

ATA Nº 34, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 33, referente à sessão realizada em 26 de setembro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-007.923/2015-5, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-016.408/2023-3, TC-016.421/2023-0 e TC-038.428/2021-0, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-044.973/2020-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 9676 a 9789.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9595 a 9675, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-000.122/2022-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Leonardo Laurentino Nunes Martins não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda. Acórdão nº 9663.

Na apreciação do processo TC-045.670/2020-0, cujo relator é o Ministro Antônio Anastasia, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Miguel Borges de Oliveira Júnior. Acórdão nº 9617.

Na apreciação do processo TC-000.045/2022-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, os Drs. Romeu Cláudio Bernardi e Felipe Secco não compareceram para produzir sustentação oral em nome de Jairo Paulo Leyter e Ivair Antonio Signor, respectivamente. Acórdão nº 9618.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 9595/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 004.452/2022-4
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Georgina Maria Assumpção dos Reis Dias (023.373.637-91).
- 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Georgina Maria Assumpção dos Reis Dias (023.373.637-91); Denise Correa de Mattos Barroso (797.051.547-91).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Sônia Maria de Jesus Ribeiro Martins (76.502/OAB-RJ), representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Georgina Maria Assumpção dos Reis Dias contra o Acórdão 2.250/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal a pensão militar instituída em benefício da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército;

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9595-34/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9596/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.562/2022-1
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: José Felipe Américo Cordeiro (072.943.953-49).

3.1. Interessado: José Felipe Américo Cordeiro (072.943.953-49).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Francisco Assis de Mesquita Ciriaco (10.680/OAB-CE), representando José Felipe Américo Cordeiro.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por José Felipe Américo Cordeiro contra o Acórdão 3.439/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;

9.2. tornar sem efeito o Acórdão 3.439/2022-TCU-2ª Câmara;

9.3. restituir os autos ao relator a quo para reexame do ato concessório de aposentadoria constante da peça 3;

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9596-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9597/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.248/2022-2

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Pensão Militar).

3. Recorrente: Thaís Bastos Gonçalves de Villena (292.791.354-49).

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Thaís Bastos Gonçalves de Villena (292.791.354-49); Ethel Bastos Gonçalves Ribeiro (007.379.404-09); Maria Letice Freitas Bastos Gonçalves (442.686.614-68); Suely Bastos Gonçalves de Fernandez (292.790.974-15).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Antônio Odaci da Silva Lopes (110.566/OAB-RS), representando Thaís Bastos Gonçalves de Villena.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Thaís Bastos Gonçalves de Villena contra o Acórdão 3.715/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal a pensão militar instituída em benefício da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército;

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9597-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9598/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.574/2022-0

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Ilca Emília Pinto (871.641.087-49).

3.1. Interessada: Ilca Emília Pinto (871.641.087-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Ilca Emília Pinto contra o Acórdão 4.994/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, 286 do Regimento Interno e 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conferindo ao subitem 9.1 do acórdão recorrido a seguinte redação:

“9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ilca Emília Pinto e conceder-lhe registro excepcional;”

9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9598-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9599/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.812/2022-8
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Senado Federal (00.530.279/0001-15).
- 3.1. Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Fátima do Espírito Santo Queiroz (225.770.251-49).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 6.517/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Fátima do Espírito Santo Queiroz,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conferindo ao subitem 1.7.1 do recorrido a seguinte redação, mantendo-se em seus exatos termos os demais:

“1.7.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do presente acórdão, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido nos Acórdãos 2.718/2022-TCU-Plenário e 661/2023-TCU-Plenário;”

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9599-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9600/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.545/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Valéria Jorge Ribeiro Carneiro (160.462.774-34).
- 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Valéria Jorge Ribeiro Carneiro (160.462.774-34); Giseuda Jorge de Oliveira Ribeiro (467.045.074-34); Ismália Jorge Ribeiro Honfi (160.735.924-34); Roberta Kelly Coelho Ribeiro (012.540.334-83).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Paulo Emílio Jorge de Oliveira Romero (16.696/OAB-PB), representando Valéria Jorge Ribeiro Carneiro.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Valéria Jorge Ribeiro Carneiro contra o Acórdão 4.861/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal a pensão militar instituída em benefício da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército;

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9600-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9601/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.380/2022-9

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Senado Federal (00.530.279/0001-15).

3.1. Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Márcia Regina Fabrício Dias (557.309.909-44).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19.233/OAB-DF), representando o Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 5.049/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Márcia Regina Fabrício Dias,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conferindo ao subitem 1.7.1 do acórdão recorrido a seguinte redação, mantendo-se em seus exatos termos os demais:

“1.7.1. promova, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do presente acórdão, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) concedidos entre

2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido nos Acórdãos 2.718/2022-TCU-Plenário e 661/2023-TCU-Plenário;”

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9601-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9602/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.444/2022-2

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Pensão Militar).

3. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Viviane Gomes dos Santos (071.220.087-89).

3.1. Recorrente: Viviane Gomes dos Santos (071.220.087-89).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Viviane Gomes dos Santos contra o Acórdão 6.091/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal a pensão militar instituída em benefício da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9602-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9603/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.706/2022-3

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Senado Federal (00.530.279/0001-15).

3.1. Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Cyrene Nogueira do Amaral (239.213.901-68).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão 6.176/2023-TCU-2ª Câmara, o qual deu provimento parcial a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.488/2022-TCU-2ª Câmara, que considerara ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Cyrene Nogueira do Amaral,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Senado Federal e à interessada.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9603-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9604/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.778/2022-4

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Irani Rego da Silva (169.306.651-34).

3.1. Interessado: Irani Rêgo da Silva (169.306.651-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF) e outros, representando Irani Rêgo da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Irani Rêgo da Silva contra o Acórdão 4.749/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que a medida liminar deferida pelo STF, no âmbito do MS 28.819/DF, assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito, tão somente a manutenção do valor recebido a título de URP/1989 (26,05%) em 16 de setembro de 2010, data da concessão provisória do writ;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9604-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9605/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.038/2022-8

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Manoel Correia da Mota (144.770.254-91).

3.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 4.227/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Manoel Correia da Mota,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9605-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9606/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.434/2016-6

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Flávio Travassos Régis de Albuquerque (650.445.174-53).
- 3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Ministério da Saúde.
- 3.2. Responsáveis: Andressa Barbosa Leite de Oliveira (053.034.634-60); Construtora Taquary Ltda. (06.226.008/0001-57); Flávio Travassos Régis de Albuquerque (650.445.174-53); Luciano Ferreira da Silva (932.160.924-53); Pedro Augusto Pereira Guedes (371.521.304-34).
4. Órgão: Município de São Vicente Ferrer/PE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29.528/OAB-PE), Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26.965/OAB-PE) e outros, representando Flávio Travassos Régis de e o Município de São Vicente Ferrer/PE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se examina recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 18.566/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RITCU para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. excluir da relação processual Andressa Barbosa Leite de Oliveira, Luciano Ferreira da Silva e a Construtora Taquary Ltda.;
- 9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de Flávio Travassos Régis de Albuquerque;
- 9.4. informar o conteúdo desta decisão à Fundação Nacional de Saúde, ao recorrente e aos demais responsáveis.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9606-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9607/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.844/2022-4
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maryluci da Mota Paiva (212.728.321-04).
- 3.1. Interessada: Maryluci da Mota Paiva (212.728.321-04).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF) e outros, representando Maryluci da Mota Paiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Maryluci da Mota Paiva contra o Acórdão 4.750/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto e negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9607-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9608/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.902/2021-9

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Alessandra Cordeiro Manso Rodrigues (505.625.334-00).

3.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 3.015/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Alessandra Cordeiro Manso Rodrigues,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9608-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9609/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.477/2020-1

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (120.399.342-0).

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsável: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (120.399.342-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Gurupá/PA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Jorge Luís de Almeida Gomes (16.855/OAB-PA), representando o Município de Gurupá/PA; Wyller Hudson Pereira Melo (20.387/OAB-PA), representando Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se examina recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.869/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RITCU para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar esta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e ao recorrente.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9609-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9610/2023 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo TC 021.158/2019-3

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Associação Indígena Akwe (04.864.421/0001-11); Santino Xerente (005.014.361-11).

3.1. Responsáveis: Associação Indígena Akwe (04.864.421/0001-11); Santino Xerente (005.014.361-11).

3.2. Interessadas: Fundação Nacional do Índio (00.059.311/0001-26); Secretaria Especial de Cultura (extinta) (05.457.283/0013-52).

4. Órgão/Entidade: Associação Indígena Akwe.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rogério Srône Xerente (10.050/OAB-TO), representando Santino Xerente e a Associação Indígena Akwe.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto contra o Acórdão 5.008/2022-TCU-2ª Câmara, que, entre outros pontos, julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, condenando-os ao pagamento de débito, com imputação de multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. informar aos recorrentes, ao Ministério da Cultura e à Procuradoria da República em Tocantins o inteiro teor desta deliberação.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9610-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9611/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.865/2015-6

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Alderi de Oliveira Caju (027.956.524-04).

3.1. Responsável: Alderi de Oliveira Caju (027.956.524-04).

3.2. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

4. Órgão/Entidade: Município de Bonito de Santa Fé/PB.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Joanielson Guedes Barbosa (OAB-PB 13.295), representando Wanderley Macedo; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Alderi de Oliveira Caju.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Alderi de Oliveira Caju contra o Acórdão 1.358/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a ao pagamento do débito, com aplicação de multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República na Paraíba.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9611-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9612/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.095/2019-5

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro (678.596.234-04).

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsável: James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro (678.596.234-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Palmeira dos Índios/AL.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Hugo Veloso Cavalcante (14.747/OAB-AL), representando James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro ao Acórdão 1.563/2022-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.563/2022-TCU-2ª Câmara;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro;

9.4. comunicar esta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e ao embargante.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9612-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9613/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.649/2021-6

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Edi Mendes Guimarães (003.400.141-72); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

3.1. Interessado: Edi Mendes Guimaraes (003.400.141-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e por Edi Mendes Guimarães contra o Acórdão 3.310/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à interessada,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 9.3.1 do Acórdão 3.310/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que, na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a data da medida liminar deferida pelo STF, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que a medida liminar deferida pelo STF, no âmbito do MS 26.156/DF, assegurou aos docentes substituídos, até o julgamento de mérito, tão somente a manutenção do valor recebido a título de URP/1989 (26,05%) em 14 de novembro de 2006, data da concessão provisória do writ;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9613-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9614/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.786/2019-6

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: José Moacir Cardoso da Costa (121.182.301-68).

3.1. Interessado: Jose Moacir Cardoso da Costa (121.182.301-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (13.802/OAB-DF) e outros, representando José Moacir Cardoso da Costa.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por José Moacir Cardoso da Costa contra o Acórdão 3.379/2020-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a prestar os seguintes esclarecimentos à Secretaria-Geral de Administração/TCU:

9.1.1. a determinação exarada no subitem 9.3.1 da deliberação recorrida, relativa à suspensão do pagamento da vantagem opção e à consequente reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos, deveria ter ocorrido desde 17/2/2022, quando proferida a decisão denegatória do pedido formulado na ação ordinária 1029818-14.2020.4.01.0000;

9.1.2. os valores indevidamente pagos ao interessado, desde 17/2/2022, devem ser cobrados mediante prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se ao aposentado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do §3º do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.1.3. o acompanhamento do andamento da ação ordinária 1029818-14.2020.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, faz-se necessário, procedendo-se à reposição mencionada no subitem 9.1.2 acima, salvo disposição judicial em sentido contrário.

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Administração/TCU que:

9.2.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.2.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

9.3. informar o conteúdo desta decisão à Secretaria-Geral de Administração/TCU.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9614-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9615/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 037.067/2021-4

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (02.488.507/0001-61).

3.1. Interessada: Rhode Tanaca Assumpção (053.137.448-36).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em face do Acórdão 3.926/2023-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.361/2022-TCU-2ª Câmara, o qual considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Rhode Tanaca Assumpção,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, conferindo-lhes efeitos infringentes;
- 9.2. tornar insubsistentes os Acórdãos 1.361/2022 e 3.926/2023, ambos de 2ª Câmara;
- 9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Rhode Tanaca Assumpção, concedendo-lhe registro excepcional, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
- 9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9615-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9616/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 040.610/2019-5

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04).

3.1. Responsáveis: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04); Misael Aguilár Silva Júnior (072.298.795-15).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Voldi Silva Alves (39.866/OAB-PE), representando Isaac Cavalcante de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Isaac Cavalcante de Carvalho ao Acórdão 1.292/2022-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades no Contrato de Repasse 0238.138-77/2007, firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Juazeiro/BA e que objetivou a elaboração de projeto executivo de sistema de abastecimento de água na municipalidade,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. informar o embargante e o outro responsável acerca desta deliberação.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9616-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antônio Anastasia.

ACÓRDÃO Nº 9617/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.670/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Marca Engenharia Ltda (07.686.082/0001-19); Miguel Borges de Oliveira Júnior (349.463.493-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5456/OAB-PI), representando Miguel Borges de Oliveira Júnior.

9. Acórdão:

VISTO, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí em desfavor de Miguel Borges de Oliveira Júnior e Marca Engenharia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09 (registro Siafi 658071), firmado entre a Funasa e o município de Miguel Alves/PI, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário para atender ao referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel a responsável Marca Engenharia Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Miguel Borges de Oliveira Júnior e de Marca Engenharia Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

a) responsabilidade individual de Miguel Borges de Oliveira Júnior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/11/2010	1.200.000,00

28/11/2011	150,00

b) responsabilidade solidária de Miguel Borges de Oliveira Júnior e Marca Engenharia Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
06/12/2011	175.850,00	Débito
06/12/2011	200.000,00	Débito
06/12/2011	200.000,00	Débito
06/12/2011	18.550,20	Débito
16/01/2012	200.000,00	Débito
16/01/2012	81.449,80	Débito
05/03/2012	24.000,00	Débito
12/11/2013	48.150,61	Crédito
11/04/2014	15,44	Crédito

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, individualmente, ao responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior, no valor de R\$ 100.000,00, e à responsável Marca Engenharia Ltda., no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência do presente Acórdão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí e aos responsáveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9617-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9618/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.045/2022-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ivair Antônio Signor (405.035.180-34) e Jairo Paulo Leyter (532.179.770-68).
4. Entidade: Município de Entre Rios do Sul/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: Felipe Secco, OAB/RS 116.455, representando Ivair Antônio Signor; Fabrício Uilson Mocellin, OAB/RS 58.899, e Romeu Cláudio Bernardi, OAB/RS 70.455, representando Jairo Paulo Leyter.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Sul – Suest/RS, em razão da execução parcial, sem alcance de etapa útil, do Convênio 114/2011, firmado com o Município de Entre Rios do Sul/RS, em 30/12/2011, com vistas à “Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Ivair Antônio Signor, dando-lhe quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jairo Paulo Leyter, condenando-o ao pagamento da quantia descrita a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito à Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Valor histórico (R\$)	Data
100.000,00	1º/06/2012

9.3. aplicar ao Sr. Jairo Paulo Leyter a multa prevista no art. 57, caput, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão:

9.6.1. à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, e

9.6.2. à Funasa, para ciência.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9618-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9619/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.631/2023-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Maria de Jesus Jorge Torres (134.629.463-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão em favor de Maria de Jesus Jorge Torres. ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria de Jesus Jorge Torres, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, à Fundação Universidade Federal do Maranhão, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação:

9.3.1.1. dê ciência desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.1.2. absorva a parcela compensatória pelos reajustes posteriores a dezembro de 2012, inclusive aquele decorrente da Medida Provisória 1.170/2023, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão:

9.3.2.1. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9619-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9620/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.914/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: José Agnaldo Rocha dos Santos (183.225.731-20); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF), representando Jose Agnaldo Rocha dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedidos de reexame contra o Acórdão 5.016/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a tornar sem efeito o item 9.3.1 do acórdão recorrido, determinando à FUB que acompanhe a tramitação dos Mandados de Segurança 26.156/DF e 28.819/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituídas as liminares que asseguram a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração das respectivas ações, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9620-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9621/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.614/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ramon Henrique Nogueira Silva (090.483.884-65).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), diante de saques indevidos e apropriação indébita de valores de contas de clientes ocorridos na Agência 023 - Itaporanga/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Ramon Henrique Nogueira Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Ramon Henrique Nogueira Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/5/2021	5.868,75
24/5/2021	3.900,00
8/6/2021	14.000,00
8/6/2021	18,68
8/6/2021	24.380,00
8/6/2021	10,73
11/6/2021	5.253,53
15/6/2021	36.000,00
16/6/2021	3.130,00
18/6/2021	53.850,00
21/7/2021	31,31
24/8/2021	2.503,23
8/9/2021	3.500,00
8/9/2021	43,71

9.3. aplicar a Ramon Henrique Nogueira Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o

responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste acórdão ao responsável e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9621-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9622/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.530/2020-0.

1.1. Apensos: TC 006.174/2022-1; TC 006.173/2022-5; TC 006.171/2022-2

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Mauro Selmo Oliveira Vieira (705.425.895-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Anguera-BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), entre outros, representando Mauro Selmo Oliveira Vieira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 13/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput, do RITCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 13/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Mauro Selmo Oliveira Vieira e da Base Empreendimentos e Pavimentações Ltda. – ME, nos termos dos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, dando-lhes quitação; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Base Empreendimentos e Pavimentações Ltda. – ME e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9622-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9623/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.364/2015-5.

1.1. Apenso: TC 040.663/2019-1

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Orlando Lima da Silva (149.687.384-04); Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (394.032.114-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Cumaru-PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos Miguel Duarte Silva (56147/OAB-PE), representando Orlando Lima da Silva; Raphael Parente Oliveira (26.433/OAB-PE) e José do Patrocínio Gomes de Oliveira, representando Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, na presente fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.391/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Orlando Lima da Silva para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de acatar a preliminar de nulidade suscitada, haja vista a desconconsideração das alegações de defesa apresentadas e a consequente indevida decretação de revelia;

9.2. anular, em consequência, os subitens 9.1, 9.2, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.391/2022-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, estendendo os efeitos da anulação aos demais responsáveis solidários, com fundamento no art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. restituir os autos ao Relator a quo para que adote as providências que entender cabíveis no sentido de que sejam analisados os elementos de defesa carreados aos autos por Orlando Lima da Silva (peça 98) e Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (peça 95), em conjunto com as questões que atacam o mérito, constantes dos recursos de peças 132 e 139;

9.4. julgar prejudicados, no mérito, por perda de objeto, os recursos de reconsideração subscritos por Orlando Lima da Silva (peça 132) e Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (peça 139) interpostos contra o Acórdão 1.391/2022-Segunda Câmara; e

9.5. dar ciência da decisão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9623-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9624/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.478/2023-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados: Arquimedes Jose Garcez (150.826.360-49); Fabio Viriato de Freitas (963.852.948-20); Ostelmir dos Santos Silva (090.165.387-04); Zacarias de Oliveira Profeta (043.949.094-49); Zenildo Moreira (059.929.747-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de reforma emitidos pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais, concedendo-lhes registro, os atos de concessão reforma e-Pessoal n. 61558/2022 – Inicial, de Arquimedes Jose Garcez (150.826.360-49), 84731/2022 – Inicial, de Zacarias de Oliveira Profeta (043.949.094-49); e 96074/2022 – Inicial, de Fabio Viriato de Freitas; (963.852.948-20);

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de reforma e-Pessoal n. 85276/2022 – Alteração, de Zenildo Moreira (059.929.747-68), e 96030/2022 – Alteração, de Ostelmir dos Santos Silva (090.165.387-04), negando seus respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.2. proceda à regularização dos soldos que servem de base de cálculo para os proventos das reformas consideradas ilegais;

9.4.3. emita novos atos de concessão de reforma, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor aos interessados e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, os comprovantes de notificação; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e aos interessados.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9624-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9625/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.210/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Roza Machado de Miranda Correia (161.894.502-53).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.064/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9625-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9626/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.148/2020-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: George Luiz Santos (251.081.313-72); Ronilson Araujo Silva (460.206.083-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Primeira Cruz-MA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Frederico de Sousa Almeida Duarte (11681/OAB-MA), representando George Luiz Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativos ao exercício de 2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. George Luiz Santos e julgar suas contas regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c art. 208 do Regimento Interno do TCU, dando-se-lhe quitação plena;

9.2. considerar revel Ronilson Araújo Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se seguimento ao processo;

9.3. julgar irregulares as contas de Ronilson Araújo Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992 e lhe aplicar a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar ao Município de Primeira Cruz-MA que comprove a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da importância de R\$ 4.133,73, acrescida de atualização monetária calculada a partir de 10/8/2018 até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, em razão da utilização da referida quantia pelo ente municipal para custear despesa incompatível com o objeto do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, mais precisamente: “Transf. Depósito Judicial”; e

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9626-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9627/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.430/2021-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Senado Federal e Jorge Paulo Funari Alves (157.068.770-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Larissa Duarte Testolin (33815/OAB-DF), entre outros, representando Jorge Paulo Funari Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedidos de reexame contra o Acórdão 2.820/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9627-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9628/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.425/2022-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fábrica de Imagens Ações Educativas Em Cidadania e Gênero (02.346.978/0001-35); Marcos Antonio Monte Rocha (560.093.643-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cecilia Nunes Rabelo (OAB-CE 24.961), representando Fábrica de Imagens Ações Educativas Em Cidadania e Gênero; Cecilia Nunes Rabelo (OAB-CE 24.961), representando Marcos Antonio Monte Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto), em desfavor de Marcos Antônio Monte Rocha e Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio de Convênio (Registro Siafi 759290), que tinha por objeto o instrumento descrito como “Capacitações em Educação em Direitos Humanos, Gênero e Diversidade Sexual - Seminário Regional sobre Educação em direitos humanos e combate à exclusão e a produção de um documentário.”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Marcos Antônio Monte Rocha, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marcos Antônio Monte Rocha e Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16/1/2012	70.675,50	Débito
12/3/2013	80.410,00	Débito
10/9/2021	48.695,37	Crédito

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis Marcos Antônio Monte Rocha e Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;

9.9. informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9628-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9629/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.068/2016-0.

1.1. Apenso: 032.742/2013-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/PR (00.414.607/0013-51).

3.2. Responsáveis: Ana Isabel Mesquita de Oliveira (962.989.608-72); Paulo Cesar Fiates Furiati (200.849.439-04); Município de Lapa - PR (76.020.452/0001-05).

4. Órgão/Entidade: Município de Lapa - PR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Wellington Alves Valente (OAB-PA 9.617-B), representando Ana Isabel Mesquita de Oliveira; Ricardo Guanabara Prevedello (OAB-PR 55.168), Camila Milanezi Caneri (OAB-PR 47.421) e outros, representando o Município de Lapa - PR.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, ora em fase de embargos de declaração, opostos por Paulo Cesar Fiates Furiati em face Acórdão 5.924/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Paulo Cesar Fiates Furiati para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9629-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9630/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.271/2022-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cipó - BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, Prefeito Municipal de Cipó-BA na gestão 2009-2012, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, “b” e “c”; 19, 23, III; 26 e 57 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/12/2012	11.044,22
7/11/2012	32.223,00
7/11/2012	12.978,20
9/11/2012	7.312,00
13/11/2012	2.400,00
5/11/2012	4.464,00
5/11/2012	4.464,00
5/11/2012	4.464,00
5/11/2012	4.464,00
4/12/2012	4.464,00

9.2. aplicar ao Sr. Jailton Ferreira de Macedo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9630-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9631/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.694/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Orsini Lopes Vieira Sobrinho (386.521.536-04).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor da Orsini Lopes Vieira Sobrinho (386.521.536-04);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE aos inativos na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9631-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9632/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.974/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Fatima Tadeu Barsotti Bottan (902.975.048-00).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por Adroaldo Angelo Bottan (CPF 173.464.870-87), vinculada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Fundação Oswaldo Cruz que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9632-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9633/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.006/2023-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Cleuza Pacheco Lamonica (069.859.387-10).

4. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por Milton Peixoto Lamonica (CPF 241.521.707-78), vinculada ao Fundação Oswaldo Cruz, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Fundação Oswaldo Cruz que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9633-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9634/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.020/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Creusa Januaria Rosa Pinheiro (540.421.787-15)..

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, instituída por Djalma Henrique Pinto Pinheiro (CPF 334.481.107-10), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de pensão civil, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da acumulação indevida de quintos com opção, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado, quanto ao julgamento deste Tribunal;

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9634-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9635/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.170/2020-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Adeude de Melo da Silva (CPF 476.325.503-72) e José Leandro Maciel (CPF 064.914.723-53).

3.3. Recorrentes: Adeude de Melo da Silva (CPF 476.325.503-72) e José Leandro Maciel (CPF 064.914.723-53).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire - MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luis Henrique de Oliveira Brito (21.959/OAB-MA), representando José Leandro Maciel; Luis Henrique de Oliveira Brito (21.959/OAB-MA), representando Adeude de Melo da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Adeudo de Melo da Silva e José Leandro Maciel, contra o Acórdão 3.659/2023 – TCU – 2ª Câmara, que conheceu e apreciou Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial interposto pelos embargantes, buscando impugnar o Acórdão 2.429/2022-TCU-2ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo redator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Adeudo de Melo da Silva e José Leandro Maciel para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar conhecimento da deliberação aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9635-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9636/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.268/2023-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Alves da Silva (082.644.654-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Ana Maria Carneiro da Silva (046.737.784-72), vinculada à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE aos inativos na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9636-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9637/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-006.014/2019-4

2. Grupo I, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Editora Magia de Ler Ltda. (CNPJ 09.039.467/0001-10) e Stéphanie Maria Dorotheé Habrich Guazzelli (CPF 153.507.078-17)

4. Unidade: Ministério da Cultura

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: Hailton Guelfi Soares da Silva (223.408/OAB-SP), representando Stephanie Maria Dorothee Habrich Guazzelli; Hailton Guelfi Soares da Silva (223.408/OAB-SP), representando Editora Magia de Ler Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente a valores federais disponibilizados por meio do Ministério da Cultura ao Pronac 11-0022, cujo objeto foi a edição de coleção de livros infantis, examina-se recurso de reconsideração interposto por Editora Magia de Ler Ltda. e por sua dirigente, Stéphanie Maria Dorotheé Habrich Guazzelli, contra o Acórdão 2.667/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas, imputando-lhes solidariamente o débito apurado e aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 30.000,00, em razão da não demonstração da regular aplicação da quantia captada com base na Lei Rouanet, Lei 8.313/1991,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Editora Magia de Ler Ltda. e por Stéphanie Maria Dorotheé Habrich Guazzelli para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar as recorrentes e a unidade jurisdicionada a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9637-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9638/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-006.015/2019-0

2. Grupo I, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Bernadete Laviola Meirelles (CPF 622.812.087-53)

4. Unidade: Ministério da Cultura

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente a valores federais aplicados no Pronac 12-7351, cujo objeto foi a realização do “Projeto Música nas Escolas de Barra Mansa – 2013 – A arte de educar através da música”, examina-se recurso de reconsideração interposto por Bernadete Laviola Meirelles contra o Acórdão 1.766/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito solidário com a entidade da qual era dirigente, o Centro de Valorização ao Adolescente e à Família – Construindo Sonhos, e aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 100.000,00, em razão da omissão no dever de prestar contas das quantias captadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Bernadete Laviola Meirelles para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente e o Ministério da Cultura a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9638-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9639/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.103/2022-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Dalila Monteiro Sapper da Silva (001.998.996-22); Denise Monteiro Sapper (524.739.706-10); Dirlene Monteiro Sapper (811.448.226-53).

3.2. Recorrente: Denise Monteiro Sapper (524.739.706-10).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Denise Monteiro Sapper, em face do Acórdão 3.176/2023-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato e determinou correções ao Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, conferindo-lhes efeitos infringentes;

9.2. dar nova redação ao item 1.7.2.2 do Acórdão 3.176/2023-2ª Câmara, para que passe a constar:

“1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o posto de 1º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018”;

9.3. manter inalterados os demais itens do Acórdão embargado; e

9.4. dar conhecimento deste Acórdão à embargante, ao órgão responsável pela concessão e às demais interessadas, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9639-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9640/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.565/2020-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antônio Gomes da Silva (162.341.974-34); Prefeitura Municipal de Mari/PB (08.917.106/0001-66).

3.2. Recorrente: Antônio Gomes da Silva (162.341.974-34).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antônio Fábio Rocha Galdino (12.007/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Mari – PB e Antônio Gomes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto por Antônio Gomes da Silva contra o Acórdão 4.093/2021-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa), proferido na Sessão Telepresencial da Segunda Câmara de 16/03/2021.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar os presentes autos;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao recorrente, ao Município de Mari/PB e ao Ministério do Turismo, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9640-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9641/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.518/2016-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Antenor Moreira Paz (232.467.663-04); Construtora Paricá Ltda - Me (03.686.945/0001-05).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tefé - AM.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vitoria Cardoso Castelo Branco (14446/OAB-AM), Marcos dos Santos Carneiro Monteiro (12.846/OAB-AM) e outros, representando Antenor Moreira Paz; Lucca Fernandes Albuquerque (11.712/OAB-AM), representando Construtora Parica Ltda - Me; Lucca Fernandes Albuquerque (11.712/OAB-AM), representando Ronaldo Lima Queiroz; Lucca Fernandes Albuquerque (11.712/OAB-AM), representando Jose Elenilto Ferreira Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Antenor Moreira Paz e pela Construtora Paricá Ltda. em face do Acórdão 1301/2019-2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa), que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com condenação em débito solidário e aplicação de multas individuais, em razão de inexecução parcial quanto aos recursos do Convênio 449/PCN/2011, no âmbito do Programa Calha Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. enviar cópia deste acórdão aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e aos demais interessados.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9641-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9642/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-011.679/2015-8

1.1. Apensos: TC-015.845/2015-0 e TC-039.188/2020-5

2. Grupo II, Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Representação)

3. Embargante: Alexandre Falcão Corrêa (CPF 759.562.927-68)

4. Unidades: Centro de Capacitação Física do Exército e Hospital Geral do Rio de Janeiro

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antônio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Jorge Mauricio Rodrigues da Silva (7493/OAB-DF), representando Alexandre Falcão Correa

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se examinam embargos de declaração opostos por Alexandre Falcão Corrêa em face do Acórdão 3.972/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento a pedidos de reexame interpostos pelo ora embargante e por outros cinco responsáveis contra o Acórdão 4.447/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal havia considerado parcialmente procedente representação da então SeinfraUrbana (originada de denúncia), aplicando multas individuais em razão de irregularidades

verificadas em licitações e contratos do Centro de Capacitação Física do Exército (CCFEx) e do Hospital Geral do Rio de Janeiro (HGeRJ),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Alexandre Falcão Corrêa para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 notificar o embargante a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9642-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9643/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.485/2019-5.

1.1. Apenso: 023.837/2018-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alexandre Freire da Costa (617.418.253-34); Antonio Neto Dias Alcantara (165.704.053-49); Luis Samuel Freire (886.162.073-68); Manoel Emilson de Alcantara (742.830.493-87).

3.2. Recorrente: Luis Samuel Freire (886.162.073-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Assaré - CE.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos Antonio Sampaio de Sousa (16017/OAB-CE), representando Antonio Neto Dias Alcantara; Marcos Antonio Sampaio de Sousa (16017/OAB-CE) e Esron Alex Parente de Vasconcelos (27039/OAB-CE), representando Luis Samuel Freire; Felipe Cartaxo Esmeraldo (23813/OAB-CE), representando Manoel Emilson de Alcantara; Marcos Antonio Sampaio de Sousa (16017/OAB-CE) e Esron Alex Parente de Vasconcelos (29704/OAB-CE), representando Alexandre Freire da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Luís Samuel Freire, em face do Acórdão nº 5.493/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os à reparação do dano e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luís Samuel Freire, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9643-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9644/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.921/2021-5.

1.1. Apenso: 042.132/2021-5

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Município de São João de Meriti (RJ) (29.138.336/0001-05).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Município de São João de Meriti (RJ), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos decorrentes do Contrato de Repasse 373.980-38/2011, firmado entre o Ministério da Saúde e aquele Município, cujo objeto consistiu na reforma de unidade básica de saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com base no art. 12, §§ 1º a 3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de São João de Meriti (RJ), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RI/TCU, a contar da notificação, para que o Município de São João de Meriti (RJ) efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida indicada nos autos aos cofres do Tesouro Nacional, a ser atualizada monetariamente desde a data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/9/2016	1.785.782,97	Débito
10/4/2017	229.441,70	Crédito
10/5/2017	229.441,70	Crédito
21/6/2017	229.441,70	Crédito
10/7/2017	229.441,70	Crédito
11/8/2017	229.441,70	Crédito
11/9/2017	229.441,70	Crédito

9.3. autorizar, caso seja requerido pelo Município de São João de Meriti (RJ), o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217

do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. informar ao Município de São João de Meriti (RJ) que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

9.5. comunicar a prolação deste Acórdão ao Município de São João de Meriti (RJ).

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9644-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9645/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.606/2020-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Lielson Macedo Landim (567.097.903-63).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Milagres - CE.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e Lyanna Magalhães Castelo Branco (17841/OAB-CE), representando Lielson Macedo Landim; Fellipe Neves Furtado, representando Prefeitura Municipal de Milagres - CE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Lielson Macedo Landim, ex-Prefeito Municipal de Milagres - CE, originalmente em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa de Educação Infantil – Novos Estabelecimentos, no exercício de 2018, e posteriormente em razão da inexecução total do objeto do Programa de Apoio à Manutenção da Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, no exercício de 2018, deficiências na prestação de contas e movimentação irregular dos recursos repassados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Lielson Macedo Landim;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Lielson Macedo Landim, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos

cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2018	3.315,64
2/10/2018	16.424,12
5/10/2018	415,59
17/10/2018	95,25
17/10/2018	9,83
17/10/2018	554,34
17/10/2018	1.584,16
17/10/2018	409,83
19/10/2018	695,28
9/11/2008	695,28
9/11/2018	3.315,64
9/11/2018	15.092,52
9/11/2018	2.016,94
9/11/2018	9,83
9/11/2018	95,25
13/11/2018	409,83
14/11/2018	554,34
5/12/2018	106,50
5/12/2018	15.092,52
10/12/2018	491,40
10/12/2018	695,28
10/12/2018	554,34
10/12/2018	9,83
10/12/2018	95,25
10/12/2018	3.234,07
10/12/2018	2.016,94
20/12/2018	4.245,30
20/12/2018	106,50
20/12/2018	5.675,06

9.3. aplicar ao responsável Lielson Macedo Landim a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo

de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9645-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9646/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.222/2015-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Jose Cavalcanti Alves Junior (496.873.444-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arcoverde - PE.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Não atuou.

8. Representação legal: Paulo Jesus de Melo Barros (8412/OAB-PE), Dyego Alexandre Girao de Souza Anjos (12123-E/OAB-PE) e outros, representando Jose Cavalcanti Alves Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam Embargos de Declaração opostos por Jose Cavalcanti Alves Junior contra o Acórdão 8978/2023-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo responsável em face do Acórdão 8978/2023-2ª Câmara, e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante e demais interessados.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9646-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9647/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.367/2019-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Embargante: Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).

4. Órgão: Município de Palmeirina (PE).

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE), representando Severino Eudson Catão Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Severino Eudson Catão Ferreira (ex-Prefeito de Palmeirina – PE) em face do Acórdão 8.115/2023-TCU-2ª Câmara, mediante o qual o Colegiado não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante, por intempestividade e não apresentação de fatos novos, contra os itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 1.920/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual a Corte, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do ex-Prefeito, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Severino Eudson Catão Ferreira para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. notificar o embargante a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9647-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9648/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.124/2023-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Yeda Maria Domingues (103.961.828-60).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria de Yeda Maria Domingues, emitido pela Universidade Federal de São Paulo e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Yeda Maria Domingues e determinar o registro do correspondente ato; e

9.2. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de São Paulo e à interessada, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9648-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9649/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.917/2021-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Gustavo da Rocha Velloso (191.474.147-15).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 3021/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria de Gustavo da Rocha Velloso, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante as razões expostas pelo Relator com fundamento nos art. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a modificar o subitem 9.2 do Acórdão 3021/2022-2ª Câmara, que passa a ostentar a seguinte redação:

“9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o valor da rubrica ‘10288 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP’, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga a Gustavo da Rocha Velloso, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade (MS 26.156/DF) foi proferida;

9.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.3. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente à URP de fevereiro de 1989 no âmbito do Mandado de Segurança 26.156/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, exclua, imediatamente, essa rubrica dos vencimentos de Gustavo da Rocha Velloso;

9.2.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para o Sr. Gustavo da Rocha Velloso, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;”

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, à Universidade de Brasília e ao interessado, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9649-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9650/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.961/2020-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Ivete Gadelha Vaz (064.659.352-87); Município de Benevides (PA) (05.058.466/0001-61).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Município de Benevides (PA).

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Aline Rosa da Silva (23002/OAB-PA), Bruna Sofia Potiguar Fraiha (28629/OAB-PA) e outros, representando Município de Benevides (PA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Benevides (PA), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no período de 1º/1/2014 a 31/12/2014, na modalidade fundo a fundo, destinados ao Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com base no art. 12, §§ 1º a 3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Benevides (PA) (05.058.466/0001-61);

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Ivete Gadelha Vaz (064.659.352-87), sem prejuízo da adoção de outras deliberações por ocasião do exame do mérito da tomada de contas especial;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Benevides (PA) efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida indicada nos autos aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Benevides (PA), a ser atualizada monetariamente desde a data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
27/5/2014	334,00
17/6/2014	200.000,00
20/6/2014	5.890,00
28/7/2014	1.700,00

9.4. autorizar, caso seja requerido pelo Município de Benevides (PA), o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. informar ao Município de Benevides (PA) que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

9.6. comunicar a prolação deste Acórdão ao Município de Benevides (PA) e à responsável Ivete Gadelha Vaz.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9650-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9651/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.839/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gerson dos Santos (163.760.134-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, parágrafo único, no art. 262 do RI/TCU, no art. 19 da IN-TCU 78/2018, em, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria de Gerson dos Santos, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, salvo decisão judicial impeditiva superveniente à exarada pelo Juízo Federal da 3ª Vara do Estado de Alagoas no MS 0806065-23.2021.4.05.8000, em 20/7/2021;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9651-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9652/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.611/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Hebert Eugenio Gonçalves (420.882.406-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Hebert Eugenio Gonçalves, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Hebert Eugenio Goncalves (e-Pessoal n. 100697/2019), negando-lhe registro, em face da inclusão, nos proventos, de quintos de FC além dos limites previstos no art. 5º da Lei 9.624/1998, mediante decisão administrativa, e de parcela excedente de adicional por tempo de serviço (anuênio) em desacordo com o art. 103, inciso I, da Lei 8.112/1990;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1 no prazo quinze dias contados da ciência, providencie:

9.3.1.1 a correção da parcela de adicional por tempo de serviço (GATS), reduzindo-a de 9% para 5%;

9.3.1.2 o destaque das parcelas excedentes de VPNI de quintos incorporados mediante decisão administrativa (1/5 de CJ-4 e 1/10 de CJ-3), convertendo-as em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9652-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9653/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.012/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Vanda Augusto da Silva Pereira (187.274.841-49).

3.2. Recorrentes: Vanda Augusto da Silva Pereira (187.274.841-49); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF), representando Vanda Augusto da Silva Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Vanda Augusto da Silva Pereira e pela Fundação Universidade de Brasília em face do Acórdão 3577/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Vanda Augusto da Silva Pereira e fez determinações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar conhecimento deste Acórdão à Fundação Universidade de Brasília e ao interessado, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9653-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9654/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.780/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Cleonice Argenta Carlos (121.487.841-53).

3.2. Recorrente: Cleonice Argenta Carlos (121.487.841-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17.183/OAB-DF), representando Cleonice Argenta Carlos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Cleonice Argenta Carlos em face do Acórdão 3805/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da recorrente e fez determinações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar conhecimento deste Acórdão à Fundação Universidade de Brasília e à interessada, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9654-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9655/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.837/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Mauricio Miranda Cyriaco (225.945.901-34).
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 304/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Mauricio Miranda Cyriaco e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” bem como seu reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia ao Senado Federal e ao Sr. Mauricio Miranda Cyriaco, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9655-34/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9656/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.612/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Lilian Nardo Freire (152.982.801-53).
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 2.312/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Lilian Nardo Freire e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” bem como seu reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia ao Senado Federal e à Sra. Lilian Nardo Freire, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9656-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9657/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.381/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Senado Federal; Eduardo Augusto Lopes (268.821.161-72).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Talitha Grazielle Silva Kitamura (31258/OAB-DF), representando Eduardo Augusto Lopes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal e pelo Sr. Eduardo Augusto Lopes em face do Acórdão 4.606/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, o qual julgou ilegal o ato seu de aposentadoria e negou-lhe registro, em razão do reajuste indevido da parcela incorporada a título de quintos por ocasião das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar ao Senado Federal que o procedimento ordenado no item 9.2 do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário aplica-se ao caso concreto, verbis:

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, bem como com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Senado Federal que, no prazo de

trinta dias, a contar da ciência do presente Acórdão, promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) , concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020. (Grifo acrescido).

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia ao Senado Federal e ao Sr. Eduardo Augusto Lopes, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9657-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9658/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.172/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Senado Federal; Eliane Firmino Cavalcanti (225.651.081-68).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Talitha Grazielle Silva Kitamura (31258/OAB-DF), representando Eliane Firmino Cavalcanti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal e pela Sra. Eliane Firmino Cavalcanti em face do Acórdão 6.602/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, o qual julgou ilegal o seu ato de aposentadoria e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” bem como seu reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar ao Senado Federal que o procedimento ordenado no item 9.2 do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário aplica-se ao caso concreto, verbis:

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, bem como com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Senado Federal que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do presente Acórdão, promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) , concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020. (Grifo acrescido).

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia ao Senado Federal e à Sra. Eliane Firmino Cavalcanti, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto

que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9658-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9659/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.350/2022-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Vicente Limongi Netto (042.228.491-20).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 2.279/2023-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Vicente Limongi Netto e negou-lhe registro, em razão do reajuste irregular de parcela decorrente da incorporação de quintos, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia ao Senado Federal e ao Sr. Vicente Limongi Netto, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9659-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9660/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.157/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Margaret Rose Nunes Leite Cabral (055.978.624-72).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 2.870/2023-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), que negou registro ao ato de aposentadoria de Magda Ramos Freitas, em virtude do reajuste irregular da VPNI de quintos com base nos índices de correção remuneratória previstos nas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, em desacordo com o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão ao Senado Federal, por intermédio de seu órgão de Advocacia, bem como à interessada Margaret Rose Nunes Leite Cabral, informando que as demais peças que integram a presente deliberação (Relatório e Voto) poderão ser obtidas no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9660-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9661/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 015.666/2023-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Maria do Livramento Rocha Alves (077.098.463-00).

4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em benefício da Sra. Maria do Livramento Rocha Alves.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria do Livramento Rocha Alves, e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada (“10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG”), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria do Livramento Rocha Alves, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9661-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9662/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 017.127/2020-3

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

4. Embargantes: PAM Membranas Seletivas Ltda. (05.412.977/0001-30) e Roberto Bentes de Carvalho (575.651.982-34).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Marcus Vinicius Lima de Freitas (103896/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 6103/2022 – Segunda Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela União por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0100.00, que tinha por escopo o projeto intitulado “Desenvolvimento de dialisadores utilizando membranas do tipo fibra oca produzidas com tecnologia nacional”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência dos vícios alegados;

9.2. com fundamento no art. 2º da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer, de ofício, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação às quatro primeiras parcelas de recursos federais repassadas pela Finep, por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0100.00;

9.3. alterar os termos dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 6103/2022-2ª Câmara, passando a constar:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da PAM Membranas Seletivas Ltda. e do Sr. Roberto Bentes de Carvalho, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/7/2013	479.538,12

9.2. aplicar, individualmente, à PAM Membranas Seletivas Ltda. e ao Sr. Roberto Bentes de Carvalho, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.4. enviar cópia deste acórdão aos embargantes e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos, bem como à Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, para ciência.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9662-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9663/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.122/2022-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II –Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda (771.550.843-87); Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/PI (01.612.598/0001-32).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI 11.328) e Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI 5.085).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Piauí em desfavor de Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, prefeito de Novo Santo Antônio/PI (1/1/2013 a 31/12/2020), e de Elisa Maria da Silva Paz, prefeita atual (desde 1/1/2021), em razão da ausência parcial da prestação de contas dos recursos repassados pela União ao município, para a construção de sistema de abastecimento de água;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual a sra. Elisa Maria da Silva Paz e o município de Novo Santo Antônio/PI;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.3. notificar da presente decisão o sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, a sra. Elisa Maria da Silva Paz, o município de Novo Santo Antônio/PI e o órgão repassador;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9663-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9664/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.916/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsável: Domingas Souza da Paixão (109.166.525-72).

4. Entidade: Município de Governador Mangabeira/BA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Domingas Souza da Paixão, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Governador Mangabeira/BA;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Domingas Souza da Paixão (109.166.525-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar a responsável identificada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o

Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2016	4.250,00
31/5/2016	7.500,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
26/8/2016	919,75
9/9/2016	2.880,00
19/9/2016	2.880,00
28/9/2016	2.000,00
11/10/2016	1.036,70
18/10/2016	9.569,05
19/10/2016	1.150,00
26/10/2016	1.400,00
23/11/2016	3.920,00
23/11/2016	1.150,00
29/11/2016	1.150,00
5/12/2016	3.077,85
23/12/2016	1.150,00
12/7/2016	8,45
10/8/2016	8,60
9/9/2016	8,60
9/9/2016	8,60
8/1/2016	3.945,30
8/1/2016	3.150,00
8/1/2016	3.767,11
5/1/2016	615,00
8/1/2016	1.365,00
8/1/2016	2.074,78
8/1/2016	1.478,10
8/1/2016	1.150,00
8/1/2016	5.650,67
29/1/2016	3.100,00
19/2/2016	167,11
15/3/2016	838,76



15/3/2016	1.150,00
15/3/2016	1.150,00
8/4/2016	647,68
8/4/2016	838,76
8/4/2016	1.150,00
14/4/2016	5.175,40
14/4/2016	2.800,00
15/4/2016	7.886,75
4/5/2016	3.900,00
11/5/2016	809,60
11/5/2016	1.150,00
11/5/2016	2.103,46
17/5/2016	17.205,38
19/5/2016	3.001,00
19/5/2016	980,00
31/5/2016	3.350,00
31/5/2016	809,60
31/5/2016	1.150,00
31/5/2016	14.724,25
31/5/2016	6.310,39
5/7/2016	8.125,90
5/7/2016	1.150,00
8/7/2016	980,00
8/7/2016	980,00
8/7/2016	810,00
8/7/2016	640,00
12/7/2016	11.569,05
12/7/2016	8.413,86
15/7/2016	3.280,00
25/7/2016	950,00
29/7/2016	4.321,96
12/8/2016	11.569,05
12/8/2016	3.450,00
12/8/2016	3.400,00
23/8/2016	580,00
23/8/2016	580,00
23/8/2016	580,00
23/8/2016	580,00
23/8/2016	580,00
26/8/2016	1.103,70
26/8/2016	580,00
26/8/2016	580,00



26/8/2016	580,00
26/8/2016	580,00
26/8/2016	580,00
6/9/2016	4.000,00
19/9/2016	8.413,86
20/10/2016	11.569,00
23/11/2016	4.830,00
23/11/2016	809,60
23/11/2016	1.176,00
23/11/2016	10.620,10
23/11/2016	3.872,00
23/11/2016	4.128,00
29/11/2016	809,60
30/11/2016	580,00
30/11/2016	580,00
7/12/2016	10.000,00
7/12/2016	7.744,57
7/12/2016	11.393,36
16/12/2016	8.000,00
16/12/2016	1.000,00
19/12/2016	38,76
19/12/2016	28,22
19/12/2016	24,61
19/12/2016	0,72
23/12/2016	2.340,00
29/12/2016	2.313,00
29/12/2016	4.120,00
29/12/2016	10.517,32
29/12/2016	6.310,39
29/12/2016	26,31
29/12/2016	41,52
29/12/2016	47,52
29/12/2016	24,26
29/12/2016	26,07
29/12/2016	600,00
29/12/2016	5.515,00
30/12/2016	3.000,00
30/12/2016	9.100,00
30/12/2016	2.600,00
19/5/2016	8,45
8/7/2016	8,45
8/7/2016	8,45



8/7/2016	8,45
8/7/2016	8,45
10/8/2016	8,60
10/8/2016	8,60
10/8/2016	8,60
12/8/2016	8,60
12/8/2016	8,60
23/8/2016	8,60
23/8/2016	8,60
23/8/2016	8,60
23/8/2016	8,60
23/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60
6/9/2016	8,60
23/11/2016	8,60
23/11/2016	8,60
29/12/2016	8,60
29/12/2016	8,60
12/2/2016	2.708,00
12/2/2016	6.994,02
31/3/2016	600,00
8/4/2016	1.556,87
8/4/2016	1.150,00
14/4/2016	7.362,12
13/5/2016	1.380,00
13/5/2016	1.150,00
13/5/2016	6.310,39
13/5/2016	1.140,16
19/5/2016	1.000,00
31/5/2016	1.380,00
31/5/2016	4.924,02
31/5/2016	1.237,69
5/7/2016	1.380,00
5/7/2016	1.150,00
5/7/2016	1.237,69
12/7/2016	6.053,28
18/7/2016	600,00
18/7/2016	600,00



10/8/2016	1.380,00
10/8/2016	1.150,00
10/8/2016	1.237,69
10/8/2016	600,00
9/9/2016	1.380,00
9/9/2016	1.200,00
9/9/2016	1.200,00
9/9/2016	1.150,00
9/9/2016	1.237,69
9/9/2016	810,00
5/10/2016	1.200,00
11/10/2016	1.380,00
11/10/2016	1.150,00
11/10/2016	1.237,69
20/10/2016	6.310,39
23/11/2016	6.000,00
23/11/2016	79,19
23/11/2016	22,43
23/11/2016	21,33
23/11/2016	517,00
5/12/2016	3.280,00
7/12/2016	2.103,46
19/12/2016	24,26
29/12/2016	3.013,50
29/12/2016	1.200,00
29/12/2016	1.200,00
29/12/2016	1.150,00
29/12/2016	600,00
29/12/2016	850,00
30/12/2016	3.100,00
30/12/2016	1.434,30
30/12/2016	1.434,30
31/3/2016	8,45
19/5/2016	8,45
18/7/2016	8,45
18/7/2016	8,45
10/8/2016	8,60
9/9/2016	8,60
23/11/2016	8,60
29/12/2016	8,60
29/12/2016	8,60
30/12/2016	8,60

30/12/2016	8,60
13/1/2016	751,16
13/1/2016	1.150,00
29/1/2016	2.201,00

9.3. aplicar à Sra. Domingas Souza da Paixão (109.166.525-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar acerca desta deliberação os responsáveis e o Fundo Nacional de Assistência Social, bem como o Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado da Bahia, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9664-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9665/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.307/2021-3.

1.1. Apenso: 013.103/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco de Assis dos Santos Sousa (394.958.682-20); Município de Anapu/PA (01.613.194/0001-63); Secol – Serviços de Construção Civil Ltda. (07.241.553/0001-85).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Francisco de Assis dos Santos Sousa, prefeito de Anapu/PA (2009 a 2012), e da empresa Secol –

Serviços de Construção Civil Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 214/08;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do município de Anapu/PA (01.613.194/0001-63) da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco de Assis dos Santos Sousa (394.958.682-20), na condição de prefeito de Anapu/PA entre 2009 e 2012, e da empresa Secol – Serviços de Construção Civil Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

9.3.1. responsável individual: Francisco de Assis dos Santos Sousa (394.958.682-20).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	CRÉDITO/DÉBITO
430.000,00	10/9/2009	Débito
430.000,00	26/5/2010	Débito
215.000,00	28/4/2011	Débito
80.936,47	28/4/2011	Débito
21.861,52	28/12/2012	Crédito

9.3.2. responsáveis solidários: Francisco de Assis dos Santos Sousa (394.958.682-20) e Secol – Serviços de Construção Civil Ltda. (07.241.553/0001-85).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	CRÉDITO/DÉBITO
187.731,07	29/4/2011	Débito
28.500,00	31/5/2011	Débito
30.000,00	31/5/2011	Débito
40.000,00	1/7/2011	Débito
3.301,83	29/7/2011	Débito
257.591,51	22/5/2012	Débito
150.000,00	20/8/2012	Débito
100.000,00	3/10/2012	Débito
4.000,00	20/11/2012	Débito
96.000,00	20/11/2012	Débito
3.877,56	28/12/2012	Débito

93.061,55	28/12/2012	Débito

9.4. aplicar ao Sr. Francisco de Assis dos Santos Sousa (394.958.682-20) e à empresa Secol – Serviços de Construção Civil Ltda. (07.241.553/0001-85), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) e R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Pará, este último, em razão do disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9665-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9666/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.930/2019-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde – MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: José Mendes Correia de Araújo Junior (521.199.394-20); Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49); Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (884.139.934-15); Município de Petrolina/PE (10.358.190/0001-77).

3.3. Recorrente: José Mendes Correia de Araújo Junior (521.199.394-20).

4. Entidade: Município de Petrolina/PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Nadielson Barbosa da Franca (OAB/PE 1.585), Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB/PE 22.330) e Júlio Emílio Lóssio de Macedo Filho (OAB/DF 57.387).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por José Mendes Correia de Araújo Junior em face do Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por José Mendes Correia de Araújo Junior para, no mérito, acolhê-los parcialmente, a fim de alterar os termos do subitem 9.2.1 e item 9.3 do Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara, passando a constar:

“9.2.1. José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/01/2009	2.280,00
09/02/2009	350,00
20/03/2009	1.159,00
26/03/2009	61,00
30/03/2009	615,60
01/06/2009	450,00
18/06/2009	600,00
18/06/2009	6.751,80
18/06/2009	4.861,00
18/06/2009	1.758,70
29/06/2009	500,00
20/07/2009	6.737,85
20/07/2009	1.823,20
13/08/2009	2.100,01
18/08/2009	1.742,25
20/08/2009	9,36
20/08/2009	1.806,00
20/08/2009	6.723,90
20/08/2009	5.985,00
21/08/2009	38,49
21/08/2009	91,53

(...)

9.3. aplicar individualmente aos Srs. José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20), Patrício Tadeu Feitosa Valgueiro (884.139.934-15) e Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49) a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, respectivamente nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. manter inalterados os demais itens do Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara;

9.3. notificar o embargante e o Fundo Nacional de Saúde acerca desta deliberação, bem como o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9666-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9667/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.733/2020-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Diana Quintella de Macedo Soares e Silva (055.513.617-56); Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87); Erica Lydia de Freitas Bittencourt (083.283.207-38); Fabiano Daher Ribeiro (012.338.417-69); Flavia Cardoso Santopietro (052.719.557-02); Florence Vidal Perfeito (662.340.930-00); Francisco José Pereira Lopes (296.472.237-49); Jaci Berriel Ferreira (009.559.717-48); Jaff da Silva Lopes (035.580.727-07); Julio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

3.2. Recorrentes: Diana Quintella de Macedo Soares e Silva (055.513.617-56); Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87); Flavia Cardoso Santopietro (052.719.557-02); Erica Lydia de Freitas Bittencourt (083.283.207-38).

4. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005), Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718); Ana Paula Henriques de Santana (OAB/RJ 243.356), Jose Roberto Borges Tenorio (OAB/RJ 56.635), Aline Alves Ferreira (OAB/RJ 131.694), Caroline Mello de Lima (OAB/RJ 215.975), Flavia Cardoso Santopietro (OAB/RJ 128.118), Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Diana Quintella de Macedo Soares e Silva, Eduardo Diniz França Santana, Flavia Cardoso Santopietro e Erica Lydia de Freitas Bittencourt em face do Acórdão 7.046/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar os embargantes acerca desta deliberação.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9667-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9668/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 036.338/2021-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Jose da Silva (081.380.872-34); Dirceu Biancardi (596.290.532-68).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alex Campos Aranha (OAB/PA 27.193), Fernando Jose Marin Cordero da Silva (OAB/PA 11.946), Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Carlos José da Silva e Dirceu Biancardi, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de compromisso 01551/2011, ao município de Senador José Porfírio/PA;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Dirceu Biancardi (596.290.532-68), dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares as contas de Carlos José da Silva (081.380.872-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.3. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
21/9/2011	123.999,87	Débito
11/9/2012	185.999,81	Débito
28/8/2017	11.625,62	Crédito

9.4. aplicar ao Sr. Carlos José da Silva (081.380.872-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. notificar acerca desta deliberação os responsáveis e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como o Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Pará, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9668-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9669/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 041.297/2021-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Município de Itatira/CE (07.963.739/0001-48).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, em desfavor do município de Itatira/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Contrato de Repasse 0210789-63/06;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar, com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Itatira/CE efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
09/12/2015	3.292,73
11/12/2015	43.041,19
16/12/2015	29.883,35
18/12/2015	17.327,94
21/12/2015	7.069,38
11/01/2018	10.006,58
15/01/2018	11.411,26

9.2. notificar o município de Itatira/CE (CNPJ 07.963.739/0001-48) sobre este acórdão, informando que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva e que lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9669-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9670/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-019.917/2020-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Embargante: Jusmari Terezinha de Souza Oliveira (268.732.735-20).

4. Entidade: Município de Barreiras/BA.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rafael de Medeiros Chaves Mattos (OAB/BA 16.035) e Tâmara Costa Medina da Silva (OAB/BA 15.776).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira ao Acórdão 8.491/2023 – Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar cópia do presente Acórdão à embargante e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9670-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9671/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 025.919/2020-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (07.858.578/0001-22) e Magno Rogério Siqueira Amorim (811.389.033-53).

4. Entidade: Município de Itapecuru-Mirim/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística do então Ministério da Economia – DAL/ME, em desfavor dos Srs. Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Magno Rogério Siqueira Amorim, ex-Prefeitos de Itapecuru-Mirim/MA, em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à aludida municipalidade, no âmbito do Plano de Implementação 46069-001617/2011-10 (registro Siafi 299580) do Programa Nacional de Inclusão de Jovens no Mercado de Trabalho, modalidade Projovem Trabalhador, submodalidade Juventude Cidadã, ao qual o Município de Itapecuru-Mirim/MA aderiu em 03/05/2011, objetivando a qualificação social-profissional de 400 jovens, com inserção de, no mínimo, 30% deles no mercado de trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim e do Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, condenando-os, na forma adiante discriminada, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim em solidariedade com o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/2/2014	98.637,00

9.1.2. Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/2/2014	249,00
14/2/2014	325,00

9.1.3. Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/2/2014	71.956,50

9.2. aplicar, individualmente, ao Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social e ao Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores, respectivamente, de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa:

atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Trabalho e Emprego, para ciência.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9671-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9672/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.219/2015-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte (extinta).

3.2. Responsáveis: José João Inácio (014.426.434-04); Petral Construtora e Incorporadora Ltda (03.326.566/0001-04); Sandoval José de Luna (333.935.164-34).

3.3. Recorrente: Sandoval José de Luna (333.935.164-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cupira - PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8 Representação legal: Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB-PE 24.224), Ana Carolina Alves da Silva (OAB-PE 41.704) e outros, representando Sandoval José de Luna; Sebastiao Cavalcanti (OAB-PE 11.501) e Stenio Fernandes de Albuquerque (OAB-PE 36.336), representando Petral Construtora e Incorporadora Ltda; e Márcio José Alves de Souza (OAB-PE 5.786), Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB-PE 12.135) e outros, representando José João Inácio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Sandoval José de Luna contra o Acórdão 1061/2022-2ª Câmara, mediante o qual foi julgado recurso de reconsideração por ele interposto.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1061/2022-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9672-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9673/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 036.934/2018-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Artesofia Serviços e Comércio Ltda. - ME (08.324.993/0001-69); Flavio Roberto Andrade Freitas (114.761.798-83); Glauco Fernando Cruz (259.580.658-07).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lucas Francisco de Souza Neves (160.665/OAB-MG), representando Glauco Fernando Cruz; Lucas Francisco de Souza Neves (160.665/OAB-MG), representando Artesofia Serviços e Comércio Ltda. - ME; Lucas Francisco de Souza Neves (160.665/OAB-MG), representando Flavio Roberto Andrade Freitas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de Artesofia Serviços e Comércio Ltda.-ME e de seus sócios-administradores Flavio Roberto Andrade Freitas e Glauco Fernando Cruz, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Projeto “Fascinação – Itinerância Nacional” (Pronac 10-12146), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar integralmente as alegações de defesa dos responsáveis Artesofia Serviços e Comércio Ltda.-ME, Flavio Roberto Andrade Freitas e Glauco Fernando Cruz;

9.2. rejeitar as razões de justificativa de Flavio Roberto Andrade Freitas e de Glauco Fernando Cruz;

9.3. julgar regulares as contas de Artesofia Serviços e Comércio Ltda.-ME, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

9.4. julgar irregulares, sem débito, as contas de Flavio Roberto Andrade Freitas e de Glauco Fernando Cruz, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.5. aplicar a Flavio Roberto Andrade Freitas e a Glauco Fernando Cruz, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de

quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, sucessora do Ministério da Cultura (MinC) e aos responsáveis, para ciência, informando que a mesma se encontra disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9673-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9674/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.125/2021-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame(Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luciana Ferro Borini (528.491.399-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 456/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso se comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure à interessada a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9674-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9675/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.020/2021-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Marina Lamaneres Vasconcelos (045.962.028-26); Marina Lamaneres Vasconcelos (045.962.028-26).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.611/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso se comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure à interessada a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9675-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9676/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Alves Saegussa emitido pelo Conselho da Justiça Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, a incorporação de parcelas de quintos calculados com base em função comissionada diferente daquela efetivamente exercida, o que contraria o art. 3º da Lei 8.911/1994, além de vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o órgão de origem efetivou a incorporação de 5/5 da FC-6 (Chefe de Seção) em vez da FC-5 (Gerente), que foi aquela efetivamente exercida pela interessada, à época, o que contraria o caput do art. 3º da Lei 8.911/1994;

Considerando que a posterior alteração/transformação da função exercida pelo servidor(a) não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que

tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas;

Considerando que a jurisprudência a esse respeito é pacífica, a exemplo do Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), por meio do qual o Tribunal consignou que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida, consoante termos do art. 3 da Lei 8.911/1994, jurisprudência também adotada no Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no REsp 127243/DF, relator Ministro Humberto Martins, in DJe 13/4/2011);

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, no entanto, que a transformação da parcela de quintos/décimos em parcela compensatória, como no caso presente, não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que a Lei 14.523/2023, que reajustou a remuneração das carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, entrou em vigor, recentemente, o órgão de origem deve adotar as providências para a imediata absorção dos valores pagos indevidamente a título de “quintos”, até o limite do aumento concedido;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria de Fatima Alves Saegussa, recusando o respectivo registro, e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-005.615/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Fatima Alves Saegussa (320.923.346-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho da Justiça Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Conselho da Justiça Federal que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão;

1.7.2. absorva a parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer ao Conselho da Justiça Federal que:

1.8.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.523/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

1.8.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 1.7.2), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.9. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 9677/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de ex-servidora titular do cargo de Professora junto à Fundação Universidade Federal de Uberlândia;

Considerando que por meio do Acórdão 342/2023-TCU-2ª Câmara, foi anotado o registro tácito do ato, determinando-se a adoção de medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício do ato;

Considerando que não houve incorporação de quintos registrada no ato após 1998, bem como os valores não excedem ao devido, não se verifica necessidade de realizar revisão de ofício do ato;

Considerando os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do arquivamento dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em considerar desnecessário o cumprimento da determinação de revisão de ofício do ato objeto 3065/2021 exarada Acórdão 342/2023-TCU-2ª Câmara, e arquivar os presentes autos, em conformidade com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.055/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Odete Maria Alvares (073.942.686-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9678/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Carlos Alex de Cantuária Cypriano, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.700/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsável: Luzia Matos Mota (430.536.295-34).

1.2. Interessado: Carlos Alex de Cantuária Cypriano (241.685.567-00).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Universidade Federal da Bahia.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9679/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados, em favor de Domingos Vasco da Silva Neto, e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro em 4/8/2022;

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, no entanto, que a transformação da parcela de quintos/décimos em parcela compensatória, não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que esta Corte de Contas alinhou sua jurisprudência, por meio do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário (rel. Min. Antônio Anastasia), para modular a data inicial, a ser observada pela Câmara dos

Deputados no caso de absorção da parcela referente ao reajuste indevido, para 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo), o que, na prática, permitiu que a absorção de tal parcela ocorresse a partir da Lei 14.528 de 9/1/2023, com efeitos financeiros a partir de 10/1/2023;

Considerando, outrossim, que a parcela compensatória foi indevidamente reajustada pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, as quais não se caracterizam como leis de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tais como o foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, contrariando o estabelecido no art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997 e a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 661/2023, rel. Min. Vital do Rêgo, do Plenário, 3.545/2023 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 2.964/2023 (Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti); 2.131/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 1.956/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo) - todos da 1ª Câmara, 3.290/2023 (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) - da 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato concessão de aposentadoria emitido em favor de Domingos Vasco da Silva Neto, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-020.040/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Domingos Vasco da Silva Neto (262.199.801-15).

1.2. Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. absorva a parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.528/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (“quintos” e “décimos”) concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.777/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.323/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer à Câmara dos Deputados que:

1.8.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.528/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

1.8.2. após a absorção completa das parcelas compensatórias (subitens 1.7.1. e 1.7.2.), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.9. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 9680/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.192/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Goncalves (022.316.918-84); Ninive Gomes de Oliveira Martins (498.272.008-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9681/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Rita de Cassia Gimenes de Alcantara Rocha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.289/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rita de Cassia Gimenes de Alcantara Rocha (054.830.948-59).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9682/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Arnaldo Thomaz Cordeiro Barbosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.304/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Arnaldo Thomaz Cordeiro Barbosa (436.628.467-72).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9683/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Irlanda Pereira Trassato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.327/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Irlanda Pereira Trassato (164.129.402-78).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9684/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Acácio Medeiros Nogueira emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam irregularidades caracterizadas pela manutenção de vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI) que deveriam ter sido absorvidos pelos reajustes subsequentes de remuneração, as quais serão descritas a seguir;

Considerando que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário, a qual deve ser paga na forma de VPNI, devendo ser gradualmente compensada, até sua completa absorção, que deveriam ter sido absorvidos pelos reajustes subsequentes de remuneração (Súmula 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU);

Considerando que o pagamento irregular da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L 11091/05”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal;

Considerando também que o Vencimento Básico Complementar – VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico – VB, Gratificação Temporária – GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) – todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antônio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) – todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço – ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) – todos da 2ª Câmara;

Considerando, ainda, que o interessado recebe em seus proventos o adicional por tempo de serviço em percentual diferente do devido;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 25/9/2019, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Acácio Medeiros Nogueira; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7.:

1. Processo TC-021.766/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Acácio Medeiros Nogueira (088.793.704-72).
 - 1.2. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3 comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.8. dar ciência deste Acórdão ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 9685/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados, em favor de Liberato Barbosa Marques Veras, e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro em 14/6/2021;

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, no entanto, que a transformação da parcela de quintos/décimos em parcela compensatória, não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que esta Corte de Contas alinhou sua jurisprudência, por meio do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário (rel. Min. Antônio Anastasia), para modular a data inicial, a ser observada pela Câmara dos Deputados no caso de absorção da parcela referente ao reajuste indevido, para 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo), o que, na prática, permitiu que a absorção de tal parcela ocorresse a partir da Lei 14.528 de 9/1/2023, com efeitos financeiros a partir de 10/1/2023;

Considerando, outrossim, que a parcela compensatória foi indevidamente reajustada pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, as quais não se caracterizam como leis de revisão geral da remuneração dos

servidores públicos federais, tais como o foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, contrariando o estabelecido no art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997 e a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 661/2023, rel. Min. Vital do Rêgo, do Plenário, 3.545/2023 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 2.964/2023 (Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti); 2.131/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 1.956/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo) - todos da 1ª Câmara, 3.290/2023 (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) - da 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Liberato Barbosa Marques Veras, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-022.359/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Liberato Barbosa Marques Veras (238.702.061-87).

1.2. Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. absorva a parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.528/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (“quintos” e “décimos”) concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.777/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.323/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer à Câmara dos Deputados que:

1.8.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.528/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

1.8.2. após a absorção completa das parcelas compensatórias (subitens 1.7.1. e 1.7.2.), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao

TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.9. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 9686/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de admissão de Patricia Fernandes Lage, cadastrado no sistema de atos de pessoal pela Caixa Econômica Federal e encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 27/5/2020 (peça 3).

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.”

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Patricia Fernandes Lage, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável à interessada, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à interessada.

1. Processo TC-031.813/2023-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Patricia Fernandes Lage (102.397.457-60).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9687/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relacionado ao ato de concessão de pensão civil instituída por Francisco Alfaia Filho em benefício de Julia Martins Alfaia, emitido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Extinta), e submetido a este Tribunal para fins de registro em 13/8/2019 pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas (peça 3);

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor percebia, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”, as quais compuseram a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu valor e distorcendo o valor do benefício da interessada;

Considerando que a aposentadoria do instituidor da pensão civil objeto destes autos se deu em 26/9/1989 (peça 3), portanto sob a égide da Lei 1.711/1952, na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração;

Considerando que, no caso em tela, não houve o exercício de função por 5 anos ininterruptos, logo o instituidor não poderia carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada, uma vez que não foram atendidos os requisitos do art. 180 da referida lei;

Considerando que a norma legal de regência vedava a acumulação da vantagem “opção de função”, prevista no art. 180 da Lei 1.711/1952, com os “quintos” a que alude o art. 2º da Lei 6.732/1979. A aludida vedação consta expressamente do art. 5º da Lei 6.732/1979, que assim apregoava: “Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 [opção de função] ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei.”;

Considerando que o art. 5º da Lei 6.732/1979 vedava a percepção cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção”, entendo que o presente ato deve ser apreciado pela ilegalidade com determinação para exclusão da vantagem de “opção”;

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de concessão de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada eventualmente na concessão da aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de concessão de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Julia Martins Alfaia, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-009.343/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Julia Martins Alfaia (182.301.642-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Extinta).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

1.7.1. faça cessar, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2 emita novo ato de concessão de pensão civil em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada, ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 9688/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relacionado ao ato de concessão de pensão civil instituída por Francisco Azevedo Aguiar em benefício de Maria Aguiar Portela Azevedo, emitido pelo Senado Federal, e submetido a este Tribunal para fins de registro em 7/7/2021 (peça 3);

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor percebia, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”, as quais compuseram a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu valor e distorcendo o valor do benefício da interessada;

Considerando ser vedada a percepção cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção”, conforme disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o instituidor tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (Acórdãos 1.599/2019 (rel. Min. Benjamin Zymler), 2.988/2018 (rel. Min. Ana Arraes), ambos do Plenário, 4.552/2023 (rel. Min. Antônio Anastasia), 4.521/2023 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 13.959/2020 (rel. Min. Ana Arraes), todos da 2ª Câmara, 5.137/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 4.891/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), e 6.596/2022 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara), o que se amolda ao ato ora apreciado;

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de concessão de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada eventualmente na concessão da aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de concessão de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro

mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Maria Aguiar Portela Azevedo, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-020.314/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Aguiar Portela Azevedo (261.784.781-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. faça cessar, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2 emita novo ato de concessão de pensão civil em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 9689/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.668/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Antonia Ferreira do Nascimento Costa (316.333.231-53); Francisca da Silva Sousa (642.984.772-15); Maria Suzi Soares dos Santos (587.191.051-34); Raimunda Rodrigues Freitas (470.761.191-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9690/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Otilia da Rocha Alves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.688/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Otilia da Rocha Alves (174.849.362-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9691/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.844/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Gomes Pires (071.222.117-46); Elaine de Sant Anna Martins de Souza (011.839.837-78); Gloria Domingos Gomes (627.503.567-68); Maria Cristina de Almeida Gomes (919.993.167-20); Maria Leda de Araujo Andrade (097.620.227-18); Maria da Conceicao Xavier de Vasconcelos Martins (561.863.987-49); Mary Christina Pitta Pinheiro de Souza Melgaco (551.713.207-30); Regina Celia da Silva (026.046.727-82); Rejane Cristina da Silva (079.021.487-33); Rosangela de Almeida Gomes (079.714.597-42); Rose de Almeida Gomes (038.292.257-33).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9692/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por Honorato Longuinho Costa em benefício de Gleide de Sa Costa, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro em 29/10/2021 (peça 2).

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar em exame, em razão dos proventos do instituidor terem sido calculados com base em grau hierárquico acima do previsto na legislação de regência, refletindo no benefício de pensão militar;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que o instituidor foi transferido para a inatividade, em 5/1/1968, momento em que seu proventos continuaram a ser calculados com base no posto hierárquico que atingiu na ativa (Suboficial);

Considerando que o instituidor foi reformado por atingir a idade-limite, com efeitos a contar de 12/4/1998 (peça 2), e, posteriormente, por ter sido julgado incapaz, definitivamente, com invalidez permanente, teve seus proventos majorados para o posto de 1º Tenente, de forma irregular, por não atender os requisitos previstos no art. 110 da Lei 6.680/1980;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, e em desacordo também com outros precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antônio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Gleide de Sa Costa, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-033.184/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessada: Gleide de Sa Costa (823.222.287-53).
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para a graduação de Suboficial, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Comando da Marinha, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

- 1.9. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 9693/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de alteração de concessão de reforma emitido pelo Comando da Marinha, em benefício de Sergio dos Santos Alves, e submetido a este Tribunal para fins de registro em 18/6/2021.

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato de alteração de concessão de reforma em exame, por ter havido a majoração de proventos para o posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do interessado;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que o interessado foi transferido para a inatividade, em 12/7/1996, momento em que seu proventos passaram a ser calculados com base no posto/graduação hierárquico imediatamente superior (1º Sargento) ao que atingiu na ativa (2º Sargento);

Considerando que foi reformado por atingir a idade-limite, com efeitos a contar de 19/4/2005 (peça 3), ato Sisac 130.323/2019, julgado legal, por meio do Acórdão 11.824/2020-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), e, posteriormente, em 16/9/2018, por ter sido julgado incapaz, definitivamente, com invalidez permanente, teve seus proventos majorados, novamente, para o

posto de 2º Tenente, de forma irregular, por não atender os requisitos previstos no art. 110 da Lei 6.680/1980;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, e em desacordo também com outros precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antônio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de alteração de concessão de reforma emitido em benefício de Sergio dos Santos Alves, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-005.867/2023-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Sergio dos Santos Alves (186.201.837-53).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para o posto de 1º Sargento, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Comando da Marinha, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

1.9. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 9694/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de alteração de concessão de reforma emitido pelo Comando do Exército, em benefício de Odorico Baruffi, e submetido a este Tribunal para fins de registro em 14/6/2021.

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato de alteração de concessão de reforma em exame, por ter havido a majoração de proventos para o posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do interessado;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que o interessado foi transferido para a inatividade, em 14/2/1992, momento em que seu proventos passaram a ser calculados com base no posto hierárquico imediatamente superior (Major) ao que atingiu na ativa (Capitão);

Considerando que foi reformado por atingir a idade-limite, com efeitos a contar de 5/4/1997 (peça 3), ato Sisac 72.777/2020, julgado legal, por meio do Acórdão 12.632/2020-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria), e, posteriormente, em 20/11/2015, por ter sido julgado incapaz, definitivamente, com invalidez permanente, teve seus proventos majorados, novamente, para o posto de Tenente-Coronel, de forma irregular, por não atender os requisitos previstos no art. 110 da Lei 6.680/1980;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, e em desacordo também com outros precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antônio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de alteração de concessão de reforma emitido em benefício de Odorico Baruffi, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-006.046/2023-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Odorico Baruffi (103.141.489-49).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para o posto de Major, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Comando do Exército, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

1.9. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 9695/2023 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Zauri Tiaraju Ferreira de Castro, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de compromisso de registro Siafi 658463 (peça 5), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e Município de Caçapava do Sul-RS, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “reconstrução de pontes, recuperação de estradas vicinais, recuperação de vias urbanas, no município de Caçapava do Sul/RS”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peças 111-113, após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU, propondo, em consequência, o arquivamento do presente processo, na forma dos arts. 1º, 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), por meio do parecer de peça 114, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela AudTCE;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e em conformidade com os pareceres uniformes constantes dos autos, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo subitem 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-005.466/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Zauri Tiaraju Ferreira de Castro (224.258.027-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Caçapava do Sul-RS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 9696/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Hospital Central do Exército em desfavor de diversos responsáveis, diante da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário relativamente aos resultados de verificação de indícios de irregularidades envolvendo processos de licitação e os respectivos contratos administrativos do referido hospital.

Considerando que mediante despacho exarado em 22/8/2023 (peça 360), acolhendo proposta da unidade técnica e do MPTCU, determinei o desmembramento deste processo em cinco TCEs, uma para cada um dos contratos sob exame nos autos;

Considerando que em ulterior instrução a unidade técnica (AudTCE) informa que já houve o desmembramento (peça 361), e que não subsistem irregularidades afetas à empresa que ficou vinculada a este processo, Hanna e Rose Serviço e Comércio Ltda., havendo proposto o arquivamento do processo (peças 361-363);

Considerando que o representante do Ministério Público que atua junto a este Tribunal anui à proposta de arquivamento, haja vista que já foram autuadas as TCEs para analisar individualmente os contratos com apontamentos de possíveis irregularidades (peça 364);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso II, do RITCU, em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.971/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Lucia Barreira de Souza (027.158.957-47); Calango Serviços Técnicos Ltda (06.325.424/0001-02); Carolina Terra Machado Carreira (088.218.357-58); Cns Nacional de Serviços Limitada (33.285.255/0001-05); Cristiano Christianis Campos (614.508.123-68); Cristiano dos Santos Martins (044.220.377-22); Edson Terra Pimenta (137.985.828-31); Eduardo de Oliveira Lima (813.406.217-20); Edval Freitas Cabral Filho (469.658.907-20); Hanna e Rose Serviço e Comercio Ltda (01.355.919/0001-60); Igor Santos de Carvalho (115.894.587-61); Jose Joao de Azevedo Junior (180.777.188-17); Jose Luiz Barbosa da Silva (753.250.207-49); Luis Claudio Barra Rocha (102.424.978-

61); Luiz Carlos Alexandre Nunes (513.789.067-72); M3 Manutenção e Montagens Ltda (74.024.274/0001-57); Marcelo Henrique Dantas da Silva (120.316.448-31); Marcelo do Nascimento Maximiano (837.462.507-49); Marcio Alexandre de Lima Braz (180.779.888-73); Marco Antonio Mota da Silva (044.504.767-43); Marco Aurelio Leira (800.650.077-00); Marcos Costa de Vasconcellos (519.845.127-49); Marcus Valerius Teixeira Xavier (588.586.017-34); Mauro Cesar da Silveira Vaz (080.415.037-05); Midas Engenharia Ltda (35.767.995/0001-03); Monica Braga Sampaio Magalhaes (018.471.117-77); Monica Oliveira Guerra Leal (016.377.797-71); Reinaldo Fiandrini Neto (010.689.437-42); Robson Seabra Reis (107.968.058-65); Suzana Mussi Simic (004.249.427-39); Washington Luiz Lima Teixeira (599.922.637-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Hospital Central do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9697/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal 1º, e ainda, o inciso I, 10, § 1º, e 11 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, em manter o sobrestamento do julgamento das contas do Senhor Marcos Antônio Fermiano, até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do processo judicial de sua autoria, nos termos do Acórdão 927/2023 - TCU - 2ª Câmara, retificar, por inexatidão material, o Acórdão 927/2023 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 07/02/2023, inserido na Ata nº 02/2023-Ordinária, para onde se lê: “ 1073058-13- 2021.4.01.3300”, leia-se: “ 26833-64.2012.4.01.3300”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.157/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcos Antonio Fermiano (499.063.807-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 6ª Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9698/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de agravo interposto contra o despacho do Ministro Augusto Nardes exarado em 25/8/2022 (peça 344), complementado pelo despacho de 10/8/2023 (peça 349), que determinou a citação da ora agravante e demais responsáveis arrolados neste processo, conforme proposta da unidade técnica (peças 346-348), no âmbito de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça em desfavor da ora agravante e de outros responsáveis, em razão de irregularidades verificadas em gastos com eventos naquele ministério, notadamente a cobrança e recebimento de valores em desconformidade com o estabelecido no edital.

Considerando que o agravo interposto argui, principalmente, que o despacho agravado não observou as diretrizes sobre prescrição estabelecidas pela Resolução 344/2022, porque foi exarado antes dela;

Considerando, porém, que embora o despacho de peça 344 tenha, de fato, sido exarado antes da aprovação da Resolução 344/2022, a instrução da unidade técnica posteriormente elaborada, em 3/8/2023, em cumprimento ao despacho (peça 346), consignou, nos itens 17 a 26, exame denominado “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”, realizado à luz das disposições da Resolução 344/2022, e no qual consignou que “Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior [tabela à peça 346], os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente”;

Considerando que, em conclusão, afirmou a unidade técnica que “levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU”;

Considerando, ademais, que, a teor do disposto no art. 279 do Regimento Interno do TCU, não cabe recurso de decisão que determinar a citação;

Considerando, finalmente, que a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que não cabe agravo interposto contra despacho que ordena a citação, conforme se depreende do seguinte Enunciado da Jurisprudência Seleccionada do Tribunal: “Não cabe agravo contra despacho que determina a realização de citação. Acórdão 5540/2010-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e 279 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do agravo interposto contra o despacho decisório da lavra do Ministro Augusto Nardes que determinou a citação da ora agravante e de outros responsáveis arrolados no presente processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à agravante, encaminhando-lhe cópia desta deliberação:

1. Processo TC-047.070/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Abimael de Jesus Barros Costa (704.075.841-53); Adeyde Maria Viana (529.268.183-00); Alenon de Loyola Fleury Junior (168.274.811-15); Alexandre Augusto Aragon (581.829.340-87); Cleverson Lautert Cruz (882.695.900-53); Cristina Gross Villanova (627.495.790-15); Eurico de Salles Cidade (130.671.680-20); Fernanda Alves dos Anjos (042.209.566-46); Front Propaganda Ltda (01.988.742/0001-30); Gustavo Camilo Baptista (134.869.888-83); Herbert Borges Paes de Barros (768.144.831-49); Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior (427.348.357-20); Jucelino Moreira Bispo (910.587.245-68); Marcelo Dalmas Torelly (005.459.940-71); Marcilândia de Fatima Araújo (787.474.146-34); Maria Jose Feitosa da Silva (462.813.801-00); Mariana Siqueira de Carvalho Oliveira (886.869.305-49); Melissa Alves de Alencar Pongeluppi (821.418.271-91); Patrícia Galdino de Faria Barros (491.235.214-49); Paula Bertagni Togni (669.930.831-91); Regina Maria Filomena de Luca Jasinowodolinski (052.507.538-09); Regis André Silveira Limana (910.110.600-78); Roberta Shirley Alves de Oliveira (717.332.481-53); Roger de Lima Lorenzoni (469.861.970-04); Teresinha Gasparin Maglia (422.412.860-87); Valdecir Barella (422.303.149-04); Vinicius Gomes Wu (087.164.607-23); Wagner Augusto da Silva Costa (380.594.876-04).

1.2. Recorrente: Patrícia Galdino de Faria Barros (491.235.214-49).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Luís Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42884/OAB-PE), representando Patrícia Galdino de Faria Barros; Renata Rodrigues Pereira, representando Alenon de Loyola Fleury Junior.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9699/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e em determinar seu arquivamento, após ciência do inteiro teor desta deliberação ao representante, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Educação, ao Ministério da Saúde, à Casa Civil da Presidência da República, à Presidência da Câmara dos Deputados, à Presidência do Senado Federal e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional e aos parlamentares que subscrevem a manifestação constante da peça 6.

1. Processo TC-032.858/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação; Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9700/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2023 sob a responsabilidade do Grupamento de Apoio de Canoas, com valor estimado de R\$ 16.846.201,79, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra para Reforma da Seção de Subsistência do GAP-CO (Setor Leste), localizada na Base Aérea de Canoas, no município de Canoas - RS.

Considerando que o representante aponta diversos indícios de irregularidades no certame, devidamente examinados na instrução técnica de peças 22/23, com pronunciamento unânime da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudcContratações);

Considerando a conclusão da AudContratações, no sentido do conhecimento da representação e do indeferimento do pedido de medida cautelar, tendo em vista que não há plausibilidade jurídica nas alegações do representante;

Considerando a conclusão da AudContratações, cuja análise técnica não confirmou os indícios de irregularidades apontados pelo representante, visto que não há plausibilidade nas alegações trazidas pelo representante e que há necessidade de que seja dada ciência à Unidade Jurisdicionada em função de falhas identificadas pelo exame técnico;

Considerando que, quanto ao mérito desta representação, a unidade técnica propôs, de forma unânime, considerá-la como parcialmente procedente, além de dar ciência ao órgão jurisdicionado, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 237, inciso III; e 250, inciso II; do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo das providências preconizadas no item 1.7 deste Acórdão, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica (peça 22).

1. Processo TC-033.278/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Grupamento de Apoio de Canoas-RS.

1.2. Representante: Conferir Engenharia Ltda. (15.277.959/0001-46).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Juan Marcel Langer Martins (105573/OAB-RS), representando a Conferir Engenharia Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1 dar ciência ao Grupamento de Apoio de Canoas, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada na Concorrência 1/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. o disposto no item 7.7.3.1, c3, do edital, que trata qualificação técnico-profissional, ao restringir somente a engenheiro mecânico a comprovação de responsabilidade técnica pelos serviços de distribuição interna de gás combustível está em desacordo com o disposto nos itens 1, 1.1 e 2.1 da Decisão Normativa CONFEA/CREA 32/1988;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Grupamento de Apoio de Canoas-RS e ao representante.

ACÓRDÃO Nº 9701/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar parcialmente a prorrogação de prazo solicitada pela Fundação Universidade do Maranhão (peça 14), e dilatar por 15 (quinze) dias o prazo fixado para atendimento ao subitem 9.3.1 do Acórdão 8178/2023 – TCU – Segunda Câmara, e por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento dos subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 8178/2023 – TCU – Segunda Câmara, contados a partir da data de 21/9/2023.

1. Processo TC-009.032/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Aparecida Lisboa Guimaraes (250.851.403-97).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9702/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.943/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marli Gomes Silveira (208.615.400-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9703/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.341/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Francisca Novaes Pereira (103.242.402-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 9704/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.947/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cicero Jose dos Passos (247.888.131-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9705/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento dos autos e considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.981/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Augusto da Silva Gomes (109.768.847-04); Carlos Roberto Martins da Silva (053.814.247-28); Dirce dos Santos Azevedo (461.454.787-72); Diretoria De integridade (controle Interno do Ministério da Saúde) - (extinta) (); Eliane Brum de Paiva Lopes (783.842.737-15); Jorge Nelson Pereira (025.399.657-09); Maria Madalena Araujo Soares (797.554.377-20); Marilda da Silva Rolim (041.966.317-70); Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro (00.394.544/0192-

85); Rosalva Alves de Menezes (949.253.307-30); Selma Xavier Faria Soares (016.800.457-76); Teresa Cristina Bergqvist (735.271.307-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9706/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.329/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Magali Lira Dantas (567.494.654-04); Maria Miranda de Freitas (317.609.023-49); Michelangelo Miranda de Freitas (663.991.573-15); Raimundo Nonato Venancio da Silva (139.290.622-91); Roberto Silva Ferreira dos Santos (462.519.873-91); Romilson Pinheiro Cavalcante (369.988.504-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9707/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.351/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luiz Fernando Duarte Rodrigues (841.002.220-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9708/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.606/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Brigida Campos de Moraes Oliveira (209.199.801-04); Joana Rodrigues da Luz (555.710.691-04); Lucy Meire Aparecida Menezes Flores Kaiser (481.197.681-91); Lurdes dos Santos Nunes (373.877.741-53); Paulina Maria Maciel de Freitas (162.239.181-00); Regina Margareth de Oliveira (077.766.638-32); Renilda Maria Oliveira de Almeida (018.200.208-00); Silvania Katia de Oliveira Rodrigues (264.631.438-80).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9709/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.344/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Jussara de Oliveira Ribeiro Pereira (463.279.757-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9710/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinando-se o destaque dos atos de peças 4 e 7 referentes aos atos de pensão militar instituídas por José Gay Cunha e Gerson Leme, respectivamente, para cumprimento das medidas propostas pelo Ministério Público.

1. Processo TC-017.304/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cristina Rios Leme (404.314.871-20); Diana Aronovich Cunha (658.826.608-15); Graziela Aronovich Cunha (066.672.698-14); Lucas Natan Santos dos Santos (035.513.462-40); Maria Gorete Goncalves Niitsu Brigido (047.078.558-65); Moira Aronovich Cunha (089.118.388-45); Raquel Cunha (339.808.100-20); Riwa Goncalves Niitsu (019.554.298-39); Rosani Vieira Sampaio Leme (392.774.617-72); Rutynea Pontes Moraes (585.487.182-34); Selma Marques Mendes (029.267.967-06).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9711/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinando-se o destaque do ato de peça 7, referente ao ato inicial da pensão militar instituída por Raimundo Pimenta Maciel Filho, para cumprimento das medidas propostas pelo Ministério Público.

1. Processo TC-017.699/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ariadna Monteiro Guimaraes (023.267.122-26); Cleonice Galvao da Silva (133.987.412-15); Marilene Galvao da Silva (336.931.532-72); Michhelle Meireles Lopes (018.017.562-95); Raquel Costa Lopes (181.009.962-53); Tereza Rodrigues Neves (670.116.242-87); Valdineia Gomes Maciel (872.795.843-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9712/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinando-se o destaque do ato de peça 5, referente ao ato inicial da pensão militar instituída por Lauro de Oliveira Castello Branco, para cumprimento das medidas propostas pelo Ministério Público.

1. Processo TC-018.073/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Maria Freitas Ferreira (019.492.857-82); Claudia Del Panta Castello Branco (626.150.927-15); Claudia Regina Freitas Ferreira (845.440.667-00); Eliana Maria Possidonio (008.326.437-00); Elisangela Otaviano (027.867.137-30); Elizabeth Otaviano Pereira (004.614.597-44); Maria Zuleide da Silva (197.551.395-91); Maria da Gloria Costa de Carvalho Otaviano (658.089.247-15); Marilza Soares Goncalves (352.297.727-00); Maysa Del Panta Castello Branco (425.053.217-87); Rita de Cassia Ferreira (390.493.025-72); Veronica Isabel Peligrini de Souza (576.423.707-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9713/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-000.310/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Evando Herter da Silva (250.023.680-34); Prefeitura Municipal de Caibaté - RS (87.613.006/0001-12).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9714/2023 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos a seguir relacionados de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em razão de irregularidades ocorridas na execução do Contrato com a Empresa Mercantil MG Ltda, gerando danos aos cofres da ECT no valor de R\$ 564.727,30 (quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta centavos), dos dias 16 a 20 de julho de 2018.

Considerando que, após a análise das ocorrências, a AudTCE propôs (peça 247) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Mercantil MG Ltda. (25.072.390/0001-36) para a responsabilização de Luis Sampaio da Silva (CPF 543.824.327-15), na condição de sócio da empresa no período de 21/11/2017 a 26/04/2022, por beneficiar-se, na condição de sócio da empresa Mercantil MG Ltda. (CNPJ 25.072.390 /0001-36), de fraude na distribuição de cargas postais com ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades dos Correios localizadas nas Superintendências de São Paulo e Rio de Janeiro, ocorrido no Contrato Comercial 9912438845 entre a ECT e a empresa Mercantil MG Ltda.

Considerando que a empresa Mercantil MG Ltda se encontra em processo de recuperação judicial, e ainda as instruções de peças 247 e 385 dos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em promover a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Mercantil MG Ltda. com vistas a permitir a responsabilização de Luis Sampaio da Silva (CPF 543.824.327-15), na condição de sócio da empresa no período de 21/11/2017 a 26/04/2022, e em autorizar as citações necessárias ao saneamento do processo, conforme indicado na instrução de peça 385.

1. Processo TC-003.752/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre da Silva Melo (074.448.627-02); Almir de Andrade Ferreira (157.965.228-09); Andre Gomes dos Santos (070.139.848-50); Bernardo Scheurer (074.959.847-67); Bruno Cesar Silva (054.835.767-64); Cleber Isaias Machado (800.355.407-10); Daniel Abrantes Leite (078.955.017-20); Eduardo Scheurer (024.986.767-24); Eugênio Valentim da Silva (247.445.718-67); Fabio da Rocha Alves (086.207.987-07); Flavio Augusto de Brito (070.944.107-00); Florence Maciel Muller (094.103.447-00); Jose Lins Eloy Nascimento (303.880.548-32); Julio Cesar Gomes Coelho

(095.418.997-30); Luis Sampaio da Silva (543.824.327-15); Marcos Mendes Salles (846.695.947-53); Marcos Venicio Barbosa da Costa (137.239.058-89); Mercantil MG Ltda (em Recuperação Judicial) Em Recuperação Judicial (25.072.390/0001-36); Oto Alencar Silva Maia (360.288.867-34); Rene Reis de Oliveira (856.611.557-00); Rodrigo Alencar de Brito Maia (854.697.341-53); Simone Cardoso Batista de Faria (042.597.387-55); Stevie Dutra Scheurer (116.118.857-60); Tulio Jose Brand (596.852.397-20).

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: Adriana Moreira de Andrade Campos (217094/OAB-SP), representando Alexandre da Silva Melo; Paula Caroline Barone (241850/OAB-RJ), Leticia Andrade Lourenco (245060/OAB-RJ), Pablo Soares da Maia Ferreira (223290-E/OAB-RJ), Eduarda Passos Lisboa (221571-E/OAB-RJ), Eduarda da Silva Rodrigues (221656-E/OAB-RJ), Eduardo Henrique da Motta Coimbra (145291/OAB-RJ), Joao Vitor Quirino da Rocha (231678/OAB-RJ), Bruna Alves Fortunato (239556/OAB-RJ), Bruna Ferreira Fernandes da Silva (231675/OAB-RJ) e outros, representando Cleber Isaias Machado; Luis Antonio Moraes Monteiro (229563/OAB-SP), representando Eugênio Valentim da Silva; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Stevie Dutra Scheurer; Davi Madalon Fraga (181098/OAB-RJ), representando Simone Cardoso Batista de Faria; Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP), representando Florence Maciel Muller; Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP), representando Oto Alencar Silva Maia; Davi Madalon Fraga (181098/OAB-RJ), representando Rodrigo Alencar de Brito Maia; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Bernardo Scheurer; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Tulio Jose Brand; Davi Madalon Fraga (181098/OAB-RJ), representando Marcos Mendes Salles; Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP), representando Jose Lins Eloy Nascimento; Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP), representando Bruno Cesar Silva; Davi Madalon Fraga (181098/OAB-RJ), representando Flavio Augusto de Brito; Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP), representando Daniel Abrantes Leite; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Eduardo Scheurer; Airton Jacob Goncalves Gratton (259953/OAB-SP), representando Rene Reis de Oliveira.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9715/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação ao responsável, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.312/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Agapito Coelho da Luz (309.052.903-30).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira - PI.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Uhelis da Silva Alencar (18542/OAB-PI), representando Agapito Coelho da Luz.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI (CNPJ 01.612.569/0001- 70) que promova, se ainda não o fez, o recolhimento, em 30 (trinta) dias, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da importância de R\$ 8.415,06, acrescida de atualização monetária

calculada a partir de 10/12/2012 até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, em razão da utilização da referida quantia pelo ente municipal para custear despesa incompatível com o objeto do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, ante a realização de pagamento não declarado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, em decorrência de bloqueio judicial do referido valor, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região;

1.7.2. dar ciência ao FNDE e ao responsável deste Acórdão e arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 9716/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 8º da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.253/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Antônio Fonteles (092.274.233-20); Manuel Costa Gomes (284.491.693-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Meruoca - CE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9717/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-013.411/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eduardo de Souza César (073.226.038-85).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ubatuba - SP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9718/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.891/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fabricio Gomes Thebaldi (024.616.387-99).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Apiacá - ES.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9719/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-025.970/2017-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 011.161/2010-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Antônio Pericles Ferreira Lobo (519.284.856-34); Conserva de Estradas Ltda (16.661.910/0001-55); Construtora Aterpa S/a. (17.162.983/0001-65); Construtora Barbosa Mello Sa (17.185.786/0001-61); Construtora Triunfo S/a (77.955.532/0001-07); Egesa Engenharia S/a (17.186.461/0001-01); Estacon Engenharia Sa (04.946.406/0001-12); Fds Engenharia de Oleo e Gas S/a (05.468.184/0001-32); Hugo Sternick (296.677.716-87); José Barros Júnior (801.082.456-91); João Bosco Gariglio (414.929.606-59); Marília Fernandes Zaza Von Dollinger (355.396.826-53); Pavotec Pavimentacao e Terraplenagem Ltda (27.394.840/0001-32); Álvaro Campos de Carvalho (013.034.732-91).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: Herculano Jose Ribeiro Junior (132.991/OAB-MG), Nazario Nicolau Maia Goncalves de Faria (119.891/OAB-MG) e outros, representando Marília Fernandes Zaza Von Dollinger; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e

outros, representando Fds Engenharia de Oleo e Gas S/a; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Conserva de Estradas Ltda; João Paulo Prates da Silveira Guerra (38.290/OAB-DF), representando Hugo Sternick; Juliana de Carvalho Pimentel (113489/OAB-MG), Caio Soares Junqueira (70.398/OAB-MG) e outros, representando Construtora Triunfo S/a; Juliana de Carvalho Pimentel (113489/OAB-MG), Caio Soares Junqueira (70.398/OAB-MG) e outros, representando Pavotec Pavimentacao e Terraplenagem Ltda; João Paulo Prates da Silveira Guerra (38.290/OAB-DF), representando Antônio Pericles Ferreira Lobo; João Paulo Prates da Silveira Guerra (38.290/OAB-DF), representando José Barros Júnior; Herculano Jose Ribeiro Junior (132.991/OAB-MG), Nazario Nicolau Maia Goncalves de Faria (119.891/OAB-MG) e outros, representando João Bosco Gariglio; Juliana de Carvalho Pimentel (113489/OAB-MG), Caio Soares Junqueira (70.398/OAB-MG) e outros, representando Estacon Engenharia Sa; Herculano Jose Ribeiro Junior (132.991/OAB-MG), Nazario Nicolau Maia Goncalves de Faria (119.891/OAB-MG) e outros, representando Álvaro Campos de Carvalho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9720/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.375/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Garcia Gomes (071.371.158-29); Jose Mario Ribeiro do Nascimento (329.168.924-00); Paulo Sidney Leite de Oliveira (232.326.503-25); Ramenon de Oliveira Freitas (157.009.478-03); Roberta de Souza Santos Lima (829.990.906-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9721/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.781/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Giovana Paiva de Oliveira (406.477.064-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9722/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.427/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Guedes Neto (602.044.008-72); Fernando Verissimo Araujo (714.615.667-20); Filomena Maria Santiago Vasconcellos (599.126.937-87); Lunardelli Claudio Fernandes (602.672.917-87); Maurin de Souza (509.982.267-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9723/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.535/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Pittaluga Niederauer (266.458.310-72); Maria das Gracas Barbacena (258.975.356-04).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9724/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Cleone Jacome Costa, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque do interessado.

1. Processo TC-022.562/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleone Jacome Costa (166.897.041-49).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9725/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.648/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Andreia Luciana Correa (052.318.039-01); Eclair Terezinha dos Santos (170.473.498-39); Leandro da Silva Pedroso (023.203.519-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9726/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.660/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Lenilda Josefa Isidro Bezerra (548.584.534-72); Lusineth do Nascimento Marciano (892.559.331-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9727/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.686/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Gloria Cristina Rodrigues (059.582.167-75).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9728/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.730/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Elizabeth Alves de Araujo Rodrigues (777.517.366-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9729/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) excluir, por duplicidade, os atos de concessão de pensão civil 65051/2019, 65080/2019 (Cicero Florentino de Souza) e 109242/2021 (Renato Borelli de Toledo Barros);
- b) considerar legais, para fins de registro, os atos 91191/2022 (Cicero Florentino de Souza) e 94412/2022 (Renato Borelli de Toledo Barros).

1. Processo TC-027.182/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Douglas Salomão de Souza (036.941.474-89); Ilene Gonçalves de Oliveira Souza (827.051.354-72); Ilene Gonçalves de Oliveira Souza (827.051.354-72); Katia Rios Borelli (246.529.467-91); Katia Rios Borelli (246.529.467-91); Maria Raimunda de Souza (357.812.544-04); Maria Raimunda de Souza (357.812.544-04).
 - 1.2. Órgão: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9730/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992,

arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.112/2023-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Durvalina do Couto Lopes (466.006.807-25).
- 1.2. Órgão: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9731/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.334/2023-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Anahi de Almeida Figueiredo (676.613.009-15); Elizabeth Lemos Mancini (276.748.678-38); Liliane Vieira Bianco (685.880.979-15); Marcia Ribeiro da Luz Wanderley (706.525.547-68); Maria Lucia de Almeida (029.910.178-99); Marinea Aparecida Almeida (048.276.168-76); Regina Maria do Prado (319.015.579-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9732/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.598/2023-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Heloisa Cascao Ferreira Pinheiro (698.675.187-72); Maria Luiza Guidini (213.448.278-88); Sandra Maria Queiroz Andrade (362.217.837-04); Tania Maria Queiroz Andrade (460.037.547-53).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9733/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.476/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cristiane Carvalho de Melo (798.780.671-49); Maria Adeilda da Silva (329.650.441-91); Maria Izailda da Silva (488.701.101-68); Maria da Conceicao da Silva Oliveira (274.493.431-34); Maria de Lurdes de Oliveira Sabala (777.035.881-72); Sandra Regina Carvalho de Melo (483.318.481-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9734/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.773/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Heloisa Maria Stern de Souza (572.405.317-91); Jonas Lima da Silva (794.689.777-49); Maria Elisabete de Gois Costa Homem (468.830.887-68); Maria Enedina Venancio Medeiros (014.933.917-80); Maria Jose de Goes Costa Homem (001.330.768-14); Rosilene Moreira da Silva (786.166.705-72); Teresa Cristina Batista Lima da Silva (003.841.927-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9735/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.539/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ivana Gonçalves da Paixão Rangel (878.873.477-34); Maria Lucia da Silva (027.403.727-01); Maria Mendes da Paixão (055.032.722-34); Maria das Dores Expresiosa de Almeida (077.888.367-10); Marlene Siqueira Carolino (076.713.457-50); Nadia Andrade Vilarinho (444.480.587-00); Rosangela Neves de Sá (044.119.667-51); Sandra Conceição da Paixão Velloso (549.062.887-15); Tania Paixão de Oliveira (053.558.137-80).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9736/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis Roberto de Oliveira Campos Neto (078.602.017-20), Maurício Costa de Moura (523.491.281-72), Bruno Serra Fernandes (077.783.207-03), Renato Dias de Brito Gomes (055.244.227-58), Fernanda Magalhães Rumenos Guardado (087.108.167-98), Carolina de Assis Barros (035.613.586-16), Paulo Sérgio Neves de Souza (091.221.898-31), Otávio Ribeiro Damaso (563.686.231-87), João Manoel Pinho de Mello (265.595.338-08) e Diogo Abry Guillen (105.188.957-00), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a ocorrência de equívoco nos lançamentos contábeis para a apuração e destinação de resultados do Banco Central do Brasil, no exercício de 2022, já corrigidos pela autarquia;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Banco Central do Brasil;

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.241/2023-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2022)

1.1. Apenso: 010.286/2022-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Bruno Serra Fernandes (077.783.207-03); Carolina de Assis Barros (035.613.586-16); Diogo Abry Guillen (105.188.957-00); Fernanda Magalhães Rumenos Guardado (087.108.167-98); Joao Manoel Pinho de Mello (265.595.338-08); Mauricio Costa de Moura (523.491.281-72); Otavio Ribeiro Damaso (563.686.231-87); Paulo Sergio Neves de Souza (091.221.898-31); Renato Dias de Brito Gomes (055.244.227-58); Roberto de Oliveira Campos Neto (078.602.017-20).

1.3. Entidade: Banco Central do Brasil.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9737/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

1. Processo TC-003.578/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Ary José Vanazzi (346.432.659-49).
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de São Leopoldo/RS.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9738/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis.

1. Processo TC-004.634/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Jonas dos Santos Souza (331.851.582-53); Viacom Construções Ltda. - ME (10.217.599/0001-73).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9739/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea “a”, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e aos responsáveis.

1. Processo TC-007.273/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Paulo Victor Prestes Marcondes (531.697.279-15); Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9740/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Pesca e Aquicultura e aos responsáveis.

1. Processo TC-020.120/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto de Ecologia Humana (35.328.459/0001-01); Maria Jose de Araujo Lima (024.659.303-20).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9741/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Pesca e Aquicultura e aos responsáveis.

1. Processo TC-020.123/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Estadual dos Pequenos Agricultores Catarinenses (05.291.436/0001-09); Charles Reginatto (024.613.179-92).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9742/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Agricultura e Pecuária e aos responsáveis.

1. Processo TC-020.126/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cooperativa de Trabalho Agro-ambiental de Rondônia (01.968.623/0001-15); Célia Garcia de Souza (027.254.754-90).

1.2. Órgão/Entidade: Cooperativa de Trabalho Agro-ambiental de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9743/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável.

1. Processo TC-020.935/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Celio Carlos de Carvalho (058.983.586-68).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9744/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável.

1. Processo TC-021.522/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edson Pereira Leite (203.098.562-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luiz - RR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9745/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável.

1. Processo TC-031.325/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Rogerio Florentino de Faria (092.585.478-61).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Flora Rica - SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9746/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à responsável.

1. Processo TC-040.481/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Renata de Lima Sales Goncalves (099.862.087-42).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9747/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante;
e
c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.062/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9748/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
b) encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para a adoção das providências que julgar cabíveis;
c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – Seplad/DF e à representante; e
d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.059/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9749/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pela Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF, em favor de Moacir Ferreira Ramos, em que se aprecia recurso de agravo, intitulado como “impugnação”, interposto pelo mesmo inativo contra despacho do Relator que, ao reconhecer o registro tácito do ato concessório, ordenou a instauração de procedimento de revisão de ofício.

Considerando que o agravante se insurge contra a decisão de instaurar o procedimento de revisão de ofício, postulando a legalidade da concessão e a manutenção do registro;

Considerando que a razão da instauração do procedimento de revisão de ofício, nos termos do art. 7º, §5º, da Resolução TCU 353/2023, foi a existência de parecer da unidade técnica a propor a irregularidade do ato;

Considerando que a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, pela legalidade do ato, em divergência da unidade técnica, não vincula a decisão de mérito no processo;

Considerando que, nos termos da decisão agravada, “a divergência anotada impõe a instauração do procedimento de revisão de ofício, na forma do art. 7º, §5º, da Resolução TCU 353/2023, para viabilizar o exame de mérito das proposições da fase instrutiva”;

Considerando que a mera instauração da revisão de ofício, de natureza estritamente processual, não expressa juízo de mérito sobre o ato concessório e, ipso facto, não gera sucumbência às partes, afastando, portanto, o interesse recursal;

Considerando, ademais, que a revisão de ofício enseja nova oportunidade de contraditório e ampla defesa ao interessado;

Considerando que o caso em exame se amolda, por analogia, ao campo de incidência do art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal, (“Art. 279 Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização”), por tratar-se igualmente de decisão de cunho processual sem juízo de mérito nem sucumbência às partes;

Considerando, enfim, que, nos termos do parágrafo único do mesmo art. 279 do RICTU, a petição do recorrente, em hipóteses equiparadas, deve ser “aproveitada como defesa, sempre que possível”;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no arts. 279, 280, §1º, inciso I, e 289, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em não conhecer do recurso de agravo.

1. Processo TC-004.751/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Moacir Ferreira Ramos (132.280.995-04).

1.2. Interessado: Moacir Ferreira Ramos (132.280.995-04).

1.3. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

1.4. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Jonas Modesto da Cruz (13.743/OAB-DF), representando Moacir Ferreira Ramos.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1 franquear ao interessado nova oportunidade de contraditório e ampla defesa nos termos do art. 7º, §5º, da Resolução TCU 353/2023, sem prejuízo do aproveitamento das razões recursais no prosseguimento da fase de instrução;

1.9.2 dar ciência deste Acórdão ao agravante, por intermédio do(s) respectivo(s) advogado(s).

ACÓRDÃO Nº 9750/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.882/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Anacleto (042.624.528-83).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9751/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.215/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Fernando de Souza Fagundes (112.297.480-91); Siley Senna Beirao (313.849.351-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9752/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.287/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Augusto Ferraz de Lima (059.446.941-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9753/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, e constando que, a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.331/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Lourdes Moraes Silva (149.319.582-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9754/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.516/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Jose Coelho (282.961.417-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9755/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.528/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ramiro Rodrigues Silva Filho (257.994.603-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9756/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.385/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Marta Pereira Campos Baptista (439.428.146-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9757/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.591/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Joanimary dos Remedios Santos Guimaraes (076.961.673-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9758/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.687/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Raimunda Alice da Silveira Pinto (063.405.122-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9759/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir

relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.697/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Leni Maria Montezuma Pires (004.090.301-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9760/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.717/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aparecida Pereira Xavier (117.734.097-60); Gabriel Martins Oliveira Azevedo (173.310.177-21); Glays de Sousa Lima (385.739.703-91); Jeane Martins de Oliveira (054.185.886-64); Maria Helena de Azevedo Smiderle (548.129.847-34); Maria Jose da Silva Pereira (467.835.207-49); Neise da Silva Azevedo (072.835.027-00); Rene Azevedo Junior (173.310.257-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9761/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no Ato de Pensão Militar 392/2019 – Inicial, focado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de subtenente, no qual foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de 2º tenente, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, bem como que na análise do Ato de Pensão Militar 83452/2019 – Alteração (analisado em conjunto nesta oportunidade) consta determinação para ajustar os proventos para retificação da base de cálculo para o posto de 2º tenente;

Considerando que no Ato de Pensão Militar 83452/2019 – Alteração, também focado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de subtenente, no qual foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de 2º tenente, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, dois graus acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e um grau acima no qual foi reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o Ato de Pensão Militar 392/2019 – Inicial foi enviado ao TCU em 28/3/2019 e o Ato de Pensão Militar 83452/2019 – Alteração foi enviado ao TCU em 28/12/2021, portanto há menos de 5 anos, podem ser apreciados sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO DO ATO DE PENSÃO MILITAR 392/2019 – INICIAL instituído por Eduardo Geraldo de Almeida Silva e CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR 83452/2019 – ALTERAÇÃO instituído por Eduardo Geraldo de Almeida Silva e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-009.420/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Francisca Merilene Souza dos Santos (020.674.543-58); Francisca Merilene Souza dos Santos (020.674.543-58); Karla Grace Fernandes Silva (234.080.493-00); Karla Grace Fernandes Silva (234.080.493-00); Katia Flavia Fernandes Silva (289.644.893-49); Katia Flavia Fernandes Silva (289.644.893-49); Maria Noelia Mendonca Lima (232.231.973-20); Maria Noelia Mendonca Lima (232.231.973-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto incorreto, retificando a base de cálculo para o posto de 2º tenente, no prazo 15 quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 9762/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no ATO DE PENSÃO MILITAR 116418/2019 – ALTERAÇÃO, focado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de subtenente, no qual foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de 2º tenente, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, dois graus acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e um grau acima no qual foi reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ATO DE PENSÃO MILITAR 116418/2019 – ALTERAÇÃO foi enviado ao TCU em 29/10/2019, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR 116418/2019 – ALTERAÇÃO instituído por Octavio da Rocha Freitas e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-009.430/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gabriela Rocha Freitas (090.460.257-56); Isabel Cristina Braga de Freitas (733.153.627-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada e com ajuste do posto para cálculo dos benefícios para o grau inicialmente utilizado para o cálculo dos proventos na reserva e na reforma do militar, retificando a base de cálculo para o posto de 2º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 9763/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no ATO DE PENSÃO MILITAR 89705/2022 – REVERSÃO, focado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava o posto de capitão, no qual foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de major, está sendo paga irregularmente com base no soldo de tenente coronel, dois graus acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e um grau acima no qual foi reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando que, no caso concreto, o título de inatividade do instituidor da pensão, com a mesma estrutura de proventos ora analisada, foi considerado legal e registrado em 31/8/2010, bem como que o ato de concessão inicial da pensão militar, também com a mesma estrutura de proventos ora analisada, foi considerado legal e registrado em 15/2/2011;

Considerando, todavia, que, por meio dos Acórdãos 663 e 664/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), este Tribunal, em decisão majoritária (cinco votos a três), elidiu divergência jurisprudencial no tema em questão, rejeitando a tese deste Relator - que defendia, em casos da espécie, o registro da pensão em respeito ao princípio da segurança jurídica e às normas doutrinárias e legais que vedam a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo ao administrado -, para adotar o entendimento de que esta Corte de Contas, ao apreciar ato de pensão, pode impugnar a mesma estrutura de proventos por ele já apreciada e considerada legal no registro do ato de aposentadoria do(a) instituidor(a), em virtude de posterior mudança jurisprudencial;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ATO DE PENSÃO MILITAR 89705/2022 – REVERSÃO foi enviado ao TCU em 21/9/2022, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR 89705/2022 – REVERSÃO instituído por Joao Ranulfo de Freitas e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-016.111/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Graca Maria de Freitas (142.639.805-06); Marinalva Freitas de Farias (091.320.155-34); Marlene de Freitas (231.939.055-34); Solange Santos Freitas (197.049.415-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada e com ajuste do posto para cálculo dos benefícios para o grau inicialmente utilizado para o cálculo dos proventos na reserva e na reforma do militar, retificando a base de cálculo para o posto de major, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 9764/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no ATO DE PENSÃO MILITAR 19815/2016 – INICIAL, focado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava o posto de capitão, no qual foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de major, está sendo paga irregularmente com base no soldo de tenente coronel, dois graus acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e um grau acima no qual foi reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ATO DE PENSÃO MILITAR 19815/2016 – INICIAL foi enviado ao TCU em 17/9/2021, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR 19815/2016 – INICIAL instituído por Elen Santanna da Fonseca e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-016.123/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Italo Cesar Quintanilha da Fonseca (278.004.237-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada e com ajuste do posto para cálculo dos benefícios para o grau inicialmente utilizado para o cálculo dos proventos na reserva e na reforma do militar, retificando a base de cálculo para o posto de major, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 9765/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a

este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.347/2023-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Katia Catarina Mendes dos Santos (704.967.491-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9766/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de REFORMA emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no ATO DE REFORMA 107052/2019 – ALTERAÇÃO, focado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a reforma do militar, que na ativa ocupava a graduação de soldado fuzileiro naval, no qual foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de cabo, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 3º sargento, dois graus acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e um grau acima no qual foi reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ATO DE REFORMA 107052/2019 – ALTERAÇÃO foi enviado ao TCU em 11/5/2021, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE REFORMA 107052/2019 – ALTERAÇÃO em favor de Damiao de Souza Matias e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-005.852/2023-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Damiao de Souza Matias (095.563.547-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada e com ajuste do posto para cálculo dos benefícios para o grau inicialmente utilizado para o cálculo dos proventos na reserva e na reforma do militar, retificando a base de cálculo para a graduação de cabo, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 9767/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.881/2023-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Plinio Carlos Tenorio (054.231.397-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9768/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os presentes autos da prestação de contas anuais do Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB), relativas ao exercício de 2013;

Considerando que, após autorização do então relator do feito, Ministro José Múcio, foram realizadas audiências dos seguintes responsáveis acerca das impropriedades constatadas nos autos, conforme pugnado pelo Ministério Público de Contas:

RESPONSÁVEIS	IRREGULARIDADES
Stelio Gama Lyra Junior, Diretor de Desenvolvimento Sustentável e de Microfinança, Fernando Passos, Diretor de Desenvolvimento Sustentável e de Microfinança em substituição, José Rubens Dutra Mota, Superintendente do Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste [ETENE] em substituição, e Francisco José Araújo Bezerra, Superintendente do ETENE	Inobservância ao limite máximo de 30% de alocação de recursos de convênios por Unidade da Federação, estabelecido pela PAA 2013/719-11 e mantido pela PAA 2013/660-006, em face da destinação de 45% dos recursos às transferências que beneficiaram o Estado do Ceará; descumprimento da regra contida na PAA 2013/719-11, que previa a destinação do percentual mínimo de 70% do Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDECI), do Fundo de Apoio às Atividades Socioeconômicas do Nordeste (FASE) e do Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) para a celebração de convênios selecionados por meio de avisos/editais; e descumprimento da regra contida na PAA 2013/179-11, que impedia a celebração de convênio com entidade que esteja em situação de inadimplência com o BNB e/ou que possua restrições cadastrais, fiscais e jurídicas
Ary Joel de Abreu Lanzarin, Presidente do Banco, Zilana Melo Ribeiro, Chefe do Gabinete da Presidência, José Maurício de Lima da Silva, Gerente do Ambiente de Comunicação Social, Nelson Antônio de Souza, Diretor de Estratégia Administração e TI, Melina de Carvalho Barbosa, Superintendente de Marketing e Comunicação, Lúcia de Fátima Barbosa da Silva, Superintendente de Marketing e Comunicação, Homero de Oliveira Guedes, Gerente do Ambiente de Marketing, Gláucia Furtado Brasil de Almeida, Gerente do Ambiente de Marketing, e Francisco Céilton Freire Nogueira, Gerente do Ambiente de Marketing	Ausência de aplicação de critérios uniformes na concessão de patrocínio, em desrespeito à diretriz normativa constante do Manual de Procedimentos – Comunicação Social – 3026, então vigente, e sem expressa motivação da aceitação/recusa dos pedidos, nos respectivos processos; falhas na formalização dos processos de concessão de patrocínio, caracterizadas pela existência de projetos sem data e sem assinatura, falta de orçamentos detalhados e inadequação do orçamento inicial do projeto em relação ao valor aprovado pelo Banco, ausência de certidões obrigatórias/existência de certidões já vencidas na data da liberação dos recursos; falta de cobrança tempestiva das entidades que deixaram de prestar contas dos patrocínios recebidos, alcançando o montante parcial no valor de R\$ 5.167.782,62; e aceitação de prestações de contas com a inexecução de metas previstas inicialmente e/ou consecução de outras ações não consignadas no orçamento proposto, acolhimento de recibos não relacionados ao objeto patrocinado e recepção de nota fiscal com discriminação de despesa divergente do orçamento apresentado e em valor aparentemente incompatível com o valor de mercado
Nelson Antonio de Souza, Diretor de Estratégia, Administração e TI, Lúcia de Fátima Barbosa da Silva, Superintendente de Marketing e Comunicação, Homero de Oliveira Guedes, Gerente do Ambiente de Marketing, e Carlos Henrique Alves de Souza, Gerente	Aprovação indevida da prestação de contas apresentada pela Editora Verdes Mares Ltda., no valor de R\$ 50.000,00, referente ao projeto Anuário da Moda do Ceará, com o acolhimento de notas fiscais emitidas em datas anteriores à formalização do contrato de

RESPONSÁVEIS	IRREGULARIDADES
Executivo da Célula de Pesquisa, Segmentação de Mercado e Posicionamento	patrocínio e com a realização de despesas discrepantes daquelas consignadas no orçamento apresentado pela proponente; e, aprovação indevida, pelo BNB, da prestação de contas apresentada pela Editora Verdes Mares Ltda., no valor de R\$ 50.000,00, referente ao projeto Educação Financeira, com os seguintes vícios: Nota Fiscal 31, emitida pela empresa Platinum Comunicação Ltda. em nome da TV Diário Ltda., que não era a patrocinada do projeto; NF 194, relativa à “distribuição de jornais no Estado do Ceará”, referente a serviço realizado anteriormente ao período de vigência do patrocínio; e discriminação de despesa discrepante daquela consignada no orçamento estimativo apresentado pela proponente
Helton Chagas Mendes, Superintendente Estadual MA, e Letícia Sanches Assunção, Gerente Executivo da Célula de Apoio Operacional da Superintendência Estadual MA	Aprovação indevida da prestação de contas apresentada pela Rádio Litoral Maranhense Ltda., no valor de R\$ 13.050,00, referente ao projeto Espaço Mirante – Vila Junina 2012, mediante a aceitação de nota fiscal emitida pelo próprio patrocinado, caracterizando, em vez de patrocínio, o pagamento de serviços de veiculação publicitária anteriormente prestados
José Maria Vilar da Silva, Superintendente Estadual PB, e Jussara Felinto Rafai, Gerente Executivo da Célula de Apoio Operacional da Superintendência Estadual PB	Aprovação indevida, pelo BNB, da prestação de contas apresentada pela empresa Suporte, Consultoria, Desenvolvimento e Realização de Projetos Ltda., no valor de R\$ 30.000,00, referente ao projeto São João de Patos 2013, com a comprovação documental de somente R\$ 18.000,00, restando R\$ 12.000,00 a comprovar
Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Diretor de Negócios, Antônio Cesar de Santana, Superintendente Estadual de Alagoas, Ieda Valeria Barbosa Cavalcante, Ger. Executivo Estadual, Solange Maria Neves, Ger. Negócios Super, Enildo Lemos Correia Vasconcelos, Gerente Geral Agência Maceió, Eliseu Sandres de Moraes Lira Junior, Gerente de Negócios, Josineide Silva Duarte da Costa, Gerente de Negócios, Maria Ledice Gonçalves, Gerente Executivo, e Odevânia Cavalcante dos Santos, Gerente de Negócios	Renegociação de dívidas da empresa Copertrading sem a contratação e/ou a renovação de seguros de bens dados em garantia das operações, além da ausência de cláusula beneficiária, nas apólices, em favor do BNB
Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Diretor de Negócios, Wesley Macio Gonçalves Maciel, Superintendente Comitê de Decisão, Demetrius Monteiro, Ger. Executivo Estadual, Gilma Rosa Lacerda, Ger. Negócios Super, João Dias Correa, Gerente Geral Agência Janaúba, Marcos Paulo Nogueira Mendes, Ger. Negócios M4, e Rodrigo dos Santos Verissimo Florêncio, Ger. Executivo O R C M4	Renegociação de dívidas da empresa Sisan Agropecuária e Terraplanagem Ltda., formalizada conforme PRD 140.2013.1063, com diversos vícios [detalhamento à peça 16, item 11, subitem ii]
Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Diretor de Negócios, Jorge Antonio Bagdeve de Oliveira, Superintendente Estadual da Bahia, e Sydney Salomão da Nobrega, Gerente Geral da Agência Salvador Pituba	Ausência, no dossiê da abertura de crédito relativa à Operação 187B000001701, das apólices dos seguros obrigatórios referentes aos imóveis hipotecados e aos móveis dados em alienação fiduciária
Fernando Passos, Diretor Financeiro e de Mercado de Capitais, Hugo Alexandre Cançado Thome, Superintendente de Análise e Acompanhamento, Vanildo Bernardino de Oliveira, Gerente de Central de	Impropriedades no Contrato de Abertura de Crédito 4.2013.2515.3738, com a Indústria Vidreira do Nordeste: desconsideração, no cálculo da classificação global de risco, da nota 8,92 apurada na avaliação de

RESPONSÁVEIS	IRREGULARIDADES
Crédito Clientes de Varejo e Médio Porte de Sergipe, Edjânia Santana Reis Oliveira, Analista de Projetos, e Priscilla Maria Vieira Lyra, Gerente Executiva	risco projeto, em vez da nota 10,00 utilizada (sem que fosse demonstrada sua origem), o que conduziria a uma nota final de 7,96, em detrimento da nota 9,04, que foi atribuída
Nelson Antônio de Souza, Diretor de Estratégia, Administração e TI, Jose Andrade Costa, Superintendente de Tecnologia de Informação, Ângela Aragão Costa Lima, Fiscal dos Contratos 2009/114 e 2012/13, e Márcio Carvalho de Sena, Fiscal dos Contratos 2009/114 e 2012/13	Pagamentos no valor de R\$ 3.423.052,55, realizados em virtude de entregas de serviços de TI relativas aos Contratos 2009/114 e 2012/13, antes que houvesse a validação técnica dos artefatos, com suas consequentes homologação e aceite formal

Considerando a conclusão da unidade instrutiva de que o “(...) o tempo decorrido desde 2013 permitiu verificar a correção de algumas falhas, a quitação integral de financiamento, o atesto da CGU dando por atendido o acompanhamento de pontos questionados, a perda do objeto de alguns dos itens questionados. Em síntese, todos os itens objeto das audiências foram considerados saneados (. . .)” (peça 496, p. 12, item 23);

Considerando as ponderações do Ministério Público de Contas no sentido de que “algumas providências tendentes ao saneamento de parte das falhas identificadas à época da prestação de contas estavam em curso já no ano de 2013 e que providências posteriores ao exercício ora em exame foram suficientes para dar o adequado encaminhamento às questões postas nestas contas anuais ou para apontar a ausência de algumas falhas objeto das audiências promovidas”;

Considerando que as ocorrências constatadas consistem em impropriedades das quais não resultaram dano ao erário (inciso II do art. 16 da Lei 8.443/1992);

Considerando os pareceres uniformes lançados nos autos (peças 496-498 e 504, e 515 a 517);

Considerando a complementação das razões de justificativa apresentadas pelo ex-Presidente da entidade Ary Joel de Abreu Lanzarin (peça 510); e

Considerando que, em atenção ao requerimento à peça 511, não obstante a então Gerente Executivo da Célula de Apoio Operacional da Superintendência Estadual, Jussara Felinto Rafai, tenha sido chamada em audiência, cabe esclarecer que seu nome não integra o rol de responsáveis da entidade, não havendo, portanto, julgamento de contas a seu respeito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, do RI/TCU, em:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas por Ângela Aragão Costa Lima (090.136.603-04); Antonio Cesar de Santana (312.248.305-04); Carlos Henrique Alves de Sousa (112.677.043-49); Eliseu Sandres de Moraes Lira Junior (033.883.594-66); Francisco José Araújo Bezerra (166.111.283-87); Glaucia Furtado Brasil de Almeida (061.989.703-10); Homero de Oliveira Guedes (527.613.123-68); Hugo Alexandre Cançado Thomé (795.274.003-25); Ieda Valeria Barbosa Cavalcante (453.713.184-53); Jorge Antonio Bagdeve de Oliveira (215.565.715-34); Jose Mauricio de Lima da Silva (204.281.463-68); Josineide Silva Duarte da Costa (021.937.214-40); José Andrade Costa (231.476.283-53); José Maria Vilar da Silva (077.188.704-30); Jussara Felinto Rafai (428.329.424-15); Lúcia de Fátima Barbosa da Silva (228.828.393-91); Priscilla Maria Vieira Lyra (990.277.715-53); Solange Maria Neves (228.313.123-53); e Sydney Salomão da Nobrega (266.208.124-49);

b) julgar regulares com ressalvas as contas de Nelson Antônio de Souza (CPF 153.095.253-00); Fernando Passos (CPF 714.491.591-68); Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (CPF 211.556.905-91); Stélio Gama Lyra Júnior (CPF 112.680.003-10); Manoel Lucena dos Santos (CPF 098.282.304-53), dando-se lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II do Regimento Interno;

c) julgar regulares as contas de Ary Joel de Abreu Lanzarin (CPF 241.771.309-82); Luiz Carlos Everton de Farias (CPF 849.845.548-00); Dyogo Henrique de Oliveira (CPF 768.643.671-34); Demétrius Ferreira e Cruz (CPF 248.680.188-09); Martim Ramos Cavalcanti (CPF

835.779.201-49); Zilana Melo Ribeiro (CPF 162.836.353-34); Augusto Akira Chiba (CPF: 002.375.348-00); Isaías Matos Dantas (CPF 061.872.185-15); Fabrício da Soller (CPF: 912.223.979-00); André Proite (CPF 706.354.801-82); Marco Antônio Fiori (CPF 845.490.338-00); Roberta Carvalho de Alencar (CPF 202.261.603-00); Cláudio Xavier Seefelder Filho (CPF 250.070.878-07); João Batista de Figueiredo (CPF 261.861.521-20); Manuel dos Anjos Marques Teixeira (CPF 290.575.407-97); Antônio José Lávio Teixeira (CPF 008.348.661-53); Francisco Leão de Freitas (CPF 030.911.983-91); Helano Borges Dias (CPF 909.930.121-91); Maria Teresa Pereira Lima (CPF 520.980.446-15); Raimundo Lourival de Lima (CPF 016.097.694-49); Kátia Aparecida Zanetti de Lima (CPF 497.311.656-49); Emílio Salomão Elias (CPF 019.312.969-87), dando-se lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/92;

d) comunicar o Banco do Nordeste do Brasil S.A. sobre a prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar os autos nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-028.242/2014-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: André Proite (706.354.801-82); Ângela Aragão Costa Lima (090.136.603-04); Antonio Cesar de Santana (312.248.305-04); Antônio José Lávio Teixeira (008.348.661-53); Ary Joel de Abreu Lanzarin (241.771.309-82); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Carlos Henrique Alves de Sousa (112.677.043-49); Claudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07); Demétrius Ferreira e Cruz (248.680.188-09); Dyogo Henrique de Oliveira (768.643.671-34); Eliseu Sandres de Moraes Lira Junior (033.883.594-66); Emilio Salomao Elias (019.312.969-87); Fabricio da Soller (912.223.979-00); Fernando Passos (714.491.591-68); Francisco José Araújo Bezerra (166.111.283-87); Francisco Leão de Freitas (030.911.983-91); Glaucia Furtado Brasil de Almeida (061.989.703-10); Helano Borges Dias (909.930.121-91); Homero de Oliveira Guedes (527.613.123-68); Hugo Alexandre Cançado Thomé (795.274.003-25); Ieda Valeria Barbosa Cavalcante (453.713.184-53); Isaías Matos Dantas (061.872.185-15); Jorge Antonio Bagdeve de Oliveira (215.565.715-34); Jose Mauricio de Lima da Silva (204.281.463-68); Josineide Silva Duarte da Costa (021.937.214-40); José Andrade Costa (231.476.283-53); José Maria Vilar da Silva (077.188.704-30); João Batista de Figueiredo (261.861.521-20); Jussara Felinto Rafai (428.329.424-15); Kátia Aparecida Zanetti de Lima (497.311.656-49); Lucia de Fatima Barbosa da Silva (228.828.393-91); Manoel Lucena dos Santos (098.282.304-53); Manuel dos Anjos Marques Teixeira (290.575.407-97); Marco Antonio Fiori (845.490.338-00); Maria Teresa Pereira Lima (520.980.446-15); Martim Ramos Cavalcanti (835.779.201-49); Melina de Carvalho Barbosa (211.891.533-00); Nelson Antonio de Souza (153.095.253-00); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Priscilla Maria Vieira Lyra (990.277.715-53); Raimundo Lourival de Lima (016.097.694-49); Roberta Carvalho de Alencar (202.261.603-00); Solange Maria Neves (228.313.123-53); Stelio Gama Lyra Junior (112.680.003-10); Sydney Salomao da Nobrega (266.208.124-49); Zilana Melo Ribeiro (162.836.353-34).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Gustavo Teixeira de Oliveira (30115/OAB-CE), Felipe Coelho Teixeira (20277/OAB-CE) e outros, representando Jose Rubens Dutra Mota; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Diego Soares Pereira (34123/OAB-DF) e outros, representando Zilana Melo Ribeiro; Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (4.104/OAB-RN), Diego Soares Pereira (34123/OAB-DF) e outros, representando Francisco Celiton Freire Nogueira; Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (4.104/OAB-RN), Diego Soares Pereira (34123/OAB-DF) e outros, representando Melina de Carvalho Barbosa; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE) e Francisco Érico Carvalho Silveira (16881/OAB-CE), representando Francisco José Araújo Bezerra; Ernesto Lima Cruz, Ari Barbosa Ferreira e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (4.104/OAB-RN), Diego Soares Pereira (34.123/OAB-DF) e outros, representando José Maria Vilar da Silva; Alcimor

Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Gilvando Furtado de Figueiredo Junior (18259/OAB-CE) e outros, representando Hugo Alexandre Cançado Thomé; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE) e Francisco Érico Carvalho Silveira (16881/OAB-CE), representando Stelio Gama Lyra Junior; Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (4104/OAB-RN), Diego Soares Pereira (34123/OAB-DF) e outros, representando Ary Joel de Abreu Lanzarin; Daniel Carlos Mariz Santos (14.623 /OAB-CE), representando Jose Mauricio de Lima da Silva; Antonio Pedro da Silva Machado (56.257/OAB-DF), representando Jussara Felinto Rafai; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Gilvando Furtado de Figueiredo Junior (18259/OAB-CE) e outros, representando José Andrade Costa; Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (4.104/OAB-RN), Diego Soares Pereira (34123/OAB-DF) e outros, representando Lucia de Fatima Barbosa da Silva; Antonio Pedro Machado (52.908/OAB-DF), representando Shelly Giuleatte Pancieri; Bruno Queiroz Oliveira (15101-B/OAB-CE), representando Nelson Antonio de Souza; Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (4.104/OAB-RN) e Daniel Souza Volpe (30.967/OAB-DF), representando Antonio Cesar de Santana; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Gilvando Furtado de Figueiredo Junior (18259/OAB-CE) e outros, representando Paulo Sergio Rebouças Ferraro; Antonio Pedro Machado (52.908/OAB-DF), representando Antonio Pedro Machado.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9769/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 6.102/2023 – 2ª Câmara:

1. Processo TC-005.718/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marlene Gomes Silva (164.866.765-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9770/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.440/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abelardo Evangelista Oliveira (116.025.111-87); Pedro Silvino Machado (135.057.181-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9771/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.529/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivaldo da Silva Araujo (221.743.381-49); Rosangela Dias de Jesus (214.749.231-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9772/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 5.505/2023 – 2ª Câmara:

1. Processo TC-030.874/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Dulce Maria Leal de Almeida (158.878.715-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9773/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.076/2023-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aecio de Lima Oliveira (824.438.310-00); Afonso Alves Filho (528.508.380-04); Alexandre Barin (978.361.500-97).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9774/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão civil instituída pelo Sr. Sérgio José Antunes Canejo em favor da Sra. Marina Caetano Canejo (cônjuge do instituidor) e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990 (também constante do art. 180, incisos I e II, da Lei 1.711/1952, vigente à época da aposentadoria do instituidor), haja vista que o Sr. Sérgio José Antunes Canejo, à época em que laborava, não cumpriu os requisitos legais para tanto, ou seja, não exerceu função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados;

Considerando que o quadro das funções exercidas constante do ato da pensão civil ora em análise evidencia o exercício de função “FC-4 Assistente 4”, no total de 64 meses e 28 dias, distribuídos em dois períodos: o primeiro de 16/02/1976 a 11/10/1977 (1 ano, 7 meses e 29 dias), e o segundo de 28/09/1983 a 02/06/1987 (3 anos, 8 meses e 9 dias), após hiato temporal de quase seis anos do exercício do primeiro período de função, portanto não houve exercício de função por cinco anos consecutivos, nem por dez anos interpolados;

Considerando assim o descumprimento de expresso requisito temporal previsto no art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão da pensão civil em favor da Sra. Marina Caetano Canejo e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.311/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marina Caetano Canejo (739.634.297-04).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela “opção” ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de pensão civil em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 9775/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.347/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ely Paixão Barbosa (785.523.207-97); Francisco Cleiton Melo Vale (620.975.805-30); Idelzuite Benicio do Nascimento (073.771.453-07); Simone Maria Vieira (651.202.139-87); Valdete Pardo Almeida (319.455.111-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9776/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Francisco Ardaia em favor das Sras. Iracema Alves Ferreira e Maysa Ardaia (respectivamente, ex-companheira e filha do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal constatou cômputo de tempo de guarnição especial, que não conta para fins de recebimento de proventos em posto acima do que o ocupado na ativa;

Considerando que o instituidor ocupava a graduação de Soldado na ativa e que foi reformado ex-officio por idade limite de permanência na reserva com proventos calculados sobre a graduação de Cabo, porque teria mais de 30 anos de tempo de serviço;

Considerando que, de acordo com o art. 122 da Lei 5.787/1972 (vigente quando da passagem do instituidor para a inatividade), para ter direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, o militar deveria contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Considerando que, de acordo com o mapa de tempo de serviço (peça 3, p. 13), o Sr. Francisco Ardaia contava com 32 anos e 26 dias de serviço, quando foi reformado, sendo 18 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de efetivo serviço e 1 ano de licença especial não gozada, computáveis para todos os fins, além de 12 anos e 7 meses em guarnição especial, período esse computável apenas para fins de inatividade, como estabelece o art. 141 da Lei 5.774/1971, então vigente;

Considerando que, nos termos do art. 141, inciso VI, c/c § 1º, da Lei 5.774/1971, os tempos de guarnição especial somente são computáveis para efeitos de passagem para inatividade, e não para deferimento da vantagem denominada “posto/graduação acima”;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é convergente com o entendimento acima descrito (Acórdãos 9.184/2022, relator Ministro Vital do Rêgo; e 530/2022, relator Ministro Jorge Oliveira, ambos

da Primeira Câmara; bem como os Acórdãos 246/2023 e 774/2022, ambos de minha relatoria; e 17.952/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz, todos da Segunda Câmara);

Considerando, dessa maneira, que, expurgando o tempo de guarnição especial, o instituidor não satisfaz o requisito temporal de trinta anos de serviço que lhe daria, em sua reforma, o direito à graduação acima (Cabo), pois contava com tempo de serviço, nos termos do indigitado art. 141, inciso VI, c/c § 1º, da Lei 5.774/1971, de 19 anos, 5 meses e 26 dias;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão da pensão militar instituída pelo Sr. Francisco Ardaia em favor das Sras. Iracema Alves Ferreira e Maysa Ardaia, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-016.068/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Iracema Alves Ferreira (536.223.161-87) e Maysa Ardaia (325.976.811-49).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar em favor das interessadas, livre da irregularidade ora apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9777/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.973/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Prueter Pazin (850.591.109-15); Carmen Lucia Cana Verde Fernandes (716.086.059-49); Cinthia Prueter Pazin (018.671.439-41); Cristina Mueller Portugal (031.810.519-50); Francisco Portugal Neto (098.391.067-75); Ivonete Fagundes Alves (018.945.119-05); Lea Maria Mendes Portugal (663.993.607-06); Osneia de Castilho Ribas Brenner (510.480.949-87); Roberto Cana Verde (752.174.739-91); Sandra Prueter Pazin (872.257.359-34); Vera Beatriz Benvenuti Portugal (348.497.269-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9778/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.225/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eduarda Santana Ventura Trindade (197.563.187-08); Etienne de Oliveira Gomes (106.650.347-84); Gerlaine de Oliveira Gomes (053.430.987-97); Lucia Rejane Cora Cardona (077.345.107-28); Maria do Carmo Coelho de Oliveira (720.751.982-68); Miriam Barbara Castelo de Oliveira Silva (200.174.132-49); Raquel das Neves Alves Cardona (070.220.757-86); Rejane das Neves Alves Cardona Mesquita (077.547.357-09); Taina Lima Gomes (924.689.422-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9779/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.238/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Daize Vania Nascimento dos Santos (699.570.617-04); Kaua Silva Querino Guimaraes (076.678.695-10); Maria Juliana de Sousa Capurro (070.990.207-73); Maria das Gracas Peixoto

Bezerra (832.217.867-00); Rita de Cassia de Souza Capurro Lima (895.151.107-34); Rozeane Gomes do Nascimento Beruth (019.629.077-59); Roziara do Nascimento Tiririca (004.405.657-58); Waldecy dos Santos Rocha Guimarães (898.337.675-91); Yone Cangucu de Souza Figueiredo (380.097.571-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9780/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.316/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Xavier da Silva Hespanhol (977.571.527-04); Geni de Souza Porfirio (085.965.917-88); Isabel Cristina Teixeira (217.892.418-20); Madalini Ferreira Teixeira Moraes (185.969.147-14); Rosilene Ferreira Teixeira Moraes (157.698.417-61); Sarah Elisa Vasconcellos Mazucato (079.716.697-12); Sonia Regina de Araujo Luzia (475.302.197-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9781/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.375/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Deusacir das Graças Avoglio de Sousa (748.656.177-87); Gisely de Lima Ramos (394.575.244-20); Irani Favacho Othuki (207.613.417-49); Maria Cristina Muller (663.021.020-49); Patricia Maria Alvarenga Gloss (039.503.207-50); Swanee Pacheco Othuki (010.868.367-23).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9782/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.540/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andre Luis de Tadeu Salles (551.978.417-53); Glauce Maria Sampaio Ramadas (867.829.597-04); Heliana Suely Valente Raad (117.863.882-00); Ivonette Reynaldo Coelho (805.148.717-68); Marta Hosana de Oliveira Pereira (009.091.896-76); Raphaela Dutra Gomes Pereira (205.832.677-69); Rayssa Dutra Gomes Pereira (144.059.137-73).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9783/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Celestino Marques de Araújo em favor das Sras. Karla Cristina de Oliveira Araújo Neves, Licia Cristina Araújo de Aguiar e Miriam de Oliveira Araújo (filhas do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal constatou cômputo de tempos de serviço público e de guarnição especial, que não contam para fins de recebimento de proventos em posto acima nem de adicional de tempo de serviço;

Considerando que o instituidor ocupava a graduação de 3º Sargento na ativa e que foi reformado ex-officio por idade limite de permanência na reserva com proventos calculados sobre a graduação de 2º Sargento, porque teria mais de 30 anos de tempo de serviço;

Considerando que, de acordo com o art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original, vigente quando da passagem do instituidor para a inatividade), para ter direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, o militar deveria contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Considerando que, de acordo com o mapa de tempo de serviço (peça 3, p. 7), o Sr. Celestino Marques de Araújo contava com 35 anos e 2 dias, quando foi reformado, sendo 27 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de efetivo serviço e 2 anos de licença especial não gozada, computáveis para todos os fins, além de 2 anos, 3 meses e 4 dias cumpridos no serviço público civil, e de 3 anos e 4 meses em guarnição especial, períodos esses computáveis apenas para fins de inatividade, como estabelece o art. 137 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 137, incisos I e VI, c/c § 1º, da Lei 6.880/1980, os tempos de serviço público e de guarnição especial somente são computáveis para efeitos de passagem para inatividade, e não para deferimento da vantagem denominada “posto/graduação acima” ou para adicional de tempo de serviço;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é convergente com o entendimento acima descrito (Acórdãos 9.184/2022, relator Ministro Vital do Rêgo; e 530/2022, relator Ministro Jorge Oliveira, ambos da Primeira Câmara; bem como os Acórdãos 9172/2023, 246/2023 e 774/2022, de minha relatoria; e 17.952/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz, todos da Segunda Câmara);

Considerando, dessa maneira, que, expurgando os tempos de serviço público civil e de guarnição especial, o instituidor não satisfaz o requisito temporal de trinta anos de serviço que lhe daria, em sua reforma, o direito à graduação acima (2º Sargento), pois contava com tempo de serviço, nos termos do indigitado art. 137, incisos I e VI, c/c § 1º, da Lei 6.880/1980, de 29 anos, 4 meses e 28 dias (peça 3, p. 7), tampouco completou 31 anos de serviço de forma a garantir-lhe adicional de tempo de serviço de 31%;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no

segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão da pensão militar instituída pelo Sr. Celestino Marques de Araújo em favor das Sras. Karla Cristina de Oliveira Araújo Neves, Licia Cristina Araújo de Aguiar e Miriam de Oliveira Araújo, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-020.468/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Karla Cristina de Oliveira Araújo Neves (021.890.494-07); Licia Cristina Araújo de Aguiar (027.561.314-31); Miriam de Oliveira Araújo (966.989.934-68).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar em favor das interessadas, livre das irregularidades ora apontadas, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9784/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Roque Carrara e da sociedade empresarial Camargo & Cia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 377/2005-MI, registro Siafi/Siconv 535093, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o

Município de Nova Santa Helena/MT, que teve por objeto a recuperação de ruas, com obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 64 a 66) manifestou-se pela ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 67);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 14/5/2007 (peças 17 e 25), data em que houve a apresentação da prestação de contas final ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 17/2/2014, data da emissão do Relatório de Visita Técnica – 006/2014- EES (peça 27), sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 22 da instrução, peça 64, p. 3/4), e atentando que o intervalo havido entre a data da prestação de contas final, 14/5/2007, e do Relatório de Visita Técnica – 006/2014- EES, 17/2/2014, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal, e que o intervalo verificado entre o Relatório de Inspeção 57/2014-EAO/DDR (peça 26), de 24/2/2014, e o Parecer Técnico Conclusivo 58/2019/COA/MDR (peça 32), de 11/6/2019, foi superior tanto ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, quanto ao triênio previsto no art. 8º, do aludido normativo, restando configurada também a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.832/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Roque Carrara (363.043.361-87) e Camargo & Cia Ltda. (07.747.315/0001-46).

1.2. Entidade: Município de Nova Santa Helena/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9785/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Amado Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Baixa Grande/BA na gestão 1997-2000, em razão da não comprovação da regular aplicação dos valores repassados mediante o Convênio 1832/1994-FAE (peça 4), o qual teve por objeto “promover o atendimento do Programa de Alimentação Escolar, garantindo pelo menos uma refeição diária com o mínimo de 9

gramas de proteína e 350 kcal destinados aos alunos matriculados no pré-escolar, ensino fundamental, das escolas da rede municipal, das zonas urbana e rural”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 67 a 69) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 70);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 23/2/1995 (peças 8 a 11), data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 30/10/1996, data do primeiro Parecer sobre a execução física do objeto (peça 12), sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 22 da instrução, peça 67, p. 4) e pelo MP/TCU (peça 70), e atentando que o intervalo havido entre a data dos Ofícios 85, 86 e 91/2006-DIPRE/COAPC/CGCAP/ DIFIN/FDNDE/MEC, de 12/01/2006, enviados ao responsável e ao ente conveniente noticiando pendências verificadas na análise da prestação de contas apresentada (peças 44/49), e a emissão do Parecer Conclusivo 265/2016/DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN (peça 15 p. 20/36), de 14/10/2016, foi superior tanto ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal, quanto ao triênio previsto no art. 8º do aludido normativo, restando configurada também a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, além de prestar a seguinte informação ao FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.232/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Amado Ferreira da Silva (054.175.465-34).

1.2. Entidade: Município de Baixa Grande/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da IN/TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 9786/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em determinar, desde logo, por economia processual, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea

“a”, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, além dos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, o arquivamento do presente processo sem o cancelamento do débito de R\$ 18.935,27 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), valor original referente a 21/12/2015, a cujo pagamento continuarão obrigados, solidariamente, os Srs. Fernando Nogueira Laranjeira e Manoel Rubens Vicente da Cruz, para que lhes possa ser dada quitação, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.838/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernando Nogueira Laranjeira (092.907.025-91) e Manoel Rubens Vicente da Cruz (117.756.885-34).

1.2. Entidade: Município de Palmas de Monte Alto/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9787/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., em desfavor dos Srs. Jose de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias, além da Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin e da Universidade Federal do Ceará, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio FUNDECI 2011/281, firmado entre o Banco do Nordeste do Brasil e a Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin, o qual teve por objeto o instrumento descrito como “Colaboração financeira do Concedente ao Conveniente para a execução do projeto intitulado ‘2011 – Programa de mobilidade acadêmica internacional em instituições de ensino conveniadas com a UFC’, visando a capacitar os profissionais envolvidos de uma maneira diferenciada por meio da experiência internacional.”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 129 a 131) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 132);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 11/12/2012 (peças 9 e 10), data do envio da prestação de contas (art. 4º, inciso II);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 25 da instrução, peça 129, p. 8), e atentando que o intervalo havido entre o envio da prestação de contas (peça 9), em 11/12/2012, e o Parecer sobre o Relatório Técnico (peça 15), de 26/9/2018, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da

prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S. A. e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.565/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Jose de Paula Barros Neto (385.551.823-87); Universidade Federal do Ceará (07.272.636/0001-31).

1.2. Entidade: Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE), representando Jesualdo Pereira Farias; Manuel Luis da Rocha Neto (7479/OAB-CE), Bruno Vasconcelos Teles (33721/OAB-CE) e outros, representando Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin; Manuel Luis da Rocha Neto (7479/OAB-CE), Bruno Vasconcelos Teles (33721/OAB-CE) e outros, representando Jose de Paula Barros Neto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9788/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor dos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, ex-Prefeitos Municipais de São Benedito/CE, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados àquela municipalidade, no âmbito do Convênio 820200/2006 – Siafi 573134, bem como da inexecução do objeto do Convênio 830126/2007 – Siafi 598192;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 86 a 88) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 89);

Considerando que, no caso concreto em relação ao Convênio 820200/2006, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 5/12/2007 (peça 1, p. 101-128), data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II);

Considerando, em relação aos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (itens 30 e 36 da instrução, peça 86, p. 10/12), tendo em vista que as manifestações da unidade técnica (peças 65-67; 80-82) e a diligência realizada em 04/04/2019 (peça 37) não abordaram o Convênio 820200/2006, não se prestando como eventos interruptivos nesse particular, e atentando que o intervalo havido entre o despacho do então titular da SecexTCE, de 25/7/2018 (peça 35), e a data da última instrução da AudTCE, de 14/08/2023, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

Considerando que, no caso concreto em relação ao Convênio 830126/2007, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 27/04/2010 (peça 3, p. 147), data limite para a apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso I);

Considerando, em relação ao Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 44 da instrução, peça 86, p. 14/15), e atentando que o intervalo havido entre o recebimento do Ofício 940/2010 - SERAD/COAPC/CGCAP/D1FIN/FNDE, em 31/5/2010 (peça 3, p. 154), e o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado, de 19/6/2013 (peça 3, p. 181-186), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

Considerando, em relação ao Sr. Tomaz Antonio Brandao Junior, os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 50 da instrução, peça 86, p. 16/17), e atentando que o intervalo havido entre o recebimento do Ofício 941/2010 - SERAD/COAPC/CGCAP/D1FIN/FNDE, em 31/5/2010 (peça 3, p. 158), e o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado, editado em 19/6/2013 (peça 3, p. 181-186), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, além de prestar a seguinte informação ao FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.873/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Haroldo Celso Cruz Maciel (090.653.263-91) e Tomaz Antônio Brandão Júnior (299.537.403-30).

1.2. Entidade: Município de São Benedito/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da IN/TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 9789/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, inicialmente em desfavor dos Srs. Fernando José da Costa (falecido), Sebastião Rita de Carvalho, Ovidio Soares de Menezes e Vilseu Ferreira da Silva, e do Município de Acrelândia/AC, tendo sido, posteriormente, no âmbito desta Corte, incluído no rol de responsáveis o Sr. Elias Patricio Junior, por impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, para o ente em referência, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 126 a 128) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 129);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 13/8/2010 (peças 3 a 6), data do Relatório de Auditoria do Denasus 8946 (art. 4º, inciso IV);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 14/3/2011, data do Relatório de Auditoria Complementar Denasus 8946 (peças 7/8), sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (itens 24 a 28 da instrução, peça 126, p. 10/16) e pelo MP/TCU (peça 129), e atentando que o intervalo havido entre o Parecer Administrativo-COADE/CGAUD/Denasus 531, de 8/4/2014 (peça 16), e o Relatório de Auditoria Complementar II Denasus 8946, de 24/5/2017, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de excluir da relação processual os Srs. Sebastião Rita de Carvalho, Fernando Jose da Costa e Ovidio Soares de Menezes, encaminhando, posteriormente, cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.153/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elias Patricio Junior (876.472.737-87); Município de Acrelândia/AC (84.306.737/0001-27); Vilseu Ferreira da Silva (272.789.131-87); Fernando José da Costa (926.147.018-15, falecido); Sebastião Rita de Carvalho (216.008.992-34); e Ovidio Soares de Menezes (164.842.072-91).

1.2. Entidade: Município de Acrelândia/AC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jean Barroso de Souza (5419/OAB-AC), representando Elias Patricio Junior.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 13 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 6 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 34 DE 3 DE OUTUBRO DE 2023
(Sessão Telepresencial da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 9595 a 9675, aprovados pela Segunda Segunda Câmara

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 004.452/2022-4

Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Militar).

Órgão/Entidade: Comando do Exército.

Recorrente: Georgina Maria Assumpção dos Reis Dias (023.373.637-91).

Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Georgina Maria Assumpção dos Reis Dias (023.373.637-91); Denise Correa de Mattos Barroso (797.051.547-91).

Representação legal: Sônia Maria de Jesus Ribeiro Martins (76.502/OAB-RJ), representando a recorrente.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE PENSÕES. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REXAME. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES À REFORMA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 35 e 37):

5. “INTRODUÇÃO

a) 1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Georgina Maria Assumpcao dos Reis Dias (peça 19) contra o Acórdão 2.250/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

1.16. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo COMANDO DO EXÉRCITO, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, **caput**, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



9.3.3. esclareça à Sra. Georgina Maria Assumpção dos Reis Dias quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.5. comunique às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.’

6. HISTÓRICO

b) 2. Considerou-se ilegal o ato de pensão militar em favor de Georgina Maria Assumpção dos Reis Dias, uma vez que a beneficiária acumula a pensão militar instituída por seu companheiro, uma pensão paga pelo INSS e proventos de uma aposentadoria. Isso porque o ato está em desacordo com o artigo 29 da Lei 3.765/60, com redação dada pela Medida provisória 2.215-10/2001, *verbis*:

c) ‘Art. 29. É permitida a acumulação:

d) I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

e) II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.’

7. ADMISSIBILIDADE

f) 3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, sem efeito suspensivo, nos termos do exame de admissibilidade de peça 25 e do despacho de peça 27.

8. EXAME DE MÉRITO

g) 4. Delimitação

4.16. O presente exame contempla a seguinte questão: analisar se a comprovação de que a beneficiária renunciou à pensão paga pelo INSS é razão suficiente para ensejar o julgamento pela legalidade da presente concessão.

h) 5. Da renúncia à pensão paga pelo INSS

5.16. A recorrente entende que a comprovação de que solicitou o cancelamento da pensão paga pelo INSS enseja o julgamento pela legalidade da presente pensão militar, com base nos seguintes argumentos:

5.17. No dia seguinte (12/08/22) ao recebimento da Notificação 59/2022, a recorrente procedeu ao REQUERIMENTO, JUNTO AO INSS, RENUNCIANDO AO PERCEBIMENTO DAQUELE BENEFÍCIO.

5.18. Todavia Excelências, não obstante a URGÊNCIA da situação, o INSS ainda não procedeu ao cancelamento da pensão por morte previdenciária, não obstante a recorrente, desde o requerimento, ter acionado o órgão, buscando uma conclusão, tendo, inclusive, já recorrido à Ouvidoria do INSS, para finalização do processo, ainda em análise, após 03 (três) meses.

5.19. Cumpre informar que, após o requerimento de renúncia junto ao INSS, a recorrente ainda esteve, por duas ocasiões, ao COMANDO MILITAR DO LESTE, para apresentar o documento do INSS, MAS, o Comando informou, que o requerimento supra, NÃO BASTAVA, PARA COMPROVAR O CANCELAMENTO DA PENSÃO PELO INSS.

5.20. Excelências, a recorrente é pessoa de boa-fé e, após o recebimento da NOTIFICAÇÃO DO COMANDO MILITAR, tomou todas as providências necessárias para a RENÚNCIA e CANCELAMENTO JUNTO AO INSS, de um dos benefícios, para a reativação do benefício, objeto do presente recurso, considerando a sua clara intenção de OPÇÃO de continuação de recebimento da pensão militar e a sua aposentadoria, RENUNCIANDO À PENSÃO PREVIDENCIÁRIA.

Análise:

6.16. Observa-se que o acórdão recorrido assim dispôs em seu subitem 9.3.3:



7. ‘9.3.3. esclareça à Sra. Georgina Maria Assumpção dos Reis Dias quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960.’
8. 5.7. Assim, somente depois de efetivamente cancelado o benefício que vem sendo pago pelo INSS, será possível a emissão de novo ato de pensão militar, para apreciação pelo TCU, nos termos do subitem 9.3.2 do Acórdão 2.250/2022–TCU–2ª Câmara:
9. ‘9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;’
10. 5.8. A eventual inércia do INSS em cancelar o benefício previdenciário deve ser resolvida pelo manejo do instrumento processual adequado frente ao Poder Judiciário.
11. 5.9. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente e, por via de consequência, pela negativa de provimento do presente pedido de reexame.

9. CONCLUSÃO

i) 12. Do exame, é possível concluir que é indispensável a comprovação do efetivo cancelamento do benefício previdenciário, para que seja emitido novo ato de pensão militar, a ser examinado pelo TCU.

12.16. Assim, opina-se pela negativa de provimento do presente recurso.

10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

j) 13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório

VOTO

Cuidam estes autos de pedido de reexame interposto por Georgina Maria Assumpção dos Reis Dias contra o Acórdão 2.250/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que considerou ilegal a pensão militar instituída em benefício da recorrente.

2. O ato foi assim apreciado ante a constatação de que a interessada acumula duas pensões e uma aposentadoria, o que infringe o previsto no art. 29 da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Medida Provisória 2.215-10/2001, *verbis*:

“Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”

3. No recurso é alegado que a recorrente solicitou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a renúncia do recebimento da pensão paga por aquela entidade – o que ainda não havia sido providenciado – à época da impetração do presente recurso.

4. A unidade de auditoria especializada em recursos e o *parquet* propõem conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vez que não se comprovou o alegado pela recorrente.

5. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução técnica, reproduzida no relatório antecedente.

6. De fato, a alegação da recorrente de que requereu ao INSS a renúncia de uma das pensões civis indevidamente recebidas não se faz comprovar mediante documentos. Não obstante, cabe a ela esclarecer que deve levar ao conhecimento do órgão de origem essa prova, visando à emissão de novo ato de pensão.

7. Considerando as razões expostas, sou por conhecer do recurso e negar a ele provimento, vez que ausentes vícios na deliberação recorrida.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9595/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 004.452/2022-4
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Georgina Maria Assumpção dos Reis Dias (023.373.637-91).
- 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Georgina Maria Assumpção dos Reis Dias (023.373.637-91); Denise Correa de Mattos Barroso (797.051.547-91).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Sônia Maria de Jesus Ribeiro Martins (76.502/OAB-RJ), representando a recorrente.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Georgina Maria Assumpção dos Reis Dias contra o Acórdão 2.250/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal a pensão militar instituída em benefício da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército;
10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9595-34/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

VITAL DO RÊGO
Presidente

JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 006.562/2022-1

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

Recorrente: José Felipe Américo Cordeiro (072.943.953-49).

Interessado: José Felipe Américo Cordeiro (072.943.953-49).

Representação legal: Francisco Assis de Mesquita Ciriaco (10.680/OAB-CE), representando José Felipe Américo Cordeiro.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DA PARCELA FIXADA COMO PONTUAL REPOSIÇÃO DE PERDAS POR PLANOS ECONÔMICOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. *ERROR IN JUDICANDO*. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO CONTESTADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR A QUO PARA REEXAME DO ATO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas TCU anuiu (peças 30 e 32):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 16) interposto por José Felipe Américo Cordeiro contra o Acórdão 3.439/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de José Felipe Américo Cordeiro (à Peça 3 sob o nº 80715/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção das parcelas fixadas como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessas parcelas, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula 106 do TCU;



9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, diante dos indevidos pagamentos inerentes às parcelas fixadas como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessas parcelas a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, *caput*, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante dos indevidos pagamentos inerentes às parcelas fixadas como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessas parcelas a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, *caput*, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.'

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria de José Felipe Américo Cordeiro emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

2.1. Na proposta de deliberação de peça 9, constou que a então Sefip detectou a indevida percepção das rubricas '10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP' e '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO' como reposição das perdas pelos planos econômicos, ante a ausência da necessária absorção pelos subsequentes reajustes ou aumentos deferidos em prol da carreira do beneficiário, contrariando, assim, a jurisprudência firmada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

2.2. Ao discorrer sobre a percepção das aludidas parcelas, aquela unidade técnica assinalou que a '*parcela relativa ao Plano Collor já deveria ter sido absorvida do contracheque do inativo*', anotando, ainda, que figuraria, '*no contracheque do inativo, o pagamento da rubrica DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO referente à vantagem de reposicionamento de '12 referências' no valor de R\$ 226,18*', e, assim, o aludido ato padeceria de ilegalidade.

2.3. Houve, assim, o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação do interessado, com negativa de registro e expedição de determinação ao órgão de origem para fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, diante dos indevidos pagamentos inerentes às parcelas fixadas como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessas parcelas a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 20 e do despacho de peça 23.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla questão acerca dos reais motivos do julgamento pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório de aposentadoria do interessado.

5. Da ocorrência de dissociação entre o acórdão recorrido e o caso concreto

5.1. Defende o recorrente que deve ser reinstruído o presente processo, com base nos seguintes argumentos.

5.2. A proposta de encaminhamento, acatada pela Segunda Câmara do TCU, foi a de considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria do servidor do quadro de pessoal do DNOCS, aplicando, de forma extensiva ao caso, que a percepção das parcelas ‘10289 – DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP’ e ‘16171 – DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO’ como reposição das perdas pelos planos econômicos, ante a ausência da necessária absorção pelos subsequentes reajustes, contraria a jurisprudência já firmada no TCU, reportando-se ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

5.3. O mérito desse *decisum* era no sentido que se fizesse acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtraíssem as incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei.

5.4. Era condição, portanto, que as novas estruturas remuneratórias criadas por lei refletissem a reposição das perdas salariais do servidor, absorvendo, de forma integral, as parcelas que representassem as alusivas perdas salariais com os planos econômicos, reconhecidas por sentenças judiciais transitadas em julgado.

5.5. Acontece que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinação percentual de acréscimo remuneratório só deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos. E, no caso em análise, tal incorporação não ocorreu.

5.6. Pelos fundamentos e documentos trazidos (peças 17 a 19), o interessado requer que seja:

a) determinado à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que emita novo parecer, depois de analisar as fichas financeiras do recorrente, emitidas pelo Siape (peças 17 a 19), apontando, de forma clara e precisa, em qual período houve a superveniente incorporação dos percentuais representativos das perdas salariais dos planos econômicos, nos seus vencimentos, que resultou na ilegalidade do Ato 80715/2019 concessivo da aposentadoria;

b) julgado procedente o presente recurso, para, em revendo o parecer conclusivo, assinalar a legalidade do ato inicial de aposentação do recorrente.

Análise:

5.7. Observa-se clara dissociação entre a fundamentação adotada para julgar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria do interessado e as informações constantes do ato de peça 3, em relação à natureza jurídica das rubricas ‘10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 2.542,46’ e ‘16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 226,18’.

5.8. No que tange à rubrica 10289, a então Sefip apontou que *‘Trata-se de rubrica judicial referente à Gratificação de Desempenho. A parcela relativa ao Plano Collor já deveria ter sido absorvida do contracheque do inativo’*. Além disso, colacionou, como orientação jurisprudencial, o Acórdão 4.975/2017-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), que não diz respeito ao pagamento de rubricas alusiva a planos econômicos e, sim, às questões envolvendo a absorção da VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012 (peça 5, p. 2).

5.9. Quanto à rubrica ‘16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 226,18’, ressaltou a referida unidade técnica que a vantagem de reposicionamento de ‘12 referências’ foi concedida com o fim de corrigir erros ocorridos na classificação de cargos integrantes da estrutura aprovada pela Lei 5.645/1970, sendo que a jurisprudência do TCU é no sentido de que é ilegal a percepção dessa vantagem por servidor ocupante da última posição da carreira, não mais subsistindo o motivo gerador da concessão da decisão judicial (peça 5, p. 2-3).

5.10. Ao incorporar o parecer da unidade técnica às suas razões de decidir, o Relator *a quo* destacou o seguinte (peça 9, p. 1):

‘6. Ao discorrer sobre a percepção das aludidas parcelas, a Sefip assinalou que a *‘parcela relativa ao Plano Collor já deveria ter sido absorvida do contracheque do inativo’*, anotando, ainda, que figuraria, *‘no contracheque do inativo, o pagamento da rubrica DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO referente à vantagem de reposicionamento de ‘12 referências’ no valor de R\$ 226,18’*, e, assim, o aludido ato padeceria de ilegalidade.

7. Bem se vê que, entre outras indevidas parcelas semelhantes, subsistiria a indevida percepção das aludidas vantagens para a pontual reposição das perdas em face dos planos econômicos, não tendo elas



sido necessariamente absorvidas, todavia, pelos subsequentes reajustes ou aumentos deferidos em prol da carreira do aludido beneficiário, e, assim, resultaria no indevido *bis in idem*.

11. O TCU deve assinalar a ilegalidade, portanto, do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o respectivo registro, sem prejuízo de determinar a suspensão dos indevidos pagamentos inerentes às parcelas fixadas como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessas parcelas a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória.'

5.11. Em consonância com os dados, lançados no campo 'Rubricas' do ato de aposentação vigente a partir de 3/7/2019, tem-se que os proventos incluíam as rubricas 10289 e 16171, que não se reportam a planos econômicos, como se pode ver no exame das cópias das respectivas ações judiciais encaminhadas como anexo do ato de peça 3, p. 4-80.

5.12. No exame das fichas financeiras juntadas pelo recorrente (peças 17 a 19), pode-se constatar que a rubrica '82836 – VPNI – ART. 14 LEI 12.777/10 AT' foi paga até o mês de fevereiro de 2019, sendo que, no mês seguinte, a rubrica '10288 – DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AT' foi reduzida de R\$ 3.076,43 para R\$ 2.542,46 (peça 17, p. 17), valor esse que continuou a ser pago até setembro de 2022 (última ficha financeira disponibilizada), então sob a rubrica '16171 – DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO' (p. 17, p. 24).

5.13. Para o recorrente, faz-se necessária a emissão de novo parecer, após a análise das fichas financeiras emitidas pelo Siape (peças 17 a 19), apontando, de forma clara e precisa, em qual período houve a superveniente incorporação dos percentuais representativos das perdas salariais dos planos econômicos, nos seus vencimentos, que resultou na ilegalidade do Ato 80715/2019 (peça 3).

5.14. Diante disso, entende-se ser o caso de desconstituir a deliberação recorrida, de modo que seja prolatada nova decisão, na qual constem os reais fundamentos da ilegalidade do ato de aposentação, a fim de permitir que o interessado possa exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa pleno das razões que maculam o ato concessório de sua aposentadoria.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que o acórdão prolatado carece de clareza acerca dos reais motivos do julgamento pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório de aposentadoria do interessado.

6.1. Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso, de modo a tornar sem efeito o acórdão recorrido, restituindo os autos ao Relator *a quo* para nova proposta de deliberação de mérito do ato concessório.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:

a.1) tornar sem efeito o Acórdão 3.439/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

a.2) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator *a quo*, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para que seja providenciada outra proposta de deliberação, de modo que constem os reais fundamentos da irregularidade do ato concessório de aposentadoria de que trata a peça 3;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto por José Felipe Américo Cordeiro contra o Acórdão 3.439/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente.

2. O ato foi assim apreciado ante indevidos “pagamentos inerentes às parcelas fixadas como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessas parcelas a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória”.

3. José Felipe afirma que a instrução que motivou a deliberação recorrida incorreu em erro ao não demonstrar que novas estruturas remuneratórias deveriam ter absorvido as parcelas recebidas em decorrência de planos econômicos.

4. A unidade de auditoria especializada em recursos e o *parquet* propõem conhece do apelo e dar-lhe provimento, tendo em vista “clara dissociação entre a fundamentação adotada para julgar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria do interessado e as informações constantes do ato de peça 3, em relação à natureza jurídica das rubricas ‘10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 2.542,46’ e ‘16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 226,18”.

5. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução reproduzida no relatório antecedente, sem prejuízo de considerações adicionais.

6. Conforme se observa no voto condutor da decisão recorrida, o relator faz alusão expressa ao recebimento de parcelas judiciais decorrentes de planos econômicos, o que não se verifica no exame dos elementos constantes dos autos, vez que as rubricas 10289 e 16171, constantes do ato de aposentadoria, não se reportam a planos econômicos, como se deduz das cópias das respectivas ações judiciais encaminhadas como anexo do ato de peça 3, fls. 4-80.

7. Diante disso, para efetiva clareza do julgamento contestado, faz-se necessária a reanálise integral das fichas financeiras do recorrente, de forma a discorrer sobre qual ou quais irregularidades efetivamente estariam a macular o ato de aposentadoria.

8. Observo que esta fase processual não é o momento adequado a tal exame, para não reduzir, pois, os meios recursais do interessado; desta feita, faz-se importante a reavaliação do tema pelo relator *a quo*. Aponto também possível *error in judicando* ante eventual descompasso da decisão com o direito material.

9. Assim, sou por conhecer do recurso e dar a ele provimento, de forma a tornar sem efeito o Acórdão 3.439/2022-TCU-2ª Câmara, restituindo-se os autos ao relator *a quo* para reexame do ato concessório de aposentadoria em análise, considerando as ponderações dispostas à peça 16.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9596/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.562/2022-1

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: José Felipe Américo Cordeiro (072.943.953-49).
- 3.1. Interessado: José Felipe Américo Cordeiro (072.943.953-49).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Francisco Assis de Mesquita Ciriaco (10.680/OAB-CE), representando José Felipe Américo Cordeiro.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por José Felipe Américo Cordeiro contra o Acórdão 3.439/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar sem efeito o Acórdão 3.439/2022-TCU-2ª Câmara;
- 9.3. restituir os autos ao relator *a quo* para reexame do ato concessório de aposentadoria constante da peça 3;
- 9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9596-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 008.248/2022-2

Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Militar).

Órgão/Entidade: Comando do Exército.



Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Thaís Bastos Gonçalves de Villena (292.791.354-49); Ethel Bastos Gonçalves Ribeiro (007.379.404-09); Maria Letice Freitas Bastos Gonçalves (442.686.614-68); Suely Bastos Gonçalves de Fernandez (292.790.974-15).

Representação legal: Antônio Odaci da Silva Lopes (110.566/OAB-RS), representando Thaís Bastos Gonçalves de Villena.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES REFORMADOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REXAME. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES À REFORMA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 27 e 29):

11. “INTRODUÇÃO

k) 14. Trata-se de pedido de reexame interposto por Thais Bastos Goncalves de Villena (peça 15) contra o Acórdão 3.715/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

14.16. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao presente ato de pensão militar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar ao COMANDO DO EXÉRCITO, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício das interessadas livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.’ (grifo nosso)

12. HISTÓRICO

2. O presente ato de pensão militar foi instituído por Egmont Bastos Gonçalves, em favor de Maria Letice Freitas Bastos Gonçalves, na condição de cônjuge; e de Ethel Bastos Gonçalves Ribeiro, Suely Bastos Gonçalves de Fernandez, e Thais Bastos Gonçalves de Villena, na qualidade de filhas.

2.1. Ao ser submetido à apreciação deste Tribunal, com espeque no art. 71, III, da Constituição Federal, o ato de pessoal foi julgado ilegal e seu registro foi negado, nos termos do Acórdão 3715/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Aroldo Cedraz), em razão da ausência de autorização legal do cálculo da pensão com base no soldo correspondente a um grau hierárquico superior acima do que já se encontrava o instituidor, por ocasião da concessão inicial da reforma, conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

2.2. Neste momento, Thais Bastos Gonçalves de Villena, filha beneficiária, insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

13. **ADMISSIBILIDADE**

l) 3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 19.

14. **EXAME DE MÉRITO**

m) 4. **Delimitação**

4.16. O presente exame contempla as seguintes questões:

c) afronta ou não à segurança jurídica e à vedação de entendimento retroativo; e

d) ocorrência ou não da decadência do art. 54, da Lei 9.784/1999.

n) 5. **Da segurança jurídica e da vedação de aplicação de entendimento retroativo**

5.1 A recorrente defende que o julgamento pela ilegalidade do ato de pensão viola os princípios da segurança jurídica e da vedação a entendimento retroativo.

5.2. Argumenta, em síntese, que a legalidade e o registro da reforma por incapacidade física do instituidor da pensão foram julgados por este TCU, por meio do Acórdão 7.143/2010-2ª Câmara, Rel. Min. Sub. André de Carvalho.

5.3. A par desse julgamento e do subsequente registro, do ato de aposentadoria do instituidor perfez ato perfeito, eficaz e exequível, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei 12.376/2010 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro/LINDB), sendo inválida qualquer alteração posterior nos valores do benefício da pensão dele decorrente, consoante disposto no art. 24, da LINDB.

Análise:

5.4. Ao contrário do aduzido pela recorrente, é cediça a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.5. Assim, sendo complexo o ato de pensão impugnado, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro por esta Corte de Contas.

5.6. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.7. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a então natureza precária do ato de pensão controvertido (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro por esta Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.8. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:



‘APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.’ (grifos acrescidos)

8.9. É sobretudo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

8.10. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

8.11. Nessa senda, considerando que

a) (i) não há direito adquirido à exegese; e

b) (ii) não houve o registro do ato de pensão da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a ‘modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior’. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

c) O art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU dispõe que o Tribunal recusará o registro dos atos ilegais.

8.12. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que ‘O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)’.

8.13. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que ‘Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei’, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

8.14. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição das razões recursais apresentadas pela recorrente.

d) **9. Decadência do art. 54, da Lei 9.784/1999**

9.16. A recorrente defende que houve a decadência do ato, conforme previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999.

Análise:

9.17. A decadência somente é configurada se decorridos cinco anos da chegada do ato ao TCU.

9.18. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

‘Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.’

9.19. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 18/9/2020 (peça 3) e apreciado na sessão do dia 19/7/2022 (peça 9), não há que se falar em decadência administrativa.

9.20. Dessa forma, propõe-se a rejeição do argumento apresentado pela recorrente.

15. **CONCLUSÃO**

e) 10. Do exame, é possível concluir que:

a) não houve violação ao princípio da segurança jurídica, nem afronta à vedação a entendimento retroativo; e

b) não houve a incidência da decadência.

c) 7.1. Com espeque nessas conclusões, propõe-se **negar provimento ao pedido de reexame interposto**, uma vez que as razões recursais aduzidas pela recorrente são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida.

16. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

f) 11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

d) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

e) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por Thaís Bastos Gonçalves de Villena contra o Acórdão 3.715/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que considerou ilegal a pensão militar instituída em benefício da recorrente.

2. O ato foi assim apreciado ante a majoração de proventos do instituidor, já reformado, o que contraria o art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

3. No recurso, é alegado que este Tribunal afrontou os princípios da segurança jurídica e da vedação ao entendimento retroativo e que o ato não poderia ser revisto ante a ocorrência da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999.

4. A unidade de auditoria especializada em recursos e o *parquet* propõem conhecer do apelo e negar-lhe provimento, pelas razões expostas no relatório precedente.

5. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução técnica, reproduzida no relatório antecedente.

6. Inicialmente, esclareço o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 3, do STF, a seguir transcrito, acerca de procedimentos necessários ao exame de atos sujeitos a registro:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.**” (grifo nosso)

7. De forma complementar (RE 636.553/RS), o STF decidiu que o prazo quinquenal para apreciação de atos sujeitos a registro (art. 54 da Lei 9.784/1999) conta a partir do ingresso do ato neste Tribunal. Como o ato da recorrente foi disponibilizado a esta Corte em 18/9/2020 e apreciado em 19/7/2022, o prazo mencionado foi cumprido; portanto, não configurada a decadência alegada no apelo.

8. Relativamente aos princípios da segurança jurídica e da vedação ao entendimento retroativo, anoto que todos foram respeitados: primeiro, por ter se isentado a recorrente da devolução dos pagamentos indevidos; segundo, porque o ato em exame tem natureza precária, não estando plenamente formado, válido e eficaz enquanto não registrado por este Tribunal (art. 71, inciso III, da Constituição Federal).

9. Nessa perspectiva, anoto que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal, não impede que o ato de pensão decorrente, por ser ato complexo independente, possa ter eventual irregularidade reanalisada (Acórdãos 5.263/2020-TCU-1ª Câmara e 664/2023-TCU-Plenário, ambos da relatoria do ministro Vital do Rêgo).

10. Por fim, conforme aponta a recorrente, foram modulados os efeitos do entendimento consignado no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (subitem 9.5). Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, a nova exegese foi aplicada somente aos atos apreciados por esta Corte a partir da data de prolação daquela decisão (18/9/2019); logo, como o ato em reexame foi julgado em 19/7/2022, não se adequa à referida modulação.

11. Considerando as razões expostas, sou por conhecer do recurso e a ele negar provimento, vez que ausentes vícios na deliberação recorrida.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9597/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.248/2022-2
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Thaís Bastos Gonçalves de Villena (292.791.354-49).
- 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Thaís Bastos Gonçalves de Villena (292.791.354-49); Ethel Bastos Gonçalves Ribeiro (007.379.404-09); Maria Letice Freitas Bastos Gonçalves (442.686.614-68); Suely Bastos Gonçalves de Fernandez (292.790.974-15).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Antônio Odaci da Silva Lopes (110.566/OAB-RS), representando Thaís Bastos Gonçalves de Villena.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Thaís Bastos Gonçalves de Villena contra o Acórdão 3.715/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal a pensão militar instituída em benefício da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército;

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9597-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 006.574/2022-0

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Recorrente: Ilca Emília Pinto (871.641.087-49).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Interessada: Ilca Emília Pinto (871.641.087-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO IRREGULAR DE QUINTOS/DÉCIMOS. FUNÇÃO INERENTE AO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. ILEGALIDADE. ILEGALIDADE E NEGATIVA DO REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE AMPARA O PAGAMENTO QUESTIONADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REGISTRO EXCEPCIONAL.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 26 e 28):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Ilca Emilia Pinto (peça 15) contra o Acórdão 4994/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição



Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Ilca Emilia Pinto, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.'

HISTÓRICO

2. A ex-servidora Ilca Emilia Pinto ocupava o cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), sendo que os quintos incorporados decorrem do exercício da função de execução de mandados (FC-05).

2.1. Sobre essa questão, o TCU tem entendimento no sentido de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

2.2. Além disso, a remuneração da interessada contempla a Gratificação de Atividade Externa (GAE), vantagem criada com o exato propósito de bonificar o exercício da execução de mandados, inerente a seu cargo. Assim, para além da impossibilidade de incorporação de quintos da referida função, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE é expressamente vedado pelo art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006, constituindo verdadeiro *bis in idem*, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

2.3. Constatou da instrução de peça 5, p. 4, que o ato de aposentação devia ser apreciado pela ilegalidade, sem outra determinação, pois a cumulação da GAE com a VPNI pelos substituídos pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro estava amparada por decisão judicial transitada em julgado em 2/9/2021, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos da Apelação Cível 0098714.30.2017.4.02.5100.

2.4. No entanto, houve determinação ao órgão de origem para fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, bem como orientação quanto à possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 19.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla a questão acerca do pagamento cumulativo de gratificação de atividade externa com quintos de função, paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador federal, com amparo em decisão judicial transitada em julgado.

5. Cumulação de GAE e VPNI decorrente do exercício da função de executante de mandados (FC-05)

5.1. A recorrente defende que o ato de aposentadoria é legal, pois é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito ao pagamento cumulativo de GAE e VPNI de FC-05. Argumenta, em síntese, que:

5.2. A cumulação da parcela de 2/5 de FC-05 com a GAE foi mantida pelo órgão de origem com fundamento na decisão judicial transitada em julgado em 2/9/2021, proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0098714.30.2017.4.02.5101, ajuizado pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (peça 15, p. 3, e peça 3, p. 9-15).

5.3. Na própria instrução de peça 5, subitem 9.2.4, foi mencionada a autorização da cumulação por ação judicial transitada em julgado. Não obstante, a Corte de Contas prolatou acórdão contrário à servidora, desconsiderando a devida obediência às decisões judiciais transitadas em julgado, gerando insegurança jurídica (peça 15, p. 3).

5.4. Há de prevalecer a manutenção da cumulação da VPNI e da GAE na aposentadoria, pois ambas são recebidas pelo servidor quando em atividade, constituindo a negativa de pagamento cumulativo uma medida contrária aos princípios norteadores do ordenamento jurídico, pois além de violar a segurança jurídica consubstanciada por anos de percepção de verbas de natureza salarial, incorporadas ao patrimônio do servidor ativo, restringiria o direito à aposentadoria de modo desproporcional, conforme item 4 da emenda do processo judicial acima referido (peça 15, p. 4).

5.5. A interessada teve sua aposentadoria concedida com paridade, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da EC 47/2005, c/c o art. 7º da EC 41/2003, não sendo cabíveis, por princípio, quaisquer distinções entre servidores ativos e a aposentada no que se refere a benefícios e vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função (peça 15, p. 4).

5.6. Também não houve restrição em relação aos servidores que percebem outras gratificações, não cabendo interpretação restritiva, consoante item 5 da ementa do multicitado processo judicial (peça 15, p. 4-5).

Análise:

5.7. A ilegalidade do ato de aposentadoria da ex-ocupante do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador) decorre do entendimento de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo (Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler). Ademais, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE constitui verdadeiro *bis in idem*, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

5.8. Transcreve-se, a seguir, a parte final da análise realizada pela então Sefip no subitem 9.2.4 da instrução de peça 5, p. 4:

‘Entretanto, é importante esclarecer que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos da Apelação Cível 0098714.30.2017.4.02.5101 autorizou a cumulação da GAE e VPNI aos substituídos do Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro.

A ação transitou em julgado em 2/9/2021 com mérito favorável ao sindicato. Assim, a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria em tela deve ser apreciado pela ilegalidade, sem outra determinação, pois a vantagem é paga em atenção a decisão judicial com trânsito em julgado.’

5.9. No entanto, propôs que fosse expedida determinação ao órgão de origem para promover a exclusão da rubrica apontada em face da manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência da Corte de Contas (peça 5, p. 5).

5.10. Mediante o acórdão recorrido, foi considerado ilegal o ato de aposentação da recorrente, tendo sido determinado ao TRF da 2ª Região que fizesse cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado (subitem 9.3.1), bem como que emitisse novo ato de concessão de aposentadoria, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade (subitem 9.3.2).



5.11. Ocorre que, na decisão judicial trazida à colação pela recorrente, transitada em julgado em 2/9/2021 (peça 3, p. 11), existem comandos que impedem o Tribunal Regional Federal da 2ª Região de suprimir o pagamento cumulativo da GAE com a VPNI de quintos incorporados, como segue:

‘Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível – 0098714.30.2017.4.02.5101 (2017.51.01.098714-7)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. GAE E VPNI. NATUREZAS DISTINTAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação cível em face de sentença que denegou a segurança nos autos do *mandamus* impetrado pelo SISEJUFÉ objetivando que as autoridades coatoras, Secretário de Gestão de Pessoas e do Coordenador da Coordenadoria Regional de Aposentadorias e Pensões (CORAPE), *‘se eximam de exigir dos substituídos a escolha entre a percepção da GAE e da VPNI e que estes possam receber as duas gratificações acumuladamente’*.

2. A sentença recorrida utilizou como um de seus fundamentos a Portaria Conjunta 1/2007 do STF, regulamentadora da Lei 11.416/2006, cujo art. 16, § 2º, afasta a possibilidade de percepção da Gratificação de Atividade Externa por servidor designado para o exercício de função comissionada.

3. Entretanto, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação da Medida Cautelar no MS 35193 DF, deferiu liminar, adotando posicionamento no sentido da possibilidade de cumulação das verbas em questão, VPNI e GAJ, tendo em vista os princípios da segurança jurídica, bem como o da legítima confiança.

4. Ademais, a condicionante imposta pelas autoridades coatoras aos servidores para o exercício do direito à aposentadoria representa uma medida contrária aos princípios norteadores do ordenamento jurídico, pois além de violar a segurança jurídica consubstanciada por anos de percepção de verbas supostamente de natureza idêntica, restringe o direito à aposentadoria desproporcionalmente, de forma arbitrária, tendo em vista a aplicabilidade do entendimento proferido pelo Acórdão 2.784/2016 do TCU, que não possui força vinculante, sem oportunizar o oferecimento do contraditório e da ampla defesa aos substituídos.

5. Há que se destacar que a lei instituidora da gratificação em comento, Lei 11.416/2006, não fez qualquer restrição em relação aos servidores que percebiam outras gratificações e, onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete do direito fazê-lo, principalmente para reduzir direitos. Logo, cabível a percepção conjunta da GAE com a VPNI, relativa à incorporação dos quintos.

6. Apelação provida, para determinar que as autoridades coatoras se eximam de exigir a opção por parte dos substituídos, reconhecendo-lhes o direito à cumulação da GAE com a VPNI, conforme pleiteado na inicial.

Embargos opostos perante a sobredita decisão

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo SISEJUFÉ, a fim de, saneando a omissão apontada, estender aos inativos o direito à acumulação da GAE e da VPNI, invalidando a opção firmada, bem como determinar o pagamento dos valores indevidamente suprimidos deste a data da impetração do presente *mandamus*; e, em relação aos opostos pela União Federal, negar provimento, na forma da fundamentação supra.’

5.12. Em 22/3/2023, houve a edição da Resolução TCU 353/2023, com a revogação da Resolução TCU 206/2007 e o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.

5.13. Em consonância com os novos procedimentos estabelecidos no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, os pagamentos de parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 continuam motivando o julgamento pela ilegalidade do ato de concessão, mas será permitido, em caráter excepcional, ordenar o registro do ato em que tenha sido identificada irregularidade que não possa ser corrigida pelo órgão de origem por existir decisão judicial que sustente a continuidade de seus efeitos financeiros.

5.14. Observa-se que a recorrente é beneficiária de decisão judicial que transitou em julgado em 2/9/2021 (Apelação Cível 0098714.30.2017.4.02.5101, interposta pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no

Estado do Rio de Janeiro – SISEJUFE, peça 3, p. 11). Em decorrência, cabe tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 9.3.1 (cessação dos pagamentos) e 9.3.2 (emissão de novo ato após suprimida a irregularidade) do acórdão recorrido.

5.15. Nessa ordem de ideias, opina-se pelo provimento parcial do recurso, mantendo o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação da interessada, mas autorizando, excepcionalmente, o registro do ato de peça 3, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, mesmo que o ato de concessão seja considerado ilegal, poderá ter, excepcionalmente, o seu registro autorizado pela Corte de Contas se o pagamento irregular estiver amparado por decisão judicial transitada em julgado, que é o caso da recorrente.

6.1. Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso para ordenar, em caráter excepcional, o registro do ato de peça 3 e tornar sem efeito as determinações constantes dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do acórdão guerreado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:

a.1) manter o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria da recorrente;

a.2) ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentação de peça 3;

a.3) tornar sem efeito as determinações constantes dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do acórdão recorrido;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Avalio pedido de reexame interposto por Ilca Emília Pinto contra o Acórdão 4.994/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente.

2. O ato foi assim considerado por ser indevida a concessão da vantagem de quintos aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), pois a função comissionada exercida era inerente às atribuições do cargo efetivo.

3. No recurso, alega-se que a vantagem questionada é amparada por decisão judicial transitada em julgado (em 2/9/2021) proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0098714.30.2017.4.02.5101, ajuizado pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (peça 15, fl. 3, e peça 3, fls. 9-15).

4. A unidade técnica e o *parquet* propõem conhecer do apelo e dar-lhe provimento parcial, vez que a existência da decisão judicial mencionada atrai a incidência do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 – considerar o ato ilegal e conceder registro excepcional.

5. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução técnica reproduzida no relatório antecedente.

6. Como a interessada é beneficiária da citada decisão judicial, aplicável o RE 638.115/CE, que afirma ser possível manter os efeitos financeiros da incorporação (plano da eficácia) sem a transformação

em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), caso a vantagem esteja amparada por decisão judicial transitada em julgado até 18/12/2019.

7. Portanto, assiste razão à unidade técnica e ao MPTCU em proporem a ilegalidade do ato sem determinação para ajuste da parcela impugnada; entretanto, equivocam-se ao sugerir a negativa de registro, vez que, em casos de decisão judicial transitada em julgado, o ato é considerado ilegal com concessão de registro excepcional, à luz do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, *verbis*:

“Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;”

8. Conclusivamente, sou por conhecer do recurso e dar a ele provimento parcial, visando a conceder registro excepcional ao ato de aposentadoria objeto dos autos, a despeito de sua ilegalidade.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9598/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.574/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Ilca Emília Pinto (871.641.087-49).
- 3.1. Interessada: Ilca Emília Pinto (871.641.087-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Ilca Emília Pinto contra o Acórdão 4.994/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, 286 do Regimento Interno e 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conferindo ao subitem 9.1 do acórdão recorrido a seguinte redação:

“9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ilca Emília Pinto e conceder-lhe registro excepcional;”



9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9598-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 006.812/2022-8

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Senado Federal.

Recorrente: Senado Federal (00.530.279/0001-15).

Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Fátima do Espírito Santo Queiroz (225.770.251-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. REAJUSTAMENTO IRREGULAR DA VANTAGEM PESSOAL ALUSIVA A QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REAJUSTAMENTOS ILEGAIS EM PARCELA COMPENSATÓRIA A SER ABSORVIDA POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS FUTUROS. PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES À REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO (ACÓRDÃOS 2.718/2022, 2.719/2022 E 661/2023). CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO



Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 31 e 33):

“INTRODUÇÃO

12. Trata-se de pedido de reexame (peças 13-20) interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 6.517/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.
- 12.16. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
 - ‘1.7. Determinar ao Senado Federal que:
 - 1.7.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste na rubrica impugnada, nos proventos da interessada, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016 e o recálculo da vantagem de quintos na forma concedida, devido a incorporação de parcelas em proporção indevida;
 - 1.7.2. após o ajuste mencionado no item 1.7.1 promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
 - 1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.4. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;
 - 1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora; 1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.’

HISTÓRICO

13. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pelo Senado Federal, em benefício da Sra. Fátima do Espírito Santo Queiroz (CPF 225.770.251-49).
- 13.16. O ato foi julgado ilegal em virtude do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência, por exemplo, daqueles associados à Lei 13.302/2016.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

14. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade da peça 23 e do despacho de peça 26.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação das razões recursais

15. As razões recursais impugnaram apenas o item 1.7.1. do acórdão recorrido, de modo constitui objeto do presente recurso definir se é possível a atualização de quintos/décimos por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais.
16. **Da atualização de quintos/décimos**

Resumo das razões recursais

- 16.16. O recorrente aduz que é possível a atualização de quintos/décimos por lei específica do Senado Federal, ou seja, por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais, com base nos seguintes argumentos:



- 16.17. No caso em tela, o julgamento estende a interpretação de irregularidade aos reajustes decorrentes da Lei nº 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.
- 16.18. Torna-se necessária a compreensão da definição do termo ‘remuneração’, a qual pode ser encontrada na Lei nº 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo ‘remuneração’ traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança. Portanto, depreende-se que o legislador incluiu a VPNI como objeto do reajuste previsto na citada Lei 13.302/2016, visto que compõe a remuneração dos servidores e que não houve uma exclusão expressa desta vantagem.
- 16.19. Ademais, a legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão nº 262/2011 – Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento. No anterior acórdão foi reconhecida a legitimidade do reajuste da VPNI quintos/décimos por leis que promoveram reajuste remuneratório setorial a servidores do Senado Federal (Lei nº 11.170/2005), da Câmara dos Deputados (Lei nº 11.169/2005) e do próprio Tribunal de Contas da União (Lei nº 11.383/2006).
- 16.20. Por fim, o recorrente selecionou alguns acórdãos recentes que demonstram a falta de uniformidade entre julgados da Primeira Câmara, da Segunda Câmara e do Plenário, somente no que concerne a atos de registro de aposentadoria de servidores do Senado Federal, em situação similar ao caso ora tratado.

Análise

- 16.21. Quanto ao Acórdão 262/2011–TCU–Plenário, traz-se à colação o entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 046.660/2020-6, em Sessão de 19/7/2022:
- ‘o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.’
- 16.22. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:
- ‘(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade’ (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)
- 16.23. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:
- ‘Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo’ (grifos acrescidos) (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).
- 16.24. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:
- ‘A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito’ (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).
- 16.25. De mais a mais, arremata Carnelutti:



‘As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito’ (*apud* João de Lima Teixeira Filho, *in* Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

- 16.26. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

‘A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição’ (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

- 16.27. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

‘Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que ‘os juízes são independentes e somente se submetem à lei’ (art. 97). Na Áustria, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias’ (art. 87). Na Dinamarca, ‘No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei’ (art. 64). Na Espanha, ‘A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei’ (art. 117). Há também norma dispondo que ‘Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada’ (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: ‘O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis’ (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: ‘A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal’ (art. 87-1) e de que ‘No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição’ (art. 87-2). Na Irlanda, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei’ (art. 35-2). Na Itália: ‘A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei’ (art. 101). Em Portugal, ‘os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei’ (art. 218-1). E mais: ‘os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei’ (art. 218-2)’ (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

- 16.28. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

- 16.29. Assim, vem à balha o disposto no art. 1º das Leis 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016, respectivamente:

‘Art. 1º É alterada em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2004, **a remuneração** dos servidores públicos **do Senado Federal** e dos seus Órgãos Supervisionados’ (grifos acrescidos).

‘Art. 1º As Tabelas de **Vencimentos Básicos** dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal **do Senado Federal** constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, ficam reajustadas em 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento)’ (grifos acrescidos).

‘Art. 1º As Tabelas de **Vencimentos Básicos** dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do **Senado Federal** constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais



parcelas **de natureza remuneratória** devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento)’ (grifos acrescidos).

16.30. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

‘Art. 41. **Remuneração** é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei’ (grifos acrescidos).

16.31. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

‘Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, **vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais**’ (grifos acrescidos).

16.32. Assim, num primeiro lance, poder-se-ia chegar à conclusão precipitada de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista nas Leis 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.

16.33. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

‘A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática’ (grifos acrescidos) (*in* Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

16.34. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

‘Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque’ (grifos acrescidos) (*in* A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

16.35. Cobra relevo ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

‘No direito clássico, em virtude de *ius honorarium*, decaí essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da *interpretatio* no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (*interpretação gramatical ou literal*), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a *letra da lei*); mas não se limitavam a isso: iam além – lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei – *ratio legis* –, para os antecedentes que a motivaram – *occasio legis* –, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar – já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto



de compartimentos estanques – quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam’ (grifos acrescidos) (*in* Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

16.36. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990, 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.

16.37. Observa-se, contudo, que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

16.38. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (TC 012.921/2022-0, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Anastasia, assim dispôs:

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lucianna Mendes da Silva, emitida pelo Senado Federal, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes da Silva à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos’ (grifos acrescidos).

16.39. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:



‘8. A proposta que trago a este Plenário **confere à matéria – em respeito à segurança jurídica – o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS**, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera ‘revisão anual salarial’ aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de ‘revisão geral anual’ remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

9. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu ‘modular os efeitos da decisão (...), de modo a **garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.**’ Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

10. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.

11. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

12. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar ‘a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI’. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo *Parquet* especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

14. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo *Parquet* especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes Da Silva, negando-lhe registro, **divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito**, para substituir o comando de retificação imediata dos ‘valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016’, por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

15. Para fins de **padronização jurisprudencial, considero necessário determinar ao Senado Federal que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016.**’

16.40. Sobre a importância do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:



Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto)’ (o.c., p. 26).

- 16.41. ‘Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

‘As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro’ (*apud* Octavio Bueno Magano, *in* Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

- 16.42. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

‘Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL’ (grifos acrescidos).

‘Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade’ (grifos acrescidos).

- 16.43. Sobre o **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

‘Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do *stare decisis*. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros’ (grifos acrescidos) (*in* A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

- 16.44. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

‘(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas’ (*apud* Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

- 16.45. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-**Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

- 16.46. Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se tornar sem efeito o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do



valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

17. Da análise anterior, conclui-se que a majoração das VPNI, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
- 17.16. Assim, infere-se que:
- a) se mostra ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;
 - b) deve ser tornado sem efeito o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que:
 - b.1) nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.
- 17.17. *Ex positis*, é de se propor o provimento parcial do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
 - b) tornar sem efeito o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que:
 - b.1) nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;
 - c) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 6.517/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Fátima do Espírito Santo Queiroz.

2. O ato foi assim apreciado em virtude do irregular reajuste de quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da edição de leis que não configuraram reajuste geral dos servidores públicos federais.

3. A AudRecursos e o representante do *parquet* opinam por conhecer do apelo e dar-lhe provimento parcial, de forma a “tornar sem efeito o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que:

“b.1) nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;”

4. Manifesto concordância parcial ao encaminhamento proposto, conforme a seguir explanado, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução reproduzida no relatório precedente naquilo que convirjo.

5. Na decisão discutida, o TCU determinou ao Senado Federal que promovesse “o ajuste na rubrica impugnada, nos proventos da interessada, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016 e o recálculo da vantagem de quintos na forma concedida, devido a incorporação de parcelas em proporção indevida”.

6. Acerca da matéria, recentes decisões deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos de 1ª Câmara 3.558/2023, relator Ministro Jorge Oliveira, e 3.503/2023, relator Ministro Benjamin Zymler, estão na linha do que entendo como o encaminhamento mais adequado ao recurso em exame; em relação à última decisão, faço breve resumo para fundamentar minha decisão:

i) a decisão recorrida determina que os quintos incorporados, após transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), seriam reajustados apenas por revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, conforme o §1º do art. 15 da Lei 9.527/1997, o que não foi seguido pelo Senado Federal;

ii) a discussão fundamental é saber como reajustar a VPNI instituída pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990. Aqui, então, são atraídos o art. 41 da mesma lei, que define o que é remuneração, e o art. 37 da Constituição Federal, inciso X, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos federais, garantindo que sejam na mesma data e sem distinção de índices;

iii) também deve ser visto o que dispõe a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração apenas dos servidores do Senado Federal, conforme percentuais diversos e em datas diferentes, ou seja, com diferenças flagrantes ao que se denomina revisão geral anual (mesmos índices e datas);

iv) na dicção do art. 41 da Lei 8.112/1990, não há dúvidas de que a VPNI alusiva aos antigos quintos/décimos de funções comissionadas constitui “vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei” e, dessa forma, integra o conceito de “remuneração”;

v) o mesmo estatuto que define o termo “remuneração” estabelece a disciplina da parcela VPNI e fixa as balizas para o seu reajustamento, a saber, exclusivamente mediante revisões gerais de remuneração dos servidores públicos (parágrafo único do art. 62-A);

vi) obedecendo ao princípio da especialidade, não se vê antinomia nos dispositivos citados nos dois incisos anteriores. É dizer, a norma que disciplina, em específico, o reajustamento da VPNI ao longo do tempo (Lei 8.112/1990) prevalece sobre a norma que dispõe, em caráter pontual e delimitado, sobre o reajuste da remuneração dos servidores do Senado Federal (Lei 13.302/2016);

vii) além disso, a Lei 8.112/1990, estatuto jurídico do funcionalismo federal, norma de iniciativa privativa do Presidente da República, não poderia ter seus efeitos mitigados por norma de iniciativa do Poder Legislativo, caso das Leis 13.302/2016 e 12.779/2012;



viii) assim, a VPNI é notoriamente vantagem pecuniária permanente, não contemplativa de alguma única carreira específica, a exemplo dos servidores do Senado Federal. Portanto, entre as duas normas mencionadas, prevalece o art. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990;

ix) nesse contexto, a revisão geral apta a reajustar a VPNI em análise é competência exclusiva do Presidente da República. A propósito, o *caput* do art. 1º da Lei 13.302/2016 estabeleceu que os percentuais lá fixados reajustariam apenas as tabelas constantes da Lei 12.300/2010. Então, a rigor, reajustou apenas vantagens inerentes exclusivamente à carreira legislativa do Senado Federal;

x) em arremate, o STF afastou qualquer dúvida sobre a matéria quando explicou a diferença entre “reajuste de remunerações e subsídios por lei específica” (ou “reajuste setorial”, como denomina a recorrente), caso da Lei 13.302/2016, e “revisão geral de remunerações e subsídios”, caso, por exemplo, da Lei 10.697/2003. Transcrevo, pois, a ementa da ADI 3.968:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cujas iniciativas legislativas são de competência do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003” (Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux; julgamento em 29/11/2019 – grifos acrescidos)

7. Nessa esteira interpretativa, mediante os Acórdãos 2.718 e 2.719/2022-TCU-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia), por razões de segurança jurídica, o Tribunal entendeu que os reajustes irregulares incidentes sobre as parcelas de quintos concedidos por parte do Senado Federal e da Câmara dos Deputados devem ser convertidos em parcela compensatória a ser absorvida a partir de quaisquer aumentos remuneratórios ocorridos após 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), que fixou para casos similares a este a exegese sobre reajustes de VPNI.

8. Especificamente quanto à forma de saneamento do reajuste irregular na VPNI examinada, o Ministro Vital do Rêgo, no voto condutor do Acórdão 1.151/2023-TCU-1ª Câmara (entendimento também adotado no Acórdão 3.504/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler), esclareceu (destaques acrescidos):



“11. A despeito de meu entendimento acerca da irregularidade dos reajustes promovidos nas parcelas de quintos, vale mencionar que na sessão de 7/12/2022 foi proferido o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas entendeu que os reajustes irregulares concedidos às parcelas de quintos devem ser convertidos em VPNI absorvível a partir dos reajustes incidentes após 23/10/2020. Sobre a referida decisão, ainda que as análises realizadas no processo paradigma (TC 012.921/2022-0) escolhido para apreciação em plenário não tenham identificado, vale mencionar que, além da Lei 13.302/2016, as parcelas de quintos pagas aos servidores do Senado Federal também sofreram reajuste irregular pelos índices dados pela Lei 12.779/2012.

12. Por tal razão e em linha com a orientação que restou consignada no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, cabe dar provimento parcial ao presente recurso, tornando sem efeito o subitem 9.3.4.1 da decisão recorrida sem prejuízo de determinar ao Senado Federal que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário.”

9. Esse entendimento embasou os recentes Acórdãos 6.178, 6.179 e 7.041/2023-TCU-2ª Câmara, relativos a pedidos de reexame impetrados pelo Senado Federal, e 6.180 e 7.044/2023-TCU-2ª Câmara (tratam de aposentadorias da Câmara dos Deputados, mas identificam irregularidades similares às ocorridas nestes autos), dos quais fui relator e em que adotei o encaminhamento ora proposto.

10. Importante também esclarecer que, após os referidos acórdãos *leading case* 2.718 e 2.719/2022-TCU-Plenário, recentemente este Tribunal prolatou o Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, em que se apreciou representação acerca de irregularidades no pagamento de quintos/décimos no âmbito do Senado Federal.

11. Como resultado daquela deliberação, foram expedidas as seguintes determinações, que são exatamente iguais às da decisão ora recorrida, as quais, por não estarem expressas, mas implícitas, merecem reforma para esclarecer o real comando, à luz do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário:

“9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, bem como com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, **determinar ao Senado Federal que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do presente Acórdão, promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;**

9.3. determinar à AudPessoal que promova, com a urgência que o caso requer, a autuação de processos de representação específicos para cada órgão para fins de apuração dos indícios de pagamentos irregulares de reajuste da parcela de VPNI nos âmbitos da Câmara dos Deputados (com base nas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016) e do TRT2 (com base na Lei 13.317/2016), em desacordo com o previsto no parágrafo único do art. 62-A da Lei 8.112/1990 e no inciso X do art. 37 da CF/1988;

9.4. notificar da decisão deste Tribunal o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.” (grifo acrescido)

12. Anoto, ainda, que compete a este Tribunal o exame integral do novo ato de aposentadoria recebido do órgão de origem, não se prendendo aos fundamentos do primeiro julgamento realizado, mormente quando existe outra irregularidade inicialmente não constatada.

13. Em conclusão, considerando o recente Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, é importante esclarecer o seguinte ao Senado Federal:

a) é necessário que adote providências para absorver os reajustes irregulares aplicados à vantagem dos quintos do servidor a partir do advento da Lei 12.779/2012, e não somente da Lei 13.302/2016, vez que tal ilegalidade não foi identificada na modulação dos *leading case* que discutiram o assunto (Acórdãos 2.718 e 2.719/2022-TCU-Plenário); e

b) diante da edição da Lei 14.526/2023, que concedeu aumento remuneratório aos servidores daquela casa legislativa, a consequência é que esse normativo também impõe a absorção das parcelas compensatórias resultantes da incorporação de quintos após 8/4/1998.

14. Considerando as motivações acima, conhecimento do apelo e nega-lhe provimento, de forma a manter em seus exatos termos a deliberação recorrida, afora o subitem 1.7.1, a ter sua redação modificada conforme transcrita acima.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9599/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.812/2022-8
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Senado Federal (00.530.279/0001-15).
- 3.1. Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Fátima do Espírito Santo Queiroz (225.770.251-49).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 6.517/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Fátima do Espírito Santo Queiroz,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conferindo ao subitem 1.7.1 do recorrido a seguinte redação, mantendo-se em seus exatos termos os demais:

“1.7.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do presente acórdão, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido nos Acórdãos 2.718/2022-TCU-Plenário e 661/2023-TCU-Plenário;”

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9599-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 010.545/2022-0

Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Militar).

Órgão/Entidade: Comando do Exército.

Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Valéria Jorge Ribeiro Carneiro (160.462.774-34); Giseuda Jorge de Oliveira Ribeiro (467.045.074-34); Ismália Jorge Ribeiro Honfi (160.735.924-34); Roberta Kelly Coelho Ribeiro (012.540.334-83).

Representação legal: Paulo Emílio Jorge de Oliveira Romero (16.696/OAB-PB), representando Valéria Jorge Ribeiro Carneiro.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES REFORMADOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REXAME. ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES À REFORMA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestação a que o representante do Ministério Público especializado junto ao TCU anuiu (peças 25 e 27):

“INTRODUÇÃO

19. Trata-se de pedido de reexame interposto por Valéria Jorge Ribeiro Carneiro (peça 13) contra o Acórdão 4.861/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Aroldo Cedraz).



19.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao presente ato de pensão militar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

(...)

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando de Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.1.3. promova o recálculo dos valores atualmente pagos a título de pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

1.7.1.4. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício das interessadas, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.’ (grifo nosso)

HISTÓRICO

20. O presente ato de pensão militar foi instituído por Orivaldo Ribeiro da Rosa, em favor de Giseuda Jorge de Oliveira Ribeiro, na condição de cônjuge; e de Roberta Kelly Coelho Ribeiro, Ismalia Jorge Ribeiro Honfi e Valéria Jorge Ribeiro Carneiro, na qualidade de filhas.

2.1. Ao ser submetido à apreciação deste Tribunal, com espeque no art. 71, III, da Constituição Federal, o ato de pessoal foi julgado ilegal e seu registro foi negado, nos termos do Acórdão 4.861/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Aroldo Cedraz), em razão da ausência de autorização legal do cálculo da pensão com base no soldo correspondente a um grau hierárquico superior acima do que já se encontrava o instituidor, por ocasião da concessão inicial da reforma, conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

2.2. Neste momento, Valéria Jorge Ribeiro Carneiro, filha beneficiária, insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

21. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 17.

EXAME DE MÉRITO

22. **Delimitação**

22.16. Constitui objeto do presente recurso analisar se o acórdão vergastado afrontou ou não direito adquirido da recorrente e os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

23. **Do direito adquirido e dos princípios da segurança jurídica e da legalidade**



5.1. A recorrente defende que o julgamento pela ilegalidade do ato de pensão viola garantia ao direito adquirido insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e no art. 6º, da Lei 12.376/2010 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro/LINDB), porquanto o benefício controvertido foi concedido antes da mudança de entendimento pacificada pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

5.2. Outrossim, argumenta que o acórdão guerreado afronta os princípios da legalidade e da segurança jurídica expressamente previstos no art. 2º, da Lei 9.784/1999.

5.3. No que concerne ao princípio da legalidade, aduz o disposto na Súmula STJ 340 de que ‘a lei aplicável a concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.’

5.4. Por seu turno, a violação ao princípio da segurança jurídica estaria albergada em previsão constante da Lei 9.784/1999 vedando a aplicação retroativa de nova interpretação.

Análise

5.5. Inicialmente impende esclarecer que os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro por esta Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.6. Ademais, considerando o indeferimento do registro do ato de pensão, no caso em apreço, em razão da constatação de sua ilegalidade, restou afastada, por si só, a presunção de legitimidade da concessão inicial do benefício, não havendo, assim, que se falar em violação do princípio da segurança jurídica

5.6. Os mencionados entendimentos estão sedimentados na jurisprudência da Suprema Corte que classifica como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.7. Outrossim, tal cognição está fulcrada no disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.9. A propósito do tema, ainda se colaciona entendimento esposado pela Corte Constitucional no âmbito do RE-195.861/ES:

‘APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’ (destacamos)

5.10. Por fim, também que não se mostra factível o argumento de afronta ao princípio da legalidade.

5.11. Com efeito, o ato de pensão em reexame foi julgado ilegal exatamente por ausência de previsão que autorize o cálculo dos proventos com base no soldo correspondente a um grau hierárquico superior acima do que se encontrava o instituidor por ocasião da concessão inicial da reforma, conforme o entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, cujo sumário dispõe:

‘Sumário: atos de reforma. Alteração de uma das concessões para elevação, em um grau hierárquico, do posto sobre o qual calculados os proventos do inativo, em face da superveniência de invalidez permanente decorrente de doença especificada em lei. Militar anteriormente reformado com proventos já calculados sobre o posto hierárquico superior, por tempo de serviço. Ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos. Negativa de registro. Determinações. Legalidade e registro das demais concessões’ (grifo nosso).

5.12. Nessa ordem de ideias, assim dispõe o art. 110 da Lei 6.880/1980:

‘Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)’



5.13. Dessa forma, com espeque na violação ao princípio da legalidade do ato de reforma em reexame, alvitra-se a manutenção da decisão exordial.

CONCLUSÃO

6 Em face da análise empreendida, concluiu-se que o Acórdão 4.861/2022-TCU-2ª Câmara-Rel. Min. Aroldo Cedraz não violou o direito adquirido da recorrente, tampouco os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

6.1. Ante o exposto, propõe-se **negar provimento ao pedido de reexame interposto**, uma vez que as razões recursais aduzidas pela recorrente são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por Valéria Jorge Ribeiro Carneiro contra o Acórdão 4.861/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que considerou ilegal a pensão militar instituída em benefício da recorrente.

2. O ato foi assim apreciado ante a majoração de proventos do instituidor, já reformado, o que contraria o art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

3. No recurso, é alegado que este Tribunal afrontou os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica, da legalidade e da vedação ao entendimento retroativo e que o ato não poderia ser revisto ante a ocorrência da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999.

4. A unidade de auditoria especializada em recursos e o *parquet* propõem conhecer do apelo e negar-lhe provimento, pelas razões expostas no relatório precedente.

5. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução técnica, reproduzida no relatório antecedente.

6. Inicialmente, esclareço o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 3, do STF, a seguir transcrito, acerca de procedimentos necessários ao exame de atos sujeitos a registro:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.**” (grifo nosso)

7. De maneira complementar (RE 636.553/RS), o STF decidiu que o prazo quinquenal para apreciação de atos sujeitos a registro (art. 54 da Lei 9.784/1999) conta a partir de seu ingresso neste Tribunal. Como o ato da recorrente foi disponibilizado a esta Corte em 21/9/2020 e apreciado em 30/8/2022, o prazo mencionado foi cumprido, não restando configurada a decadência citada.

8. Relativamente aos princípios do direito adquirido, da segurança jurídica, da legalidade e da vedação ao entendimento retroativo, anoto que todos foram respeitados: primeiro, por ter se isentado a

recorrente da devolução dos pagamentos indevidos; segundo, porque o ato em exame tem natureza precária, não estando plenamente formado, válido e eficaz enquanto não for registrado por este Tribunal (art. 71, inciso III, da Constituição Federal; e decisões do STF, a exemplo dos RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

9. Conforme aponta a unidade técnica, transcrevo acerca do tema o entendimento esposado pela Corte Constitucional no âmbito do RE 195.861/ES:

“APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.” (destacamos)

10. Nessa perspectiva, anoto que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal, não impede que o ato de pensão decorrente, por ser ato complexo independente, possa ter eventual irregularidade reanalisada (Acórdãos 5.263/2020-TCU-1ª Câmara e 664/2023-TCU-Plenário, ambos da relatoria do ministro Vital do Rêgo).

11. No que concerne ao princípio da legalidade, esclareço que o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (sumário a seguir transcrito) muito bem asseverou o entendimento de que a manutenção dos proventos recebidos pela recorrente, na forma examinada na origem, significa clara infração a dispositivo legal, não o contrário:

“Sumário: atos de reforma. Alteração de uma das concessões para elevação, em um grau hierárquico, do posto sobre o qual calculados os proventos do inativo, em face da superveniência de invalidez permanente decorrente de doença especificada em lei. Militar anteriormente reformado com proventos já calculados sobre o posto hierárquico superior, por tempo de serviço. **Ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados**, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos. Negativa de registro. Determinações. Legalidade e registro das demais concessões” (grifo acrescido).

12. Afinal, o art. 110 da Lei 6.880/1980 expressamente dispõe que “**o militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente”.

13. Por fim, anoto que foram modulados os efeitos do entendimento consignado no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (subitem 9.5). Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, a nova exegese foi aplicada somente aos atos apreciados por esta Corte a partir da data de prolação daquela decisão (18/9/2019); portanto, como o ato em reexame foi julgado em 30/8/2022, a ele não se aplica a referida modulação.

14. Considerando as razões expostas, sou por conhecer do recurso e a ele negar provimento, vez que ausentes vícios na deliberação recorrida.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9600/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.545/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Valéria Jorge Ribeiro Carneiro (160.462.774-34).
- 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Valéria Jorge Ribeiro Carneiro (160.462.774-34); Giseuda Jorge de Oliveira Ribeiro (467.045.074-34); Ismália Jorge Ribeiro Honfi (160.735.924-34); Roberta Kelly Coelho Ribeiro (012.540.334-83).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Paulo Emílio Jorge de Oliveira Romero (16.696/OAB-PB), representando Valéria Jorge Ribeiro Carneiro.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Valéria Jorge Ribeiro Carneiro contra o Acórdão 4.861/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal a pensão militar instituída em benefício da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército;

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9600-34/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Senado Federal.

Recorrente: Senado Federal (00.530.279/0001-15).

Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Márcia Regina Fabrício Dias (557.309.909-44).

Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19.233/OAB-DF), representando o Senado Federal.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. REAJUSTAMENTO IRREGULAR DA VANTAGEM PESSOAL ALUSIVA A QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REAJUSTAMENTOS ILEGAIS EM PARCELA COMPENSATÓRIA A SER ABSORVIDA POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS FUTUROS. PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES À REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO (ACÓRDÃOS 2.718/2022, 2.719/2022 E 661/2023). CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 32 e 34):

“INTRODUÇÃO

8. Trata-se de pedido de reexame (peças 11-22) interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 5.049/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.
- 8.16. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
 - ‘1.7. Determinar ao Senado Federal que:
 - 1.7.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste na rubrica impugnada, nos proventos da interessada, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016 e o recálculo da vantagem de quintos na forma concedida, devido a incorporação de parcelas em proporção indevida;
 - 1.7.2. após o ajuste mencionado no item 1.7.1 promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a parcela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
 - 1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.4. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;



1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora; 1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.’

HISTÓRICO

9. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pelo Senado Federal, em benefício da Sra. Márcia Regina Fabrício Dias (557.309.909-44).
- 9.16. O ato foi julgado ilegal em virtude do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência, por exemplo, daqueles associados à Lei 13.302/2016.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade da peça 23 e do despacho de peça 27.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação das razões recursais

11. As razões recursais impugnaram apenas o item 1.7.1. do acórdão recorrido, de modo constitui objeto do presente recurso definir se é possível a atualização de quintos/décimos por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais.
12. **Da atualização de quintos/décimos**

Resumo das razões recursais

- 12.16. O recorrente aduz que é possível a atualização de quintos/décimos por lei específica do Senado Federal, ou seja, por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais, com base nos seguintes argumentos:
- 12.17. No caso em tela, o julgamento estende a interpretação de irregularidade aos reajustes decorrentes da Leis nº 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.
- 12.18. Torna-se necessária a compreensão da definição do termo ‘remuneração’, a qual pode ser encontrada na Lei nº 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo ‘remuneração’ traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança. Portanto, depreende-se que o legislador incluiu a VPNI como objeto do reajuste previsto na citada Lei 13.302/2016, visto que compõe a remuneração dos servidores e que não houve uma exclusão expressa desta vantagem.
- 12.19. Ademais, a legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão nº 262/2011 – Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento. No anterior acórdão foi reconhecida a legitimidade do reajuste da VPNI quintos/décimos por leis que promoveram reajuste remuneratório setorial a servidores do Senado Federal (Lei nº 11.170/2005), da Câmara dos Deputados (Lei nº 11.169/2005) e do próprio Tribunal de Contas da União (Lei nº 11.383/2006).
- 12.20. Por fim, o recorrente selecionou alguns acórdãos recentes que demonstram a falta de uniformidade entre julgados da Primeira Câmara, da Segunda Câmara e do Plenário, somente no que concerne a atos de registro de aposentadoria de servidores do Senado Federal, em situação similar ao caso ora tratado.

Análise

- 12.21. Quanto ao Acórdão 262/2011–TCU–Plenário, traz-se à colação o entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 046.660/2020-6, em Sessão de 19/7/2022:

‘o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.’



- 12.22. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:
- ‘(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade’ (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)
- 12.23. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:
- ‘Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo’ (grifos acrescidos) (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).
- 12.24. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:
- ‘A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito’ (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).
- 12.25. De mais a mais, arremata Carnelutti:
- ‘As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito’ (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)
- 12.26. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:
- ‘A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do **regime democrático**. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição’ (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).
- 12.27. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:
- ‘Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que ‘os juízes são independentes e somente se submetem à lei’ (art. 97). Na Áustria, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias’ (art. 87). Na Dinamarca, ‘No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei’ (art. 64). Na Espanha, ‘A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei’ (art. 117). Há também norma dispondo que ‘Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada’ (art. 24).
- No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: ‘O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis’ (art. 64). Na Grécia,



há disposição no sentido de que: ‘A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal’ (art. 87-1) e de que ‘No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição’ (art. 87-2). Na Irlanda, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei’ (art. 35-2). Na Itália: ‘A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei’ (art. 101). Em Portugal, ‘os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei’ (art. 218-1). E mais: ‘os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei’ (art. 218-2)’ (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

12.28. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

12.29. Assim, vem à balha o disposto no art. 1º das Leis 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016, respectivamente:

‘Art. 1º É alterada em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2004, a **remuneração** dos servidores públicos **do Senado Federal** e dos seus Órgãos Supervisionados’ (grifos acrescidos).

‘Art. 1º As Tabelas de **Vencimentos Básicos** dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal **do Senado Federal** constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, ficam reajustadas em 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento)’ (grifos acrescidos).

‘Art. 1º As Tabelas de **Vencimentos Básicos** dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas **de natureza remuneratória** devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento)’ (grifos acrescidos).

12.30. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

‘Art. 41. **Remuneração** é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei’ (grifos acrescidos).

12.31. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

‘Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, **vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais**’ (grifos acrescidos).

12.32. Assim, num primeiro lance, poder-se-ia chegar à conclusão precipitada de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista nas Leis 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.

12.33. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

‘A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milimoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples



unidade sistemática’ (grifos acrescentados) (*in* Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

- 12.34. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

‘Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque’ (grifos acrescentados) (*in* A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

- 12.35. Cobra relevo ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

‘No direito clássico, em virtude de *ius honorarium*, decaí essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da *interpretatio* no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (*interpretação gramatical ou literal*), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a *letra da lei*); mas não se limitavam a isso: iam além – lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei – *ratio legis* –, para os antecedentes que a motivaram – *occasio legis* –, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar – já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques – quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam’ (grifos acrescentados) (*in* Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

- 12.36. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNI. Todavia, a majoração das VPNI, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990, 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.

- 12.37. Observa-se, contudo, que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

- 12.38. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (TC 012.921/2022-0, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Anastasia, assim dispôs:

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lucianna Mendes da Silva, emitida pelo Senado Federal, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes da Silva à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);



9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. **nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;**

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos (grifos acrescidos).

12.39.

Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

‘8. A proposta que trago a este Plenário **confere à matéria – em respeito à segurança jurídica – o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS**, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera ‘revisão anual salarial’ aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de ‘revisão geral anual’ remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

9. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu ‘modular os efeitos da decisão (...), de modo a **garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.**’ Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

10. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.

11. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

12. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar ‘a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI’. O autor da



representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo *Parquet* especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

14. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo *Parquet* especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes Da Silva, negando-lhe registro, **divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito**, para **substituir o comando de retificação imediata dos ‘valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016’, por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.**

15. Para fins de **padronização jurisprudencial, considero necessário determinar ao Senado Federal que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016.**

- 12.40. Sobre a importância do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

‘Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto)’ (o.c., p. 26).

- 12.41. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

‘As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro’ (*apud* Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

- 12.42. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

‘Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL’ (grifos acrescidos).

‘Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade’ (grifos acrescidos).

- 12.43. Sobre o **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

‘Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do *stare decisis*. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente

de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros' (grifos acrescidos) (*in* A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

- 12.44. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: '(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas' (*apud* Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).
- 12.45. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, apaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-**Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).
- 12.46. Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se tornar sem efeito o item 1.7.1. do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

13. Da análise anterior, conclui-se que a majoração das VPNI, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
- 13.16. Assim, infere-se que:
- c) se mostra ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;
 - d) deve ser tornado sem efeito o item 1.7.1. do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que:
 - b.1) nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.
- 13.17. *Ex positis*, é de se propor o provimento parcial do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
- e) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
 - f) tornar sem efeito o item 1.7.1. do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que:



- b.1) nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;
- c) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 5.049/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Márcia Regina Fabrício Dias.

2. O ato foi assim apreciado em virtude do irregular reajuste de quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da edição de leis que não configuraram reajuste geral dos servidores públicos federais.

3. A AudRecursos e o representante do *parquet* opinam por conhecer do apelo e dar-lhe provimento parcial, de forma a “tornar sem efeito o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que:

“b.1) nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;”

4. Manifesto concordância parcial ao encaminhamento proposto, conforme a seguir explanado, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução reproduzida no relatório precedente naquilo que convirjo.

5. Na decisão discutida, o TCU determinou ao Senado Federal que promova “o ajuste na rubrica impugnada, nos proventos da interessada, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016 e o recálculo da vantagem de quintos na forma concedida, devido a incorporação de parcelas em proporção indevida”.

6. Acerca da matéria, recentes decisões deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos de 1ª Câmara 3.558/2023, relator Ministro Jorge Oliveira, e 3.503/2023, relator Ministro Benjamin Zymler, estão na linha do que entendo como o encaminhamento mais adequado ao recurso em exame; em relação à última decisão, faço breve resumo para fundamentar minha decisão:

i) a decisão recorrida determina que os quintos incorporados, após transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), seriam reajustados apenas por revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, conforme o §1º do art. 15 da Lei 9.527/1997, o que não foi seguido pelo Senado Federal;

ii) a discussão fundamental é saber como reajustar a VPNI instituída pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990. Aqui, então, são atraídos o art. 41 da mesma lei, que define o que é remuneração, e o art. 37

da Constituição Federal, inciso X, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos federais, garantindo que sejam na mesma data e sem distinção de índices;

iii) também deve ser visto o que dispõe a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração apenas dos servidores do Senado Federal, conforme percentuais diversos e em datas diferentes, ou seja, com diferenças flagrantes ao que se denomina revisão geral anual (mesmos índices e datas);

iv) na dicção do art. 41 da Lei 8.112/1990, não há dúvidas de que a VPNI alusiva aos antigos quintos/décimos de funções comissionadas constitui “vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei” e, dessa forma, integra o conceito de “remuneração”;

v) o mesmo estatuto que define o termo “remuneração” estabelece a disciplina da parcela VPNI e fixa as balizas para o seu reajustamento, a saber, exclusivamente mediante revisões gerais de remuneração dos servidores públicos (parágrafo único do art. 62-A);

vi) obedecendo ao princípio da especialidade, não se vê antinomia nos dispositivos citados nos dois incisos anteriores. É dizer, a norma que disciplina, em específico, o reajustamento da VPNI ao longo do tempo (Lei 8.112/1990) prevalece sobre a norma que dispõe, em caráter pontual e delimitado, sobre o reajuste da remuneração dos servidores do Senado Federal (Lei 13.302/2016);

vii) além disso, a Lei 8.112/1990, estatuto jurídico do funcionalismo federal, norma de iniciativa privativa do Presidente da República, não poderia ter seus efeitos mitigados por norma de iniciativa do Poder Legislativo, caso das Leis 13.302/2016 e 12.779/2012;

viii) assim, a VPNI é notoriamente vantagem pecuniária permanente, não contemplativa de alguma única carreira específica, a exemplo dos servidores do Senado Federal. Portanto, entre as duas normas mencionadas, prevalece o art. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990;

ix) nesse contexto, a revisão geral apta a reajustar a VPNI em análise é competência exclusiva do Presidente da República. A propósito, o *caput* do art. 1º da Lei 13.302/2016 estabeleceu que os percentuais lá fixados reajustariam apenas as tabelas constantes da Lei 12.300/2010. Então, a rigor, reajustou apenas vantagens inerentes exclusivamente à carreira legislativa do Senado Federal;

x) em arremate, o STF afastou qualquer dúvida sobre a matéria quando explicou a diferença entre “reajuste de remunerações e subsídios por lei específica” (ou “reajuste setorial”, como denomina a recorrente), caso da Lei 13.302/2016, e “revisão geral de remunerações e subsídios”, caso, por exemplo, da Lei 10.697/2003. Transcrevo, pois, a ementa da ADI 3.968:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cujas iniciativas legislativas são do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo



a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003” (Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux; julgamento em 29/11/2019 – grifos acrescidos)

7. Nessa esteira interpretativa, mediante os Acórdãos 2.718 e 2.719/2022-TCU-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia), por razões de segurança jurídica, o Tribunal entendeu que os reajustes irregulares incidentes sobre as parcelas de quintos concedidos por parte do Senado Federal e da Câmara dos Deputados devem ser convertidos em parcela compensatória a ser absorvida a partir de quaisquer aumentos remuneratórios ocorridos após 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), que fixou para casos similares a este a exegese sobre reajustes de VPNI.

8. Especificamente quanto à forma de saneamento do reajuste irregular na VPNI examinada, o Ministro Vital do Rêgo, no voto condutor do Acórdão 1.151/2023-TCU-1ª Câmara (entendimento também adotado no Acórdão 3.504/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler), esclareceu (destaques acrescidos):

“11. A despeito de meu entendimento acerca da irregularidade dos reajustes promovidos nas parcelas de quintos, vale mencionar que na sessão de 7/12/2022 foi proferido o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas entendeu que os reajustes irregulares concedidos às parcelas de quintos devem ser convertidos em VPNI absorvível a partir dos reajustes incidentes após 23/10/2020. Sobre a referida decisão, ainda que as análises realizadas no processo paradigma (TC 012.921/2022-0) escolhido para apreciação em plenário não tenham identificado, vale mencionar que, além da Lei 13.302/2016, as parcelas de quintos pagas aos servidores do Senado Federal também sofreram reajuste irregular pelos índices dados pela Lei 12.779/2012.

12. Por tal razão e em linha com a orientação que restou consignada no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, cabe dar provimento parcial ao presente recurso, tornando sem efeito o subitem 9.3.4.1 da decisão recorrida sem prejuízo de determinar ao Senado Federal que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário.”

9. Esse entendimento embasou os recentes Acórdãos 6.178, 6.179 e 7.041/2023-TCU-2ª Câmara, relativos a pedidos de reexame interpostos pelo Senado Federal, e 6.180 e 7.044/2023-TCU-2ª Câmara (tratam de aposentadorias da Câmara dos Deputados, mas identificam irregularidades similares às verificadas nestes autos), dos quais fui relator e em que adotei o encaminhamento ora proposto.

10. Importante também esclarecer que, após os referidos acórdãos *leading case* 2.718 e 2.719/2022-TCU-Plenário, recentemente este Tribunal prolatou o Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, em que se apreciou representação acerca de irregularidades no pagamento de quintos/décimos no âmbito do Senado Federal.

11. Como resultado daquela deliberação, foram expedidas as seguintes determinações, que são exatamente iguais às da decisão ora recorrida, as quais, por não estarem expressas, mas implícitas, merecem reforma para esclarecer o real comando, à luz do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário:

“9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, bem como com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Senado Federal que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do presente Acórdão, promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos



entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.3. determinar à AudPessoal que promova, com a urgência que o caso requer, a autuação de processos de representação específicos para cada órgão para fins de apuração dos indícios de pagamentos irregulares de reajuste da parcela de VPNI nos âmbitos da Câmara dos Deputados (com base nas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016) e do TRT2 (com base na Lei 13.317/2016), em desacordo com o previsto no parágrafo único do art. 62-A da Lei 8.112/1990 e no inciso X do art. 37 da CF/1988;

9.4. notificar da decisão deste Tribunal o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.” (grifo acrescido)

12. Anoto, ainda, que compete a este Tribunal o exame integral do novo ato de aposentadoria recebido do órgão de origem, não se prendendo aos fundamentos do primeiro julgamento realizado, mormente ao existir outra irregularidade inicialmente não constatada.

13. Em conclusão, considerando o recente Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, é importante esclarecer o seguinte ao Senado:

a) é necessário que adote providências para absorver os reajustes irregulares aplicados à vantagem de quintos do servidor a partir do advento da Lei 12.779/2012, e não somente da Lei 13.302/2016, vez que tal ilegalidade não foi identificada na modulação dos *leading case* que discutiram o assunto (Acórdãos 2.718 e 2.719/2022-TCU-Plenário); e

b) diante da edição da Lei 14.526/2023, que concedeu aumento remuneratório aos servidores daquela casa legislativa, verifica-se que esse normativo também impõe a absorção das parcelas compensatórias resultantes da incorporação de quintos após 8/4/1998.

14. Considerando as motivações acima, conheço do apelo dou-lhe provimento parcial, de forma alterar a redação do subitem 1.7.1 conforme discutido acima.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9601/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.380/2022-9
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Senado Federal (00.530.279/0001-15).
- 3.1. Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Márcia Regina Fabrício Dias (557.309.909-44).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19.233/OAB-DF), representando o Senado Federal.
9. Acórdão:



VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 5.049/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Márcia Regina Fabrício Dias,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conferindo ao subitem 1.7.1 do acórdão recorrido a seguinte redação, mantendo-se em seus exatos termos os demais:

“1.7.1. promova, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do presente acórdão, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido nos Acórdãos 2.718/2022-TCU-Plenário e 661/2023-TCU-Plenário;”

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9601-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 020.444/2022-2

Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Militar).

Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

Recorrente: Viviane Gomes dos Santos (071.220.087-89).

Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Viviane Gomes dos Santos (071.220.087-89).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A



MILITARES REFORMADOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REXAME ARGUMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES À REFORMA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestação a que o representante do Ministério Público especializado junto ao TCU anuiu (peças 69 e 71):

“INTRODUÇÃO

15. Trata-se de pedido de reexame interposto por Viviane Gomes dos Santos (peça 13) contra o Acórdão 6.901/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Antônio Anastasia).

15.16. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, **EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR** instituído por Edval Caetano dos Santos e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos. (grifo nosso)

HISTÓRICO

16. O presente ato de pensão militar foi instituído por Edval Caetano dos Santos, em favor de Viviane Gomes dos Santos, na qualidade de filha.

2.1. Ao ser submetido à apreciação deste Tribunal, com espeque no art. 71, III, da Constituição Federal, o ato de pessoal foi julgado ilegal e seu registro foi negado, nos termos do Acórdão 6.901/2022 - TCU - 2ª Câmara - Rel. Min. Antônio Anastasia, em razão da ausência de autorização do cálculo da pensão com base no soldo correspondente a um grau hierárquico superior acima do que já se encontrava o instituidor, por ocasião da concessão

inicial da reforma, conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

2.2. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

17. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 20.

EXAME DE MÉRITO

18. Delimitação

18.16. O presente exame contempla as seguintes questões:

- g) ocorrência ou não da decadência do art. 54, da Lei 9.784/1999; e
h) prevalência ou não do princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento do princípio da legalidade.

19. Da decadência

19.16. A recorrente defende que houve a decadência do ato, conforme previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999.

19.17. A fim de corroborar sua tese, reproduz a íntegra de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal (TRF) que reputa se tratar de caso concreto análogo ao seu (TRF4 5003080-37.2021.4.04.7101, 4ª Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

Análise:

19.18. A decadência somente é configurada se decorridos cinco anos da chegada do ato ao TCU.

19.19. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

19.20. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 21/6/2022 (peça 3) e apreciado na sessão do dia 25/10/2022 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

19.21. Dessa forma, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6. Do caráter alimentar da pensão e do princípio da dignidade humana

6.1. A recorrente aduz que é pessoa doente e incapacitada para atividade laboral, sendo os valores percebidos a título de pensão necessários à sua subsistência e a de seu sobrinho, também, doente.

6.2. Nesse sentido, pugna pela manutenção dos valores do benefício no mesmo patamar dos proventos do instituidor.

Análise:

6.3. Em que pese se reconhecer o caráter alimentar da pensão impugnada, a Administração deve observar o princípio da legalidade.

6.4. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

6.5. Assim, o ato de pensão em reexame foi julgado ilegal, por ausência de previsão que autorize o cálculo dos proventos com base no soldo correspondente a um grau hierárquico superior acima do que se encontrava o



instituidor por ocasião da concessão inicial da reforma, conforme o entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, cujo sumário dispõe:

Sumário: atos de reforma. Alteração de uma das concessões para elevação, em um grau hierárquico, do posto sobre o qual calculados os proventos do inativo, em face da superveniência de invalidez permanente decorrente de doença especificada em lei. Militar anteriormente reformado com proventos já calculados sobre o posto hierárquico superior, por tempo de serviço. **Ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados**, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos. Negativa de registro. Determinações. Legalidade e registro das demais concessões (grifo nosso).

6.6. Com efeito, assim dispõe o art. 100 da Lei 6.880/1980:

Art. 110. **O militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986). (grifo nosso)

6.7. Nessa ordem de ideias, observada a violação ao princípio da legalidade no ato de pensão em reexame, este Tribunal deve manter o julgamento pela ilegalidade, a despeito do princípio da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

20. Do exame, é possível concluir que:

i) não houve a incidência da decadência; e

b) caráter alimentar da pensão e o princípio da dignidade da pessoa humana não se sobrepõem ao princípio da legalidade.

7.1. Com esquite nessas conclusões, propõe-se **negar provimento ao pedido de reexame interposto**, uma vez que as razões recursais aduzidas pela recorrente são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

j) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

k) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por Viviane Gomes dos Santos contra o Acórdão 6.091/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, que considerou ilegal a pensão militar instituída em benefício da recorrente.

2. O ato foi assim apreciado ante a majoração de proventos do instituidor, já reformado, o que contraria o art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

3. No recurso é alegada a decadência para revisão do ato de pensão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, e que deve prevalecer o princípio da dignidade humana em confronto com o da legalidade.

4. A unidade de auditoria especializada em recursos e o *parquet* propõem conhecer do apelo e negar-lhe provimento pelas razões expostas no relatório precedente.



5. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução técnica, reproduzida no relatório antecedente.

22. 6. Inicialmente destaco a irregularidade que teve por consequência a negativa de registro ao ato em exame. Nesse sentido transcrevo trecho do acórdão recorrido:

“Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa **ocupava a graduação de 1º sargento e foi reformado nessa situação**, conforme o art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, ‘d’ da Lei 6.880/1980 (redação original), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

‘ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.’

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;”

7. Acerca da alegação relativa à decadência, assevero que a compreensão do tema inicia por esclarecer o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 3, do STF, que excepciona a observância do contraditório e da ampla defesa previamente ao julgamento deste Tribunal, *verbis*:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.**” (grifo nosso)

8. Complementando esse entendimento (RE 636.553/RS), o Supremo decidiu que o prazo quinquenal para apreciação de atos sujeitos a registro (art. 54 da Lei 9.784/1999) conta a partir do ingresso do ato no TCU; como o ato da recorrente foi disponibilizado a esta Corte em 21/6/2022 e apreciado em 25/10/2022, cumpriu-se o prazo mencionado, não ocorrendo a alegada decadência.

9. Adicionalmente acrescento que este Tribunal observou os princípios da segurança jurídica, da legítima confiança, da dignidade humana, da irredutibilidade de vencimentos e da vedação ao entendimento retroativo. Anoto que todos foram respeitados: primeiro, por ter se isentado a recorrente da devolução dos pagamentos indevidos; segundo, porque o ato em exame tem natureza precária, não estando plenamente formado, válido e eficaz enquanto estiver registrado por este Tribunal (art. 71, inciso III, da Constituição Federal).

10. Nessa perspectiva, anoto que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal, não impede que o ato de pensão decorrente, por ser ato complexo independente, possa ter eventual irregularidade reanalisada (Acórdãos 5.263/2020-TCU-1ª Câmara e 664/2023-TCU-Plenário, ambos da relatoria do ministro Vital do Rêgo).

11. No que concerne à alegação do caráter alimentar da pensão impugnada, não se desconhece essa característica, por isso os pagamentos indevidos não foram cobrados, todavia os futuros devem ser cessados sob pena de se infringir o princípio da legalidade; tal entendimento foi sufragado no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (sumário transcrito no acórdão recorrido).

12. Concluo que foram modulados os efeitos do entendimento consignado naquele acórdão (subitem 9.5). Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, a nova exegese foi aplicada somente aos atos apreciados por esta Corte a partir da data de prolação daquele *decisum* (18/9/2019); logo, como o ato em reexame foi julgado em 25/10/2022, a ele não se aplica a referida modulação.

13. Considerando as razões expostas, sou por conhecer do recurso e negar-lhe provimento vez que ausentes vícios na deliberação recorrida.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9602/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.444/2022-2
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Pensão Militar).
3. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Viviane Gomes dos Santos (071.220.087-89).
- 3.1. Recorrente: Viviane Gomes dos Santos (071.220.087-89).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Viviane Gomes dos Santos contra o Acórdão 6.091/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal a pensão militar instituída em benefício da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Comando da Marinha.
10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9602-34/23-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 006.706/2022-3

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Senado Federal.

Embargante: Senado Federal (00.530.279/0001-15).

Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Cyrene Nogueira do Amaral (239.213.901-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. SENADO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. REAJUSTAMENTO INDEVIDO POR LEIS QUE NÃO CONFIGURARAM REAJUSTES GERAIS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO FEDERAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO 2.718/2022-PLENÁRIO PARA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA PARCELA DE VPNI REAJUSTADA, MEDIANTE DESTAQUE A SER ABSORVIDO POR QUAISQUER REAJUSTES POSTERIORES. PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO 661/2023-PLENÁRIO, CONSOLIDANDO O ENTENDIMENTO ACERCA DA MATÉRIA OBJETO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO. ESCLARECIMENTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão 6.176/2023-TCU-2ª Câmara, o qual deu provimento parcial a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.488/2022-TCU-2ª Câmara, que considerara ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Cyrene Nogueira do Amaral.



2. Quanto à tempestividade o recorrente afirma ser inequívoca, vez que foi comunicado da decisão embargada em 1º/8/2023 e impetrou o presente recurso em 9/8/2023 (peça 41).
3. No mérito, com palavras diversas, repete argumentos manejados no pedido de reexame e afirma a ocorrência de obscuridade, omissão e contradição na deliberação recorrida, a merecer esclarecimento, tendo em vista que as razões recursais presentes no mencionado apelo não foram exaustivamente examinadas.
4. Salienta que, “nos repetidos pedidos de reexame interpostos, a partir de 2021, contra as decisões da Corte que ordenaram o completo expurgo da VPNI (quintos/décimos) de reajustes aplicados por força da Lei nº 13.302/2016 (e, por vezes, também das Leis nº 11.170/2005 e 12.779/2012)”, se explicou seguirem as majorações questionadas a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2.888/2008 e 262/2011-TCU-Plenário).
5. É dizer, referidos acórdãos entendiam que os reajustes conferidos a servidores do mesmo Poder, ainda que de forma setorial, se caracterizariam como reajuste geral, bastando que apresentassem as seguintes características: generalidade, unicidade de índice e de data.
6. Quanto ao entendimento jurisprudencial que baliza os embargos – neste caso o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário – aduz não ter transitado em julgado essa decisão, assim como o Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, que complementou aquele *decisum*, razão para pedir que se aguarde a finalização daqueles processos para se julgarem estes autos, desde a origem.
7. Nessa perspectiva, volta a aduzir, assim como no recurso anterior, que o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário conferiu efeitos retroativos a 2016, o que contrariaria o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb.
8. Conclusivamente, considerando as razões e fundamentos expostos no presente recurso, requer sua admissibilidade e empréstimo de efeitos infringentes, pedindo ao final:
 - “a) a admissão destes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que liminarmente seja conferido efeito suspensivo, na forma do § 3º do art. 287 do RITCU;
 - b) o provimento destes embargos com efeitos infringentes, para que se determine a legalidade de reajustes de VPNI em razão de leis de revisão geral no âmbito do Senado, ou, sucessivamente, para que se defiram efeitos prospectivos em grau máximo à glosa dos reajustes impugnada ou, ainda sucessivamente, que se proceda ao sobrestamento deste TC nº 006.706/2022-3, até que haja o trânsito em julgado do Acórdão nº 2718/2022-TCU-Plenário, e se estendam a estes autos a solução que vier a ser adotada, se mais benéfica, a fim de se evitarem decisões não isonômicas em situações fático-jurídicas idênticas e/ou análogas, como no caso presente; o que sobrecarregaria a Administração com custos desproporcionais para implantação, desimplantação e reimplantação de critérios definidores de remuneração;
 - c) subsidiariamente, que se conheçam destes embargos e se lhe atribuam efeitos infringentes para se esclarecerem as providências e os prazos a serem adotados pelo Senado Federal em razão dos ora acórdãos embargados, de imediato e na hipótese de provimento do pendente recurso do Senado Federal ante o Acórdão nº 2718/2022-TCU-Plenário, ou que, no mínimo, se procedam esses esclarecimentos, convolvando-se esta exordial, na remota hipótese de não se conhecerem estes embargos.(...) Nestes termos, pede-se e espera-se deferimento.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão 6.176/2023-TCU-2ª Câmara, o qual deu provimento parcial a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.488/2022-TCU-2ª Câmara, que considerara ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Cyrene Nogueira do Amaral.



2. O ato foi considerado ilegal em virtude de reajuste irregular de quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da edição de leis que não configuraram reajuste geral dos servidores públicos federais.

3. Resumidamente, o embargante requer a concessão de efeitos infringentes ao recurso, para que se determine a legalidade de reajustes de VPNI em razão de leis de revisão geral no âmbito do Senado; sucessivamente, efeitos prospectivos em grau máximo à glosa dos reajustes impugnados ou, ainda, o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário.

4. Ainda como pedido, solicita esclarecimentos quanto às “providências e os prazos a serem adotados pelo Senado Federal em razão dos ora acórdãos embargados, de imediato e na hipótese de provimento do pendente recurso do Senado Federal ante o Acórdão nº 2718/2022-TCU-Plenário”.

5. Relativamente à tempestividade do apelo, resta comprovada. Quanto ao cumprimento dos requisitos para conhecimento do recurso, não verifico, *a priori*, essa condição por ser “descabido o manejo de embargos de declaração para apontar contradição entre o acórdão recorrido e outras deliberações do TCU” (Acórdão 198/2007-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo).

6. A propósito, também o não apontamento objetivo de razões recursais poderia levar ao não conhecimento do apelo. Conforme palavras do relator do Acórdão 3.832/2023-TCU-1ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler:

“4. Na espécie, consoante se extrai do relatório, o recorrente, reproduzindo, em parte, nos presentes embargos de declaração a peça interposta à guisa de pedido de reexame, sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão, contradição e obscuridade.

5. Em primeiro lugar, cumpre registrar que a omissão passível de correção por meio dos embargos de declaração é aquela que se refere à ausência de apreciação de questões relevantes suscitadas nas razões recursais e sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado e assim não o fez, inclusive as matérias que deveria conhecer de ofício. A contradição, por sua vez, como visto, se refere à existência de proposições inconciliáveis entre si no corpo da decisão embargada. Já a obscuridade diz respeito à falta de clareza na decisão.

6. Outrossim, para que o recurso de embargos de declaração seja passível de conhecimento e exame, faz-se necessário que nas razões recursais apresentadas o recorrente apresente argumentos relacionados ao vício existente na decisão recorrida. É dizer, o recorrente tem o dever de indicar, de forma argumentativa, o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente existente no acórdão impugnado, o que não ocorreu no caso concreto, já que o embargante simplesmente resolveu reproduzir, em forma de questionamentos, os argumentos deduzidos no pedido de reexame, afirmando, sem demonstrar, a ocorrência da omissão, da contradição e da obscuridade alegada.” (grifo acrescido)

7. Ainda, conforme destacou o Ministro Jorge de Oliveira, ao relatar o Acórdão 8.927/2023-TCU-1ª Câmara, prolatado também em sede de embargos de declaração apresentados pelo ora recorrente, acerca de irregularidade similar à manifestada nestes autos:

“6. De início, é importante mencionar que a jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido da desnecessidade de enfrentar todos os argumentos deduzidos nos recursos, mas tão somente aqueles capazes de infirmar, concretamente, a conclusão adotada pelo julgador (*a quo*). Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do STF, todos da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes: RMS 35.349 AgR-ED (1ª. Turma), Rcl 24.939 AgR-ED (2ª Turma), MS 29.230 AgR-ED (1ª. Turma), MS 33.527 ED (1ª. Turma) e RMS 36.784 AgR-ED (1ª. Turma).”

8. Todavia, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conheço dos embargos e, no mérito, antecipo negar-lhes provimento, adotando como fundamentos resumidos, com adaptações, trechos do voto proferido pelo Ministro Jorge de Oliveira, ao relatar recurso similar (Acórdão 3.152/2023-TCU-1ª Câmara), ocasião em que seguiu o relator:

a) reconhece-se a dificuldade enfrentada pelo gestor na compreensão e aplicação das

determinações exaradas nestes autos, a merecer alguns comentários;

b) por meio do Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário (mantido pelo Acórdão 262/2011-TCU-Plenário), esta Corte admitiu a aplicação de reajuste sobre as parcelas de VPNI com base em lei de reajuste remuneratório proposta pelo Senado Federal (Lei 11.170/2005);

c) posteriormente, o Senado promoveu novas atualizações das VPNI de seus servidores, nos percentuais definidos para o reajuste das remunerações nas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;

d) a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, de 23/10/2020, o Tribunal reconheceu que aquelas leis não configuraram reajustes gerais dos servidores públicos (única situação possível para atualização dos valores pagos a título de VPNI), vez que não estenderam seu alcance a todos os servidores civis da União e não tiveram iniciativa privativa do Presidente da República;

e) quando observados os referidos reajustes irregulares, o TCU aprecia o ato submetido a registro como ilegal, com determinação para que os valores pagos a título de VPNI retroajam àqueles anteriores à Lei 12.779/2012 ou à Lei 13.302/2016;

f) mediante o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, modularam-se os efeitos da aplicação do entendimento indicado na alínea anterior, visando a que os servidores do Senado tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até absorção integral por quaisquer reajustes futuros a eles concedidos. Assim, foi expedida a seguinte determinação ao Senado: “destaque o valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020”;

g) na oportunidade, não foi consignada determinação para destaque da parcela de reajuste promovida pela Lei 12.779/2012, visto não ter sido mencionada no recurso processual apreciado naquela ocasião;

h) recentemente, em caráter abstrato, em sede de processo de representação, o Tribunal consolidou o entendimento aplicável ao tema, prolatando o Acórdão 661/2023-Plenário, que determinou ao Senado: “promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020”;

i) firmou-se, então, único e final entendimento: todas as determinações pretéritas desta Corte expedidas ao Senado relativamente ao reajuste das parcelas de VPNI – inclusive a determinação do Acórdão 6.551/2023-TCU-2ª Câmara, proferido nestes autos – devem ser lidas à luz da mencionada determinação do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário;

j) portanto, o subitem 1.7.2 do Acórdão 6.551/2023-TCU-2ª Câmara deve ser interpretado à luz dos Acórdãos 2.718/2022 e 661/2023, ambos do Plenário. É dizer, não é possível a modificação da parcela questionada e embargada (incorporação de quintos) para que retorne ao valor que tinha anteriormente à vigência da Lei 13.302/2016 ou mesmo da Lei 12.779/2012;

k) nesse contexto, o Senado deverá promover o destaque dos reajustes concedidos sobre a parcela impugnada ocorridos entre 2013 e 2019, transformando-os em parcela compensatória a ser destacada e absorvida por quaisquer reajustes posteriores a 23/10/2020, a exemplo do que foi promovido pela Lei 14.526/2023;

l) assim, não há que falar em devolução de valores indevidamente recebidos, assim como não subsiste a preocupação a respeito da data de aplicação da Súmula 106, conforme disposto na deliberação que apreciou o ato como ilegal.

9. Acrescento que a interpretação esclarecida no item anterior eu havia sido por mim manifestado no acórdão ora embargado, cujo trecho reproduzo a seguir para reafirmar as orientações solicitadas nestes embargos, que esclarecem as motivações para acrescentar, na deliberação recorrida, a necessidade de



incorporação dos reajustes concedidos pela Lei 12.779/2012:

“9. Importante também esclarecer que, após os referidos acórdãos *leading case* 2.718 e 2.719/2022-TCU-Plenário, recentemente este Tribunal prolatou o Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, em que se apreciou representação acerca de irregularidades no pagamento de quintos/décimos no âmbito do Senado Federal (...) [resultando na seguinte determinação]:

(...)

“9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, bem como com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, **determinar ao Senado Federal que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do presente Acórdão, promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;**” (grifo acrescido)

10. Reafirma-se, também, na deliberação original, que o relator *a quo* já afastava a questão de que leis setoriais configurariam reajustes gerais aptos ao reajuste previsto no art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997. Na instrução que fundamentou a decisão objeto de pedido de reexame, é afirmado que as Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 não poderiam ensejar majoração de VPNI.

11. Por sua vez, na apreciação do pedido de reexame, ora objeto de embargos, a instrução que embasou a deliberação recorrida afastou alegações de que o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário validaria os reajustes questionados; portanto não houve omissão quanto a essa questão.

12. Portanto, esclareço ao embargante inexistirem divergências ou sobreposição entre os Acórdãos de Plenário 2.718/2018 e 661/2023; tais decisões determinam ao Senado, conjuntamente, que adote providências para absorver os reajustes irregulares aplicados à vantagem dos quintos do servidor a partir do advento da Lei 12.779/2012, e não somente da Lei 13.302/2016, conforme regras transcritas acima.

13. Considerando o exposto, conheço dos embargos de declaração em exame para, no mérito, rejeitá-los.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9603/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.706/2022-3
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Senado Federal (00.530.279/0001-15).
- 3.1. Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Cyrene Nogueira do Amaral (239.213.901-68).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão 6.176/2023-TCU-2ª Câmara, o qual deu provimento parcial a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.488/2022-TCU-2ª Câmara, que considerara ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Cyrene Nogueira do Amaral,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Senado Federal e à interessada.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9603-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 006.778/2022-4

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Recorrente: Irani Rêgo da Silva (169.306.651-34).

Interessado: Irani Rêgo da Silva (169.306.651-34).

Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF) e outros, representando Irani Rêgo da Silva.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE RUBRICA ALUSIVA À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%), PAGA SOB A FORMA DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE OUTRAS VANTAGENS E IMUNE DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR, PROFERIDA NO ANO DE



2010, ASSEGURANDO A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL DA PARCELA ENTÃO PERCEBIDA PELO INTERESSADO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 36 e 38):

“INTRODUÇÃO

23. Trata-se de pedido de reexame interposto por Irani Rego da Silva (peça 23) contra o Acórdão 4749/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Antonio Anastasia).
- 23.16. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
 - ‘9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor Irani Rego da Silva, negando-lhe o registro;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo responsável, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
 - 9.3.1. no prazo de trinta dias, comunique ao interessado sobre a presente deliberação;
 - 9.3.2. encaminhe ao Tribunal o comprovante da data em que o interessado tomou ciência desta deliberação;
 - 9.3.3. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da parcela impugnada nos autos do Mandado de Segurança 28.819, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, adote as medidas administrativas necessárias à supressão da rubrica; e
 - 9.4. notificar, a respeito deste acórdão, a Fundação Universidade de Brasília e, nos termos da Questão de Ordem 4/2011, aprovada pelo Plenário em 8/6/2011, o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica deste Tribunal, para acompanhamento do Mandado de Segurança 28.819, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.’

HISTÓRICO

24. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada. Irresignado, o (a) servidor (a) interessado (a) interpôs pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

25. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 25 e do despacho de peça 31.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;

- b) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes;
- c) o acórdão recorrido violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

5. Registro pela ilegalidade do ato e decisões judiciais transitadas em julgado

Resumo das razões recursais

- 5.1. Postula a impossibilidade de serem adotadas medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste em questão, visto que, ao julgar o pedido de antecipação de tutela no MS 28.819/DF, o (a) ministro (a) relator (a) deferiu-o, determinando a suspensão dos efeitos de quaisquer atos que importem a diminuição, suspensão e/ou retirada do percentual de 26,05% referente à URP/89, ou a devolução ao erário e devolução aos substituídos no referido MS das parcelas eventualmente retidas
- 5.2. Aduz que, no âmbito da Ação Reclamatória Trabalhista 385/89, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região assentiu expressamente com os contornos do pedido no que diz com a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes. Não havendo a interposição de recurso, tal decisão transitou em julgado em 15/10/1990.
- 5.3. Nem FUB Nem União se insurgiram quanto à incorporação do reajuste de 26,05% em folha e não houve a oposição de embargos à execução da obrigação de fazer, tendo sido a determinação cumprida sem questionamentos. Ademais, o prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU.
- 5.4. A determinação supracitada, que integra a sentença proferida, pois a interpreta e a efetiva, ocorreu em data posterior também à entrada em vigor da Lei 8.112/90. Ou seja, já levou em consideração o fato de que os servidores abrangidos por aquela demanda passaram a se sujeitar a novo regime jurídico, sem entender que isso acarretasse qualquer limitação ao julgado.
- 5.5. Nesse sentido, tem-se que a coisa julgada se afigura como postulado inafastável a garantir o direito da parte recorrente, visto que possui sede constitucional e legal, consoante se observar no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.
- 5.6. Nas palavras de Chiovenda, a sentença passada em julgado é a ‘expressão da lei no caso concreto’, noção essa que foi contemplada pelo art. 468 do Código de Processo Civil, consoante o qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.
- 5.7. Ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado (em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa) não há que se falar em inconstitucionalidade, devendo a coisa julgada prevalecer. No MS 23.665/DF o STF decidiu no sentido de que ‘ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da *res judicata* somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória’.
- 5.8. Recentemente, o STF, no MS 25.805/DF, decidiu que O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594).

Análise

- 5.9. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior do TCU que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.
- 5.10. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

‘CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO.



RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.'

5.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

'2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (*cláusula rebus sic stantibus*). (...)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação 'deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público'** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).'

5.12. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências

que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

- 5.13. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.
- 5.14. No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF.
- 5.15. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.
- 5.16. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.
- 5.17. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.
- 5.18. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

‘O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.’
- 5.19. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

‘No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).’
- 5.20. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.
- 5.21. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.
- 5.22. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes

Resumo das razões recursais

- 6.1. Argumenta que, no direito pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada. Deve-se, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato do que o benefício resultante da invalidação.
- 6.2. Registra que se trata da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos.
- 6.3. Considera imperioso observar que, além de constituir elemento fundamental do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica encontra expressa positivação no caput do art. 2º da Lei 9.784/99; e que como consectário lógico do princípio da segurança jurídica, está a proteção à confiança, o qual impõe à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação.
- 6.4. Acrescenta que, consoante o art. 2º da CF/88, a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, possui como Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito sempre que provocado, cuja manifestação decisória se encontra acima de qualquer ato de natureza administrativa ou legislativa; e que, por esse motivo, a atuação primordial do Judiciário deve ser respeitada pelos outros Poderes do Estado.

Análise

- 6.5. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.
- 6.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.
- 6.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.
- 6.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.
- 6.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.
- 6.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

‘APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’ (grifos acrescidos)
- 6.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício do (a) ex-servidor (a), não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.
- 6.12. Quanto à boa-fé do (a) aposentado (a), tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

- 6.13. É sobretudo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.
- 6.14. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, o TCU entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.
- 6.15. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

- 7.1. Defende que a supressão da URP/89 causará grave redução de proventos de aposentadoria; que as decisões proferidas nas ações acima mencionadas reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05%, e que tal pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes.
- 7.2. Acrescenta que o direito à percepção do aludido percentual incorporado à remuneração da parte recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, e 194 da CF/88; que a legislação ordinária seguiu a mesma orientação, nos termos da Lei 8.112/90, artigo 41, § 3º; que a jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade remuneratória, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido à regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator Min. EROS GRAU).

Análise

- 7.3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.
- 7.4. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.
- 7.5. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.’

- 7.6. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF,

impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

7.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada;
- b) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes
- c) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

8.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto por Irani Rêgo da Silva contra o Acórdão 4.749/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente.

2. O ato foi apreciado ilegal por incluir nos proventos do inativo a parcela alusiva à URP (26,05%), sem que tenha sido absorvida por reajustes em sua remuneração.

3. No recurso, resumidamente, é alegado que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica em seus proventos, razão para continuidade do recebimento da URP com amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

4. A unidade de auditoria especializada em recursos e o *parquet* propõem conhecer do apelo e negar-lhe provimento, vez que a determinação à Fundação Universidade de Brasília para exclusão da URP está condicionada à decisão final de mérito que ampara o pagamento da parcela questionada, a ser proferida pelo STF nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF).

5. Manifesto concordância parcial ao encaminhamento proposto, pois considero necessário integrar o acórdão recorrido à jurisprudência mais recente desta Corte, emitida nos Acórdãos 7.928/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, 9.628/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, e 1.133/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo.

6. Inicialmente esclareço que, mediante o Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Adylson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, entendeu-se como ilegais os atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente por ter natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST.



7. Posteriormente, o Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, determinou a absorção ou a eliminação da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, do pagamento das seguintes rubricas judiciais:

“a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) **Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%)**; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.”

8. Essa interpretação encontra respaldo no STJ e no Supremo, os quais afirmam inexistir direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático tenha se esgotado (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF e RE 561.836-RN/DF).

9. Destaco que os atos de pessoal têm natureza complexa e somente estão plenamente formados (perfeitos), válidos (afirmação da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) ao receberem registro do TCU, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como os de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF); desse modo, a negativa de registro em virtude de ilegalidade detectada em ato não afronta a segurança jurídica (Acórdão 3.143/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira).

10. No presente caso, o ato de aposentação vige desde 5/12/2017, foi recebido no TCU em 20/10/2020 (peça 3) e apreciado em 30/8/2022 (peça 9), respeitando-se com isso o decidido pelo STF no âmbito do RE 636.553/RS (decadência quinquenal prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, com prazo contado a partir da data de ingresso do ato neste Tribunal).

11. Na situação em análise (e em outras relacionadas à UnB), observam-se decisões judiciais sem trânsito em julgado, por meio das quais o Sintfub/DF e o Sindicato dos Docentes da Fundação Universidade de Brasília (Adnub) obtiveram liminares no STF, concedidas em 16/9/2010 (MS 28.819) e 14/11/2006 (MS 26.156), impedindo a suspensão da rubrica referente à URP (26,05%);

12. A propósito, nos Acórdãos de 1ª Câmara 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022, 687/2023 (entre outros), de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 1.957/2023, relator Ministro Vital do Rêgo, explicou-se bem o comando à universidade para ajustar o pagamento de planos econômicos, a exemplo da URP, observadas referidas decisões do STF.

13. Para mais esclarecer, transcrevo trecho do voto proferido no Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara, que bem delimita o tema (grifos não são do original):

“Ademais, no caso concreto dos autos, entendo que esta Corte de Contas não pode se desviar do exato cumprimento do que restou assentado na liminar proferida nos autos do MS 28.819, que assim dispôs:

‘MS 28.819 (Liminar concedida em 16/9/2010)

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA EM ATIVIDADE. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARCELA DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. EXCLUSÃO. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.



1. Mandado de Segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília – SINTFUB/DF, em 12.5.2010, contra atos dos Presidentes do Tribunal de Contas da União e de sua Primeira Câmara, que ameaçariam pretensão de direito líquido e certo dos substituídos pelo Impetrante – servidores técnicos-administrativos, ativos e inativos, da Fundação Universidade de Brasília (FUB) – à manutenção do pagamento da parcela de 26,05% relativa à URP de fevereiro de 1989 (...)

(...)

10. Realço que mais recentemente, ao apreciar alegação de desrespeito à liminar que concedi no Mandado de Segurança n. 26.156, asseverei que a observância do que decidido importava no pagamento da parcela discutida na forma como vinha sendo realizada antes da prolação dos atos impugnados, ou seja, incluídos todos os substituídos (sem distinção quanto à época de ingresso na Fundação Universidade de Brasília) e sem sua absorção por reajustes salariais posteriores. Reiterei, contudo, naquela mesma ocasião, que o cumprimento da decisão precária, deferida em sede de liminar, não representava sinalização de reconhecimento de eventual direito dos substituídos pelo sindicato-impetrante, mas tão somente garantia de pagamentos que vêm sendo realizados ao longo dos anos até a decisão final a ser prolatada proximamente por este Supremo Tribunal.

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

Observo que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o quantum percebido em decorrência da URP, em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar. Diante do comando contido na liminar mencionada, não pode esta Corte de Contas permitir que pagamentos não abarcados pela referida decisão continuem a ser realizados, em razão dos evidentes prejuízos que tais pagamentos causariam ao erário.”

14. Considerando a jurisprudência mencionada, observo que a parte dispositiva da deliberação recorrida determina à Unb que faça cessar os pagamentos impugnados somente na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da parcela impugnada nos autos do Mandado de Segurança 28.819/STF.

15. Portanto, a decisão recorrida preserva a força do *mandamus* e a competência deste Tribunal (art. 71, III, da Constituição Federal) para negar registro à aposentadoria em relevo (inteligência do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

16. Ademais, respeitou-se a boa-fé do interessado, vez que dispensado o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

17. Ainda em reforço, considero necessário integrar o acórdão e esclarecer à universidade que a referida liminar assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor recebido a título de URP/1989 (26,05%) em 16 de setembro de 2010, data da concessão da medida liminar prolatada no âmbito do MS 28.819/DF.

18. Conclusivamente, observada a decisão judicial mencionada e os limites estabelecidos pelo STF para apreciação de atos sujeitos a registro (RE 636.553/RS, prazo de até cinco anos, contado do ingresso do ato nesta Corte), há de se negar provimento ao apelo e emitir o esclarecimento citado.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9604/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.778/2022-4
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Irani Rego da Silva (169.306.651-34).
- 3.1. Interessado: Irani Rêgo da Silva (169.306.651-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF) e outros, representando Irani Rêgo da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Irani Rêgo da Silva contra o Acórdão 4.749/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que a medida liminar deferida pelo STF, no âmbito do MS 28.819/DF, assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito, tão somente a manutenção do valor recebido a título de URP/1989 (26,05%) em 16 de setembro de 2010, data da concessão provisória do *writ*;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9604-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 008.038/2022-8

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

Interessado: Manoel Correia da Mota (144.770.254-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL. PLANO ECONÔMICO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. NÃO ABSORÇÃO POR REAJUSTES SALARIAIS SUBSEQUENTES. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 23 e 25):

“INTRODUÇÃO

26. Trata-se de pedido de reexame interposto por Universidade Federal de Alagoas (peça 13) contra o Acórdão 4227/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. André de Carvalho).
- 26.16. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
- ‘9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Manoel Correia da Mota (à Peça 3 sob o n.º 78061/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessa parcela, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;
- 9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal de Alagoas adote as seguintes medidas:
- 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;
- 9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado apontado no item 9.1 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;



9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria apontada no item 9.1 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante da indevida continuidade na destacada percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessa parcela, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal de Alagoas, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.’

HISTÓRICO

27. Cuida-se de processo relativo a ato de aposentadoria emitido pela UFAL e submetido ao TCU para fins de registro.

27.16. As análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente de decisão judicial referente a plano econômico.

27.17. Seguiu-se o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

ADMISSIBILIDADE

28. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 17.

EXAME DE MÉRITO

29. **Delimitação**

29.16. Constitui objeto do presente pedido de reexame definir se o acórdão recorrido violou a coisa julgada.

30. **Da coisa julgada**

5.1. A recorrente aduz que a decisão ora recorrida viola a coisa julgada, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Sobre a URP, estas rubricas judiciais já foram motivos de expresse entendimento por esta mesma Corte de Contas, quando se pronunciou através do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, após auditoria realizada nesta Universidade para verificar a regularidade de pagamentos efetuados aos servidores ativos, inativos e pensionistas. Vejamos o que diz o excerto do Acórdão 6.492/2017-Segunda Câmara:

‘9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que já houve trânsito em julgado no sentido da concessão ou manutenção do pagamento, promova a absorção das rubricas judiciais referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), à URV (3,17%) e à extensão do índice de reajuste de 28,86% pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado, restringindo o marco inicial dessa absorção aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos cinco anos, excetuados os casos em que eventualmente haja decisão judicial impedindo expressamente a absorção por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira, a exemplo das Reclamações Trabalhistas 0157300- 52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003.’

5.3. Assim sendo, vê-se que os pagamentos das parcelas dos planos econômicos apontados no presente Acórdão possuem total legalidade, haja vista que a orientação dada foi de manutenção do pagamento, até surgimento de decisões judiciais favoráveis a União, conforme transcrição abaixo:

‘9.4. determinar à Sefip o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas, em 8/6/2011, das informações necessárias a eventual ação junto ao Supremo Tribunal Federal envolvendo



a Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003, cuja decisão foi desfavorável à União no Tribunal Superior do Trabalho, dando-se ciência à Consultoria Jurídica – Conjur/TCU;

9.5. determinar à Conjur/TCU que proceda ao acompanhamento da Reclamação Trabalhista 0064700-12.1989.5.19.0003 junto ao Tribunal Superior do Trabalho – pagamento parametrizado da URP aos servidores da UFAL.’

- 5.4. Após as demonstrações acima, quanto a necessidade de dar continuidade aos referidos pagamentos em virtude de comando do próprio TCU através do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, não existe motivação atual para que o comando do Acórdão exarado nos autos do processo em epígrafe ter seus efeitos positivados por esta administração, visto encontrar-se em pleno vigor a demanda judicial em que as partes continuam com o direito a percepção dos aludidos pagamentos.
- 5.5. A partir de questionamento levantado pela CGPJU do Ministério da Economia, provocou-se a PF-UFAL no sentido de se manifestar se a continuidade do pagamento da rubrica abrangeria apenas servidores ativos ou se estenderia aos aposentados e pensionistas. A PF-UFAL entendeu que o pagamento se estendia, sim, aos inativos.

Análise:

- 5.6. Importante ressaltar que, há muito, esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação *ad aeternum* de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos, sendo farta a jurisprudência no sentido de que tais parcelas não devem perpetuar-se em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes (Decisões 138/2001 – Plenário, 117/2002 – 2ª Câmara, 118/2002 – 2ª Câmara, Acórdãos 398/2004 – Plenário, 1910/2003 – 1ª Câmara, 2169/2003 – 1ª Câmara, 4661/2012 – 1ª Câmara, dentre outros).
- 5.7. Convém rememorar que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos (IPC de junho/87: Plano Bresser – 26,06%, URP de fevereiro de 89: Plano Verão – 26,05%; IPC de março/90: Plano Collor – 84,32, dentre outros) derivam de diplomas legais que trataram de política salarial dos servidores, estabelecendo a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, referidos reajustes consubstanciavam-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria, v.g. art. 8º do Decreto-lei 2.335/1987. Art. 5º da Lei 7.730/1989, arts. 3º e 5º da Lei 7.788/1989 e arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990.
- 5.8. Assim, a razão dos reajustes foi tão-somente garantir a antecipação legítima da data-base, a fim de evitar o aviltamento salarial dos servidores públicos, tendo em vista as altas taxas inflacionárias do período, compensando-se esta antecipação na data-base da categoria.
- 5.9. Ocorre, no entanto, que, em face da edição de inúmeros planos econômicos, com a consequente alteração de metodologia de revisão geral dos salários, os servidores buscaram o judiciário, o que culminou em decisões que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais.
- 5.10. Entretanto, com o fim de dirimir as controvérsias sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 694-1, deixou assente que os atos que implicaram reposições salariais mostravam-se inconstitucionais, ante a inexistência de direito adquirido frente a superveniência de planos econômicos.
- 5.11. Com base nessa orientação, o Tribunal Superior do Trabalho - TST editou a Súmula 322, afirmando que os pagamentos de direitos reconhecidos em sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, momento em que as perdas inflacionárias ocorridas no período restariam devidamente equacionadas.
- 5.12. Destaca-se, ainda, o pronunciamento daquela Casa nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

‘No silêncio da sentença exequiênda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ‘non bis in idem’. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da ‘política salarial’ estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).’

5.13. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação de incorporação *ad aeternum* do percentual nos vencimentos dos servidores, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando os pagamentos indevidos. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar vantagens ou gratificações, o que é juridicamente impossível.

5.14. No caso vertente, a recorrente aduz que, por meio das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, assegurou-se a percepção *ad aeternum* do percentual nos vencimentos dos servidores.

5.15. *Ad argumentandum tantum*, ainda que os referidos provimentos judiciais tenham assegurado a percepção do percentual nos vencimentos dos servidores, observa-se que as deliberações judiciais foram interpostas quando o interessado estava na atividade. É de se observar que a jurisprudência atual do Pretório Excelso tem se inclinado no sentido de se diferenciar a situação dos ativos e inativos. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara):

‘15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

‘DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.’ (destaque não existente no original)

17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de *aposentadoria*. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

‘Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.’

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a

perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

- 5.16. Extraí-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.
- 5.17. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição os argumentos apresentados pela recorrente e propõe-se a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

31. *Ex positis*, conclui-se que não houve violação a provimento judicial.
- 31.16. Nesse *sentir*, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:
- conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - informar a recorrente e os demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Avalio pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 4.227/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Manoel Correia da Mota.

2. A decisão pela ilegalidade decorreu da inclusão, nos proventos do inativo, de vantagem relativa a correção de planos econômicos, no caso concreto a unidade de referência de preço (URP, 26,05%), em desacordo com os critérios estabelecidos no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

3. No recurso, alega-se que a decisão recorrida violou a coisa julgada (Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003), anteriormente reconhecida por este Tribunal mediante o Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, mediante o qual se preservou o pagamento ora questionado.

4. A unidade de auditoria especializada em recursos e o *parquet* propõem conhecer do apelo e negar-lhe provimento por ser indevida a incorporação *ad aeternum* de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram direito a recebimento de determinados percentuais relativos a planos econômicos, vez que tais parcelas não devem permanecer em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes (Decisões 138/2001-Plenário e 118/2002-2ª Câmara; Acórdãos 398/2004-Plenário e 4.661/2012-1ª Câmara, entre outros).

5. De maneira complementar, a instrução técnica assevera que a jurisprudência do STF diferencia a situação de ativos e inativos (por decorrência, de pensionistas), e por isso não é possível a transposição automática e acrítica de pretensos direitos existentes na ativa para a inatividade.

6. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente, sem prejuízo de emitir considerações adicionais, já utilizadas em pedido de reexame similar por mim relatado, que resultou no Acórdão 1.120/2023-TCU-Plenário.



7. Rememoro que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos (IPC de junho/87: Plano Bresser - 26,06%; URP de fevereiro de 89: Plano Verão - 26,05%; IPC de março/90: Plano Collor - 84,32, entre outros) derivam de diplomas legais que trataram de política salarial dos servidores, estabelecendo a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, os reajustes consubstanciavam-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria (art. 8º do Decreto-Lei 2.335/1987; art. 5º da Lei 7.730/1989; arts. 3º e 5º da Lei 7.788/1989; e arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990).

8. Nesse contexto, mediante o Acórdão 1.857/2003, confirmado pelo Acórdão 961/2006, ambos de Plenário, entendeu-se que compete ao Tribunal considerar ilegais os atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos e negar-lhes registro, porquanto pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente por apresentar natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST.

9. Posteriormente, o Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, determinou a absorção ou a eliminação da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, do pagamento das seguintes rubricas judiciais:

“a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) **percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998;** h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.”

10. Essa interpretação encontra respaldo no STJ e no Supremo, os quais afirmam inexistir direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático tenha se esgotado (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF e RE 561.836-RN/DF).

11. Também nessa linha, a jurisprudência do STF tem se inclinado no sentido de diferenciar a situação de ativos e inativos. Acerca do tema, segue trecho do voto da lavra do Ministro Benjamin Zymler, ao relatar o Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara:

“15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

‘DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à *aposentadoria*, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal,



litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de *aposentadoria*.’
(destaque não existente no original)

17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de *aposentadoria*. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

‘Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da *aposentadoria*. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da *aposentadoria* cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.’

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.’”

12. Nessa perspectiva, eventual decisão prolatada com efeito *erga omnes*, a exemplo da expressa mediante o Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, citado no pedido de reexame em análise, não há de prevalecer sobre posterior deliberação prolatada com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, o qual estabelece a competência deste Tribunal para apreciar, caso a caso, a legalidade de atos de aposentadoria/pensão, como se está a fazer.

13. Esclareço que os atos de pessoal têm natureza complexa e somente estão plenamente formados, válidos e eficazes ao receberem o registro do TCU, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como os de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF); desse modo, a negativa de registro em virtude de ilegalidade detectada em ato não afronta a segurança jurídica (Acórdão 3.143/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira).

14. Conclusivamente, observados os limites estabelecidos pelo STF para apreciação de atos sujeitos a registro (RE 636.553/RS, prazo de até cinco anos, contado do ingresso do ato nesta Corte) e as decisões judiciais mencionadas, sou pelo conhecimento do pedido de reexame, com negativa de provimento.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9605/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.038/2022-8
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessado: Manoel Correia da Mota (144.770.254-91).

- 3.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 4.227/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Manoel Correia da Mota,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9605-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 008.434/2016-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de São Vicente Ferrer/PE.

Recorrente: Flávio Travassos Régis de Albuquerque (650.445.174-53).

Responsáveis: Andressa Barbosa Leite de Oliveira (053.034.634-60);

Construtora Taquary Ltda. (06.226.008/0001-57); Flávio Travassos

Régis de Albuquerque (650.445.174-53); Luciano Ferreira da Silva

(932.160.924-53); Pedro Augusto Pereira Guedes (371.521.304-34).



Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Ministério da Saúde.

Representação legal: Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29.528/OAB-PE), Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26.965/OAB-PE) e outros, representando Flávio Travassos Régis de e o Município de São Vicente Ferrer/PE.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ELIDIR AS OCORRÊNCIAS. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir, com os ajustes de forma, a instrução expedida pela então Secretaria de Recursos - Serur (peça 149):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Flávio Travassos Régis de Albuquerque (peça 133) contra o Acórdão 18566/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho (peça 125). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Andressa Barbosa Leite de Oliveira e Luciano Ferreira da Silva, além da Construtora Taquary Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. acolher parcialmente a defesa apresentada pelo Município de São Vicente Ferrer – PE e, assim, promover a sua exclusão neste processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.3. julgar irregulares as contas de Flávio Travassos Régis de Albuquerque, Andressa Barbosa Leite de Oliveira e Luciano Ferreira da Silva, além da Construtora Taquary Ltda., nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’ e ‘c’, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
28/11/2008	16.286,42
30/12/2008	39.047,40

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento

das ações civis e penas cabíveis.’

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor de Flávio Travassos Régis de Albuquerque, prefeito de São Vicente Ferrer/PE (gestões: 2001/2004, 2005/2008 e 2013/2016), para apurar a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 1.424/2004 (Siconv 531409) (peça 1, p. 75-93), celebrado entre a entidade e o município, em 24/12/2004, com vigência desde essa data até 19/2/2009, após prorrogações (peça 1, p. 291).
3. O convênio tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, com o custo previsto de R\$ 725.328,04, a serem custeados por R\$ 691.672,82 provenientes da União e R\$ 33.655,22 da contrapartida municipal, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 15-19).
4. Os recursos federais foram integralmente repassados, em três parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB900081, 2006OB901600 e 2008OB908238, de 3/1/2006, 21/2/2006 e 28/10/2008, nos valores de R\$ 276.669,82, R\$ 276.669,00 e R\$ 138.334,00, respectivamente (peça 1, p. 137, 149 e 317).
5. Depois do encaminhamento da TCE a este Tribunal, tendo em vista ter sido apurado débito inferior ao limite de alçada fixado pela IN TCU 71/2012, promoveu-se o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito, por meio do Acórdão 2330/2019-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 (peça 41).
6. Em face dessa deliberação, Flávio Albuquerque opôs embargos de declaração, que foram parcialmente providos, por meio do Acórdão 11361/2019-TCU-2ª Câmara (peça 50), para esclarecer que Pedro Augusto Pereira Guedes (prefeito de São Vicente Ferrer/PE na gestão 2009/2012) também deveria figurar como responsável pelo débito apurado nos autos, sem a responsabilização, todavia, do ente municipal.
7. Ainda inconformado, Flávio Albuquerque opôs novos embargos de declaração, agora contra o Acórdão 11361/2019-TCU-2ª Câmara, que foram rejeitados por meio do Acórdão 1477/2020-TCU-2ª Câmara (peça 62). Desta feita, porém, o Tribunal determinou à SecexTCE que promovesse o desarquivamento do processo e seu pronto prosseguimento, em homenagem, entre outros, aos princípios do impulso oficial e da indisponibilidade do interesse público.
8. Promoveram-se, então, as seguintes citações (peças 89, 90, 92, 94, 106-107, 114-115 e 116-117):

Flávio Travassos Régis de Albuquerque, prefeito na gestão 2005/2008.

Conduta: executar parcialmente as obras objeto do Convênio 1424/2004 - Siafi 531409, em 92%, realizando pagamentos por serviços não realizados.

Construtora Taquary Ltda., empresa contratada, e **Luciano Ferreira da Silva e Andressa Oliveira Ferreira**, seus sócios administradores.

Conduta: executar somente 92% das obras objeto do Convênio 1424/2004 – Siafi 531409, e receber a totalidade dos valores contratados.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
18.686,21	28/11/2008	
39.047,40	30/12/2008	

Município de São Vicente Ferrer/PE, conveniente.

Conduta: deixar de aplicar na execução do objeto a contrapartida pactuada no Convênio 1424/2004 - Siafi 531409.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA

30.962,80	19/02/2009

9. Os responsáveis Flávio Albuquerque e município de Vicente Ferrer/PE apresentaram defesas (peças 95 e 108-110).

10. Após o exame dos argumentos de defesa apresentados, foi proferido o Acórdão 18566/2021-TCU-2ª Câmara (peça 125), mediante o qual, como se pode ver na transcrição acima, o município foi excluído do processo, enquanto os demais responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados, solidariamente, ao recolhimento dos débitos que lhes foram imputados em suas citações, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora.

11. Não lhes foi imputada, todavia, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

12. Irresignado, Flávio Travassos Régis de Albuquerque interpõe recurso de reconsideração, que é objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

13. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 134), acolhido por despacho do então relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas (peça 136), que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido, em relação a todos os devedores solidários. O recurso foi redistribuído para a relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (peça 145).

EXAME TÉCNICO

14. Delimitação

14.1. A presente instrução tem por objeto apreciar:

- a) em preliminar, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) no mérito, a regularidade da execução físico-financeira do convênio em exame.

PRELIMINAR

15. A prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

15.1. Análise:

15.2. A prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal foi regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022. Com base nos parâmetros estabelecidos nesse diploma normativo, verifica-se que não ocorre prescrição.

15.3. O prazo de prescrição começou a correr em 12/12/2013, data da prestação de contas à entidade concedente (art. 4º, inc. II, da Resolução TCU 344/2022) (peça 2, p. 204).

15.4. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

- a) em 19/11/2015, pela instauração de TCE pela Funasa (peça 3, p. 261);
- b) em 31/3/2016, pela autuação da presente TCE neste Tribunal (cf. sistema e-TCU);
- c) em 15/12/2017, pelo pronunciamento da Secex/RS determinando a realização de diligência (peças 5-6);
- d) em 2/4/2019, pelo proferimento de decisão de arquivamento do presente processo (peça 41);
- e) em 22/10/2019 e 10/3/2020, pelo proferimento de decisões em sede de embargos de declaração (peças 50 e 62);
- f) em 16/11/2021, pelo proferimento da decisão condenatória (peça 125).

15.5. Entre essas datas, não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição. Também não transcorreu, nas fases interna e externa da presente TCE, o prazo trienal de prescrição intercorrente.

15.6. Fica demonstrado, assim, que não ocorre prescrição, no caso em exame.

15.7. Tendo em vista, contudo, o princípio non reformatio in pejus, deixa-se de propor a imposição da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

MÉRITO

16. A regularidade da execução físico-financeira do convênio em exame.

16.1. Alegações (peça 133, p. 10-21):

16.2. A execução do objeto pactuado foi efetivada, em sua integralidade, ao longo da gestão do ora recorrente, no período de 2005/2008. A TCE instaurada pela Funasa teve início em razão do Relatório de Visita Técnica - RVT datado de 6/8/2014, que atestou a execução de 100% das obras, em conformidade com o projeto aprovado, mas entendeu que deveria haver a reprovação total das contas apresentadas, em razão da falta de operação e manutenção da estação de tratamento de água.

16.3. No que diz respeito à execução financeira, foi constatado débito de R\$ 33.655,22 de contrapartida, sob a responsabilidade do município, e dívida de R\$ 22.000,00, oriunda de movimentações bancárias atípicas realizadas pelo antigo gestor municipal, Pedro Pereira Guedes.

16.4. Fica claro que o recorrente, durante a sua gestão (2001/2004 e 2005/2008), executou 100% das obras pactuadas, porém, devido à falta de manutenção perpetrada pelo seu sucessor, o sistema de esgotamento deixou de cumprir o objetivo idealizado.

16.5. Visita técnica realizada em 26 e 27/8/2009, já na gestão de Pedro Guedes, deixou claro que as obras estavam quase concluídas, no percentual de 92%, o que ensejou a aprovação parcial das contas. Todavia, Pedro Guedes não prosseguiu com a manutenção do sistema nem apresentou a prestação de contas final.

16.6. Em dezembro de 2013, o recorrente, após assumir novo mandato, remeteu a prestação de contas final do convênio. Emitiu-se, então, novo relatório de visita técnica, em 6/8/2014, que, apesar de ter atestado a execução de 100% das obras, propôs a reprovação total das contas devido à falta de operação e manutenção da estação de tratamento.

16.7. Registre-se, então, que o suposto dano ao erário decorreu unicamente da falta de envio da prestação de contas final e de manutenção do sistema pelo ex-gestor Pedro Guedes, visto que, quando assumiu, as obras já estavam 92% concluídas. Logo, qualquer penalidade em decorrência da não realização do contrato de repasse deve recair exclusivamente sobre o ex-gestor faltoso, poupando, assim, as gestões posteriores e os próprios municípios.

1.8. Análise:

16.9. O recorrente alega, basicamente, que concluiu as obras da estação de tratamento de água durante o seu segundo período de gestão (2005/2008) e que apresentou a respectiva prestação de contas em 2014, no seu terceiro período de gestão (2013/2016), que teria sido rejeitada unicamente porque outro prefeito que governou no período anterior (2009/2012) teria deixado de prestar contas e de efetuar a devida manutenção do sistema.

16.10. De fato, conforme registrado em instrução da SecexTCE (peça 67, p. 2):

7. Cumpre salientar que Relatório de Visita Técnica elaborado por técnico da FUNASA em 6/8/2014 (peça 1, p. 325-329), apontou que a obra foi 100% executada conforme o projeto aprovado, entretanto, por questões operacionais e de manutenção, a Estação de Tratamento de Esgotos 'C' não estava em funcionamento, e todo o efluente proveniente da Bacia 'C' estava saindo pela tampa da Caixa de Passagem, sendo lançado diretamente no córrego sem o devido tratamento. Observe-se que Parecer Técnico final à peça 1, p. 333-335 reiterou o apontamento, em que pese a Prefeitura ter manifestado compromisso de manter em condições normais de operação e funcionamento o sistema e prestar toda a manutenção necessária, de modo a garantir os benefícios à população.

(...)

9. O Parecer Financeiro 579/2014 (peça 3, p. 181-187) discorreu que embora o projeto tenha sido executado conforme o aprovado, tendo atingido o percentual de 100% da meta física, a obra não estava atendendo o objetivo e nem trazendo benefícios à população. (...).

16.11. Ocorre que, nessa mesma instrução, também se observa que (peça 67, p. 4):

18. Com relação à resposta do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, tentando responsabilizar individualmente o sucessor pela não funcionalidade do sistema, não se compactua com tal entendimento, visto que a vistoria final que apontou a irregularidade ocorreu em agosto de 2014, ou seja, na gestão do responsável, mais de 1 (um) ano após seu retorno ao comando municipal. (...).

16.12. Ou seja, ainda que a irregularidade sancionada nestes autos tivesse sido a verificação de falta de funcionalidade do sistema em 2014, não haveria apenas responsabilidade do prefeito antecessor, como alegado, mas corresponsabilidade entre ele e o recorrente, que teve tempo mais que suficiente, de janeiro de 2013 a agosto de 2014, para prover a adequada manutenção do sistema.

16.13. Acontece que, como apontado acima, a irregularidade pela qual foi citado e que deu causa à sua condenação não foi essa, mas sim a de 'executar parcialmente as obras objeto do convênio, em 92%, realizando pagamentos por serviços não realizados', conforme verificado por inspeção da Funasa em 2009. Mais especificamente, como anotado pela SecexTCE (peça 67, p. 4):

18. (...) Ressalte-se que embora tenha sido realizada uma vistoria pela FUNASA em 2009 (peça 1, p. 277-285), como citou a parte, o procedimento não atestou a conclusão do objeto naquele momento, apontando a falta de serviços de escavamento e tubulações, registrando uma execução de 92%, indicando que a obra estaria paralisada.

(...)

20. Em termos de execução financeira, observa-se que o último repasse federal ocorreu em 28/10/2008, quando o Sr. Flávio era Prefeito Municipal, sendo que os últimos pagamentos registrados à contratada, Construtora Taquary Ltda., segundo a Relação de Pagamentos Efetuados (peça 2, p. 210), e extratos bancários (peça 2, p. 294 e 388), ocorreram em 28/11 e 30/12/2008, ao final do mandato. Conclui-se, pelo exposto, que o gestor realizou todos os recursos do convênio, efetuando pagamentos até o fim de 2008, sem, no entanto, concluir o objeto, consoante constatou a FUNASA 'in loco' em 2009, registrando uma execução de 92%, com paralisação da obra.

21. Pelo exposto, conclui-se que o Sr. Flávio exauriu os recursos financeiros, sem obter a correspondente contraprestação dos serviços, em afronta ao art. 63 da Lei 4.320/64, dentre outros dispositivos legais e normativos. (...).

16.14. E, ainda, em outra instrução daquela unidade (peça 127, p. 19):

18. No caso em tela, é possível afirmar que a Construtora Taquary realizou 92% das obras, fato atestado por meio de visita técnica efetuada pelo controle interno em 2009, quando a construção do empreendimento se encontrava paralisada e inconclusa. Apenas cinco anos depois, em 2014, a Funasa expediu relatório em que consignou a conclusão do sistema de esgotamento.

19. Muito embora não haja dúvidas sobre a finalização dos serviços e a funcionalidade do objeto, não há nos autos qualquer evidência de que os 8% que restavam para a conclusão do empreendimento tenham sido executados pela empreiteira Taquary, beneficiada por todos os pagamentos realizados no âmbito do Convênio 1.424/2004. Assim, existe a possibilidade de os serviços faltantes terem sido realizados com recursos do município, ou de outra fonte, o que configuraria a realização de pagamentos sem a devida contraprestação dos serviços.

16.15. É claro, portanto, que: 1) durante os dois primeiros períodos de gestão do recorrente (2001/2004 e 2005/2008), o município firmou o convênio, recebeu todos os recursos federais ajustados e efetuou todos os pagamentos à empresa contratada para a execução do sistema de tratamento de água planejado; 2) apesar disso, apenas 92% da obra foram executados; 3) entre o período de gestão do outro prefeito (2009/2012) e o terceiro período do recorrente (2013/2016), a obra foi concluída, mas se ignora quem foi o prestador que executou os serviços faltantes e com que recursos.

16.16. Portanto, o recorrente, como signatário, principal gestor municipal e ordenador de despesas, embora tenha promovido o dispêndio da totalidade dos recursos do convênio, durante o seu primeiro período de gestão, obteve apenas a execução de 92% da obra ajustada, que permaneceu 'paralisada e inconclusa' e só foi concluída muito depois, com o emprego de outros recursos, de origem desconhecida. Deu causa, assim, ao extravio de 8% dos recursos conveniados, que foram pagos à empresa sem a devida contraprestação de serviços.

16.17. Visto que os recursos do convênio foram integralmente utilizados durante a sua gestão, é claro,

outrossim, que não procede a pretensão do recorrente de transferir ao prefeito sucessor a culpa pelo dano ao erário decorrente do desvio desses recursos. Como observa a SecexTCE, o prefeito sucessor não geriu recursos e não autorizou a realização de pagamentos à contratada, não havendo nexo de causalidade entre qualquer conduta dele e o dano ocasionado pelo pagamento indevido à empresa.

16.18. São improcedentes, portanto, as alegações analisadas neste tópico.

16.19. Alegações (peça 133, p. 4-9):

16.20. O recorrente apenas autorizou pagamento após a verificação da existência do competente processo licitatório e consequente contratação, bem como após as despesas estarem devidamente liquidadas/atestadas por agente competente. Não é razoável pretender que o gestor municipal seja responsável por acompanhar a execução dos contratos.

16.21. Não consta dos autos a descrição de qualquer ação ou omissão do recorrente que tenha contribuído para concretização de dano ao erário. O recorrente foi apontado como responsável em razão da função de prefeito municipal que ocupava, não havendo nexo de casualidade entre as irregularidades apontadas e a sua conduta.

16.22. A responsabilização do agente público deve observar a teoria da responsabilidade civil subjetiva, só sendo aplicável a objetiva na presença de norma expressa. O Acórdão desprezou a teoria da responsabilidade subjetiva, tendo imputado responsabilidade sem qualquer prova de que o recorrente tenha concorrido para a materialização de suposta falha na execução dos serviços, tanto que não se apontou sobrepreço, dano ao erário ou ausência de prestação dos serviços.

16.23. Análise:

16.24. Ao contrário do alegado, o recorrente, tinha, sim, como previsto em lei, a responsabilidade de verificar o direito adquirido do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, antes de autorizar a realização de despesas. E, mesmo na condição de primeiro mandatário municipal, dispunha de condições para tanto, como bem destacado pela unidade técnica (peça 127, p. 14):

74. Sobre a presunção de que as obras estariam concluídas ao fim de seu mandato a justificar o seu pagamento integral, vale esclarecer que o ato de liquidação da despesa e consequente autorização do pagamento corresponde a etapa de suma importância, a qual deve ser previamente verificada com as ocorrências de campo e com os documentos que as subsidiam, não se admitindo a emissão do ato administrativo relacionado ao pagamento por mera suposição de que as obras estariam concluídas.

75. Quanto à eventual dificuldade pessoal para acompanhar as obras, caberia ao responsável designar servidor/equipe responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras, exigindo-lhes o cumprimento das normas afetas a esse fim, o que não se evidencia nos autos.

16.25. Mais especificamente, não procede sua alegação de que só autorizou o pagamento de despesas devidamente atestadas por servidor competente. Ao contrário, como também destaca a unidade técnica (ibidem):

76. (...) frise-se que a maioria das notas fiscais apresentadas nas prestações de contas (peça 2, p. 236-290) não possuem qualquer 'atesto' de recebimento dos serviços ou boletins de medição que as subsidiem. Em outras notas fiscais (peça 2, p. 172-186) há tão somente um carimbo de 'Material Recebido', a despeito de se tratar de execução de serviços e não de fornecimento, com rubrica e sem qualquer identificação de seu subscritor.

77. Portanto, percebe-se claramente, à luz dos elementos disponíveis nos autos, que houve irregularidades no correto acompanhamento e fiscalização das obras do convênio, devendo o responsável responder, por omissão, pelos defeitos dessa importante etapa da liquidação da despesa, que acabou por permitir o pagamento por serviços não prestados (...).

16.26. Verifica-se, portanto, que o recorrente não exerceu a atribuição de ordenador de despesas derivada de sua condição de primeiro mandatário municipal com o mínimo de diligência requerido em lei, o que deu causa a dano ao erário advindo do pagamento por serviços não prestados. Ao contrário do alegado, foi claramente estabelecido, nos autos, o nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade apontada, que justifica a sanção que lhe foi imposta.

16.27. Conforme preconiza, entre muitos outros, o seguinte enunciado da jurisprudência desta Corte:

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

Acórdão 635/2017-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

16.28. Demonstrada a caracterização, na deliberação contestada, de todos esses elementos, não procedem as alegações em contrário do recorrente.

16.29. Alegações (peça 133, p. 9-10):

16.30. Não pode a situação em testilha ser analisada sem considerar o contexto fático vivido pela municipalidade à época (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 22, caput e § 1º).

16.31. Análise:

16.32. Essa alegação não tem nenhuma eficácia, tendo em vista que o recorrente não indica qualquer circunstância do contexto fático vivido pela municipalidade à época dos fatos examinados que pudesse elidir ou atenuar sua culpa pela irregularidade examinada nos autos.

CONCLUSÃO

17. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) na situação em exame, não ocorre prescrição, no caso de qualquer dos responsáveis;
- b) o recorrente, como signatário, principal gestor municipal e ordenador de despesas, embora tenha promovido o dispêndio da totalidade dos recursos do convênio, durante o seu primeiro período de gestão, obteve apenas a execução de 92% da obra ajustada, dando causa, assim, ao extravio de 8% dos recursos conveniados, que foram pagos à empresa sem a devida contraprestação de serviços, fato que não pode ser atribuído ao prefeito sucessor;
- c) o recorrente não exerceu a atribuição de ordenador de despesas derivada de sua condição de primeiro mandatário municipal com o mínimo de diligência requerido em lei, o que deu causa a dano ao erário advindo do pagamento por serviços não prestados;
- d) para a responsabilização do jurisdicionado perante o TCU, são suficientes a quantificação do dano, a identificação da conduta que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário;
- e) o recorrente não indica qualquer circunstância do contexto fático vivido pela municipalidade à época dos fatos examinados que pudesse elidir ou atenuar sua culpa pela irregularidade examinada nos autos.

18. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso interposto para que lhe seja denegado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Flávio Travassos Régis de Albuquerque contra o Acórdão 18566/2021-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco da decisão que vier a ser prolatada.”

2. O MPTCU, representado pela Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se nos seguintes termos (peça 151):

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Flávio Travassos Régis de Albuquerque, ex-prefeito de São Vicente Férrer/PE (2001-2004, 2005-2008, 2013-2016 e 2017-2020), em face do Acórdão 18.566/2021-TCU-2.^a Câmara (peça 125), da relatoria do Exmo. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, pelo qual o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito (R\$ 55.333,82, em valores históricos), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao município por meio do Convênio n.º 1424/2004.

2. O convênio em questão, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, foi celebrado, em 24/12/2004, entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de São Vicente Férrer/PE, por um valor total de R\$ 725.328,04, sendo R\$ 691.672,82 à conta do órgão concedente e de R\$ 33.655,22 a contrapartida pactuada (peça 1, p. 75-93).

3. Para a consecução do objeto conveniado, a Prefeitura contratou, a partir da Tomada de Preço n.º 007/2004, a empresa Construtora Taquary Ltda. para a execução das obras, por um valor cotado em R\$ 1.034.912,23 (peça 1, p. 371-372).

4. Após a celebração de dois termos aditivos, o convênio vigeu de 24/12/2004 a 19/2/2009 (peça 1, p. 289), com prazo para apresentação da prestação de contas até 20/4/2009 (peças 3, p. 175). Os repasses efetivos da União, realizados em três parcelas, totalizaram R\$ 691.672,82 (peça 3, p. 273), sendo os recursos disponibilizados à conveniente em 3/1/2006 (R\$ 276.669,82), 21/2/2006 (R\$ 276.669,00) e 28/10/2008 (R\$ 138.334,00).

5. A prestação de contas final do Convênio n.º 1424/2004 foi encaminhada pelo recorrente em 12/12/2013 (peça 2, p. 204), uma vez que o prefeito que geriu o município no período de 2009 a 2012, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, não providenciou tal documentação a despeito de ter sido possivelmente notificado pela Funasa (peça 1, p. 321).

6. Uma vez recebida a prestação de contas final, a Funasa realizou, em 6/8/2014, vistoria in loco na qual se observou que o objeto fora concluído (100% de execução), mas não estava operando a contento por problemas relacionados à manutenção do sistema de esgotamento sanitário (peça 1, p. 325-329):

A obra de construção do sistema de esgotamento sanitário da Sede do município de São Vicente Férrer foi executada conforme o projeto aprovado pela Funasa, entretanto, por questões operacionais e de manutenção a ETE C não está em funcionamento, todo o efluente proveniente da Bacia C está saindo pela tampa da Caixa de Passagem e lançado diretamente no córrego sem o devido tratamento.

7. Em razão da ausência de funcionalidade das obras, foi constituída a presente TCE que buscava, originalmente, o ressarcimento integral dos recursos federais repassados, deduzido do saldo restituído da conta específica, do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque.

8. No âmbito do Tribunal, verificou-se, a partir de diligências realizadas para o saneamento dos autos, que o recorrente providenciou não somente a manutenção necessária para conferir funcionalidade às obras, como também a licença de operação que fora demandada pelo órgão concedente (peça 36), o que levou a unidade técnica a descartar qualquer irregularidade nessa seara (peça 37, p. 3):

14. Em cumprimento ao Ofício 0360/2018-TCU/Secex-TCE, de 21/6/2018, verifica-se que o município apresentou às peças 29-35 cópia da Licença de Operação relativa ao Sistema de Esgotamento Sanitário, expedida pela Companhia Pernambucana de Recursos Hídricos - CPRH, destacando que este licenciamento abrange a operacionalidade do sistema de esgotamento das bacias ‘C’ e ‘D’ com vigência até o dia 28/11/2022. Diante do documento, corrobora esta Unidade Técnica as informações prestadas à peça 21 quanto à funcionalidade do sistema. Neste sentido, com relação à execução física e cumprimento dos objetivos, não resta qualquer pendência. (destaque inserido)

9. Por outro lado, ao analisar a documentação constante dos autos, a Secex-TCE suscitou a possibilidade de que o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque tivesse efetuado pagamentos sem a correspondente contraprestação de serviços, porquanto vistoria finalizada em 27/8/2009 (peça 1, p. 277-281) teria acusado que as obras se encontravam inconclusas (92% de execução física) apesar de os últimos pagamentos à contratada, com os recursos do convênio, terem sido efetuados em dezembro de 2008 (peça 24, p. 4):

20. Em termos de execução financeira, observa-se que o último repasse federal ocorreu em 28/10/2008, quando o Sr. Flávio era Prefeito Municipal, sendo que os últimos pagamentos registrados à contratada, Construtora

Taquary Ltda., segundo a Relação de Pagamentos Efetuados (peça 2, p. 210), e extratos bancários (peça 2, p. 294 e 388), ocorreram em 28/11 e 30/12/2008, ao final do mandato. Conclui-se, pelo exposto, que o gestor realizou todos os recursos do convênio, efetuando pagamentos até o fim de 2008, sem, no entanto, concluir o objeto, consoante constatou a FUNASA 'in loco' em 2009, registrando uma execução de 92%, com paralisação da obra.

21. Pelo exposto, conclui-se que o Sr. Flávio exauriu os recursos financeiros, sem obter a correspondente contraprestação dos serviços, em afronta ao art. 63 da Lei 4.320/64, dentre outros dispositivos legais e normativos. Em relação ao sucessor, Sr. Pedro Guedes, consta que se omitiu na prestação de contas, visto que o convênio expirou em 19/2/2009, em que pese ter sido notificado pela Fundação em 4/6/2009 (peça 1, p. 321).

10. Em vista disso, o ex-prefeito foi citado, em solidariedade com a empresa responsável pelas obras (Construtora Taquary Ltda.) e seus sócios-administradores (peça 70), pela quantia de R\$ 57.737,61 (peça 67, p. 6-7):

25. Configura-se, dessa maneira, a realização de pagamentos indevidos, sem a contraprestação de serviços, no valor de R\$ 57.737,61 (R\$ 721.720,20 x 0,08). Para essa irregularidade devem responder solidariamente o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque e a empresa responsável pela execução das obras, a Construtora Taquary Ltda., valendo registrar que não há nos autos qualquer menção de que as obras tenham sido tardiamente concluídas pela referida empresa, sendo possível que tenham sido concluídas com recursos municipais ou de outras fontes, uma vez que a Funasa apontou sua execução integral em 2014 (peça 1, p. 325-329).

11. Ao analisar as alegações de defesa, a unidade técnica promoveu ajuste no cálculo do débito, de sorte que prevaleceu, no acórdão recorrido, a impugnação da quantia de R\$ R\$ 55.333,82, em valores originais (peça 121, p. 15-16):

81. Aproveita-se a oportunidade deste exame técnico para corrigir o valor do débito imputado aos responsáveis solidários. Conforme constou do item 25 da instrução de peça 67, o dano foi calculado com base no valor total aplicado, de R\$ 721.720,20. Ocorre que o cálculo deveria ter por base somente o valor dos recursos federais aplicados, de R\$ 691.672,82. Dessa forma, o valor do dano (parcela federal) é de R\$ 55.333,82 (R\$ 691.672,82 x 0,08), menor portanto que o indicado na citação, distribuído da seguinte forma:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/11/2008	16.286,42
30/12/2008	39.047,40
TOTAL	55.333,82

12. Em seu recurso de reconsideração, o ex-prefeito alega, em linhas gerais, que não tinha como ter ciência da execução parcial do objeto e que os pagamentos somente foram realizados à empresa contratada após a competente liquidação da respectiva despesa pelo servidor público responsável, além de retomar alegações anteriores de que as irregularidades de maior gravidade (não prestação de contas e ausência de manutenção e operação do sistema) seriam atribuíveis ao Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (peça 133).

13. A Secretaria de Recursos do Tribunal rejeita integralmente tais argumentos e propõe, em uníssono, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 149-150).

14. Feito um breve resumo sobre a matéria, passa-se à sua análise.

15. De início, cabe rememorar que as irregularidades imputadas ao ex-prefeito pelo Acórdão 18.566/2021-TCU-2ª Câmara não constaram de quaisquer das análises realizadas pelo órgão concedente na fase interna da TCE, ou seja, a Funasa não vislumbrou o adiantamento de pagamentos por parte do responsável à contratada.

16. Pelo contrário, o Relatório de Visita Técnica n.º 05 sugere que o desembolso financeiro estivesse sendo realizado de forma comedida em relação à execução física (peça 1, p. 281):

Diante do que foi constatado in loco durante a visita, considerando o valor de R\$ 533.338,82 (80%) já repassado pela concedente e os serviços já executados, resultando um percentual de 92%, somos favoráveis à prestação de contas parcial do convênio em questão.

17. Outro aspecto importante e que não chegou a ser considerado nas análises precedentes realizadas nos autos é que o valor do contrato firmado com a Construtora Taquary Ltda. (R\$ 1.034.912,23) excedia, em muito, o montante total previsto no Convênio n.º 1424/2004 (R\$ 725.328,04), quiçá em razão de o objeto licitado pela Prefeitura, antes da celebração do ajuste (termo de adjudicação data de 16/11/2004), contemplar escopo mais abrangente do que aquele previsto no Convênio n.º 1424/2004 (peça 1, p. 371):

(...) execução dos serviços de obras de construção do sistema de esgotamento sanitário nas bacias 'C' e 'D', pavimentação das ruas nos loteamentos Triunfo e Aurora no Distrito Siriji, pavimentação de ruas no Loteamento São Vicente Ferrer, pavimentação das ruas Cel. Henrique, Travessa Cel. Henrique, projetada 01 no Loteamento Pe. Nazareno e 21 de Abril, todas na sede do município. Construção de Escadarias e drenagem na Travessa Augusto de Andrade e construção de canal e muro de arrimo no bairro do recreio, na sede do município. (destaque inserido)

18. Consta dos autos, outrossim, informação de que o contrato com a Construtora Taquary Ltda. teria sido majorado, a partir de 19/6/2006, em ao menos R\$ 114.838,19 por conta de modificações de quantidades e serviços previstos no Convênio n.º 1424/2004 (peça 2, p. 54):

CLÁUSULA PRIMEIRA – Ficam alterados os serviços, conforme planilha em anexo, adequando-se a realidade local, do esgotamento sanitário das Bacias C e D, ambas localizadas no município de São Vicente Férrer.

CLÁUSULA SEGUNDA – As modificações de quantidades e serviços da planilha orçamentária original criam um incremento financeiro ao contrato no valor de R\$ 114.838,19 (Cento e quatorze mil, Oitocentos e trinta e oito reais e dezenove centavos). O contrato passa de R\$ 1.044.044,46 (Hum milhão, Quarenta e quatro mil, quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) para R\$ 1.158.882,65 (Hum milhão, Cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

19. Portanto, a efetiva conclusão das obras necessariamente demandaria recursos de maior monta do que aqueles que estavam previstos no Convênio n.º 1424/2004, ou seja, a Prefeitura teria que prover recursos adicionais para que o empreendimento fosse entregue ou, do contrário, as obras permaneceriam inacabadas e não teriam qualquer serventia para a população local, o que ensejaria a imputação de débito integral que, como visto, não ocorreu.

20. Esse contexto, de contratação de obras por valores superiores àqueles que foram conveniados, não permite concluir peremptoriamente que o desembolso integral dos recursos conveniados, ao final do exercício de 2008, caracterize o pagamento por serviços sem a respectiva contraprestação de serviços, pois o esgotamento dos recursos federais não implica, necessariamente, na conclusão das obras.

21. Assim, a premissa utilizada para o cálculo do débito, de que uma vez esgotados os recursos federais, as obras correspondentes deveriam estar concluídas, não se sustenta para o caso concreto, em que as obras demandariam recursos maiores do que aqueles que foram inicialmente estabelecidos no convênio.

22. Além desse aspecto, que a nosso ver fulmina o débito atribuído ao recorrente, é relevante notar que o cálculo realizado pela unidade técnica partiu de um percentual de execução física (92%) e o extrapolou para a execução financeira, procedimento que pode resultar em graves imprecisões, conforme pontuou o responsável em suas alegações de defesa (peça 108, p. 4-5):

Acerca disso, cumpre ressaltar que o presente cálculo não garante certeza, muito menos liquidez em relação ao montante executado em detrimento da quantia paga. Ora, o percentual físico de 8% pode equivaler a um valor muito inferior ou superior ao cálculo apresentado, a depender das obras concernentes ao percentual já executado (...)

Ocorre que, o Relatório de Visita Técnica realizado em 06/08/2014 – que considerou um percentual de execução do Convênio de 100%, trouxe que a conclusão integral do Emissário compreendeu um valor total de R\$ 4.380,44. Assim, não há que se falar em execução de emissários das sub-bacias, equivalendo a 8% do projeto conveniado, no valor imputado por esse Tribunal de R\$ 57.737,61 (...)

23. A Secex-TCE rejeitou tal alegação ao supor, com base em outros relatórios de vistoria disponíveis nos autos, ter ocorrido um erro de digitação no relatório da visita realizada em 6/8/2014 (peça 121, p. 14-15):

73. Com relação ao suposto valor do dano de R\$ 4.380,44, registrado como valor da etapa 'Emissário' no Relatório de Visita Técnica de 6/8/2014 (peça 1, p. 325), trata tão somente de erro de digitação. Dos demais

Relatórios (peça 1, p. 211, 277 e 283), depreende-se que o valor das obras do emissário corresponderia a cerca de R\$ 56.231,94, valor esse apurado pela diferença entre o total das obras e as demais parcelas executadas em 100%. Portanto, equivoca-se o responsável quanto ao valor efetivo do dano.

24. A hipótese até pode ser verdadeira, mas não há como assegurar, sem a adoção de medidas para o saneamento dos autos, que os valores que constaram do último relatório de fiscalização para os itens '1.4 Estação de Tratamento' (R\$ 330.073,38) e '1.5 Emissário' (R\$ 4.380,44) sejam fruto de mera digitação incorreta, ao invés da retificação de informações anteriores desatualizadas.

25. A digitação incorreta parece ter ocorrido no terceiro relatório de visita técnica, no qual o valor total foi indicado como R\$ 72.532.804,00 (ao invés de R\$ 725.328,04) e os itens '1.4 Estação de Tratamento' e '1.5 Emissário' foram grafados com o mesmo valor, de R\$ 292.471,90 (peça 1, p. 283).

26. Por tais razões, entende-se que não subsista débito estimativo apurado por meios confiáveis (art. 210, § 1.º, inciso II, do RITCU) no presente processo que possa ser atribuído ao ora recorrente em solidariedade com a Construtora Taquary Ltda. e seus sócios administradores pelo possível pagamento sem a devida contraprestação de serviços, nem tampouco indícios robustos de que tal irregularidade tenha efetivamente sucedido.

27. Outras impropriedades poderiam, eventualmente, ter ocorrido na contratação em tela a exemplo de pagamento por serviços não previstos no convênio (em razão de escopo e valor contratados serem maiores que os conveniados) ou da alteração de quantidades e valores previstos inicialmente sem a aprovação do órgão concedente. Todavia, não há qualquer elemento nos autos que remeta a tais potenciais ocorrências.

28. Ante todo o exposto, com as vênias devidas à unidade técnica, esta representante do Ministério Público propõe conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de sorte a julgar regulares com ressalva as contas de Flávio Travassos Régis de Albuquerque e a excluir as responsabilidades da Construtora Taquary Ltda. e de seus sócios-administradores Andressa Barbosa Leite de Oliveira e Luciano Ferreira da Silva.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Flávio Travassos Régis de Albuquerque, ex-prefeito de São Vicente Férrer/PE nas gestões 2001-2004, 2005-2008, 2013-2016 e 2017-2020, em face do Acórdão 18.566/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, pelo qual o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito (R\$ 55.333,82, em valores históricos), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao município por meio do Convênio 1424/2004.

2. A avença, que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, foi celebrada em 24/12/2004 entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a municipalidade supramencionada, pelo valor total de R\$ 725.328,04, sendo R\$ 691.672,82 à conta do órgão concedente, efetivamente transferidos, e de R\$ 33.655,22, relativos à contrapartida pactuada; a vigência foi de 24/12/2004 a 19/2/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas até 20/4/2009.
3. Para a consecução do objeto conveniado, o município contratou, mediante a Tomada de Preço 7/2004, a Construtora Taquary Ltda. para execução das obras, por um valor cotado em R\$ 1.034.912,23, superior, ressalte-se, ao montante conveniado.
4. A prestação de contas final do convênio foi encaminhada pelo recorrente – provavelmente após ter sido notificado pela Funasa – em 12/12/2013, porquanto o prefeito sucessor, que geriu o município no período de 2009 a 2012, Pedro Augusto Pereira Guedes, não a providenciou.

5. Recebida a prestação de contas final, a Funasa realizou, em 6/8/2014, vistoria *in loco*, na qual observou ter sido o objeto 100% concluído, mas sem operar a contento por problemas relacionados à manutenção do sistema de esgotamento sanitário (peça 1, fls. 325-329):

“A obra de construção do sistema de esgotamento sanitário da Sede do município de São Vicente Férrer foi executada conforme o projeto aprovado pela Funasa, entretanto, por questões operacionais e de manutenção a ETE C não está em funcionamento, todo o efluente proveniente da Bacia C está saindo pela tampa da Caixa de Passagem e lançado diretamente no córrego sem o devido tratamento.” (grifei)

6. A TCE foi constituída, portanto, em desfavor do recorrente, devido à ausência de funcionalidade das obras, com base em relatório de vistoria ocorrido em 2014, quando o patrimônio já pertencia efetivamente à municipalidade e não estaria mais na jurisdição do Tribunal (Acórdãos 140/2014 e 4.202/2014, da 1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e Acórdão 10.800/2016, da 2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo).
7. No âmbito deste Tribunal, após os devidos saneamentos processuais, constatou-se ter o recorrente providenciado a manutenção necessária para conferir funcionalidade às obras e obtido a licença de operação demandada pelo órgão concedente (peça 36), o que levou a unidade técnica a descartar qualquer irregularidade quanto à execução física (peça 37, fl. 3):

“14. Em cumprimento ao Ofício 0360/2018-TCU/Secex-TCE, de 21/6/2018, verifica-se que o município apresentou às peças 29-35 cópia da Licença de Operação relativa ao Sistema de Esgotamento Sanitário, expedida pela Companhia Pernambucana de Recursos Hídricos - CPRH, destacando que este licenciamento abrange a operacionalidade do sistema de esgotamento das bacias ‘C’ e ‘D’ com vigência até o dia 28/11/2022. Diante do documento, corrobora esta Unidade Técnica as informações prestadas à peça 21 quanto à funcionalidade do sistema. Neste sentido, com relação à execução física e cumprimento dos objetivos, não resta qualquer pendência.” (grifei)

8. Contudo, no tocante à execução financeira, a unidade técnica suscitou a possibilidade de que o recorrente tivesse efetuado pagamentos sem a correspondente contraprestação de serviços, pois a vistoria finalizada em 27/8/2009 (peça 1, fls. 277-281) teria acusado que as obras se encontravam inconclusas (92% de execução física), apesar de os últimos pagamentos à contratada, com os recursos do convênio, terem sido efetuados em dezembro de 2008 (peça 24, fl. 4):

“20. Em termos de execução financeira, observa-se que o último repasse federal ocorreu em 28/10/2008, quando o Sr. Flávio era Prefeito Municipal, sendo que os últimos pagamentos registrados à contratada, Construtora Taquary Ltda., segundo a Relação de Pagamentos Efetuados (peça 2, p. 210), e extratos bancários (peça 2, p. 294 e 388), ocorreram em 28/11 e 30/12/2008, ao final do mandato. Conclui-se, pelo exposto, que o gestor realizou todos os recursos do convênio, efetuando pagamentos até o fim de 2008, sem, no entanto, concluir o objeto, consoante constatou a FUNASA ‘in loco’ em 2009, registrando uma execução de 92%, com paralisação da obra.”

21. Pelo exposto, conclui-se que o Sr. Flávio exauriu os recursos financeiros, sem obter a correspondente contraprestação dos serviços, em afronta ao art. 63 da Lei 4.320/64, dentre outros dispositivos legais e normativos. Em relação ao sucessor, Sr. Pedro Guedes, consta que se omitiu na prestação de contas, visto que o convênio expirou em 19/2/2009, em que pese ter sido notificado pela Fundação em 4/6/2009 (peça 1, p. 321).” (grifei)

9. Por conta disso, o ex-prefeito foi citado – em solidariedade com a empresa responsável pelas obras e seus sócios-administradores (peça 70) – pela quantia de R\$ 57.737,61 (peça 67, fls. 6-7), posteriormente ajustada para R\$ 55.333,82, quando da análise das alegações de defesa.
10. Em seu recurso de reconsideração, o ex-prefeito alega, em linhas gerais, que não tinha como ter ciência da execução parcial do objeto e que os pagamentos somente foram realizados à empresa contratada após a competente liquidação da respectiva despesa pelo servidor público responsável, além de retomar alegações anteriores de que as irregularidades de maior gravidade (não prestação

de contas e ausência de manutenção e operação do sistema) seriam atribuíveis ao prefeito sucessor, Pedro Augusto Pereira Guedes (peça 133).

11. A então Secretaria de Recursos (Serur) rejeita integralmente tais argumentos e propõe, em uníssono, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 149-150).
12. De modo diverso, o MPTCU propõe conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a julgar regulares com ressalva as contas de Flávio Travassos Régis de Albuquerque e a excluir a responsabilidade da Construtora Taquary Ltda. e de seus sócios-administradores, Andressa Barbosa Leite de Oliveira e Luciano Ferreira da Silva.
13. Em sua argumentação, o órgão ministerial inicia rememorando que as irregularidades imputadas ao ex-prefeito pelo acórdão vergastado relativamente à execução financeira não constaram de nenhuma das análises realizadas pelo órgão concedente na fase interna da TCE.
14. De fato, o motivo da instauração da tomada de contas especial foi a ausência de funcionalidade das obras.
15. Prossegue discorrendo que a Funasa teria vislumbrado o adiantamento de pagamentos por parte do responsável à contratada e sugerido, no Relatório de Visita Técnica 5, que o desembolso financeiro estava sendo realizado de forma comedida em relação à execução física (peça 1, fl. 281):

“Diante do que foi constatado in loco durante a visita, considerando o valor de R\$ 533.338,82 (80%) já repassado pela concedente e os serviços já executados, resultando um percentual de 92%, somos favoráveis à prestação de contas parcial do convênio em questão.”

16. Ademais, o valor do contrato firmado com a construtora, R\$ 1.034.912,23, excedia, em muito, o montante total previsto na avença, R\$ 725.328,04.
17. Quanto a esse aspecto, o *parquet* especula teria sido a motivação para tal que o objeto licitado pela municipalidade, ocorrido antes da celebração do ajuste (o termo de adjudicação é de 16/11/2004), contemplaria escopo mais abrangente do que aquele previsto no convênio (peça 1, fl. 371):

“(…) execução dos serviços de obras de construção do sistema de esgotamento sanitário nas bacias ‘C’ e ‘D’, pavimentação das ruas nos loteamentos Triunfo e Aurora no Distrito Siriji, pavimentação de ruas no Loteamento São Vicente Ferrer, pavimentação das ruas Cel. Henrique, Travessa Cel. Henrique, projetada 01 no Loteamento Pe. Nazareno e 21 de Abril, todas na sede do município. Construção de Escadarias e drenagem na Travessa Augusto de Andrade e construção de canal e muro de arrimo no bairro do recreio, na sede do município” (grifo nosso)

18. Reforça seu entendimento asseverando constar dos autos informação de que o contrato com a construtora teria sido majorado, a partir de 19/6/2006, em, ao menos, R\$ 114.838,19, devido a modificações de quantidades e serviços previstos no ajuste (peça 2, fl. 54):

“CLÁUSULA PRIMEIRA – Ficam alterados os serviços, conforme planilha em anexo, adequando-se a realidade local, do esgotamento sanitário das Bacias C e D, ambas localizadas no município de São Vicente Férrer.

CLÁUSULA SEGUNDA – As modificações de quantidades e serviços da planilha orçamentária original criam um incremento financeiro ao contrato no valor de R\$ 114.838,19 (Cento e quatorze mil, Oitocentos e trinta e oito reais e dezenove centavos). O contrato passa de R\$ 1.044.044,46 (Hum milhão, Quarenta e quatro mil, quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) para R\$ 1.158.882,65 (Hum milhão, Cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).”

19. Em suma, o exaurimento dos recursos federais não implicaria, necessariamente, conclusão das obras, fato que fragiliza o método de inferência por meio de extrapolação adotado, conforme igualmente pontuou o responsável em suas alegações de defesa (peça 108, fls. 4-5):



“Acerca disso, cumpre ressaltar que o presente cálculo não garante certeza, muito menos liquidez em relação ao montante executado em detrimento da quantia paga. Ora, o percentual físico de 8% pode equivaler a um valor muito inferior ou superior ao cálculo apresentado, a depender das obras concernentes ao percentual já executado (...)”

Ocorre que, o Relatório de Visita Técnica realizado em 06/08/2014 – que considerou um percentual de execução do Convênio de 100%, trouxe que a conclusão integral do Emissário compreendeu um valor total de R\$ 4.380,44. Assim, não há que se falar em execução de emissários das sub-bacias, equivalendo a 8% do projeto conveniado, no valor imputado por esse Tribunal de R\$ 57.737,61 (...)” (grifei)

20. A unidade técnica rejeitou tal alegação ao supor, com base em outros relatórios de vistoria disponíveis nos autos, ter ocorrido erro de digitação no relatório da visita realizada em 6/8/2014 (peça 121, fls. 14-15):

“73. Com relação ao suposto valor do dano de R\$ 4.380,44, registrado como valor da etapa ‘Emissário’ no Relatório de Visita Técnica de 6/8/2014 (peça 1, p. 325), trata tão somente de erro de digitação. Dos demais Relatórios (peça 1, p. 211, 277 e 283), depreende-se que o valor das obras do emissário corresponderia a cerca de R\$ 56.231,94, valor esse apurado pela diferença entre o total das obras e as demais parcelas executadas em 100%. Portanto, equivoca-se o responsável quanto ao valor efetivo do dano.”

21. Quanto a esse ponto, no entanto, assim discorreu o MPTCU:

“24. A hipótese até pode ser verdadeira, mas não há como assegurar, sem a adoção de medidas para o saneamento dos autos, que os valores que constaram do último relatório de fiscalização para os itens ‘1.4 Estação de Tratamento’ (R\$ 330.073,38) e ‘1.5 Emissário’ (R\$ 4.380,44) sejam fruto de mera digitação incorreta, ao invés da retificação de informações anteriores desatualizadas.

25. A digitação incorreta parece ter ocorrido no terceiro relatório de visita técnica, no qual o valor total foi indicado como R\$ 72.532.804,00 (ao invés de R\$ 725.328,04) e os itens ‘1.4 Estação de Tratamento’ e ‘1.5 Emissário’ foram grafados com o mesmo valor, de R\$ 292.471,90 (peça 1, p. 283).

26. Por tais razões, entende-se que não subsista débito estimativo apurado por meios confiáveis (art. 210, § 1.º, inciso II, do RITCU) no presente processo que possa ser atribuído ao ora recorrente em solidariedade com a Construtora Taquary Ltda. e seus sócios administradores pelo possível pagamento sem a devida contraprestação de serviços, nem tampouco indícios robustos de que tal irregularidade tenha efetivamente sucedido.

27. Outras impropriedades poderiam, eventualmente, ter ocorrido na contratação em tela a exemplo de pagamento por serviços não previstos no convênio (em razão de escopo e valor contratados serem maiores que os conveniados) ou da alteração de quantidades e valores previstos inicialmente sem a aprovação do órgão concedente. Todavia, não há qualquer elemento nos autos que remeta a tais potenciais ocorrências.”

22. Com base nesse conjunto argumentativo, o *parquet* opina no sentido de que as contas sejam julgadas com ressalva. Com as vênias devidas à unidade técnica, assiste razão ao órgão ministerial em seu parecer, motivo pelo qual acompanho sua manifestação nos exatos termos propostos.
23. Por conseguinte, o recurso interposto deve ser provido parcialmente no sentido de serem as contas de Flávio Travassos Régis de Albuquerque julgadas regulares com ressalva e excluída a responsabilidade da Construtora Taquary Ltda. e de seus sócios-administradores, Andressa Barbosa Leite de Oliveira e Luciano Ferreira da Silva.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9606/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.434/2016-6
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Flávio Travassos Régis de Albuquerque (650.445.174-53).
 - 3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Ministério da Saúde.
 - 3.2. Responsáveis: Andressa Barbosa Leite de Oliveira (053.034.634-60); Construtora Taquary Ltda. (06.226.008/0001-57); Flávio Travassos Régis de Albuquerque (650.445.174-53); Luciano Ferreira da Silva (932.160.924-53); Pedro Augusto Pereira Guedes (371.521.304-34).
4. Órgão: Município de São Vicente Ferrer/PE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29.528/OAB-PE), Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26.965/OAB-PE) e outros, representando Flávio Travassos Régis de e o Município de São Vicente Ferrer/PE.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se examina recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 18.566/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput*, do RITCU para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
 - 9.2. excluir da relação processual Andressa Barbosa Leite de Oliveira, Luciano Ferreira da Silva e a Construtora Taquary Ltda.;
 - 9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de Flávio Travassos Régis de Albuquerque;
 - 9.4. informar o conteúdo desta decisão à Fundação Nacional de Saúde, ao recorrente e aos demais responsáveis.
10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9606-34/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.



(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 008.844/2022-4

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Recorrente: Maryluci da Mota Paiva (212.728.321-04).

Interessada: Maryluci da Mota Paiva (212.728.321-04).

Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF) e outros, representando Maryluci da Mota Paiva.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE RUBRICA ALUSIVA À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%), PAGA SOB A FORMA DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE OUTRAS VANTAGENS E IMUNE DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR ASSEGURANDO A IRREDUTIBILIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 35 e 37):

“INTRODUÇÃO

33. Trata-se de pedido de reexame interposto por Maryluci da Mota Paiva (peça 17) contra o Acórdão 4750/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Antonio Anastasia).
- 33.16. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
- ‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:
- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Maryluci da Mota Paiva, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo responsável, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. no prazo de trinta dias, comunique à interessada sobre a presente deliberação;

9.3.2. encaminhe ao Tribunal o comprovante da data em que a interessada tomou ciência desta deliberação;

9.3.3. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da parcela impugnada nos autos do Mandado de Segurança 28.819, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, adote as medidas administrativas necessárias à supressão da rubrica; e

9.4. notificar, a respeito deste acórdão, a Fundação Universidade de Brasília e, nos termos da Questão de Ordem 4/2011, aprovada pelo Plenário em 8/6/2011, o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica deste Tribunal, para acompanhamento do Mandado de Segurança 28.819, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.'

HISTÓRICO

34. Neste momento, insurge-se contra a deliberação previamente descrita, que se trata do recebimento da URP (26,05%).

ADMISSIBILIDADE

35. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 21 e do despacho de peça 25.

EXAME DE MÉRITO

36. **Delimitação**

36.16. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do (a) recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;
- b) ocorreu inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes;
- c) a continuidade da percepção da URP encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

37. **Do pagamento da parcela judicial referente à URP**

5.1. Aduz que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica em seus proventos, com base nos seguintes argumentos.

5.2. O Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília impetrou, junto ao STF, o Mandado de Segurança 28.819/DF, no qual a Ministra Carmén Lúcia concedeu a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/1989, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde seu ajuizamento.

5.3. O sindicato possui substituição processual ampla (RE 213.782-1/RS), atuando na defesa dos direitos coletivos e individuais, razão pela qual a decisão liminar proferida no MS 28.819/DF abarca toda a categoria substituída pelo SINTFUB, servidores técnico-administrativos ativos, aposentados e pensionistas.

5.4. A manutenção do pagamento também tem amparo em decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas na Reclamatória Trabalhista 385/1989 – 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, no Recurso Ordinário 3.492/1989 – Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e no MS 928/DF.

5.5. O prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU. Assim, a decisão que determinou a

incorporação em folha de pagamento do percentual relativo à URP/1989 tornou-se definitiva e imutável, restando inexoravelmente resguardada sob o manto da coisa julgada.

5.6. Nesse contexto, ainda que o posicionamento dos tribunais se incline em sentido contrário à decisão transitada em julgado, esta há que ser observada, como imperativo da necessária segurança que deve resguardar as relações jurídicas.

5.7. Tal entendimento é extensível ao caso concreto, no qual, ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado – em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa – não há que se falar em inconstitucionalidade da mesma, devendo a coisa julgada prevalecer (STF MS 23.665-DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2002, DJ 20/9/2002, p. 314).

5.8. Em razão disso, não pode a Corte de Contas, que não possui competência de revisão de decisões judiciais transitadas em julgado, desconsiderar a coisa julgada. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Corte Suprema, ratificado em recente decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no MS 25.805/DF (DJE de 25/3/2010, trânsito em julgado em 7/4/2010), a qual versa sobre a manutenção do pagamento da URP/1989 em situação idêntica.

5.9. Impositiva a conclusão no sentido de que deve prevalecer o dever de observância à coisa julgada que assegura à parte recorrente a percepção do reajuste de 26,05%.

5.10. A coisa julgada assegura o direito dos servidores que obtiveram o percentual relativo à URP por extensão administrativa.

Análise

5.11. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

5.12. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

‘CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.’

5.13. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

‘2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença

exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (*cláusula rebus sic stantibus*). (....)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação ‘deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público’** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).’

5.14. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

5.15. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

5.16. No caso específico dos presentes autos, observa-se que a deliberação recorrida foi no sentido de não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos da inativa, por ser beneficiária direto da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

5.17. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica foi condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

5.18. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.19. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.20. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

‘O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

5.21. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

‘No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245)’ (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.22. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.23. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da interessada e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

5.24. Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações do (a) recorrente.

38. Inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes

6.1. Defende que a incidência dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes configura o direito líquido e certo da aposentada à manutenção da percepção do percentual relativo à URP/1989, com base nos seguintes argumentos.

6.2. No ordenamento pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada, devendo, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato administrativo no Estado do que o benefício resultante da invalidação, não deve haver alteração, ainda que ilegal.

6.3. Trata-se da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento (positivado no art. 2º da Lei 9.784/1999) e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança, estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos, impondo-se à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação.

6.4. Havendo a incidência da coisa julgada sobre o ato que realizou a extensão administrativa do percentual de 26,05% às remunerações, ausente qualquer limitação temporal ou quantitativa, deve prevalecer a situação consolidada há duas décadas, em razão da segurança das relações jurídicas.

6.5. Idêntica situação é a do conjunto de servidores que obteve o direito à percepção do percentual de 26,05% reconhecido através do ato administrativo do Reitor da FUB à época. A afronta à separação de poderes decorreria do desrespeito à decisão judicial transitada em julgado que, nos autos do MS 928, ratificou aquele ato administrativo e impôs força de coisa julgada à determinação de manutenção do pagamento parametrizado.

6.6. Nesse caso, a atuação da Corte excederia as suas atribuições constitucionais e invadiria o âmbito de atribuições do Poder Judiciário, a quem é dada a competência para desconstituir decisão judicial transitada em julgado através das ações rescisórias. A propósito, existem precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre os limites acerca da atuação da Corte de Contas (RE 475101 AgR, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em

17/10/2006, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15- 06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00024 EMENT VOL-02280-04 PP-00646).

6.7. Admitir agressão ao princípio fundamental insculpido no art. 2º da Carta Constitucional corresponderia, por via reflexa, anuir com a violação do conceito de Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da CF).

Análise

6.8. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

6.9. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

6.10. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

6.11. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.12. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.13. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

‘APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’ (grifos acrescidos)

6.14. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6.15. Quanto à boa-fé, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

6.16. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios trazidos à colação pela recorrente.

6.17. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, a Corte de Contas entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos em razão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, condicionando a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado à eventual desconstituição pelo STF da referida medida liminar. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

6.18. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados.

39. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

7.1. No que tange à garantia constitucional à irredutibilidade de vencimentos, apresenta os seguintes argumentos.

7.2. A eventual tentativa de supressão da URP/1989 causará grave redução de proventos de aposentadoria.



7.3. As decisões proferidas nos Mandados de Segurança 928 e 928/DF, transitadas em julgado, reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05% incidentes sobre a remuneração das parcelas vencidas e vincendas, cujo pagamento vem sendo efetuado há três décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes, além de encontrar na garantia da irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal (arts. 7º, inciso VI, 37, inciso XV, e 194) e da Lei 8.112/1990 (art. 41, § 3º). Essa garantia está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inciso III).

7.4. A jurisprudência consagrou a irredutibilidade vencimental, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido a regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 3/6/2008, DJe-112 DIVULG 19-6-2008 PUBLIC 20-6-2008 EMENT VOL-02324- 04 PP-00793).

7.5. O (a) recorrente, na remota hipótese de não lograr êxito na manutenção de direito que lhe foi concedido por decisão judicial transitada em julgado, não poderá sofrer redução nominal em seus atuais proventos.

Análise

7.6. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

7.7. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não estará ocorrendo redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

7.8. A compreensão sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.’

7.9. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

7.10. Assim, opina-se pela rejeição das alegações.

CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do (a) recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;
- b) não ocorreu inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes;
- c) a continuidade da percepção da URP não encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória, mas seu pagamento poderá subsistir por força de liminar concedida

pelo STF no âmbito do MS 28.819/DF, uma vez que o (a) recorrente é beneficiária dessa decisão judicial;

8.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso. Caso seja desconstituída ou suspensa a eficácia da decisão favorável aos servidores, no âmbito do MS 28.819/DF, cabe ao órgão de origem fazer cessar o pagamento da URP ao (à) recorrente, o que já foi devidamente contemplado no subitem 9.3.3 do vergastado acórdão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

l) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

m) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam estes autos de pedido de reexame interposto por Maryluci da Mota Paiva contra o Acórdão 4.750/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente.

2. O ato foi assim apreciado por incluir nos proventos da inativa parcela alusiva à URP (26,05%), sem que tenha sido absorvida por reajustes em sua remuneração.

3. No recurso, resumidamente, é alegado que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica em seus proventos, razão para continuidade do recebimento da URP com amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

4. A unidade de auditoria especializada em recursos e o *parquet* propõem conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vez que a determinação à UnB para exclusão da parcela está condicionada à decisão final de mérito que ampara o pagamento da parcela questionada, a ser proferida pelo STF nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF).

5. Manifesto concordância parcial ao encaminhamento proposto, vez que considero necessário integrar o acórdão recorrido à jurisprudência mais recente desta Corte, emitida nos Acórdãos 7.928/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, 9.628/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, e 1.133/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo.

6. Inicialmente esclareço que, mediante o Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Adylson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, entendeu-se como ilegais os atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente por sua natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST.

7. Posteriormente, o Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, determinou a absorção ou a eliminação da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, do pagamento das seguintes rubricas judiciais:

“a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) **Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%)**; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição



de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.”

8. Essa interpretação é respaldada no STJ e no STF, que afirmam inexistir direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático tenha se esgotado (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF e RE 561.836-RN/DF).

9. Destaco que os atos de pessoal têm natureza complexa e somente estão plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executividade provisória) ao receberem o registro do TCU, que detém competência constitucional para apreciar, com fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como os de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF); desse modo, a negativa de registro em virtude de ilegalidade detectada em ato não afronta a segurança jurídica (Acórdão 3.143/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira).

10. No presente caso, observo que o ato de aposentação vige desde 12/4/2019, foi recebido no TCU em 3/9/2020 (peça 3) e apreciado em 30/8/2022 (peça 8), respeitando-se, com isso, o decidido pelo Supremo no âmbito do RE 636.553/RS (decadência quinquenal prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, com prazo contado a partir da data de ingresso do ato neste Tribunal).

11. Na situação em análise (e em outras relacionadas à UnB), observam-se decisões judiciais sem trânsito em julgado, por meio das quais o Sintfub/DF e o Sindicato dos Docentes da Fundação Universidade de Brasília (Adnub) obtiveram liminares no STF, concedidas em 16/9/2010 (MS 28.819) e 14/11/2006 (MS 26.156), impedindo a suspensão da rubrica referente à URP (26,05%).

12. A propósito, nos Acórdãos de 1ª Câmara 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 e 687/2023 (entre outros), de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 1.957/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, explicou-se bem o comando à universidade para ajustar o pagamento de planos econômicos, a exemplo da URP, observadas as referidas decisões do STF.

13. Para novamente esclarecer, transcrevo trecho do voto proferido no Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara, que bem delimita o tema (grifos não são do original):

“Ademais, no caso concreto dos autos, entendo que esta Corte de Contas não pode se desviar do exato cumprimento do que restou assentado na liminar proferida nos autos do MS 28.819, que assim dispôs:

‘MS 28.819 (Liminar concedida em 16/9/2010)

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA EM ATIVIDADE. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARCELA DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. EXCLUSÃO. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

1. Mandado de Segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília – SINTFUB/DF, em 12.5.2010, contra atos dos Presidentes do Tribunal de Contas da União e de sua Primeira Câmara, que ameaçariam pretensão direito líquido e certo dos substituídos pelo Impetrante – servidores técnicos-administrativos, ativos e inativos, da Função Universidade de Brasília (FUB) – à manutenção do pagamento da parcela de 26,05% relativa à URP de fevereiro de 1989 (...)

(...)



10. Realço que mais recentemente, ao apreciar alegação de desrespeito à liminar que concedi no Mandado de Segurança n. 26.156, asseverei que a observância do que decidido importava no pagamento da parcela discutida na forma como vinha sendo realizada antes da prolação dos atos impugnados, ou seja, incluídos todos os substituídos (sem distinção quanto à época de ingresso na Fundação Universidade de Brasília) e sem sua absorção por reajustes salariais posteriores. Reiterei, contudo, naquela mesma ocasião, que o cumprimento da decisão precária, deferida em sede de liminar, não representava sinalização de reconhecimento de eventual direito dos substituídos pelo sindicato-impetrante, mas tão somente garantia de pagamentos que vêm sendo realizados ao longo dos anos até a decisão final a ser prolatada proximamente por este Supremo Tribunal.

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.’

Observo que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o quantum percebido em decorrência da URP, em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar. Diante do comando contido na liminar mencionada, não pode esta Corte de Contas permitir que pagamentos não abarcados pela referida decisão continuem a ser realizados, em razão dos evidentes prejuízos que tais pagamentos causariam ao erário.”

14. Considerando a jurisprudência mencionada, observo que a parte dispositiva da deliberação recorrida determina à UnB cessar os pagamentos impugnados somente na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da parcela impugnada nos autos do Mandado de Segurança 28.819/STF.

15. Portanto, a decisão recorrida preserva a força do *mandamus* e a competência deste Tribunal (art. 71, III, da Constituição Federal) para negar o registro à aposentadoria em relevo (inteligência do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

16. Ademais, respeitou-se a boa-fé da interessada, vez que dispensado o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

17. Em reforço à deliberação recorrida, que já emitiu determinação no mesmo sentido, volto a esclarecer à universidade, assim como em processos similares, que a referida liminar assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor recebido a título de URP/1989 (26,05%) em 16 de setembro de 2010, data da concessão da medida liminar prolatada no âmbito do MS 28.819/DF.

18. Conclusivamente, observados os limites estabelecidos pelo STF para apreciação de atos sujeitos a registro (RE 636.553/RS, prazo de até cinco anos, contado do ingresso do ato nesta Corte) e a decisão judicial mencionada, sou por conhecer do apelo e negar-lhe provimento.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9607/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.844/2022-4
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maryluci da Mota Paiva (212.728.321-04).
- 3.1. Interessada: Maryluci da Mota Paiva (212.728.321-04).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF) e outros, representando Maryluci da Mota Paiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Maryluci da Mota Paiva contra o Acórdão 4.750/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto e negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9607-34/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

Interessada: Alessandra Cordeiro Manso Rodrigues (505.625.334-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL. PLANO ECONÔMICO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. NÃO ABSORÇÃO POR REAJUSTES SALARIAIS SUBSEQUENTES. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 22 e 24):

“INTRODUÇÃO

41. Trata-se de pedido de reexame interposto por Universidade Federal de Alagoas (peça 13) contra o Acórdão 3015/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).
- 41.16. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
 - ‘9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
 - 9.2. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:
 - 9.2.1. faça cessar o pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável.
 - 9.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 9.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato de aposentadoria da interessada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.
 - 9.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
 - 9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2’

HISTÓRICO

42. Cuida-se de processo relativo a ato de aposentadoria emitido pela UFAL e submetido ao TCU para fins de registro.
- 42.16. As análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente de decisão judicial referente a plano econômico.
- 42.17. Seguiu-se o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à



remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

ADMISSIBILIDADE

43. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 17.

EXAME DE MÉRITO

44. **Delimitação**
- 44.16. Constitui objeto do presente pedido de reexame definir se o acórdão recorrido violou a coisa julgada.
45. **Da coisa julgada**
- 5.18. A recorrente aduz que a decisão ora recorrida viola a coisa julgada, com base nos seguintes argumentos:
- 5.19. Sobre a URP, estas rubricas judiciais já foram motivos de expresso entendimento por esta mesma Corte de Contas, quando se pronunciou através do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, após auditoria realizada nesta Universidade para verificar a regularidade de pagamentos efetuados aos servidores ativos, inativos e pensionistas. Vejamos o que diz o excerto do Acórdão 6.492/2017-Segunda Câmara:
- ‘9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que já houve trânsito em julgado no sentido da concessão ou manutenção do pagamento, promova a absorção das rubricas judiciais referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), à URV (3,17%) e à extensão do índice de reajuste de 28,86% pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado, restringindo o marco inicial dessa absorção aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos cinco anos, excetuados os casos em que eventualmente haja decisão judicial impedindo expressamente a absorção por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira, a exemplo das Reclamações Trabalhistas 0157300- 52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003.’
- 5.20. Assim sendo, vê-se que os pagamentos das parcelas dos planos econômicos apontados no presente Acórdão possuem total legalidade, haja vista que a orientação dada foi de manutenção do pagamento, até surgimento de decisões judiciais favoráveis a União, conforme transcrição abaixo:
- ‘9.4. determinar à Sefip o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas, em 8/6/2011, das informações necessárias a eventual ação junto ao Supremo Tribunal Federal envolvendo a Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003, cuja decisão foi desfavorável à União no Tribunal Superior do Trabalho, dando-se ciência à Consultoria Jurídica – Conjur/TCU;
- 9.5. determinar à Conjur/TCU que proceda ao acompanhamento da Reclamação Trabalhista 0064700-12.1989.5.19.0003 junto ao Tribunal Superior do Trabalho – pagamento parametrizado da URP aos servidores da UFAL.’
- 5.21. Após as demonstrações acima, quanto a necessidade de dar continuidade aos referidos pagamentos em virtude de comando do próprio TCU através do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, não existe motivação atual para que o comando do Acórdão exarado nos autos do processo em epígrafe ter seus efeitos positivados por esta administração, visto encontrar-se em pleno vigor a demanda judicial em que as partes continuam com o direito a percepção dos aludidos pagamentos.
- 5.22. A partir de questionamento levantado pela CGPJU do Ministério da Economia, provocou-se a PF-UFAL no sentido de se manifestar se a continuidade do pagamento da rubrica abrangeria apenas servidores ativos ou se estenderia aos aposentados e pensionistas. A PF-UFAL entendeu que o pagamento se estendia, sim, aos inativos.

Análise:

- 5.23. Importante ressaltar que, há muito, esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação *ad aeternum* de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos, sendo farta a jurisprudência no sentido de que tais parcelas não devem perpetuar-se em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes

(Decisões 138/2001 – Plenário, 117/2002 – 2ª Câmara, 118/2002 – 2ª Câmara, Acórdãos 398/2004 – Plenário, 1910/2003 – 1ª Câmara, 2169/2003 – 1ª Câmara, 4661/2012 – 1ª Câmara, dentre outros).

- 5.24. Convém rememorar que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos (IPC de junho/87: Plano Bresser – 26,06%, URP de fevereiro de 89: Plano Verão – 26,05%; IPC de março/90: Plano Collor – 84,32, dentre outros) derivam de diplomas legais que trataram de política salarial dos servidores, estabelecendo a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, referidos reajustes consubstanciavam-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria, v.g. art. 8º do Decreto-lei 2.335/1987. Art. 5º da Lei 7.730/1989, arts. 3º e 5º da Lei 7.788/1989 e arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990.
- 5.25. Assim, a razão dos reajustes foi tão-somente garantir a antecipação legítima da data-base, a fim de evitar o aviltamento salarial dos servidores públicos, tendo em vista as altas taxas inflacionárias do período, compensando-se esta antecipação na data-base da categoria.
- 5.26. Ocorre, no entanto, que, em face da edição de inúmeros planos econômicos, com a consequente alteração de metodologia de revisão geral dos salários, os servidores buscaram o judiciário, o que culminou em decisões que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais.
- 5.27. Entretanto, com o fim de dirimir as controvérsias sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 694-1, deixou assente que os atos que implicaram reposições salariais mostravam-se inconstitucionais, ante a inexistência de direito adquirido frente a superveniência de planos econômicos.
- 5.28. Com base nessa orientação, o Tribunal Superior do Trabalho - TST editou a Súmula 322, afirmando que os pagamentos de direitos reconhecidos em sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, momento em que as perdas inflacionárias ocorridas no período restariam devidamente equacionadas.
- 5.29. Destaca-se, ainda, o pronunciamento daquela Casa nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:
- ‘No silêncio da sentença exequiênda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ‘non bis in idem’. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da ‘política salarial’ estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).’
- 5.30. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação de incorporação *ad aeternum* do percentual nos vencimentos dos servidores, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando os pagamentos indevidos. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar vantagens ou gratificações, o que é juridicamente impossível.
- 5.31. No caso vertente, a recorrente aduz que, por meio das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, assegurou-se a percepção *ad aeternum* do percentual nos vencimentos dos servidores.
- 5.32. *Ad argumentandum tantum*, ainda que os referidos provimentos judiciais tenham assegurado a percepção do percentual nos vencimentos dos servidores, observa-se que as deliberações judiciais foram interpostas quando o interessado estava na atividade. É de se observar que a jurisprudência atual do Pretório Excelso tem se inclinado no sentido de se diferenciar a situação dos ativos e inativos. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara):
- ‘15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e



pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

‘DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.’ (destaque não existente no original)

17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

‘Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.’

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.’

5.33. Extraí-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

5.34. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição os argumentos apresentados pela recorrente e propõe-se a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

46. *Ex positis*, conclui-se que não houve violação a provimento judicial.

46.16. Nesse *sentir*, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

- c) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- d) informar a recorrente e os demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 3.015/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Alessandra Cordeiro Manso Rodrigues.

2. A decisão pela ilegalidade decorreu da inclusão nos proventos da inativa de vantagem relativa a correção de planos econômicos, no caso concreto a unidade de referência de preço (URP, 26,05%), em desacordo com os critérios estabelecidos no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

3. No recurso alega-se que a decisão recorrida violou a coisa julgada (Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003), anteriormente reconhecida por este Tribunal mediante o Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, mediante o qual se preservou o pagamento ora questionado.

4. A unidade de auditoria especializada em recursos e o *parquet* propõem conhecer do apelo e negar-lhe provimento por ser indevida a incorporação *ad aeternum* de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram direito a recebimento de determinados percentuais relativos a planos econômicos, vez que tais parcelas não devem permanecer em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes (Decisões 138/2001-Plenário e 118/2002-2ª Câmara; Acórdãos 398/2004-Plenário e 4.661/2012-1ª Câmara, entre outros).

5. De maneira complementar, a instrução técnica assevera que a jurisprudência do STF diferencia a situação de ativos e inativos (por decorrência, de pensionistas), e por isso não é possível a transposição automática e acrítica de pretensos direitos existentes na ativa para a inatividade.

6. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente, sem prejuízo de emitir considerações adicionais, já utilizadas em pedido de reexame similar por mim relatado, que resultou no Acórdão 1.120/2023-TCU-Plenário.

7. Rememoro que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos (IPC de junho/87: Plano Bresser - 26,06%; URP de fevereiro de 89: Plano Verão - 26,05%; IPC de março/90: Plano Collor - 84,32; entre outros) derivam de diplomas legais que trataram de política salarial de servidores, estabelecendo a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, os reajustes consubstanciavam-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria (art. 8º do Decreto-Lei 2.335/1987; art. 5º da Lei 7.730/1989; arts. 3º e 5º da Lei 7.788/1989; e arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990).

8. Nesse contexto, mediante o Acórdão 1.857/2003, confirmado pelo Acórdão 961/2006, ambos de Plenário, entendeu-se que compete ao Tribunal considerar ilegais os atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos e negar-lhes registro, porquanto pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente por apresentar natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST.

9. Posteriormente, o Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, determinou a absorção ou a eliminação da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, do pagamento das seguintes rubricas judiciais:

“a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição



de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.”

10. Essa interpretação encontra respaldo no STJ e no Supremo, os quais afirmam inexistir direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático tenha se esgotado (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF e RE 561.836-RN/DF).

11. Também nessa linha, a jurisprudência do STF tem se inclinado no sentido de diferenciar a situação de ativos e inativos. Acerca do tema, segue trecho do voto da lavra do Ministro Benjamin Zymler, ao relatar o Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara:

“15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

‘DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à *aposentadoria*, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de *aposentadoria*.’ (destaque não existente no original)

17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de *aposentadoria*. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

‘Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da *aposentadoria*. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da *aposentadoria* cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.’

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.’”

12. Nessa perspectiva, eventual decisão prolatada com efeito *erga omnes*, a exemplo da expressa mediante o Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, citado no pedido de reexame em análise, não há de prevalecer sobre posterior deliberação prolatada com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, o qual estabelece a competência deste Tribunal para apreciar, caso a caso, a legalidade de atos de aposentadoria/pensão, como se está a fazer.

13. Esclareço que os atos de pessoal têm natureza complexa e somente estão plenamente formados, válidos e eficazes ao receber o registro do TCU, que detém competência constitucional, como já dito, para apreciar, com fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como os de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF); desse modo, a negativa de registro em virtude de ilegalidade detectada em ato não afronta a segurança jurídica (Acórdão 3.143/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira).

14. Conclusivamente, observados os limites estabelecidos pelo STF para apreciação de atos sujeitos a registro (RE 636.553/RS, prazo de até cinco anos, contado do ingresso do ato nesta Corte) e as decisões judiciais mencionadas, sou pelo conhecimento do pedido de reexame, com negativa de provimento.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9608/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.902/2021-9
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessada: Alessandra Cordeiro Manso Rodrigues (505.625.334-00).
- 3.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 3.015/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Alessandra Cordeiro Manso Rodrigues,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9608-34/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 019.477/2020-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Gurupá/PA.

Recorrente: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (120.399.342-00).

Responsável: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (120.399.342-00).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Jorge Luís de Almeida Gomes (16.855/OAB-PA), representando o Município de Gurupá/PA; Wyller Hudson Pereira Melo (20.387/OAB-PA), representando Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DO OBJETO SEM APROVEITAMENTO ÚTIL DA PARCELA EXECUTADA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS NESTA FASE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO APELO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir, com os ajustes de forma, a instrução expedida pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos (peça 149):



“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Gurupá/PA, Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (peça 124) contra o Acórdão 2.869/2022-TCU-Segunda Câmara (peça 103), de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (subitens assinalados em negrito indicam concessão do efeito suspensivo recursal):

‘(...)

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/6/2004	99.750,00
23/9/2004	99.750,00
25/8/2005	99.750,00

9.3. aplicar a Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde – MS e à Prefeitura Municipal de Gurupá/PA para ciência;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Saúde/MS e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido,



o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado de Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU nº 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.'

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, ex-gestor municipal de Gurupá/PA (nos períodos de 1º/1/2001 a 1º/1/2004, de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 2.473/2003, Siafi 497575 (peça 15, p. 1-8), firmado entre o FNS e a mencionada prefeitura. A referida pactuação tinha por objeto a construção de sete unidades de saúde naquela municipalidade.

2.1. O montante dos recursos federais transferidos para o mencionado empreendimento foi de R\$ 399.000,00 (peça 19) por meio de quatro parcelas transferidas por meio das seguintes ordens bancárias (peças 3, p. 1, e 19):

Número	Data	Valor (R\$)
403479	03/06/2004	99.750,00
906617	23/09/2004	99.750,00
904890	25/08/2005	99.750,00
812092	31/03/2014	99.750,00.

2.2. Na fase interna do processo de TCE foi constatado a não execução total do objeto pactuado e o não atingimento de seus objetivos, nos termos do relatório do tomador de contas (peça 79, p. 6-8). Assim, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE) que realizou a citação de Raimundo Santos, pelas seguintes irregularidades (peças 88, p. 8-9, 89-90 e 93-94):

(...)

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como 'CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - GURUPA - PA' sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17 e 25.

Normas infringidas: IN 01/STN/1997, art. 38, inciso II, alínea 'a', e art. 27, inciso III.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/8/2021: R\$ 735.880,22

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Convênio 2473/2003, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência de providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados no objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era lhe exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar as providências necessárias à conclusão da execução do objeto do instrumento.

2.3. O responsável não apresentou suas alegações de defesa. Após, a Secex/TCE propôs o



reconhecimento de sua situação de revelia, bem como que as presentes contas fossem julgadas irregulares, com a imputação das parcelas de débitos constantes no ofício de citação de Raimundo Santos (peças 99-101). O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) anuiu parcialmente àquela proposta sugerindo que fosse aplicada a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 102).

2.4. Em 7/6/2022, acolhendo os posicionamentos da Secex/TCE e do MP/TCU, foi prolatado o Acórdão 2.869/2022-TCU-Segunda Câmara.

2.5. Irresignado com aquele julgado, o responsável, ora recorrente, interpõe recurso de reconsideração, o qual se passa à análise.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame de admissibilidade desta unidade especializada (peça 125) propôs o conhecimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 128), aquele exame foi ratificado pelo então relator do recurso, Ministro Bruno Dantas.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar, se, com base nas disposições da Resolução TCU 344/2022, incide a prescrição sobre o débito e a multa imputados ao responsável; e

b) no mérito, se, pela reanálise dos elementos constantes nos autos e a par argumentos recursais apresentados pelo recorrente (em especial, que as irregularidades são meramente formais) subsiste débito imputável a ele ou fundamentação suficiente para a aplicação de multa.

5. [Preliminar] - Incidência da prescrição

5.1. A recorrente requer que seja reconhecida a incidência da prescrição tanto sobre o débito quanto sobre a multa a ele imputados (peça 124, p. 2-5).

Análise:

5.2. Inicialmente, importa assinalar que toda a discussão afeta à incidência da prescrição na processualística deste Tribunal foi integralmente realizada quando da aprovação da Resolução TCU 344/2022, com exaurimento de todas as teses invocadas pelo recorrente sobre o tema em discussão. Naquele contexto, foi prolatado o Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário (TC 008.702/2022-5, relatoria do Ministro Antônio Anastasia) no qual foi aprovado o projeto daquela resolução, nos seguintes termos:

‘(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório do grupo de trabalho (GT) constituído pela Ordem de Serviço-Segecex nº 5, de 30 de março de 2022 (peça 2), em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, nos autos do TC-000.006/2017 3, relator Ministro Raimundo Carreiro, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues, com o objetivo de ‘propor projeto de normativo que discipline o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo’;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 aprovar o projeto de resolução, na forma do texto anexo;

9.2 orientar a Consultoria Jurídica a manter a Presidência informada sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que tange ao termo inicial da prescrição, segregando as decisões relativas a processos de fiscalização daquelas referentes a processos de contas.’

5.3. No caso em exame, não incide a prescrição, nem sobre o débito imputado ao recorrente, nem sobre a multa a ele aplicada, salientando-se que a sistemática de incidência da prescrição vale, igualmente, para esses dois tipos de condenação (art. 2º da Resolução-TCU 344/2022).

5.4. O inciso II do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022 é claro quanto ao termo inicial de contagem do

prazo prescricional que se deve ser aplicado in casu: ‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado: (...) II – data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial’. Conforme consta no relatório do tomador de contas:

5.4.1. O prazo final para a apresentação da prestação de contas dos recursos da pactuação em questão foi fixado em 16/3/2015, nos termos 9º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência do Convênio 2.473/2003 (peça 15, p. 18);

5.4.2. Houve notificação por parte da concedente (Ofício 046/2016/DICON/NEMS-PA, de 8/3/2016, peça 61) para que a conveniente apresentasse a prestação de contas referentes à quarta parcela repassada, mediante aviso de recebimento (AR), datado de 22/3/2016 (peça 39);

5.4.3. Em resposta, o recorrente apresentou, por meio do Ofício 117/2016/PMG, datado de 12/5/2016, os documentos referentes à prestação de contas da quarta e última parcela, devendo ser considerado aquela data como sendo a de início de contagem do prazo prescricional (peça 79, p. 7, parágrafo nono).

5.5. A Resolução TCU 344/2022 enumera diversas causas de interrupção da prescrição, a saber:

‘Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.’

5.5.1. Após 12/5/2016, ocorreram diversas interrupções quanto ao transcurso do prazo prescricional:

Ocorrências	Fundamento normativo da interrupção do prazo prescricional	Localização nos autos
1 – Notificação do recorrente quanto à insuficiência de documentos referentes à prestação de contas da quarta parcela do convênio (Ofício 082), em 15/7/2016	Inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022	Ofício à peça 62, AR à peça 40
2 – Emissão de parecer quanto à execução física das obras (Nota Técnica 4/2017), em 9/1/2017	Inciso II do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022	Peça 17
3 – Reiteração da notificação do responsável quanto à insuficiência de documentos referente ao item 1, acima, e notificação quanto às impropriedades lançadas na Nota Técnica 4/2017 (Ofício 2/2017), em 2/2/2017	Inciso I do art. 5º da Resolução-TCU 344/2033	Ofício à peça 58 e AR à peça 36
4 – Notificação do recorrente para que apresente justificativas ou restitua o débito referente às três parcelas do Convênio 2.473/2003 (Ofício 036/2018), em 10/10/2018	Inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022	Ofício à peça 60 e AR à peça 38
5 – Citação do responsável por este Tribunal, em 7/10/2021	Inciso I do art. 5º da Resolução-TCU 344/2033	Ofícios de notificação às peças 93-94 e AR’s às peças 95-96

5.5.2. À luz das ocorrências interruptivas supramencionadas, não se verifica o esgotamento do prazo prescricional quinquenário entre elas. Também não se verifica a incidência da prescrição entre termo a quo da prescrição, em 12/5/2016 (item 5.4.3 deste Exame), e a primeira interrupção da prescrição (item 1 da tabela) e nem entre a última interrupção (item 5 da tabela) e a prolação do acórdão recorrido, em



7/6/2022 (item 2.4 deste Exame).

5.6. Quanto à eventual incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 ('Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso'), ao se compulsar os próprios marcos temporais lançados na tabela transcrita no subitem 5.5.1 deste Exame e levando em consideração as datas de início de contagem da prescrição e da prolação do acórdão recorrido, se constata que os autos não ficaram paralisados por mais de três anos.

6. [Mérito] – Falhas formais

6.1. O recorrente requer que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, haja vista que (peça 124, p. 5-7):

- a) as irregularidades noticiadas nos autos são meramente formais;
- b) conforme jurisprudência nos tribunais pátrios, havendo vícios de natureza formal, os atos administrativos pautados em legalidade devem ser convalidados;
- c) inexistiu a comprovação de conduta dolosa, com má-fé ou a intenção de prejudicar o ente municipal; e
- d) a penalidade imposta infringe aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Análise:

6.3. No mérito, não assiste razão ao recorrente.

6.4. Ao reanalisar os elementos dos autos, constata-se que a imputação ao recorrente reside na construção de sete postos de saúde que, ao final, se mostraram inservíveis aos munícipes de Gurupá/PA, nos termos e circunstâncias de sua citação os quais estão descritos no item 2.2 deste Exame. Tais elementos atendem ao disposto na alínea 'a' do enunciado extraído do Acórdão 1.522/2016-Plenário deste Tribunal (de relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

'A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC) , aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.' [grifos]

6.4.1. Não foram apresentadas por parte do recorrente novas provas aptas a caracterizar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos quanto ao direito do Estado de obter ressarcimento e afastar a aplicação da pena pecuniária imposto por meio do acórdão recorrido.

6.5. Na processualística do TCU, é firme o entendimento de que, a mera execução física de obras não é apta a afastar o débito imposto a gestores de recursos públicos federais, sendo necessária que haja a efetiva funcionalidade daquela obra aos seus beneficiários. Na instrução da unidade técnica de origem, onde constam os fundamentos da citação do recorrente, foram mencionados diversos julgados naquele sentido, verbis (peça 88, p. 6):

(...) ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como 'Construção de Unidade de Saúde – Gurupá/PA' sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. Nos termos do Acórdão 11.260/2018-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer):

Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Seleccionada.



19.1.1.2. Nos termos do Acórdão 494/2016-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. André de Carvalho):

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.

19.1.1.3. Nos termos do Acórdão 2.812/2017-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. Weder de Oliveira):

Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.

19.1.1.4. Nos termos do Acórdão 11.571/2018-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler):

‘Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.’

19.1.1.5. Desta forma, tendo em vista que o convênio descrito como Construção de Unidade de Saúde – Gurupá/PA foi executado de forma parcial, sem que pudesse haver aproveitamento da parte executada, verifica-se a sua inutilidade total, devendo o responsável ter as contas julgadas irregulares e condenados em débito pelo valor total pago.

19.1.1.6. No caso concreto, o ex-gestor municipal executou 72% das obras, mas não deixou o objeto do convênio em condições de utilização, uma vez que deixou de apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Atestado de Recebimento Definitivo das obras, Alvará de Funcionamento expedido pelo Vigilância Sanitária e relatório que comprovasse a execução da obra, acompanhados dos Boletins de Medição com as respectivas notas fiscais, além de inexistência de infraestrutura de água e energia para funcionamento das edificações, de tal modo que as obras permanecerem inacabadas.

6.5.1. A par destes julgados, as irregularidades constatadas nestes autos não podem ser consideradas falhas meramente formais como alega o recorrente.

6.6. Pelo princípio da separação de instâncias, os precedentes judiciais mencionados pelo recorrente não se aplicam no presente caso concreto. Ainda que não se entendesse naquele sentido, em todos eles os pressupostos são de que não houve lesividade ou prejuízo ao patrimônio público, o que, in casu, ocorreu.

6.7. Melhor sorte não socorre ao recorrente quanto as suas demais alegações: inexistência de má-fé, necessidade de comprovação de conduta dolosa para imputação de débito e/ou aplicação da pena de multa, transcrevem-se enunciados de julgados deste Tribunal, selecionados da base de ‘Jurisprudência Seleccionada’ que as afastam. Com efeito:

a) Acórdão 243/2010-Plenário (relatoria do Ministro Aroldo Cedraz):

Não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante o TCU;

b) Acórdão 1.952/2011-Segunda Câmara (relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho):

Não há necessidade de conduta dolosa de agente, público ou privado, envolvido na malversação da aplicação de recursos públicos federais para emergir sua obrigação de reparar o dano causado. Basta a presença de nexo entre a conduta do agente e o dano causado, além da inexistência de eventual excludente de responsabilidade. A presença de dolo configura agravante da conduta e deve ser sopesada na dosimetria de multa a ser aplicada; e

c) Acórdão 3.336/2011-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar):

Para aplicação de multa não há necessidade de existência de dolo.

6.8. Por fim, não se verifica infringência aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade quanto ao montante de multa aplicado ao recorrente pois representa percentual inferior a 4% (R\$ 30.000,00 dividido por R\$ 7345.880,22 multiplicado por 100) em relação ao valor do débito atualizado em 12/8/2021 (peça 88, p. 7, item 19.1.4, nota abaixo da tabela).

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:



a) a par das disposições da Resolução TCU 344/2022, não incide a prescrição quinquenária em virtude da ocorrência de diversos atos interruptivos da prescrição. Quanto à incidência da prescrição intercorrente, constata-se que os autos não ficaram paralisados em interregno de tempo superior a três anos; e

b) no mérito, não há razão para que as irregularidades constatadas nestes autos sejam consideradas falhas formais já que a obra foi executada de forma parcial e não alcançou nenhum proveito aos municípios. Ademais, a multa aplicada não infringiu os princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade.

7.1. Com base nestas conclusões, entende-se que restam atendidos os pressupostos de validade e regular desenvolvimento desta TCE, não tendo sido apresentados novos elementos aptos à reforma do acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao recorrente, ao Fundo Nacional da Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Pará quanto ao acórdão que vier a ser proferido.”

2. O MPTCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se nos seguintes termos (peça 151):

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (peça 124) contra o Acórdão 2.869/2022-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa (peça 103).

2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) repassados ao Município de Gurupá/PA, por meio do Convênio 2.473/2003 (Siafi 497575), para construção de sete unidades de saúde.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) examinou os argumentos apresentados e propõe, em uníssono, negar provimento ao recurso, posicionamento ao qual manifesto anuência.

4. De início, cumpre esclarecer que a irregularidade motivadora da citação e, por conseguinte, da condenação em débito, se referiu à inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento da etapa construída.

5. Em sede recursal, o responsável não logrou êxito em afastar as razões de sua condenação, visto não ter juntado quaisquer elementos que comprovem a regular aplicação dos recursos por ele geridos. Não cabe, portanto, alteração quanto ao juízo firmado por meio do Acórdão 2.869/2022-TCU-2ª Câmara.

6. No que se refere à ocorrência da prescrição, endosso a análise efetuada pela AudRecursos, segundo a qual não transcorreram os prazos quinquenal para início das apurações e trienal para a prescrição intercorrente, adotados após a edição da Resolução TCU nº 344/2022.

7. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, ex-prefeito de Gurupá/PA, nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016, em face do Acórdão 2.869/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, pelo qual o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão de irregularidades na

aplicação dos recursos federais repassados ao município por meio do Convênio 2.473/2003, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde (FNS).

24. A avença, que teve por objeto a construção de sete unidades de saúde naquela municipalidade, foi celebrada em 31/12/2003 entre o referido fundo e o município citado, pelo valor total de R\$ 419.684,32, sendo R\$ 399.000,00 à conta do órgão concedente, transferidos em quatro parcelas, sendo a última delas não utilizada e restituída ao órgão concedente, e R\$ 20.684,32, relativos à contrapartida pactuada; vigeu de 31/12/2003 a 15/1/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas até 16/3/2015.
25. Após visitas *in loco* realizadas pelo Núcleo Estadual do Pará do Ministério da Saúde, foi identificada a execução parcial das obras previstas no termo de convênio. Contudo, de acordo com as fiscalizações do órgão repassador, nenhum dos postos de saúde previstos no ajuste foi colocado em funcionamento.
26. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado pela irregularidade relacionada à “ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como ‘CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE - GURUPÁ - PA’ sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial (...)”, cuja conduta imputada foi “deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Convênio 2473/2003, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados”.
27. Devidamente citado, o gestor permaneceu silente, razão pela qual o processo prosseguiu à sua revelia, em atenção ao disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, culminando com o deliberado no acórdão vergastado.
28. Irresignado com aquele julgado, o responsável, ora recorrente, interpôs o presente recurso de reconsideração.
29. Requer, em preliminar, seja reconhecida a incidência da prescrição tanto sobre o débito quanto sobre a multa a ele imputados e, no mérito, sejam suas contas julgadas regulares com ressalva, haja vista que: a) as irregularidades noticiadas nos autos são meramente formais; b) conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, havendo vícios de natureza formal, os atos administrativos pautados em legalidade devem ser convalidados; c) inexistiu comprovação de conduta dolosa, com má-fé ou a intenção de prejudicar o ente municipal; e d) penalidade imposta infringe aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
30. Em seu exame, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu pela inocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e pela ausência de razão ao recorrente quanto ao mérito.
31. No tocante à prescrição, o prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos da pactuação em questão foi fixado em 16/3/2015, nos termos do 9º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência do convênio. Este seria o marco inicial, consoante o disposto no art. 4º, II, da Resolução-TCU 344/2022, mas, notificado, o recorrente efetivamente apresentou suas contas no dia 12/5/2016 – data considerada, pois, o marco inicial.
32. Após tal data ocorreram diversas interrupções quanto ao transcurso do prazo prescricional: a) notificação do recorrente quanto à insuficiência de documentos referentes à prestação de contas da quarta parcela do convênio (Ofício 82) em 15/7/2016; b) emissão de parecer quanto à execução física das obras (Nota Técnica 4/2017) em 9/1/2017; c) reiteração da notificação do responsável quanto à insuficiência de documentos apresentados e notificação quanto às impropriedades lançadas na Nota Técnica 4/2017 (Ofício 2/2017) em 2/2/2017; d) notificação do recorrente para que apresentasse justificativas ou restituísse o débito referente às três parcelas do Convênio 2.473/2003 (Ofício 036/2018) em 10/10/2018; e) citação do responsável por este Tribunal em 7/10/2021.

33. À luz das ocorrências interruptivas supramencionadas, não se verificou o esgotamento do prazo prescricional quinquenário, tampouco a incidência da prescrição entre termo *a quo* da prescrição, em 12/5/2016, e a primeira interrupção da prescrição e nem entre a última interrupção e a prolação do acórdão recorrido em 7/6/2022. Com base nas mesmas ocorrências, é possível constatar que os autos não ficaram paralisados por mais de três anos, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, não ocorrendo prescrição intercorrente, portanto.
34. No que tange ao mérito, não foram apresentadas por parte do recorrente novas provas aptas a caracterizar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos quanto ao direito do Estado de obter ressarcimento e afastar a aplicação da pena pecuniária imposta por meio do acórdão recorrido.
35. Na processualística do TCU é firme o entendimento de que a mera execução física de obras não é fato apto a afastar o débito imposto a gestores de recursos públicos federais, sendo necessário que haja a efetiva funcionalidade daquela obra no tocante a seus beneficiários. Na instrução da unidade técnica de origem, na qual constam os fundamentos da citação do recorrente, foram mencionados diversos julgados naquele sentido: Acórdãos 494/2016, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, 2.812/2017, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 11.571/2018, Ministro Benjamin Zymler; todos da 1ª Câmara; e 11.260/2018-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.
36. A par desses julgados, as irregularidades observadas nestes autos não podem ser consideradas falhas meramente formais, como alega o recorrente. Ademais, pelo princípio da separação de instâncias, os precedentes judiciais por ele mencionados não se aplicam ao presente caso concreto; ainda que não se entendesse naquele sentido, em todos eles os pressupostos são de que não houve lesividade ou prejuízo ao patrimônio público, o que, neste caso, ocorreu.
37. Melhor sorte não socorre o recorrente quanto as suas demais alegações, pois não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante o TCU (Acórdãos 243/2010-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, e 1.952/2011, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, e 3.336/2011, relator Ministro Ubiratan Aguiar, ambos da 2ª Câmara).
38. Por fim, não se verifica infringência aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade em relação ao montante de multa aplicada a Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos pois o valor de R\$ 30.000,00 representa percentual inferior a 4% do débito atualizado em 12/8/2021, que foi de R\$ 735.880,22.
39. Com base nesse conjunto argumentativo, acompanho a AudRecursos e o MPTCU no sentido de conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo-se os exatos termos do acórdão recorrido.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9609/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.477/2020-1
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (120.399.342-0).
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsável: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (120.399.342-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Gurupá/PA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Jorge Luís de Almeida Gomes (16.855/OAB-PA), representando o Município de Gurupá/PA; Wyller Hudson Pereira Melo (20.387/OAB-PA), representando Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se examina recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.869/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput*, do RITCU para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar esta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e ao recorrente.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9609-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 021.158/2019-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Associação Indígena Akwe.

Recorrentes: Associação Indígena Akwe (04.864.421/0001-11); Santino Xerente (005.014.361-11).

Responsáveis: Associação Indígena Akwe (04.864.421/0001-11); Santino Xerente (005.014.361-11).



Interessadas: Fundação Nacional do Índio (00.059.311/0001-26); Secretaria Especial de Cultura (extinta) (05.457.283/0013-52).

Representação legal: Rogério Srône Xerente (10.050/OAB-TO), representando Santino Xerente e a Associação Indígena Akwe.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM RAZÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR (PNATE) NO EXERCÍCIO DE 2005 E DE OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS PELO CONVÊNIO 656762/2009 PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS EM PROL DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR DO DÉBITO OS RECURSOS REPASSADOS NO ÂMBITO DO PNATE DE 2005.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da então Secretaria de Recursos - Serur (peça 139), acolhida pelo diretor (peça 140) e seguida pelo Ministério Público de Contas (peça 141):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 122 a 126) interposto por Associação Indígena Akwe (AIA) e Santino Xerente, à época dos fatos seu dirigente, contra o Acórdão 5.008/2022-TCU-2ª Câmara.

1.1. Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão objurgada:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da a Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Associação Indígena Akwe, além de Santino Xerente, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Indígena Akwe, além de Santino Xerente, nos termos dos arts. 16, III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, com o § 2º, ‘b’, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando- lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Cultura, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
2/4/2012	99.000,00	-
9/11/2012	75.000,00	-
28/11/2013	73.159,43	-
30/4/2018	50,89	já restituído

9.3. aplicar em desfavor, apenas, de Santino Xerente a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e



sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.’

HISTÓRICO

2. Preambularmente, faz-se breve memorial dos fatos restrito aos de interesse para o exame do recurso.
3. A Secretaria Especial da Cultura instaurou tomada de contas especial ante a omissão no dever de prestar contas do emprego de R\$ 270.070,81 captados a título de incentivo fiscal com arrimo na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei Rouanet) na execução do Pronac 11-8775, destinado à implementação do projeto intitulado ‘Organização e Ampliação do Centro de Memória da Casa de Cultura Xerente’, vigente, por força de prorrogações, entre 13/12/2011 e 31/12/2013.
4. O tomador das contas, mediante o relatório apostado à peça 40, apontou prejuízo ao erário de R\$ 247.108,54 e responsabilizou pela ocorrência a Associação Indígena Akwe e Santino Xerente, seu dirigente.
5. Chamados validamente ao procedimento de controle impulsionado na esfera do TCU, tanto a entidade como o responsável silenciaram, com o que se constituiu a sua revelia e se deu prosseguimento ao processo, em conformidade com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
6. Diante disso, a Corte reputou irregulares as contas da entidade e do responsável e cabível tanto a sua condenação solidária ao ressarcimento do erário como a sua punição mediante aplicação individualizada de multa.
7. Daí a decisão reproduzida no subitem 1.1 desta instrução.
8. Irresignados, vêm a entidade e o responsável mencionados interpor o recurso a seguir examinado.

ADMISSIBILIDADE

9. Perfila-se o exame de admissibilidade de instrumento juntado à peça 127, acolhido pelo relator do recurso, Ministro Bruno Dantas (peça 130), em que se propõe conhecer do recurso e suspender os subitens 9.2, 9.3, e 9.5 da decisão combatida.

MÉRITO

10. Delimitação

- 10.1. Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir se:
 - a) observou-se no julgamento combatido o princípio da segurança jurídica (nesta instrução, item 11);
 - b) fizeram-se validamente as citações dos ora recorrentes (*ibid.*, item 12);
 - c) recaí sobre o Estado-persecutor o ônus de provar cabalmente a ocorrência prejuízo ao erário e não se produziu tal prova no procedimento de controle administrativo (*ibid.*, item 13);
 - d) os documentos ora trazidos aos autos comprovam o bom e regular emprego dos recursos objeto destas contas especiais (*ibid.*, item 14);
 - e) teria havido apenas irregularidade formal e, portanto, seria desproporcional o valor pecuniário da multa aplicada (*ibid.*, item 15);
 - f) teriam sido infringidos ditames da Lei 8.429, de 2/6/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) (*ibid.*, item 16).

11. Da observância do princípio da segurança jurídica

- 11.1. À peça 122, p. 18, os recorrentes sustentam que não teria sido exigida à época a entrega ou apresentação de notas fiscais, mas antes a sua guarda por cinco anos.



11.2. A apresentação da prestação de contas dos recursos haveria que ter sido feita até 30/1/2014, mas os ora recorrentes teriam travado conhecimento dessa obrigatoriedade ‘após decorridos 7 anos’.

11.3. A AIA ‘esta[ria] desativada de fato, sem recurso e não funcionando na sede’.

11.4. Por isso, não teria sido respeitado o princípio da segurança jurídica.

Análise

11.5. A alegação não merece lograr êxito.

11.6. Não se imputa aos ora recorrentes a não apresentação ao término do prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos de notas fiscais ou de outros documentos comprobatórios da realização regular das despesas relativas ao emprego destes, mas antes a omissão no dever de prestar contas na forma prevista no infratranscrito art. 65 da então vigente Instrução Normativa 1, de 5/10/2010, do Ministério da Cultura (citado no penúltimo campo na proposta cultural formulada pelos ora recorrentes acostada à peça 1):

‘Art. 65. Os projetos culturais de que trata esta Instrução Normativa terão sua execução acompanhada pela SEFIC, de forma a assegurar a consecução dos seus objetos e seus objetivos, permitida a delegação, conforme previsto no art. 8º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006.

§ 1º O acompanhamento previsto no caput será realizado por meio de monitoramento à distância, mediante o **registro trimestral de relatórios pelo proponente no sistema SalicWeb**, contemplando as etapas de execução do objeto, de acordo com o que foi estabelecido no Plano de Execução, **devendo o último relatório conter a consolidação das informações, inclusive quanto à conclusão do projeto, sendo apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da execução do projeto.**’
[grifou-se]

11.7. Verifica-se que tampouco houve o alegado prejuízo à segurança jurídica dos ora recorrentes pela ocorrência de prescrição das pretensões do Estado ao ressarcimento do erário e à aplicação de punição aos responsáveis pelo prejuízo a este havido.

11.8. Por fundada a decisão vergastada em omissão no dever de prestar contas, o termo inicial da contagem do prazo prescricional se constitui na data subsequente à de expiração do prazo para a apresentação da prestação de contas (cf. art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022).

11.9. Verifica-se que entre os marcos temporais a seguir enumerados cronologicamente mediarão menos de cinco anos entre os dois primeiros e menos de três entre os demais, de modo que não ocorreu a perda de poder processual sob análise:

a) 31/1/2014, data subsequente à de expiração do prazo para a apresentação da prestação de contas, 30/1/2014, como registrado no item 3 do relatório do tomador de contas (peça 40);

b) 3/2/2017, data de emissão de notificação da entidade proponente mediante a qual se solicitou o envio da prestação de contas faltante, como registrado no item 7 do mesmo relatório. Tal fato é interruptivo da contagem do prazo prescricional ordinário quinquenal por consistente em ato inequívoco de apuração dos fatos objeto do procedimento de controle administrativo (cf. art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022). Tendo sido o primeiro fato interruptivo desse prazo ordinário, constitui-se também no termo inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente trienal, consoante entendimento assentado no Acórdão 534/2013-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler;

c) 17/20/2019 e 13/8/2020, datas de citação da entidade e do responsável, respectivamente (peças 54 e 67, nessa ordem). Tais fatos são interruptivos das contagens os prazos prescricionais ordinário e intercorrente relativamente a ambos os ora recorrentes (cf. art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022);

d) 6/9/2022, prolação da decisão objurgada (peça 101).

12. Da validade das citações dos ora recorrentes

12.1. À peça 122, p. 3-14, os recorrentes sustentam que a decisão combatida é eivada de nulidade por falta de seu chamamento para integrar o polo passivo da relação de controle administrativo e contradizer as imputações que sobre eles recaíram.

12.2. A citação por edital do ora recorrente Santino Xerente levada a efeito no caso concreto seria nula porque a situação fática não se subsumiria a uma das hipóteses previstas no art. 256 do CPC.



12.3. Não teriam sido observados os requisitos da citação por edital segundo o trecho assim reproduzido pelos recorrentes de obra de Nelson Nery Júnior:

‘Requisito básico. Deve ser tentada a localização pessoal do réu por todas as formas, razão pela qual se diz que a citação por edital é subsidiária da citação pessoal. Somente depois desta resultar infrutífera é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital.’ (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, art. 256)

12.4. Os recorrentes invocam as decisões judiciais no sentido da observância desses requisitos citadas nas referências dos seus respectivos trechos por eles assim transcritos:

‘EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - NULIDADE DA CITAÇÃO - EDITAL - EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS - NULIDADE. 1. A citação por edital é medida excepcional, permitida apenas quando a parte autora esgota todos os meios que tem ao seu alcance para localização do réu e aqueles restam comprovadamente frustrados. 2. Não havendo o exaurimento dos meios necessários para a localização da parte ré, é nula a citação por edital. 3. Sentença cassada. (TJ-MG - AC: 10439130157449001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 27/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019)

Ação rescisória de sentença, com base no art. 966, III e V do CPC. Compra e venda de veículo. ‘Ação declaratória de rescisão contratual c.c. reintegração de posse e indenização por danos morais.’ Nulidade da citação. Citação do réu por edital. Alegada nulidade da citação editalícia. Acolhimento. Necessidade de esgotamento de todos os meios disponíveis para a citação do réu. Violação do art. 256, §3º do CPC. Nulidade absoluta. Precedentes jurisprudenciais. Ação julgada procedente para desconstituir a. r. sentença rescidenda. (TJSP; Ação Rescisória 2097624-88.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2019; Data de Registro: 04/02/2019)

Ação Rescisória. Nulidade de citação. A citação pela via editalícia constitui medida excepcional a ser realizada quando a parte reclamada cria embaraço para o recebimento da notificação postal ou pessoal ou quando, após serem realizadas várias diligências, não se logra êxito em localizá-la. Verificado, no caso em apreço, que a autora-reclamada altera a localização de sua sede, porém procede a atualização da informação em órgão oficial, de rigor o reconhecimento da nulidade da citação. Ação rescisória que se julga parcialmente procedente. (TRT-2, 1000337-63.2018.5.02.0000, Rel. FLAVIO VILLANI MACEDO - Seção Especializada em Dissídios Individuais - 7 - DOE 15/08/2019)’

12.5. Os expedientes de notificação da ora recorrente AIA, a que se referem os avisos de recebimento acostados às peças 33 e 34 não haveriam sido entregues a seu representante legal, mas antes a servidor da Fundação Nacional do Índio (Funai).

12.6. Tendo sido ‘notificada para se manifestar nos autos’, a Funai não haveria dado notícia das imputações quer à AIA quer ao responsável, conquanto soubesse da execução do projeto.

12.7. Em relação de controle administrativo, diversamente do que se dá em relação jurídica cível, a revelia de quem figure no polo passivo ‘não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas’, como teria decidido o Tribunal nos Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, relator o Ministro Bruno Dantas, e 2369/2013-TCU-Plenário, relator o Ministro Benjamin Zymler, e 2449/2013-TCU-Plenário, relator o Ministro Benjamin Zymler.

12.8. Além de não dar cabo de citação válida dos ora recorrentes, a Corte teria dado prosseguimento ao processo ‘sem ao menos realizar tentativas de citação junto à Fundação Nacional do Índio – Funai’, considerando que ‘de fato a AIA não está funcionando’ e que o seu ‘representante legal reside em aldeia Salto, Terra Indígena Xerente, Zona Rural de Tocantínia-TO’.

12.9. Com isso, não haveriam sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os arts. 3º, inciso II, e 38, §§ 1º e 2º, e 68 da Lei 9.784/1999 e a infratranscrita Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal:

‘Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o



interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.’

12.10. À peça 122, p. 10-14, os recorrentes discorrem sobre o instituto da citação no Código de Processo Civil brasileiro (CPC) e sustentam que travaram conhecimento do processo de controle administrativo somente na oportunidade em que o mencionado responsável ‘recebeu o Ofício nº 48343/2022-TCU/Seproc, das mãos do coordenador da Funai de Tocantínia – TO’.

12.11. Teria sido violado, assim, o art. 966, inciso V, do CPC.

12.12. Em observância do disposto no art. 239, §1º, do CPC, ‘o prazo de defesa passa[ria] a fluir do comparecimento espontâneo do réu, devendo serem aceitas as razões de defesa aqui dispostas’.

12.13. Os recorrentes também afirmam que se aplicaria ao caso concreto a vedação da feitura de citação prevista no art. 244 do CPC, sem dizer a qual das hipóteses descritas em seus incisos se subsumiria a situação fática sob análise.

12.14. Concluem que ‘não fo[ram] regularmente citado[s] nos termos da lei’ e que descaberia considerá-los revéis.

Análise

12.15. Os recorrentes carecem de razão.

12.16. O art. 22, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, estatui que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no seu Regimento Interno, cujo art. 179, inciso II, estabelece que se farão tais comunicações mediante carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

12.17. Não é mister a entrega pessoal das comunicações processuais promovidas no processo de controle administrativo impulsionado pelo Tribunal, razão por que o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário ou, no caso de pessoa jurídica, por seu representante legal. Assim, apenas quando não consta dos autos o aviso de recebimento (AR) específico é que cumpre buscar outro meio de comunicação processual.

12.18. Não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, por exemplo, os Acórdãos 316/2018 – Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, 5.419/2017 – 2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, 2.798/2017 – 1ª Câmara, relato Ministro Bruno Dantas, 3.254/2015 – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler.

12.19. O entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

12.20. Por isso, não se aplicam ao caso concreto quer [i] os dispositivos normativos do CPC conflitantes com as normas especificamente aplicáveis, tais como os citados pelos recorrentes (cf. subitens 12.10 a 12.13 desta instrução), quer [ii] entendimentos doutrinários ou decisões judiciais, tais como os invocados (cf. 12.3 a 12.4 desta instrução), em que se sustentam entendimentos não aplicáveis ao processo de controle administrativo por fulcrados em normas conflitantes com as específicas regedoras deste.

12.21. Fez-se validamente a citação da ora recorrente AIA, uma vez recebido o instrumento respectivo (peça 52) no endereço correto constante da base de dados da Receita Federal (peça 50), como se verifica do exame do respectivo aviso de recebimento (peça 54).

12.22. Quanto à citação editalícia do ora recorrente Santino Xerente, verifica-se que também se seguiram os procedimentos administrativos previstos no art. 179 do Regimento Interno/TCU. Enviou-se primeiro o ofício citatório (peça 53) para o endereço registrado na base de dados da Receita Federal, em que constava que o responsável possuía situação cadastral ativa, como se depreende do exame do resultado de consulta àquela base acostado à peça 51. Nota-se que do resultado de consulta consta como endereço posto na aldeia rural mencionada na alegação, onde sem dúvida são entregues correspondências pelos Correios porque para ele há o Código de Endereçamento Postal (CEP) assinalado no dito resultado de consulta (peça 51).

12.23. No entanto, o ofício foi devolvido pelos correios, como se verifica do exame do aviso de recebimento trazido à peça 55. A partir daí, antes da citação por edital, adotaram-se providências que esgotaram as tentativas de localização do ora recorrente, a saber os outros quatro ofícios (peças 56, 57, 61 e 62) discriminados no despacho acostado à peça 68. Diante disso, à luz do que determina o inciso III do art. 179 do RI/TCU, procedeu-se a regular citação via edital do responsável mediante edital (peça 66).

12.24. Vale lembrar que é dever dos ora recorrentes manter seus dados cadastrais atualizados os dados de seu domicílio tributário perante a Receita Federal do Brasil, como determina o art. 195 do Decreto-Lei 5.844, de 23/9/1943.

12.25. Os avisos de recebimento mencionados pelos recorrentes, a saber os juntados às peças 33 e 34, dizem respeito ao recebimento de notificações promovidas na fase interna do procedimento de controle administrativo, cuja eventual invalidade não é preciso examinar porque a citação válida na fase externa do procedimento sana vício antes eventualmente havido no chamamento da entidade na fase interna para integrar o polo passivo da relação de controle administrativo e contradizer as imputações a ela feitas.

12.26. Por fim, a Funai não integra a relação de controle administrativo relativa a este procedimento de controle e, diversamente do afirmado na alegação, não foi chamada para se manifestar no procedimento, mas sim, como constou textualmente do item 5 da fundamentação da decisão (peça 102), ouvida ‘com vistas à melhor elucidação de toda a situação em prol da obtenção da verdade material’.

12.27. Daí que descabe falar em nulidade processual sob o argumento de que essa entidade não haveria dado notícia das imputações quer à AIA quer ao responsável.

13. Do recaimento do ônus da prova sobre os ora recorrentes

13.1. À peça 122, p. 23-25, os recorrentes sustentam que não se produziu no processo prova quer da irregularidade no emprego dos recursos objeto das contas especiais quer da sua conduta de má-fé, o que seria exigível em todo ‘processo sancionador’, como assinalado em decisões judiciais transcritas à mesma peça, p. 24-25.

13.2. As ‘investigações’ teriam sido ‘concebidas unicamente em razão de não manifestação para defesa, ou seja, sem qualquer evidência concreta’.

13.3. Os documentos trazidos aos autos não serviriam de indícios ‘da participação da AIA ou Santino Xerente para falar sobre a ocorrência do fato apontado como típico’.

13.4. Por isso, o julgamento combatido careceria de esteio em ‘provas cabais a demonstrar a desonestidade’ dos ora recorrentes ‘na condução de suas atividades’. Teria sido arrimado ‘unicamente em indícios’.

Análise

13.5. A alegação não merece prosperar.

13.6. Em contraposição ao que se dá Direito Civil, na esfera do Direito Administrativo, disciplina regedora do procedimento de controle administrativo em que se constitui o de tomada de contas especial, é ônus de quem figure no polo passivo da relação de controle administrativo produzir prova contrária à imputação de causação de prejuízo ao erário. Explica-se.

13.7. Por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, na hipótese de administrador de recursos públicos não lograr produzir prova do seu bom e regular emprego se presume tanto a ocorrência de prejuízo como a culpa do referido administrador pela causação deste.

13.8. A jurisprudência da Corte, em consonância também com o disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c.c. o art. 66, do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme entendimento assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU n°s 11/97-Plenário; 87/97-2ª Câmara; 234/95-2ª Câmara; 291/96-2ª Câmara; 380/95-2ª Câmara; e Decisões n°s 200/93-Plenário; 225/95 -2ª Câmara; 545/92-Plenário.

13.9. O Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de que, em Direito Financeiro, cabe ao administrador público provar que não cometeu irregularidades a eles eventualmente imputadas:

Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.’ (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)

13.10. Vale citar elucidativo trecho da fundamentação da Decisão 225/2000 – 2ª Câmara, da lavra do Relator Ministro Adylson Motta:

‘A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. (...)

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.’

13.11. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (cf. Acórdãos 974/2018-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, 511/2018-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, e 3875/2018-Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo).

14. Da não comprovação do bom e regular emprego dos recursos mediante a apresentação dos documentos anexos ao instrumento de recurso

14.1. À peça 122, p. 25, os recorrentes asseveram que os documentos anexos ao instrumento de recurso se constituem em prova do bom e regular emprego dos recursos objeto destas contas especiais.

14.2. À mesma peça, p. 18, asserem que ‘estavam cientes que somente receberiam a segunda parcela [dos recursos repassados] se comprovada execução, por meios de relatórios, fotos, vídeos’ e se verificaria pelo exame dos autos que ‘receberam todas as três parcelas do projeto’ o que ‘significa[ria] que todas as fases foram devidamente cumpridas’.

Análise

14.3. A alegação não merece acolhida.

14.4. Enumeram-se os documentos anexos ao instrumento de recurso;

a) ‘descrição do acervo’ do Centro de Memória Xerente (peça 123);

b) termo de quitação celebrado entre a AIA e a Petróleo Brasileiro S.A. ‘do pagamento da última parcela prevista no contrato de patrocínio nº 6000.0073459.12.2’ (peça 124);

c) levantamento ‘de vários formatos de material impresso publicado’ para o fim de ‘subsidiar a aquisição de material bibliográfico referente à história e cultura do povo indígena Xerente’ (peça 125);

d) ‘relatório final de atividades’ do projeto consistente na ‘organização e ampliação do Centro de Memória Xerente’ da lavra do ora recorrente Santino Xerente (peça 126).

14.5. Verifica-se que eles não correspondem à totalidade dos documentos integrantes do relatório final consolidado que os ora recorrentes deixaram de encaminhar no momento oportuno exigidos no infratranscrito § 2º do art. 65 da Instrução Normativa MinC 1, de 5/10/2010:



‘§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º deste artigo [transcrito no subitem 11.6 desta instrução], o relatório final consolidado no SalicWeb deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia dos despachos adjudicatórios e homologações das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o proponente pertencer à Administração Pública;

II - relatório da execução física do projeto com avaliação dos resultados;

III - relatório de bens móveis adquiridos, produzidos ou construídos, juntamente com comprovante de realização da cotação de preços prevista no § 2º do art. 24 desta Instrução Normativa;

IV - relatório de bens imóveis adquiridos, produzidos ou construídos;

V - comprovação da distribuição dos produtos obtidos na execução do projeto, conforme previsto no plano básico de distribuição do projeto aprovado, devendo a cota do Ministério da Cultura ser distribuída na forma por este definida (identificação de CNPJ e/ou CPF dos beneficiários);

VI - exemplar de produto, comprovação fotográfica ou outro registro do cumprimento do plano básico de divulgação do projeto (arquivos digitais, livro, CD, registro audiovisual etc.);

VII - comprovação das medidas adotadas pelo proponente para garantir a acessibilidade e democratização do acesso, nos termos aprovados pelo Ministério da Cultura;

VIII - comprovante do recolhimento ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, de eventual saldo não utilizado na execução do projeto;

IX - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o projeto objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia; e

X - comprovação da destinação cultural dos bens adquiridos, produzidos ou construídos.’

14.6. A havida omissão no dever de prestar contas fez exigível, por força da dúvida dela decorrente a pairar sobre o bom e regular emprego dos multicitados recursos, não só os documentos enumerados na transcrição retro, mas também os previstos no infratranscrito art. 73 da mesma instrução normativa:

‘Art. 73. Cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como **manter o controle documental das receitas e despesas do projeto** pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, **à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização**, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002. (Redação dada ao caput pela Instrução Normativa MinC nº 3, de 30.12.2010, DOU 31.12.2010)

§ 1º As faturas, os recibos, as notas fiscais, os cheques emitidos e quaisquer outros documentos de que trata este artigo deverão conter a discriminação dos serviços contratados ou dos produtos adquiridos.

§ 2º O proponente deve manter os documentos fiscais originais e cópias de todos os cheques emitidos, frente e verso, de forma que os beneficiários possam ser identificados, pelo prazo mínimo de dez anos.’

14.7. Dentre os documentos relativos à realização das despesas mencionados no dispositivo normativo supratranscrito se incluem os extratos da conta bancária específica para a movimentação dos recursos, necessários ao estabelecimento do nexo de causalidade entre estes e aquelas, como se verá adiante.

14.8. A realização da despesa pública obedece a três estágios, consoante o disposto nos arts. 60 a 65 da Lei 4.320/1964: empenho, liquidação e pagamento.

14.9. A liquidação da despesa, como se infere da leitura conjunta do *caput* e do § 2º, incisos I e III, do art. 63 desse estatuto legal, é verificação do direito adquirido pelo credor mediante a comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste.

14.10. Perfila-se o entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal no sentido de que para que se tenha por comprovado o regular emprego de recursos pecuniários públicos mediante a apresentação de prestação de contas por quem os tenha administrado é indispensável que se possa ao menos estabelecer um nexo de causalidade entre os

recursos e as despesas realizadas e que, para tanto, é mister verificar a existência de sequência lógica entre os pagamentos com eles efetuados e as a eles relativas prévias liquidações de despesas.

14.11. Identificam-se os pagamentos mencionados no parágrafo precedente pelas retiradas de parcelas dos recursos da conta bancária específica para a sua movimentação e, adicionalmente, por cheques bancários, comprovantes de transferência bancária ou outros comprovantes da feitura de pagamentos; as liquidações de despesas, por notas fiscais, recibos ou outros comprovantes de recebimento de fornecimentos de bens ou de prestação de serviços compatíveis com o objetivo do programa ou da atividade a cuja execução se destinavam os recursos.

14.12. Vale notar se aplica ao caso concreto o infratranscrito art. 29 da Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei Rouanet):

‘Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.’

14.13. Os valores e as datas de emissão dos comprovantes de liquidação não que ser lógica e cronologicamente compatíveis com as retiradas da mencionada conta específica.

14.14. Por essa maneira, verifica-se a execução da liquidação e do pagamento de cada uma das despesas pretensamente realizadas com o emprego dos recursos pecuniários repassados.

14.15. Assim, os documentos apresentados não que possibilitar a verificação da realização das duas últimas etapas da despesa pública e cada uma dessas etapas só pode ser comprovada mediante a apresentação de determinados conjuntos de documentos.

14.16. A Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações Públicas e dos Contratos Administrativos) estabelece determinados documentos como meios de prova da liquidação da despesa a ser efetuada em contratos administrativos. Tratando-se de obras ou serviços, a liquidação se dá por aceitação definitiva formalizada pela assinatura de termo circunstanciado tanto por servidor ou comissão designado por autoridade administrativa como pelo contratado (art. 73, inciso I, alínea ‘b’, e § 1º, da Lei 8.666/1993). Tratando-se de compras ou de locação de equipamentos, o recebimento definitivo se dará por assinatura de recibo ou termo circunstanciado (art. 73, inciso II, alínea ‘b’, e § 1º, da Lei 8.666/1993). Em ambos os casos, o ato pode se formalizar mediante a aposição de um carimbo ou assinatura pelo servidor público recebedor do bem sobre a nota fiscal emitida pelo fornecedor do bem ou prestador do serviço.

14.17. À referida autoridade cumpre pautar-se nas informações produzidas pelos servidores designados para receber os bens e serviços para formar seu juízo de valor sobre a regularidade da consecução da liquidação da despesa e, assim, autorizar a execução da etapa seguinte da despesa, vale dizer, seu pagamento.

14.18. Como se vê, por força de dispositivos legais regedores da matéria há documentos determinados mediante os quais se pode ter por comprovada a liquidação de despesa pública na execução financeira de contratos administrativos.

14.19. A comprovação da execução do pagamento da despesa com os recursos repassados se dá mediante a indispensável apresentação do extrato bancário da conta específica para a sua movimentação. Adicionalmente, de cheques bancários relativos a essa conta de que constem como beneficiários quem tenha se constituído como credor na etapa da liquidação de despesa executada previamente.

14.20. Conclui-se que a comprovação do nexo de causalidade em discussão se condiciona [i] à apresentação de um conjunto determinado de documentos comprobatórios para cada uma das duas últimas etapas da realização da despesa (liquidação e pagamento) e [ii] à constituição por esses conjuntos de um conjunto probatório maior mediante o qual se possa estabelecer a sequência lógica mencionada. Dos documentos consistentes em meios de prova das liquidações das despesas devem constar ao menos [i] a discriminação de bens fornecidos ou serviços prestados compatíveis com a finalidade do repasse e [ii] valores e as datas de emissão lógica e cronologicamente compatíveis com as retiradas da conta bancária específica para a movimentação dos recursos.

14.21. Os documentos anexos ao instrumento de recurso não se prestam para fazer ver o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos objeto destas contas especiais, visto que

a) não constituem conjunto de documentos tal como o descrito no subitem 14.5 desta instrução;

b) por havida omissão no dever de prestar contas, haveria que deles constar os previstos no art. 73 da Instrução Normativa MinC 1, de 5/1/0/2010, incluídos os extratos da conta bancária específica para a movimentação



dos recursos captados e os comprovantes de liquidações das despesas realizadas, estes continentes de descrições os bens adquiridos e dos serviços contratados compatíveis com os seguintes objetivos específicos do projeto, consoante a sua infratranscrita enumeração feita no seu instrumento de proposição juntado á peça 1:

- realizar levantamento sistemático do material impresso e audiovisual produzido sobre os xerente;
- Adquirir material bibliográfico em áudio e vídeo considerado essencial para compor o acervo do Centro de Memória da Casa de Cultura Xerente
- catalogar e organizar o material para disseminar informações e disponibilizá-las de maneira rápida, precisa e segura;
- adquirir software específico para bibliotecas, para registro e indexação de todo o material catalogado;
- adquirir material, na modalidade compra elou doação com vistas a ampliar o acervo já existente sobre o povo Xerente;
- otimizar o espaço físico por meio de aquisição de mobiliários e eletrônicos, bem como realizar pequenas adaptações em prol da melhoria de acessibilidade;
- oferecer um ambiente de referência para a pesquisa acerca do Xerente, no qual os pedagogos, professores indígenas, antropólogos, historiadores e demais profissionais tenham condições de elaborar material didático e paradidático; e os estudantes indígenas e não-indígenas, de diferentes graus escolares, tenham condições de desenvolver pesquisas diversas.

14.22. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prestação de contas consiste em rito solene, em que o gestor tem o dever de comprovar a correta aplicação dos recursos por ele geridos, por meio dos documentos pertinentes e na forma pré-estabelecida. Constituem requisitos mínimos em uma prestação de contas a realização do objeto e o nexo entre as receitas e despesas com os recursos a ele destinados, que devem ser aferidos por intermédio da análise de todos os documentos constantes dos autos.

14.23. A apresentação da prestação de contas não consiste em meramente praticar o ato formal de apresentar documentos quaisquer a entidades de controle administrativo. Se faltantes documentos fundamentais integrantes da prestação de contas ou se os documentos apresentados não tenham relação com os necessários à verificação do nexo de causalidade entre as despesas neles registradas e os recursos pecuniários objeto do controle administrativo, não se pode, evidentemente, reputar levada a efeito a apresentação da prestação de contas.

14.24. Nesse sentido o seguinte excerto da fundamentação do Acórdão 1891/2006 – 2ª Câmara, relator o ministro Walton Alencar Rodrigues:

‘O dever de prestar contas, de matriz constitucional, configura um dos pilares do sistema republicano. Sua observância possibilita a transparência na prática dos atos de gestão, a comprovação da lisura no trato com a coisa pública e a certeza de aplicação dos recursos públicos em benefício de sociedade.

Assim, as prestações de contas elaboradas pelos gestores de recursos federais transferidos devem estar compostas por documentos que permitam a aferição da legalidade dos atos praticados, a comprovação do efetivo cumprimento do convênio e a avaliação de existência do nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos e sua efetiva aplicação.

Nesse contexto, **para que documentos sejam acolhidos como ‘prestação de contas’, é necessário que constituam conjunto probatório que, em tese, tenha ao menos a possibilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos confiados ao gestor.**

No caso em comento, isso decerto não ocorreu. Os documentos apresentados pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima sequer permitem conhecer o destino dado aos recursos. Por conseguinte, subsiste a omissão do Prefeito no dever de prestar as contas do ajuste.’ [grifou-se]

14.25. Conclui-se que os documentos anexos ao instrumento de recurso não se prestam para fazer ver o regular emprego dos recursos pecuniários objeto desta tomada de contas especial.

15. Da presunção constitucional da ocorrência de prejuízo ao erário ante a não comprovação por quem administre recursos públicos do seu bom e regular emprego

15.1. À peça 122, p. 5 e 17-20, afirmam os recorrentes que ‘o recurso recebido foi devidamente aplicado na execução do projeto’ e ‘apenas [se] supõe que existiriam irregularidades formais no processo’.

15.2. Teria havido ‘simples irregularidade formal’. e o ato administrativo seria suscetível ‘de nulidade somente quando lesiv[o] ao erário público’, ante o disposto no art. 2ª da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Equivaleria a dizer que a nulidade do ato deve ser ‘insuscetível de convalidação’ e ‘mais vantajoso[a] ao interesse público’ que ‘a sua manutenção’, o que não corresponderia à situação fática sob análise, na medida em que ‘apenas não houve a prestação de contas finais’, de modo que inexistiria lesão ao erário a justificar ‘tamanho severidade na pena [aplicada]’.

15.3. Haveria no processo ‘evidência concreta’ de que ‘o serviço foi integralmente cumprido’.

15.4. À peça 122, p. 15-17, os recorrentes asseveram que não se observaram os ditames do infratranscrito art. 2º da Lei nº 9.784/1999:

‘Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.’

15.5. Isso porque a penalidade aplicada seria desproporcional, considerando que ‘[n]enhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado’, ‘[n]ão ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação’, ‘[o] histórico [...] [dos ora recorrentes] é irretocável’, ‘não há qualquer evidência de má fé’ e ‘[m]esmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.’

15.6. Assim, caberia reformar a decisão para dar cabo de ‘graduação razoável da pena, para fins de que sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa fé’.

15.7. Diante do exposto na alegação, concluir-se-ia que não se observaram no julgamento os princípios jurídicos da legalidade, ‘da boa-fé e da presunção de legitimidade dos atos públicos’.

Análise

15.8. Os recorrentes não têm razão.

15.9. O julgamento impugnado encontra esteio na Constituição da República e na Lei 8.443, de 16/7/1992, regeadora do processo de controle administrativo na esfera do Controle Externo. Daí o descabimento da invocação de disposições da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), matéria da competência do Poder Judiciário no exame de eventuais ações cabíveis.

15.10. Perfilha-se o entendimento do Tribunal exarado no seguinte trecho da fundamentação do Acórdão 2006/2006 – Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler:

‘Não se cogita, atualmente, da possibilidade de apenação por esta Corte, sem que se vislumbre a existência de culpa do responsável. A responsabilidade dos agentes que gerem recursos públicos apurada pelo TCU é subjetiva.

Quanto aos gestores públicos, devem estar presentes os seguintes elementos, para que se possa apená-los:

- a) ação comissiva ou omissiva e antijurídica;
- b) existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade);
- c) nexo de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada; e
- d) dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente.’



15.11. Daí que é mandatória a demonstração dos seguintes requisitos para a imputação quer de débito quer de penalidade a agente público: ato ilícito (comissivo ou omissivo); dano efetivo (ato concreto); culpa *lato sensu* (negligência, imperícia, imprudência ou dolo); nexo de causalidade entre a ocorrência e conduta do agente; capacidade de o agente, com base no parâmetro de um homem médio, identificar a ilicitude do fato.

15.12. Isso se deu no caso concreto, como se verá a seguir.

15.13. A decisão vergastada se fundou na alínea *a* do art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443, de 1992. Portanto, na conduta reprovável consistente na omissão no dever de prestar contas tipificada na alínea mencionada.

15.14. Os ora recorrentes somente apresentaram documentos a título de prestação de contas dos recursos objeto destas contas especiais nesta oportunidade mediante a anexação de documentos ao instrumento de recurso, portanto depois de chamados à persecução de controle administrativo na forma da sua citação.

15.15. O entendimento no sentido de que a apresentação intempestiva das contas apta a demonstrar a boa e regular gestão dos recursos públicos se presta para fundar o afastamento do débito e o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, exarado em alguns julgados do Tribunal, restou superado na apreciação do TC 012.748/2005-6, conforme o seguinte excerto do voto vencedor proferido no Acórdão 1.191/2006 – Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler:

‘1. A omissão na prestação de contas dos recursos públicos federais, no devido tempo, constitui crime de responsabilidade do prefeito (Art. 1º do Del 201/67) e configura violação a princípio constitucional sensível, que autoriza a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, *d*; 35, II).

2. A dicção expressa do Regimento Interno do TCU é no sentido de que ‘citado o responsável pela omissão..., a apresentação posterior não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos’ (art. 209, § 3º).

3. A omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.’

15.16. Depois de encaminhada a tomada de contas especial ao TCU, não há falar em prestação de contas, haja vista ter-se consumado a omissão perante o órgão concedente. Os documentos apresentados a este Tribunal e que comprovem a regular aplicação dos recursos transferidos afastam o débito, mas não elidem a irregularidade das contas, caso subsista a omissão injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade se fundamenta na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

15.17. O Acórdão 2.139/2005-2ª Câmara deste Tribunal, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar, sintetiza bem o entendimento da questão:

‘Não obstante a comprovação da aplicação dos recursos na finalidade avençada e a conseqüente exclusão do débito indicado no decisum impugnado, compreendo que deve permanecer o julgamento pela irregularidade das contas em face da grave omissão do Recorrente no seu dever de prestar contas tempestivamente.’

15.18. A falta de prestação de contas atenta contra a Constituição da República (art. 70, parágrafo único), o que denota a sua gravidade. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos.

15.19. Como leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ‘a omissão, como fato que é, não pode ser afastada com meras alegações genéricas; é indispensável a comprovação de fato relevante impeditivo da vontade do agente de prestar contas.’ (*in Tomada de Contas Especial*, 2ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 118).

15.20. Na hipótese de administrador de recursos públicos não lograr produzir prova do seu bom e regular emprego se presume tanto a ocorrência de prejuízo como a culpa do referido administrador pela causação deste.

15.21. Basta o inadimplemento dessa obrigação para que se constitua prova presuntiva da imputação de causação do prejuízo ao erário constatado. Colhe-se da lição de Plácido e Silva em sua obra *Vocabulário Jurídico* (28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1124):

‘PROVA PRESUNTIVA. É a que se firma numa determinação legal, que se constitui em prova por determinação legal.

E, neste caso, salvo para tornar desfeita ou para a anular, o que cabe à parte contrária, quando se trata de presunção relativa, a menção da presunção legal dispensa o encargo da prova, desde que ela própria a produz.’

15.22. Em matéria de gestão de recursos públicos, a prova presuntiva é firmada no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República:

‘Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.’

15.23. Consequentemente, não se sustenta a afirmação de que houve mera falha formal.

15.24. Com isso, conclui-se que, diversamente do alegado, observou-se no procedimento o princípio jurídico da legalidade.

15.25. Relativamente à afirmação de que se desrespeitou o princípio da presunção de boa-fé, o entendimento sedimentado na Corte é que, em se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, a boa-fé não pode ser presumida: deve ser objetivamente demonstrada e comprovada para que venha a ser reconhecida.

15.26. Transcreve-se a seguir trecho do relatório integrante do Acórdão 2414/2015-TCU-Plenário, relator o Ministro José Múcio:

‘14. Se houve boa-fé da recorrente (...)

14.3. A recorrente alega ter agido com boa fé. No entanto, é sobremodo importante diferenciar a boa-fé objetiva da boa-fé subjetiva. Para tanto, recorre-se à doutrina de Estêvão Mallet:

‘Já a boa-fé objetiva, que bem se pode chamar - em contraste com a ‘boa-fé crença’ [ou boa-fé subjetiva] - de boa-fé comportamento’, relaciona-se com regras de conduta, impostas ‘do exterior’ e que as pessoas devem observar, nos mais variados momentos e situações. Na expressiva locução de Salvatore Romano, para a boa-fé objetiva, diversamente da boa-fé subjetiva, *non importa tanto quel che si sa o non si sa, ma quel che si fa o si dichiara sulla base di quel che si sa o non si sa* [Não importa tanto o que se sabe ou não se sabe, mas o que se faz ou se declara com base no que se sabe ou não se sabe (a tradução é nossa)] (*in* Prática de Direito do Trabalho, Vol. 2, São Paulo: LTr, 2012, p. 173) .

14.4. Sobre a incidência da boa-fé objetiva nos processos de contas apreciados neste Tribunal, transcreve-se trecho de artigo do AUFC Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões publicado na Revista do TCU do trimestre abril/junho de 2001 (88, pp. 71/4):

‘A noção clássica de boa-fé subjetiva vem cedendo espaço à sua face objetiva, oriunda do direito e da cultura germânica, e que leva em consideração a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social, adotada por um homem leal, cauteloso e diligente, em lugar de indagar-se simplesmente sobre a intenção daquele que efetivamente o praticou.

Devemos, assim, examinar, num primeiro momento, diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.

(...)

Ouso concluir que analisar a chamada boa-fé subjetiva é, *mutatis mutandis*, investigar a existência de dolo e, em consequência, a má-fé. Entretanto, a não comprovação da má-fé, dando ensejo à configuração

da boa-fé subjetiva, não implica, necessariamente, a existência de boa-fé objetiva, vinculada esta à ausência de culpa, e não de dolo, como ocorre com aquela. Vale frisar que a boa-fé objetiva e a culpa estão, na verdade, associadas a uma compreensão mediana, isto é, do homem médio - prudente e diligente -, e a descaracterização de uma significa a constatação da outra.

A boa-fé, sob esse novo enfoque, deixa de ser simplesmente presumida, vez que a conduta, a partir de então, deverá ser objetivamente analisada. Não se pode perder de perspectiva que o agente exterioriza, em si, o dolo, ao passo que a culpa, em sentido estrito, deve ser atestada, comprovada e fundamentada pelo intérprete, não se admitindo presunção quanto à sua inexistência'.

33. O conceito de boa-fé poderia ser ponderado, no âmbito do julgamento de contas, como meio suficiente para afastar o julgamento de irregularidade, condicionado a 'liquidação tempestiva do débito atualizado', ou seja, o reconhecimento pelo gestor da existência do débito antes do julgamento final, bem como a devolução dos valores, o que não ocorreu, pois de acordo com a análise contida na Nota Técnica de Reanálise 85/2016, de 11/4/2016 (peça 35, p. 2) ou reprovação da execução física motivada pela ausência de apresentação de elementos comprobatórios da realização do evento e execução dos itens constantes no Plano de Trabalho aprovado, ficando demonstrada o descuido no trato da coisa pública.'

15.27. Entende-se que há boa-fé objetiva na situação fática em que a conduta do responsável corresponde à esperada de um gestor médio diligente nas mesmas circunstâncias do caso concreto. Mesmo quando não reste caracterizada a má-intenção do gestor, a falta de atenção às normas regedoras da sua atuação, por exemplo, basta para caracterizar a inexistência de conduta de boa-fé sob o aspecto objetivo.

15.28. A caracterização da boa-fé do gestor de convênio celebrado com a Administração Pública, por exemplo, 'não tem o condão de eximi-lo de repor o dano causado, afastando tão somente os juros e a multa, além de abrir possibilidade para o julgamento regular com ressalvas das contas, desde que inexistentes outras irregularidades graves, nos termos do § 22 do art. 12 da Lei 8.443/1992' (Acórdão 4.046/2014-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Weder de Oliveira)

15.29. Como a caracterização da boa-fé justifica o afastamento da sanção punitiva do gestor, implica o entendimento de que conduta do responsável não foi grave o bastante para justificar a punição.

15.30. No Direito Administrativo, assim como no Direito Penal, não se pune conduta que não seja típica, antijurídica e culpável (reprovável).

15.31. A multa tem natureza de pena, embora administrativa. Sua aplicação ao agente tem como requisitos, além da culpa ou dolo e da antijuridicidade, justamente essa reprovabilidade de conduta: a consciência acerca da ilicitude dos atos que cometeu, ou a inconsciência inescusável dessa ilicitude.

15.32. O tipo, no âmbito do Direito Administrativo, pode não ter o sentido estrito que lhe confere o Direito Penal - como 'modelo legal do comportamento proibido, compreendendo o conjunto das características objetivas e subjetivas do fato punível' (Heleno Cláudio Fragoso, Lições de Direito Penal, 4ª ed., Forense, 1995, p. 153), mas, no mínimo, há que ser a previsão legal genérica do fato punível.

15.33. Assim, quando o Tribunal aplica multa ao agente faltoso, necessariamente profere juízo no sentido da tipicidade, da antijuridicidade e da reprovabilidade de sua conduta. De outro modo, a multa não se lhe poderia ser aplicada.

15.34. Ora, se a multa decorre necessariamente do juízo de reprovabilidade da conduta, não há falar em reconhecimento da boa-fé do agente. Isto é, aplicação de multa e reconhecimento da boa-fé do agente são atos incompatíveis no âmbito do Direito Administrativo.

15.35. Tanto é que se o agente, por meio de novas provas, vier a demonstrar que não agiu com culpa ou dolo (excludente de tipicidade), que sua ação estava amparada em norma permissiva (excludente de antijuridicidade), ou que atuou com boa-fé, porque tinha desconhecimento invencível da ilicitude do fato (excludente de culpabilidade), a aplicação da multa não subsistirá, bem como a irregularidade das contas, se outro motivo não houver.

15.36. Por isso prevê o art. 202, § 6º, da Resolução 155 do Tribunal, de 4/12/2002 (Regimento Interno) que as contas serão desde logo julgadas no mérito pela irregularidade na hipótese de inexistência nos autos de elementos que demonstrem a boa-fé do responsável.



15.37. Relativa é a presunção de boa-fé porque está ela na dependência direta das circunstâncias afetas a cada caso. Fazem parte do rol das situações em que cumpre afastar a presunção relativa de boa-fé as seguintes ocorrências, dentre outras: falta de comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado, fraude, desvio de recursos, aplicação dos recursos em objeto distinto do conveniado, não aplicação dos recursos em benefício da comunidade, falta de recolhimento do débito, omissão de prestação de contas.

15.38. Interessante lembrar aqui o seguinte trecho da fundamentação elaborada pelo Ministro Relator Bento José Bugarin no julgamento do Acórdão 63/94 proferido pelo Plenário desta Corte em 6/7/1994 (Ata 31/1994):

‘[...] a boa-fé é, em princípio, uma presunção a militar em favor dos gestores de recursos públicos. É, todavia, uma presunção relativa, que pode ser afastada em determinadas situações, como ocorre, por exemplo, quando um gestor deixa de prestar contas de recursos sob sua guarda ou colocados à sua disposição.’

15.39. É responsabilidade de gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos, sob pena de presunção relativa tanto da ocorrência de prejuízo ao erário como da culpabilidade do gestor prevista no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Prevalece, nesse contexto, o princípio da inversão do ônus da prova.

15.40. Consequentemente, a falta de indícios de má-fé não é suficiente para descaracterizar a presunção relativa referida no parágrafo precedente. Para tanto, é mister a produção pelo responsável de prova contrária à relativa produzida no procedimento, equivale a dizer, de prova do bom e regular emprego dos recursos pecuniários objeto das contas.

15.41. No caso sob análise, os recorrentes malogram produzir a mencionada prova contrária, como se viu na análise empreendida do item 14 desta instrução.

16. Da não aplicação ao controle administrativo de normas e institutos relativos à ação civil pública de improbidade administrativa

16.1. À peça 122, p. 19-23, os recorrentes se fundam na premissa de que não houve prejuízo ao erário, consubstanciada nas alegações condensadas nos itens 14 e 15 desta instrução, para sustentar que dela decorre que não haveria indício de que incorreram em ato de improbidade. De conseguinte, aplicar-se-iam ao caso concreto os entendimentos exarados nas ementas de decisões judiciais assim reproduzidas pelos recorrentes:

‘ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES SEM O QUALIFICATIVO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Pagamentos de passagens aéreas utilizada pelo IPEM/MG, em face de convênio com o INMETRO, sem respaldo contratual, nos exercícios de 2005 a 2007. 2. A sentença, todavia, afiançou que não há provas da efetiva lesão aos cofres públicos em decorrência da imputação. 3. Mesmo na ausência de licitação, houve a efetiva aquisição das passagens aéreas, em relação aos quais não houve prova de superfaturamento. 4. A configuração da conduta ímproba demanda o elemento subjetivo do agente para a configuração da conduta ímproba, admitindo-se a modalidade culposa somente nas hipóteses de atos que acarretem lesão ao erário. A hipótese retrata atipicidade administrativa que não assume o qualificativo de ato de improbidade. 5. Não provimento da apelação. (TRF-1 - AC: 00348760820134013800 0034876-08.2013.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2017 e-DJF1, #319201)

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO AO ERÁRIO. Não houve qualquer irregularidade por parte da Administração Pública em lançar edital para construção de moradias populares em que havia exigência de fornecimento de terreno. Tal fato, por si só, não configura direcionamento da licitação. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido (TJ-SP 00110087820018260053 SP 0011008-78.2001.8.26.0053, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 28/11/2017, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2017, #519201)’

16.2. Depois de discorrer sobre os motivos por que se promulgou a Lei 8.429, de 2/6/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), os recorrentes sustentam que o julgamento combatido careceria de fundamentação em sua conduta dolosa, o que ser exigível por força da redação dada ao art. 1º daquela lei dada pela Lei 14.230/2021.



16.3. Assim, seria mister a ‘demonstração da evidência da má fé para incidência de uma penalidade’, conforme a doutrina acerca da improbidade administrativa e decisão judicial e ementa reproduzida pelos recorrentes proferida em ação de improbidade administrativa.

Análise

16.4. Não assiste razão aos recorrentes.

16.5. O julgamento impugnado encontra esteio na Constituição da República e na Lei 8.443, de 16/7/1992, regedora do processo de controle administrativo na esfera do Controle Externo. Daí o descabimento de arguição em que se invocam disposições da Lei 8.429, de 2/6/1992, matéria da competência do Poder Judiciário no exame de eventuais ações civis e penais cabíveis. Não é por outro motivo, aliás, que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

‘§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo [dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico ou desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos] o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.’

CONCLUSÃO

17. Das análises empreendidas relativamente ao mérito do recurso se conclui que:

- a) observou-se no julgamento combatido o princípio da segurança jurídica;
- b) fizeram-se validamente as citações dos ora recorrentes;
- c) recai sobre quem administre recursos públicos o ônus de comprovar o seu emprego bom e regular;
- d) os documentos ora trazidos aos autos não comprovam o bom e regular emprego dos recursos objeto

destas contas especiais;

e) não irregularidade formal, mas antes prova presuntiva da causação pelos ora recorrentes de prejuízo ao erário, razão por que se observou o princípio da proporcionalidade na fixação do valor pecuniário das multas aplicadas;

f) os ditames de Lei 8.429, de 2/6/1992, não se aplicam à persecução de controle administrativo, regida por legislação específica, mas antes à ação civil pública de improbidade administrativa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de recurso de reconsideração interposto pela Associação Indígena Akwe (AIA) e Santino Xerente contra o Acórdão 5.008/2022-TCU-2ª Câmara e se propõe, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992 e nos arts. 277, inciso I, e 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) notificar da decisão sobrevida o recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.”

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto pela Associação Indígena Akwe (AIA) e por seu dirigente, Santino Xerente, contra o Acórdão 5.008/2022-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que, entre outros pontos, julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, condenando-os ao pagamento de débito original de R\$ 247.210,32 e imputando multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 somente a Santino Xerente, no valor de R\$ 50.000,00.

2. O posicionamento uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU é no sentido de conhecer dos recursos para negar-lhes provimento.

3. Acolho e adoto como razões de decidir este processo as manifestações uniformes quanto ao mérito do apelo.
4. Passo a destacar os motivos mais relevantes que me conduzem a acompanhar a proposta de não provimento dos presentes recursos de reconsideração.
5. Início por apresentar breve histórico.
6. Estes autos cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor da Associação Indígena Akwe e de Santino Xerente, como dirigente da entidade, diante da omissão no dever de prestar contas de recursos federais captados por meio do incentivo fiscal aportado em função da Lei Rouanet sob o valor original de R\$ 270.070,81, no âmbito do Pronac 11-8775, destinado à realização do projeto intitulado “Organização e Ampliação do Centro de Memória da Casa de Cultura Xerente”, cuja vigência, estipulada para o período de 13/12 a 31/12/2011, contou com prorrogação até 31/12/2013.
7. No âmbito do TCU, a então Secex-TCE promoveu a citação solidária dos aludidos responsáveis, além da adicional audiência de Santino Xerente, pelo não cumprimento do prazo originalmente fixado para apresentação da correspondente prestação de contas final.
8. Todavia, não apresentaram defesa nem efetuaram o recolhimento do débito em favor do Fundo Nacional da Cultura, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.
9. As razões recursais foram, em suma:
 - 9.1. ausência do contraditório e da ampla defesa;
 - 9.2. inexistência e nulidade da citação porque não recebida pelos recorrentes;
 - 9.3. inobservância do princípio da segurança jurídica pois não foi exigida, à época, a entrega ou apresentação de notas fiscais, mas, antes, a sua guarda por cinco anos;
 - 9.4. desproporcionalidade da multa, já que não houve má-fé da AIA e de seu ex-dirigente;
 - 9.5. ausência de dano ao erário, porque ocorreu simples irregularidade formal;
 - 9.6. ausência de conduta ímproba nos termos da Lei 8.429/1992;
 - 9.7. ausência de provas a demonstrar qualquer ato reprovável dos recorrentes.
10. Não há razão na alegada ausência de contraditório e da ampla defesa (9.1) em virtude da arguida nulidade da citação (9.2).
11. É sabido que a relação processual em tomada de contas especial se dá com a citação válida realizada por esta Corte, ou seja, na fase externa do processo. A citação no âmbito deste Tribunal não exige a entrega pessoal da correspondência, bastando, para tanto, a entrega do expediente no endereço constante dos autos; já a citação via editalícia está regulamentada e foi respeitada no presente caso.
12. Visando a corroborar o afirmado, lanço mão do seguinte trecho da instrução da AudRecursos, *in verbis*:
 - “12.21. Fez-se validamente a citação da ora recorrente AIA, uma vez recebido o instrumento respectivo (peça 52) no endereço correto constante da base de dados da Receita Federal (peça 50), como se verifica do exame do respectivo aviso de recebimento (peça 54).
 - 12.22. Quanto à citação editalícia do ora recorrente Santino Xerente, verifica-se que também se seguiram os procedimentos administrativos previstos no art. 179 do Regimento Interno/TCU. Enviou-se primeiro o ofício citatório (peça 53) para o endereço registrado na base de dados da Receita Federal, em que



constava que o responsável possuía situação cadastral ativa, como se depreende do exame do resultado de consulta àquela base acostado à peça 51. Nota-se que do resultado de consulta consta como endereço posto na aldeia rural mencionada na alegação, onde sem dúvida são entregues correspondências pelos Correios porque para ele há o Código de Endereçamento Postal (CEP) assinalado no dito resultado de consulta (peça 51).

12.23. No entanto, o ofício foi devolvido pelos correios, como se verifica do exame do aviso de recebimento trazido à peça 55. A partir daí, antes da citação por edital, adotaram-se providências que esgotaram as tentativas de localização do ora recorrente, a saber os outros quatro ofícios (peças 56, 57, 61 e 62) discriminados no despacho acostado à peça 68. Diante disso, à luz do que determina o inciso III do art. 179 do RI/TCU, procedeu-se a regular citação via edital do responsável mediante edital (peça 66).”

13. Os recorrentes estão equivocados ao alegar inobservância do princípio da segurança jurídica, porque não foi exigida, à época, a entrega ou a apresentação de notas fiscais, mas a sua guarda por cinco anos (9.3).

14. A exigência contida nas normas de regência foi a da prestação de contas dos recursos federais captados por meio do incentivo fiscal aportado em função da Lei Rouanet.

15. Não é demais lembrar que é pacífico no âmbito deste Tribunal o entendimento de que, em processos de prestação ou tomada de contas, ainda que especial, o ônus da prova do regular emprego das verbas públicas é imputado ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União, à luz do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Assim, a não comprovação dessa obrigação pelo gestor é suficiente para que se conclua pela ocorrência de prejuízo ao erário.

16. Sobre a matéria da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, destaco o julgamento do TC 008.702/2022-5, que resultou no Acórdão 2.285/2022-Plenário e na edição da Resolução 344/2022.

17. A mencionada norma estabelece que a prescrição nos processos de controle externo em curso neste Tribunal observará o disposto na Lei 9.873/1999 (art. 1º) e que as pretensões punitiva e de ressarcimento prescrevem em cinco anos (art. 2º). Estabelece, também, que a prescrição intercorrente incidirá se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º).

18. Além disso, nos arts. 4º e 5º, está fixado o modo como será contado o prazo de prescrição e estão definidas as suas causas interruptivas, respectivamente.

19. No caso presente, o prazo de prescrição começou a ser contado em **31/1/2014**, data seguinte à de expiração do prazo para apresentação da prestação de contas, conforme definido no inciso I do art. 4º.

20. De conformidade com o seu art. 5º e o rol de eventos apresentados no subitem 11.9 da instrução da AudRecursos, houve interrupção da contagem do prazo prescricional em razão de atos ocorridos durante a fase interna da TCE e nesta Corte de Contas.

21. Assim, em consonância com o decidido no acórdão e com o estabelecido no normativo, observo que no caso em exame não ocorreu a prescrição quinquenal em relação às pretensões punitiva e ressarcitória.

22. Os recorrentes sustentaram não ter sido produzida no processo prova quer da irregularidade no emprego dos recursos objeto das contas especiais, quer de má-fé em sua conduta, o que seria exigível em todo “processo sancionador”.

23. Continuam defendendo que o julgamento combatido carece de esteio em “provas cabais a demonstrar a desonestidade na condução de suas atividades”: teria sido arrimado “unicamente em indícios”.

24. Não há como acolher tais argumentações.

25. Repiso, o ônus da prova quando se trata da aplicação de recursos públicos compete ao gestor responsável pela sua aplicação.
26. A omissão no dever de prestar contas é critério objetivo: quem não presta contas é considerado OMISSO; faz surgir a presunção – que admite prova em contrário – de que os recursos não foram devidamente aplicados.
27. Dessa forma, inconteste haver dano ao erário a suportar a condenação dos recorrentes, porque o ato de omissão não é caracterizado como simples irregularidade formal (9.5) – nos dizeres dos recorrentes –, mas irregularidade grave a ser combatida por esta Corte; a omissão no dever de prestar contas é conduta mais do que reprovável e está devidamente provada nestes autos (9.7).
28. E mais.
29. Os documentos encaminhados como anexo aos recursos de reconsideração não se prestam a demonstrar a correta aplicação dos recursos no objeto pactuado nem a estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os valores captados e as despesas efetuadas, conforme detalhada análise da AudRecursos nos subitens 14.3 a 14.25 da instrução à peça 139.
30. A alegação de ausência de conduta ímproba nos termos da Lei 8.429/1992 não merece acolhida porquanto não compete a este Tribunal julgamento de ação de improbidade administrativa (9.6).
31. Melhor sorte não assiste aos recorrentes ao defenderem a redução da multa de R\$ 50.000,00 (9.4), já que a pena respeitou os limites estabelecidos nas normas de regência e foi devidamente aquilatada no voto do ministro *a quo*.
32. Por todas as razões antes expendidas, julgo que o recurso de reconsideração interposto pela Associação Indígena Akwe (AIA) e por seu dirigente, Santino Xerente deve ser conhecido, com negativa de provimento.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9610/2023 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo TC 021.158/2019-3
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Associação Indígena Akwe (04.864.421/0001-11); Santino Xerente (005.014.361-11).
- 3.1. Responsáveis: Associação Indígena Akwe (04.864.421/0001-11); Santino Xerente (005.014.361-11).
- 3.2. Interessadas: Fundação Nacional do Índio (00.059.311/0001-26); Secretaria Especial de Cultura (extinta) (05.457.283/0013-52).
4. Órgão/Entidade: Associação Indígena Akwe.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rogério Srône Xerente (10.050/OAB-TO), representando Santino Xerente e a Associação Indígena Akwe.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto contra o Acórdão 5.008/2022-TCU-2ª Câmara, que, entre outros pontos, julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, condenando-os ao pagamento de débito, com imputação de multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. informar aos recorrentes, ao Ministério da Cultura e à Procuradoria da República em Tocantins o inteiro teor desta deliberação.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9610-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 035.865/2015-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Bonito de Santa Fé/PB.

Recorrente: Alderi de Oliveira Caju (027.956.524-04).

Responsável: Alderi de Oliveira Caju (027.956.524-04).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Joanielson Guedes Barbosa (OAB-PB 13.295), representando Wanderley Macedo; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Alderi de Oliveira Caju.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. FESTA JUNINA. AUDIÊNCIA. JUSTIFICATIVAS PARCIALMENTE ACATADAS. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE



NA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO CACHEÊ PELA CONTRATADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 72-73) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 74):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Alderi de Oliveira Caju (peças 53-57) contra o Acórdão 1358/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 39).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. indeferir, com fundamento no art. 146, § 2º, do RI/TCU c/c art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, o requerimento em nome de Wanderley Macedo (CPF 041.344.934-39 e CNPJ 05.621.136/0001-32 – nome de fantasia ‘Comando Produções Artísticas’), para que seja habilitado no processo como parte interessada nos autos, por não demonstrar o atendimento a requisitos previstos nos arts. 144, § 2º, e 146, caput e § 1º, do RI/TCU, c/c art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU 36/1995 – quais sejam, razão legítima para intervir no processo ou possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Alderi de Oliveira Caju (CPF 027.956.524-04), para afastar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Alderi de Oliveira Caju (CPF 027.956.524-04);

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Alderi de Oliveira Caju (CPF 027.956.524-04), condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei;

Débito:

Débito/Crédito	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
D	24/5/2011	100.000,00
C	6/7/2011	96,73

9.5. aplicar à Sra. Alderi de Oliveira Caju (CPF 027.956.524-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.6.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar



do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. dar ciência desta deliberação à responsável, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.’

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Alderi de Oliveira Caju, ex-Prefeita do município de Bonito de Santa Fé/PB (Gestões 2009-2012 e 2013-2016) em razão da impugnação total de despesas por irregularidades na execução física do Convênio 707/2010 (Siconv 737463, peça 2, p. 31-49), que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado ‘Festas Juninas’ (peça 2, p. 138-140).

2.1. O Termo de Convênio, assinado em 10/6/2010, foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 10/6/2010 a 24/6/2010 (Cláusula Quarta do Termo de Convênio), prorrogado até 5/7/2011 (peça 2, p. 108), com previsão de 30 dias para apresentar a prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2011OB800154 (peça 2, p. 59) em 17/5/2011 e sacados/transferidos em 24/5/2011 (peça 7, p. 197).

2.2. A prestação de contas, encaminhada pelo conveniente em 17/11/2011 (peça 2, p. 61), foi analisada pelo Ministério do Turismo, conforme Nota Técnica de Análise 0136/2012, de 13/2/2012 (peça 2, p. 63-66), tendo sido apontadas pendências e, então, solicitada complementação por meio do Ofício 256/2012, de 16/2/2012 (peça 2, p. 67-69).

2.3. O ente municipal encaminhou à concedente, em 15/3/2012 (peça 2, p. 71), fotografias e material de divulgação que comprovariam a apresentação das bandas e a realização do evento, tendo o Ministério do Turismo elaborado a Nota Técnica de Reanálise 332/2012 (peça 2, p. 73-75), que considerou reprovada a execução física do Convênio, e a Nota Técnica de Análise Financeira 102/2012 (peça 2, p. 78-83), que apontou falhas na execução financeira e propôs a devolução integral dos recursos repassados, tendo em vista a reprovação da execução física, o que motivou a instauração da presente tomada de contas especial.

2.4. No âmbito desta Corte a recorrente foi devidamente citada (peças 14 e 19), ouvida em audiência (peças 15 e 20) e apresentou suas defesas (peças 25 e 26) que, analisadas pela unidade técnica responsável pela instrução do feito na fase processual anterior (peças 32-34), saneou as irregularidades constantes do ofício de audiência, mas não aquelas constantes da citação, motivo pelo qual foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo o ofício de citação assim descrito as condutas irregulares:

‘contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Comando Produções Artísticas para fornecer os serviços referentes às atrações artísticas, em descumprimento da Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes – inciso II, alínea ‘oo’ do Termo de Convênio (dever de publicar contratos de exclusividade entre empresários e artistas), bem como em afronta ao Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que exigem, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, que seja apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório; e não apresentação de recibos dos cachês supostamente pagos, impedindo afirmar que o montante pago à referida empresa corresponde à soma dos valores que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964 e ao art. 93, do Decreto Lei 200/1967, como evidenciado na nota técnica de análise financeira 102/2012 (peça 2, p. 78-83)’

2.5. Havendo o Ministério Público/TCU manifestado de acordo com a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica (peça 35), esta Corte, acatando os pareceres uniformes constantes dos autos, prolatou o acórdão vergastado.



ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 58), ratificado à peça 61 pelo Exmo. Ministro-Relator Bruno Dantas, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.6.2 do Acórdão 1358/2022-TCU-2ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso.

a) Preliminarmente:

a.1) se as decisões judiciais trazidas pela recorrente impõem a reforma do acórdão recorrido;

a.2) se ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte;

b) No mérito:

b.1) se os gastos foram regulares;

b.2) se a assinatura do convênio em data anterior à assinatura do termo de convênio constitui irregularidade apta ao julgamento pela irregularidade das contas.

PRELIMINARES

5. Decisões judiciais.

5.1. Traz a recorrente, anexas às suas razões recursais, sentença e acórdão proferidos no âmbito da Justiça Federal em ação penal interposta pelo Ministério Público Federal contra si nas quais foi absolvida das acusações em razão da ausência de materialidade delitiva (peça 53, p. 4-8).

5.2. Embora reconheça a existência e aplicabilidade do princípio da independência das instâncias, esclarece que no presente caso devem ser acatadas as conclusões das decisões judiciais conforme já restou decidido por esta Corte no Acórdão 1590/2019-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, quando assim se manifestou (peça 53, p. 8-9):

‘É possível, não obstante o princípio da independência das instâncias, considerar sentença judicial absolutória, que conclua pela atipicidade da conduta e pela descaracterização de dolo ou má-fé por parte do réu, como elemento favorável ao responsável no âmbito do TCU, em especial quando a absolvição judicial se basear em conjunto probatório robusto.’

5.3. Solicita que os efeitos da decisão absolutória criminal sejam aplicados neste processo administrativo de contas, já em sede de preliminar recursal, obstando a análise de mérito, conforme preleções do art. 935 do CC, art. 126 da Lei 8112/90 e a jurisprudência correlata (peça 53, p. 9).

Análise

5.4. Não assiste razão à recorrente. Ocorre que a decisão citada pela recorrente, que constitui exceção à aplicabilidade do princípio da independência das instâncias, somente é cabível quando a decisão judicial se apoiar em conjunto probatório robusto, o que não é o caso das decisões de primeira e segunda instâncias trazidas junto às razões recursais.

5.5. Tais decisões, ao contrário, se deram por insuficiência de provas aptas a caracterizar a materialidade delitiva apontada pelo Ministério Público Federal, tendo o D. Juiz sentenciante assim se manifestado (peça 56, p. 3):

‘Acontece que, devo repisar, esta presunção legalmente admitida para atos controladores não é de ser admitida em matéria de crime material ou de resultado naturalístico, para cuja caracterização típica se exige a efetividade do prejuízo ao erário, conforme acima já se expôs.’

5.6. Assim, e sendo a jurisprudência desta Corte pacífica em imputar ao gestor público o ônus de comprovar a boa e regular aplicação das verbas públicas a ele confiadas, a teor do que dispõe o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, restando claro que na fiscalização dos gastos públicos privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, competindo ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, como se observa dos seguintes julgados deste



Tribunal: Acórdão 7990/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, Acórdão 2644/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, e Acórdão 6743/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia.

5.7. Ademais, mesmo o Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de que, em Direito Financeiro, cabe ao administrador público provar que não cometeu irregularidades a eles eventualmente imputadas:

‘Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.’ (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)

5.8. Assim, as decisões judiciais invocadas pela recorrente não têm o condão de alterar a deliberação recorrida.

6. Prescrição.

6.1. Apesar de não alegado pela recorrente, ante o caráter público do instituto da prescrição e o efeito devolutivo pleno dos recursos que ora se analisa, cabe indicar a ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas.

Análise

6.2. Nos termos da Resolução TCU 344/2022, verifica-se a não ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte de Contas diante das seguintes contatações:

a) o marco inicial da contagem do prazo prescricional se deu em 17/11/2011, data na qual as contas foram prestadas ao Ministério do Trabalho (peça 2, p. 61);

b) o prazo prescricional, definido no normativo desta Corte, é de 5 anos ou, tratando-se da prescrição intercorrente, de 3 anos. Ademais, importa salientar que, diante do julgamento da ação penal n. 0800241-93.2020.4.05.8202, que tramitou na Seção Judiciária da Paraíba (peça 56), que absolveu a ora recorrente em razão da não configuração do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993, resta confirmado o prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 3º da Resolução TCU 377/2002.

c) a contagem do prazo prescricional foi interrompida, dentre outras, em razão das seguintes causas:

c.1) em 13/2/2012 em razão da Nota Técnica de Análise n. 0136/2012, que constitui nítido ato de apuração dos fatos (peça 2, p. 63-66);

c.2) em 17/6/2013 em razão da Nota Técnica de Reanálise Financeira n. 344/2013, que constitui inequívoco ato de apuração dos fatos (peça 1, p. 91-93);

c.3) em 8/5/2015 em razão do Relatório do Tomador de Contas Especial n. 256/2015, também ato de apuração dos fatos (peça 1, p. 110-114);

c.4) em 28/1/2018 pela citação da recorrente (peças 14 e 19);

c.5) em 24/9/2020 pela instrução de auditor desta Corte, outro nítido ato de apuração dos fatos (peça 32); e

c.6) em 29/3/2022 em razão da prolação do acórdão recorrido (peça 37).

6.3. Dado o exposto, verifica-se não ter ocorrido a prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória desta Corte, ainda que considerada a prescrição intercorrente.

MÉRITO

7. Regularidade dos gastos.

7.1. Afirma a recorrente que não há qualquer irregularidade no ato de se declarar inexigível a licitação, já que o procedimento se prestou a contratar profissionais do setor artístico, inviabilizando qualquer competição e, portanto, se aplica o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 53, p. 10).

7.2. Diz que por meio do processo de inexigibilidade de licitação a Administração Municipal realizou a contratação direta de Grupo Musicais e Banda de notória popularidade musical tradicionalmente



nordestina, com apresentações em diversas comunas na região, de consagração pela opinião pública regional (peça 53, p. 11).

7.3. No que concerne à consagração pela crítica, realça que, malgrado algumas das atrações não tivessem o reconhecimento nacional, não se pode desconsiderar o fator da consagração local, o que é amplamente considerado no âmbito doutrinário, conforme reconhece José dos Santos Carvalho filho (peça 53, p. 11-12).

7.4. Defende que todos os requisitos para inexigibilidade de licitação foram cumpridos tendo o procedimento licitatório ocorrido de forma regular (peça 53, p. 12).

7.5. Dos requisitos indicados pela doutrina especializada para se fazer incidir tal exceção ao dever de licitar, esta Corte teria reprovado a contratação por não ter sido diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, argumentando a recorrente que não seria crível adotar o entendimento deste Tribunal de que ‘tais cartas não comprovam o vínculo legal esperado entre a empresa intermediária e as bandas, não lhe conferindo nem exclusividade pela (eis que somente para o dia do evento), nem direito único de representação dos artistas’ (peça 53, p. 12).

7.6. Alega que a mesma empresa contratada pelo Município, detentora de cartas de exclusividade assinadas pelos próprios artistas/bandas, fora contratada por 70% de 57 procedimentos licitatórios na região e, ainda, que todo o procedimento licitatório, inclusive a indicação de sua modalidade, foi conduzido pela Comissão Permanente de Licitação sem qualquer ingerência da recorrente que, ao final do procedimento, homologou o certame por não haver outra conduta a ser adotada (peça 53, p. 12-13).

7.7. Quanto às cartas de exclusividade, reforça que essas estavam assinadas pelos próprios artistas conforme consta dos autos (fls. 114 e 115), dando plena exclusividade à empresa Comando Produções Artísticas, única empresa que detinha o direito de representação dos artistas na ocasião (peça 53, p. 13-15).

7.8. Assevera que a empresa contratada, além das cartas de exclusividade, era detentora de contrato de exclusividade dos artistas que se apresentaram quando da realização dos festejos juninos objeto do convênio em tela, fato que era de conhecimento geral, inclusive da recorrente, mas que sentiu-se segura em homologar o certame licitatório apenas com as cartas de exclusividade juntadas aos autos da licitação em razão de o contrato de exclusividade, juntado aos autos junto às razões recursais (peça 57), ter eficácia em todo o território nacional (peça 53, p. 14).

7.9. Argumenta que a não apresentação de contrato de exclusividade firmado entre o artista e seu empresário, nos termos da jurisprudência desta Corte (Boletim de Jurisprudência n. 180, de 24/7/2017), não caracteriza, por si só, a existência de dano ao erário. Assim, restando comprovado nos presentes autos a execução física da avença, não há fato justo para a imputação de débito, devendo o Tribunal julgar regulares com ressalvas suas contas em atenção ao princípio da razoabilidade, conforme Acórdão 5156/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, e Acórdão 4155/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira (peça 53, p. 16).

7.10. Defende que deve ser utilizado o princípio da razoabilidade no presente julgado e destaca excerto de julgado do TCU quanto a prestações de contas de convênios junto ao Ministério do Turismo (peça 53, p. 16-17).

7.11. Aduz que em caso semelhante em que se discutiam questões afetas ao contrato de exclusividade, o Ministro dessa Corte, Sr. Weder de Oliveira, proferiu o Acórdão 4155/2016 ATA 22/2016 – Primeira Câmara - 28/06/2016, destacando em seu voto que, mesmo ante a subsistência de inconformidades não resultantes de dano ao erário, como a ausência do contrato de exclusividade, tendo a comprovação da realização do objeto ajustado, não haveria motivo suficiente para o julgamento irregular das contas, nem tampouco para aplicação de débito/multa (peça 53, p. 17).

7.12. Ademais, sustenta a recorrente que restou devidamente evidenciado nos presentes autos o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo Ministério do Turismo e os gastos realizados para a realização dos festejos juninos objeto do convênio, tendo sido o objeto executado, de modo que não há que se falar em dano ao erário (peça 53, p. 18). Havendo nos autos, inclusive, nota de empenho, nota fiscal, comprovante de transferência bancária e recibos firmados pela empresa contratada, o que, nos termos do que restou decidido por esta Corte ao prolatar o Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário, da



relatoria do Ministro Augusto Nardes.

Análise

7.13. Sem razão a recorrente. Inicialmente necessário esclarecer que não restou comprovado o nexo de causalidade entre os recursos repassados pela União e os gastos alegados pela recorrente, pois não houve a comprovação de que os valores tratados nos presentes autos foram repassados aos artistas que se apresentaram nos festejos juninos, fato sequer contestado nas razões recursais, assim restando consignado no voto que fundamenta a deliberação vergastada (peça 38):

‘14. Além da irregularidade na contratação por inexigibilidade, há a questão da ausência dos comprovantes de recebimento dos cachês pelas bandas contratadas. Em relação a esse ponto, tenho adotado o entendimento que explicitarei no voto que amparou o Acórdão 417/2021-TCU-Plenário.

‘O débito principal decorre da ausência de nexo causal entre os recursos transferidos ao município conveniente pelo MTur e a despesa com os shows previstos no Convênio 407/2009, tendo sido configurado pela falta de comprovantes do pagamento de cachês aos artistas. No entanto, quanto da prolação do Acórdão 1.892/2020-TCU-Plenário, de minha lavra, esta Corte considerou que, para os convênios celebrados antes da Portaria MTur 153/2009, de 6/10/2009, o Tribunal deve admitir a composição do nexo de causalidade com os documentos que comprovem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentação dos recibos dos cachês, já que isso não era exigido do gestor à época. Nessa linha, também segue o recente Acórdão 11.787/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Bruno Dantas.’

7.14. Assim, tendo em vista que o convênio tratado nos presentes autos foi firmado no exercício de 2010, deve ser aplicado o entendimento acima firmado, eis que a Portaria MTur 153/2009 já se encontrava em vigor, não sendo, portanto aplicável ao presente caso concreto, o precedente citado pela recorrente em suas razões recursais.

7.15. No que diz respeito à inexigibilidade da licitação melhor sorte não assiste à recorrente. O contrato de exclusividade trazido aos autos junto às razões recursais foi firmado entre os artistas que se apresentaram nos festejos juninos e a empresa que, por sua vez, subscreveu as cartas de exclusividade para a empresa contratada pelo ente municipal participar da licitação, naquele município específico e em uma única data, o que não atende ao comando previsto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

7.16. Importante salientar que a contratação por inexigibilidade de licitação, nos moldes pretendidos pela recorrente, além de contrariar a Lei de Licitações, viola comando expresso do Termo de Convênio, conforme estipula a alínea ‘oo’ do inciso II da Cláusula Terceira (peça 2, p. 31-49), e jurisprudência pacífica desta Corte (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 1351/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

7.17. Por fim, em relação à responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação pela irregularidade consubstanciada na inexigibilidade de licitação, o que isentaria a recorrente, cabe esclarecer que a existência de pareceres jurídicos e de atos praticados por agentes subordinados não impõe ao gestor público a obrigatoriedade de ratificar os atos anteriores constantes do processo de licitação, devendo, antes de homologar o certame, certificar-se da regularidade de todas as etapas anteriores, sob pena de responsabilidade pessoal (Acórdãos 179/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 1736/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 4420/2010-TCU-2ª Câmara, relator Ministro André Luís de Carvalho; Acórdão 2748/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; e Acórdão 1528/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).’

7.18. Dessa forma, os argumentos recursais não se prestam a alterar o acórdão recorrido.

8. Assinatura de contrato com data anterior à celebração do convênio.

8.1. Alega a recorrente que a assinatura de contrato com a empresa representante dos artistas que se apresentaram nos festejos juninos não constitui irregularidade apta a motivar o julgamento pela irregulares suas contas, eis que os documentos solicitando o repasse de verba federal foi protocolado no Ministério do Turismo com prazo razoável para que o convênio fosse firmado tempestivamente, mas



que, por demora do órgão federal, a assinatura somente ocorreu na data do evento, havendo razões suficientes e aptas a justificar o ato tido por ilícito por esta Corte e, ao mesmo tempo, comprovar que não houve irregularidade atribuível à recorrente.

Análise

8.2. Em relação à citada irregularidade cabe esclarecer que a recorrente foi instada por esta Corte a se manifestar por meio do ofício de audiência acostado à peça 15 e que, nos termos do voto de peça 38, as razões de justificativas apresentadas pela recorrente em relação a essa irregularidade foram acatadas pelo Tribunal na fase processual anterior, não havendo razões para a recorrente se insurgir.

CONCLUSÃO

9. Das análises verifica-se que:

- a) as decisões judiciais trazidas pela recorrente não impõem a reforma do acórdão recorrido;
- b) não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte;
- c) a recorrente não logrou comprovar a regularidade dos gastos e da inexigibilidade de licitação;
- d) não há razões para a recorrente se insurgir quanto à irregularidade pela qual foi ouvida em audiência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Alderi de Oliveira Caju contra o Acórdão 1358/2022-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida à recorrente e aos demais interessados.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Alderi de Oliveira Caju, ex-prefeita do município de Bonito de Santa Fé, PB, em razão da impugnação total dos valores repassados por meio de convênio que teve por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “Festas Juninas”.

- 2. Apesar de não se questionar a execução do objeto da avença, a irregularidade na contratação das atrações musicais por inexigibilidade e a ausência de nexo causal entre os recursos transferidos e a despesa com os shows culminaram na prolação do Acórdão 1.358/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual esta Corte de Contas acatou parcialmente as justificativas apresentadas pela ex-alcaide, afastando a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, mas julgou irregulares suas contas, condenando-a ao pagamento do débito lá apontado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da mesma lei.
- 3. Irresignada com essa decisão, Alderi Caju interpôs o recurso de reconsideração ora em análise, em que alega que:
 - 3.1. a assinatura do contrato em data anterior à do termo de convênio não constitui irregularidade apta ao julgamento pela irregularidade das contas;
 - 3.2. decisões judiciais impõem a reforma do acórdão recorrido; e
 - 3.3. os gastos foram regulares.
- 4. De início ratifico o despacho exarado pelo Ministro Bruno Dantas (peça 61) no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992.

5. Em sua defesa, Alderi Caju traz argumentos a justificar a assinatura do contrato com a empresa representante dos artistas anteriormente à celebração do convênio. Como a justificativa para tal irregularidade já foi acatada pelo TCU, não há o que ser analisado nesta fase processual.
6. A recorrente pede igualmente que os efeitos de decisão absolutória criminal sejam aplicados no presente processo, nos termos do Acórdão 1.590/2019-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, mediante o qual orientou no sentido de que, quando a absolvição judicial do responsável se basear em conjunto probatório robusto e concluir pela atipicidade da conduta e pela descaracterização de dolo ou má-fé, a sentença deve lhe ser considerada como elemento favorável no âmbito desta Corte.
7. No entanto, conforme esclareceu a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, a referida decisão se deu por insuficiência de provas aptas a caracterizar a materialidade delitiva apontada pelo Ministério Público Federal, o que impede seja o argumento da ex-gestora aceito.
8. No que diz respeito à alegação de regularidade dos gastos realizados pela recorrente no âmbito do convênio em tela, o Ministro Aroldo Cedraz, no voto que embasou o acórdão recorrido, consignou a irregularidade da contratação das bandas por inexigibilidade pois as cartas de exclusividade se referiam a datas específicas para a apresentação dos shows, contrariando o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que determinou nessa hipótese a celebração de contrato de exclusividade amplo, com registro em cartório. Como bem pontuado pelo relator, o próprio termo do convênio previa essa obrigação, bem como a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento dos cachês aos artistas (alíneas “oo” e “pp” do inciso II da Cláusula Terceira). Uma vez não atendido o requisito para a contratação direta e dada a ausência de comprovantes de recebimento de cachê pelas bandas, não se demonstrou o nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas com os shows; em consequência, não se pode acatar a alegação de que os gastos discutidos nos presentes autos são regulares.
9. Dessa forma, os argumentos apresentados por Alderi de Oliveira Caju não são capazes de demandar reparo na deliberação recorrida.
10. Por fim, no que tange ao instituto da prescrição, considerando como o marco inicial para contagem do prazo prescricional a data de apresentação da prestação de contas, 17/11/2011 (peça 2, fl. 61), bem como os atos interruptivos relacionados pela unidade técnica e reproduzidos em meu relatório, concluo que, à luz da resolução do TCU que trata do tema, não estão prescritas as pretensões punitiva e ressarcitória em relação à responsável. Ademais, considerando-se o ofício de diligência datado de 16/6/2017 (peça 5), concluo não ter ocorrido, igualmente, a prescrição intercorrente.
11. Em face do demonstrado, concluo pelo conhecimento do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão questionada.

Ante o exposto, voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9611/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.865/2015-6
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Alderi de Oliveira Caju (027.956.524-04).
- 3.1. Responsável: Alderi de Oliveira Caju (027.956.524-04).

- 3.2. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 4. Órgão/Entidade: Município de Bonito de Santa Fé/PB.
 5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
 8. Representação legal: Joa Nilson Guedes Barbosa (OAB-PB 13.295), representando Wanderley Macedo; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Alderi de Oliveira Caju.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Alderi de Oliveira Caju contra o Acórdão 1.358/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a ao pagamento do débito, com aplicação de multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República na Paraíba.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9611-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
 Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 022.095/2019-5

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Palmeira dos Índios/AL.

Embargante: James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro (678.596.234-04).

Responsável: James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro (678.596.234-04).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).



Representação legal: Hugo Veloso Cavalcante (14.747/OAB-AL), representando James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NOVOS ELEMENTOS. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. ACOLHIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro ao Acórdão 1.563/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos:

‘9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 211.040,00 (duzentos e onze mil e quarenta reais), na data de 31/3/2015, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

[...]

2. Reproduzo, a seguir, trechos dos embargos de declaração em comento:

II.

‘FUNDAMENTOS PARA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

7. Consoante se observa da decisão embargada, o ponto central do voto do acórdão embargado se refere a uma suposta ausência de nexo de causalidade entre a utilização dos recursos repassados pelo Convênio nº 01658/2009 (Siafi nº 722590/2009) e a aquisição dos veículos destinados à Saúde municipal que se constituíam como objetos do aludido convênio.

8. Em síntese, o acórdão reconhece que o embargante cumpriu a finalidade do convênio com a aquisição dos veículos utilitários e da ambulância, mas não teria comprovado que tais aquisições decorreriam dos recursos federais repassados, porquanto, apesar de depositados na conta específica do convênio, os valores foram transferidos à uma conta pertencente ao Município e os veículos quitados a partir de verbas constantes de outra conta também pertencente ao ente municipal.

9. Inobstante essa alegação de que não estaria demonstrado o nexo de causalidade, o que se vê é que o acórdão embargado incorre em vício de **omissão** quanto à análise documental colacionada aos autos pelo embargante, cujos elementos dão conta de que os procedimentos licitatórios que culminaram com a aquisição aludidos veículos à Saúde do MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS foram todos



realizados de forma regular e, em todos os seus atos, **sempre constando a referência ao aludido Convênio nº 01658/2009** (Siafi nº 722590/2009).

10. Isso se observa a partir da leitura dos documentos constantes das peças nº 66, fls. 269/283, nº 67, nº 68, fls. 136/150 e nº 69, que dão conta, precisamente, de que **os contratos firmados com as empresas que forneceram os veículos se deram por ocasião do aludido Convênio**.

11. A propósito, é pertinente observar que, nas notas de empenho, ordens de pagamento e notas de liquidação (peças nºs 67 e 69), os recursos utilizados para a aquisição dos veículos decorreram da fonte **“Transf. de Convênios Destinados a Programa de Saúde - União”**, de sorte que absolutamente vinculada a aquisição dos veículos pelo Município com a finalidade do Convênio nº 01658/2009 (Siafi nº 722590/2009).

12. Muito embora tenha sido dito que *“o montante de R\$ 211.040,00 foi transferido da conta específica do convênio (Caixa Econômica Federal, agência 057, conta 0324-7) para uma outra conta (Caixa Econômica Federal, agência 057, conta 29199-7), ao passo que as compras dos veículos foram custeadas com recursos de uma terceira conta (Banco do Brasil, agência 0136-8, conta 25131-3)”*, constata-se a **omissão do acórdão** em observar, a partir dos aludidos documentos colacionados pelo embargante, que **ao menos uma das transferências decorreram diretamente da conta específica do convênio**.

13. É que consta da peça nº 67, fls. 08, **comprovante de transferência realizado pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS para a empresa NOVA ARAVEL, no valor de R\$ 68.000,00, correspondente ao valor da aquisição da ambulância, cuja transferência se deu da conta específica do convênio (CEF ag. 057, CC 0324-7) para a da empresa:**

```
-----
Tipo Transferencia : PAG0108      Transferencia entre contas de clientes

Bco.Ag.Ct-DV DEB.   : 104 00360305 CAIXA ECON. FEDE 0057      0000000003247
Nom Titular DEB.   : MUNICIPIO DE PALMEIRA DOS INDIOS CNPJ-CPF 12356879000198

Tipo Conta DEB.   : CONTA CORRENTE                               Pessoa DEB.   : JURIDICA
Bco.Ag.Ct-DV CRED. : 237 60746948 BRADESCO                     1650      0000002051486
Nom Titular CRED. : NOVA ARAVEL                                CNPJ-CPF 17495269000199

Tipo Conta CRED.  : CONTA CORRENTE                               Pessoa CRED.  : JURIDICA

Valor Transferencia:                               68.000,00
```

14. De toda forma, é imprescindível que nessa oportunidade se conheça de novos elementos documentais que se anexam ao presente, dos quais não se tinha acesso, mas que são de inquestionável importância para o alcance da **verdade material** e consecução da finalidade constitucional do Tribunal de Contas da União.

15. Trata-se de documentos burocráticos de pagamentos feitos em relação aos veículos utilitários adquiridos em razão do convênio, dando conta de que **os pagamentos foram todos eles feitos com os recursos contidos na conta específica do convênio** (e em sua aplicação automática da Caixa Econômica Federal) somados à contrapartida feita com recursos próprios do ente municipal.

16. A bem da verdade, os documentos de pagamento que foram anteriormente apresentados se referiam a outros veículos adquiridos com recursos próprios da gestão municipal e que, por confusão documental, acreditava-se que seriam relacionados ao Convênio nº 01658/2009.

17. Com esforços, foram encontradas as aludidas documentações pertinentes e que merecem ser apreciadas, justamente por influir decisivamente sobre o objeto da Tomada de Contas, de modo a evidenciar a existência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos do convênio pelo Município e a aquisição dos veículos.

18. A propósito, é válido registrar a possibilidade de se instruir o feito com esses novos documentos, conhecendo-lhes, na medida que essenciais ao alcance da verdade material.

19. É o que já se decidiu essa Corte de Contas por ocasião do Acórdão 1.495/2007, Rel. Min. **AROLDO CEDRAZ**, Primeira Câmara, onde, a despeito de se pontuar que, **em princípio**, os embargos de



declaração não se prestam a ser instrumento de juntada de provas, **na hipótese em que pertinente a necessidade de se buscar a verdade material, torna-se adequado o conhecimento dos documentos.**

20. O enfrentamento dessas questões implica, portanto, no reconhecimento de que há nexos de causalidade entre o Convênio nº 01658/2009 (Siafi nº 722590/2009) e a aquisição dos veículos.

21. Com efeito, ainda que não se pudesse reconhecer o nexo de causalidade entre a aquisição dos veículos com os recursos repassados pelo Convênio, por outro lado, uma coisa é certa: **para se falar em nexos de causalidade a implicar responsabilização de determinado agente, é imprescindível a existência de uma conduta dolosa ou minimamente culposa e de um dano.**

22. O nexo de causalidade se constitui, portanto, mero conectivo de uma relação entre uma causa e o seu efeito, de sorte que deve existir os três elementos para se aferir a responsabilidade do agente.

23. Daí porque, no Acórdão nº 62/2007, Rel. Min. **UBIRATAN AGUIAR**, enunciou-se que, uma vez **descaracterizada a conduta dolosa ou culposa do agente público ou do nexo de causalidade entre a sua conduta e o prejuízo causado ao erário, impõe o provimento, no todo ou em parte, da peça recursal, com a exclusão da responsabilidade dos agentes envolvidos.**

24. No caso dos autos, o acórdão é contraditório e omisso quanto à consideração de que não há dano, muito menos conduta atribuível ao embargante.

25. Ainda que não estivesse comprovado que os automóveis não teriam sido adquiridos por transferência direta dos recursos existentes na conta específica do convênio (o que, evidentemente, já afasta qualquer dano), mesmo que não tivessem sido quitados a partir da conta específica do convênio (o que foram, conforme a documentação exposta), certamente teriam sido por meio de conta do ente municipal conveniente, de sorte que tal circunstância não se constituiria nada além do que mera irregularidade formal, **não havendo, sob qualquer hipótese, prejuízo para União, já que da mesma forma estaria cumprido o objeto pactuado.**

26. A propósito da informação sobre o procedimento de pagamento, registre-se que tal circunstância **não era de conhecimento do embargante**, então prefeito do MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. Isso porque -- e o acórdão foi omisso quanto a essa observação --, consoante os documentos do procedimento de contratação anexados aos autos por ocasião das alegações de defesa, **o então prefeito somente participou da assinatura dos contratos com a empresa** (peça nº 66, fls. 273/282 e peça nº 68, fls. 136/145), os quais previam que os pagamentos correriam “à conta constante dos recursos orçamentários e financeiros provenientes do Convênio Federal nº 722590/2009 para atender a rede de serviços da Atenção Básica da Saúde e complemento da aquisição por Recurso Próprio”, **sendo que os procedimentos burocráticos de pagamento não contaram com sua participação, tendo sido, portanto, as notas de empenho, ordens de pagamento e notas de liquidação todas elas assinadas pelo Secretário Municipal de Saúde e outros funcionários municipais.**

27. Ou seja, **o embargante não foi o ordenador de nenhuma das despesas efetuadas para a aquisição** (mas sim o então Secretário Municipal de Saúde), de sorte que **não partiu dele qualquer conduta** de pagamento dos veículos utilitários objeto do convênio.

28. À época, **era de competência da Secretaria Municipal de Saúde a autonomia na ordenação de suas respectivas despesas**, conforme inteligência do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 1.958/2013 do MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. Aliás, pela leitura dessa legislação municipal de regência, constata-se que os atos de gestão e execução orçamentária foram todos descentralizados às respectivas secretarias municipais, sob coordenação, evidentemente, da Secretaria Municipal de Finanças, conforme disposto nos arts. 16 e 17, XVIII, da aludida Lei.

29. Diante disso, evidente a inobservância do acórdão embargado ao teor do que assentado no Acórdão 7.304/2013-Primeira Câmara, Rel. Min. Subst. **AUGUSTO SHERMAN**, no sentido de que, uma vez comprovado que os atos atinentes à execução do convênio foram praticados por secretário municipal, nos limites de sua competência de ordenação de despesas, afastada estará a responsabilidade do prefeito, ainda que, enquanto agente político, tenha figurado como signatário do ajuste:

‘TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. NÃO DEVOUÇÃO



DO SALDO. OUTRAS IRREGULARIDADES. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. **DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RESPONSÁVEL NÃO GERIU OS RECURSOS. ANTIECONOMICIDADE DE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE IDENTIFICAR O GESTOR EM VISTA DA BAIXA MATERIALIDADE DO DÉBITO REMANESCENTE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO RESPONSÁVEL CITADO. ARQUIVAMENTO. [...]**

VOTO:

28. A documentação de despesa contida na prestação de contas do convênio confirma que a norma municipal foi observada. Conforme consta às fls. 14/40 – peça 02, **todos os atos de gestão dos recursos, incluindo empenho, autorização de pagamento e emissão de cheques, foram praticados pelo (a) Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, ou por seu substituto, consoante demonstrado pela assinatura, distinta daquela de autoria do ex-prefeito, e carimbo apostos nos documentos.** Ainda, embora a prestação de contas tenha sido encaminhada à Funasa pelo Sr. Francisco Odorino, é de se notar que os formulários contêm a assinatura de outro responsável, não identificado.

29. Por outro lado, não há registro, neste processo, de atos praticados pelo Sr. Francisco Odorino Filho na gestão do convênio.

30. Assim, considerando que havia lei municipal anterior atribuindo formalmente a responsabilidade pela gestão e pelo controle dos recursos ao (à) Secretário (a) Municipal e que essas atribuições foram exercidas por esse (a) gestor, não há como manter a responsabilidade do Sr. Francisco Odorino Filho nestas contas, não obstante tenha sido ele o signatário do convênio. [...]

30. A Segunda Câmara do TCU também decidiu, por ocasião da lavratura do Acórdão nº 5.815/2011, Rel. Min. Subst. **ANDRÉ DE CARVALHO**, que declarou, em similares circunstâncias, **a ausência de responsabilidade do ex-prefeito, em virtude de não ser razoável estender a sua responsabilidade “a todos os atos de gestão praticados pelo seu secretariado”, devendo ser “considera[da] a necessária descentralização administrativa e a delegação, intrínsecas à estrutura de governo dos municípios”:**

‘[...] 19. Quanto à alegação do ex-prefeito de que não era ordenador de despesas no período dos recebimentos indevidos do SUS, entendo, com as vênias do MPTCU, que **a responsabilidade pelo fato causador do dano verificado neste feito não deve ser compartilhada entre o então mandatário maior do município e o ex-gestor da área de Saúde**, uma vez que este detinha a competência inerente ao cargo para contratar e atestar os pagamentos aos profissionais componentes das equipes do PSF e aquele não praticou qualquer ato de gestão relacionado a esses fatos. Assim sendo, **a condenação do ex-prefeito por eventual culpa in eligendo ou in vigilando é a meu ver, desarrazoada, no caso. Se assim não fosse, estaríamos estendendo a responsabilidade do ex-prefeito a todos os atos de gestão praticados pelo seu secretariado, o que não se afigura razoável, haja vista que, assim procedendo, estar-se-ia desconsiderando a necessária descentralização administrativa e a delegação, intrínsecas à estrutura de governo dos municípios.**

20. Pelas razões acima, entendo que **o ex-prefeito e o ex-secretário de Saúde não são solidários na irregularidade identificada, uma vez que a ordenação de despesas e o controle contábil e financeiro dos valores repassados pelo FNS ao município foram atos de gestão praticados exclusivamente pelo ex-secretário, no desempenho das suas atribuições. [...]**

31. No caso de que se cuida, é precisamente o que se observa -- *e que fora omitido nas considerações do acórdão embargado: o ex-prefeito participou apenas como signatário do convênio, não tendo participado, de forma alguma, dos procedimentos de pagamento dos veículos objeto do convênio, cuja ordenação das despesas foram todas de responsabilidade do então secretário de saúde.*

32. Essa Corte de Contas já tem firmada a compreensão de que **“uma inexecução contratual da qual decorreu dano ao erário federal só interessa ao TCU quando estiver presente uma conduta dolosa ou culposa de algum agente público”** (Acórdão nº 1.715/2008-Plenário, Rel. Min. **BENJAMIN ZYMLER**). De forma idêntica, **JORGE ULISSES JACOBY** leciona que **“a competência dos Tribunais de Contas só se estabelece, quando subjacente ao dano, houver conduta de um agente jurisdicionado a essa Corte especializada, mesmo que tal conduta decorra de ato culposos, em qualquer de suas modalidades: negligência, imprudência ou imperícia”.**



33. Veja-se, portanto, que é premissa indissociável da responsabilização do agente, a existência de um **dano ao erário** a qual tenha decorrido de uma **conduta dolosa ou minimamente culposa**. Não há como se afastar, pois, a compreensão de que **a responsabilidade apurada pelas Cortes de Contas -- independentemente da distribuição do ônus probatório -- é de natureza subjetiva**. Isso já se tornara no TCU conforme o Acórdão nº 67/2003-Segunda Câmara, Rel. Min. **BENJAMIN ZYMLER**:

‘[...] 49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e no artigo 159 da Lei nº 3.071/1916, segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, **trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva**. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal. [...]’

34. Daí que se tem a dimensão de que o acórdão ora embargado fora omissivo e contraditório, a um só tempo, quanto a identificação da **ausência de efetivo prejuízo ao erário** (já que reconhece que os objetos do convênio foram devidamente adquiridos), bem como que **o embargante não possuiu dirigiú conduta (nem dolosa, tampouco culposa) que tenha contribuído para o pagamento dos veículos adquiridos** (notas de empenhos, ordens de pagamentos e outros atos de liquidação promovidos por ordenador de despesas distintos do peticionário).

35. Assim, a correção dos vícios apontados evidencia que: **(a)** está devidamente demonstrado o nexo entre o convênio e os veículos adquiridos; **(b)** não há dano, porque o objeto conveniado foi integralmente cumprido; **(c)** ainda que houvesse dano, esse prejuízo não poderia ser de responsabilidade do embargante, pois não há conduta dolosa ou minimamente culposa sua que tivesse ensejado o resultado.

36. Em suma, diante da inexistência de dano, a conclusão do acórdão no sentido de responsabilizar o embargante pela restituição do valor do convênio, implicaria em enriquecimento sem causa para a União ou, quando não, para o Município.

37. E, ainda que existisse, a responsabilização não poderia recair para o embargante, mas sim para o responsável pela ordenação de despesas, ou, quando não, ao próprio ente conveniente, de sorte que o cenário adequado para essa restituição é fora do âmbito de atuação da Corte de Contas, à luz do que assentado no aludido Acórdão nº 1.715/2008-Plenário, Rel. Min. **BENJAMIN ZYMLER**, em que se consignou que quando ausente culpa *lato sensu* de agente público “a lesão suportada pelos cofres públicos deverá ser sanada por meio da competente ação judicial”.

III.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer o embargante, depois de cumpridas as formalidades legais, sejam acolhidos os seus embargos de declaração para o fim de, reconhecidos e supridos os vícios apontados, concederem-lhes excepcionais efeitos infringentes para que seja afastada a responsabilidade e reconhecida a regularidade das contas do embargante (sem ou, quando não, com ressalvas), em razão do reconhecimento da ausência de prejuízo ao erário, bem como diante da ausência de dolo e/ou culpa, bem como da existência de boa-fé, aferíveis a partir dos elementos e circunstâncias delineados nos autos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos por James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro ao Acórdão 1.563/2022-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Considerando o atendimento aos requisitos atinentes à espécie, os embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

3. O embargante aponta suposta omissão quanto à análise de procedimentos licitatórios, contratos firmados, notas de empenho, ordens de pagamento e notas de liquidação, documentos que conteriam expressa referência ao Convênio 1658/2009 (Siafi 722590/2009).
4. Invoca o princípio da verdade material e requer que documentos antes indisponíveis sejam agora considerados, por demonstrarem o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as aquisições realizadas pelo município.
5. Aduz que, mesmo não tendo sido os automóveis quitados diretamente da conta específica do convênio, o pagamento teria sido realizado a partir de conta do ente municipal – mera irregularidade formal já que o objeto teria sido cumprido.
6. Argumenta que, embora tenha assinado contratos, não participou dos procedimentos burocráticos de pagamento, pois as notas de empenho, as ordens de pagamento e as notas de liquidação teriam sido firmadas pelo secretário municipal de Saúde e por outros servidores. Ainda, afirma não ter exercido o papel de ordenador de despesas, tampouco conduzido os pagamentos, funções para as quais o secretário municipal teria autonomia, aspecto que afastaria sua responsabilidade.
7. Em suma o embargante defende que a) há nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os veículos adquiridos; b) não houve dano, pois o objeto fora cumprido integralmente; c) não houve conduta dolosa ou culposa; d) ante a inexistência de dano, a restituição do valor implicaria enriquecimento ilícito da União; e) a responsabilidade por eventuais irregularidades deve recair sobre o ordenador de despesas ou sobre o próprio conveniente.
8. Passo a decidir.
9. Inicialmente, convém destacar que a transferência integral do valor depositado na conta específica para outra conta bancária e a indicação de que as compras de veículos indicadas pelo responsável teriam sido pagas por meio de uma terceira conta bancária impediram a identificação do nexo causal, conforme destacado no voto condutor da deliberação embargada:

“9. Conforme asseverado pela SecexTCE em sua instrução, o montante de R\$ 211.040,00 foi transferido da conta específica do convênio (Caixa Econômica Federal, agência 057, conta 0324-7) para uma outra conta (Caixa Econômica Federal, agência 057, conta 29199-7), ao passo que as compras dos veículos foram custeadas com recursos de uma terceira conta (Banco do Brasil, agência 0136-8, conta 25131-3).
10. Assim sendo, não foi possível demonstrar que os aludidos veículos foram efetivamente comprados com o dinheiro do repasse federal, motivo pelo qual devem ser julgadas irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito no valor integral repassado e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”
10. As análises elaboradas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, incorporadas ao voto condutor do acórdão recorrido, demonstraram que os elementos à época disponíveis nos autos não evidenciavam o liame necessário entre o uso dos recursos do convênio e a aquisição dos veículos, irregularidade que, de fato, resulta em responsabilização do gestor.
11. Aliás, o próprio embargante, no parágrafo 16 de sua petição, afirmou que “os documentos de pagamento que foram anteriormente apresentados se referiam a outros veículos, adquiridos com recursos próprios da gestão municipal, que, por confusão documental, acreditava-se que seriam relacionados ao Convênio nº 01658/2009”. Portanto, é cristalino que, à época do julgamento, o responsável não havia se desincumbido do dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos valores transferidos pela União.
12. Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material, em caráter excepcional, julgo pertinente avaliar os seguintes elementos, trazidos aos autos nesta ocasião:
 - a) relatório de lançamentos realizados na conta específica do convênio em maio de 2016 – Caixa Econômica Federal, Agência 0057, Conta 324-7 (peça 85);

b) nota de empenho 2015120002328, de 30/12/2015, destinando recursos para a aquisição de “veículo ambulância tipo ‘A’ e utilitários”, no valor de R\$ 204.000,00, fonte de recursos “Transf. de Convênios Destinados a Programas de Saúde - União” (peça 86);

c) cópia de telas de sistema referentes a liquidações de despesa realizadas com suporte na nota de empenho mencionada acima (peça 87);

d) ordens de pagamento 2016050001162, 2016050001163, 2016050001164 e 2016070001632 (as três primeiras de 16/5/2016 e a última de 15/7/2016), também relacionadas ao citado empenho, nos valores de R\$ 68.000,00, R\$ 68.000,00, R\$ 32.423,38 e R\$ 11.000,45, respectivamente (peça 88);

e) notas fiscais eletrônicas (NFE) 62549, 62550 e 62551, emitidas pela empresa Radar Revenda de Automóveis Arapiraca Ltda. em 27/4/2016, relativas a aquisições de veículos utilitários, com valores individuais de R\$ 68.000,00 (peças 89 a 91);

f) cópia da Lei Delegada Municipal 1.958, de 15 de maio de 2013 (peça 92).

13. Em complemento à documentação apresentada pelo recorrente, em busca realizada no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), identifiquei extratos das contas 324-7 e 29.199-7 que contemplam o período entre fevereiro de 2015 e dezembro de 2016 (peça 111). As informações lá contidas permitiram avaliar com mais clareza a movimentação dos recursos, uma vez que os extratos bancários antes disponíveis (constantes das peças 19 e 20) não alcançavam toda a vigência do convênio, por se referirem a apenas ao período entre fevereiro e julho de 2015.

14. Com base nesses novos documentos, foi possível perceber que transferência integral do saldo da conta específica do convênio (conta 324-7), ocorrida em 31/3/2015, visou à aplicação dos recursos na conta poupança 29.199-7, conforme recortes abaixo:

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				0,00 D
06/02/2015	000001	CRED TED	211.040,00 C	211.040,00 C

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				211.040,00 C
31/03/2015	021472	ENVIO TEV	211.040,00 D	0,00 D

Conta 324-7-Extrato fevereiro e março/2015

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				0,00 D
31/03/2015	021472	CRED TEV	211.040,00 C	211.040,00 C

Poupança 29.199-7-Extrato março/2015

15. Na **conta-poupança**, entre abril e novembro de 2015, houve apenas créditos de rendimentos da aplicação, até que em dezembro foram realizados outros tipos de lançamento: a) em 7/12/2015, o débito “DB VLR BLV”, de R\$ 4.248,18, sem esclarecimentos nos autos; b) em 8/12/2015, o crédito “CRED BLOQ”, de R\$ 4.663,75, compensado pelo débito “TR VLR CX”, de igual valor, realizado em 9/12/2015; e c) em 17/12/2015, o débito “TEV MESM T”, de R\$ 68.013,95, ilustrados abaixo:

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				221.156,76 C
01/12/2015	000000	REM BASICA	286,84 C	
01/12/2015	000000	CRED JUROS	1.107,22 C	222.550,82 C
07/12/2015	000000	DB VLR BLV	4.248,18 D	218.302,64 C
08/12/2015	000000	CRED BLOQ	4.663,75 C	222.966,39 C
09/12/2015	000000	TR VLR CX	4.663,75 D	218.302,64 C
17/12/2015	008163	TEV MESM T	68.013,95 D	150.288,69 C

Poupança 29.199-7-Extrato dezembro/2015

16. De acordo com o extrato da conta 324-7, também em 17/12/2015 houve crédito de R\$ 68.013,95, valor idêntico do lançamento a débito realizado na conta-poupança, o que permite presumir se tratar do retorno do recurso daquela conta para a específica do convênio:

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				0,00 D
17/12/2015	008163	CRED TEV	68.013,95 C	
17/12/2015	117468	ENVIO TED	68.000,00 D	
17/12/2015	117468	TEDAG CIP	13,50 D	0,45 C

Conta 324-7-Extrato dezembro/2015

17. Esse extrato registra, na mesma data, a emissão de Transferência Eletrônica Disponível (TED) de R\$ 68.000,00, valor compatível com o comprovante de transferência que consta à fl. 8 da peça 67, cuja beneficiária foi a empresa Nova Aravel Comércio de Veículos e Peças Ltda.
18. Importa mencionar que os elementos que compõem a peça 67 (solicitação de compra, nota de empenho, nota de liquidação, ordem de pagamento) fazem expressa referência ao Convênio 722590/2009 e indicam que tal transferência se refere à aquisição de “ambulância tipo ‘A’”, veículo condizente com o item 1 do Pregão Presencial 20/2015, vencido pela referida empresa, certame cujo objeto foi assim descrito: “aquisição de veículos (ambulância tipo ‘A’ e utilitários), provenientes de recurso federal do Convênio nº 722590/2009”.
19. **Dessa forma, entendo que esse conjunto de evidências é suficiente para demonstrar a utilização dos recursos do convênio na aquisição da ambulância.**
20. Prosseguindo, identifico que, para o mês de fevereiro de 2016, o extrato na conta-poupança 29.199-7 relaciona, além do crédito dos rendimentos, débito de R\$ 349,80, novamente com a descrição “DB VLR BLV”, também sem esclarecimentos. Em seguida, houve dois lançamentos de R\$ 550,00, que se compensaram e não geraram impactos financeiros. A figura a seguir ilustra tal movimentação:

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
01/02/2016	000000	REM BASICA	199,79 C	
01/02/2016	000000	CRED JUROS	757,76 C	
01/02/2016	000000	DB VLR BLV	349,80 D	151.987,90 C
02/02/2016	000000	CRED BLOQ	550,00 C	152.537,90 C
03/02/2016	000000	TR VLR CX	550,00 D	151.987,90 C

Poupança 29.199-7-Extrato fevereiro/2016

21. Como último lançamento da conta-poupança 29.199-7, o extrato registra a transferência integral do seu saldo, R\$ 154.963,38, ocorrida em 19/5/2016:

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				153.991,61 C
01/05/2016	000000	REM BASICA	0,04 C	
01/05/2016	000000	CRED JUROS	0,17 C	
01/05/2016	000000	REM BASICA	200,76 C	
01/05/2016	000000	CRED JUROS	770,80 C	154.963,38 C
19/05/2016	022946	TEV MESM T	154.963,38 D	0,00 D

Poupança 29.199-7-Extrato maio/2016

22. Por sua vez, o extrato da conta específica (324-7) registra crédito de igual valor, porém em 16/5/2016, três dias antes do débito efetuado na conta poupança:

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				0,45 C
13/05/2016	000001	CRED TED	14.460,00 C	14.460,45 C
16/05/2016	022946	CRED TEV	154.963,38 C	
16/05/2016	024195	ENVIO TEV	168.423,38 D	1.000,45 C

Conta 324-7-Extrato maio/2016

23. Como a data do crédito de R\$ 154.963,38 na conta específica antecedeu o débito realizado na conta-poupança, afasta-se a presunção de que os recursos tenham transitado diretamente desta para aquela. Não obstante, ainda que esse crédito na conta específica eventualmente tenha sido realizado por intermédio de uma terceira conta bancária, a identidade dos valores nos permite considerar que houve o retorno dos recursos do convênio para a conta vinculada.
24. Destaco também que, pouco antes, em 13/5/2016, a conta específica recebeu crédito de R\$ 14.460,00, valor exato da contrapartida acordada no Convênio 722590/2009, o que me faz presumir se tratar do cumprimento da obrigação pecuniária assumida pelo município.
25. Vejo que a transferência de R\$ 168.423,38 realizada em 16/5/2016 a partir da conta específica do convênio corresponde à exata soma das ordens de pagamento 2016050001162, 2016050001163 e 2016050001164 (peça 88), de R\$ 68.000,00, R\$ 68.000,00 e R\$ 32.423,38, valores que, conforme o relatório que consta da peça 85, foram destinados à Radar Revenda de Automóveis Arapiraca Ltda.
26. Por fim, em 15/7/2016, houve o crédito de R\$ 10.000,00 na conta 324-7, seguido de débito que zerou o seu saldo, de R\$ 11.000,45, valor exato da ordem de pagamento 2016070001632 (peça 88, fl. 3), também destinada à referida empresa.

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				1.000,45 C
15/07/2016	000001	CRED TED	10.000,00 C	
15/07/2016	008754	ENVIO TEV	11.000,45 D	0,00 D

Conta 324-7-Extrato julho/2016

27. Os elementos ora analisados indicam que os recursos do convênio recebidos pelo município, após serem direcionados para uma conta-poupança, retornaram à conta específica, acrescidos dos rendimentos auferidos durante o período de aplicação, à exceção dos lançamentos de R\$ 4.248,18 e de R\$ 349,80, denominados “DB VLR BLV”, debitados da poupança em 7/12/2015 e 1º/2/2016; tais valores, porém, foram compensados, com certa folga, pelo crédito de R\$ 10.000,00, realizado na conta específica em 15/7/2016.
28. De acordo com os documentos que constam da peça 68, as aquisições acima, realizadas junto à empresa Radar, foram efetivadas por dispensa de licitação, contratação direta que foi avalizada pela procuradoria

municipal em vista das circunstâncias que envolviam o caso. O município tentou adquirir o objeto por meio do Pregão Presencial 20/2015, porém, mesmo após duas chamadas, não houve proposta para o item 2 (“veículo utilitário”). Assim, firmou-se o Contrato 73/2015 (peça 68, fls. 136-145), cujos termos indicavam, de forma expressa, a utilização de recursos federais provenientes do Convênio 722590/2009 na aquisição.

29. As notas fiscais que constam das peças 89 a 91, emitidas pela Radar em 27/4/2016, todas com o valor de R\$ 68.000,00, contêm expressa referência ao Convênio 722590/2009.
30. Diante das evidências acima, entendo estabelecido o nexo de causalidade entre os veículos utilitários adquiridos e os recursos federais transferidos pelo convênio.
31. **Assim, uma vez demonstrada a utilização dos recursos do convênio na aquisição tanto da ambulância quanto dos três veículos utilitários, denotando cumprimento do objeto previsto no ajuste firmado entre o município e a União, entendo que o débito imputado ao embargante deve ser integralmente afastado.**
32. Menciono, todavia, que os veículos utilitários somente foram faturados em 27/4/2016, após expirado o prazo de vigência do convênio, irregularidade cuja apuração, pelas circunstâncias do caso concreto, entendo desnecessário levar adiante.
33. A responsabilidade dos agentes públicos municipais pode ser atenuada pela ausência de propostas para os veículos utilitários no Pregão Presencial 20/2015, fato que comprometeu a celeridade da contratação e motivou os gestores, com o aval da procuradoria jurídica municipal, a realizar a aquisição do referido item por dispensa de licitação. Também se deve considerar que o respectivo contrato foi firmado ainda no curso do convênio e que o atraso no faturamento dos veículos foi inferior a três meses, pouco se comparado à vigência do convênio (superior a seis anos).
34. Por fim, rememoro que a omissão no dever de prestar contas que motivou a instauração desta tomada de contas especial foi afastada no voto condutor da deliberação recorrida, com base no entendimento do relator de que a documentação apresentada, embora intempestiva e incompleta para a finalidade a que se destinava, poderia ser recebida como tal.
35. Diante do exposto, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos e, no mérito, acolhidos, com efeitos infringentes, tornando insubsistente o Acórdão 1.563/2022-TCU-2ª Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas de James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro.

Nesses termos, voto por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9612/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.095/2019-5
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro (678.596.234-04).
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
- 3.2. Responsável: James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro (678.596.234-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Palmeira dos Índios/AL.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Hugo Veloso Cavalcante (14.747/OAB-AL), representando James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro ao Acórdão 1.563/2022-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.563/2022-TCU-2ª Câmara;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro;

9.4. comunicar esta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e ao embargante.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9612-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 023.649/2021-6

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43);

Edi Mendes Guimarães (003.400.141-72).

Interessada: Edi Mendes Guimarães (003.400.141-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE RUBRICA ALUSIVA À URP DE FEVEREIRO DE 1989



(26,05%), PAGA SOB A FORMA DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE OUTRAS VANTAGENS E IMUNE DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR, PROFERIDA NO ANO DE 2006, ASSEGURANDO A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL DA PARCELA ENTÃO PERCEBIDO PELA INTERESSADA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL. ESCLARECIMENTO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 38 e 40):

“INTRODUÇÃO

48. Trata-se de pedido de reexame interposto por Fundação Universidade de Brasília (FUB) (peça 17) e Edi Mendes Guimarães (peça 13) contra o Acórdão 3310/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. André de Carvalho).
- 48.16. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
 - ‘9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Edi Mendes Guimarães (à Peça 3 sob o n.º 52211/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessa parcela, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;
 - 9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Fundação Universidade de Brasília adote as seguintes medidas:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, diante dos indevidos pagamentos inerentes à parcela fixada como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessa parcela a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante dos indevidos pagamentos inerentes à parcela fixada como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessa parcela a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;
 - 9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Fundação Universidade de Brasília, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e



9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.’

HISTÓRICO

49. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

49.16. No entanto, mediante o item 9.3.1 do acórdão recorrido, expediu-se determinação à FUB para que fizesse cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária. Irresignados, a FUB e o (a) servidor (a) interessado (a) interpuseram pedidos de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

50. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e 21 e do despacho de peça 18 e 24.

EXAME DE MÉRITO

51. **Delimitação**

51.16. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria e impede o seu registro pelo TCU;
- b) houve a incidência da decadência;
- c) ocorreu inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes.

52. **Do pagamento da parcela judicial referente à URP**

52.16. Argumentam os recorrentes que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica nos proventos da inativa, com base nos seguintes argumentos.

52.17. A Associação dos Docentes da Universidade de Brasília (ADUnB) impetrou, junto ao STF, o MS 26.156/DF, no qual foi concedida a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/1989, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde seu ajuizamento. Essa decisão atinge toda a categoria representada pela entidade sindical, não se restringindo às determinações iniciais do TC 011.205/2009-0.

52.18. Conforme se observa nos itens 4 a 7 do voto condutor da deliberação recorrida, a interpretação do (a) relator (a) foi no sentido de que ‘os efeitos da decisão proferida no STF sobre o MS 26.156/DF não tenderiam a impactar o presente feito, até porque a referida decisão estaria restrita ao TC 011.205/2009-0’. Esse processo (relatório de inspeção) foi objeto de apreciação pelo TCU, após as referidas liminares deferidas pelo STF, sendo prolatado o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, com adoção de medida cautelar para determinar à FUB que mantivesse os valores pagos a título URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

52.19. Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a FUB ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016. Como não cabem mais recursos sobre as decisões proferidas no âmbito do relatório de inspeção objeto do TC 011.205/2009-0, entende-se tratar de determinações albergadas pela coisa julgada administrativa, por não terem sido prolatadas em acórdão que considerou legal ato e determinou seu registro, mas sim em sede de inspeção, procedimento esse regido pelo art. 240 do RITCU, não sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 260, § 2º, do mesmo Regimento, que excepciona a coisa julgada administrativa nas atribuições relativas a registro de atos de pessoal.

52.20. Também é sabido o entendimento do TCU no sentido de que ‘julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações’ (Acórdão 1.409/2021-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler), mas que não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se discute *in casu* eventual irregularidade não identificada anteriormente.

52.21. Vislumbra-se, nesse contexto, que o único fato novo apto a alterar as determinações constantes do aludido Acórdão 561/2017-TCU-Plenário seria desconstituição da liminar concedida no âmbito do MS 26.156/DF, em curso no STF, o que não ocorreu até a presente data. Na ausência de fato novo justificável, opera-se, *in casu*, a coisa julgada administrativa. Interpretação distinta representará clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que servidores aposentados em idêntica situação jurídica passaram a receber tratamento distinto, em contrariedade à determinação do Plenário da Corte.

52.22. Assim, requer que o recurso seja conhecido e provido, de maneira que seja reformado o item 9.3.1 do acórdão recorrido, uma vez que o pagamento da URP à interessada encontra fundamento em decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF.

Análise

52.23. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior do TCU que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

52.24. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

‘CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.’

52.25. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

‘2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse



tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (*cláusula rebus sic stantibus*). (....)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação ‘deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público’** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).’

52.26. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

52.27. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

52.28. No caso específico dos presentes autos, observa-se que a deliberação recorrida foi no sentido de não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos, por ser beneficiário(a) direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica foi condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

52.29. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pelo TCU, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento desse Tribunal, não é devido.

52.30. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

52.31. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

‘O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.’

52.32. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:



‘No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245)’ (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

52.33. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desse Tribunal, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no STF, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do TCU, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

52.34. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria e impede o seu registro pelo TCU. Não obstante isso, nos termos consignados pela AudPessoal, no sentido de que o interessado é beneficiário de decisão judicial em curso no STF, propõe-se tornar sem efeito a determinação do item 9.3.1 do acórdão recorrido, determinando à FUB que acompanhe a tramitação dos MS 26.156 e 28.819, em curso no STF, e, uma vez desconstituídas as liminares que asseguram a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração das respectivas ações, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso.

53. Da decadência

53.16. Aduz o (a) servidor (a) aposento (a) ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos.

53.17. Preconiza o art. 54 da Lei 9.784/1999 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários decai em cinco anos. O início dos pagamentos em folha do reajuste de 26,05% para os servidores da FUB deu-se no ano de 1991, perdurando há duas décadas, constituindo em fruto de ato jurídico perfeito e ratificado por decisão judicial transitada em julgado.

53.18. Ainda que considerado como termo inicial para a contagem do prazo decadencial a entrada em vigor da Lei 9.784/1999, ocorrida em 1/2/1999, igualmente se mostra decaído o direito à revisão de tal ato.

53.19. À luz da decadência, o ato administrativo que concede a extensão do percentual relativo à URP/1989 a todos os servidores da FUB jamais poderia ser anulado ou revisto, eis que nenhuma medida de autoridade administrativa que importe em impugnação à validade do ato foi tomada no prazo decadencial.

Análise

53.20. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU.

53.21. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (grifos acrescidos):

‘Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**’

53.22. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 5/11/2020 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 5/7/2022 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

53.23. Diante disso, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo (a) recorrente.

54. Inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes

54.16. Afirma o (a) servidor (a) aposentado (a) que a possibilidade de impugnar o ato decisório que reconheceu o seu direito à incorporação da URP teve seu fim com o trânsito em julgado da decisão que não admitiu a ação rescisória ajuizada pela União. Ora, diante disso, é inadmissível supor que o TCU esteja atuando como sucedâneo de ação rescisória, que se constitui na única medida processual apta a desconstituir a *res judicata*. A decisão atacada transitou em julgado e reveste-se dos efeitos imutáveis da coisa julgada soberana. Não se pode aceitar que esse Colendo TCU possa, livremente, instituir novas formas de impedir o gozo de um direito exaustivamente reconhecido.

54.17. A simples leitura dos vv. acórdãos proferidos no MS 929/DF e, posteriormente, na Reclamação 526/DF, demonstra, de maneira inequívoca, que a questão atinente à incorporação em definitivo da sobredita parcela não só foi apreciada pelo STJ, como se encontra protegida pelo manto da coisa julgada. A simples leitura dos acórdãos proferidos no MS 929/DF e, posteriormente, na Reclamação nº 526/DF, demonstra, de maneira inequívoca, que a questão atinente à incorporação em definitivo da sobredita parcela não só foi apreciada pelo STJ, como se encontra protegida pelo manto da coisa julgada.

54.18. Os acórdãos proferidos, sucessivamente, pelo STF, no MS 929/DF, na Ação Rescisória 770/DF, na Ação Cautelar 1.480/DF e na Reclamação 526/DF – todos transitados em julgado – reforçaram nos administrados o sentimento de que a incorporação da URP de fevereiro de 1989 é devida e que, por conseguinte, podem contar com tal parcela em seus orçamentos definitivamente. Tal circunstância motivou e motiva, inclusive, escolhas de vida profissional referentes à assunção e/ou permanência no cargo de professor no âmbito da FUB.

54.19. E justamente por contrariar as expectativas naturais em torno da URP – ocorrida, como visto, há mais de vinte anos e chancelada judicialmente por quatro decisões transitadas em julgado –, as recentes determinações do TCU acabam, ademais, por ir de encontro ao postulado da proteção à confiança dos administrados, decorrente da boa-fé que deve pautar a atuação proba da Administração Pública.

54.20. Pois bem, deve-se compreender que o princípio da estabilidade econômica busca garantir uma estabilidade financeira ao servidor, de modo que ele possa obter os meios mais elementares de sobrevivência, tais como a alimentação, moradia, saúde, vestuário e educação, sem que haja o sentimento contínuo de insegurança. Assim, considerando o fato incontroverso de que recebe tal parcela por longos anos, admite-se que tais valores já incorporaram o orçamento familiar e pessoal, razão pela qual sua supressão estará malferindo a estabilidade econômica do servidor.

54.21. Por fim, cumpre registrar que percebe a parcela em questão isenta de qualquer malícia ou dolo, com a natural expectativa de que o ato praticado pela FUB é regular e estável, em razão da presunção de legitimidade que gozam os atos administrativos, bem como em razão das diversas decisões judiciais transitadas em julgado que garantiram o seu direito. Aplica-se então a Súmula 106 do TCU, segundo a qual ‘o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente’.

Análise

54.22. A atuação do TCU, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

54.23. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência do STF é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

54.24. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

54.25. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

54.26. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo TCU, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo STF ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:



‘APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’ (grifos acrescidos)

54.27. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

54.28. Quanto à boa-fé, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

54.29. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios trazidos à colação pelo (a) recorrente.

54.30. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, o TCU entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos em razão da liminar concedida nos autos do MS 26.156/DF, condicionando a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado à eventual desconstituição pelo STF da referida medida liminar. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

54.31. Diante disso, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

55. Da análise de mérito, conclui-se que:

- d) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da servidora e impede o seu registro pelo TCU;
- e) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;
- f) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes ou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

55.16. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- c) conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento parcial, para tornar sem efeito o item 9.3.1 do acórdão recorrido, determinando à FUB que acompanhe a tramitação dos Mandados de Segurança 26.156/DF e 28.819/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituídas as liminares que asseguram a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração das respectivas ações, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;
- d) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e por Edi Mendes Guimarães contra o Acórdão 3.310/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da interessada.

2. O ato foi assim apreciado por incluir nos proventos da inativa parcela alusiva à URP (26,05%), sem que tenha sido absorvida por reajustes na remuneração de Edi Guimarães.

3. Nos recursos, resumidamente, é alegado que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica nos proventos, razão para continuidade do recebimento da URP com amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

4. A unidade de auditoria especializada em recursos e o *parquet* propõem conhecer dos recursos e dar-lhes provimento parcial, vez que a determinação ao órgão de origem para exclusão da URP não está condicionada à decisão final de mérito que ampara o pagamento da parcela questionada, a ser proferida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior.

5. Manifesto concordância parcial ao encaminhamento proposto, vez que considero necessário integrar o acórdão recorrido à jurisprudência mais recente desta Corte, emitida nos Acórdãos 7.928/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, 9.628/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, e 1.133/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo.

6. Inicialmente esclareço que, mediante o Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Adylson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, entendeu-se como ilegais os atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme Enunciado 322 da Súmula do TST.

7. Posteriormente, o Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, determinou a absorção ou eliminação da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, do pagamento das seguintes rubricas judiciais:

“a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) **Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%)** ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.”

8. Essa interpretação encontra respaldo no STJ e no STF, os quais afirmam inexistir direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático tenha se esgotado (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF e RE 561.836-RN/DF);

9. Destaco que os atos de pessoal têm natureza complexa e somente estão plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro do TCU, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como dos atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF); desse modo, a negativa de registro em virtude de ilegalidade detectada em ato não afronta a segurança jurídica (Acórdão 3.143/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira).

10. No presente caso, o ato de aposentação vige desde 12/11/2015, foi recebido no TCU em 5/11/2020 (peça 3) e apreciado em 5/7/2022 (peça 8), respeitando-se com isso o decidido pelo STF no âmbito do RE 636.553/RS (decadência quinquenal prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, com prazo contado a partir da data de ingresso do ato neste Tribunal).

11. Na situação em análise (e em outras relacionadas à UnB), observam-se decisões judiciais sem trânsito em julgado, por meio das quais o Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF) e o Sindicato dos Docentes da Fundação Universidade de Brasília (Adnub) obtiveram liminares no STF, concedidas em 16/9/2010 (MS 28.819) e 14/11/2006 (MS 26.156), impedindo a suspensão da rubrica referente à URP (26,05%).

12. A propósito, nos Acórdãos 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 e 687/2023 (entre outros), relator Ministro Benjamin Zymler, todos da 1ª Câmara, e 1.133/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, explicou-se bem o comando à universidade para ajustar o pagamento de planos econômicos, a exemplo da URP, observadas as referidas decisões do STF.

13. Para novamente esclarecer, transcrevo trecho do voto proferido no Acórdão 1.133/2023-TCU-1ª Câmara, que bem delimita o tema (grifos não são do original):

“Ademais, no caso concreto dos autos, entendo que esta Corte de Contas não pode se desviar do exato cumprimento do que restou assentado na liminar proferida nos autos do MS 26.156, que assim dispôs:

‘MS 26.156 (Liminar concedida em 14/11/2006)

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE EXCLUI PARCELA DA URP DE APOSENTADORIAS DE DOCENTES DA UNB. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LIMINAR DEFERIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes - Sindicato Nacional no âmbito de sua Secção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUnB - Seção Sindical, em 13 de setembro de 2006, contra o Presidente do Tribunal de Contas da União, o Magnífico Reitor da Fundação Universidade de Brasília - FUB e a Secretária de Recursos Humanos da Fundação Universidade de Brasília, ‘para afastar potencial violação ao direito líquido e certo da categoria que representa - os professores da Universidade de Brasília - UnB - uma vez que as Autoridades Coatoras têm, sistematicamente, ameaçado diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente a Unidade de Referência e Padrão (URP) - advinda do Decreto-Lei n. 2.335, de 12.6.87, alcunhada de Plano Verão, incorporada em definitivo à remuneração dos professores, por força [de] decisão judicial transitada em julgado, e (que) vem sendo recebida há (quinze) anos (desde 1991)’.

(...)

4. Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação.’ (destaque acrescido)

Observo que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o quantum percebido em decorrência da URP, em 14 de novembro de 2006, data da concessão da referida medida liminar. Diante do comando contido na liminar mencionada, não pode esta Corte de Contas permitir que pagamentos não abarcados pela referida decisão, continuem a ser realizados, em razão dos evidentes prejuízos que tais pagamentos causariam ao erário.”

14. Considerando a jurisprudência mencionada, observo que, indevidamente, a parte dispositiva da deliberação recorrida determina à UnB que cesse os pagamentos impugnados no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão (subitem 9.3.1); por conseguinte, esse comando deve ter sua redação alterada, em respeito ao citado MS 26.156/DF.

15. Assevero que a nova redação a ser conferida à decisão recorrida preserva a força do MS 26.156/DF e a competência deste Tribunal (art. 71, III, da Constituição Federal) para, neste caso concreto, negar o registro à aposentadoria em relevo (inteligência do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

16. Ademais, é necessário integrar o acórdão atacado e esclarecer à universidade que a referida liminar assegurou aos docentes substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor recebido a título de URP/1989 (26,05%) em 14 de novembro de 2006, data da concessão da medida liminar prolatada no âmbito do MS 26.156/DF.

17. Conclusivamente, observados os limites estabelecidos pelo STF para apreciação de atos sujeitos a registro (RE 636.553/RS, prazo de até cinco anos, contado do ingresso do ato nesta Corte) e a decisão judicial mencionada, sou pelo provimento parcial do apelo, com emissão do esclarecimento citado.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9613/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.649/2021-6
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Edi Mendes Guimarães (003.400.141-72); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
- 3.1. Interessado: Edi Mendes Guimaraes (003.400.141-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e por Edi Mendes Guimarães contra o Acórdão 3.310/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à interessada,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 9.3.1 do Acórdão 3.310/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que, na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a data da medida liminar deferida pelo STF, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que a medida liminar deferida pelo STF, no âmbito do MS 26.156/DF, assegurou aos docentes substituídos, até o julgamento de mérito, tão somente a manutenção do valor recebido a título de URP/1989 (26,05%) em 14 de novembro de 2006, data da concessão provisória do *writ*;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9613-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 027.786/2019-6

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

Interessado: José Moacir Cardoso da Costa (121.182.301-68).

Representação legal: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (13.802/OAB-DF) e outros, representando José Moacir Cardoso da Costa.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA PARCELA OPÇÃO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. PAGAMENTO CUMULATIVO DE QUINTOS E OPÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS QUE NÃO INTERFEREM NO MÉRITO DA

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E
PROVIMENTO PARCIAL. ESCLARECIMENTOS.**

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos (peça 46):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 27) interposto por José Moacir Cardoso da Costa, ex-servidor do Tribunal de Contas da União, contra o Acórdão 3.379/2020–TCU–2ª Câmara (peça 7), que teve como relatora a Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de José Moacir Cardoso da Costa no cargo de Auditor Federal de Controle Externo deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. fazer determinação à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento desta deliberação; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.’

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria do recorrente foi julgado ilegal, em virtude de constar a incorporação da parcela vulgarmente conhecida como ‘opção’ (vide ato de peça 2).

2.1 Sobre o instituto da ‘opção’, o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2988/2018–TCU–Plenário, Sessão de 12/12/2018), elaborou em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.

Da vantagem ‘opção’

2.2 Em síntese, a vantagem conhecida como ‘opção’ constituía uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.



2.3 Era um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que assumia cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.

2.4 A vantagem tinha por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo ocupasse cargo em comissão cuja remuneração fosse inferior à do cargo efetivo.

2.5 Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs (grifei):

‘Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art. 1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

.....
§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.’

2.6 Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-Lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Segundo o art. 3º, a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

2.7 A legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescentadas outras vantagens/gratificações ao ‘optante’ pela remuneração do cargo efetivo.

2.8 O Decreto-Lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem ‘representação mensal’ no cálculo da vantagem ‘opção’. O Decreto-Lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.

2.9 A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela ‘opção’, que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.

2.10 Assim, quando da edição da Lei 8.538/1992, a ‘opção’ passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.

2.11 A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de ‘quintos’, previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:

Lei 8.911/1994

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.’

2.12 A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem ‘opção’ continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.

2.13 As alterações no cálculo da vantagem ‘opção’ continuaram ao longo do tempo. Cito, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser paga em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.

2.14 Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a ‘opção’ como 60% da remuneração do cargo em comissão.

2.15 No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a ‘opção’ equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.

2.16 Importante registrar que algumas funções – geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos – são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.

2.17 São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (*vide* parágrafo único do art. 2º da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.

2.18 Nesses casos, o servidor não recebe a ‘opção’ – já que não tem entre o que optar –, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.

2.19 As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno etc.). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

2.20 Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

‘Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’ (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

2.21 A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. § 1º Quando o exercício da função

ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. § 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192,

bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o **direito de opção**’ (grifos acrescidos).

2.22 É sobretudo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º *supra*, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 – e não à parcela vulgarmente chamada de ‘opção’.

2.23 A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do *caput* dependia do tipo de cargo ou função ocupada.

2.24 Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.

2.25 Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como ‘opção’, nada obstante ressalve, em seu §2º, o ‘direito de opção’.

2.26 O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do *caput* ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.

2.27 Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da ‘opção’ para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.

2.28 Contudo, seria também possível extrair diretamente do *caput*, mediante interpretação extensiva, a autorização para o pagamento da parcela ‘opção’ ao inativo. Se o dispositivo conferia ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de acrescer a seus proventos de cargo efetivo a parcela ‘opção’. Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.

2.29 Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão era inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.

2.30 Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de ‘quintos’, dada a vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.31 A razão da vedação de acumulação das vantagens era claramente evitar o *bis in idem* nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens era uma só: assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

2.32 Não invalida esse raciocínio o fato de que era possível pagar, na atividade, a vantagem dos ‘quintos’ cumulativamente com a gratificação de função ou com a ‘opção’. Isso é uma distorção do instituto dos ‘quintos’, pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastasse do cargo ou função, acabava por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, isso era prevista em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.

2.33 Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 (‘quintos’/‘décimos’) e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) e os Acórdãos 645/2003-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vilela), proferido em processo de inspeção.

2.34 Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela ‘opção’ (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, **não é possível o pagamento da parcela ‘opção’ – quando prevista em lei – com a vantagem dos ‘quintos’, ex vi do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.**

2.35 Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, **todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998** (véspera da vigência da EC 20/1998) **não fazem jus à percepção de FC ou da parcela ‘opção’ (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.**

2.36 Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

2.37 Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

2.38 É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’ (grifos acrescidos).

2.39 Assim, **os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.**

2.40 De mais a mais, a jurisprudência apregoa que é ‘vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’ (Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros). Ressalva-se, na hipótese, as gratificações de caráter geral, criadas após a jubilação do servidor com direito à paridade de proventos, desde que não tenham natureza *pro labore faciendo*.

Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria

2.41 Analisando-se o ato de alteração da aposentadoria do recorrente (peça 2), podem-se extrair as seguintes informações: o interessado conta com 43 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de serviço, sendo que a vigência do ato é a partir de 19/12/2018, com fundamento na EC 47/2005. Assim, só veio a adquirir o direito à aposentação após a vigência da EC 20/1998;

2.42 Destarte, a presente concessão é ilegal porque:

a) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;

b) é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário, ressaltando-se as gratificações de caráter geral, criadas após a jubilação do servidor com direito à paridade de proventos, desde que não tenham natureza *pro labore faciendo*.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado por esta unidade instrutora (peça 28), ratificado pela Ministro-Relator Bruno Dantas (peça 39), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame acostado à peça 27, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.3.2 do Acórdão 3.379/2020-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve ofensa à EC 20/1998;
- b) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;
- c) houve violação à segurança jurídica e a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação;
- d) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- e) a decisão do TRF-1ª Região, no âmbito do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, enseja o sobrestamento do presente processo.

5. Da ofensa à EC 20/1998

5.1 O Sr. José Moacir Cardoso da Costa defende que o ato que lhe concedeu a sua aposentadoria não violou o disposto na EC 20/1998.

5.2 Sustenta a alegação acima com base nos seguintes argumentos:

a) o ato de aposentadoria do recorrente deveria ser considerado legal, porquanto editado em cumprimento a todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente e de acordo com a jurisprudência, então vigente, deste Tribunal, que seria consolidada e pacificamente aplicada em toda a Administração Pública dos três Poderes da União, desde 2005, na forma definida dos Acórdãos 2.076/2005 e 964/2006, ambos do Plenário, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e objeto, inclusive, de normatização pelo Poder Executivo, conforme constaria da Orientação Normativa 02/2007 (peça 27, p. 5);

b) o servidor teria passado à atividade com proventos inferiores à remuneração percebida na atividade, visto que algumas vantagens pagas, quando no exercício do cargo efetivo, não seriam pagas na aposentadoria (peça 27, p. 4).



Análise

5.3 O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.4 Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

5.5 Posta assim a questão, é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a parcela vulgarmente chamada de ‘opção’, por ter natureza transitória, e não permanente.

5.6 No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

‘Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

5.7 Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

‘§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’ (grifos acrescentados).

6. Da incidência da contribuição previdenciária

6.1 Defende que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício da função comissionada.

6.2 Sustenta a alegação acima com base nos seguintes argumentos:

a) a não incidência de contribuição previdenciária sobre a vantagem ‘opção’ decorreria do fato de que essa parcela somente seria paga na aposentadoria, a partir do qual passaria a sofrer todos os descontos previstos na legislação, inclusive a contribuição para Previdência Social. Portanto, seria natural não haver contribuição previdenciária sobre essa parcela (peça 27, p. 5);

b) Seria oportuno acrescentar que, quando o recorrente adquiriu o direito a ter incluída nos seus proventos a vantagem ‘opção’, em 19/01/1995, já teria contribuído para a previdência social sobre todo o valor das Funções Comissionadas e não apenas sobre essa parcela, correspondente a 55%, por todo o período que as exerceu (peça 27, p. 5).

Análise:

6.3 Sobre essa questão, transcreve-se as judiciosas considerações do Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

‘9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescentados):



‘Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)’

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.’

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).’

6.4 Diante de todo o exposto, propõe-se rejeitar os argumentos apresentados.

7. Da violação à segurança jurídica e da vedação à retroação de nova interpretação

7.1 Alega que houve violação ao princípio da segurança jurídica e à vedação à aplicação retroativa de nova interpretação.

7.2 Defende a alegação acima a partir dos seguintes argumentos:

a) A decisão vergastada não poderia prosperar, visto que teria sido adotada em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal de Contas da União e afrontaria diversos princípios constitucionais e legais como o da segurança jurídica e da irretroatividade das normas legais e das alterações na jurisprudência (peça 27, p. 2).

Análise

7.3 Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da ‘opção’.

7.4 No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

‘(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade’ (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

7.5 Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

‘Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo’ (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).



- 7.6 Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:
- ‘A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito’ (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).
- 7.7 De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:
- ‘A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição’ (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).
- 7.8 Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:
- ‘Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que ‘os juízes são independentes e somente se submetem à lei’ (art. 97). Na Áustria, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais’ (art. 87). Na Dinamarca, ‘No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei’ (art. 64). Na Espanha, ‘A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei’ (art. 117). Há também norma dispondo que ‘Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada’ (art. 24).
- No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: ‘O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis’ (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: ‘A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal’ (art. 87-1) e de que ‘No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição’ (art. 87-2). Na Irlanda, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei’ (art. 35-2). Na Itália: ‘A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei’ (art. 101). Em Portugal, ‘os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei’ (art. 218-1). E mais: ‘os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei’ (art. 218-2)’ (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 115).
- 7.9 Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da ‘opção’ de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.
- 7.10 Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.
- 7.11 Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.12 Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.13 Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.14 A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

‘APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’ (grifos acrescidos)

7.15 No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.16 Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.17 É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.18 Desse modo, propõe-se rejeitar os argumentos apresentados.

8. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida

8.1 Defende que a decisão vergastada deveria ter modulado os seus efeitos.

8.2 Sustenta a alegação acima com base nos seguintes argumentos:

a) o entendimento constante do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário somente deveria ser aplicado aos atos que viessem a ser publicados a partir da data em que este teria sido publicado na imprensa oficial, ou seja, 31/01/2019, sob pena de atingir situações individuais constituídas de acordo com a orientação então vigente, incorrendo, portanto, em insegurança jurídica em detrimento da pacificação das relações sociais que deveria ser o objeto do Direito. O mesmo raciocínio deveria ser aplicado ao Acórdão 1.599/2020-TCU-Plenário, publicado em 19/07/2019 (peça 27, p. 6).

Análise:

8.3 A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 3226/2020-TCU-Plenário, ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

‘9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (‘opção’) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.’

8.4 Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

8.5 Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018,

que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

8.6 Em virtude do exposto, é de se rejeitar o argumento apresentado.

9. Dos processos judiciais

9.1 Advoga que decisões da Justiça Federal ensejariam o sobrestamento do presente feito.

9.2 Sustenta a alegação acima com base nos seguintes argumentos:

a) Teria sido proferida sentença pela 5ª Vara Federal Civil do Distrito Federal, em ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União – Sindjus (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400), em que teria sido julgado procedente o pedido no sentido de assegurar a vantagem opção aos filiados (peça 27, p. 6);

b) Decisão do TRF da 1ª Região teria deferido pleito, em sede de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores do poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – Sindilegis (Processo 1029818-14.2020.4.01.0000), suspendendo os efeitos do Acórdão 1.599/2019-Plenário (peça 27, p. 6-7).

Análise

9.3 Em relação à sentença proferida pela 5ª Vara Federal Civil do Distrito Federal, em ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União – Sindjus/DF (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400), deve-se observar que esta só pode beneficiar os servidores substituídos da referida entidade sindical, o que não é o caso do recorrente.

9.4 Quanto à decisão do TRF da 1ª Região que teria deferido pleito, em sede de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores do poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – Sindlegis (Processo 1029818-14.2020.4.01.0000), suspendendo os efeitos do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, cabe trazer a seguinte consideração.

9.5 Em que pese a mencionada decisão, a inclusão da parcela ‘opção’ nos proventos de aposentadoria do recorrente foi considerada ilegal por duas razões (vide histórico desta instrução):

(i) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;

(ii) a jurisprudência apregoa que é ‘vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidia desconto previdenciário’ (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, entre outros). Não obstante ressaltar-se, na hipótese, as gratificações de caráter geral, criadas após a jubilação do servidor com direito à paridade de proventos, desde que não tenham natureza *pro labore faciendo*., o que também não é o caso do servidor.

9.6 Assim, ainda que superada a irregularidade constante do item (i) acima, ainda persiste a ilegalidade da inclusão da parcela ‘opção’ nos proventos do recorrente em virtude da razão elencada no subitem (ii).

9.7 Além disso, a competência do TCU, prevista no art. 70, III, da CF/88, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do Processo 1029818-14.2020.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço.

9.8 No mesmo sentido, merece destaque a doutrina de Roberto Rosas:

‘No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245)’ (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

9.9 Acrescente-se que, nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), deve-se encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1029818-14.2020.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região.

10. Informação adicional

10.1 O interessado requer que a expedição das publicações seja feita em nome do seu advogado, Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa e Couto, OAB/DF 13.802 (peça 37).

CONCLUSÃO

11. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;
- b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- c) não houve violação à segurança jurídica nem à vedação à aplicação retroativa de nova interpretação;
- d) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- e) as decisões da Justiça Federal não ensejam o sobrestamento do presente processo.

11.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1029818-14.2020.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região;
- c) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, propõe ajuste no encaminhamento sugerido pela AudRecursos, conforme o seguinte parecer (peça 48):

“Trata-se de pedido de reexame interposto contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente e negou o seu registro.

- 2. Segundo o referido *decisum*, a negativa de registro ocorreu em razão de que, com a inclusão da parcela denominada ‘Opção’, os proventos do interessado excederam a remuneração no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria, o que afronta o disposto no Caput e no § 2º do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998.
- 3. A Secretaria de Recursos (Serur), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, por entender que não foram trazidos aos autos argumentos capazes de modificar a deliberação recorrida.
- 4. De fato, ao analisar a peça recursal, é possível observar que os argumentos trazidos pelo recorrente não permitem afastar a irregularidade apontada na deliberação recorrida, uma vez que a inclusão da parcela Opção nos seus proventos afronta a regra estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998.
- 5. Nesse sentido, vale lembrar que com o advento da EC 20/1998, o § 2º do art. 40 da Constituição Federal passou a proibir que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de suas concessões, excedessem a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, senão vejamos:



‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão** exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.’

6. Observa-se, ainda, que o disposto no referido parágrafo está em consonância com o regime contributivo instituído pela EC 20/1998, ao alterar a redação do Caput do art. 40 da Constituição, uma vez que, para o equilíbrio de tal regime, não seria possível que na inatividade os proventos do servidor fossem superiores à remuneração que servia de cálculo para a sua contribuição na atividade.
7. Nesse sentido têm sido as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da regra estabelecida no § 2º do art. 40 da Carta Magna, a exemplo da proferida nos autos do Agravo Regimental 721.354/MG, relatada pela Ministra Ellen Gracie, cujo trecho que importa à presente análise, transcreve-se a seguir:

‘O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento.’ (AI 721.354, Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 14/12/2010, pela 2ª Turma. Publicado no DJE de 9/2/2011.

8. No âmbito deste Tribunal, a percepção na aposentadoria e nas pensões, a partir da instituição do regime contributivo, de parcela que não incide contribuição previdenciária também já foi considerada vedada em diversas outras oportunidades, a exemplo dos acórdãos 1.286/2008-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, e 2.000/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler.
9. Além disso, cabe destacar que no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 034.201/2016-5, este Tribunal firmou entendimento acerca da parcela ‘Opção’, nos seguintes termos:

‘9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), **aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998**, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.’

10. Ao firmar o referido entendimento, este Tribunal compatibilizou as normas introduzidas pela EC 20/1998 com a jurisprudência firmada no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, no sentido de que a vantagem ‘Opção’ é devida aos servidores que implementaram os requisitos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995, data da edição da Medida Provisória 831/1995, que revogou o art. 193 da Lei 8.112/1990, mesmo sem terem preenchido, à época, os requisitos para a aposentadoria em qualquer modalidade.
11. *In casu*, o interessado preencheu os requisitos para a aposentadoria somente após 16/12/1998, motivo pelo qual a inclusão da parcela Opção nos seus proventos está em desacordo com a regra estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998, e a jurisprudência deste Tribunal, firmada a partir da prolação do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário.
12. Ademais, a deliberação recorrida foi proferida de acordo com todas as normas processuais aplicáveis à apreciação de atos, para fins de registro, e observou os princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido, ao ter dispensado a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo recorrente, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.



13. No entanto, verifica-se que, por ora, a Unidade Jurisdicionada está impedida de suprimir os pagamentos da referida parcela, por estar protegida por decisão ainda não transitada em julgado nos autos do processo judicial 1029818-14.2020.4.01.0000, interposto pelo Sindicato dos Servidores do poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindlegis), o qual suspendeu a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário aos substituídos do sindicato.
14. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, ter seu provimento negado.
15. Não obstante, tendo em vista a superveniência de decisão judicial impeditiva, deve-se determinar à Unidade Jurisdicionada que realize a supressão imediata dos pagamentos da parcela Opção no caso de eventual desconstituição da sentença oriunda do processo judicial 1029818-14.2020.4.01.0000, em trâmite na Justiça Federal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por José Moacir Cardoso da Costa contra o Acórdão 3.379/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente.

2. O ato foi assim apreciado ante a inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (peça 8).

II

3. No apelo, o recorrente argumenta que seu ato de aposentadoria deve ser considerado legal, porquanto editado conforme jurisprudência então vigente neste Tribunal (Acórdãos 2.076/2005 e 964/2006-TCU-Plenário), e acrescenta que entendimento contrário afrontaria os princípios da segurança jurídica e da vedação à interpretação retroativa.

4. Prosseguindo, afirma que passou à inatividade com proventos inferiores aos quais recebia na atividade e que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada, tendo em vista que:

i) a não incidência de contribuição previdenciária sobre a vantagem opção decorreria do fato de que essa parcela somente seria paga na aposentadoria, a partir do que passaria a sofrer todos os descontos previstos na legislação, inclusive a contribuição para a Previdência Social; portanto, seria natural não haver contribuição previdenciária sobre tal parcela;

ii) (o recorrente) adquiriu o direito ao recebimento da vantagem opção em 19/1/1995, logo contribuiu para a Previdência Social sobre todo o valor das funções comissionadas, e não apenas sobre aquela parcela, correspondente a 55%.

5. Continuando, sustenta a necessidade de modulação dos efeitos dos Acórdãos 2.988/2018 e 1.599/2020-TCU-Plenário, “sob pena de atingir situações individuais constituídas de acordo com a orientação então vigente, incorrendo, pois, em insegurança jurídica, em detrimento da pacificação das relações sociais que deveria ser o objetivo do Direito”.

6. Por fim, argumenta que decisões judiciais proferidas pela 5ª Vara Federal Cível do Distrito Federal em ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - Sindjus (processo 1035883-44.2019.4.01.3400) e pelo TRF da 1ª Região (processo 1029818-14.2020.4.01.0000) ensejariam o sobrestamento destes autos.

III

7. A AudRecursos propõe conhecer do apelo e negar-lhe provimento, encaminhando as informações necessárias à Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU visando ao acompanhamento daquele último processo mencionado.

8. No mesmo sentido o *parquet*, não obstante sugerir “determinar à Unidade Jurisdicionada que realize a supressão imediata dos pagamentos da parcela opção no caso de eventual desconstituição da sentença oriunda do processo judicial 1029818-14.2020.4.01.0000, em trâmite na Justiça Federal”.

IV

9. Manifesto discordância ao encaminhamento proposto, conforme a seguir explanado, tendo em vista precedentes recentes deste Tribunal acerca do tema objeto dos autos, prolatados após a emissão da decisão judicial mencionada.

10. Inicialmente, esclareço que a jurisprudência desta Corte, considerando a promulgação da EC 20/1998, reputa irregular o recebimento da vantagem opção caso os requisitos de inativação não tenham sido implementados até 15/12/1998 (Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e MS 33.508/DF, prolatado pelo STF, relator Ministro Luís Roberto Barroso).

11. Nesse sentido, observo que o interessado somente cumpriu os requisitos para inativação após 15/12/1998 (peça 2). Assim, por esse ângulo, a vantagem opção é ilegal, ademais o interessado concomitantemente recebe a vantagem quintos. Então, ainda que a citada decisão judicial tenha permitido o pagamento da vantagem opção, a jurisprudência desta Corte é pela irregularidade da acumulação com quintos (Acórdão 4.032/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

12. Nessa linha relatei o recentíssimo Acórdão 7.031/2023-TCU-2ª Câmara, quando asseverei em meu voto:

“5. Nessa linha enunciado de jurisprudência selecionada do TCU – Acórdão 9.453/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, em que faz menção ao Acórdão 8.731/2020-TCU-Plenário:

‘Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), **de forma não cumulativa** com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.’ (destaque acrescido)”

13. Em relação a pagamento cumulativo de vantagens não permitidas na legislação de regência – sendo uma delas (opção) supostamente protegida por decisão judicial –, **trago considerações adicionais com vistas a aproveitar a oportunidade para esclarecer qual a data a ser observada para eventual cobrança de valores indevidamente pagos a título de opção.**

14. Para tanto **é importante assinalar que a sustação do pagamento da vantagem opção já deveria ter sido providenciada pelo órgão de origem, considerando que a ação judicial mencionada não abarca o pagamento cumulativo daquela parcela com quintos.**

15. Essa interpretação adota como paradigma ilustrativo voto proferido no Acórdão 1.943/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, conforme resumo a seguir:

“i) a vantagem ‘opção’ é amparada na decisão a seguir transcrita, proferida pelo TRF-1, no âmbito do Agravo de Instrumento 1029818-14.2020.4.01.0000, proposto pelo Sindilegis:

‘Pelo exposto, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender, em relação aos servidores já aposentados ou que já tinham requerido a aposentadoria quando do julgamento do TCU, a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 no sentido ‘de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os



requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.’

ii) a parcela ‘opção’ é vantagem transitória, *pro labore faciendo*, motivo pelo qual somente pode ser incorporada aos proventos de aposentadoria mediante expressa e específica autorização legal, autorização derrogada em janeiro de 1995;

iii) a jurisprudência deste Tribunal é longeva no sentido de que a EC 20/1998 conferiu ao regime de previdência do funcionalismo público caráter contributivo, portanto há muito inadmitiu carrear para os proventos da aposentadoria parcela da remuneração que não incidiu desconto previdenciário (subitem 9.2.1 do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário), caso da denominada ‘opção’;

iv) ‘na parte dispositiva da sentença proferida pelo TRF-1, não se determinou o afastamento integral da EC 20/1998 para os atos de aposentadoria editados sob a nova ordem. Antes, a decisão se limitou a afastar o §2º do art. 40 da Constituição, na redação dada pela Emenda (‘*Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão*’), comando replicado no Acórdão 1.599/2019-Plenário e objeto da contestação do Sindicato.’;

v) a ausência de contribuição previdenciária sobre a parcela ‘opção’, ponto não tratado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, portanto não abarcado na sentença do TRF-1, seria suficiente para ensejar a glosa da vantagem no benefício previdenciário;

vi) o Acórdão 1.599/2019-Plenário nada disse acerca da acumulação de ‘quintos’ e ‘opção’, centrou-se na inovação trazida pela Emenda 20/1998, qual seja, a *‘limitação do valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’*;

vii) ainda que o aposentado tenha sido beneficiado pela decisão judicial citada, o pagamento da ‘opção’ exigiria a supressão dos ‘quintos’, porquanto inacumuláveis nos proventos; e

viii) tal acumulação não foi abordada no processo judicial citado, por isso o cumprimento do (...) [que emitiu comando similar ao Acórdão 3.379/2020-TCU-2ª Câmara, objeto do presente apelo] é dever indeclinável do gestor.”

16. Com argumentação similar e mais atualizada, o Acórdão 1.654/2023-TCU-1ª Câmara, de mesma relatoria, esclarece o seguinte (argumento por mim utilizado em situação similar à destes autos, ao relatar o Acórdão 9.653/2023-TCU-1ª Câmara):

“23. Por fim, cumpre registrar que o juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 17/2/2022, julgou improcedente o pedido formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e TCU (SINDILEGIS), nos autos da Ação Ordinária 1029818-14.2020.4.01.0000, asseverando na parte dispositiva da referida decisão que *‘ficam mantidos os efeitos já produzidos pelas decisões proferidas no bojo do agravo de instrumento n. 1029818-14.2020.4.01.0000 até decisão em contrário do próprio TRF1’*.

24. Desse modo, entendo que **o órgão jurisdicionado deveria ter suspenso o pagamento da referida parcela a partir do julgamento pela improcedência do pedido (17/2/2022), haja vista a cessação da eficácia da tutela cautelar então deferida (art. 309, III, do CPC)**, devendo, ainda, acompanhar o desfecho da referida ação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para fins de aplicação do disposto no art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990, relativamente aos valores percebidos em decorrência da medida liminar anteriormente concedida pelo referido tribunal até a sentença, nos termos da decisão proferida.” (grifo acrescido)

17. Além da jurisprudência mencionada, o recorrente cita sentença proferida na ação ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, determinando a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, que permitia o recebimento da vantagem opção por quem havia implementado os pressupostos temporais até 18/1/1995.

18. Conforme própria transcrição do recorrente (peça 27, fl. 6), a sentença mencionada assegura a vantagem opção tão somente aos servidores substituídos da autora (Sindjus/DF), o que não é o caso do recorrente; portanto, inaplicáveis os termos da sentença a este caso concreto.

V

19. Relativamente ao pedido de modulação dos efeitos dos Acórdãos 2.988/2018 e 1.599/2019-TCU-Plenário, esclareço que o primeiro *decisum* permitiu modular apenas os atos já registrados à época da prolação daquela deliberação, o que não se adequa ao caso em discussão, ato precário e sujeito a avaliação plena de sua regularidade.

20. Quanto a eventual incidência do entendimento sufragado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário ao ato de aposentadoria do recorrente, o relator do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário explanou adequadamente sua impossibilidade: é que “não se pode dar ao Acórdão 2076/2005-Plenário interpretação extensiva, de modo a abarcar situações aperfeiçoadas após o advento da citada emenda [EC 20/98], pois representaria violação direta ao texto constitucional, o que não é admissível”.

21. Assim, como o recorrente implementou os requisitos para aposentação após a referida EC 20/98, resta claro não poder utilizar como fundamento de sua aposentadoria o Acórdão 2.076/2005-Plenário, afinal, como afirmado, seu ato de aposentadoria ainda não foi registrado.

VI

22. Acerca da alegação de violação aos princípios da segurança jurídica e da interpretação retroativa, o paradigmático Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário afastou argumentação similar: enquanto ato de aposentadoria estiver pendente de registro, não há que se falar em revisão de ato administrativo a impedir interpretação retroativa, muito menos em desrespeito à segurança jurídica.

23. Ainda, mesmo que o art. 24 da Lindb fosse aplicável à apreciação das concessões de aposentadoria por parte do TCU, “bastaria a aplicação do Enunciado 106 (segundo o qual deve ser dispensada a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé), para dar a ele cumprimento”.

24. A propósito do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, utilizado como argumento para permitir o pagamento da vantagem opção, relembro voto revisor (não aprovado, mas enfim admitido no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário) apresentado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues ao apreciar embargos opostos àquela deliberação (Acórdão 964/2006-TCU-Plenário).

25. Na oportunidade, o revisor mencionado asseverou, conforme segue, ser possível a esta Corte rever seus posicionamentos jurisprudenciais à luz de novo texto constitucional sem que isso signifique afronta aos princípios da segurança jurídica e da vedação à interpretação retroativa:

“Solicitei vista dos autos para melhor analisar as questões decorrentes do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cujos efeitos apresentam absoluta incompatibilidade com os limites temporais previstos na Emenda Constitucional nº 20, de 19/12/1998.

Quaisquer que sejam os efeitos pretendidos da Decisão 481/97-TCU-Plenário, eles esbarram, de forma intransponível, na redação da EC 20/98, que deu aos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Carta Magna a seguinte redação, **in verbis**:

‘§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo** em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados **com base na remuneração do servidor no cargo efetivo** em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração’ (grifou-se)

Independentemente da manifestação do Tribunal de Contas da União, o entendimento que se pretendia extrair da Decisão 481/97 deixou de subsistir, em face do caráter expresso e auto-aplicável do novo dispositivo constitucional.

Não é possível, portanto, continuar a pretender que a concessão irregular da vantagem “opção”, após a EC 20/98, continue a fundar-se em deliberação deste Tribunal que não ostenta, evidentemente, poder legislativo.



Desta forma, é absolutamente inconstitucional a pretensão do acórdão embargado de fixar limite temporal novo, no item 9.3.2 do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, em contradição plena com a EC 20/98.

Deveria, sim, proceder à invalidação dos atos praticados em flagrante contrariedade à norma constitucional.

(...)

Também tratou da questão o Ministro Benjamin Zymler, em sua Declaração de Voto, proferida por ocasião do Acórdão Plenário 589/2005:

‘E, ainda que a Decisão n. 481/97 merecesse acolhida, não poderia ser aplicada para os servidores que adquiriram os requisitos para aposentadoria sob o pálio da EC 20/98, em razão dos comandos constantes dos §§ 3º e 4º do art. 40. [...]

É evidente que os servidores que preencheram os requisitos para aposentação após o advento da EC n.º 20/98 não se podem beneficiar da Decisão n.º 481/97, pois, ainda que ela encontrasse amparo jurídico, não poderia prevalecer em face da mudança no ordenamento constitucional. Se assim não fosse, este Tribunal estaria negando vigência à norma constitucional.’”

VII

26. No que diz respeito à alegação recursal de que teria havido a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício da função comissionada, apresento resumo do voto relativo ao Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler, proferido em caso concreto de servidor também pertencente aos quadros deste Tribunal, que bem demonstra a impropriedade da argumentação do recorrente:

i) a vantagem ‘opção’ não existe na estrutura remuneratória estabelecida pela Lei 10.356/2001. Seu pagamento decorre do equivocado entendimento da Segedam de que haveria direito adquirido a determinada forma de cálculo (55% sobre o valor da função, seja ela qual for), de molde a assegurar o pagamento de vantagem decorrente do art. 193 da Lei 8.112/1990;

ii) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria;

iii) essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.’

iv) o art. 193 da Lei 8.112/1990, que dava amparo legal para o pagamento, nos proventos de aposentadoria, de vantagens oriundas do exercício de função de confiança, foi revogado em 16/1/1995, momento no qual o interessado não havia implementado os requisitos de aposentação. Nesse sentido, cumpre transcrever o art. 7º da Lei 9.624/1998, que tratou da matéria (grifos acrescidos):

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.”

VIII

27. No que concerne à alegação de que o recorrente, ao se inativar, passou a receber proventos inferiores aos da atividade, afasto-a com base em suas próprias palavras. Quando a EC 20/1998 limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo, obviamente excluiu vantagens, abonos, gratificações temporárias recebidos apenas na atividade. Assim, com a exclusão de tais parcelas, é natural que o valor dos proventos possa eventualmente ser inferior à remuneração da ativa.

IX

28. Diante desses sólidos argumentos, concluo ser irregular o pagamento cumulativo de quintos e opção, com fundamento no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, situação essa não abordada no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário e, portanto, não discutida na sentença proferida no âmbito do mencionado Agravo de Instrumento (1029818-14.2020.4.01.0000).

29. Nessa esteira, a rigor, a dispensa dos valores indevidamente recebidos pelo interessado deveria ter como limite a data de ciência pelo órgão de origem da primeira decisão que apreciou como ilegal a aposentadoria em exame (Acórdão 3.379/2020-TCU-2ª Câmara).

30. Entretanto, considerando a realidade concreta e a possível dificuldade de interpretação pela Secretaria-Geral de Administração do sentido e alcance da decisão liminar proferida na Ação Ordinária 1029818-14.2020.4.01.0000, e tendo em vista o necessário respeito ao comando judicial, na forma originalmente cumprido, é necessário esclarecer ao recorrente e ao órgão de origem:

i) a dispensa do ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pelo interessado, de boa-fé, com fundamento na Súmula 106/TCU, limita-se aos pagamentos ocorridos até 17/2/2022, quando julgado improcedente o pedido formulado na Ação Ordinária 1029818-14.2020.4.01.0000, em trâmite no TRF-1, pela cessação da eficácia da tutela cautelar então deferida (art. 309, III, do CPC); e

ii) é necessário que a Secretaria-Geral de Administração acompanhe o desfecho daquela ação, para fins de aplicação do disposto no art. 46, §3º, da Lei 8.112/1990, relativamente aos valores pagos em decorrência da medida liminar anteriormente concedida até a sentença de improcedência (17/2/2022), desde que decisão judicial não disponha de forma contrária.

31. Considerando as motivações acima, conheço do pedido do recorrente para esclarecer o acórdão recorrido e efetuar determinações pertinentes.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9614/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.786/2019-6
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: José Moacir Cardoso da Costa (121.182.301-68).
- 3.1. Interessado: Jose Moacir Cardoso da Costa (121.182.301-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria

Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (13.802/OAB-DF) e outros, representando José Moacir Cardoso da Costa.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por José Moacir Cardoso da Costa contra o Acórdão 3.379/2020-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a prestar os seguintes esclarecimentos à Secretaria-Geral de Administração/TCU:

9.1.1. a determinação exarada no subitem 9.3.1 da deliberação recorrida, relativa à suspensão do pagamento da vantagem opção e à consequente reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos, deveria ter ocorrido desde 17/2/2022, quando proferida a decisão denegatória do pedido formulado na ação ordinária 1029818-14.2020.4.01.0000;

9.1.2. os valores indevidamente pagos ao interessado, desde 17/2/2022, devem ser cobrados mediante prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se ao aposentado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do §3º do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.1.3. o acompanhamento do andamento da ação ordinária 1029818-14.2020.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, faz-se necessário, procedendo-se à reposição mencionada no subitem 9.1.2 acima, salvo disposição judicial em sentido contrário.

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Administração/TCU que:

9.2.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.2.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

9.3. informar o conteúdo desta decisão à Secretaria-Geral de Administração/TCU.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9614-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 037.067/2021-4

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

Embargante: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
(02.488.507/0001-61).

Interessada: Rhode Tanaca Assumpção (053.137.448-36).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO IRREGULAR DA VANTAGEM OPÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA PASSAR A CONSIDERAR O ATO DE APOSENTADORIA ILEGAL, COM REGISTRO EXCEPCIONAL, ANTE A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE AMPARA O PAGAMENTO DA VANTAGEM QUESTIONADA. ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Estes autos cuidam de embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES ao Acórdão 3.926/2023-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.361/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria a Rhode Tanaca Assumpção.

2. O ato foi assim apreciado pela inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, quando editada a Lei 9.624/1998.

3. O embargante alega contradição na deliberação recorrida, vez que mantém a negativa de registro da aposentadoria objeto dos autos, apesar de reconhecer que o pagamento questionado está protegido por decisão transitada em julgado.

4. Aduz, ainda, que o ato considerado ilegal, mas suportado por decisão judicial transitado em julgado, pode receber registro com fundamento na Resolução-TCU 353/2023, a exemplo do ocorrido mediante o Acórdão 4.014/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira.

5. Conclusivamente, requer “seja recebido e dado provimento ao apelo, para que seja suprida a omissão apontada e seja analisada a possibilidade do registro excepcional do ato de concessão da aposentadoria de Rhode Tanaca Assumpção”.

É o relatório

VOTO

Analiso os embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

em face do Acórdão 3.926/2023-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.361/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria a Rhode Tanaca Assumpção.

2. O ato foi assim apreciado devido à inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, quando editada a Lei 9.624/1998.

3. O embargante alega contradição na deliberação recorrida, vez que mantém a negativa de registro da aposentadoria objeto dos autos, apesar de reconhecer que o pagamento questionado está protegido por decisão transitada em julgado.

4. Para o recorrente, os quintos suportados por decisão judicial transitada em julgado são legais, conforme o STF (RE 638.115/CE), ou ilegais, mas aptos a receber registro, com fundamento na Resolução-TCU 353/2023, entendimento adotado em precedente similar (Acórdão 4.014/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira).

5. A ele assiste razão, porquanto, na decisão original e no pedido de reexame, expressamente se fez menção à existência de sentença judicial transitada em julgado que ampara o pagamento dos quintos questionados.

6. Conforme peça 3, fls. 46-51, a aposentada é beneficiária de decisão proferida pela Justiça Federal da 2ª Região na ação ordinária 2004.50.01.009081-3, de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo.

7. Embora a deliberação recorrida tenha respeitado a decisão judicial transitada em julgado, o caminho processual deveria ser o de apreciar o ato de aposentadoria como ilegal, com concessão de registro excepcional, à luz do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, *verbis*:

“Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;”

8. Esclareço que a carência de fundamento legal para concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia) se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115/CE.

9. Conclusivamente, sou por conhecer dos embargos e acolhê-los, conferindo-se-lhes efeitos infringentes necessários.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9615/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 037.067/2021-4

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (02.488.507/0001-61).

3.1. Interessada: Rhode Tanaca Assumpção (053.137.448-36).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em face do Acórdão 3.926/2023-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.361/2022-TCU-2ª Câmara, o qual considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Rhode Tanaca Assumpção,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, conferindo-lhes efeitos infringentes;

9.2. tornar insubsistentes os Acórdãos 1.361/2022 e 3.926/2023, ambos de 2ª Câmara;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Rhode Tanaca Assumpção, concedendo-lhe registro excepcional, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9615-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 040.610/2019-5

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

Embargante: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04).



Responsáveis: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04); Misael Aguilar Silva Júnior (072.298.795-15).

Representação legal: Voldi Silva Alves (39.866/OAB-PE), representando Isaac Cavalcante de Carvalho.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. MINISTÉRIO DAS CIDADES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA MUNICIPALIDADE. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO SOLIDÁRIO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Originariamente, os presentes autos versam sobre tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de ex-prefeitos de Juazeiro/BA – Misael Aguilar Silva Júnior (gestão 2005-2008), Isaac Cavalcante de Carvalho (gestão 2009-2016) e Marcus Paulo Alcântara Bomfim (gestão 2017-2020) – devido à inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0238.138-77/2007, firmado entre o Ministério das Cidades e o ente municipal, que objetivou a elaboração de projeto executivo de sistema de abastecimento de água naquela localidade.

2. Este Tribunal proferiu as seguintes deliberações no feito:

a) Acórdão 18.580/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que julgou irregulares as contas de Misael Aguilar Silva Júnior e de Isaac Cavalcante de Carvalho, condenando-os solidariamente em débito;

b) Acórdão 1.292/2022-TCU-2ª Câmara, de mesma relatoria, que rejeitou os embargos de declaração opostos por Isaac Cavalcante de Carvalho.

3. Irresignado, este último opôs novos embargos de declaração (peças 92 e 93), cujas razões recursais estão parcialmente reproduzidas a seguir:

“1. Somente após o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 1.292/2022 foi que o Recorrente conseguiu a comprovação de que o Município de Juazeiro, acatando ofício da lavra do Ministério das Cidades, realizou a devolução dos valores à conta do contrato de repasse firmado (0238138-77/2007), em 23.08.2017, o valor atualizado de R\$ 333.165,27 (trezentos e trinta e três mil e cento e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), anexo.

2. Deste modo, em homenagem ao princípio da verdade real, requer-se a Vossa Excelência que, em face da comprovação de devolução do valor, devidamente corrigido, conheça e dê provimento ao recurso presente.

[...]

3. O Acórdão nº 1292/2022, ora combatido, com efeito, persistiu na omissão apontada nos Embargos de Declaração tirados contra o Acórdão nº 18580/2021 – TCU – 2ª Câmara, que dispôs:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Misael Aguilar Silva Júnior revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. **rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Isaac Cavalcante de Carvalho;**

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Misael Aguilar Silva Júnior e Isaac Cavalcante de Carvalho, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU: (negritamos).’

4. Note Vossa Excelência que a decisão rejeitou alegações trazidas pela defesa sem fundamentação.

5. Não obstante, após os Embargos de Declaração já opostos, exarou-se novo Acórdão, também omisso, nos seguintes termos (Acórdão nº 1292/2022):

‘VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Isaac Cavalcante de Carvalho contra o Acórdão 18.580/2021-TCUSegunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e cominou-lhe débito em razão de irregularidades no Contrato de Repasse 0238.138-77/2007, firmado entre o então ministério das Cidades e o Município de Juazeiro/BA, que tinha por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração; 9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.’

6. Veja-se o teor de fundamentação do voto condutor da resolução dos embargos:

‘6. Dito isso, observo que não há omissão no acórdão embargado. A responsabilização de Isaac Cavalcante de Carvalho neste processo decorreu da inexecução parcial do objeto do ajuste, mesmo havendo recursos para a sua continuidade. No voto condutor do Acórdão 18.580/2021-TCU-Segunda Câmara, registrei que a parcela executada não trouxera benefícios à municipalidade, configurando o dano ao erário.’

7. No trecho acima transcrito, que a decisão se resumiu a rejeitar as importantes alegações trazidas pela defesa sem qualquer fundamentação concreta, alegando, simplesmente, que a responsabilidade do Embargante se deu em razão da não continuidade do projeto.

8. Ora, a ausência de fundamentação sobre a rejeição das alegações trazidas no pedido de reconsideração feito (Doc. 55) configura omissão e deve ser suprida como garantia do contraditório.

9. Alegou o Recorrente que ingressou com demanda judicial contra o ex-prefeito Misael Aguilar, buscando sua responsabilização em relação à omissão na prestação de contas aqui debatida, já que era impossível a prestação de contas pelo ora Embargante pelo fato de que inexistiam documentos sobre o contrato de repasse.

10. A identificação dos pagamentos realizados no âmbito do Contrato só foi possível pela análise dos extratos bancários da conta corrente aberta para esse fim.

11. Não havia, portanto, condições de se prestar contas dos recursos federais recebidos por seu antecessor, mas, conforme demonstrado no item precedente, o Embargante adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, atendendo ao mandamento insculpido no art. 8º da Lei nº 8.443/1992.

12. Nessa linha, aplicável o teor da Súmula nº 230 do TCU, pedindo-se vênia para transcreve-la novamente:

‘Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.’

9. No caso dos autos, vale ressaltar, enquanto gestor Municipal, no que diz respeito aos fatos, o Recorrente sempre manteve a Procuradoria-Geral imbuída da missão de buscar judicialmente o ressarcimento dos danos que o ex-gestor Misael Aguilar Silva Junior causou ao erário, ato evidenciado pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa que tramita na Única Vara da Justiça Federal de Juazeiro (Processo nº 0001240-47.2014.2.01.3305).

10. À vista disso, observa-se a boa-fé do Embargante, posto que justificou, na primeira oportunidade que teve para se manifestar nestes autos, que não poderia realizar a prestação de contas, já que seu antecessor não deixou quaisquer documentos para que a prestação de contas fosse feita.

11. Justamente por isso, o Recorrente ingressou com demanda judicial por ato de improbidade administrativa contra seu antecessor. Ou seja, tomou todas as medidas cabíveis para preservação do erário.

12. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento aqui defendido: Súmula 615-STJ:

‘Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.’

13. É no mesmo sentido o entendimento da Advocacia-Geral da União, para quem, na Súmula nº 46: Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário.

14. O último Acórdão, com feito, persistiu na omissão, pois não analisou estes argumentos deduzidos nos primeiros Embargos de Declaração.

15. Dessa maneira, observa-se que há um largo entendimento sobre a impossibilidade de responsabilização do gestor por atos do seu antecessor, quando tomadas as medidas cabíveis para preservação do patrimônio público, como foi feito nesse caso.

16. Em se tratando de argumento relevante para o deslinde do caso, é imprescindível a manifestação expressa da decisão afastando ou acolhendo o argumento, com a devida fundamentação.

17. Outrossim, requer que Vossa Excelência, na linha do parecer do Ministério Público de Contas, reconheça a prescrição da pretensão punitiva.

III – PEDIDO

18. Diante do exposto, vem requerer o Embargante o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, para, em homenagem ao princípio da verdade real, reconheça a regular gestão do recurso, tendo em vista a devolução dos valores à conta do contrato de repasse em tela, devidamente corrigido, assim como, sucessivamente, seja suprida por Vossa Excelência a omissão apontada relativamente ao último Acórdão, além de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, de modo que as contas do Recorrentes sejam julgadas regulares, por ser medida de inteira justiça.”

4. Em 9/3/2023 passei a ser o relator do processo e dos aclaratórios, conforme termos de distribuição acostados às peças 111 e 112.

5. Posteriormente, em 23/8/2023, o embargante juntou aos autos petição (peça 115), por meio da qual pede o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de ex-prefeitos de Juazeiro/BA – Misael Aguilar Silva Júnior (gestão 2005-2008), Isaac Cavalcante de Carvalho (gestão 2009-2016) e Marcus Paulo Alcântara Bomfim (gestão 2017-2020) – devido à inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0238.138-77/2007, firmado entre o Ministério das Cidades e o ente municipal, que objetivou a elaboração de projeto executivo de sistema de abastecimento de água naquela localidade.

6. Este Tribunal proferiu as seguintes deliberações no feito:

a) Acórdão 18.580/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que julgou irregulares as contas de Misael Aguilar Silva Júnior e de Isaac Cavalcante de Carvalho,

condenando-os solidariamente em débito (R\$ 122.006,18, correspondente à soma dos valores históricos);

b) Acórdão 1.292/2022-TCU-2ª Câmara, de mesma relatoria, que rejeitou os embargos de declaração opostos por Isaac Cavalcante de Carvalho.

7. Neste momento, examinam-se novos embargos de declaração por ele opostos (peças 92 e 93), nos quais:

a) apresenta comprovantes de devolução de R\$ 333.165,27, feita pelo município à União em 23/8/2017, alegando que esses documentos seriam “novos” e que deveriam ser acolhidos por este Tribunal para afastar o débito;

b) sustenta ter havido omissão no Acórdão 18.580/2021-TCU-2ª Câmara, a qual teria persistido no Acórdão 1.292/2022-TCU-2ª Câmara, uma vez que a rejeição das suas alegações de defesa ocorreu sem a devida fundamentação e sem o adequado enfrentamento das seguintes questões por ele trazidas na etapa de contraditório:

b.1) no seu mandato não foi possível realizar a prestação de contas do contrato de repasse, já que o seu antecessor não deixou nenhum documento que possibilitasse tal providência;

b.2) adotou as medidas cabíveis contra o seu antecessor, inclusive mediante ação judicial, em razão da suposta inexistência de documentos deixados na prefeitura para a sua gestão;

c) defende que houve a “prescrição da pretensão punitiva”, consoante o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas nos autos (peça 69).

8. Ao final, pede o conhecimento e o provimento do seu recurso, para que este Tribunal: a) julgue regulares as suas contas; b) corrija a omissão verificada no último acórdão; e c) reconheça a “prescrição da pretensão punitiva”.
9. Em 9/3/2023 passei a ser o relator do processo e destes aclaratórios, conforme termos de distribuição acostados às peças 111 e 112.
10. Posteriormente, em 23/8/2023, o embargante juntou aos autos petição (peça 115), por meio da qual reitera o pedido de reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória com fulcro na Resolução-TCU 344/2022.
11. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.
12. Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.
13. No mérito, não assiste razão ao recorrente.
14. Diferentemente do alegado por ele, os comprovantes de devolução contidos em suas razões recursais não podem ser considerados “documentos novos”. O demonstrativo de restituição de R\$ 333.165,27 já constava dos autos e foi considerado válido pelo tomador de contas em seu relatório, tanto é que essa quantia não foi inserida no cálculo de débito que fundamentou a citação dos responsáveis (*vide* peças 23, 25, 37, fls. 3-4, e 45, fl. 6).
15. O referido relatório esclarece que os recursos federais foram repassados à conta bancária específica em duas parcelas. Do montante efetivamente transferido, houve o desbloqueio de apenas R\$ 122.006,18, utilizados para pagamento ao prestador de serviço. O saldo restante permaneceu na conta específica, sob aplicação financeira, até a sua posterior devolução aos cofres da União (R\$ 333.165,27); consequentemente, o débito imputado aos responsáveis contempla somente o valor desbloqueado e utilizado para pagamento ao fornecedor.
16. A alegação de omissão na deliberação embargada é igualmente improcedente. As medidas adotadas pelo recorrente contra o seu antecessor foram analisadas pela unidade técnica (peça 66, fl. 8-9) e



pelo então relator no voto condutor do Acórdão 18.580/2021-TCU-2ª Câmara (peça 71), este último transcrito parcialmente a seguir:

“6. Seu sucessor, Isaac Cavalcante de Carvalho, apresentou defesa, por meio da qual alega, em síntese, ter ingressado com ação de improbidade administrativa em face do gestor antecessor, Misael Aguiar Silva Júnior. Sustenta que a medida levaria à exclusão de sua responsabilidade e que apenas o gestor anterior deveria responder pelo dano apurado.

7. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

[...]

9. No que toca a Isaac Cavalcante de Carvalho, não foram apresentados quaisquer elementos no sentido de justificar a inexecução parcial do objeto do ajuste, agravada pelo fato de que a parcela executada não trouxe qualquer benefício à municipalidade, configurando total desperdício dos recursos federais repassados.

10. Acrescento que o recorrente tinha o dever de adotar providências para a continuidade da obra ou para eventual ação de ressarcimento do prejuízo ao erário. A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

11. Nesse contexto, vale ressaltar o disposto na IN-TCU 71/2012, arts. 9-A e 9-B (redação dada pela IN-TCU 88/2020), grifos acrescidos:

‘Art. 9-A. Nos casos de omissão, a corresponsabilidade do sucessor não alcança débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da sanção ao sucessor quando este for omissor em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor.

Parágrafo único. O sucessor poderá responder pelo débito, na hipótese prevista neste artigo, quando ele der causa à paralisação indevida da execução do objeto, iniciada pelo antecessor, a qual resulte em imprestabilidade total da parcela executada.”

17. A questão foi novamente apreciada pelo referido relator em sede de embargos de declaração, conforme consta do voto que fundamentou o Acórdão 1.292/2022-TCU-2ª Câmara, transcrito parcialmente a seguir (peça 90):

“6. Dito isso, observo que não há omissão no acórdão embargado. A responsabilização de Isaac Cavalcante de Carvalho neste processo decorreu da inexecução parcial do objeto do ajuste, mesmo havendo recursos para a sua continuidade. [...]

7. Os enunciados apresentados pelo embargante (Súmula-TCU 230, Súmula-STJ 615 e Súmula-AGU 46) referem-se à responsabilização do prefeito sucessor decorrente da ausência da prestação de contas referente aos recursos federais recebidos pelo antecessor. Contudo, não é disso que se cuida.”

18. Em resumo, observo que a conduta de Isaac Cavalcante de Carvalho não foi considerada irregular em razão de omissão na prestação de contas, e, sim, porque, na condição de prefeito sucessor, não deu continuidade à execução do contrato de repasse, que permaneceu vigente durante os seus dois mandatos (gestão 2009-2016), com um saldo de aproximadamente 90% do valor previsto na avença. Desse modo, a sua conduta contribuiu para que os pagamentos realizados pelos serviços topográficos e preliminares (cerca de 10% do ajuste) caracterizassem desperdício de recursos federais, pois não houve o atingimento – nem mesmo parcial – dos objetivos pactuados, a impossibilitar que a comunidade local pudesse ser beneficiada com o projeto em questão.
19. Cabe esclarecer que os embargos de declaração visam, como regra, a dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas.

20. *In casu*, não verifico a existência da alegada omissão nos julgados proferidos nos autos. Aparentemente, o embargante intenta rediscutir o mérito da matéria, contudo manejando espécie recursal inadequada para tal finalidade.
21. Por fim, passo a examinar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.
22. O voto condutor do Acórdão 18.580/2021-TCU-2ª Câmara examinou a prescrição com base na jurisprudência predominante naquela ocasião. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva foi amparado pelos arts. 202, inciso I, e 205 do Código Civil, seguindo o entendimento firmado por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário; por outro lado, o débito foi considerado imprescritível, nos termos da Súmula-TCU 282. Por essa razão, o acórdão condenatório limitou-se a imputar débito aos responsáveis, deixando de lhes aplicar qualquer sanção.
23. Após evolução do entendimento do STF sobre a matéria, este Tribunal editou a Resolução-TCU 344/2022, trazendo novas regras para a análise da prescrição em seus processos de controle externo, seguindo a jurisprudência dominante naquela corte.
24. O art. 10 da resolução em comento dispõe que as regras nela contidas sobre prescrição quinquenal e intercorrente devem ser aplicadas nas análises deste Tribunal em qualquer fase do processo, exceto posteriormente ao encaminhamento da documentação pertinente aos órgãos responsáveis pela cobrança executiva. Desse modo, como ainda não houve autuação de processo de cobrança executiva para o caso em apreço, entendo cabível a realização de novo exame a respeito da prescrição.
25. *A priori*, com fulcro no art. 4º da resolução, o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria a data de entrega da prestação de contas. Os elementos constantes dos autos demonstram que a vigência do contrato de repasse terminou somente em 5/3/2018, com prazo previsto para apresentação da prestação de contas até 4/5/2018 (peça 68, fl. 1).
26. Contudo, percebo que o Parecer 2358/2018/GIGOV/FS (peça 1, fl. 2) informa que a irregularidade atinente à interrupção da execução do ajuste foi identificada em 21/10/2014, momento a partir do qual a Administração Pública federal iniciou o exercício da sua pretensão de cobrar o ressarcimento do prejuízo ocasionado ao erário, por meio da emissão do ofício que solicitou a recomposição dos valores à conta específica. Por esse motivo, de modo conservador e favorável ao responsável, adoto, como termo *a quo*, essa última data, nos termos do art. 4º, inciso IV, do aludido normativo.
27. A contagem do prazo prescricional veio ser interrompida e imediatamente reiniciada nas seguintes datas:
 - a) 2/9/2015, quando o responsável foi notificado, ainda durante o seu mandato, para concluir o objeto contratual sob pena de instauração de TCE (peça 37, fl. 6 – art. 5º, inciso I, da resolução);
 - b) 23/8/2018, quando o relatório do tomador de contas foi elaborado (peça 37 – art. 5º, inciso II, da resolução);
 - c) 16/12/2019, quando a presente tomada de contas especial foi autuada (art. 5º, inciso II, da resolução);
 - d) 16/11/2021, quando o Acórdão 18.580/2021-TCU-2ª Câmara foi prolatado (art. 5º, inciso IV, da resolução).
28. Ressalto que os marcos interruptivos acima elencados são apenas exemplificativos (lista não exaustiva), porém suficientes para confirmar que não houve incidência da prescrição ordinária (quinquenal) ou intercorrente (trienal) no caso concreto.
29. Desse modo, não deve prosperar a alegação do embargante de que houve a prescrição da pretensão ressarcitória. Inclusive, a aplicação das regras da resolução ao caso em tela levaria à conclusão de

que tampouco teria havido a prescrição da pretensão punitiva. Contudo, deixo de propor a aplicação de sanção aos responsáveis em observância ao princípio do *non reformatio in pejus*. Como o acórdão condenatório não havia reconhecido a prescrição da pretensão ressarcitória, a confirmação do seu não reconhecimento neste momento, mesmo que sob fundamentos distintos, não caracteriza afronta ao referido princípio, por não agravar a situação do recorrente.

30. Portanto, considero improcedentes as alegações de omissão no acórdão embargado e de documento novo capaz de elidir a irregularidade ensejadora de débito. Verifico que também não ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória no caso em tela, nem mesmo na modalidade intercorrente. Assim sendo, reputo que os embargos devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 9616/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 040.610/2019-5
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04).
- 3.1. Responsáveis: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04); Misael Aguiar Silva Júnior (072.298.795-15).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Voldi Silva Alves (39.866/OAB-PE), representando Isaac Cavalcante de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Isaac Cavalcante de Carvalho ao Acórdão 1.292/2022-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades no Contrato de Repasse 0238.138-77/2007, firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Juazeiro/BA e que objetivou a elaboração de projeto executivo de sistema de abastecimento de água na municipalidade,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. informar o embargante e o outro responsável acerca desta deliberação.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9616-34/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.



13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 045.670/2020-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí

Responsáveis: Marca Engenharia Ltda (07.686.082/0001-19); Miguel Borges de Oliveira Júnior (349.463.493-91).

Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5456/OAB-PI), representando Miguel Borges de Oliveira Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS. TERMO DE COMPROMISSO. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA INDIVIDUAL. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, em desfavor de Miguel Borges de Oliveira Júnior e de Marca Engenharia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Miguel Alves/PI por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09 (registro Siafi 658071), voltado à execução de sistema de esgotamento sanitário na referida municipalidade.

2. Reproduzo, a seguir, o teor principal da instrução produzida no âmbito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 146), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 147 e 148):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor de Miguel Borges de Oliveira Júnior, prefeito de Miguel Alves/PI nas gestões 2009-2012 e 2017-2020, e de Marca Engenharia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09, registro Siafi 658071 (peça 5), que tinha por objeto*



a execução de um sistema de esgotamento sanitário para atender ao referido município no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2009.

HISTÓRICO

2. Em 09/08/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Funasa autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1403/2020.

3. O Termo de compromisso TC/PAC 0648/09, registro Siafi 658071, foi firmado no valor de R\$ 3.060.000,00, sendo R\$ 3.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 60.000,00 referentes à contrapartida do conveniente (peças 2 e 5). Teve vigência de 31/12/2009 a 22/10/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 21/12/2013 (peças 5 e 50).

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.100.000,00, que foram creditados em 01/11/2010 e em 28/11/2011, nos valores de R\$ 1.200.000,00 e R\$ 900.000,00, (peça 126). Houve devolução de recursos aos cofres federais dos valores de R\$ 48.150,61 e R\$ 15,44, nos dias 12/11/2013 e 11/04/2014 (peças 60, 62 e 126).

5. A Funasa realizou visita ao local das obras em 17/03/2014 (peça 65), 20/04/2015 (peça 74) e em 09/07/2017 (peça 98), tendo informado que foi realizado apenas 20% do objeto, que foi encerrado sem etapa útil.

6. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 41 e 75. Informa-se que o Parecer Financeiro 195/2011 (peça 66) foi indevidamente juntado aos autos do presente processo, uma vez que trata da reanálise da prestação de contas final de outro ajuste (Convênio 1462/02).

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: *Ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como 'SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO PARA ATENDER O MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES/PI, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2009', sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.*

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 116), o tomador de contas atribuiu a responsabilidade ao prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior pelo prejuízo no valor original de R\$ 2.100.000,00, e à Marca Engenharia Ltda., em regime de solidariedade, pelo prejuízo no valor original de R\$ 1.680.000,00.

10. Em 20/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 120), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 121 e 122).

11. Em 26/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 123).

12. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 127), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 era superior ao valor mínimo de alçada vigente nesta Corte de Contas. Por fim, foram encontrados processos no Tribunal com o responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior e com a empresa Marca Engenharia Ltda.

13. Na sequência procedeu-se ao exame técnico dos elementos fáticos e jurídicos relacionados ao feito, com vistas a propiciar o estabelecimento de parâmetros processuais objetivos para a adequada apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, nos seguintes termos (peça 127, p. 5-7):



EXAME TÉCNICO

18. Como visto, a presente tomada de contas especial trata de irregularidades no âmbito do TC/PAC 0648/09, celebrado com vistas à execução de sistema de esgotamento sanitário para atender ao Município de Miguel Alves/PI.

19. O ajuste em tela integra um conjunto de quatro acordos firmados para a execução do sistema de esgotamento sanitário da sede do Município de Miguel Alves/PI, com início realizado por meio dos Convênios 1462/2002 e 0720/2005, seguido das ações previstas no TC/PAC 0648/09 e finalizado com as ações previstas no TC/PAC 0110/2012 (peça 61, p. 13).

20. Há nos autos duas avaliações com valores discrepantes sobre o percentual da meta física executada. O Parecer Técnico 031/2015 (peça 74) consignou que 'o sistema implantado atingiu a meta física executada de 20,00%', ao passo que o Parecer Técnico s/n, de 27/01/2016 (peça 84), informou que 'os serviços de obras medidos corresponderam ao percentual de 57,15% dos recursos liberados'.

21. Sobre a diferença em tela, o Parecer Técnico 014/2017 (peça 99) esclareceu que o percentual de 20% corresponde aos serviços 'efetivamente executados em consonância com as especificações técnicas, cuja avaliação foi mensurada de modo proporcional a cada item de serviço considerado pronto', bem assim que a comissão responsável pelo ateste da execução física neste patamar (20%) deixou 'de considerar os trechos executados fora do Plano de Trabalho e sem anuência desta Funasa'.

22. Ainda de acordo com o Parecer Técnico 014/2017, o patamar de 57,15% somente foi obtido porque o engenheiro responsável considerou em sua avaliação serviços realizados fora da especificação, a exemplo da situação da rede coletora, registrada nestes termos:

REDE COLETORA: O Sistema de rede coletora se encontra parcialmente implantado com 65,92 % de serviços executados, conforme trechos indicados na cor laranja, da planta anexa - (Rede Coletora), para ilustrar o parecer, OBSERVAMOS EM PRIMEIRO LUGAR QUE A TUBULAÇÃO APLICADA NÃO CONDIZ COM A ESPECIFICADA NO PROJETO E QUE VÁRIOS TRECHOS DE RUA PREVISTOS, NÃO FORAM EXECUTADOS, INCLUSIVE COM TRECHOS COM DUPLICIDADE DE REDE NA RUA, (DOIS LADOS DA RUA).

23. Ao contrário da situação em destaque, o Parecer Técnico 031/2015, que atestou a execução no patamar de 20%, deixou assente que somente foram considerados os serviços executados de acordo com as especificações técnicas avençadas, sendo, a propósito, nesse sentido a informação de que 'as quantidades de serviços referentes ao movimento de terra foram quantificadas proporcionalmente ao comprimento da rede'.

24. Em outra vertente, esse mesmo parecer também deixou assente que no percentual declarado não foram computados os serviços executados irregularmente, a exemplo da glosa integral do item Estação Elevatória, cuja execução contou com a utilização de anéis em concreto armado pré-moldados com espessura de 10 cm, em contraposição ao previsto no projeto: anéis em concreto armado (moldado no local) com espessura de 20 cm, bem assim outros serviços, 'em virtude de pertencerem ao Plano de Trabalho do Instrumento de repasse subsequente TC/PAC 0110/2012'.

25. De forma esquematizada, e de acordo com o parecer elaborado na oportunidade, o percentual atestado (20%) reflete as seguintes discrepâncias verificadas entre o planejamento inicial e o que foi efetivamente executado:

PLANEJADO		EXECUTADO
DISCRIMINAÇÃO	Total (R\$)	Total (R\$)
Rede coletora	2.151.871,06	492.262,48
Ligações prediais	478.639,45	54.528,10
Estação Elevatória-EE3	100.185,86	-
Emissários ER3	124.430,78	65.293,05
Estação de Tratamento-ETE	204.872,85	-
Total geral do orçamento	3.060.000,00	612.083,63



26. A partir do conteúdo dos pareceres acima mencionados, chega-se à conclusão de que o percentual de 57,15% não reflete a realidade e assim deve ser de pronto desconsiderado, visto que indiscriminadamente levou em conta todos os serviços e obras executados, independente de terem ou não observado as especificações técnicas devidas.

27. Desconsiderados os serviços que dizem respeito a outros ajustes e aqueles executados em desacordo com as especificações técnicas avençadas, chega-se ao percentual de 20% informado pelo Parecer Técnico 031/2015 (peça 74), caracterizando a execução apenas parcial do objeto pactuado.

28. Em acréscimo, esse mesmo parecer informa sobre a impossibilidade de aproveitamento dessa parcela executada, nestes termos:

Constatamos 'in loco' que foram executadas várias ligações clandestinas e como as estações elevatórias de esgoto não estão em operação, existem transbordamentos de PV's nos logradouros públicos;

(...) As obras executadas encontram-se abandonadas, a rede coletora está totalmente obstruída;

Diante do exposto e tendo a execução da parte física da obra alcançada 20,00%, (...) o sistema encontra-se inoperante, o agravamento da falta de manutenção de seus componentes, notadamente da E.T.E que se encontra coberta pela vegetação, concluímos que este convênio alcançou 0% em sua etapa útil, ou seja, não houve o alcance social almejado em seus contexto.

29. Embora em grande medida a imprestabilidade da parcela executada esteja relacionada ao abandono das obras executadas, a ausência de recursos financeiros na conta vinculada por ocasião do fim do mandato do prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior (peça 126) impede que se impute à gestão seguinte qualquer responsabilidade pela falta em comento.

30. Em virtude dessas considerações, e desconsiderados os serviços que dizem respeito a outros ajustes e aqueles executados em desacordo com as especificações técnicas avençadas, tal como consignado no Parecer Técnico 031/2015 (peça 74), constata-se que a irregularidade ensejadora do prejuízo apurado nos autos consiste na ausência de funcionalidade do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09, devido à execução apenas parcial objeto avençado (20%), a despeito do repasse e da utilização de 70% dos recursos federais previstos para a consecução da avença, e à ausência de aproveitamento útil da parcela executada.

31. A esse respeito, não é demais lembrar que a jurisprudência do Tribunal tem entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral (Acórdão 11.571/2018-1ª Câmara, Min. Benjamin Zymler; Acórdão 11.260/2018-2ª Câmara, Min.-Sub. Marcos Bemquerer; Acórdão 2.812/2017-1ª Câmara, Min.-Sub. Weder de Oliveira; Acórdão 494/2016-1ª Câmara, Min.-Sub. André de Carvalho).

32. No que tange à delimitação das responsabilidades pelo prejuízo apurado, verifica-se que o ajuste foi integralmente executado pelo prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior (gestão 2009-2012), conforme informações constantes do extrato bancário e do Parecer Financeiro 146/2015 (peças 126 e 75). Com efeito, de acordo com tais informações, do valor total dos recursos pactuados (R\$ 3.000.000,00), foi creditado na conta vinculada o total de R\$ 2.100.000,00, nos dias 01/11/2010 e 28/11/2011, tendo sido realizadas despesas no montante total de R\$ 2.124.000,00 no período compreendido entre 21/01/2011 e 05/03/2012.

33. Como se sabe, por expressa previsão constitucional e legal (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986), cabe ao administrador de recursos públicos prestar contas da sua boa e correta aplicação. No caso vertente, portanto, está configurada a responsabilidade do prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior pelo prejuízo apurado.

34. Verifica-se, ainda, outra irregularidade ensejadora de dano, consubstanciada no recebimento a maior pela empresa Marca Engenharia Ltda., em virtude do que a empresa deve ser chamada aos autos, em regime de solidariedade com o então gestor municipal, para compor o polo passivo da presente demanda.

35. No caso da empresa, todavia, o patamar de execução física a ser considerado equivale aos 57,15%

acima referidos, visto que não houve impugnação do conveniente em relação à diferença entre esse percentual e o atestado pela Funasa. A esse respeito, é importante frisar que o percentual em apreço (57,15%) diz respeito ao volume de recursos liberados, de acordo com o Parecer Técnico s/n à peça 84, e não ao total de recursos previstos para a consecução da avença.

36. A dívida neste caso, portanto, perfaz o montante de R\$ 899.850,00 (R\$ 2.100.000,00 – (R\$ 2.100.000,00 * 57,15%)).

37. Em relação à composição do débito apurado, este, de acordo com as orientações proferidas no âmbito do recente Acórdão 9.284/2021-2ª Câmara, da lavra do Min.-Sub. Marcos Bemquerer, deve observar os seguintes contornos:

37.1. Responsabilidade individual: Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
01/11/2010	1.200.000,00
28/11/2011	150,00

37.2. Responsabilidade solidária: Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91) e Marca Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.686.082/0001-19):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
06/12/2011	175.850,00	Débito
06/12/2011	200.000,00	Débito
06/12/2011	200.000,00	Débito
06/12/2011	18.550,20	Débito
16/01/2012	200.000,00	Débito
16/01/2012	81.449,80	Débito
05/03/2012	24.000,00	Débito
12/11/2013	48.150,61	Crédito
11/04/2014	15,44	Crédito

38. Além das questões envolvendo débito, verifica-se também que não houve a apresentação formal da prestação de contas relativa à segunda parcela do ajuste, creditada em 28/11/2011, no valor de R\$ 900.000,00. A prestação de contas constante dos autos diz respeito apenas aos valores repassados em 01/11/2010, no total de R\$ 1.200.000,00 (peça 26). O fim do prazo para o cumprimento da obrigação em tela ocorreu no mandato da prefeita Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva (21/12/2013).

39. A rigor, a omissão em tela não produz qualquer impacto na análise da execução física e financeira do ajuste, uma vez que está devidamente caracterizada a responsabilidade do seu antecessor, o prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior, pelas irregularidades ensejadoras do dano apurado. E tanto é assim que o fato de não terem sido apresentados tais documentos não impediu que a Funasa, a partir de outros elementos trazidos aos autos, se pronunciasse, no âmbito do Parecer Financeiro 146/2015 (peça 75), sobre a prestação de contas final do ajuste.

40. Em vista dessas considerações, deixa-se de propor a audiência da prefeita Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva pela não apresentação da prestação de contas formal da 2ª parcela do TC/PAC 0648/09.

14. Em vista do exame técnico realizado, foi proposta a citação do responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior e da empresa Marca Engenharia Ltda., nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- realizar a **citação** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, 16, § 2º, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, § 5º, inciso II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada



monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09, devido à execução apenas parcial objeto avençado (20%), a despeito do repasse e da utilização de 70% dos recursos federais previstos para a consecução da avença, e à ausência de aproveitamento útil da parcela executada.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Responsável individual: Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
01/11/2010	1.200.000,00
28/11/2011	150,00

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: executar apenas 20% do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09, a despeito do repasse e da utilização de 70% de recursos federais previstos para a consecução da avença, e não conferir funcionalidade à parcela executada.

Nexo de causalidade: a execução apenas parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09, a despeito do volume de recursos repassados e utilizados pelo ente subnacional, e a ausência de medidas efetivas para conferir funcionalidade à parcela executada resultaram na completa inservibilidade do empreendimento.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09 de acordo com o pactuado, garantindo as condições necessárias para a sua adequada utilização pela sociedade.

Irregularidade 2: execução financeira do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09 em montante incompatível com os serviços e obras efetivamente executados.

Responsáveis solidários: Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91) e Marca Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.686.082/0001-19).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
06/12/2011	175.850,00	Débito
06/12/2011	200.000,00	Débito
06/12/2011	200.000,00	Débito
06/12/2011	18.550,20	Débito
16/01/2012	200.000,00	Débito
16/01/2012	81.449,80	Débito
05/03/2012	24.000,00	Débito
12/11/2013	48.150,61	Crédito
11/04/2014	15,44	Crédito

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Responsável 1: Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91).

Conduta: realizar pagamentos por obras e serviços não executados no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09.



Nexo de causalidade: a realização de pagamentos por obras e serviços não executados no âmbito do Termo de compromisso TC/PAC 0648/09 resultou no prejuízo aos cofres federais no montante de R\$ 1.487.916,37.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar pagamentos em conformidade com os serviços executados.

Responsável 2: Marca Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.686.082/0001-19).

Conduta: receber pagamentos por obras e serviços não executados no âmbito do Termo de compromisso TC/PAC 0648/09.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamentos por obras e serviços não executados no âmbito do Termo de compromisso TC/PAC 0648/09 resultou em prejuízo aos cofres federais correspondente à diferença entre o efetivamente executado e o recebido, no montante de R\$ 1.487.916,37.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável pela empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber apenas os pagamentos correspondentes às obras e serviços efetivamente executados.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica, proferido em 15/10/2021 (peça 129), foi efetuada citação dos responsáveis, nos seguintes moldes:

- a) Miguel Borges de Oliveira Júnior – promovida a citação do responsável (peças 135 e 138), que apresentou resposta (peça 143).
- b) Marca Engenharia Ltda. – promovida a citação do representante legal da empresa, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 59531/2021 – Seproc (peça 133)

Data da Expedição: 05/11/2021

Data da Ciência: 12/11/2021 (peça 139)

Observação: Ofício enviado para o endereço da empresa, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizada em 15/10/2021 (peça 132)

Fim do prazo para a defesa: 27/11/2021

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 144), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior apresentou resposta, ao passo que a empresa Marca Engenharia Ltda. manteve-se silente, não tendo apresentado manifestação no prazo regimental previsto.

EXAME TÉCNICO

18. O exame técnico ora proposto compreende a análise da defesa apresentada, bem como da revelia configurada, tomando como base as irregularidades atribuídas aos responsáveis no âmbito das instruções precedentes, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor dos responsáveis em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

Da validade das notificações



19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/06/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:



Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/1951 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da empresa Marca Engenharia Ltda.

23.No caso vertente, a citação ocorreu no endereço da empresa, na pessoa do seu representante legal, de acordo com a pesquisa de endereço realizada na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 132), sendo que a entrega do ofício citatório nesse endereço restou comprovada (peça 139).

24.A comunicação nestes termos encontra fundamento no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, e o recebimento da notificação no endereço oficial torna válida a medida processual adotada por esta Corte de Contas, tornando desnecessárias outras medidas pelo Tribunal.

25.Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

26.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

27.Como visto, a empresa foi citada em decorrência do recebimento de pagamentos por obras e serviços não executados no âmbito do Termo de compromisso TC/PAC 0648/09, no valor histórico de R\$ 1.487.916,37.

28.Ao permanecer silente, a empresa deixou de produzir prova quanto ao regular recebimento dos pagamentos inquinados, restando caracterizado o enriquecimento sem causa, em afronta às regras gerais de Direito que tipificam a situação como violadora do ordenamento jurídico (arts. 884 e 885 do Código Civil e 9º da Lei 8.429/1992).

29.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30.Tanto a empresa quanto o prefeito manifestaram-se na fase interna. No que interessa aos autos, na oportunidade (peça 91), a empresa se opunha à posição adotada pela Funasa que a responsabilizava de forma solidária por todo o recurso repassado, sob o argumento de que, por não ser parte do ajuste, não poderia ser responsabilidade pela meta pactuada, mas somente pelos serviços efetivamente executados.

31.Bem se vê que a posição então adotada pela empresa reflete a atual jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto, sendo exatamente sob esse enfoque que foi promovida a sua citação nos autos (peça 133).

32.De todo modo, embora a posição externada pela empresa na fase interna não mereça reparos, verifica-se que o mérito da questão não foi tratado, permanecendo sem qualquer esclarecimento os motivos pelos quais a empresa recebeu pagamentos por obras e serviços não efetivamente realizados. Em vista disso, não há argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Das alegações de defesa apresentadas por Miguel Borges de Oliveira Júnior

33.O responsável apresenta a manifestação lançada à peça 142 por meio de advogado regularmente constituído (peça 137).

34.De início, a defesa requer a suspensão do trâmite do presente processo, a reunião de todos os processos em análise no TCU que tratam do sistema municipal de abastecimento e esgotamento



sanitário do Município de Miguel Alves/PI e a formalização de termo de ajustamento de gestão para o saneamento das pendências existentes e a conclusão com entrada em operação do referido sistema.

35. Na sequência, a defesa alega, com base em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal, que não foi demonstrada a prática de ato doloso ou culposo praticado pelo responsável para a proposição de ação de ressarcimento ao erário.

36. Sob esse enfoque, alega que a higidez da conduta do responsável restaria comprovada pela sentença proferida pela Justiça Federal, que julgou improcedente ação civil por improbidade administrativa movida em desfavor do gestor, “envolvendo justamente o objeto do presente processo”.

37. Ainda nesse ponto, a defesa argumenta que a “natureza jurídica [das decisões proferidas no âmbito da Lei de Improbidade] permite a aplicação dos dispositivos que tratam do efeito vinculante da sentença penal que decide a autoria e a materialidade sobre a esfera civil e administrativa”, em virtude do que, “a decisão do Tribunal no presente processo de TCE está vinculada à decisão proferida pelo juízo administrativo que julgou improcedente a demanda formulada em face do responsável, por inexistir o dolo e a culpa pelos fatos envolvendo o objeto da não conclusão do sistema de abastecimento e esgotamento”.

38. No mérito, a defesa entende que “o que ensejou a não conclusão do objeto do presente convênio foi o problema oriundo dos outros convênios, não permitindo a conclusão do sistema em sua integralidade e por consequência o atraso ou não repasse dos recursos dos convênios, ensejando a paralisação da obra”.

39. A esse respeito, insiste que as irregularidades do caso vertente decorreram tão somente da multiplicidade de ajustes, e não de outros fatores, como desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; desvio de objeto ou finalidade; ausência do nexo de causalidade entre os recursos descentralizados e as ações realizadas no âmbito do ajuste.

40. Aponta que houve execução de 83,21% da obra e que foi atestada etapa útil, bem como emitida licença ambiental, “faltando apenas o Município de Canto do Buriti/PI realizar a entrega e a concessionária operacionalizar o sistema”, em virtude do que entende que haverá enriquecimento sem causa da União, caso prevaleça a determinação para o ressarcimento do montante descentralizado.

41. Ao final, a defesa reitera o pedido para a formalização do TAG. Em caso negativo, a extinção e arquivamento do processo, em face da decisão proferida pela Justiça Federal que reconheceu a inexistência de ato doloso ou culposo praticado pelo responsável. No mérito, requer seja reconhecido que o responsável não deu causa aos problemas elencados para que ocorra o julgamento pela regularidade de suas contas, mesmo que com ressalva, sem aplicação de multa e imputação de débito.

42. Requer, ainda, que as comunicações processuais sejam realizadas em nome e no endereço do patrono, bem como demonstra interesse na realização de sustentação oral.

Da análise das alegações de defesa apresentadas por Miguel Borges de Oliveira Júnior

43. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável não merecem prosperar.

44. De início, deve ser rejeitado o pedido para a suspensão do trâmite do presente processo com vistas à formalização de termo de ajustamento de gestão (TAG).

45. Como visto, a defesa informa que atualmente estão sendo apurados no TCU, além do ajuste em análise (TC/PAC 0648/2009), os outros três ajustes firmados entre a União e a municipalidade que versam sobre o sistema municipal de abastecimento e esgotamento sanitário do Município de Miguel Alves/PI (Convênios 1462/2002 e 0720/2005 e TC/PAC 0110/2012).

46. Segundo entendimento da defesa, a solução das falhas apuradas nestes autos é plenamente possível, conquanto haja a suspensão da tramitação do presente feito e a reunião de todos os processos acima referidos para a formalização de um TAG voltado ao saneamento de todas as pendências existentes e à conclusão e operacionalização do sistema municipal de abastecimento e esgotamento, visando o cumprimento das metas e prazos fixados na Lei 14.026/20, que atualizou o marco legal do saneamento básico, em linha com a solução adotada por esta Corte de Contas no Acórdão 494/2017-Plenário.

47. Cumpre inicialmente esclarecer que a solução das falhas apuradas nestes autos obviamente é do interesse de todos os agentes envolvidos, não sendo menor a preocupação dos órgãos de controle nesse



sentido.

48. Dito isso, verifica-se que a proposta de suspensão do feito nos termos suscitados pela defesa não merece acolhida, e por diversas razões.

49. Em primeiro lugar reputa-se como louvável o interesse demonstrado pela defesa em solucionar as diversas pendências relacionadas ao sistema pactuado. Não obstante isso, é incontornável a constatação de que tal iniciativa surge não apenas quase nove anos depois de encerrada a vigência do TC/PAC 0648/09, como também quando as ações desta Corte de Contas tornam mais concreta a hipótese de responsabilização do gestor pelas irregularidades apuradas, dando a entender, com isso, que a proposta de TAG somente neste momento reflete maior interesse na suspensão da tramitação do feito do que efetivamente na busca de uma solução das já antigas e conhecidas pendências que impedem a satisfatória conclusão do objeto pactuado.

50. Também não se pode perder de vista o fato de que o precedente invocado (Acórdão 494/2017-Plenário), proferido em sede de monitoramento das atividades ligadas ao legado olímpico pelo Tribunal, não importou na suspensão do feito, como insinuado pela defesa nesta oportunidade. E tanto é que a proposta para a assinatura de um TAG nos autos daquele processo ocorreu sem prejuízo da rejeição da manifestação dos responsáveis chamados perante o Tribunal e a consequente aplicação da multa pelo descumprimento da decisão previamente proferida pelo TCU.

51. Sob esse ângulo, é de se constatar que a suspensão do regular andamento processual para a formalização de um TAG, tal como proposto pela defesa, não conta com previsão normativa específica na Lei Orgânica do TCU ou no Regimento Interno do Tribunal.

52. De mais a mais, o quadro fático que justificou a adoção da medida no precedente apontado não se verifica no caso vertente. Com efeito, neste caso, a princípio, para a solução das pendências apontadas é necessária em especial a atuação de dois atores: municipalidade e Funasa, enquanto entidade concedente dos recursos federais, ao passo que no precedente invocado a formalização de um TAG tinha por objetivo alinhar a adoção de providências de um enorme número de entidades e entes, envolvidos na busca de uma solução efetiva para o futuro dos complexos esportivos edificados para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016 (Casa Civil da Presidência da República; Ministérios da Fazenda; do Planejamento; do Esporte; da Defesa e da Educação; Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; Comitês Olímpicos e Paraolímpicos do Brasil; prefeitura do Rio de Janeiro; e Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM/RJ); Ministério Público junto ao TCU; entre outros).

53. Por fim, e não menos importante, é de se lembrar que uma TCE consiste em um processo autuado com objetivo específico de promover a recomposição do erário em face da malversação de recursos públicos, não sendo o julgamento das contas dos gestores faltosos obstáculo para que os atores envolvidos oportunamente busquem uma solução consensual das pendências que impedem o alcance dos objetivos originalmente pactuados.

54. Diante dessas considerações, deve ser rejeitada a proposta para a suspensão do regular trâmite do feito com vistas à formalização de um TAG.

55. No tocante à decisão prolatada pela Justiça Federal em sede de ação civil por improbidade administrativa, parte a defesa de premissas equivocadas.

56. Anota-se desde logo que de forma alguma as mencionadas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636886, RE 852475, RE 6690069) afastaram a competência constitucional atribuída exclusivamente aos Tribunais de Contas para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público e, nessa senda, responsabilizarem os gestores faltosos pelo ressarcimento ao erário do dano provocado.

57. Também é equivocada a premissa de que a decisão proferida pela Justiça Federal (peça 143) considerou correta a conduta do responsável, visto que, embora tenha considerado improcedente o pedido do autor, o juiz responsável pelo caso deixou expressamente registrado que o responsável havia sim incorrido em ilegalidades (peça 143, p. 10), verbis:

(...) Nessa linha de raciocínio, **apesar da ilegalidade**, não tenho o aditivo como um ato ímprobo.

DISPOSITIVO



Ante o exposto julgo improcedente os pedidos formulados em face dos demandados Miguel Borges de Oliveira Júnior e a sociedade empresária Marca Engenharia Ltda. (grifos acrescidos)

58. Outra premissa equivocada na qual se baseia a defesa é a de que a decisão proferida naqueles autos vincula a atuação desta Corte de Contas, e assim se dá não apenas em vista da independência de instâncias que há entre os órgãos do Poder Judiciário e os Tribunais de Contas, mas pelo singelo motivo de que a ação por improbidade administrativa a que se refere a defesa tratou de outro ajuste (TC/PAC 0110/2012) e não do que se examina no bojo desta TCE (TC/PAC 0648/2009).

59. A propósito, não parece descabido esclarecer que a decisão da Justiça Federal, proferida na esfera cível, não vincula o Tribunal de Contas da União, porquanto a exceção para o princípio da independência entre as instâncias está presente apenas quando exarada no âmbito penal, em sentença absolutória por inexistência do fato ou pela negativa da autoria (Acórdão 2.610/2008-Plenário, Min. Valmir Campelo).

60. Também não parece despropositado esclarecer que a responsabilidade dos agentes que lidam com recursos públicos em face dos Tribunais de Contas é de natureza subjetiva, seguindo as regras da responsabilidade civil, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, não sendo assim imprescindível a configuração do dolo ou a má-fé do gestor para que surja a obrigação de reparar o dano.

61. Com efeito, restando caracterizada a culpa em sentido estrito e havendo liame de causalidade entre tal conduta e o resultado danoso apurado, tem amparo legal a responsabilização do agente faltoso pelo prejuízo aos cofres públicos. (Boletins de Jurisprudência 151/2016 e 397/2022)

62. No que toca ao mérito, a existência de outros convênios celebrados com vistas à execução do mesmo sistema não representa excludente de ilicitude ou de responsabilidade a ser empregada casuisticamente em favor da defesa.

63. Veja-se a propósito que o ajuste em análise (TC/PAC 0648/09) foi celebrado passados sete anos da assinatura do primeiro (Convênio 1462/2002), quatro anos da assinatura do segundo (Convênio 0720/2005) e três anos antes da assinatura do último (TC/PAC 0110/2012). A celebração de ajustes dessa natureza, como se sabe, é um ato de vontade. Nesse sentido, o comportamento diligente minimamente esperado do administrador público seria o de somente assumir um compromisso relacionado a outros dois ajustes previamente celebrados quando confirmada a boa e regular execução destes, bem como se certificar dessa condição antes de celebrar o quarto ajuste da série.

64. A partir dos argumentos apresentados pela defesa, todavia, infere-se um cenário que destoia dessa realidade.

65. De todo modo, tal linha argumentativa não esclarece o significativo descompasso observado entre os 20% de execução física atestados, correspondente ao valor de R\$ 612.083,63, e o total de despesas realizadas (R\$ 2.124.000,00), ocorridas entre os dias 21/01/2011 e 05/03/2012, portanto durante a gestão do responsável (peça 126), representando um volume de recursos equivalente a 70 % do total previsto para a consecução dos objetivos pactuados.

66. Tal linha de argumentos tampouco esclarece os motivos pelos quais a execução de parte dos serviços ocorreu sem anuência da Funasa e em dissonância com as especificações técnicas avençadas (peça 99), dando ensejo, inclusive, ao registro lançado no Parecer Técnico 031/2015 (peça 74), segundo o qual, por exemplo, houve glosa integral do item Estação Elevatória, porque sua execução contou com a utilização de anéis em concreto armado pré-moldados com espessura de 10 cm, em contraposição ao previsto no projeto: anéis em concreto armado (moldado no local) com espessura de 20 cm.

67. Vale dizer que não se nega que as ações realizadas pelo poder público estejam imunes a problemas, muito ao contrário, é prudente o administrador que orienta suas ações sem desconsiderar os eventuais percalços a que está exposto, inferindo-se disso que a administração do Município de Miguel Alves/PI se considerava suficientemente capacitada para lidar de forma satisfatória com diversos ajustes ao mesmo tempo.

68. E tanto se sabe que a atuação do agente público está exposta a insucessos que o ordenamento jurídico tolera os imprevistos por ele não provocados, como nos casos de caso fortuito ou força maior, bem como as situações que decorrem da ação exclusiva de terceiros, situações estas que rompem o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado observado, afastando a sua responsabilidade pelo dano eventualmente apurado.



69. No caso vertente, todavia, as justificativas apresentadas não elidem as irregularidades que foram atribuídas ao responsável, as quais, ao fim e ao cabo, estão intimamente relacionadas à baixíssima execução do objeto avençado, a despeito do volume de recursos empregados, e à consequente ausência de aproveitamento útil da parcela executada.

70. Sob esse ângulo, a condenação ao ressarcimento do dano apurado constitui consequência lógica da violação da ordem jurídica, sendo legalmente amparada, com previsão, inclusive, na cláusula quarta, alínea “d”, do instrumento de ajuste (peça 5), não se sustentando, obviamente, a alegação de enriquecimento ilícito da União.

71. Por sua vez, não há nos autos elementos que corroborem a alegação de houve execução de 83,21% do objeto, tampouco a de que foi atestada etapa útil das obras, sendo provável que tais assertivas digam respeito a outro ajuste, na medida em que o contexto em que foram apresentadas fazem referência ao Município de Canto do Buriti/PI, que está situado a mais de 430 km do Município de Miguel Alves/PI.

72. Em vista dessas considerações, será proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, e o julgamento pela irregularidade de suas contas, com os corolários relacionados ao ressarcimento do dano e à aplicação da sanção punitiva.

Prescrição da Pretensão Punitiva

73. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

74. No caso em exame, verifica-se que não ocorreu a prescrição em relação aos responsáveis, uma vez que não se verificou o transcurso do prazo de 10 anos entre a data da irregularidade sancionada, ocorrida em 31/12/2012, no caso do prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior, como termo final do seu mandato eletivo, e em 05/03/2012, no caso da empresa Marca Engenharia Ltda., como data do último pagamento recebido, e a data do ato de ordenação da citação, ocorrido em 15/10/2021 (peça 129).

CONCLUSÃO

75. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, cabendo a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior e a declaração de revelia em relação à empresa Marca Engenharia Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

76. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis, conforme análise já realizada.

77. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

78. Registra-se ainda que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

79. Por fim, entende-se conveniente lembrar os pedidos formulados pelo responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior no sentido de que as comunicações processuais sejam realizadas em nome e no endereço do patrono e de que há interesse na produção de sustentação oral por ocasião do julgamento do feito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a empresa Marca Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.686.082/0001-19), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;



b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 16, § 2º, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91) e da empresa Marca Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.686.082/0001-19), condenando-os na forma a seguir apresentada, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

c.1) responsabilidade individual: Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
01/11/2010	1.200.000,00
28/11/2011	150,00

c.2) responsabilidade solidária: Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91) e Marca Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.686.082/0001-19):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
06/12/2011	175.850,00	Débito
06/12/2011	200.000,00	Débito
06/12/2011	200.000,00	Débito
06/12/2011	18.550,20	Débito
16/01/2012	200.000,00	Débito
16/01/2012	81.449,80	Débito
05/03/2012	24.000,00	Débito
12/11/2013	48.150,61	Crédito
11/04/2014	15,44	Crédito

d) aplicar aos responsáveis Miguel Borges de Oliveira Júnior (CPF: 349.463.493-91) e Marca Engenharia Ltda. (CNPJ: 07.686.082/0001-19), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;



h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3. O Ministério Público junto ao TCU, mediante Parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, acolhendo o encaminhamento proposto pela unidade técnica, assim se manifestou:

Em face dos elementos constantes dos autos e da revelia de um dos responsáveis, devidamente citado (peças 132, 133 e 139), este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 146 a 148).

2. *Sem prejuízo, tecemos ponderações a respeito de eventuais reflexos, neste processo, do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Tema 899 de repercussão geral, tendo como leading case o RE 636.886, em que se fixou a seguinte tese, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator do RE: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.*

3. *Este membro do Ministério Público compreende que a decisão do STF não trata diretamente do andamento de TCEs no âmbito da Corte de Contas. Há que se diferenciar o âmbito de atuação do TCU do âmbito de atuação dos órgãos estatais que, após a formação do título executivo extrajudicial, exercerão a pretensão executória em juízo, como a Advocacia-Geral da União (AGU) (responsável pela cobrança de multas e débitos a serem recolhidos aos cofres da União, bem como de autarquias e fundações públicas federais) e os órgãos jurídicos próprios de entidades da Administração indireta que deles dispõem (a exemplo das sociedades de economia mista, empresas públicas e conselhos de classe).*

3. *De todo modo, é possível constatar, à vista dos votos consignados no referido julgamento, que a interpretação conferida pela Corte Suprema à matéria constitucional, quanto à inteligência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é a da prescritibilidade, como regra, da pretensão de ressarcimento ao erário. Segundo constou do item 2 da ementa do acórdão, somente seriam imprescritíveis “as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992” (grifo nosso), conforme tese anteriormente definida na apreciação do Tema 897.*

4. *O prazo prescricional quinquenal adotado pelo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do RE 636.886, por sua vez, guarda relação mais específica com a execução judicial de dívida ativa e decorre da aplicação da legislação federal infraconstitucional ao caso concreto sob análise pelo STF, extrapolando, assim, a matéria constitucional ali apreciada sob a sistemática da repercussão geral, não se revestindo do mesmo alcance ultra partes. Ademais, à vista dos demais votos lançados, observa-se que não há sequer uma opinião jurídica uníssona entre os ministros daquela Corte a respeito do cômputo do prazo de prescrição no âmbito do controle externo.*

5. *O processo de contas, de caráter não judicial, não se confunde com a execução judicial que pode ser deflagrada a partir do título executivo extrajudicial caracterizado pela decisão proferida pelo Tribunal de Contas, não podendo lhe ser transpostas, sem qualquer ponderação, as regras de prescrição que se aplicam à segunda.*

6. *Nesse sentido, ainda que nos pareça necessária a adequação da jurisprudência do TCU à tese fixada pelo STF no Tema 899, no sentido de incorporar o entendimento da prescritibilidade da pretensão*



ressarcitória, em revisão do entendimento consagrado na Súmula TCU 282¹, não se mostra adequada a pronta transposição do prazo prescricional aplicado pelo Ministro Alexandre de Moraes, naquele caso concreto, à execução judicial, para a pretensão condenatória exercida por meio do processo de contas.

7. Assim, em coerência com o entendimento consolidado da Corte de Contas quanto à incidência do prazo geral de prescrição do art. 205 do Código Civil², de dez anos, às sanções de sua competência, à falta de norma específica, entendemos que o mesmo pode ser estendido, por iguais razões, para a pretensão condenatória de fins ressarcitórios exercida no âmbito do processo de contas.

*8. No caso em exame, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu no exercício de 2013, quando se efetivou a prestação de contas, e que o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi emitido em **15/10/2021** (peça 129), verifica-se que não decorreram dez anos entre as datas mencionadas. Portanto, com a interrupção do curso do prazo prescricional, conclui-se pela **não ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento, com igual entendimento em relação à prescrição da pretensão punitiva.***

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Funasa no Estado do Piauí, em desfavor de Miguel Borges de Oliveira Júnior, ex-prefeito do município de Miguel Alves/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020) e da sociedade empresária Marca Engenharia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 648/09 (registro Siafi 658071), tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário para atender ao referido município.

2. O TC/PAC 648/09, firmado no valor de R\$ 3.060.000,00, envolveu o repasse efetivo de recursos da União no montante de R\$ 2.100.000,00, e teve vigência de 31/12/2009 a 22/10/2013, com expiração do prazo para prestação de contas em 21/12/2013. Houve devolução de recursos aos cofres federais dos valores de R\$ 48.150,61 em 12/11/2013, e de R\$ 15,44 em 11/4/2014.

3. Conforme Relatório do Tomador de Contas (peça 116), pareceres emitidos pelas áreas técnicas da concedente nas fases de fiscalização e análise de prestação de contas apontaram o atingimento de meta física executada de apenas 20% do objeto, encerrado sem etapa útil, a despeito do repasse e da utilização de 70% dos recursos federais previstos para a consecução da avença.

4. Cumpre anotar que o Parecer Técnico 031/2015 (peça 74) consignou a execução física de 20%, ao passo que o Parecer Técnico s/n de 27/1/2016 (peça 84) informou a existência de medição de serviços de obras no percentual de 57,15% dos recursos liberados. A possível contradição foi dirimida mediante o Parecer Técnico 014/2017 (peça 99), que esclareceu que o patamar de 20% correspondeu aos serviços “*efetivamente executados em consonância com as especificações técnicas, cuja avaliação foi mensurada de modo proporcional a cada item de serviços considerado pronto*”, de modo que a comissão responsável pelo ateste deixou de considerar os trechos executados fora do Plano de Trabalho e sem anuência da Funasa.

5. No âmbito do TCU, considerada a ausência de funcionalidade do objeto do TC/PAC 0648/09, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (atual Unidade de Auditoria especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE) associou ao ex-prefeito Miguel Borges

¹ “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são [em quaisquer casos] imprescritíveis.”

² Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler; redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

de Oliveira Júnior (em cujo gestão foi executada a totalidade dos recursos transferidos) a responsabilidade pelo valor integral repassado (R\$ 2.100.000,00), nos termos da jurisprudência do Tribunal.

6. Foi atribuída, também, a responsabilidade solidária da empresa Marca Engenharia Ltda., alusiva à parcela recebida a maior, em relação ao percentual executado. No caso, o patamar de execução física considerado equivale aos 57,15% dos recursos liberados e pagos à empresa, visto que não houve impugnação do conveniente em relação à diferença entre esse percentual e o atestado pela Funasa, perfazendo o montante de R\$ 899.850,00 [R\$ 2.100.000,00 – (R\$ 2.100.000,00 * 57,15%)].

7. Nesse sentido, foram devidamente promovidas as citações do ex-prefeito e da empresa contratada (despacho de conclusão das comunicações processuais à peça 144), em função das seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09, devido à execução apenas parcial objeto avençado (20%), a despeito do repasse e da utilização de 70% dos recursos federais previstos para a consecução da avença, e à ausência de aproveitamento útil da parcela executada.

(...) Responsável individual: Miguel Borges de Oliveira Júnior

Irregularidade 2: execução financeira do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09 em montante incompatível com os serviços e obras efetivamente executados.

Responsáveis solidários: Miguel Borges de Oliveira Júnior (...) e Marca Engenharia Ltda. (...).

8. Transcorrido o prazo regimental, apenas o Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior apresentou alegações de defesa, tendo a empresa Marca Engenharia Ltda. permanecido silente.

9. Em instrução do feito, a então SecexTCE, concluiu, em síntese, que:

a) não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso em exame;

b) deve ser rejeitada a proposta para a suspensão do regular trâmite do feito com vistas à formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, instrumento não previsto na Lei Orgânica ou no Regimento Interno do TCU;

c) a decisão proferida pela Justiça Federal que considerou improcedente ação de improbidade administrativa movida em face do ex-prefeito e da empresa Marca Engenharia (peça 143), não vincula a atuação desta Corte, não apenas em vista da independência de instâncias, mas principalmente pelo fato de a referida ação por improbidade se referir a outro ajuste (TC/PAC 0110/2012) e não ao TC/PAC 0648/2009, objeto desta tce; e

d) a existência de outros convênios celebrados com vistas à execução do mesmo sistema não representa excludente de ilicitude ou de responsabilidade a ser empregada casuisticamente em favor da defesa.

10. Dessa forma, o pronunciamento uniforme da então SecexTCE (peças 146-148), acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 149), foi no sentido do julgamento pela irregularidade das contas de Miguel Borges de Oliveira Júnior e da empresa Marca Engenharia Ltda., condenando-os em débito e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e demais medidas acessórias.

11. Desde já manifesto minha concordância com os pareceres convergentes nos autos. Adoto os fundamentos da instrução da então SecexTCE (peça 146) como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques.

12. Inicialmente, verifico, à luz da Resolução-TCU 344/2022, que não ocorreu, no caso concreto, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU no caso em tela. O termo inicial da prescrição se deu em 21/12/2013, data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, I, da Resolução-TCU 344/2022). Diversas causas interruptivas da prescrição se sucederam (art. 5º da mesma resolução), por exemplo: i) Parecer Técnico 031/2015, de 15/7/2015 (peça 74); ii) Parecer Técnico 014/2017, de 18/4/2017

(peça 99); iii) Relatório do Tomador de Contas, de 24/8/2017 (peça 116); iv) Parecer de Auditoria Interna, de 7/5/2020 (peça 118); v) autuação da tce no TCU em 30/11/2020; v) citação dos responsáveis em 12/11/2021 (peça 144).

13. Assim, não transcorreu o prazo quinquenal da prescrição ordinária e nem tampouco o prazo trienal da prescrição intercorrente.

14. Quanto ao requerimento de suspensão do regular trâmite do feito com vistas à formalização de termo de ajustamento de gestão (TAG), releva registrar, preliminarmente, que o termo de compromisso em questão integrou um conjunto de quatro ajustes firmados para a execução do sistema de esgotamento sanitário no município de Miguel Alves/PI, com início realizado por meio dos Convênios 1462/2002 e 0720/2005, seguido das ações previstas no TC/PAC 0648/09 (objeto desta tce) e no TC/PAC 0110/2012.

15. Diversas irregularidades permearam o empreendimento, tendo resultado na instauração de tomadas de contas especiais em razão da inexecução parcial, sem aproveitamento útil da parcela executada, dos objetos do Convênio 0720/2005 (TC 013.928/2021-0, pendente de apreciação de mérito) e do TC/PAC 0110/2012 (TC 010.235/2016-7). No âmbito do TC 010.235/2016-7, o Tribunal, mediante o Acórdão 10883/2020-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), mantido inalterado em sede de recurso de reconsideração pelo Acórdão 17200/2021-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), decidiu julgar irregulares as contas do Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, condenando-o em débito pelo valor integral repassado (R\$ 2.672.344,97, e aplicando-lhe multa, no valor de R\$ 300.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992. O acórdão condenatório transitou em julgado em 11/12/2021.

16. Conforme bem registrou a SecexTCE, a tentativa de suspensão do processo para suposta solução das diversas pendências relacionadas ao sistema pactuado surge não apenas transcorridos mais de nove anos depois de encerrada a vigência do TC/PAC 0648/09, como também quando as ações do TCU tornam mais concreta a hipótese de responsabilização do gestor. Tal atitude sugere que a proposta de TAG somente neste momento reflete maior interesse na suspensão da tramitação do processo do que efetivamente na busca de solução das pendências há muito conhecidas.

17. A propósito, pleito similar foi rechaçado no âmbito do TC 010.235/2016-7, conforme registrado no Voto condutor do Min. Marcos Bemquerer no Acórdão 10883/2020-2ª Câmara:

26. No que tange ao pleito de sobrestamento do processo, com sua consequente suspensão até o momento da conclusão das obras do sistema de esgotamento sanitário para verificação de sua funcionalidade, não deve ser acolhido. Nos autos, há elementos peremptórios para a apreciação do mérito destas contas, tendo passado tempo suficiente para a elucidação, pelo ex-gestor, dos fatos aqui relatados. (...)

18. Anuo, portanto, à conclusão da unidade técnica pela rejeição do pleito de suspensão deste processo para formalização de TAG.

19. Quanto à decisão havida em ação civil de improbidade administrativa (processo 0029466-48.2013.4.01.4000), resta clara a ausência de impacto nos presentes autos: i) pela independência das instâncias; ii) por não se tratar de sentença penal absolutória por inexistência do fato ou pela negativa de autoria; e iii) por se referir a outro objeto, distinto do TC/PAC 0648/09, tratado nestes autos.

20. Por fim, o argumento que atribuiu “a não conclusão do objeto do presente convênio” ao “problema oriundo dos outros convênios, não permitindo a conclusão do sistema em sua integralidade” também não merece prosperar. Sobre o assunto, destaco trecho da instrução da então SecexTCE que afasta a alegação:

63. Veja-se a propósito que o ajuste em análise (TC/PAC 0648/09) foi celebrado passados sete anos da assinatura do primeiro (Convênio 1462/2002), quatro anos da assinatura do segundo (Convênio 0720/2005) e três anos antes da assinatura do último (TC/PAC 0110/2012). A celebração de ajustes dessa natureza, como se sabe, é um ato de vontade. Nesse sentido, o comportamento diligente minimamente esperado do administrador público seria o de somente assumir um compromisso

relacionado a outros dois ajustes previamente celebrados quando confirmada a boa e regular execução destes, bem como se certificar dessa condição antes de celebrar o quarto ajuste da série.

21. Não constando dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, acolho a proposta uniforme nos autos no sentido do julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de forma individual.

22. Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9617/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.670/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Marca Engenharia Ltda (07.686.082/0001-19); Miguel Borges de Oliveira Júnior (349.463.493-91).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5456/OAB-PI), representando Miguel Borges de Oliveira Júnior.

9. Acórdão:

VISTO, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí em desfavor de Miguel Borges de Oliveira Júnior e Marca Engenharia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09 (registro Siafi 658071), firmado entre a Funasa e o município de Miguel Alves/PI, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário para atender ao referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel a responsável Marca Engenharia Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior;

9.3. **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Miguel Borges de Oliveira Júnior e de Marca Engenharia Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

a) responsabilidade individual de Miguel Borges de Oliveira Júnior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/11/2010	1.200.000,00

28/11/2011	150,00

b) responsabilidade solidária de Miguel Borges de Oliveira Júnior e Marca Engenharia Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
06/12/2011	175.850,00	Débito
06/12/2011	200.000,00	Débito
06/12/2011	200.000,00	Débito
06/12/2011	18.550,20	Débito
16/01/2012	200.000,00	Débito
16/01/2012	81.449,80	Débito
05/03/2012	24.000,00	Débito
12/11/2013	48.150,61	Crédito
11/04/2014	15,44	Crédito

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, individualmente, ao responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior, no valor de R\$ 100.000,00, e à responsável Marca Engenharia Ltda., no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência do presente Acórdão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí e aos responsáveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9617-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 000.045/2022-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Entre Rios do Sul/RS.

Responsáveis: Jairo Paulo Leyter (532.179.770-68) e Ivair Antônio Signor (405.035.180-34).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. EXECUÇÃO PARCIAL. NÃO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. CITAÇÃO DOS PREFEITOS ATUANTES NA EXECUÇÃO DO AJUSTE. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO QUE DEU INÍCIO À IMPLEMENTAÇÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO SUCESSOR, POR NÃO HAVER EFETUADO OS AJUSTES DO PRODUTO PARCIAL DEMANDADOS PELA CONCEDENTE, ATÉ A EMISSÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL À PRORROGAÇÃO DO INSTRUMENTO. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peças 1-114) instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Sul – Suest/RS, em razão da execução parcial, sem alcance de etapa útil, do Convênio 114/2011 (peça 4), firmado com o Município de Entre Rios do Sul/RS, em 30/12/2011, com vistas à “Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico”.

2. Para a execução desse objeto, orçado em R\$ 208.521,03, a União comprometeu-se a aportar R\$ 200.000,00 (peça 4, p. 7), dos quais efetivamente creditou na conta corrente específica do ajuste o montante de R\$ 100.000,00, em 1º/06/2012 (peça 25).

3. O ajuste vigorou a partir de 30/12/2011, com previsão inicial de vigência até 30/12/2013 (peça 4, p. 14), seguidos de 60 dias para prestação de contas (peça 4, p. 12). Por meio de quatro termos aditivos (peças 14, 27, 40 e 58), o encerramento do ajuste foi prorrogado para 30/12/2017. A prestação de contas final foi enviada ao concedente em 27/03/2018 (peça 85).

4. O Relatório do Tomador de Contas, de 1º/02/2021, informa que o fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a “não aprovação da prestação de contas, tendo em vista que o Município não cumpriu o objeto pactuado” (peça 107, p. 3).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 112) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 114).



6. Neste Tribunal, a análise do processo coube à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, que promoveu a citação dos Srs. Ivair Antônio Signor (peça 125), prefeito na gestão 2013-2016, e Jairo Paulo Leyter, prefeito de 2017-2024 (peças 123 e 124), para que recolhessem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde o débito solidário de R\$100.000,00, atualizado monetariamente a partir de 1º/06/2012 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, e/ou apresentassem alegações de defesa sobre a ocorrência “execução parcial do objeto do Convênio 114/2011, sem aproveitamento útil da parcela executada”, causada pela conduta “deixar de tomar as providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, uma vez que os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados”, com ofensa ao art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967; ao art. 66 do Decreto 93.872/1986, ao art. 39 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e à Cláusula Quarta, inciso II, alíneas “c” e “j”, do Convênio 114/2011.

7. As defesas dos Srs. Ivair Antônio Signor (peças 137-150) e Jairo Paulo Leyter (peças 130-132) foram examinadas na instrução à peça 154, pela qual o Auditor Federal de Controle Externo afastou a prescrição à luz dos parâmetros fixados pela Resolução/TCU 344/2022 e formulou proposta de mérito pela regularidade das contas do primeiro responsável e pela irregularidade das contas do segundo responsável, conforme abaixo transcrito:

“ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que ‘prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento’ nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

20. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.’

21. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

‘Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.



§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.’

22. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.’

23. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **27/3/2018**, data do ofício que encaminhou a prestação de contas pelo titular da conveniente (peça 85), atendendo-se a notificação da concedente (peça 82).

24. E o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **13/8/2019**, data correspondente ao primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária indicado abaixo (peça 87), em consonância com o entendimento fixado no recente Acórdão 534/2023-TCU/Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler).

25. Verificam-se, nos presentes autos, dentre outros, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

25.1. fase interna:

a) Parecer Financeiro 8/2019 da Funasa (peça 87), de **13/8/2019** – sugeriu a reprovação da prestação de contas final, no valor original repassado, por irregularidade na execução física;

b) Notificação 3135/2019/COPRE/CGCON/DIREX/Presi-Funasa (peça 90), de 17/8/2019, recebido em **26/8/2019**, conforme AR (peça 92) – por meio do ofício, Ivair Antônio Signor foi informado que, após análise da prestação de contas final do convênio, foram identificadas algumas irregularidades/impropriedades na sua execução, sendo aquele ex-prefeito notificado para recolher o valor original ou exercer o direito de defesa;

c) Notificação 3134/2019/COPRE/CGCON/DIREX/Presi-Funasa (peça 88), de 17/8/2019, recebido em **11/9/2019**, conforme AR (peça 93) – por meio do ofício, o prefeito Jairo Paulo Leyter foi informado que, após análise da prestação de contas final do convênio, foram identificadas algumas irregularidades/impropriedades na sua execução, sendo notificado para sanear as pendências, recolher o valor original ou exercer o direito de defesa;

d) Despacho 1/2020 NICT-RS (peça 98), de **6/2/2020** – apreciou a resposta à Notificação 3134/2019 (peça 97), manifestando-se de modo desfavorável ao requerido, opinando pelo prosseguimento da devolução dos valores transferidos;

e) Portaria 6169 (peças 104 e 105), de **30/12/2020** – o dirigente da Suest-RS decidiu instaurar tomada de contas especial, para apurar os danos decorrentes das irregularidades apuradas na execução do convênio, e designou servidora para desenvolver os encargos e procedimentos do processo;

f) Relatório Simplificado de TCE (peça 107), datado de **1/2/2021** – no referido relatório, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 100.000,00, imputando-se responsabilidade à Jairo Paulo Leyter e ao antecessor, Ivair Antônio Signor;

g) Relatório de Auditoria E-TCE 221/2021, de **22/10/2021** (peça 111) – a Controladoria-Geral da União emitiu relatório em concordância com o tomador de contas;

25.2. fase externa:

a) Autuação do processo de TCU neste Tribunal em **5/1/2022**;

b) Instrução inicial de **13/5/2022** (peça 117) – concluiu pela responsabilidade solidária de Jairo Paulo Leyter e de Ivair Antônio Signor, por conseguinte, sugeriu que se promovesse a citação dos responsáveis, medida preliminar que foi determinada pelo titular da Unidade (peça 119);



c) Ofício 23292/2022-TCU/Seproc, expedido em **20/6/2022** (peça 123), recebido em 22/6/2022 (peça 127) – dirigido a Jairo Paulo Leyter, processou-se a citação determinada;

d) Ofício 23289/2022-TCU/Seproc, expedido em **20/6/2022** (peça 125), recebido em 27/6/2022 (peça 128) – dirigido a Ivair Antônio Signor, processou-se a citação determinada.

26. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

27. Além disso, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os mesmos eventos processuais relacionados acima, que também são interruptivos da prescrição intercorrente, conclui-se igualmente que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

28. Conforme já informado no item 10 da instrução inicial (peça 117, p. 2), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1º/3/2018, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

28.1. Jairo Paulo Leyter, por meio do ofício acostado à peça 88, recebido em 11/9/2019, conforme AR (peça 93);

28.2. Ivair Antônio Signor, por meio do ofício acostado à peça 90, recebido em 26/8/2019, conforme AR (peça 92).

Valor de Constituição da TCE

29. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 137.235,83, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

31. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

32. Conforme o descrito no histórico elaborado nesta instrução, Jairo Paulo Leyter apresentou alegações de defesa tempestivamente em 6/7/2022 (peça 130), acompanhadas de documentação a título comprobatório (peças 131 a 133).

33. E Ivair Antônio Signor, por seu turno, também apresentou alegações de defesa tempestivamente, protocoladas em 12/7/2022 (peça 137), acompanhadas de documentação a título comprobatório (peças 138 a 150).

34. Considerando que cada responsável apresentou alguns argumentos desfavoráveis à gestão do outro agente arrolado, efetuamos a análise das alegações de modo conjunto, visto que as defesas não são totalmente independentes entre si.

Alegações de defesa de Jairo Paulo Leyter – peça 130 (em duplicidade com a peça 134)

35. Jairo Paulo Leyter apresentou defesa que se iniciou por uma síntese fática da matéria dos autos (peça 130, p. 1-2).

36. Após essa introdução, foram apresentadas as alegações propriamente ditas (peça 130, p. 3-27), argumentando-se em suma que:

a) o requerente em nenhum momento obrou com culpa, dolo ou foi negligente em relação ao

objeto do convênio;

b) o convênio foi celebrado na gestão do Sr. Volmir Francescon, começando a vigor em 30 de dezembro de 2011, e firmado o contrato com empresa já na gestão do Sr. Ivair Antônio Signor, com término inicial previsto para o dia 30 de dezembro de 2013;

c) ocorre que houve inúmeras prorrogações de prazo de vigência do convênio ora em tela, sendo que, ressalta-se, o requerente não assinou nenhum deles. Para ser mais exato, foram quatro termos aditivos, todos assinados pelo gestor antecessor;

d) o quarto termo aditivo, como todos os anteriores, teve a aprovação da Funasa, sendo que no último, embora o prefeito anterior tenha solicitado somente 6 (seis) meses de prorrogação, o ‘próprio parecer (fl.143/144) assinado por 6 (seis) integrantes da Funasa’ foi no sentido de que a prorrogação do prazo se desse por mais doze (12) meses, o que ocorreu, ‘conforme se infere do documento de fl.153’, onde o prazo foi prorrogado até 30 de dezembro de 2017;

e) em vista disso, o requerente não pode responder pelos atos dos ex-administradores, no período de 2011 até o final de 2016, até porque não era o gestor do Município, sendo que a instrução inicial, de forma assoberbada, coloca os dois administradores na vala comum, imputando ao requerente solidariedade na devolução de valores que não foram despendidos na sua gestão, o que não é crível, nem razoável, vez que não deu causa à suposta irregularidade;

f) a instrução, para caracterizar a solidariedade do requerente, pontua que não há nos autos nenhum documento que evidencie alguma medida administrativa ou judicial adotada pelo mesmo contra o seu antecessor ou contra a empresa contratada em razão de eventual má aplicação dos recursos do convênio ou execução deficiente do contrato. Data vênua, os documentos adunados ao feito comprovam o contrário;

g) o requerente assumiu a Prefeitura de Entre Rios do Sul em 1º de janeiro de 2017, ou seja, após 05 (cinco) anos da celebração do convênio, sendo que somente foi notificado em **13 de março de 2017** (peça 62), para atender o Parecer Técnico 20/2017- NICT/Suest-RS/Funasa, através da notificação 13/2017/SECOV (peça 61), com a ressalva de que, se não atendesse no prazo assinalado, o Município seria inscrito no cadastro de inadimplentes, ou seja, sequer o administrador tinha conhecimento da situação do convênio, tampouco de sua existência, até porque era início de administração, sendo que é público e notório que, principalmente em municípios interioranos, a troca de gestão influencia e muito nos trabalhos, já que ocorre reformulação dos quadros da prefeitura, mudanças na designação de servidores, além do que o gestor se depara com a falta de pessoas qualificadas para suprir a demanda dos setores, muito em virtude da matriz salarial que é baixa, o que não atrai profissionais capacitados. Ainda no referido parecer, que ora se junta (peça 132, p. 13-15), em momento algum se cogitou da não prorrogação de vigência do convênio, sendo que apenas no ofício foi ventilada a possibilidade de inscrição no cadastro de inadimplentes;

h) inobstante isso, e que por si só, justificaria a demora em atender o referido parecer, cabe trazer à tona o verdadeiro motivo do atraso na tomada de medidas administrativas por parte do requerente em relação ao convênio, o que comprovará que não agiu com desídia na tomada de decisões, sendo que a decisão da Funasa em romper o convênio foi afoita, e até mesmo contrária aos pareceres de seus técnicos;

i) em 16 de maio de 2017, através do Ofício 166/2017/GAB/Suest-RS (peça 64), o requerente foi comunicado que as atividades da elaboração do PMSB deveriam ser suspensas até a conclusão do parecer do órgão que estava analisando o processo licitatório que a originou a contratação da empresa ‘Dinho Ambiental Ltda – ME’, que foi contratada pelo Município em 20 de agosto de 2014 (peça n 58), tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria especializada para apoio ao Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Entre Rios do Sul;

j) aqui reside o cerne da questão, ou seja, a Fundação notificou o gestor em 13 de março de 2017, concedendo-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para atender pendências (parecer técnico 20/2017/NICT), o que implica em dizer que o gestor deveria, caso tivesse condições (até porque, como mencionado acima, era início de administração) atender a Funasa até o dia 27 de abril de 2017. Ocorre que nem passados mais de 15 (quinze) dias, isso é, no dia 16 de maio de 2017, a Funasa

suspendeu o curso das atividades, até nova orientação, que somente ocorreu em 27 de setembro de 2017, por meio do Ofício 304/2017/Secov/Sopre/rwp (peças 76 e 77);

k) assim, a Funasa somente comunicou o Município de Entre Rios do Sul para que retomasse as atividades de elaboração do PMSB em 27 de setembro de 2017 (data de recebimento do AR – peça 77), isso porque o Ministério Público da Comarca de São Valentim/RS, que jurisdiciona o Município de Entre Rios do Sul/RS, instou a Funasa a se manifestar em data de 23 de agosto de 2017 (peça 74), tendo a Suest-RS respondido em 11 de setembro de 2017 (peça 74). Diante disso, vê-se que o gestor não ficou inerte, mas sim estava aguardando a análise do processo licitatório e a ordem de que poderia retornar as atividades de elaboração do referido plano;

l) além disso, e para comprovar que não havia desinteresse em concluir as atividades do PMSB, o requerente remeteu o Ofício 133/2017 (peça 78), solicitando a prorrogação do prazo de vigência do convênio por mais 06 (seis) meses, prazo em que, com certeza, concluiria os serviços, mas infelizmente não logrou êxito em sua solicitação;

m) assim, é ato inconcebível querer penalizar o requerente por falta de empenho técnico e/ou de tomadas de medidas administrativas, até porque o gestor não deu causa a paralisação das atividades de elaboração, mas sim a própria Funasa. Dito isso, então, perfeitamente explicável a eventual morosidade na resposta da notificação 13/2017, que embasou o parecer desfavorável à prorrogação do prazo do convênio. A própria Fundação entregou ao gestor um prazo exíguo de 45 dias, mas, logo após, suspendeu referido prazo e demorou mais de seis meses para determinar seu processamento/prosseguimento;

n) outro fator de suma importância, e que também vem a corroborar a argumentação da defesa, é que houve desencontros de informações entre órgãos da Funasa, o que resultou na emissão de parecer desfavorável para a prorrogação do prazo de vigência do convênio, e, por consequência, dos fatos funestos que se seguiram. Observe-se:

‘Como dito acima, [por meio] do Ofício 304/2017/Secov/Sopre/rwp, de 14/09/2017, recebido pelo gestor em 27 de setembro de 2017 (AR.fl.489 – peça 77), a Superintendência Estadual da Funasa informou o Município que as atividades poderiam ser reativadas normalmente, mas, de forma inexplicável, decorridos apenas 30 (trinta) dias da informação, o órgão denominado NICT/Suest-RS/Funasa emitiu o Parecer 177/2017 (fl. 493/494 – peça 79), contrário à prorrogação do prazo de vigência, sugerindo ainda, o encerramento sem etapa útil. Ora, Exa., querer exigir que administração num lapso temporal de 30 dias supra todas as pendências é, no mínimo, [incompreensível], fora de propósito e irrazoável, já que o requerente gestor não deu causa à suspensão das atividades, mas sim a própria Funasa, além do que o convênio vinha se estendendo desde 2011, isso é, o gestor que assumiu o Poder Executivo em 2017, não pode ser responsabilizado pela inércia do ex-administrador.’

o) de ressaltar ainda que foi encaminhado, em 1º de novembro de 2017, o Ofício 140/2017 (peça 132, p. 50), com os relatórios e o produto ‘C’, atendendo dessa forma à Notificação 13/2017/Secov. Mesmo assim, o Parecer 197/2017/NICT, não localizado nos autos, foi demasiadamente crítico, quando afirma que a equipe municipal ficou inerte, demonstrando ainda total desconhecimento da tramitação de processos no órgão denominado de Suest/RS. É fato que houve ausência de comunicação entre setores, pois o pedido de suspender os trabalhos era desconhecido do setor de engenharia da Funasa, conforme se denota do relatado no item acima;

p) sem razão o entendimento do nobre auditor que elaborou a instrução inicial, já que quando assevera que ficou caracterizado o abandono da continuidade dos serviços na gestão do requerente, não se ateve detidamente sobre os documentos que instruem o feito. Restou cabalmente comprovado pelos fatos acima destacados que não foi oportunizado ao requerente prazo hábil para se concluir os serviços, isso é, a Funasa é que deu causa a suspensão dos serviços. Logo, o gestor não pode ser penalizado pela morosidade da Fundação em analisar o processo licitatório, que, diga-se de passagem, foi homologado em 18 de agosto de 2014, ou seja, antes do início da gestão do requerente, em aproximadamente 03 (três) anos;

q) de registrar, adicionalmente, que o requerente manteve diversas audiências e contatos por e-

mail com a Funasa, voltadas a sanar dúvidas com relação ao PMSB, além do que demonstra o relatório de atividades anexadas ao Ofício 140/2017, que os comitês mantiveram atividades relacionadas com a elaboração do referido Plano, mesmo com a suspensão das atividades pela Funasa, entendendo que eram necessárias as ações realizadas para a conscientização do tema e para que não houvesse desmobilização da população, que seria prejudicial à elaboração do Plano (peça 132, p. 11, 17-19, 21-22, 24, 40-41, 44-45, 50-53, 55-56 e 113);

r) para demonstrar ainda mais que a Funasa se equivocou, através de seus técnicos, cabe relatar que de maneira intempestiva e sem qualquer sustentáculo jurídico, enquanto se processava o exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, em mais uma audiência, desta vez, no Gabinete da Superintendente Regional, o gestor foi surpreendido com a informação verbal de que o Município havia sido inscrito no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC, atropelando todo o processo legal, pois as restrições deveriam ser perfectibilizadas em outra etapa da tramitação do processo administrativo, ferindo dessa forma os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme posicionamento pacificado no âmbito do STF, que exige a instauração da Tomada de Contas Especial, ou após o julgamento do respectivo convênio por esta Corte de Contas;

s) em vista disso, o gestor não teve alternativa senão buscar via judicial, requerendo tutela antecipatória para a retirada da inscrição de inadimplência do Município de Entre Rios do Sul do Siconv e demais órgãos restritivos, tendo obtido êxito, conforme decisão inclusive anexada ao presente procedimento especial (peça 100 e peça 132, p. 151-154);

t) é importante ressaltar que, desde o início da administração do gestor, o Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica da Suest-RS (NICT) impunha dificuldades e obstáculos no compartilhamento da ideia de que o Plano tinha por objetivo construir um pacto social, e que este não se resumia a uma mera peça técnica, haja vista que sempre que integrantes daquele Núcleo expressavam, por escrito, que não tinham condições de acompanhar o Município em audiências públicas, conforme determinam os manuais técnicos de Planos, expressava-se que nas reuniões realizadas no Município existiam posições antagônicas e conflitos de interesse, isso é, forças a favor e forças contrárias à mudança, sendo que uma dinâmica própria de elaboração não poderia ser carregada como uma responsabilidade apenas técnica de assessoria. Um Plano Municipal de Saneamento Básico não se faz de forma burocrática, mas sim através de diálogo com a sociedade, sendo que isso demanda tempo para que os agentes políticos e a população compreendam a lógica do trabalho a ser proposto, além do que não se pode perder de vista que os atores públicos e sociais, tanto comunitários como privados, não chegam em igualdade de condições para participar da formulação de políticas públicas, o que demanda a morosidade na solução;

u) calha destacar ainda que o PMSB foi encaminhado pelo Município ainda em 2016 (peça 131), ou seja, na administração anterior, isso é, após 05 (cinco) anos da assinatura do convênio, sendo que, no início de uma nova administração, a Funasa entendeu que todas as irregularidades levantadas deveriam ser solucionadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o que é totalmente descabido, além do que, como é sabido, os municípios interioranos dispõem de um corpo técnico diminuto, tornando-se impossível dessa forma sanar as pendências de forma tão rápida;

v) após toda a argumentação expendida, forçoso não concluir que a Funasa, através do seu corpo técnico, foi extremamente intransigente, não permitindo que o gestor, que, repisa-se, havia assumido em 2017, pudesse em tão curto espaço de tempo (lembrar que as atividades ficaram interrompidas de 16 de maio até 27 de setembro de 2017, por determinação da Funasa), sanar todas as irregularidades levantadas pela Funasa;

x) cabe trazer à baila, adicionalmente, fato omitido na instrução inicial (peça 117), no sentido de que a empresa que efetuava o assessoramento e consultoria na realização do PMSB propôs Ação de Cobrança em face do Município (peça 133), já que havia concluído seu serviço e não tinha recebido todo o valor contratado, que importava em R\$145.964,72 (fls. 263/268), que vai de encontro ao assinalado no item 20 daquele trabalho (peça 117, p. 3), e que ainda não transitou em julgado. Deveria sim, referida empresa ser chamada ao processo, pois a contratada era quem fazia a assessoria,

participava das reuniões dos comitês e demais atos, tendo sido esta que na realidade elaborava todas as atividades concernentes ao PMSB;

y) o fato de a empresa executora do PMSB ter acionado judicialmente o Município também derrui os argumentos constantes do item 17 daquela instrução (peça 117, p. 3), já que o Município estava sendo demandado judicialmente, aguardando inclusive decisão judicial para tomar alguma atitude, sendo anexada, neste momento, cópia completa do processo de Cobrança movido pela empresa Dinho Ambiental Ltda – ME, que demanda de decisão do [egrégio] TJRS;

z) de outro norte, quando se trata da responsabilidade civil do Estado **lato sensu**, pelos danos causados a terceiros, ela é objetiva, assegurado o direito de regresso contra o servidor, consoante previsto na Constituição Federal de 1988, art. 37, § 6º, que diz: ‘As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa’;

aa) o Código Civil de 2002, no seu art. 43, também dispõe que: ‘As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo’;

bb) ou seja, a responsabilidade civil do Estado perante terceiros tem natureza objetiva, enquanto a do agente público causador do dano é subjetiva e, portanto, depende da prova da culpa e do dolo na prática do ato ilícito. No caso concreto, não basta a reprovabilidade das contas, necessário se faz comprovar a ação ou omissão ilícita por parte do gestor;

cc) Marçal Justen Filho, tratando da rescisão dos contratos administrativos, ressalta que ‘os agentes públicos cuja atuação concreta for a causa da rescisão culposa por parte da Administração estarão sujeitos a responsabilização pessoal’ (Curso de Direito Administrativo. 7ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 554);

dd) não há dúvida, pois, que o agente público que, por culpa ou dolo, causar dano ao Poder Público, responderá pessoalmente pelos prejuízos provocados ao erário. Como diz Marçal (Ob. Cit. p. 1234):

‘Cabe a responsabilização civil específica do agente cuja conduta ativa ou omissiva gerou a responsabilização civil do Estado. Essa responsabilização pode ocorrer concomitante com a demanda ajuizada contra o poder público ou verifica-se por via de regresso, em caso de condenação do Estado em ação ajuizada exclusivamente em face dele’

ee) no entanto, cabe perquirir acerca da conduta do agente público, instaurando-se o respectivo procedimento administrativo, com a finalidade de se apurar a responsabilidade pela prática da conduta que causou o alegado dano;

gg [sic]) cabe dizer, todavia, que toda a doutrina se inclina no sentido de que o agente responderá com base na culpa subjetiva. Assim, necessária se faz a comprovação de que este, no exercício das suas funções, por ação ou omissão dolosa ou culposa, em qualquer das suas modalidades, deu causa ao evento danoso, o que não é o caso dos autos, posto que o requerente não obrou com culpa, muito menos faltou empenho técnico de sua parte, ou, ainda, deixou de tomar medidas administrativas no sentido de dar continuidade às atividades do PMSB, conforme sobejamente comprovado pelos documentos que instruem o feito e os que ora se juntam. Seguro que a inabilidade de gestão não se pode confundir com má-fé pública e/ou dolo em agir ilícito, aqui cabendo trazer à baila que o gestor requerente, quando assumiu sua gestão, já teve os imbróglis a si lançados com menos de 03 (três) meses, ou seja, sem poder ater-se aos eventos passados, precisaria resolver um ajuste que se arrastava desde 2011;

hh) Hely Lopes Meirelles assim se manifesta acerca do assunto (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Edição. Malheiros Editores Ltda. São Paulo: 2003. p. 632 a 634):

‘A ação regressiva da Administração contra o causador direto do dano está instituída pelo § 6º do art. 37 da CF como mandamento a todas as entidades públicas e particulares prestadoras de

serviços públicos. Para o êxito desta ação exigem-se dois requisitos: primeiro, que a Administração já tenha sido condenada a indenizar a vítima do dano sofrido; segundo que se comprove a culpa do funcionário no evento danoso. Enquanto para a administração a responsabilidade independe de culpa, para o servidor a responsabilidade depende da culpa: aquela é objetiva, esta é subjetiva e se apura pelos critérios gerais do Código Civil. (Grifos da defesa)'

ii) Celso Antônio Bandeira de Mello, por seu turno, doutrina que 'se o dano foi causado a terceiros, indenizados pelo Poder Público em decorrência de condenação judicial, o servidor responderá perante o Estado em ação regressiva';

jj) observa-se que, segundo o entendimento desses doutrinadores, a Administração Pública tem o direito/dever de ingressar com ação de regresso contra o causador do dano, a fim de buscar o ressarcimento dos respectivos valores, decorrentes de ato ilícito praticado por ele no exercício da função pública;

kk) esse também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul: 'Pertinente salientar que, em sendo constatado que algum ou alguns servidores causaram dano patrimonial aos cofres públicos, estarão estes sujeitos a indenizar a Administração Pública, conforme determina o artigo 37, § 6º, da Carta da República. Resta ao Administrador examinar se os servidores agiram culposa ou dolosamente, visando mover-lhes ação regressiva assegurada em sede constitucional. Nesse sentido, foi a decisão prolatada no Processo 4306-02.00/98 – Recurso de Embargos interposto contra decisão exarada na Prestação de Contas do exercício de 1996 do Executivo Municipal de Machadinho, em sessão de 19-05-99.' (Recurso de Embargos 008544-02.00/04-0, publicação 28/01/2005, Boletim 51/2005, Órgão Julgador Câmaras Especiais Reunidas, Relator Aud. Subst. Cons. Cesar Santolim).

ll) deve ficar claro que o requerente não efetuou qualquer pagamento à empresa Dinho Ambiental Ltda – ME, sendo que todos os pagamentos foram efetuados na administração anterior, restando indene de dúvidas que o requerente tomou o cuidado de não pagar a contratada, exigindo que [ela] sanasse os apontamentos das diligências efetuadas pela Funasa, conforme comprovam os documentos que ora se juntam, demonstrando que não ficou inerte (peça 132, p. 17-19, 21-22, 24, 40-41, 44-45, 51-53 e 55-56);

mm) quando assenta o auditor que haveria ausência de providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados no objeto pelo requerente, olvida que este não realizou qualquer pagamento a contar da sua gestão e, por tal aspecto, inclusive a municipalidade de Entre Rios do Sul é ré numa ação de cobrança, como dito antes, objetivada pela empresa contratada para elaboração do PMSB (processo 5000152-69.2019.8.21.0152-TJRGS), que cobra valor atinente a totalidade do serviço, ou seja, atesta que teria adimplido todo contrato e que mereceria receber o valor a ela devido, tanto que em sua peça inaugural, assim declara: 'Ocorre que o Autor prestou a totalidade dos serviços contratados em conformidade com as oito etapas estabelecidas no contrato administrativo, porém apenas recebeu o pagamento das primeiras quatro etapas, estando o Réu inadimplente em relação as quatro etapas finais, conforme relatório de execução físico-financeiro em anexo. Em tratativas de cobrança administrativa, o Réu reconhece os serviços prestados, porém alega que não dispõe do recurso financeiro porque não lhe [foram] repassados pela Funasa, que não é parte no Contrato 157/2014';

nn) assim, como poderia o requerente agir de forma diferente, se havia inclusive demanda judicial ajuizada pela empresa, que alegava ter executado todo serviço contratado e, doutro lado, a Funasa determinando a suspensão do contrato num momento e, após, a sua execução/término. Via-se o gestor numa ciranda relacionada ao evento e que não podia agir de forma diversa, a não ser de não realizar o pagamento para empresa e aguardar decisão judicial, inclusive, para dar ênfase à correta interrupção aos pagamentos ou não. Por certo, qualquer gestor em tal posição não poderia agir de forma diversa, não se podendo exigir conduta diferente daquela esposada. Jamais restou omissa o gestor, ao contrário, agiu sempre em prol da municipalidade e do dinheiro público, tanto que não repassou à empresa contratada um centavo sequer;



oo) cabia a Funasa apurar, através dos elementos de que dispõe, quem é o responsável pelo alegado dano, e não responsabilizar o requerente que não foi desidioso, muito menos abandonou os serviços do PMSB;

pp) pelos documentos anexados aos autos, de forma alguma comprova-se sequer culpabilidade do requerente ou dano por este praticado, e, ainda inexistindo responsabilidade objetiva, onde residiria o dolo ou a culpa do requerente no evento ocorrido, que não traz qualquer liame de ligação para com seu agir comissivo ou omissivo, ao passo que sempre quando instado a se manifestar a respeito do PMSB, o fez, sendo que a intransigência da Funasa através dos seus técnicos foi a causadora do rompimento do convênio;

qq) não se pode olvidar que o auditor não logrou êxito em comprovar a culpa ou dolo no agir do requerente, nem que com sua ação ou omissão foi o causador direto do dano, sendo que o art. 373 do CPC assim define: ‘O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.’;

rr) a jurisprudência de nosso Tribunal estadual, por seu turno, assim manifesta-se:

‘RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. PODER PÚBLICO. CONDENAÇÃO CÍVEL. FUNCIONÁRIO MUNICIPAL. SENTENÇA PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE REGRESSO. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSAR OS VALORES A SEREM DESPENDIDOS PELO ENTE MUNICIPAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Responsabilidade civil do ente público, diante do disposto no § 6º do artigo 37 da CF, que assegura o direito de regresso das pessoas jurídicas de direito público contra o responsável pelo ato nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade do agente público causador do dano perante o Poder Público é subjetiva, sendo necessária a comprovação de que o servidor agiu com dolo ou culpa. Caso em que restou demonstrada a culpa do servidor municipal pelo seu agir negligente e imperito por ocasião dos fatos ocorridos. Morte da vítima por eletroplessão, por ter o funcionário municipal instalado a fiação elétrica erroneamente. Em face do direito de regresso, o funcionário municipal está obrigado a ressarcir a municipalidade dos valores que vier a desembolsar em virtude da condenação. Concessão da gratuidade da justiça ao demandado no comando sentencial. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.’ (Apelação Cível 70068571413, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 15/12/2016)

‘RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ACIDENTE VEICULAR. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. DEVER DE INDENIZAR - Tratando-se de responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, nos termos do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ‘as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.’ No caso dos autos, o servidor público estadual, conduzindo viatura oficial da SUSEPE/RS, abalroou o veículo dos autores ao desrespeitar a sinalização e a via preferencial em que aqueles se localizavam. Restou configurado o nexo de causalidade entre a conduta do servidor do ente estatal e o dano sofrido pelos autores, o que denota o agir culposos (imprudente) do agente estadual, que enseja o dever de indenizar. Assim, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95 e em atenção aos critérios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual elencados no artigo 2º da mesma lei, confirma-se a sentença em segunda instância, constando apenas da ata, com fundamentação sucinta e dispositivo, servindo de acórdão a súmula do julgamento. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.’ (Recurso Cível 71006001291, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 26/10/2016) (grifamos)

‘PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRISÃO ILEGAL – ATO ILÍCITO PRATICADO



POR AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE AUTORIDADE – DENÚNCIAÇÃO À LIDE – DIREITO DE REGRESSO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – 1. Os embargos de declaração devem apresentar razões que estejam correlatas com os pontos indicados como omissos ou contraditórios do recurso especial, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, sob pena de inovação na lide. 2. Inexistindo omissão ou contradição e estando bem fundamentado o acórdão, afasta-se a alegação de contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. 3. O direito de regresso fica garantido ao Estado na medida em que reconhece tenha o agente público agido com dolo. 4. Recurso especial improvido.’ (STJ – REsp 782.834/MA – (2005/0155710-2) – 2ª T. – Relª Min. Eliana Calmon – DJU 11.04.2007) (grifos da defesa)

ss) existem precedentes, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, responsabilizando os administradores públicos em ação de regresso por prejuízos causados ao erário em diversas situações, mas sempre ressaltando a necessidade da comprovação do dolo ou culpa:

‘APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-PREFEITO POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS DURANTE SEU MANDATO, OCASIONANDO DANO AO ERÁRIO. DIREITO DE REGRESSO DO PODER PÚBLICO CONTRA AGENTE. ART. 37, § 6º, CF. CULPA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. A responsabilidade do demandado, que é subjetiva, extrai-se de sua negligência, da falta de fiscalização, já que no exercício de seu mandato tinha total responsabilidade pelas atividades desempenhadas em sua gestão como Prefeito Municipal, aí se incluindo o dever de fiscalizar os serviços prestados e situação física e legal dos bens municipais, além do procedimento dos servidores, em todas as áreas afetas ao município, inclusive aquela que dizia respeito ao transporte, às viaturas municipais e ao procedimento dos servidores. Apelo provido.’ (Apelação Cível 70021510144, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 08/05/2008).

‘APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE REGRESSO DO PODER PÚBLICO CONTRA AGENTE. ART. 37, § 6º, CF. RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-PREFEITO POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS DURANTE SEU MANDATO, OCASIONANDO DANO AO ERÁRIO. CULPA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. 1. Tendo o apelante demonstrado irresignação quanto à responsabilidade do prefeito na fiscalização dos bens públicos ventilada na sentença, resta descabida a insurgência. II - MÉRITO. 2. A responsabilidade do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, é objetiva, como se deduz do art. 37, § 6º, da CF, ao passo que a responsabilidade do agente público causador do dano perante o Poder Público é subjetiva. 3. Restando comprovada a atuação culposa de ex-prefeito, que ocasionou danos aos cofres públicos em virtude de atuação negligente, permitindo a livre circulação de veículos municipais em situação irregular, acarretando, dessa forma, várias multas de trânsito, cabível sua condenação em ressarcir o Município. Ademais, o prefeito escolheu livremente seus secretários, devendo, pois, fiscalizar a atuação destes na gestão dos bens públicos. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.’ (Apelação Cível 70013715024, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 22/11/2006).

‘APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVOS RETIDOS. DIREITO DE REGRESSO DO PODER PÚBLICO CONTRA AGENTE. ART. 37, § 6º, CF. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. 1. O feito diz com ação regressiva proposta por ente público municipal em desfavor de ex-prefeito, por danos patrimoniais que este, agindo na qualidade de administrador público, teria causado ao Município. 2. É descabida a arguição de carência de ação pelo fato de ter ocorrido supressão de uma das fases do procedimento administrativo. Primeiro porque não mais se discute nos Tribunais, nem em sede doutrinária, a

necessidade de esgotamento da via administrativa para que se tenha acesso à prestação jurisdicional. Segundo porque só há carência de ação quando verificada a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade de parte ou a ausência de interesse processual, o que o réu sequer alegou. 3. Não há falar em prescrição. Se o município pagou dívida que, porque prescrita, não mais era exigível, isso não interfere, de modo algum, no direito de regresso que tem contra o eventual causador do prejuízo. 4. A alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa desde a fl. 73 dos autos, momento em que foi indeferida a produção de prova oral, não merece prosperar. Examinando os autos e as questões versadas na demanda, tenho que a prova documental acostada é idônea e suficiente para esclarecer a situação fática anunciada por ambas as partes, sendo desnecessária a dilação probatória. 5. A responsabilidade do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, é objetiva, como se deduz do art. 37, § 6º, da CF, regra da qual igualmente se extrai o direito de regresso da Administração perante o servidor. Todavia, ao passo que a responsabilidade da Administração perante terceiros lesados é objetiva, a responsabilidade do agente público causador do dano perante o Poder Público é subjetiva. 6. Comprovado que o demandado, na condição, à época, de Prefeito Municipal, atuou culposamente ao proceder à autorização para o desmatamento. Na posição de Administrador Público sabia, ou no mínimo deveria saber, da necessidade de prévia autorização do Órgão Florestal Estadual para tanto. 7. Mantida a sentença de procedência da ação indenizatória regressiva. Agravos Retidos e Apelo Desprovidos.’ (Apelação Cível 70013095310, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 30/11/2005).

tt) por último, cabe ressaltar que a obrigação do gestor, como já visto, é de meio e não de resultado. Então, se a ação foi legítima, formalmente registrada, cuidadosa, sopesada e dentro da razoabilidade esperada, nada poderá ser imputado ao gestor, mesmo na presença de danos suportados pela sua gestão;

uu) analisando a prestação de contas juntada aos autos, observa-se que a Funasa depositou a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais) para a municipalidade, oriunda do convênio para fins de elaboração do PMSB. Em vista do convênio celebrado, o ex-gestor contratou a empresa antes citada, sendo que utilizaria os recursos para remunerar a contratada de acordo com o plano de trabalho. A municipalidade somente repassou o valor de R\$ 77.085,49 (setenta e sete mil e oitenta e cinco reais e quarenta e nove reais), sendo que o remanescente se encontra depositado em conta específica do Município, servindo de arauto para devolução, descabendo, assim, qualquer decisão futura de condenação na devolução de R\$100.000,00, eis que somente fora utilizada a cifra de R\$ 77.085,49;

vv) condenando-se ao ressarcimento do total de valores, restaria claro o enriquecimento ilícito dos órgãos públicos em contrapartida do prejuízo ao requerente, o que não se pode concordar, motivo pelo qual se insurge contra o pedido de devolução do valor total de R\$100.000,00, ventilado no parecer/relatório do TCU, uma vez que o saldo não utilizado de R\$ 22.9814,51 encontra-se depositado junto aos cofres municipais, devidamente aplicado no mercado, em obediência ao estabelecido no convênio firmado com a Funasa;

ww) de mais a mais, não se pode esquecer que a empresa Dinho Ambiental Ltda-ME cobra do ente público, como já antes ressaltado, o valor de R\$ 81.202,14 (oitenta e um mil e duzentos e dois reais e quatorze centavos), apresentando relatório de execução contratual físico/financeiro que difere do que entende a Funasa e o próprio auditor (peça 133, p. 58), reproduzido pela defesa (peça 130, p. 20);

xx) incontroverso é que a empresa executou ao menos parte dos serviços contratados, daí porque a municipalidade a pagou. Toda problemática envolta no plano deve gravitar na sua efetiva conclusão, de forma total ou parcial. Assim, se executou, deve receber. O requerente não realizou o pagamento de todo valor do contrato, por entender a Funasa que as parcelas do contrato não foram totalmente adimplidas, ou não serviam ao fim que se destinava, tanto que o ente Público não realizou pagamento e é réu em feito monitório como já dito;

yy) observe-se, inclusive, que a própria planilha apresentada no relatório de execução pela empresa contratada, que embasa a ação de cobrança, deixa claro que a empresa teria terminado as etapas 'A' até 'C', recebendo do Ente Público, mediante aprovação do Nict/Funasa, os valores correlatos, cobrando, contudo, os valores relacionados às etapas seguintes ('D' até 'K'), por entender terem sido satisfatoriamente concluídas. Portanto, há uma dicotomia entre o que a empresa assevera ter executado para com o Parecer Técnico 20/2017/Nict, emitido pela Fundação, comprovando-se, assim, que o requerente não agiu de forma omissiva ou comissiva ilicitamente, ao passo que não realizou qualquer pagamento, reafirme-se, nem tampouco permitiu a continuidade do plano, justamente pela imposição de sua suspensão, ou seja, jamais poderia ter agido de forma diversa do que agiu;

zz) na eventualidade do não conhecimento dos fatos articulados na presente defesa, mesmo assim, o ressarcimento não pode ser imputado ao requerente, já que a empresa que elaborou o PMSB entregou os serviços ao Município, que, mesmo não estando de acordo com as diretrizes da Funasa, serve de base para a tomada de decisões da administração, motivo pelo qual quem deveria ressarcir a Funasa é a municipalidade e não o requerente, que não deu azo a suposta má aplicação dos recursos, e/ou, ainda, o ex-gestor Ivair Antônio Signor, já que a contratação da empresa e os pagamentos ocorreram em sua administração, bem como deixou transcorrer os 04 anos de sua administração sem sanar as pendências exigidas pela Funasa;

aaa) quando a conduta do administrador não é dolosa, não se pode cogitar da responsabilidade do agente que a praticou perante o Controle Externo. Ora, houve uma confusão técnica entre os órgãos internos da Funasa, posto que sua Superintendência concedeu prazo de 15 dias para que a municipalidade atendesse o Parecer Técnico 20/2017/Nict, sendo que o requerente encaminhou, em 01/11/2017, a documentação conforme exigida pelo referido parecer. Assim, vê-se que adimpliu com a obrigação, mas, por falta de comunicação entre a Superintendência e o Nict, este acabou por entender pelo rompimento do convênio, olvidando de toda documentação encaminhada e do prazo de prorrogação pugnado;

bbb) todos os relatórios dos eventos setoriais quanto ao andamento das etapas do PMSB para a elaboração do Diagnóstico foram encaminhados ao Nict/Funasa, sendo assinalado pelo referido órgão, que não pôde comparecer ao evento setorial da etapa de Diagnóstico, em função da falta de disponibilidade dos técnicos, contudo, sempre solicitando ao município a apresentação de relatório detalhado descrevendo todo processo de mobilização e realização do evento, os quais eram apresentados e até aprovados. Cabe salientar, assim, que os relatórios sempre foram elaborados para que o Nict/Funasa pudesse acompanhar o convênio e liberar os pagamentos de acordo com as etapas, daí porque culpabilizar o gestor seria uma tarefa mais do que injusta, ao passo que todo imbróglio poderia ter sido evitado, caso os técnicos acompanhassem os serviços com maior acuidade, relegando, quiçá, com o procedimento especial, repassar a responsabilidade ao elo mais fraco da corrente;

ccc) também não se pode perder de vista o entendimento deste E. Tribunal, no tocante a responsabilidade do administrador. Ora, entende a Colenda Corte de Contas:

‘que a responsabilidade do administrador público é individual, e que o gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.

8. Assim, não é impossível a situação em que, pelo mesmo fato, um servidor seja punido e outro

não. Resta examinar se, no caso concreto, houve contradição na individualização da responsabilidade dos agentes envolvidos nas irregularidades acima descritas.’ (Trecho do Voto do Ministro Relator do Acórdão 1.693)

ddd) igualmente no âmbito do Poder Judiciário, a individualização das condutas vem sendo considerada necessária para a apenação dos gestores ímprobos, sob pena de retorno dos autos às instâncias inferiores para a necessária fundamentação a esse respeito, consoante se depreende do julgado abaixo:

‘PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS ÍMPROBAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. O acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** não se manifesta a respeito da individualização das condutas dos réus e da aplicação do princípio da proporcionalidade nas penas adotadas a cada um dos envolvidos.

2. A fundamentação do juízo **a quo** para a imposição das penas do art. 12 da Lei 8.429/1992 é a de que a sanção foi imposta com ‘equilíbrio e moderação’.

3. Consta na sentença e no acórdão recorrido que o então Prefeito combinou preço com o licitante. Com relação à comissão de licitação, apenas consta que agiu com culpa, pois tinha o dever de conduzir e fiscalizar o processo licitatório. Ao final, todos os réus tiveram a mesma pena da Lei 8.429/92, inclusive, com a perda do cargo público.

4. O Tribunal ‘a quo’, apesar de provocado por meio de embargos de declaração para que se manifestasse a respeito da individualização das condutas da aplicação do princípio da proporcionalidade, quedou-se omissa, não fundamentando o decisum nos termos a que uma pena de tal envergadura merece.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal ‘a quo’ para que este manifeste a respeito da individualização das condutas e aplicação do princípio da proporcionalidade, respondendo aos termos dos embargos de declaração opostos na origem’. (STJ – EDcl no AgRg no REsp 1199599 / SP)

eee) a partir destes entendimentos e em análise à instrução do auditor, observa-se que não consta a responsabilidade individualizada de eventual conduta do requerente em todo relatório do auditor, muito menos no processo administrativo da Funasa;

fff) adicionalmente, houve modificação importante sobre o tema de responsabilidade do gestor público, trazida com a edição da Lei 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), trazendo novidades para o Direito em geral, mas, sobretudo, inaugurando novas discussões sobre a responsabilidade pessoal dos gestores públicos, em decorrência dos atos praticados;

ggg) isso porque o art. 281 da citada Lei 13.655/2018 trouxe à baila a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público apenas pelos atos praticados com dolo ou erro grosseiro;

hhh) a dimensão do que seria o ‘erro grosseiro’ necessitava de uma definição mais clara, que viria pela jurisprudência ou por meio de uma regulamentação da matéria, fato que ocorreu com a recentíssima edição do Decreto 9.830/2019, que regulamentou as inovações introduzidas na Lindb;

iii) o art. 123 do citado normativo, ao regulamentar a responsabilização por erro grosseiro, tratou de definir alguns parâmetros para avaliação da definição do que seria este instituto jurídico. Primeiramente, o decreto afirma que o erro grosseiro é ‘aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia’;

jjj) ora, de plano, já se confirma o fato de que o erro grosseiro exige algo mais forte e relevante do que a mera culpa, admitindo uma benevolência maior do julgador para com o agente público;

kkk) em seguida, importa lembrar, também, que a comprovação do erro grosseiro deverá ser cabal, não cabendo a presunção, a teor do que dispõe o § 2º do art. 12 do Decreto 9.830/2019;

lll) outro tema controvertido, que é a responsabilidade do gestor diante de conduta baseada em parecer técnico, também foi objeto de análise específica por parte do Decreto 9.830/2019, e que deve

ser alvo de muito acuidade no presente caso;

mmm) situação corriqueira é a responsabilização de agentes públicos por condutas baseadas em pareceres técnicos em matérias específicas, como aliás, no caso em tela. Por óbvio que as várias especificidades da máquina pública exigem profissionais de diversas áreas do saber, como engenheiros, juristas, contadores, profissionais de tecnologia da informação, dentre outros, não sendo possível, a um ser humano médio, o conhecimento aprofundado e simultâneo de todas as áreas;

nnn) neste contexto, por várias vezes, o gestor público acaba por tomar decisões e adotar condutas baseadas em pareceres de técnicos de cada área, que quanto ao caso, era de suspensão das atividades do contrato;

ooo) até antes da edição do decreto em análise, não era difícil encontrar punições a gestores, decorrentes de condutas baseadas em pareceres técnicos. Com a nova normatização, a responsabilização passou a ter que decorrer obrigatoriamente de um erro grosseiro constante no parecer, ou, ainda, de conluio entre os agentes;

ppp) trata-se, portanto, de um novo parâmetro que melhor se adequa à realidade da administração pública, dadas as peculiaridades surgidas ao longo dos anos, e que deverá provocar uma nova reflexão e a modificação da jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios, logo, a isenção de qualquer responsabilidade do ora requerente é medida que se insere mais do que clara;

qqq) assim, o presente processo de tomadas de contas especial não colhe fruto, merecendo sua improcedência, seja pelo mérito já deveras brandido, seja pela clara ausência de tipificação de conduta ilícita e qualquer individualização de condutas, sem olvidar, por certo, na clara existência de valores em cofres públicos aptos a serem estornados à Funasa;

rrr) diante do rompimento do Convênio realizado perante a municipalidade, ocorrido por decisão única da Funasa, tem-se como plenamente possível, ainda, a reabertura/reativação do convênio, para seu completo término de acordo com as etapas possivelmente faltantes, até mesmo com encaminhamento de estudo detalhado do plano realizado e seu estágio atual, com suspensão do presente processo, ou até mesmo sua extinção, frente à conclusão do convênio, evitando prejuízos aos cofres Públicos e à população de um pequeno Município, diga-se isso, frente a demanda judicializada pela empresa contratada;

sss) descabida se tem, ainda, em caso de procedência, o que se aviva por amor ao debate e ante ao princípio da eventualidade, qualquer condenação do ora requerente, em especial quanto a decretação de inabilidade para o exercício do cargo e a declaração de inidoneidade, bem como de inscrição em lista de responsáveis cujas contas houveram sido julgadas irregulares, ao passo que jamais houve qualquer conduta passível de tais punições. Além disso, observe-se que o art. 46 da Lei 8.443/1992 apenas permite a decretação de inidoneidade ao licitante fraudador, o que não é caso dos autos, enquanto o art. 60 da mesma legislação determina a aplicação da pena de inabilidade, somente em casos de grave ocorrência da infração cometida, o que não se pode nem de perto abranger o evento aqui em lide, ao passo que não se trata de caso grave a ponto de render ensejo em tal penalidade.

37. Ao final de suas alegações, a defesa do prefeito sucessor formulou os seguintes requerimentos (peça 130, p. 27-28).

‘I) seja recebida a presente defesa, com todos os documentos que a instruem, oportunizando ainda, a juntada de documentos fora de mão e, em especial, a possibilidade de apresentação de sustentação na forma oral, quando do julgamento do presente feito pelos ora procuradores;

II) seja determinada a juntada, em pedido cominatório, do Parecer 197/2017-Funasa aos autos, para melhor análise do procedimento especial;

II) ao final, aguarda e confia se digne do eminente relator e dos nobres julgadores do TCU, que seja improvido o relatório/denúncia do auditor, isentando-se o ora requerente de qualquer responsabilização e/ou conduta irregular, caso diverso, determine a reabertura de prazo para continuidade do convênio em lide e do PMSB, em especial pela aprovação do Plano em sessão junto ao Legislativo. Da mesma forma, caso superada toda matéria de defesa, seja observada a existência de valores em conta da municipalidade que podem ser estornadas ao ente Público Federal, sem a necessidade de condenar o(s) gestor(es) à sua devolução, evitando-se o

enriquecimento ilícito do Ente Público.’

Alegações de defesa de Ivair Antônio Signor

38. Ivair Antônio Signor apresentou alegações de defesa acostadas à peça 137 (em duplicidade com a peça 151).

39. Suas alegações começam com sua sintética versão dos fatos, argumentando-se em suma que (peça 137, p. 2-3):

a) de acordo com o relatado nas análises, o ex-prefeito (2013-2016) não teria finalizado o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB até o final de sua gestão, mesmo tendo realizado quatro pagamentos à contratada, por isso, juntamente com o seu sucessor Jairo Paulo Leyter, fica obrigado a ressarcir o erário público em razão do plano não ter continuidade, situação que culminou no cancelamento do convênio sem aprovação;

b) ocorre que a conclusão da equipe técnica parece equivocada, tendo em vista que, na gestão do ex-prefeito Ivair Antônio Signor, o Plano de Saneamento Básico não ficou ‘parado’, muito pelo contrário, o ex-prefeito tomou todas as providências necessárias para cumprir o convênio e realizar o referido Plano;

c) além disso, em razão de ter realizado somente parte do Plano dentro do seu mandato, teve o cuidado de prestar todos os esclarecimentos para a equipe técnica e prorrogar o convênio antes de entregar o mandato, a fim de evitar prejuízo nos demais procedimentos;

d) a documentação carreada aos autos, bem como o último parecer firmado pela Procuradoria Jurídica da Funasa, corroboram o alegado, demonstrando que não houve inércia na gestão 2013-2016, nem qualquer ato que pudesse comprometer o andamento e finalização do PMSB na gestão seguinte;

e) a defesa pugna, desde já, pelo acolhimento dos argumentos expostos e afastamento da responsabilidade solidária de Ivair Antônio Signor, tendo em vista a comprovação de todo o andamento do Plano em seu mandato, não havendo qualquer ato de omissão, negligência administrativa ou inércia por parte da administração, tampouco algum ato do ex-prefeito que pudesse inviabilizar a continuidade do plano.

40. Na sequência, são expostos os fundamentos jurídicos de suas alegações (peça 137, p. 3-27), que buscam demonstrar a inexistência de ação ou omissão na gestão municipal de 2013 a 2016 capaz de causar danos ao erário público, mas sim a ausência de continuidade das ações cabíveis pelo seu sucessor. Argumenta-se em suma que (as datas grifadas abaixo reproduzem os destaques feitos pela defesa):

a) o exame técnico feito pelo TCU aponta diversas irregularidades que, em tese, seriam de responsabilidade do ex-prefeito Ivair Antônio Signor, no entanto, não houve qualquer ato lesivo ao erário público realizado na gestão 2013/2016, inclusive, ocorreram diversas incongruências nas considerações do referido exame;

b) no item 15 (peça 117, p. 2), o auditor menciona que ‘(...) na gestão de Ivair Antonio Signor, iniciada em 2013, houve a contratação da empresa executora dos serviços de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, 20/08/2014 (peça 21). Apesar de o contrato prever execução em 8 meses, o responsável não foi capaz de concluí-lo nos 28 meses restantes de sua gestão, tendo efetuado quatro pagamentos à contratada em um total de R\$ 77.085,49, conforme se verifica na Relação de Pagamentos (peça 85, p.4)’;

c) a situação foi tratada, com todas as vênias possíveis, de forma simplista, denotando que apenas houve uma contratação e ausência de finalização do projeto dentro do período contratado, ignorando todos os trabalhos comprovadamente realizados para o período;

d) mas não é isso que se verifica dos documentos carreados aos autos. O ex-prefeito, assumiu o seu mandato em janeiro de 2013. Em seguida, após nomear sua equipe e entrar em contato com todas as demandas em andamento, realizou reunião entre Município e Funasa, nas dependências da Câmara Municipal de Entre Rios do Sul, inaugurando os trabalhos do PMSB. Essa alegação pode ser verificada na Ata 13/2013 (anexo 1 à defesa – peça 138, p. 1-2);

e) entre o período de 16/7/2013 até 05/9/2013, ocorreram mais quatro reuniões entre os Comitês do PMSB, que, dentre outros assuntos, discutiram a necessidade de contratação de profissionais para

elaboração do Plano e analisaram mais de trezentos trabalhos escolares a respeito do assunto, em estreita observância ao objeto do Convênio 114/2011, conforme comprovam as Atas 2/2013 a 5/2013 (anexo 2 – peça 138, p. 3-7);

f) já no mês de novembro de 2013 (18/11/2013), o Município solicitou prorrogação do convênio, uma vez que o processo licitatório para a execução de seu objeto estava em curso (peça 141, p. 1), sendo que em 30/12/2013 foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 114/2011, prorrogando sua vigência para 30/12/2014 (peça 141, p. 2-7);

g) assim, no ano de 2013, o prefeito assumiu o Poder Executivo Municipal e realizou todos os procedimentos necessários ao início da elaboração do PMSB. No final do ano, a própria equipe da Funasa deferiu o pedido de prorrogação, fazendo considerações no item 4 da Nota técnica 146/2013/PFE/Funasa/Suest/RS no sentido de que ‘(...) a área técnica, em síntese, acolheu a argumentação do ente federativo no que tange ao atraso ligado a questões relativas à recente liberação da primeira parcela e a situação embrionária do processo licitatório para a contratação do executor do objeto.’ (peça 141, p. 4);

h) vejam que em momento algum a Funasa refere que houve atraso em decorrência de inércia do gestor, pelo contrário, através do parecer validou a sequência de trabalhos realizados no ano de 2013, promovendo a prorrogação do convênio;

i) o ano de 2014 foi marcado pela realização de contratações de profissionais técnicos, após a resolução de percalços, até a definição da empresa ganhadora da licitação. Apesar das dificuldades, a gestão não permaneceu inerte, e foram elaborados os Produtos A e B, esse último com enfoque no Plano de Mobilização Social (anexo 14 - peça 140, p. 100-120);

j) em 11/6/2014, o Município publicou o Edital de Tomada de Preços 6/2014, objetivando a contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município (peça 141, p. 10-12);

k) entre 24/6/2014 e 11/08/2014, após uma série de recursos administrativos apresentados pelas empresas concorrentes, a licitação tramitou até sua homologação (peça 141, p. 13-16);

l) na data de 20/8/2014, foi celebrado o Contrato Administrativo 157/2014, entre o Município de Entre Rios do Sul – RS e a empresa Dinho Ambiental LTDA-ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, pelo valor de R\$ 145.964,72 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) (peça 141, p. 17-23, e peça 143, p. 7);

m) no período de 26/9/2014 a 25/11/2014, houve a realização de mais três reuniões entre os Comitês do PMSB, para discutir as interações ocorridas entre o comitê e os servidores da Funasa, bem como troca de e-mails e ata de reunião. Tudo em observância ao objeto do Convênio 114/2011, cuja movimentação está comprovada nas Atas 6/2014 a 8/2014 (anexo 3 – peça 138, p. 8-12);

n) preocupado com os percalços encontrados durante a tramitação dos documentos no ano de 2014, o Prefeito Ivair solicitou nova prorrogação do convênio em 03/11/2014, justificando a necessidade em razão de atrasos no processo licitatório, demonstrando os problemas naturais à competição (peça 141, p. 24);

o) novamente ao se analisar o pedido de prorrogação do Município, os membros da Funasa prestigiaram o andamento dos trabalhos até então, considerando-o adequado e dentro das possibilidades jurídicas, conforme se verifica do Parecer Técnico 141/2014-Diesp/Suest-RS/Funasa (peça 141, p. 25), emitido em 09/12/2014, reproduzido pela defesa (peça 137, p. 9), aprovando as medidas adotadas pelo conveniente, tendo observado que o município ‘já elaborou o Produto A - Portaria do Comitê Executivo e de Coordenação’, ‘está finalizando a elaboração do Produto B - Plano de Mobilização Social’ e ‘está enviando os Relatórios Mensais Simplificados’, bem como que ‘os demais Produtos exigidos no Termo de Referência da Funasa estão sendo providenciados’;

p) para finalizar o exercício, em 30/12/2014 foi celebrado o Segundo Termo Aditivo ao Convênio 114/2011, prorrogando sua vigência para 30/12/2015 (peça 141, p. 27-33);

q) entre 10/3/2015 e 28/4/2015, ocorreram mais seis reuniões entre os Comitês do PMSB, a empresa contratada, organizações e centenas de membros da sociedade, tratando de numerosos temas,

em estreita observância ao objeto do Convênio 114/2011, conforme comprovam as atas 9/2014 a 2014/15 (anexo 4 – peça 138, p. 13-40);

r) em 17/4/2015, foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 157/2014, que objetivava a contratação da empresa especializada para elaboração do PMSB, prorrogando sua vigência para 10/12/2015 (peça 141, p. 35);

t[sic]) em 16/07/2015, foi emitido o Parecer Técnico 70/2015-Diesp/Suest-RS/Funasa, relatando o andamento do convênio e a aprovação do PMSB pelo Nict, mas informando a não autorização de novos eventos setoriais até a aprovação da documentação requerida na Portaria 637/2014, com vistas ao desbloqueio do recurso (peça 141, p. 36-39);

v[sic]) em 04/8/2015 foi celebrado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 157/2014, que objetivava a contratação da empresa especializada para a elaboração do PMSB, retificando os percentuais da planilha orçamentária para atender à recomendação dos técnicos da Funasa contidas no Parecer 70/2015 (peça 141, p. 40-41).

w) em 26/8/2015, foi realizada reunião entre os servidores municipais e os da Funasa, nas dependências do Centro de Convenções de Entre Rios do Sul, ocasião em que foram discutidos diversos aspectos referentes ao PMSB, sem qualquer menção de irregularidade pelas servidoras da Fundação presentes em campo, conforme Ata 15/2015 (Anexo 5 – peça 138, p. 41-44);

x) em 21/09/2015, o Município solicitou nova prorrogação do convênio, em virtude de imprevistos na entrega do objeto licitado (peça 141, p. 44);

y) em atenção à solicitação do gestor, preocupado com a qualidade dos trabalhos que estavam sendo realizados, a Procuradoria da Funasa emitiu parecer, no qual opinou pela viabilidade jurídica de nova prorrogação, e no item 5 daquela análise anotou, ainda, as dificuldades técnicas relatadas pelo Município na elaboração do projeto, cujo objeto é de extrema importância e complexo (Nota Técnica 138/2015/PFE/Funasa/Suest/RS – peça 141, p. 47-51);

z) em 23/9/2015 ocorreu mais uma reunião dos Comitês do PMSB, tratando de numerosos temas em estreita observância ao objeto do Convênio 114/2011, conforme comprova a Ata 16/2015 (anexo 6 – peça 138, p. 45-47);

aa) em 02/12/2015, houve outra reunião dos Comitês do PMSB, dando conta de que a redação da Lei da Criação da Política Municipal de Saneamento Ambiental estava apta para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal, conforme comprova a Ata 17/2015 (anexo 7 – peça 138, p. 48-77);

bb) em 14/12/2015, foi celebrado o Terceiro Termo Aditivo ao Convênio 114/2011, prorrogando sua vigência para 30/12/2016 (peça 141, p. 53-54);

cc) em 17/12/2015, foi celebrado o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 157/2014, que objetivava a contratação da empresa especializada para a elaboração do PMSB, prorrogando sua vigência para 20/6/2016 (peça 141, p. 55);

ee[sic]) entrando em seu último ano de mandato, com relação ao PMSB, em 16/6/2016, foi celebrado o Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 157/2014, que objetivava a contratação da empresa especializada para a elaboração do PMSB, prorrogando sua vigência para 20/12/2016 (peça 141, p. 59);

ff) em 18/7/2016, ocorreu mais uma reunião dos Comitês do PMSB, dando conta da necessidade de alterações no diagnóstico ambiental em função de exigências da Funasa em outros municípios, em atitude proativa que demonstra a preocupação com o correto andamento do processo, conforme comprova a Ata 18/2016 (anexo 8 – peça 138, p. 78-80);

gg) em 04/10/2016, o Município solicitou nova prorrogação do convênio em virtude da complexidade dos levantamentos da fase de Diagnóstico do PMSB (peça 141, p. 64);

hh) em 05/10/2016, ocorreu mais uma reunião dos Comitês do PMSB, relatando o recebimento do diagnóstico elaborado pela empresa contratada, conforme comprova a Ata 19/2016 (anexo 9 – peça 138, p. 81-83);

ii) em 24/10/2016, ocorreu nova reunião dos Comitês do PMSB, relatando uma reunião que teria ocorrido com servidores da Funasa em Porto Alegre no dia 20/10/16, que apontou a existência de pendências e as ações necessárias para o saneamento das mesmas, conforme comprova a Ata

20/2016 (anexo 10 – peça 138, p. 84-86);

jj) em 04/11/2016, ocorreu outra reunião dos Comitês do PMSB, conforme comprova a Ata 21/2016 (anexo 11 – peça 139, p. 1-3), relatando a aprovação do produto C – Diagnóstico Técnico Participativo (peça 144), assim como as ações tomadas para o saneamento das pendências apontadas pela Funasa;

kk) ainda em 04/11/2016, foi emitido o Ofício 552/2016/Secov/Sopre/rwp, em que a Funasa solicita cópia integral do processo licitatório atrelado ao Convênio 114/2011 (peça 141, p. 66);

ll) em 09/11/2016, a Funasa recebeu o Ofício 133/2016, emitido em 07/11/16 pelo Município de Entre Rios do Sul (anexo 12, peça 139, p. 4-100, e peça 140, p. 1-93), que encaminhava: 1º) Relatório de Atividades referente aos meses de janeiro a novembro de 2016, juntamente com a documentação comprobatória; 2º) Produto C – Diagnóstico Técnico Participativo, com o Termo de Aprovação do Comitê de Coordenação; e 3º) Lei do Controle Social;

mm) em 16/11/2016, foi emitido o Ofício 140/2016 pela municipalidade, encaminhando tempestivamente a cópia integral do processo licitatório atrelado ao Convênio 114/2011 (peça 141, p. 67-68);

nn) em 09/12/2016, foi emitido o Parecer Técnico 365/2016-Diesp/Suest-RS/Funasa, relatando o andamento do convênio e a entrega pelo Município do Produto C – Diagnóstico Técnico Participativo antes do prazo estipulado pela Fundação (peça 141, p. 69-70), recomendando a prorrogação da vigência por mais 365 dias para que se pudesse concluir o PMSB;

oo) em 16/12/2016, foi celebrado o Quinto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 157/2014, que objetivava a contratação da empresa especializada para a elaboração do PMSB, prorrogando sua vigência para 20/6/2017 (peça 143, p. 12);

pp) em 20/12/2016, foi emitida a Nota Técnica 208/2016/PFE/Funasa/Suest/RS, elaborada pelo Núcleo Jurídico da Procuradoria Federal Especializada – Funasa, que em seu item 5 informou ‘(...) a presença do interesse, **animus cooperandi**, capacidade técnica e recursos financeiros para o completo atingimento do objeto por parte do agraciado com o convênio. Compulsando-se as manifestações dos pactuantes conclui-se que a mora é natural, ou seja, fruto das deficitárias condições dos municípios que têm pequeno orçamento e pouca **expertise**, sendo absolutamente incomum que os prazos previstos nos termos originários sejam atendidos em se tratando de objetos desta natureza.’ (peça 141, p. 72-76), conforme o excerto reproduzido pela defesa (peça 137, p. 17-18);

qq) em 29/12/2016, foi celebrado o Quarto Termo Aditivo ao Convênio 114/2011, prorrogando sua vigência para 30/12/2017 (peça 141, p. 77-78);

rr) por fim, em 31/12/2016 o signatário deixou o cargo de Prefeito Municipal e retornou às suas atividades na iniciativa privada;

ss) conforme se verifica do andamento, apesar de o PMSB não ter sido concluído no mandato 2013/2016, a gestão não foi omissa, tampouco desidiosa para com os recursos e andamentos do Plano de saneamento. Todas as vezes que o Município encontrou dificuldades, relatou-as para a equipe técnica, requereu prazo para prorrogação, atendeu as exigências da Funasa e, concomitante, promoveu reuniões, eventos e demais procedimentos necessários ao andamento do projeto;

tt) como visto, não houve qualquer irregularidade. Embora o plano possa ter demorado mais que o esperado, não houve até o final do mandato qualquer ato que inviabilizasse a continuidade do plano na gestão seguinte. Pelo contrário, ao findar sua gestão, o Prefeito Ivair aditivou o contrato da empresa contratada para elaboração técnica do plano, bem como solicitou, e foi deferida, a prorrogação do convênio pela Funasa. Bastava, então, o próximo gestor dar continuidade aos trabalhos. Ou seja, todo o alicerce do Plano foi realizado na gestão do Ivair, e, às demais gestões que sucederam o seu mandato, caberia responder aos apontamentos feitos pela Fundação e encaminhar os trabalhos para realização dos demais produtos;

uu) cabe atenção para o Parecer Jurídico feito pela Procuradoria da Funasa (peça 141, p. 72-76), atestando em seu item 5 que: ‘[...] conclui-se que a mora é natural, ou seja, fruto das deficitárias condições dos municípios que têm pequeno orçamento e pouca **expertise**, sendo absolutamente incomum que os prazos previstos nos termos originários sejam atendidos em se tratando de objetos

desta natureza.’, assim como no seu item 6 que ‘opino pela legalidade do feito’;

ww) portanto, está comprovado que nenhum recurso foi desperdiçado, tampouco houve omissão do Poder Público no período da gestão analisada. Embora tenham ocorrido demora e contratempos no decorrer dos trabalhos, durante a gestão de Ivair Signor, através dos documentos carreados aos autos é possível comprovar o andamento, o que foi produzido no período, a obediência às exigências e a preocupação em deixar o plano em andamento após o encerramento da gestão, logo, esse conjunto de fatos e provas afasta toda e qualquer suspeita de inércia em relação ao ex-prefeito;

vv) o item 15 da instrução ainda ressalta que ‘apesar de o contrato prever execução em 8 meses, o responsável não foi capaz de concluí-lo nos 28 meses restantes de sua gestão, tendo efetuado quatro pagamentos (....)’, e continua no item 16 informando que ‘não obstante os pagamentos terem ocorrido na gestão 2013-2016, o convênio vigeu até 30/12/2017, avançando doze meses na gestão de Jairo Paulo Leyter, sem que tenha tido continuidade (....)’ (peça 117, p. 2);

xx) acontece que não houve qualquer pagamento a maior ou indevido, o gestor disponibilizou os pagamentos somente em relação ao trabalho apresentado até o final da gestão (peças 147 a 150), deixando para a próxima administração promover a finalização do plano e término dos pagamentos, conforme previsão contratual prevista no item 2 da cláusula quarta (peça 143, p. 2), reproduzida pela defesa (peça 137, p. 21);

yy) é preciso lembrar que, segundo aquele contrato firmado com a empresa responsável pela elaboração do plano, os produtos eram executados de forma concomitante, ou seja, eram produzidas as etapas e posteriormente enviadas para aprovação da Funasa, consoante o cronograma físico financeiro contido no item 3 da cláusula primeira (peça 143, p. 1), também reproduzido pela defesa (peça 137, p. 21);

zz) conforme o cronograma físico financeiro citado, os produtos entregues pela gestão 2013/2016 (A, B e C) para a Funasa, somados aos demais produtos executados de forma concomitante, ultrapassam o percentual do valor pago e, além disso, os percentuais executados também divergem daqueles indicados pelo auditor, conforme os elementos reproduzidos pela defesa (peça 137, p. 22-23), referentes aos dados do Parecer Técnico 141/2014 (peça 141, p. 25), do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 157/2014, (peça 141, p. 40), das orientações para propostas no Siconv (peça 7, p. 9) e do Parecer Técnico 365/2016 (peça 141, p. 69), aquelas nos seguintes termos:

‘O convênio teve 50% do recurso liberado e o PMSB está com 10% de execução. Os Produtos A – Portaria de Nomeação dos Comitês e Produto B – Plano de Mobilização Social apresentados pelo município, foram aprovados pelo NICT.

O município foi notificado para atender as solicitações da Funasa, no sentido de apresentar o Produto C – Diagnóstico Técnico Participativo. Também foi realizada reunião na Funasa estabelecendo um prazo máximo para apresentação deste Produto (14/11/2016), sendo que no dia 10/11/2016 o Diagnóstico foi protocolado na Funasa. Porém, tendo em vista a demanda de atividades do NICT, ainda não foi possível analisar a documentação apresentada pelo município.

O município justifica no Ofício 112/2016 a demora na apresentação do Diagnóstico em função da complexidade dos levantamentos e solicita um prazo de 06 meses para conclusão do PMSB.’

aaa) essas informações corroboram a alegação de que só houve pagamento do que efetivamente foi realizado pela empresa na gestão 2013/2016, portanto, não há que se falar em irregularidades nos pagamentos ou inércia do gestor;

bbb) adicionalmente, é preciso salientar que nos itens 16 e 17 do Exame Técnico daquela instrução (peça 117, p. 2), houve apontamento de que o plano não teve continuidade na gestão do sucessor de Ivair Signor: ‘(...)Dessa forma, fica caracterizado o abandono da continuidade dos serviços na gestão de Jairo Paulo Leyter’, e o relatório continua mencionando no item 17 o seguinte: ‘Importante destacar que não há nos autos nenhum documento que evidencie alguma medida administrativa ou judicial adotada por Jairo Paulo Leyter contra o antecessor ou contra a empresa contratada, em razão de eventual má aplicação dos recursos do convênio ou execução deficiente do

contrato’;

ccc) aquela instrução, apesar de vincular o ex-prefeito Ivair como responsável solidário, reconhece que em sua gestão houve andamento do Plano e, diante do que foi exposto acima, está demonstrado que, apesar de lenta a elaboração do plano, não houve irregularidades ou inércia daquele gestor. Por outro lado, diversamente disso, quando analisou que o Plano ultrapassou o mandato do Sr. Ivair, o auditor mencionou a completa inércia do sucessor, cujo modo de proceder impossibilitou a continuidade dos trabalhos e culminou no encerramento do convênio, sem etapa útil;

ddd) nesse sentido, a jurisprudência do TCU considera somente responsável o gestor sucessor que não der continuidade em obras e projetos em andamento, e não do seu antecessor, conforme o destacado em negrito pela defesa (peça 137, p. 24-25):

‘A jurisprudência do Tribunal vem reafirmando a responsabilização de gestores por falhas na continuidade da gestão que causem prejuízo ao erário, consoante entendimento do enunciado do Acórdão 2295/2014-TCU-Plenário, Relator Raimundo Carreiro, com entendimento nos seguintes termos:

‘A inutilidade do objeto conveniado decorrente da inércia administrativa do gestor sucessor atrai para esse a responsabilidade pelo prejuízo ao erário e afasta a do antecessor. O gestor sucessor tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa.’

São de mesmo entendimento os Acórdãos 13590/2016 e 6363/2017-TCU-Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer, e o Acórdão 10968/2015-Segunda Câmara, Relatora Ana Arraes, entre outros.

[...]

‘Súmula 230 TCU: Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido durante a gestão do novo mandatário, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas visando ao resguardo do patrimônio público.’

eee) o presente caso é semelhante ao da jurisprudência, vez que o Sr. Ivair Antônio Signor, em seu mandato 2013/2016, utilizou a verba arrecadada para dar início à elaboração do Plano de Saneamento Básico, cujos andamentos foram aprovados pela Funasa;

fff) e com a finalização do seu mandato, o prefeito, diligente, prorrogou a vigência do convênio para que seu sucessor pudesse dar continuidade aos trabalhos, cuja obrigação decorre do princípio da continuidade administrativa;

ggg) importa mencionar que não restaram comprovadas a conduta e o nexo de causalidade em relação a Ivair Antônio Signor. Como se sabe, a conduta pode ser ativa ou omissiva, nenhuma delas, no entanto, está presente no caso em tela, vez que não há sequer menção pela Funasa de qualquer ato praticado pelo ex-prefeito capaz de gerar algum dano, por isso, de conduta ativa não se trata;

hhh) em relação à conduta omissiva, é necessária a prova de que o agente público deixou de agir quando era obrigado por disposição legal ou contratual. Novamente, não é o caso dos autos, pois desde a posse no cargo de Prefeito até a entrega do mandato o prefeito contribuiu para o andamento dos trabalhos do PMSB, não se omitindo em nenhuma ocasião, situação que descaracteriza a conduta aventada pelo exame técnico. As alegações são corroboradas com a documentação anexa à defesa;

iii) embora aquela instrução, no item 23.1.6.1 (peça 117, p. 5), mencione que a conduta imputada ao agente se dá em razão de que a ausência de providências tornou imprestável a parcela executada, necessário ter em mente que tal conduta não foi praticada pelo Sr. Ivair. Pelo contrário, ao assumir o mandato, contribuiu para o andamento dos trabalhos, e a parcela desenvolvida na gestão 2013/2016 só não foi efetivada porque o sucessor do prefeito não tomou as medidas necessárias a conclusão do plano;

jjj) ademais, quanto ao nexo de causalidade, elemento nuclear da responsabilidade que liga a conduta do agente ao dano, novamente o exame técnico se equivocou, ao mencionar que a ausência de providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados resultou na impossibilidade de aproveitamento da parte executada, dado que a parte executada foi justamente no mandato 2013/2016,

de Ivair Signor;

kkk) se o andamento dos trabalhos não ocorreu na sequência de mandato, não cabe ao antecessor a imposição de penalidade, mas a quem deu causa à inutilidade do Plano. Reiteramos que, quando o gestor Ivair entregou o mandato, havia aditado o contrato com a empresa responsável e promovido a prorrogação do convênio com a Funasa, para que o próximo prefeito tivesse as condições ideais para dar continuidade ao objeto, e os alicerces do plano já constituídos em sua gestão;

lll) no presente caso, também não se verifica hipótese prevista no artigo 28 da Lei 4.657/1942, a qual menciona que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro;

mmm) ante o exposto, requer o provimento das alegações de defesa, para afastar a responsabilidade solidária do gestor Ivair Antônio Signor (adm. 2013/2016), por não ficar comprovado que tenha contribuído para a inexecução total do Plano de Saneamento Básico. Considerando todos os documentos juntados à presente alegação, o detalhamento de informações sobre o andamento do convênio na gestão, bem como a presença de condições ideais ao final do mandato para continuidade do plano pelo sucessor, é necessário o afastamento da condenação no valor de R\$ 180.535,46, frente aos precedentes do TCU - Acórdãos 2295/2014-Plenário e 3549/2022-1ª Câmara (peças 145 e 146).

41. Por fim, a defesa do ex-prefeito formulou os seguintes pedidos (peça 137, p. 28):

‘a) o Recebimento das alegações de defesa com os documentos anexos, nos termos do artigo 160 da Resolução 246/2011;

b) a possibilidade de complementação dos argumentos e apresentação de memoriais, nos termos do parágrafo 3º art. 160;

c) o deferimento de sustentação oral, nos termos do art. 168 do Regimento Interno do TCU;

d) ao final, sejam acolhidos os argumentos das alegações da defesa, para julgar improvido o relatório da auditoria em relação ao ex-prefeito Ivair Antonio Signor, gestão 2013/2016, afastando a responsabilidade solidária para devolução do valor de R\$ 180.535,46 (cento e oitenta mil quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista a inexistência de ação, omissão ou erro grosseiro capaz de causar danos ao erário público no período de seu mandato. Forte nos argumentos lançados, nas alegações de defesa e na jurisprudência dominante desta Corte de Contas: TC 031.683/2010-0 e Acórdão 2295/2014, também na súmula 230 desta corte de contas;

e) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, em especial prova documental.’

Análise das defesas

42. Inicialmente, entendemos que as alegações de defesa do ex-prefeito Ivair Antônio Signor, gestão 2013/2016, merecem ser acatadas.
43. Primeiro, porque conseguiu demonstrar que, durante seu mandato, a gestão municipal não se omitiu em adotar ações com vistas a dar cumprimento ao objeto. A documentação anexada pela defesa a título comprobatório demonstra claramente que não houve inércia por parte da prefeitura sob a titularidade daquele gestor.
44. Segundo, porque as manifestações técnicas e jurídicas da concedente emitidas no final de seu mandato, Parecer Técnico 365/2016 – Diesp/Suest-RS/Funasa (peça 141, p. 69-70) e Nota Técnica 208/2016/PFE/Funasa/Suest/RS (peça 141, p. 72-76), apontam a adequação dos produtos já disponibilizados, dentro das análises realizadas até então, bem como as dificuldades para a execução do objeto, que foram classificadas como ‘naturais’ no âmbito da Fundação, em razão dos escassos recursos humanos disponíveis aos pequenos municípios, logo, não considerou que houve irregularidade pelo fato de o serviço não ter sido concluído dentro do prazo inicialmente estipulado.
45. Terceiro, a defesa do ex-prefeito demonstrou, também, que havia tempo razoável para a gestão sucessora dar continuidade à execução do objeto, posto que a vigência se estendia até 30/12/2017, e que ainda faltava a liberação de metade dos recursos programados.
46. Em suma, não vislumbramos culpabilidade na conduta do ex-prefeito, dado que aquele responsável tomou as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

47. Por outro lado, somos por não acatar as alegações de defesa de Jairo Paulo Leyter.
48. A alegação de que ‘foram quatro termos aditivos, todos assinados pelo gestor antecessor’ em nada auxilia sua defesa, ao contrário, indica omissão de providência necessária ao cumprimento do convênio, dado que o objeto estava pendente de conclusão, portanto, demandando que se buscasse prorrogar o prazo concedido, e, neste sentido, sendo exigível que atendesse todas as demandas formuladas pela concedente.
49. Também não prospera a alegação de que ‘o requerente não pode responder pelos atos dos ex-administradores, no período de 2011 até o final de 2016, até porque não era o gestor do Município, sendo que o relatório...coloca os dois administradores na vala comum, imputando ao requerente solidariedade na devolução de valores que não foram dispendidos na sua gestão, o que não é crível, nem razoável, vez que não deu causa à suposta irregularidade’, posto que, conforme o descrito no subitem 23.1.1.2 da instrução inicial (peça 117, p. 4), a paralisação da execução do objeto do convênio na sua gestão se deu quando havia recurso disponível para sua continuidade e, nesse caso, a inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução do pactuado, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, por via de consequência, implica em prejuízo ao erário.
50. Nesse sentido, conforme o descrito naquela instrução, para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, **caput**, da Constituição Federal), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de objeto iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público, conforme os enunciados dos acórdãos listados naquele subitem.
51. Também não podemos aquiescer à alegação de que ‘sequer o administrador tinha conhecimento da situação do convênio’, a partir do momento em que a própria defesa admite que foi notificada sobre o estágio da execução do convênio ainda em março de 2017, mediante o mencionado Parecer Técnico 20/2017-Nict/Suest-RS/Funasa, que concluiu apontando as pendências que precisavam ser sanadas em relação ao denominado ‘Produto C’, para que pudessem ser novamente realizados os eventos setoriais do PMSB.
52. Cabe observar, ainda, que quando a Funasa suspendeu as atividades de elaboração do PMSB em meados de maio de 2017, a gestão conveniente, desde 27/4/2017, já vinha descumprindo o prazo estabelecido pela concedente, em março do mesmo ano, para o saneamento das pendências atinentes ao produto C, conforme admitiu a própria defesa.
53. E esse descumprimento permanecia até setembro de 2017, conforme se observa no ofício recebido pelo Município naquele mês, mencionado pela própria defesa, no qual a Funasa registra que: ‘não houve atendimento à Notificação 13, de 7 de março, que concedeu prazo de 45 dias para atender ao Parecer Técnico 20/2017/Nict...’.
54. Cabe observar ainda que, em nosso entendimento, a suspensão das atividades de elaboração do PMSB, ocorrida em maio de 2017, não era empecilho para que a conveniente fizesse os ajustes requeridos pela Funasa ainda em março (cujo prazo atendimento venceu antes, em 27/4/2017, cabe lembrar), dado que tais ajustes se referiam apenas a item já entregue (produto C).
55. Além disso, mesmo que isso não fosse factível, consideramos que o período compreendido entre 27 de setembro e 30 de dezembro de 2017 era suficiente para que a administração municipal adotasse as medidas necessárias e suficientes à continuidade da execução do objeto. Poderia, pelo menos, ter adotado [concomitantemente] as medidas necessárias para a aprovação da prorrogação do convênio por parte da concedente, requerida pelo Município em outubro de 2017.
- Nesse sentido, conforme o Parecer Técnico 177/2017-Nict/Suest-RS/Funasa (peça 79), de 27/10/2017, mencionado pela própria defesa, que analisou a solicitação de prorrogação do prazo de vigência justificada na troca de administração municipal, constatou-se que ‘o Produto C do PMSB não foi aprovado... o que demonstra falta de capacidade técnica. A municipalidade não entregou nenhuma complementação referente ao Parecer Técnico 20/2017 (fl. 674), de 22 de fevereiro de 2017, que cedia prazo de 45 dias para resolução dos apontamentos, bem como que ‘a justificativa apresentada não condiz com o atraso na apresentação das solicitações elencadas no início do ano

vigente. Nenhum documento foi entregue desde então, exceto a própria solicitação de prorrogação de prazo no Ofício supracitado’.

56. Quanto ao Parecer Técnico 197/2017-Nict/Suest-RS/Funasa, de 14/11/2017, entendemos que sua juntada nos autos neste momento processual é desnecessária, pois se trata de matéria superada. Dentro de sua competência primária de análise técnica, referido parecer da concedente apenas efetuou a apreciação dos elementos apresentados pelo conveniente à época do último pedido de prorrogação de prazo de vigência, cujo entendimento desfavorável foi regularmente comunicado ao prefeito (peças 80 e 81).
57. E nessa comunicação, cumpre destacar, observa-se ainda que a administração municipal recebeu uma cópia do referido parecer, assim, caberia à própria defesa do responsável, que permanece na condição de gestor local desde então, juntar aos autos cópia do referido documento, se assim julgasse pertinente às alegações.
58. Entendemos, também, que sua defesa não apresentou elementos que justifiquem a inclusão da empresa contratada como responsável nos autos, tampouco conseguem demonstrar que o Município possa ser considerado beneficiário da inexecução parcial do objeto.
59. Assim, restou materializada a conduta imputada a Jairo Paulo Leyter na instrução inicial, no sentido de ter deixado de tomar as providências necessárias à conclusão do pactuado no objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, uma vez que os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências que permitissem a continuidade da execução do objeto do instrumento.
60. Nesse contexto, a ausência das providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados no objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado, sendo totalmente descabida qualquer alegação de ‘enriquecimento ilícito’ no caso concreto.
61. Cabe mencionar, ainda, que o fato de o gestor não ter realizado qualquer pagamento a contar da sua gestão não afasta sua responsabilidade pelo débito, pois este não é decorrente de desembolsos irregulares, mas sim de ter causado a falta de conclusão do objeto pactuado.
62. O pedido alternativo no sentido de que se ‘determine a reabertura de prazo para continuidade do convênio em LIDE e com ele do PMSB’ não nos figura factível de ser acatado, dado que a defesa não demonstrou qualquer indício de que a administração municipal, que continua sob sua gestão desde o término do convênio no final de 2017, tenha adotado medidas que demonstrem o interesse na retomada do PMSB.
63. Por fim, quanto aos pedidos de sustentação oral por parte das defesas, os referidos requerimentos já receberam manifestações favoráveis aos respectivos acatamentos (peças 135 e 152).
64. Ante o exposto, somos pela rejeição das alegações de defesa de Jairo Paulo Leyter (CPF: 532.179.770-68), cabendo o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito do referido responsável arrolado, de modo individual.

CONCLUSÃO

65. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Jairo Paulo Leyter (CPF: 532.179.770-68), uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída e nem afastar o débito apurado.
66. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do referido responsável, ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que as contas de Jairo Paulo Leyter (CPF: 532.179.770-68) sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU.
67. Adicionalmente, sugere-se acatar as alegações de defesa de Ivair Antônio Signor (CPF: 405.035.180-34), podendo suas contas serem julgadas regulares, dando-lhe quitação plena, não se vislumbrando impropriedade que lhe possa ser atribuída na gestão dos recursos federais recebidos no convênio em exame nos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) acatar as alegações de defesa de Ivair Antônio Signor (CPF: 405.035.180-34);
- b) rejeitar as alegações de defesa de Jairo Paulo Leyter (CPF: 532.179.770-68);
- c) julgar regulares as contas de Ivair Antônio Signor (CPF: 405.035.180-34), dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, I, e 17 da LOTCU;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Jairo Paulo Leyter (CPF: 532.179.770-68), condenando-o ao pagamento da importâncias a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU; Débitos relacionados ao responsável Jairo Paulo Leyter (CPF: 532.179.770-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/06/2012	100.000,00

e) aplicar a multa prevista no art. 57 da LOTCU ao Sr. Jairo Paulo Leyter (CPF: 532.179.770-68), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do RITCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério das Cidades, sucessor da extinta Funasa, e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à ao Ministério das Cidades e aos responsáveis que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

8. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, pôs-se de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme da Unidade Técnica, sem prejuízo de ajustar o termo inicial do prazo prescricional para 1º/03/2018, que assinala o limite para entrega da prestação de contas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 344/2022, ao invés da data da efetiva entrega, ocorrida em 27/03/2018 (peça 157).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial (peças 1-114) instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Sul – Suest/RS, em razão da execução parcial,

sem alcance de etapa útil, do Convênio 114/2011 (peça 4), firmado com o Município de Entre Rios do Sul/RS, em 30/12/2011, com vistas à “Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico”.

2. De acordo com a Nota Técnica 1/2012 (peça 7), o programa de financiamento de Planos Municipais de Saneamento Básico pela Fundação Nacional de Saúde foi institucionalizado em 2009 (p. 1). Nos termos da Lei 11.445/2006 e do Decreto 7.217/2010, o Plano Municipal de Saneamento Básico se presta a “coordenar os esforços do Poder Público em relação aos investimentos em saneamento básico, estabelecendo, entre outras coisas, metas de curto, médio e longo prazo para à universalização de acesso aos serviços” (p. 3). O instrumento deve considerar todo o território do município e contar com instâncias de participação popular, que garantirão a sua legitimidade quando for convertido em decreto ou lei municipal (p. 3).

3. A referida Nota Técnica esclarece que para celebrar convênio com a Funasa é suficiente que o plano de trabalho (peça 6) descreva como objeto a “Elaboração do Plano Municipal de Saneamento”, uma vez que o Termo de Referência construído pela Fundação em auxílio aos entes públicos padroniza as metas físicas, dividindo-as nos seguintes produtos (peça 7, p. 9):

- Produto A – Definição dos membros dos comitês;
- Produto B – Plano de mobilização social;
- Produto C – Relatório do diagnóstico técnico-participativo social;
- Produto D – Relatório da prospectiva e planejamento estratégico;
- Produto E – Relatório dos programas, projetos e ações;
- Produto F – Plano de execução;
- Produto G – Minuta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento;
- Produto H – Relatório sobre os indicadores de desempenho do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Produto I – Sistema de informações para auxílio à tomada de decisão;
- Produto J – Relatório mensal simplificado do andamento das atividades; e
- Produto K – Relatório final do Plano Municipal de Saneamento Básico.

4. O Convênio 114/2011 vigorou no período de 30/12/2011 a 30/12/2017, seguido de 60 dias para prestação de contas. Para a execução do objeto, a Concedente transferiu ao Município a quantia de R\$ 100.000,00, em 1º/06/2014, dos R\$ 200.000,00 que tinha se comprometido a aportar. A prestação de contas final foi enviada ao Concedente em 27/03/2018 (peça 85).

5. Neste Tribunal, foi promovida a citação dos Srs. Ivair Antônio Signor, prefeito na gestão 2013-2016, e Jairo Paulo Leyter, prefeito de 2017-2024, para que recolhessem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde o débito solidário de R\$ 100.000,00, atualizado monetariamente a partir de 1º/06/2012 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, e/ou apresentassem alegações de defesa sobre a ocorrência “execução parcial do objeto do Convênio 114/2011, sem aproveitamento útil da parcela executada”, causada pela conduta “deixar de tomar as providências necessárias à conclusão dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, uma vez que os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados”, com ofensa ao art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967; ao art. 66 do Decreto 93.872/1986, ao art. 39 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e à Cláusula Quarta, inciso II, alíneas “c” e “j”, do Convênio 114/2011.

6. A defesa do Sr. Ivair Antônio Signor argumenta que, apesar de não ter concluído o PMSB, o aludido ex-gestor não foi omissor ou desidioso para com a gestão do convênio, pois todas as vezes que o Município encontrou dificuldades, relatou-as para a equipe técnica, requereu prorrogação de prazo, atendeu as exigências da Funasa e promoveu reuniões, eventos e demais procedimentos necessários ao andamento do projeto.

7. Descreve a execução do Convênio de 2013 a 2016, relacionando diversas reuniões entre os Comitês do PMSB e destes com técnicos da Funasa, com destaque para os seguintes eventos:

a) publicação do Edital da Tomada de Preços 6/2014, em 11/06/2014, com vistas à seleção de prestador do serviço de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo resultado foi homologado em 11/08/2014;

b) celebração do Contrato 157/2014, de 20/08/2014, junto à empresa Dinho Ambiental Ltda.-ME, ao preço de R\$ 145.964,72, com vistas à realização do objeto pactuado com a Funasa;

c) prorrogação do convênio em quatro ocasiões: o primeiro Termo Aditivo – TA, de 30/12/2013, motivado pelo atraso na liberação da primeira parcela dos recursos e à situação embrionária da licitação; o segundo TA, de 30/12/2014, em razão de atrasos no processo licitatório; o terceiro TA, de 14/12/2015, em virtude de imprevistos na entrega do objeto licitado; e o quarto TA, de 29/12/2016, devido à complexidade dos levantamentos da fase de Diagnóstico do PMSB (peça 141, p. 64);

d) entrega de produtos: A – Portaria do Comitê Executivo e de Coordenação (2014), B – Plano de Mobilização Social e C – Diagnóstico Técnico Participativo, com o Termo de Aprovação do Comitê de Coordenação e a Lei do Controle Social (novembro de 2016); e

e) atendimento de demandas da Funasa: i) retificação dos percentuais da planilha orçamentária, implementada pelo Segundo Termo Aditivo ao Contrato 157/2014, de 04/08/2015, em atenção ao Parecer Técnico 70/2015 da Suest/RS, com vistas ao desbloqueio dos recursos; ii) saneamento das pendências apontadas em reunião ocorrida em Porto Alegre/RS, em 20/10/2016, relatado na reunião dos Comitês do PMSB, em 04/11/2016; e iii) fornecimento, em 16/11/2016, da cópia integral do processo licitatório, requisitada em 04/11/2016.

8. Sustenta que os pagamentos realizados à empresa contratada são inferiores ao preço dos Produtos A, B e C entregues para a Funasa na gestão 2013/2016, e demais produtos concomitantes executados conforme o cronograma físico-financeiro do Contrato.

9. Argumenta que a mora na execução do convênio no seu mandato foi devidamente justificada perante a Concedente, resultando em quatro prorrogações de prazo, tendo o Núcleo Jurídico da Procuradoria Federal Especializada da Funasa emitido a Nota Técnica 208/2016, de 20/12/2016, favorável à celebração do quarto e último termo aditivo, na qual classificou a mora como fruto das condições deficitárias dos municípios detentores de pequeno orçamento e pouca **expertise**.

10. Conclui que, ao se retirar da Prefeitura, deixou a vigência do ajuste prorrogada até 30/12/2017 e todo o alicerce do Plano de Saneamento construído, não havendo nexo de causalidade entre a sua conduta e a impossibilidade de aproveitamento da parte executada alegada pela Concedente. Caberia, então, à gestão sucessora responder aos apontamentos feitos pela Fundação e realizar os demais produtos, sob pena de responder pela descontinuidade ensejadora de prejuízo ao erário, consoante entendimento cristalizado na Súmula 230 deste Tribunal e no precedente firmado no Acórdão 2295/2014 - Plenário (relator Ministro Raimundo Carreiro).

11. Por sua vez, a defesa do Sr. Jairo Paulo Leyter sustenta que o convênio foi rompido devido à intransigência dos técnicos da Funasa, cujo Núcleo Intersectorial de Cooperação Técnica teria criado obstáculos para participar das audiências públicas que visavam construir um pacto social, alegando indisponibilidade de técnicos, apesar de solicitar relatórios detalhados do processo de mobilização e realização do evento setorial da etapa de Diagnóstico. Enfatiza que toda a problemática envolvendo o convênio poderia ter sido evitada, caso os técnicos acompanhassem os serviços com maior acuidade.

12. Para demonstrar que sua administração não permaneceu inerte ou foi desidiosa na condução dos trabalhos do PMSB, menciona os seguintes aspectos:

a) o PMSB foi encaminhado à Funasa pelo Município ainda em 2016 (peça 131); o defendente assumiu a Prefeitura de Entre Rios do Sul em 1º/01/2017 e recebeu, em 13/03/2017 (peça 62), a Notificação 13/2017 (peça 61) para solucionar as irregularidades do PMSB indicadas no Parecer Técnico 20/2017-Nict/Suest-RS/Funasa, no exíguo prazo de 45 dias; menos de três meses após a sua posse “precisaria resolver um embuste que se arrastava desde 2011” (peça 130, p. 12);

b) foi impossível atender à Notificação 13/2017 no prazo concedido, porque os municípios interioranos dispõem de um corpo técnico diminuto; mas o defendente não ficou inerte, exigiu que a empresa Dinho Ambiental Ltda – ME sanasse os apontamentos da Funasa e tomou o cuidado de não efetuar qualquer pagamento (peça 132, p. 17-19, 21-22, 24, 40-41, 44-45, 51-53 e 55-56);

c) em 16/05/2017, a Suest/RS determinou (Ofício 166/2017/GAB/Suest-RS, peça 64) que as atividades da elaboração do PMSB deveriam ser suspensas até a conclusão da análise do processo licitatório que originou a contratação da empresa Dinho Ambiental Ltda.-ME, homologado em 18/08/2014;

d) somente em 27/09/2017 (peça 77), a Funasa comunicou ao Município de Entre Rios do Sul que retomasse as atividades de elaboração do PMSB (Ofício 304/2017/Secov/Sopre/rwp, peça 76), depois de instada, pelo Ministério Público da Comarca de São Valentim/RS, a manifestar-se sobre a regularidade do processo licitatório e à autorização para retomada da elaboração do plano (peça 74);

e) havia interesse de sua administração em concluir as atividades do PMSB, tanto que remeteu à Funasa o Ofício 133/2017 (peça 78), de 09/10/2017, solicitando a prorrogação do prazo de vigência do convênio por mais 06 (seis) meses, mas não logrou êxito em sua solicitação;

f) houve desencontro de informações entre órgãos da Funasa, pois a determinação de suspender a execução dos trabalhos, dada pelo Gabinete da Suest/RS, era desconhecida do setor de engenharia; assim, apesar de a Suest/RS ter autorizado o Município a reativar as atividades do Convênio (peças 76 e 77), o Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica da Funasa emitiu o Parecer 177/2017, em 27/10/2017 (peça 79), contrário à prorrogação do prazo de vigência, sugerindo, ainda, o encerramento sem etapa útil, o que, na prática, implicou exigir que a administração, num lapso de 30 dias, suprisse todas as pendências de um convênio que vinha se estendendo desde 2011;

g) a Notificação para ajustes no PMSB (peças 61 e 62) foi efetivamente atendida por meio da revisão do Produto C (Ofício 140/2017, de 1º/11/2017, peça 132, p. 50) e dos relatórios anexados a esse expediente, os quais demonstram que, mesmo durante a suspensão das atividades pela Funasa, os comitês mantiveram atividades de elaboração do PMSB, pois as ações realizadas eram necessárias para a conscientização do tema e para que não houvesse desmobilização da população (peça 132, p. 11, 17-19, 21-22, 24, 40-41, 44-45, 50-53, 55-56 e 113);

h) o Parecer 197/2017/Nict, não localizado nos autos e cuja juntada o defendente postula, foi demasiadamente crítico ao afirmar que a equipe municipal ficou inerte, demonstrando total desconhecimento da tramitação de processos na Suest/RS;

i) o gestor foi surpreendido, no Gabinete da Superintendente Regional, com a informação verbal de que o Município havia sido inscrito no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC, não tendo alternativa senão buscar via judicial, requerendo tutela antecipatória para a retirada da inscrição de inadimplência do Município de Entre Rios do Sul do Siconv e demais órgãos restritivos, tendo obtido êxito (peça 100 e peça 132, p. 151-154);

j) a empresa Dinho Ambiental Ltda.-ME cobra judicialmente do Município (processo 5000152-69.2019.8.21.0152-TJRS, peça 133) a quantia de R\$ 81.202,14, necessária para integralizar o preço contratado de R\$ 145.964,72, com correção monetária, apresentando relatório de execução contratual físico/financeiro (peça 133, p. 58) que envolve a execução de todos os produtos de A a K, enquanto a Funasa somente reconhece os produtos de A a C; o ex-gestor reconhece os serviços prestados, porém não dispõe dos recursos financeiros para efetuar o pagamento, porque não lhe foram repassados pela Funasa; a referida ação ainda não transitou em julgado;

k) a Contratada deve ser chamada a este processo de TCE, pois era quem participava das reuniões dos comitês e elaborava todas as atividades concernentes ao PMSB;

l) diante do rompimento unilateral do Convênio pela Funasa, é plenamente possível a sua reativação, para o completo término das etapas possivelmente faltantes; e

m) de acordo com o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), introduzido pela Lei 13.655/2018, a responsabilização pessoal do agente público somente é possível por atos praticados com dolo ou erro grosseiro, cuja comprovação, nos moldes do art. 12, § 2º, do Decreto 9.830/2019, deve ser cabal, não cabendo a presunção; isso não foi demonstrado nos autos, posto que não faltou empenho técnico da parte do defendente que não deixou de tomar medidas administrativas para a continuidade das atividades do PMSB.

13. Afirma que, na eventualidade do não acolhimento das suas alegações de defesa, o ressarcimento não lhe pode ser imputado, mas, sim, ao Município, que recebeu o PMSB elaborado pela Contratada, ou ao ex-gestor Ivair Antônio Signor, em cuja administração ocorreram a contratação da empresa e os

pagamentos, o qual deixou transcorrer os 4 anos de sua administração sem sanar as pendências exigidas pela Funasa.

14. Ademais, descaberia a condenação à devolução de R\$100.000,00, haja vista que somente foi utilizada a cifra de R\$ 77.085,49, encontrando-se o saldo de R\$ 22.9814,51 depositado em conta específica do Município. Descabida também seria a decretação de inabilitação para o exercício de cargo na Administração Pública, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, porque reservada aos casos de grave infração.

15. Na instrução final, o Auditor Federal de Controle Externo – AUFC, preliminarmente, afastou a prescrição à luz dos parâmetros fixados pela Resolução/TCU 344/2022 (itens 25 a 27 da instrução transcrita no Relatório precedente).

16. No mérito, o Auditor propôs o acolhimento das alegações de defesa do Sr. Ivair Antônio Signor, Prefeito de 2013 a 2016, porque: a) a documentação juntada aos autos comprova que não houve inércia por parte de sua gestão; b) as manifestações emitidas pela Concedente no final de seu mandato (Parecer Técnico 365/2016-Diesp/Suest/RS/Funasa e Nota Técnica 208/2016/PFE/Funasa/ Suest/RS, localizados na peça 141, p. 69-70 e 72-76) apontam a adequação dos produtos disponibilizados por esse gestor, tendo sido classificadas as dificuldades para a execução do objeto como “naturais” no âmbito da Fundação; c) era viável à continuidade da execução do objeto pela gestão sucessora, pois havia tempo razoável (a vigência do convênio se estendia até 30/12/2017) e disponibilidade orçamentária (faltava a liberação de metade dos recursos pactuados).

17. Diversamente, o AUFC propõe a rejeição da defesa do Sr. Jairo Paulo Leyter, Prefeito de 2017 a 2024, considerando que:

a) em março de 2017, a Funasa notificou o responsável sobre as pendências no “Produto C” que deveriam ser sanadas para que pudessem ser novamente realizados os eventos setoriais do PMSB (Parecer Técnico 20/2017-Nict/Suest-RS);

b) a suspensão das atividades de elaboração do PMSB, ocorrida em maio de 2017, não impedia que o Conveniente fizesse os ajustes requeridos em março daquele ano, que se referiam a item já entregue (produto C);

c) mesmo que não fosse factível sanar as pendências apontadas pela Funasa em 45 dias, o período compreendido entre 27/09 e 30/12/2017 teria sido suficiente para que a administração municipal adotasse as medidas necessárias e suficientes à continuidade da execução do objeto; todavia, a administração limitou-se a entregar à Funasa o pedido de prorrogação de prazo, sem qualquer elemento referente à solução dos apontamentos, o qual foi rejeitado aos fundamentos de que a não aprovação do Produto C do PMSB, um dos principais elementos do plano e que sustentava os subseqüentes, revelava falta de capacidade técnica, além de que a justificativa do pedido não condizia com o atraso na apresentação das solicitações elencadas (Parecer Técnico 177/2017-Nict/Suest/RS/Funasa, de 27/10/2017, peça 79);

d) é desnecessário juntar aos autos o Parecer Técnico 197/2017-Nict/Suest-RS/Funasa, de 14/11/2017, desfavorável ao último pedido de prorrogação de prazo de vigência, pois contém apreciação discricionária dos elementos apresentados pelo Conveniente à época e foi regularmente comunicado ao então prefeito (peças 80 e 81), podendo assim ser juntado aos autos pela sua defesa;

e) não é factível o pedido de “determinação da reabertura de prazo para continuidade do convênio em lide e com ele o do PMSB”, dado que a defesa não demonstrou qualquer medida efetiva que demonstrasse o interesse na retomada do plano por parte da administração municipal iniciada em 2017; e

f) restou materializada a conduta imputada ao Sr. Jairo Paulo Leyter na citação, de ter deixado de tomar as providências necessárias à conclusão do pactuado no objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela implementada, uma vez que os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências que permitissem a continuidade da execução do objeto do instrumento; dessa forma, o mencionado gestor é responsável pelo dano verificado nos autos, correspondente ao desperdício dos desembolsos feitos na administração anterior.

18. Em decorrência dessa análise, a proposta de encaminhamento formulada pelo AUFC, que contou com a concordância dos dirigentes da AudTCE e do Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, é pelo julgamento das contas do Sr. Ivair Antônio

Signor como regulares, com quitação plena, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, e das contas do Sr. Jairo Paulo Leyter como irregulares, com fundamento no disposto pelo inciso III, alínea “c”, do referido artigo, com a condenação ao pagamento do débito, no valor de R\$ 100.000,00, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora desde 1º/06/2012, e aplicação da multa prevista no art. 57 da LOTCU.

19. Acolho a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no Relatório precedente, a qual incorporo às minhas razões de decidir, no que não conflitem com as considerações que passo a tecer.

20. No que tange à prescrição, assiste razão ao Ministério Público de Contas ao assinalar que, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 344/2022, o início da contagem do prazo, para o caso em apreço, remonta a 1º/03/2018, que assinala o limite para entrega da prestação de contas, e não a 27/03/2018, data da efetiva entrega, fato que não modifica a conclusão pela inoccorrência do instituto prescricional.

21. No mérito, verifica-se que o encerramento do convênio, por parte da Funasa, foi deflagrado pela ausência de atendimento, pela administração do Sr. Jairo Paulo Leyter, da Notificação 13/2017, recebida em 13/03/2017 (peça 61), para solucionar as pendências detectadas no Produto C – Diagnóstico Técnico Participativo, relacionadas no Parecer Técnico 20/2017-Nict/Suest-RS/Funasa, abaixo transcrito (peça 132, p. 14):

“A presente análise foi realizada com base no arquivo PDF entregue em anexo ao Ofício 133/2016, de 07 de novembro de 2016 (fl. 631).

O Diagnóstico apresenta boa diagramação e engloba todos os temas relacionados ao PMSB, porém há carência de dados e análises essenciais para sua conclusão. Algumas pendências estão citadas abaixo, porém demais observações constam no arquivo PDF que será encaminhado via correio eletrônico ao município:

a) não foi apresentado nenhum dado a respeito da participação social no diagnóstico, a qual deveria embasar todo o relatório e ser descrita de forma minuciosa. Quantos eventos ocorreram? Qual foi a participação da população? O que opinaram? Quais foram os questionários aplicados? Etc. Do modo como está apresentado, aparenta que o diagnóstico foi feito por pequeno grupo de pessoas e que, portanto, não representa a realidade local;

b) em todos os eixos são apresentadas as legislações básicas para as atividades municipais, no entanto a análise dessa parca legislação deveria traçar comparativos entre o que está escrito e o que é realizado na prática ou deveria ser realizado. Não há necessidade de incluir toda a legislação no relatório. Poderiam ser incluídos apenas os artigos mais específicos e suas análises;

c) os contratos com serviços terceirizados em todos os eixos, como Corsan [Companhia Riograndense de Saneamento], devem ser analisados de forma crítica, constando opiniões dos beneficiários. Por exemplo: Quantos gostam e apoiam os serviços? Quantos acham os valores elevados? Que outras soluções poderiam ser utilizadas? Todos os serviços que constam em contrato são prestados?

d) são verificadas algumas contradições ao longo do texto, como informar que os resíduos são dispostos de forma correta, ao mesmo tempo informar que não há separação de resíduos tampouco cestas apropriadas para que ocorra a separação.”

2.4. Conclusão

O Diagnóstico não está aprovado, visto que carece dos detalhamentos descritos acima e dos demais discriminados no arquivo PDF, portanto deve ser completamente revisado. Prazo de 45 dias. O Município não está autorizado a realizar os eventos setoriais da etapa de prognóstico até a aprovação integral do Produto C pela Funasa.”

22. Tendo sido a referida notificação recebida pela Prefeitura, em 13/03/2017, o prazo de 45 dias para solucionar as pendências acima indicadas se estendia até o final de maio. A duração do prazo não carece de razoabilidade, haja vista que a Cláusula Décima, Parágrafo Décimo, do Convênio (peça 4, p. 11), prevê que, em caso de pendências de ordem técnica, seria fixado prazo de até 30 dias para o saneamento de impropriedades ou apresentação de informações e esclarecimentos.

23. Ademais, como bem afirmou o Auditor informante, a suspensão das atividades de elaboração do PMSB, ocorrida em maio de 2017, até que fosse examinada a regularidade do processo licitatório, não

impedia que o Conveniente providenciasse os ajustes do produto já entregue requeridos pela Funasa, os quais, pelo que indica a correspondência à peça 132, p. 44-45, estavam a cargo da Contratada e da Prefeitura.

24. Entretanto, após o pedido de ajustes no produto C, a primeira manifestação da municipalidade, datada de 12/07/2017, limitou-se a encaminhar documentos e informações pertinentes à licitação (peça 132, p. 26). Em 24/07/2017, a Prefeitura foi notificada de que a Concedente, por meio do Parecer Técnico 89/2017 (peça 132, p. 28-31), concluíra pela regularidade do procedimento licitatório.

25. Consultada, em 04/08/2017, sobre o interesse em prorrogar o convênio (peça 132, p. 38), a Prefeitura consumiu mais dois meses para responder afirmativamente a Funasa, em 09/10/2017 (peça 132, p. 46), também sem fazer qualquer referência às providências adotadas para atender ao Parecer Técnico 20/2017 ou justificativa sobre a impossibilidade de fazê-lo.

26. Assim, a conclusão da Concedente sobre falta de capacidade técnica necessária para a prorrogação do Convênio, formalizada em 27/10/2017 (peça 132, p. 47-48), teve respaldo na ausência de manifestação específica da Prefeitura sobre os ajustes necessários no Diagnóstico Técnico Participativo, cujo atraso já perdurava desde o final de maio, se considerado o prazo fixado na Notificação 13/2017 (item 21 acima), ou desde fins de julho, se considerada a comunicação sobre o término da análise do processo licitatório (item 22 acima).

27. Na hipótese mais favorável ao responsável, pelo menos três meses transcorreram sem que a Prefeitura atendesse ao pedido de ajustes no referido Produto C ou informasse sobre a dificuldade de fazê-lo, até que a Funasa se manifestasse pela ausência de capacidade técnica do Município para executar o objeto, não podendo ser classificada como açodada ou intransigente a atuação da Concedente.

28. O que se observa nos autos é a desorganização na relação entre a Prefeitura e a firma contratada. Em correspondência datada de 04/12/2017 (peça 132, p. 51-52), o representante da empresa Dinho Ambiental Ltda.-ME, ao ser informado pela Prefeitura sobre o não atendimento do pedido de prorrogação do convênio, afirma que a Funasa levou um ano para avaliar um produto entregue em novembro/2016, e declara “nós nem sabíamos deste parecer 20/2017”. Demonstrado está que a Contratada desconhecia o inteiro teor do pedido de ajustes no produto C formulado em março pela Concedente.

29. Assim, em que pesem os atrasos na execução do Convênio 114/2011 ocorridos no período de 2013-2016, a situação do ajuste se encontrava regularizada no término da gestão do Sr. Ivair Antônio Signor, razão pela qual acompanho os pareceres emitidos nos autos, no sentido de julgar as contas do aludido ex-Prefeito regulares, dando-lhe quitação plena.

30. Por outro lado, frise-se que a ausência de informações, que culminou na não prorrogação do Convênio, foi verificada exclusivamente no ano de 2017, já sob a administração do Sr. Jairo Paulo Leyter, o qual de forma desidiosa deixou de tomar as providências a seu cargo, necessárias à conclusão do objeto pactuado no instrumento em questão.

31. Sobre a viabilidade de retomada da implementação dos serviços pactuados, invocada pelo Sr. Jairo Paulo Leyter, trata-se de possibilidade teórica superada pela concreta falta de capacidade técnica do Município para dar andamento ao objeto, declarada em avaliação discricionária da Concedente acerca da inconveniência de prorrogação do Convênio, suportada pelo histórico de omissões da administração registrado nos itens 22 a 27 **supra**. Assim, acolho também os pareceres emitidos nos autos no sentido de rejeitar as alegações de defesa do aludido responsável, julgando irregulares suas contas.

32. No tocante ao débito, a condenação ao pagamento do valor integral dos recursos federais repassados não é incompatível com a existência de saldo depositado em conta corrente específica do Convênio. Isto porque a Cláusula Décima Segunda, alínea “f”, do termo de instrumento (peça 4, p. 12) prevê a obrigação de o Conveniente promover o recolhimento do saldo de recursos.

33. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada nos termos do Enunciado 128, admite a possibilidade de abatimento de valores eventualmente ressarcidos antes do pagamento do débito atualizado monetariamente, hipótese textualmente mencionada na citação, o que pode ser providenciado pelo Município com respaldo na obrigação de devolução da disponibilidade financeira recém mencionada.

34. Compreendo que a omissão verificada é passível de ser punida com multa, por configurar, no mínimo, a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da Lindb.

Assim, aplica-se ao responsável a penalidade prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sancionamento para o qual não há óbice, nos termos da Resolução/TCU 344/2022.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9618/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.045/2022-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ivair Antônio Signor (405.035.180-34) e Jairo Paulo Leyter (532.179.770-68).
4. Entidade: Município de Entre Rios do Sul/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: Felipe Secco, OAB/RS 116.455, representando Ivair Antônio Signor; Fabrício Uilson Mocellin, OAB/RS 58.899, e Romeu Cláudio Bernardi, OAB/RS 70.455, representando Jairo Paulo Leyter.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Sul – Suest/RS, em razão da execução parcial, sem alcance de etapa útil, do Convênio 114/2011, firmado com o Município de Entre Rios do Sul/RS, em 30/12/2011, com vistas à “Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Ivair Antônio Signor, dando-lhe quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jairo Paulo Leyter, condenando-o ao pagamento da quantia descrita a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito à Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Valor histórico (R\$)	Data
100.000,00	1º/06/2012

9.3. aplicar ao Sr. Jairo Paulo Leyter a multa prevista no art. 57, **caput**, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão:

9.6.1. à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, e

9.6.2. à Funasa, para ciência.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9618-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 005.631/2023-8.

Natureza: Aposentadoria.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

**Interessada: Maria de Jesus Jorge Torres (134.629.463-15).
Representação legal: não há.**

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS COM BASE NA PORTARIA-MEC 474/1987. PAGAMENTO DE PARCELA EM DESACORDO COM A DISPOSIÇÃO LEGAL. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO



Adoto como relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 5 a 7), a seguir transcrita:

“(...) Exame das Constatatóes

9. Ato: 55962/2022 - Inicial - Interessado(a): MARIA DE JESUS JORGE TORRES

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatção e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 6.898,33).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Esta Corte de Contas já firmou entendimento de que é legítima a incorporação de parcelas de funções comissionadas, de Instituições Federais de Ensino, nos valores estipulados pela Portaria 474/1987-MEC, desde que incorporadas até 31/10/1991 e pagas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeitando-se apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público (Acórdão 1.283/2006-TCU-2ª Câmara). O que tem motivado o Tribunal a julgar diversos atos de aposentadoria ilegais é a modificação da base de cálculo da vantagem ao longo do tempo, devido a inclusão de vantagens posteriormente concedidas. No caso em tela, a ex-servidora incorporou 5/5 FG7, cujo valor aceito pela jurisprudência desta Corte é de R\$ 43,33.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...) CONCLUSÃO

*10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 55962/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatatóes desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 55962/2022 - Inicial de MARIA DE JESUS JORGE TORRES do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA DE JESUS JORGE TORRES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA DE JESUS JORGE TORRES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Maranhão, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria, em benefício de Maria de Jesus Jorge Torres, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pelo Fundação Universidade Federal do Maranhão, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. A interessada foi aposentada no cargo de economista, com paridade em relação aos servidores ativos, na data de 31/3/2017, sendo o ato em questão disponibilizado ao TCU em 20/10/2022 (peça 3).

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), se manifestou pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento em valor superior ao devido de parcela de FG judicial.

3. Manifesto, desde já, minha anuência ao posicionamento uniforme manifestado nos autos e adoto os fundamentos utilizados como razões de decidir.

4. Esta Corte de Contas já firmou entendimento de que é legítima a incorporação de parcelas de funções comissionadas, de Instituições Federais de Ensino, nos valores estipulados pela Portaria 474/1987-MEC, desde que incorporadas até 31/10/1991, e pagas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeitando-se apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público.

(Acórdão 1.283/2006-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

5. No entanto, os valores das incorporações de funções verificados no ato concessório em análise são superiores aos parâmetros admitidos por este Tribunal para as funções FG7, nos termos dos Acórdãos 835 e 1.915/2012, ambos do Plenário do TCU e de minha relatoria, o que enseja o julgamento do referido ato pela ilegalidade, com determinação para que o valor da parcela seja corrigido.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 9619/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.631/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Jesus Jorge Torres (134.629.463-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão em favor de Maria de Jesus Jorge Torres. ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria de Jesus Jorge Torres, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar, com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, à Fundação Universidade Federal do Maranhão, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação:

9.3.1.1. dê ciência desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.1.2. absorva a parcela compensatória pelos reajustes posteriores a dezembro de 2012, inclusive aquele decorrente da Medida Provisória 1.170/2023, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão:

9.3.2.1. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9619-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 008.914/2022-2

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília e José Agnaldo Rocha dos Santos (CPF 183.225.731-20).



Interessados: Jose Agnaldo Rocha dos Santos (183.225.731-20).
Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF),
representando Jose Agnaldo Rocha dos Santos.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DA URP (26,05%) RELATIVA A FEVEREIRO DE 1989. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SUPRESSÃO DA URP CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 26.156. NECESSIDADE DE AJUSTE DO VALOR PAGO AOS TERMOS DA ORDEM JUDICIAL. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 35-37):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto por Fundação Universidade de Brasília (FUB) (peça 23) e José Agnaldo Rocha dos Santos (peça 15) contra o Acórdão 5016/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. André de Carvalho).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

9.1. *assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de José Agnaldo Rocha dos Santos (à Peça 3 sob o n.º 28317/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessa parcela, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;*

9.2. *dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;*

9.3. *determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Fundação Universidade de Brasília adote as seguintes medidas:*

9.3.1. *faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, diante dos indevidos pagamentos inerentes à parcela fixada como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessa parcela a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;*

9.3.2. *dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;*

9.3.3. *encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante dos indevidos pagamentos inerentes à parcela fixada como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessa parcela a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;*

9.4. *enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Fundação Universidade de Brasília, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e*

9.5. *arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.*

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

2.1. Na instrução dos autos (peça 5, p. 2), a Sefip constatou que houve o envio, como anexo do ato de aposentadoria (peça 3), de cópia do mandado de segurança, por meio do qual o Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB) obteve liminar favorável impedindo a suspensão da rubrica referente à URP (26,05%). Assim, apresentou proposta no sentido de que o ato fosse considerado ilegal, ressaltando que, em razão da decisão judicial não transitada em julgado, não poderia ser suspenso o pagamento da rubrica, devendo ser acompanhado o desfecho da ação judicial (Acórdão 9.161/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

2.2. No entanto, mediante o item 9.3.1 do acórdão recorrido, expediu-se determinação à FUB para que fizesse cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária (peça 9). Irresignados, a FUB e o (a) servidor (a) interessado (a) interpuseram pedidos de reexame (peças 23 e 15), cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade das peças 16 e 25 e dos despachos de peça 19 e 30.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) constitui objeto do presente recurso definir se o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da recorrente e impede o seu registro pelo TCU;
- b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;
- c) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e razoável duração do processo;
- d) o acórdão recorrido violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

4. Do pagamento da parcela judicial referente à URP

4.1. Aduz-se que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica nos proventos da inativa, com base nos seguintes argumentos.

4.2. O SINTFUB impetrou, junto ao STF, o MS 28.819/DF, no qual o (a) ministro (a) relator (a) concedeu a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/1989, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde seu ajuizamento. Essa decisão atinge toda a categoria representada pela entidade sindical, não se restringindo às determinações iniciais do TC 011.205/2009-0.

4.3. Conforme se observa nos itens 4 a 7 do voto condutor da deliberação recorrida, a interpretação do (a) relator (a) foi no sentido de que “os efeitos da decisão proferida no STF sobre o MS 28.819/DF não tenderiam a impactar o presente feito, até porque a referida decisão estaria restrita ao TC 011.205/2009-0”. Esse raciocínio ignora dois elementos jurídicos imprescindíveis para a resolução do caso concreto, na medida em que a decisão datada de 7/10/2019, foi proferida após petição apresentada pelo sindicato, que noticiou descumprimento da liminar concedida em 6/11/2006.

4.4. O mencionado TC 011.205/2009-0 (relatório de inspeção) foi objeto de apreciação pelo TCU, após as referidas liminares deferidas pelo STF, sendo prolatado o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, com adoção de medida cautelar para determinar à FUB que

mantivesse os valores pagos a título URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

4.5. *Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a Universidade de Brasília ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.*

4.6. *Como não cabem mais recursos sobre as decisões proferidas no âmbito do relatório de inspeção objeto do TC 011.205/2009-0, entende-se tratar de determinações albergadas pela coisa julgada administrativa, por não terem sido prolatadas em acórdão que considerou legal ato e determinou seu registro, mas sim em sede de inspeção, procedimento esse regido pelo art. 240 do RITCU, não sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 260, § 2º, do mesmo Regimento, que excepciona a coisa julgada administrativa nas atribuições relativas a registro de atos de pessoal.*

4.7. *Também é sabido o entendimento do TCU no sentido de que “julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações” (Acórdão 1.409/2021-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler), mas que não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se discute in casu eventual irregularidade não identificada anteriormente.*

4.8. *Vislumbra-se, nesse contexto, que o único fato novo apto a alterar as determinações constantes do aludido Acórdão 561/2017-TCU-Plenário seria desconstituição da liminar concedida no âmbito do MS 28.819/DF, em curso no STF, o que não ocorreu até a presente data.*

4.9. *Na ausência de fato novo justificável, opera-se, in casu, a coisa julgada administrativa. Interpretação distinta representará clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que servidores aposentados em idêntica situação jurídica passaram a receber tratamento distinto, em contrariedade à determinação do Plenário da Corte.*

4.10. *Assim, requer que o recurso seja conhecido e provido, de maneira que seja reformado o item 9.3.1 do acórdão recorrido, uma vez que o pagamento da URP à interessada encontra fundamento em decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF.*

4.11. *O (a) servidor (a) aposentado (a), por sua vez, postula a impossibilidade de serem adotadas medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste em questão, visto que, ao julgar o pedido de antecipação de tutela no MS 28.819/DF, o (a) relator (a) deferiu-o, determinando a suspensão dos efeitos de quaisquer atos que importem a diminuição, suspensão e/ou retirada do percentual de 26,05% referente à URP/89, ou a devolução ao erário e devolução aos substituídos no referido MS das parcelas eventualmente retidas.*

Análise

4.12. *A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior do TCU que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.*

4.13. *O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:*

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente



alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

4.14. *Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):*

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, ad aeternum, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). (...)

*3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)*

*5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral**, **fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).*

4.15. *A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.*

4.16. *É que a coisa julgada, como situação jurídica (res) regulada pela sentença como norma singular e concreta (iudicata), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.*

4.17. *No caso específico dos presentes autos, embora a unidade técnica tenha ressaltado que a cópia do mandado de segurança anexada ao ato de aposentadoria apontava a existência de liminar que impossibilitaria a imediata exclusão da URP dos proventos da inativa, devendo ser acompanhado o*

desfecho da ação judicial, verifica-se que houve a expedição de determinação à FUB para fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

4.18. *Havendo comprovação de que a recorrente é beneficiária de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.*

4.19. *Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pelo TCU, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.*

4.20. *Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.*

4.21. *Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:*

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

4.22. *Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:*

*No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).*

4.23. *É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da CF/1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desse Tribunal, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no STF, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do TCU, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.*

4.24. *Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da recorrente e impede o seu registro pelo TCU.*

4.25. *Não obstante isso, nos termos consignados pela AudPessoal, no sentido de que o interessado é beneficiário de decisão judicial em curso no STF, pugna-se por se tornar sem efeito a determinação constante do item 9.3.1 do acórdão recorrido, determinando à FUB que acompanhe a tramitação dos MS 26.156 e 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituídas as liminares que asseguram a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração das respectivas ações, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso.*

4.26. *Diante disso, propõe-se dar parcial provimento às razões recursais deste tópico.*

5. Decisões judiciais transitadas em julgado e o direito adquirido

Resumo das razões recursais

5.1. *Argumentam que, em sede de relatório de inspeção, o TCU proferiu o Acórdão 2355/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e determinou liminarmente à FUB que mantivesse os valores pagos a título URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016. Dessa forma, o valor determinado a ser pago*

a título de URP deveria ser aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016 e não a importância paga nas datas das liminares, sob pena de afronta à coisa julgada administrativa, a segurança jurídica e a boa-fé.

5.2. A simples leitura dos acórdãos proferidos no MS 929/DF e, posteriormente, na Reclamação 526/DF, demonstrariam, de maneira inequívoca, que a questão atinente à incorporação em definitivo da sobredita parcela não só foi apreciada pelo STJ, como se encontra protegida pelo manto da coisa julgada.

5.3. A existência de coisa julgada a revestir a questão em torno da incorporação em definitivo da URP seria reforçada ainda mais em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em 9/11/1993, ao apreciar recurso ordinário interposto pela FUB na reclamação trabalhista em que se discutiu o direito à percepção da referida vantagem (Processo 001990/92). À ocasião, o TRT/10 extinguiu o referido feito sem julgamento de mérito por entender que a matéria havia sido decidida em definitivo nos autos do MS 929/DF.

5.4. Postulam que, no âmbito da Ação Reclamatória Trabalhista 385/89, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região assentiu expressamente com os contornos do pedido no que diz com a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes. Não havendo a interposição de recurso, tal decisão transitou em julgado em 15/10/1990.

5.5. Nem FUB nem União se insurgiram quanto à incorporação do reajuste de 26,05% em folha e não houve a oposição de embargos à execução da obrigação de fazer, tendo sido a determinação cumprida sem questionamentos. Ademais, o prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU.

5.6. A determinação supracitada, que integra a sentença proferida, pois a interpreta e a efetiva, ocorreu em data posterior também à entrada em vigor da Lei 8.112/90. Ou seja, já levou em consideração o fato de que os servidores abrangidos por aquela demanda passaram a se sujeitar a novo regime jurídico, sem entender que isso acarretasse qualquer limitação ao julgado.

5.7. Nesse sentido, a coisa julgada se afigura como postulado inafastável a garantir o direito da parte recorrente, visto que possui sede constitucional e legal, consoante se observar no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.

5.8. Nas palavras de Chiovenda, a sentença passada em julgado é a “expressão da lei no caso concreto”, noção essa que foi contemplada pelo art. 468 do Código de Processo Civil, consoante o qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

5.9. Ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado (em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa) não há que se falar em inconstitucionalidade, devendo a coisa julgada prevalecer. No MS 23.665/DF o STF decidiu no sentido de que “ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória”.

5.10. Recentemente, o STF, no MS 25.805/DF, decidiu que o TCU não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594).

Análise

5.11. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior do TCU que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

5.12. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE



TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. *Recurso extraordinário improvido.*”

5.13. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, ad aeternum, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). (...)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10) [grifos nossos].

5.14. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

5.15. É que a coisa julgada, como situação jurídica (res) regulada pela sentença como norma singular e concreta (iudicata), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se

estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

5.16. No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

5.17. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.18. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.19. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

5.20. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do TCU não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.21. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.22. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo TCU. Cabe ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF.

5.23. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e razoável duração do processo

Resumo das razões recursais

6.1. Argumentam que os acórdãos proferidos, sucessivamente, pelo STJ, no MS 929/DF, na Ação Rescisória 770/DF, na Ação Cautelar 1.480/DF e na Reclamação 526/DF – todos transitados em julgado – reforçaram nos administrados o sentimento de que a incorporação da URP de fevereiro de 1989 é devida e que, por conseguinte, podem contar com tal parcela em seus orçamentos definitivamente. Tal circunstância teria motivado e ainda motiva, inclusive, escolhas de vida profissional referentes à assunção e/ou permanência no cargo de professor no âmbito da Universidade de Brasília.

6.2. Por contrariar as expectativas naturais do (a) docente ora interessado (a) em torno da URP – ocorrida, como visto, há mais de vinte anos e cancelada judicialmente por quatro decisões transitadas em julgado –, as recentes determinações do TCU acabam, ademais, por ir de encontro ao postulado da proteção à confiança dos administrados, decorrente da boa-fé que deve pautar a atuação proba da Administração Pública.

6.3. Tendo em vista o longo período em que o (a) docente interessado (a) recebeu ininterruptamente os valores relativos à URP, tal parcela incorporou indubitavelmente em seu patrimônio, não podendo, destarte, ser suprimida, sob pena de malferir-se a estabilidade econômica do servidor. Nesse sentido, não se pode olvidar que as relações entre a Administração Pública e o Servidor Público regem-se também pelo princípio da estabilidade econômica, corolário do princípio da proteção e da irredutibilidade dos vencimentos.

6.4. Sobre a boa-fé, chama atenção para a Súmula 106 do TCU, segundo a qual o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Ressalta que a percepção da parcela URP de modo integral, atualmente está calcada em decisão judicial proferida pela mais alta corte do país, qual seja, o STF, proferida nos autos do MS 28.819/DF. Impossível, pois, nesse contexto, cogitar-se de má-fé.

6.5. Sobre a razoável duração do processo, alega que, apesar da superação dos três processos transitados em julgado perante o Poder Judiciário, o Estado insiste em não conceder resolução final, definitiva e material à pretensão deduzida pelo (a) docente ora interessado (a). A rediscussão administrativa acerca da juridicidade do direito em questão nada mais é que o prolongamento da indefinição gerada por um procedimento estatal infinito. Ressalta-se, ainda, que o TCU aprovou a prestação de contas da FUB no ano, de 1991.

Análise

6.6. A atuação do TCU, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

6.7. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

6.8. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

6.9. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.10. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.11. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insustentação da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

6.12. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.



6.13. Quanto à boa-fé dos servidores aposentados, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

6.14. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

6.15. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, a Corte de Contas entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

6.16. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

6.17. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

6.18. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

6.19. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF.

6.20. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

7.1. Argumentam que a supressão da URP/89 causará grave redução de proventos de aposentadoria; que as decisões proferidas nas ações acima mencionadas reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05%, e que tal pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes.

7.2. Acrescenta que o direito à percepção do aludido percentual incorporado à remuneração da parte recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, e 194 da CF/88; que a legislação ordinária seguiu a mesma orientação, nos termos da Lei 8.112/90, artigo 41, § 3º; que a jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade remuneratória, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido à regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator Min. EROS GRAU).

Análise

7.3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa



proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

7.4. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

7.5. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

7.6. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF.

7.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da servidora e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;
- b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada. Não obstante isso, deve-se determinar à FUB o acompanhamento dos MS 26.156/DF e 28.819/DF;
- c) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes ou a garantia constitucional;
- d) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

8.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para tornar sem efeito o item 9.3.1 do acórdão recorrido, determinando à FUB que acompanhe a tramitação dos Mandados de Segurança 26.156/DF e 28.819/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituídas as liminares que asseguram a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração das respectivas ações, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;
- b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio

do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame, em processo de aposentadoria, interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e por José Agnaldo Rocha dos Santos em face do Acórdão 5.016/2022-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

2. No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Agnaldo Rocha, ora recorrente, negando-lhe registro, em decorrência do pagamento de rubrica referente à unidade de referência padrão (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado. Deixou-se, todavia, de determinar a exclusão imediata da vantagem, haja vista a existência de liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) assegurando, momentaneamente, sua manutenção.

3. Entre as diversas determinações expedidas ao órgão jurisdicionado em decorrência do julgamento pela ilegalidade do referido ato, esta Corte de Contas, por meio do subitem 9.3.1. da deliberação recorrida, determinou à Fundação Universidade de Brasília que:

“9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, diante dos indevidos pagamentos inerentes à parcela fixada como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessa parcela a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;”

4. Inconformados com a decisão desta Corte, os recorrentes alegam, em resumo, que: i) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada; e ii) a decisão recorrida não observou os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção da confiança, da irredutibilidade e da separação dos poderes.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe que os apelos interpostos sejam conhecidos, para no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a tornar sem efeito o subitem 9.3.1 do acórdão recorrido, posicionamento ratificado pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU).

6. Expostos resumidamente os fatos, ratifico o despacho exarado à peça 30 para, igualmente, conhecer dos recursos apresentados, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, registro minha concordância, com os argumentos e proposta formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU.

II

7. No mérito, consoante sustentam os pareceres precedentes, não há dúvidas de que esta Corte de Contas tem por indevido o pagamento da parcela denominada URP (26,05%), alusiva a perdas inflacionárias do século passado (Plano verão, de fevereiro de 1989), percebida atualmente nos proventos do inativo no valor de R\$ 1.452,73, ainda que amparada por decisão judicial não transitada em julgado, em caráter liminar.

8. É entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observo que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678.

9. A despeito de tal fato, destaco que o interessado é beneficiário direto da decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 28.819, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da



Fundação Universidade de Brasília (SINDFUB/DF). Referida decisão impede este Tribunal de determinar qualquer medida tendente a suprimir a rubrica enquanto o mencionado **writ** não for julgado no mérito, conforme transcrição a seguir:

“MS 28.819 (Liminar concedida em 16/9/2010)

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA EM ATIVIDADE. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARCELA DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. EXCLUSÃO. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

1. Mandado de Segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília - SINTFUB/DF, em 12.5.2010, contra atos dos Presidentes do Tribunal de Contas da União e de sua Primeira Câmara, que ameaçariam pretensão direito líquido e certo dos substituídos pelo Impetrante - servidores técnicos-administrativos, ativos e inativos, da Função Universidade de Brasília (FUB) - à manutenção do pagamento da parcela de 26,05% relativa à URP de fevereiro de 1989, sem "... qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título"

(...)

10. Realço que mais recentemente, ao apreciar alegação de desrespeito à liminar que concedi no Mandado de Segurança n. 26.156, asseverei que a observância do que decidido importava no pagamento da parcela discutida na forma como vinha sendo realizada antes da prolação dos atos impugnados, ou seja, incluídos todos os substituídos (sem distinção quanto à época de ingresso na Fundação Universidade de Brasília) e sem sua absorção por reajustes salariais posteriores. Reiterei, contudo, naquela mesma ocasião, que o cumprimento da decisão precária, deferida em sede de liminar, não representava sinalização de reconhecimento de eventual direito dos substituídos pelo sindicato-impetrante, mas tão somente garantia de pagamentos que vêm sendo realizados ao longo dos anos até a decisão final a ser prolatada proximamente por este Supremo Tribunal.

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.”

10. Portanto, em decorrência da URP, cabe a esta Corte de Contas considerar ilegal a concessão em comento. No entanto, a supressão da rubrica deve ser condicionada à decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança 28.819, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

III

11. Reafirmo o entendimento de que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do **mandamus**, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o **quantum** percebido em decorrência da URP, em 16/9/2010, data da concessão da referida medida liminar.

12. De mencionar que, ao invés de promover a absorção da URP, as sucessivas administrações da FUB asseguraram indevidamente a vinculação da parcela, anteriormente paga sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), à estrutura remuneratória, de modo que os valores pagos foram sendo elevados ao longo dos anos, sendo certo que as medidas liminares proferidas pela Relatora tiveram por único objetivo evitar o decesso remuneratório enquanto se discutia a matéria na ação mandamental.

13. Para evitar a continuidade desse procedimento irregular, este Tribunal expediu medida cautelar no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário (rel. Min Benjamin Zymler), para impedir a FUB de continuar a conceder reajustes indevidos à URP de 26,05%:

"9.2. adotar medida cautelar para determinar à Fundação Universidade de Brasília que mantenha os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26156 e MS 28819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016;"

14. Essa cautelar foi mantida pelo Acórdão 3.058/2016-TCU-Plenário (rel. Min Benjamin Zymler) e, após uma série de expedientes recursais, finalmente a Instituição Federal de Ensino Superior reduziu a rubrica aos valores pagos antes da publicação da Lei 13.325/2016.

15. Destarte, concluo que os recursos ora em exame merecem provimento parcial, para tornar sem efeito o item 9.3.1 do Acórdão recorrido, determinando à FUB que acompanhe a tramitação dos Mandados de Segurança 28.819/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituídas as liminares que asseguram a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração das respectivas ações, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 9620/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.914/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: José Agnaldo Rocha dos Santos (183.225.731-20); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF), representando Jose Agnaldo Rocha dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedidos de reexame contra o Acórdão 5.016/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a tornar sem efeito o item 9.3.1 do acórdão recorrido, determinando à FUB que acompanhe a tramitação dos Mandados de Segurança 26.156/DF e 28.819/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituídas as liminares que asseguram a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração das respectivas ações, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9620-34/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 010.614/2022-2.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A.
Responsável: Ramon Henrique Nogueira Silva (090.483.884-65).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BNB. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES DE CONTAS DE CLIENTES. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), transcrita a seguir (peça 49), a qual contou com a anuência do corpo dirigente daquela unidade (peças 50 e 51) e do membro do Ministério Público junto ao TCU (peça 52):

“INTRODUÇÃO

Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor de Ramon Henrique Nogueira Silva, tendo por motivação a presença de dano ao erário decorrente de saques indevidos e apropriação indébita de valores de contas de clientes ocorridos na Agência 023 - Itaporanga/PB.

HISTÓRICO

2. Em 7/3/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Banco do Nordeste do Brasil S.A. autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 21). O processo foi registrado no sistema e-TCE como número 597/2022.

3. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Realização de transferências eletrônicas disponíveis (TED) a partir da conta de clientes do Banco do Nordeste, no total de R\$ 152.489,94 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), destinadas à contas de titularidade do Sr. Ramon Henrique, mantidas em outras instituições financeiras, caracterizando apropriação indébita e dano ao erário.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 27), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 152.489,94, imputando-se a responsabilidade a Ramon Henrique Nogueira Silva, na condição de Caixa Executivo.

6. Em 30/5/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 31), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 32 e 33).

7. Em 8/6/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 34).

8. Já no âmbito deste TCU, a instrução inicial (peça 38) examinou os documentos presentes nos autos e concluiu pela necessidade de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. Irregularidade 1: desfalque de valores depositados em contas de clientes do BNB.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17 e 20.

8.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea 'd') e Decreto 93.872/1986 (artigos 148). Normas Internas: 1024 - Manual Básico - Desenvolvimento Humano - Título 15 - Capítulo 01- Normas de Conduta - 1.1.10, 1.1.14, 3.17.14, 3.17.19, 3.17.20.6, 3.26 e 3.27 - Versão 009 - Vigente de 28/06/2019 a 03/11/2020; 1024 - Manual Básico - Desenvolvimento Humano - Título 15- Capítulo 01- Normas de Conduta - 1.1.10, 1.1.14, 3.17.14, 3.17.19, 3.17.20.6, 3.26 e 3.27 - Versão 010 - Vigente de 04/11/2020 a 17/12/2020; 1024 - Manual Básico - Desenvolvimento Humano - Título 15 - Capítulo 01- Normas de Conduta - 1.1.10, 1.1.14, 3.17.20.6, 3.18.4, 3.18.14, 3.26 e 3.27 - Versão 011 - Vigente de 18/12/2020 a 21/01/2021; 1024 - Manual Básico - Desenvolvimento Humano - Título 15 - Capítulo 01 - Normas de Conduta - 1.1.10, 1.1.14, 3.17.19, 3.17.20.6, 3.18.4, 3.18.14, 3.26 e 3.27. Versão 012 - Vigente de 21/01/2021 a 11/01/2023.

8.1.3. Débitos relacionados ao responsável Ramon Henrique Nogueira Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/5/2021	5.868,75
24/5/2021	3.900,00
8/6/2021	14.000,00
8/6/2021	18,68
8/6/2021	24.380,00
8/6/2021	10,73
11/6/2021	5.253,53
15/6/2021	36.000,00
16/6/2021	3.130,00
18/6/2021	53.850,00
21/7/2021	31,31
24/8/2021	2.503,23
8/9/2021	3.500,00
8/9/2021	43,71

8.1.4. *Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.*

8.1.5. *Responsável: Ramon Henrique Nogueira Silva.*

Conduta: realizar transferências não autorizadas de valores depositados na conta de clientes para contas de própria titularidade.

Nexo de causalidade: o desfalque de valores ocorrido em agência do BNB resultou na ocorrência de dano ao patrimônio da entidade.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 39), foi efetuada a citação do responsável Ramon Henrique Nogueira Silva conforme delineado a seguir:

Comunicação: Ofício 9016/2023 – Seproc (peça 42)

Data da Expedição: 17/3/2023

Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 44)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável presente na base de dados do Renach, custodiada pelo TCU (peça 40).

Comunicação: Ofício 9017/2023 – Seproc (peça 41)

Data da Expedição: 17/3/2023

Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 43)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável presente na base de dados da Receita Federal do Brasil, custodiada pelo TCU (peça 40).

Comunicação: Edital 0613/2023 – Seproc (peça 46)

Data da Publicação: 11/5/2023 (peça 47)

Fim do prazo para a defesa: 26/5/2023

10. O Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 48) informa que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

11. Transcorrido o prazo regimental, não houve manifestação do responsável Ramon Henrique Nogueira Silva, devendo, pois, ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores das irregularidades ocorrem no período de 25/2/2021 a 31/3/2021, tendo a notificação do responsável Ramon Henrique Nogueira Silva se dado por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 17/2/2022, conforme AR (peça 19).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujos fatos geradores ocorreram após 1/1/2017, é de R\$ 152.489,94, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da ocorrência de prescrição

14. No âmbito deste TCU, a Resolução-TCU nº 344/2022 regulamenta a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo, dispondo, em seu art. 1º, que o mencionado instituto ‘observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509’.

15. Assim, em consonância com a mencionada Lei 9.873/1999, o artigo 2º da sobredita Resolução-TCU nº 344/2022 dispõe que ‘Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de



ressarcimento, contados do termo inicial indicado no artigo 4º, o qual dispõe por seu turno:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;*
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;*
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.*

16. A mencionada resolução também estabelece, em seu artigo 5º, as causas para a interrupção de contagem dos prazos prescricionais:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*
- IV - pela decisão condenatória recorrível.*

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

17. Indo adiante, a sobredita resolução dispõe acerca da prescrição intercorrente em seu art.

8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

18. A par dos dispositivos mencionados, vê-se que dois prazos deverão ser observados para que se configure a ocorrência da prescrição:

- um de 5 (cinco) anos, para o início das apurações: prescrição quinquenal; e*
- outro de 3 (três) anos, caso o 'procedimento administrativo', exatos termos conferidos pela Lei 9.873/1999, permaneça paralisado: prescrição intercorrente.*

19. No caso vertente, tendo-se em conta o balizamento alhures mencionado e que as irregularidades presentes nos autos ocorrem no período de 25/2/2021 a 31/3/2021, verifica-se que os mesmos não estão alcançados pelo prazo da prescrição quinquenal para o exercício das ações a cargo deste TCU, pois não houve o transcurso de mais de 5 anos até a presente data.

20. Em relação à prescrição intercorrente, verifica-se que não ocorreu a paralisação do procedimento administrativo por prazo superior a 3 (três) anos, sem a prolação de despacho ou julgamento, haja vista a citação do responsável havida em 11/5/2023 (peça 47). Por conseguinte, também não se deu a prescrição intercorrente.

21. Portanto, tendo-se em consideração a regulamentação aqui conferida pela Resolução-TCU 344/2022, não se consumou a prescrição quinquenal e também a prescrição intercorrente em relação às competências ressarcitória e sancionatória deste Tribunal, inexistindo, assim, impedimento ao prosseguimento do feito em relação aos procedimentos tendentes ao ressarcimento de eventuais danos ao erário ou mesmo à aplicação de sanções por atos praticados.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS



RESPONSÁVEIS

22. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.*

23. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

24. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

25. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

26. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator



Aroldo Cedraz).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Ramon Henrique Nogueira Silva

28. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

29. No caso vertente, a citação do responsável se deu por edital publicado em 11/5/2023 (peça 47), uma vez que se mostraram frustradas as tentativas de entrega nos endereços presentes nas bases de dados da Receita Federal do Brasil e do Renach (peças 43 e 44), custodiadas pelo TCU.

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

31. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna da TCE, a presença de algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Weber de Oliveira; 4072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, o responsável Ramon Henrique Nogueira Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

36. *Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

37. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdãos 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro; 11762/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).*

38. *Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022-TCU-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

39. *No caso em tela, as irregularidades consistentes no desfalque de valores depositados em contas de clientes do BNB configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdãos 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro; 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

40. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Ramon Henrique Nogueira Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

41. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva a cargo deste TCU, conforme análise já realizada.*

42. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

43. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 37.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revel o responsável Ramon Henrique Nogueira Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Ramon Henrique Nogueira Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da*



efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Ramon Henrique Nogueira Silva:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
18/5/2021	5.868,75
24/5/2021	3.900,00
8/6/2021	14.000,00
8/6/2021	18,68
8/6/2021	24.380,00
8/6/2021	10,73
11/6/2021	5.253,53
15/6/2021	36.000,00
16/6/2021	3.130,00
18/6/2021	53.850,00
21/7/2021	31,31
24/8/2021	2.503,23
8/9/2021	3.500,00
8/9/2021	43,71

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/6/2023: R\$ 184.577,98.

c) aplicar ao responsável Ramon Henrique Nogueira Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) informar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) em desfavor de Ramon Henrique Nogueira Silva, tendo por motivação a presença de dano ao erário decorrente de saques indevidos e apropriação indébita de valores de contas de clientes ocorridos na Agência 023 - Itaporanga/PB.

2. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação de transferências eletrônicas disponíveis (TED) a partir da conta de clientes do Banco do Nordeste, no total de R\$ 152.489,94, destinadas a contas de titularidade do Sr. Ramon Henrique, mantidas em outras instituições financeiras, caracterizando apropriação indébita e dano ao erário.

3. A citação do responsável se deu por edital publicado em 11/5/2023 (peça 47), uma vez que se mostraram frustradas as tentativas de entrega nos endereços presentes nas bases de dados da Receita Federal do Brasil e do Renach (peças 43 e 44), custodiadas pelo TCU.

4. Transcorrido o prazo regimental, não houve manifestação do responsável. Diante disso, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe considerá-lo revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as suas contas, condená-lo em débito e lhe aplicar multa.

5. Acompanho as conclusões e encaminhamentos sugeridos pela unidade técnica, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, os quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, sem prejuízo dos comentários a seguir.

6. De plano, registro que a unidade técnica avaliou a prescrição punitiva e ressarcitória à luz da Resolução-TCU 344/2022, tendo verificado a sua inocorrência.

7. Mesmo as alegações de defesa não tendo sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, a AudTCE buscou, em manifestações do responsável na fase interna da TCE, a presença de algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

8. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, inexistindo, assim, qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

9. Em se tratando de processo no qual a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. Dessa forma, o responsável Ramon Henrique Nogueira Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e lhe aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

1. Processo nº TC 010.614/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ramon Henrique Nogueira Silva (090.483.884-65).
4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), diante de saques indevidos e apropriação indébita de valores de contas de clientes ocorridos na Agência 023 - Itaporanga/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Ramon Henrique Nogueira Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Ramon Henrique Nogueira Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/5/2021	5.868,75
24/5/2021	3.900,00
8/6/2021	14.000,00
8/6/2021	18,68
8/6/2021	24.380,00
8/6/2021	10,73
11/6/2021	5.253,53
15/6/2021	36.000,00
16/6/2021	3.130,00
18/6/2021	53.850,00
21/7/2021	31,31
24/8/2021	2.503,23
8/9/2021	3.500,00
8/9/2021	43,71

9.3. aplicar a Ramon Henrique Nogueira Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste acórdão ao responsável e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9621-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 011.530/2020-0.

Apensos: TC 006.174/2022-1, TC 006.173/2022-5, TC 006.171/2022-2.

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Anguera-BA.

Recorrente: Mauro Selmo Oliveira Vieira (705.425.895-91).

Representação legal: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), entre outros, representando Mauro Selmo Oliveira Vieira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA



DO ENTÃO GESTOR MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ELEMENTOS RECURSAIS CAPAZES DE ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO DÉBITO IMPUTADO E DAS MULTAS APLICADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por historiar adequadamente os fatos ocorridos no presente processo, em que se examina, nesta etapa processual, recurso de reconsideração interposto contra acórdão deste Tribunal, adoto como relatório o Parecer elaborado pela ilustre Representante do Ministério Público que atua junto a este Tribunal, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 151):

“Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mauro Selmo Oliveira Vieira contra o Acórdão n.º 13/2022-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e as da empresa Base Empreendimentos e Pavimentações Ltda. (revel), imputando-lhes débito solidário de R\$ 116.426,18 (referenciado a 24/4/2012) e multa individual de R\$ 60 mil.

2. A condenação dos responsáveis decorreu da reprovação de parte das despesas realizadas com recursos do Convênio n.º 998/2009, firmado pelo então Ministério da Integração Nacional com o município de Anguera/BA para a execução de rede drenagem urbana de águas pluviais e serviços complementares de pavimentação em paralelepípedo e contenção de ruas, no valor total de R\$ 615 mil, sendo R\$ 600 mil às custas da União e o restante em contrapartida municipal.

3. A antiga SecexRecursos (hoje AudRecursos), ao analisar as alegações do recorrente, manifestou-se pela não ocorrência da prescrição, pela insuficiência dos novos documentos trazidos aos autos para afastar as irregularidades de inexecução parcial e de utilização de recursos fora do objeto pactuado e para afastar as falhas apontadas nas obras executadas. Em vista disso, a Unidade Técnica propõe negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o acórdão condenatório (peças 148-149).

4. De início, assinalamos que o exame oferecido pela Unidade Técnica acerca da prescrição segundo o regime da Lei n.º 9.873/1999 (itens 5.19 a 5.34 da instrução à peça 148), embora anterior à edição da Resolução-TCU n.º 344/2022, mostra-se aderente às premissas legais e jurisprudenciais incorporadas a esse regulamento. Nesse sentido, ratificamos a conclusão da Unidade Técnica acerca da não ocorrência da prescrição das pretensões reparatória e punitiva no presente caso.

5. Pedimos vênias, contudo, para divergir de parte do encaminhamento proposto em relação ao mérito destas contas especiais, pois a nosso ver há elementos de convicção suficientes para afastar a condenação em débito imposta aos responsáveis.

6. A propósito da impugnação de parte das despesas em virtude das divergências entre o previsto no projeto básico e o executado, vale observar que a existência de rochas na área de implantação da rede de drenagem e as alterações de projeto que se fizeram necessárias em virtude disso foram informadas pelo então prefeito ao Ministério da Integração Nacional em 31/3/2011, e foram reconhecidas pela área técnica, que aprovou a prorrogação de prazo do convênio então pleiteada (peças 12 e 13). A necessidade de alterações de projeto devido à presença de solo rochoso e a divergências topográficas foi mencionada também no relatório final de prestação de contas (peça 25).

7. A despeito disso, o Relatório de Inspeção n.º 018/2013 – EES, relativo à vistoria in loco realizada em dezembro/2012, ao atestar a execução de serviços no valor de R\$ 554.718,30, correspondente a 90,20% do objeto pactuado, tomou por base a planilha de serviços do projeto técnico originalmente aprovado pelo Ministério.

8. Apesar de ter expressamente reconhecido a execução de alguns itens em quantidades maiores do que o orçado, as quantidades consideradas foram as previstas no projeto. Bem assim, foram desconsiderados os itens executados com especificações distintas do previsto em projeto, a exemplo de tubulações de 400 mm, em vez de 600 mm, bocas de lobo do tipo ‘engole tudo’ ou com tampa de concreto

com furos, em vez de grelha de ferro fundido (peça 28, pp. 2-7). Considerou-se, então, que o prejuízo ao erário equivaleria à diferença entre o valor pago e o valor dos serviços executados em estrita conformidade com o projeto original.

9. Assim, a referida inspeção se limitou a apontar as discrepâncias entre o projetado e o executado, sem aferir os quantitativos executados fora das especificações e sem fazer qualquer ressalva quanto à eventual inadequação técnica das soluções alternativas de projeto adotadas, que pudesse comprometer a funcionalidade das obras implementadas.

10. Diante disso, é de se reconhecer que a quantificação do débito sob a premissa acima mencionada não se coaduna com a diretriz do art. 210 do Regimento Interno do TCU, pois o valor apurado possivelmente excede o real valor devido. Essa circunstância, a nosso ver, fragiliza a condenação em débito imposta aos responsáveis, especialmente quando se tem em vista o elevado percentual de serviços executados conforme o projeto original.

11. Ademais, cabe registrar que os autos contêm vasto acervo técnico dos serviços executados e das justificativas para as alterações de projeto durante a execução das obras (peças 13-14, 25, 28, 39-40, 49, 98-99), o que nos leva a concluir que o Senhor Mauro Selmo Oliveira Vieira agiu amparado em análise técnica de profissional habilitado, responsável pela fiscalização das obras, e teve o cuidado de manter informado o órgão concedente dos recursos, evidenciando sua boa-fé no trato da questão.

12. Não se descuida do fato de que o gestor falhou ao não providenciar a formalização do termo de aditamento contratual pertinente com a empreiteira, de modo a evidenciar os itens que tiveram alteração de quantitativo e os que foram acrescidos ao contrato. A nosso ver, contudo, tal irregularidade não se mostra suficiente, no contexto do caso vertente, para se concluir pela ocorrência de dano ao erário e fundamentar a glosa das despesas correspondentes.

13. A respeito da impugnação da aplicação dos rendimentos financeiros fora do escopo do convênio, verifica-se que, próximo ao fim da vigência do ajuste, o então prefeito, por meio do Ofício n.º 106/2011, de 4/11/2011, requereu o uso desses recursos na complementação das obras, com serviços de pavimentação em paralelepípedo e drenagem pluvial orçados em R\$ 73.659,21 (peça 14, pp. 40-57).

14. Na sequência, encaminhou, em 4/12/2011, a prestação de contas do ajuste, informando pagamentos à construtora Base Empreendimentos e Pavimentações Ltda.-ME no montante total de R\$ 608.642,63 – no âmbito do Contrato n.º 110/2010, com vigência até 30/6/2011 e último pagamento realizado em 4/8/2011 –, e rendimentos financeiros de R\$ 54.717,78 (peça 16, pp. 1-46, peça 17, pp. 70-71).

15. A prestação de contas da aplicação dos rendimentos financeiros foi enviada em 14/9/2012, da qual constam pagamentos de R\$ 58.016,99 à empresa Oliveira Silva Construtora e Serviços Ltda., contratada por meio de convite para execução dos serviços complementares, e de R\$1.184,25 relativo ao imposto sobre serviços correspondente, ambos em 23/4/2012, bem como a devolução à União do saldo remanescente de R\$ 4.770,90, em 16/7/2012 (peça 17, pp. 72-95).

16. As notas de empenho da despesa, a documentação pertinente ao convite e ao contrato subsequente, assim como a nota fiscal e o extrato bancário (peça 17, pp. 80-85, peças 18-20, peça 29, p. 34), evidenciam o nexo financeiro entre os recursos e os pagamentos à empresa Oliveira Silva Construtora e Serviços Ltda. Portanto, a empresa Base Empreendimentos e Pavimentações Ltda. não foi a recebedora dos recursos em questão, tendo sido equivocada sua responsabilização pelo débito correspondente.

17. Cumpre observar que o conveniente também havia pleiteado a ampliação de metas de outro convênio – Convênio n.º 725060/2009, celebrado com o Ministério das Cidades para execução de objeto similar –, que contemplaria o mesmo local da ampliação de metas solicitada ao Ministério da Integração no âmbito do convênio ora examinado. Diante das dúvidas quanto à eventual sobreposição dos objetos desses dois ajustes, o conveniente forneceu informações no intuito de esclarecer os fatos (peças 41 e 49).

18. Cabe um parêntese para assinalar que, segundo informações veiculadas no Portal da Transparência e juntadas à peça 150, o convênio com o Ministério das Cidades teve sua prestação de contas aprovada pela Caixa Econômica Federal (mandatária), sem a ampliação das metas físicas.

19. Releva notar que, no Parecer Técnico n.º 220/PT/FPBF/2018/SEDEC/DRR, de 1.º/8/2018, concluiu-se pela inexistência de sobreposição, dadas as evidências de que as intervenções foram realizadas

em trechos diferentes, embora sem a prévia autorização do concedente, e recomendou apenas a glosa de despesas por serviços não realizados (peça 51).

20. Apesar disso, no Parecer Financeiro n.º 237/2018/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/SECEX/MI, de 12/9/2018, manifestou-se pela glosa dos serviços não executados em conformidade com o projeto e, também, da parcela de rendimentos financeiros aplicados na complementação dos serviços de pavimentação, fixando a responsabilidade solidária do ex-prefeito e da empresa Base Empreendimentos e Pavimentações Ltda. por ambas as parcelas de débito (peça 59).

21. Vale destacar que a inspeção realizada em dezembro/2012 se ateve ao objeto originalmente pactuado, abstendo-se de verificar a regularidade da execução dos serviços complementares custeados com os rendimentos financeiros (peças 28 e 32). Em outras palavras, a execução física dessas despesas não chegou a ser vistoriada por técnico do Ministério da Integração Nacional.

22. Assim, não se afigura adequada a conclusão do auditor instrutor, na instrução preliminar à peça 75 (item 19.1.1.6), de que, por terem sido atestados serviços no montante de R\$ 554.718,30, os serviços complementares, financiados com os rendimentos financeiros, não teriam sido executados de fato. A hipótese de inexecução de tais obras, aliás, se revela inverossímil no contexto dos fatos ora relatados, visto que o então prefeito formalizou o pedido de ampliação de metas físicas antes do fim da vigência do ajuste e enviou a respectiva prestação de contas antes da inspeção às obras pelo concedente.

23. A impugnação dessas despesas decorreu, portanto, essencialmente da utilização dos rendimentos financeiros sem a prévia aprovação técnica pelo Ministério da Integração Nacional (peça 32, p. 5), irregularidade que pode ser considerada uma falha formal, como bem observou o auditor instrutor à peça 75 (item 19.1.1.5).

24. Diante de todo o exposto, consideramos que não subsistem os fundamentos fáticos da condenação em débito imputada aos responsáveis e, por consequência, para as multas aplicadas com espeque no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

25. Na valoração das condutas irregulares do Senhor Mauro Selmo Oliveira Vieira, deve-se levar em conta o que dispõe o art. 22, § 2.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ‘na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente’.

26. Nesse sentido, entendemos ser medida de excessivo rigor a aplicação de sanção ao responsável, sopesando-se: i) a boa-fé do gestor, evidenciada pelo conjunto probatório coligido aos autos e robustecida pela declaração assinada por moradores beneficiados pelas obras à peça 140; ii) a insubsistência do débito decorrente da aplicação de rendimentos financeiros sem a prévia aprovação do concedente; e iii) as dúvidas quanto à efetiva ocorrência de dano decorrente da inexecução parcial de serviços, ante a execução física de 90,20% do objeto originalmente pactuado, percentual que não abrange os itens executados em quantitativo maior do que o previsto e os executados com discrepância em relação ao projeto aprovado, mas para os quais não foram apontadas falhas técnicas que comprometam a funcionalidade das obras executadas.

27. Feitas essas considerações, esta representante do Ministério Público, em linha divergente à proposta alvitada pela AudRecursos às peças 148-149, manifesta-se no sentido de se dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mauro Selmo Oliveira Vieira para, no mérito, dar-lhe provimento, estendendo os efeitos à empresa Base Empreendimentos e Pavimentações Ltda. (revel), de modo a tornar insubsistentes as condenações em débito e multa impostas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão n.º 13/2022-TCU-2ª Câmara, e julgar regulares com ressalva as contas do ora recorrente.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração subscrito por Mauro Selmo Oliveira Vieira, ex-prefeito de Anguera-BA, interposto contra o Acórdão 13/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do então Ministro-

Substituto André Luís de Carvalho, que declarou a revelia da empresa Base Empreendimentos e Pavimentações Ltda., julgou irregulares suas contas e as do ex-prefeito, ora recorrente, condenou-os solidariamente em débito e aplicou-lhes multas em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos federais repassados por meio de Convênio/Siafi 724198/2009, firmado com o então Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de realizar obras de drenagem urbana de águas pluviais com serviços complementares de pavimentação em paralelepípedo e contenção em ruas do município.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 615.000,00, sendo R\$ 600.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência iniciada em 12/1/2010 e finalizada em 5/1/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em até 30 dias do término da vigência. O repasse ocorreu em parcela única de R\$ 600.000,00, em 18/5/2010 (peça 10).

3. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram citados solidariamente, tendo sido declarada a revelia da empresa Base e analisadas as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito. A unidade instrutiva propôs a rejeição das alegações, manifestação que recebeu parecer concordante do Ministério Público que atua junto ao TCU e que foi acolhida pelo relator original, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, ao proferir o voto condutor do Acórdão 13/2022-2ª Câmara.

4. Inconformado com a deliberação, o ex-prefeito interpôs o recurso que ora se examina. Sustenta em preliminar que teria ocorrido a prescrição, e que, no mérito, os novos documentos acostados no recurso seriam suficientes para afastar o débito imputado solidariamente e a multa a ele aplicada. Além do mais, argumenta que teria havido falhas estruturais na execução das obras.

5. A então denominada Secretaria de Recursos (Serur) examinou os argumentos postos no recurso e propôs que fosse ele conhecido, mas que fosse negado provimento (peças 148-149).

6. O Ministério Público que atua junto a este Tribunal, no Parecer transcrito no relatório que precede este voto, opina de forma divergente por que seja dado provimento ao recurso interposto (peça 151).

7. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

8. De início, ratifico o conhecimento do recurso mediante o despacho por mim proferido (peça 145).

9. Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à Procuradora-Geral do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das breves considerações que teço a seguir.

10. Com efeito, em linha com a manifestação da então Serur e do MPTCU, entendo que não ocorreu a prescrição nestes autos, sendo que o exame foi realizado já considerando os critérios estabelecidos na Resolução 344/2022.

11. Com a devida vênia da instrução da unidade técnica, entendo que há elementos de convicção suficientes para afastar a condenação imposta aos responsáveis, inclusive o ora recorrente.

12. Como afirmado pelo MPTCU (assim como pela instrução da então Serur), houve a inequívoca execução de 90,20% do objeto pactuado, nos termos originalmente aprovados pelo Ministério. Além disso, alguns serviços e obras foram realizados em quantidades maiores que as especificadas no projeto.

13. Ademais, houve execução de itens com especificações distintas do previsto no projeto inicial, sem que essas parcelas, embora reconhecidas pela análise técnica, tenham sido contabilizadas para fins de execução do objeto.

14. Esses itens, como sustenta o ora recorrente, e afirma o Ministério Público em seu Parecer, são funcionais, foram executados com modificações que tiveram justificativa técnica para tais alterações e visaram atender – e efetivamente atenderam – o interesse público e satisfazer as necessidades da municipalidade.

15. As alterações promovidas (em razão de obstáculos de ordem técnica à execução como projetada, isto é, a presença de solo rochoso na área de drenagem, circunstância não detectada antecipadamente) foram devidas e tempestivamente comunicadas ao órgão concedente, então Ministério da Integração Nacional, providência que, no entender do MPTCU, e deste Relator, demonstram a inequívoca boa-fé do ora recorrente.

16. Nesse sentido, salientou a Procuradora-Geral:

“11. Ademais, cabe registrar que os autos contêm vasto acervo técnico dos serviços executados e das justificativas para as alterações de projeto durante a execução das obras (peças 13-14, 25, 28, 39-40, 49, 98-99), o que nos leva a concluir que o Senhor Mauro Selmo Oliveira Vieira agiu amparado em análise técnica de profissional habilitado, responsável pela fiscalização das obras, e teve o cuidado de manter informado o órgão concedente dos recursos, evidenciando sua boa-fé no trato da questão.”

17. Se houve falha consistente na não formalização de termo de aditamento contratual, não tem ela o condão de ensejar a irregularidade das contas, podendo ser considerada de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário, circunstâncias que fazem incidir a hipótese insculpida no inciso II do art. 16 da Lei Orgânica deste Tribunal.

18. Em conclusão, com as vênias da instrução da então Serur, entendo, em linha com o Parecer da douta Procuradora-Geral do MPTCU, que não há que se falar em dano erário, sendo de justiça que seja dado provimento ao recurso interposto para julgar suas contas regulares com ressalva, julgamento que deve aproveitar à empresa considerada revel na deliberação original.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 9622/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.530/2020-0.
- 1.1. Apensos: TC 006.174/2022-1; TC 006.173/2022-5; TC 006.171/2022-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Mauro Selmo Oliveira Vieira (705.425.895-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Anguera-BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), entre outros, representando Mauro Selmo Oliveira Vieira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 13/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, **caput**, do RITCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 13/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Mauro Selmo Oliveira Vieira e da Base Empreendimentos e Pavimentações Ltda. – ME, nos termos dos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, dando-lhes quitação; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Base Empreendimentos e Pavimentações Ltda. – ME e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9622-34/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 016.364/2015-5.

Apenso: TC 040.663/2019-1.

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Município de Cumaru-PE.

Recorrentes: Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (394.032.114-15); Orlando Lima da Silva (149.687.384-04).

Representação legal: Marcos Miguel Duarte Silva (56147/OAB-PE), representando Orlando Lima da Silva; Raphael Parente Oliveira (26.433/OAB-PE) e José do Patrocínio Gomes de Oliveira, representando Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA OBRAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DE DESCONSIDERAÇÃO DA DEFESA APRESENTADA EM ATENDIMENTO À CITAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR A QUO.

RELATÓRIO

Inauguro este relatório com a transcrição da instrução lavrada no âmbito da 1ª Diretoria da Unidade deste Tribunal Especializada em Recursos (D1/AudRecursos), que contou com manifestação favorável do diretor (peças 160-161):



“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Orlando Lima da Silva (peça 132) e Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (peça 139) contra o Acórdão 1391/2022-2ª Câmara (peça 113), da relatoria do ministro-substituto André Luís de Carvalho.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. declarar a revelia de Orlando Lima da Silva e da WCN Empreendimentos e Serviços Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as correspondentes alegações de defesa oferecidas por Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior;

9.3. promover a exclusão da responsabilidade de Leonardo Menezes de Sá e do Município de Cumaru – PE na presente tomada de contas especial, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.4. julgar irregulares as contas de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, além de Orlando Lima da Silva e da WCN Empreendimentos e Serviços Ltda., nos termos dos arts. 16, III, alíneas ‘b’ e ‘c’, com o § 2º, ‘b’, 19, **caput**, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
24/5/2012	64.813,90

9.5. aplicar em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, além de Orlando Lima da Silva e da WCN Empreendimentos e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento das notificações; e

9.8. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, na condição de prefeito de Cumaru/PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da parcial inexecução do objeto pactuado pelo Convênio 726135/2009, destinado à construção das obras de drenagem de águas pluviais, no valor de R\$ 485.000,00 em recursos federais e de R\$ 16.608,21 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 18/1/2010 a 5/11/2012.

2.1. No âmbito do TCU, o dano ao erário foi quantificado em R\$ 64.813,90. Assim, promoveu-se a citação de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e Orlando Lima da Silva, como fiscal do contrato, em solidariedade com a WCN Empreendimentos e Serviços Ltda., como empresa contratada, pelo dano apurado.

2.2. Regularmente citados, considerou-se que Orlando Lima da Silva e WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. não apresentaram alegações de defesa nem efetuaram o recolhimento dos valores, sendo considerados revéis, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8443/1992.

2.3. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, por sua vez, apresentou alegações de defesa, que foram rejeitadas por este Tribunal, redundando na condenação solidária dos três responsáveis, na forma do acórdão recorrido.



ADMISSIBILIDADE

3. Os exames preliminares de admissibilidade às peças 134 e 141 concluíram por conhecer dos recursos, suspendendo-se o efeito dos itens 9.2, 9.4, 9.5 e 9.7 do Acórdão 1391/2022-2ª Câmara, entendimento seguido pelo relator ad quem nos despachos às peças 137 e 143.

EXAME DA PRESCRIÇÃO

4. No âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento a ser observada nos processos de controle externo foi recentemente regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022, com as definições sobre o prazo de cinco anos, o termo inicial, as causas interruptivas e suspensivas, os efeitos de seu reconhecimento, entre outras.

4.1. O artigo 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que o prazo de prescrição será contado da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas.

4.2. No caso vertente, conforme anotado no relatório que acompanha a decisão recorrida (peça 115, p. 2, itens 5-6), o contrato de repasse vigeu até 5/11/2012, sendo que o prazo final para prestação de contas foi **5/12/2012**, que deve ser então que deve então ser o termo inicial para a contagem da prescrição.

4.3. O artigo 5º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece as causas interruptivas da prescrição, que no caso vertente se deram em:

a) 20/5/2013, com notificação do recorrente Eduardo Tabosa por parte do Ministério da Integração Regional (peça 5, p. 284-286));

b) 18/8/2014, pela instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 4);

c) 2/7/2015 (data do protocolo), pelo encaminhamento da tomada de contas especial a este Tribunal (peça 3, p. 222);

d) 15/8/2017, pela prolação do Acórdão 7417/2017-2ª Câmara, mediante o qual este Tribunal determinou ao Ministério da Integração Nacional que ultimasse a análise da prestação de contas relativa ao convênio em questão (peça 13);

e) 26/7/2018 (data do protocolo), pela resposta encaminhada a este Tribunal pelo Ministério da Integração Nacional (peça 18);

f) 24/11/2020, pela prolação do acórdão condenatório ora recorrido (peça 76).

4.4. Pelos elementos acima, conclui-se pela **não ocorrência nem da prescrição quinquenal, nem da prescrição intercorrente** no caso vertente.

MÉRITO

5. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se houve cerceamento de defesa decorrente do fato de este Tribunal não haver levado em consideração as alegações de defesa de Orlando Lima da Silva (item 6);

b) se a ausência de designação formal como fiscal do contrato impede a responsabilização de Orlando Lima da Silva (item 7);

c) se os itens que resultaram em débito foram efetivamente pagos (item 8);

d) se resta configurada a responsabilidade de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (item 9).

6. Preliminar - cerceamento de defesa

6.1. O recorrente Orlando Lima da Silva alega cerceamento de defesa decorrente no fato de este Tribunal não haver levado em consideração suas alegações de defesa. Nesse sentido, aduz que:

a) o recorrente tomou conhecimento do processo (peça 91) e, antes de apresentar sua defesa, requereu a prorrogação do prazo inicialmente estabelecido (peça 93), sendo o pedido deferido com fixação de termo final para o dia 30/3/2021 (peça 94); (peça 132, p. 10)

b) no dia 29/3/2021 o recorrente apresentou suas alegações escritas (peça 98), que não foram analisadas pelo TCU; (peça 132, p. 10)

c) no despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 107), há remissão à resposta do recorrente (peça 98); todavia, na instrução que se seguiu (peça 109, p. 7), a unidade técnica aduziu que em relação ao recorrente operara-se os efeitos da revelia; (peça 132, p. 10)

d) na fase interna da TCE, o recorrente sequer foi indicado como responsável, de modo que em nenhum momento antes da chegada do processo ao TCU o direito à ampla defesa e contraditório foi conferido ao recorrente; (peça 132, p. 12)

e) o equívoco levou o relator a quo a erro, na medida em que este, à vista da peça de instrução (peça 109), considerou que não foram apresentadas alegações de defesa pelo recorrente, e utilizou as conclusões da unidade técnica como razões de decidir; (peça 132, p. 13)

f) o ora recorrente fez sua defesa escrita estando desassistido de qualquer advogado para uma defesa técnica; (peça 132, p. 15)

g) no documento anexo à peça 98, próximo ao endereçamento, há carimbo de recebimento pelo serviço de protocolo do TCU com data do dia 5/4/2021, data em que o recorrente acredita que os Correios entregaram a defesa enviada; (peça 132, p. 15)

h) assim, do ponto de vista prático/material, houve violação ao direito do contraditório e da ampla defesa, já que suas contas foram julgadas irregulares sem análise da sua defesa e documentos correlatos apresentados de forma tempestiva; (peça 132, p. 15)

i) portanto, deve ser declarada a nulidade processual, em razão do cerceamento de defesa. (peça 132, p. 16)

Análise

6.2. No tocante à alegação de que o recorrente fez sua defesa desassistido de advogado, tem-se que 'a ausência de representação da parte por advogado legalmente constituído não configura cerceamento de defesa, uma vez que, nos processos de controle externo, a constituição de advogado não é obrigatória, mas facultativa, sendo inaplicável o art. 103 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil)' (Acórdão 8012/2020-2ª Câmara, relator: Augusto Nardes; Acórdão 369/2018-Plenário, relator: Benjamin Zymler).

6.3. Por outro lado, assiste razão ao recorrente ao alegar cerceamento de defesa, pois de fato houve erro de procedimento na prolação do acórdão recorrido, porquanto foi desconsiderada a defesa apresentada pelo recorrente à peça 98, sendo ele indevidamente considerado revel.

6.4. O expediente à peça 98, embora não identificado como alegações de defesa, faz expressa referência ao Ofício 0657/2021-TCU/Seproc, mediante o qual este Tribunal promoveu sua citação.

6.5. Assim, deve-se acolher a alegação e anular o Acórdão 1391/2022-2ª Câmara, restituindo-se os autos ao relator a quo, ministro-substituto André Luís de Carvalho, para as providências que entender cabíveis.

6.6. Em princípio, a anulação do acórdão alcançaria apenas a situação jurídica de Orlando Lima da Silva. Contudo, tendo em vista que as alegações de defesa questionam também a quantificação do débito, circunstância objetiva que aproveitaria aos demais responsáveis, devem ser anulado o Acórdão 1391/2022-2ª Câmara, com exceção dos seus itens 9.3 e 9.8, com fundamento no artigo 281 do Regimento Interno/TCU.

6.7. Acaso não acatada a proposta acima, procede-se ao exame das alegações de mérito.

7. Ausência de designação formal como fiscal do contrato

7.1. O recorrente Orlando Lima da Silva alega que não foi designado formalmente como fiscal do contrato e por isso não poderia ser solidariamente responsabilizado pelo débito. Nesse sentido, aduz que:

a) no presente caso, quando da aprovação do convênio, houve a indicação do engenheiro Leonardo Menezes de Sá como responsável técnico pelo acompanhamento e fiscalização das obras objeto da presente TCE (peça 5, p. 28); mas na prática o recorrente acompanhou e fiscalizou a execução do convênio; (peça 132, p. 22)

b) de acordo com os elementos dos autos, o recorrente não foi indicado para a fiscalização, portanto não se tornou responsável direto ou solidário com o gestor do contrato, para eventual achado de irregularidade; (peça 132, p. 24)

c) de toda forma, como prestava serviços ao município, o recorrente fiscalizou a execução das obras do referido convênio; e assim procedeu de boa-fé e conforme a legislação determina; porém, de nenhum modo poderia ser responsabilizado em débito ou multa; (peça 132, p. 24)



d) o recorrente se conduziu de boa-fé no seu trabalho e não provocou nenhum dano à administração pública; (peça 132, p. 25)

e) além disso, a documentação que o recorrente anexou com a defesa escrita (peça 98) comprova a regularidade de todas as despesas efetuadas e tudo foi, incontestavelmente, respeitado no que se refere à legislação; (peça 132, p. 25)

f) portanto, tanto o débito quanto a penalidade de multa aplicada em seu desfavor devem ser excluídos. (peça 132, p. 25)

Análise

7.2. Embora alegue que não poderia ser responsabilizado pelo débito, devido à ausência de designação formal como fiscal do contrato, o recorrente admite que efetivamente fiscalizou a execução do contrato e o fez de boa-fé e conforme a legislação.

7.3. De acordo com a busca da verdade material que rege a atuação deste Tribunal, a mera ausência de designação formal para a fiscalização do contrato não impediria a responsabilização do responsável que atuou como fiscal do contrato de fato. No caso vertente, a responsabilização do ora recorrente é reforçada pela constatação de que ele assinou os boletins de medição, atestando a devida execução da obra.

7.4. De todo modo, a circunstância apontada pelo recorrente já foi registrada nos autos, quando se aduziu na proposta de deliberação que fundamenta a decisão recorrida que ‘o suposto fiscal do contrato, Leonardo Menezes de Sá, ofereceu a sua defesa no sentido de que teria sido o responsável apenas pela elaboração do projeto de engenharia, e não pela fiscalização das obras de drenagem de águas pluviais, tendo demonstrado, para tanto, que os boletins de medição teriam sido assinados pelo então fiscal do contrato (Orlando Lima da Silva)’, de modo que, ‘após a análise do feito, a unidade técnica propôs o acolhimento da defesa oferecida por Leonardo Menezes de Sá e a citação do efetivo responsável (Orlando Lima da Silva)’ (peça 114, p. 1, itens 7-8).

7.5. De fato, no relatório que acompanha o Acórdão 13307/2020-2ª Câmara (peça 76) – mediante o qual este Tribunal determinou a citação do ora recorrente (item 9.7 da decisão) –, consta a informação de que ‘os 16 Boletins de Medição (peça 43, p. 19-34) foram assinados pelo Fiscal do Contrato, Eng. Orlando Lima da Silva, e também pela empresa WCN Empreendimentos e Serviços Ltda., entre os meses de junho de 2011 a abril de 2012’ (peça 78, p. 11, item 65.3), sendo a conduta do responsável então descrita como ‘atestar como realizada e merecedora de pagamento parcela do objeto maior que a efetivamente executada’ (peça 78, p. 12, item 68.3).

7.6. Assim, ante a atuação do recorrente como fiscal do contrato de fato, e considerando o ateste de serviços não executados, deve-se rejeitar a alegação.

8. Inexistência de débito

8.1. O recorrente Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior alega que os itens que resultaram em débito não foram efetivamente pagos. Nesse sentido, aduz que:

a) o fato de os serviços não terem sido executados, em que pese poder configurar irregularidade, não implica por si só dano ao erário; (peça 139, p. 6-7)

b) os serviços não executados não foram pagos; não há portanto que se falar que o ora recorrente causou prejuízo ao erário, sobretudo se considerarmos que a obra foi concluída e possui utilidade. (peça 139, p. 8)

Análise

8.2. Conforme registrado na instrução à peça 28, p. 6):

37. A prestação de contas apresentada demonstra que a empresa WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. recebeu R\$ 519.843,53 (R\$ 484.621,82, que corresponde à soma da relação de pagamentos, peça 26, p. 123) somado a R\$ 35.221,71, pois os extratos bancários da conta (peça 26) mostram que houve uma transferência on line no dia 4/4/2012, no valor R\$ 35.221,71 (peça 26, p. 8). O que indica, o valor também foi pago à empresa, mas não conta na relação de pagamentos (peça 26, p. 123).

38. Conforme o Parecer Financeiro 118/2018, de 23/5/2018 (peça 18, p. 25-34), houve a execução de 6m e 2,4m a mais de canal, em relação, respectivamente, às quantidades definidas no projeto básico (e no contrato) e no plano de trabalho. Ainda segundo o mesmo Parecer, a obra fora contratada por R\$



484.929,40 e houve um aditivo de serviços de alvenaria de pedra argamassada no importe de R\$ 35.968,32, elevando o contrato para R\$ 520.897,72. De outro lado, o Relatório de Inspeção 16/2012-JGSP (peça 5, p. 267-273), de 30/10/2012, a Secretaria Nacional de Defesa Civil do MI (Sedec/MI), após visita in loco, manifestou-se no sentido de que a obra poderia ser considerada concluída do ponto de vista de sua consecução física, tendo apresentado boas condições técnicas de construção e funcionalidade, mas ressaltou que alguns elementos previstos no orçamento que somam R\$ 65.868,09 não foram executados, quais sejam (peça 5, p. 272):

38.1 R\$ 9.531,95 – corrimãos não executados;

38.2 R\$ 44.772,41 – laje de pedestre prevista no Canal 3 não executada;

38.3 R\$ 11.563,73 – 5º pontilhão não executado.

39. As informações dos itens 37 e 38 anteriores permitem concluir que a empresa WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. recebeu R\$ 519.843,53 e realizou um total de serviços que soma R\$ 455.029,63 (R\$ 520.897,72 – R\$ 65.868,09), com aproveitamento da parcela executada. Portanto, a referida empresa recebeu R\$ 64.813,90 por serviços que não executou (R\$ 519.843,53 recebidos – R\$ 455.029,63 de serviços efetivamente executados). Observa-se que o valor pago a mais fica próximo do quantum referente aos serviços não executados.

40. Portanto, foi apurado um dano ao erário decorrente do pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 64.813,90, com aproveitamento da parcela executada, cuja responsabilidade deve ser atribuída solidariamente ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (CPF 394.032.114-15), prefeito municipal de Cumaru/PE (gestão 2009-2012 e 2013-2016), ao Sr. Leonardo Menezes de Sá (CPF 026.803.624-11) [posteriormente exonerado da responsabilidade e substituído por Orlando Lima da Silva, ante a constatação de que este foi o fiscal do contrato de fato], responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, e à empresa WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.231.471/0001-61), razão pela qual esses responsáveis devem ser citados solidariamente para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 64.813,90, a valores originais.

8.3. Segundo o relatório de inspeção mencionado acima (peça 5, p. 267-272), a glosa que deu origem ao débito imputado na TCE decorreu das seguintes considerações (peça 5, p. 272):

1) Deverá haver a glosa dos valores referentes aos guarda-corpos previstos em tubos de aço galvanizado, que não foram construídos (conforme atestam as fotos) no valor de 9.531,95 (orçamento nas fls. 189 a 194);

2) Deverá ser glosado o valor de R\$ 44.772,41 referente ao valor da laje de pedestres prevista para o Canal 3, que não foi construída, ou seja, 30,20 m³ de concreto armado pronto, fck 20 Mpa, Condição B (NBR 12655), lançado em laje e adensado, inclusive forma e escoramento ao preço unitário de R\$ 1.482,53, conforme previsão orçamentária [peça 5, p. 199-204];

3) No orçamento [peça 5, p. 199-204] está prevista a construção de 05 pontilhões de concreto, com o volume total de 39 m³ de concreto armado pronto, fck 20 Mpa, Condição 8 (NBR 12655), lançado em laje e adensado, inclusive forma e escoramento ao preço unitário de R\$ 1.482,53, no entanto, só encontramos 04 pontilhões construídos, portanto do valor previsto deverá ser glosado o valor referente a 7,8 m³ de concreto do pontilhão que não foi construído, que totaliza o montante de R\$ 11.563,73.

8.4. A circunstância de o relatório de inspeção tratar somente da execução física e não da financeira foi ressaltada em seu fecho: ‘o acima relatado refere-se unicamente à execução física da obra objeto do Convênio CV 726.135/2009, não se tratando dos critérios de análise contábil, financeira e/ou jurídica, que estão a cargo dos órgãos competentes deste ministério’ (peça 5, p. 272).

8.5. Assim, as análises posteriores, sobretudo as que visavam a imputação de débito, não poderiam prescindir de uma análise financeira para se verificar se o que estava previsto na planilha orçamentária havia sido ou não pago.

8.6. Os valores considerados no relatório de inspeção levaram em conta a planilha orçamentária à peça 5, p. 204, com data-base: março/2010.

8.7. Desse modo, foi apontada uma glosa de R\$ 9.531,95 relativos a ‘guarda-corpos previstos em tubos de aço galvanizado, que não foram construídos’, porque na planilha orçamentária à peça 5, p. 204, constava o item ‘guarda-corpo em tubo de aço galvanizado 1 ½”’, com valor previsto de R\$ 9.531,95. Entretanto, nos boletins de medição à peça 43, p. 19-34, fica claro que o item, embora contratado, não foi executado, e por isso não foi pago, de modo que tal item não pode ser considerado dano ao erário.



8.8. No caso 'da laje de pedestres prevista para o Canal 3, que não foi construída', a glosa de R\$ 44.772,41 resulta da desconsideração do 'volume da laje de pedestres' previsto à peça 5, p. 203, isto é, $30,2\text{m}^3$ ($77,43\text{m} \times 3,9\text{m} \times 0,1\text{m}$), multiplicado pelo preço unitário previsto para o item, R\$ 1.482,53 (cf. planilha orçamentária à peça 5, p. 204). Entretanto, embora na planilha orçamentária à peça 5, p. 204, conste a previsão de $69,2\text{m}^3$ de 'concreto armado pronto', com gasto total de R\$ 102.591,07, nos boletins de medição consta que somente foi executado neste item o volume de $40,38\text{m}^3$ (implicando dispêndio financeiro de R\$ 59.864,56 – peça 43, p. 34), que corresponde aproximadamente ao 'volume da laje veículos' ($39\text{m}^3 = 10\text{m} \times 3,9\text{m} \times 0,2\text{m} \times 5$ unidades). Desse modo, conclui-se que a laje de pedestres de fato não foi construída e por isso tampouco paga, de modo que tal item não pode ser considerado dano ao erário.

8.9. Finalmente, quanto ao item 'pontilhão de concreto', a glosa de R\$ 11.563,73 corresponde a um dos cinco pontilhões que não teria sido construído. A equipe de inspeção somente visualizou quatro pontilhões, quando à peça 5, p. 203, constam 5 unidades para o item 'laje veículos'. Assim, considerando que cada uma tinha o volume previsto de $7,8\text{m}^3$ ($10\text{m} \times 3,9\text{m} \times 0,2\text{m}$) e o preço por m^3 de R\$ 1.482,53, a glosa resultou no referido valor.

8.10. Este último item guarda relação com o anterior, tendo-se já referido que o volume previsto para os cinco pontilhões-laje veículos (39m^3 - peça 5, p. 203) se aproxima daquele constante nos boletins de medição ($40,38\text{m}^3$ - peça 43, p. 34), muito embora a inspeção in loco somente tenha constatado quatro pontilhões. Os elementos dos autos não esclarecem esse ponto.

8.11. Segundo os elementos dos autos, os quatro pontilhões deveriam corresponder a um volume de $31,2\text{m}^3$ ($10\text{m} \times 3,9\text{m} \times 0,2\text{m} \times 4$ unidades), mas os boletins de medição registram $40,38\text{m}^3$ (peça 43, p. 34). Como o volume excedente registrado nos boletins de medição ($9,18\text{m}^3$) não seria suficiente para a execução do item 'laje pedestres' ($30,2\text{m}^3$), deve-se afastar a hipótese de que o excedente tenha sido utilizado para execução deste item. Assim, até que informações complementares sejam juntadas aos autos e esclareçam a diferença verificada, tal diferença deve ser tida como dano remanescente não elidido, correspondendo ao valor de R\$ 13.609,63 ($[40,38\text{m}^3 - 31,2\text{m}^3] \times \text{R\$ } 1.482,53$).

8.12. Registre-se ainda que, pelo simples cotejo entre a planilha orçamentária (R\$ 486.630,43 – cf. peça 5, p. 204) e os boletins de medição (R\$ 484.622,01 – cf. peça 43, p. 34), deduz-se que, para se manter dentro do valor orçado, à inclusão do item 'colocação de drenos ou barbacans de PVC' (R\$ 5.578,88) e ao acréscimo no item 'alvenaria em pedra rachão com argamassa' (que passou de R\$ 269.955,74 para R\$ 296.196,29) correspondeu a diminuição ou mesmo supressão de alguns itens, em especial o já mencionado 'guarda-corpo em tudo de aço galvanizado' (R\$ 9.531,95) e 'barracão para depósito de tábuas' (R\$ 3.119,28). Essa circunstância em princípio seria explicada pelo fato de que 'houve a execução de 6m e 2,4m a mais de canal, em relação, respectivamente, às quantidades definidas no projeto básico (e no contrato) e no plano de trabalho' (instrução, peça 28, p. 6, item 38). Ocorre que também há a notícia de que 'houve um aditivo de serviços de alvenaria de pedra argamassada no importe de R\$ 35.968,32' (ibidem), valor superior ao efetivo acréscimo financeiro no mencionado item (R\$ 26.240,55 = R\$ 296.196,29 - R\$ 269.955,74) e que dispensaria a diminuição ou supressão de outros itens previstos na planilha orçamentária. Tal circunstância não está justificada nos autos, mas, ao contrário do que ocorre com o item 'pontilhão-laje veículos', não foi abrangida na citação dos responsáveis, de modo que não cabe imputação de débito relativamente a este item.

8.13. Ante o exposto, deve-se reduzir o valor do débito para R\$ 13.609,63, com a correspondente redução do valor da multa.

9. Ausência de responsabilidade

9.1. O recorrente Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior alega que não resta configurada sua responsabilidade nos autos, aduzindo para tanto que:

a) não existe qualquer responsabilidade a ser atribuída ao recorrente; remanesce apenas o dever de o município restituir à União o valor repassado e não utilizado; impor ao ora recorrente o dever de restituir ao município ou à União um valor do qual o conveniente não despendeu, implica em promover o enriquecimento sem causa do município, o que contraria o ordenamento jurídico pátrio; (peça 139, p. 8)



b) quando o gestor autoriza o pagamento, o faz com base na informação de servidor que lhe é subordinado, que atesta que o serviço fora executado; não há que se falar em responsabilidade decorrente de culpa in vigilando ou culpa in eligendo; (peça 139, p. 9)

c) no caso dos autos, não há sequer menção a qualquer descuido do ora recorrente, seja no processo de escolha do fiscal da obra, seja na fiscalização do cumprimento das funções do técnico responsável; não há qualquer notícia de que o gestor tenha deixado de cumprir qualquer dever; não se pode confundir culpa in vigilando e culpa in eligendo com transferência de responsabilidade. (peça 139, p. 9)

Análise

9.2. No tocante à responsabilização do ora recorrente, tem-se que sua responsabilidade subsiste, 'não podendo ser acolhida a mera justificativa de que não teria a responsabilidade pela execução física da obra, já que, em sintonia, por exemplo, com o Acórdão 935/2007, do Plenário, os Acórdãos 2.396/2006, 2.658/2007, 2.473/2007, 873/2007, da 1ª Câmara, e o Acórdão 5.866/2010, da 2ª Câmara, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido de a delegação de competência não resultar necessariamente no suposto afastamento da responsabilidade do gestor-signatário do ajuste, até porque caberia ao agente delegante a efetiva responsabilidade pelo erro grosseiro em ato omissivo-comissivo, com a eventual culpa **in eligendo** ou **in vigilando**, em face das subjacentes falhas na supervisão da irregular atuação dos eventuais agentes delegados, tendo o referido agente delegante deixado, no presente caso concreto, de promover as oportunas medidas cabíveis para a pronta correção das irregularidades na execução do empreendimento, e, assim, diante dessa sua conduta omissivo-comissiva, com o evidente erro grosseiro, o gestor-delegante deve, sim, responder pelas conseqüentes irregularidades no ajuste e pelo subsequente dano ao erário' (proposta de deliberação, peça 114, p. 2, item 14).

9.3. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

CONCLUSÃO

10. Da análise, conclui-se que:

a) houve cerceamento à defesa de Orlando Lima da Silva, na medida em que este Tribunal não levou em consideração sua defesa à peça 98, considerando-o indevidamente revel (item 6);

b) a ausência de designação formal como fiscal do contrato não impede a responsabilização de Orlando Lima da Silva na condição de fiscal do contrato de fato, por ter atestado serviços não executados (item 7);

c) não subsistem as parcelas do débito relativas aos itens 'guarda-corpo' e 'laje de pedestres', porquanto não constam nos boletins de medição e portanto não foram pagos; o débito remanescente diz respeito ao item 'pontilhão-alvenaria de pedra argamassada', em que não resta esclarecida a medição de serviços em quantidade superior à necessária para a construção dos quatro pontilhões verificados (item 8);

d) resta configurada a responsabilidade do recorrente Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior por culpa in eligendo ou in vigilando (item 9).

10.1. Ante essas conclusões, deve-se dar provimento ao recurso de Orlando Lima da Silva, de modo a anular o Acórdão 1391/2022-2ª Câmara, com exceção dos seus itens 9.3 e 9.8, restituindo-se os autos ao relator a quo, ministro-substituto André Luís de Carvalho, para as providências que entender cabíveis. Em consequência, considerar prejudicados os recursos interpostos pelos ora recorrentes (peças 132 e 139).

10.2. Acaso não acolhida a proposta de anulação, negar provimento ao recurso de Orlando Lima da Silva e dar provimento parcial ao recurso de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, reduzindo-se o valor do débito para R\$ 13.609,63, com conseqüente redução proporcional da multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de Orlando Lima da Silva e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a anular o Acórdão 1391/2022-2ª Câmara, com exceção dos seus itens 9.3 e 9.8, estendendo seus efeitos aos

demais responsáveis, nos termos do art. 281 do RI/TCU, restituindo-se os autos ao relator a quo, ministro-substituto André Luís de Carvalho, para as providências que entender cabíveis;

b) considerar prejudicados os recursos interpostos pelos ora recorrentes (peças 132 e 139), cabendo a análise dos elementos relativos ao mérito desses recursos no âmbito do juízo a quo, nos termos do art. 279, parágrafo único, do RI/TCU;

Sucessivamente, acaso não acatada a proposta de anulação do acórdão recorrido, no tocante exclusivamente ao mérito dos recursos:

c) conhecer do recurso de Orlando Lima da Silva e, no mérito, negar-lhe provimento;

d) conhecer do recurso de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo-se o valor do débito quantificado nos autos para R\$ 13.609,63, com consequente redução proporcional da multa;

e) dar ciência da decisão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.”

2. O titular da AudRecursos externou opinião técnica com solução processual que ostenta redação ligeiramente divergente da proposta oferecida pelo auditor-instrutor, acolhida pelo diretor, havendo emitido manifestação do seguinte teor (peça 162):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional, diante da inexecução parcial do objeto pactuado por meio do Convênio 726135/2009, destinado à construção de obras de drenagem de águas pluviais, no município de Cumaru-PE.

2. Examinam-se, nesta oportunidade, recursos de reconsideração interpostos por Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, então Prefeito de Cumaru-PE, e Orlando Lima da Silva, fiscal de contrato, contra o Acórdão 1.391/2022-TCU-Segunda Câmara (Rel. André Luís de Carvalho), in verbis:

9.1. declarar a revelia de Orlando Lima da Silva e da WCN Empreendimentos e Serviços Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as correspondentes alegações de defesa oferecidas por Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior;

9.3. promover a exclusão da responsabilidade de Leonardo Menezes de Sá e do Município de Cumaru – PE na presente tomada de contas especial, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.4. julgar irregulares as contas de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, além de Orlando Lima da Silva e da WCN Empreendimentos e Serviços Ltda., nos termos dos arts. 16, III, alíneas ‘b’ e ‘c’, com o § 2º, ‘b’, 19, **caput**, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
24/5/2012	64.813,90

9.5. aplicar em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, além de Orlando Lima da Silva e da WCN Empreendimentos e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento das notificações; e

9.8. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.



3. O auditor responsável pelo exame propôs (peça 160):

a) conhecer do recurso de Orlando Lima da Silva e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a anular o Acórdão 1.391/2022-2ª Câmara, com exceção dos seus itens 9.3 e 9.8, estendendo seus efeitos aos demais responsáveis, nos termos do art. 281 do RI/TCU, restituindo-se os autos ao relator a quo, ministro-substituto André Luís de Carvalho, para as providências que entender cabíveis;

b) considerar prejudicados os recursos interpostos pelos ora recorrentes (peças 132 e 139), cabendo a análise dos elementos relativos ao mérito desses recursos no âmbito do juízo a quo, nos termos do art. 279, parágrafo único, do RI/TCU;

Sucessivamente, acaso não acatada a proposta de anulação do acórdão recorrido, no tocante exclusivamente ao mérito dos recursos:

c) conhecer do recurso de Orlando Lima da Silva e, no mérito, negar-lhe provimento;

d) conhecer do recurso de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo-se o valor do débito quantificado nos autos para R\$ 13.609,63, com consequente redução proporcional da multa;

e) dar ciência da decisão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

4. O diretor da subunidade anuiu com as propostas consignadas nas alíneas 'a', 'b' e 'e' da instrução do auditor (peça 161).

5. Concorde quanto ao acolhimento da preliminar de nulidade. Contudo, pelas razões que passo a expor, apresento proposta diversa para o deslinde do caso.

6. Orlando Lima da Silva alega cerceamento de defesa sob o argumento de que o Tribunal não teria analisado suas alegações de defesa.

7. De fato houve erro de procedimento na prolação do acórdão recorrido, porquanto não foi analisada a defesa apresentada pelo recorrente, considerado indevidamente revel. O expediente à peça 98, embora não identificado como alegações de defesa, faz expressa referência ao Ofício 0657/2021-TCU/Seproc, mediante o qual o Tribunal o citou.

8. No caso, não resta dúvida de que a nulidade arguida é circunstância subjetiva, a qual enseja o retorno do processo ao relator a quo para análise de suas alegações de defesa.

9. Vislumbro, ainda, outro efeito que pode decorrer do exame da peça 98: a existência de circunstância objetiva, a qual pode aproveitar aos demais responsáveis, estendendo-lhes a anulação da decisão, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU.

10. Não ignoro o argumento de que a ausência de análise das alegações de defesa de um responsável não impede o prosseguimento do processo para os demais, uma vez que o instituto da solidariedade passiva é benefício do credor e não um direito dos outros condenados (acórdãos 2.053/2022-TCU-Plenário, 5.375/2016-TCU-Primeira Câmara, 2.199/2015-TCU-Plenário e 35/2012-TCU-Plenário).

11. Em casos de citação inválida de um dos devedores solidários, o Tribunal comumente decide por deixar de realizar nova citação, em respeito aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, com o prosseguimento do processo para os demais, uma vez que, como já dito, a solidariedade passiva é erigida em benefício do credor (acórdãos 1.159/2015-TCU-Plenário, 2.263/2015-TCU-Plenário, 3.039/2015-TCU-Plenário e 7.761/2019-TCU-Segunda Câmara).

12. Esse entendimento, aliás, está na inteligência contida no enunciado obtido na Jurisprudência Seleccionada desta Casa, extraído dos acórdãos 4.543/2022-TCU-Primeira Câmara e 7.761/2019-TCU-Segunda Câmara:

*‘É possível a declaração de nulidade apenas parcial de acórdão condenatório, por vício insanável na citação de um dos responsabilizados, **quando não resultar em prejuízo aos demais responsáveis.**’ (destaquei)*

13. No entanto, o caso sob exame, conforme visto, não trata da citação inválida, mas sim da ausência da análise da peça de defesa apresentada por Orlando Lima da Silva.

14. Além disso, em suas alegações de defesa (peça 98), o recorrente refuta a existência do dano, bem como o montante apurado. Tais argumentos, caso acolhidos pelo Tribunal, podem mitigar, ou até mesmo afastar o valor imputado aos demais responsáveis. Trata-se, portanto, de circunstância objetiva, com potencial para aproveitar a todos os condenados.

15. Quanto a esse ponto, acrescento que o auditor desta unidade, ao analisar as razões



recursais de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, propôs o provimento parcial do recurso de reconsideração para reduzir o valor do débito e, proporcionalmente, da multa que lhe fora cominada (peça 160). Essa proposta corrobora, portanto, a possibilidade de o Tribunal modificar a decisão recorrida quando analisar as alegações de defesa de Orlando Lima da Silva.

16. Acrescento que o devido processo legal, direito de todas as partes do processo, foi vilipendiado em decorrência de uma falha administrativa, diante do equívoco em não se analisar uma defesa que estava acostada aos autos.

17. Desse modo, não se pode dizer que a nulidade parcial do acórdão recorrido não trará prejuízo aos demais responsáveis solidários.

18. Por isso, entendo que a solução processual adequada para o caso é a anulação dos itens 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do acórdão recorrido, que tratam do débito, da multa e das autorizações de cobrança e parcelamento.

19. Deve-se anular, também, o item 9.1, pois, com o retorno à fase instrutória, a WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. poderá apresentar, ainda que intempestivamente, alegações de defesa alterando sua condição de revel.

20. Igualmente, deve ser anulado o item 9.2, pois entendo que as questões relacionadas ao mérito, apresentadas no recurso de reconsideração interposto por Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, também deverão ser analisadas na fase instrutória, em homenagem aos princípios da celeridade processual, verdade real e do formalismo moderado (art. 160 e seus parágrafos, RI/TCU).

21. Ademais, pugno pela manutenção do item 9.3, pois tal decisão afastou a responsabilidade de Leonardo Menezes de Sá e do Município de Cumaru-PE ao caso em questão.

22. Por fim, com o acolhimento da preliminar de nulidade, estão prejudicadas as análises de mérito dos recursos, por perda de objeto (acórdãos 8.946/2020-TCU-Segunda Câmara, 4.851/2017-TCU-Primeira Câmara, 1.997/2022-TCU-Plenário e 1.581/2022-TCU-Plenário).

23. Em síntese, pelas razões expostas, manifesto-me no sentido de que o Tribunal decida por:

23.1. conhecer do recurso interposto por Orlando Lima da Silva, acolhendo-o parcialmente, para acatar a preliminar de nulidade, em virtude de prejuízos à ampla defesa e ao contraditório, com a anulação dos subitens 9.1, 9.2, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.391/2022-TCU-Segunda Câmara, estendendo seus efeitos aos demais responsáveis solidários, com fundamento no art. 281 do RI/TCU, restituindo-se os autos ao relator **a quo**, de forma a adotar providências no sentido de que sejam analisados os elementos de defesa trazidos por Orlando Lima da Silva (peça 98) e Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (peça 95), em conjunto com as questões que atacam o mérito, constantes dos recursos (peças 132 e 139);

23.2. julgar prejudicados, no mérito, por perda de objeto, os recursos de reconsideração interpostos por Orlando Lima da Silva (peça 132) e Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (peça 139) contra o Acórdão 1.391/2022-Segunda Câmara, da relatoria do ministro-substituto André Luís de Carvalho.

23.3 dar ciência da decisão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.”

3. O Ministério Público que atua junto ao TCU (MPTCU), nestes autos representado pelo ilustre Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se em linha com a proposta do titular da AudRecursos, nos termos do parecer inserido à peça 163:

“Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Orlando Lima da Silva (peça 132) e Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (peça 139) contra o Acórdão 1391/2022-2ª Câmara, transcrito a seguir: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **declarar a revelia de Orlando Lima da Silva** e da WCN Empreendimentos e Serviços Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as correspondentes alegações de defesa oferecidas por Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior;

9.3. promover a exclusão da responsabilidade de Leonardo Menezes de Sá e do Município de Cumaru – PE na presente tomada de contas especial, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.4. **julgar irregulares as contas de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, além de Orlando Lima da Silva e da WCN Empreendimentos e Serviços Ltda.**, nos termos dos arts. 16, III, alíneas ‘b’ e ‘c’, com



o § 2º, 'b', 19, caput, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para **condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito**, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
24/5/2012	64.813,90

9.5. **aplicar em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, além de Orlando Lima da Silva e da WCN Empreendimentos e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992**, sob o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento das notificações; e

9.8. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis. (Grifei. Peça 113.)

2. A decisão rebatida se deu no âmbito da TCE instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional, diante de irregularidades no Convênio 726.135/2009, por meio do qual foram transferidos recursos federais para o Município de Cumaru/PE para a construção de obras de drenagem de águas pluviais. Os valores transferidos foram gastos em pagamentos a favor da empresa contratada e a obra alcançou funcionalidade. Contudo, alguns itens previstos no projeto não foram verificados in loco, configurando-se a inexecução parcial do objeto.

3. No âmbito do TCU, o dano ao erário foi quantificado em R\$ 64.813,90, valor correspondente aos serviços pagos e não executados ('guarda-corpo', 'laje de pedestres' e 'pontilhão-alvenaria de pedra argamassada'). Assim, a responsabilidade foi atribuída, solidariamente, ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, prefeito de Cumaru/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, ao Sr. Orlando Lima da Silva, responsável pela fiscalização do contrato, e à WCN Empreendimentos e Serviços Ltda., empresa contratada (peças 28 e 71).

4. Regularmente citados, considerou-se que Orlando Lima da Silva e WCN Empreendimentos e Serviços Ltda. não apresentaram alegações de defesa nem efetuaram o recolhimento dos valores, configurando-se a revelia desses dois responsáveis. Por sua vez, o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior teve suas alegações de defesa rejeitadas por este Tribunal (peça 109).

5. Desta feita, afastada a preliminar de prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento a ser observada nos processos de controle externo (peça 160, p. 2-3), foi procedida a análise dos argumentos recursais apresentados pelo Sr. Orlando, concluindo-se que:

a) houve cerceamento à defesa do recorrente, na medida em que **este Tribunal não levou em conta a defesa juntada à peça 98 deste processo**, considerando-o indevidamente revel (peça 160, p. 4);

b) a despeito da ausência de designação formal, há evidências de que o Sr. Orlando atuou como fiscal do contrato de fato, entre as quais destacam-se os boletins de medição assinados por ele (peça 160, p. 5).

6. Em relação ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, o auditor instrutor opinou pela manutenção de sua responsabilidade nesta TCE, mas admitiu haver nos autos elementos técnicos que justificam a redução do débito, de R\$ 64.813,90 para R\$ 13.609,63 (peça 160, p. 6-9).

7. Por reconhecer que a falha processual ocorrida compromete a decisão prolatada no que diz respeito a todos os que foram condenados ao ressarcimento do débito, foi apresentada a seguinte proposta de encaminhamento:



a) conhecer do recurso de Orlando Lima da Silva e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a **anular o Acórdão 1391/2022-2ª Câmara, com exceção dos seus itens 9.3 e 9.8**, estendendo seus efeitos aos demais responsáveis, nos termos do art. 281 do RI/TCU, restituindo-se os autos ao relator a quo, ministro-substituto André Luís de Carvalho, para as providências que entender cabíveis;

b) considerar prejudicados os recursos interpostos pelos ora recorrentes (peças 132 e 139), cabendo a análise dos elementos relativos ao mérito desses recursos no âmbito do juízo a quo, nos termos do art. 279, parágrafo único, do RI/TCU. (Grifei. Peça 160, p. 9.)

8. Na hipótese de não ser acatada a proposta de provimento do recurso do fiscal Orlando Lima da Silva, e diante das análises empreendidas, foi apresentada proposta alternativa, no sentido de conhecer do recurso interposto pelo Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo o valor do débito quantificado nos autos para R\$ 13.609,63, com consequente redução proporcional da multa.

9. Submetido o processo ao pronunciamento da subunidade, o diretor da AudRecursos/D1 posicionou-se favorável à proposta de anulação do Acórdão 1391/2022-2ª Câmara, nos termos sugeridos pelo auditor instrutor, e desconsiderou a proposta alternativa (peça 161).

10. O titular da unidade instrutiva também se alinhou a esse entendimento e, após reiterar que houve erro de procedimento na prolação do acórdão recorrido, ensejando o retorno do processo ao relator a quo para análise das alegações de defesa inicialmente ignoradas, apresentou nova redação à proposta de encaminhamento, conforme segue:

23.1. conhecer do recurso interposto por Orlando Lima da Silva, acolhendo-o parcialmente, para acatar a preliminar de nulidade, em virtude de prejuízos à ampla defesa e ao contraditório, com a anulação dos subitens 9.1, 9.2, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.391/2022-TCU-Segunda Câmara, estendendo seus efeitos aos demais responsáveis solidários, com fundamento no art. 281 do RI/TCU, restituindo-se os autos ao relator a quo, de forma a adotar providências no sentido de que sejam analisados os elementos de defesa trazidos por Orlando Lima da Silva (peça 98) e Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (peça 95), em conjunto com as questões que atacam o mérito, constantes dos recursos (peças 132 e 139);

23.2 julgar prejudicados, no mérito, por perda de objeto, os recursos de reconsideração interpostos por Orlando Lima da Silva (peça 132) e Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (peça 139) contra o Acórdão 1.391/2022-Segunda Câmara, da relatoria do ministro-substituto André Luís de Carvalho;

23.3 dar ciência da decisão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco. (Peça 162, p. 4.)

11. Com razão, o Sr. Orlando Lima da Silva foi considerado revel indevidamente. O expediente à peça 98 não foi identificado como alegações de defesa, mas faz expressa referência ao Ofício 0657/2021-TCU/Seproc, mediante o qual o Tribunal o citou (peças 83 e 91). Ao dar prosseguimento ao processo sem analisar os argumentos constantes do referido documento, configurou-se o cerceamento à defesa alegado pelo recorrente.

12. Impõe-se, portanto, o retorno do processo à fase de instrução, em decorrência da anulação do Acórdão 1391/2022-2ª Câmara no que afeta o recorrente, bem como os responsáveis solidários pelo débito apontado, renovando-se as oportunidades para interposição de recursos a partir da prolação do novo decisor.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pelo titular da AudRecursos, à peça 162 dos presentes autos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração subscritos por Orlando Lima da Silva (peça 132) e Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (peça 139), interpostos contra o Acórdão 1.391/2022-Segunda Câmara (peça 113), de relatoria do ministro-substituto André Luís de Carvalho.

2. Ambos foram condenados por este Tribunal em razão de irregularidades verificadas na execução de convênio celebrado com recursos públicos federais com o objetivo de construir obras de drenagem de águas pluviais no município de Cumaru, Pernambuco.

3. O primeiro recorrente, Orlando Lima, era fiscal do contrato, enquanto o segundo recorrente, Eduardo Tabosa, era prefeito do município. Orlando teve a revelia decretada pelo acórdão recorrido, ao passo que Eduardo Tabosa teve suas alegações de defesa rejeitadas, sendo ambos condenados juntamente com a empresa executora das obras, WCN Empreendimentos e Serviços Ltda.

4. Irresignados, interpuseram os recursos que ora se examina.

5. As manifestações constantes dos autos, tanto da unidade técnica (AudRecursos) quanto o Parecer do Ministério Público que atua junto ao TCU, convergem no sentido de que deve ser acolhida a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente Orlando Lima da Silva, porquanto suas alegações de defesa apresentadas em atendimento à citação não foram consideradas pela instrução técnica, levando à decretação indevida de sua revelia.

6. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

7. De fato, para o deslinde dessa etapa processual não será necessário adentrar o mérito das razões recursais expendidas pelos recorrentes. Assiste razão ao Sr. Orlando Lima da Silva, as alegações de defesa por ele apresentadas (peça 98) não foram consideradas na instrução da unidade técnica.

8. Consoante exposto no relatório que precede este voto, no despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 107), há remissão à resposta do recorrente (peça 98), mas a instrução seguinte (peça 109) consignou que em relação ao responsável Orlando Lima da Silva havia se operado a revelia.

9. Houve, inegavelmente, erro de procedimento. O expediente juntado à peça 98, embora não identificado como alegações de defesa, faz expressa referência ao ofício de citação. Esse erro induziu o relator **a quo** a submeter ao Colegiado proposta de deliberação que considerou o responsável revel.

10. Impõe-se a anulação dos itens do acórdão que têm natureza condenatória, com efeitos extensivos aos responsáveis solidários, e a restituição dos autos ao relator original para que abra novamente oportunidade de exame da defesa apresentada pelo responsável, assim como dos prazos para interposição de recursos contra eventual nova decisão condenatória.

11. Antes de finalizar este voto, peço vênica para suscitar uma questão de ordem processual. Considerando que a proposta de acórdão que submeto ao Colegiado inclui a restituição dos autos ao relator original, entendo ser necessário atentar para um detalhe que pode interferir na definição dessa relatoria.

12. O relator do acórdão ora atacado foi o ministro-substituto André Luís de Carvalho, que já se aposentou, tendo sido o processo distribuído por sorteio ao ministro Bruno Dantas (peça 157).

13. Em 1º de janeiro de 2023, com a posse do ministro Bruno na Presidência do Tribunal, todos os seus processos, inclusive este, foram redistribuídos à ministra Ana Arraes, a teor do art. 152 do RITCU.

14. Estando a ministra Ana Arraes já aposentada, aguardou-se a posse do ministro que a sucedeu, Jhonatan de Jesus, para que o feito fosse a ele redistribuído, em observância ao que dispõe o art. 152A e seu parágrafo único do RITCU (peça 159).

15. Observe-se, porém, que em 23/11/2020 a ministra Ana Arraes já havia declarado seu impedimento para atuar nos autos (peça 75). Não estou seguro de que Sua Excelência pudesse ser destinatária da redistribuição processada em 1º de janeiro de 2023 (peça 158), o que, conseqüentemente, também não levaria à redistribuição ao ministro Jhonatan de Jesus (peça 159).

16. À vista dessa questão processual, recomendo que a Secretaria das Sessões, preliminarmente à expedição de atos para dar cumprimento ao acórdão ora submetido ao Colegiado, promova as medidas que entender necessárias com vistas à correta definição da relatoria *a quo*.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 9623/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.364/2015-5.
- 1.1. Apenso: TC 040.663/2019-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Orlando Lima da Silva (149.687.384-04); Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (394.032.114-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Cumaru-PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcos Miguel Duarte Silva (56147/OAB-PE), representando Orlando Lima da Silva; Raphael Parente Oliveira (26.433/OAB-PE) e José do Patrocínio Gomes de Oliveira, representando Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, na presente fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.391/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Orlando Lima da Silva para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de acatar a preliminar de nulidade suscitada, haja vista a descon sideração das alegações de defesa apresentadas e a consequente indevida decretação de revelia;

9.2. anular, em consequência, os subitens 9.1, 9.2, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.391/2022-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, estendendo os efeitos da anulação aos demais responsáveis solidários, com fundamento no art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. restituir os autos ao Relator **a quo** para que adote as providências que entender cabíveis no sentido de que sejam analisados os elementos de defesa carreados aos autos por Orlando Lima da Silva (peça 98) e Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (peça 95), em conjunto com as questões que atacam o mérito, constantes dos recursos de peças 132 e 139;

9.4. julgar prejudicados, no mérito, por perda de objeto, os recursos de reconsideração subscritos por Orlando Lima da Silva (peça 132) e Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior (peça 139) interpostos contra o Acórdão 1.391/2022-Segunda Câmara; e

9.5. dar ciência da decisão aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9623-34/23-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 018.478/2023-9.

Natureza: Reforma.

Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

Interessados: Arquimedes Jose Garcez (150.826.360-49); Fabio Viriato de Freitas (963.852.948-20); Ostelmir dos Santos Silva (090.165.387-04); Zacarias de Oliveira Profeta (043.949.094-49); Zenildo Moreira (059.929.747-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. LEGALIDADE DE ALGUNS ATOS E REGISTRO. PROVENTOS MAJORADOS PARA O GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, EM DESACORDO COM O ART. 110 DA LEI 6.880/1980. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peças 9 e 10):

“Exame das Constatções

9. Ato: 61558/2022 - Inicial - Interessado(a): ARQUIMEDES JOSE GARCEZ - CPF: 150.826.360-49

9.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

9.2. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*

9.3. **Encaminhamento do ato:**

9.3.1. *Considerar LEGAL e conceder registro do ato de ARQUIMEDES JOSE GARCEZ.*



10. Ato: 84731/2022 - Inicial - Interessado(a): ZACARIAS DE OLIVEIRA PROFETA - CPF: 043.949.094-49

10.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

10.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

10.3. **Encaminhamento do ato:**

10.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de ZACARIAS DE OLIVEIRA PROFETA.

11. Ato: 85276/2022 - Alteração - Interessado(a): ZENILDO MOREIRA - CPF: 059.929.747-68

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 113652/2022(TCU).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A pendência se refere a ato de alteração de reforma por invalidez (Ato e- Pessoal 113652/2022), com proventos concedidos com base no soldo de Segundo Tenente.

Outrossim, em consulta à correspondente ficha financeira atualizada do militar (anexada ao ato), verifica-se que o pagamento dos proventos de reforma é feito atualmente com base no Posto de Segundo Tenente. Ante o exposto, propomos a LEGALIDADE e registro do Ato e-Pessoal 85276/2022, com fundamento no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

11.2.2. Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Trata-se de ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; e 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara.

Não obstante, em consulta à correspondente ficha financeira atualizada do militar (anexada ao ato), verifica-se que o pagamento dos proventos de reforma é feito atualmente com base no Posto de Segundo Tenente.

Ante o exposto, propomos a LEGALIDADE e registro do Ato e-Pessoal 85276/2022, com fundamento no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

11.4. **Encaminhamento do ato:**

11.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Reforma 85276/2022 - Alteração - ZENILDO MOREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica.

11.4.2. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao órgão de origem de que o entendimento deste TCU que fundamenta a presente ilegalidade deve ser



aplicado na emissão de futuros atos de concessão de reforma e pensão militar, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade omissa.

11.4.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de ZENILDO MOREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

12. **Ato: 96030/2022 - Alteração - Interessado(a): OSTELMIR DOS SANTOS SILVA - CPF: 090.165.387-04**

12.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.2. Constatações e análises:

12.2.1. Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A pendência se refere a ato inicial de reforma por idade (Ato e- Pessoal 95977/2022), com proventos concedidos com base no soldo de Segundo Tenente, e ato de alteração de reforma por invalidez (Ato e- Pessoal 4127/2023), também com proventos concedidos com base no soldo de Segundo Tenente.

Outrossim, em consulta à correspondente ficha financeira atualizada do militar, verifica-se que o pagamento dos proventos de reforma é feito atualmente com base no Posto de Segundo Tenente. Ante o exposto, propomos a LEGALIDADE e registro do Ato e-Pessoal 96030/2022, com fundamento no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

12.2.2. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 95977/2022(TCU), 4127/2023(TCU).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A pendência se refere a ato inicial de reforma por idade (Ato e- Pessoal 95977/2022), com proventos concedidos com base no soldo de Segundo Tenente, e ato de alteração de reforma por invalidez (Ato e- Pessoal 4127/2023), também com proventos concedidos com base no soldo de Segundo Tenente.

Outrossim, em consulta à correspondente ficha financeira atualizada do militar, verifica-se que o pagamento dos proventos de reforma é feito atualmente com base no Posto de Segundo Tenente. Ante o exposto, propomos a LEGALIDADE e registro do Ato e-Pessoal 96030/2022, com fundamento no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU.



12.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

12.4. **Encaminhamento do ato:**

12.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Reforma 96030/2022 - Alteração - OSTELMIR DOS SANTOS SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica.

13. **Ato: 96074/2022 - Inicial - Interessado(a): FABIO VIRIATO DE FREITAS - CPF: 963.852.948-20**

13.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

13.3. **Encaminhamento do ato:**

13.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de FABIO VIRIATO DE FREITAS.

CONCLUSÃO

14. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 61558/2022, 84731/2022, 96074/2022, 96030/2022 e 85276/2022 podem ser apreciados pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

15.1. Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de Reforma 61558/2022 - Inicial - ARQUIMEDES JOSE GARCEZ, 84731/2022 - Inicial - ZACARIAS DE OLIVEIRA PROFETA, 96074/2022 - Inicial - FABIO VIRIATO DE FREITAS, 96030/2022 - Alteração - OSTELMIR DOS SANTOS SILVA e 85276/2022 - Alteração - ZENILDO MOREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica.

15.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

15.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

15.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

15.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de ZENILDO MOREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

15.2.4. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

15.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido”

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado neste ato pelo Ilustre Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se pela ilegalidade das reformas instituídas por **Zenildo Moreira** (peça 5) e por **Ostelmir dos Santos Silva** (peça 6) e aquiesceu à proposição da AudPessoal, quanto aos demais atos, divergindo parcialmente do encaminhamento proposto pela unidade técnica, conforme parecer de peça 11, cujo teor reproduzo a seguir:

Trata-se de processo consolidado com cinco atos de reformas deferidas pelo Comando da



Aeronáutica, com parecer pela **legalidade** emitido pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (item 15.1 da instrução), embora a unidade técnica tenha proposto, no item 15.2.3, a emissão de novo ato escoimado, em relação ao militar **Zenildo Moreira** (peça 5).

Os atos de **Zenildo Moreira** (peça 5) e de **Ostelmir dos Santos Silva** (peça 6) foram editados para alterar as reformas dos interessados, concedendo-lhes promoções de grau hierárquico superior, em face de condição de invalidez adquirida após as reformas, com base no seguinte fundamento legal:

‘REF-13 - Lei nº 6.880/80, art. 104, inciso II, c/c art. 106, inciso II c/c art. 108, inciso V c/c art. 109 e art. 110, § 1º e § 2º - Reforma **ex officio** por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, e com invalidez permanente por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, com qualquer tempo de serviço. Por ter sido considerado inválido, faz jus ao grau hierárquico imediato, inclusive considerando-se os graus hierárquicos dispostos no § 2º, do art. 110, da Lei nº 6.880/80’.

O dispositivo legal utilizado para as promoções é o art. 110 da Lei 6.880/1980 que, em sua redação original, dispunha o seguinte:

‘Art. 110. **O militar da ativa** julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho’.

Posteriormente, o art. 1º da Lei 7.580/1986, ao conferir nova redação ao art. 110 da Lei 6.880/1980, incluiu, para efeito do benefício, os militares que se encontravam na reserva remunerada, **in verbis**:

‘Art. 1º O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. **O militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

Art. 2º As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos **militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108’.**

O art. 2º da Lei 7.580/1986 estendeu o benefício aos militares que, na data de vigência desse diploma legal – 30/12/1986, encontravam-se na reserva remunerada e foram reformados por incapacidade definitiva, em decorrência dos motivos especificados nos incisos I e II do art. 108 da Lei 6.880/1980, em destaque:

‘Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra,



paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço'.

Em suma, o disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 7.580/1986, alcança os militares:

a) da ativa;

b) da reserva remunerada;

c) reformados com base nos incisos I e II do art. 108 da Lei 6.880/1980, que se encontravam na reserva remunerada em 30/12/1986, data de publicação da Lei 7.580/1986.

De acordo com as informações constantes das fichas e-Pessoal, os dois interessados foram reformados, inicialmente, por idade e não se enquadram nas situações acima.

Conclui-se, portanto, que as alterações das concessões em apreço não merecem prosperar, por ausência de norma que autorize os aumentos concedidos.

Nessa linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União, na Sessão de 18/9/2019, prolatou o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, cujo sumário dispõe:

*'SUMÁRIO: ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES'.*

Em seu item 9.5, este Tribunal decidiu modular os efeitos do decisum, nos seguintes termos:

'9.5. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, aplicar o entendimento constante do voto que fundamentou o acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.340.075/CE, relativo aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, aos atos concessórios a serem apreciados por este TCU a partir da data de prolação deste acórdão'.

Os dois atos em análise ingressaram neste Tribunal, respectivamente, em 2022 e em 2023, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade dos atos de alteração das reformas de **Zenildo Moreira** (peça 5) e de **Ostelmir dos Santos Silva** (peça 6) e aquiesce à proposição da unidade técnica, quanto às demais concessões."*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de processo consolidado com 5 (cinco) atos de concessão de reforma emitidos pelo Comando da Aeronáutica, em benefício de Arquimedes Jose Garcez, Fabio Viriato de Freitas, Ostelmir dos Santos Silva, Zacarias de Oliveira Profeta, e Zenildo Moreira, e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) se manifestou pela legalidade e registro das concessões (peças 9-10).

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) propôs o julgamento pela ilegalidade dos atos de concessão de **Zenildo Moreira** (e-Pessoal 85276/2022, alteração, peça 5) e de **Ostelmir dos Santos Silva** (e-Pessoal 96030/2022, alteração, peça 6), em razão da majoração de proventos para o grau

hierárquico imediatamente superior, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma dos interessados, conforme demonstrado pelo **Parquet** à peça 11.

4. Pelos motivos expostos a seguir, manifesto minha anuência com a instrução técnica precedente, com as considerações contidas no Parecer do Ilustre Procurador, exaradas nos autos e adoto os fundamentos utilizados como razão de decidir.

5. De fato, o MPTCU comprovou que, em relação aos atos de concessão de reforma de Zenildo Moreira e de Ostelmir dos Santos Silva, os proventos foram majorados para o grau hierárquico imediatamente superior, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma dos interessados.

6. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica em afirmar que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, conforme orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, e em desacordo também com outros precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara.

7. Essa orientação do TCU é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ.

8. Diante do que restou brevemente demonstrado, os atos de concessão de reforma em benefício de **Zenildo Moreira** e de **Ostelmir dos Santos Silva** não reúnem condições para receber a chancela da legalidade.

9. Para os demais interessados, não foram identificadas irregularidades.

10. Por fim, destaco que os atos inquinados deram entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos, situação que permite a apreciação pelo TCU.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 9624/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.478/2023-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados: Arquimedes Jose Garcez (150.826.360-49); Fabio Viriato de Freitas (963.852.948-20); Ostelmir dos Santos Silva (090.165.387-04); Zacarias de Oliveira Profeta (043.949.094-49); Zenildo Moreira (059.929.747-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de reforma emitidos pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais, concedendo-lhes registro, os atos de concessão reforma e-Pessoal n. 61558/2022 – Inicial, de Arquimedes Jose Garcez (150.826.360-49), 84731/2022 – Inicial, de Zacarias de Oliveira Profeta (043.949.094-49); e 96074/2022 – Inicial, de Fabio Viriato de Freitas; (963.852.948-20);

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de reforma e-Pessoal n. 85276/2022 – Alteração, de Zenildo Moreira (059.929.747-68), e 96030/2022 – Alteração, de Ostelmir dos Santos Silva (090.165.387-04), negando seus respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, **caput**, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.2. proceda à regularização dos soldos que servem de base de cálculo para os proventos das reformas consideradas ilegais;

9.4.3. emita novos atos de concessão de reforma, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor aos interessados e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, os comprovantes de notificação; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e aos interessados.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9624-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 028.210/2022-0

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Recorrente: Roza Machado de Miranda Correia (161.894.502-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS COM BASE EM FUNÇÃO DIVERSA DAQUELA EFETIVAMENTE EXERCIDA. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS PARA MODIFICAR A DECISÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 30-32):

17. “INTRODUÇÃO

g) 1. *Trata-se de pedido de reexame (peça 12) interposto por Roza Machado de Miranda Correia contra o Acórdão 1.064/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Vital do Rêgo).*

57. 1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

Os Ministros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Roza Machado de Miranda Correia (CPF 161.894.502-53), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

(...)

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.



18. HISTÓRICO

2. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, em razão da atualização da parcela de quintos nos proventos da aposentada, resultando em incorporação de parcela referente a função comissionada distinta daquela que foi efetivamente exercida pela interessada.

58. 2.1. A jurisprudência da Corte de Contas é firme no sentido de que as incorporações de quintos devem ocorrer com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida, ainda que ela venha a ser transformada no futuro, nos termos do art. 3º da Lei 8.911/1994.

19. ADMISSIBILIDADE

h) 3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 17.

20. EXAME DE MÉRITO

i) 4. Delimitação

59. 4.1. O presente exame contempla questão acerca da incorporação de quintos/décimos de função comissionada diferente daquela que foi efetivamente exercida.

j) 5. Incorporação de quintos/décimos de função distinta da ocupada

60. 5.1. A recorrente defende que é legal a incorporação de quintos de função diversa da efetivamente exercida. Argumenta, em síntese, que:

61. 5.2. Segundo instrução elaborada pela então Sefip, a servidora exerceu efetivamente a FC-01, mas recebe 2/5 de FC-04, o que é irregular. Ademais, foi informado, no ato de peça 3, que houve a transformação da função efetivamente exercida, após os períodos mencionados no ato, proporcionando aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos. Conforme informação trazida aos autos, a função FC-01 – Encargo por Representação de Gabinete foi transformada para FC-04.

62. 5.3. De fato, ao longo dos anos de atividade exerceu várias funções gratificadas, sendo que a ocupada por maior tempo, inclusive ininterruptamente, é a de Assistente de Chefia, cuja gratificação corresponde, desde a designação, em 26/3/1996, até a dispensa em 3/4/2003, exatamente à FC-04, nos termos das portarias juntadas às peças 11 e 13. Dessa forma, os quintos de FC-04 poderão ser incorporados nos proventos de aposentadoria, como de fato ocorreu apenas em 2/5 de FC-04, em obediência à legislação prevista.

63. 5.4. A expressão jurídica atualização de quintos, por força da norma legal e da jurisprudência do TCU, tem claro significado de substituição gradativa de uma gratificação de menor valor por outra de maior valor exercida posteriormente em cargos ou funções distintas, sendo imperativo, para aplicação, que ambas tenham sido efetivamente exercidas pelo servidor por períodos definidos em lei. Tal vocábulo jurídico, não pode ser confundido com outro instituto totalmente diferente, qual seja, transformação da função comissionada.

64. 5.5. Dessa forma, o reexame do acórdão guerreado se impõe, para restabelecer a verdade dos fatos, com base na documentação existente, que respalda a legalidade do ato de aposentadoria, nos exatos termos da Portaria 806/2019/TRE-RO, de 11/10/2019.

Análise:

65. 5.6. É entendimento da Corte de Contas (Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmara) que a incorporação de quintos se deve dar com base na remuneração da função comissionada exercida, de modo que a posterior alteração da função que ocupava o interessado não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada. De fato, assim ponderou o Ministro Benjamin Zymler na referida deliberação:

66. 7. A Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, estabeleceu no **caput** do seu art. 3º que:

67. “Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.”



68. 8. Nada obstante a clareza do referido dispositivo legal, foi ele objeto de questionamento perante o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que pacificou entendimento no sentido de que ‘a incorporação de quintos se deve dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, **caput**, da Lei 8.911/94’ (cf. AgRg no REsp 127.243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, **in** DJe 13/4/2011).

69. 9. Veja-se, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aquisição dos quintos:

70. “O efetivo exercício é uma categoria constitutiva do direito à aquisição dos quintos. O princípio da proporcionalidade não pode agir na própria constituição de um direito – muito menos pode ser usado como critério para o **judicial review**. É na esfera da moralidade política, a saber, mais especificamente, no âmbito da atuação do Poder Legislativo, que se pode transigir sobre categorias constitutivas de direitos. Noutras palavras, se fosse possível falar em núcleo essencial do direito à incorporação dos quintos, a ideia de efetivo exercício certamente estaria nele inserida.” (cf. MS 23.978/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/4/2007).

71. (...)

72. 11. Ressalte-se, nesse particular, que a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido (...).

73. 5.7. O entendimento acima merece ser acolhido, eis que, segundo Carlos Maximiliano:

74. O Direito não é uma escolástica; é uma face da vida social. O fim prático (teleológico) vale mais do que a Lógica Jurídica. O homem não é feito com os princípios; os princípios é que são feitos para o homem. Muitas vezes o próprio dispositivo, intencionalmente ou não, vai além, ou se detém aquém do fim para que foi promulgado. (**in** Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 155)

75. (...) o fim para que foi inserto o artigo na lei sobreleva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procure-se o objetivo da norma suprema; seja este atingido, e será perfeita a exegese. (o.c., p. 313-314)

76. 5.8. É dizer: o fim visado pela Lei 8.911/1994 foi conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão ou funções comissionadas, de modo que a incorporação de quintos se deve dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida. Assim, a posterior alteração da função ocupada pelo interessado não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada.

77. 5.9. No presente caso concreto, foi apontada ilegalidade em relação à incorporação de 2/5 de FC-04 – Assistente 4, sendo que consta do ato de aposentadoria de peça 3 que a função FC-01 – Encargo por Representação de Gabinete, efetivamente exercida pela servidora, foi transformada para FC-04, após os períodos mencionados no referido ato, proporcionando aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos.

78. 5.10. Cabe ressaltar que as cópias das portarias juntadas às peças 11 e 13 tratam de designação ocorrida em 26/3/1996, cujo tempo de exercício da função foi utilizado para a incorporação de 3/5 de FC-05 – Assistente V, que não foi considerada ilegal pelo acórdão recorrido.

79. 5.11. Verifica-se, na documentação integrante das peças 21 e 22, que a Diretoria-Geral do TRE/RO se manifestou pelo integral cumprimento dos comandos exarados pelo TCU, com a consequente revogação da Portaria 806/2019 e a publicação de novo ato de aposentadoria da servidora, consignando a parcela referente a 2/5 de FC-01 em substituição aos 2/5 de FC-04. Dessa forma, houve a edição da Portaria 82/2023-PRES/GAPRES, onde consta a concessão de VPNI referente às parcelas



equivalentes a 2/5 de FC-01 e 3/5 de FC-05, concedidos pelas Portarias 214/1995, 376/1996, 168/1997 e 33/1999, em decorrência do exercício de funções e cargos comissionados até 7/4/1998.

80. 5.12. *Nesse sentir, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.*

21. **CONCLUSÃO**

k) 6. *Do exame, é possível concluir que a incorporação de parcela de quintos/décimos de função comissionada diferente daquela que foi efetivamente exercida pela servidora não encontra amparo legal.*

22. **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

l) 7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

n) a) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*

o) b) *informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto por Roza Machado de Miranda Correia contra o Acórdão 1.064/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Vital do Rêgo)

2. No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada, em razão da atualização da parcela de quintos nos proventos da aposentada, resultando em incorporação de parcela referente a função comissionada distinta daquela que foi efetivamente exercida pela ex-servidora.

3. Inconformada com a decisão desta Corte, a recorrente alega, em resumo, que possui documentação que respalda a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, pois a atualização de quintos ocorreu nos exatos termos das normas vigentes à época.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe que o apelo interposto seja conhecido, para no mérito, negar-lhe provimento, posicionamento ratificado pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU).

5. Expostos resumidamente os fatos, ratifico o despacho exarado à peça 17 para, igualmente, conhecer do recurso apresentado, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, registro minha concordância, com os argumentos e proposta formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU.

6. De fato, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que a incorporação da vantagem de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida pelo servidor. Menciono, exemplificativamente, os Acórdãos 4.783/2014-1ª Câmara (Min. Benjamin Zymler); 2.535/2017 e 3.591/2017, 2ª Câmara (Min. Aroldo Cedraz); 2.526/2018-2ª Câmara (Min. José Múcio Monteiro); 5.944/2021-2ª Câmara (Min. Raimundo Carreiro) e 5.247/2022-1ª Câmara (Min. Marcos Bemquerer Costa).

7. A ilegalidade relativa ao recebimento de funções não efetivamente exercidas é bem explicada no voto condutor do referido Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), **verbis**:

“7. A Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, estabeleceu no caput do seu art. 3º que:

‘Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.’

8. Nada obstante a clareza do referido dispositivo legal, foi ele objeto de questionamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento no sentido de que ‘a



incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei 8.911/94’ (cf. AgRg no REsp 127.243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, in DJe 13/4/2011).

9. *Veja-se, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aquisição dos quintos:*

‘O efetivo exercício é uma categoria constitutiva do direito à aquisição dos quintos. O princípio da proporcionalidade não pode agir na própria constituição de um direito – muito menos pode ser usado como critério para o judicial review. É na esfera da moralidade política, a saber, mais especificamente, no âmbito da atuação do Poder Legislativo, que se pode transigir sobre categorias constitutivas de direitos. Noutras palavras, se fosse possível falar em núcleo essencial do direito à incorporação dos quintos, a ideia de efetivo exercício certamente estaria nele inserida.’ (cf. MS 23.978/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/4/2007).

(...)

11. *Ressalte-se, nesse particular, que a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido (...).*

8. No que diz respeito à documentação trazida pela recorrente referente às Portarias que supostamente fundamentam a legalidade do ato em análise, transcrevo a percuente análise da Unidade Técnica, a qual anuo integralmente:

“5.10. Cabe ressaltar que as cópias das portarias juntadas às peças 11 e 13 tratam de designação ocorrida em 26/3/1996, cujo tempo de exercício da função foi utilizado para a incorporação de 3/5 de FC-05 – Assistente V, que não foi considerada ilegal pelo acórdão recorrido.

5.11. Verifica-se, na documentação integrante das peças 21 e 22, que a Diretoria-Geral do TRE/RO se manifestou pelo integral cumprimento dos comandos exarados pelo TCU, com a consequente revogação da Portaria 806/2019 e a publicação de novo ato de aposentadoria da servidora, consignando a parcela referente a 2/5 de FC-01 em substituição aos 2/5 de FC-04. Dessa forma, houve a edição da Portaria 82/2023-PRES/GAPRES, onde consta a concessão de VPNI referente às parcelas equivalentes a 2/5 de FC-01 e 3/5 de FC-05, concedidos pelas Portarias 214/1995, 376/1996, 168/1997 e 33/1999, em decorrência do exercício de funções e cargos comissionados até 7/4/1998.”

9. Destarte, concluo que não há, nas razões recursais apresentadas pela recorrente, argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 9625/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.210/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Roza Machado de Miranda Correia (161.894.502-53).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.064/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9625-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 036.148/2020-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Primeira Cruz-MA.

Responsáveis: George Luiz Santos (251.081.313-72); Ronilson Araújo Silva (460.206.083-87).

Representação legal: Frederico de Sousa Almeida Duarte (11681/OAB-MA), representando George Luiz Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS PRESTADAS INTEMPESTIVAMENTE E APROVADAS COM RESSALVAS. ACATAR ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR DOS RECURSOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. REVELIA DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO.



RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a derradeira instrução lavrada por auditora da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), transcrita a seguir (peça 57), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da sua unidade (peças 58 e 59):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de George Luiz Santos (CPF: 251.081.313-72) e Ronilson Araújo Silva (CPF: 460.206.083-87), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2018.

HISTÓRICO

2. Como já abordado nas instruções anteriores, em 5/8/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2209/2020.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Primeira Cruz - MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2018, totalizaram R\$ 390.060,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Primeira Cruz - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2018, cujo prazo encerrou-se em 14/6/2019.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 390.060,00, imputando-se a responsabilidade a George Luiz Santos, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 24/1/2019, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 29/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).

8. Em 14/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).

9. Na instrução preliminar (peça 25), foram analisados os pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012 vigentes à época, tendo sido considerada a TCE devidamente constituída e em condição de ser instruída. Diante disso, verificou-se que George Luiz Santos (CPF: 251.081.313-72), então prefeito, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2018, cuja liberação dos recursos federais se deu ainda durante a sua gestão.

10. Foi abordado que apesar de o tomador de contas não haver considerado o Sr. Ronilson Araújo Silva como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída para fins de audiência, uma vez que havia evidências de que tivesse participação nas irregularidades aqui verificadas, no sentido de não ter cumprido o prazo para apresentar a prestação de contas, expirado em 14/6/2019, já durante a sua gestão como prefeito sucessor.



11. Mencionou-se que consta dos autos ação civil de improbidade administrativa movida pelo referido município em desfavor do antigo prefeito (peça 10) e que, conforme se depreende da NOTA n. 00005/2020/DICON/PFFNDE/PGF/AGU (peça 10, p. 28), tal medida foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal junto ao FNDE para fins de suspensão da inadimplência do município. Contudo, no entendimento desta Unidade Técnica, a referida providência não se mostrou suficiente para que o prefeito sucessor tivesse, imediatamente, sua responsabilidade afastada nesta TCE, sem que fossem avaliadas as razões que o impediram de prestar contas, conforme determina o § 8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002.

12. Aliás, registrou-se que, no seu pronunciamento (peça 10, p. 28), a Procuradoria Federal, ao tratar especificamente do atendimento das exigências para fins de exclusão do município no SIAFI ou CADIN ressaltou que ‘(...) se abstém de averiguar, neste momento, se os ex-gestores apontados nos documentos são, de fato, os responsáveis pelas irregularidades que ensejaram a restrição ao conveniente’.

13. Ademais, na mesma instrução foi abordado que, embora a Secretária Municipal de Educação tivesse afirmado que foram feitas várias tentativas de contato com o ex-gestor municipal, com o intuito de que este tomasse providências no sentido de sanar a inadimplência (peça 10, p. 1), ressaltou-se que de acordo com a Instrução Normativa TCU 71/12, com redação dada pela IN 88 de 9/9/2020, no seu art. 9.B, parágrafo único, o sucessor pode se eximir da responsabilidade se, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e apresentar justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas.

14. Nesse contexto, entendeu-se que a simples menção de tentativas de contato feitas ao ex-prefeito não atenderia à necessidade de apresentação de medidas concretas para reunir documentação referente à prestação de contas, de forma a justificar a impossibilidade de apresentá-la e, com isso, a exclusão do sucessor do polo passivo desta TCE. Assim, com vistas a reforçar o compromisso do sucessor quanto à obtenção dos documentos que devem compor a prestação de contas, bem como em atenção à continuidade administrativa, referido gestor deveria comunicar ao órgão repassador a situação encontrada na administração do ente federativo, com informações sobre as providências adotadas para reunir os elementos necessários à prestação de contas ou as justificativas quanto à impossibilidade de fazê-lo.

15. No presente caso, observou-se, inclusive, que o Sr. Ronilson era o vice-prefeito do Sr. George Luiz Santos, conforme consta da Sessão ocorrida na Câmara Municipal de Primeira Cruz, em 16/11/2018 (peça 10, p. 17), presumindo-se, diante desse fato, que tinha total conhecimento dos assuntos atinentes à gestão anterior, o que se esperava, por conseguinte, ter envidado esforços para realizar uma transição de mandato adequada no sentido de manter sob sua guarda a documentação relativa ao repasse efetuado e apresentar a prestação de contas.

16. Diante de todo o exposto, verificou-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), mas que, entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas.

17. Assim, a partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção ‘Exame Técnico’, foi possível definir a responsabilidade de George Luiz Santos e Ronilson Araújo Silva, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, propondo-se, com isso, citação e audiência do Sr. George Luiz Santos, bem como audiência do Sr. Ronilson Araújo Silva (peça 25).

18. Após pronunciamentos favoráveis da subunidade e unidade (peças 26-27), foram enviados os ofícios 32888 e 32889/2021-Seproc aos responsáveis (peças 30-31), com as respectivas ciências de comunicação às peças 34 e 35, tendo havido resposta do Sr. George Luiz Santos acostada à peça 36.

19. Nesse interim, o FNDE enviou ao TCU o ofício 21617/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE

(peça 32), informando ter sido apresentada de forma intempestiva a prestação de contas em 6/8/2021 pelo Sr. George Luiz Santos (peça 32, p. 3) e que a mesma seria objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, de acordo com a Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016.

20. Diante disso, considerando que a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais deste Programa, bem como para analisar a respectiva prestação de contas é do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, considerou-se necessário diligenciar o FNDE para que encaminhasse documento técnico acerca da análise a ser promovida na prestação de contas do programa. Após pronunciamentos favoráveis da Subunidade e Unidade (peças 42-43), foi enviado o ofício 14888/2022-Seproc ao FNDE com a devida ciência (peças 44-45). A resposta foi anexada às peças 46-50.

21. No exame técnico constante da instrução anterior (peça 52), consta a resposta fornecida pelo FNDE, transcrita a seguir:

Execução técnica

22. Por meio do Parecer 1426/2022/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, o FNDE procedeu a análise técnica do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, por meio do qual se chegou à conclusão de que a execução do programa não atendeu à totalidade dos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013, não evidenciando, entretanto, prejuízo ao erário, mas que demonstram impropriedades e/ou irregularidades que ensejam ressalvas, embora, em seu parecer, o CAE tenha se posicionado pela aprovação das contas (peça 50, p. 2).

23. Assim, o órgão pronunciou-se da seguinte forma:

4.1.1. Aprovação com Ressalvas da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA referente ao exercício de 2018, no tocante à análise técnica de execução do Programa, em razão de:

- a) Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30 %;
- b) Não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de Nutricionistas;
- c) O cardápio elaborado foi parcialmente cumprido;
- d) Não havia cardápio diferenciado aos indígenas e/ou quilombolas, com preparações que respeitassem a cultura alimentar;
- e) A EEx. não disponibilizou ao CAE local apropriado para reuniões, equipamentos de informática, transporte para deslocamento dos conselheiros (reuniões, visitas às escolas, etc), nem recursos humanos e financeiros para execução de atividades de apoio, necessários para a execução de suas atribuições;
- f) A EEx. não forneceu ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE ao longo do ano.

Execução financeira

24. Por meio da Nota Técnica 2887925/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 46), foi abordado que diante da conclusão da área técnica, os autos foram restituídos à COPRA para verificação da execução sob o aspecto financeiro e conclusão da análise da prestação de contas apresentada de forma intempestiva.

25. Após algumas considerações a respeito de divergências pontuais a respeito de itens constantes da prestação de contas, como saldo reprogramado do exercício anterior, rendimento de aplicação financeira, valor total da receita e saldo a reprogramar para o exercício seguinte, foram considerados os valores indicados no documento bancário (peça 46, p. 7).

26. A única constatação ensejadora de irregularidade foi a movimentação bancária a débito na conta corrente intitulada como 'Transf. Depósito Judicial', no valor de R\$ 4.133,73 em 10/8/2018, e que, em conformidade com os julgamentos do TCU sobre casos similares (Acórdão nº 1669/2021 - Segunda Câmara; Acórdão nº 13964/2020 - Segunda Câmara; Acórdão nº 4798/2021 - Primeira Câmara e Acórdão nº 1732/2017 - Primeira Câmara), a responsabilidade pela restituição desse valor é atribuída exclusivamente à entidade, ou seja, Prefeitura de Primeira Cruz-MA (peça 46, p. 7).

Análise

27. Diante da análise realizada pelo FNDE referente à prestação de contas apresentada intempestivamente pelo responsável, a análise técnica concluiu que a execução do Programa não atendeu à totalidade dos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE 26/2013, cujos apontamentos não evidenciaram prejuízo ao erário, mas que demonstram impropriedades e/ou



irregularidades ensejadoras de ressalvas, embora, em seu parecer, o CAE tenha se posicionado pela aprovação das contas (peça 46, p. 10).

28. No que tange à análise financeira, o órgão constatou, como irregularidade, tão somente a movimentação bancária a débito na conta corrente referente a Transferência Depósito Judicial, no valor de R\$ 4.133,73 em 10/8/2018. Conforme mencionado, a responsabilidade pela restituição de tal valor compete ao ente municipal, de acordo com a jurisprudência vigente deste TCU, a qual prevê que o bloqueio judicial de recursos do convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente (Acórdão 1669/2021-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer).

Valor do débito apurado

29. Considerando a baixa materialidade do débito, cuja responsabilidade pela restituição do valor devido compete ao ente municipal, entende-se processualmente mais adequado determinar ao Município de Primeira Cruz-MA que promova, se ainda não o fez, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da importância de R\$ 4.133,73, acrescida de atualização monetária, calculada a partir de 10/8/2018 até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor (Acórdão 8785/2021 – TCU – 1ª Câmara).

22. Em paralelo, o Sr. George Luiz Santos apresentou suas alegações de defesa, com a respectiva análise feita pela unidade técnica, transcritas a seguir (peça 52, p. 5):

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. George Luiz Santos, prefeito antecessor (peça 36)

30. O responsável alega que esteve à frente da municipalidade somente até 27/11/2018, período no qual o PNAE ainda estava vigente e com repasses programados para 3/12/2018, bem como não havia sido liberada a fase para prestação de contas dos recursos aplicados, não estando, dessa forma, sendo o gestor durante os últimos meses de vigência do Programa. Conclui, dessa forma, que a responsabilidade pela aplicação dos valores repassados a partir de 27/11/2018 e pela prestação de contas em 14/6/2019 foi passada para o gestor sucessor (peça 36, p. 3).

31. Defende que o Sr. Ronilson Araújo Silva se manteve inerte no dever de prestar contas embora detivesse os meios necessários para tanto, vez que possuía acesso a toda documentação comprobatória necessária, considerando que era o então Vice-Prefeito do responsável e acompanhou sua gestão, estando ciente sobre todos os atos praticados e sobre a destinação dada aos documentos respectivos. Nesse sentido, o responsável alega que o Sr. Ronilson tinha total conhecimento dos assuntos atinentes à gestão anterior, o que deveria implicar em envidar esforços para realização uma transição de mandato adequada no sentido de manter organizada a documentação relativa ao repasse efetuado e apresentar a prestação de contas na data prevista, em 14/6/2019 (peça 36, p. 3).

32. O responsável informa que não poderia promover a prestação e contas dos recursos por não possuir qualquer acesso ao sistema, haja vista o SiGPC ter sido aberto em 2019, momento em que ele não mais se encontrava na gestão e que durante o período em que respondeu pelo município desempenhou suas atribuições atendeu aos seus deveres enquanto administrador público (peça 36, p. 4).

33. Com isso, afirma estar ausente qualquer elemento de conduta ilícita ou lesão ao erário capaz de justificar a presente TCE, evidenciando a apresentação, pelo próprio, da prestação de contas correspondente de forma intempestiva, em 6/8/2021, conforme recibo acostado aos autos (peça 36, p. 5). Diante de todo o exposto em suas alegações de defesa, pede que sejam acolhidas e o reconhecimento de ausência de responsabilidade quanto ao dever de prestar contas do PNAE 2018, haja vista que o gestor responsável à época era o Sr. Ronilson Araújo Silva, o qual detinha de todos os meios disponíveis para prestar contas do recurso público recebido (peça 36, p. 6).

Análise

34. Embora o responsável tenha sido o principal gestor dos recursos federais recebidos antes de seu desligamento do cargo de prefeito, é fato que a obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo (Acórdão 3576/2019-Segunda Câmara- Relatora: ANA ARRAES). Assim sendo, no presente caso, a responsabilidade recai sobre o prefeito sucessor, o Sr. Ronilson Araújo Silva, cujo vencimento do prazo para apresentar a prestação de contas se deu em 14/6/2019, durante a sua gestão.

35. Por sua vez, o Sr. George Luiz Santos, gestor quem geriu os recursos, compareceu aos autos a apresentou documentos intempestivos a título de prestação de contas e conseguiu demonstrar perante o repassador a regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, a despeito das ressalvas que



não ensejaram débito. Nesse sentido, considerando que não lhe cabia a obrigação primária de apresentar a prestação de contas, na forma e prazo devidos, bem como que a prestação de contas intempestiva por ele promovida foi suficiente para afastar o débito apurado nos autos, entende-se que suas alegações de defesa devem ser acolhidas e as respectivas contas julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c art. 208 do RI/TCU.

23. Quanto ao Sr. Ronilson Araújo Silva, o responsável foi revel para todos os efeitos processuais, por não ter apresentado suas razões de justificativa, conforme análise transcrita abaixo (peça 52, p. 6):

Da revelia do responsável Ronilson Araújo Silva

36. No caso vertente, a audiência do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços realizadas pelo TCU, obtida junto a base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 29). A entrega do ofício nesse endereço ficou comprovada por meio da ciência pelo aviso de recebimento assinado por Jomar da Silva Abreu (peça 35).

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

40. Nota-se que a omissão inicial no dever de prestar contas observada no presente processo movimentou desnecessariamente a máquina administrativa, despendendo recursos humanos e materiais no âmbito do FNDE, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União. Sobre o assunto, oportuno mencionar excerto do Voto do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, condutor do Acórdão 4.460/2011-TCU-2ª Câmara, *in verbis*:

13. Logo, na medida em que sua omissão ensejou a movimentação de toda a máquina administrativa no âmbito interno e externo, imperioso que seja apenada, pois constitui conduta grave, além de violar a Constituição Federal, a Lei nº 8.443/92 e o próprio convênio que geriu.

14. Por este motivo, em que pese elidido esteja o débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa.

41. Dessa forma, o responsável Ronilson Araújo Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, por não ter apresentado justificativas para a não apresentação tempestiva da prestação de contas no prazo devido (Acórdão 6517/2014-TCU-Primeira Câmara, Relator Benjamin Zymler).

24. Nesse contexto, a conclusão foi no sentido de que, diante da análise realizada pelo FNDE da prestação de contas enviada intempestivamente, a execução técnica foi considerada aprovada com ressalvas e a execução financeira demonstrou como débito a ser imputado ao Município de Primeira Cruz-MA o valor de R\$ 4.133,73 referente à transferência depósito judicial (peça 52, p. 7).

25. De acordo com a análise realizada sobre as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. George Luiz Santos, prefeito antecessor e gestor dos recursos, foi proposto que suas alegações de defesa



fossem acolhidas por terem sido capazes de elidir as irregularidades constatadas por meio da apresentação da prestação de contas intempestiva. Nesse sentido, entendeu-se que suas contas deveriam ser julgadas regulares com ressalvas que não ensejaram débito, nos termos do art. 16, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c art. 208 do Regimento Interno do TCU.

26. E quanto ao Sr. Ronilson Silva, haja vista sua revelia, desperdiçando a oportunidade que lhe foi concedida para comparecer aos autos e justificar a não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido, foi proposto que suas contas fossem julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268 do Regimento Interno do TCU.

27. Após pronunciamentos favoráveis da Subunidade e Unidade (peças 53-54), ambos de 14/9/2022, o processo foi remetido ao Gabinete do Procurador Sérgio Caribé, cujo posicionamento foi favorável à proposta elaborada pela unidade técnica (peça 55). Ao chegar no Gabinete do Ministro Relator Augusto Nardes, foi determinado retorno dos autos à unidade técnica, especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os novos parâmetros fixados pela Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU (peça 56).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE

Avaliação da ocorrência da prescrição

28. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

29. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

30. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **6/8/2021** (art. 4º, inciso II da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022), data de apresentação da prestação de contas intempestiva, já na fase externa do presente processo (peça 32, p. 3), em **6/8/2021**. Assim, verificam-se, nos presentes autos, de modo não exaustivo, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição ocorridos na fase externa desta TCE, após a apresentação da prestação de contas intempestiva:

Fase externa



a) Instrução de diligência ao FNDE, de **10/3/2022**, solicitando encaminhamento de documento técnico sobre análise da prestação de contas intempestiva apresentada pelo Sr. George Luiz Santos (peça 41);

b) Pronunciamentos da Subunidade e Unidade, favoráveis à instrução elaborada pela unidade técnica, em **14/3/2022** (peças 42-43);

c) Ofício 14888/2022, de **8/4/2022** ao FNDE (peça 44), com ciência de recebimento em **13/4/2022** (peça 45);

d) Nota Técnica do FNDE 2887925/2022, de **28/4/2022** (peça 46, p. 3), baseada no Parecer 1426/2022, de **4/3/2022** (peça 46, p. 11) sobre a análise da prestação de contas intempestiva;

e) Instrução de mérito elaborada pela unidade técnica, em **14/9/2022** (peça 52);

f) Pronunciamentos da Subunidade e Unidade, favoráveis à instrução elaborada pela unidade técnica, em **14/9/2022** (peças 53-54);

g) Parecer do MP junto ao TCU de acordo com o encaminhamento proferido pela unidade técnica, em **13/10/2022** (peça 55);

h) Despacho do Ministro Relator Augusto Nardes em **1/11/2022**, determinando retorno dos autos à unidade técnica para análise da incidência da prescrição de acordo com os parâmetros recentemente fixados pela Resolução TCU 344/2022 (peça 56).

31. Assim, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

32. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

33. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, não tendo ocorrido, consequentemente, a prescrição intercorrente.

34. Ressalta-se que a avaliação de viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, bem como a análise do valor da constituição da TCE e a existência de outros processos/débitos no sistema do TCU já foram analisados no âmbito da instrução à peça 25.

EXAME TÉCNICO

35. Diante da análise realizada na presente instrução, especificamente quanto à prescrição quinquenal e recorrente, com base no despacho exarado pelo Ministro Relator Augusto Nardes, observa-se a sua não ocorrência, mantendo-se, dessa forma, a conclusão alcançada na instrução de mérito à peça 52 e transcrita a seguir:

44. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico', entende-se que diante da análise realizada pelo FNDE da prestação de contas enviada intempestivamente, a execução técnica foi considerada aprovada com ressalvas e a execução financeira demonstrou como débito a ser imputado ao Município de Primeira Cruz-MA o valor de R\$ 4.133,73 referente à transferência depósito judicial.

45. Considerando a baixa materialidade do débito, cuja responsabilidade pela restituição do valor



devido compete ao ente municipal, entende-se processualmente mais adequado determinar ao Município de Primeira Cruz-MA que promova, se ainda não o fez, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da importância de R\$ 4.133,73, acrescida de atualização monetária, calculada a partir de 10/8/2018 até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor (nesse sentido, Acórdão 8785/2021 – TCU – 1ª Câmara).

46. De acordo com a análise realizada sobre as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. George Luiz Santos, prefeito antecessor e gestor dos recursos, propõe-se que suas alegações de defesa sejam acolhidas por terem sido capazes de elidir as irregularidades constatadas e a imputação do débito por meio da apresentação da prestação de contas intempestiva. Nesse sentido, entende-se que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas que não ensejaram débito, nos termos do art. 16, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c art. 208 do Regimento Interno do TCU.

47. Ademais, haja vista a revelia do Sr. Ronilson Araújo Silva, desperdiçando a oportunidade que lhe foi concedida para comparecer aos autos e justificar a não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268 do Regimento Interno do TCU.

36. Portanto, com base no acima exposto, propõe-se manter o mesmo teor da proposta de encaminhamento já elaborada no âmbito da instrução de mérito (peça 52).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. George Luiz Santos (CPF 251.081.313-73) e julgar suas contas regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c art. 208 do Regimento Interno do TCU.

b) considerar revel o Sr. Ronilson Araújo Silva (CPF 460.206.083-87) e julgar suas contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) determinar ao Município de Primeira Cruz-MA que promova, se ainda não o fez, o recolhimento, em 30 (trinta) dias, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da importância de R\$ 4.133,73, acrescida de atualização monetária calculada a partir de 10/8/2018 até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, em razão da utilização da referida quantia pelo ente municipal para custear despesa incompatível com o objeto do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, mais precisamente: 'Transf. Depósito Judicial'; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência.”



2. Por meio do parecer transcrito a seguir (peça 60), o Ministério Público junto ao TCU teceu comentários sobre a questão prescricional e, ao final, anuiu às conclusões e encaminhamentos propostos pela unidade técnica:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de George Luiz Santos, ex-prefeito do Município de Primeira Cruz – MA (gestão 1/1/2017 a 24/1/2019), em razão da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) em 2018. Foram repassados R\$ 390.060,00 ao município no exercício (peças 1 e 3).

2. O relatório do tomador de contas especial concluiu pela existência de débito integral, que foi atribuído ao Sr. George Luiz Santos, gestor dos recursos (peça 14).

3. No âmbito desta Corte, a Secretaria de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) realizou a citação do Sr. George Luiz Santos tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação, em face da omissão no dever de prestar contas, bem como sua audiência pela ‘não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas (...)’. Promoveu, ainda, a audiência do prefeito sucessor, Ronilson Araújo Silva, pelo ‘não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas (...)’ (peças 25-27). Apenas o primeiro responsável apresentou alegações de defesa (peça 36).

4. Em 10/8/2021, foi juntado aos autos documento encaminhado pelo FNDE (peça 32), informando acerca da apresentação intempestiva da prestação de contas relativa ao Pnae 2018. Esse comunicado ensejou a realização de diligência ao órgão para que se posicionasse quanto à suficiência da documentação apresentada para comprovação da aplicação.

5. Após análise das alegações de defesa e dos documentos apresentados pelo FNDE (peça 46), a Secex-TCE concluiu pelo afastamento da maior parte do dano ao erário – remanesceria um débito de R\$ 4.133,73, atribuível ao município – e propôs, em pareceres uniformes, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. George Luiz Santos. Propôs também considerar revel o Sr. Ronilson Araújo Silva e julgar irregulares suas contas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (peças 52-54).

6. Naquela oportunidade, anuí à proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva (peça 55).

7. Em 1/11/2022, Vossa Excelência determinou o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução à luz da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, que estabeleceu o critério quinquenal como baliza para análise do prazo prescricional (peça 56).

8. Em novo exame, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pela não ocorrência da prescrição e propôs, em uníssono, manter a proposta de mérito constante da peça 52 (peças 57-59).

9. De minha parte, anuo ao encaminhamento sugerido.

10. Como mencionado, o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, aprovou a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, que trouxe nova regulamentação sobre a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal. A norma se aplica aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, excetuados os processos de apreciação de atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões. Restou decidido que a prescrição nos processos de controle externo observará o disposto na Lei 9.873/1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada pela referida resolução.

*11. Considerando os novos parâmetros estabelecidos, concluo pela não consumação da prescrição de cinco anos prevista no art. 2º da Resolução TCU 344/2022 neste processo. Tendo em vista tratar-se de **omissão na prestação de contas**, o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde à data limite para sua apresentação (**14/6/2019** – peça 5, p. 1), nos termos do art. 4º, I, da Resolução TCU 344/2022. A meu ver, mostra-se mais adequada a indicação dessa data como termo inicial da contagem da prescrição, em lugar de considerar a data da apresentação de contas intempestiva, como*



propôs a unidade instrutiva, já que referida documentação só foi apresentada após a citação e audiência dos responsáveis.

12. Assim, o prazo prescricional de cinco anos foi interrompido pelas notificações do Sr. George Luiz Santos por meio do Ofício 47060/2019-SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (21/1/2020 – peça 6, p. 2, e peça 8) e do Sr. Ronilson Araújo Silva por meio do Ofício 47058/2019-SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (27/1/2020 – peça 7, p. 2, e peça 9), de acordo com o art. 5º da Resolução TCU 334/2022.

13. Após a emissão da mencionada notificação, o prazo começou a correr novamente, nos termos do art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 344/2022, sendo interrompido por outros eventos, conforme evidenciado de forma não exaustiva pela unidade técnica na instrução de peça 57 (parágrafo 30).

14. Igualmente não incide a prescrição intercorrente, haja vista que os autos não ficaram paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho (art. 8º, caput, Resolução TCU 344/2022).

15. Afastada a prescrição, quanto ao mérito, ratifico as análises constantes de meu parecer de peça 55, bem como a proposta de encaminhamento formulada à peça 52 e reproduzida à peça 57.

16. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto às peças 57-59.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de George Luiz Santos e Ronilson Araújo Silva, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativos ao exercício de 2018, no município de Primeira Cruz/MA.

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao referido município, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2018, totalizaram R\$ 390.060,00 (peça 3).

3. O prazo para prestação de contas encerrou-se em 14/6/2019. A presente tomada de contas especial foi inicialmente instaurada ante a omissão no dever de prestar contas. No relatório do tomador de contas (peça 14), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor integral, imputando-se a responsabilidade a George Luiz Santos, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 24/1/2019, na condição de gestor dos recursos.

4. Vindo a TCE a este Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, em instrução preliminar à peça 25, consignou que, apesar de o tomador de contas não haver considerado o Sr. Ronilson Araújo Silva, na qualidade de prefeito sucessor, como responsável neste processo, sua responsabilidade deveria ser incluída para fins de audiência, uma vez que havia evidências de que tivesse participação nas irregularidades aqui verificadas, no sentido de não ter cumprido o prazo para apresentar a prestação de contas, expirado em 14/6/2019, já durante a sua gestão.

5. Na sequência, em 10/8/2021, foi juntado aos autos documento encaminhado pelo FNDE (peça 32), informando acerca da apresentação intempestiva da prestação de contas relativa ao PNAE/2018. Esse comunicado ensejou a realização de diligência ao órgão para que se posicionasse quanto à suficiência da documentação apresentada para comprovação da aplicação.

6. Por meio da Nota Técnica 2887925/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 46), o órgão tomador de contas concluiu pela sua aprovação com ressalvas. Sob o aspecto técnico, concluiu que a execução do Programa não atendeu à totalidade dos dispositivos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE 26/2013, o que caracterizaria impropriedade, porém sem prejuízo ao erário. Sob o aspecto financeiro, a única constatação de irregularidade foi a movimentação bancária a débito na conta corrente intitulada como “Transf. Depósito Judicial”, no valor de R\$ 4.133,73 em 10/8/2018, e cuja responsabilidade pela restituição desse valor deveria ser atribuída exclusivamente à entidade, ou seja, Prefeitura de Primeira Cruz/MA, em linha com outros julgamentos do TCU sobre casos similares (Acórdão nº 1.669/2021 - Segunda Câmara;

Acórdão nº 13.964/2020 - Segunda Câmara; Acórdão nº 4.798/2021 - Primeira Câmara e Acórdão nº 1.732/2017 - Primeira Câmara).

7. Após analisar as alegações de defesa apresentadas por George Luiz Santos, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs, no essencial, acatá-las e julgar regulares com ressalvas as suas contas, considerar revel o responsável Ronilson Araújo Silva, julgar irregulares as contas deste responsável e lhe aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como determinar ao Município de Primeira Cruz-MA que promova o recolhimento da importância de R\$ 4.133,73, devidamente atualizada, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

8. Acompanho as conclusões e encaminhamentos propostos pela unidade técnica, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), sem prejuízo dos comentários a seguir.

9. De plano, registro que a AudTCE avaliou a prescrição ressarcitória e punitiva à luz da Resolução-TCU 344/2022, tendo constatado a sua inocorrência.

10. Em relação à responsabilidade de George Luiz Santos, o responsável alegou que, embora tenha sido o principal gestor dos recursos federais recebidos antes de seu desligamento do cargo de prefeito, a obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município deve recair sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo (Acórdão 3.576/2019-Segunda Câmara- Relatora: ANA ARRAES). Assim sendo, no presente caso, a responsabilidade recairia sobre o prefeito sucessor, o Sr. Ronilson Araújo Silva, pois o vencimento do prazo para apresentar a prestação de contas se deu em 14/6/2019, durante a sua gestão.

11. Por sua vez, o Sr. George Luiz Santos, gestor quem geriu os recursos, compareceu aos autos e apresentou documentos intempestivos a título de prestação de contas e conseguiu demonstrar perante o repassador a regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, a despeito das ressalvas que não ensejaram débito. Nesse sentido, considerando que não lhe cabia a obrigação primária de apresentar a prestação de contas, na forma e prazo devidos, bem como que a prestação de contas intempestiva por ele promovida foi suficiente para afastar o débito apurado nos autos, entendo, na mesma linha da unidade técnica do TCU, que suas alegações de defesa devem ser acolhidas e as respectivas contas julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c art. 208 do RI/TCU.

12. Por outro lado, o responsável Ronilson Araújo Silva, na qualidade de Prefeito sucessor, optou por não apresentar suas razões de justificativa acerca da ausência da devida prestação de contas. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*”.

13. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz; entre outros).

14. Nota-se que a omissão inicial no dever de prestar contas observada no presente processo movimentou desnecessariamente a máquina administrativa, despendendo recursos humanos e materiais no âmbito do FNDE, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União. Sobre o assunto, oportuno mencionar excerto do Voto condutor do Acórdão 4.460/2011-TCU-2ª Câmara, da lavra do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, **in verbis**:

“13. Logo, na medida em que sua omissão ensejou a movimentação de toda a máquina administrativa no âmbito interno e externo, imperioso que seja apenada, pois constitui conduta grave, além de violar a Constituição Federal, a Lei nº 8.443/92 e o próprio convênio que geriu.

14. *Por este motivo, em que pese elidido esteja o débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa.”*

15. Dessa forma, o responsável Ronilson Araújo Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e suas contas serem julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, por não ter apresentado justificativas para a não apresentação tempestiva da prestação de contas no prazo devido.

16. Por último, considerando a baixa materialidade do débito, cuja responsabilidade pela restituição do valor devido compete ao ente municipal, acompanho o posicionamento da AudTCE de ser processualmente mais adequado determinar ao Município de Primeira Cruz/MA que promova, se ainda não o fez, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da importância de R\$ 4.133,73, acrescida de atualização monetária, calculada a partir de 10/8/2018 até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 9626/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.148/2020-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: George Luiz Santos (251.081.313-72); Ronilson Araujo Silva (460.206.083-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Primeira Cruz-MA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Frederico de Sousa Almeida Duarte (11681/OAB-MA), representando George Luiz Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativos ao exercício de 2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. George Luiz Santos e julgar suas contas regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c art. 208 do Regimento Interno do TCU, dando-se-lhe quitação plena;

9.2. considerar revel Ronilson Araújo Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se seguimento ao processo;

9.3. julgar irregulares as contas de Ronilson Araújo Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992 e lhe aplicar a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga

após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar ao Município de Primeira Cruz-MA que comprove a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da importância de R\$ 4.133,73, acrescida de atualização monetária calculada a partir de 10/8/2018 até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, em razão da utilização da referida quantia pelo ente municipal para custear despesa incompatível com o objeto do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, mais precisamente: “Transf. Depósito Judicial”; e

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9626-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 037.430/2021-1

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade jurisdicionada: Senado Federal

Recorrentes: Senado Federal e Jorge Paulo Funari Alves (157.068.770-68).

Representação legal: Larissa Duarte Testolin (33815/OAB-DF), entre outros, representando Jorge Paulo Funari Alves.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, EM DESACORDO COM O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 44 a 46):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame (peças 15-26 e 31) interposto pelo Senado Federal e Jorge Paulo Funari Alves contra o Acórdão 2.820/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. *assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Jorge Paulo Funari Alves (à Peça 3 sob o n.º 133260/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da inadequada percepção da vantagem como “quintos ou décimos” de função, além do indevido reajuste dessa vantagem como “quintos ou décimos” de função a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990;*

9.2. *dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE, sem prejuízo de determinar a imediata suspensão dos pagamentos inerentes ao indevido reajuste sobre essa vantagem como “quintos ou décimos” de função a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990;*

9.3. *determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Senado Federal adote as seguintes medidas:*

9.3.1. *faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função do indevido reajuste sobre a vantagem como “quintos ou décimos” de função a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;*

9.3.2. *dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;*

9.3.3. *reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;*

9.3.4. *promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;*

9.3.5. *encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato inicial de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante do indevido reajuste sobre a vantagem como “quintos ou décimos” de função, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;*

9.4. *promover o envio de ciência preventiva e corretiva à administração do Senado Federal, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que atente sobre a necessidade de evitar a futura ocorrência da aludida falha identificada no presente feito diante do indevido reajuste da vantagem como “quintos ou décimos” de função transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990;*

9.5. *determinar que o órgão de controle interno junto ao Senado Federal verifique o efetivo cumprimento do item 9.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;*

9.6. *enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Senado Federal, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 deste Acórdão; e*

9.7. *arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário*

HISTÓRICO

2. *Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pelo Senado Federal, em benefício do Sr. Jorge Paulo Funari Alves (CPF 157.068.770-68).*

2.1. *O ato foi julgado ilegal em virtude do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência, por exemplo, daqueles associados à Lei 13.302/2016.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade das peças 27 e 36 e do despacho das peças 32 e 38.*

EXAME DE MÉRITO

Delimitação das razões recursais

4. *As razões recursais impugnaram apenas os itens 9.3.1, 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido, de modo constitui objeto do presente recurso definir se é possível a atualização de quintos/décimos por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais.*

5. Da atualização de quintos/décimos

Resumo das razões recursais

5.1. *Os recorrentes aduzem que é possível a atualização de quintos/décimos por lei específica do Senado Federal, ou seja, por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais, com base nos seguintes argumentos:*

5.2. *No caso em tela, o julgamento estende a interpretação de irregularidade aos reajustes decorrentes da Leis nº 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.*

5.3. *Torna-se necessária a compreensão da definição do termo “remuneração”, a qual pode ser encontrada na Lei nº 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo “remuneração” traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança. Portanto, depreende-se que o legislador incluiu a VPNI como objeto do*

reajuste previsto na citada Lei 13.302/2016, visto que compõe a remuneração dos servidores e que não houve uma exclusão expressa desta vantagem.

5.4. Ademais, a legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão nº 262/2011 – Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento. No anterior acórdão foi reconhecida a legitimidade do reajuste da VPNI quintos/décimos por leis que promoveram reajuste remuneratório setorial a servidores do Senado Federal (Lei nº 11.170/2005), da Câmara dos Deputados (Lei nº 11.169/2005) e do próprio Tribunal de Contas da União (Lei nº 11.383/2006).

5.5. Por fim, os recorrentes selecionaram alguns acórdãos recentes que demonstram a falta de uniformidade entre julgados da Primeira Câmara, da Segunda Câmara e do Plenário, somente no que concerne a atos de registro de aposentadoria de servidores do Senado Federal, em situação similar ao caso ora tratado.

Análise

5.6. Quanto ao Acórdão 262/2011–TCU–Plenário, traz-se à colação o entendimento do Exce-lentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 046.660/2020-6, em Sessão de 19/7/2022:

o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

5.7. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.8. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (grifos acrescidos) (in *Manual de Direito Processual do Trabalho*, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

5.9. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in *Conselhos aos jovens advogados*, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

5.10. De mais a mais, arremata Carnelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in *Instituições de Direito do Trabalho*, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

5.11. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:



A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime **democrático**. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

5.12. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

5.13. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.14. Assim, vem à balha o disposto no art. 1º das Leis 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016, respectivamente:

Art. 1º É alterada em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2004, a remuneração dos servidores públicos do Senado Federal e dos seus Órgãos Supervisionados (grifos acrescidos).

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, ficam reajustadas em 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) (grifos acrescidos).

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento) (grifos acrescidos).

5.15. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. **Remuneração** é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (grifos acrescidos).



5.16. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (grifos acrescidos).

5.17. Assim, num primeiro lance, poder-se-ia chegar à conclusão precipitada de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista nas Leis 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.

5.18. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (grifos acrescidos) (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

5.19. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (grifos acrescidos) (in *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

5.20. Cobra relevo ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

No direito clássico, em virtude de *ius honorarium*, decai essa atividade criadora dos jurisprudências, que, no entanto, continuam a utilizar-se da interpretatio no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além – lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei – *ratio legis* –, para os antecedentes que a motivaram – *occasio legis* –, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar – já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques – quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescidos) (in *Direito Romano*, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

5.21. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é

resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990, 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.

5.22. Observa-se, contudo, que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

5.23. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (TC 012.921/2022-0, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Anastasia, assim dispôs:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lucianna Mendes da Silva, emitida pelo Senado Federal, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes da Silva à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos (grifos acrescidos).

5.24. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

8. A proposta que trago a este Plenário **confere à matéria – em respeito à segurança jurídica – o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS**, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera “revisão anual salarial” aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de “revisão geral anual” remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

9. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR,

relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu “modular os efeitos da decisão (...), de modo a **garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.**” Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

10. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.

11. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

12. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

14. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes Da Silva, negando-lhe registro, **divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos “valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016”, por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.**

15. Para fins de **padronização jurisprudencial, considero necessário determinar ao Senado Federal que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016.**

5.25. Sobre a importância do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

5.26. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

5.27. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:



Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

5.28. Sobre o **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

*Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

5.29. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

5.30. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-**Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

5.31. Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.718/2022-TCU- Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se tornar sem efeito os itens 9.2, segunda parte, e 9.3.1 do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que a majoração das VPNI, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

6.1. Assim, infere-se que:

a) se mostra ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;

b) deve ser tornado sem efeito os itens 9.2, segunda parte, e 9.3.1 do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que:

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

6.2. Ex positis, é de se propor o provimento parcial do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) tornar sem efeito os itens 9.2, segunda parte, e 9.3.1 do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que:

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

c) informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame, em processo de aposentadoria, interpostos pelo Senado Federal e por Jorge Paulo Funari Alves, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 2.820/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

2. No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Jorge Paulo Funari Alves, negando-lhe registro, em virtude do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência, por exemplo, daqueles associados à Lei 13.302/2016.

3. Inconformados com a decisão desta Corte, os recorrentes alegam, de mais relevante, que os reajustes dos valores das parcelas de quintos pelos índices previstos na Lei 13.302/2016, aplicada pelo Senado Federal como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, foram regulares. Requer, por fim, a modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) em seu parecer, entende que o principal argumento recursal deve ser rejeitado, razão pela qual conclui pela manutenção da ilegalidade do ato. No entanto, propõe, com o aval do representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), que os apelos interpostos sejam conhecidos, para no mérito, dar-lhes provimento parcial, de forma a conformar a determinação da deliberação recorrida aos termos do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia).

5. Expostos resumidamente os fatos, ratifico os despachos exarados às peças 32 e 38 para, igualmente, conhecer dos recursos apresentados, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, registro, no que é essencial, minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescidos pela manifestação do MPTCU. Não obstante, pelos motivos que exporei ao final deste Voto, entendo que deva ser negado provimento aos presentes recursos.



II

6. No que diz respeito à principal tese dos recorrentes, de que seria devida a atualização de quintos/décimos por lei específica do Senado Federal, não vejo, em concordância com os pareceres técnicos, como alinhar-me às argumentações da peça recursal. Destaco a seguir, em auxílio ao meu raciocínio, excertos da instrução da unidade técnica, contendo uma bem analisada conjugação dos normativos, que devem ser levados em consideração na Hermenêutica Jurídica, aplicada ao caso:

“5.13. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.14. Assim, vem à balha o disposto no art. 1º das Leis 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016, respectivamente:

Art. 1º É alterada em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2004, a remuneração dos servidores públicos do Senado Federal e dos seus Órgãos Supervisionados (grifos acrescidos).

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, ficam reajustadas em 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) (grifos acrescidos).

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento) (grifos acrescidos).

5.15. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (grifos acrescidos).

5.16. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (grifos acrescidos).

5.17. Assim, num primeiro lance, poder-se-ia chegar à conclusão precipitada de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista nas Leis 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.

5.18. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (grifos acrescidos) (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

(...)

*5.21. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, **está sujeita exclusivamente à atualização***

decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990, 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.” (grifos meus nessa parte final)

7. A partir dessa análise da unidade técnica, com a qual me alinho, destaco que os “quintos” incorporados pelo interessado, após transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), só poderiam ser reajustados de acordo com os critérios estabelecidos para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, conforme instituído no § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997, daí a ilegalidade na aplicação da lei, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal, na atualização dos valores pagos a título de VPNI oriunda de “quintos”.

8. A ocorrência contraria o estabelecido nos arts. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990 e 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, bem como numerosa jurisprudência desta Corte firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, confirmado pelo Acórdão 3.223/2020-TCU-Plenário, ambos relatados pelo Ministro Vital do Rêgo.

9. Na mesma linha de raciocínio do parecer técnico, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 3.826/2023-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), **in verbis**:

“11. Na dicção do art. 41 da Lei 8.112/1990, é fora de dúvida que a VPNI alusiva aos antigos “quintos/décimos” de funções comissionadas constitui “vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei” e, dessa forma, integra o conceito de “remuneração”.

12. Nada obstante isso, o mesmo estatuto que define o termo estabelece a disciplina da parcela VPNI e fixa as balizas para o seu reajustamento, a saber, exclusivamente mediante revisões gerais de remuneração dos servidores públicos (parágrafo único do art. 62-A).

13. Aqui, a aplicação do princípio da especialidade já resolve a aparente antinomia discutida nos autos: a norma que disciplina, em específico, o reajustamento da VPNI ao longo do tempo (Lei 8.112/1990) prevalece sobre a norma que dispõe, em caráter pontual e genérico, sobre o reajuste da remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados (Lei 13.323/2006).

14. Mas, para além disso, o fato é que a Lei 8.112/1990, estatuto jurídico do funcionalismo federal, norma de iniciativa privativa do Presidente da República, não poderia ter seus efeitos mitigados por norma de iniciativa do Poder Legislativo, caso da Lei 13.323/2016.

15. Assim, tratando-se os “quintos/décimos” de vantagem de natureza tipicamente estatutária, e não de retribuição contemplada em algum particular plano de carreira, há de prevalecer, na espécie, seja pela observância do princípio da especialidade, seja pela prerrogativa constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que disponham sobre o regime jurídico do funcionalismo, a disciplina estabelecida no art. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

16. Posto isso, de outra parte, não há como dissociar a expressão “revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais”, fixada no estatuto, da “revisão geral anual [da remuneração dos servidores públicos]” estabelecida na Constituição. Esta, a propósito, também de iniciativa privativa do Presidente da República, é feita “sem distinção de índices”, característica que igualmente desqualificaria, como tal, o reajuste previsto na Lei 13.323/2016, concedido apenas aos servidores da Câmara dos Deputados.

17. A propósito, o parágrafo único do art. 1º da Lei 13.323/2016 estabeleceu que os percentuais lá fixados reajustariam apenas as tabelas constantes da Lei 12.777/2012 e, pelo que consta da referida lei, lá são tratados apenas o vencimento básico da carreira legislativa, a gratificação de representação, os níveis de retribuição das funções comissionadas, a remuneração dos cargos de natureza especial e a tabela de vencimentos do secretariado parlamentar, não havendo qualquer tabela referente à VPNI oriunda de quintos incorporados – e nem poderia haver. Tal fato reforça o argumento de que o reajustamento lá preconizado destina-se exclusivamente àquelas vantagens instituídas pelo próprio plano de carreira do servidor e não àquelas outras previstas estatutariamente.

18. Por fim, lembro que a distinção entre “reajuste de remunerações e subsídios por lei específica” (ou “reajuste setorial”, como denomina o recorrente), caso da Lei 13.323/2016, e “revisão geral de remunerações e subsídios”, caso, por exemplo, da Lei 10.697/2003, foi exposta com meridiana clareza pela Suprema Corte no julgamento da ADI 3.968, cuja ementa, por seu didatismo, ora transcrevo:



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003” (Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux; julgada em 29/11/2019 – grifos acrescidos).” (ênfases do original)

10. Levando em conta esses argumentos e na mesma linha do que restou decidido no recente Acórdão 3.045/2022-TCU-1ª Câmara (Rel. Ministro Benjamin Zymler), entendo que a norma que disciplina o reajustamento da VPNI ao longo do tempo é a Lei 8.112/1990, sendo que o referido comando prevalece sobre a norma que dispõe, em caráter pontual e genérico, sobre o reajuste da remuneração dos servidores do Senado Federal (Lei 13.302/2016, entre outras). Nesse contexto, vale dizer que nem todos os servidores do Senado Federal percebem a VPNI decorrente de incorporação de quintos, sendo certo que, por essa razão, essa parcela especial e peculiar, a que fazem jus alguns servidores, está regulada pelo regramento disposto na Lei 8.112/1990.

11. De outro lado, caso o entendimento sustentado pelos recorrentes fosse implementado, a consequência lógica seria que todos os servidores, de todos os poderes da União, detentores de VPNI de quintos, teriam essas parcelas reajustadas de forma completamente aleatória, a depender dos reajustes concedidos às carreiras específicas a que pertencem, entendimento esse que não se coaduna com o comando previsto no art. 37, inciso X, da CF/1988, e com a regra prevista no art. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

III

12. No que diz respeito às variações nas decisões do TCU, relativas a atos de servidores do Senado, há que se reconhecer que, de fato, a jurisprudência desta Casa vem evoluindo ao longo do tempo, conforme exposto, aliás, no voto do relator, Ministro Antonio Anastasia, condutor do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, de cujo teor transcrevo o trecho a seguir:

“11. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

12. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar ‘a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI’. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo **Parquet** especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, **alterada apenas em 2020.**”

13. Levando em conta a alteração jurisprudencial que menciona o trecho retrotranscrito, o Plenário desta Casa, acompanhando a proposta do Relator e em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE, entre outros), expediu determinação para que o Senado Federal providenciasse o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do referido Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

14. Com isso, na prática, a modulação conferida pelo TCU atende aos pedidos recursais, **sem necessidade de qualquer alteração no Acórdão recorrido**, uma vez que os termos do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário já permitem que a absorção da parcela compensatória - criada para contemplar os percentuais conferidos de forma irregular para majorar as parcelas de quintos - ocorra somente a partir da Lei 14.526 de 9/1/2023, com efeitos financeiros a partir de 10/1/2023.

15. Detalhando um pouco mais meu pensamento, destaco que a partir da evolução da jurisprudência, já mencionada, está claro, no meu sentir, que o Acórdão 2.820/2022-TCU-2ª Câmara, ora recorrido, somente não acolheu a solução proposta pelo Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, de 7/12/2022, por ter sido editado em data anterior ao mesmo, na sessão do dia 31/5/2022.

16. Por esse motivo, (e sem necessidade de se aplicar o suposto princípio da igualdade, sustentado pela AudRecursos) não seria necessário dar provimento parcial aos recursos, como proposto pela unidade técnica, para que o Senado Federal aplicasse, ao novo ato de Jorge Paulo Funari Alves, os entendimentos mais recentes desta Casa, principalmente os que lhes são benéficos, em relação aos seus atos de pessoal.

17. Nessa mesma linha de pensamento, todos os atos emitidos pelo Senado Federal, e não somente o ato sob análise, sempre serão analisados doravante, por nossa unidade técnica especializada no tema, **independentemente do resultado deste ou de outros recursos ainda pendentes de decisão**, levando-se em conta o cumprimento das determinações específicas do acórdão recorrido e das determinações gerais, expedidas mais recentemente, a exemplo do já mencionado Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário e de outros, como o Acórdão 1.853/2023-TCU-Plenário, que, em sede de pedido de reexame, complementou e integrou o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário com o Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

“9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, bem como com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Senado Federal que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do presente Acórdão, promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;”

18. Dessa forma, e considerando, que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 4.145/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); 3.826/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 3.808/2023 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 2.964/2023 (Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti) - todos da 1ª Câmara, 3.987/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 3.899/2023 (Rel. Min. Jhonatan de Jesus); 2.853/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia) - da 2ª Câmara; e o Acórdão 661/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo), entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso.

19. Sendo assim, peço vênias para discordar parcialmente da proposta formulada nos pareceres técnicos e concluir pelo conhecimento e negativa de provimento dos pedidos de reexame interpostos pelo Senado Federal e por Jorge Paulo Funari Alves, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão 2.820/2022-TCU-2ª Câmara.

IV

20. Por fim, registro, quanto ao pedido alternativo do Senado Federal para que seja examinada a possibilidade de instaurar incidente de uniformização de jurisprudência sobre o tema, não ser o caso de adotar esse procedimento, haja vista que a determinação mencionada no parágrafo 18, retro, referente aos Acórdãos 2.718/2022, 661/2023 e 1.853/2023, todos do Plenário do TCU, almeja dar tratamento uniforme a irregularidade relativamente a todos os servidores e inativos do órgão.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 9627/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.430/2021-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Senado Federal e Jorge Paulo Funari Alves (157.068.770-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Larissa Duarte Testolin (33815/OAB-DF), entre outros, representando Jorge Paulo Funari Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedidos de reexame contra o Acórdão 2.820/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9627-34/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



VITAL DO RÊGO
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 003.425/2022-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto)

Responsáveis: Fábrica de Imagens Ações Educativas Em Cidadania e Gênero (02.346.978/0001-35); Marcos Antonio Monte Rocha (560.093.643-53).

Representação legal: Cecilia Nunes Rabelo (OAB-CE 24.961), representando Fábrica de Imagens Ações Educativas Em Cidadania e Gênero; Cecilia Nunes Rabelo (OAB-CE 24.961), representando Marcos Antonio Monte Rocha.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DE METAS PACTUADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DOCUMENTOS DE DESPESA. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM JUÍZO EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DO CONCEDENTE NA FASE INTERNA. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA À LUZ DA RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. ALEGAÇÕES DE DEFESA INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste Relatório a instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), transcrita a seguir (peça 162):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto), em desfavor de Marcos Antônio Monte Rocha e Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 759290 (peça 6) firmado entre o Ministério Mulher, Família e Direitos Humanos e Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Capacitações em Educação em Direitos Humanos, Gênero e Diversidade Sexual - Seminário Regional sobre Educação em direitos humanos e combate à exclusão e a produção de um documentário.’.



HISTÓRICO

2. Em 10/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 72). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3131/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 759290 foi firmado no valor de R\$ 157.385,50, sendo R\$ 151.085,50 à conta do concedente e R\$ 6.300,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 26/12/2011 a 1/10/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/12/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 151.085,50 (peças 8 e 13).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 14, 32, 38, 53 e 64.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Em 30/09/2019, após análise de pedido de reconsideração apresentado pela Conveniente, a área temática emitiu Parecer nº 136/2019/COAPR/GAB.SNPG/SNPG/MMFDH (SEI MMFDH 0933556), o qual concluiu pela APROVAÇÃO PARCIAL no valor de R\$ 48.695,37 (quarenta e oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos); e REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, no valor de R\$ 102.390,13 (cento e dois mil trezentos e noventa reais e treze centavos) relacionados às metas/etapas não cumpridas ou insatisfatoriamente cumpridas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 123), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 102.390,13, imputando-se a responsabilidade a Marcos Antônio Monte Rocha, Presidente, no período de 26/12/2011 a 1/12/2013, na condição de dirigente e Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero, na condição de contratado.

8. Em 15/2/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 126), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 127 e 128).

9. Em 24/2/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 129).

10. Na instrução inicial (peça 137), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 14, 18, 31, 51, 64 e 72.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero e Marcos Antônio Monte Rocha:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador

16/1/2012	70.675,50	D1
12/3/2013	80.410,00	D2
10/9/2021	48.695,37	C1

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Marcos Antônio Monte Rocha.

10.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – não comprovação de itens, metas/etapas discriminados no Parecer nº 136/2019, de 10/10/2019.

10.2.2.2. Nexó de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou no não atingimento integral dos objetivos pactuados.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

10.2.3. **Responsável:** Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero.

10.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – não comprovação de itens, metas/etapas discriminados no Parecer nº 136/2019, de 10/10/2019.

10.2.3.2. Nexó de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou no não atingimento integral dos objetivos pactuados.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio descrito como "Capacitações em Educação em Direitos Humanos, Gênero e Diversidade Sexual - Seminário Regional sobre Educação em direitos humanos e combate à exclusão e a produção de um documentário".

11.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 38.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio.

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero e Marcos Antônio Monte Rocha:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
16/1/2012	70.675,50	D1
12/3/2013	80.410,00	D2
10/9/2021	48.695,37	C1

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Marcos Antônio Monte Rocha.



11.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

11.2.3. **Responsável:** Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero.

11.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D2 – apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

11.2.3.2. Nexo de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

11.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

12. Encaminhamento: citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 138), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Marcos Antônio Monte Rocha - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 18642/2023 – Sproc (peça 142)

Data da Expedição: 5/5/2023

Data da Ciência: **10/5/2023** (peça 143)

Nome Recebedor: **Lúcio Flávio**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 139).

Fim do prazo para a defesa: 25/5/2023

b) Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 18643/2023 – Sproc (peça 141)

Data da Expedição: 5/5/2023

Data da Ciência: **apresentada defesa em 25/5/2023** (peça 146)



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 140).

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 161), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Marcos Antônio Monte Rocha permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

17. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

18. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.



19. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

20. No caso concreto, o termo inicial da contagem da prescrição principal ocorreu em **16/1/2014**, data do envio da prestação de contas, conforme o Despacho 001/2014 do Coordenador de Prestação de Contas CGC/SGPDH/SDH/PR (peça 134, p. 875), datado de 16/01/2014, ou seja, da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, conforme inciso II do Art. 4ª da Resolução TCU 344. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **26/7/2017** (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consubstanciado na Nota Técnica de Análise 726/2012-MTur, peça 37, conforme fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler).

21. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

- a) **“Datas das práticas dos atos”** (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): data **16/1/2014**;
- b) Nota Técnica 56/2017/SNPDDH-CGAP/SNPDDH-GAB/SDH (peça 14) de **26/7/2017**, solicitando documentação complementar à prestação de contas, relatórios, para efeito de análise da prestação de contas;
- c) Parecer 158/2018/COAPR/GAB.SNC/SNC/MDH, de **30/11/2018** (peça 18), reprovando as contas, em função de falta de peças essenciais à prestação de contas;
- d) Ofício 43/2019/COTV/CGTVM/SPOA/SE/MMFDH, de 25/2/2019 (peça 19), endereçado ao Senhor Marcos Antônio Monte Rocha, na condição de Presidente da Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero, solicitando a devolução de recursos do Convênio 759290/2011, recebido pelo próprio responsável, na data de **22/3/2019**, conforme AR (peça 20);
- e) Parecer 136/2019/COAPR/GAB.SNPG/SNPG/MMFDH, de **30/9/2019** (peça 31), com proposta de reprovação parcial da prestação de contas;
- f) Nota Técnica 88/2020/COTV/CGTVM/SOAD/SE/MMFDH, de **8/4/2020** (peça 38), recomendando o envio desta Nota Técnica a Conveniente, com vistas a adotar as providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação;
- g) Nota Técnica 4/2021/COAPR/GAB.SNPG/SNPG/MMFDH, de **13/4/2021** (peça 64), negando provimento ao pedido de reconsideração feito pelo conveniente;
- h) Parecer 69/2021/SEI/COTV/CGCONT/SOAD/SE/MMFDH, de **10/9/2021** (peça 71), com proposta de reprovação parcial da prestação de contas;
- i) Despacho 455/2021/COTV/CGCONT/SOAD/SE/MMFDH, de **10/9/2021** (peça 72), reprovando parcialmente as contas e solicitando a abertura de TCE;



- j) Relatório de TCE 10/2021, de 24/12/2021 (peça 123);
- k) Autuação da TCE em 1/4/2022 (peça 131);
- l) Manifestação da Unidade Técnica/TCU em 27/4/2023 (peça 138).

21.1. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais. **Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

22. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais a partir da data inicial de contagem, e, consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/3/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

23.1. Marcos Antônio Monte Rocha, por meio do ofício acostado à peça 77, recebido em 24/11/2021, conforme AR (peça 78).

23.2. Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero, por meio do ofício acostado à peça 48, recebido em 24/9/2020, conforme AR (peça 49).

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 155.527,85, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;



III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.



O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Marcos Antônio Monte Rocha

31.No caso vertente, a citação do responsável (Marcos Antônio Monte Rocha) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 139), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (peça 140) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

31.1. Marcos Antônio Monte Rocha, ofício 18642/2023 - Seproc (peça 142), origem nos sistemas corporativos do TCU, recebido em 10/5/2023, conforme AR (peça 143).

32.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

34.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 23, 25, 29, 37, 46, 57 e 62) **não** elidem as irregularidades apontadas.

36.Na peça 23, apresenta justificativa para atrasos ao mesmo tempo que solicita 15 (quinze) dias para concluir a compilação de documentos comprobatórios e assim minimizar as atecnias detectadas no processo.

37.Na peça 25, solicita mais um prazo de 10 (dias) dias úteis, para finalização do ajuste.

38.Na peça 29, trata-se de Ofício 28/2019, de 14/8/2019, informando o encaminhamento do vídeo produzido pela ONG Fábrica de Imagens - ações educativas em cidadania e gênero, referente ao projeto "Outros Olhares", convênio n.º 759290/2011.

39.Na peça 37, acusa o recebimento do Ofício 212/2020/COTV/CGTVM/SOAD/SEMMFDH e solicita ampliação desse prazo para resposta por um período de 60 dias.

40.Na peça 46, expõe a dúvida em relação à comprovação técnica, na qual o analista da técnica se reporta em não ter comprovação suficiente, quando há fichas de inscitos, frequências, relatório com fotos e várias informações de comprovação das ações, nesse sentido indaga o que é satisfatório para que se reconheça na técnica sua execução. Informa ainda que o relatório segue anexado também na resposta do Ofício 711, na aba anexo da Prestação de Contas.

41.Na peça 57, sua defesa não contém elementos de prova da execução do objeto, apenas aspectos jurídicos, com discussão sobre improbidade administrativa. Todavia, tal tipificação não está sendo tratada nesses autos. Assim, a defesa não lhe proporciona nenhum benefício.



42. Na peça 62, sua defesa não contém elementos de prova da execução do objeto, tampouco apresenta qualquer documentação comprobatória do alegado. Assim, a defesa não lhe proporciona nenhum benefício, além do que poderia ser obtida na análise das alegações de defesa apresentada agora.

43. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

44. Dessa forma, o responsável Marcos Antônio Monte Rocha deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado.

Da defesa do responsável Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero

45. O responsável Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

46. Argumento 1 (peça 146, p. 3):

46.1. O responsável solicita o arquivamento da TCE, ante decisão judicial que tornou sem efeito a decisão do concedente de reprovação parcial da prestação de contas.

47. Análise do argumento 1:

47.1. Segundo a defesa, haveria a necessidade de arquivamento desta TCE, por fundamentar-se em processo administrativo já declarado judicialmente como prescrito, conforme Decisão de primeira (peça 147) e segunda instância (peça 148), reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.873/1999 sobre o Processo Administrativo 0008.003265/2011-51, referente ao Convênio nº 759290/2011, tornando sem efeito a decisão de reprovação parcial da prestação de contas nos referidos PA e Convênio, inclusive a determinação administrativa de ressarcimento ao erário.

47.2. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

47.3. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

47.4. Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU - Plenário, rel. Marcos Bemquerer; 10.042/2015-TCU - 2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 7.752/2015-TCU - 1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 7.475/2015-TCU 1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, rel. Bruno Dantas.

47.5. Assim, não cabe o arquivamento do processo, conforme solicitado pelo responsável, considerando que a existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o arquivamento dos autos nesta Corte até decisão judicial definitiva, por força da independência das instâncias.

47.6. Todavia, nesse caso, houve a decisão judicial definitiva, inclusive, submetido à 2ª instância recursal, que não conheceu do recurso. Porém, a Decisão foi no seguinte sentido, conforme dispositivo da Decisão (peça 147, p. 8):

3. DISPOSITIVO



Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 sobre o Processo Administrativo 0008.003265/2011-51, referente ao Convênio nº 759290/2011, tornando sem efeito a decisão de reprovação parcial da prestação de contas nos referidos PA e Convênio, inclusive a determinação administrativa de ressarcimento ao erário.

Atendidos os pressupostos legais, ANTECIPO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, **para que a ré se abstenha de inscrever a parte Autora em quaisquer cadastros de inadimplência, bem como de realizar quaisquer atos executórios, em razão dos fatos aqui discutidos, relativamente ao Processo Administrativo 0008.003265/2011-51/Convênio nº 759290/2011.**

Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida. Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa que coincide com o proveito econômico obtido com provimento judicial, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Publicação e registro decorrentes da validação no sistema eletrônico.

Fortaleza, na data constante do sistema.

ALCIDES SALDANHA LIMA

Juiz Federal da 10ª Vara/CE

47.7. Contudo, verifica-se que a decisão foi dirigida à Concedente e não alcançou o Tribunal de Contas da União. De modo que, a Corte de Contas encontra-se amparada por força da independência das instâncias.

47.8. Por fim, cabe registrar que a Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada, conforme Relatório do Tomador de Contas Especial (SEI MMFDH 2687633). O referido processo no sistema e-TCE nº 3131/2021 foi autuado naquela Corte em 24/02/2022 (peça 130), e distribuído à Relatoria em 1/4/2022 (peça 131), conforme consulta ao andamento processual, anterior à Decisão da Justiça Federal da 5ª Região, em 18/5/2022 (peça 147, p. 8), tramitando no TCU sob o nº 03.425/2022-3 e encontrava-se em andamento.

47.9. Assim, ante a legalidade do processo na fase interna, não se acata o argumento do responsável.

48. Argumento 2 (peça 146, p. 3-12):

48.1. O responsável alega que Alega que embora tenha apresentado a prestação de contas final pelo sistema SICONV, conforme atestado pelo Concedente, por meio do Despacho 001/2014 do Coordenador de Prestação de Contas CGC/SGPDH/SDH/PR (peça 155, p. 81), datado de 16/01/2014, a análise da prestação de contas, somente, deu-se em 26/07/2017, data de emissão da Nota Técnica nº 56/2017/SNPDDH-CGAP/SNPDDH-GAB/SDH (peça 14), de modo que o processo administrativo foi paralisado por mais de 3 anos e 6 meses, incidindo-lhe a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99

49. Análise do argumento 2:

49.1. Quanto à prescrição, esta foi analisada no tópico específico nos itens 16-22 desta instrução. De modo que, nos parâmetros atuais da jurisprudência do TCU, não ocorreu a prescrição. Assim, não se acata o argumento do responsável.

50. Argumento 3 (peça 146, p. 12-15):

50.1. O responsável alega a insubsistência da reprovação da prestação de contas

51. Análise do argumento 3:

51.1. Segundo a defesa, o fato de ter ocorrido a liberação da 2ª parcela do Convênio, para que a Conveniada continuasse realizando as metas do Convênio em questão, restaria claro que a conveniente



já havia aprovado a execução da primeira parcela, ou seja, teria declarado a regular a execução de R\$ 70.675,50 (valor da primeira parcela, paga em 11/01/2012), aceitando os documentos juntados à época como comprobatórios da efetiva realização das metas e objetivos do ajuste (peça 146, p. 15).

51.2. Entretanto, deve ser observado que o Parecer Técnico 165/2012, de 13/11/2012 (peça 160), tratou da análise da solicitação de prorrogação de vigência para 26/6/2013 e do pedido de liberação da segunda parcela do Convênio 759290/2011, no valor de R\$ 80.410,50.

51.3. Em nenhum momento, aquele parecer analisou, no mérito, a aprovação da primeira parcela liberada. Na análise sobre a liberação da 2ª parcela, o Analista, assim se manifestou (peça 160, p. 7):

A liberação da 2ª parcela do convênio obedece ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guarda consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento, conforme prevê o artigo 54 da Portaria Interministerial n.º 507/2011.

51.4. Desse modo, ante a falta de amparo material, não se acata o argumento do responsável.

52. Argumento 4 (peça 146, p. 20-21):

52.1. O responsável alega que teria ocorrido o cumprimento do objeto e, assim, o possível enriquecimento ilícito do estado ante a cobrança do débito.

53. Análise do argumento 4:

53.1. A defesa argumenta que o objeto do referido ajuste consistia em três realizações, quais sejam: Realizar capacitações em direitos humanos, gênero e diversidade sexual; realizar um Seminário Regional sobre Educação em direitos humanos e combate à exclusão; produzir um documentário. (peça 146, p. 20). Segundo a Defesa, está amplamente demonstrado no Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 158) e nos documentos apresentados pela requerida por meio do sistema SICONV, foram realizadas mais de 200 horas de formação (40 horas cada turma), obtidas 154 inscrições e participação de 107 pessoas, com 80% ou mais de participação nas oficinas realizadas. Quanto ao Seminário, a requerida não realizou apenas um, mas dois: um com recursos próprios e apoio de terceiros (tendo em vista o atraso de 97 dias no repasse da segunda parcela), realizado em 27 a 30/11/2012, e um com recursos do Convênio, após recebimento da segunda parcela em 08/03/2013, tendo este ocorrido em 24 a 27/09/2013. Tudo isso estaria explicado no Relatório de Cumprimento de Objeto (peça 158) e Relatório de Beneficiados (peça 157).

53.2. Por fim, informa que o documentário foi realizado e, inclusive, disponibilizado em plataforma digital acessível ao público, conforme é possível verificar no seguinte link: (1) Outros Olhares. DOC YouTube.

53.3. Quanto às realizações dos Processos de Formação e do Seminário previstos no Plano de Trabalho aprovado, não houve uma comprovação satisfatória, por meio de documentação inserta no Portal de Convênios. Tampouco, a defesa trouxe elementos que pudessem mudar esse convencimento.

53.4. No Relatório de cumprimento do Objeto (peça 158), encontra-se fotos da possível execução das capacitações em direitos humanos, gênero e diversidade sexual, que, de acordo com o gestor, demonstrariam a regular aplicação dos recursos no objeto do convênio.

53.5. Entretanto, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, no caso, as capacitações em direitos humanos, gênero e diversidade sexual, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

53.6. Ainda, no Relatório de Beneficiados (peça 157), constam vários relatórios com períodos diversos de 26/12/2011 a 30/7/2012 (peça 157, p. 1, 5) e de 22/7/2012 a 30/9/2013 (peça 157, p. 9, 20). Porém, no Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 158, p. 2), consta a seguinte informação:

As formações do projeto Outros Olhares (Meta 01) ocorreram entre **21 de maio e 21 de setembro de 2011**, dividida em 05 turmas, quatro delas na Universidade Estadual do Ceará e uma no Instituto de Previdência do Município de Fortaleza IPM, junto a estudantes e profissionais com

inserção em espaços de educação e promoção de direitos humanos. Ao todo, foram mais de 200 horas de formação (40 horas cada turma), 154 inscrições e 107 pessoas com 80% ou mais de participação nas oficinas. (grifo nosso)

53.7. Verifica-se, portanto, que os períodos nos quais se referem o Relatório de Beneficiários não coincidem com os períodos mencionados nos Relatório de Cumprimento do Objeto, onde o período informado, nesse último, antecede aos períodos informados no Relatório de Beneficiários.

53.1. Quanto ao documentário apresentado pela defesa, no seguinte link: (1) Outros Olhares. DOC YouTube. Observa-se que o referido documentário, quando acessado na mídia indicada, foi apresentado na data de 10/12/2013. Entretanto, o convênio em questão teve vigência de 26/12/2011 a 1/10/2013.

53.2. Portanto, o documentário apresentado pela defesa foi produzido fora do prazo de vigência do convênio. Além do fato de que não foi apresentada documentação que comprove o referido documentário fora produzido com os recursos do convênio. Desse modo, impedindo a devida comprovação do nexo de causalidade entre o produto apresentado e a sua efetiva produção com os recursos provenientes do convênio em questão.

53.3. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2a Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2a Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

53.4. Desse modo, a apresentação isolada de fotografias não é suficiente para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular.

53.5. Ademais, o alcance do objeto de qualquer convênio tem de ser devidamente comprovado. A realização de um seminário ou um processo de formação envolve as comprovações de itens físicos/custos, como também aspectos que envolvem a questão da efetividade.

53.5.1.1. No caso concreto, foi feita a reanálise da contas por meio do Parecer 136/2019/COAPR/GAB.SNPG/SNPG/MMFDH (peça 31), que se constatou a parcial execução física do objeto, conforme o seguinte detalhamento:

53.5.1.2. Tabela 3 - Valores das Metas/Etapas após o Ajuste do Plano de Trabalho nº 3/2013, de 23/07/2013 (peça 31, p. 3 e 4).

Meta	Etapas	Valor
1. Realizar 04 formações de 40 horas, atingindo 100 educadores em processo de formação acadêmica, ativistas e agentes culturais em direitos humanos com foco em gênero e diversidade sexual na cidade de Fortaleza – Ceará	1.1 Compra de Material de Consumo	4.465,00
	1.2 Execução de 04 Processos de Formação	50.322,47
	1.3 Produção e distribuição de materiais de divulgação	15.190,00
2. Produzir e distribuir 150 kits para os participantes do processo de formação, cineclubes, pontos de cultura de Fortaleza, ONG e movimentos sociais congêneres contendo 03 DVDS com vídeos socioeducativos, uma cartilha com foco em direitos humanos, gênero e diversidade sexual e as 04 edições de 2011 do informativo Fábrica de Imagens/CACTO (Centro de Referência em Cultura, Arte, Comunicação e Novas Tecnologias para a Promoção da Equidade de Gênero e Afirmação da Diversidade Sexual)	2.1 Serviço de Produção e Reprodução dos DVDS	1.440,00

3. Criação e manutenção de 001 grupo de discussão virtual sobre educação em direitos humanos com participação dos educadores e educadoras, ativistas e agentes culturais que estiverem presentes no processo de formação	3.1 Serviço de Assessoria de Comunicação/Criação e Alimentação do Grupo de Discussão Virtual.	6.000,00
4. Fomentar e monitorar 50 ações socioeducativas de replicação por parte dos (as) participantes da formação, atingindo em média 1.000 adolescentes, jovens e outros sujeitos envolvidos em processos de ensino-aprendizagem em escolas e comunidades	4.1 Assessoria e fomento a realização de ações de replicação desenvolvidas pelos participantes das formações, pela coordenação socioeducativa.	8.827,89
5. Realizar 01 seminário regional com duração de 30 horas sobre educação em direitos humanos e combate à exclusão educacional de grupos socialmente discriminados, com foco nas questões de gênero e diversidade sexual e suas interfaces com questões étnico-raciais, geracionais e de acessibilidade, atingindo 300 pessoas	5.1 Execução de Seminário	4.442,50
	5.2 Pré-Produção do Seminário	50.797,64
6. Produzir um documentário audiovisual sobre educação em direitos humanos para a promoção da equidade e diversidade, contribuindo para socialização da experiência e incentivo a novas iniciativas por parte da sociedade civil e do Estado, difundindo-o por meio da distribuição de 150 cópias do mesmo para os participantes do processo de formação, cineclubes, pontos de cultura de Fortaleza, ONG e movimentos sociais congêneres	6.1 Contrapartida em equipamentos em Audiovisual	6.300,00
	6.2 Equipe de produção Audiovisual	9.600,00

53.5.1.3. Tabela 4 - Análise da execução de Meta/Etapa (peça 31, p. 4-8).

Meta	Etapas	Unid	Qtd	Valor orig. / Ajustado	% Exe	Análise	Pendências
1	1.1	Un	2.975	4.465,00 / 4.465,00	100	Notas Fiscais comprovam a execução da etapa	0
	1.2	Mês	4	51.120,00 / 50.322,47	32,20	Os valores previstos inicialmente para a execução dessa etapa foram de R\$ 51.120,00. Após o ajuste do plano de trabalho R\$ 797,53 foram transferidos para a Meta 5. Sendo assim, o valor para a execução dessa etapa passou a ser de R\$ 50.322,47. A conveniente demonstrou em seu Relatório Financeiro do Plano de Trabalho, de 12/03/2018, que executou R\$ 63.598,98, valor que extrapolou o previsto para a realização dessa etapa em R\$ 13.276,51. Após nossa análise ratificamos como executados o valor de R\$	Saldo Remanescente a ser devolvido pela conveniente no valor de R\$ 34.114,72

						16.207,75 rateado do Contrato 001/2012	
	1.3	Un	3	15.190,00 / 15.190,00	100	Existem 2 (duas) Notas Fiscais que atestam a compra/feitura de materiais para o cumprimento dessa etapa. Uma Nota Fiscal no valor de R\$ 5.240,00 e outra no valor de R\$ 9.950,00. A distribuição deu-se nos eventos realizados	0
2	2.1	Mês	3	1.440,00 / 1.440,00	33,33	Só pôde ser comprovada a realização de um terço da etapa	Saldo Remanescente a ser devolvido pela conveniente no valor de R\$ 960,00
3	3.1	Mês	3	7.200,00 / 6.000,00	100	Foi verificada a contratação de profissional para esse serviço. Entretanto, devido ao lapso temporal entre a execução do projeto em 2011 e a presente análise de prestação de contas em 2019, não foi possível visualizar a criação do blog do projeto e a página no facebook. O valor de R\$ 1.200,00 foi transferido para execução da Meta 5	0
4	4.1	Un	50	24.000,00 / 8.827,89	100	Os valores previstos inicialmente para a execução dessa etapa foram de R\$ 24.000,00. Após o ajuste do plano de trabalho R\$ 15.172,11 foram transferidos para a Meta 5. Sendo assim, o valor para a execução dessa etapa passou a ser de R\$ 8.827,89. A conveniente demonstrou em seu Relatório Financeiro do Plano de Trabalho, de 12/03/2018, que executou apenas 6.027,89, valor que após nossa análise ratificamos tendo em vista o que foi executado e o teto de recursos previstos para a execução dessa etapa	Saldo Remanescente a ser devolvido pela conveniente no valor de R\$ 2.800,00
5	5.1	Mês	4	17.492,50 / 4.442,50	100	Os valores previstos inicialmente para a execução dessa etapa foram de R\$ 17.492,50. Após o ajuste do plano de trabalho o valor para a execução dessa etapa passou a ser de R\$ 4.442,50. A conveniente demonstrou em seu	Saldo Remanescente a ser devolvido pela conveniente no valor de R\$ 14.998,20

						Relatório Financeiro do Plano de Trabalho, de 12/03/2018, que utilizou R\$ 19.440,70, valor que ultrapassa em R\$ 14.998,20 o valor previsto após o ajuste feito. Na nossa análise ratificamos como devidamente utilizado o valor de R\$ 4.442,50 que foi o valor permitido para a execução dessa etapa após o ajuste do plano de trabalho	
	5.2	Mês	4	20.578,00 / 50.797,64	31,72	Os valores previstos inicialmente para a execução dessa etapa foram de R\$ 20.578,00. Após o ajuste do plano de trabalho o valor para a execução dessa etapa passou a ser de R\$ 50.797,64. A conveniente demonstrou em seu Relatório Financeiro do Plano de Trabalho, de 12/03/2018, que utilizou apenas R\$ 16.117,85. Após nossa análise verificamos que podem ser comprovados R\$ 16.117,85 que estão relacionados e foram deduzidos do Contrato 001/2012 e 002/2012	Saldo Remanescente a ser devolvido pela conveniente no valor de R\$ 34.679,79
6	6.1	Mês	4	6.300,00 / 6.300,00	0	Não consta no processo analisado comprovação da disponibilização e uso dos equipamentos previstos para contrapartida em bens e serviços	Saldo Remanescente a ser devolvido pela conveniente no valor de R\$ 6.300,00
	6.2	Mês	4	9.600,00 / 9.600,00	0	No Relatório Financeiro do Plano de Trabalho apresentado pela conveniente não consta a execução dessa etapa. De acordo com o analisado entendemos que o que foi previsto para essa etapa foi abarcado em outra meta	Saldo Remanescente a ser devolvido pela conveniente no valor de R\$ 9.600,00

Obs.: Considerou-se o percentual de execução de cada Meta/Etapa em relação ao Valor Ajustado do Plano de Trabalho em 23 de julho de 2013 e não ao valor original (inicial quando da assinatura do instrumento).

53.6. No instrumento, em tela, não só faltou a comprovação de itens físicos/custos, como ainda a comprovação da efetividade da celebração da parceria. Por tudo que foi observado, no presente processo, entende-se que a conveniente não prestou contas de forma devida conforme preconiza a legislação.

53.7. Assim, ante a não comprovação da realização do Processos de Formação e do Seminário, não se acata o argumento do responsável.

54. Argumento 5 (peça 146, p.17):



54.1. O responsável alega que o longo decurso de tempo dos fatos imputados prejudicou o direito ao contraditório e a ampla defesa.

55. Análise do argumento 5:

55.1. Alega que exigir que uma entidade sem fins lucrativos apresente documentos elaborados há quase 10 anos de responsabilidade de colaboradores que sequer estão atualmente nos quadros da entidade (visto que, devido às condições precárias das Organizações da Sociedade Civil no Brasil, estas dependem dos editais e financiamentos para contratar seus funcionários, motivo pelo qual estes são desligados quando o projeto/financiamento/convênio tem seu fim) contradiz os princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, inerentes ao processo administrativo (lei nº 9.784/99).

55.2. A análise quanto o prejuízo ao contraditório e ampla defesa foi realizada no tópico. Em conclusão, não se observou tal prejuízo. Mesmo porque os responsáveis tiveram oportunidade de prestar contas de maneira devida ao final da vigência do convênio.

55.3. Assim, não se acata o argumento do responsável.

56. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

57. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

58. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

59. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

60. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

61. No caso em tela, as irregularidades consistentes na inexecução parcial com aproveitamento da parcela executada e divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio descrito como “Capacitações em Educação em Direitos Humanos, Gênero e Diversidade Sexual - Seminário Regional sobre Educação em direitos humanos e



combate à exclusão e a produção de um documentário” configuram violação não só às regras legais do art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio, mas também a princípios basilares da administração pública com o da Eficiência, Eficácia e Transparência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

62. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Marcos Antônio Monte Rocha não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

63. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

64. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 136.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revel o responsável Marcos Antônio Monte Rocha, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero;
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marcos Antônio Monte Rocha e Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero (CNPJ: 02.346.978/0001-35) em solidariedade com Marcos Antônio Monte Rocha:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16/1/2012	70.675,50	Débito
12/3/2013	80.410,00	Débito



10/9/2021	48.695,37	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/6/2023: R\$ 243.198,34.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Marcos Antônio Monte Rocha e Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

i) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. A proposta de encaminhamento foi acompanhada pelo corpo dirigente da Unidade Técnica (peças 163-164).

3. O representante do Ministério Público junto ao TCU lançou parecer em que diverge da proposta da AudTCE, o qual transcrevo a seguir com as supressões que entendo cabíveis (peça 165):

“Com a devida vênia, deixamos de acompanhar o encaminhamento sugerido.

Ainda que concordemos com a maior parte das conclusões relativas à responsabilidade dos arrolados sobre os fatos apurados, deixamos de acompanhar o entendimento de que não teria ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

A AudTCE aponta como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data de 16/1/2014, dia em que teria havido o encaminhamento da prestação de contas. Ou seja, defende a incidência do inciso II do art. 4º da Resolução/TCU nº 344/2022.

Ocorre que o prazo para a prestação de contas, conforme salientado na própria instrução da AudTCE, finalizou em 1º/12/2013 (peça 162, fl. 1). Dessa forma, temos um caso de prestação intempestiva das contas por um pequeno intervalo temporal. Em situações como essa, incide o disposto no art. 4º, inciso



I, da Resolução/TCU nº 344/2022. O termo inicial para a contagem da prescrição corresponde ao final do prazo para o encaminhamento das contas. Essa conclusão pode ser extraída do voto Ministro Gilmar Mendes, Relator do AgR no MS 36.111, julgado pela 2ª Turma do STF:

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso dos autos, o prazo prescricional iniciou-se em 30.5.2010, com o encerramento do prazo para a prestação das contas referentes ao Convênio 203/2008. Todavia, restou suspenso a partir 1º.7.2010, data do primeiro ato formal de fiscalização realizada pelo Ente Público (Ofício 93/2010) e continuou suspenso até 7.11.2017, ocasião em que foi autuada a TCE 85/2017. (destaque nosso)

Raciocinar *a contrario sensu* significaria desprezar, para efeito de contagem de prazo prescricional, o período entre o término do prazo para prestar contas e o seu efetivo encaminhamento, sendo que esse interregno temporal pode superar alguns anos. Nesse intervalo, já há o cometimento de ilícito (não prestação de contas) e a Administração já deve tomar as providências necessárias para obrigar o responsável a regularizar sua situação.

No caso concreto, com o ajuste na data inicial para o cômputo da prescrição, a primeira interrupção na contagem ocorre justamente em 16/1/2004, data em que o órgão concedente se manifestou sobre a prestação de contas recebida (peça 134, fl. 875). Depois dessa manifestação, o processo restou paralisado por mais de três anos sem que houvesse, aparentemente, qualquer movimentação processual a caracterizar a ocorrência da previsão contida no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999. A próxima atividade no feito veio a ocorrer somente em 26/7/2017, com a expedição da Nota Técnica 56/2017 (peça 14), em que foram solicitados novos documentos ao conveniente. Portanto, restam prescritas as pretensões punitiva e de ressarcimento.

Cabe registrar que essa conclusão vai ao encontro da decisão judicial proferida no âmbito do Processo 0808470-23.2021.4.05.8100 (TRF 5ª Região), que reconheceu a incidência da prescrição intercorrente em relação aos fatos apurados na presente TCE. Trazemos à colação trecho da fundamentação e do dispositivo da sentença (peça 134, fls. 1156/1157):

No caso em apreço, é incontroverso que o Processo Administrativo questionado permaneceu sem movimentação no período de 16/1/2014 a 26/7/2017, pois alegado pela parte autora e não controvertido pela União.

Ademais, analisando a íntegra do referenciado Processo Administrativo anexado aos autos pela própria União (id 4058100.24857446 a 4058100.24858185), não há evidências de que tenha sido movimentado no período de janeiro/2014 a julho/2017, mediante despacho ou prática de qualquer ato relevante, para o seu desfecho final, circunstância que faz incidir a norma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Como se vê, o transcurso do prazo trienal de prescrição intercorrente fulminou a pretensão de reprovação parcial da prestação de contas e o consequente ressarcimento ao erário levada a cabo pela Fazenda Pública no seu Processo Administrativo 0008.003265/2011-51, referente ao Convênio nº 759290/2011, celebrado entre a parte autora e o Ministério Da Mulher, Da Família e Dos Direitos Humanos - MMFDH, para execução do projeto denominado "Capacitações em Educação em Direitos Humanos, Gênero e Diversidade Sexual - Seminário Regional sobre Educação em direitos humanos e combate à exclusão e a produção de um documentário."

A probabilidade do direito está amplamente demonstrada na fundamentação susorreferida. O perigo ao resultado útil do processo decorre da inviabilidade de continuidade da sua atividade empresária, caso a ré tenha o seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, atendidos os pressupostos para o deferimento da tutela provisória de urgência.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 sobre o Processo Administrativo 0008.003265/2011-51, referente ao Convênio nº 759290/2011, tornando sem efeito a decisão de reprovação parcial da prestação de contas nos referidos PA e Convênio, inclusive a determinação administrativa de ressarcimento ao erário.



Ante o exposto, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal delibere, em caráter definitivo, pela ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, arquivando-se o presente feito, com fundamento nos artigos 8º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto), em desfavor de Marcos Antônio Monte Rocha e Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 759290, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Capacitações em Educação em Direitos Humanos, Gênero e Diversidade Sexual - Seminário Regional sobre Educação em direitos humanos e combate à exclusão e a produção de um documentário.”.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 157.385,50, sendo R\$ 151.085,50 à conta do órgão concedente e R\$ 6.300,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 26/12/2011 a 1/10/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/12/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 151.085,50.

3. Os fundamentos para a instauração da tomada de contas especial foram metas/etapas não cumpridas ou insatisfatoriamente cumpridas.

4. Em razão dessa irregularidade, o tomador de contas concluiu por um prejuízo ao erário no valor original de R\$ 102.390,13 (reprovação parcial) e pela responsabilização de Marcos Antônio Monte Rocha e da Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero (peça 123).

5. Seguiram-se a emissão do Relatório, do Certificado de Auditoria e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peças 126-128), bem como do pronunciamento Ministerial (peça 129), instâncias que se pronunciaram no mesmo sentido.

6. Na fase externa, o TCU promoveu a regular citação dos responsáveis supramencionados. Marcos Antônio Monte Rocha permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Em sua manifestação de mérito, a AudTCE propôs a rejeição das alegações de defesa da Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero, o julgamento pela irregularidade das contas daquela entidade, bem como de Marcos Antônio Monte Rocha, com a imputação de um dano no valor histórico de R\$ 102.390,13, em caráter solidário, e a aplicação de multas individuais do art. 57 da Lei Orgânica.

8. O representante do *Parquet* de Contas divergiu da proposta da AudTCE, pois entendeu terem restado prescritas as pretensões punitiva e ressarcitória em favor dos responsáveis.

9. Com as devidas vênias, ponho-me de acordo com o exame realizado pela unidade instrutiva, o qual adoto como minhas próprias razões de decidir.

II – Da prescrição

10. Inicialmente, faço o exame da prescrição a partir do argumento da entidade conveniente de que uma decisão judicial confirmada em segunda instância ampararia o arquivamento desta TCE, pois teria sido reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva da União (ré), o que vincularia esta Corte.



11. Todavia, a parte dispositiva daquela decisão não alcança explicitamente esta Corte (com grifos acrescidos):

Atendidos os pressupostos legais, ANTECIPO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, **para que a ré se abstenha de inscrever a parte Autora em quaisquer cadastros de inadimplência, bem como de realizar quaisquer atos executórios, em razão dos fatos aqui discutidos, relativamente ao Processo Administrativo 0008.003265/2011-51/Convênio nº 759290/2011.**

12. Segundo a decisão judicial, o dispositivo obsta a atuação da União em relação ao Processo Administrativo 0008.003265/2011-51/Convênio nº 759290/2011, não havendo relação direta, a meu sentir, com esta tomada de contas especial, que pode concluir de forma diversa, com base em apuração que lhe é própria, com nuances que a diferenciam da apuração na fase interna objeto daquele processo administrativo e com a livre apreciação dos fatos e abertura do contraditório que lhe é inerente.

13. Esse entendimento é corroborado pela ementa da decisão proferida, que consta do Parecer de Força Executória 00451/2022/CORESPNE/PRU5R/PGU/AGU juntado aos autos pelo Ministério concedente (peça 134, p. 1-8), com grifos acrescidos:

“Como se vê, o transcurso do prazo trienal de prescrição intercorrente fulminou a pretensão de reprovação parcial da prestação de contas e o consequente ressarcimento ao erário levada a cabo pela Fazenda Pública **no seu Processo Administrativo 0008.003265/2011-51, referente ao Convênio nº 759290/2011.**”

14. O exame da decisão judicial, portanto, mostra que a abstenção determinada diz respeito tão somente ao processo administrativo a que faz referência, não alcançando a jurisdição de contas desta Corte. Não custa rememorar, além do que já foi exposto, que esta tomada de contas especial foi instaurada antes mesmo de prolatada a decisão na esfera judicial.

15. Acrescento ainda que a decisão judicial não anulou o Processo Administrativo 0008.003265/2011-51/Convênio nº 759290/2011, de modo que os atos ali praticados permanecem incólumes. Não se trata, portanto, de descumprimento de decisão judicial, mas do exame do cometimento de condutas irregulares e lesivas ao erário, no âmbito do processo de controle externo, cujas balizas acerca da prescrição são dadas pela novel Resolução-TCU 344/2022, assim como pelo entendimento fixado no recente Acórdão 534/2023-Plenário (rel. min. Benjamin Zymler), diferentes daquelas consideradas pelo juízo federal.

16. Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame da prescrição.

17. Embora haja uma divergência acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional, pondo-se, de um lado, a AudTCE (data da prestação de contas) e de outro, o Parquet de Contas (data em que as contas deveriam ter sido prestadas), acompanho a posição da unidade de auditoria.

18. O termo inicial deve estar relacionado à irregularidade cometida, que no caso concreto, diz respeito a apontamentos relativos à reprovação da prestação de contas em seus aspectos físico e financeiros e, por óbvio, não à omissão do dever de prestar contas, vez que as contas foram prestadas. Dessa forma, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional ordinário de cinco anos é, neste caso, a data da apresentação da prestação de contas, qual seja, **16/1/2014** (peça 134, p. 875), nos termos do art. 4º, inciso II da Resolução-TCU 344/2022.

19. Assim, a expedição da Nota Técnica 56/2017, em **26/7/2017**, deve ser considerado o primeiro ato inequívoco de apuração do fato. Logo, a partir dessa data começou a contagem do prazo ordinário da prescrição (5 anos) e teve início o transcurso do prazo da prescrição intercorrente (3 anos), nos termos do entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (rel. min. Benjamin Zymler).

20. Ao examinar os diversos marcos interruptivos subsequentes apresentados no relatório precedente, verifico que, de fato, não se configurou a prescrição ordinária nem intercorrente em favor dos responsáveis.

21. Passo então, ao exame da matéria de fato.

III – Do exame das alegações de defesa

22. Em que pese a revelia de Marcos Antônio Monte Rocha, o exame dos argumentos apresentados na fase interna não o socorre, pois não elide as irregularidades apontadas.

23. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas daquele responsável.

24. Em relação à entidade conveniente, apresento algumas considerações acerca dos demais argumentos apresentados em suas alegações de defesa.

25. O argumento de que a liberação da 2ª parcela de recursos do convênio implicaria a tácita aceitação da regular aplicação da 1ª parcela não deve ser aceito. O Parecer Técnico 165/2012 tratou tão somente da análise da solicitação de prorrogação de vigência do ajuste para 26/6/2013 e do pedido de liberação da segunda parcela, no valor de R\$ 80.410,50, liberação esta que obedeceu ao cronograma de desembolso ajustado.

26. Ainda que a situação regular em relação à execução do Plano de Trabalho seja um prerequisite para o recebimento da 2ª parcela, isso não significa que a liberação, por si só, seja capaz de obstar a reapreciação da matéria. Acatar esse argumento significaria inviabilizar o reexame dos atos e fatos pelo órgão concedente e até mesmo a jurisdição de contas do TCU, obstando sua competência para reexaminar os fatos, a fim de quantificar danos ao erário e identificar responsáveis.

27. Em relação ao argumento de que o objeto foi plenamente atendido, as fotos que buscam demonstrar a realização das capacitações previstas estão desacompanhadas de provas mais robustas. Ainda que elas demonstrassem a execução das capacitações, não revelam a origem dos recursos aplicados, ou seja, não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

28. Ademais, os períodos em que teriam acontecido as ações de formação, segundo o Relatório de Beneficiários, não coincidem com os períodos mencionados nos Relatório de Cumprimento do Objeto, onde o período informado neste antecede aos períodos daquele.

29. Em relação ao documentário, consta na rede social que o abriga a data de 10/12/2013, momento em que já não vigorava o convênio. De todo modo, não foi apresentada documentação que comprove que o referido documentário foi produzido com os recursos do convênio, impedindo, novamente, o estabelecimento do necessário nexo causal entre a produção e os recursos do ajuste.

30. Soma-se a isso o fato de que as diversas manifestações do órgão concedente ao longo da fase interna examinaram e reexaminaram a matéria repetidas vezes, concluindo sempre pela inexecução parcial das metas conveniadas e reprovação parcial das contas do convênio, a exemplo, dos seguintes documentos:

30.1. Parecer 136/2019/COAP R/GAB.SNPG/SNPG/MMFD (peça 31);

- 30.2. Parecer 39/2020/SEI/COAPR/GAB.SNPG/SNPG/MMFDH (peça 123, p. 3);
- 30.3. Nota Técnica 4/2021/COAPR/GAB.SNPG/SNPG/MMFDH (peça 64);
- 30.4. Parecer 69/2021/SEI/COTV/CGCONT/SOAD/SE/MMFDH (peça 71);
- 30.5. Despacho 455/2021/COTV/CGCONT/SOAD/SE/MMFDH (peça 72);
31. As manifestações constantes dos documentos supramencionados têm presunção de veracidade e as alegações de defesa ora examinadas não foram capazes de alterar o juízo ali estabelecido.
32. Também não se sustenta a alegação de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa e afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo fato de que se exige de uma entidade sem fins lucrativos a apresentação de documentos elaborados há quase dez anos.
33. Como bem pontuou a Unidade Técnica, os responsáveis tiveram oportunidade de prestar contas de maneira devida ao final da vigência do convênio. Ademais, foram alertados ainda em 2017 acerca da comprovação necessária à regular prestação de contas. Acrescento o fato de que, segundo a alínea “m”, item II, da Cláusula Segunda do Termo de Convênio em questão, que trata das obrigações da conveniente (peça 6, p. 3), era obrigação dela *“manter os documentos relacionados ao convênio pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar do término da vigência do convênio”*, valendo, inclusive, para documentos relacionados especificamente à prestação de contas, como dispõe a Cláusula Décima Sexta do mesmo instrumento, *in verbis*:
- “CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**
- (...)
- PARÁGRAFO SÉTIMO** - As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome da **CONVENIENTE**, devidamente identificados com o número deste Instrumento e mantidos os seus originais em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar do término da vigência do convênio, sendo permitido a digitalização.”
34. Assim sendo e tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, as suas contas sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 9628/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.425/2022-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fábrica de Imagens Ações Educativas Em Cidadania e Gênero (02.346.978/0001-35); Marcos Antonio Monte Rocha (560.093.643-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cecilia Nunes Rabelo (OAB-CE 24.961), representando Fábrica de Imagens Ações Educativas Em Cidadania e Gênero; Cecilia Nunes Rabelo (OAB-CE 24.961), representando Marcos Antonio Monte Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto), em desfavor de Marcos Antônio Monte Rocha e Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio de Convênio (Registro Siafi 759290), que tinha por objeto o instrumento descrito como “Capacitações em Educação em Direitos Humanos, Gênero e Diversidade Sexual - Seminário Regional sobre Educação em direitos humanos e combate à exclusão e a produção de um documentário.”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Marcos Antônio Monte Rocha, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marcos Antônio Monte Rocha e Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16/1/2012	70.675,50	Débito
12/3/2013	80.410,00	Débito
10/9/2021	48.695,37	Crédito

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis Marcos Antônio Monte Rocha e Fábrica de Imagens Ações Educativas em Cidadania e Gênero, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas,

incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;

9.9. informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9628-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 012.068/2016-0 [Apenso: TC 032.742/2013-4]

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Lapa - PR.

Responsáveis: Ana Isabel Mesquita de Oliveira (962.989.608-72); Paulo Cesar Fiates Furiati (200.849.439-04); Município de Lapa - PR (76.020.452/0001-05).

Recorrente: Paulo Cesar Fiates Furiati (200.849.439-04);

Representação legal: Wellington Alves Valente (OAB-PA 9.617-B), representando Ana Isabel Mesquita de Oliveira; Ricardo Guanabara

Prevedello (OAB-PR 55.168), Camila Milanezi Caneri (OAB-PR 47.421) e outros, representando o Município de Lapa - PR.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MTUR. CONVÊNIO. OMISSÃO DA EXISTÊNCIA DE PATROCINADORES NO PLANO DE TRABALHO. VENDA DE ESPAÇO (ARQUIBANCADAS E CAMAROTES) E DE INGRESSOS SEM REVERSÃO DOS RECURSOS PARA CONSECUÇÃO DO AJUSTE OU RECOLHIMENTO À CONTA DO TESOIRO NACIONAL. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), lançada à peça 100, transcrita a seguir:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se, originalmente, de Tomada de Contas Especial, convertida, a partir da Representação (TC 032.742/2013-4), com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TCE, em observância ao comando contido no subitem 9.2 do Acórdão 4852/2016 – TCU – 2ª Câmara, em razão de indícios de irregularidades detectados no repasse dos recursos no âmbito do Convênio 755458/2011 (peça 9, p. 40-56), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município da Lapa/PR, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como apoio à realização da “7ª Feira de Inverno da Lapa”, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 209-219).
2. Por meio do Acórdão 5.924/2021-TCU-2ª Câmara (peça 73), o TCU julgou irregulares as contas do Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati, condenando-o ao pagamento da importância ali especificada, imputando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
3. Em consequência, o referido responsável interpôs embargos de declaração (peça 92) contra o Acórdão condenatório.
4. De acordo com o Despacho do Ministro Relator (peça 98), os autos foram remetidos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos para que se procedesse ao exame de admissibilidade e instrução do mérito dos Embargos de Declaração interpostos, bem assim para que fosse verificado, à luz da Resolução-TCU 344/2022, a possível ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva.
5. Por seu turno, no âmbito da instrução antecedente (peça 99), concluiu-se pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, com fundamento no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, propugnando-se pela suspensão dos efeitos dos itens 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 5.924/2021-TCU-2ª Câmara.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

6. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em



21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

7. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

8. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

9. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou



interrompem a prescrição intercorrente.

10. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **6/10/2014** (peça 18), data da representação formulada pelo Tribunal. Por seu turno, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **19/4/2016**, (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, descrito na alínea “a” do item 11.1 abaixo, conforme fixado no Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler).

11. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal e intercorrente, ocorridos na fase externa desta TCE:

Fase Externa:

a) Acórdão 4852/2016 – TCU – 2ª Câmara, proferido em **19/4/2016**, determinou a conversão do processo de representação em tomada de contas especial, a citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa, dentre a adoção de outras medidas (peça 21);

b) Ofício 571/2016-TCU/SECEX-PR, recebido em **20/6/2016**, citou o responsável para apresentação de alegações de defesa, em razão das irregularidades demonstradas no âmbito do referido instrumento (peças 39 e 42);

c) Ofício 1210/2018-TCU/SECEX-PR, recebido em **22/11/2018**, citou o Município conveniente para apresentação de alegações de defesa, em razão das irregularidades demonstradas no âmbito do referido instrumento (peças 52-53);

d) Pronunciamento de Unidade Técnica, de **12/9/2019**, manifestando concordância com a proposta de mérito consignada na instrução antecedente (peças 61-63);

e) Despacho do Ministro Relator, de **28/1/2020**, determinando a restituição dos autos à unidade técnica para apreciação dos novos elementos de defesa juntados pelos responsáveis (peça 66);

f) Pronunciamento de Unidade Técnica, de **31/3/2020**, manifestando concordância com a proposta de mérito consignada na instrução antecedente (peças 68-70);

g) Acórdão 5924/2021 – TCU – 2ª Câmara, proferido em **13/4/2021**, julgou irregulares as contas apreciadas, com condenação ao pagamento de débito e aplicação de multa, dentre a adoção de outras medidas (peça 73);

h) Ofício 18158/2021-TCU/Seproc, recebido em **6/5/2021**, notificou o responsável da prolação do Acórdão 4852/2016 – TCU – 2ª Câmara (peças 86 e 91);

i) Despacho do Ministro Relator, de **7/2/2023**, determinou a remessa dos presentes autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, para que procedesse ao exame de admissibilidade e instrução do mérito dos Embargos de Declaração interpostos pelo responsável contra o Acórdão 5924/2021 – TCU – 2ª Câmara, bem assim para que verificasse, à luz da Resolução-TCU 344/2022, a possível ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva (peça 98).

12. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada um dos eventos processuais e seu subsequente. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

13. De igual modo, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se



que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada um dos eventos processuais e seu subsequente. Portanto, também não restou caracterizada a ocorrência de prescrição intercorrente.

EXAME TÉCNICO

14. Em síntese, argumenta o embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade no *decisum* combatido, apontando em sua tese quais são, especificamente, os excertos impugnados, que serão reproduzidos abaixo, seguidos das respectivas análises:

Argumento

14.1 O julgador limitou-se a desaprovar as contas do embargante, remetendo-se ao parecer lavrado pela Unidade Técnica do próprio Tribunal, fato que não supre a necessidade de motivação do ato administrativo:

6. Desde logo, acompanho a análise e as conclusões da Unidade Técnica, que contou com a anuência do Ministério Público do Tribunal, incorporando seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

Análise

14.2 De acordo com o art. 69 do Regimento Interno do TCU, são partes essenciais das deliberações do TCU, o relatório do Relator, do qual constarão o teor integral da parte dispositiva da deliberação recorrida quando se tratar de recurso, as conclusões do servidor responsável pela análise do processo, bem como as conclusões dos pareceres das chefias da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal. Devendo constar das decisões, ainda, a fundamentação com que o Relator analisar as questões de fato e de direito e o dispositivo de decisão sobre o mérito.

14.3 No caso vertente, verificou-se que, diferentemente, do aduzido pelo recorrente, a rejeição das contas do ex-prefeito municipal não se fundamentou apenas no parecer da unidade técnica, uma vez que, ao se manifestar, no âmbito do Voto condutor da decisão impugnada, pela incorporação dos seus fundamentos às suas próprias razões de decidir (peça 74, p. 1), o Ministro Relator asseverou que havia endossado as conclusões do instrumento elaborado pela Área Técnica do Tribunal, que, por seu turno, promoveu a devida análise de todos os argumentos apresentados pelo Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati (peça 44) e Município da Lapa/PR (peça 58), bem como de todo o compêndio processual, conforme consignado no âmbito da instrução acostada à peça 61, que contou com a anuência do corpo diretivo (peças 62-63).

14.4 Portanto, os argumentos apresentados não devem ser acolhidos.

Argumento

14.5 As provas colacionadas aos autos não foram aceitas como idôneas sob o argumento genérico:

15. Os elementos apresentados por Paulo Cesar Fiates Furiati, tais como “links” de internet e declarações extemporâneas e padronizadas, assinadas pela Associação Comercial da Lapa e por outras empresas, não podem ser aceitos como provas idôneas da gratuidade do evento, frente às outras provas dos autos que não foram questionadas.

Análise

14.6 Diferentemente do argumentado pelo recorrente, a sua defesa recebeu análise consubstanciada, a partir de todos os elementos constantes nos autos, com a devida indicação das peças dos elementos citados, conforme demonstrado no Relatório do Acórdão 5.924/2021-TCU-2ª Câmara. Nesse sentido, verificou-se, por exemplo, no tocante à venda de ingressos e à existência de patrocínio no evento que (peça 75, p. 6-8):



(...)

29. Apesar do responsável alegar que não houve negociação de espaços ou cobrança de ingressos, fato é que compulsando a cópia de jornal em que foi noticiada a realização da 7ª Feira de Inverno do Município da Lapa/PR, objeto do Convênio 755458/2011, verificou-se que, diferentemente do asseverado pela defesa, ocorreram negociações de espaços e ingressos, conforme transcrição do excerto abaixo (peça 14):

(...)

Os Valores para quem se interessar em expor na feira serão os seguintes:

- *Stand* 3x3m – R\$ 1.000, em duas parcelas de R\$ 500.

- Apenas Camarote VIP, para doze pessoas, na arena de shows – R\$ 1.000, em até 2 parcelas de R\$ 500.

- *Stand* + Camarote VIP (12 pessoas) na arena de shows – R\$ 1.500, em até 3 parcelas de R\$ 500.

Cada empresa que adquirir *Stand* ganha também 300 ingressos para ofertar aos seus clientes, sendo 100 para cada noite.

Para o público as entradas poderão ser retiradas da seguinte maneira: a cada R\$ 20 em compras no comércio credenciado (aquele que adquiriu *stand* para Expolapa – a lista será divulgada nas próximas edições), o cliente ganhará um par de ingressos para a noite que escolher.

30. Segundo os responsáveis, toda a estrutura dos *stands* e camarotes montados foi realizada diretamente pela Associação Comercial do Município, que teria contratado e pago a empresa especializada para montagem, repassando aos interessados apenas os custos dessa contratação, sem obter qualquer vantagem financeira para si. Nesse sentido, segundo a notícia veiculada no jornal (peça 14) foram negociados 50 *stands*, contudo o recibo juntado aos autos pelo responsável refere-se a apenas 5 *stands* e 2 camarotes (peça 10, p. 69), não logrando demonstrar que tipo de negociação ocorreu com os demais espaços montados durante o evento.

31. Cabe registrar que, no âmbito deste Tribunal, a não comprovação da arrecadação da venda de ingressos ou negociação no âmbito do ajuste, a não destinação para a consecução do objeto conveniado ou não recolhimento à conta do Tesouro Nacional, por si só, já justifica a imputação do dano pelo valor total dos recursos repassados ao conveniente.

32. Nessa linha, cita-se o entendimento registrado nas propostas de deliberação que acompanham os Acórdãos 96/2008 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 6036/2015 – TCU – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, e 7246/2016 - Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira.

33. Dessa forma, depreende-se que, apesar de o prefeito municipal declarar a inexistência de patrocínios (peça 10, p. 38), eles existiram, conforme se pode constatar na peça 10, p. 39, 23 e 48, bem como nas peças 13 e 14 o nome das seguintes entidades ACIAL, IBOCC, Sesc TV, Discovery, CBC, Quixote Esporte Clube Avaí, entre outras.

34. De igual modo, houve venda de espaço para *stands* e camarotes, conforme claramente demonstrado nas peças 15, 16, e nas declarações constantes da peça 10, p. 36, 61-65 e 69;

35. Houve a venda de ingressos (peças 13 e 10, p. 22 e 47). Isto é, o evento não foi gratuito conforme exigência do § 4º do artigo 2º da Portaria 88/MTur, de 10/12/2010. Ressalte-se que o representante municipal e os gestores do Concedente foram alertados dessa exigência por intermédio do parecer da Consultoria Jurídica/MTur constante da peça 9, p. 21-22.



36. Segundo análise de prestação de contas realizada pelo MTur (peça 10, p. 72-74) algumas parcelas do objeto não foram executadas conforme plano de trabalho e, por isso, foi solicitada devolução de R\$ 24.600,00 (peça 10, p. 77) ao Município. Quanto às outras despesas até o valor repassado de R\$ 150.000,00, a análise do MTur (peça 10, p. 74) questiona a validade financeira do evento que efetivamente não foi gratuito e, além disso, teve outros.

37. Os patrocínios havidos, a venda de espaço para bancas de exposição e a venda de ingressos não foram mencionados no plano de trabalho, bem como não foram contabilizados na prestação de contas evidenciando irregularidades graves que contrariam dispositivos da norma de convênios (artigos 15, inciso III, da PI 127/2008 e 19, III, 54, *caput*, e 72, § 2º, da PI 507/2011), bem como ao Acórdão 96/2008-Plenário TCU que determina: 9.5.2 os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas.

38. Diante desses fatos, percebe-se que a realização do evento ensejou a celebração de parcerias e/ou patrocínio entre o Município e entidades da sociedade civil que resultou na negociação e reserva de ingressos. Contudo, os critérios para aportes financeiros ou de material, bem assim o recebimento de receitas ou vantagens não restaram devidamente demonstrados pelos responsáveis, tampouco, foram revertidos para a consecução do objeto do convênio ou recolhido aos cofres do Tesouro Nacional.

14.7 Portanto, os argumentos apresentados não devem ser acolhidos.

Argumentos

14.8 Na Administração Pública, a boa-fé é presunção, enquanto que a má-fé deve ser devidamente comprovada.

Não vieram aos autos elementos capazes de demonstrar a correta aplicação dos recursos federais e inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé do ex-prefeito.

Análise

14.9 A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão 4667/2017 - 1ª Câmara). Valendo acrescer que o seu reconhecimento deve ser feito expressamente, a partir de elementos suficientes para avaliar a conduta dos responsáveis pela gestão de recursos públicos.

14.10 No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 8987/2018 - 1ª Câmara).

14.11 Reproduzindo o entendimento de Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões, em estudo publicado na Revista do TCU 88, 2001, pp. 71/4, temos que:

Devemos, assim, examinar, num primeiro momento, diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse



agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.

14.12 No caso concreto, não há elementos que afastem a conclusão de que o recorrente não se pautou com o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento, que teria atuado de forma compatível com os preceitos e os princípios do direito público. Dessa forma, não se vislumbra, nos autos, elementos que permitam outra convicção.

14.13 Por fim, há que se ressaltar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

14.14 Portanto, os argumentos apresentados não devem ser acolhidos.

Argumentos

14.15 Além dos excertos da decisão impugnada acima reproduzidos, o recorrente alegou que constou do Acórdão 5.924/2021-TCU-2ª Câmara a indicação apenas de matéria jornalística de autoria de terceiros, desconsiderando todo o conjunto probatório apresentado pelo ex-prefeito e pelo Município da Lapa/PR.

14.16 Sustentou que o julgador deveria analisar todo o escopo probatório produzido nos autos e determinar a produção de mais provas para balizar seu entendimento.

Análise

14.17 Em que pese o ex-prefeito municipal declarar a inexistência de patrocínios (peça 10, p. 38), eles existiram, conforme se pode constatar na peça 10, p. 39, peças 23 e 48, bem como nas peças 13 e 14 o nome das seguintes entidades ACIAL, IBOCC, Sesc TV, Discovery, CBC, Quixote Esporte Clube Avaí, entre outras. De igual modo, houve venda de espaço para stands e camarotes, conforme claramente demonstrado na peça 14 e nas declarações constantes da peça 10, p. 36, 61-65 e 69. Houve a venda de ingressos (peça 10, p. 22 e 47 e peça 14). Ou seja, há evidências de que o evento não foi gratuito, contrariando exigência do § 4º do artigo 2º da Portaria 88/MTur, de 10/12/2010. Ressalte-se que o representante municipal e os gestores do Concedente foram alertados dessa exigência por intermédio do parecer da Consultoria Jurídica/MTur, constante da peça 9, p. 21-22.

14.18 Conforme já detalhado nesta instrução, o recorrente não logrou carrear aos autos instrumentos que evidenciem que o evento foi gratuito, tampouco, demonstrou quais valores foram efetivamente aportados por cada patrocinador, seja em forma de recursos, seja mediante o fornecimento de materiais e/ou serviços. Dessa forma, frente ao compêndio probatório já constante nos autos e ausência de informações concernentes a eventuais condições impostas para a retirada dos convites e, ainda, tendo em vista o não esclarecimento por parte do recorrente a cerca da comercialização de ingressos e camarotes (peça 14), entende-se que não constam dos autos elementos capazes de elidir as irregularidades noticiadas.

14.19 Com relação à produção de provas, apesar da observância ao princípio da verdade real, não cabe ao TCU a determinação de produção ou envio de elementos por parte de outras entidades. Esse raciocínio se impõe porque de acordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

14.20 Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 30.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta



Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.656/2006 e 2.665/2009 Plenário, 903/2007, 5.798/2009 e 4.869/2010 -1ª Câmara e 5.858/2009 2ª Câmara.

14.21 Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

14.22 Portanto, os argumentos apresentados não devem ser acolhidos.

Argumentos

14.23 Alegou que o Município teve suas contas julgadas regulares, não havendo evidências de que o ente federado tenha se beneficiado de forma irregular dos recursos repassados, tendo as ações objeto do convênio sido realizadas.

14.24 Argumentou que a figura jurídica do patrocínio público não deve ser confundida com o apoio cultural das empresas participantes o evento.

Análise

14.25 Na verdade, segundo análise de prestação de contas realizada pelo Ministério do Turismo, no âmbito da Nota Técnica de Reanálise 1017/2012 (peça 10, p. 71-77), algumas parcelas do objeto não foram executadas conforme plano de trabalho e, por isso, fora solicitada ao Município a devolução de R\$ 24.600,00 (peça 10, p. 77). Quanto às outras despesas até o valor repassado de R\$ 150.000,00, a análise do órgão repassador questiona a validade financeira do evento que efetivamente não foi gratuito e, além disso, teve outros questionamentos (peça 10, p. 74).

14.26 De igual modo, a Representação formulada pela Unidade Técnica do Tribunal (peça 18) noticiou a existência de patrocínios, a venda de espaço para bancas de exposição e a venda de ingressos, as quais não foram consignadas no plano de trabalho, bem como não foram contabilizadas na prestação de contas, evidenciando irregularidades graves que contrariam dispositivos da norma de convênios (artigos 15, inciso III, da PI 127/2008 e 19, III, 54, *caput*, e 72, § 2º, da PI 507/2011), bem como o Acórdão 96/2008-Plenário TCU, que determina que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas.

14.27 Além disso, independentemente da natureza jurídica do aporte de recursos das empresas participantes do evento, cabe registrar que, no âmbito deste Tribunal, a não comprovação da arrecadação de outros valores alheios ao convênio, bem assim a não destinação para a consecução do objeto conveniado ou não recolhimento à conta do Tesouro Nacional, por si só, já justifica a imputação do dano pelo valor total dos recursos repassados ao conveniente, conforme preconizado nos Acórdãos 96/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamim Zymler, 6036/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, e 7246/2016 - Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira.

14.28 Portanto, os argumentos apresentados não devem ser acolhidos.

Argumentos

14.29 Por fim, requereu a aplicação dos efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos, afastando o risco de enriquecimento sem causa da Administração Pública, com vistas à promoção de arquivamento do processo ou, ao menos, julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, limitando-se à aplicação de multa, alterando-se a responsabilidade, de forma a incluir o Município de Lapa/PR no polo passivo da TCE.



Análise

14.30 Consoante restou demonstrado ao longo da presente análise, não restou evidenciada omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada pelo recorrente, tampouco, demonstrou-se qualquer vício que pudesse conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos. De igual forma, não há que se falar em enriquecimento ilícito da Administração Pública, uma vez que, conforme consignado nos parágrafos antecedentes, a não comprovação da arrecadação de outros valores alheios ao convênio, bem assim a não destinação para a consecução do objeto conveniado ou não recolhimento à conta do Tesouro Nacional, por si só, já justifica a imputação do dano pelo valor total dos recursos repassados ao conveniente, conforme jurisprudência do Tribunal.

14.31 Além disso, entende-se que não cabe atribuir responsabilidade solidária ao Município da Lapa/PR, consoante suscitado pelo recorrente, haja vista que não restou caracterizado que o referido ente federado tenha, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004, se beneficiado de forma irregular dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 755458/2011.

14.32 Portanto, os argumentos apresentados não devem ser acolhidos.

CONCLUSÃO

15. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, entende-se que não há omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão 5.924/2021-TCU-2ª Câmara, devendo ser mantido incólume o inteiro teor da sobredita decisão. Dessa forma, os embargos interpostos devem ser conhecidos para, no mérito, rejeitá-los com base no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU.

16. De igual modo, conclui-se que, levando-se em consideração o entendimento do STF, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, conforme estabelecido na Resolução TCU 344/2022, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) com base no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los; e

b) informar ao recorrente que a Deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. A proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da Unidade Técnica (peças 101-102).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial, ora em fase de embargos de declaração, opostos por Paulo Cesar Fiates Furiati em face do Acórdão 5.924/2021-TCU-2ª Câmara, que condenou o recorrente ao pagamento do dano ali especificado, imputando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Atendidos todos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, conheço dos presentes embargos de declaração.

3. O recorrente alega, em síntese, a presença de omissão, contradição e obscuridade no *decisum* combatido, por meio dos seguintes argumentos: (i) que o julgador limitou-se a desaprovar as contas do embargante, remetendo-se ao parecer lavrado pela Unidade Técnica do próprio Tribunal, fato que não supre a necessidade de motivação do ato administrativo; (ii) que as provas colacionadas aos autos não foram aceitas como idôneas sob o argumento genérico; (iii) que, na Administração Pública, a boa-fé é presunção, enquanto que a má-fé deve ser devidamente comprovada; (iv) que constou do acórdão embargado a indicação apenas de matéria jornalística de autoria de terceiros, desconsiderando todo o conjunto probatório apresentado pelo ex-prefeito e pelo Município da Lapa/PR; e (v) que o Município teve suas contas julgadas regulares, não havendo evidências de que o ente federado tenha se beneficiado de forma irregular dos recursos repassados, tendo as ações objeto do convênio sido realizadas.
4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), ao examinar os presentes embargos, propôs rejeitá-los, exame este que adoto como minhas próprias razões de decidir.
5. Preliminarmente, trato da questão da prescrição, à luz da atual Resolução-TCU 344/2020.
6. Nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial para contagem do prazo prescricional ordinária de cinco anos deve ser, neste caso, a data da representação formulada pelo Tribunal, qual seja, **6/10/2014** (peça 18).
7. Como pontuou a AudTCE, a prolação do Acórdão 4.852/2016–2ª Câmara, proferido em 19/4/2016, determinou a conversão do processo de representação em tomada de contas especial, a citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa, dentre a adoção de outras medidas (peça 21). Assim, ao ser considerado o primeiro ato inequívoco de apuração do fato, a partir de **19/4/2016** começou a contagem do prazo da prescrição ordinária (5 anos) e teve início o transcurso do prazo da prescrição intercorrente (3 anos), nos termos do entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (rel. min. Benjamin Zymler).
8. Conforme demonstrou a AudTCE, a partir daí ocorreram atos interruptivos do prazo prescricional, de modo que não restou caracterizada a prescrição ordinária nem a prescrição intercorrente.
9. Quanto às alegações recursais apresentadas, travestem-se, na verdade, de uma tentativa de rediscussão do mérito e de reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido, fins para os quais não se prestam os aclaratórios, segundo a vasta jurisprudência desta Corte.
10. De todo modo, teço breves considerações acerca do mérito dos embargos, mostrando que não merecem guarida qualquer um dos vícios suscitados pelo embargante.
11. Diferentemente do aduzido pelo recorrente, a rejeição das contas do ex-prefeito municipal não se fundamentou apenas no parecer da unidade técnica, uma vez que, ao me manifestar, no âmbito do Voto condutor da decisão impugnada, pela incorporação dos fundamentos daquele parecer às minhas próprias razões de decidir, asseverei que havia endossado as conclusões do instrumento elaborado pela Área Técnica do Tribunal, que, por seu turno, promoveu a devida análise de todos os argumentos apresentados pelo recorrente e pelo Município da Lapa/PR, bem como de todo o compêndio processual, conforme consignado no âmbito da instrução acostada à peça 61, que contou com a anuência do corpo diretivo.
12. A defesa do recorrente recebeu análise consubstanciada, a partir de todos os elementos constantes nos autos, com a devida indicação das peças dos elementos citados, conforme demonstrado no Relatório da decisão embargada.
13. No caso concreto, não há elementos que afastem a conclusão de que o recorrente não se pautou com o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento, que teria atuado de forma compatível

com os preceitos e os princípios do direito público. Dessa forma, não se vislumbra, nos autos, elementos que permitam outra convicção. Ademais, ressalto que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado.

14. Em que pese o ex-prefeito municipal declarar a inexistência de patrocínios, eles existiram. De igual modo, houve venda de espaço para stands e camarotes, e de ingressos, conforme claramente demonstrado em peças dos autos, tendo sido o representante municipal e os gestores do concedente alertados da exigência normativa de gratuidade, por intermédio do parecer da Consultoria Jurídica/MTur.

15. Acerca da produção de evidências, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

16. Independentemente da natureza jurídica do aporte de recursos das empresas participantes do evento, cabe registrar que, no âmbito deste Tribunal, a não comprovação da arrecadação de outros valores alheios ao convênio, bem assim a não destinação para a consecução do objeto conveniado ou não recolhimento à conta do Tesouro Nacional, por si só, já justifica a imputação do dano pelo valor total dos recursos repassados ao conveniente.

17. Dessa forma, inexistentes quaisquer omissões, contradições ou obscuridades, rejeito os presentes embargos.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 9629/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.068/2016-0.
- 1.1. Apenso: 032.742/2013-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/PR (00.414.607/0013-51).
 - 3.2. Responsáveis: Ana Isabel Mesquita de Oliveira (962.989.608-72); Paulo Cesar Fiates Furiati (200.849.439-04); Município de Lapa - PR (76.020.452/0001-05).
4. Órgão/Entidade: Município de Lapa - PR.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Wellington Alves Valente (OAB-PA 9.617-B), representando Ana Isabel Mesquita de Oliveira; Ricardo Guanabara Prevedello (OAB-PR 55.168), Camila Milanezi Caneri (OAB-PR 47.421) e outros, representando o Município de Lapa - PR.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, ora em fase de embargos de declaração, opostos por Paulo Cesar Fiates Furiati em face Acórdão 5.924/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Paulo Cesar Fiates Furiati para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9629-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 013.271/2022-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Cipó – BA.

Responsável: Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), NO EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CITAÇÃO. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A

IRREGULARIDADE. JULGAMENTO IRREGULARES DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Jailton Ferreira de Macedo Prefeito Municipal de Cipó-BA na gestão 2009-2012, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

2. Transcrevo a seguir, a instrução lavrada no âmbito da Unidade Especializada de Auditoria em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (Peça 45), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo dirigente daquela unidade técnica (Peça 46 e 47):

“[...] HISTÓRICO

81. Em 22/9/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2530/2020.

82. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Cipó - BA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, totalizaram R\$ 279.432,00 (peça 4).

83. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas. Despesas não comprovadas em razão da não conciliação financeira.

Impugnação parcial das despesas realizadas. Não aprovação das contas pelo Conselho de Acompanhamento Especial - CAE.

84. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

85. No Relatório de TCE nº 330/2020 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 88.277,42, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Jailton Ferreira de Macedo, Prefeito Municipal de Cipó/BA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

86. Em 2/6/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).

87. Em 19/7/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da prescrição punitiva e ressarcitória no TCU

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

10. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:



Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu **em 21/5/2013**, data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II), conforme peça 6, p. 5.

13. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, de forma não exaustiva, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

13.1. Fase interna:

a) **Em 9/8/2013**, foi emitido o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar - CAE (peça 6, p. 4), que apontou “prejuízo financeiro no valor de R\$ 22.320,00”, por falta de oferta mínima de 3 (três) refeições aos alunos do Programa Mais Educação, e concluiu pela não aprovação das contas;

b) **Em 25/1/2018**, foi emitido o Parecer nº 283/2018/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 9), pela aprovação parcial com ressalva da execução física, ante a falta de oferta mínima de 3 (três) refeições aos alunos do Programa Mais Educação, no valor de R\$ 22.320,00, e da falta de comprovação documental das despesas realizadas, no valor de R\$ 54.913,20, totalizando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 77.233,20;

c) **Em 10/5/2018**, foi emitido o Parecer nº 1406/2018/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 10), aprovando parcialmente com ressalvas as contas do PNATE/2012, tendo em vista que “a despesa total declarada na prestação de contas analisada, de R\$ 272.826,87, destoa dos débitos ocorridos na conta do programa, de R\$ 283.871,09, conforme apuração no extrato bancário da conta específica do programa”, além da falta de comprovação documental das despesas realizadas e da oferta mínima de 3 (três) refeições aos alunos do Programa Mais Educação, impugnando-se o valor de R\$ 88.277,42;

d) **Em 9/5/2018**, foi expedido o Ofício nº 9183/2018/Daesp/Copra/Cgapc/Difin-FNDE, notificando o Sr. Jailton Ferreira de Macedo, recebido **em 7/6/2018** (peças 11-12);

e) **Em 22/9/2020**, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial (peça 1);

f) **Em 8/10/2020**, foi emitido o Relatório de TCE nº 330/2020 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17, p. 1-6);

g) **Em 25/5/2022**, foi emitido o Relatório de TCE Complementar nº 5/2022/DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 17, p. 7-9);

13.2. Fase externa:

a) **Em 20/7/2022**, o processo foi autuado no Tribunal;

b) **Em 11/10/2022**, o processo foi preliminarmente instruído (peças 27-29);

c) **Em 9/5/2023**, o responsável Jailton Ferreira de Macedo foi citado por edital (peça 42) publicado no D.O.U. (peça 43), após várias tentativas infrutíferas de citação pela via postal (peças 31-40), sem que tenha sido enviada resposta ao Tribunal.

14. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos

termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

15. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

16. De acordo com o que se decidiu por meio do Acórdão 534/2023-Plenário (Relator: Min. Benjamin Zymler), temos que:

O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da resolução).

17. Portanto, o primeiro evento interruptivo da prescrição intercorrente ocorreu com a emissão do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, que concluiu pela não aprovação das contas, em 9/8/2013 (peça 6, p. 4), sendo que, após esse evento, o processo só foi movimentado com a emissão do Parecer nº 283/2018/COECS/CGPAE/DIRAE, pela aprovação parcial com ressalva da execução física, em 25/1/2018 (peça 9).

17.2. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item 13, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos dos arts. 5º e 8º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que houve o transcurso do prazo de mais de 3 (três) anos entre a ocorrência dos dois eventos acima mencionados;

17.3. Desse modo, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu nos autos a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/12/2012, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Jailton Ferreira de Macedo, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 7/6/2018, conforme AR (peça 12).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 118.536,17, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Jailton Ferreira de Macedo	003.941/2020-5 TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao PSB/PSE - 2011

21. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Jailton Ferreira de Macedo	3092/2019 (R\$ 30.150,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que o Sr. Jailton Ferreira de Macedo, Prefeito Municipal de Cipó/BA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2013, e a mesma sido apresentada em 21/5/2013 (peça 6).
24. Verificou-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.
25. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deveria ser mantida.
26. Analisando-se os documentos nos autos, verificou-se divergência entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados e despesas não comprovadas em razão da não conciliação financeira, impedindo o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, bem como a não aprovação das contas pelo Conselho de Acompanhamento Especial – CAE, ante a não comprovação da oferta mínima de 3 (três) refeições aos alunos do Programa Mais Educação, resultando em presunção de danos ao erário.
27. Além disso, o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE apontou as seguintes ocorrências, em desconformidade com dispositivos da Resolução CD/FNDE nº 38/2009:
 - 27.1. Não foi disponibilizado ao CAE os itens de infraestrutura necessários para a execução das suas atribuições;
 - 27.2. Não houve aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural com o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos executados;
 - 27.3. Não foi desenvolvida atividade de educação alimentar e nutricional.
28. Assim, na instrução inicial, propôs-se, com a concordância do corpo diretivo (peças 27-29), a realização da citação e a audiência do responsável, Sr. Jailton Ferreira de Macedo, para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa, e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.
29. Após várias tentativas infrutíferas de citação pela via postal (peças 31-40), o responsável foi citado por este Tribunal através do Edital 0567/2023-TCU/Seproc, de 11/4/2023, publicado no DOU de 9/5/2023 (peças 42-43); entretanto, transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
30. Por outro lado, verifica-se que, na análise promovida por ocasião da primeira instrução, em 7/10/2022 (peça 27), ter sido utilizado como critério para a avaliação da prescrição punitiva e ressarcitória no TCU a jurisprudência então estabelecida mediante o Acórdão 1.441/2016 - Plenário, abrigando a tese de prescritibilidade decenal, inscrita no art. 189 do Código Civil.
31. Assim, levando em conta a edição, em 11 de outubro de 2022, da Resolução-TCU 344, estabelecendo o critério quinquenal como baliza tanto para a prescrição punitiva quanto para a ressarcitória, prevendo diversos marcos interruptivos e suspensivos da prescrição (arts. 4º a 7º), como ainda a possibilidade da prescrição intercorrente (art. 8º), realizamos, na presente instrução, tanto a avaliação da prescrição punitiva e ressarcitória no TCU quanto a da avaliação da prescrição intercorrente, conforme itens 9 a 17, e constatamos o seguinte:
 - 31.1. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição – **em 21/5/2013**, data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II), bem como a sequência de eventos processuais indicados no item 13, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU;
 - 31.2. Por outro lado, o primeiro evento interruptivo da prescrição intercorrente ocorreu com a emissão do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, que concluiu pela não aprovação das contas, **em 9/8/2013 (peça 6, p. 4)**, sendo que, após esse evento, o processo só foi movimentado com a emissão do Parecer nº 283/2018/COECS/CGPAE/DIRAE, pela aprovação parcial com ressalva da execução física, **em 25/1/2018 (peça**

9);

31.3. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item 13, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos dos arts. 5º e 8º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de mais de 3 (três) anos entre a ocorrência dos dois eventos acima mencionados;

31.4. Desse modo, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu nos autos a prescrição intercorrente, o que deve acarretar o arquivamento dos autos.**

CONCLUSÃO

32. Uma vez que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ocorrência da prescrição intercorrente a cargo do TCU, conclui-se pelo arquivamento dos presentes autos, conforme disposto no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 e o Voto condutor do Acórdão 2486/2022-Plenário-Relator Antônio Anastasia.

33. Cumpre observar que, embora a Instrução Normativa TCU 71/2012 não preveja nos seus incisos a possibilidade de “baixa da responsabilidade pelo débito”, como providência resultante de decisão do TCU que arquiva os autos, fundada na prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, até porque esse reconhecimento só veio com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, a extensão da aplicação do referido dispositivo ao caso concreto afigura-se como consectário lógico e jurídico para o arquivamento que ora se propõe.

34. Assim o é porque, embora o art. 882 do Código Civil diga que o pagamento de dívida prescrita é possível pelo devedor, pois dívida prescrita não deixou de existir, não significa afirmar, todavia, que o credor pode se valer de meios indiretos de coerção para que o devedor renuncie à prescrição e viabilize a execução do débito, razão por que não seria razoável manter o nome do responsável em cadastro de devedores inadimplentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;
- b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e
- c) informar, ainda, ao responsável e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa. [...].”

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 48, apresenta encaminhamento diverso ao proposto pela unidade técnica, ante os seguintes fundamentos:

“[...] A meu ver, os autos merecem encaminhamento diverso, pelas razões adiante expostas.

5. Na situação ora em análise, o marco inicial de contagem da prescrição, nos termos do art. 4, inciso II, da Resolução TCU nº 344/2022, deve ser a data da apresentação da prestação de contas pelo ente federado, o que ocorreu em 21/5/2013 (peça 6, p. 5). A partir daí, o FNDE dispunha de cinco anos para dar início à apuração de eventual dano, o que ocorreu em 25/1/2018, com a emissão do Parecer 283/2018/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 9).
6. Como se vê, não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 sem que o órgão se manifestasse acerca da prestação de contas encaminhada pelo Município de Cipó/BA, do mesmo modo, o processo não permaneceu sem movimentação após o primeiro marco interruptivo por prazo superior a três anos, como se extrai das informações nos itens 13.1 e 13.2 da instrução na peça 45.
7. Cumpre esclarecer que, por meio Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, mencionado pela unidade técnica em sua instrução, o Tribunal decidiu que:

O marco inicial de contagem de prazo da *prescrição intercorrente* (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da *prescrição ordinária* (art. 5º da resolução).

8. No caso concreto, a AudTCE adotou como parâmetro para início da contagem do prazo trienal a data da reprovação das contas pelo CAE, em 9/8/2013, evento que não se confunde com o início da apuração do débito pelo órgão repassador, que seria o Parecer 283/2018/COECS/CGPAE/DIRAE, emitido em 25/1/2018. Assim, em consonância

com a jurisprudência acima transcrita, entendo que não se operaram os efeitos da prescrição intercorrente.

9. Cabível, portanto, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com condenação à devolução dos valores objeto de citação, em vista das divergências na movimentação financeira dos recursos e da não comprovação de despesas efetuadas com os valores repassados.
10. Diante do exposto, com as vênias de estilo, este membro do Ministério Público junto ao TCU, tendo em vista a revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta propõe:

I – julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2012	11.044,22
7/11/2012	32.223,00
7/11/2012	12.978,20
9/11/2012	7.312,00
13/11/2012	2.400,00
5/11/2012	4.464,00
5/11/2012	4.464,00
5/11/2012	4.464,00
5/11/2012	4.464,00
4/12/2012	4.464,00

II – aplicar ao Sr. Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91) a multa referida no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

III – autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

IV – efetuar as comunicações pertinentes. [...]”.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) ao Município de Cipó-BA, no exercício de 2012.

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 88.277,42, sob a responsabilidade do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, Prefeito Municipal nos exercícios de 2009 a 2012 (Peça 17).
3. No âmbito deste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) procedeu à citação do responsável, que, apesar de notificado por edital (Peça 43) após o insucesso nas tentativas nos endereços registrados nas bases disponíveis (Peças 34 a 36, 38 e 41), permaneceu silente.



4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) elaborou a instrução na Peça 45, propondo arquivar o processo por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, reconhecendo, à luz dos parâmetros estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022, a ocorrência de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento.
5. O Ministério Público junto a este Tribunal, discorda da unidade técnica quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, pois entende que, na situação ora em análise, o marco inicial de contagem da prescrição, nos termos do art. 4, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, deve ser a data da apresentação da prestação de contas pelo ente federado, o que ocorreu em 21/5/2013 (Peça 6, p. 5). A partir daí, o FNDE dispunha de cinco anos para dar início à apuração de eventual dano, o que ocorreu em 25/1/2018, com a emissão do Parecer 283/2018/COECS/CGPAE/DIRAE (Peça 9).
6. No entender do MPTCU, não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, sem que o órgão se manifestasse acerca da prestação de contas encaminhada pelo Município de Cipó/BA, do mesmo modo, o processo não permaneceu sem movimentação após o primeiro marco interruptivo por prazo superior a três anos, como se extrai das informações nos itens 13.1 e 13.2 da instrução na Peça 45.
7. Esclarece o *Parquet* que, por do meio Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, mencionado pela unidade técnica em sua instrução à Peça 45, o Tribunal decidiu que o marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da Resolução).
8. No caso concreto, a AudTCE adotou como parâmetro para início da contagem do prazo trienal a data da reprovação das contas pelo CAE, em 9/8/2013, evento que não se confunde com o início da apuração do débito pelo órgão repassador, que seria o Parecer 283/2018/COECS/CGPAE/DIRAE, emitido em 25/1/2018. Assim, em consonância com a jurisprudência mencionada, entende que não se operaram os efeitos da prescrição intercorrente.
9. Em razão disso, o MPTCU entende cabível o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com condenação à devolução dos valores objeto de citação, em vista das divergências na movimentação financeira dos recursos e da não comprovação de despesas efetuadas com os valores repassados.
10. De minha parte, anuo às conclusões e encaminhamentos propostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir.
11. Em relação à fruição do prazo para contagem da prescrição intercorrente, de fato, esta Corte de Contas, no âmbito do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, adotou como parâmetro para análise do início da contagem do prazo trienal, os fatos processuais ocorridos após o primeiro ato inequívoco de apuração do fato executado pela Administração Pública.
12. Na situação ora em análise, o marco inicial de contagem da prescrição, nos termos do art. 4, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, deve ser a data da apresentação da prestação de contas pelo ente federado, o que ocorreu em 21/5/2013 (Peça 6, p. 5). A partir daí, o FNDE dispunha de cinco anos para dar início à apuração de eventual dano, o que ocorreu em 25/1/2018, com a emissão do Parecer 283/2018/COECS/CGPAE/DIRAE (Peça 9).
13. Assim, não ocorreu a prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos do artigo 2º da Resolução TCU 344/2022, e nem tampouco a prescrição intercorrente, prevista no artigo 8º, *caput*, do mesmo normativo, bem como do entendimento manifestado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.
14. Quanto ao mérito, observo que o responsável, Sr. Jailton Ferreira de Macedo, regularmente citado por este Tribunal e transcorrido o prazo regimental, não apresentou defesa e nem recolheu aos cofres do FNDE os valores referentes ao débito apurado, configurando, assim, a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.



15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
16. A análise dos documentos nos autos realizada pela unidade técnica constatou divergência entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, além de despesas não comprovadas, em razão da não conciliação financeira, impedindo o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, bem como a não aprovação das contas pelo Conselho de Acompanhamento Especial (CAE), ante a não comprovação da oferta mínima de 3 (três) refeições aos alunos do Programa Mais Educação, resultando em presunção de danos ao Erário.
17. Além disso, o CAE apontou ocorrências, em desconformidade com dispositivos da Resolução CD/FNDE 38/2009, a exemplo da não disponibilização ao Conselho dos itens de infraestrutura necessários para a execução das suas atribuições, da constatação de que não houve aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural com o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos executados e do não desenvolvimento de atividade de educação alimentar e nutricional.
18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, não tendo como serem afastadas as irregularidades a ele imputadas neste processo.
19. Assim, estão presentes todos os fundamentos para julgar irregulares as contas do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, imputando-lhe o débito apurado nos autos, sendo igualmente cabível no caso em tela a aplicação da multa positivada no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 16.000,00.
20. Entendo adequado autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.
21. Por fim, considero apropriada a remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado da Bahia para as providências que entender cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c e a faculdade do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 9630/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.271/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cipó - BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, Prefeito Municipal de Cipó-BA na gestão 2009-2012, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, “b” e “c”; 19, 23, III; 26 e 57 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/12/2012	11.044,22
7/11/2012	32.223,00
7/11/2012	12.978,20
9/11/2012	7.312,00
13/11/2012	2.400,00
5/11/2012	4.464,00
5/11/2012	4.464,00
5/11/2012	4.464,00
5/11/2012	4.464,00
4/12/2012	4.464,00

9.2. aplicar ao Sr. Jailton Ferreira de Macedo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;



9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9630-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 015.694/2023-2

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Interessado: Orsini Lopes Vieira Sobrinho (386.521.536-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. IBGE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO EM PATAMAR ACIMA DO PREVISTO LEGALMENTE. IRREGULARIDADE INSUSCETÍVEL DE CORREÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL APTA A SUSTENTAR EM CARÁTER PERMANENTE SEUS EFEITOS FINANCEIROS. ILEGALIDADE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. MANUTENÇÃO DA RUBRICA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, à peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, à peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, à peça 7.

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 2.2. Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: UE/MG-GRH.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 39972/2022 - Inicial - Interessado(a): ORSINI LOPES VIEIRA SOBRINHO - CPF: 386.521.536-04**
 - 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
 - 9.2. Constatações e análises:
 - 9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 667,20).
 - a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
 - c. Análise do Controle Interno: Não há.
 - d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

A decisão judicial, já transitada em julgado, trata da gratificação de desempenho (GDIBGE) e está sendo paga em valor superior ao devido. A sentença reconheceu o direito aos inativos de receberem a gratificação na mesma pontuação concedida aos ativos. Assim, a diferença entre a gratificação de 80 pontos (ativos), no valor de R\$ 1.334,40, e de 50 pontos (inativos), no valor de R\$ 834,00, deve ser de R\$ 500,40 e não de R\$ 667,20. Entretanto, não será determinada a cessação do pagamento a maior, conforme Acórdão 1.565/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

- 9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 145,07).
 - a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 39972/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria 39972/2022 - Inicial - ORSINI LOPES VIEIRA SOBRINHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 39972/2022 – servidor/instituidor: ORSINI LOPES VIEIRA SOBRINHO – CPF: 386.521.536-04

Cargo: Técnico em Info. Gráficas e Estatísticas - Matrícula no órgão 770627

Atos com o mesmo CPF

Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 05/2023 - Órgão: FUND. INST. BRASIL. GEOG. E ESTATISTICA – Cód. Siapex: 45205

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
5	PROVENTO BASICO	4.344,22	770627
82631	GQ - GRAT.DE QUALIFICACAO AP	2.809,45	770627
82470	GDIBGE - LEI 11.355/06 AP	909,00	770627
16171	DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO	727,20	770627
18	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	608,19	770627
82737	PER CAPITA - SAUDE SUPLEMENTAR	225,89	770627
82107	VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP	145,07	770627
TOTAL		9.769,02	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
39972/2022	ORSINI LOPES VIEIRA SOBRINHO		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise	2

					pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 667,20). – Illegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 145,07). – Legal	

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

PAGAMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL

Registrou-se no ato parcela remuneratória com base em decisão judicial.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Por fim, segundo Súmula TCU 279, as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença dispuser de outra forma.

VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS - TRANSFORMADO EM VPNI

A possibilidade de incorporação da vantagem denominada 'quintos' foi instituída com a Lei 6.732/1979.

Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

'Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.'

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior'.

Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que - convertida na Lei 9.527/1997 - extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais'.

Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

'9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003-Plenário para: firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999-Plenário.

Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005-Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

Em julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

'Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: 'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019'.

Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Orsini Lopes Vieira Sobrinho (386.521.536-04), vinculado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS - Tema 445 de repercussão geral), e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, com negativa de registro, sem determinação de suspensão de seu pagamento, em razão de:

i) não vislumbrar embasamento legal ou apoio na jurisprudência desta Casa que possa garantir a legalidade da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-

Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) aos inativos na mesma proporção do valor pago aos servidores em atividade;

b) haver decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de que seja paga a parcela denominada GDIBGE aos inativos na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade".

4. O Ministério Público junto ao TCU concorda com essa proposta.

5. Por considerar suficiente a análise realizada pela Sefip, registro minha concordância com a proposta alvitada pela unidade, aquiescida pela manifestação do MPTCU, com pequeno ajuste do encaminhamento proposto, razão pela qual incorporo os seus argumentos às minhas próprias razões de decidir.

6. Em relação à ilegalidade do ato, observo que este caso é semelhante ao tratado no âmbito do Acórdão 2842/2022-TCU-Primeira Câmara, ocasião em que o Voto condutor, consignado pelo Ministro Jorge Oliveira, apresentou o raciocínio que agora adoto e, por didático, reproduzo a seguir:

"4. Inicialmente, cumpre registrar que assiste razão aos pareceres quanto à percepção da GDIBGE acima do patamar permitido pela Lei 11.355/2006. Nos termos do art. 149, inciso II, alínea "a", do referido diploma legal, o inativo tem direito a receber 50% do valor máximo do benefício, nos seguintes termos:

"Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004."

5. Como assinala o MP/TCU, a servidora foi aposentada com fundamento no art. 3º da EC 47/2005 (peça 3, p. 2). Incide, portanto, o inciso I do dispositivo transcrito acima, de tal forma que a gratificação será de no máximo 50% do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

6. Ocorre que a unidade técnica entende que ao inativo não se aplica a parcela da GIIBGE correspondente ao desempenho individual, prevista no art. 80 da Lei 11.355/2006:

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), com a seguinte composição: (Redação dada pela Lei 11.907/2009)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Redação dada pela Lei 11.907/2009)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei 11.907/2009) "

7. Estaria incorreto, dessa forma, para a unidade técnica, o valor de R\$ 667,20 constante do contracheque. O certo deveria ser R\$ 500,40, correspondente ao que falta para somar R\$ 1.334,40, valor máximo relativo ao desempenho institucional.

8. No entanto, assiste razão ao Ministério Público quando afirma que "na inatividade, o índice de 50% incide sobre o somatório dos pontos referentes à avaliação institucional e individual. (...) A sentença judicial, a seu turno, determinou o pagamento da referida vantagem aos inativos e pensionistas do IBGE na mesma proporção paga aos servidores ativos, que, como visto, recebem a pontuação das duas modalidades de avaliação."

9. Vamos aos números.

10. O valor máximo da gratificação é R\$ 1.668,00. A servidora, aposentada com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, recebe em seu contracheque 50% desse montante: R\$ 834,00. Adicionalmente, consta a rubrica "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO", no valor de R\$ 667,20.

11. A quantia decorre do acordo firmado na fase de execução judicial da sentença, cujo Termo de Audiência se encontra à peça 3, p. 21. Extraio de lá o seguinte trecho:

"Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado."

12. O que foi acordado, portanto, é que os aposentados recebem a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos): 90 pontos multiplicado por R\$ 16,68, totalizando R\$ 1.501,20. A verba constante do contracheque decorrente da ação judicial (R\$ 667,20) corresponde, portanto, à diferença entre esse valor e os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006 (R\$ 1.501,20 - R\$ 834,00) .

13. Não procede, dessa maneira, o erro no cálculo da rubrica judicial apontado pela unidade técnica.

14. Assim, a despeito da ilegalidade do ato, alinho-me ao Ministério Público no sentido de deixar de determinar o cessamento dos pagamentos, uma vez que se encontram resguardados pelo manto da coisa julgada."

7. Quanto ao seu registro, é fato que esta Corte de Contas tem decidido reiteradamente por não registrar atos de aposentadoria com o pagamento da GDIBGE aos inativos na mesma proporção do valor pago aos servidores em atividade, além de declará-los ilegais. Ocorre que o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 deu novo tratamento aos atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar seus efeitos financeiros em caráter permanente, caso aqui tratado, qual seja de considerá-los ilegais e, excepcionalmente, ordenar seu registro.

8. Sendo assim, proponho considerar este ato ilegal, ordenar, excepcionalmente, seu registro, mantendo seu pagamento nos termos da decisão judicial transitada em julgado, que o ampara.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 9631/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.694/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Orsini Lopes Vieira Sobrinho (386.521.536-04).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor da Orsini Lopes Vieira Sobrinho (386.521.536-04);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE aos inativos na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9631-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 015.974/2023-5

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Interessada: Fatima Tadeu Barsotti Bottan (902.975.048-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO”. IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40,

CAPUT E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

12. Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
13. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 13.1. Unidade emissora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 13.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 13.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina - SR-10/SC.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

14. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
15. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
16. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
17. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
18. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
19. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

20. Ato: 35812/2019 - Inicial - Interessado(a): ADROALDO ANGELO BOTTAN - CPF: 173.464.870-87

- 20.1. Beneficiário: FATIMA TADEU BARSOTTI BOTTAN – CPF: 902.975.048-00 – Cônjuge
- 20.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
- 20.3. Constatações e análises:
 - 20.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCA O FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.975,55).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 neste ato de Pensão Civil, tendo em vista que houve acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

20.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 1.009,39).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

20.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

21. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 35812/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

22.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 35812/2019 - Inicial - ADROALDO ANGELO BOTTAN do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

22.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

- 22.2.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.
- 22.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- 22.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

- 22.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de ADROALDO ANGELO BOTTAN, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
- 22.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão pensão civil, vinculada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, instituída por Adroaldo Angelo Bottan (CPF 173.464.870-87), submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão da concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, com acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade e, ainda, sem que tenha havido incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

4. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

5. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar o interessado no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

6. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

1. Processo nº TC 015.974/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Fatima Tadeu Barsotti Bottan (902.975.048-00).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por Adroaldo Angelo Bottan (CPF 173.464.870-87), vinculada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fê, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Fundação Oswaldo Cruz que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9632-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 016.006/2023-2
Natureza(s): Pensão Civil
Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
Interessada: Cleuza Pacheco Lamonica (069.859.387-10).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO”. IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, CAPUT E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

23. Trata-se de ato inicial de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
24. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 24.1. Unidade emissora: Fundação Oswaldo Cruz.
 - 24.2. Unidade cadastradora: Fundação Oswaldo Cruz.
 - 24.3. Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

25. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
26. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

27. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
28. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
29. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
30. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

31. Ato: 76782/2018 - Inicial - Interessado(a): MILTON PEIXOTO LAMONICA - CPF: 241.521.707-78

- 31.1. Beneficiário: CLEUZA PACHECO LAMONICA – CPF: 069.859.387-10 – Cônjuge
- 31.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
- 31.3. Constatatórias e análises:

31.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 380,35).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

31.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCA O FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.551,08).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de pensão sem paridade, com inclusão da rubrica da vantagem da 'OPCA O FUNCAO - APOSENTADO' na base de cálculo do benefício, no valor de R\$ 1.551,08. No âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

O Acórdão 663/2023-TCU-Plenário, da lavra do Ministro Vital do Rêgo, é no mesmo sentido.

- 31.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

32. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 76782/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das

Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 33.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 76782/2018 - Inicial - MILTON PEIXOTO LAMONICA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Oswaldo Cruz, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 33.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Oswaldo Cruz que:
- 33.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.
- 33.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Oswaldo Cruz, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- 33.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MILTON PEIXOTO LAMONICA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
- 33.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de MILTON PEIXOTO LAMONICA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
- 33.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão pensão civil, vinculada ao Fundação Oswaldo Cruz, instituída por Milton Peixoto Lamonica (CPF 241.521.707-78), submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão da concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, com acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade e, ainda, sem que tenha havido incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

4. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

5. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar o interessado no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

6. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 9633/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.006/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Cleuza Pacheco Lamonica (069.859.387-10).
4. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por Milton Peixoto Lamonica (CPF 241.521.707-78), vinculada ao Fundação Oswaldo Cruz, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Fundação Oswaldo Cruz que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;



9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9633-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 016.020/2023-5

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj

Interessado: Creusa Januaria Rosa Pinheiro (540.421.787-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. QUINTOS E OPÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

34. Trata-se de ato inicial de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

35. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

35.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

35.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

35.3. Subunidade cadastradora: DCAPO - Divisão de Concessão de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

36. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
37. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
38. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
39. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
40. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
41. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

42. **Ato: 119472/2020 - Inicial - Interessado(a): DJALMA HENRIQUE PINTO PINHEIRO - CPF: 344.481.107-10**

42.1. Beneficiário: CREUSA JANUARIA ROSA PINHEIRO – CPF: 540.421.787-15 – Cônjuge

42.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

42.3. Constatações e análises:

42.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23 - VANTAGEM PESSOAL ART.62-A L8112/90 (QUINTOS) - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.567,95).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

42.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (286 - FUNCAO COMISSIONADA OPTANTE PELA REMUNERACAO - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.019,17).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de pagamento da vantagem '(286 - FUNCAO COMISSIONADA OPTANTE PELA REMUNERACAO - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal)', no valor de R\$ 1.019,17.

No âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. No caso, além de estar cumulativa com a vantagem de quintos, não houve o implemento dos requisitos da aposentadoria (sequer proporcional) até o dia 18/1/1995, razão pela qual é indevida a vantagem de opção. Este Tribunal, no recente Acórdão 663/2023-TCU-Plenário, da lavra do Ministro Vital do Rêgo, dispôs sobre a ilegalidade da acumulação da vantagem de quintos com a opção recebidas na aposentadoria e carreada para a pensão civil.

- 42.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

43. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 119472/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 44.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 119472/2020 - Inicial - DJALMA HENRIQUE PINTO PINHEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 44.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
- 44.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de DJALMA HENRIQUE PINTO PINHEIRO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
- 44.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.
- 44.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 44.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de DJALMA HENRIQUE PINTO PINHEIRO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
- 44.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- 44.2.6.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato inicial de pensão vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, instituída por Djalma Henrique Pinto Pinheiro (CPF 334.481.107-10), submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, com negativa de registro e suspensão de pagamento, uma vez que é ilegal a concessão cumulativa das vantagens de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

4. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância com a proposta alvitada pela unidade, com ajustes quanto ao encaminhamento, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

5. Cabe registrar que, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes), este Tribunal deixou assente que os servidores os quais tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

6. Isto posto, deve o interessado fazer escolha sobre qual parcela deseja manter, uma vez implementados os requisitos para o recebimento das duas vantagens, opção e quintos, desde que não pagas cumulativamente, possibilitando ao órgão encaminhar para este Tribunal novo ato escoimado de irregularidades.

7. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 9634/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.020/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Creusa Januaria Rosa Pinheiro (540.421.787-15)..
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, instituída por Djalma Henrique Pinto Pinheiro (CPF 334.481.107-10), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de pensão civil, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fê, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da acumulação indevida de quintos com opção, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado, quanto ao julgamento deste Tribunal;

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9634-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 019.170/2020-3

Natureza: I Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire - MA

Responsáveis: Adeude de Melo da Silva (CPF 476.325.503-72) e José Leandro Maciel (CPF 064.914.723-53).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ 00.530.493/0001-71).

Representação legal: Luis Henrique de Oliveira Brito (21.959/OAB-MA), representando José Leandro Maciel; Luis Henrique de Oliveira Brito (21.959/OAB-MA), representando Adeude de Melo da Silva.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA E INTERCORRENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 3.659/2023 – TCU – 2ª Câmara, este Tribunal apreciou Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial interposto pelos Srs. Adeude de Melo da Silva e José Leandro Maciel, buscando impugnar o Acórdão 2.429/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa no valor de R\$ 25.000,00, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

2. Irresignado com a deliberação, os responsáveis opuseram Embargos de Declaração (Peça 137), sendo que, após arguir a tempestividade, o cabimento e requerer a nulidade do Acórdão recorrido, apresentaram, os seguintes argumentos e fundamentos:

[...] **Das Razões Recursais:**

O Tribunal de Contas da União, como órgão de Controle Externo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, no uso das atribuições, em decisão plenária, emitiu o Acórdão nº 3.659/2023, mediante o qual o TCU negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos ora embargantes contra o Acórdão 823/2019-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, havia julgado irregulares suas contas, imputando-lhes solidariamente o débito apurado. Vejamos:

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial interposto pelos Srs. Adeude de Melo da Silva e José Leandro Maciel, buscando impugnar o Acórdão 2.429/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa no valor de R\$ 25.000,00, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Adeude de Melo da Silva e José Leandro Maciel para, no mérito negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento da deliberação ao recorrente e demais interessados.

Nesse sentido, em relação ao Acórdão nº 3.659/2023, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, cuja norma é de aplicação integral nos Estados-membros, o artigo 65 da referida lei diz que:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Trata-se, portanto, do princípio da autotutela, na qual administração pública poderá rever seus atos, anulando-os objetivando estarem em conformidade com a lei.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, quando deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Para o caso específico, conforme entendimento desta Corte de Contas no julgamento em tela, se por um acaso teve o descumprimento deste preceito legal, contudo, ficou evidenciado que não houve dano ao erário e nem mesmo decorreu de dolo ou culpa ou inobservância do gestor a norma legal, decorrendo de falhas meramente formais.

Sobre o tema da irregularidade formal, o Tribunal de Contas da União (TCU), assim decidiu e sumulou:

SÚMULA Nº 051

Quando, no exame e julgamento das contas de responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, for apurada irregularidades de caráter formal ou que não configure débito que caracterize desvio, alcance ou desfalque, acabe, a juízo do Tribunal de Contas, além de outras medidas previstas em lei, a aplicação de multa cominada pela autoridade administrativa competente.

Continuando esse entendimento, o mesmo TCU, na Súmula nº 142, trouxe o seguinte texto:

Cabe a baixa na responsabilidade e o arquivamento do processo quando, nas contas de ordenador de despesa, dirigente ou administrador de entidade ou qualquer outra pessoa sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, for apurada infringência de disposição legal ou regulamentar aplicável ou verificada irregularidade de caráter formal, que não permita o julgamento pela regularidade e quitação, ou, tampouco – por não ser suficientemente grave ou individualizada – a conclusão pela regularidade e cominação da multa prevista em lei, conforme Enunciados nºs 10, 11, 51 e 91 da Súmula de sua Jurisprudência.

Desta maneira, solicita-se que as razões acima mencionadas venham a carrear o entendimento deste relator no sentido do saneamento destas ocorrências.

Da justificativa:

Excelência, sobre a **alínea “9.1”** e qualquer item a ser proferido futuramente, para que possua validade, é clara a necessidade de haver sua FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, não se pode desaprovar uma conta de um prefeito, apontado somente a ocorrência mas sem a devida justificativa legal, ou seja, fica claro que houve omissão e obscuridade na decisão ora recorrida. A ausência desta fundamentação legal tem por consequência a nulidade deste item, há a necessidade de embasamento legal para sua aplicabilidade, o que não veio a ocorrer.

Cabe frisar neste caso o art. 20 da LINDB, o qual nos diz que, in verbis:



Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

O art. 93, inciso IX e X da Constituição Federal, in verbis:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Tal artigo e incisos nos elucidam de que as decisões devem ser fundamentadas e, caso não sejam, podem ser consideradas nulas, hipótese que vem a ser observada neste caso em tela. Não há discricionariedade, mas sim, obrigatoriedade de haver fundamentação.

Da segurança jurídica:

Passando ao mérito, cabe lembrar, de logo, a recente edição da Lei nº 13.655/2018, que, ao incluir na LINDB (Decreto-lei nº 4.657/42) os arts. 20 a 30, trouxe ao ordenamento jurídico regras sobre segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito público.

Mais recentemente, em 2019, foi editado o Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta esses arts. 20 a 30 que foram inseridos na LINDB pela Lei nº 13.655/2018.

Pois bem, vejamos o que diz o novel art. 20 da LINDB, em seu caput, e no seu parágrafo único, que é aplicável nas esferas administrativa, judicial e controladora (como controladora leia-se, basicamente, Tribunais de Contas):

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

Como se vê, o art. 20 da LINDB tem por finalidade reforçar a ideia de responsabilidade decisória na seara administrativa, judicial e controladora. Ainda nesse sentido, assim dispõe em seu art. 2º, caput, o recente Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto nos arts. 20 a 30 da LINDB:

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

Assim, exige-se legalmente que a decisão, seja ela proferida pelos órgãos administrativos, controladores ou judiciais, traga em sua motivação, em sua fundamentação, a contextualização dos fatos, ou seja, a explicação das circunstâncias fáticas que envolvem a situação.

Ademais, o que se observa pelo conjunto da obra nesta prestação de contas são erros e acertos da administração do Poder Executivo Municipal.

Ainda, as irregularidades persistentes não denotam ato doloso de improbidade administrativa, não gerando ao meu entender prejuízo ao erário, devendo ser aplicado somente recomendações de praxe.

Do Pedido:

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Embargo de Declaração, considerando a presença latente de omissão e obscuridade, devendo ser declarado nulo o referido Acórdão nº 3.659/2023, ou modificada a decisão com o fito de acolher as razões recursais e o saneamento das ocorrências apontadas.

Nestes termos,

Pede deferimento. [...].

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Adeudo de Melo da Silva e José Leandro Maciel, contra o Acórdão 3.659/2023 – TCU – 2ª Câmara, que conheceu e apreciou Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial interposto pelos embargantes, buscando impugnar o Acórdão 2.429/2022-TCU-2ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Preliminarmente, entendo que os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto atendidos os requisitos gerais dos recursos (art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992), observando-se a legitimidade dos embargantes, o interesse em recorrer e a adequação do documento. Além de objetivar os Embargos, corrigir omissão e contradição do acórdão recorrido, enquadrando-se nas hipóteses do *caput* do artigo mencionado.

3. Os embargantes alegam, em essência, que:

a) o art. 65 da Lei 9.784/1999, diz que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada e que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, quando deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

b) para o caso em específico, conforme entendimento desta Corte de Contas no julgamento em tela, se por um acaso teve o descumprimento deste preceito legal, contudo, ficou evidenciado que não houve dano ao Erário e nem mesmo decorreu de dolo ou culpa ou inobservância do gestor à norma legal, decorrendo de falhas meramente formais;

c) cita as Súmulas 051 e 142, que tratam da atuação deste Tribunal em caso de constatação de irregularidades de caráter formal ou que não configurem débito ou caracterizem desvio, alcance ou desfalque;

d) alega ser clara a necessidade de haver fundamentação legal na deliberação constante do subitem 9.1 do Acórdão embargado, pois não se poderia desaprovar uma conta de um prefeito, apontando somente a ocorrência, mas sem a devida justificativa legal. Assim, teria restado claro que houve omissão e obscuridade na decisão ora recorrida. Assegura que a ausência da fundamentação legal tem por consequência a nulidade do item. Menciona, ainda, sobre a questão, o art. 20 da Lindb e o art. 93 da Constituição Federal;

e) faz lembrar que a recente edição da Lei 13.655/2018 - que, ao incluir na Lindb (Decreto-lei 4.657/42) os arts. 20 a 30, trouxe ao ordenamento jurídico regras sobre segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito público - exige legalmente que a decisão, seja ela proferida pelos órgãos administrativos, controladores ou judiciais, traga em sua fundamentação, a contextualização dos fatos, ou seja, a explicação das circunstâncias fáticas que envolvem a situação;

f) registra, por fim, que é possível observar pelo conjunto da obra na prestação de contas os erros e acertos da administração do Poder Executivo Municipal e que as irregularidades persistentes não denotam ato doloso de improbidade administrativa, não gerando prejuízo ao Erário, devendo ser aplicado somente recomendações de praxe.

4. Inicialmente, cabe esclarecer que os argumentos ora trazidos pelos embargantes já foram anteriormente apresentados em sede de Recurso de Reconsideração e rechaçados.

5. No que tange ao argumento de que não ocorreu dano ao Erário, dolo ou culpa ou inobservância de norma legal, mas, de somente falhas meramente formais, o Voto condutor da deliberação recorrida, no parágrafo 5, alíneas de **a** a **g**, aponta que a Constatação 420057 do Denasus registra notas de entrega que evidenciam o recebimento de medicamentos vencidos e notas fiscais pagas sem atesto de recebimento,

prejudicando a comprovação da efetiva entrega de medicamentos da Assistência Farmacêutica Básica em 2015, gerando proposição de devolução de recursos no total de R\$ 231.153,57.

6. Afirma que dessa constatação derivou a irregularidade decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do SUS, utilizados para pagamentos de medicamentos vencidos e/ou de notas fiscais sem atesto do recebimento.

7. A prestação de contas que supostamente teria sido juntada aos autos, fato que não foi constatado, não seria suficiente para dirimir a irregularidade, pois que necessário para tanto seria a apresentação de provas que contrariassem a inspeção física levada a cabo pelos auditores do Denasus, que estabeleceu a correspondência entre a conta de saída dos recursos, a empresa a qual os recebeu, passando pelas notas fiscais que ligaram ambas as pontas.

8. Foi registrado por este relator que o dano poderia ser evitado caso não houvesse o recebimento ou mesmo a devolução dos medicamentos sem o correspondente pagamentos pelas mercadorias inservíveis. Logo, a apresentação da prestação de contas, mesmo que formalmente impecável, não seria apta a resolver a irregularidade apontada e tampou reparar o dano verificado no achado de auditoria do Denasus.

9. Em conclusão, este relator acompanhou o entendimento da unidade técnica, no sentido de que o achado transcrito no relatório efetuado pelo Denasus demonstra que ocorreu irregularidade a qual, por seu turno, acarretou dano ao Erário, e que não seria a formalidade presente numa prestação de contas o instrumento apto a elidir o débito verificado.

10. Resta consignado no Voto condutor da deliberação embargada, que as irregularidades apontadas pelo Denasus em sua auditoria referiam-se à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais para pagamentos de medicamentos vencidos e/ou a ocorrência de várias notas fiscais sem atesto do recebimento e que a natureza dessas irregularidades acarreta, sim, dano ao Erário.

11. Desse modo, caberia aos responsáveis, em sede de recurso, demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, bem como a regularidade do pagamento com recursos repassados, com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa, o que não ocorreu naquela oportunidade e nem agora em sede de Embargos de Declaração.

12. Certo que não houve a alegada ausência de fundamentação na deliberação embargada. O Voto condutor da deliberação foi claro ao afirmar que a irregularidade motivadora da citação e, por conseguinte, da condenação em débito, referiu-se à ausência de atestos em notas fiscais de aquisições de medicamentos da empresa Medfarma Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda., bem como à compra de itens vencidos.

13. Em sede recursal, os responsáveis, embora tenham noticiado a existência de documentação relativa aos gastos realizados, não a juntaram aos autos, de modo que persistiram as falhas motivadoras da condenação, não sendo possível a alteração quanto ao juízo firmado por meio do Acórdão 2.429/2022-TCU-2ª Câmara.

14. No que tange aos Enunciados de Súmulas acostados, 051 e 142, que tratam da atuação deste Tribunal em caso de irregularidades de caráter formal ou que não configurem débito ou caracterizem desvio, alcance ou desfalque, evidentemente que não se aplicam a este caso concreto, pois que restou configurada irregularidade grave, com prejuízo ao Erário e ausência nos autos de elementos capazes de demonstrar a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

15. Assim, não se nota a omissão ou contradição arguidas, sendo observada unicamente irresignação dos embargantes com o que foi deliberado por esta Corte de Contas.

16. Com essas considerações sou de opinião que os Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Adeude de Melo da Silva e José Leandro Maciel devem ser conhecidos e não providos, eis que não restou comprovada a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão 3.659/2023 – TCU – 2ª Câmara, em relação aos responsáveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 9635/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.170/2020-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Adeude de Melo da Silva (CPF 476.325.503-72) e José Leandro Maciel (CPF 064.914.723-53).
 - 3.3. Recorrentes: Adeude de Melo da Silva (CPF 476.325.503-72) e José Leandro Maciel (CPF 064.914.723-53).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire - MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luis Henrique de Oliveira Brito (21.959/OAB-MA), representando José Leandro Maciel; Luis Henrique de Oliveira Brito (21.959/OAB-MA), representando Adeude de Melo da Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Adeudo de Melo da Silva e José Leandro Maciel, contra o Acórdão 3.659/2023 – TCU – 2ª Câmara, que conheceu e apreciou Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial interposto pelos embargantes, buscando impugnar o Acórdão 2.429/2022-TCU-2ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo redator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

 - 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Adeudo de Melo da Silva e José Leandro Maciel para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar conhecimento da deliberação aos embargantes e aos demais interessados.
10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9635-34/23-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 020.268/2023-8

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Interessado: Luiz Alves da Silva (082.644.654-04).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. IBGE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO EM PATAMAR ACIMA DO PREVISTO LEGALMENTE. IRREGULARIDADE INSUSCETÍVEL DE CORREÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL APTA A SUSTENTAR EM CARÁTER PERMANENTE SEUS EFEITOS FINANCEIROS. ILEGALIDADE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. MANUTENÇÃO DA RUBRICA.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste Relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

1. Trata-se de ato inicial de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2.2. Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2.3. Subunidade cadastradora: UE/PE-GRH.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 133059/2019 - Inicial - Interessado(a): ANA MARIA CARNEIRO DA SILVA - CPF: 046.737.784-72

9.1. Beneficiário: LUIZ ALVES DA SILVA – CPF: 082.644.654-04 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatações e análises:

9.3.1. Não consta no e-Pessoal ou SISAC ato de aposentadoria apreciado pela legalidade pelo TCU.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal

A aposentadoria da instituidora ocorreu em 29/12/1992, ou seja, em data anterior ao advento dos sistemas informatizados (SISAC e e-Pessoal) utilizados para fins de análise de atos de concessão de pensão civil e aposentadoria.

9.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 460,82).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

Trata-se de ação judicial impetrada pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE para que a vantagem pecuniária denominada GDIBGE fosse paga na mesma proporção do que era pago aos servidores em atividade. Embora a Lei 11.355/2006, que regulamenta a matéria, tenha estabelecido percentuais diferentes para ativos e inativos, a decisão judicial não fez distinção entre os servidores, ou seja, a parcela institucional e a parcela individual da gratificação devem ser pagas a todos no mesmo patamar. A decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro não levou em conta essa diferenciação e transitou em julgado.

Assim, embora a rubrica (atualmente com o valor de R\$ 527,52,) seja ilegal, não poderá ser suspenso o pagamento, em função da sentença judicial transitada em julgado.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 133059/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 133059/2019 - Inicial - ANA MARIA CARNEIRO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 133059/2019 – servidor/instituidor: ANA MARIA CARNEIRO DA SILVA – CPF: 046.737.784-72

Cargo: TEC.INFORM GEOG. ESTATISTICA - Matrícula no órgão 771223 – 08/10/2019

Pensionistas

LUIZ ALVES DA SILVA – CPF: 082.644.654-04 – Cônjuge

Sexo: Masculino - Data de Nascimento: 09/08/1952

Data da vigência da concessão: 05/11/2019

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 1/1

Fundamento da pensão: BPCV-46 – Pensão vitalícia concedida a cônjuge (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019).

Parecer do Controle Interno: Legal

Ficha financeira do beneficiário no início da vigência – Dados não disponíveis.

Ficha financeira atual do beneficiário - Mês/Ano: 05/2023 - Órgão: FUND. INST. BRASIL. GEOG. E ESTATISTICA – Cód.Siape: 45205

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
596	PENSAO CIVIL	6.770,07	6427529
1187	DEC JUD PENSION TRANS JUL	527,52	6427529
TOTAL		7.297,59	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
133059/2019	ANA MARIA CARNEIRO DA SILVA		Legal	Illegal	- Não consta no e-Pessoal ou SISAC ato de aposentadoria apreciado pela legalidade pelo TCU. – Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 460,82). – Illegal	2



Atos com o mesmo CPF

Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha financeira do instituidor antes do óbito – Dados não disponíveis.

2. Em sua manifestação, o Ministério Público junto ao TCU divergiu parcialmente da unidade técnica, nos seguintes termos:

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2. A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a ilegalidade do referido ato, em razão da inclusão de parcela judicial relativa à GDIBGE nos proventos do instituidor, em valor superior ao previsto em lei.
3. De fato, para os servidores em atividade, a GDIBGE é calculada em função do desempenho institucional, no valor máximo de até 80 pontos, adicionada de parcela relativa ao desempenho individual de, no máximo, 20 pontos, conforme estabelece o artigo 80 da Lei 11.355/2006, com a redação conferida pela Lei 11.907/2009, cujo teor transcreve-se a seguir:

Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

4. O montante total do benefício é de 100 pontos, de acordo com o art. 81-A da mesma norma:

Art. 81-A. A GDIBGE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A desta Lei.

5. Na inatividade, contudo, o valor da GDIBGE é calculado conforme a disciplina prevista no art. 149 da Lei 11.355/2006, com a redação dada pela Lei 11.490/2007:

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

6. Assim, no caso em análise o valor previsto em lei para a GDIBGE deveria corresponder à razão de 50% do total, mas verifica-se que o montante pago a título de GDIBGE ultrapassa o que estipula o artigo 149 da Lei 11.355/2006, com a redação dada pela Lei 11.490/2007, para os servidores inativos.



7. No entanto, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, aplica-se ao caso a nova regra estabelecida no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, senão vejamos:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

I - considerará legais e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;

II - considerará **ilegais** e, excepcionalmente, **ordenará o registro** dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de **decisão judicial** apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

8. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, com as devidas vênias por divergir parcialmente da Unidade Técnica, entende que o ato constante dos autos deve ser considerado ilegal por este Tribunal, **com a excepcional concessão do seu registro**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS - Tema 445 de repercussão geral), e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade Técnica (AudPessoal), em tom uníssono, propõe a ilegalidade do referido ato, com negativa de registro e sem determinação de suspensão de seu pagamento, em razão da inclusão de parcela judicial relativa à GDIBGE nos proventos do instituidor, em valor superior ao previsto em lei.

4. O Ministério Público junto ao TCU concorda com a proposta, mas, diverge parcialmente da Unidade Técnica, entendendo que o ato constante dos autos deve ser considerado ilegal por este Tribunal, com a excepcional concessão do seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

5. De fato, não vislumbro embasamento legal ou apoio na jurisprudência desta Casa que possa garantir a legalidade da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) aos inativos na mesma proporção do valor pago aos servidores em atividade.

6. Em relação à ilegalidade do ato, observo que este caso é semelhante ao tratado no âmbito do Acórdão 2842/2022-TCU-Primeira Câmara, ocasião em que o Voto condutor, consignado pelo Ministro Jorge Oliveira, apresentou o raciocínio que agora adoto e, por didático, reproduzo a seguir:

4. Inicialmente, cumpre registrar que assiste razão aos pareceres quanto à percepção da GDIBGE acima do patamar permitido pela Lei 11.355/2006. Nos termos do art. 149, inciso II, alínea "a", do referido diploma legal, o inativo tem direito a receber 50% do valor máximo do benefício, nos seguintes termos:

"Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004.

7. Quanto ao seu registro, é fato que esta Corte de Contas tem decidido reiteradamente por não registrar atos de aposentadoria com o pagamento da GDIBGE aos inativos na mesma proporção do valor pago aos servidores em atividade, além de declará-los ilegais. Ocorre que o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 deu novo tratamento aos atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar seus efeitos financeiros em caráter permanente, caso aqui tratado, qual seja de considerá-los ilegais e, excepcionalmente, ordenar seu registro.

8. Pelo exposto, e por considerar suficiente a análise realizada pela Unidade Técnica, registro minha concordância com a proposta alvitrada pela Unidade, com a ajuste no encaminhamento proposto pela manifestação do MPTCU, razão pela qual incorporo os seus argumentos às minhas próprias razões de decidir

9. Sendo assim, proponho considerar este ato ilegal, ordenar, excepcionalmente, seu registro, mantendo seu pagamento nos termos da decisão judicial transitada em julgado, que o ampara.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 9636/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.268/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Luiz Alves da Silva (082.644.654-04).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Ana Maria Carneiro da Silva (046.737.784-72), vinculada à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE aos inativos na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9636-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC-006.014/2019-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Ministério da Cultura

Recorrentes: Editora Magia de Ler Ltda. e Stéphanie Maria Dorotheé Habrich Guazzelli

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI ROUANET. PROJETO CULTURAL PRONAC 11-0022. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS CAPTADOS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO



Neste processo de tomada de contas especial referente a valores federais disponibilizados por meio do Ministério da Cultura ao Pronac 11-0022, cujo objeto foi a edição de coleção de livros infantis, examina-se recurso de reconsideração interposto por Editora Magia de Ler Ltda. e por sua dirigente, Stéphanie Maria Dorotheé Habrich Guazzelli, contra o Acórdão 2.667/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas, imputando-lhes solidariamente o débito apurado e aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 30.000,00, em razão da não demonstração da regular aplicação da quantia captada com base na Lei Rouanet, Lei 8.313/1991.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução do auditor da AudRecursos (peça 105):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Editora Magia de Ler Ltda. e por Stéphanie Maria Dorotheé Habrich Guazzelli (peças 72 e 76-77) contra o Acórdão 2.667/2022-TCU-Segunda Câmara (peça 69), de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (itens assinalados em negrito representam a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto):

(...)

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Editora Magia de Ler Ltda. e por Stéphanie Maria Dorotheé Habrich Guazzelli;

9.2. julgar irregulares as contas da Editora Magia de Ler Ltda., além de Stéphanie Maria Dorotheé Habrich Guazzelli, nos termos dos arts. 16, III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, com o § 2º, ‘b’, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-las, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Cultura, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)	Observação
30/09/2011	194.000,00	-
4/12/2014	97,020,00	-
12/12/2017	64.111,65	já restituído

9.3. aplicar em desfavor de Stéphanie Maria Dorotheé Habrich Guazzelli a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2. O então Ministério da Cultura instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE) em desfavor da Editora Magia de Ler Ltda., além de sua dirigente, Stéphanie Maria Dorotheé Habrich Guazzelli, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais aportados no âmbito do



Pronac 11-0022 para a execução do projeto cultural intitulado 'edição de uma coleção de livros infantis chamada Peteca'.

2.1. Houve aporte do valor no total de R\$ 291.020,00 (recibos do mecenato às peças 10, p. 2, e 16, p. 4 e extrato à peça 28) para a mencionada pactuação cuja vigência se deu no período de 13/7/2011 a 31/7/2014 (peças 9 e 15).

2.2. No que pertine à presente análise, a Secex-TCE (peças 40-42) promoveu a audiência da responsável, pessoa física, e a citação solidária das duas responsáveis do polo passivo desta TCE, em face das irregularidades abaixo transcritas:

2.2.1. Audiência de Stephanie Maria Dorothee Habrich Guazzelli (peça 40, p. 4-5):

(...) omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo no Pronac 11-0022, cujo prazo se encerrou em 30/01/2015;

a) Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas no âmbito do projeto Pronac 11-0022;

b) Dispositivos violados: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 71, §1 da Instrução Normativa 1/2012 do MinC; art. 75, §§ 1º e 2 da Instrução Normativa nº 1/2013 do MinC;

c.) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais captados com amparo no Pronac 11-0022, que se encerrou em 30/01/2015;

d) Nexo de causalidade: a conduta adotada impediu de se comprovar o nexos entre o objeto pactuado no convênio e os recursos destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 11-0022;

e) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos';

2.2.2. Citação solidária de Stephanie Maria Dorothee Habrich Guazzelli e Editora Magia de Ler Ltda. (peça 40, p. 4):

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 11-0022, decorrente da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos;

b) Dispositivos violados: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 71, §1 da Instrução Normativa 1/2012 do MinC; art. 75, §§ 1º e 2 da Instrução Normativa nº 1/2013 do MinC;

c) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo no Pronac 11-0022, quando deveria tê-lo feito até 30/01/2015;

d) Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do projeto Pronac 11-0022, gerando uma presunção de dano ao erário no valor total captado no âmbito do Projeto, abatido do valor já restituído ao erário;

e.1) Culpabilidade da responsável pessoa jurídica: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a entidade, por meio dos seus dirigentes, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da organização, por meio das decisões de seus dirigentes, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas final no prazo e forma devidos, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos;



e.2) Culpabilidade do responsável pessoa física: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

f) Valor original do débito e data:

DATA	TIPO	VALOR (R\$)
30/09/2011	D	194.000,00
04/12/2014	D	97,020,00
12/12/2017	C	64.111,65

g) Valor do débito atualizado até 22/3/2019: R\$ 355.258,29.

2.3. *Posteriormente, ante a sobrevinda das alegações de defesa e razões de justificativas (peças 50-52), a unidade técnica de origem propôs que fosse realizada diligência à Secretaria Especial de Cultura a fim de que fossem encaminhadas as análises das execuções físicas e financeiras da prestação de contas do Pronac 11-0022 (peças 54-56), o que foi ratificado pelo relator a quo, nos termos adicionais lançados na peça 57.*

2.4. *Após a juntada da documentação referente à resposta da diligência (peças 60-63), em derradeira instrução, a Secex-TCE emitiu instrução de mérito propondo que as presentes contas fossem julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 65-67). O Ministério Público junto ao TCU anuiu àquela proposta (peça 68).*

2.5. *Em 24/5/2022, acolhendo os posicionamentos adotados pela Secex-TCE e pelo MP/TCU, foi prolatado o Acórdão 2.667/2022-TCU-Segunda Câmara, nos termos subscritos no subitem 1.1 deste Exame.*

2.6. *Irresignados com aquele julgado, os responsáveis, ora recorrentes, apresentam recurso de reconsideração, em peça única, o qual se passa à análise.*

ADMISSIBILIDADE

3. *O exame de admissibilidade desta Secretaria (peça 73) propôs que o recurso fosse conhecido com concessão de efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peças 78), o relator, Ministro Antônio Anastasia, ratificou aquele exame.*

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. *Constitui objeto do presente exame analisar:*

a) em sede preliminar, se, em face do julgamento no Supremo Tribunal Federal do RE 636.886 (Tema 899 de recurso repetitivo) e das considerações sobre contagem de início dos prazos prescricionais no âmbito da ADI 5.509, julgada por aquele mesmo Tribunal, incide a prescrição; e

b) no mérito, se a par da reanálise dos elementos já constantes, bem como dos novos documentos trazidos pelas recorrentes, o débito imputado a elas pode ser desconstituído com a respectiva reforma do acórdão recorrido.

5. [Preliminar] - Incidência da prescrição

5.1. *Analisa-se, de ofício, se incide a prescrição, com base na aplicabilidade do disposto na Lei 9.873/1999, nos termos do foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do julgamento do RE 636.886 (repercussão geral, Tema 899) e no julgamento da ADI 5.509 do mesmo Tribunal, onde se decidiu às hipóteses de contagem inicial para fruição dos prazos prescricionais.*

Análise:

5.2. *Não incide a prescrição.*

5.3. *De início, cumpre esclarecer que este Tribunal reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 205 do Código Civil, conforme lançada na proposta de deliberação do acórdão recorrido à*



peça 80, p. 2, itens 12-16. No tocante à prescrição sobre o débito, prevaleceu o entendimento pela sua imprescritibilidade, com base na Súmula TCU 282.

5.4. No acórdão recorrido constam as fundamentações para a não aplicabilidade da prescrição, conforme lançado voto condutor à peça 70, p. 2:

(...)

11. Não subsistiria, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso superior a dez anos entre a ordem para as citações no âmbito do TCU, em 25/3/2019 (Peça 42), e a data fatal para a prestação de contas final do aludido projeto, em 30/1/2015 (Peça 34).

12. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

13. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

14. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela pronta aplicação da multa legal em desfavor, apenas, da aludida pessoa física responsável para evitar o indevido bis in idem, a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, até porque também não subsistiria a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU a partir da aplicação da referida Lei n.º 9.873, de 1999, ante a incidência das diversas causas interruptivas.

5.5. Prossegue-se na análise salientando a existência de duas correntes quanto a incidência da prescrição neste Tribunal. Na primeira, o entendimento deste Tribunal quanto ao débito é pela sua imprescritibilidade, nos termos da Súmula TCU 282 e, quanto à pretensão punitiva, pela aplicabilidade das disposições do Código Civil, que prevê o prazo decenal (art. 205), nos termos do que foi decidido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues);

5.6. Já o segundo encaminhamento, sobre a tese em questão, diz respeito à adoção do prazo prescricional quinquenário, nos termos do que dispõe a Lei 9.873/1999. Neste contexto, já há considerações sobre esse tema no âmbito desta Serur nos autos do TC 019.571/2015-1.

5.6.1. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 104), cópia do exame e do pronunciamento desta unidade naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas e que serão consideradas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886 (relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

e

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

5.6.2. No âmbito do julgamento da ADI 5.509 pelo STF (relatoria do Ministro Edson Fachin), há que se consignar que foi manejada contra dispositivos da Constituição do Estado do Ceará e de lei ordinária do referido Estado, que fixaram prazo prescricional no processo do tribunal de contas daquela unidade federativa. Todavia, a discussão travada pelo STF teve por referência o modelo federal, em função do princípio da simetria, expressamente invocado pelo MPF, ao propor a ação, e pelo relator, ao analisar o tema. Assim, os fundamentos lançados no julgamento da ADI 5.509 repercutem, inevitavelmente, também nos processos do TCU.

5.6.2.1. Especificamente sobre a lei de regência e as causas interruptivas da prescrição, o relator, ministro Edson Fachin, reconheceu que o STF ainda não havia fixado orientação clara a respeito, em processo de caráter geral. Ao fazê-lo, na citada ADI, a orientação do relator foi a de aplicar os vários precedentes do STF em casos concretos, que já sinalizavam para a incidência da Lei 9.873/1999, afastando-se a incidência do art. 205 do Código Civil, como evidenciam as seguintes passagens do voto:

a) *‘A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, ‘Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’;*

b) *‘Pela mesma razão, incidem as causas legais de interrupção da prescrição, conforme previsão constante do art. 2º da referida Lei’.*

5.6.2.2. Estabelecida a norma de regência do prazo e das causas interruptivas, o STF avançou no debate quanto ao termo inicial da prescrição, fixando regras mais detalhadas a respeito. Com esse fim, estabeleceu tratamento específico para as tomadas de contas especiais, distinguindo aquelas decorrentes de repasses sujeitos a prestação de contas específica e as relativas a situações em que os fatos são normalmente trazidos ao conhecimento do TCU por meio de denúncias e representações – tal como na hipótese do processo em análise.

5.6.2.3. Nesse sentido, o voto do Ministro Edson Fachin trouxe uma regra geral e algumas hipóteses de aplicação casuística. Como regra geral, ficou estabelecido que *‘o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno’.*

5.6.2.4. Essa regra geral teve sua aplicação explicitada para algumas situações particulares, a saber:

a) *no caso de omissão de prestação de contas: ‘o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues’;*

b) *na hipótese de irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: ‘(...) o procedimento prévio à instauração da tomada de contas (...) deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas’;*

c) *em irregularidades constatadas em fiscalizações, denúncias e representações: ‘Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial’.*

5.6.3. Por fim, há que se consignar que o artigo 1º da Lei 9.873/1999 estabelece que *‘Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.* No entanto, o disposto nos incisos I e II do art. 2º da mesma lei (redação dada pela Lei 11.941/2009) estabelecem que: *‘(...) Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital’; ‘II – por qualquer ato inequívoco, que importa a apuração do fato’ e ‘III - pela decisão condenatória recorrível’.*

5.6.4. Com essas explicações adicionais, se passa à análise da prescrição no caso em exame, considerando o contexto das premissas indicadas anteriormente.

5.6.4.1. Nos termos assinalados para início do marco temporal da prescrição (alínea 'b' do subitem 5.6.2.4 deste Exame), entende-se ela se inicia na data em que o controle interno estava apto a tomar ciência das irregularidades na prestação de contas, qual seja a data de 31/7/2018, assinatura da Coordenadora-Geral de Avaliação de Resultados do então Ministério da Cultura (peça 34, p. 6).

5.6.4.2. A partir daquela data, constata-se que houve as seguintes interrupções do prazo prescricional:

Item – Descrição	Data	Fundamento legal	Referência nos autos
1 – Audiência e citações dos responsáveis	17/4/2019 e 18/4/2019	Inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999	Ofícios de notificação às peças 45 e 46 e aviso de recebimento (AR) às peças 47 e 48
2 – Diligência	5/4/2021	Inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999	Ofício de notificação à peça 58 e AR à peça 59

5.6.4.3. Considerando que, entre o início da contagem do prazo prescricional, em 31/7/2018, e a prolação do acórdão recorrido se deu 24/5/2022 (vide item 2.5 deste Exame), ocorreram duas interrupções da prescrição, não se verifica o exaurimento do interregno de tempo superior a cinco anos entre todos eles e, por via de consequência, não incide a prescrição quinquenária.

5.6.4.4. Quanto à eventual incidência da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 ('Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso'), não se verifica a sua incidência, uma vez que os presentes autos não ficaram paralisados por prazo superior a três anos.

6. [Preliminar] – Ausência de nova citação

6.1. Analisa-se, de ofício, se o acórdão é nulo por ausência de nova citação das recorrentes em decorrência da juntada de nova documentação decorrente de cumprimento de diligência junto ao MinC, após a citação delas.

Análise:

6.2. Após a citação das recorrentes, a unidade técnica propôs (peças 54-56) ao relator a quo no sentido de que fosse realizada diligência junto ao MinC sobre a documentação juntada por elas nos seguintes termos, a qual foi deferida, nos seguintes termos (peças 57):

(...)

5.1. promova a oitiva da Secretaria Especial da Cultura, como órgão fiscalizador primário dos aludidos recursos, para solicitar que, no improrrogável prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da possibilidade de construção participativa com o TCU, nos termos do art. 14 da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a Secretaria Especial da Cultura adote as seguintes providências:

(i) analise e avalie a eventual regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas do Pronac 11-0022 para a execução do projeto cultural intitulado como 'edição de uma coleção de livros infantis chamada Peteca', celebrado entre o então Ministério da Cultura e a Editora Magia de Ler Ltda., encaminhada ao TCU pelos responsáveis, conforme consta às Peças 51 e 52 destes autos;

(ii) inclua no exame da aludida documentação as análises das execuções físicas e financeiras do Pronac 11-0022;

5.2. envie a cópia da presente Decisão, com a cópia da instrução à Peça 54 e da documentação às Peças 50, 51 e 52, à Secretaria Especial da Cultura com vistas a facilitar a correspondente manifestação neste processo; informando que, na referida construção participativa com o TCU, serão observadas as seguintes circunstâncias:

(i) a sua manifestação sobre os impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincularia as decisões do TCU, ainda mais quando os riscos decorrentes da solução ou da manutenção da falha afrontarem o interesse público a ser tutelado;



(ii) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento deste processo, podendo o TCU vir a prolatar a subsequente decisão de mérito, em face da eventual afronta às normas legais e da possibilidade de eventuais prejuízos à administração pública ou ao erário;

(iii) a ausência de adesão à aludida construção participativa com o TCU não resultará, por si só, em motivo para a eventual sanção; e

5.3. promova o prosseguimento do presente feito, devendo a Secex-TCE submeter posteriormente o processo ao Ministro-Relator, via MPTCU, com a subsequente manifestação conclusiva da unidade técnica sobre o mérito do feito e, especialmente, sobre o resultado da construção participativa solicitada pelo item 5.1 desta Decisão.

6.3. Como resposta à mencionada diligência, o MinC encaminhou a documentação às peças 60-63, em especial, a Nota Técnica 40/2021/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT, de 30/4/2021 (peça 60, p. 5-8), cuja conclusão foi pela irregularidade das contas com base na documentação enviada pelas recorrentes, nos seguintes termos:

(...)

17. Desta forma, conforme solicitado no Ofício nº. 13.490/2021- TCU/Seproc (SEI n. 0910815) especificamente no que tange à comprovação do cumprimento do objeto do projeto em tela, bem como do efetivo alcance de seus objetivos, pode se concluir pela IRREGULARIDADE da prestação de contas encaminhada, com fulcro na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, do Decreto nº. 5.761, de 27 de abril de 2006 e da Instrução Normativa nº 02/2019, de 23 de abril de 2019.

6.4. A unidade técnica de origem acolheu, de forma expressa, o mérito da mencionada nota técnica, transcrevendo-o (peças 65, p. 6, item 24) e ratificando seu teor asseverando insuficiência da documentação apresentada (peças 65, p. 7, 66-67):

(...)

25. Como se nota do teor da análise supratranscrita, mormente quanto aos trechos sob grifo, resta patenteada a insuficiência probatória da documentação apresentada a título de prestação de contas, incapaz de confirmar as alegações das defendentes de que as metas propostas foram atingidas, e, ainda mais, superadas, uma vez, no caso da contação de histórias, as fotografias apresentadas serem apenas de caráter genérico, não contendo informações que indicassem o local e a data da realização do evento, tampouco sendo apresentada comprovação do conteúdo das ações levadas a termo, o que possibilitaria estabelecer conexão com o objeto pactuado.

6.5. No âmbito do julgamento do acórdão recorrido, não constou posicionamento quanto à inovação documental ocorrida após a citação das recorrentes, havendo, somente, a menção de que foram incorporadas às razões de decidir os apontamentos da Secex/TCE (peça 70, p. 2, item 8) no qual se consignou, com base no que foi decidido no Acórdão 2.050/2016-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), que, se a citação foi efetuada com base na omissão no dever de prestar contas, não há necessidade de nova citação caso o ofício citatório consigne, expressamente, que o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos e que o valor do dano apurado ao final não seja superior ao que constou na citação (peça 65, p. 8-9, itens 39-40), então não haveria a necessidade de nova citação, o que se aplicou no presente caso concreto.

6.6. Assim sendo, constata-se que houve cerceamento à defesa das recorrentes por ausência de análise quanto à inovação documentação advinda de realização de diligência a qual foi utilizada como fundamento para o julgamento irregular das presentes contas. Entende-se que os atos da Administração Pública que tiverem o condão de repercutir negativamente sobre a esfera de interesses do administrado deverão ser precedidos, formalmente, da oportunidade de manifestação de contraditório de forma a não haver infringência à ampla defesa, nos termos do disposto no art. 31 da LO/TCU ('Art. 31. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado ao responsável ou interessado ampla defesa').

6.6.1. Corroborando tal entendimento, ao compulsar o posicionamento deste Tribunal sobre o tema em discussão, constata-se que não consta dos autos nenhuma manifestação acerca do fiel cumprimento do item 9.7.2 do Acórdão 1.601/2014-TCU-Plenário recorrido, verbis:

9.7 determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que oriente as suas unidades técnicas subordinadas que:

9.7.1 na instrução dos processos de controle externo, as diligências necessárias ao saneamento dos indícios de irregularidades em apuração devem ser realizadas previamente ao exercício do



contraditório dos responsáveis e interessados (audiência, citação e oitiva do art. 250, § 6º do Regimento Interno do TCU);

9.7.2 caso seja necessária a realização de nova diligência após o chamamento das partes, **deve a unidade técnica avaliar a repercussão dos novos documentos na situação processual individual de cada responsável ou interessado, promovendo novamente o contraditório se a documentação puder fundamentar proposta de mérito desfavorável à parte.** [grifos]

6.6.2. O referido julgado foi incorporado à base de 'Jurisprudência Seleccionada' deste Tribunal, em especial, com o dever da unidade técnica de origem em avaliar a repercussão de novos documentos (peças 60-63, em especial a Nota Técnica 40/2021/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT, de 30/4/2021), o qual foi exarado com o seguinte enunciado:

As diligências necessárias ao saneamento de indícios de irregularidades em apuração devem ser realizadas previamente ao exercício do contraditório dos responsáveis e interessados. Na eventual necessidade de novas diligências após o chamamento das partes, a unidade técnica deve avaliar a repercussão dos novos documentos na situação processual de cada responsável ou interessado, promovendo novamente o contraditório se essa documentação fundamentar proposta de mérito desfavorável à parte.

6.6.3. São igualmente aplicáveis, in casu, outros precedentes deste Tribunal:

a) Acórdão 3.615/2015-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

Deve-se promover novamente o contraditório no caso de juntada aos autos, após ou concomitantemente à realização de audiência ou citação dos responsáveis, de novos documentos que lhes sejam desfavoráveis; e

b) Acórdão 1.670/2021-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Raimundo Carreiro):

No caso de juntada aos autos, após a realização da citação ou da audiência do responsável, de documento novo que lhe seja desfavorável, outra oportunidade de manifestação deve-lhe ser concedida, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6.7. Dessa forma, entende-se ter havido a ocorrência de erro in procedendo, na medida em que não houve foi dada às responsáveis a oportunidade do contraditório quanto à documentação apresentada pelo MinC em resposta à diligência deste Tribunal, devendo os autos serem encaminhados ao relator a quo para as providências que entender cabíveis.

7. [Mérito] – Desconstituição do débito

7.1. As recorrentes requerem que o débito seja desconstituído em face dos seguintes argumentos (peças 72 e 76, p. 3-21):

a) foram anexados aos autos um exemplar de cada um dos livros da coleção denominada 'Peteca' acompanhados de fotos de leituras com crianças nos termos do art. 75, § 2º, alínea XI, da IN/MinC 1/2013;

b) conforme notas fiscais de doação, foram distribuídos 25 mil exemplares de livros infantis, dos 7 livros da Coleção Peteca, à APM EE Henrique Dumont Villares e outros 500 à União Brasileira Israelita do Bem Estar Social (Unibes), ou seja, além dos 18 mil exemplares de 6 livros daquela mesma coleção, conforme consta no Anexo IV do plano de metas. Adicionalmente, foram anexadas declarações das associações de pais e mestres das escolas públicas, beneficiárias do projeto, declarações do recebimento das rodas de contação de histórias (peças 72 e 76, p. 22-23), bem como dos exemplares descritos nas notas fiscais de doação (peças 72 e 76, p. 6-7 e p. 24-46), bem como de diversas fotos postadas no Facebook (peças 72 e 76, p. 8-13);

c) conforme declaração, o excedente de exemplares distribuídos foi compartilhado com outras quatro escolas públicas (peças 72 e 76, p. 14 e p. 47-48) e estas, por sua vez, também prestaram declarações de recebimento de livros e contações de histórias (peças 72 e 76, p. 49-52);

d) dessa forma:

(...) evidente está que os recursos públicos foram utilizados para a concretude do projeto e as crianças da rede pública de ensino se beneficiaram conforme se pode notar das fotos publicadas em redes sociais pelas escolas que receberam os livros;

e) não existindo débito não há que se falar na aplicabilidade da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, até porque inexistiu qualquer ato realizado com má-fé por parte de Stephanie Guazzelli havendo trocas de e-mails do preposto da editora com o MinC, antes da instauração da TCE. Ademais, foi

providenciada a devolução do saldo remanescente do projeto e a mencionada recorrente agiu com boa-fé além de deter histórico de ilibada reputação, tais como:

e.1) postagens nas redes sociais oriundas de escolas públicas agradecidas pelo seu trabalho social (peças 72 e 76, p. 17-19); e

e.2) homenagem prestada pela Câmara de Vereadores do Município de São Paulo com a concessão de título de 'Cidadã Paulistana', em 13/11/2020 (peças 72 e 76, p. 19-20).

Análise:

7.2. Sem razão às recorrentes.

7.3. A IN/MinC 1/2013 prevê que o relatório final consolidado do projeto, no sistema Salic, contenha a comprovação da execução física da pactuação conforme incisos VIII e XI do § 2º do art. 75 daquela instrução, verbis:

Art. 75. Os projetos culturais de que trata esta Instrução Normativa terão sua execução acompanhada pelo MinC, de forma a assegurar a consecução dos seus objetos e seus objetivos, permitida a delegação, conforme previsto no art. 8º do Decreto nº 5.761, de 2006.

§ 1º O acompanhamento previsto no caput será realizado por meio de monitoramento à distância, mediante o registro trimestral de relatórios pelo proponente no Salic, contemplando as etapas de execução do objeto, de acordo com o que foi estabelecido no Plano de Execução, devendo o último relatório conter a consolidação das informações, inclusive quanto à conclusão do projeto, sendo apresentado no prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de execução do projeto.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o relatório final consolidado no Salic deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

(...)

VIII - comprovação das medidas adotadas pelo proponente para garantir a acessibilidade e democratização do acesso, nos termos aprovados pelo Ministério da Cultura;

(...)

XI - comprovação da destinação cultural dos bens adquiridos, produzidos ou construídos.

7.4. De outro lado, a fundamentação do acórdão recorrido reside na insuficiência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos. Da análise dos elementos de prova apresentados há que se assinalar que:

7.4.1. Nos documentos anexos à peça recursal apresentada (e que foram reproduzidos no corpo das razões recursais) foram inseridos diversos links eletrônicos com os seguintes registros fotográficos:

Item	Fotos (peça, página)	Data
1	(76, p. 24)	9/8/2016
2	(76, p. 25, primeira foto)	9/8/2016
3	(76, p. 25, segunda foto)	9/8/2016
4	(76, p. 26, primeira foto)	9/8/2016
5	(76, p. 26, segunda foto)	9/8/2016
6	(76, p. 27, primeira foto)	9/8/2016
7	(76, p. 27, segunda foto)	9/8/2016
8	(76, p. 28, primeira foto)	9/8/2016
9	(76, p. 28, segunda foto)	9/8/2016
10	(76, p. 29)	23/10/2016
11	(76, p. 30-31, primeira foto)	2/10/2017
12	(76, p. 31, segunda foto)	2/10/2017
13	(76, p. 32-33, primeira foto)	2/10/2017
14	(76, p. 33, primeira foto)	23/10/2016
15	(76, p. 34, primeira foto)	22/10/2016
16	(76, p. 34, segunda foto)	2/10/2017
17	(76, p. 35-36)	2/10/2017
16	(76, p. 37-38, primeira foto)	2/10/2017
17	(76, p. 38, segunda foto)	2/10/2017
18	(76, p. 39)	2/10/2017
19	(76, p. 40)	2/10/2017

20	(76, p. 41)	2/10/2017
21	(76, p. 42)	2/10/2017
22	(76, p. 43, primeira foto)	2/10/2017
20	(76, p. 43, segunda foto)	-
21	(76, p. 44)	-
22	(76, p. 45)	-
23	(76, p. 46)	-

7.4.2. Conforme se verifica, as datas da postagem das fotos não guardam contemporaneidade com a vigência do projeto (vide item 2.1 deste Exame).

7.4.3. Há dois grupos principais de fotos, com datas de postagem em 9/8/2016 (itens 1-8) e em 2/10/2017 (itens 11-14 e 16-22), que atestam que houve distribuição de livros do projeto 'Peteca'. No entanto, tais registros se atêm à Escola Estadual Henrique Dumont Villares e se limitaram a poucas turmas de alunos, para um universo total de 25.000 exemplares de livros.

7.4.5. As fotografias referentes aos itens 10 e 15 fazem referência ao mesmo link de endereço eletrônico e ao acioná-lo retorna foto diversa, com data diversa (28/2/2022), conforme foto juntada ao final desta instrução.

7.4.6. Em relação às fotos referenciadas nos itens 20-23, além de não haver menção à data de postagem, não há link eletrônico correspondente, devendo ser considerado documento com baixo valor probatório.

7.4.7. Dessa forma, entende-se que, no quesito 'registros fotográficos', permanece a insuficiência da devida comprovação por parte das recorrentes.

7.4.8. No quesito 'declaração de terceiros', atestando a doação de diversos exemplares da 'Revista Peteca' (com base no normativo informado no item 7.3 deste Exame), temos a seguinte documentação:

a) a Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Estadual Henrique Dumont Villares (EEHDV), em dois expedientes distintos, declara que houve doação de 25.000 exemplares, conforme Nota Fiscal de Doação 351, de 4/8/2016, bem como que houve a redistribuição dos exemplares excedentes a outras escolas: Escola Estadual Professor Orlando Geribola, Escola Estadual Professora Adalgiza Segurado da Silveira, Escola Estadual Alcides da Costa Vidigal e Escola Estadual Jardim Santa Maria III (peça 76, p. 22 e p. 47-48);

b) o Vice-Presidente a União Brasileira Israelita do Bem Estar Social – Unibes, Gabriel Zitune, declara que houve a doação de 500 exemplares da Revista Peteca àquela instituição conforme Nota Fiscal 347, de 29/7/2016 (peça 76, p. 23);

c) a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professora Adalgiza Segurado da Silveira declara a doação de 12.000 exemplares da Revista Peteca, conforme Nota Fiscal 351, emitida em 4/8/2016, bem como a realização de uma contação de estória em 8/2016 aos alunos daquela instituição de ensino (peça 76, p. 49);

d) a Escola Estadual Alcides da Costa Vidigal declara o recebimento de livros da APM da EEHDV, sem especificar o número de exemplares e a referência à respectiva nota fiscal (peça 76, p. 50);

e) a Coordenadora Pedagógica da Escola Estadual Jardim Santa Maria III, Regine Cândida dos Santos, informa o recebimento, mediante doação, de 500 exemplares da Revista Peteca, conforme Nota Fiscal 351, de 4/8/2016 (peça 76, p. 51); e

f) a APM da Escola Estadual Professor Orlando Geribola informa o recebimento, mediante doação, de 680 exemplares da Revista Peteca, conforme Nota Fiscal 351, de 4/8/2016.

7.4.9. As declarações acima citadas tiveram firmas reconhecidas em cartório, no exercício de 2021, e realizadas em papéis timbrados das APM's e instituições de ensino. Porém, à exceção da doação feita à Unibes (suportada por nota fiscal específica de número 347) não constam notas fiscais específicas das doações, emitida pela Editora Magia de Ler, a cada uma das instituições de ensino ou documentos formais de doações da APM da EEHDV àqueles mesmos estabelecimentos. Dito por outras palavras, a única prova de redistribuição dos 25.000 livros da série 'Peteca' a outras instituições é por meio, exclusivo, dos próprios conteúdos que constam nas declarações acima mencionadas cuja aceitabilidade seria temerário para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em discussão.

7.4.10. Por fim, ainda que se considere como falhas formais os apontamentos quanto às fotografias juntadas aos autos e as declarações de terceiros, com eventual desconstituição de débito, persiste a insuficiência de documentação que justifique a omissão do dever de prestar contas das recorrentes, havendo provas de que elas providenciaram as declarações de terceiros, em seu favor, somente em 2021, motivo pelo qual persistiria o julgamento irregular das contas, sem imputação de débito e com aplicação da multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992. De qualquer modo, remanesce a insuficiência de documentos, o que impede afastar o débito imputado.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a par das disposições da Lei 9.873/1999 e do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.886 e na definição dos marcos temporais de início de contagem de prazos prescricionais em tribunais de contas da ADI 5.509, não incidiu a prescrição quinquenária. Quanto à eventual incidência da prescrição intercorrente, não se verifica a sua incidência já que os autos não ficaram paralisados em interregno de tempo superior a três anos;

b) após a realização da citação, há necessidade da instauração do contraditório se houver a juntada de novo documento, prejudicial à parte a fim de que seja garantido a ampla defesa e o devido processo legal; e

c) a nova documentação juntada pelas recorrentes é incapaz de desconstituir o débito sobretudo por se fundamentarem, preponderantemente, em fotos extemporâneas e declarações de terceiros.

8.1. Com base nessas conclusões, entende-se que o presente processo incorreu em erro in procedendo devendo ser encaminhado ao relator a quo para as providências que entender cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propõe-se com base nos arts. 31, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento para encaminhar os autos ao relator a quo para adotar as medidas cabíveis que entender cabíveis;

b) dar ciência às recorrentes e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo quanto ao acórdão que vier a ser proferido.”

3. O diretor da AudRecursos (peça 106), cuja manifestação foi anuída pelo titular da unidade técnica (peça 107), divergiu do auditor, nestes termos:

“Com as vênias de estilo, manifesto discordância à proposta do Sr. Auditor Federal no sentido de dar provimento ao recurso de reconsideração, que reconheceu nulidade processual em razão de as responsáveis não terem sido ouvidas após resposta de diligência apresentada pela Secretaria Especial de Cultura.

2. O auditor afasta a ocorrência de prescrição e, no mérito, considera que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. No entanto, de ofício, aponta cerceamento de defesa por ‘(...) ausência de análise quanto à inovação documental advinda de realização de diligência a qual foi utilizada como fundamento para o julgamento irregular das presentes contas’ (item 6.6 da instrução precedente).

3. Em síntese, a TCE foi instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos captados para a realização do Projeto Cultural Pronac 11-0022. No âmbito do Tribunal, após citações, as responsáveis apresentaram documentos a título de prestação de contas. O Ministro-Relator autorizou a realização de diligência junto ao órgão concedente, para que se manifestasse quanto aos documentos, em especial sobre as execuções físicas e financeiras do projeto cultural.

4. Em resposta, a Secretaria Especial de Cultura enviou resposta contida às peças 60-63, em que concluiu pela irregularidade das contas, uma vez que não foi comprovado o cumprimento do objeto e não foi demonstrado o alcance dos objetivos do projeto cultural.

5. De início, como assinalado pelo auditor informante, os argumentos de mérito do recurso não são aptos a afastar as irregularidades que ensejaram a condenação.

6. Em relação à prescrição, cumpre revisitar o tema em razão da recente regulamentação trazida pela Resolução-TCU 344/2022, onde restaram definidos o prazo de cinco anos, o termo inicial, as causas interruptivas e suspensivas, os efeitos de seu reconhecimento, dentre outras questões, para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento a ser observado nos processos de controle externo.

7. O artigo 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que o prazo de prescrição será contado da data em que deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas.

8. De acordo com o normativo, no presente caso, o marco inicial para a contagem da prescrição deu-se em 30/1/2015, prazo final para apresentação da prestação de contas (peça 34, p. 2).

9. A partir do termo inicial, pode-se constatar, pelo menos, as seguintes interrupções do prazo prescricional:

- Diligência solicitando a prestação de contas (SEI 0928418) – 3/2/2017, art. 5º, inciso I, da Resolução - TCU 344/2022 (peça 60, p. 5);
- Instauração da Tomada de Contas Especial (fase interna da TCE) – 31/7/2018, art. 5º, inciso II, da Resolução -TCU 344/2022 (peça 34, p. 6);
- Ofícios de citação dos responsáveis – 16-17/4/2019, art. . 5º, inciso I, da Resolução -TCU 344/2022 (peças 45-46);
- Instruções do processo – 10/3/2021 e 11/6/2021, art. 5º, inciso II, da Resolução -TCU 344/2022 (peças 54 e 65);
- Parecer do MP/TCU – 16/7/2021, art. 5º, inciso II, da Resolução -TCU 344/2022 (peça 68);
- Acórdão condenatório 2667/2022-TCU-Segunda Câmara – 24/5/2022, art. 5º, inciso IV, da Resolução -TCU 344/2022 (peça 69);

10. Portanto, não ocorreu a prescrição quinquenal entre o marco inicial e a primeira causa de interrupção, tampouco transcorreram três anos entre a primeira causa de interrupção e as demais causas interruptivas, não incidindo a prescrição intercorrente.

11. Quanto ao vício processual apontado, pedindo escusas por divergir, não observo cerceamento de defesa das responsáveis.

12. Conforme despacho do Ministro-Relator à peça 57, que autorizou a diligência, foi informado à Secretaria Especial de Cultura que:

(i) a sua manifestação sobre os impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincularia as decisões do TCU, ainda mais quando os riscos decorrentes da solução ou da manutenção da falha afrontarem o interesse público a ser tutelado;

(ii) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento deste processo, podendo o TCU vir a prolatar a subsequente decisão de mérito, em face da eventual afronta às normas legais e da possibilidade de eventuais prejuízos à administração pública ou ao erário;

(iii) a ausência de adesão à aludida construção participativa com o TCU não resultará, por si só, em motivo para a eventual sanção;

13. Das observações feitas pelo Exmo. Ministro-Relator, constata-se que a manifestação do órgão concedente não era peça obrigatória ou indispensável para a conclusão do processo. A resposta a ser

enviada não vincularia a decisão do Tribunal, e a ausência de manifestação não impediria o andamento do processo, tampouco ensejaria aplicação de sanção ao ente jurisdicionado.

14. A manifestação da concedente, portanto, **não era peça necessária ao saneamento de indícios de irregularidades em apuração**, como apontado pelo auditor com base no item 9.7.2 do Acórdão 1.601/2014-TCU-Plenário.

15. A conduta imputável ao gestor foi a omissão no dever de prestar contas (cf. item 2.2.2 da instrução precedente) e, quanto a tal fato, o processo não carecia de saneamento, pois os elementos constantes nos autos já eram suficientes para decisão de mérito quanto ao ponto.

16. A não comprovação da aplicação dos recursos é consequência da conduta de omissão na prestação de contas, ou seja, trata-se de conduta subordinada.

17. Portanto, a omissão é a conduta consumada que dá ensejo ao surgimento da presunção legal de integral dano ao Erário, pela ausência de demonstração da regular aplicação de recursos públicos.

18. Por isso, a apresentação extemporânea e forçada de documentos que comprovem as despesas tem apenas natureza desconstitutiva do débito, mas não de saneamento da conduta irregular (omissão).

19. Nesse sentido caminha o entendimento do Tribunal, conforme demonstram os enunciados da jurisprudência selecionada colacionados a seguir:

Acórdão 4994/2011-TCU-Segunda Câmara (Rel. Augusto Nardes)

Enunciado: A omissão no dever de prestar contas é causa autônoma para o julgamento pela ilegalidade das contas, mesmo que ocorra comprovação posterior de execução integral do objeto do convênio.

Acórdão 560/2008-TCU-Primeira Câmara (Rel. Augusto Nardes)

Enunciado: A omissão na prestação de contas é causa suficiente para decretação da irregularidade das contas e aplicação de multa. A simples apresentação intempestiva e forçada de documentos de despesas tem natureza de prova desconstitutiva do débito, quando houver, mas não da omissão consumada.

Acórdão 3147/2022-TCU-Segunda Câmara (Rel. Marcos Bemquerer)

Enunciado: Existe relação de subordinação entre as condutas de não comprovação da aplicação dos recursos e de omissão na prestação de contas, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na ocorrência das duas irregularidades, afastar a aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 e fazer prevalecer a multa do art. 57 da mesma lei.

Acórdão 196/2016-TCU-Plenário (Rel. Benjamin Zymler)

Enunciado: A omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos transferidos mediante convênio ou instrumentos congêneres configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, dando ensejo ao Surgimento de presunção de integral dano ao erário, pelo desvio dos valores recebidos.

20. Assim, a diligência levada a efeito não representou nova etapa processual de saneamento dos presentes autos, como anotado pelo Ministro-Relator em seu despacho à peça 57 (grifos no original):

*5.3. promova o **prosseguimento do presente feito**, devendo a Secex-TCE submeter posteriormente o processo ao Ministro-Relator, via MPTCU, com a **subsequente manifestação conclusiva da unidade técnica** sobre o mérito do feito e, especialmente, sobre o resultado da construção participativa solicitada pelo item 5.1 desta Decisão.*

21. A manifestação do órgão concedente, portanto, serviu apenas de subsídio ao exame técnico acerca dos documentos apresentados em resposta às citações. Ademais, tal manifestação não vinculou o Tribunal

aos seus termos, tampouco apresentou novas condutas/irregularidades atribuíveis às responsáveis, se não as que já tinham sido objeto dos ofícios citatórios.

22. Ou seja, não há elementos novos capazes de demandar outra abertura para alegações de defesa e contraditório, pois o exercício de defesa já foi garantido às responsáveis a partir da citação válida, que descreveu adequadamente as condutas irregulares (peças 45 a 48).

23. Além disso, não se pode esquecer que, conforme o princípio do prejuízo, consagrado no direito processual brasileiro, não há ineficácia do ato ou do processo (reconhecimento da nulidade) sem prejuízo. Esse princípio está expressamente previsto no art. 171 do Regimento Interno/TCU:

Art. 171. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

Parágrafo único. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

24. Na mesma linha, o Código de Processo Civil brasileiro, com aplicação subsidiária aos processos que tramitam no TCU, dispõe, em seus arts. 282 e 283:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

25. Com estas considerações, pedindo vênias por divergir da proposta contida na peça precedente, considero que não subsiste o vício processual apontado.

26. Desse modo, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, propõe-se:

a) conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência às recorrentes, à Secretaria Especial de Cultura e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo do acórdão que vier a ser proferido.”

4. O Ministério Público (peça 98) manifestou-se favorável à proposta dos dirigentes da unidade técnica, conforme o parecer a seguir reproduzido:

“Trata-se de recurso de reconsideração (peças 72, 76 e 77) interposto conjuntamente por Editora Magia de Ler Ltda. e Stéphanie Maria Dorotheé Habrich Guazzelli contra o Acórdão 2667/2022-2ª Câmara (peça 69), mediante o qual as recorrentes tiveram as contas julgadas irregulares e foram condenadas ao recolhimento de débito. Além disso, Stéphanie Maria Dorotheé Habrich Guazzelli foi sancionada com multa proporcional ao dano.

2. A condenação decorreu da omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos captados no âmbito do projeto Pronac 11-0022, cujo objeto era a edição de uma coleção de livros infantis chamada Peteca. Após a citação na fase externa desta TCE, as responsáveis apresentaram alegações de defesa contendo documentos a título de prestação de contas. Essa documentação foi submetida pelo TCU à análise do Ministério da Cultura (MinC), que opinou pela insuficiência dos elementos para demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos. O entendimento deste Tribunal se consolidou nesse mesmo sentido.

3. *Com relação ao presente pleito de reconsideração, a AudRecursos apresenta instrução de mérito (peças 105 a 107) contendo posicionamentos parcialmente divergentes. Há consenso na unidade instrutiva quanto à insuficiência das razões recursais para elidir os apontamentos que conduziram à condenação em débito. A divergência reside no exame de questões preliminares e prejudiciais de mérito.*
4. *O auditor instrutor (peça 105) avaliou a prescrição com base em entendimento anterior à edição da Resolução-TCU 344/2022, concluindo pela inocorrência. Adicionalmente, propôs uma análise de ofício quanto à nulidade das citações efetuadas nestes autos. Na sua compreensão, as responsáveis deveriam ter sido novamente citadas após o recebimento da nota técnica conclusiva elaborada pelo MinC sobre a documentação a título de prestação de contas. Consequentemente, o auditor concluiu que o recurso de reconsideração deveria ser provido e o processo retornado para o Relator a quo.*
5. *Por sua vez, o Diretor (peça 106) reavaliou a questão da prescrição, com base na Resolução-TCU 344/2022, ajustou a data do termo inicial e concluiu, também, pela inocorrência da prescrição, tanto ordinária, quanto intercorrente. Quanto à aventada nulidade processual, argumentou que o recebimento de nota técnica de análise da documentação trazida pelas responsáveis não ensejaria a renovação das citações, registrando, em suma, o seguinte entendimento:*
 21. *A manifestação do órgão concedente, portanto, serviu apenas de subsídio ao exame técnico acerca dos documentos apresentados em resposta às citações. Ademais, tal manifestação não vinculou o Tribunal aos seus termos, tampouco apresentou novas condutas/irregularidades atribuíveis às responsáveis, se não as que já tinham sido objeto dos ofícios citatórios.*
 22. *Ou seja, não há elementos novos capazes de demandar outra abertura para alegações de defesa e contraditório, pois o exercício de defesa já foi garantido às responsáveis a partir da citação válida, que descreveu adequadamente as condutas irregulares (peças 45 a 48).*
6. *Por conseguinte, o Diretor propôs negar provimento ao pleito recursal. Este posicionamento foi seguido pelo Titular da AudRecursos (peça 107).*
7. *Alinho-me integralmente às análises e às conclusões do corpo dirigente da unidade instrutiva. As questões preliminares e prejudiciais devem ser afastadas, pois não houve prescrição administrativa nem nulidade processual. No mérito, considero adequada a compreensão de que os argumentos recursais não elidem as irregularidades motivadoras da condenação.*
8. *Ante o exposto, manifesto concordância com o encaminhamento proposto pelos dirigentes da AudRecursos (peça 106), no sentido de conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração.”*

É o Relatório.

VOTO

Neste processo de tomada de contas especial referente a valores federais disponibilizados por meio do Ministério da Cultura ao Pronac 11-0022, cujo objeto foi a edição de coleção de livros infantis, examina-se recurso de reconsideração interposto por Editora Magia de Ler Ltda. e por sua dirigente, Stéphanie Maria Dorotheé Habrich Guazzelli, contra o Acórdão 2.667/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas, imputando-lhes solidariamente o débito apurado e aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 30.000,00, em razão da não demonstração da regular aplicação da quantia captada com base na Lei Rouanet, Lei 8.313/1991.

2. Quanto à admissibilidade, reitero minha decisão monocrática (peça 78), no sentido de conhecer do recurso, porquanto cumpridos os requisitos previstos na legislação.

3. A respeito do mérito, esclareço que a proposta do auditor da AudRecursos foi no sentido do provimento ao recurso. Embora tenha concluído pela não ocorrência de prescrição e de ter considerado imprestáveis os novos documentos apresentados após a citação das responsáveis por este Tribunal, acredita que a juntada de novo documento prejudicial à parte (nova análise do Ministério da Cultura efetuado em resposta a diligência do TCU) exige a realização de nova citação e, como isso não ocorreu, seria adequado declarar nulo o acórdão recorrido por cerceamento de defesa.

4. O diretor da unidade técnica, cuja manifestação foi ratificada pelo auditor-chefe e pelo Ministério Público, diverge do auditor quanto à necessidade de nova citação, propondo o não provimento ao recurso. Em relação ao tema, o dirigente afirma, em síntese, o seguinte em seu pronunciamento:

- a) a manifestação do órgão concedente não era peça obrigatória ou indispensável para a conclusão do processo, servindo apenas de subsídio ao exame técnico acerca dos documentos apresentados em resposta às citações;
- b) a conduta imputável ao gestor foi a omissão no dever de prestar contas e, quanto a tal fato, o processo não carecia de saneamento, pois os elementos constantes nos autos já eram suficientes para a decisão de mérito quanto ao ponto;
- c) a apresentação extemporânea e forçada de documentos que comprovem as despesas tem apenas natureza desconstitutiva do débito, mas não de saneamento da conduta omissiva irregular;
- d) não há elementos novos capazes de demandar outra abertura para alegações de defesa e contraditório, pois o exercício de defesa já foi garantido às responsáveis a partir da citação válida, que descreveu adequadamente as condutas irregulares;
- e) conforme o princípio do prejuízo, consagrado no direito processual brasileiro e expressamente previsto no art. 171 do Regimento Interno do TCU, não há ineficácia do ato ou do processo (reconhecimento da nulidade) sem prejuízo.

5. Acolho o posicionamento do diretor da AudRecursos, ratificado pelo titular da unidade e pela Procuradoria, acrescentando, à sua análise e suas conclusões, as considerações que passo a expor.

6. Início pela questão que gerou a divergência. Entendo que o diretor abrangeu integralmente os pontos que deveriam ser tratados. Destaco o que considero o mais importante: as condutas irregulares já haviam sido devidamente descritas na citação que foi regularmente processada.

7. Em virtude da omissão no dever de prestar contas, as responsáveis foram chamadas para apresentar alegações de defesa ou recolher as quantias atinentes à “*não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 11-0022*” (peças 45 e 46). Como bem destacou o dirigente da AudRecursos, a jurisprudência do TCU é no sentido de que, em casos como o que se examina, mesmo com a apresentação intempestiva de elementos na tentativa de demonstrar a regularidade no emprego dos valores federais, persiste a omissão, que somente seria desconstituída com a apresentação de justificativas específicas relativas a essa conduta, que fossem acolhidas por este Tribunal. E isso não ocorreu.

8. Portanto, a juntada aos autos de análise posterior do Ministério da Cultura concluindo que os novos elementos são incapazes de atestar a correta aplicação do numerário captado em nada modificou a condição das responsáveis, que foram condenadas pela mesma irregularidade mencionada nos ofícios de citação.

9. A esse respeito, também destaco outra questão apontada pelo diretor da unidade técnica. O art. 171 do Regimento Interno do TCU é cristalino ao definir que “*nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada*”. O dispositivo retrata um princípio do direito que preconiza não haver nulidade sem

prejuízo. Na situação em análise, a manifestação do ministério não alterou as razões pelas quais as ora recorrentes foram chamadas a se defender. Assim não houve cerceamento da defesa.

10. Quanto à prescrição, o exame do dirigente já teve como base a Resolução TCU 344/2022. Para o início da contagem, adotou-se a data em que as contas deveriam ter sido apresentadas, 30/1/2015, conforme o art. 4º, I, da norma.

11. Entendo que cabe examinar com mais atenção esse ponto. Para isso, transcrevo os dois primeiros incisos do art. 4º da resolução:

“Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

(...)”

12. Percebo que o segundo inciso refere-se à situação em que houve a apresentação das contas para o órgão responsável pelo exame inicial da documentação. Por consequência, entendo que o primeiro trata do caso em que, ainda que as contas tenham sido prestadas, isso tenha ocorrido em momento posterior ao da manifestação daquela primeira unidade competente para efetuar a análise inaugural.

13. Assim, tendo em vista que, no caso em discussão, a prestação de contas foi feita pelas responsáveis já após sua citação por esta Corte, há que se considerar como ponto de partida para a contagem do período prescricional a data em que as contas deveriam ter sido apresentadas, nos termos do art. 4º, I, da Resolução TCU 344/2022.

14. A propósito, essa definição do início da contagem em situações como esta poderá ser objeto de análise da provável modificação da referida resolução que deverá ser realizada futuramente pelo Plenário deste Tribunal. É possível que nova redação torne mais clara a adequação da aplicação do inciso I do art. 4º para a hipótese de apresentação extemporânea das contas.

15. Voltando ao exame da prescrição, anoto que, de acordo com o art. 5º, I e II, estas foram as causas interruptivas ocorridas após 30/1/2015, apontadas pelo diretor da AudRecursos:

“• Diligência solicitando a prestação de contas (SEI 0928418) – 3/2/2017, art. 5º, inciso I, da Resolução -TCU 344/2022 (peça 60, p. 5);

• Instauração da Tomada de Contas Especial (fase interna da TCE) – 31/7/2018, art. 5º, inciso II, da Resolução -TCU 344/2022 (peça 34, p. 6);

• Ofícios de citação dos responsáveis – 16-17/4/2019, art. . 5º, inciso I, da Resolução -TCU 344/2022 (peças 45-46);

• Instruções do processo – 10/3/2021 e 11/6/2021, art. 5º, inciso II, da Resolução -TCU 344/2022 (peças 54 e 65);

• Parecer do MP/TCU – 16/7/2021, art. 5º, inciso II, da Resolução -TCU 344/2022 (peça 68);

• Acórdão condenatório 2667/2022-TCU-Segunda Câmara – 24/5/2022, art. 5º, inciso IV, da Resolução -TCU 344/2022 (peça 69).”

16. Dessa forma, pode-se, de fato, afirmar que uma vez que não houve o decurso de cinco anos sem que ocorresse alguma interrupção, não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva prevista no art. 2º da Resolução TCU 344/2022. Como igualmente se nota pelos períodos de tempo entre

os eventos dessa lista, tampouco houve a prescrição intercorrente estabelecida no art. 8º da norma, que tem como única referência o andamento processual e ocorre quando este permanece inerte por período superior ao triênio. Nesse caso, a contagem é interrompida não somente nas hipóteses previstas para a prescrição quinquenal, mas também por qualquer ato processual que evidencie o curso regular do feito.

17. Com relação aos novos elementos trazidos após a citação, os pareceres precedentes são unânimes em considerá-los insuficientes para comprovar que houve a aplicação dos valores transferidos no objeto previsto no projeto. Trata-se, em síntese, de cópias dos livros de coleção infantil, registros fotográficos de leitura com crianças, notas fiscais de doação, declarações de terceiros de que o excedente de exemplares teria sido distribuído com outras quatro escolas públicas e postagens de escolas públicas em redes sociais, que não são capazes de demonstrar a destinação regular dos recursos federais.

18. Primeiro, ressalto que, conforme detalhado pelo auditor (peça 105), a norma aplicável, Instrução Normativa Minc 1/2013, estabelecia que o acompanhamento dos projetos culturais seria feito por meio de monitoramento à distância, mediante o registro trimestral de relatórios pelo proponente no Sistema Salic, com as etapas de execução do objeto, de acordo com o que fora estabelecido no Plano de Execução, devendo o último relatório conter a consolidação das informações, inclusive quanto à conclusão do projeto, sendo apresentado no prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de sua execução. Entre os documentos expressamente exigidos, estavam a comprovação da destinação cultural dos bens adquiridos, produzidos ou construídos e a demonstração das medidas adotadas pelo proponente para garantir a acessibilidade e democratização do acesso.

19. De todas as lacunas e desconformidades apontadas pelo auditor, cabe assinalar que todos os elementos são posteriores ao período de captação e execução do projeto, o qual, após prorrogações, encerrou-se em 31/12/2014. As datas das postagens em rede social, por exemplo, seriam de 2016 e 2017. Desse modo, torna-se mais dificultoso estabelecer um nexo entre os recursos captados e os livros apresentados em fotografias e aludidos nas declarações de escolas e associações de pais e mestres.

20. Em outras palavras, não há garantia alguma de que esses livros não tenham sido custeados por outras fontes de recursos, como, por exemplo, o Governo do Estado de São Paulo. Ainda que se considerassem como válidas as imagens apresentadas e as afirmações das escolas, há uma quebra de nexo causal entre os valores captados e os utilizados para produzir esses exemplares.

21. Na tentativa de compreender melhor a questão, minha assessoria verificou, por meio de pesquisa na internet, que estão disponíveis para venda no sítio amazon.com.br, três das edições que aparecem em fotografias com alunos da rede pública de ensino que foram anexadas ao recurso: edição 4 (<https://www.amazon.com.br/PETECA-LIVRO-IMPERIO-LIVROS-DISTRIBUIDORA/dp/8562051063>), edição 5 (<https://www.amazon.com/-/es/dp/856205108X>) e edição 7 (<https://www.amazon.com.br/Revista-Peteca-N-Florence-Breton/dp/8562051128>). Em nenhuma delas, consta, na capa ou na contracapa, menção alguma ao Ministério da Cultura ou qualquer outra sinalização de que se trata de produto custeado por recursos obtidos no âmbito do Pronac 11-0022.

22. Além disso, como observou o auditor da AudRecursos, as fotografias trazidas pelas recorrentes retratam quantidade relativamente reduzida de alunos, sendo incapazes de comprovar a entrega de 25.000 exemplares como alegam as recorrentes, ainda que se considerasse que se trata de livros editados com recursos do projeto em discussão.

23. Ante o exposto, diante da falta de elementos capazes de modificar a deliberação questionada, este Tribunal deve negar provimento ao recurso de reconsideração.

Assim sendo, voto para que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9637/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-006.014/2019-4
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Editora Magia de Ler Ltda. (CNPJ 09.039.467/0001-10) e Stéphanie Maria Dorotheé Habrich Guazzelli (CPF 153.507.078-17)
4. Unidade: Ministério da Cultura
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: AudRecursos
8. Representação legal: Hailton Guelfi Soares da Silva (223.408/OAB-SP), representando Stephanie Maria Dorothee Habrich Guazzelli; Hailton Guelfi Soares da Silva (223.408/OAB-SP), representando Editora Magia de Ler Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente a valores federais disponibilizados por meio do Ministério da Cultura ao Pronac 11-0022, cujo objeto foi a edição de coleção de livros infantis, examina-se recurso de reconsideração interposto por Editora Magia de Ler Ltda. e por sua dirigente, Stéphanie Maria Dorotheé Habrich Guazzelli, contra o Acórdão 2.667/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas, imputando-lhes solidariamente o débito apurado e aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 30.000,00, em razão da não demonstração da regular aplicação da quantia captada com base na Lei Rouanet, Lei 8.313/1991,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Editora Magia de Ler Ltda. e por Stéphanie Maria Dorotheé Habrich Guazzelli para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar as recorrentes e a unidade jurisdicionada a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9637-34/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC-006.015/2019-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Ministério da Cultura

Recorrente: Bernadete Laviola Meirelles

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL. PRONAC 12-7351. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR GESTÃO DOS RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI ROUANET. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Neste processo de tomada de contas especial referentes a valores federais aplicados no Pronac 12-7351, cujo objeto foi a realização do “Projeto Música nas Escolas de Barra Mansa – 2013 – A arte de educar através da música”, examina-se recurso de reconsideração interposto por Bernadete Laviola Meirelles contra o Acórdão 1.766/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito solidário com a entidade da qual era dirigente, o Centro de Valorização ao Adolescente e à Família – Construindo Sonhos, e aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 100.000,00, em razão da omissão no dever de prestar contas das quantias captadas.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução da auditora da AudRecursos (peça 115), ratificada pelo diretor da unidade técnica (peça 116):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Bernadete Laviola Meirelles (peça 85 e 96), contra o Acórdão 1.776/2022-TCU-2ª Câmara - (peça 67), relatado pelo Ministro André Luis de Carvalho, com o seguinte teor:*

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Centro de Valorização ao Adolescente e à Família – Construindo Sonhos, além de Bernadete Laviola Meirelles, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. julgar irregulares as contas do Centro de Valorização ao Adolescente e à Família – Construindo Sonhos, além de Bernadete Laviola Meirelles, solidariamente, nos termos dos arts. 16, III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, com o § 2º, ‘b’, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Cultura, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor original (em R\$)</i>
20/8/2013	721.120,00



9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Bernadete Laviola Meirelles, como pessoa física, sob o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) em desfavor do Centro de Valorização ao Adolescente e à Família – Construindo Sonhos, além de Bernadete Laviola Meirelles como então dirigente dessa entidade, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do incentivo fiscal aportado em função da 'Lei Rouanet', em prol do projeto cultural intitulado como 'Projeto Música nas Escolas de Barra Mansa – 2013 – A arte de educar através da música' e, assim, destinado a desenvolver a aptidão musical através da musicalização dos alunos da rede pública de ensino com a possibilidade de criação de corais, bandas de pífaro e grupos de música instrumental em diversas escolas públicas.

2.1. A Portaria MinC 710/2012 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 3.049.574,00 no período de 13/12/2012 a 31/12/2012 (peça 7), posteriormente prorrogada para até 31/12/2013 (peça 8), recaiando o prazo para prestação de contas em 30/1/2014, conforme art. 75, §§ 1º e 2 da Instrução Normativa nº 1/2013 do MinC, a qual prevê o prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de execução de um projeto para serem prestadas as contas. Do total autorizado, foi captado pelo proponente R\$ 721.120,00.

2.2. Findo o prazo para apresentar a prestação de contas final, foi realizada diligência eletrônica para que apresentassem os documentos probatórios (peça 11), em 4/9/2017. Em face de seu não comparecimento, a gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular, conforme o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 450 - CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC (peça 13), datado de 22/11/2017, que determinou sua reprovação e deferiu a inabilitação da proponente. A reprovação constou também na Portaria 718/2017 (peça 14).

2.3. No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a citação e a audiência dos responsáveis (peças 42 a 45), tendo os dois comparecido aos autos com alegações de defesa/razões de justificativa constantes da peça 46.

2.4. Tendo em vista a apresentação da prestação de contas de forma intempestiva, foi proposta a realização de diligência à Secretaria Especial de Cultura para que informasse sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas objeto do projeto cultural Pronac 12-7351, encaminhada ao Tribunal, realizando análises das execuções físicas e financeiras do projeto (peça 49).

2.5. Com base nos relatórios da Secretaria Especial de Cultura, esta Corte de Contas entendeu que os documentos apresentados na prestação de contas não foram suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Pronac 12-7351, já que não se demonstrou a execução do objeto do projeto e foram identificadas falhas na execução financeira. Então, por meio do Acórdão

1.776/2022-TCU-2ª Câmara - (peça 67), as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares e lhes foram aplicados débito solidário e multa.

2.6. Após promulgação do Acórdão 1.776/2022-TCU-2ª Câmara, o Centro de Valorização ao Adolescente e à Família formalizou pedido ao TCU (peça 82) solicitando prorrogação do prazo fixado para o integral cumprimento das determinações prolatadas no referido acórdão, com o intuito de juntar mais documentos aos autos. Tal pedido foi apreciado por meio do Acórdão 3.762/2022-TCU-2ª Câmara (peça 86), que concluiu por indeferir o pedido de prorrogação, por falta de amparo legal, visto que, após o julgamento de mérito das contas, tal medida deve ser promovida por meio do eventual recurso legalmente cabível.

2.7. Findado o prazo do pedido de prorrogação (peça 82), a entidade juntou aos autos informações adicionais à peça 85, as quais não foram apreciadas pelo Tribunal, tendo em vista a decisão proferida no Acórdão 3.762/2022-TCU-2ª Câmara (peça 86). Posto isso, deve-se salientar que tais informações estão sendo consideradas no exame de mérito do presente recurso, juntamente aos elementos trazidos mediante a peça 96.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 100), ratificado pelo Ministro-Relator (peça 104), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por Bernadete Laviola Meirelles, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso verificar as seguintes questões:

- a) de ofício, se é aplicável o instituto da prescrição aos procedimentos desta TCE;
- b) se é possível comprovar a regularidade das contas;
- c) se há razoabilidade no valor da multa.

5. Da prescrição

5.1. A não ocorrência da prescrição está bem caracterizada nos autos.

5.2. Nos fatos apurados, este Tribunal de Contas reconheceu que não houve a prescrição da pretensão punitiva seguindo os critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Por isso mesmo, foram aplicadas sanções aos responsáveis. Quanto à prescrição reparatória, foi adotada a premissa de que a ação de ressarcimento é imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

5.3. Ocorre, contudo, que a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899).

5.4. Diante deste novo cenário, esta Corte de Contas, considerando o referido pronunciamento do STF, publicou a Resolução TCU 344/2022. Logo, a prescrição passa a ser novamente analisada, na sequência, levando-se em conta o recente pronunciamento desta Corte de Contas, com o fim de verificar a aplicação, à hipótese dos autos, do novo entendimento firmado sobre o sentido e alcance da citada Resolução.

5.5. Em consonância com o art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, a prescrição se inicia na data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, que ocorreu em 3/7/2019 (peça 46, p. 6).



5.6. *Em consonância com as causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução, a prescrição foi interrompida em 19/4/2022, pela decisão condenatória recorrível (peça 67).*

5.7. *Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.*

5.8. *Fica demonstrada, assim, a inocorrência da prescrição, no caso em exame.*

6. Da alegada regularidade das contas

6.1. *A recorrente clama pela regularidade das contas, tendo em vista os seguintes argumentos:*

a) foram juntados aos autos documentos que não foram apreciados pelo TCU (peça 96, p. 1);

b) o projeto trouxe diversos benefícios ao público atendido e foi executado a contento (peça 96, p. 1-3);

c) não era praxe da instituição ter listas de inscrição para o projeto porque ele era desenvolvido dentro das unidades escolares e constam dos diários de presença das aulas regulares (peça 96, p. 2);

d) com relação à execução financeira, não foi provida a informação de quais notas fiscais foram glosadas, o que dificulta o exercício do direito de defesa (peça 96, p. 3 e 5);

e) foram juntados aos autos os documentos necessários à comprovação dos itens 15 e 17 do relatório, confirmando que o projeto foi regularmente executado (peça 85, p. 1);

f) a Secretaria Especial de Cultura apontou irregularidades impugnando alguns valores agrupados em várias notas fiscais, contudo não apresentou a memória de cálculo, o que impossibilita identificar quais as despesas questionadas e, assim, oferecer os esclarecimentos necessários, prejudicando o exercício do direito de ampla defesa (peça 85, p. 1-2, 4);

g) após o recebimento do numerário e execução do projeto, a Instituição não recebeu orientação, fiscalização ou conseguiu contato com técnicos do MinC para acompanhamento da execução do projeto ou para orientações quanto à prestação de contas. Por essa razão as marcas do governo federal e do Pronac foram utilizadas sem a observância de seu manual de uso (peça 85, p. 2);

h) nunca se conseguiu contato com os técnicos do MinC, para que orientasse a respeito dessa prestação de contas (peça 85, p. 2);

i) quanto ao solicitado nos itens 19 e 21, faz-se necessário que a Secretaria Especial de Cultura especifique quais documentos são suficientes para comprovar que o projeto alcançou os objetivos propostos, uma vez que temos um acervo grande da época e poderemos fazer a devida remessa (peça 85, p. 2).

j) não houve audiência com participação do Centro de Valorização ao Adolescente e à Família Construindo Sonhos, nem de sua representante legal (peça 85, p. 2).

Análise

6.2. *Não merecem guarida as alegações apresentadas.*

6.3. *Inicialmente, vale destacar que a ora recorrente foi responsabilizada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Projeto Cultural Pronac 12-7351, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, já que os documentos apresentados na prestação de contas não evidenciavam o atingimento dos objetivos pactuados nem a correta execução física e financeira da totalidade dos recursos repassados para o projeto.*

6.4. *Registre-se, ainda, que ao não apresentar documentos comprobatórios que evidenciassem a execução física e financeira do objeto conforme acordado, a responsável impediu o estabelecimento do*

nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos no âmbito do projeto Pronac 12-7351, resultando em uma presunção de dano ao erário.

6.5. *Ao compulsar os autos, identifica-se que a responsável apresenta nesta oportunidade fotos dos eventos (peça 85, p. 5-11), reportagens jornalísticas (peça 85, p. 12-18), declaração de atendimento provida pela Secretaria Municipal de Educação de Barra Mansa (peça 85, p. 19-21), além da declaração de atendimento provida pela Controladoria-Geral de Barra Mansa (peça 85, p. 22).*

6.6. *Entre as fotos apresentadas (peça 85, p. 5-11), a única que registra o nome do Ministério da Cultura refere-se ao festival de inverno de Campos do Jordão (peça 85, p. 6). As demais não identificam a que evento se refere, exceto uma que destaca o evento 'Música nas escolas em Barra Mansa' (peça 85, p. 10).*

6.7. *A Declaração de atendimento emitida pela Secretaria Municipal de Educação Gerência Administrativa e a declaração da Controladoria Geral do Município (peça 85, p. 20-22) não têm o condão de comprovar a realização do objeto. Veja que, em consonância com a Jurisprudência desta Corte de Contas, declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio, possuem baixa força probatória e provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado (Acórdão 5407/2016-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro).*

6.8. *Cabia à responsável a apresentação de declaração emitida pelas escolas participantes e centros de atendimento a portadores de necessidades especiais, fotos dos ensaios e apresentações, lista de inscrição e presença na formação musical. Nenhum desses elementos, que poderia comprovar de forma efetiva a realização do projeto, foram apresentados a título de prestação de contas ou nesta fase recursal.*

6.9. *Não socorre à recorrente a alegação de que não foram identificadas quais notas fiscais foram glosadas. Nos autos consta o Parecer Financeiro 267/2021/CAFMU/CGPC/SGFT/GSE (peça 55, p. 5-6), o qual a identifica cada Nota Fiscal inapta a comprovar a regularidade na aplicação dos recursos captados.*

6.10. *Em que pese a documentação acostada, tais elementos não são capazes de comprovar a realização do objeto, ou mesmo o nexo de causalidade entre os recursos captados e as despesas gastas. Veja que não foram apresentados documentos capazes de sanar as irregularidades apuradas.*

6.11. *Nessa linha, vale lembrar que, conforme Parecer Financeiro (peça 55, p. 5-6), consta dos autos extratos bancários, relatório de execução física, parecer técnico, relatório de execução de receita e despesa, além da relação de pagamentos. No entanto, no que tange aos aspectos financeiros da prestação de contas, ao proceder à análise da documentação apresentada, foram identificadas ocorrências que não foram sanadas tais como: débito registrado no extrato bancário, não mencionado na relação de pagamentos e sem comprovação financeira; despesas realizadas com o pagamento de multas e tarifas bancárias contrariando o disposto no Inciso IX do art. 32 da IN MinC 1/2013, bem como o disposto no Inciso VI do artigo 17 da IN 2/2019/MC; comprovantes de despesas que apresentam outro número de Pronac; comprovante de despesa sem os dados do tomador do serviço; comprovantes de despesas que não é possível aferir a qual rubrica orçamentária o serviço prestado e/ou produto adquirido pertence; comprovantes de despesas com informações incompletas.*

6.12. *Importante destacar a obrigação da responsável em apresentar a prestação de contas completa, com os documentos hábeis a comprovar a realização do objeto, além do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos captados.*

6.13. *Nesse ponto, vale destacar que a Nota Técnica 53/2021/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT (peça 55, p. 8), em 3/2/2017 encaminhou diligência, via sistema Salic, solicitando que apresentasse a prestação de contas final do projeto, uma vez que o prazo de execução já havia se esgotado em janeiro de 2013 e nenhum documento tinha sido apresentado.*

6.14. Neste contexto, vale citar a Instrução Normativa 1/2012 que, ao especificar as obrigações do proponente, especificava em seu art. 6º, VI o dever de acompanhar a tramitação da proposta e do projeto no Salic, especialmente para tomar ciência das comunicações que lhe fossem dirigidas.

6.15. Em 3/7/2019, foi apresentada a prestação de contas final extemporânea do projeto 'Música nas Escolas de Barra Mansa - 2013 - A Arte De Educar através da Música' – Pronac 12-7351. (peça 55, p. 10). Diferente do alegado, em que pese a apresentação tardia, toda a nova documentação encaminhada pela proponente foi analisada.

6.16. Não obstante a alegação de cumprimento do objeto, não foram apresentados elementos de comprovação. Nesse ponto vale destacar a IN 2/2019, que em seu art. 48, I, determina que findo o prazo de execução do projeto, o proponente deve finalizar no Salic, no prazo improrrogável de sessenta dias, relatório final que contemple a comprovação da realização do objeto proposto, acompanhada das evidências de sua efetiva realização.

6.17. Quanto à democratização do acesso, o proponente comprometeu-se a oferecer eventos gratuitos e de livre acesso ao público, além, de atividades realizadas diretamente nas escolas e nos centros de atendimento a portadores de necessidades especiais. O proponente, entretanto, não enviou comprovação robusta acerca dessas informações. Veja que não há nenhum tipo de declaração emitida pelas escolas participantes e centros de atendimento a portadores de necessidades especiais, lista de inscrição e presença na formação musical, registros da ação de formação de plateia, enfim, nenhum documento que comprove de forma efetiva a realização do projeto ao longo do ano.

6.18. Especificamente sobre as medidas de acessibilidade, o proponente comprometeu-se a realizar um programa direcionado para portadores de necessidades especiais, porém nada foi apresentado no sentido de comprovar sua realização.

6.19. A proponente também não comprova o acesso ao processo de formação para os alunos através de fornecimento de vale transporte e da disponibilização de ônibus para os bairros que possuem grande concentração de alunos que fazem prática na sede do projeto.

6.20. A ausência de auxílio de técnicos do MinC, não pode servir de escusa à recorrente para não comprovar a realização do objeto e a regular aplicação dos recursos públicos. Cobia à responsável o integral cumprimento das exigências probatórias para a comprovação da execução do objeto. Por ser um evento temporário, impõe-se a necessidade de registros para a posterior demonstração das despesas realizadas.

6.21. Era de conhecimento da responsável a sua obrigação de comprovar cabalmente a execução física, com a apresentação de fotos dos ensaios e apresentações, lista de inscrição e presença na formação musical que permitissem identificar a realização do evento, o local e o público atingido. Não se trata, portanto, de meras formalidades, mas de exigências essenciais, que visam viabilizar o necessário estabelecimento do nexo causal entre os recursos descentralizados e a implementação do objeto.

6.22. No mais, por elucidativo, transcreve-se trecho do Relatório fundamentador do acórdão ora guerreado (peça 69, p. 6):

33 Isso porque ao assinar a proposta cultural com o MinC, comprometeu-se a cumprir os ditames que regiam o projeto, inclusive no que se refere à apresentação da prestação de contas. Assim, a responsabilidade em prestar contas era da defendente, e, caso tivesse optado por terceirizar o envio da documentação, também era sua a responsabilidade em confirmar que houve a entrega no prazo acordado.

34 Quanto à questão da incompatibilidade com o Salic-Web, cobia também à defendente buscar o órgão repassador e informar a questão ou até mesmo enviar a prestação de contas em meio físico, como o fez agora.

6.23. Em que pese a alegação de cumprimento do objeto (não comprovada nos autos), há de se observar que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados



corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que captados e a consecução do objeto. O voto condutor do Acórdão 399/2001 – TCU– 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar, sintetiza a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto:

‘Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferido pelo Convênio examinado’ (grifos acrescidos).

6.24. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se o projeto foi executado (ou custeado) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias do objeto.

6.25. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais – como o Decreto-lei 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 1/1997. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer.

6.26. Tal entendimento também se aplica quando se está diante de valores captados ao amparo da Lei de Incentivo à Cultura, pois estes são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso. Nesse sentido são os Acórdãos 2.076/2011-TCU-Plenário (Relator André de Carvalho), 5.097/2014-TCU-1ª Câmara (Relator Bruno Dantas) e 8.187/2019-TCU-2ª Câmara (Relator Aroldo Cedraz).

6.27. Importante registrar que a ausência de documentos lídimos macula, integralmente, a conclusão dos autos. Ainda que houvesse o cumprimento do objeto, não caberia a esta Corte de Contas abonar o emprego dos recursos públicos, sem que, patentemente, ficasse demonstrado o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos captados.

6.28. Quanto a alegação de não haver audiência dos responsáveis, transcreve-se elucidativo trecho do relatório fundamentador do acórdão ora vergastado (peça 69, p. 7-80):

42 Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 à Sra. Bernadete Laviola Meirelles, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

43 Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, ‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai nas duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

44 Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados’ e ‘não cumprimento do



prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos' configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

45 Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

6.29. Os fatos apurados indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário. Não foi possível comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados, uma vez que não foi demonstrada a realização do objeto, nem estabelecido o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados.

7. Da razoabilidade da multa

7.1. A recorrente questiona a razoabilidade da multa imposta, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) a multa aplicada é abusiva (peça 85, p. 2);

b) sempre agiu de boa-fé e, tão logo foi notificada, encaminhou resposta tempestiva e a prestação de contas de forma física (peça 85, p. 3);

c) não houve má-fé no sentido de não prestar contas. A Instituição não conseguia encaminhar a documentação na plataforma, tampouco através de um endereço físico seguro (peça 85, p. 2);

d) a recorrente é aposentada, recebendo salário-mínimo para seu sustento. Não há como arcar com uma multa dessa magnitude. Ademais, as multas dos Tribunais tendem a ser pedagógicas (peça 85, p. 2).

Análise

7.2. A alegação de hipossuficiência não é apta a reduzir ou excluir o valor do débito ou da multa aplicada.

7.3. As precárias condições financeiras por parte da responsável não afastam a culpabilidade pela prática de atos irregulares. Todavia, nessa hipótese é facultado à responsável o parcelamento do débito ou multa, acrescido dos encargos legais.

7.4. O juízo que pode levar à condenação não se prende à condição pessoal do responsável, já que observa os requisitos da responsabilização (ação ou omissão do agente, a ocorrência de prejuízo ao erário, existência de dolo ou culpa do agente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano).

7.5. A condição econômico-financeira da responsável deve ser objeto de análise na fase de execução de eventual acórdão condenatório, ocasião em que poderá orientar o órgão encarregado de propor a execução sobre a viabilidade da ação ou o juízo da execução, de modo a não estabelecer parcelamento do débito capaz de comprometer os meios de sobrevivência do responsável.

7.6. A alegação de hipossuficiência invocada não é apta, portanto, a reduzir o valor da multa aplicada, cingindo-se, in casu, a facilidades de parcelamento. Nesse sentido, verifica-se que o acórdão recorrido já autorizou tal procedimento em seu item 9.4, cabendo apenas à parte requerer o pagamento nesses moldes.

7.7. Uma vez caracterizada a reprovabilidade da conduta, a avaliação de existência de má-fé não é requisito essencial à culpabilidade da recorrente. De outro modo, tal elemento anímico, subjetivo da conduta, deve ser considerado apenas como agravante, no sentido de majorar a dosimetria da pena.

7.8. Neste sentido, considerando ainda que a má-fé não pode ser presumida, devendo, portanto, ser demonstrada, reforça-se que sua existência sequer foi cogitada nos presentes autos.

7.9. Assim, conclui-se que a alegação de ausência de má-fé da responsável não é capaz de afastar o julgado, vez que não é pressuposto quando da análise dos autos.

7.10. A ponderação do valor da apenação é tarefa do julgador, cabendo a ele arrazoar a gravidade relativa das irregularidades na hora de calcular a dosimetria da pena a ser aplicada.

7.11. No caso da multa do art. 57, a diretriz a ser observada nesse trânsito entre o mínimo e o máximo permitidos pela lei é a de que o valor estabelecido no caso concreto seja compatível com a gravidade da conduta globalmente considerada, atendo-se à lesividade de seus efeitos e à culpabilidade do agente, com vistas a atender às finalidades de reprovação e prevenção do ilícito.

7.12. Conforme a firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como do débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, o que restou evidenciado, no presente caso concreto, diante da conduta da responsável em não comprovar a realização do objeto nem a regularidade na aplicação dos recursos captados.

7.13. Note-se que a atividade do julgador envolve uma certa margem de discricionariedade. Nesse sentido, a multa de R\$ 100.000,00 parece razoável, sopesando-se adequadamente as condutas da responsável que ocorreu em débito de R\$ 721.120,00 em valores históricos, ressaltando-se que quando o responsável é julgado em débito, pode o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 267 do Regimento Interno.

7.14. Neste caso concreto, foram devidamente sopesadas a gravidade das irregularidades e do dano causado ao erário, além do grau de culpabilidade da agente e das circunstâncias fáticas. Além disso, foram respeitados os limites fixados nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, tendo sido o valor da multa arbitrado em cerca de 13,8% do débito não atualizado.

7.15. Assim, a multa aplicada pelo Tribunal atende ao princípio da razoabilidade, quando analisadas adequadamente aos subcritérios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da pena.

CONCLUSÃO

8. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) evidente a inoccorrência da prescrição, nos termos da Resolução TCU 344/2022;

b) não foi possível comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados, uma vez que não foi demonstrada a realização do objeto, nem estabelecido o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados.

c) foram devidamente sopesadas a gravidade das irregularidades e do dano causado ao erário, além do grau de culpabilidade da agente e das circunstâncias fáticas. Além disso, foram respeitados os limites fixados nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, tendo sido o valor da multa arbitrado em cerca de 13,8% do débito não atualizado.

8.1. Com base nessas conclusões, entende-se que o acórdão recorrido é regular e válido e, no mérito, à míngua de novos elementos aptos a modificar os fundamentos daquele julgado, há que ser negado provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar à recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.”

3. O Ministério Público (peça 117) manifestou-se favorável à proposta da unidade técnica, conforme o parecer a seguir reproduzido:

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Bernadete Laviola Meirelles (peças 85 e 96), contra o Acórdão 1.776/2022-TCU-2ª Câmara (peça 67).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou processo de tomada de contas especial (TCE) instaurado pelo Ministério da Cultura, em desfavor do Centro de Valorização ao Adolescente e à Família – Construindo Sonhos e de Bernadete Laviola Meirelles, então dirigente da entidade. A TCE foi motivada pela **omissão na prestação de contas** dos recursos captados no âmbito do Pronac n.º 12-7351, que tinha por objeto o projeto cultural intitulado o ‘Projeto Música nas Escolas de Barra Mansa – 2013 – A arte de educar através da música’. O projeto esteve vigente de 13/12/2012 a 31/12/2013 e o prazo final para prestação de contas encerrou-se em 30/1/2014. Foi autorizada a captação de R\$ 3.049.574,00. Todavia, o valor efetivamente captado totalizou R\$ 721.120,00 (peça 68).
3. No âmbito deste Tribunal, foram citados os responsáveis identificados na fase interna da TCE. O Acórdão 1.776/2022-TCU-2ª Câmara rejeitou as alegações de defesa apresentadas e julgou as contas irregulares, condenando os responsáveis solidariamente ao ressarcimento da totalidade dos valores captados. A Sra. Bernadete Laviola Meirelles foi condenada ainda ao pagamento de multa de R\$ 100.000,00, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 67).
4. Irresignada, a Sra. Bernadete Laviola Meirelles apresentou recurso de reconsideração, o qual foi conhecido por despacho de Vossa Excelência à peça 104. Após o afastamento da prescrição e a análise dos argumentos apresentados (peças 85 e 96), a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em pareceres uniformes, propôs negar provimento ao recurso (peças 115-116).
2. De minha parte, alinho-me às conclusões da unidade técnica.
3. Assim como a AudRecursos, concluo pela não ocorrência da prescrição, embora divirja do termo inicial utilizado para a contagem do prazo prescricional.
4. O Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, aprovou a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, que trouxe nova regulamentação sobre a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal. A norma se aplica aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, excetuados os processos de apreciação de atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões. Restou decidido que a prescrição nos processos de controle externo observará o disposto na Lei 9.873/1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada pela referida resolução.
5. Tendo em vista os novos parâmetros estabelecidos, **concluo pela não consumação da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário neste processo.**



*Considerando que a presente TCE foi instaurada em razão da **omissão na prestação de contas**, o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde à **data limite para apresentação da referida prestação** (30/1/2014, peça 68, p. 1), nos termos do art. 4º, I, da Resolução TCU 344/2022.*

6. Assim, o prazo prescricional de cinco anos foi interrompido pela diligência eletrônica realizada por meio do Sistema Salic em 4/9/2017 (peça 11) e, posteriormente, **pelo menos** nas seguintes oportunidades, de acordo com o art. 5º da Resolução TCU 334/2002:

a) em 22/11/2017, pela emissão do Laudo Final sobre a Prestação de Contas 450 - CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC (peça 13);

b) em 17/5/2018, pela Notificação para recolhimento dos valores (peças 21-22);

c) em 31/7/2018, pela emissão do Relatório de TCE (peça 30);

d) em 29/3/2019, pela emissão de despacho autorizando a realização das citações e audiência (peça 39);

e) em 17/6/2019, pelo recebimento da citação (peças 43-44);

f) em 26/8/2021, pela instrução da unidade técnica (peças 63-65);

g) em 23/4/2022, pela prolação do Acórdão 1776/2022-TCU-2ª Câmara (peça 67).

7. Igualmente não incide a prescrição intercorrente, haja vista que os autos não ficaram paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho (art. 8º, caput, Resolução TCU 344/2022).

8. Quanto ao mérito, para melhor entendimento, convém lembrar que a recorrente foi citada em face da 'não comprovação da boa e regular gestão dos recursos (...), decorrente da **omissão do dever de prestar contas** dos valores transferidos' (peça 43). Às suas alegações de defesa, a responsável juntou documentos com o objetivo de comprovar a execução (peça 46). Referida documentação foi encaminhada à Secretaria Especial da Cultura para que o órgão se manifestasse acerca da regularidade ou não da prestação de contas apresentada extemporaneamente, tanto quanto ao aspecto da execução física quanto da execução financeira (peças 49-53).

9. Em resposta à diligência, a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo encaminhou a Nota Técnica nº 53/2021/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT e o Parecer financeiro nº 267/2021/CAFMU/CGPC/SGFT/GSE. O primeiro documento concluiu pela **irregularidade** da prestação de contas quanto ao cumprimento do objeto, **reprovando integralmente a execução física** (peça 55, p. 8-15). O segundo opinou pela **reprovação parcial da execução financeira**, com a glosa de R\$ 92.695,57 (peça 55, p. 5-6).

10. Com base nessas conclusões, **a Secex-TCE entendeu que os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a execução do objeto**, tampouco para sanar as falhas identificadas na execução financeira. Assim, propôs manter a impugnação dos valores, julgando irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito integral e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992 (peças 63-65).

11. A proposta contou com a anuência do MPTCU, que destacou a 'falta de prova bastante da efetiva realização do objeto proposto, bem como do alcance dos objetivos previstos' (peça 66), e do Ministro Relator – que excluiu apenas a multa proposta para a pessoa jurídica –, levando à prolação do acórdão recorrido (peças 67-69).

12. **Em sede de recurso**, foram analisados pela unidade especializada os documentos que constam das peças 85 e 96. **A AudRecursos considerou os novos argumentos e**

documentos insuficientes para comprovar a execução física, bem como para afastar as pendências na execução financeira.

13. De fato, no que tange à **execução financeira**, a recorrente não apresentou novos documentos aptos a sanar as irregularidades apontadas pelo Parecer financeiro nº 267/2021/ CAFMU/CGPC/SGFT/GSE, que ensejou a glosa de R\$ 92.695,57, correspondente a cerca de 12,8% do valor captado (peça 55, p. 5-6).
14. A recorrente alegou que o órgão federal não apresentou a memória de cálculo das notas fiscais reprovadas, o que inviabilizaria o exercício da sua defesa. Questionou, ainda, a glosa de R\$ 53.779,20, uma vez que 'não opera dentro das rubricas orçamentárias' por se tratar de instituição particular, e argumentou que os serviços e materiais teriam sido adquiridos de acordo com os itens constantes da planilha elaborada para a execução do projeto (peças 85, p. 1-2 e 96, p. 3).
15. Não obstante, verifica-se que o parecer financeiro que promoveu a impugnação parcial identificou as despesas glosadas, indicando fornecedores, números de notas fiscais, datas de emissão, valores, entre outros elementos (peça 55, p. 5-6). Quanto às 'rubricas orçamentárias' mencionadas no referido parecer, referem-se, s.m.j., aos itens que constam da planilha orçamentária do projeto aprovado (peça 1, p. 8-10). O órgão não logrou associar os documentos glosados (como, por exemplo, as notas fiscais e os recibos apresentados à peça 46, p. 188, 246-248, 285, 303-304) aos itens da referida planilha orçamentária, o que ensejou a não aceitação dessas despesas. **Tendo em vista que a recorrente não apresentou novos elementos para sanar as lacunas apontadas, entendo não ser possível afastar a glosa parcial da execução financeira.**
16. Relativamente à **execução física**, o projeto previa o atendimento de 22.070 alunos no processo de '**fundamentação musical – núcleo comum**' e de 5.925 alunos na '**formação instrumental – núcleo específico e optativo**' (peça 1, p. 7, item 5). Depreende-se que a fundamentação musical aconteceria nas escolas atendidas, sendo incorporado ao currículo escolar (peça 1, p. 4, item 1.1). A formação instrumental, por sua vez, aconteceria nas 'escolas pólos', com turmas reduzidas e carga horária específica na semana (peça 1, p. 4-5). A planilha orçamentária evidencia os custos previstos por tipo de despesa (ex.: custos administrativos, recolhimentos, pré-produção, produção, divulgação), mas não especifica o custo de cada uma das atividades que seriam desenvolvidas (peça 1, p. 8-10).
17. Quando da apresentação das alegações de defesa, os responsáveis juntaram aos autos os seguintes documentos (peça 46):
 - a) relatório de execução da receita e despesa (p. 8);
 - b) relação de pagamentos (p. 9-21);
 - c) relatório físico (p. 22-23);
 - d) relatório de bens de capital (p. 24);
 - e) conciliação bancária (p. 26);
 - f) relatório final (p. 27-33);
 - g) folders de divulgação de concertos e artigos jornalísticos (p. 34-62);
 - h) notas fiscais e recibos (p. 66-314);
 - i) extratos bancários (p. 315-335).
18. O Relatório Final informou que o projeto foi desenvolvido em 72 unidades escolares, dois centros de atendimento a portadores de necessidades especiais e dois centros de



referência em assistência social, alcançando mais de 22 mil alunos. Acrescentou que os grupos musicais realizaram concertos e apresentações no Município de Barra Mansa, mas que as apresentações previstas em outros municípios foram realizadas apenas em parte, em razão da captação parcial dos recursos. A entidade relatou ainda que aportou R\$ 19.794,24 em recursos próprios (peça 46, p. 27-33).

19. Como já mencionado, a documentação apresentada foi considerada insuficiente para comprovar a **execução física** do objeto, ensejando a prolação do Acórdão 1776/2022-TCU- 2ª Câmara, que imputou débito integral aos responsáveis.

20. Diante disso, a recorrente apresentou **novos documentos** com o intuito de comprovar a execução. Para corroborar o alegado em seu relatório final, foram apresentadas:

a) algumas fotografias (peça 85, p. 5-11);

b) matérias jornalísticas sobre o projeto (peça 85, p. 12-18);

c) declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Barra Mansa – RJ em fevereiro de 2014, identificando os estabelecimentos que teriam sido atendidas no ano de 2013 e o tipo de atendimento que teria sido realizado em cada um deles (peça 85, p. 19-21);

d) declaração emitida pela Controladoria Geral do Município de Barra Mansa – RJ, declarando que a entidade realizou o projeto Música nas Escolas no ano de 2013

21. Inicialmente convém destacar que a captação de recursos foi apenas parcial, correspondendo a cerca de **24% do total autorizado**. Não se pode exigir, portanto, o cumprimento de 100% das metas pactuadas.

22. As peças 46 e 85 trazem evidências da execução física pelo menos parcial do objeto – notadamente as notícias de jornal, os folders de divulgação de concertos e a declaração emitida pelo município indicando as escolas que teriam sido beneficiadas. Além disso, a documentação financeira apresentada foi aprovada em sua quase integralidade pelo Parecer financeiro nº 267/2021/ CAFMU/CGPC/SGFT/GSE, que glosou R\$ 92.695,57, ou seja, aproximadamente 12,8% do valor captado.

23. Mesmo considerando esses aspectos, alinho-me aos pareceres precedentes no sentido de que os elementos apresentados não constituem um conjunto probatório robusto o suficiente para concluir pela regularidade da execução física proporcional aos recursos captados. Não há, por exemplo, indicação da quantidade de beneficiários por escola, detalhamento dos alunos beneficiados com a formação instrumental optativa, bem como as escolas onde essas atividades teriam sido desenvolvidas. Também não há especificação clara dos locais e datas nos quais os concertos custeados com recursos federais teriam sido realizados ou mesmo comprovação de sua efetiva realização, tampouco há documento que permita a correlação desses eventos com os documentos financeiros apresentados (como gastos com transporte, alimentação e hospedagem a eles vinculados). Quanto às fotografias apresentadas, elas não contêm identificação de local e data, e apenas algumas permitem identificar o projeto (ex.: peça 85, p. 8-10), possuindo baixa força probatória.

24. Cumpre destacar que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

25. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudRecursos (peças 115-116).”

É o Relatório.

VOTO

Neste processo de tomada de contas especial referentes a valores federais aplicados no Pronac 12-7351, cujo objeto foi a realização do “Projeto Música nas Escolas de Barra Mansa – 2013 – A arte de educar através da música”, examina-se recurso de reconsideração interposto por Bernadete Laviola Meirelles contra o Acórdão 1.766/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito solidário com a entidade da qual era dirigente, o Centro de Valorização ao Adolescente e à Família – Construindo Sonhos, e aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 100.000,00, em razão da omissão no dever de prestar contas das quantias captadas.

2. Esclareço que o projeto cultural em questão tinha como objetivo desenvolver a aptidão musical por meio da musicalização dos alunos da rede pública de ensino, com a possibilidade de criação de corais, bandas de pífaro e grupos de música instrumental. Dos R\$ 3.049.574,00 autorizados a serem captados no período de 13/12/2012 a 31/12/2012 (prorrogado até 31/12/2013), foram efetivamente obtidos R\$ 721.120,00. A prestação de contas deveria ocorrer até 30/1/2014.

3. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram citados em decorrência da omissão no dever de prestar contas. Após a juntada, pela recorrente, de documentos na tentativa de demonstrar a aplicação regular dos valores, este Tribunal realizou diligência para manifestação da então Secretaria Especial de Cultura. Como os elementos de defesa apresentados foram considerados insuficientes por este Tribunal para afastar a irregularidade verificada, ambos os responsáveis foram condenados.

4. Quanto à admissibilidade, reitero minha decisão monocrática (peça 104) no sentido de conhecer do recurso, porquanto cumpridos os requisitos previstos na legislação.

5. A respeito do mérito, acolho a proposta da AudRecursos, ratificada pelo Ministério Público, de negar provimento ao recurso. Acrescento, à análise e às conclusões contidas nos pareceres precedentes, as considerações que passo a expor, incluindo uma divergência pontual relativa à prescrição.

6. A princípio, ressalto que os exames da prescrição efetuados nos autos já tiveram como base a Resolução TCU 344/2022.

7. Com relação ao início da contagem do período prescricional, a Procuradoria defende, com fundamento no art. 4º, I, da norma, que seja adotada como referência a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, 30/1/2014. A unidade técnica identificou o ponto de partida como sendo a data em que as contas foram efetivamente apresentadas, em 3/7/2019 (peças 46, p. 6), conforme o art. 4º, II, da mesma resolução.

8. Concordo com o Ministério Público. Transcrevo os dois primeiros incisos do art. 4º da resolução:

“Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

(...)”

9. O segundo inciso refere-se à situação em que houve a apresentação das contas para o órgão responsável pelo exame inicial da documentação. Por consequência, entendo que o primeiro trata do caso em que, ainda que as contas tenham sido prestadas, isso tenha ocorrido em momento posterior ao da manifestação daquela primeira unidade competente para efetuar a análise inaugural.

10. Assim, tendo em vista que, no caso em discussão, a prestação de contas foi feita pelos responsáveis já após sua citação por esta Corte, há que se considerar como ponto de partida para a contagem do período prescricional a data em que as contas deveriam ter sido apresentadas, nos termos do art. 4º, I, da Resolução TCU 344/2022.

11. A propósito, essa definição do início da contagem em situações como esta poderá ser objeto de análise da provável modificação da referida resolução que deverá ser realizada futuramente pelo Plenário deste Tribunal. É possível que nova redação torne mais clara a adequação da aplicação do inciso II do art. 4º para a hipótese de apresentação extemporânea das contas.

12. Seguindo no exame da prescrição, assinalo que, de acordo com o art. 5º, IV, a unidade técnica apontou como causa interruptiva o proferimento do acórdão recorrido em 19/4/2022. Embora eu entenda que houve outras interrupções anteriores (como é o caso da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público), somente a ocorrência indicada pela auditora já é suficiente para concluir que não ocorreu a prescrição quinquenal do art. 2º, tampouco a intercorrente do art. 8º, ambas previstas na Resolução TCU 344/2022.

13. No concernente aos argumentos recursais, anoto, em breve resumo, que a recorrente alega que: há documentos que não foram examinados; há provas documentais de que o projeto foi regularmente executado e trouxe benefícios ao público atendido; não era praxe da instituição ter listas de inscrição para os projetos; não foram informadas quais notas fiscais foram glosadas, tampouco consta memória de cálculo; a instituição não recebeu orientação de técnicos do ministério durante a execução ou para a prestação de contas e, por isso, as marcas do Governo Federal foram indevidamente utilizadas; a Secretaria Especial de Cultura não especificou quais documentos são suficientes para comprovar que o projeto alcançou os objetivos propostos; não houve audiência com participação do Centro de Valorização ao Adolescente e à Família Construindo Sonhos, nem de sua representante legal.

14. Tendo em vista a abrangente e correta análise da AudRecursos, restrinjo-me a comentar os pontos que considero mais relevantes.

15. Quanto à suposta falta de acompanhamento do Ministério da Cultura durante a execução do projeto, ainda que tenha ocorrido, isso não seria capaz de eximir a ora recorrente de suas obrigações de realizar regularmente as despesas necessárias para alcançar o objeto previsto, em obediência aos normativos pertinentes à matéria. Isso também é aplicável em relação à prestação de contas, sendo essa conduta exigida por meio do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

16. Ademais, não há provas da concretização do objeto. Como bem esclareceu a então Secretaria Especial de Cultura (peça 55, p. 13), a recorrente poderia ter apresentado declarações das escolas participantes e de centros de atendimento a portadores de necessidades especiais, além de fotos dos ensaios e apresentações, de listas de inscrição e de presença na formação musical. Os únicos elementos trazidos na tentativa de provar a realização das atividades são fotografias nas quais não se identifica registro algum de que se trata de evento com recursos captados com base na Lei Rouanet com autorização do Ministério da Cultura. Consta apenas em uma apresentação em Campos de Jordão/SP. No entanto, essa localidade sequer consta do Relatório Final da própria prestação de contas extemporânea como uma das cidades que teriam sido visitadas (peça 55, p. 12).

17. Cabe anotar também que a Instrução Normativa MinC 1/2013 estabelecia que o acompanhamento dos projetos culturais seria feito por meio de monitoramento à distância, mediante o

registro trimestral de relatórios pelo proponente no Sistema Salic, com as etapas de execução do objeto, de acordo com o que fora estabelecido no Plano de Execução, devendo o último relatório conter a consolidação das informações, inclusive quanto à conclusão do projeto, sendo apresentado no prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de sua execução. Entre os documentos expressamente exigidos, estavam a comprovação da destinação cultural dos bens adquiridos, produzidos ou construídos e a demonstração das medidas adotadas pelo proponente para garantir a acessibilidade e democratização do acesso. Não houve a apresentação de elementos aptos a cumprir essas exigências.

18. Ainda que tivesse comprovado a materialização do objeto, a responsável deveria ter provado documentalmente o efetivo uso dos recursos captados para a realização das atividades previstas, o que também não foi feito.

19. A esse respeito, quanto à Notas Fiscais impugnadas, como corretamente destaca a unidade técnica, e ao contrário do que afirma a recorrente, elas constam do Parecer Financeiro 267/2021/CAFMU/CGPC/SGFT/GSE (peça 55, p. 5-6), com a devida análise e justificativas para que tenham sido consideradas inválidas como comprovantes das despesas do projeto.

20. Por fim, acerca do valor da multa aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, de R\$ 100.000,00, foi respeitada a proporção em relação ao débito, R\$ 721.120,00, quantia referente a 20/8/2013. Além disso, essa apenação independe de má-fé e não pode ser afastada por alegada hipossuficiência da responsável.

21. Diante do exposto, tendo em vista a ausência de elementos capazes de modificar o acórdão recorrido, este Tribunal deve negar provimento ao recurso de reconsideração.

Assim sendo, voto para que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9638/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-006.015/2019-0
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Bernadete Laviola Meirelles (CPF 622.812.087-53)
4. Unidade: Ministério da Cultura
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: AudRecursos
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente a valores federais aplicados no Pronac 12-7351, cujo objeto foi a realização do “Projeto Música nas Escolas de Barra Mansa – 2013 – A arte de educar através da música”, examina-se recurso de reconsideração interposto por Bernadete Laviola Meirelles contra o Acórdão 1.766/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito solidário com a entidade da qual era dirigente, o Centro de Valorização ao



Adolescente e à Família – Construindo Sonhos, e aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 100.000,00, em razão da omissão no dever de prestar contas das quantias captadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Bernadete Laviola Meirelles para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente e o Ministério da Cultura a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9638-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 009.103/2022-8

Natureza: I Embargos de declaração (Pensão Militar)

Órgão/Entidade: Comando do Exército

Interessados: Dalila Monteiro Sapper da Silva (001.998.996-22); Denise Monteiro Sapper (524.739.706-10); Dirlene Monteiro Sapper (811.448.226-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSAO MILITAR. BENEFÍCIO PENSIONAL CORRESPONDENTE A DOIS GRAUS HIERÁRQUICOS ACIMA DO POSTO OCUPADO PELO INSTITUIDOR NA ATIVA. ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. SITUAÇÃO PARCIALMENTE AMPARADA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. ACOLHIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES. AJUSTE NA DECISÃO EMBARGADA.

RELATÓRIO



Trata-se de embargos de declaração opostos por Denise Monteiro Sapper perante o Acórdão 3.176/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8), que decidiu:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por José Ludugério Moraes Sapper e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o posto de 2º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. De acordo com as peças recursais (peça 16), a embargante sustenta, em síntese:

A contagem de tempo conforme FOLHA DE APOSTILA emitida pelo Departamento Geral do Pessoal do Ministério do Exército, Portaria Ministerial NÚMERO 276, de 09 de fevereiro de 1978, comprova o tempo de TRINTA E UM ANOS, DOIS MESES E 10 DIAS DE SERVIÇO, assim discriminados: VINTE E NOVE ANOS, DOIS MESES E 10 DIAS CONTADOS DIA A DIA E DOIS ANOS, ZERO MÊS E ZERO DIA DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA, fazendo, assim, portanto, o militar JOSÉ LUDUGÉRIO MORAES SAPPER, jus à promoção para o posto imediatamente superior, o de 1º TENENTE, por ocasião da reforma, uma vez que o mesmo cumpriu o requisito de tempo necessário (trinta anos ou mais), conforme Art. 20; 21, item 3 e 127, item 3, da Lei no. 5.787, de 27 de junho de 1972 para a concessão da promoção de 2º Tenente para o posto imediatamente superior, 1º. Tenente, por ocasião da reforma.

3. Em acréscimo, a pensionista embargante anexa documentos emitidos pelo então Ministério do Exército, com a especificação do tempo de serviço do Sr. José Ludugério Moraes Sapper (peça 16, p. 2-3).

4. É o Relatório.

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos por Denise Monteiro Sapper, em face do Acórdão 3.176/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal, em processo de pensão militar, considerou ilegal o ato e determinou correções ao Comando do Exército.

2. A partir das críticas automatizadas aplicadas ao ato em questão, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) apontou que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava o posto de 2º tenente, está sendo irregularmente paga com base no soldo de capitão, dois graus hierárquicos acima daquele efetivamente ocupado pelo militar (peça 5). O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer de lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, endossou os apontamentos da unidade técnica (peça 7).
3. Nesta etapa processual, a embargante alega contradição no *decisum* e apresenta Apostila expedida pelo Departamento Geral do Pessoal do Ministério do Exército, Portaria Ministerial 276, de 9 de fevereiro de 1978, com a contagem de tempo de serviço do Sr. José Ludugério Moraes Sapper.
4. Desde já, manifesto-me pelo conhecimento dos embargos de declaração, visto que foram cumpridos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, com observância ao prazo previsto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU).
5. É cediço que, na seara do direito previdenciário, a aferição da legalidade dos atos deve ser feita à luz das normas legais vigentes à época da aquisição do direito (*tempus regit actum*). Assim, o ato em questão não se enquadra na situação delineada pelo Acórdão 2.225/2019-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), pois a decisão do Tribunal diz respeito a irregularidade em mudanças nos postos base para cálculo de proventos, a partir de interpretação da Lei 6.880, de 9/12/1980.
6. Com efeito, a pensão militar que ora se aprecia deve ser analisada à luz da legislação de regência anterior. Cumpre destacar que o art. 6º, caput, da Lei 3.765/1960, então vigente na data de passagem para a inatividade, facultava ao militar com mais de 30 anos de serviço contribuir para a pensão correspondente a um posto acima daquele que possuía. O § 1º do art. 6º da Lei 3.765/1960 fazia remissão ao tempo computável para a inatividade, que, à época, não apresentava a distinção entre tempo de efetivo serviço e anos de serviço, como posteriormente especificado pelo art. 135 da Lei 6.880/1980.
7. Dessa forma, cabe reconhecer a concessão da pensão calculada com base em um grau hierárquico acima do ocupado pelo Sr. José Ludugério Moraes Sapper quando na ativa, ou seja, com base no posto de 1º tenente. Como o ato encaminhado pelo Comando do Exército (peça 8) contempla cálculo com base no posto de capitão, mantém-se a condição de ilegalidade, entretanto deve-se ajustar a determinação insculpida no item 1.7.2.2 do Acórdão 3.176/2023-2ª Câmara.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9639/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.103/2022-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Dalila Monteiro Sapper da Silva (001.998.996-22); Denise Monteiro Sapper (524.739.706-10); Dirlene Monteiro Sapper (811.448.226-53).
 - 3.2. Recorrente: Denise Monteiro Sapper (524.739.706-10).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Denise Monteiro Sapper, em face do Acórdão 3.176/2023-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato e determinou correções ao Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, conferindo-lhes efeitos infringentes;

9.2. dar nova redação ao item 1.7.2.2 do Acórdão 3.176/2023-2ª Câmara, para que passe a constar:

“1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, **retificando a base de cálculo para o posto de 1º tenente**, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018”;

9.3. manter inalterados os demais itens do Acórdão embargado; e

9.4. dar conhecimento deste Acórdão à embargante, ao órgão responsável pela concessão e às demais interessadas, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9639-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 010.565/2020-5

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério do Turismo

Responsáveis: Antônio Gomes da Silva (162.341.974-34); Prefeitura Municipal de Mari - PB (08.917.106/0001-66).

Representação legal: Antônio Fábio Rocha Galdino (12.007/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Mari - PB; Antônio Fábio Rocha Galdino (12.007/OAB-PB), representando Antônio Gomes da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, excerto da instrução lavrada no âmbito da então Secretaria de Recursos (peça 94), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 95 e 96), bem como do MP/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peça 99).

“INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 010.565/2020-5		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério do Turismo.		PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 92). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4.093/2021-TCU-2ª Câmara - (Peça 76).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Antônio Gomes da Silva	peça 91	9.1 e 9.3

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.093/2021-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Antônio Gomes da Silva	22/4/2021 - PB (Peça 90)	13/5/2021 - DF	Não

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Ofício 12390/2021-TCU/Seproc (peça 85), em seu endereço residencial constante da base de dados da Receita Federal (peça 79).

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 23/4/2021, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 7/5/2021.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor do Sr. Antônio Gomes da Silva, ex-Prefeito de Mari/PB. A TCE foi motivada ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio 704.874/2009 (peça 7). O ajuste teve por objeto a realização do evento intitulado “2ª Festa da Mandioca”, com vigência de 15/9/2009 a 15/11/2009. Para tanto, foram previstos R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida da conveniente.

Conforme o relatório do tomador de contas, o fundamento para a instauração desta TCE foi a constatação de que o evento festivo estava vinculado ao aniversário do município, situação vedada pela Portaria MTur 171/2008.

No âmbito deste Tribunal, foram identificadas adicionalmente as seguintes irregularidades (peça 61, p. 6-13): ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento; e não comprovação da execução física do objeto do convênio. Restou consignado também que o Município de Mari/PB deveria ser incluído no polo passivo destes autos, dado que se beneficiaria dos festejos de aniversário custeados com a verba federal conveniada.

Apesar de devidamente citados, o responsável e o município optaram por se manter silentes nos autos, sendo, assim, considerados revéis.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 4.093/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer, que julgou irregulares as contas do Sr. Antônio Gomes da Silva e do Município de Mari/PB e lhes aplicou débito (peça 76).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) restou configurada a prescrição da pretensão ressarcitória (peça 92, p. 3-4);
- b) todos os relatórios apontam que o objeto conveniado foi efetivamente cumprido, e o evento não teve qualquer relação com a emancipação política da cidade (peça 92, p. 4-5);
- c) eventuais falhas formais em nada prejudicaram o objetivo final do convênio (peça 92, p. 5);
- d) a mera citação de que o município comemorava, à época, 51 anos de emancipação, não significa dizer que o MTur pagou pelo Festival da Mandioca e teria sido realizado outro evento (peça 92, p. 6);
- e) não houve ato de má-fé, dolo ou prejuízo ao erário, mas tão somente falhas formais, as quais são incapazes de macular as contas (peça 92, p. 6, 8-9);
- f) o efeito da revelia no TCU, diferentemente do previsto no Código de Processo Civil, não faz presumir a veracidade de todas as imputações levantadas contra o responsável, sendo necessária, para a condenação, a existência de provas robustas e contundentes que caracterizem a conduta irregular (peça 92, p. 7);
- g) houve a apresentação das atrações, conforme atestado pela fiscalização, portanto não há qualquer indício de inadimplemento dos artistas (peça 92, p. 7).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.093/2021-TCU-2ª Câmara?	Sim

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1 Análise de prescrição

No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 93, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da Secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário:

No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

Dentre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

No caso de repasses sujeitos a prestação de contas específica, a data de transferência dos recursos ou a data de glosa de despesas são termos adequados para a incidência de encargos legais (art. 9º da IN-TCU 71/2012), mas não para início da prescrição. Para esta finalidade considera-se, no regime do Código Civil, a data da entrega da prestação de contas ou o dia seguinte ao término do prazo final para entrega (o que ocorrer primeiro), já que, enquanto não exaurido esse prazo, não se pode falar em inércia da Administração-credora (Acórdãos 6.594/2020-TCU-2ª Câmara, Ministro Marcos Bemquerer, e 1.470/2020-TCU-2ª Câmara, Ministra Ana Arraes, entre outros).

Na situação em análise, tem-se que as contas foram prestadas tempestivamente em

27/11/2009 (peça 7, p. 13; peça 12).

Posto isso, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, visto que o ato de ordenação da citação ocorreu em **21/7/2020** (peça 63), ou seja, há mais de dez anos do termo inicial.

Por sua vez, o acórdão recorrido foi proferido em sessão de **16/3/2021** (peça 76).

Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que estaria prescrita a possibilidade de condenação ao ressarcimento, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que não teria ocorrido a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo prescricional geral de cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (art. 1º). No caso de convênios e instrumentos congêneres, tal prazo só começa a fluir no momento em que forem prestadas as contas ou, diante de sua extemporaneidade ou omissão, na data do primeiro ato de apuração do fato, o que ocorrer primeiro.

No caso em questão, as contas foram prestadas tempestivamente em **27/11/2009** (peça 12), sendo esse o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da lei.

b) Prazo:

A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II), conforme a seguir:

- 1) em **16/7/2012**, Nota Técnica de Análise 579/2012 (peça 26);
- 2) em **17/2/2016**, Nota Técnica de Análise Financeira 197/2016 (peça 28);
- 3) em **23/11/2017**, Ofício 3274/2017/CGCV/DIRAD/GSE, notificando quanto à rejeição da prestação de contas (peça 30).

d) Interrupções pela citação dos responsáveis:

A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção em **23/9/2020**, com a citação do responsável (peça 69).

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

Por fim, a prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em **16/3/2021** (peça 76), data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório. Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso.



f) Da prescrição intercorrente:

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

Especificamente quanto a esta TCE, as próprias causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não se operando a prescrição intercorrente. Somente em um momento as causas interruptivas, do art. 2º, ultrapassou os três anos (entre as datas 16/7/2012 e 17/2/2016), o que poderia suscitar dúvidas sobre a ocorrência da prescrição intercorrente desse lapso.

No entanto, não há elementos suficientes nos autos para demonstrar que, mesmo nesse intervalo, o processo esteve paralisado por prazo superior a três anos, restando, portanto, prejudicada a análise da prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999.

g) Conclusão pelo regime da Lei 9.873/1999:

Independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima (citações no âmbito administrativo, tentativas de solução conciliatória etc.), cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que em nenhum momento transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição (nem mesmo se se considerasse o prazo geral de cinco anos), tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

Partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que não se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos.

Conclusão sobre a prescrição

De todo o exposto, conclui-se que, caso seja aplicado o regime prescricional adotado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, ocorreu a prescrição. Por outro lado, levando-se em consideração os critérios definidos pela Lei 9.873/1999, não ocorreu a prescrição do débito.

Posto isso, são oportunas algumas considerações sobre a possibilidade de aplicar, neste processo, novo critério para exame da prescrição, diverso do considerado no julgamento originário (que seguiu o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).



O art. 926 do CPC positivou a orientação de que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, com o fim de inibir que decisões contemporâneas adotem soluções distintas para uma mesma questão, comprometendo os valores de isonomia e previsibilidade, essenciais à segurança jurídica.

Isso não impede a reorientação da jurisprudência, sempre que evidenciada a necessidade de ajustar o entendimento à correta exegese das normas legais. E é perfeitamente possível, e até mesmo comum, que a reorientação se dê em grau recursal, pois o recurso devolve à “apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões (...) relativas ao capítulo impugnado” (art. 1.013, § 1º, do CPC), para que se profira novo julgamento, procedendo-se à correta aplicação do direito.

Todavia, em se tratando de recurso, deve-se observar a proibição de reformatio in pejus, não se aplicando o novo entendimento se dele resultarem efeitos práticos mais gravosos ao recorrente. O novo critério pode ser aplicado, contudo, não só se produzir efeitos favoráveis, mas também se conduzir à manutenção da decisão recorrida, ainda que por outros fundamentos.

Quanto ao débito, o novo parâmetro para exame da prescrição não altera o resultado do julgamento. A condenação se justifica, quer se considere o ressarcimento imprescritível (critério adotado no acórdão recorrido), quer se realize o exame da prescrição segundo os parâmetros da Lei 9.873/1999. A hipótese em exame, portanto, não é a de reforma do acórdão recorrido, mas a de sua confirmação, por outros fundamentos. Logo, a condenação deve ser mantida, rejeitando-se a arguição de prescrição suscitada pelo responsável.

Já quanto à multa, considerada prescrita pelo acórdão recorrido, não é possível sua aplicação em recurso exclusivo do responsável. Ainda que a ocorrência da prescrição seja agora afastada, considerando-se as balizas da Lei 9.873/1999, o novo critério não pode ser aplicado para agravar a situação do recorrente, ante a proibição de reformatio in pejus.

Posto isso, tem-se que, aplicando-se os parâmetros da Lei 9.873/1999 à situação em exame, verifica-se que não se operou a prescrição.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Antônio Gomes da Silva, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto por Antônio Gomes da Silva contra o Acórdão 4.093/2021-TCU-2ª Câmara - (Peça 76) (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa), proferido na Sessão Telepresencial da Segunda Câmara de 16/03/2021 nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em função da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio 704.874/2009, que teve por objeto a realização do evento intitulado “2ª Festa da Mandioca”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Gomes da Silva e do Município de Mari/PB, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia original abaixo discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, abatida do valor a crédito já devolvido, igualmente indicado abaixo, nos termos do verbete de Súmula/TCU 128 e na forma da legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA	Débito/Crédito
100.000,00	28/10/2009	D
1.077,32	26/4/2018	C

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.”

2. Conforme demonstrado pela unidade técnica na instrução integralmente transcrita no Relatório precedente, o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Ofício 12390/2021-TCU/Sepproc (peça 85), em seu endereço residencial constante da base de dados da Receita Federal (peça 79).

3. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo

para análise da tempestividade foi o dia 23/4/2021, concluindo-se, portanto, pela intempestividade do recurso em análise, pois foi interposto em 13/5/2021 enquanto o termo final para sua interposição foi o dia 7/5/2021.

4. Não obstante, cumpre analisar a questão da prescrição. O Tribunal regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999.

5. O Convênio 01009/2009, registro Siafi 704874, foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 15/9/2009 a 7/12/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 8/1/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.000,00 (peça 9).

6. Analisando os marcos interruptivos, é possível observar nos autos que:

- em 6/8/2012 foi emitido despacho de conclusão da análise técnica e encaminhamento para análise financeira (peça 27);

- em 1/3/2016 (NOTA TÉCNICA DE ANÁLISE FINANCEIRA NP 019712016) – análise financeira pela reprovação das contas (peça 28);

- em 23/11/2017 foram expedidos os ofícios de notificação (Ofício nº 3273/2017/CGCV/DIRAD/GSE e Ofício nº 3274/2017/CGCV/DIRAD/GSE) (peças 29 a 32);

7. Nota-se que entre a análise técnica (peça 27) e a análise financeira (peça 28) transcorreram mais de três anos, o que caracteriza a ocorrência a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022. Nesse passo, é forçoso arquivar os autos, com fulcro no art. 11 daquela norma.

8. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9640/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.565/2020-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antônio Gomes da Silva (162.341.974-34); Prefeitura Municipal de Mari/PB (08.917.106/0001-66).

3.2. Recorrente: Antônio Gomes da Silva (162.341.974-34).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antônio Fábio Rocha Galdino (12.007/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Mari – PB e Antônio Gomes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Reconsideração em Tomada de

Contas Especial, interposto por Antônio Gomes da Silva contra o Acórdão 4.093/2021-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa), proferido na Sessão Telepresencial da Segunda Câmara de 16/03/2021.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar os presentes autos;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao recorrente, ao Município de Mari/PB e ao Ministério do Turismo, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9640-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 011.518/2016-2

Natureza(s): I Recurso de reconsideração(Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tefé - AM

Responsáveis: Antenor Moreira Paz (232.467.663-04); Construtora Parica Ltda - Me (03.686.945/0001-05); Jose Elenildo Ferreira Lima (265.131.883-34).

Representação legal: Vitoria Cardoso Castelo Branco (14446/OAB-AM), Marcos dos Santos Carneiro Monteiro (12.846/OAB-AM) e outros, representando Antenor Moreira Paz; Lucca Fernandes Albuquerque (11.712/OAB-AM), representando Construtora Parica Ltda - Me; Lucca Fernandes Albuquerque (11.712/OAB-AM), representando Ronaldo Lima Queiroz; Lucca Fernandes Albuquerque (11.712/OAB-AM), representando Jose Elenildo Ferreira Lima.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROGRAMA CALHA NORTE. CONTAS IRREGULARES.

**DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
 CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR
 O MÉRITO DO JULGADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
 COMUNICAÇÕES**

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada no âmbito da então Secretaria de Recursos – Serur (peça 180), atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, a qual contou com a anuência do Diretor da unidade (peça 181):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração e a apresentação de nova peça de defesa (peças 174/176) opostos por Antenor Moreira Paz e pela Construtora Paricá Ltda. contra Acórdão 3665/2021 – TCU – 2ª Câmara (peça 121).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Antenor Moreira Paz e José Elenildo Ferreira Lima, assim como da Construtora Paricá Ltda., condenando-os, solidariamente, ao recolhimento das importâncias originárias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das seguintes datas até a do respectivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 109.177,93	04/02/2014
R\$ 99.292,94	14/05/2014

9.2 aplicar aos responsáveis retromencionados, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

HISTÓRICO

2. Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em nome, inicialmente, do Sr. Antenor Moreira Paz, ex-Prefeito de Tefé/AM, e da empresa Construtora



Paricá Ltda., em razão da inexecução parcial quanto aos recursos relativos ao Convênio 449/PCN/2011, alusivo ao Programa Calha Norte (peça 1, p. 67-72).

- 2.1. *Para a execução do objeto, conforme disposto na Cláusula Sexta do Convênio, havia a indicação de aporte de R\$ 1.570.000,00, dos quais R\$ 1.500.000,00 (95,54%) pelo concedente e R\$ 70.000,00 (4,46%) de contrapartida (peça 1, p. 48). Dos recursos da União, somente a parcela de R\$ 1.000.000,00 foi repassada, em 20/05/2013 (peça 1, p. 168).*
- 2.2. *Os responsáveis foram condenados pela inexecução parcial do objeto. Entendeu-se que o dano causado corresponde ao percentual pago a maior em relação ao realizado, R\$ 218.202,71.*
- 2.3. *Após a condenação foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 3872/2019 – TCU – 2ª Câmara (peça 77).*
- 2.4. *Ato contínuo, foram interpostos recursos de reconsideração. Na primeira instrução (peça 103) dos apelos identificou-se que a questão sensível para esclarecer o mérito estava centrada no fato de ter ou não a equipe de vistoria percorrido todas as ruas constantes do objeto do convênio e, portanto, se são válidas as conclusões desta Corte fundadas no laudo.*
- 2.5. *Entendeu-se, ainda, que havia dúvidas sobre a execução do objeto, pois tal fato não se mostrava incontroverso, uma vez havia divergência e dúvida acerca da vistoria realizada pelo Ministério da Defesa. Não estava claro no relatório se os vistoriadores tinham ou não percorrido todas as ruas do objeto do convênio.*
- 2.6. *Dessa forma, foi proposta a realização de diligência ao Ministério da Defesa para esclarecer e encaminhar a esta Corte, se de fato foram percorridas todas as ruas, por ocasião da visita à cidade de Tefé/AM, e destacasse se houve ou não execução das obras nas ruas não mencionadas no item 5.3 constante do relatório de peça 3, p. 27-32*
- 2.7. *Após a diligência e manifestação do Ministério da Defesa, a questão de fato, inicialmente controversa, resolveu-se com a declaração prestada pelo vistoriador (peça 112), no qual se afirmou que todas as ruas constantes do objeto do convênio foram vistoriadas na visita realizada ao Município de Tefé e, portanto, entendeu-se que o laudo de vistoria (peça 3, p. 27-32), fundamento da condenação, mostrava-se suficiente para manutenção do acórdão recorrido*
- 2.8. *Na sequência foram opostos embargos de declaração ao Acórdão 3.665/2021 – TCU – 2ª Câmara (peça 121), que julgou recurso de reconsideração. Os embargos, por sua vez, foram conhecidos e declarada a nulidade do decisum embargado, por meio do Acórdão 18.399/2021-TCU-2ª Câmara (peça 161).*
- 2.9. *Na oportunidade, entendeu-se que havia o direito do jurisdicionado a ser ouvido, bem como o direito de se manifestar após a diligência realizada ao agente oficial, o qual manifestou-se de maneira desfavorável ao recorrente.*
- 2.10. *Assim, foi proposto e, em seguida, acatada, pelo Acórdão 18.399/2021-TCU-2ª Câmara (peça 161), a declaração de nulidade do Acórdão 3665/2021 – TCU – 2ª Câmara (peça 121), bem como o retorno dos autos à Serur para que antes de se manifestar promovesse a oitiva dos recorrentes (Sr. Antenor Moreira Paz e Construtora Paricá Ltda) sobre a manifestação requerida ao Ministério da Defesa pela diligência e cujo teor encontra-se às peças 111 e 112.*
- 2.11. *Ato contínuo, o responsável foi ouvido e manifestou-se, por meio das peças 174-176, retornando os autos a esta Secretaria para nova instrução.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE



3. Reiteram-se os exames de admissibilidade contidos nas peças 85-87, que propôs a suspensão dos efeitos dos itens 9.1, 9.2, e 9.4, exames ratificados pelo Ministro-Relator, Raimundo Carreiro (despacho de peça 89).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) houve prescrição do débito e da multa;
b) o laudo de vistoria (peça 3, p. 27-32), fundamento da condenação, contemplou, na visita realizada, todas as obras do objeto do Convênio 449/PCN/2011 ou se somente percorreu parcela das ruas nas quais os serviços foram executados e, portanto, se é ou não documento hábil a manter os fundamentos da condenação.

4.2. Desde já, ratifica-se todos os fundamentos da instrução de peça 103 e 158, reproduzindo nesta instrução o essencial para o deslinde da controvérsia.

5. Da prescrição do débito e da multa

5.1. Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição do débito e da multa, por se tratar de matéria de ordem pública o exame da questão se impõe, ante a recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que julgou o Tema 899 com repercussão geral.

Análise:

5.2. Acerca da prescrição, reitera-se o inteiro teor da análise empreendida na peça 158, sem a necessidade de reproduzi-los, e a conclusão de que não se operou a prescrição punitiva e, como consequência, a viabilidade da condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos.

6. Do laudo de vistoria, da sua validade como prova e de sua completude

6.1. Defende-se, em síntese, nos recursos interpostos (peças 70, 83, 136 e 141) que o laudo da vistoria in loco, produzido pelo concedente, não refletiu as condições reais do objeto auditado, pois não foi produzido sob as condições ideais de auditoria, uma vez que os vistoriadores não percorreram todas as ruas que tinham serviços executados.

6.2. Argumenta o Sr. Antenor Moreira Paz que:

a) “a ação dos Vistoriadores foi executada sob péssimas condições meteorológicas com ameaças de fortes chuvas torrenciais, o que prejudicou bastante a visita completa dos técnicos responsáveis do Calha Norte”, uma vez que “estavam na cidade de Tefé em helicóptero a caminho da cidade de Tabatinga e precisavam decolar antes do temporal”, dessa forma, “não conseguiram, pois foram impedidos pelo mau tempo, deixando assim, por falta de uma ampla vistoria, de computarem no Laudo alguns trechos importantes e relevantes que foram executados pela Empresa Construtora Paricá”;

b) a deficiência na vistoria consistiu na incompleta medição do objeto executado, o que resultou no débito indevido de R\$ 208.444,85 (20,46% do objeto executado – peça 3, p. 32);

7. c) por precaução, contratou o “Engenheiro Civil Sérgio Eddie Alves Pinto Junior - CREA 11.986/D-AM,” para realização de perícia/vistoria do objeto do contrato, da qual resultou o completo e detalhado Relatório Técnico de Obra em 20/08/2014 (peça 33, p. 30-54), o “profissional capacitado e habilitado atestou a sua boa-fé” e a completa execução do convênio;

d) o mencionado Relatório Técnico de Obra se mostra mais completo, pois foi realizado sob melhores condições meteorológicas e o engenheiro percorreu todas as ruas do objeto do convênio realizando as medições com trena de 50m;

e) concluiu-se no relatório técnico, após a vistoria realizada na obra, a execução de “3.304,05m de calçadas, meios-fios e sarjetas, ou seja, 39,12% do total da quantidade contemplada, ficando 60,88% restantes a serem executadas de acordo com o projeto”, dessa feita se considerar o desconto de 10%, apontado no relatório do concedente, decorrente de patologias ter-se-ia 35,21% de execução (R\$ 549.958,29 = 1.561.937,78x35,21) inferior ao 34,42% (R\$ 537.757,95) pagos à Construtora Paricá, não havendo, portanto, que se falar em inexecução parcial do objeto;

f) por fim, alega que houve execução de calçadas nas ruas São Pedro (60,0m do lado direito + 60,0m do lado esquerdo), Samuel Fritz (56,0m do lado direito + 56,0m do lado esquerdo) e Guanabara (162m do lado direito + 162,5m do lado esquerdo) que não foram visitadas por ocasião da vistoria do concedente e constam como sem nenhuma execução no laudo fundamento da condenação;

g) o exemplo das ruas citadas demonstra “que ocorreram falhas na vistoria in loco, não somente nessas ruas, mas também em outras medições de ruas importantes levando à uma análise equivocada por parte deste conceituado Órgão, dado que não houve recurso da União empregado em qualquer pagamento irregular”;

8. h) ademais, não seria possível que o “embargante tivesse utilizado as verbas públicas sem aumentar seu patrimônio, pois a realidade após sua gestão era totalmente contrária a quem tivesse feito improbidades, e até o momento o mesmo se encontra em processo de reestruturação financeira, agora que está voltando ao mercado de trabalho e ainda não tem como arcar com os valores cobrados”;

9. i) “há incongruência entre os fatos reais e os fatos apresentados em documentos, consequentemente causando injusta condenação em desfavor do Recorrente, ex-prefeito municipal de Tefé/AM, ora Embargante”

9.1. A Construtora Paricá, por sua vez, no mesmo sentido aduz que:

a) “se a vistoria técnica visitou TODAS as ruas, por qual razão teria mencionado somente 3 (três) como as que não tiveram execução alguma”, alega que não parece razoável extrair qualquer conclusão, a partir laudo constante da peça 3, p. 32, que não seja a de que a vistoria não foi feita nas demais ruas contempladas no projeto;

b) o Projeto contemplava quatorze ruas, de acordo com o laudo, cinco foram executadas parcialmente e três não tiveram execução, dessa forma, somente há que se concluir, a partir do laudo de vistoria, que os vistoriadores não percorreram 6 ruas (São Pedro, Travessa Porto Alegre, Samuel Fritz, Guanabara, Travessa Beira Mar e Rua Nova I);

c) se, de fato, a vistoria tivesse percorrido as 6 (seis) ruas citadas na alínea anterior, e não tivesse sido executado nesses trechos nenhuma obra, haveria registro expresso no laudo, tal como foi realizado para as ruas Carreira, Nova e 10 de Maio;

d) há contradição do laudo que registra o percurso em todas as ruas, mas contém “informações sobre a execução de somente 8 (oito) vias, deixando de fora 6 (seis) vias, que correspondem a 42,85% do total de vias do projeto”;

e) “a Concedente não vistoriou a Rua São Pedro, Rua Samuel Fritz e Rua Guanabara (...) e nestas a Recorrente executou 310m”;

f) o laudo do concedente apresenta defeitos e é imprestável como prova robusta o suficiente para fundamentar a condenação, uma vez que os vistoriadores não percorreram todas as vias, objeto do convênio;

g) o laudo apresentado pela Construtora demonstra a execução de 29,3% do objeto do convênio conforme Tabela exposta na peça 83, p. 7.

h) “o mero fato de que há discrepância nos laudos não demonstra que o laudo do Embargante não possui confiabilidade. Ao revés, incumbe a quem acusa (de sua não



confiabilidade) apontar fatos concretos que demonstrem suas falhas, como alguma falha ou inconsistência de engenharia ou erros nas fotografias apresentadas”;

i) “ao se limitar a trazer alegações genéricas”, condena-se o responsável a apresentar prova diabólica, sem saber de fato quais critérios são suficientes a satisfazer seu ônus probatório;

j) “apesar da afirmação de que os laudos seriam muito discrepantes, observa-se que há somente pequenas oscilações entre o Laudo apresentado pela recorrente e pelo órgão concedente, certamente decorridas em razão da vistoria açoitada feita pelo órgão concedente”;

k) “inicialmente, observa-se que o laudo da embargante em que foram consideradas as vias como não executadas coincidem com as apresentadas pela concedente”.

9.2. Ato contínuo, a empresa Construtora Paricá compara os laudos e continua a argumentar a execução da integralidade do objeto. Questiona “por que o órgão prolator considerou somente o laudo apresentado pelo órgão concedente – sabidamente FALHO por ter percorrido somente 8 das 14 vias – ao revés dos laudos apresentados pelas partes?”

9.3. Aduz, a Construtora Paricá, que esta unidade técnica “concordou com a dúvida acerca da prova utilizada ao determinar a realização de diligência” e havendo dúvida razoável deve-se “interpretar a prova de modo favorável aos investigados e, consequentemente, deixar de utilizá-la para fins de condenação do réu”.

9.4. Afirma, a empresa Construtora Paricá, que a peça 112, trata-se “de mera declaração feita pelo vistoriador, cerca de 6 (seis) anos após os fatos, sem consulta à outra pessoa que assinou o laudo de vistoria e desacompanhado de qualquer documento que corrobore as declarações feitas”.

9.5. O próprio TCU “não admite a utilização de ‘meras declarações’ como meios de prova, conforme citado, inclusive, nesse próprio processo” e questiona “por qual razão se dá um sobrelevado peso à uma mera declaração e um laudo de vistoria contraditório e ignora-se por completo o laudo de vistoria produzido pela parte investigada e contendo fatos e fotografias”.

9.6. Assim, caso se mantenha a condenação haveria afronta direta ao princípio da não culpabilidade ante a fragilidade dos elementos de prova colacionados aos presentes autos.

9.7. Nas novas manifestações (peças 174-176), o Sr. Antenor Moreira Paz (peça 174) repete os mesmos argumentos no sentido da completude do objeto e ressalta que permaneceu na gestão do município no período de 2/1/2013 até o dia 30/8/2014 e a partir de 1/9/2014 a responsabilidade passou ao sucessor, Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, então prefeito municipal à época.

9.8. Aduz ainda que “conforme análise financeira feita dos extratos identificou-se saldo na conta do convênio no valor de R\$ 587.274,48 (Quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)”, portanto, não há que se falar em pagamento efetuado a maior do que o que foi executado.

9.9. Ademais, o seu sucessor, Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, é que seria o responsável pela apresentação de contas.

9.10. A Construtora Paricá, em sua derradeira manifestação (peças 175-176), invoca a presunção de não culpabilidade e afirma que as provas utilizadas para sua condenação (laudo de vistoria; e declaração do responsável pela vistoria afirmando que percorreu as ruas vistoriadas faltantes no laudo de vistoria) seriam dúbias e insuficientes para reverter o mencionado princípio.



- 9.11. *A seguir, retoma os argumentos de que a vistoria realizada pelo concedente não vistoriou todas as ruas compreendidas pelo projeto e novamente rediscute a questão de fato.*
- 9.12. *Requer, após reproduzir trechos da instrução elaborada nesta Secretaria, que na existência de dúvida razoável, “deve-se interpretar a prova de modo favorável aos investigados e, conseqüentemente, deixar de utilizá-la para fins de condenação do réu”.*
- 9.13. *Ademais, argumenta que se “o laudo per si é incapaz de convencer o próprio órgão técnico (que só restou convencido após juntada de “declaração” do vistoriador), não há sentido em utilizá-lo para condenar”.*
- 9.14. *Por fim, questiona a declaração feita pelo vistoriador, argumentando que:*
10. *(i) a vistoria foi realizada cerca de 6 (seis) anos após os fatos, “sem consulta à outra pessoa que assinou o laudo de vistoria e desacompanhado de qualquer documento que corrobore as declarações feitas”.*
 11. *(ii) se pretende condenar os apenados “com base na mera palavra de uma pessoa sobre a existência (ou não) de asfaltamento em 3 (três) ruas no longínquo município de Tefé há mais de 6 (seis) anos”.*
 12. *(iii) “segundo dados do Portal da Transparência, somente nessa viagem a Tefé/AM para vistoriar a obra, o referido ex-servidor visitou 7 (sete) municípios (peça 176)”, além disso, o agente público “realizou em um período de menos de 2 (dois) anos, 6 (seis) viagens, em que foi a 41 (quarenta e um) destinos, (...) não sendo razoável, portanto, concluir que as meras declarações de que ‘todas as ruas foram visitadas’ – sem a juntada de provas ou exposição de fatos que corroborem o exposto – seja suficiente para embasar uma condenação da gravidade a que se propõem os presentes julgados;*
 13. *(iv) o próprio TCU não admite declarações de terceiros, logo, “é de se questionar, portanto, por qual razão se dá um sobrelevado peso à uma mera declaração e um laudo de vistoria contraditório e ignora-se por completo o laudo de vistoria produzido pela parte investigada e contendo fatos e fotografias”.*

Análise:

- 13.1. *No tocante aos argumentos expostos nas peças recursais que antecederam às últimas manifestações dos recorrentes, entende-se que já foram devidamente abordadas nas peças 115 e 158, das quais se permite transcrever trechos, a nosso sentir, elucidativos, verbis:*

Peça 115:

6.5. *Vale inicialmente destacar que os recorrentes não trazem nenhum elemento novo ainda não avaliado por esta Corte de Contas. Por meio dos recursos interpostos pleiteiam a rediscussão do mérito e da condenação.*

6.6. *No acórdão condenatório esta Corte de Contas optou por atribuir maior valor probatório ao laudo de vistoria do concedente (peça 3, 27-32), em detrimento dos laudos produzidos tanto pela empresa construtora quanto pelo ex-gestor que diferiam entre si e, também por isso, no entendimento do TCU, não se mostravam confiáveis.*

6.7. *Isso posto, entende-se que a questão sensível para esclarecer a controvérsia está centrada no fato de ter ou não a equipe de vistoria percorrido todas as ruas constantes do objeto do convênio e, portanto, se são válidas as conclusões desta Corte fundadas no laudo.*

6.8. *Conforme registrado na instrução de peça 103, a nosso sentir, o fato, qual seja, real execução do objeto não é incontroverso. Os recorrentes, com base em laudo próprio (Construtora Paricá) ou produzido por terceiro (Engenheiro Civil Sérgio Eddie Alves Pinto Junior - CREA 11.986/D-AM – ex-gestor) afirmam e alegam execução maior do que a efetivamente foi verificada no laudo do concedente (peça 3, p. 27-32). A divergência existiria porque os vistoriadores do Ministério da Defesa não teriam percorrido todas as ruas do objeto do convênio.*



14. (...)

6.18. No caso concreto, o fato, tido por controverso na peça 103, era essencial para se definir as consequências jurídicas a se extrair. Havia dúvida razoável, pois os jurisdicionados insistem na versão de que, no momento da vistoria, o objeto executado era sensivelmente maior do que o foi registrado, isto porque os vistoriadores não percorreram todo o projeto, dada as circunstâncias meteorológicas da região.

6.19. Uma vez existente a dúvida razoável, não havia como negar o benefício da dúvida aos jurisdicionados, nem mesmo há como desconsiderar princípio jurídico insculpido na Constituição Federal, in dubio pro réu.

6.20. Nesse sentido, a elucidação do fato se mostrava essencial para se verificar as consequências jurídicas. Por isto, foi proposta diligência ao Ministério da Defesa para se verificar qual foi a real execução no momento da vistoria? Se, de fato, os vistoriadores percorreram, mediram e registraram a execução em todas as vias? Se inexistia qualquer pavimentação nas ruas São Pedro, Samuel Fritz e Guanabara?

6.21. Assim, requereu-se ao Ministério da Defesa (peça 106) que esclarecesse de forma definitiva, seja por meio de depoimento da comissão de vistoria, seja pela realização de nova inspeção e elucidação do que foi de fato executado ou por qualquer meio que julgar cabível, se à época da vistoria havia ou não execução nas ruas que não foram mencionadas no item 5 do relatório de peça 3, p. 27-30.

6.22. Pois bem, após a medida saneadora, o Ministério da Defesa colacionou aos autos novos elementos que permitem a formação de juízo meritório sobre o processo.

6.23. A declaração do vistoriador (peça 112), responsável pela elaboração do laudo de vistoria (peça 3, p. 27-32), registra que, embora não mencionado no corpo do relatório, todos os trechos foram percorridos por ocasião da vistoria in loco.

6.24. Dessa forma, a decisão do mérito do presente restringe-se à valoração dos elementos constantes dos autos, pois se tem uma declaração e o consequente relatório de agente público, investido no poder-dever de fiscalizar, que afirma, por decorrência da vistoria in loco, a inexistência da execução do pactuado em diversos logradouros municipais. Por outro lado, há declarações de terceiros e fotografias que tentam contrastar o afirmado pelo vistoriador.

6.25. A nosso sentir, não há como desdizer e, por consequência, afastar a validade e a presunção de veracidade das informações relatadas no laudo de vistoria (peça 3, p. 27-32) complementado pela declaração de peça 112.

6.26. Trata-se da manifestação de agente público no cumprimento de seu dever funcional, logo, goza de fé pública e presunção de legitimidade. Os elementos colacionados, conforme já discutido nesta instrução, possuem baixa força probatória e insuficientes para afastar a convicção firmada a partir do laudo de vistoria (peça 3, p. 27-32) devidamente complementado com a declaração do vistoriador.

6.27. Assim, esclarecido o fato e verificada a inexecução parcial do objeto do Convênio 449/PCN/2011 não há como reformar o acórdão recorrido.

14.1. Na peça 158, ao avaliar a interposição dos embargos de declaração registrou-se, verbis:

6.19. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra é a de que a lei (legislador ordinário) não atribui valor a prova (sistema da prova legal), cabendo ao órgão jurisdicional valorar, em cada caso concreto, as provas produzidas. Prevalece o sistema, por alguns denominado de princípio do convencimento motivado ou persuasão racional.

6.20. No caso concreto, têm-se dois laudos. Um oficial, dotado de fé pública, produzido pelo Ministério da Defesa, no qual, ao contrário do que pretendem os recorrentes, identificou a inexecução do objeto e com o seu complemento (peça 112) afastou a dúvida razoável levantada pelos recorrentes, qual seja, se na vistoria in loco foram ou não percorridas todas as ruas descritas como inexecutadas.

6.21. Desde já se registra, ante dúvidas lançadas nos embargos, que o complemento (peça 112) realizado após a diligência afastou qualquer dúvida sobre a vistoria e os agentes oficiais, subscritores



do laudo, deixaram expresso que as alegações acerca do que foi vistoriado não procediam. Assim, diligência realizada.

6.22. O outro laudo, trata-se de laudo apresentado pelo Engenheiro Civil Sérgio Eddie Alves Pinto Junior - CREA 11.986/D-AM, emitida por terceiro contratado pelos interessados. Conforme já afirmado e questionado nos embargos, é certo que jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que os documentos que se revestem sob a forma de declaração de terceiros não podem ser aceitos como meio de prova capaz de atestar a efetiva consecução do objeto pactuado com uso dos recursos repassados, notadamente quando não vêm acompanhados de elementos capazes de estabelecer o nexo entre o desembolso dos recursos recebidos da União e as despesas.

6.23. Nesse sentido são os Acórdãos 7409/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 11937/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho; e 293/2017- TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

6.24. Dessa forma, não se deve confundir declarações de terceiros que isoladamente são insuficientes para comprovar a aplicação regular de recursos públicos, como quer fazer crer o embargante, com laudo produzido por agente oficial, in casu, laudo produzido pela equipe de vistoria do Ministério da Defesa que ratificou a visita in loco a todas as ruas do objeto do convênio.

6.25. Vê-se, portanto, que na valoração, sopesamento das provas e de sua credibilidade, esta Corte optou por atribuir mais força ao laudo oficial e manter a condenação imposta. **(grifos acrescidos)**

- 14.2. Da atenta leitura das duas peças que antecederam as novas manifestações dos recorrentes já se percebe que os atuais argumentos já foram enfrentados.
- 14.3. Vê-se que a essência da manifestação da Construtora Paricá centra-se no fato de que esta Corte entende que as declarações de terceiros são se prestam como prova dos fatos, mas meras declarações e tenta equiparar a declaração do agente público responsável pela vistoria a tais declarações emitidas por terceiros desvinculados da administração pública.
- 14.4. O item 6.24 da peça 158, grifado na transcrição acima, aborda, exatamente, tal questão e deixa claro, que o laudo oficial acrescido da declaração de esclarecimento do agente público imbuído do dever de fiscalizar não se equivale à declaração de terceiro contratado e remunerado pelos recorrentes, estes últimos com real interesse no resultado do laudo.
- 14.5. Dessa forma, ao distinguir tais elementos de provas dos autos, a Corte de Contas sopesou e valorou como mais fidedigno o laudo oficial em detrimento do laudo produzido por terceiro.
- 14.6. Ainda que se alegue que a declaração do agente público, responsável pelo laudo oficial, tenha sido realizada há cerca de seis anos do ocorrido e argumentado pela realização de diversas viagens, sua manifestação foi firme e a assertiva convicta (peça 112).
- 14.7. Assim, não procedem os argumentos de afronta a presunção de não culpabilidade, há prova valorada e sopesada quando confrontada com outro elemento que leva o juízo a se convencer de que houve vistoria, por ocasião das visitas, de todas as ruas e pela incompletude do objeto executado.
- 14.8. Também não procede o argumento de dúvida razoável e, portanto, de interpretação favorável ao réu, a dúvida, conforme já esclarecido nas transcrições e mencionadas nas instruções precedentes, existia antes da diligência realizada ao agente público. Após a manifestação, eventual interpretação que pudesse favorecer ao réu foi de forma clara afastada.
- 14.9. Com relação ao argumento do então gestor no sentido de que haveria saldo na conta do convênio e da correta execução, vale lembrar que o acórdão recorrido já havia avaliado e constatado a responsabilidade do ora recorrente, uma vez que os recursos foram geridos na sua gestão, verbis:

5. Foram realizadas quatro medições: boletim de medição 1 e Nota Fiscal 052.051 (peça 3, p. 13-14; peça 2, p. 149-150), boletim de medição 2 e Nota Fiscal 052.420 (peça 2, p. 151-156), boletim de



medição 3 e nota fiscal 052.680 (peça 3, p. 4-5; peça 2, p. 157-167), boletim de medição 4 e nota fiscal 000.110 (peça 2, p. 135-136; peça 2, p. 168-169), como tabela a seguir:

(...)

8. Em relação ao restante do recurso transferido, consta do Relatório do Tomador de Contas que o prefeito sucessor recolheu todo o saldo juntamente com o rendimento da aplicação financeira (R\$ 594.728,20) e adotou o procedimento regulamentar para eximir a responsabilidade do Município de Tefé/AM.

14.10. É possível verificar que o acórdão recorrido, a partir das datas dos boletins de medição e das notas fiscais e extratos bancários, constatou que os recursos aplicados no objeto executado a menor foram todos administrados na gestão do recorrente e que seu sucessor adotou as medidas para eximir o município de qualquer responsabilização.

14.11. Pelo exposto, entende-se inexistir argumentos e(ou) elementos robustos o suficiente que permitam a alteração do que já foi decidido.

15. CONCLUSÃO

16. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) No tocante à prescrição do débito:

17. a.1) em decorrência do sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, definidos pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, é prescritível a pretensão reparatória exercida pelo tribunal de contas. Os fundamentos da decisão e a ausência de ressalvas na enunciação da tese permitem concluir que a ação de ressarcimento pode se desenvolver a qualquer tempo, na hipótese de condutas dolosas, apenas no âmbito judicial, sujeitando-se à prescrição na esfera administrativa;

18. a.2) até que sobrevenha norma específica para disciplinar a prescrição relativa à atuação do tribunal de contas, entende-se aplicável o regime previsto na Lei 9.873/1999. Referida lei contempla parâmetros que preponderam no conjunto de normas de direito público e que são compatíveis com o rito do processo de controle externo, e já é utilizada pelo STF para estabelecer limitação temporal ao exercício da pretensão punitiva pelo TCU;

19. a.3) aplicando-se os parâmetros tanto do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, quanto da Lei 9.873/1999 à situação em exame, verifica-se que não se operou a prescrição;

b) a questão de fato, inicialmente controversa, resolveu-se com a declaração prestada pelo vistoriador (peça 112):

b.1) o laudo de vistoria (peça 3, p. 27-32) acrescido da declaração do agente público (peça 112), afirma que todas as ruas constantes do objeto do convênio foram vistoriadas na visita realizada ao Município de Tefé;

b.2) a sua manifestação não se confunde com mera declaração de terceiro, por se tratar de agente público e gozar de presunção de veracidade;

b.3) ao sopesar os elementos de prova, atribui-se maior valor probante ao laudo oficial e fundamento da condenação, portanto suficiente para manutenção do acórdão recorrido.

19.1. Com base nessas conclusões, propõe-se **negar provimento** aos recursos interpostos acrescidos das regulares manifestações realizadas após a diligência realizada.

20. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, **negar-lhes provimento**;



b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

2. Anuindo ao posicionamento da então Serur, o Ministério Público junto ao TCU, mediante Parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 183), assim se manifestou:

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Serur, em pareceres uniformes (peças 180 e 181). Contudo, entendemos ser necessária pequena retificação quanto à informação constante no parágrafo 5.2 da instrução da unidade técnica (peça 180, p. 3) de que a análise acerca da prescrição se encontra na peça 158, pois tal exame encontrase na peça 115 (p. 3-7).

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 449/PCN/2011 (Programa Calha Norte), alusivo à construção de calçada, meio-fio, sarjeta e drenagem em vias públicas no município de Tefé/AM.

2. A tce foi apreciada originalmente por meio do Acórdão 1.301/2019-2ª Câmara (mantido, em sede de embargos, pelo Acórdão 3.872/2019-2ª Câmara, ambos de relatoria do Min. Marcos Bemquerer Costa), tendo o Tribunal decidido, em síntese, julgar irregulares as contas de Antenor Moreira Paz (ex-prefeito de Tefé/AM), de José Elenildo Ferreira Lima (engenheiro fiscal das obras) e da Construtora Paricá Ltda. (empresa contratada), com condenação em débito solidário (R\$ 208.470,87) e aplicação de multa individual (R\$ 25.000,00; art. 57 da Lei 8.443/1992).

3. Contra o acórdão condenatório foram interpostos recursos de reconsideração pelo ex-prefeito e pela empresa contratada, aos quais o Tribunal negou provimento, conforme Acórdão 3.665/2021-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro).

4. Em apreciação de embargos de declaração opostos pelo Sr. Antenor Paz e pela Construtora Paricá em face do Acórdão 3.665/2021-2ª Câmara, o Tribunal, mediante o Acórdão 18.399/2021-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro), decidiu conhecer e acolher, em caráter excepcional, os embargos, para declarar a nulidade do Acórdão 3.665/2021-2ª Câmara.

5. A declaração de nulidade se deu em razão de não ter sido concedida aos responsáveis oportunidade para manifestação acerca de elementos apresentados pelo Ministério da Defesa em resposta a diligência realizada pela então Secretaria de Recursos – Serur para saneamento dos autos, relativamente ao laudo de vistoria emitido em 2014 sobre a execução do objeto do ajuste. Dessa forma, constou do Acórdão 18.399/2021-2ª Câmara determinação para realização de oitivas do ex-prefeito e da empresa contratada quanto aos elementos juntados pelo Ministério da Defesa, tendo sido ordenado à então Serur a submissão ao relator, via Ministério Público, de novo pronunciamento acerca dos recursos de reconsideração e das manifestações às oitivas.

6. Desse modo, retoma-se, nesta etapa, o exame dos recursos de reconsideração interpostos por Antenor Moreira Paz e pela Construtora Paricá Ltda. contra o Acórdão 1.301/2019-2ª Câmara, acrescidos das manifestações às oitivas determinadas pelo Acórdão 18.399/2021-2ª Câmara.

7. Em instrução do feito (peça 180), a então Serur, em preliminar, manifestou-se pela não ocorrência de prescrição no caso concreto. Quanto ao mérito, a unidade concluiu que:

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

(...) b) a questão de fato, inicialmente controversa, resolveu-se com a declaração prestada pelo vistoriador (peça 112):



b.1) o laudo de vistoria (peça 3, p. 27-32) acrescido da declaração do agente público (peça 112), afirma que todas as ruas constantes do objeto do convênio foram vistoriadas na visita realizada ao Município de Tefé;

b.2) a sua manifestação não se confunde com mera declaração de terceiro, por se tratar de agente público e gozar de presunção de veracidade;

b.3) ao sopesar os elementos de prova, atribui-se maior valor probante ao laudo oficial e fundamento da condenação, portanto suficiente para manutenção do acórdão recorrido.

8. Com base em tais conclusões, o posicionamento uniforme da então Serur (peças 180 e 181), acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 183), foi no sentido de conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

9. Feito o relato sintético da matéria, declaro minha anuência ao exame empreendido pela então Serur (peça 180), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques e considerações.

10. Em relação à prescrição, verifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial para contagem se deu em 25/7/2014, data em que a prestação de contas final foi apresentada pelo conveniente por meio do Siconv (peça 3, p. 240), tendo ocorrido diversas causas interruptivas no período, com destaque para: i) instauração de tomada de contas especial em 12/11/2015; ii) Relatório da tce, de 28/1/2016, e Relatório de Auditoria da Ciset, de 14/3/2016; iii) autuação da tomada de contas especial no TCU em 20/4/2016; iv) Acórdão 1.301/2019-2ª Câmara (acórdão condenatório), de 26/2/2019; Acórdão 3.872/2019-2ª Câmara (embargos de declaração), de 11/6/2019; Acórdão 3.665/2021-2ª Câmara (recursos de reconsideração), de 9/3/2021; Acórdão 18.399/2021-2ª Câmara (embargos em recurso de reconsideração), de 9/11/2021.

11. Ratifico, portanto, à luz da Resolução-TCU 344/2022, a conclusão da então Serur pela inocorrência, no caso concreto, da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, uma vez que não houve a extrapolação do prazo quinquenal da prescrição ordinária e nem tampouco do prazo trienal da prescrição intercorrente.

12. Quanto à matéria de fato, verifico que a essência dos argumentos recursais, complementados em manifestações às novas oitivas, residiu na alegação de que a equipe de fiscalização do Ministério da Defesa, embora tenha apontado a execução de apenas 20,46% do objeto previsto do convênio, não teria percorrido todas as ruas em que os serviços teriam sido realizados. Defendem os recorrentes que laudos elaborados por engenheiro contratado pelos responsáveis atestariam a realização de serviços proporcionais aos valores pagos à construtora, o que afastaria o dano ao erário.

13. Conforme bem observado pela então Serur (peças 115, 158 e 180), há declaração do vistoriador (peça 112), responsável pela elaboração do laudo de vistoria (peça 3, p. 27-32), registrando que, embora não mencionado no corpo do relatório, todos os trechos foram percorridos por ocasião da vistoria *in loco*. Não há como afastar, portanto, a validade e a presunção de veracidade das informações relatadas no laudo de vistoria, ratificado em declaração emitida por agente público no cumprimento de seu dever funcional.

14. Endosso igualmente a conclusão de que não há que se confundir declarações de terceiros, remunerados pelos recorrentes e que isoladamente são insuficientes para comprovar a aplicação regular de recursos públicos, com laudo produzido por agente oficial, dotado de fé pública, que atesta a visita *in loco* a todas as ruas do objeto do convênio.

15. Conquanto a declaração do agente público, responsável pelo laudo oficial, tenha sido realizada após decorridos cerca de seis anos do ocorrido, a manifestação foi assertiva e suficiente para firmar convicção acerca do percentual de execução dos serviços.

16. Não procede, portanto, o argumento de dúvida razoável, a ser interpretada em favor do réu, visto que a questão restou plenamente esclarecida após a diligência realizada.

17. Inexistindo argumentos ou elementos aptos a infirmar a decisão recorrida, cabe negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos.
18. Por fim, estando o presente processo incluído para julgamento na Sessão da 2ª Câmara de 3/10/2023, conforme pauta publicada no BTCU nº 178, de 29/9/2023, sobreveio, em 2/10/2023 o ingresso nos autos de expediente intitulado “manifestação em recurso de reconsideração”, de autoria do ex-prefeito Sr. Antenor Moreira Paz (peça 186).
19. Sobre o expediente, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica do TCU, concluída a etapa de instrução pela unidade técnica, novos documentos apresentados são recebidos como memorial (art. 160, § 3º, do Regimento Interno/TCU), sem habilidade para provocar a reabertura da etapa de instrução ou a exclusão do processo da pauta de julgamentos.
20. Não obstante, em atenta leitura do conteúdo da manifestação (peça 186), verifico não constar a superveniência de fato ou argumento novo que altere minha convicção sobre o mérito do feito.
21. Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9641/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.518/2016-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Antenor Moreira Paz (232.467.663-04); Construtora Paricá Ltda - Me (03.686.945/0001-05).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tefé - AM.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Vitoria Cardoso Castelo Branco (14446/OAB-AM), Marcos dos Santos Carneiro Monteiro (12.846/OAB-AM) e outros, representando Antenor Moreira Paz; Lucca Fernandes Albuquerque (11.712/OAB-AM), representando Construtora Parica Ltda - Me; Lucca Fernandes Albuquerque (11.712/OAB-AM), representando Ronaldo Lima Queiroz; Lucca Fernandes Albuquerque (11.712/OAB-AM), representando Jose Elenilto Ferreira Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Antenor Moreira Paz e pela Construtora Paricá Ltda. em face do Acórdão 1301/2019-2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa), que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com condenação em débito solidário e aplicação de multas individuais, em razão de inexecução parcial quanto aos recursos do Convênio 449/PCN/2011, no âmbito do Programa Calha Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno/ TCU, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;



9.2. enviar cópia deste acórdão aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e aos demais interessados.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9641-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC-011.679/2015-8

Apensos: TC-015.845/2015-0 e TC-039.188/2020-5

Natureza: Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Representação)

Unidades: Centro de Capacitação Física do Exército e Hospital Geral do Rio de Janeiro

Embargante: Alexandre Falcão Corrêa.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS CONDUZIDOS POR ORGANIZAÇÕES MILITARES. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS, CUJAS MEDIÇÕES FORAM ELABORADAS PELAS PRÓPRIAS CONTRATADAS E NÃO PELOS FISCAIS. HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO SEM A NECESSÁRIA ATENÇÃO AO DEVER DE VERIFICAR A REGULARIDADE DO CERTAME. MULTAS. DETERMINAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO APARTADO PARA APURAÇÃO DO DANO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Examinam-se, neste processo de representação, embargos de declaração opostos por Alexandre Falcão Corrêa em face do Acórdão 3.972/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento

a pedidos de reexame interpostos pelo ora embargante e por outros cinco responsáveis contra o Acórdão 4.447/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal havia considerado parcialmente procedente representação da então SeinfraUrbana (originada de denúncia), aplicando multas individuais em razão de irregularidades verificadas em licitações e contratos do Centro de Capacitação Física do Exército (CCFEx) e do Hospital Geral do Rio de Janeiro (HGeRJ).

2. Em resumo, a condenação de Alexandre Falcão Corrêa e de outros três responsáveis decorreu da realização de pagamentos relativos a cinco contratos do HGeRJ sem amparo em boletins de medições que atestassem a execução dos serviços. A remuneração das contratadas baseou-se somente em planilhas orçamentárias elaboradas pelas próprias empresas (peça 165, p. 12-45). A irregularidade imputada ao ora embargante foi a realização de pagamentos, na condição de ordenador de despesas, com base nessas medições consideradas inaceitáveis.

3. Em sua peça impugnatória, o responsável alega ter havido *“omissão quanto ao fato de os pagamentos feitos pelo Embargante terem se baseado nos boletins de medição dos fiscais dos contratos”*.

4. Afirma que *“seguiu os trâmites administrativos dos atos de pagamento secundados pelas informações oficiais que lhe foram formalmente encaminhadas (ainda tivessem, em seu conteúdo, erros por parte dos fiscais)”*.

5. Dessa forma, entende que a deliberação foi omissa por não considerar que os pagamentos por ele autorizados decorreram de erro de terceiros, os fiscais dos contratos.

6. Outra suposta omissão seria *“quanto motivo para aplicar multa mais elevada ao Embargante do que aos próprios fiscais dos contratos”*.

7. Informa que o valor da multa que lhe foi aplicada (R\$ 8.000,00) foi superior às impostas a Marcelo Augusto Borges (R\$ 7.000,00) e Luiz Henrique Alves de Castro (R\$ 7.000,00), mesmo tendo o relator, na decisão original, consignado que sua conduta decorreu das falhas realizadas pelos fiscais dos contratos e que ele teria sido induzido ao erro, nestes termos:

“60. Apenas resalto que a irregularidade atribuída ao Sr. Alexandre, apesar de justificar a apenação desse agente, resultou de falhas originalmente cometidas pelos Srs. Marcelo Augusto Borges, Luiz Henrique Alves de Castro e Marcos Ramos Vieira, devendo estes, portanto, ser apenados com mais rigor. Ademais, reputo pertinente que, na dosimetria das penas, também seja considerado, ainda que de forma secundária, o número de contratos que ensejou a audiência de cada um desses quatro responsáveis.”

8. Por fim, pede o acolhimento dos embargos para que seja afastada a multa ou, subsidiariamente, seja reduzido o seu valor.

É o Relatório.

VOTO

Examinam-se, neste processo de representação, embargos de declaração opostos por Alexandre Falcão Corrêa em face do Acórdão 3.972/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento a pedidos de reexame interpostos pelo ora embargante e por outros cinco responsáveis contra o Acórdão 4.447/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal havia considerado parcialmente procedente representação da então SeinfraUrbana (originada de denúncia), aplicando multas individuais em razão de irregularidades verificadas em licitações e contratos do Centro de Capacitação Física do Exército (CCFEx) e do Hospital Geral do Rio de Janeiro (HGeRJ).

2. Em resumo, a condenação de Alexandre Falcão Corrêa e de outros três responsáveis decorreu da realização de pagamentos relativos a cinco contratos do HGeRJ sem amparo em boletins de medições que atestassem a execução dos serviços. A remuneração das contratadas baseou-se somente em planilhas orçamentárias elaboradas pelas próprias empresas (peça 165, p. 12-45). A irregularidade imputada ao ora embargante foi a realização de pagamentos, na condição de ordenador de despesas, com base nessas medições consideradas inaceitáveis.

II

3. Em sua peça impugnatória, o responsável alega ter havido *“omissão quanto ao fato de os pagamentos feitos pelo Embargante terem se baseado nos boletins de medição dos fiscais dos contratos”*.

4. Afirma que *“seguiu os trâmites administrativos dos atos de pagamento secundados pelas informações oficiais que lhe foram formalmente encaminhadas (ainda tivessem, em seu conteúdo, erros por parte dos fiscais)”*.

5. Dessa forma, entende que a deliberação foi omissa por não considerar que os pagamentos por ele autorizados decorreram de erro de terceiros, os fiscais dos contratos.

6. Outra suposta omissão seria *“quanto motivo para aplicar multa mais elevada ao Embargante do que aos próprios fiscais dos contratos”*.

7. Informa que o valor da multa que lhe foi aplicada (R\$ 8.000,00) foi superior às impostas a Marcelo Augusto Borges (R\$ 7.000,00) e Luiz Henrique Alves de Castro (R\$ 7.000,00), mesmo tendo o relator, na decisão original, consignado que sua conduta decorreu das falhas realizadas pelos fiscais dos contratos e que ele teria sido induzido ao erro, nestes termos:

“60. Apenas ressalto que a irregularidade atribuída ao Sr. Alexandre, apesar de justificar a apenação desse agente, resultou de falhas originalmente cometidas pelos Srs. Marcelo Augusto Borges, Luiz Henrique Alves de Castro e Marcos Ramos Vieira, devendo estes, portanto, ser apenados com mais rigor. Ademais, reputo pertinente que, na dosimetria das penas, também seja considerado, ainda que de forma secundária, o número de contratos que ensejou a audiência de cada um desses quatro responsáveis.”

8. Por fim, pede o acolhimento dos embargos para que seja afastada a multa ou, subsidiariamente, seja reduzido o seu valor.

III

9. Quanto à admissibilidade, penso que este Tribunal deve conhecer dos embargos, visto que cumprem os requisitos legais aplicáveis.

10. Antes de tratar das questões trazidas pelos responsáveis, considero necessário deixar assente que, para os embargos de declaração, a legislação estabelece restrições para a causa de pedir. Dessa forma, há limitações à atuação do julgador na apreciação desse instrumento processual, uma vez que se sua fundamentação é vinculada, conforme a doutrina e jurisprudência deste Tribunal de Contas e também de Tribunais Superiores.

11. É igualmente interessante assinalar que a omissão corrigível por meio de declaratórios decorre basicamente do não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, ao menos em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

IV

12. A primeira suposta omissão seria relativa ao fato de os pagamentos por ele autorizados terem sido decorrência de erro dos fiscais dos contratos.

13. A segunda consistiria na não apresentação de motivos para que os valores das multas aplicadas aos fiscais tenham sido menores que a imposta ao ora embargante na condição de ordenador de despesas.

14. Essa falhas não ocorreram. A primeira delas refere-se a argumento muito semelhante a outro que integrou o pedido de reexame manejado pelo ora embargante (peça 306) e que foi devida e extensamente examinado pela então Serur e ratificada por este Relator e pela 2ª Câmara do TCU. Quanto à segunda, embora o tema a que alude não tenha sido mencionado no recurso, foi igualmente tratado na deliberação embargada. Transcrevo os trecho da instrução que consta no relatório que acompanhou o acórdão recorrido, no qual foi realizada a análise das duas questões (grifos acrescidos):

1. “27.1. Alegações (peças 306, 314, 335 e 344):
2. (...)
3. 27.4. *Diante da complexidade da função e do volume de atividades, não cabe ao dirigente máximo de entidade pública rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU.*
4. (...)
5. 27.6. *Análise:*
6. (...)
7. 27.12. *Ora, a edição da [lei que alterou a] LINDB, apesar de ter sido posterior aos fatos e à instrução da unidade técnica de origem, foi devidamente levada em conta pelo **ministro relator do acórdão recorrido, que observou, em seu voto**, que (peça 276, p. 13):*

‘57. Ademais, tenho como inescusável e grave a falha de atuação dos Srs. Marcelo Augusto Borges, Luiz Henrique Alves de Castro e Marcos Ramos Vieira, posto que, na condição de fiscais de contrato, o mínimo que deveriam ter feito era justamente verificar por meios próprios – valendo-se, até mesmo, de memórias de cálculo – se estariam corretos os quantitativos faturados em cada etapa pelas respectivas contratadas, de maneira a resguardar da Administração contratante de eventuais pagamentos indevidos a maior, além de permitir a efetiva atuação dos órgãos de controle.

58. Acolho, portanto, a proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos mencionados fiscais de contrato, o que faço, aliás, à luz do art. 28 da LINDB e dos precedentes desta Corte de Contas relacionados no item 21 deste voto [Acórdãos 2872, 2659 e 957/2019, 2924, 2860 e 2391/2018, do Plenário, 14130 e 2699/2019, da 1ª Câmara, e 11762/2018, 2ª Câmara, relatores, respectivamente, Ministros Aroldo Cedraz, André Luís de Carvalho, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Augusto Sherman Cavalcanti, Benjamin Zymler, Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo e Marcos Bemquerer Costa].

59. ***O mesmo desfecho processual deve ser adotado relativamente ao Sr. Alexandre Falcão Corrêa, que, na qualidade de ordenador de despesas do HGeRJ, efetuou pagamentos no âmbito dos Contratos 4, 9, 10, 15 e 20/2014-HGeRJ sem amparo em boletins de medições que atestassem a execução dos serviços então faturados pelas contratadas, parecendo-me minimamente razoável exigir de um ordenador de despesas que confira ao menos a existência de documentos de medição efetivamente elaborados pelos fiscais das avenças que viriam a ser pagas.***

8. 27.13. *Com efeito, simplesmente acatar boletins de medição emitidos por empresa contratada, sem qualquer espécie de verificação, como, por exemplo, a elaboração de singelas memórias de cálculo, constituiu, sem dúvida, erro grosseiro dos responsáveis, que denota falta de diligência inescusável, mesmo diante do alegado excesso de atividades sob seu encargo. Ao agir desse modo,*

os responsáveis incorreram em falha grave e evitável até mesmo por pessoa com diligência abaixo do normal.

9. 27.14. ***É importante registrar que o ministro relator também levou em consideração as situações individuais dos responsáveis na fixação das sanções (peça 276, p. 14):***

‘60. Apenas ressalto que a irregularidade atribuída ao Sr. Alexandre, apesar de justificar a apenação desse agente, resultou de falhas originalmente cometidas pelos Srs. Marcelo Augusto Borges, Luiz Henrique Alves de Castro e Marcos Ramos Vieira, devendo estes, portanto, ser apenados com mais rigor. Ademais, reputo pertinente que, na dosimetria das penas, também seja considerado, ainda que de forma secundária, o número de contratos que ensejou a audiência de cada um desses quatro responsáveis.’

10. 27.15. *Diante disso, mostram-se plenamente justificadas as sanções impostas aos recorrentes.”*

15. Como se nota, não se ignorou o fato de a irregularidade ter sido originada da atuação dos fiscais. Além disso, reafirmou-se o entendimento de que se espera de um ordenador de despesas que confira minimamente os elementos que lhes são submetidos, verificando se os documentos que atestam as medições foram efetivamente elaborados pelos fiscais dos contratos.

16. Quanto à dosimetria, além de a comparação com os valores de multa aplicados aos fiscais não ter sido objeto de questionamento no pedido de reexame (peça 306), essa questão foi esclarecida no voto condutor da deliberação original. Assim, a despeito de ter sido considerada, para reduzir o valor da multa do ora embargante, a constatação de que a origem da irregularidade ocorreu na conduta dos fiscais, também foi levado em conta o número dos contratos que ensejou a audiência dos quatro responsáveis – o ordenador de despesas e os três fiscais. Conclui-se ser coerente a atribuição de quantia superior em R\$ 1.000,00 para o responsável por autorizar pagamentos relativos a quantidade maior de contratos que os que eram individualmente de responsabilidade de cada fiscal.

17. Diante do exposto, este Tribunal deve conhecer dos embargos de declaração opostos por Alexandre Falcão Corrêa ao Acórdão 3.972/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, para no mérito, rejeitá-los.

Assim, voto por que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em de 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9642/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-011.679/2015-8
- 1.1. Apensos: TC-015.845/2015-0 e TC-039.188/2020-5
2. Grupo II, Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Representação)
3. Embargante: Alexandre Falcão Corrêa (CPF 759.562.927-68)
4. Unidades: Centro de Capacitação Física do Exército e Hospital Geral do Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Jorge Mauricio Rodrigues da Silva (7493/OAB-DF), representando Alexandre Falcão Correa

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se examinam embargos de declaração opostos por Alexandre Falcão Corrêa em face do Acórdão 3.972/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento a pedidos de reexame interpostos pelo ora embargante e por outros cinco responsáveis contra o Acórdão 4.447/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal havia considerado parcialmente procedente representação da então SeinfraUrbana (originada de denúncia), aplicando multas individuais em razão de irregularidades verificadas em licitações e contratos do Centro de Capacitação Física do Exército (CCFEx) e do Hospital Geral do Rio de Janeiro (HGeRJ),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Alexandre Falcão Corrêa para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 notificar o embargante a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9642-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 012.485/2019-5 [Apenso: TC 023.837/2018-7]

Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Assaré - CE

Responsáveis: Alexandre Freire da Costa (617.418.253-34); Antonio Neto Dias Alcantara (165.704.053-49); Luis Samuel Freire (886.162.073-68); Manoel Emilson de Alcantara (742.830.493-87).

Representação legal: Marcos Antonio Sampaio de Sousa (16017/OAB-CE), representando Antonio Neto Dias Alcantara; Marcos Antonio Sampaio de Sousa (16017/OAB-CE) e Esron Alex Parente de Vasconcelos (27039/OAB-CE), representando Luis Samuel Freire;

Felipe Cartaxo Esmeraldo (23813/OAB-CE), representando Manoel Emilson de Alcantara; Marcos Antonio Sampaio de Sousa (16017/OAB-CE) e Esron Alex Parente de Vasconcelos (29704/OAB-CE), representando Alexandre Freire da Costa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS FEDERAIS DO SUS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ASSARÉ-CE. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Reproduzo, abaixo, na íntegra, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, com a qual se manifestou de acordo o seu corpo diretivo, peças 114 e 115, e o Ministério Público junto ao TCU, peça 116, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recurso de reconsideração (peça 93) interposto pelo Sr. Luís Samuel Freire contra o Acórdão 5.493/2022-TCU-2ª Câmara (peça 67, Rel. Min. Bruno Dantas).*

2. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

9.1. *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Alexandre Freire da Costa, Manoel Emilson de Alcântara, Luís Samuel Freire e Antônio Neto Dias Alcântara, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>1/9/2016</i>	<i>100.000,00</i>
<i>2/9/2016</i>	<i>75.000,00</i>
<i>1/9/2016</i>	<i>10.000,00</i>
<i>2/9/2016</i>	<i>80.000,00</i>
<i>1/9/2016</i>	<i>10.000,00</i>
<i>2/9/2016</i>	<i>52.000,00</i>



9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Alexandre Freire da Costa, Manoel Emilson de Alcântara, Luís Samuel Freire e Antônio Neto Dias Alcântara, individualmente, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar para a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela, que importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

HISTÓRICO

3. Trata-se de tomada de contas especial convertida de processo de representação, por determinação do Acórdão 3.479/2019-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Bruno Dantas, em razão de irregularidades na gestão de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde de Assaré/CE.

4. No processo se apurou que, no exercício de 2016, foram transferidos R\$ 327.000,00 para a conta geral do município de Assaré, oriundos de contas bancárias específicas para recebimento de recursos federais do FNS, impossibilitando a comprovação do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a finalidade a eles vinculada.

5. Os responsáveis Sr. Luís Samuel Freire (Prefeito de Assaré/CE no período de 2013 a 2016), Sr. Manoel Emilson de Alcântara (Secretário de Saúde em 2016) e Sr. Alexandre Freire da Costa (Secretário de Administração e Finanças e Chefe de Tesouraria em 2016) foram citados em razão da irregularidade apontada (peças 11 a 13) e apresentaram suas alegações de defesa.

6. A Secex-TCE analisou os documentos acostados aos autos e concluiu que estes não alcançaram demonstrar a ausência de responsabilidade dos envolvidos, tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis, motivo pelo qual propôs o não acolhimento das alegações de defesa e o julgamento pela irregularidade das contas (peça 49 a 51), o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (peça 53).

7. O Relator, no entanto, determinou preliminarmente a inclusão no rol dos responsáveis de Antônio Neto Dias Alcântara, então Chefe de Gabinete da Prefeitura, por entender confirmado ser ele o gestor formal e ordenador de despesas do FNS em Assaré (peça 54). Devidamente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa.



8. Em sua análise de mérito, a secretaria especializada concluiu pela rejeição das alegações de defesa de todos os responsáveis e propôs julgar irregulares suas contas, com imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 63 a 65), o que foi anuído, no essencial, pelo Ministério Público de Contas (peça 66).

9. O Tribunal, corroborando as análises empreendidas pela unidade instrutora e incorporando os fundamentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, deliberou o Acórdão 5.493/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Bruno Dantas.

10. Inconformado, o Sr. Luís Samuel Freire protocolou no TCU recurso de reconsideração (peça 93), o qual será analisado a seguir.

ADMISSIBILIDADE

11. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 96 e do despacho de peça 102.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

12. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;
- b) elementos suficientes para afastar o débito e a responsabilidade atribuídos ao recorrente.

Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

13. Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, por se tratar de matéria de ordem pública, o exame da questão se impõe, consoante disposto no art. 10 da Resolução-TCU 344/2022.

Análise:

14. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução-TCU 344/2022.

15. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução-TCU 344/2022).

16. Não procede a alegação de prescrição, consoante a seguir enunciado.

17. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em 16/7/2018, com o protocolo da representação nesta Corte, nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução-TCU 344/2022 (peça 1, p. 1 – TC 023.837/2018-7).

18. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

19. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o



primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

20. No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas:

a) em 26/5/2020, com a citação do responsável, nos termos do inc. I, art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 (peça 14);

b) em 19/10/2020, com a instrução da Secex-TCE, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 (peça 49);

c) em 16/11/2021, com a instrução da Secex-TCE, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 (peça 63);

d) em 13/9/2022, com o acórdão condenatório, nos termos do inc. IV, art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, peça (67);

e) em 24/11/2022, com o despacho do Relator de conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 (peça 102).

21. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

Alegações de mérito

22. O recorrente alega que, em face da desconcentração administrativa, os gestores possuem autonomia em suas pastas para gerenciar os fundos a elas vinculados, o que incluiria a fiscalização da licitude do emprego dos recursos públicos ora em comento, e lembra que a responsabilidade do gestor municipal seria subjetiva.

23. Entende, nesse contexto, que o beneficiário do poder delegado deve arcar exclusivamente com a responsabilidade pelos seus atos.

24. Alegou que a jurisprudência dominante no TCU é a da teoria da responsabilidade subjetiva, que exige para aplicação de punição ao agente, a existência do ato ilícito praticado com dolo ou culpa, do nexo causal e do dano, e complementou fazendo referência ao art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que diz que ‘o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro’.

25. Ainda segundo o recorrente, a definição de erro grosseiro consta do art. 12, §1º, do Decreto 9.830/2019, que considera ‘aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia’.

26. Nessa seara, asseverou que as conclusões do acórdão supostamente se revestem de pura presunção de má-fé, o que não seria aceito pelo ordenamento jurídico, mormente após a regulamentação da LINDB pelo Decreto 9.830/2019, tendo em vista que a prova material cabal inexistente, haja vista não ter sido o requerente o realizador dos pagamentos, uma vez que a gestão das contas, ordem de transferências e assinatura eletrônica das mesmas não partiu deste.

27. À luz desses aspectos, roga se verifique a ausência de responsabilidade do requerente nos fatos em comento, excluindo este do polo passivo desta TCE.



Análise

28. O Sr. Luís Samuel Freire, na condição de prefeito municipal (gestão 2013-2016), foi responsabilizado nestes autos pelo seguinte motivo (peças 5, 49 e 63):

Ocorrência: transferências irregulares de recursos repassados pela União, para custeio de ações na área da saúde, de contas do Fundo Municipal de Saúde (18.424-1, 18.205-2, 18.278-8) para conta corrente da prefeitura de Assaré/CE (3.011-2), cujos recursos no montante de R\$ 327.000,00 foram novamente transferidos para terceiros na mesma data em que se operaram os recebimentos, mediante transferências eletrônicas, sem a devida comprovação das despesas por meio de documentos hábeis;

Conduta: na condição de prefeito do município, permitir a realização de transferências bancárias de contas bancárias pertencente ao Fundo Municipal de Saúde para c/c da prefeitura, dando no mesmo dia, novas transferências para terceiros;

Nexo de Causalidade: na condição de prefeito municipal, ao permitir a realização de transferências bancárias de contas do Fundo Municipal de Saúde para outras contas de titularidade do município, fez com que os recursos federais destinados à saúde fossem aplicados em gastos e despesas para finalidades diversas que não foram destinados, sem a devida comprovação, havendo infringência das normas legais atinentes ao assunto, resultando em presunção de dano ao erário;

Culpabilidade: não há elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de não realizar as transferências, bem como efetuar pagamentos com tais recursos apenas de despesas da saúde e após o regular empenho e liquidação das despesas;

29. O cerne da questão é afastar a responsabilidade pelo débito atribuída ao recorrente.

30. Em resumo, o recorrente não apresenta controvérsias à irregularidade apontada nem à comprovação das despesas, somente tergiversa sobre a responsabilidade subjetiva em comento.

31. A jurisprudência do TCU, a esse respeito, é totalmente pacificada. A partir da transferência dos recursos da conta do fundo para a conta geral da prefeitura, torna-se impossível acompanhar a movimentação financeira dos recursos. Portanto, se é certo que os recursos repassados entraram nos cofres da prefeitura, sendo transferidos para uma conta corrente de sua titularidade, a partir da qual eram feitos outros pagamentos da entidade, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados em benefício do município, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do gestor municipal. Tem-se, assim, a impossibilidade de reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações supostamente executadas e os recursos federais transferidos ao município.

32. Não basta a comprovação da execução do objeto para se firmar o juízo de regularidade no manejo do dinheiro público, mas se faz necessário demonstrar que tal execução se deu à conta dos recursos federais transferidos para tal fim. É que o objeto pode ter sido executado com recursos outros que não os valores oriundos do convênio, que permaneceriam sem a devida comprovação da destinação que lhes foi dada. Nesse sentido são os Acórdãos 344/2015-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), 2.206/2015-TCU-Plenário (Rel. Min. José Mucio), 3.698/2015-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer), 4.478/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 5.766/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), 8.932/2015-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho).

33. Dessa forma, o débito é apurado pelo valor dos recursos repassados, conforme ocorreu no caso em epígrafe.

34. Relativamente à comprovação da boa-fé, a jurisprudência do Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração



Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

35. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

36. Nesse contexto, as análises pretéritas não vislumbraram a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes que pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública.

37. Acrescenta-se, a isso, que os argumentos trazidos na presente fase recursal não intentaram comprovar a boa-fé. Com base no que foi exposto, e considerando que a argumentação apresentada pelo recorrente se mostrou puramente jurídica, não evidenciativa, sem a apresentação de questões de fato capazes de reformar a responsabilização deliberada, não cumpre acolher entendimento no sentido de que o acórdão se revestiu de argumentação embasada em suposta 'pura presunção de má-fé', haja vista não encontrar amparo no ordenamento jurídico pátrio nem nos fundamentos que levaram à deliberação do acórdão em comento.

38. Com efeito, também não alcançou o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

39. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas. Ademais, invocando a teoria da boa-fé objetiva, a jurisprudência do TCU, com inspiração do Direito Civil, aponta para o seguinte entendimento:

Acórdão 7.936/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Sherman

No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé, mas apenas da ausência de boa-fé, para que se julguem de imediato as contas com a cobrança dos juros cabíveis.

Acórdão 7.815/2010- TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. José Múcio Monteiro

O simples descumprimento de normas da administração pública impede o reconhecimento da boa-fé objetiva, mesmo que a ação não tenha sido voltada intencionalmente para algum resultado. Não há presença da boa-fé na conduta de funcionário de instituição financeira pública que, sem observar regras basilares do sistema bancário, ordena ou procede ao pagamento de cheques sem a devida prudência de conferir os saldos das respectivas contas, ainda que não tenha desejado provocar prejuízos à entidade.

40. Ao recorrente, assiste razão quando diz que a responsabilidade dos gestores perante o TCU é de natureza subjetiva. Acrescenta-se, esta pode originar-se de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União ou, ainda, aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos (Acórdão 6.660/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes).

41. Vale lembrar que não é necessário que haja enriquecimento ilícito, má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante o TCU (v.g., Acórdão 6.479/2014-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Marcos Bemquerer, e 1.512/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Bruno Dantas).



42. Dito isso, mostra-se também importante mencionar observações trazidas pelo voto condutor do Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler:

80. Neste ponto, cabe ressaltar que a Lei 13.655/2018 introduziu vários dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que diretamente alcançam a atividade jurisdicional desta Corte de Contas, em especial a atividade de aplicação de sanções administrativas e de correção de atos irregulares.

(...)

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele ‘que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio’ (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

Gradação do Erro	Pessoa que seria capaz de perceber o erro	Efeito sobre a validade do negócio jurídico (se substancial)
Erro grosseiro	Com diligência abaixo do normal	Anulável
Erro (sem qualificação)	Com diligência normal	Anulável
Erro leve	Com diligência extraordinária – acima do normal	Não anulável

84. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal, ‘culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam’ (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENTHAL, Nelson. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, p. 169).

43. Nessa mesma linha, o enunciado do Acórdão 63/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, também dispõe que:

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – LINDB) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na LINDB, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização.

44. In casu, na gestão do recorrente (2013-2016), foram realizadas seis transferências bancárias que totalizaram R\$ 327.000,00 e foram consideradas irregulares por serem destinadas a outras contas de titularidade do município, o que permitiu que os recursos federais dirigidos à saúde não fossem aplicados nas destinações aos quais estavam vinculados, sem que fossem devolvidos para as respectivas contas. Além disso, nenhum dos responsáveis, dentre eles o requerente, promoveu a devida prestação de contas dos recursos repassados.



45. *Mostra-se absolutamente inimaginável supor que um gestor de um município de pequeno porte não saiba o que se passa nas finanças do município, não sendo razoável supor que o prefeito não saiba o que ocorre ou mesmo não decida a destinação de vultosos recursos da área da saúde. Ainda que houvesse a delegação de tais competências, poder-se-ia discutir a existência de culpa in eligendo, culpa in vigilando ou, até mesmo, culpa por omissão.*

46. *Além da transferência irregular dos recursos para a conta da prefeitura, as irregularidades refletem ainda a falta de documentação comprobatória das despesas, cujos documentos apresentados à época da instrução da TCE (peças 22 a 39) não guardaram qualquer relação com os débitos aludidos nos autos.*

47. *Por fim, vale recordar que, na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, cabendo ao gestor demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986). O fato de se transferir os recursos para outra conta é, per si, irregular, mas poderia ser mitigado caso se comprovasse que foram utilizados para pagamento de despesas vinculadas à área da saúde.*

CONCLUSÃO

48. *Do exame, é possível concluir que:*

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;

b) os argumentos recursais são insuficientes para afastar o débito e a responsabilidade atribuídos à recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inc. I, e 33, da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luís Samuel Freire, peça 93, em face do Acórdão nº 5.493/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os à reparação do dano e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A presente tomada de contas especial foi convertida do processo de representação TC 023.837/2018-7, conforme Acórdão 3479/2019 - TCU - 1ª Câmara, a respeito de irregularidades ocorridas no município de Assaré/CE, relacionadas a irregularidades na gestão de recursos federais do SUS, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Assaré/CE.

3. Em síntese, o recorrente alega a ausência de responsabilidade pelo dano.

4. Analisada a matéria, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos propôs o conhecimento, mas o não provimento do recurso, com a qual se manifestaram de acordo o corpo diretivo da unidade instrutiva e o Ministério Público junto ao TCU, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, inclusive quanto à não ocorrência da prescrição, nos termos da Resolução TCU 344/2022, peças 114 a 116.

5. Todos os argumentos apresentados em sede de recurso de reconsideração foram suficientemente rebatidos na instrução transcrita no relatório precedente. Adianto que acompanho as análises e conclusões da unidade instrutiva, secundadas pelo MP/TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. Inicialmente, assinalo que, nos termos da Resolução TCU 344/2022, não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória em relação aos responsáveis devido à ocorrência de atos processuais interruptivos do prazo geral de prescrição de cinco anos e do prazo intercorrente de três anos.

7. No presente caso, o marco inicial da contagem do prazo para a prescrição é a data do recebimento da representação pelo Tribunal, conforme estabelecido no inciso III do art. 4º da referida Resolução, o que ocorreu em 16/7/2018, peça 1 do processo TC 023.837/2018-7, em apenso.

8. Observo que ocorreram diversos atos inequívocos para a apuração dos fatos e citação do responsável, que interromperam a prescrição, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022, de que são exemplos:

a) instrução, despachos e ofício que subsidiaram a citação do responsável, abril/maio de 2020, peças 5 a 14;

b) instrução e despachos que subsidiam o mérito dos autos, novembro de 2021, peças 63 a 65;

c) parecer do MP/TCU, de 12/1/2022, peça 66;

d) Acórdão nº 5493/2022 – TCU – Segunda Câmara, de 13/9/2022, peça 67;

e) instrução e despacho que subsidiam análise de mérito do recurso de reconsideração, junho de 2023, peças 114 e 115;

h) parecer do MP/TCU sobre o recurso de reconsideração, de 10/7/2023, peça 116.

9. Quanto ao mérito, conforme assevera a unidade técnica, o recorrente não contesta a ocorrência relativa a transferências irregulares de recursos repassados pela União, para custeio de ações na área da saúde, de contas do Fundo Municipal de Saúde para conta corrente da Prefeitura Municipal de Assaré/CE, no montante de R\$ 327.000,00, e, posteriormente, na mesma data, para terceiros, mediante transferências eletrônicas, sem a devida comprovação das despesas por meio de documentos hábeis.

10. No que se refere à responsabilidade pelo dano, o relator *a quo*, Ministro Bruno Dantas, em seu despacho de peça 54, identificou que no Portal de Transparência do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará o então chefe de gabinete da prefeitura consta como gestor e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Assaré/CE. Assim, antes de proceder ao exame de mérito deste processo, determinou a citação do efetivo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Assaré em 2016, uma vez que era dele, em conjunto com o prefeito delegante, a responsabilidade sobre a aplicação dos recursos em comento.

11. No voto que fundamentou o acórdão recorrido enfrentou a questão nos seguintes termos:

“...

8. Os argumentos apresentados, todavia, não são aptos a afastar a responsabilidade dos ex-gestores, pois, conforme já demonstrado nos autos, todos eram responsáveis por decisões administrativas e financeiras relacionadas à gestão dos recursos transferidos pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Assaré/CE ou agiram de forma omissa, embora tivessem o dever de zelar pelos repasses. Ademais, tampouco trouxeram aos autos quaisquer documentos que lograssem afastar a responsabilidade apontada nesta TCE”.

12. Em sede de recurso de reconsideração, o recorrente tampouco carrega qualquer documentação no sentido de comprovar a ausência de responsabilidade e ingerência nas decisões tomadas em relação aos recursos de que trata a presente TCE, ausente ainda qualquer referência à legislação ou ato de delegação de competência.

13. Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal, de longa data, é firme no sentido de que o dever de prestar contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem, sendo que a eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas e pela consequente obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, as quais, por princípio, são indelegáveis (v.g. Acórdãos 1127/2005-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 8662/2013-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro; 475/2022-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).

14. Adicionalmente, a jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que cabe ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução do objeto da transferência. Nesse contexto, cito os Acórdãos 1438/2010-Primeira Câmara; 6173/2011-Primeira Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro; 7240/2012-Segunda Câmara.

15. Por fim, conforme voto que proferi ao analisar o processo TC 012.972/2017-7, e que serviu de fundamento ao ACÓRDÃO Nº 2012/2022 – TCU – Segunda Câmara, comungo com o conceito, a meu ver correto, do Acórdão 1.628/2018-TCU-Plenário, que é o de considerar o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio.

16. Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

17. No caso em tela, as irregularidades consistentes em transferências irregulares de recursos repassados pela União, para custeio de ações na área da saúde, de contas do Fundo Municipal de Saúde para conta corrente da prefeitura de Assaré/CE, cujos recursos no montante de R\$ 327.000,00 foram novamente transferidos para terceiros na mesma data em que se operaram os recebimentos, mediante transferências eletrônicas, sem a devida comprovação das despesas por meio de documentos hábeis configuram violação não só às regras legais (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964 e art. 36, § 2º, do Decreto 93.872/1986), mas também a princípios basilares da administração pública (artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil).

18. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdãos 1689/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; 2924/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; 2391/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

19. Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9643/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.485/2019-5.
 - 1.1. Apenso: 023.837/2018-7
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Alexandre Freire da Costa (617.418.253-34); Antonio Neto Dias Alcantara (165.704.053-49); Luis Samuel Freire (886.162.073-68); Manoel Emilson de Alcantara (742.830.493-87).
 - 3.2. Recorrente: Luis Samuel Freire (886.162.073-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Assaré - CE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcos Antonio Sampaio de Sousa (16017/OAB-CE), representando Antonio Neto Dias Alcantara; Marcos Antonio Sampaio de Sousa (16017/OAB-CE) e Esron Alex Parente de Vasconcelos (27039/OAB-CE), representando Luis Samuel Freire; Felipe Cartaxo Esmeraldo (23813/OAB-CE), representando Manoel Emilson de Alcantara; Marcos Antonio Sampaio de Sousa (16017/OAB-CE) e Esron Alex Parente de Vasconcelos (29704/OAB-CE), representando Alexandre Freire da Costa.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Luís Samuel Freire, em face do Acórdão nº 5.493/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os à reparação do dano e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luís Samuel Freire, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9643-34/23-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 013.921/2021-5 [Apenso: TC 042.132/2021-5]

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Responsável: Município de São João de Meriti (RJ) (29.138.336/0001-05).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI (RJ). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE REPASSE. REFORMA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM DESPESAS DISTINTAS DO PACTUADO. DÉBITO CARACTERIZADO. REVELIA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPROPRORROGÁVEL PRAZO AO MUNICÍPIO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com fulcro no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), corroborada pelo respectivo corpo diretivo (peças 92-94):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 373.980-38/2011, registro Siafi 762636 (peça 20), firmado entre o Ministério da Saúde e aquele Município, e que tinha por objeto a reforma de uma unidade básica de saúde.*

HISTÓRICO

2. Em 19/8/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, a Caixa Econômica autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2313/2020.

3. O Contrato de Repasse 373.980-38/2011, Siafi 762636, foi firmado no valor de R\$ 1.991.169,02, sendo R\$ 1.500.000,00 à conta do concedente e R\$ 491.169,02 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2011 a 29/3/2020, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/4/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.500.000,00 (peça 71).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 76), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 409.132,77, imputando-se a responsabilidade à Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ, na condição de contratado.

7. Em 9/2/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 79), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 80 e 81).

8. Em 30/4/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 82).

9. Na instrução inicial (peça 86), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 10, 11, 20, 61, 62, 63, 64 e 65.

9.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "a"), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), Decreto-lei 201/1967 (art. 1º), Lei 8.429/1992 (art. 11, inc. VI), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I e II, alínea 'a') e demais normas específicas que definem os critérios e condições de execução do objeto e de prestação de contas dos recursos transferidos, bem como Cláusula Terceira, item 3.2 do Contrato de Repasse 373.980-38/2011.

9.2. Débitos relacionados ao responsável município de São João de Meriti - RJ:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
28/9/2016	1.785.782,97	D6
10/4/2017	229.441,70	C2
10/5/2017	229.441,70	C3
21/6/2017	229.441,70	C4
10/7/2017	229.441,70	C5

11/8/2017	229.441,70	C6
11/9/2017	229.441,70	C7

9.2.1. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

9.2.2. **Responsável:** Município de São João de Meriti/RJ.

9.2.2.1. **Conduta:** na parcela D6 – beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

9.2.2.2. *Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.*

9.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.*

10. *Encaminhamento: citação.*

11. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 87), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

a) Município de São João de Meriti/RJ - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 25265/2023 – Seproc (peça 89)

Data da Expedição: 26/6/2023

Data da Ciência: 29/6/2023 (peça 90)

Nome Recebedor: Selma Alves da Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 88).

Fim do prazo para a defesa: 14/7/2023

12. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 91), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

13. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Município de São João de Meriti/RJ permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/4/2020 (prazo para apresentação da prestação de contas), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

14.1. *Município de São João de Meriti/RJ, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 20/8/2020, conforme AR (peça 16).*

Valor de Constituição da TCE

15. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 423.776,19, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts.*

6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **28/4/2020**, prazo para apresentação da prestação de contas.

23. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	28/4/2020	Termo Aditivo (peça 22, p. 1)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	22/5/2020	Notificação do Município por email (peça 8)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	18/8/2020	Parecer Circunstanciado (peça 1)	Art. 5º inc. II	2ª Interrupção
4	17/12/2020	Instauração da TCE (peça 76, p. 3)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção
5	20/8/2020	Notificação do Município por Ofício (peça 16)	Art. 5º inc. I	4ª Interrupção
6	18/12/2020	Relatório de TCE (peça 76)	Art. 5º inc. II	5ª Interrupção

7	4/5/2021	Autuação do Processo no TCU	Art. 5º inc. II	6ª Interrupção

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Prefeitura Municipal de São João de Meriti - RJ	007.731/2008-2 [REPR, encerrado, "REF. A MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2008, LANÇADO PELA PREFEITURA MUN. DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ"]
	003.201/2010-4 [REPR, encerrado, " - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 54/2003"]
	003.204/2010-3 [REPR, encerrado, " - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2001"]
	010.446/2009-9 [REPR, encerrado, "CONVÊNIO ENTRE P.M. SÃO JOÃO DE MERITI E APAE (FNAS)"]
	028.340/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0218806-44, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 621835, função URBANISMO, que teve como objeto UrbanizACAO Integrada de Favelas Morro do Pau Branco (nº da TCE no sistema: 985/2018)"]
	019.186/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0292744-42, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 657466, função SANEAMENTO, que teve como objeto IMPLANTACAO DO SISTEMA DE DRENAGEM DE AGUAS PLUVIAIS URBANA NOS BAIRROS PARQUE ARARUAMA E JARDIM SUMARE S J MERITI (nº da TCE no sistema: 968/2018)"]

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:



I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua



validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

30. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do Município de São João de Meriti/RJ

31. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 88).*

32. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

33. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

34. *No caso concreto, apurou-se que houve arresto judicial na conta poupança vinculada ao contrato – 0190/013/647.088-9. Essa decisão adveio do Processo Judicial 0100765-50.2016.8.19.0054, que tramitou junto à 3ª Vara Cível da Comarca de São João do Meriti/RJ, onde, em Mandado de Arresto (peças 2 e 4), foi determinada a transferência do saldo existente nas contas do Município para satisfazer o pagamento da folha dos servidores inativos e pensionistas municipais de São João do Meriti/RJ, por haver desequilíbrio atuarial e financeiro. Foi arrestada da conta vinculada a totalidade do saldo existente à época (peça 76, p. 5).*

35. *Ao utilizar indevidamente os recursos de titularidade federal oriundos do Contrato de Repasse 373.980-38/2011, cujo objeto era descrito como “reforma de unidades básicas de saúde”, para o pagamento de despesas correntes do ente federativo, o Município violou inequivocamente a Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, que contém disposições cogente e proibitiva do uso dos recursos oriundos de Transferências Voluntárias em finalidade diversa do seu propósito (art. 25, § 2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000).*

35.1.1.1. *Nesse caso, em que houve benefício do ente federado, quem responde pelo débito é o próprio município de São João do Meriti/RJ, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdão*

1732/2017-Primeira Câmara, rel. Augusto Sherman; Acórdão 2848/2019-Primeira Câmara, rel. Marcos Bemquerer; Acórdão 1669/2021-Segunda Câmara, rel. Marcos Bemquerer):

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente.

36. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

37. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

38. *No entanto, em virtude da presunção de boa-fé, a jurisprudência majoritária do TCU, com destaque para o Acórdão 6229/2016-Segunda Câmara (Relator Min. Vital do Rego), é no sentido de que, havendo débito imputável a ente federado em processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada ou mesmo na hipótese de revelia do ente federado.*

39. *Dessa forma, em consonância com a supracitada jurisprudência, propõe-se a concessão de novo prazo ao Município de São João de Meriti/RJ para recolhimento do débito.*

CONCLUSÃO

40. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o Município de São João de Meriti/RJ não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.*

41. *No entanto, em virtude da presunção de boa-fé, a jurisprudência majoritária do TCU, com destaque para o Acórdão 6229/2016-Segunda Câmara (Relator Min. Vital do Rego), é no sentido de que, havendo débito imputável a ente federado em processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada ou mesmo na hipótese de revelia do ente federado.*

42. *Dessa forma, em consonância com a supracitada jurisprudência, propõe-se a concessão de novo prazo ao Município de São João de Meriti/RJ para recolhimento do débito.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revel o Município de São João de Meriti - RJ, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de São João de Meriti/RJ (CNPJ: 29.138.336/0001-05) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/9/2016	1.785.782,97	Débito
10/4/2017	229.441,70	Crédito
10/5/2017	229.441,70	Crédito
21/6/2017	229.441,70	Crédito

10/7/2017	229.441,70	Crédito
11/8/2017	229.441,70	Crédito
11/9/2017	229.441,70	Crédito

c) informar ao Município de São João de Meriti/RJ (CNPJ: 29.138.336/0001-05) que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.” (Grifos conforme original)

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, mediante parecer à peça 109, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

3. É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Município de São João de Meriti (RJ), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos decorrentes do Contrato de Repasse 373.980-38/2011, firmado entre o Ministério da Saúde e aquele Município, cujo objeto consistiu na reforma de unidade básica de saúde.

2. Consta dos autos que restou evidenciado o emprego dos recursos da avença no pagamento da folha de servidores inativos e pensionistas municipais de São João do Meriti (RJ), em cumprimento à decisão proferida no processo 0100765-50.2016.8.190054 (3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti), em objeto distinto, portanto, do estabelecido no referido Contrato de Repasse (peças 2, 4 e 76 – p. 5).

3. Diante da irregularidade, a unidade instrutiva promoveu a citação do Município, o qual permaneceu silente.

4. Configurada a revelia e ausentes elementos a ilidirem a irregularidade, propõe a AudTCE, acompanhada pelo MPTCU, em preliminar, assinalar novo e improrrogável prazo ao Município de São João do Meriti (RJ) para recolher o débito (R\$ 409.132,77, em valores históricos).

5. Acolho as propostas formuladas pela unidade técnica.

6. Pontuo, inicialmente, não ter se operado a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal à luz da Resolução TCU 344/2022, motivo pelo qual a TCE há de ser regularmente processada.

7. Com efeito, no caso concreto, consoante detalhado pela AudTCE, o termo inicial da contagem do prazo prescricional data de 28/4/2020, prazo para apresentação da prestação de contas.

8. Incidindo os marcos interruptivos ocorridos tanto na fase interna quanto na externa, observo não terem ocorrido nem a prescrição principal nem a intercorrente.

9. Superada a questão da prescrição, observo que a revelia do Município restou configurada, na medida em que, regularmente citado (peça 88), deixou o ente de produzir defesa. Na fase interna da TCE o Município igualmente não se manifestou.

10. Impõe-se, dessarte, reconhecer a revelia e dar prosseguimento ao processo nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.
11. Quanto ao débito apurado nos autos, consigno que está devidamente configurado visto que o pagamento de folha salarial destoou do objeto pactuado no Contrato de Repasse 373.980-38/2011 (reforma de unidade básica de saúde), infringindo o art. 25, § 2º, da Lei Complementar 101/2000.
12. Pontuo, ademais, que não afasta a necessidade de recompor o erário federal o fato de a aplicação dos recursos em finalidade diversa decorrer de cumprimento de decisão judicial.
13. Considerando que não constam dos autos elementos desconstitutivos da irregularidade constatada, é cabível, pois, a fixação de novo e improrrogável prazo para que o Município efetue o recolhimento do débito, nos termos do § 3º do art. 202 do RITCU, dada a presunção de boa-fé dos entes municipais.
14. Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes exarados nos autos, os quais integram as presentes razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9644/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.921/2021-5.
 - 1.1. Apenso: 042.132/2021-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Município de São João de Meriti (RJ) (29.138.336/0001-05).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Município de São João de Meriti (RJ), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos decorrentes do Contrato de Repasse 373.980-38/2011, firmado entre o Ministério da Saúde e aquele Município, cujo objeto consistiu na reforma de unidade básica de saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com base no art. 12, §§ 1º a 3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de São João de Meriti (RJ), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RI/TCU, a contar da notificação, para que o Município de São João de Meriti (RJ) efetue e comprove,

perante o Tribunal, o recolhimento da dívida indicada nos autos aos cofres do Tesouro Nacional, a ser atualizada monetariamente desde a data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/9/2016	1.785.782,97	Débito
10/4/2017	229.441,70	Crédito
10/5/2017	229.441,70	Crédito
21/6/2017	229.441,70	Crédito
10/7/2017	229.441,70	Crédito
11/8/2017	229.441,70	Crédito
11/9/2017	229.441,70	Crédito

9.3. autorizar, caso seja requerido pelo Município de São João de Meriti (RJ), o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. informar ao Município de São João de Meriti (RJ) que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

9.5. comunicar a prolação deste Acórdão ao Município de São João de Meriti (RJ).

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9644-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 015.606/2020-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Milagres - CE

Responsável: Lielson Macedo Landim (567.097.903-63).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e Lyanna Magalhães Castelo Branco (17841/OAB-CE), representando Lielson Macedo Landim; Fellipe Neves Furtado, representando Prefeitura Municipal de Milagres - CE.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES/CE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM RAZÃO DA INEXECUÇÃO DO OBJETO, DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS. NOVA CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo, peças 85 a 87:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Lielson Macedo Landim (CPF 567.097.903-63), ex-Prefeito Municipal de Milagres (CE), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2018, os quais atingiram a cifra de R\$ 338.017,68 (peça 4).

HISTÓRICO

2. Ausentes as contas devidas, o repassador rejeitou integralmente a aplicação dos valores, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Lielson Macedo Landim, conforme consta do Parecer 3686-2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE, de 31/10/2019 (peça 6), entendimento referendado pelo tomador de contas, em seu relatório, de 6/2/2020 (peça 13), com posterior endosso das instâncias subsequentes do controle interno (peças 17-19) e ciência da autoridade ministerial (peça 20).

3. Atuando inicialmente nos autos, a unidade técnica, após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade do processo de TCE previstos nas disposições legais e regimentais aplicáveis, bem como aqueles constantes da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estabelecida pela Instrução Normativa TCU 76/2016, em uníssono e com base em competência delegada ao seu titular, na linha do entendimento do repassador, promoveu a citação do responsável pelo valor integral repassado, além de sua audiência, pelo descumprimento do dever de prestar contas (peças 28-29).

4. Foi apresentada peça de defesa (peças 33-36), por meio da Procuradoria Geral do Município, credenciada nos autos a partir da reprodução da portaria de nomeação de seu titular (peça 32).

5. Em resumo, o gestor argumenta que as atividades de elaboração de prestações de contas, bem como



outras correlatas ou acessórias, de recursos repassados ao município seriam terceirizadas, a partir de contratos firmados com uma empresa privada (peças 3; 34-35), que, por lapso, não haveria se desincumbido da tarefa a seu cargo.

6. A empresa classificada como responsável pela prestação de contas teria sido notificada no tocante ao descumprimento da obrigação, e **a prestação de contas foi enviada em 9/6/2020** (peças 36; 44), por meio do sistema integrado de prestação de contas do FNDE – SiGPC.

7. Em nova manifestação, a então SECEX-TCE, também à unanimidade, postulou que a documentação deveria ser enviada previamente para manifestação do órgão repassador, em razão de sua competência primária para exame da matéria, de modo a oferecer subsídios ao controle externo, ainda que lhe fosse vedado, nesse caso, aprovar ou reprovar as contas na fase externa do processo de tomada de contas especial (peças 39-41).

8. Como é a praxe no âmbito do FNDE quando da análise de contas apresentadas de forma intempestiva tendo como objeto as ações de educação infantil, no âmbito do programa pertinente, o material foi encaminhado à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, especificamente sua Diretoria de Políticas e Diretrizes (DPD/SEB/MEC), em 26/8/2020 (peça 47).

9. A diligência foi reiterada pela SECEX-TCE, a partir das manifestações de peças 49-51 e das correspondências pertinentes (peças 52-53), sendo a primeira dirigida ao FNDE e a segunda à própria SEB-MEC, e finalmente pelo Ofício 16404/2021-TCU/Seproc (peça 56, p. 1-11), a partir do qual adveio aos autos o Parecer 99/2021/COGEI/DPD/SEB/SEB (peça 56, p. 17)

10. O documento esclarece a metodologia adotada para apuração do cumprimento da meta física, a partir do cotejo de informações do Censo Escolar com aquelas disponibilizadas pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do FNDE – Simec, demonstrando que o município não apenas descumpriu a meta física pactuada, de ampliação em 30% do número de matrículas no ensino infantil no exercício, como se verificou uma redução nesse número de 20,31% em relação ao período anterior, o que implicava a rejeição da execução do programa. Foi mencionada ainda a ausência de manifestação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, quanto à execução das ações.

11. No que concerne à execução financeira, a Nota Técnica 2342014/2021/DAESP/COPRA-CGAPC/DIFIN, de 7/5/2021 (peça 59), apontou que a SEB/MEC não haveria quantificado o dano decorrente do descumprimento da meta física, mas que, diante da redução do número de matrículas (quando o objetivo do repasse seria proporcionar o seu aumento), a devolução integral dos recursos empregados (considerada reprogramação ao final do exercício) – no exato valor de R\$ 78.016,66, seria imperativa.

12. Foi assinalada ainda a destinação dos lançamentos a débito na conta corrente específica, dirigidos ao município (R\$ 67.023,46), a um banco privado (R\$ 7.281,06), a um sindicato de servidores públicos estaduais (R\$ 315,24) e uma parcela de beneficiário não identificado (R\$ 3.396,90). **Não haveria indicação de possíveis pagamentos e seus beneficiários com os recursos disponibilizados.**

13. Com tais subsídios, a unidade técnica reformatou a citação do responsável (peças 68-70), encaminhando o expediente pertinente (peça 72):

Irregularidade: inexecução total do objeto do Programa de Apoio à Manutenção da Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, no exercício de 2018, deficiências na prestação de contas e movimentação irregular dos recursos repassados.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 58 e 59.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 12, inciso III, alíneas 'b' e 'd', 15, §3º, e 16, da Resolução CD/FNDE 15/2013.

Débitos relacionados ao responsável Lielson Macedo Landim:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
2/10/2018	3.315,64
2/10/2018	16.424,12
5/10/2018	415,59
17/10/2018	95,25
17/10/2018	9,83
17/10/2018	554,34
17/10/2018	1.584,16
17/10/2018	409,83
19/10/2018	695,28
9/11/2008	695,28
9/11/2018	3.315,64
9/11/2018	15.092,52
9/11/2018	2.016,94
9/11/2018	9,83
9/11/2018	95,25
13/11/2018	409,83
14/11/2018	554,34
5/12/2018	106,50
5/12/2018	15.092,52
10/12/2018	491,40
10/12/2018	695,28
10/12/2018	554,34
10/12/2018	9,83
10/12/2018	95,25
10/12/2018	3.234,07
10/12/2018	2.016,94
20/12/2018	4.245,30
20/12/2018	106,50
20/12/2018	5.675,06

Valor atualizado do débito (sem juros), em 22/7/2021: R\$ 89.005,94

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Lielson Macedo Landim.

Conduta: deixar de cumprir o objetivo estabelecido no âmbito do Programa de Apoio à Manutenção da Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, no exercício de 2018, em face do



não atingimento da meta de 154 novas matrículas em novos estabelecimentos de educação infantil, não comprovar adequadamente os desembolsos identificados na conta específica do programa, mediante documentos comprobatórios das despesas, e efetuar transferência de parte dos recursos para outra conta bancária da municipalidade, impedindo estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e as supostas despesas realizadas no âmbito do programa.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o cumprimento do objeto e do objetivo do Programa de Apoio à Manutenção da Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, no exercício de 2018, bem como impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 12, inciso III, alíneas 'b' e 'd', 15, §3º, e 16, da Resolução CD/FNDE 15/2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar providências no sentido de atingir a meta prevista para o Programa de Apoio à Manutenção da Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, no exercício de 2018, comprovar adequadamente todas as despesas realizadas no programa e movimentar os recursos de acordo com a norma estabelecida para o programa.

Encaminhamento: citação.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE PROCEDIBILIDADE

14. Não houve o **transcurso do prazo de dez anos**, que deflagra o tratamento excepcional a que se refere o art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, no sentido de considerar o potencial prejuízo ao direito de defesa do agente envolvido, uma vez que as irregularidades se deram a partir do exercício de 2018 e a primeira notificação dirigida ao responsável, por meio do Ofício 7147E/2019-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, está datada de 9/7/2019 (peça 2).

15. Quanto ao critério estabelecido pelo art. 6º, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, modificada pela Instrução Normativa TCU 76/2016 e pela Instrução Normativa TCU 88/2020, constata-se que o valor atualizado do débito apurado, sem a incidência de juros, na data referencial de 1/1/2017, é de R\$ 78.476,87. Tal valor é inferior ao limite de R\$ 100.000,00 estabelecido naquela norma para prosseguimento do processo. Contudo, diante da citação já aperfeiçoada, considerando a exceção estabelecida pelo art. 19, § 1º, daquele normativo, deve o processo prosseguir normalmente.

16. Em atendimento à determinação contida no item 9.4 do Acórdão 1772/2017 - Plenário, foi efetuada pesquisa ao sistema processual do TCU (e-TCU), não tendo sido encontrados processos abertos em nome do responsável com débitos inferiores àqueles fixados no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

18. Nos termos daquele normativo, em seu art. 4º, o termo inicial do prazo prescricional é definido desta forma:

(...) Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

(...)



19. No caso vertente, a omissão quanto ao dever de prestar contas restou configurada, pois o correspondente marco temporal para a sua caracterização é exatamente a citação no processo de tomada de contas especial (Acórdãos 1427/2019- Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler; 964/2018 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 1792/2020-Primeira Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; Acórdão 4816/2017-Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes), a qual se aperfeiçoou pelo recebimento do Ofício 40615/2021 – TCU/Seproc, na data de 19/9/2021 (peça 73). O termo inicial do prazo prescricional, nessa hipótese, corresponderá à data da prestação de contas intempestiva, na data de **9/6/2020** (peças 36; 44), cabendo arrolar as causas de sua interrupção, na forma do art. 5º do referido normativo:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

20. Verificam-se, assim, nos presentes autos os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desse processo de tomada de contas especial, **em caráter não exaustivo**:

Evento	Natureza	Data	Localização nos autos
Instrução da unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	7/4/2021	Peça 49
Instrução da unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	23/7/2021	Peça 68
Recebimento do Ofício 40615/2021-TCU/Seproc, de 23/7/2021 (peça 72)	Notificação dirigida ao responsável	19/9/2021	Peça 73

21. Note-se que inexistente qualquer intervalo superior a cinco anos entre a ocorrência de um evento interruptivo e outro, conforme o quadro acima, razão pela qual se **conclui pela inoccorrência de prescrição**.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

22. Nos termos da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, em seu art. 8º, a prescrição intercorrente está consubstanciada **‘se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso’**.

23. Segundo o critério estabelecido na prolação do Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), a caracterização da prescrição intercorrente somente se opera **a partir do primeiro evento interruptivo do prazo prescricional**.

24. Deve ser a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente avaliada para cada responsável. No caso em exame, contudo, percebe-se de imediato que não há qualquer intervalo superior a um triênio entre os eventos interruptivos arrolados, iniciados em 6/2/2020, não se caracterizando prescrição intercorrente em prol do responsável.

EXAME TÉCNICO

25. Em suas alegações de defesa (peças 75-80), o responsável procura justificar a omissão quanto ao dever de prestar contas imputando responsabilidade a uma empresa privada que haveria sido contratada para elaborar as prestações de contas a cargo da Prefeitura Municipal.

26. O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público recebido, cabe-lhe, dessa forma, apresentar, a tempo e a hora, em boa ordem, toda a documentação comprobatória da aplicação dos valores que lhe foram confiados, sendo certo que tal comprovação deva ser feita mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes relacionados às despesas realizadas no objeto do ajuste. Portanto, não pode o gestor pretender se eximir de cumprir com esse dever constitucional atribuindo a terceiros a responsabilidade por uma obrigação que assumiu ao gerir recursos federais.

27. Registre-se que o responsável foi notificado quanto à necessidade de apresentar a prestação de contas dos recursos, mediante o Ofício 7147E/2019/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/7/2019 (peça 2), do qual tomou ciência, em 8/8/2019, conforme comprovante encartado nos autos (peça 3).

28. Defendemos, desde logo, a rejeição das alegações de defesa quanto à ocorrência relatada.

29. No tocante ao descumprimento da meta física relativa à ampliação das matrículas, as quais, segundo o repassador, teriam vivenciado um decréscimo em seus registros, o que justificaria a rejeição total da aplicação dos valores pertinentes, o gestor confronta a alegação, redarguindo que, segundo os dados do Ministério da Educação, teria havido incremento do número de matrículas, considerado como referencial o ano anterior e não decréscimo, como imputado pelo órgão repassador, com base no pronunciamento da Secretaria de Educação Básica do MEC. Ainda segundo a defesa, o município teria excedido até mesmo a meta pactuada, de 154 matrículas, gorjeando 163 novos educandos, em tempo integral, como comprovaria o Censo Escolar do INEP – Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos Educacionais (peça 76).

30. Segundo o Censo Escolar elaborado pelo instituto referido, disponível na rede mundial de computadores (<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>), acesso em 19/6/2023 às 17:55, a distribuição de matrículas nos exercícios de 2017 e 2018 (peças 83-84), naquele município, nas modalidades de creche e pré-escola, ambas enquadradas no conceito de educação infantil, está sintetizada na tabela abaixo:

		Creche Parcial	Pré-Escola Parcial	Creche Integral	Pré-Escola Integral	
2018	Municipal Urbana	104	110	100	73	387
	Municipal Rural	298	0	305	0	603
Total						990
2017	Municipal Urbana	101	63	161	49	374
	Municipal Rural	289	0	334	0	623
Total						997

31. Sob nenhum ângulo, deve-se frisar, a informação prestada pelo responsável em sua defesa sequer tangencia a verdade fática, usando como critério os dados oficiais coligidos pelo ente autárquico, extraídos de seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores. O número de matrículas na educação infantil teve um leve decréscimo – de 997 crianças para 990, o que se mostra incompatível com a meta pactuada e deslegitima a aplicação dos recursos, justificando a sua devolução.

32. Quanto à transferência dos valores para conta corrente de titularidade do município, com prejuízo inafastável para o rastreamento das aplicações posteriores dos recursos transferidos, impedindo a



identificação do nexo de causalidade entre os valores repassados e as despesas indicadas na prestação de contas, reconheceu o fato e alegou que todos os haveres foram empregados nas despesas elegíveis pelo programa, ou seja, a remuneração dos profissionais da educação, por meio de transferências diretas para o Banco Bradesco S.A. (contratualmente encarregado dos pagamentos de pessoal e que oferece empréstimos consignados aos trabalhadores), a conta única da Prefeitura e o pagamento de contribuição sindical dos trabalhadores na educação.

33. A despeito de todos esses esclarecimentos, não enfrentou, entretanto, a questão fulcral que grava a ocorrência ilícita, ou seja, o trânsito de valores fora da conta corrente específica. Essa vedação é ubíqua para a aplicação de recursos federais, na medida em que a noção de que os recursos públicos são carimbados para finalidades específicas é regra comezinha para quem lida na administração pública, ainda que envolva municípios de pequeno porte. Ademais, se apontou qualquer excludente de ilicitude ou impossibilidade de conduta diversa que possa afastar a sua responsabilidade.

34. Nesse quadro, impende a rejeição total das alegações de defesa do gestor municipal à época dos fatos.

CONCLUSÃO

35. Considerando que: as contas foram apresentadas apenas na fase externa da tomada de contas especial, após a citação no processo, marco temporal, segundo pacífica jurisprudência do TCU, para descaracterizar a situação de mera intempestividade e consubstanciar a omissão quanto a esse dever legal e constitucional, sendo suficiente para, de per si, macular as contas em apreciação; mesmo as contas intempestivas não são válidas para demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos, uma vez que os valores repassados foram transferidos totalmente para conta corrente da municipalidade, impedindo a formação de um nexo de causalidade entre os recursos aportados e as despesas indicadas na prestação de contas e que supostamente haveriam sustentado as ações desenvolvidas; a meta física pactuada não foi cumprida, pois as matrículas na rede escolar pelo público-alvo decresceram – ainda que em diminuta monta - entre os exercícios de 2017 e 2018, sendo que os repasses destinavam-se precipuamente à ampliação dessa oferta; os objetivos sociais dos repasses não foram cumpridos; a conduta do responsável infringiu a legislação de regência, como apontado no chamamento efetuado, não tendo sido apresentada excludente que descaracterizasse a reprovabilidade das ações inquinadas; as multas dos artigos 57 e 58 da lei orgânica do Tribunal podem ser cumuladas perfeitamente, pois os atos ilícitos e as prescrições legais pertinentes são totalmente distintos, inexistindo bis in idem; devem as contas serem julgadas irregulares e condenado em débito o responsável, pela totalidade dos valores repassados no âmbito do programa, no exercício examinado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

36.1. Rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa do Sr. Lielson Macedo Landim;

36.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lielson Macedo Landim (CPF 567.097.903-63), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210, caput, e § 2º; 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alíneas 'a' e 'b', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2018	3.315,64
2/10/2018	16.424,12



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
5/10/2018	415,59
17/10/2018	95,25
17/10/2018	9,83
17/10/2018	554,34
17/10/2018	1.584,16
17/10/2018	409,83
19/10/2018	695,28
9/11/2008	695,28
9/11/2018	3.315,64
9/11/2018	15.092,52
9/11/2018	2.016,94
9/11/2018	9,83
9/11/2018	95,25
13/11/2018	409,83
14/11/2018	554,34
5/12/2018	106,50
5/12/2018	15.092,52
10/12/2018	491,40
10/12/2018	695,28
10/12/2018	554,34
10/12/2018	9,83
10/12/2018	95,25
10/12/2018	3.234,07
10/12/2018	2.016,94
20/12/2018	4.245,30
20/12/2018	106,50
20/12/2018	5.675,06

Valor atualizado em 19/6/2023 (sem juros): R\$ 102.858,12

36.3. aplicar ao Sr. Lielson Macedo Landim as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 267 e 268 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

36.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;



36.5. autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

36.6. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

36.7. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.”

2. Na sequência, reproduzo o parecer do Ministério Público junto ao TCU, peça 88, na pessoa do Procurador Paulo Soares Bugarin, que manifesta concordância com a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na qual o Sr. Lielson Macedo Landim, ex-prefeito de Milagres/CE, é responsabilizado por omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos do Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar relativos a 2018.

2. Regularmente notificado na fase externa desta TCE, por ofícios de citação e de audiência, o ex-prefeito apresentou intempestivamente a prestação de contas ao órgão repassador. A documentação foi devidamente analisada, porém rejeitada, pois os objetivos pactuados não foram atingidos, houve movimentação irregular dos recursos e se observou deficiência na comprovação dos dispêndios.

3. A partir do detalhamento das falhas observadas, a unidade instrutiva renovou a citação do responsável. Suas alegações de defesa (peças 75 a 80) foram regularmente analisadas (peça 85), contudo se concluiu que os argumentos trazidos foram insuficientes para elidir o débito ou para modificar a responsabilização identificada.

4. Por conseguinte, verificando a inoccorrência de prescrição e a ausência de circunstâncias excludentes de culpabilidade, a AudTCE propôs julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo ao recolhimento de débito, sancioná-lo com as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92, bem como informar à Procuradoria da República no Ceará acerca da deliberação.

5. Considerando adequado o exame empreendido pela unidade instrutiva, este representante do Ministério Público de Contas alinha-se integralmente ao encaminhamento proposto (peça 85).”

3. É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em sucessão ao Ministro Raimundo Carreiro (art. 152A do RI/TCU).

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Lielson Macedo Landim, ex-Prefeito Municipal de Milagres - CE, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa de Educação Infantil – Novos Estabelecimentos, no exercício de 2018, no valor de R\$ 338.017,68, peça 4.

3. O responsável foi inicialmente citado e ouvido em audiência em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Milagres/CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Educação Infantil - Novos



Estabelecimentos, no exercício de 2018, cujo prazo encerrou-se em 30/6/2019.

4. Como resultado da avaliação preliminar das alegações de defesa, a unidade técnica promoveu diligência ao FNDE solicitando o resultado da análise da prestação de contas dos recursos extemporaneamente encaminhadas pelo responsável.

5. Em resposta à diligência, o FNDE informou por meio do PARECER nº 99/2021/COGEI/DPD/SEB/SEB, peça 58, que:

*De acordo com os resultados apurados por meio do cotejo das informações inseridas no SIMEC pelos beneficiários, com as informações colhidas pelo Censo Escolar, **observa-se que o referido município requereu 154 matrículas e verifica-se que houve redução, na ordem de 31 alunos, ou seja, o resultado atingido em relação à meta física foi de - 20,13%. Como aquele índice é inferior ao limite mínimo de 30%, informado na Nota Técnica nº 34/2020 (Tabela 2. Método de cálculo da Prestação de Contas), não há possibilidade de aprovação da prestação de contas em comento.** No entanto, após consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC – Contas On-line, a análise nos permitiu observar que os recursos recebidos e utilizados foram aplicados na educação infantil, em conformidade com os normativos vigentes. Registra-se que não há manifestação acerca da prestação de contas emitida pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS.*

...

CONCLUSÃO

*Isso posto, a COGEI/DPD/SEB, **a partir dos critérios estabelecidos para a presente análise, conclui pela reprovação do cumprimento do objeto,** pelo município de Milagres/CE, tendo em vista o percentual aferido na meta física, ainda que a adequação das ações desenvolvidas tenha sido aprovada no exercício de 2018. Assim, devolvemos os autos à Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CGAPC/DIFIN/FNDE), para a continuidade da análise da prestação de contas”. (grifei)*

6. Adicionalmente, por meio da NOTA TÉCNICA nº 2342014/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, peça 59, informou que foram impugnadas “*todas as despesas realizadas no âmbito do Programa no ano de 2018, uma vez que a não utilização dos recursos financeiros repassados exclusivamente para atingir a meta pactuada caracteriza desvio de finalidade na aplicação de tais recursos*”, no valor total de R\$ 78.016,66, bem como que:

*“É preciso esclarecer que **os recursos financeiros repassados para atendimento do presente Programa têm a finalidade de atender novas matrículas oriundas de novos estabelecimentos de educação infantil, ou seja, atender alunos ainda não computados no Fundeb e que, por essa razão, necessitam de apoio temporário e suplementar, sendo o cálculo do valor a ser repassado baseado no número de matrículas (art. 6º da Resolução FNDE/MEC 15/2013).** Em seu parecer, a SEB/MEC constatou que não houve incremento no número de matrículas de educação infantil; na realidade, houve decréscimo nesse número de matrículas (-20,13%), o que levou a gestora do Programa a manifestar-se pela reprovação do resultando acerca da meta física.*

***Ressalte-se que, mesmo se aplicados no segmento de educação infantil (‘adequação das ações desenvolvidas’), não é permitido que os recursos repassados para o Programa sejam utilizados para atender matrículas já computadas no repasse do Fundeb, evitando-se, assim, que tais matrículas tenham duas fontes diferentes de recursos.** Ademais, registra-se que não houve manifestação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS.*

*Levando em consideração a conclusão da área técnica pela impossibilidade de aprovação da prestação de contas, **resta a impugnação de todas as despesas realizadas no âmbito do Programa no ano de 2018, uma vez que a não utilização dos recursos financeiros repassados exclusivamente para atingir***

a meta pactuada caracteriza desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

...

Analizados os extratos e as despesas realizadas no exercício de 2018, foi possível identificar que quatro foram os beneficiários dos pagamentos realizados pela prefeitura: (1) a própria prefeitura (CNPJ 07.655.277/0001-00), que transferiu o total de R\$ 67.023,46 para conta diversa da conta específica do Programa; (2) o Banco Bradesco (CNPJ 60.746.948/0001-12) que recebeu TEDs no valor total de R\$ 7.281,06; (3) o Sindicato dos Servidores Públicos da Secretaria de Educação e de Cultura do Estado do Ceará (CNPJ 06.938.146/0001-69), para o qual foram transferidos R\$ 315,24; e (4) um total de R\$ 3.396,90 repassado para CPF não identificado (000.000.001-91).

CNPJ/CPF	Banco	Agência	Conta Corrente	Total transferido
07.655.277/0001-00	001	2300-0	000005337-6	R\$ 67.023,46
60.746.948/0001-12	237	4130	000033183-X	R\$ 7.281,06
06.938.146/0001-69	001	1369-2	000002633-6	R\$ 315,24
000.000.001-91	001	2300-0	031027000-6	R\$ 3.396,90
			Total	R\$ 78.016,66

Quando contrastadas as transferências junto às despesas realizadas, observa-se que a prefeitura cadastrou todas as despesas como sendo destinadas para 'Folha de pagamento', porém a documentação apresentada não detalha nem os pagamentos nem os seus respectivos beneficiários.

O § 2º do art. 16 do normativo que regulamenta a execução do Programa (Resolução FNDE/MEC nº. 15/2013) é claro ao determinar que as 'despesas realizadas pelo município ou pelo DF com pessoal poderão ser comprovadas mediante folha de pagamento, desde que esta permita estabelecer o vínculo entre a fonte dos recursos, o pagamento e o profissional recebedor.' Não obstante a possibilidade de despesa com folha de pagamentos, informamos que não foi possível estabelecer o nexo exigido pelo referido normativo. Ademais, em relação à transferência feita em nome da própria prefeitura, informamos que tal movimentação constitui outra ocorrência, uma vez que o art. 15 da referida resolução estabelece que os recursos repassados para a execução do Programa devem ser mandos e geridos na conta corrente específica do Programa. Essa exigência tem o propósito de permitir que o FNDE tenha acesso às despesas e às movimentações realizadas. Ao transferir os recursos da conta específica para conta geral da prefeitura, perde-se a rastreabilidade dos recursos, impedindo assim que seja analisada a regular aplicação dos recursos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Autarquia manifesta-se pela insuficiência da documentação apresentada para fins de atestar a boa e regular aplicação dos recursos repassados e ainda ressalta que a gestora nacional do Programa, SEB/MEC, constatou o decréscimo no número de matrículas no segmento da educação infantil, ficando demonstrado que as despesas realizadas com os recursos repassados não serviram ao objeto do Programa".

7. Considerando as novas análises empreendidas pelo FNDE, o responsável foi novamente citado em razão da inexecução total do objeto do Programa de Apoio à Manutenção da Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, no exercício de 2018, deficiências na prestação de contas e movimentação irregular dos recursos repassados. Na oportunidade, foi apontada ainda que o responsável deixou de cumprir o objetivo

estabelecido no âmbito do Programa de Apoio à Manutenção da Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, no exercício de 2018, em face do não atingimento da meta de 154 novas matrículas em novos estabelecimentos de educação infantil, da não comprovação adequada dos desembolsos identificados na conta específica do programa, mediante documentos comprobatórios das despesas, e da transferência de parte dos recursos para outra conta bancária da municipalidade, impedindo o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e as supostas despesas realizadas no âmbito do programa.

8. A proposta de mérito elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo e pelo Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Paulo Soares Bugarin, concluiu pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa ao responsável, peças 85 a 88.

9. Após o breve relato, passo ao exame da matéria. De antemão, esclareço que acompanharei quase que integralmente as conclusões e propostas da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, adotando seus fundamentos como minhas razões de decidir, naquilo que não contradizem as observações que farei.

10. O Sr. Lielson Macedo Landim, ex-Prefeito Municipal de Milagres - CE, alega em defesa, peças 75 a 80, em síntese:

a) não ter sido o gestor dos recursos, que estariam sob a responsabilidade da Secretaria de Educação do município;

b) o cumprimento do objeto do Programa de Apoio à Manutenção da Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, no exercício de 2018 (163 matrículas em tempo integral no novo estabelecimento de educação infantil - Escola/Creche Francisca Heleneide Pereira da Silva EMEI, que ainda não havia sido contemplada com recursos do Fundeb); e

c) em relação à ausência de comprovação de despesas (R\$ 78.016,66), todos os pagamentos são despesas destinadas aos profissionais da educação, e despesas dele decorrentes, tais como: pagamento da folha de pessoal, consignações previdenciárias, repasses ao sindicato da categoria descontado em folha, pagamento de tarifas bancárias.

11. Inicialmente, assinalo que, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória devido à ocorrência de atos processuais interruptivos do prazo geral de prescrição de cinco anos e do prazo intercorrente de três anos.

12. No presente caso, o marco inicial para a contagem do prazo para a prescrição é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, conforme estabelecido no inciso I do art. 4º da referida Resolução, prevista para 30/6/2019, peça 2.

13. Observo que ocorreram diversos atos inequívocos para a apuração dos fatos e notificações, que interromperam a prescrição, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022, de que são exemplos:

- a) Ofício nº 7147E/2019-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/7/2019, peça 2, dirigido ao Sr. Lielson Macedo Landim, alusivo ao descumprimento da obrigação legal do dever de prestar contas do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, exercício de 2018, sob pena de instauração de tomada de contas especial e de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público – Cadin; documento de ciência à peça 3, em 8/8/2019;
- b) Informação nº 3686/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, de 31/10/2019, peça 6;
- c) Relatório de TCE nº 8/2020 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 14/1/2020, peça 13;

- d) Relatório de auditoria e-TCE nº 121/2020 - CGU, de 25/3/2020, peça 17;
- e) Parecer nº 99/2021/COGEI/DPD/SEB/SEB, de 11/2/2021, peça 58; e
- f) Nota técnica nº 2342014/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 7/5/2021, peça 59.

14. Adicionalmente, destaco os seguintes marcos interruptivos da prescrição no âmbito do Tribunal:

- a) citação do responsável, maio – junho/2020, peças 24 – 31;
- b) diligência ao FNDE, abril/2021, peças 49 – 55;
- c) citação do responsável, julho – setembro/2021, peças 68 – 73;
- d) instrução de mérito, junho/2023, peças 85 – 87; e
- e) parecer do MP/TCU, agosto de 2023, peça 88.

15. No que tange às razões de justificativas apresentadas, ressalto que o responsável foi notificado, por meio do Ofício nº 7147E/2019-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/7/2019, peça 2, documento de ciência à peça 3, em 8/8/2019, quanto ao descumprimento da obrigação legal do dever de prestar contas do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, exercício de 2018, sob pena de instauração de tomada de contas especial e de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público – Cadin, somente vindo a cumprir a obrigação legal após a citação promovida por meio dos ofícios OFÍCIO 21853/2020-TCU/Seproc e OFÍCIO 21854/2020-TCU/Seproc, ambos de 12/5/2020.

16. A jurisprudência consolidada deste Tribunal é no sentido de que a omissão no dever de prestar contas fica caracterizada a partir da citação feita pelo TCU. Nesse contexto, cito os Acórdãos 1427/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; 1814/2023-TCU-Plenário, de minha relatoria; 10.891/2020-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 5910/2016-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes.

17. No que se refere à contestação de não ter sido o gestor dos recursos, que estariam sob a responsabilidade da Secretaria de Educação do município, o responsável não traz qualquer referência à legislação ou ato de delegação de competência.

18. Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal, de longa data, é firme no sentido de que o dever de prestar contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem, sendo que a eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas e pela consequente obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, as quais, por princípio, são indelegáveis (v.g. Acórdãos 1127/2005-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 8662/2013-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro; 475/2022-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).

19. Quanto ao atingimento do objeto do Programa de Apoio à Manutenção da Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, no exercício de 2018, a instrução da AudTCE, usando como critério dados oficiais extraídos do sítio eletrônico do Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos Educacionais-INEP na rede mundial de computadores, corrobora as conclusões do PARECER nº 99/2021/COGEI/DPD/SEB/SEB e da NOTA TÉCNICA nº 2342014/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, no sentido do seu descumprimento, haja vista o decréscimo no número de matrículas no segmento da educação infantil.

20. Adicionalmente, em que pese a previsão inserta no art. 16, § 2º, da Resolução FNDE nº 15, de 16 de maio de 2013, de que *as despesas realizadas pelo município ou pelo DF com pessoal poderão ser comprovadas mediante folha de pagamento, desde que esta permita estabelecer o vínculo entre a fonte dos recursos, o pagamento e o profissional receptor* (grifei), no caso concreto a documentação juntada em sede de alegações de defesa é insuficiente para reestabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do Programa de Educação Infantil – Novos Estabelecimentos, haja vista a ausência de indicação dos profissionais recebedores e a correlação destes com as ações do referido Programa.

21. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdãos 9579/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 2469/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

22. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9645/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.606/2020-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Lielson Macedo Landim (567.097.903-63).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Milagres - CE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e Lyanna Magalhães Castelo Branco (17841/OAB-CE), representando Lielson Macedo Landim; Fellipe Neves Furtado, representando Prefeitura Municipal de Milagres - CE.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Lielson Macedo Landim, ex-Prefeito Municipal de Milagres - CE, originalmente em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa de Educação Infantil – Novos Estabelecimentos, no exercício de 2018, e posteriormente em razão da inexecução total do objeto do Programa de Apoio à Manutenção da Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, no exercício de 2018, deficiências na prestação de contas e movimentação irregular dos recursos repassados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Lielson Macedo Landim;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Lielson Macedo Landim, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o

prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2018	3.315,64
2/10/2018	16.424,12
5/10/2018	415,59
17/10/2018	95,25
17/10/2018	9,83
17/10/2018	554,34
17/10/2018	1.584,16
17/10/2018	409,83
19/10/2018	695,28
9/11/2008	695,28
9/11/2018	3.315,64
9/11/2018	15.092,52
9/11/2018	2.016,94
9/11/2018	9,83
9/11/2018	95,25
13/11/2018	409,83
14/11/2018	554,34
5/12/2018	106,50
5/12/2018	15.092,52
10/12/2018	491,40
10/12/2018	695,28
10/12/2018	554,34
10/12/2018	9,83
10/12/2018	95,25
10/12/2018	3.234,07
10/12/2018	2.016,94
20/12/2018	4.245,30
20/12/2018	106,50
20/12/2018	5.675,06

9.3. aplicar ao responsável Lielson Macedo Landim a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9645-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 019.222/2015-7

Natureza(s): I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arcoverde - PE

Responsável: Jose Cavalcanti Alves Junior (496.873.444-15).



Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Paulo Jesus de Melo Barros (8412/OAB-PE), Dyego Alexandre Girao de Souza Anjos (12123-E/OAB-PE) e outros, representando Jose Cavalcanti Alves Junior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MTUR. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO DE DISPÊNDIOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Cavalcanti Alves Júnior, ex-prefeito de Arcoverde/PE (gestão 2009-2012), em face do Acórdão 8978/2023-2ª Câmara, de minha relatoria.

2. Na origem o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor do embargante, em razão da impugnação de dispêndios inerentes ao Convênio 703500/2009, destinado à realização do projeto intitulado “Festa de São Pedro”, por parte do município de Arcoverde/PE.

3. Mediante o Acórdão 8927/2021-2ª Câmara, o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o em débito, no valor histórico de R\$ 100.001,00, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00.

4. Por meio do Acórdão 8978/2023-2ª Câmara, ora embargado, o Tribunal, ante a comprovação do nexo de causalidade em relação a uma das contratações artísticas contratadas, decidiu dar provimento parcial a recurso de reconsideração interposto contra a decisão condenatória, para reduzir o débito imputado e a multa aplicada.

5. Nesta etapa, examina-se embargos de declaração (peça 70) em face do Acórdão 8978/2023-2ª Câmara, em que o ex-prefeito, em linhas gerais, argumenta pela ocorrência de omissões, assim descritas na peça recursal:

Primeira omissão – Advento da prescrição da pretensão ressarcitória e da multa. Transcurso de mais de cinco anos entre a prestação de contas e a citação do embargante no processo de tomada de contas especial. Divergência do acórdão hostilizado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Segunda omissão – Ausência de enfrentamento no acórdão embargado acerca da necessidade do reconhecimento da realização do evento festivo no relatório emanado do ministério do turismo e na análise da Secex/PE. Divulgação simultânea do evento na imprensa junto com o São João, haja vista serem eventos interligados. Apresentação de declarações dos responsáveis das atrações artísticas consignando o recebimento dos valores.

6. Sob o aspecto da prescrição, alegou que a prestação de contas foi apresentada em 18/8/2010 e a ordem de citação adveio em 20/3/2018, com transcurso de mais de cinco anos entre os eventos. Apresentou julgados diversos do Supremo Tribunal Federal, no sentido do prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, para argumentar que, “*demonstrado o transcurso de aproximadamente oito anos entre a realização da prestação de contas e citação do Embargante*” caberia “*reconhecer a presença do fenômeno extintivo*”.

7. Sob o segundo agrupamento, argumentou que o acórdão embargado teria deixado de enfrentar outras questões postas no recurso de reconsideração:

a) declarações com firmas reconhecidas em cartório pelos representantes legais das bandas atestariam o adimplemento dos valores dos cachês, feitos a partir dos dados apresentados à Secretaria de Turismo e Finanças do Município, não cabendo a responsabilização do embargante, que sequer participou da contratação e pagamento;

b) a despeito da junção das comemorações do “tríduo junino” (festividades de Santo Antônio, São João e São Pedro), com divulgações coincidentes, os vários documentos juntados (declarações de rádios, clubes de serviços, sociedade organizada) demonstrariam que houve anúncios alusivos à Festa de São Pedro 2009; e

c) há nos autos provas (fotografias e sites de cobertura dos eventos) da realização dos shows pelas ditas bandas, não cabendo a determinação de devolução integral dos valores pagos às atrações, por implicar em enriquecimento ilícito da administração e por respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o Relatório

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Cavalcanti Alves Júnior, ex-prefeito de Arcoverde/PE (gestão 2009-2012), em face do Acórdão 8978/2023-2ª Câmara, de minha relatoria, proferido nestes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em razão da impugnação de dispêndios inerentes ao Convênio 703500/2009, destinado à realização do projeto intitulado “Festa de São Pedro”, por parte do município de Arcoverde/PE.

2. Preenchidos os requisitos do art. 287 do RITCU, cabe admitir os presentes embargos.

3. Mediante o Acórdão 8927/2021-2ª Câmara, o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o em débito, no valor histórico de R\$ 100.001,00, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00.

4. Em sede de recurso de reconsideração, o Tribunal, por meio do Acórdão 8978/2023-2ª Câmara, ora embargado, ante a comprovação do nexo de causalidade em relação a uma das contratações artísticas contratadas, decidiu dar provimento parcial ao recurso para reduzir o débito imputado (R\$ 81.142,22, valores históricos) e a multa aplicada (R\$ 16.000,00).

5. Nesta etapa, examina-se embargos de declaração (peça 70) em face do Acórdão 8978/2023-2ª Câmara, em que o ex-prefeito, em linhas gerais, argumenta pela ocorrência de omissões na decisão embargada, que teria deixado de enfrentar questões associadas a:

a) ocorrência de prescrição, em virtude do transcurso de mais de cinco anos entre a prestação de contas, em 18/8/2010, e a citação dos responsáveis, em 20/3/2018;

b) divulgação simultânea da “Festa de São Pedro” na imprensa junto com os eventos de Santo Antônio e São João (“tríduo junino”), haja vista serem eventos interligados;

c) reconhecimento da realização do evento festivo pelo MTur e pela Secex/PE;

d) declarações dos responsáveis das atrações artísticas informando o recebimento dos cachês, cujos pagamentos teriam sido feitos a partir de dados apresentados pelas bandas à Secretaria de Turismo e Finanças do Município, de modo que não caberia a responsabilização do ex-prefeito, que sequer teria participado da contratação e pagamento.

6. Inicialmente, convém registrar a natureza restrita do escopo de análises admitidas em sede de embargos de declaração, limitadas à apreciação de omissões, contradições e obscuridades, não se prestando para rediscussão de questões de mérito ou para reavaliação de fundamentos que conduziram ao acórdão recorrido.

7. A alegação de prescrição foi devidamente afastada no Voto condutor do acórdão embargado (peça 68), em que se esclareceu, à luz da Resolução-TCU 344/2022, a inocorrência da prescrição ordinária (quinquenal) ou da prescrição intercorrente (trienal), registradas as causas interruptivas de prescrição (art. 5º do referido normativo):

8. De início, endosso o posicionamento da AudRecursos pela inocorrência da prescrição quinquenal ou da prescrição intercorrente no caso em tela. O termo inicial da prescrição se deu em 18/8/2010, data da prestação de contas, nos termos do art. 4º, II, da Resolução-TCU 344/2022. Diversas causas interruptivas da prescrição se sucederam (art. 5º da mesma resolução), por exemplo: i) Nota Técnica de Reanálise Financeira, em 12/6/2012; ii) instauração da tce pelo MTur, em 7/1/2014; iii) autuação da tce no TCU, em 7/8/2015; iv) citação do responsável, em 4/4/2018; v) parecer de mérito do MPTCU em 26/11/2020; vi) Acórdão 8927/2021-2ª Câmara, de 13/7/2021.

8. Já os argumentos associados à divulgação do evento foram devidamente refutados na análise da AudRecursos, expressamente acolhida por este Relator (peça 68):

[Relatório do Acórdão 8978/2023-2ª Câmara:]

12.25. (...)os itens de divulgação do Convênio 703500/2009, ora examinado, elencados pelo recorrente (...) foram os mesmos apresentados como referentes ao Convênio 703522/2009 (...). Ocorre que os dois convênios tinham por objeto, respectivamente, as festividades de São Pedro e de São João, realizadas no município conveniente nos períodos de 1 a 29 e de 2 a 29/6/2009, ou seja, quase inteiramente coincidentes. É claro, portanto, que os mesmos materiais foram utilizados para ambos os convênios, sendo absolutamente injustificável remunerá-los duas vezes.

[Voto condutor do Acórdão 8978/2023-2ª Câmara:]

13. Também não assiste razão à alegação de regularidade nos pagamentos por serviços de divulgação da “Festa de São Pedro”. Como bem registrou a AudRecursos, há nos autos demonstração inequívoca de utilização dos mesmos materiais de divulgação para o Convênio 703500/2009, objeto desta TCE, e para o Convênio 703522/2009 (festa de São João, no mesmo município).

9. Carecem de fundamento também as demais omissões alegadas, visto que, inobstante o reconhecimento pela realização dos shows, a citação do responsável se deu, entre outras, pela não comprovação do nexo de causalidade no uso de recursos do convênio, o que restou não demonstrado suficientemente em relação à banda “Território Nordeste”, restando assente a responsabilidade do ex-prefeito, conforme registrado no Relatório e Voto condutor do acórdão recorrido:

[Relatório do Acórdão 8978/2023-2ª Câmara:]

12.33. A efetiva realização dos shows, como visto acima, foi reconhecida nos autos.

12.34. Não é verdade que as referidas transações tenham sido exclusivamente realizadas pela secretaria municipal, pois o recorrente ratificou a inexigibilidade de licitação (...), firmou o contrato com a empresa Neves e Silva Eventos e Produções Ltda., que atuou como intermediária das bandas (...), e firmou requerimento ao Banco do Brasil para que efetuasse pagamento à empresa (...).

[Voto condutor do Acórdão 8978/2023-2ª Câmara:]

9. Em relação aos argumentos apresentados visando à demonstração de nexo de causalidade nos pagamentos relativos às apresentações artísticas das duas bandas, concordo com o exame da unidade técnica pelo afastamento do débito somente em relação à apresentação da banda “Carol e Forrozão Capim”, mantendo o débito em relação à banda “Território Nordeste”.

(...) 11. (...) quanto à banda “Território Nordeste”, não foram identificados elementos de convicção suficientes a demonstrar o nexo de causalidade do pagamento da apresentação efetuado à empresa Neves e Silva Eventos. O contrato de cessão de direitos e obrigações que designou a empresa Neves e Silva



como representante da banda “Território Nordestino” (...) foi firmado por Luciano V. S. Telles, em 22/5/2009, pessoa cujo vínculo com o grupo musical não foi esclarecido.

12. Concorde, pois, com a conclusão da unidade técnica, no sentido de que a apresentação de declaração de membro do grupo musical (Benil Ramos), em 28/8/2021, informando do recebimento de cachê para apresentação feita em 2009 (doze anos atrás), sem qualquer especificação de valor, é de valor probatório por demais limitado. Assim, não cabe prover o recurso quanto a esse argumento.

10. Portanto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no Acórdão 8978/2023-2ª Câmara, cabe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9646/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.222/2015-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Jose Cavalcanti Alves Junior (496.873.444-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arcoverde - PE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Não atuou.
8. Representação legal: Paulo Jesus de Melo Barros (8412/OAB-PE), Dyego Alexandre Girao de Souza Anjos (12123-E/OAB-PE) e outros, representando Jose Cavalcanti Alves Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam Embargos de Declaração opostos por Jose Cavalcanti Alves Junior contra o Acórdão 8978/2023-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo responsável em face do Acórdão 8978/2023-2ª Câmara, e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante e demais interessados.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9646-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 019.367/2019-8

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Órgão: Município de Palmeirina (PE)

Embargante: Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE), representando Severino Eudson Catão Ferreira.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE EVENTO DENOMINADO “FESTA JUNINA” NO MUNICÍPIO DE PALMERINA (PE). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE E NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS NO PRAZO DE 180 DIAS. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NÃO ENFRENTAR A MATÉRIA DA PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Severino Eudson Catão Ferreira (ex-Prefeito de Palmeirina – PE), peça 110, em face do Acórdão 8.115/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, mediante o qual o TCU não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante, por intempestividade e não apresentação de fatos novos, contra os itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 1.920/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, por meio do qual a Corte, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do ex-Prefeito, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

2. O processo versa acerca de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do embargante em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 663/2008, o qual tinha por objeto a realização de “Festa Junina” no Município de Palmeirina (PE).

3. Em vista da não comprovação da execução física e financeira do aludido convênio, por insuficiência dos elementos apresentados, sobreveio acórdão pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

4. Subsequentemente, o recurso de reconsideração interposto não foi admitido por ser intempestivo e não apresentar fatos novos no prazo de 180 dias a que alude o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU (Acórdão 8.115/2022-TCU-2ª Câmara).
5. Contra essa deliberação que negou conhecimento ao apelo, o responsável maneja embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, arrazando que o acórdão embargado seria omissor por supostamente não ter enfrentado a questão da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal.
6. É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Severino Eudson Catão Ferreira (ex-Prefeito de Palmeirina – PE) em face do Acórdão 8.115/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, mediante o qual o Colegiado não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante, por intempestividade e não apresentação de fatos novos, contra os itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 1.920/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, por meio do qual a Corte, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do ex-Prefeito, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

2. Alega o embargante que o acórdão embargado seria omissor por supostamente não ter enfrentado a questão da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal.
3. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, conheço dos embargos.
4. No que toca ao mérito, contudo, observo que a alegada omissão é inexistente.
5. Com efeito, o recurso de reconsideração inicialmente interposto pelo ora embargante sequer fora conhecido.
6. Logo, se o apelo não foi admitido, por consectário lógico da sistemática recursal, não há que se cogitar de omissão do acórdão embargado por não ter enfrentado as razões do mérito do recurso de reconsideração.
7. Ademais, destaco que a matéria afeta à prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal fora suficientemente examinada por esta 2ª Câmara, já à luz da Resolução TCU 344/2022, conforme consta das razões de decidir constantes do voto condutor do Acórdão 1.920/2023-TCU-2ª Câmara, proferido pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, e acolhido à unanimidade pelo Colegiado.
8. No voto do Ministro-Relator restaram devidamente delineados todos os marcos relevantes para análise da prescrição, incluindo-se os eventos interruptivos, os quais foram considerados como tais unicamente aqueles que evidenciaram o andamento regular do processo.
9. Dessarte, inexistindo a omissão apontada e não tendo sido operada a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, rejeito os embargos de declaração opostos por Severino Eudson Catão Ferreira (ex-Prefeito de Palmeirina – PE) em face do Acórdão 8.115/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, mantendo incólume a deliberação.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 9647/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.367/2019-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Embargante: Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).
4. Órgão: Município de Palmeirina (PE).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE), representando Severino Eudson Catão Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Severino Eudson Catão Ferreira (ex-Prefeito de Palmeirina – PE) em face do Acórdão 8.115/2023-TCU-2ª Câmara, mediante o qual o Colegiado não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante, por intempestividade e não apresentação de fatos novos, contra os itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 1.920/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual a Corte, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do ex-Prefeito, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Severino Eudson Catão Ferreira para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. notificar o embargante a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9647-34/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 021.124/2023-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Interessado: Yeda Maria Domingues (103.961.828-60).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE. EXIGUIDADE DO TEMPO FALTANTE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. LEGALIDADE. REGISTRO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Yeda Maria Domingues submetido pela Universidade Federal de São Paulo ao Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), a qual contou com a anuência do diretor da Unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 6 e 7):

“INTRODUÇÃO

45. *Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

46. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

46.1. *Unidade emissora: Universidade Federal de São Paulo.*

46.2. *Unidade cadastradora: Universidade Federal de São Paulo.*

46.3. *Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadorias e Pensões - CAP - DAP/Propessoas/Unifesp.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

47. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

48. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a*

dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

49. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*
50. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*
51. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*
52. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constações

53. Ato: 17231/2022 - Inicial - Interessado(a): YEDA MARIA DOMINGUES - CPF: 103.961.828-60

53.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

53.2. *Constações e análises:*

53.2.1. *A categoria de tempo ponderado (Atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para 'Profissional de saúde com profissão regulamentada' ou o tempo é posterior a 13/11/2019.*

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal***

Detectou-se que foi averbado para fins de aposentadoria tempo especial no período de 20/5/1983 a 11/12/1990 em virtude de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006 - Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Além disso, no âmbito do Acórdão 911/2014 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006 - Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial. Todavia, este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública. Em vista do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal do no âmbito do RE 1.014.286/SP, este Tribunal ajustou sua jurisprudência,

conforme enunciado do Acórdão 8.316/2021 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo: É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal). No caso concreto, trata-se de servidora que ocupou cargo de costureira. Nesse caso, a jurisprudência deste Tribunal exige que a comprovação de atividade insalubre seja por meio de Laudo Pericial. No caso em tela, o Gestor de Pessoal anexou ao ato apenas certidão com o tempo supostamente laborado em condições insalubres. Nesse caso, desconsiderando o tempo especial, a servidora não implementa os requisitos para aposentadoria na forma deferida pela Unidade Jurisdicionada, devendo o ato ser apreciado pela ilegalidade. Por fim, caso não seja demonstrada, por meio de laudo pericial, a existência de condições insalubres, penosas ou perigosas no local de trabalho, relativo ao período averbado, cabe ao órgão de origem avaliar outro fundamento legal vigente à época da aposentadoria e emitir novo ato ou, se for o caso, determinar o retorno à ativa da servidora.

53.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 24/06/2019

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 24/6/2019.

53.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

54. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 17231/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

55.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 17231/2022 - Inicial - YEDA MARIA DOMINGUES do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de São Paulo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

55.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de São Paulo que:

55.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais

recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

55.2.2. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de São Paulo, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

55.2.3. *faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de YEDA MARIA DOMINGUES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.*

55.2.4. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”*

3. É o Relatório.

VOTO

Em exame ato inicial de concessão de aposentadoria em benefício de Yeda Maria Domingues, no cargo de costureiro, submetido pela Universidade Federal de São Paulo ao Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. A aposentadoria tem como fundamento legal o art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

2. Submetido o ato concessório a críticas automatizadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal detectou que o registro de tempo ponderado – 1 ano, 6 meses e 6 dias – (atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparado na jurisprudência do TCU, em linha com o decidido pelo STF no âmbito do RE 1.014.286/SP:

É permitida a contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres no serviço público em período posterior ao advento da Lei 8.112/1990. Até a edição da EC 103/2019, devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a edição da EC 103/2019, o direito à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá a legislação complementar (art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal). (Conforme enunciado do Acórdão 8.316/2021 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

3. Além disso, não foi apresentado laudo pericial atestando as condições especiais de trabalho da aposentada.

4. Em vista de tal inconsistência, os pareceres exarados nos autos pela AudPessoal (peças 5-6) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7) são convergentes na linha da ilegalidade do ato concessório e da negativa de seu respectivo registro, sem prejuízo das determinações de praxe à entidade de origem.

5. Feito esse breve relato do feito, passo a me pronunciar.

6. Inobstante assista razão à conclusão do MPTCU de que não foram implementadas todas as condições para a aquisição do direito à aposentadoria, com o fundamento indicado no ato (peça 3), verifico que o julgamento pela sua ilegalidade nesta oportunidade seria contraproducente.

7. No caso em exame, a inativa ocupava o cargo de costureiro, na Universidade Federal de São Paulo, cujas atribuições não envolvem risco presumido à saúde, e não foi apresentada qualquer documentação que comprove, mediante laudo pericial, a existência de condições insalubres no local de

trabalho desta servidora, o que torna irregular tal averbação. Entretanto, excluindo-se o tempo ficto correspondente ao trabalho insalubre anterior à Lei 8.112/1990 (1 ano, 6 meses e 6 dias) do tempo de contribuição para a aposentadoria, restariam 29 anos, 9 meses e 26 dias de tempo para sua aposentação, período ligeiramente inferior a 30 anos, previsto no art. 3º, inciso I, da Emenda Constitucional – EC 47/2005 (peça 3, p. 3).

8. Apesar do não cumprimento do tempo mínimo de contribuição para que a interessada pudesse se aposentar, entendo que o presente ato concessório deva receber, em caráter excepcional, a chancela de legalidade, com esteio nos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da boa-fé e da isonomia, conforme precedentes deste TCU (adiante indicados).

9. No caso em exame, considerando o longo tempo decorrido entre a aposentadoria e a apreciação deste ato concessório por este Tribunal (mais de dez anos), a natureza do cargo exercido pela interessada e o reduzido período que faltaria para a sua inativação (inferior a 6 meses), tais circunstâncias dificilmente justificariam os custos administrativos em decorrência de seu eventual retorno à atividade para cumprimento do tempo faltante.

10. Entendo que a concessão em análise pode ser enquadrada na mesma situação de diversos precedentes em que este Tribunal relevou, em caráter excepcional, a falta de períodos de tempo para a aposentadoria inferiores a seis meses, tais como as deliberações da 2ª Câmara: Acórdão 9.712/2016 (relator Ministro Augusto Nardes); Acórdão 9.486/2023 (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão 9.721/2011 (relator Ministro Raimundo Carreiro); e as decisões da 1ª Câmara: Acórdão 3211/2022 (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); Acórdão 687/2006 (relator Ministro Marcos Vilaça) e Acórdão 3.137/2006 (relator Ministro Valmir Campelo).

11. Assim, e tendo em vista a circunstância extraordinária constatada, em que sobressai a exiguidade do tempo faltante e o longo período decorrido da emissão do ato concessório (4/3/2013, peça 3, p. 1) até esta data de apreciação pelo TCU, cabe relevar a falha apontada em face dos princípios jurídicos da segurança jurídica, da razoabilidade, da boa-fé e da isonomia, para, em caráter excepcional, considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Yeda Maria Domingues e determinar o registro do correspondente ato concessório.

12. Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9648/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.124/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Yeda Maria Domingues (103.961.828-60).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria de Yeda Maria Domingues, emitido pela Universidade Federal de São Paulo e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Yeda Maria Domingues e determinar o registro do correspondente ato; e

9.2. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de São Paulo e à interessada, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9648-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 022.917/2021-7

Natureza(s): I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessado: Gustavo da Rocha Velloso (191.474.147-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. UNB. PAGAMENTO DE PARCELA DECORRENTE DA URP (26,05%). IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REFERIDA VANTAGEM. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES

RELATÓRIO

Examinam-se, neste processo de aposentadoria, pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 3021/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz,



por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Gustavo da Rocha Velloso, negando-lhe o registro e fez determinações.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução da AudRecursos (peça 20), ratificada pelo diretor da unidade (peça 21), e que contou com anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 22), na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 3.021/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Gustavo da Rocha Velloso (CPF 191.474.147-15), vinculada à Fundação Universidade de Brasília, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. faça cessar o pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;

9.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato de aposentadoria da interessada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

9.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2.

(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria de Gustavo da Rocha Velloso foi considerado ilegal e teve seu



registro negado pela Corte de Contas, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

2.1. O Relator *a quo* acolheu o parecer do Ministério Público junto ao TCU no sentido de que o interessado não estava amparado pelo MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes) em 13/9/2006, que garante cautelarmente o pagamento da parcela irregular, uma vez que não é sindicalizado, conforme demonstram as fichas financeiras do Sigepe, desde março de 1999.

2.2. Assim, mediante o subitem 9.2.1 do Acórdão 3.021/2022-TCU-2ª Câmara, expediu-se determinação à Fundação Universidade de Brasília para que fizesse cessar o pagamento relativo ao ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável (peça 8, p. 1).

2.3. Irresignada, a Fundação Universidade de Brasília interpôs o presente pedido de reexame (peça 13), cuja argumentação será abordada mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 14), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.2.1 e 9.2.3 do Acórdão 3.021/2022-TCU-2ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia, mediante despacho de peça 17, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se a parcela judicial de 26,05% já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios da carreira do servidor.

5. Da continuidade de pagamento da parcela judicial

5.1. Aduz a Fundação Universidade de Brasília que decisão judicial assegura a manutenção da referida rubrica nos proventos do aposentado, com base nos seguintes argumentos.

5.2. O Relator *a quo* acolheu o posicionamento do Ministério Público junto ao TCU no sentido de que o ex-servidor não estaria amparado pela decisão proferida no MS 26.156/DF, conforme parecer de peça 7, a seguir transcrito (peça 13, p. 3):

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Sefip, no sentido de considerar ilegal a aposentadoria em favor de Gustavo da Rocha Velloso, em razão do pagamento irregular da URP.

O interessado não está amparado pelo MS 26.156, impetrado em 13/9/2006 pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes, uma vez que ele não é sindicalizado, conforme demonstram as fichas financeiras do Sigepe, desde março de 1999.

5.3. Ocorre que esse entendimento não se coaduna com o melhor direito, por contrariar o disposto na Lei 12.016/2009, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e, especificamente, decisão liminar deferida pela Ministra Cármen Lúcia no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 26.156/DF (peça 13, p. 3-4).

5.4. De acordo com o art. 22, *caput*, da Lei 12.1016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, a sentença no mandado de segurança coletivo faz coisa julgada aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, *in verbis* (peça 13, p. 4):

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

5.5. Como se observa da redação do dispositivo, a decisão em mandado de segurança coletivo se estende aos membros da categoria substituídos pelo impetrante. No caso do MS 26.156/DF, o impetrante é o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes) – Sindicato Nacional no âmbito de sua Secção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília (ADUnB). Portanto, encontram-se representados no referido *mandamus* todos os docentes da UnB, e não apenas aqueles filiados ao sindicato (peça 13, p. 4).

5.6. Dispõe o art. 8º, inciso III, da Carta Magna que é livre a associação profissional, observado que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (peça 13, p. 4).

5.7. O Supremo Tribunal Federal fixou a Tese de Repercussão Geral (Tema 823) de que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (peça 13, p. 4).

5.8. Outrossim, em decisão de 7/10/2009, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou expressamente a discussão, determinando, no âmbito do MS 26.152, que os efeitos da liminar atingiria toda a categoria substituída, inclusive docentes que ingressaram na UnB após a decisão proferida (peça 13, p. 4-5).

5.9. Também houve equívoco interpretativo da área técnica da Corte de Contas ao utilizar o Acórdão 4.542/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, como precedente para o caso concreto, ainda mais que, conforme as fichas financeiras constantes dos autos, o referido servidor não é filiado à Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília (ASPOFUB), entidade impetrante do MS 26.678/DF, já transitado em julgado (peça 13, p. 5-6).

5.10. Tal entendimento está em consonância com a tese fixada pelo STF, no âmbito do Tema

499 de Repercussão Geral, a saber (peça 13, p. 6):

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

5.11. A representação sindical possui contornos jurídicos distintos daquele traçado para a substituição processual no caso das associações. Diferentemente dos sindicatos, as associações, por força do inciso XXI, apenas têm legitimidade para representar seus filiados, quando expressamente autorizadas (peça 13, p. 6).



5.12. Assim, requer que sejam reformados os subitens 9.2.1 e 9.2.3 do acórdão recorrido, uma vez que o pagamento da URP ao interessado encontra fundamento em decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF (peça 13, p. 6).

Análise

5.13. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

5.14. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

5.15. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a

eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (*cláusula rebus sic stantibus*). (....)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

5.16. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

5.17. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

5.18. No caso específico dos presentes autos, verifica-se que houve a expedição de determinação à Fundação Universidade de Brasília para fazer cessar o pagamento relativo ao ato impugnado, ante o acolhimento do parecer do Ministério Público junto ao TCU no sentido de que o interessado não estava amparado pelo MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes) em 13/9/2006, que garante cautelarmente o pagamento da parcela irregular, uma vez que não é sindicalizado, conforme demonstram as fichas financeiras do Sigepe, desde março de 1999.

5.19. Em seu recurso, a Fundação Universidade de Brasília argumentou que esse entendimento não se coaduna com o melhor direito, por contrariar o disposto no art. 22 da Lei 12.016/2009, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 823 da Tese de Repercussão Geral: os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam), e, especificamente, decisão liminar deferida pela Ministra Cármen Lúcia no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 26.156/DF (peça 13, p. 3-4).

5.20. Cabe ressaltar que os sindicatos têm legitimidade para defender direitos e interesses da categoria na condição de substitutos processuais, nos termos do art. 8, inciso III, da Carta



Magna, sendo dispensáveis a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados, nas ações por eles ajuizadas (Acórdão 57/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

5.21. Diante disso, havendo comprovação de que o ex-servidor Gustavo da Rocha Velloso é beneficiário de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

5.22. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.23. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.24. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

5.25. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.26. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.27. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do interessado e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. No entanto, deve-se dar ciência ao órgão de que, existindo provas de que o aposentado é beneficiário de liminar concedida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes), dê imediato cumprimento à determinação da Corte de Contas de fazer cessar o pagamento da URP, caso venha a ser desconstituída a decisão favorável aos servidores substituídos pela entidade sindical.



5.28. Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que a parcela judicial de 26,05% já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios da carreira do servidor, mas a continuidade da percepção da URP poderá subsistir por força de liminar concedida pelo STF no âmbito do MS 26.156/DF, na hipótese de o aposentado comprovar, perante o órgão de origem, ser beneficiário dessa decisão judicial.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso, sem embargo de dar ciência ao órgão que, caso seja desconstituída ou suspensa a eficácia da decisão favorável aos servidores, no âmbito do MS 26.156/DF, dê imediato cumprimento à determinação da Corte de Contas para fazer cessar o pagamento da URP ao interessado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se o ex-servidor está efetivamente contemplado pela liminar concedida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, e, nessa hipótese, dar imediato cumprimento à determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão 3.021/2022-TCU-2ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida decisão judicial;
- c) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Examina-se, neste processo de aposentadoria, pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 3021/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Gustavo da Rocha Velloso, negando-lhe o registro, tendo em vista a presença de parcela denominada URP.

2. O Relator *a quo* acolheu o parecer o Ministério Público junto ao TCU onde foi identificado que o interessado não estaria amparado pelo mandado de segurança impetrado em 13/9/2006 pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes - MS 26.156/DF, que garante cautelarmente o pagamento da parcela irregular, uma vez que ele não seria sindicalizado. Dessa forma, a decisão foi no sentido de cessar o pagamento da parcela URP e determinar a emissão de novo ato livre a irregularidade apontada.

3. A Fundação Universidade de Brasília - FUB interpôs pedido de reexame contra decisão proferida por esta Corte de Contas (peça 13).

4. A FUB apresenta argumentos no sentido de que a decisão judicial assegura a manutenção da rubrica da URP nos proventos do aposentado, requer que o pedido de reexame seja provido e que os itens 9.2.1 e 9.2.3 do Acórdão 3021/2022-TCU-2ª Câmara sejam reformados.

5. Em instrução do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu que a parcela judicial de 26,05% já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios da carreira do servidor, mas a continuidade da percepção da URP poderá subsistir por força de liminar concedida pelo STF no âmbito do MS 26.156/DF, na hipótese de o aposentado comprovar, perante o órgão de origem, ser beneficiário dessa decisão judicial. Ao final, propõe, contudo, conhecer do recurso e negar provimento tendo o Ministério Público junto ao TCU anuído com a proposta (peças 20 a 22).
6. Preliminarmente, ratifico a minha manifestação à peça 17 pelo conhecimento do pedido de reexame em análise, em razão de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 286 do Regimento Interno do TCU.
7. No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância parcial com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, divergindo, contudo, com relação ao encaminhamento proposto, conforme razões a seguir.
8. No que concerne à incorporação da URP, reitero que, segundo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, as rubricas referentes a planos econômicos, a exemplo das relativas aos planos Bresser, Verão e Collor, já deveriam ter sido absorvidas pelos aumentos de remuneração ou planos de carreira que foram instituídos posteriormente à sua criação. Em outras palavras, essas parcelas não deveriam ser incorporadas indefinidamente aos vencimentos, pois tinham natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então.
9. Entre as diversas decisões desta Corte, cito o Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, pelo qual devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido para proventos de aposentadoria e pensão civil.
10. A despeito de tal fato, destaco que o ex-servidor é beneficiário direto da decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 26.156, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes. Referida decisão impede este Tribunal de determinar qualquer medida tendente a suprimir a rubrica enquanto o MS 26.156 não for julgado no mérito, conforme transcrição a seguir (grifei):

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE EXCLUI PARCELA DA URP DE APOSENTADORIAS DE DOCENTES DA UNB. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LIMINAR DEFERIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes - Sindicato Nacional no âmbito de sua Secção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUnB - Seção Sindical, em 13 de setembro de 2006, contra o Presidente do Tribunal de Contas da União, o Magnífico Reitor da Fundação Universidade de Brasília - FUB e a Secretária de Recursos Humanos da Fundação Universidade de Brasília, “**para afastar potencial violação ao direito líquido e certo da categoria que representa - os professores da Universidade de Brasília - UnB** - uma vez que as Autoridades Coatoras têm, sistematicamente, ameaçado diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente a Unidade de Referência

e Padrão (URP) - advinda do Decreto-Lei n. 2.335, de 12.6.87, alcunhada de Plano Verão, incorporada em definitivo à remuneração dos professores, por força [de] decisão judicial transitada em julgado, e (que) vem sendo recebida há (quinze) anos (desde 1991).”

(...)

4. Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação.

11. Dessa forma, não há dúvidas que os efeitos da decisão judicial promovida por sindicato sobre atos sujeito a registro, como o caso ora em análise, alcançam os integrantes da categoria, pois os sindicatos possuem legitimidade para defender direitos e interesses da categoria na condição de substitutos processuais (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal).

12. Portanto, em decorrência da presença da parcela irregular referente à URP, cabe a esta Corte de Contas manter a decisão, havida no acórdão recorrido, de considerar ilegal o ato de concessão da aposentadoria, condicionando a supressão da rubrica à decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança 26.156/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal.

13. Observo, contudo, que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do MS, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o quantum percebido em decorrência da URP, em 14 de novembro de 2006, data da concessão da referida medida liminar.

14. No caso concreto, verifico que a Fundação Universidade de Brasília extrapolou os limites da liminar deferida pela Ministra Cármen Lúcia, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice. É que os administradores da fundação continuaram a pagar a vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração da inativa.

15. Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, em face da liminar concedida pelo STF, deve ser determinado à Fundação Universidade de Brasília que proceda à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido à interessada em novembro de 2006.

16. Diante do exposto, este Tribunal deve dar provimento parcial ao pedido de reexame para que o cumprimento da determinação do subitem 9.2 do acórdão recorrido seja condicionado à inexistência de impedimento judicial nos autos do MS 26.156/DF, devendo ser promovida a correção acima explicitada. Caso o STF deixe de amparar o pagamento da parcela URP, esta deve ser imediatamente excluída dos vencimentos da inativa.

Assim, voto por que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9649/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.917/2021-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Gustavo da Rocha Velloso (191.474.147-15).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 3021/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria de Gustavo da Rocha Velloso, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante as razões expostas pelo Relator com fundamento nos art. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a modificar o subitem 9.2 do Acórdão 3021/2022-2ª Câmara, que passa a ostentar a seguinte redação:

“9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o valor da rubrica ‘10288 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP’, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga a Gustavo da Rocha Velloso, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade (MS 26.156/DF) foi proferida;

9.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.3. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente à URP de fevereiro de 1989 no âmbito do Mandado de Segurança 26.156/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, exclua, imediatamente, essa rubrica dos vencimentos de Gustavo da Rocha Velloso;

9.2.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para o Sr. Gustavo da Rocha Velloso, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;”

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, à Universidade de Brasília e ao interessado, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9649-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 024.961/2020-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Município de Benevides (PA)

Responsáveis: Ivete Gadelha Vaz (064.659.352-87); Município de Benevides (PA) (05.058.466/0001-61).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Aline Rosa da Silva (23002/OAB-PA), Bruna Sofia Potiguar Fraiha (28629/OAB-PA) e outros, representando Município de Benevides (PA).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE BENEVIDES (PA). FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. BLOCO DE INVESTIMENTOS NA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM DESPESAS DE CUSTEIO. DÉBITO CARACTERIZADO. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO AO MUNICÍPIO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com fulcro no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), corroborada pelo respectivo corpo diretivo (peças 106-108):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, originalmente em desfavor do MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA (CNPJ: 05.058.466/0001-61), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do FNS.*

HISTÓRICO

2. *Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde/MS ao Fundo Municipal de Saúde de Benevides/PA (CNPJ 13.707.794/0001-70), no período de 1º/1/2014 a 31/12/2014, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado nos seguintes relatórios:*

- Relatório de Auditoria Denasus 15.058, de 17/4/2015 (peça 2); e
- Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15.058, de 31/8/2015 (peça 3).

2.1. A auditoria abrangeu o exercício de 2014, e constatou dano ao erário de R\$ 207.924,00 (peça 3, p. 13), devido à seguinte irregularidade:

a) constatação 387491 - “Recursos Financeiros destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para Unidade de Pronto Atendimento - UPA de Benevides, advindos do Ministério da Saúde, utilizados fora do objeto originalmente pactuado”, no valor total original de R\$ 207.924,00, com fatos geradores compreendidos entre 27/5/2014 e 28/7/2014 (peça 3, p. 4-6).

2.2. O detalhamento do débito apontado pelo Denasus consta da peça 3, p. 12-13.

2.3. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

2.4. Em 22/8/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 51). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2476/2019.

2.5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 53), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Utilização de recursos financeiros fora do objeto pactuado.

2.6. No relatório (peça 54), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 207.924,00, imputando-se a responsabilidade ao Município de Benevides/PA, porém, apontou, como motivo, o seguinte:

Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União - Desvio de objeto ou finalidade na aplicação de recursos do SUS nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 141/2012 e contrariando o artigo 6 da Portaria GM/MS nº 206/2007.

2.7. Em 17/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 56), em concordância parcial com o relatório do tomador de contas, posto que elencou, como motivo, o seguinte:

Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União - Desvio de objeto ou finalidade na aplicação de recursos do SUS nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 141/2012.

2.8. Do Relatório de Auditoria e-TCE 2476/2019, emitido pela Controladoria Geral da União, cabe destacar os seguintes excertos (peça 56, p. 1-2, destaques nossos):

3.1.1. A irregularidade apurada consistiu na transferência de recursos entre contas, da Secretaria Municipal de Saúde de Benevides/PA, para a utilização de parte dos recursos em outras finalidades (sendo caracterizada como desvio de objeto), conforme exposto no Relatório Complementar de Auditoria DENASUS/MS Nº 15058 (peça 3), no Parecer Nº 201/2018, de 25/09/2018 (peça 4), e ainda, no Parecer Nº 149/2019, assinado em 25/04/2019 (peça 5). Conforme alegações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde em 2018 (peça 35), os valores tidos como impugnados foram utilizados para pagamento de vencimentos dos servidores públicos municipais de saúde (informação também confirmada pela ex-Secretária Municipal de Saúde, na peça 39), sendo posteriormente efetuadas outras transferências como forma de recompor a conta específica do Fundo Municipal de Saúde para a realização do objeto previsto (aquisição de equipamentos e material permanente para a Unidade de Pronto Atendimento de Benevides/PA), que porém foram insuficientes para tal, o que resultou na apuração da quantia original de R\$ 207.924,00, correspondente ao valor que não foi utilizado no objeto, porém, caracterizado como desvio do objeto por ter sido utilizado nas contas da Secretaria Municipal de Saúde/Prefeitura para pagamento de servidores de saúde e



manutenção dos serviços de saúde. As apurações foram realizadas pelo DENASUS/MS, por meio da Auditoria Nº 15058 (peças 2 e 3).

(...)

4.2. Apesar da pouca explicação do Ministério da Saúde, consegue-se entender a composição do débito confrontando as explicações dos Relatórios de Auditoria do DENASUS (peças 2 e 3) com a comprovação do pagamento da Nota Fiscal Nº 226, constante na peça 31. Em resumo, após transferir a quantia de R\$ 200.000,00, em 27/05/2014 (da conta específica nº 22.900-8 para a conta nº 8.852-8), para pagamento dos servidores de saúde, a Secretaria Municipal de Saúde recompôs posteriormente parte da conta específica e efetuou, em partes, o pagamento da Nota Fiscal Nº 266 (referente à aquisição de equipamentos, então objeto do repasse), na quantia de R\$ 199.666,00, restando então a diferença a menor (não restituída) de R\$ 344,00, levada a débito em 27/05/2014 (parte da composição do débito).

4.3. As demais parcelas do débito referem-se a transferências também efetuadas da conta específica (nº 22.900-8), sendo R\$ 1.700,00 para pagamento do SAMU (transferência, em 28/07/2014, para a conta nº 20.046-8), enquanto que das transferências de R\$ 200.000,00 e R\$ 66.000,00 (conta nº 22.881-8), ocorridas em 17 e 20/06/2014, R\$ 60.110,00 foram comprovados no pagamento das Notas Fiscais Nº 201 e Nº 205 (R\$ 20.950,00 e R\$ 39.160,00, respectivamente), para aquisição de equipamentos (ver Anexo I e II do Relatório de Auditoria, peça 2), em conformidade com o objeto proposto, restando assim a diferença não restituída à conta específica, de R\$ 205.890,00, levada a débito em 17 e 20/06/2014 (distribuídas na composição do débito, nos valores parciais de R\$ 200.000,00 e R\$ 5.890,00, conforme Demonstrativo de Débito).

2.9. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 57 e 58).

2.10. Em 2/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 59).

Fase externa da TCE

3. A presente tomada de contas especial foi autuada, no TCU, em 2/7/2020, dando início à fase externa da TCE.

3.1. Em 30/9/2021, foi realizada a instrução inicial dos autos, no Tribunal (peça 63). Em face da necessidade de saneamento dos autos, foi proposta diligência, junto às seguintes entidades/órgãos:

- a) Superintendência do Ministério da Saúde no Pará;
- b) CENOP - Banco do Brasil; e
- c) Município de Benevides/PA.

3.2. Em 7/6/2022, foi realizada a 2ª instrução (peça 83). Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 43), foram encaminhadas respostas às diligências pelas entidades/órgãos já mencionados, conforme quadro a seguir:

Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Data da ciência	Peça da ciência	Peça da Resposta
Ofício 57991/2021	21/10/2021	71	Município de Benevides/PA	4/11/2021	76	78

Ofício 57992/2021	19/10/20 21	67	Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará	19/10/20 21	69	79
Ofício 57993/2021	19/10/20 21	68	Banco do Brasil SA - Centro de Serviços de Suporte Operacional (Cenop) - Curitiba/PR	19/10/20 21	70	80

3.2.1. A análise das respostas às diligências encontra-se na 2ª instrução técnica (peça 83). Naquela oportunidade foi proposta a renovação da diligência à Superintendência do Ministério da Saúde no Pará.

3.3. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário de Controle Externo da Secex-TCE (peça 85), foram promovidas as seguintes diligências:

Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Ofício 34270/2022	13/7/2022	86	Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará	13/7/2022	87	88
Ofício 37629/2022	26/7/2022	89	Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará	27/7/2022	90	91, 92

3.3.1. A análise das respostas às diligências encontra-se na 3ª instrução técnica (peça 95). Naquela oportunidade foi proposta a realização de oitiva das seguintes pessoas:

- citação do Município de Benevides/PA;
- audiência da Sra. Ivete Gadelha Vaz.

AVALIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

4. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

4.1. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;



V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

4.2. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

4.3. *No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 17/4/2015, data da criação do relatório da Auditoria Denasus 15.058 (peça 2), situação essa prevista no inciso IV do art. 4º da Resolução TCU 344/2022, e similar à tratada na ementa do Acórdão 2643/2022 - TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman (destaques nossos):*

Para fins de contagem do prazo prescricional, a data do conhecimento da irregularidade pelo TCU em suas fiscalizações (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022) corresponde àquela na qual há o registro dos achados de auditoria: a data em que for lavrado ou assinado o respectivo relatório de auditoria, relatório de fiscalização ou parecer da unidade técnica responsável, a partir da qual a irregularidade constará registrada nos autos.

4.4. *Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:*

4.4.1. *fase interna:*

a) em 27/4/2015, notificação, mediante o Ofício 387/2015 (peça 15, p. 4), recebido em 29/4/2015 (peça 26, p. 4), endereçado à Sra. Ivete Gadelha Vaz, ex-secretária municipal de Saúde de Benevides/PA, pelo qual encaminhou cópia do relatório de auditoria 15.058, bem assim informou sobre a identificação de impropriedades, no valor de R\$ 257.590,00;

b) em 4/9/2015, notificação, mediante o Ofício 844/2015 (peça 11), recebido em 11/9/2015 (peça 19), endereçado ao Sr. Secretário Municipal de Saúde de Benevides/PA, pelo qual encaminhou cópia do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15.058;

c) em 4/11/2015, notificação, mediante o Ofício 972/2015 (peça 13), recebido em 12/11/2015 (peça 21), acompanhado de demonstrativo de débito, endereçado ao Sr. Secretário Municipal de Saúde de Benevides/PA;

d) em 19/9/2018, notificação, mediante o Ofício 235/2018 (peça 14), recebido em 1º/10/2018 (peça 24), endereçado à Sra. Secretária Municipal de Saúde de Benevides/PA, para que realize a devolução de valores ao Fundo Municipal de Saúde;

e) em 16/9/2019, emissão do relatório do Tomador de Contas Especial (peça 54); e

f) em 16/6/2020, emissão do relatório da Controladoria-Geral da União (peça 56);

4.4.2. fase externa:

a) em 2/7/2020, autuação da TCE, no Tribunal (capa);

b) em 30/9/2021, conclusão do pronunciamento da Secex-TCE, no sentido de realização de diligência (peça 65); e

c) em 7/6/2022, conclusão do pronunciamento da Secex-TCE, no sentido de realização de diligência (peça 85).

4.5. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º, da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

4.6. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

4.7. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 4.4 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte e, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

5. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/7/2014, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

- Município de Benevides/PA, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 1º/10/2018, conforme A.R. (peça 24).

Valor de Constituição da TCE

5.1. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 251.857,40, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

5.2. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

5.3. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

6. Na 3ª instrução técnica (peça 95), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

6.1. **Irregularidade 1:** desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em objeto/finalidade distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, evidenciado na constatação 387491 do Relatório Complementar de Auditoria Denasus nº 15.058, de 31/8/2015 (peça 3).

6.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6 e 40.

6.1.2. Normas infringidas: art. 73, do Decreto-lei 200/1967; art. 23, do Decreto 93.872/1986; art. 27, inc. I, da Lei Complementar 141/2012; arts. 34 e 35, e Anexo III, da Portaria MS/GM 204/2007; parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal; e parágrafo único do art. 4º da Portaria GM/MS 204/2007;

6.1.3. Débitos relacionados ao responsável município de Benevides - PA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/5/2014	334,00
17/6/2014	200.000,00
20/6/2014	5.890,00
28/7/2014	1.700,00

6.1.4. Cofre credor: Fundo Municipal de Saúde - Município de Benevides.

6.1.5. **Responsável:** Município de Benevides - PA.

6.1.5.1. **Conduta:** aplicar recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Benevides/PA, destinados ao Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, em objeto/finalidade distinto ao que se destinava, caracterizado pela utilização de parcela desses recursos para pagar despesas inelegíveis ao bloco de financiamento Investimento, consoante previsto no parágrafo único do art. 4º da Portaria GM/MS 204/2007.

6.1.5.2. Nexos de causalidade: a utilização de recursos do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde em objeto distinto ao qual foi destinado originalmente causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado, resultando em dano ao erário.

6.1.5.3. Culpabilidade: não cabe avaliar a culpabilidade de ente público.

6.1.6. Encaminhamento: citação.

6.2. **Irregularidade 2:** Desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em objeto/finalidade distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, evidenciado na constatação 387491 do Relatório Complementar de Auditoria Denasus nº 15.058, de 31/8/2015 (peça 3).

6.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6 e 40.

6.2.2. Normas infringidas: art. 73, do Decreto-lei 200/1967; art. 23, do Decreto 93.872/1986; art. 27, inc. I, da Lei Complementar 141/2012; arts. 34 e 35, e Anexo III, da Portaria GM/MS 204/2007; parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal; e parágrafo único do art. 4º da Portaria GM/MS

204/2007.

6.2.3. **Responsável:** Ivete Gadelha Vaz.

6.2.3.1. **Conduta:** aplicar recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Benevides/PA, destinados ao Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, em objeto/finalidade distinto ao que se destinava, caracterizado pela utilização de parcela desses recursos para pagar despesas inelegíveis ao bloco de financiamento Investimento, consoante previsto no parágrafo único do art. 4º da Portaria GM/MS 204/2007.

6.2.3.2. **Nexo de causalidade:** a utilização de recursos do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde em objeto distinto ao qual foi destinado originalmente causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado, resultando em dano ao erário.

6.2.3.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível à responsável pela pessoa jurídica, ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de aplicar os recursos financeiros, repassados pelo Ministério da Saúde, no bloco de financiamento para o qual foram destinados.

6.2.4. **Encaminhamento:** audiência.

7. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Ivete Gadelha Vaz como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

Citações/Audiências Realizadas

8. Em cumprimento ao Despacho da Sr. Diretor da Unidade Técnica (peça 96), foram promovidas as seguintes oitivas:

Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Ofício 27064/2023-Secomp-4 (citação)	26/06/2023	98	Prefeitura Municipal de Benevides - PA	04/07/2023	100	103
Ofício 27065/2023-Secomp-4 (audiência)	26/06/2023	99	Ivete Gadelha Vaz	03/07/2023	101	102

8.1. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 105), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

8.2. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Ivete Gadelha Vaz e Prefeitura Municipal de Benevides - PA apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

Da defesa do Município de Benevides - PA

9. O Município de Benevides/PA apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:



10. **Argumento 01 (peça 103, p. 2-5):** Segundo o defendente, ocorreu desvio de objeto, posto que os recursos recebidos foram realocados dentro da Saúde do Município, sendo pagamentos da folha salarial de funcionários municipais da saúde, ou seja, serviços efetivamente prestados, mantendo a destinação dos recursos para a saúde pública.

10.1. Em ponto adiante, o defendente informa que a UPA de Benevides está qualificada e habilitada, funcionando regularmente com os equipamentos e materiais necessários a manutenção da saúde da população de Benevides, conforme diretrizes do Ministério da Saúde, tudo de acordo com a Portaria nº 553, de 26/3/2020.

11. **Análise do Argumento 01:** No Relatório de Auditoria e-TCE 2476/2019, emitido pela Controladoria Geral da União (peça 56, p. 1-2), está adequadamente descrita a irregularidade tratada (ver item 2.8 desta instrução técnica), tratando-se de desvio de objeto.

11.1. Entretanto, cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 01, posto que embora se trate de desvio de objeto, a irregularidade mostra-se em desacordo com o parágrafo único do art. 4º da Portaria GM/MS 204/2007, segundo o qual os recursos financeiros a serem transferidos por meio do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde destinar-se-iam, exclusivamente, às despesas de capital. E no caso em exame, o próprio defendente deixa claro que houve dispêndio em despesas de custeio.

11.2. E tal vedação prevista no parágrafo único do art. 4º da Portaria GM/MS 204/2007 foi mantida na norma posterior que regulamentou a matéria, a Portaria GM-MS 3992/2017, mais especificamente no inciso I do § 2º do art. 3º (destaque nosso):

‘Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, a serem repassados na modalidade fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão organizados e transferidos na forma dos seguintes blocos de financiamento:

I - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e

II - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

§ 1º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento serão transferidos, fundo a fundo, de forma regular e automática, em conta corrente específica e única para cada Bloco, mantidas em instituições financeiras oficiais federais e movimentadas conforme disposto no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

§ 2º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde relacionados ao próprio bloco, devendo ser observados:

I - a vinculação dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados;

11.3. A informação trazida quanto ao funcionamento da UPA Benevides tão somente em 2019 não tem o condão de desconstituir a irregularidade apontada na ocorrência nº 1, ocorrida em 2014.

11.4. Dessa feita, propõe-se que seja fixado novo e improrrogável prazo para que o ente federado efetue o recolhimento do débito, com recursos do próprio Tesouro, em benefício do Fundo Municipal de Saúde de Benevides/PA (CNPJ 13.707.794/0001-70).

Da defesa da responsável Ivete Gadelha Vaz

12. A responsável Ivete Gadelha Vaz apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

13. **Argumento 02 (peça 102):** A responsável alega que ocorreu desvio de objeto, tendo os recursos sido utilizados para pagamento de pessoal da área da Saúde, não tendo ocorrido danos ao Erário. Ao final, complementa que a UPA Benevides foi inaugurada em 29/12/2019, encontrando-se em pleno funcionamento.

14. **Análise do Argumento 02:** No Relatório de Auditoria e-TCE 2476/2019, emitido pela Controladoria Geral da União (peça 56, p. 1-2), está adequadamente descrita a irregularidade tratada (ver item 2.8 desta instrução técnica), tratando-se de desvio de objeto.

14.1. Entretanto, cabe rejeitar a razão de justificativa apresentada, constante do Argumento 02, posto que embora se trate de desvio de objeto, a irregularidade mostra-se em desacordo com o parágrafo único do art. 4º da Portaria GM/MS 204/2007, segundo o qual os recursos financeiros a serem transferidos por meio do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde destinam-se-iam, exclusivamente, às despesas de capital. E no caso em exame, a própria defendente deixa claro que houve dispêndio em despesas de custeio.

14.2. E tal vedação prevista no parágrafo único do art. 4º da Portaria GM/MS 204/2007 foi mantida na norma posterior que regulamentou a matéria, a Portaria GM-MS 3992/2017, mais especificamente no inciso I do § 2º do art. 3º (destaque nosso):

‘Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, a serem repassados na modalidade fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão organizados e transferidos na forma dos seguintes blocos de financiamento:

I - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e

II - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

§ 1º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento serão transferidos, fundo a fundo, de forma regular e automática, em conta corrente específica e única para cada Bloco, mantidas em instituições financeiras oficiais federais e movimentadas conforme disposto no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

§ 2º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde relacionados ao próprio bloco, devendo ser observados:

I - a vinculação dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados;’

14.3. A informação trazida quanto ao funcionamento da UPA Benevides tão somente em 2019 não tem o condão de desconstituir a irregularidade apontada na ocorrência nº 1, ocorrida em 2014.

14.4. Dessa feita, propõe-se que seja aplicada à responsável a multa prevista no inciso II do art. 58 da LOTCU.

CONCLUSÃO

15. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que as alegações de defesa apresentadas pelo MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA (CNPJ: 05.058.466/0001-61) não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída, e nem afastar o débito apurado. Propõe-se, assim, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, para que o município efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do débito, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Benevides/PA (CNPJ 13.707.794/0001-70).

15.1. Por ocasião da instrução de mérito, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. IVETE GADELHA VAZ (CPF 064.659.352-87), uma vez que não foram suficientes para sanar

a irregularidade a ela atribuída. Ademais, inexistem, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

15.2. Verifica-se também que não houve a prescrição, conforme análise já realizada.

15.3. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente no Anexo I desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo **MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA** (CNPJ: 05.058.466/0001-61); (item 13)

b) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o **MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA** (CNPJ: 05.058.466/0001-61) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir indicadas, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Benevides/PA: (item 13)

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
27/5/2014	334,00
17/6/2014	200.000,00
20/6/2014	5.890,00
28/7/2014	1.700,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 1/8/2023: **R\$ 351.226,50**

c) autorizar, caso seja de interesse do **MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA** (CNPJ: 05.058.466/0001-61), o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor; e

d) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao representante legal do Município de Benevides/PA (CNPJ: 05.058.466/0001-61), para ciência.” (Grifos conforme original)

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, mediante parecer à peça 109, manifestou-se em concordância com a unidade técnica, sugerindo, adicionalmente, rejeitar de imediato as alegações de defesa da ex-Prefeita:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), na qual o Município de Benevides/PA é responsabilizado por desvio de objeto na aplicação dos recursos, transferidos em 2014, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) local.

2. Segundo apurado pelo então Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), o equivalente a R\$ 207.924,00, em valores históricos, foi desviado para o custeio de despesas de saúde do ente federado, tais como o pagamento de vencimentos dos servidores municipais desse setor.

3. Em razão dessa irregularidade, na fase externa desta TCE, foi promovida a citação do Município de Benevides/PA. Ademais, a responsabilidade pelo ato de gestão falho foi atribuída à ex-

secretária local de saúde, Sra. Ivete Gadelha Vaz, a qual foi chamada em audiência. As notificações dos responsáveis foram regularmente efetivadas e ambos apresentaram alegações de defesa (peças 102 e 103).

4. Todos os argumentos apresentados, porém, foram considerados insuficientes pela unidade instrutiva (peça 106). Embora os recursos tenham sido usados com dispêndios em saúde, restou caracterizado o desvio de objeto. Segundo observado pela AudTCE, a quantia federal repassada destinava-se a despesas de capital, porém foi usada para o custeio do setor de saúde municipal. Mesmo com a edição da Portaria GM-MS 3992/2017, que unificou os blocos de custeio, permaneceu a distinção destes em relação ao bloco de investimentos de capital, sendo indevida a transposição de recursos entre ambos.

5. Por conseguinte, a unidade instrutiva, verificando a inocorrência de prescrição, propõe a rejeição das alegações de defesa submetidas pelo Município de Benevides/PA e a concessão de novo e improrrogável prazo para que o ente federado restitua o montante impugnado ao próprio Fundo Municipal de Saúde. Apesar de suscitar também a rejeição da defesa da gestora e sua apenação com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, não foi registrada proposta de encaminhamento nesse sentido.

6. Considero adequado o exame efetuado pela AudTCE. Verifico, a propósito, que, a partir da edição da Portaria GM-MS 3992/2017, o Tribunal tem deixado de exigir a recomposição do fundo local de saúde quando se observa que o desvio de objeto ocorrera entre diferentes blocos de custeio (Acórdãos 1391/2019-Plenário, 4134/2023-1ª Câmara, 3142/2022-2ª Câmara). No entanto, o caso aqui examinado não se enquadra nessa hipótese, pois houve troca entre o bloco de despesas de capital e o de custeio, ação que se mantém vedada no regulamento. Pertinente, portanto, a exigência de reparação do fundo.

7. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva (peça 106). Em adendo, sugiro que se delibere, desde já, também pela rejeição das alegações de defesa da Sra. Ivete Gadelha Vaz, deixando para a decisão definitiva desta TCE a apreciação de suas contas e a possível aplicação de sanção.”

3. É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em desfavor do Município de Benevides (PA), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no período de 1º/1/2014 a 31/12/2014, na modalidade fundo a fundo, destinados ao Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde.

2. Consta dos autos que restou evidenciada a aplicação dos recursos em despesas de custeio (remuneração), portanto em bloco distinto para o qual os numerários haviam sido destinados (constatação 387491 do Relatório Complementar de Auditoria Denasus 15.058, de 31/8/2015 - peça 3).

3. Diante da irregularidade, a unidade instrutiva promoveu a citação do Município e a audiência da então Prefeita à época da gestão dos recursos, Ivete Gadelha Vaz.

4. Examinadas as alegações de defesa e as razões de justificativa, propõe a AudTCE, em preliminar, assinalar novo e improrrogável prazo ao Município de Benevides (PA) para recolher o débito contabilizado (valor atualizado, sem juros, em 1/8/2023: R\$ 351.226,50). Em acréscimo, propugna o Ministério Público sejam rejeitadas de imediato as razões de justificativa apresentadas pela ex-Chefe do Poder Executivo Municipal.

5. Acolho as propostas formuladas pela unidade técnica, com os acréscimos pugnados pelo *parquet*.
6. Pontuo, inicialmente, não ter se operado a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal à luz da Resolução TCU 344/2022, motivo pelo qual a TCE há de ser regularmente processada.
7. Com efeito, no caso concreto, consoante detalhado pela AudTCE, o termo inicial da contagem do prazo prescricional data de 17/4/2015, ocasião em que fora gerado o relatório da Auditoria Denasus 15.058 (peça 2).
8. Incidindo os marcos interruptivos ocorridos tanto na fase interna quanto na externa, observo não terem ocorrido nem a prescrição principal nem a intercorrente.
9. Superada a questão da prescrição, observo que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria GM/MS 204/2007, os recursos financeiros transferidos por meio do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde destinar-se-ão, **exclusivamente**, às despesas de capital.
10. Segue-se, portanto, que a aplicação dos recursos objeto da TCE em despesas de custeio configura irregularidade a ensejar recomposição do erário. O próprio Município defendente reconheceu a aplicação dos recursos em despesas de custeio, consistentes nos pagamentos da folha salarial de agentes municipais da saúde.
11. Na medida em que as alegações de defesa apresentadas não lograram desconstituir a irregularidade constatada, é cabível, pois, a fixação de novo e improrrogável prazo para que o Município efetue o recolhimento do débito, nos termos do § 3º do art. 202 do RITCU, dada a presunção de boa-fé dos entes municipais.
12. Adicionalmente e sem prejuízo de possível aplicação de sanções ou adoção de outras deliberações por ocasião do julgamento de mérito da TCE, cabe rejeitar as razões de justificativa trazidas pela ex-Prefeita, visto que não ilidiram a irregularidade tampouco não afastaram sua responsabilidade, porquanto ausentes elementos demonstrativos de boa-fé outras excludentes de culpabilidade.
13. Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes exarados nos autos, os quais integram as presentes razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9650/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.961/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Ivete Gadelha Vaz (064.659.352-87); Município de Benevides (PA) (05.058.466/0001-61).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Município de Benevides (PA).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Aline Rosa da Silva (23002/OAB-PA), Bruna Sofia Potiguar Fraiha (28629/OAB-PA) e outros, representando Município de Benevides (PA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Benevides (PA), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no período de 1º/1/2014 a 31/12/2014, na modalidade fundo a fundo, destinados ao Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com base no art. 12, §§ 1º a 3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Benevides (PA) (05.058.466/0001-61);

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Ivete Gadelha Vaz (064.659.352-87), sem prejuízo da adoção de outras deliberações por ocasião do exame do mérito da tomada de contas especial;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Benevides (PA) efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida indicada nos autos aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Benevides (PA), a ser atualizada monetariamente desde a data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
27/5/2014	334,00
17/6/2014	200.000,00
20/6/2014	5.890,00
28/7/2014	1.700,00

9.4. autorizar, caso seja requerido pelo Município de Benevides (PA), o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. informar ao Município de Benevides (PA) que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

9.6. comunicar a prolação deste Acórdão ao Município de Benevides (PA) e à responsável Ivete Gadelha Vaz.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9650-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 002.839/2023-7

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Interessado: Gerson dos Santos (163.760.134-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTOS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS INCORPORADOS AOS PROVENTOS DE FORMA PERMANENTE, SEM ABSORÇÃO AO LONGO DO TEMPO. TUTELA NÃO IMPEDE ESTE TRIBUNAL DE APRECIAR O ATO DE CONCESSÃO E DE DETERMINAR A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS. ILEGALIDADE DO ATO. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Gerson dos Santos, emitido pela Fundação Nacional de Saúde, e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade (peças 5 e 6) do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 7).

INTRODUÇÃO

56. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

57. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:



- 57.1. Unidade emissora: Fundação Nacional de Saúde.
- 57.2. Unidade cadastradora: Fundação Nacional de Saúde.
- 57.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Estadual da FUNASA em Alagoas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

58. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

59. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

60. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

61. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

62. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

63. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

64. Ato: 88759/2019 - Inicial - Interessado(a): GERSON DOS SANTOS - CPF: 163.760.134-49

64.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: 1) ENTRETANTO, é indispensável acrescentar que a Legalidade proposta neste Parecer decorre de Decisão Judicial favorável ao servidor, cuja Sentença proferida na 3ª Vara da Justiça Federal em Alagoas encontra-se consignada no Processo Judicial nº 0806065-23.2021.4.05.8000, autuado em face de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS, o qual resultou na determinação judicial de reimplantar imediatamente as rubricas suprimidas relativas a planos econômicos em favor de todos os representados pelo Sindicato. Ademais, há no Processo de Aposentadoria o Parecer de Força Executória nº 00033/2021/PRIORIT/ER-ADM-PRF5/PGF/AGU no qual a AGU orienta a Unidade dar cumprimento imediato à sentença judicial, em face da decisão proferida nos autos do Processo Judicial acima referido. 2) É relevante, ainda, aduzir que a documentação jurídica completa alusiva às Decisões Judiciais e Parecer de Força Executória que respalda a incorporação das mencionadas vantagens nos proventos da servidora encontra-se anexada ao E-Pessoal, bem como autuada no processo de



aposentadoria disponibilizado no Assentamento Funcional Digital (AFD) para análise dos Órgãos de Controle.

64.2. Constatções e análises:

64.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 296,81).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se do pagamento da vantagem de '26,05%' (vide id 'consulta siape' anexo ao ato), a qual é tida por irregular pela Jurisprudência desta Corte (Acórdão 1.614/2019 - Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes). Constam nos autos, decisão judicial em primeira instância (Processo 0806065-23.2021.4.05.8000/JFAL - Mandado de Segurança -vide id 'decisão primeira instância') assegurando ao interessado a continuidade do referido pagamento, a despeito de decisão em contrário por parte do Ministério da Economia.

Em linhas gerais, os argumentos que motivaram a decisão do magistrado orbitam em torno da ausência do devido procedimento legal para tal feito, infringindo o contraditório e a ampla defesa. In verbis (vide item 33 à pg. 52 do ato):

33. Há assim ofensa ao contraditório e ampla defesa, o ato de supressão das parcelas, tidas como absorvidas, sem o devido processo legal. É necessário frisar que a referida conclusão encontra-se fundada no vício procedimental, não importando em análise se as referidas parcelas podem ser incorporadas, absorvidas ou retiradas dos servidores, preservando-se a análise do mérito administrativo a própria Administração.

Ocorre que a continuidade do recebimento de valores com sustentáculo em uma decisão judicial relativa à vantagem pecuniária que não está mais vigente na estrutura remuneratória do cargo ofende a Jurisprudência do STF, que há muito decidiu que não há direito adquirido à regime jurídico; bem como à Jurisprudência desta Casa, que milita no sentido que a percepção desta vantagem é ilegal, conforme já delineado. Desta feita, considerando que a apreciação do ato por parte desta Corte dispensa a apreciação do contraditório e da ampla defesa (Súmula Vinculante n. 03-STF), caberá propor que o ato seja apreciado pela ilegalidade.

64.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 296,93).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se do pagamento da vantagem de '26,06%', a qual é tida por irregular pela Jurisprudência desta Corte (Acórdão 1.614/2019 - Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes). Constam nos autos, decisão judicial em primeira instância (Processo 0806065-23.2021.4.05.8000/JFAL - Mandado de Segurança -vide id 'decisão primeira instância') assegurando ao interessado a continuidade do referido pagamento, a despeito de decisão em contrário por parte do Ministério da Justiça.

Em linhas gerais, os argumentos que motivaram a decisão do magistrado orbitam em torno da ausência do devido procedimento legal para tal feito, infringindo os princípios do contraditório e da



ampla defesa. In verbis (vide item 33 à pg. 52 do ato):

33. Há assim ofensa ao contraditório e ampla defesa, o ato de supressão das parcelas, tidas como absorvidas, sem o devido processo legal. É necessário frisar que a referida conclusão encontra-se fundada no vício procedimental, não importando em análise se as referidas parcelas podem ser incorporadas, absorvidas ou retiradas dos servidores, preservando-se a análise do mérito administrativo a própria Administração.

Ocorre que a continuidade do recebimento de valores com sustentáculo em uma decisão judicial relativa à vantagem pecuniária que não está mais vigente na estrutura remuneratória do cargo ofende a Jurisprudência do STF, que há muito decidiu que não há direito adquirido à regime jurídico; bem como à Jurisprudência desta Casa, que milita no sentido que a percepção desta vantagem é ilegal, conforme já delineado. Desta feita, considerando que a apreciação do ato por parte desta Corte dispensa a apreciação do contraditório e da ampla defesa (Súmula Vinculante n. 03-STF), caberá propor que o ato seja apreciado pela ilegalidade.

Ressalte-se que a decisão judicial em comento já se encontra na situação de “arquivado” (vide id “tramitação”).

64.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

64.4. **Encaminhamento do ato:**

64.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 88759/2019 - Inicial de GERSON DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

64.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de GERSON DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de GERSON DOS SANTOS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

65.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o



ato 88759/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

66.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 88759/2019 - Inicial de GERSON DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

66.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde que:

66.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

66.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de GERSON DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

66.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de GERSON DOS SANTOS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

66.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

66.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Gerson dos Santos no cargo de auxiliar de saneamento, emitido pela Fundação Nacional de Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro.

2. A Unidade de Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face da ocorrência de duas rubricas judiciais trabalhistas, nos valores de R\$ 296,81 e R\$ 296,93, relativas, respectivamente, aos percentuais de 26,05% (URP de fevereiro de 1989) e 26,06% (Plano Bresser).

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPCTU) aquiesceu a proposta da unidade técnica.

4. Acolho as análises efetuadas pela unidade técnica, cujos fundamentos incorporo às razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários.

5. De fato, a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

6. Ainda, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663/RJ, de repercussão geral reconhecida, estabeleceu que o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da posterior incorporação definitiva nos vencimentos do servidor por força de dissídio coletivo. Todavia, no caso concreto, essas parcelas continuaram sendo pagas, de modo destacado, ainda que tenham ocorrido reestruturações na carreira do servidor, em oposição ao entendimento do STF quanto ao tema.

7. No ato de aposentadoria em análise (88759/2019), consta a sentença transitada em julgado proferido na Reclamação 01588.1991.003.19.0.0 que garantiu aos filiados do autor da ação o direito ao recebimento das rubricas referentes a diversos planos econômicos (peça 3, p. 48-52). Cabe esclarecer, contudo, que essa decisão foi fundamentada no entendimento de que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa por falta de abertura de processo administrativo pela Funasa para discutir a legalidade da absorção dos percentuais e não na conclusão de que o pagamento das parcelas deveria ser mantido como indicado pelo magistrado na sua decisão (peça 3, p. 40-41):

31. O desconto de tais parcelas, conforme afirmado na inicial, deveria ocorrer após a abertura de processo administrativo regular, visando à discussão ampla da legalidade da rubrica em análise. Tal circunstância revela desrespeito ao devido processo legal administrativo e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, contemplados no art. 5º, inc. LV, da CF/1988.

(...)

33. Há assim ofensa ao contraditório e ampla defesa, o ato de supressão das parcelas, tidas como absorvidas, sem o devido processo legal. É necessário frisar que a referida conclusão encontra-se fundada no vício procedimental, não importando em análise se as referidas parcelas podem ser incorporadas, absorvidas ou retiradas dos servidores, preservando-se a análise do mérito administrativo a própria Administração.

9. Nesse contexto, e considerando que, certamente, o princípio da irredutibilidade de vencimentos não alcança verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas, a apreciação do ato deve ser pela ilegalidade do ato além de determinar que a Fundação Nacional de Saúde cesse os pagamentos indevidos.

10. Tal encaminhamento tem se repetido em diversos outros julgados nesta Corte de Contas, tais como nos Acórdãos 8614/2023-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Weder de Oliveira); 10390/2023-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira); 10332/2023-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), 9018/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes); 3901/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

11. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 29/8/2022, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9651/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.839/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Gerson dos Santos (163.760.134-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, parágrafo único, no art. 262 do RI/TCU, no art. 19 da IN-TCU 78/2018, em, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria de Gerson dos Santos, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, salvo decisão judicial impeditiva superveniente à exarada pelo Juízo Federal da 3ª Vara do Estado de Alagoas no MS 0806065-23.2021.4.05.8000, em 20/7/2021;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9651-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 015.611/2023-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

Interessado: Hebert Eugenio Gonçalves (420.882.406-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRT-14/AC e RO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS DE FUNÇÃO COMMISSIONADA ALÉM DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI 9.624/1998, MEDIANTE DECISÃO ADMINISTRATIVA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL PARA FINS DE GATS/ANUÊNIOS. INGRESSO NO CARGO DA APOSENTADORIA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.112/1990. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. AJUSTE NO VALOR DA GATS E MODULAÇÃO PREVISTA NO RE 638.115/CE. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Hebert Eugenio Gonçalves, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

Exame das Constatações

9. **Ato: 100697/2019 - Inicial - Interessado(a): HEBERT EUGENIO GONCALVES - CPF: 420.882.406-91**

9.1. **Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.**

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (3020 - VANT.PES.LEI 9527/97 - INATIVO/QUIN (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 7.079,57).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 04/02/1980 a 31/01/1981, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 13/05/1988 a 02/11/1992 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 03/11/1992 a 31/07/2019.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

O interessado percebe adicional de tempo de serviço no percentual de 9%, estando tal pagamento em desacordo com a jurisprudência do TCU, haja vista que o servidor não contou 9 anos de tempo ininterrupto no serviço público federal até a data limite de 8/3/1999.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 100697/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Aposentadoria 100697/2019 - Inicial - **HEBERT EUGENIO GONCALVES** do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:

11.2.1. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

11.2.2. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

11.2.3. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.*

11.2.4. *faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de HEBERT EUGENIO GONCALVES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.*

11.2.5. *promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.*

11.2.6. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de HEBERT EUGENIO GONCALVES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Hebert Eugenio Gonçalves, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, ora apreciado para fins de registro.

2. Na fase instrutória, a unidade técnica, com o endosso do *Parquet* especializado, anotou as seguintes irregularidades para propor a negativa de registro do ato concessório:

- pagamento indevido, mediante decisão administrativa, de quinto de FC além dos limites previstos no art. 5º da Lei 9.624/1998 (rubrica: “3020 - VANT.PES.LEI 9527/97 - INATIVO/QUIN ... Incorporação de quintos/décimos de função - R\$ 7.079,57”);
- pagamento irregular de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) – anuênios – no percentual de 9%, tendo em vista que “o servidor não contou 9 anos de tempo ininterrupto no serviço público federal até a data limite de 8/3/1999” (“11020-G.A.T.S. – ANUÊNIO - INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço – 9% - R\$ 701,31”).

3. Dessarte, os pareceres propõem a negativa de registro do ato concessório, “o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado”, além das outras medidas acessórias aplicáveis à espécie.

4. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito.

5. Quanto à incorporação indevida de quintos de função comissionada, embora acolha, na essência, as análises e conclusões dos pareceres, ressalvo que a impugnação recai apenas sobre a parcela de 1/5 de CJ-4, incorporada entre 15/3/1999 e 14/7/2001, e sobre metade da incorporação residual decorrente do exercício de função CJ-3 no período de 7/2/1997 e 31/7/1998, em que, segundo o art. 5º da Lei 9.628/1998, o servidor poderia incorporar 1/10 residual, mas, no caso concreto, incorporou 1/5.

6. Assim, o servidor inativo faz jus a 7/10 de CJ-3, e não 8/10 (ou 4/5), devendo as parcelas excedentes – 1/5 de CJ-4 e 1/10 de CJ-3 – ser destacadas e convertidas em parcelas compensatórias, sujeitas a absorção pelos reajustes remuneratórios futuros, nos termos da modulação definida pelo E. STF no julgamento do RE 638.115/CE.

7. Quanto à segunda irregularidade pontuada, alusiva à contabilização de tempos laborais não contínuos para fins de GATS/anuênios, a impugnação decorre não da interrupção do vínculo com o serviço público, mas da contabilização indevida de tempo de serviço estadual.

8. De acordo com o “Quadro resumo dos tempos de serviço/contribuição” do ato em análise (peça 3, pág. 3), o então servidor desligou-se do cargo público no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia em 2/11/1992 e entrou em exercício no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria em 3/11/1992, sem descontinuidade.

9. Porém, a concessão da GATS na proporção de 9% decorre da soma dos tempos de serviço estadual e federal. Como o servidor ingressou no quadro de servidores da União em 1992, já no regime da Lei 8.112/1990, a jurisprudência deste Tribunal não autoriza a contabilização, para fins de anuênios/quinquênios, do tempo laboral prestado nas esferas estadual ou municipal.

10. É o que preconiza o Acórdão 44/2006-TCU-Plenário (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), proferido em sede de Consulta, *verbis*:

9.1.1. o requisito a ser observado, na esfera federal, para o cômputo do tempo de serviço prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, é que o serviço público efetivo tenha sido prestado sob a égide do Decreto 31.922/52, que regulamenta a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço prevista nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei 1.711/52, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da referida lei;

9.1.2. não há solução de continuidade entre o término da prestação do serviço na esfera estadual e/ou municipal e seu início na esfera federal, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/52; (grifei).

11. Na mesma linha, seguem os seguintes verbetes da “Jurisprudência Seleccionada” deste Tribunal, entre outros:

Somente o servidor regido pela Lei 1.711/1952 pode computar o tempo de serviço estadual ou municipal para fins de anuênios. (Acórdão 926/2010-1ª Câmara, relator: Ministro Augusto Nardes).

A averbação de tempo de serviço prestado nas esferas estadual, municipal ou distrital para efeito de anuênio requer, necessariamente, que o servidor tenha ingressado na esfera federal ainda sob a vigência da Lei 1.711/1952. (Acórdão 3542/2006-1ª Câmara, relator: Ministro Marcos Vilaça).

É indevido o cômputo de tempo de serviço prestado a Estados ou ao Governo do Distrito Federal para fins de anuênios por servidor que somente ingressou no serviço público federal na vigência da Lei 8.112/1990. Somente fazem jus ao cômputo do tempo de serviço estadual ou municipal, para fins de GATS, os servidores que eram regidos pela Lei 1.711/1952 e na vigência do Decreto 31.922/1952, que regulamentou a concessão da

GATS prevista nos arts. 145, inciso XI, e 146, da Lei 1.711/1952. (Acórdão 2305/2007-2ª Câmara, relator: Ministro Ubiratan Aguiar).

12. Essa dicção decorre da interpretação comparada entre o art. 7º do Decreto 31.922/1952 e o art. 103, inciso I, da Lei 8.112/1990, a revelar a nítida mudança legislativa no ponto em análise, *verbis*:

Decreto 31.922/1952:

Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

*I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha **prestado** à União, **Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios**, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário (grifei) .*

Lei 8.112/1990

*Art. 103. Contar-se-á **apenas** para efeito de **aposentadoria e disponibilidade**:*

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal; (grifei).

13. Portanto, no caso concreto, o inativo somente poderia contabilizar, para fins de anuênios, o período de 3/11/1992, data de posse no cargo em que se deu a aposentadoria, e 8/3/1999, data limite para incremento da referida gratificação, segundo o art. 15, inciso II, da Medida Provisória 2.225-45/2001, correspondente a 6 anos, 4 meses e 7 dias.

14. Como a Lei 9.527/1997, publicada em 11/12/1997, mudou o art. 67 da Lei 8.112/1990 para transformar os anuênios em quinquênios, o servidor fez jus a 5% de anuênios, contabilizado o período de 3/11/1992 a 10/12/1997, pois, entre 11/12/1997 e 8/3/1999, não fluíram cinco anos.

15. Não obstante as ressalvas assinaladas, endosso a proposta de mérito da fase instrutória, para considerar ilegal e negar registro ao ato sob análise, acolhendo, com ajustes de forma, as determinações corretivas.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9652/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.611/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Hebert Eugenio Gonçalves (420.882.406-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Hebert Eugenio Goncalves, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Hebert Eugenio Goncalves (e-Pessoal n. 100697/2019), negando-lhe registro, em face da inclusão, nos proventos, de quintos de FC além dos limites previstos no art. 5º da Lei 9.624/1998, mediante decisão administrativa, e de parcela excedente de adicional por tempo de serviço (anuênio) em desacordo com o art. 103, inciso I, da Lei 8.112/1990;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fê, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1 no prazo quinze dias contados da ciência, providencie:

9.3.1.1 a correção da parcela de adicional por tempo de serviço (GATS), reduzindo-a de 9% para 5%;

9.3.1.2 o destaque das parcelas excedentes de VPNI de quintos incorporados mediante decisão administrativa (1/5 de CJ-4 e 1/10 de CJ-3), convertendo-as em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2. emitir novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9652-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 006.012/2023-0

Natureza(s): I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessados: Vanda Augusto da Silva Pereira (187.274.841-49).

Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF),
representando Vanda Augusto da Silva Pereira.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE PARCELA DECORRENTE DA URP (26,05%). EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR NOS AUTOS DO MS 28.819/DF, PROFERIDA PELO STF, NO ANO DE 2010, ASSEGURANDO A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL DA PARCELA ENTÃO PERCEBIDA PELA INTERESSADA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO CONTESTADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Examinam-se, neste processo de aposentadoria, pedidos de reexame interpostos Vanda Augusto da Silva Pereira e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 3577/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro e fez determinações.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução da AudRecursos (peça 32), ratificada pelo diretor da unidade (peça 33), e que contou com anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 34), na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Vanda Augusto da Silva Pereira (peça 14) e pela Fundação Universidade de Brasília (peça 20) contra o Acórdão 3.577/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Vital do Rêgo).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Vanda Augusto da Silva Pereira (CPF 187.274.841-49), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à Sra. Vanda Augusto da Silva Pereira, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da interessada, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos



valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Vanda Augusto da Silva Pereira, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria de Vanda Augusto da Silva Pereira emitido pela Fundação Universidade de Brasília.

2.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujo valor já deveria ter sido absorvido pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada, tendo a determinação do TCU para a exclusão da parcela sido condicionada à decisão final de mérito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF.

2.2. Além disso, detectou-se que a medida liminar deferida pelo Supremo assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, cada servidor substituído tem o direito de conservar em sua remuneração o *quantum* percebido em decorrência da URP em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar.

2.3. Todavia, a Fundação Universidade de Brasília extrapolou os limites da liminar deferida pelo STF ao continuar a pagar a vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração da inativa.

2.4. Embora não se possa suprimir a URP/1989 – em face da liminar concedida pelo STF –, houve determinação à Fundação Universidade de Brasília para que procedesse à imediata correção de seu valor, restabelecendo aquele devido à interessada em setembro de 2010.

2.5. Irresignadas, tanto a aposentada quanto a Fundação Universidade de Brasília interpuseram os presentes pedidos de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento dos recursos, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 17 e 22 e do despacho de peça 24.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;

b) é cabível a determinação para correção do valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo aquele verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

c) ocorreu inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes;

d) a continuidade da percepção da URP encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.



5. Do pagamento da parcela judicial referente à URP

5.1. Aduz a aposentada que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica nos proventos, com base nos seguintes argumentos.

5.2. O Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília impetrou, junto ao STF, o Mandado de Segurança 28.819/DF, no qual a Ministra Carmén Lúcia concedeu a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/1989, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde seu ajuizamento (peça 14, p. 2-5).

5.3. A manutenção do pagamento também tem amparo em decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas na Reclamatória Trabalhista 385/1989 – 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, no Recurso Ordinário 3.492/1989 – Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e no MS 928/DF (peça 14, p. 5-8).

5.4. O prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU. Assim, a decisão que determinou a incorporação em folha de pagamento do percentual relativo à URP/1989 tornou-se definitiva e imutável, restando inexoravelmente resguardada sob o manto da coisa julgada (peça 14, p. 8-9).

5.5. Nesse contexto, ainda que o posicionamento dos tribunais se incline em sentido contrário à decisão transitada em julgado, esta há que ser observada, como imperativo da necessária segurança que deve resguardar as relações jurídicas (peça 14, p. 9).

5.6. Tal entendimento é extensível ao caso concreto, no qual, ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado – em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa – não há que se falar em inconstitucionalidade da mesma, devendo a coisa julgada prevalecer (STF MS 23.665-DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2002, DJ 20/9/2002, p. 314) (peça 14, p. 9-10).

5.7. Em razão disso, não pode a Corte de Contas, que não possui competência de revisão de decisões judiciais transitadas em julgado, desconsiderar a coisa julgada. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Corte Suprema, ratificado em recente decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no MS 25.805/DF (DJE de 25/3/2010, trânsito em julgado em 7/4/2010), a qual versa sobre a manutenção do pagamento da URP/1989 em situação idêntica (peça 14, p. 10-11).

5.8. Impositiva a conclusão no sentido de que deve prevalecer o dever de observância à coisa julgada que assegura à parte recorrente a percepção do reajuste de 26,05% (peça 14, p. 11).

Análise:

5.9. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

5.10. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:



CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

5.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (*cláusula rebus sic stantibus*). (...)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no**



momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público” (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

5.12. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

5.13. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

5.14. No caso específico dos presentes autos, observa-se que, a despeito de restar configurada a eventual ilegalidade no pagamento da URP, mas estando a aludida parcela sob os efeitos de decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 28.819/DF anexo ao ato de peça 3, o TCU deixou de determinar a imediata cessação dos correspondentes pagamentos.

5.15. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.16. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.17. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

5.18. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.19. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.



5.20. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Ademais, a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989 em 16/9/2010, data da concessão da liminar. Todavia, houve extrapolação dos limites dessa liminar, em razão da continuidade do pagamento da vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração da inativa.

5.21. Embora não se pudesse determinar a supressão da URP/1989 – em face da liminar concedida pelo STF –, foi determinado à Fundação Universidade de Brasília que procedesse à imediata correção de seu valor, restabelecendo aquele devido à interessada em setembro de 2010.

5.22. Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações da aposentada.

6. Da correção de valor de rubrica referente à URP (26,05%)

6.1. Defende a Fundação Universidade de Brasília a reforma da determinação para correção do valor da URP, com base nos seguintes argumentos.

6.2. O acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações proferidas pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 011.205/2009-0 (relatório de inspeção), uma vez que, mediante o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a Corte de Contas decidiu:

9.2. adotar medida cautelar para determinar à Fundação Universidade de Brasília que mantenha os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

6.3. Em seu voto, o referido Relator apresentou a seguinte fundamentação:

27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26.156 e 28.819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o *periculum in mora* decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.

32. Já o *fumus boni iuri* fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25.678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26.156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.

6.4. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância no mês da concessão da decisão liminar. Tal entendimento foi ratificado no Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, como segue:



9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

6.5. O Ministro-Relator Benjamin Zymler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar.

6.6. Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a UNB ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.

6.7. Como não cabem mais recursos sobre as decisões proferidas no âmbito do relatório de inspeção objeto do TC 011.205/2009-0, entende-se tratar de determinações albergadas pela coisa julgada administrativa, por não terem sido prolatadas em acórdão que considerou legal ato e determinou seu registro, mas sim em sede de inspeção, procedimento esse regido pelo art. 240 do RITCU, não sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 260, § 2º, do mesmo Regimento, que excepciona a coisa julgada administrativa nas atribuições relativas a registro de atos de pessoal.

6.8. Também é sabido o entendimento da Corte de Contas no sentido de que “julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações” (Acórdão 1.409/2021-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler), mas que não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se discute *in casu* eventual irregularidade não identificada anteriormente.

6.9. Porém, no caso concreto, não há que se falar na ocorrência de fato novo. Verifica-se, na verdade, o advento de nova interpretação da Segunda Câmara que destoa de deliberação do Plenário dirigida à UNB.

6.10. Vislumbra-se, nesse contexto, que o único fato novo apto a alterar as determinações constantes do aludido Acórdão 561/2017-TCU-Plenário seria desconstituição da liminar concedida no âmbito do MS 28.819/DF, em curso no STF, o que não ocorreu até a presente data.

6.11. Com efeito, na ausência de fato novo justificável, opera-se, *in casu*, a coisa julgada administrativa. Interpretação distinta representará clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que servidores aposentados em idêntica situação jurídica passaram a receber tratamento distinto, em contrariedade à determinação do Plenário da Corte.

6.12. Importante lembrar que o princípio da segurança jurídica tem como finalidade principal proteger a confiança dos administrados que acreditaram na legalidade dos atos praticados pela Administração, de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas já constituídas, como é o caso. E, para se preservar o Estado de Direito, é imprescindível que se estabeleça proteção à boa-fé dos administrados que confiaram na legalidade (conformidade legal) do ato da Administração.

6.13. Houve também contestação quanto à determinação para a restituição dos valores percebidos pela servidora desde a impetração do MS 28.819/DF, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso, na medida em que seria aplicável ao caso o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, que dispensa o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé.

6.14. Assim, requer a Fundação Universidade de Brasília que o seu recurso seja conhecido e provido, de modo a reformar o subitem 9.2.1 do acórdão recorrido, mantendo-se os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e 28.819/DF para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016, bem como o subitem 9.2.2 do mesmo acórdão, em observância à Súmula TCU 106.



Análise

6.15. A disposição contida no subitem 9.2.1 do acórdão recorrido em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022-TCU-2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:

7. Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8. Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

9. Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022-TCU-Plenário).

10. Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

6.16. Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo ministro Vital do Rêgo, no voto condutor do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília “corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016” tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9. Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10. Não é por outra razão que o Relator do voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara [grifos não constam do original].



6.17. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no subitem 9.2.1 do acórdão recorrido.

6.18. Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos do TCU, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital do Rêgo.

6.19. No que tange à determinação para a restituição dos valores percebidos pela servidora desde a impetração do MS 28.819/DF, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, verifica-se estar sujeita à seguinte condição: “salvo expressa disposição judicial em sentido diverso”. Dessa forma, entende-se não ser o caso de aplicação automática da Súmula TCU 106, que prevê a dispensa de ressarcimento de quantias indevidamente recebidas de boa-fé.

6.20. Por fim, é importante consignar que, em 23/5/2023, o Ministro do STF Gilmar Mendes, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/2023, o que garante a continuidade do pagamento da parcela referente à URP, no valor que era pago em setembro de 2010.

6.21. Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

7. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes

7.1. Defende a ex-servidora que a incidência dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes configura o direito líquido e certo da interessada à manutenção da percepção do percentual relativo à URP/1989, com base nos seguintes argumentos.

7.2. No ordenamento pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada, devendo, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato administrativo no Estado do que o benefício resultante da invalidação, não deve haver alteração, ainda que ilegal (peça 14, p. 11).

7.3. Trata-se da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento (positivado no art. 2º da Lei 9.784/1999) e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança, estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos, impondo-se à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação (peça 14, p. 11).

7.4. Evidente a incidência dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança para configurar o seu direito líquido e certo à manutenção da percepção do percentual relativo à URP/89, tendo em vista a tutela de urgência já transitou em julgado na via judicial (peça 14, p. 12).

7.5. No que é pertinente aos servidores beneficiários da decisão judicial trabalhista que lhes garantiu o direito à percepção da URP/89, eventual revisão do teor decisório configuraria lesão ao princípio da separação dos Poderes, pois tal conduta invadiria a esfera de competência do Poder Judiciário, único órgão competente para determinar, após o devido processo legal, a alteração na situação fática originada da decisão judicial transitada em julgado que levou à inclusão e manutenção do percentual de 26,05% na folha de pagamento dos servidores por essa abrangidos (peça 14, p. 12).

7.6. Nesse caso, a atuação da Corte excederia as suas atribuições constitucionais e invadiria o âmbito de atribuições do Poder Judiciário, a quem é dada a competência para desconstituir decisão judicial transitada em julgado através das ações rescisórias. A propósito, existem precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre os limites acerca da atuação da Corte de Contas (RE 475101 AgR, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJe-037 DIVULG 14-06-



2007 PUBLIC 15- 06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00024 EMENT VOL-02280-04 PP-00646) (peça 14, p. 12-13).

7.7. Admitir agressão ao princípio fundamental insculpido no art. 2º da Carta Constitucional corresponderia, por via reflexa, anuir com a violação do conceito de Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da CF) (peça 14, p. 13).

Análise:

7.8. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

7.9. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

7.10. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

7.11. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.12. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.13. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.14. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.15. Quanto à boa-fé da interessada, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.16. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.17. Cumpre destacar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa estará condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

7.18. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pela inativa.



8. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

8.1. No que tange à garantia constitucional à irredutibilidade de vencimentos, apresenta a ex-servidora os seguintes argumentos.

8.2. A supressão da URP/1989 causará grave redução de proventos de aposentadoria (peça 14, p. 13).

8.3. As decisões proferidas na RT 385/1989 e no MS 928/DF, transitadas em julgado, reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05% incidentes sobre a remuneração das parcelas vencidas e vincendas, cujo pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes, além de encontrar na garantia da irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal (arts. 7º, inciso VI, 37, inciso XV, e 194) e da Lei 8.112/1990 (art. 41, § 3º). Essa garantia está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inciso III) (peça 14, p. 13).

8.4. A jurisprudência consagrou a irredutibilidade vencimental, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido a regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 3/6/2008, DJe-112 DIVULG 19-6-2008 PUBLIC 20-6-2008 EMENT VOL-02324- 04 PP-00793) (peça 14, p. 13).

8.5. A interessada, na remota hipótese de não lograr êxito na manutenção de direito que lhe foi concedido por decisão judicial transitada em julgado, não poderá sofrer redução nominal em seus atuais vencimentos (peça 14, p. 13).

Análise:

8.6. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

8.7. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não estará ocorrendo redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

8.8. A compreensão sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.



4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

8.9. Cumprе ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa estará condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

8.10. Assim, opina-se pela rejeição das alegações da ex-servidora.

CONCLUSÃO

9. Do exame, é possível concluir que:

a) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da servidora e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;

b) mostra-se adequada a determinação para a Fundação Universidade de Brasília corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

c) não ocorreu inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes;

d) a continuidade da percepção da URP não encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória, mas seu pagamento poderá subsistir por força de liminar concedida pelo STF no âmbito do MS 28.819/DF.

9.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento aos presentes recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar às recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Examinam-se, neste processo de aposentadoria, pedidos de reexame interpostos por Vanda Augusto da Silva Pereira e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 3577/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro, tendo em vista a presença de parcela denominada URP.

2. Na decisão recorrida, esta Corte de Contas determinou à FUB que corrigisse o valor da rubrica “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, restabelecendo o valor percebido pela servidora em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, que garantiu a continuidade da parcela na remuneração da interessada. Ainda, determinou a supressão da parcela na hipótese de desconstituição da decisão judicial que a sustenta.

3. A interessada Vanda Augusto da Silva Pereira e a Fundação Universidade de Brasília interpueram pedidos de reexame contra decisão proferida por esta Corte de Contas (peças 14 e 20 respectivamente).

4. Os recorrentes apresentam, em síntese, argumentos em relação às seguintes questões: i) possibilidade do pagamento da parcela judicial de 26,05% com o registro do ato de aposentadoria; ii) correção do valor da URP; iii) inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes; iv) continuidade da percepção da URP encontraria amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

5. Em instrução do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu que: i) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da servidora e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União; ii) mostra-se adequada a determinação para a Fundação Universidade de Brasília corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade; iii) não ocorreu inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes; iv) a continuidade da percepção da URP não encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória, mas seu pagamento poderá subsistir por força de liminar concedida pelo STF no âmbito do MS 28.819/DF.

6. Dessa forma, a AudRecursos propôs conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento, tendo o Ministério Público junto ao TCU anuído com a proposta (peças 32 a 34).

7. Preliminarmente, ratifico a minha manifestação à peça 24 pelo conhecimento do pedido de reexame em análise, em razão de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 286 do Regimento Interno do TCU.

8. No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

9. No que concerne à incorporação da URP, reitero que, segundo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, as rubricas referentes a planos econômicos, a exemplo das relativas aos planos Bresser, Verão e Collor, já deveriam ter sido absorvidas pelos aumentos de remuneração ou planos de carreira que foram instituídos posteriormente à sua criação. Em outras palavras, essas parcelas não deveriam ser incorporadas indefinidamente aos vencimentos, pois tinham natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então.

10. Na referida decisão proferida pelo STF, aflora o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, sem afrontar a coisa julgada, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, é possível suprimir parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que amparadas por decisões judiciais com trânsito em julgado, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, a exemplo dos reajustes supervenientes nas carreiras a que pertencia a interessada, tais parcelas foram devidamente compensadas ao longo dos anos devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial.

11. Diante de tal entendimento, não prospera o argumento da recorrente no sentido de houve afronta à coisa julgada. Vale mencionar que o pagamento atual da URP nos proventos da recorrente decorre exclusivamente de decisão liminar e, portanto, precária, proferida nos autos do MS 28.819/DF.

12. Devo anotar ainda que, recentemente, em linha com o entendimento desta Corte, o STF cassou a decisão liminar que era favorável ao SintFub/DF e garantia a manutenção do pagamento da parcela de 26,05% relativa à URP de 1989 (MS 28.819/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/5/2023):

Ante o exposto, casso a decisão liminar deferida anteriormente e nego seguimento ao mandado de segurança, ressaltando que, diante da boa-fé dos servidores e do princípio da segurança jurídica, as verbas recebidas, amparadas por decisão liminar desta Suprema Corte, não terão que ser devolvidas.



13. Assinalo que, posteriormente, com a apresentação de agravo interno, o relator daquele feito conferiu efeito suspensivo ao recurso, o que, até que ocorra a decisão definitiva, impede que sejam efetuados descontos atinentes à URP nos vencimentos dos substituídos pelo SintFub/DF (MS 28.819/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, despacho de 12/6/2023):

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo interno, para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso. Comunique-se, com urgência, à Fundação Universidade de Brasília.

14. Conforme consta no voto do Ministro Relator do Acórdão ora recorrido, o MS citado assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial alusiva à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar. Neste sentido, cito o Acórdão 8.497/2023-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que esclarece em seu voto:

Observo que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o quantum percebido em decorrência da URP, em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar. Diante do comando contido na liminar mencionada, não pode esta Corte de Contas permitir que pagamentos não abarcados pela referida decisão continuem a ser realizados, em razão dos evidentes prejuízos que tais pagamentos causariam ao erário.

15. Quanto ao argumento da FUB de que o Acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações adotadas pelo Plenário desta Corte no âmbito do Processo TC 011.205/2009-0, cito algumas decisões que já enfrentaram a questão: Acórdão 9.628/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e o Acórdão 8.924/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, do qual se extraem os seguintes fundamentos:

9. Em relação especificamente ao pagamento da URP pela FUB, foi verificado, em 2009, por meio de inspeção (TC 011.205/2009-0), que todos os servidores ativos, inativos e pensionistas estavam recebendo o percentual de 26,05% incidente integralmente sobre a estrutura remuneratória então vigente.

10. Essa situação era contrária à legislação e extrapolava as decisões liminares expedidas no âmbito do STF. Conforme registrado pela equipe de inspeção na ocasião: *“a concessão de tais liminares garantiu, apenas, a continuidade do pagamento da URP, de forma nominal, e não o seu eventual reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória das carreiras dos servidores da FUB”* (grifo acrescido).

11. Assim, tendo em vista o risco de novo aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, o TCU determinou, cautelarmente, que fossem mantidos os valores pagos a título de URP apenas aos beneficiários dos Mandados de Segurança 26156 e 28819 nos patamares existentes antes do advento da referida lei (subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-Plenário). Essa determinação foi ratificada pelo Acórdão 561/2017-Plenário.

12. No entanto, essas decisões não alteraram o entendimento quanto à necessidade de adequar os valores pagos a título da URP aos estritos montantes assegurados pelas decisões liminares proferidas no STF.

13. Obviamente, a retroação da parcela ao valor pago em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar no MS 26.156, consoante decidido pelo acórdão recorrido, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal nem da Suprema Corte, porquanto a citada liminar apenas assegurou aos servidores públicos por elas abrangidos a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de:

“praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação.”

14. Do mesmo modo, é impróprio se falar em contradição entre as decisões proferidas pelo Plenário e o acórdão ora recorrido, pois este trata especificamente da aposentadoria em exame. Esse entendimento tem sido adotado em várias deliberações deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.133/2023-1ª Câmara

(Relator: Ministro Vital do Rêgo), cujo voto esclarece que “*não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (...) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016 – Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda*”.

15. Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem impedimentos para sua exclusão. O fato de o TCU ter estabelecido outro valor de referência para sua percepção, em momento pretérito, não constitui óbice ao ajuste de seu cálculo, uma vez que a medida anterior, expedida na forma de comando geral, não tem capacidade de se sobrepor ao exame específico do ato de aposentadoria, do qual decorrem determinações próprias e supervenientes. (grifos acrescidos)

16. Dessa forma, que não há que se falar em contradição entre o Acórdão ora recorrido, que trata de caso específico de aposentadoria, e decisões pretéritas desta Corte que tratavam de forma geral os reajustes indevidos após a Lei 13.325/2016.

17. Importa registrar ainda que, em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes.

18. Não há, portanto, nenhum argumento trazido pelos recorrentes hábil a promover alterações de mérito na decisão recorrida.

Assim, voto por que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9653/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.012/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Vanda Augusto da Silva Pereira (187.274.841-49).
 - 3.2. Recorrentes: Vanda Augusto da Silva Pereira (187.274.841-49); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF), representando Vanda Augusto da Silva Pereira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Vanda Augusto da Silva Pereira e pela Fundação Universidade de Brasília em face do Acórdão 3577/2023-

TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Vanda Augusto da Silva Pereira e fez determinações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão à Fundação Universidade de Brasília e ao interessado, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9653-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 006.780/2022-9

Natureza(s): I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessados: Cleonice Argenta Carlos (121.487.841-53).

**Representação legal: Jose Luis Wagner (17.183/OAB-DF),
representando Cleonice Argenta Carlos.**

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELA ATINENTE À UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), QUE JÁ DEVERIA TER SIDO ABSORVIDA POR AUMENTOS REMUNERATÓRIOS OU REESTRUTURAÇÕES DE PLANO DE CARREIRA POSTERIORES À SUA CRIAÇÃO. PAGAMENTOS AMPARADOS POR DECISÃO LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO CONTESTADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Examinam-se, neste processo de aposentadoria, pedido de reexame interposto por Cleonice Argenta Carlos contra o Acórdão 3805/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Maria Alice Vieira Freitas, negando-lhe o registro e fez determinações.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução da AudRecursos (peça 30), ratificada pelo diretor da unidade (peça 31), e que contou com anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 32), na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

INTRODUÇÃO

81. Trata-se de pedido de reexame interposto por Cleonice Argenta Carlos (peça 21) contra o Acórdão 3805/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Augusto Nardes).

81.16. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Cleonice Argenta Carlos; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

(...)

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília, que:

1.7.1. acompanhe o curso do MS 28.819-DF, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF), e, **em caso de insubsistência da decisão liminar** que garanta o pagamento da parcela de URP (26,05%) em favor dos substituídos, adote as providências cabíveis para:

1.7.1.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, cessar os pagamentos da parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, *caput*, do RITCU;

1.7.1.2 emitir novo ato de aposentadoria da interessada indicado no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.8. dar ciência deste Acórdão à interessada e à Fundação Universidade de Brasília.

HISTÓRICO

82. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

82.16. Irresignada, a interessada interpôs pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.



ADMISSIBILIDADE

83. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 22 e do despacho de peça 25.

EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação

10.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- d) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;
- e) houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;
- f) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes;
- g) o acórdão recorrido violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

11. Registro pela ilegalidade do ato e decisões judiciais transitadas em julgado

Resumo das razões recursais

- 11.1. Postula a impossibilidade de serem adotadas medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste em questão, visto que, ao julgar o pedido de antecipação de tutela no MS 28.819/DF, o (a) ministro (a) relator (a) deferiu-o, determinando a suspensão dos efeitos de quaisquer atos que importem a diminuição, suspensão e/ou retirada do percentual de 26,05% referente à URP/89, ou a devolução ao erário e devolução aos substituídos no referido MS das parcelas eventualmente retidas.
- 11.2. Aduz que, no âmbito da Ação Reclamatória Trabalhista 385/1989, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região assentiu expressamente com os contornos do pedido no que diz com a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes. Não havendo a interposição de recurso, tal decisão transitou em julgado em 15/10/1990.
- 11.3. Nem a FUB nem a União se insurgiram quanto à incorporação do reajuste de 26,05% em folha e não houve a oposição de embargos à execução da obrigação de fazer, tendo sido a determinação cumprida sem questionamentos. Ademais, o prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU.
- 11.4. A determinação supracitada, que integra a sentença proferida, pois a interpreta e a efetiva, ocorreu em data posterior também à entrada em vigor da Lei 8.112/1990. Ou seja, já levou em consideração o fato de que os servidores abrangidos por aquela demanda passaram a se sujeitar a novo regime jurídico, sem entender que isso acarretasse qualquer limitação ao julgado.
- 11.5. Nesse sentido, tem-se que a coisa julgada se afigura como postulado inafastável a garantir o direito da parte recorrente, visto que possui sede constitucional e legal, consoante se observar no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988.
- 11.6. Nas palavras de Chiovenda, a sentença passada em julgado é a “expressão da lei no caso concreto”, noção essa que foi contemplada pelo art. 468 do Código de Processo Civil, consoante o qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.
- 11.7. Ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado (em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa) não há que se falar em inconstitucionalidade, devendo a coisa julgada prevalecer. No MS 23.665/DF, o STF decidiu no sentido de que “ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da *res judicata* somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória”.
- 11.8. Recentemente, o STF, no MS 25.805/DF, decidiu que o TCU não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594).



Análise

11.9. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior do TCU que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

11.10. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou à interessada o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

11.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (*cláusula rebus sic stantibus*). (...)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cumprimento revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)



5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral**, **fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).
- 11.12. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.
- 11.13. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.
- 11.14. No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos da inativa, por ser beneficiária direta da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF.
- 11.15. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.
- 11.16. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando a interessada dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.
- 11.17. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.
- 11.18. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:
- O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.
- 11.19. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:
- No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

- 11.20. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.
- 11.21. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.
- 11.22. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

12. Decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria

Resumo das razões recursais

- 12.1. A aposentada postula que a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu como princípio que norteia a Administração Pública, entre outros, a segurança jurídica e trouxe, em seu art. 54, o comando sobre a restrição do direito da Administração de anular os atos administrativos, sujeitando-os ao prazo decadencial de cinco anos na hipótese do ato passível de declaração ou decretação de nulidade ter resultado em benefício dos destinatários e não ser eivado de má-fé.
- 12.2. No caso do presente processo administrativo, a interessada vem recebendo as verbas remuneratórias acrescidas do percentual de 26,05%, a título de perdas decorrentes da URP, há mais de vinte anos. Ademais, consoante será relatado, o ato que se pretende anular foi convalidado por decisões soberanamente transitadas em julgado (1997 e 2001). Registre-se, por fim, que, se computado o prazo decadencial apenas a partir da edição da Lei 9.784/1999, ainda assim se terá ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no diploma legal.

Análise

- 12.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (grifos acrescidos):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**

- 12.4. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 20/7/2022 (peça 3) e apreciado pelo colegiado do TCU em 26/7/2022 (peça 9), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.
- 12.5. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

13. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes

Resumo das razões recursais

- 13.1. Argumenta que, no direito pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada. Deve-se, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato do que o benefício resultante da invalidação, não deve haver alteração, ainda que ilegal.
- 13.2. Registra que se trata da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já



consolidada com o passar dos anos.

- 13.3. Considera imperioso observar que, além de constituir elemento fundamental do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica encontra expressa posituação no *caput* do art. 2º da Lei 9.784/1999; e que como consectário lógico do princípio da segurança jurídica, está a proteção à confiança, o qual impõe à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação.
- 13.4. Acrescenta que, consoante o art. 2º da CF/1988, a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, possui como Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito sempre que provocado, cuja manifestação decisória se encontra acima de qualquer ato de natureza administrativa ou legislativa; e que, por esse motivo, a atuação primordial do Judiciário deve ser respeitada pelos outros Poderes do Estado.

Análise

- 13.5. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.
- 13.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.
- 13.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.
- 13.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.
- 13.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.
- 13.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:
- APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)
- 13.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício da interessada, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.
- 13.12. Quanto à boa-fé da interessada, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.
- 13.13. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.
- 13.14. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, o TCU entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos da inativa, que é beneficiária direta da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser



proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

13.15. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

14. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

- 14.1. Defende que a supressão da URP/1989 causará grave redução de proventos de aposentadoria; que as decisões proferidas nas ações acima mencionadas reconheceram a existência do direito dos servidores à percepção do percentual de 26,05%, e que tal pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes.
- 14.2. Acrescenta que o direito à percepção do aludido percentual incorporado à remuneração da parte recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, e 194 da CF/1988; que a legislação ordinária seguiu a mesma orientação, nos termos da Lei 8.112/1990, artigo 41, § 3º; que a jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade remuneratória, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido à regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator Min. EROS GRAU).

Análise

- 14.3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.
- 14.4. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.
- 14.5. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

- 14.6. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.
- 14.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

15. Da análise de mérito, conclui-se que:



- g) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada;
- h) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;
- i) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes
- j) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

15.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- e) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- f) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Examinam-se, neste processo de aposentadoria, pedido de reexame interposto por Cleonice Argenta Carlos contra o Acórdão 3805/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão da interessada, negando-lhe o registro, tendo em vista a presença de parcela denominada URP.

2. Na decisão recorrida, esta Corte de Contas determinou à FUB que cessasse os pagamentos decorrentes da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, na hipótese da desconstituição da decisão judicial que a sustenta.

3. A interessada interpôs pedido de reexame contra decisão proferida por esta Corte de Contas (peça 21).

4. A recorrente apresenta, em síntese, os seguintes argumentos principais: i) existência de decisões judiciais que não só asseguram como determinam a manutenção da rubrica nos proventos; ii) incidência da decadência; iii) inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes; iv) amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

5. Em instrução do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu que: i) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada; ii) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria; iii) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes; iv) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

6. Dessa forma, a AudRecursos propôs conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento, tendo o Ministério Público junto ao TCU anuído com a proposta (peças 30 a 32).

7. Preliminarmente, ratifico a minha manifestação à peça 25 pelo conhecimento do pedido de reexame em análise, em razão de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 286 do Regimento Interno do TCU.

8. No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

9. No que concerne à incorporação da URP, reitero que, segundo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, as rubricas referentes a planos econômicos, a exemplo das relativas aos planos Bresser, Verão e Collor, já deveriam ter sido absorvidas pelos aumentos de remuneração ou planos de carreira que foram instituídos posteriormente à sua criação. Em outras palavras, essas parcelas não deveriam ser incorporadas indefinidamente aos vencimentos, pois tinham natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então.

10. Na referida decisão proferida pelo STF, aflora o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, sem afrontar a coisa julgada, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, é possível suprimir parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que amparadas por decisões judiciais com trânsito em julgado, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, a exemplo dos reajustes supervenientes nas carreiras a que pertencia a interessada, tais parcelas foram devidamente compensadas ao longo dos anos devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial.

11. Diante de tal entendimento, não prospera o argumento da recorrente no sentido de houve afronta à coisa julgada. Vale mencionar que o pagamento atual da URP nos proventos da recorrente decorre exclusivamente de decisão liminar e, portanto, precária, proferida nos autos do MS 28.819/DF.

12. Devo anotar ainda que, recentemente, em linha com o entendimento desta Corte, o STF cassou a decisão liminar que era favorável ao SintFub/DF e garantia a manutenção do pagamento da parcela de 26,05% relativa à URP de 1989 (MS 28.819/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/5/2023):

Ante o exposto, casso a decisão liminar deferida anteriormente e nego seguimento ao mandado de segurança, ressaltando que, diante da boa-fé dos servidores e do princípio da segurança jurídica, as verbas recebidas, amparadas por decisão liminar desta Suprema Corte, não terão que ser devolvidas.

13. Assinalo que, posteriormente, com a apresentação de agravo interno, o relator daquele feito conferiu efeito suspensivo ao recurso, o que, até que ocorra a decisão definitiva, impede que sejam efetuados descontos atinentes à URP nos vencimentos dos substituídos pelo SintFub/DF (MS 28.819/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, despacho de 12/6/2023):

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo interno, para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso. Comunique-se, com urgência, à Fundação Universidade de Brasília.

14. Por fim, importa registrar que, em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes.

15. Não há, portanto, nenhum argumento trazido pela recorrente hábil a promover alterações de mérito na decisão recorrida.

Assim, voto por que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 9654/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.780/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Cleonice Argenta Carlos (121.487.841-53).
 - 3.2. Recorrente: Cleonice Argenta Carlos (121.487.841-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17.183/OAB-DF), representando Cleonice Argenta Carlos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Cleonice Argenta Carlos em face do Acórdão 3805/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da recorrente e fez determinações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão à Fundação Universidade de Brasília e à interessada, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9654-34/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

TC 010.837/2022-1

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Senado Federal

Interessados: Auditoria do Senado Federal (); Mauricio Miranda Cyriaco (225.945.901-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. SENADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, EM DESACORDO COM O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JULGADO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 32), que contou com o endosso do diretor da unidade técnica (peça 33) e anuência do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 34), na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

“INTRODUÇÃO

84. *Trata-se de pedido de reexame (peças 13-24) interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 304/2023-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo.*

84.16. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maurício Miranda Cyriaco (225.945.901-34), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; 9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;

9.2.2. promova o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pelo interessado entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. após a absorção completa da parcela de quintos mencionada no subitem 9.2.2, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;



9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

HISTÓRICO

85. *Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pelo Senado Federal, em benefício do Sr. Maurício Miranda Cyriaco (225.945.901-34).*
- 85.16. *O ato foi julgado ilegal em virtude do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência, por exemplo, daqueles associados à Lei 13.302/2016.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

86. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade da peça 25 e do despacho de peça 27.*

EXAME DE MÉRITO

Delimitação das razões recursais

87. *As razões recursais impugnam apenas o item 9.2.1. do acórdão recorrido, de modo que constitui objeto deste recurso definir se é possível a atualização de quintos/décimos por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais.*
88. ***Da atualização de quintos/décimos***

Resumo das razões recursais

- 88.16. *O recorrente defende o reajuste da parcela dos quintos nos proventos da interessada, por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais, com base nos seguintes argumentos:*
- 88.17. *O Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário configura a primeira decisão do colegiado Pleno do Tribunal de Contas da União, formalizando a revisão dos entendimentos consagrados no julgamento do processo de Representação TC 017.941/2005-9, que firmou jurisprudência não contestada por 12 (anos), inicialmente pelo Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário e, posteriormente, ratificada pelo Acórdão 262/2011-TCU-Plenário.*
- 88.18. *Embora o marco da mudança de jurisprudencial da Corte tenha ocorrido em 23 de outubro de 2020, a partir do Acórdão nº 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, o Tribunal conferiu às decisões tomadas a partir de então caráter retroativo, colidindo com o princípio de legalidade estrita e com a expectativa de segurança jurídica.*
- 88.19. *Relembra-se que o entendimento firmado pela Corte em tais Acórdãos, que orientou a Administração por mais de duas décadas, era no sentido de que o reajuste conferido aos servidores do mesmo Poder, ainda que de forma setorial, caracterizar-se-ia como reajuste geral, bastando que tivesse as seguintes características: generalidade, unicidade de índice e de data.*
- 88.20. *Aduz que é válido que o Tribunal, a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU/1ª Câmara (considerado o marco inaugural da nova interpretação dada pela Corte de Contas à repercussão dos reajustes setoriais) e em face de sua competência constitucional, reveja a jurisprudência firmada nos mencionados Acórdãos 2.888/2008-TCU/Plenário e 262/2011-TCU/Plenário e direcione a Administração Pública como um todo para observá-la. Por outro lado, referida mudança precisa observar os preceitos da irretroatividade de interpretação, a boa-fé, a segurança jurídica.*



- 88.21. *Portanto, propugna-se que o efeito do novo entendimento da Corte de contas preserve a segurança jurídica, não aplicando efeito retroativo à mudança de interpretação, a fim de não afetar os atos já estabilizados por força de lei sancionada em 2016, cujos efeitos já se cumpriram nos anos em que incidiram os respectivos reajustes remuneratórios (entre 2016 e 2019).*
- 88.22. *Ora, o reajuste geral concedido pela Lei 13.302/2016, que gerou a correção da VPNI das incorporações de funções comissionadas (quintos/décimos) dos servidores do Senado Federal, considerado irregular pelo TCU, somente foi questionado pelo Acórdão 11.833/2020-TCU/1ª Câmara, quando os reajustes concedidos parceladamente já haviam sido totalmente integrados ao patrimônio jurídico da servidora e, nesse sentido, o Acórdão 2.718/2022-Plenário/TCU, ao determinar o destaque do valor do reajuste e a sua absorção por reajustes futuros está dando, na prática, efeitos retroativos a 2015 para a nova jurisprudência daquela Corte, inaugurada em 2020, o que contraria a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*
- 88.23. *Nesse sentido, verifica-se a ocorrência de posicionamentos divergentes nas decisões prolatadas após o referido Acórdão 2.718/2022-TCU/Plenário, uma vez que esta Casa já recebeu casos de aposentadoria julgadas ilegais pelo TCU em decorrência da aplicação dos reajustes da VPNI estabelecidos apenas com base na Lei 13.302/2016.*

Análise

- 88.24. *Observa-se que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.*
- 88.25. *No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (TC 012.921/2022-0, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia, assim dispôs:*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lucianna Mendes da Silva, emitida pelo Senado Federal, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes da Silva à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;



9.3.2. *emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;*

9.3.3. *nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;*

9.3.4. *aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016;*

9.4. *dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos (grifos acrescidos).*

88.26. *Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:*

8. A proposta que trago a este Plenário confere à matéria – em respeito à segurança jurídica – o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera “revisão anual salarial” aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de “revisão geral anual” remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

*9. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu “modular os efeitos da decisão (...), de modo a **garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.**” Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.*

10. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.

11. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

12. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

14. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes Da Silva, negando-lhe registro,



divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos “valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016”, por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

15. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar ao Senado Federal que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016.

- 88.27. Sobre a importância do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

- 88.28. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

- 88.29. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

*Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).*

*Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).*

- 88.30. Sobre o **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

*Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial,*



controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

- 88.31. *De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:*
- (...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).*
- 88.32. *A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-**Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).*
- 88.33. *Nessa quadra, observa-se que o acórdão ora recorrido já acolheu o entendimento firmado no Acórdão 2.718/2022 – Plenário, conforme se observa no item 9.2.1 do acórdão recorrido.*
- 88.34. *No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.*
- 88.35. *Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:*
- § 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.*
- 88.36. *Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:*
- não há direito adquirido à exegese;*
 - não houve o registro do ato de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;*
 - o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.*
- 88.37. *Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)”.*
- 88.38. *Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que “Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.*



- 88.39. *Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).*
- 88.40. *Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.*
- 88.41. *Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.*
- 88.42. *A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:*
APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)
- 88.43. *No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.*
- 88.44. *Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.*
- 88.45. *É sobretudo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.*
- 88.46. *Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.*

CONCLUSÃO

89. *Da análise anterior, conclui-se que o acórdão recorrido não deve ser alterado, eis que balizado no mais recente entendimento firmado por este Tribunal (Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário).*
- 89.16. *Ex positis, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

90. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

- p) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- q) *informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

É o Relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 304/2023-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rego, que considerou ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Mauricio Miranda Cyriaco, em razão da indevida incorporação da parcela de “quintos” com base em funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, bem como reajustes indevidos dessa parcela.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer do recurso, em ratificação ao despacho à peça 27.

3. No apelo recursal, o recorrente alega que o servidor faz jus aos reajustes da parcela de quintos promovidos pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, aplicadas pelo Senado Federal como lei geral de revisão da remuneração dos servidores públicos federais, e requer a apreciação do ato pela legalidade. O recorrente destaca, ainda, que há “julgamentos não uniformes” desta Corte em relação aos reajustes concedidos pelo Senado, recomendando a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido até que haja uniformização de jurisprudência pelo Plenário do TCU.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) manifesta-se pela ilegalidade do ato, considerando que, ao abrigo da tese já sufragada por esta Corte, a Lei 12.779/2012 e a Lei 13.302/2016, que reajustaram a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracterizam como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

5. A unidade técnica conclui que o Acórdão recorrido não deve ser alterado, uma vez que teve como baliza o entendimento recente desta Corte, firmado por meio do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário. Assim, propôs conhecer do recurso e negar provimento. (peça 32)

6. A proposta da AudRecursos contou com a anuência Ministério Público junto ao TCU (peça 34).

7. De fato, diferentemente das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 não se caracterizam como uma lei de revisão geral dos servidores públicos federais, visto tratarem de reajuste setorial, restrito aos servidores do Senado Federal e disciplinarem o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

8. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que os reajustes de servidores concedidos por lei específica destinam-se à readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades e complexidade de suas atribuições, enquanto a revisão geral anual tem por objetivo a recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de um determinado ente da Federação. Nesse sentido, reproduzo excerto de Ementas do Pretório Maior, *litteris*:

1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).



2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial.” (ADI 3.968/PR, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 29/11/2019)

“O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexiste óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente. (ADI 2.726 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 05/12/2002)

9. Também esta Corte de Contas tem trilhado pela mesma senda, e tem considerado irregular a incidência de reajustes promovidos por leis específicas – tais como a Lei 13.302/2016 e a Lei 13.323/2016, que reajustaram os salários dos servidores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados– sobre a parcela de VPNI de quintos e décimos incorporados, visto que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 somente autoriza a atualização dos estipêndios por meio de lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

10. Desse modo, e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste TCU, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Caso contrário, sujeitam-se à modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, julgado pelo STF, e que fixou a seguinte tese:

Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.

11. Nos autos do referido recurso extraordinário, o Supremo rejeitou em 29/6/2020, os derradeiros embargos opostos contra o acórdão do Plenário daquele Tribunal, em decisão de 18/12/2019, o que motivou o trânsito em julgado da decisão em 17/9/2020, com a seguinte modulação de efeitos:

i) com relação às verbas de quintos incorporadas por força de decisão judicial transitada em julgado, há impedimento para sustação dos pagamentos, ainda que realizados no período compreendido entre 8/4/1998 e a edição da Medida Provisória MP 2.225-48/2001;

ii) nos casos das verbas pagas durante o referido interstício em razão de decisão judicial não transitada em julgado e por decisão administrativa, o pagamento das parcelas deve ser mantido (“parcela compensatória”) até a sua absorção integral por eventuais reajustes futuros concedidos aos servidores.

12. O TCU incorporou o entendimento consolidado pela Corte Suprema, dentre outros, por meio dos Acórdãos 11.565/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, 3.243/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar e 3.226/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

13. Como decorrência, a incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após 4/9/2001 não encontra amparo legal que legitime a continuidade de seu pagamento tampouco se enquadra na referida modulação dos efeitos do RE 638.115/CE.

14. Sem prejuízo dessa conclusão, aduzo que, em consonância com o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, e mantido na apreciação de embargos de declaração pelo Acórdão 383/2023-TCU-Plenário, ambos de minha relatoria, esta Corte de Contas, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para casos análogos, passou a adotar, também para a irregularidade tipificada pelos reajustes indevidos de VPNI de quintos/décimos baseados nos índices previstos na Lei 13.302/2016, a mesma solução derivada do RE 638.115/CE, no sentido de destacar a parcela remuneratória impugnada, convertendo-a em parcela compensatória, sujeita a absorção pelos reajustes de vencimentos posteriores à decisão paradigma que estabeleceu a mudança jurisprudencial que passou a considerar irregulares tais acréscimos, *in casu*, o Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

15. Nesse passo, o referido Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário dirigiu, entre outros, os seguintes comandos ao Senado Federal:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

(...)

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

16. De fato, com o advento do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, este Tribunal passou a substituir a determinação de supressão imediata dos reajustes da VPNI de quintos advindos de leis específicas exclusivas para certos grupos de servidores, em desacordo com o art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997 – que restringe o aumento dessa VPNI à hipótese de “revisão geral de remuneração” de todos os servidores federais, mediante lei de iniciativa do Presidente da República –, pelo procedimento de destaque dos valores excedentes, sujeitos à absorção gradual pelos reajustes posteriores ao Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

17. A par dessas conclusões, acresço que o alcance da modulação definida no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário foi modificado recentemente pelo Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que equiparou os reajustes de VPNI de quintos/décimos decorrentes da Lei 12.779/2012 àqueles derivados da Lei 13.302/2016, em face da mesma natureza de ambos os estatutos, expedindo a seguinte determinação de caráter geral ao Senado:

*9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, bem como com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Senado Federal que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do presente Acórdão, promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (**Lei 12.779/2012**) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020. (Grifo acrescido).*

18. Observa-se, assim, que o Acórdão recorrido está em conformidade com a decisão mais recente desta Corte, que visa uniformizar o entendimento da questão, determinando ao Senado Federal que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

19. Nessa ordem de ideias e fatos, acompanho no mérito os pareceres uníssomos da AudRecursos e do *Parquet* especializado, não existindo razão para reformar o Acórdão recorrido.

Do exposto, Voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9655/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.837/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Mauricio Miranda Cyriaco (225.945.901-34).
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 304/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Mauricio Miranda Cyriaco e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” bem como seu reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia ao Senado Federal e ao Sr. Mauricio Miranda Cyriaco, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9655-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



VITAL DO RÊGO
Presidente

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 011.612/2022-3

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Senado Federal

Interessados: Auditoria do Senado Federal (); Lilian Nardo Freire (152.982.801-53).

Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. SENADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, EM DESACORDO COM O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JULGADO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 24), que contou com o endosso do diretor da unidade técnica (peça 25) e anuência do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 26), na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

“INTRODUÇÃO

91. *Trata-se de pedido de reexame (peças 12-16) interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 2312/2023-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.*

91.16. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo tal parcela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.1.2. o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;



1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

HISTÓRICO

92. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pelo Senado Federal, em benefício da Sra. Lilian Nardo Freire (152.982.801-53).

92.16. O ato foi julgado ilegal em virtude do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência, por exemplo, daqueles associados à Lei 13.302/2016.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

93. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade da peça 17 e do despacho de peça 21.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação das razões recursais

94. As razões recursais impugnam apenas o item 1.7.1.2. do acórdão recorrido, de modo que constitui objeto deste recurso definir se é possível a atualização de quintos/décimos por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais.

95. **Da atualização de quintos/décimos**

Resumo das razões recursais

95.16. O recorrente defende o reajuste da parcela dos quintos nos proventos da interessada, por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais, com base nos seguintes argumentos:

95.17. O Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário configura a primeira decisão do colegiado Pleno do Tribunal de Contas da União, formalizando a revisão dos entendimentos consagrados no julgamento do processo de Representação TC 017.941/2005-9, que firmou jurisprudência não contestada por 12 (anos), inicialmente pelo Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário e, posteriormente, ratificada pelo Acórdão 262/2011-TCU-Plenário.

95.18. Embora o marco da mudança de jurisprudencial da Corte tenha ocorrido em 23 de outubro de 2020, a partir do Acórdão nº 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, o Tribunal conferiu às decisões tomadas a partir de então caráter retroativo, colidindo com o princípio de legalidade estrita e com a expectativa de segurança jurídica.

95.19. Relembra-se que o entendimento firmado pela Corte em tais Acórdãos, que orientou a Administração por mais de duas décadas, era no sentido de que o reajuste conferido aos servidores do mesmo Poder, ainda que de forma setorial, caracterizar-se-ia como reajuste geral, bastando que tivesse as seguintes características: generalidade, unicidade de índice e de data.

95.20. Aduz que é válido que o Tribunal, a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU/1ª Câmara (considerado o marco inaugural da nova interpretação dada pela Corte de Contas à repercussão dos reajustes setoriais) e em face de sua competência constitucional, reveja a



jurisprudência firmada nos mencionados Acórdãos 2.888/2008-TCU/Plenário e 262/2011-TCU/Plenário e direcione a Administração Pública como um todo para observá-la. Por outro lado, referida mudança precisa observar os preceitos da irretroatividade de interpretação, a boa-fé, a segurança jurídica.

- 95.21. *Portanto, propugna-se que o efeito do novo entendimento da Corte de contas preserve a segurança jurídica, não aplicando efeito retroativo à mudança de interpretação, a fim de não afetar os atos já estabilizados por força de lei sancionada em 2016, cujos efeitos já se cumpriram nos anos em que incidiram os respectivos reajustes remuneratórios (entre 2016 e 2019).*
- 95.22. *Ora, o reajuste geral concedido pela Lei 13.302/2016, que gerou a correção da VPNI das incorporações de funções comissionadas (quintos/décimos) dos servidores do Senado Federal, considerado irregular pelo TCU, somente foi questionado pelo Acórdão 11.833/2020-TCU/1ª Câmara, quando os reajustes concedidos parceladamente já haviam sido totalmente integrados ao patrimônio jurídico da servidora e, nesse sentido, o Acórdão 2.718/2022-Plenário/TCU, ao determinar o destaque do valor do reajuste e a sua absorção por reajustes futuros está dando, na prática, efeitos retroativos a 2015 para a nova jurisprudência daquela Corte, inaugurada em 2020, o que contraria a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*
- 95.23. *Nesse sentido, verifica-se a ocorrência de posicionamentos divergentes nas decisões prolatadas após o referido Acórdão 2.718/2022-TCU/Plenário, uma vez que esta Casa já recebeu casos de aposentadoria julgadas ilegais pelo TCU em decorrência da aplicação dos reajustes da VPNI estabelecidos apenas com base na Lei 13.302/2016.*

Análise

- 95.24. *Observa-se que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.*
- 95.25. *No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (TC 012.921/2022-0, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia, assim dispôs:*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lucianna Mendes da Silva, emitida pelo Senado Federal, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes da Silva à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei



13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos (grifos acrescidos).

95.26. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

8. A proposta que trago a este Plenário **confere à matéria – em respeito à segurança jurídica – o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS**, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera “revisão anual salarial” aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de “revisão geral anual” remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

9. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu “modular os efeitos da decisão (...), de modo a **garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.**” Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

10. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.

11. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

12. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.



14. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes Da Silva, negando-lhe registro, **divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito**, para **substituir o comando de retificação imediata dos “valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016”, por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.**

15. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário **determinar ao Senado Federal que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016.**

- 95.27. Sobre a importância do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

- 95.28. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

- 95.29. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

- 95.30. Sobre o **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do *stare decisis*. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se



*considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (in *A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

- 95.31. *De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:*
- (...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequilíbrios fortuitos ou injustificados (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).*
- 95.32. *A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-**Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).*
- 95.33. *Nessa quadra, observa-se que o acórdão ora recorrido já acolheu o entendimento firmado no Acórdão 2.718/2022 – Plenário, conforme se observa no item 1.7.1.2. do acórdão recorrido.*
- 95.34. *No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.*
- 95.35. *Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:*
- § 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.*
- 95.36. *Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:*
- *não há direito adquirido à exegese;*
 - *não houve o registro do ato de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;*
 - *o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.*
- 95.37. *Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)”.*
- 95.38. *Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que “Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da*



segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

- 95.39. *Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).*
- 95.40. *Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.*
- 95.41. *Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.*
- 95.42. *A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:*
APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)
- 95.43. *No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.*
- 95.44. *Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.*
- 95.45. *É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.*
- 95.46. *Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.*

CONCLUSÃO

96. *Da análise anterior, conclui-se que o acórdão recorrido não deve ser alterado, eis que balizado no mais recente entendimento firmado por este Tribunal (Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário).*
- 96.16. *Ex positis, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

97. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

- r) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- s) *informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

É o Relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 2.312/2023-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que considerou ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Lilian Nardo Freire, em razão da indevida incorporação da parcela de “quintos” com base em funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, bem como reajustes indevidos dessa parcela.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer do recurso, em ratificação ao despacho à peça 21.

3. No apelo recursal, o recorrente alega que a servidora faz jus aos reajustes da parcela de quintos promovidos pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, aplicadas pelo Senado Federal como lei geral de revisão da remuneração dos servidores públicos federais, e requer a apreciação do ato pela legalidade. O recorrente destaca, ainda, que há “julgamentos não uniformes” desta Corte em relação aos reajustes concedidos pelo Senado, recomendando a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido até que haja uniformização de jurisprudência pelo Plenário do TCU.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) manifesta-se pela ilegalidade do ato, considerando que, ao abrigo da tese já sufragada por esta Corte, a Lei 12.779/2012 e a Lei 13.302/2016, que reajustaram a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracterizam como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

5. A unidade técnica conclui que o Acórdão recorrido não deve ser alterado, uma vez que teve como baliza o entendimento recente desta Corte, firmado por meio do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário. Assim, propôs conhecer do recurso e negar provimento. (peça 24)

6. A proposta da AudRecursos contou com a anuência Ministério Público junto ao TCU (peça 26).

7. De fato, diferentemente das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 não se caracterizam como uma lei de revisão geral dos servidores públicos federais, visto tratarem de reajuste setorial, restrito aos servidores do Senado Federal e disciplinarem o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

8. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que os reajustes de servidores concedidos por lei específica destinam-se à readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades e complexidade de suas atribuições, enquanto a revisão geral anual tem por objetivo a recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de um determinado ente da Federação. Nesse sentido, reproduzo excerto de Ementas do Pretório Maior, *litteris*:



1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial.” (ADI 3.968/PR, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 29/11/2019)

“O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente. (ADI 2.726 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 05/12/2002)

9. Também esta Corte de Contas tem trilhado pela mesma senda, e tem considerado irregular a incidência de reajustes promovidos por leis específicas – tais como a Lei 13.302/2016 e a Lei 13.323/2016, que reajustaram os salários dos servidores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados– sobre a parcela de VPNI de quintos e décimos incorporados, visto que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 somente autoriza a atualização dos estipêndios por meio de lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

10. Desse modo, e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste TCU, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Caso contrário, sujeitam-se à modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, julgado pelo STF, e que fixou a seguinte tese:

Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.

11. Nos autos do referido recurso extraordinário, o Supremo rejeitou em 29/6/2020, os derradeiros embargos opostos contra o acórdão do Plenário daquele Tribunal, em decisão de 18/12/2019, o que motivou o trânsito em julgado da decisão em 17/9/2020, com a seguinte modulação de efeitos:

i) com relação às verbas de quintos incorporadas por força de decisão judicial transitada em julgado, há impedimento para sustação dos pagamentos, ainda que realizados no período compreendido entre 8/4/1998 e a edição da Medida Provisória MP 2.225-48/2001;

ii) nos casos das verbas pagas durante o referido interstício em razão de decisão judicial não transitada em julgado e por decisão administrativa, o pagamento das parcelas deve ser mantido (“parcela compensatória”) até a sua absorção integral por eventuais reajustes futuros concedidos aos servidores.

12. O TCU incorporou o entendimento consolidado pela Corte Suprema, dentre outros, por meio dos Acórdãos 11.565/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, 3.243/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar e 3.226/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

13. Como decorrência, a incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após 4/9/2001 não encontra amparo legal que legitime a continuidade de seu pagamento tampouco se enquadra na referida modulação dos efeitos do RE 638.115/CE.

14. Sem prejuízo dessa conclusão, aduzo que, em consonância com o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, e mantido na apreciação de embargos de declaração pelo Acórdão 383/2023-TCU-Plenário, ambos de minha relatoria, esta Corte de Contas, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para casos análogos, passou a adotar, também para a irregularidade tipificada pelos reajustes indevidos de VPNI de quintos/décimos baseados nos índices previstos na Lei 13.302/2016, a mesma solução derivada do RE 638.115/CE, no sentido de destacar a parcela remuneratória impugnada, convertendo-a em parcela compensatória, sujeita a absorção pelos reajustes de vencimentos posteriores à decisão paradigma que estabeleceu a mudança jurisprudencial que passou a considerar irregulares tais acréscimos, *in casu*, o Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo.

15. Nesse passo, o referido Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário dirigiu, entre outros, os seguintes comandos ao Senado Federal:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

(...)

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

16. De fato, com o advento do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, este Tribunal passou a substituir a determinação de supressão imediata dos reajustes da VPNI de quintos advindos de leis específicas exclusivas para certos grupos de servidores, em desacordo com o art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997 – que restringe o aumento dessa VPNI à hipótese de “revisão geral de remuneração” de todos os servidores federais, mediante lei de iniciativa do Presidente da República –, pelo procedimento de destaque dos valores excedentes, sujeitos à absorção gradual pelos reajustes posteriores ao Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

17. A par dessas conclusões, acresço que o alcance da modulação definida no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário foi modificado recentemente pelo Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que equiparou os reajustes de VPNI de quintos/décimos decorrentes da Lei 12.779/2012 àqueles derivados da Lei 13.302/2016, em face da mesma natureza de ambos os estatutos, expedindo a seguinte determinação de caráter geral ao Senado:

*9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, bem como com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Senado Federal que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do presente Acórdão, promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (**Lei 12.779/2012**) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020. (Grifo acrescido).*

18. Observa-se, assim, que o acórdão recorrido está em conformidade com a decisão mais recente desta Corte, que visa uniformizar o entendimento da questão, determinando ao Senado Federal que promova

o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

19. Nessa ordem de ideias e fatos, acompanho no mérito os pareceres uníssonos da AudRecursos e do *Parquet* especializado, não existindo razão para reformar o Acórdão recorrido.

Do exposto, Voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9656/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.612/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Lilian Nardo Freire (152.982.801-53).
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 2.312/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Lilian Nardo Freire e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” bem como seu reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia ao Senado Federal e à Sra. Lilian Nardo Freire, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9656-34/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 012.381/2022-5

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Senado Federal

Interessados: Auditoria do Senado Federal (); Eduardo Augusto Lopes (268.821.161-72).

Representação legal: Talitha Grazielle Silva Kitamura (31258/OAB-DF), representando Eduardo Augusto Lopes.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. SENADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, EM DESACORDO COM O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS PARA APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DEFINIDA NO ACÓRDÃO 661/2023-TCU-PLENÁRIO, CONVERSÃO DA RUBRICA IMPUGNADA EM PARCELA COMPENSATÓRIA SUJEITA A ABSORÇÃO PELOS REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES A 23/10/2020.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 42), que contou com o endosso do diretor da unidade técnica (peça 43) e anuência do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 44), na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

“INTRODUÇÃO

98. *Trata-se de pedido de reexame (peças 11-22 e 28) interposto pelo Senado Federal e por Eduardo Augusto Lopes contra o Acórdão 4.606/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.*
- 98.16. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*
- 1.7. *Determinações/Recomendações/Orientações:*
- a) *dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;*
- b) *determinar ao Senado Federal que:*



- b.1) no prazo de quinze dias, corrija o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;*
- b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;*
- c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Senado Federal.*

HISTÓRICO

- 99. *Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pelo Senado Federal, em benefício do Sr. Eduardo Augusto Lopes (268.821.161-72).*
- 99.16. *O ato foi julgado ilegal em virtude do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência, por exemplo, daqueles associados à Lei 13.302/2016.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

- 100. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade da peça 31 e do despacho de peça 35.*

EXAME DE MÉRITO

Delimitação das razões recursais

- 101. *As razões recursais impugnaram apenas o item 1.7.b.1 do acórdão recorrido, de modo constitui objeto do presente recurso definir se é possível a atualização de quintos/décimos por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais.*
- 102. ***Da atualização de quintos/décimos***

Resumo das razões recursais

- 102.16. *Os recorrentes aduzem que é possível a atualização de quintos/décimos por lei específica do Senado Federal, ou seja, por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais, com base nos seguintes argumentos:*
- 102.17. *No caso em tela, o julgamento estende a interpretação de irregularidade aos reajustes decorrentes da Leis nº 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.*
- 102.18. *Torna-se necessária a compreensão da definição do termo “remuneração”, a qual pode ser encontrada na Lei nº 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo “remuneração” traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança. Portanto, depreende-se que o legislador incluiu a VPNI como objeto do reajuste previsto na citada Lei 13.302/2016, visto que compõe a remuneração dos servidores e que não houve uma exclusão expressa desta vantagem.*
- 102.19. *Ademais, a legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão nº 262/2011 – Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento. No anterior acórdão foi reconhecida a legitimidade do reajuste da VPNI quintos/décimos por leis que promoveram reajuste remuneratório setorial a servidores do Senado Federal (Lei nº 11.170/2005), da Câmara dos Deputados (Lei nº 11.169/2005) e do próprio Tribunal de Contas da União (Lei nº 11.383/2006).*



- 102.20. *Por fim, os recorrentes selecionaram alguns acórdãos recentes que demonstram a falta de uniformidade entre julgados da Primeira Câmara, da Segunda Câmara e do Plenário, somente no que concerne a atos de registro de aposentadoria de servidores do Senado Federal, em situação similar ao caso ora tratado.*

Análise

- 102.21. *Quanto ao Acórdão 262/2011–TCU–Plenário, traz-se à colação o entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 046.660/2020-6, em Sessão de 19/7/2022:*

o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

- 102.22. *No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:*

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

- 102.23. *Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:*

*Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado **mais ousado**, comprometido com a **justiça** e com os resultados úteis do processo (grifos acrescentados) (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).*

- 102.24. *Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:*

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

- 102.25. *De mais a mais, arremata Carnelutti:*

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

- 102.26. *De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:*

*A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do **regime democrático**. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos*



acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

- 102.27. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

*No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p.115).*

- 102.28. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

- 102.29. Assim, vem à balha o disposto no art. 1º das Leis 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016, respectivamente:

Art. 1º É alterada em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2004, **a remuneração** dos servidores públicos **do Senado Federal** e dos seus Órgãos Supervisionados (grifos acrescidos).

Art. 1º As Tabelas de **Vencimentos Básicos** dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal **do Senado Federal** constantes do [Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010](#), ficam reajustadas em 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) (grifos acrescidos).

Art. 1º As Tabelas de **Vencimentos Básicos** dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do **Senado Federal** constantes do [Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010](#), e as demais parcelas **de natureza remuneratória** devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento) (grifos acrescidos).

- 102.30. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. **Remuneração** é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (grifos acrescidos).

- 102.31. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, **vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais** (grifos acrescidos).

102.32. Assim, num primeiro lance, poder-se-ia chegar à conclusão precipitada de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista nas Leis 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.

102.33. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

*A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (grifos acrescidos) (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).*

102.34. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

*Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (grifos acrescidos) (in *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).*

102.35. Cobra relevo ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

*No direito clássico, em virtude de ius honorarium, decaí essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da interpretatio no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além – lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei – ratio legis –, para os antecedentes que a motivaram – occasio legis –, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar – já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques – quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescidos) (in *Direito Romano*, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).*

102.36. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNI's. Todavia, a majoração das VPNI's, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está **sujeita**



exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990, 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.

102.37. Observa-se, contudo, que este Tribunal não tem se manifestado de forma unânime sobre a matéria versada nestes autos.

102.38. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (TC 012.921/2022-0, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Anastasia, assim dispôs:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lucianna Mendes da Silva, emitida pelo Senado Federal, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes da Silva à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos (grifos acrescidos).

102.39. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

8. A proposta que trago a este Plenário **confere à matéria – em respeito à segurança jurídica – o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS**, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera “revisão anual salarial” aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República, segundo os quais, a lei



concessiva de “revisão geral anual” remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

9. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu “modular os efeitos da decisão (...), de modo a **garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.**” Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

10. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.

11. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

12. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

14. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes Da Silva, negando-lhe registro, **divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos “valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016”, por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.**

15. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar ao Senado Federal que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016.

102.40. Sobre a importância do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

102.41. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira



similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in *Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral*, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

- 102.42. *Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:*

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

- 102.43. *Sobre o princípio da igualdade, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:*

*Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu Órgão Pleno, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (in *A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

- 102.44. *De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:*

*(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).*

- 102.45. *A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do Plenário do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).*

- 102.46. *Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.718/2022-TCU- Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se tornar sem efeito o item 1.7.b.1 do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.*



CONCLUSÃO

103. *Da análise anterior, conclui-se que a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.*
- 103.16. *Assim, infere-se que:*
- t) *se mostra ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;*
 - u) *deve ser tornado sem efeito o item 1.7.b.1 do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que:*
 - b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.*
- 103.17. *Ex positis, é de se propor o provimento parcial do presente pedido de reexame.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

104. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*
- v) *conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;*
 - w) *tornar sem efeito o item 1.7.b.1 do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que:*
 - b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;*
 - c) informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

É o Relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pelo Senado Federal e pelo Sr. Eduardo Augusto Lopes em face do Acórdão 4.606/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, que considerou ilegal a concessão de sua aposentadoria, em razão de reajustes indevidos da parcela incorporada a título de quintos por ocasião das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016.

2. Em vista disso, o Tribunal expediu a seguinte determinação questionada pelos recorrentes:



b) determinar ao Senado Federal que:

b.1) no prazo de quinze dias, corrija o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;

3. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer do recurso, em ratificação ao despacho às peças 29 e 35.

4. No apelo recursal, os recorrentes alegam que o servidor faz jus aos reajustes da parcela de quintos promovidos pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, aplicadas pelo Senado Federal como lei geral de revisão da remuneração dos servidores públicos federais, tendo em vista que foram aplicados sob amparo da jurisprudência então vigente do Tribunal de Contas da União, assentada nos Acórdãos 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar) e 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), que vigorou por anos, até sua modificação com o advento do Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), e requerem a apreciação do ato pela legalidade.

5. Os recorrentes destacam, ainda, que há “julgamentos não uniformes” desta Corte em relação aos reajustes concedidos pelo Senado, recomendando a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido até que haja uniformização de jurisprudência pelo Plenário do TCU.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) manifesta-se pela ilegalidade do ato, considerando que, ao abrigo da tese já sufragada por esta Corte, a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

7. Os exames procedidos também demonstram que a exegese adotada nos Acórdãos 2.888/2008 e 262/2011, ambos do Plenário deste Tribunal, aplicável aos reajustes de VPNI motivados pelas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, foi superada pela jurisprudência deste Tribunal a partir do Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara.

8. Entretanto, a unidade técnica, tendo como baliza o entendimento desta Corte, firmado por meio do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário propõe conhecer parcialmente o recurso para determinar ao Senado Federal que providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara. (peça 42)

9. A proposta da AudRecursos contou com a anuência Ministério Público junto ao TCU (peça 44).

10. Feito esse necessário resumo, passo ao exame de mérito, anotando minha concordância com a essência das análises e incorporando o entendimento mais recente desta Corte, consolidado por meio do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo.

11. De fato, diferentemente das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 não se caracterizam como lei de revisão geral dos servidores públicos federais, visto tratar-se de normativo de reajuste setorial, restrito aos servidores do Senado Federal, que disciplinaram o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

12. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que os reajustes de servidores concedidos por lei específica destinam-se à readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades e complexidade de suas atribuições, enquanto a revisão geral anual tem por objetivo a recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de um determinado ente da Federação. Nesse sentido, reproduzo excerto de Ementas do Pretório Maior, *litteris*:



1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial.” (ADI 3.968/PR, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 29/11/2019)

“O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente. (ADI 2.726 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 05/12/2002)

13. Também esta Corte de Contas tem trilhado pela mesma senda, e tem considerado irregular a incidência de reajustes promovidos por leis específicas, visto que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 somente autoriza a atualização dos estípidios por meio de lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

14. Desse modo, e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste TCU, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Caso contrário, sujeitam-se à modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, julgado pelo STF, e que fixou a seguinte tese:

Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.

15. Nos autos do referido recurso extraordinário, o Supremo rejeitou em 29/6/2020, os derradeiros embargos opostos contra o acórdão do Plenário daquele Tribunal, em decisão de 18/12/2019, o que motivou o trânsito em julgado da decisão em 17/9/2020, com a seguinte modulação de efeitos:

i) com relação às verbas de quintos incorporadas por força de decisão judicial transitada em julgado, há impedimento para sustação dos pagamentos, ainda que realizados no período compreendido entre 8/4/1998 e a edição da Medida Provisória MP 2.225-48/2001;

ii) nos casos das verbas pagas durante o referido interstício em razão de decisão judicial não transitada em julgado e por decisão administrativa, o pagamento das parcelas deve ser mantido (“parcela compensatória”) até a sua absorção integral por eventuais reajustes futuros concedidos aos servidores.

16. Em consonância com o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, e mantido na apreciação de embargos de declaração pelo Acórdão 383/2023-TCU-Plenário, ambos de minha relatoria, esta Corte de Contas, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para casos análogos, passou a adotar, também para a irregularidade tipificada pelos reajustes indevidos de VPNI de

quintos/décimos baseados nos índices previstos Lei 13.302/2016, a mesma solução derivada do RE 638.115/CE, no sentido de destacar a parcela remuneratória impugnada, convertendo-a em parcela compensatória, sujeita a absorção pelos reajustes de vencimentos posteriores à decisão paradigma que estabeleceu a mudança jurisprudencial que passou a considerar irregulares tais acréscimos, *in casu*, o Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo.

17. Nesse passo, o referido Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário dirigiu, entre outros, os seguintes comandos ao Senado Federal:

*9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, **desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020**, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;*

(...)

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

18. Quanto à inclusão da Lei 12.779/2012 no Acórdão ora recorrido, essa questão foi abordada no recente Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, que equiparou os reajustes de VPNI de quintos decorrentes da Lei 12.779/2012 àqueles oriundos da Lei 13.302/2016, em face da mesma natureza de ambos os estatutos, ocasião em que expediu a seguinte determinação de caráter geral ao Senado Federal:

*9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, bem como com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Senado Federal que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do presente Acórdão, promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), **concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016)**, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020. (Grifei).*

19. Esse comando foi reforçado pelo Tribunal ao negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 2.718/2022-Plenário, por meio do Acórdão 1.853/2023-Plenário, relator Ministro Jhonatan de Jesus, que emitiu o seguinte esclarecimento:

*9.2. esclarecer ao Senado Federal que o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário foi complementado e integrado pelo recente Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, que dispõe: 9.2. (...) determinar ao Senado Federal (...) promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 **(Lei 12.779/2012)** e entre 2016 e 2019 **(Lei 13.302/2016)**, **sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020**; (Grifei).*

20. Esta última anotação também elide o questionamento suscitado pelos recorrentes, quanto à necessidade suspender a determinação questionada neste pedido de reexame até “que esteja superada a discussão travada em torno do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário”. Isso porque o pedido de reexame contra o mencionado *decisum*, como visto, já foi apreciado e improvido.

21. Pondero, ademais, que o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, apenas seguiu uma jurisprudência consolidada em mais de quinhentos julgados desta Corte de Contas. Seu objetivo, foi apenas alinhar a fórmula de correção do problema ao procedimento definido pelo Supremo Tribunal Federal, em prol da segurança jurídica de servidores beneficiados por reajustes remuneratórios posteriormente impugnados pelo Poder Judiciário ou por Tribunais de Contas.

22. Assim, a modulação definida no *decisum* de 2022 em nada inovou o mérito da maciça jurisprudência deste Tribunal sobre o tema. Apenas reduziu o gravame imposto aos servidores, ao substituir a prática de determinar a supressão **imediate** da parcela excedente, pela respectiva conversão em parcela compensatória, sujeita a **absorção gradual** pelos reajustes remuneratórios futuros, tudo em linha com o Pretório Excelso.

23. Pontuo também que, à época do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, a maioria dos julgados deste Tribunal sobre o tema enfocava apenas os reajustes de VPNI decorrentes da Lei 13.302/2016. Daí a menção original apenas desse estatuto em sua parte dispositiva. Porém, a inclusão dos reajustes derivados da Lei 12.779/2012 no mesmo critério já foi contemplada em mais de 280 acórdãos, dos quais 230 proferidos após o Acórdão 2.718/2022-Plenário. É certo que, nesse interregno, foram proferidas decisões mencionando apenas a Lei 13.302/2016, conforme ilustrado pelos recorrentes, mas em número significativamente menor. Isso revela a predominância jurisprudencial desta Corte de Contas quanto à inclusão de **ambas as leis** na modulação em comento, o que torna a alegação de “posicionamentos divergentes” inócua para alterar a determinação questionada no presente recurso.

24. Quanto aos demais argumentos dos recorrentes, adoto como razões de decidir as análises lançadas na instrução de mérito coligida no Relatório.

25. Nessa ordem de ideias e fatos, considerando que esta Corte, por meio do item 9.2 do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, uniformizou o entendimento da questão, determinando de forma ampla ao Senado Federal a modulação a ser realizada em decorrência dos reajustes de VPNI realizados com base nas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, não vejo necessidade em reformar o Acórdão ora recorrido.

26. Por conseguinte, cumpre apenas informar ao Senado Federal, de ofício, que o procedimento ordenado no subitem 9.2 do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário aplica-se ao caso concreto.

Do exposto, Voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9657/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.381/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrentes: Senado Federal; Eduardo Augusto Lopes (268.821.161-72).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Talitha Grazielle Silva Kitamura (31258/OAB-DF), representando Eduardo Augusto Lopes.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal e pelo Sr. Eduardo Augusto Lopes em face do Acórdão 4.606/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, o qual julgou ilegal o ato seu de aposentadoria e negou-lhe registro, em razão do reajuste indevido da parcela incorporada a título de quintos por ocasião das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar ao Senado Federal que o procedimento ordenado no item 9.2 do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário aplica-se ao caso concreto, *verbis*:

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, bem como com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Senado Federal que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do presente Acórdão, promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020. (Grifo acrescido).

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia ao Senado Federal e ao Sr. Eduardo Augusto Lopes, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9657-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 019.172/2022-2

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Senado Federal



Interessados: Auditoria do Senado Federal (); Eliane Firmino Cavalcanti (225.651.081-68).

Representação legal: Talitha Grazielle Silva Kitamura (31258/OAB-DF), representando Eliane Firmino Cavalcanti.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. SENADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, EM DESACORDO COM O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS PARA APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DEFINIDA NO ACÓRDÃO 661/2023-TCU-PLENÁRIO, CONVERSÃO DA RUBRICA IMPUGNADA EM PARCELA COMPENSATÓRIA SUJEITA A ABSORÇÃO PELOS REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES A 23/10/2020.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 46), que contou com o endosso do diretor da unidade técnica (peça 47) e anuência do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 48), na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

“INTRODUÇÃO

105. *Trata-se de pedido de reexame (peças 14-25 e 27) interposto pelo Senado Federal e Eliane Firmino Cavalcanti contra o Acórdão 6.602/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.*

105.16. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Senado Federal que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, corrija o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 e, em seguida, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Senado Federal.

HISTÓRICO

106. *Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pelo Senado Federal, em benefício da Sra. Eliane Firmino Cavalcanti (225.651.081-68).*



- 106.16. *O ato foi julgado ilegal em virtude do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência, por exemplo, daqueles associados à Lei 13.302/2016.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

107. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade das peças 29 e 30 e do despacho das peças 35 e 43.*

EXAME DE MÉRITO

Delimitação das razões recursais

108. *As razões recursais impugnaram apenas o 1.7.2.1., primeira parte, do acórdão recorrido, de modo constitui objeto do presente recurso definir se é possível a atualização de quintos/décimos por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais.*
109. ***Da atualização de quintos/décimos***

Resumo das razões recursais

- 109.16. *Os recorrentes aduzem que é possível a atualização de quintos/décimos por lei específica do Senado Federal, ou seja, por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais, com base nos seguintes argumentos:*
- 109.17. *No caso em tela, o julgamento estende a interpretação de irregularidade aos reajustes decorrentes da Leis nº 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.*
- 109.18. *Torna-se necessária a compreensão da definição do termo “remuneração”, a qual pode ser encontrada na Lei nº 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo “remuneração” traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança. Portanto, depreende-se que o legislador incluiu a VPNI como objeto do reajuste previsto na citada Lei 13.302/2016, visto que compõe a remuneração dos servidores e que não houve uma exclusão expressa desta vantagem.*
- 109.19. *Ademais, a legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão nº 262/2011 – Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento. No anterior acórdão foi reconhecida a legitimidade do reajuste da VPNI quintos/décimos por leis que promoveram reajuste remuneratório setorial a servidores do Senado Federal (Lei nº 11.170/2005), da Câmara dos Deputados (Lei nº 11.169/2005) e do próprio Tribunal de Contas da União (Lei nº 11.383/2006).*
- 109.20. *Por fim, os recorrentes selecionaram alguns acórdãos recentes que demonstram a falta de uniformidade entre julgados da Primeira Câmara, da Segunda Câmara e do Plenário, somente no que concerne a atos de registro de aposentadoria de servidores do Senado Federal, em situação similar ao caso ora tratado.*

Análise

- 109.21. *Quanto ao Acórdão 262/2011–TCU–Plenário, traz-se à colação o entendimento do Exce-lentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 046.660/2020-6, em Sessão de 19/7/2022:*



o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

- 109.22. *No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:*

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

- 109.23. *Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:*

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (grifos acrescidos) (in *Manual de Direito Processual do Trabalho*, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

- 109.24. *Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:*

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in *Conselhos aos jovens advogados*, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

- 109.25. *De mais a mais, arremata Carnelutti:*

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in *Instituições de Direito do Trabalho*, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

- 109.26. *De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:*

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

- 109.27. *Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:*

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções



judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

109.28. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

109.29. Assim, vem à balha o disposto no art. 1º das Leis 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016, respectivamente:

Art. 1º É alterada em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2004, **a remuneração** dos servidores públicos **do Senado Federal** e dos seus Órgãos Supervisionados (grifos acrescidos).

Art. 1º As Tabelas de **Vencimentos Básicos** dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal **do Senado Federal** constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, ficam reajustadas em 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) (grifos acrescidos).

Art. 1º As Tabelas de **Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal** constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas **de natureza remuneratória** devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento) (grifos acrescidos).

109.30. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. **Remuneração** é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (grifos acrescidos).

109.31. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, **vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais** (grifos acrescidos).

109.32. Assim, num primeiro lance, poder-se-ia chegar à conclusão precipitada de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista nas Leis 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.



- 109.33. *O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:*
- A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (grifos acrescidos) (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).*
- 109.34. *Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:*
- Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (grifos acrescidos) (in *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).*
- 109.35. *Cobra relevo ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:*
- No direito clássico, em virtude de ius honorarium, decaí essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da interpretatio no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além – lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei – ratio legis –, para os antecedentes que a motivaram – occasio legis –, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar – já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques – quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescidos) (in *Direito Romano*, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).*
- 109.36. *De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNI's. Todavia, a majoração das VPNI's, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990, 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.*
- 109.37. *Observa-se, contudo, que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.*
- 109.38. *No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (TC 012.921/2022-0, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Anastasia, assim dispôs:*



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lucianna Mendes da Silva, emitida pelo Senado Federal, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes da Silva à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos (grifos acrescidos).

109.39. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

8. A proposta que trago a este Plenário **confere à matéria – em respeito à segurança jurídica – o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS**, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera “revisão anual salarial” aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de “revisão geral anual” remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

9. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu “modular os efeitos da decisão (...), de modo a **garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.**” Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.



10. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.

11. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

12. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

14. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes Da Silva, negando-lhe registro, **divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos “valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016”, por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.**

15. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar ao Senado Federal que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016.

- 109.40. Sobre a importância do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

- 109.41. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

- 109.42. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social



e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

*Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).*

- 109.43. Sobre o **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

*Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

- 109.44. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

- 109.45. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-**Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

- 109.46. Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.718/2022-TCU- Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se tornar sem efeito o 1.7.2.1., primeira parte, do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

110. Da análise anterior, conclui-se que a majoração das VPNI's, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
- 110.16. Assim, infere-se que:



- x) *se mostra ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;*
- y) *deve ser tornado sem efeito o 1.7.2.1., primeira parte, do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que:*

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

110.17. *Ex positis, é de se propor o provimento parcial do presente pedido de reexame.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

111. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

- z) *conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;*
- aa) *tornar sem efeito o 1.7.2.1., primeira parte, do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que:*
 - b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;*
- c) *informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

É o Relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pelo Senado Federal e pela Sra. e Eliane Firmino Cavalcanti em face do Acórdão 6.602/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, que considerou ilegal a concessão de sua aposentadoria, em razão da indevida incorporação da parcela de “quintos” com base em funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, bem como reajustes indevidos dessa parcela.

2. Em vista disso, o Tribunal expediu a seguinte determinação questionada pelos recorrentes:

1.7.2. determinar ao Senado Federal que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, corrija o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 e, em seguida, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

3. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer do recurso, em ratificação ao despacho às peças 35 e 43.
4. No apelo recursal, os recorrentes alegam que a servidora faz jus aos reajustes da parcela de quintos promovidos pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, aplicadas pelo Senado Federal como lei geral de revisão da remuneração dos servidores públicos federais, tendo em vista que foram aplicados sob amparo da jurisprudência então vigente do Tribunal de Contas da União, assentada nos Acórdãos 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar) e 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), que vigorou por anos, até sua modificação com o advento do Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), e requerem a apreciação do ato pela legalidade.
5. Os recorrentes destacam, ainda, que há “julgamentos não uniformes” desta Corte em relação aos reajustes concedidos pelo Senado, recomendando a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido até que haja uniformização de jurisprudência pelo Plenário do TCU.
6. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) manifesta-se pela ilegalidade do ato, considerando que, ao abrigo da tese já sufragada por esta Corte, a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
7. Os exames procedidos também demonstram que a exegese adotada nos Acórdãos 2.888/2008 e 262/2011, ambos do Plenário deste Tribunal, aplicável aos reajustes de VPNI motivados pelas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, foi superada pela jurisprudência deste Tribunal a partir do Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara.
8. Entretanto, a unidade técnica, tendo como baliza o entendimento desta Corte, firmado por meio do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário propõe conhecer parcialmente o recurso para determinar ao Senado Federal que providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara. (peça 46)
9. A proposta da AudRecursos contou com a anuência Ministério Público junto ao TCU (peça 48).
10. Feito esse necessário resumo, passo ao exame de mérito, anotando minha concordância com a essência das análises e incorporando o entendimento mais recente desta Corte, consolidado por meio do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo.
11. De fato, diferentemente das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 não se caracterizam como lei de revisão geral dos servidores públicos federais, visto tratar-se de normativo de reajuste setorial, restrito aos servidores do Senado Federal, que disciplinaram o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.
12. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que os reajustes de servidores concedidos por lei específica destinam-se à readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades e complexidade de suas atribuições, enquanto a revisão geral anual tem por objetivo a recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de um determinado ente da Federação. Nesse sentido, reproduzo excerto de Ementas do Pretório Maior, *litteris*:
 1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).



2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial.” (ADI 3.968/PR, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 29/11/2019)

“O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente. (ADI 2.726 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 05/12/2002)

13. Também esta Corte de Contas tem trilhado pela mesma senda, e tem considerado irregular a incidência de reajustes promovidos por leis específicas, visto que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 somente autoriza a atualização dos estipêndios por meio de lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

14. Desse modo, e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste TCU, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Caso contrário, sujeitam-se à modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, julgado pelo STF, e que fixou a seguinte tese:

Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.

15. Nos autos do referido recurso extraordinário, o Supremo rejeitou em 29/6/2020, os derradeiros embargos opostos contra o acórdão do Plenário daquele Tribunal, em decisão de 18/12/2019, o que motivou o trânsito em julgado da decisão em 17/9/2020, com a seguinte modulação de efeitos:

i) com relação às verbas de quintos incorporadas por força de decisão judicial transitada em julgado, há impedimento para sustação dos pagamentos, ainda que realizados no período compreendido entre 8/4/1998 e a edição da Medida Provisória MP 2.225-48/2001;

ii) nos casos das verbas pagas durante o referido interstício em razão de decisão judicial não transitada em julgado e por decisão administrativa, o pagamento das parcelas deve ser mantido (“parcela compensatória”) até a sua absorção integral por eventuais reajustes futuros concedidos aos servidores.

16. Em consonância com o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, e mantido na apreciação de embargos de declaração pelo Acórdão 383/2023-TCU-Plenário, ambos de minha relatoria, esta Corte de Contas, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para casos análogos, passou a adotar, também para a irregularidade tipificada pelos reajustes indevidos de VPNI de quintos/décimos baseados nos índices previstos Lei 13.302/2016, a mesma solução derivada do RE 638.115/CE, no sentido de destacar a parcela remuneratória impugnada, convertendo-a em parcela compensatória, sujeita a absorção pelos reajustes de vencimentos posteriores à decisão paradigma que

estabeleceu a mudança jurisprudencial que passou a considerar irregulares tais acréscimos, *in casu*, o Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, relator Vital do Rêgo.

17. Nesse passo, o referido Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário dirigiu, entre outros, os seguintes comandos ao Senado Federal:

*9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, **desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020**, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;*

(...)

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

18. Quanto à inclusão da Lei 12.779/2012 no Acórdão ora recorrido, essa questão foi abordada no recente Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, que equiparou os reajustes de VPNI de quintos decorrentes da Lei 12.779/2012 àqueles oriundos da Lei 13.302/2016, em face da mesma natureza de ambos os estatutos, ocasião em que expediu a seguinte determinação de caráter geral ao Senado Federal:

*9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, bem como com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Senado Federal que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do presente Acórdão, promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), **concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016)**, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020. (Grifei).*

19. Esse comando foi reforçado pelo Tribunal ao negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 2.718/2022-Plenário, por meio do Acórdão 1.853/2023-Plenário, relator Ministro Jhonatan de Jesus, que emitiu o seguinte esclarecimento:

9.2. esclarecer ao Senado Federal que o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário foi complementado e integrado pelo recente Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, que dispõe: 9.2. (...) determinar ao Senado Federal (...) promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020; (Grifei).

20. Esta última anotação também elide o questionamento suscitado pelos recorrentes, quanto à necessidade suspender a determinação questionada neste pedido de reexame até “que esteja superada a discussão travada em torno do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário”. Isso porque o pedido de reexame contra o mencionado *decisum*, como visto, já foi apreciado e improvido.

21. Pondero, ademais, que o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, apenas seguiu uma jurisprudência consolidada em mais de quinhentos julgados desta Corte de Contas. Seu objetivo, foi apenas alinhar a fórmula de correção do problema ao procedimento definido pelo Supremo Tribunal Federal, em prol da segurança jurídica de servidores beneficiados por reajustes remuneratórios posteriormente impugnados pelo Poder Judiciário ou por Tribunais de Contas.

22. Assim, a modulação definida no *decisum* de 2022 em nada inovou o mérito da maciça jurisprudência deste Tribunal sobre o tema. Apenas reduziu o gravame imposto aos servidores, ao substituir a prática de determinar a supressão **imediata** da parcela excedente, pela respectiva conversão em parcela

compensatória, sujeita a **absorção gradual** pelos reajustes remuneratórios futuros, tudo em linha com o Pretório Excelso.

23. Pontuo também que, à época do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, a maioria dos julgados deste Tribunal sobre o tema enfocava apenas os reajustes de VPNI decorrentes da Lei 13.302/2016. Daí a menção original apenas desse estatuto em sua parte dispositiva. Porém, a inclusão dos reajustes derivados da Lei 12.779/2012 no mesmo critério já foi contemplada em mais de 280 acórdãos, dos quais 230 proferidos após o Acórdão 2.718/2022-Plenário. É certo que, nesse interregno, foram proferidas decisões mencionando apenas a Lei 13.302/2016, conforme ilustrado pelos recorrentes, mas em número significativamente menor. Isso revela a predominância jurisprudencial desta Corte de Contas quanto à inclusão de **ambas as leis** na modulação em comento, o que torna a alegação de “posicionamentos divergentes” inócua para alterar a determinação questionada no presente recurso.

24. Quanto aos demais argumentos dos recorrentes, adoto como razões de decidir as análises lançadas na instrução de mérito coligida no Relatório.

25. Nessa ordem de ideias e fatos, considerando que esta Corte, por meio do item 9.2 do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, uniformizou o entendimento da questão, determinando de forma ampla ao Senado Federal a modulação a ser realizada em decorrência dos reajustes de VPNI realizados com base nas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, não vejo necessidade em reformar o Acórdão ora recorrido.

26. Por conseguinte, cumpre apenas informar ao Senado Federal, de ofício, que o procedimento ordenado no subitem 9.2 do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário aplica-se ao caso concreto.

Do exposto, Voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9658/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.172/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrentes: Senado Federal; Eliane Firmino Cavalcanti (225.651.081-68).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Talitha Grazielle Silva Kitamura (31258/OAB-DF), representando Eliane Firmino Cavalcanti.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal e pela Sra. Eliane Firmino Cavalcanti em face do Acórdão 6.602/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, o qual julgou ilegal o seu ato de aposentadoria e negou-lhe registro, em razão do

percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos” bem como seu reajuste irregular, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. de ofício, informar ao Senado Federal que o procedimento ordenado no item 9.2 do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário aplica-se ao caso concreto, *verbis*:

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, bem como com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Senado Federal que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do presente Acórdão, promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020. (Grifo acrescido).

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia ao Senado Federal e à Sra. Eliane Firmino Cavalcanti, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9658-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 020.350/2022-8

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Senado Federal

Interessados: Auditoria do Senado Federal (); Vicente Limongi Netto (042.228.491-20).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. SENADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, EM DESACORDO COM O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JULGADO. CONHECIMENTO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 24), que contou com o endosso do diretor da unidade técnica (peça 25) e anuência do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 26), na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

“INTRODUÇÃO

112. *Trata-se de pedido de reexame (peças 13-16) interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 2279/2023-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.*
- 112.16. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:*
- 9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Vicente Limongi Netto; 9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;*
- 9.3. determinar ao Senado Federal que:*
- 9.3.1. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;*
- 9.3.2. transforme a vantagem “opção” em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente ao reajuste geral dos servidores públicos federais, nos termos do Acórdão 565/2021-TCU-Plenário;*
- 9.3.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;*
- 9.3.4. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e*
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Senado Federal.*

HISTÓRICO

113. *Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pelo Senado Federal, em benefício do Sr. Vicente Limongi Netto (042.228.491-20).*
- 113.16. *O ato foi julgado ilegal em virtude do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência, por exemplo, daqueles associados à Lei 13.302/2016.*



EXAME DE ADMISSIBILIDADE

114. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade da peça 17 e do despacho de peça 21.*

EXAME DE MÉRITO

Delimitação das razões recursais

115. *As razões recursais impugnam apenas o item 9.3.1. do acórdão recorrido, de modo que constitui objeto deste recurso definir se é possível a atualização de quintos/décimos por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais.*
116. ***Da atualização de quintos/décimos***

Resumo das razões recursais

- 116.16. *O recorrente defende o reajuste da parcela dos quintos nos proventos da interessada, por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais, com base nos seguintes argumentos:*
- 116.17. *O Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário configura a primeira decisão do colegiado Pleno do Tribunal de Contas da União, formalizando a revisão dos entendimentos consagrados no julgamento do processo de Representação TC 017.941/2005-9, que firmou jurisprudência não contestada por 12 (anos), inicialmente pelo Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário e, posteriormente, ratificada pelo Acórdão 262/2011-TCU-Plenário.*
- 116.18. *Embora o marco da mudança de jurisprudencial da Corte tenha ocorrido em 23 de outubro de 2020, a partir do Acórdão nº 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, o Tribunal conferiu às decisões tomadas a partir de então caráter retroativo, colidindo com o princípio de legalidade estrita e com a expectativa de segurança jurídica.*
- 116.19. *Relembra-se que o entendimento firmado pela Corte em tais Acórdãos, que orientou a Administração por mais de duas décadas, era no sentido de que o reajuste conferido aos servidores do mesmo Poder, ainda que de forma setorial, caracterizar-se-ia como reajuste geral, bastando que tivesse as seguintes características: generalidade, unicidade de índice e de data.*
- 116.20. *Aduz que é válido que o Tribunal, a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU/1ª Câmara (considerado o marco inaugural da nova interpretação dada pela Corte de Contas à repercussão dos reajustes setoriais) e em face de sua competência constitucional, reveja a jurisprudência firmada nos mencionados Acórdãos 2.888/2008-TCU/Plenário e 262/2011-TCU/Plenário e direcione a Administração Pública como um todo para observá-la. Por outro lado, referida mudança precisa observar os preceitos da irretroatividade de interpretação, a boa-fé, a segurança jurídica.*
- 116.21. *Portanto, propugna-se que o efeito do novo entendimento da Corte de contas preserve a segurança jurídica, não aplicando efeito retroativo à mudança de interpretação, a fim de não afetar os atos já estabilizados por força de lei sancionada em 2016, cujos efeitos já se cumpriram nos anos em que incidiram os respectivos reajustes remuneratórios (entre 2016 e 2019).*
- 116.22. *Ora, o reajuste geral concedido pela Lei 13.302/2016, que gerou a correção da VPNI das incorporações de funções comissionadas (quintos/décimos) dos servidores do Senado Federal, considerado irregular pelo TCU, somente foi questionado pelo Acórdão 11.833/2020-TCU/1ª*



Câmara, quando os reajustes concedidos parceladamente já haviam sido totalmente integrados ao patrimônio jurídico da servidora e, nesse sentido, o Acórdão 2.718/2022-Plenário/TCU, ao determinar o destaque do valor do reajuste e a sua absorção por reajustes futuros está dando, na prática, efeitos retroativos a 2015 para a nova jurisprudência daquela Corte, inaugurada em 2020, o que contraria a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

- 116.23. *Nesse sentido, verifica-se a ocorrência de posicionamentos divergentes nas decisões prolatadas após o referido Acórdão 2.718/2022-TCU/Plenário, uma vez que esta Casa já recebeu casos de aposentadoria julgadas ilegais pelo TCU em decorrência da aplicação dos reajustes da VPNI estabelecidos apenas com base na Lei 13.302/2016.*

Análise

- 116.24. *Observa-se que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.*

- 116.25. *No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (TC 012.921/2022-0, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia, assim dispôs:*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lucianna Mendes da Silva, emitida pelo Senado Federal, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes da Silva à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016;



9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos (grifos acrescidos).

116.26. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

8. A proposta que trago a este Plenário **confere à matéria – em respeito à segurança jurídica – o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS**, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera “revisão anual salarial” aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de “revisão geral anual” remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

9. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu “modular os efeitos da decisão (...), de modo a **garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.**” Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

10. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.

11. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

12. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

14. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes Da Silva, negando-lhe registro, **divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos “valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016”, por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.**



15. Para fins de **padronização jurisprudencial**, considero necessário **determinar** ao Senado Federal que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016.

- 116.27. Sobre a importância do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

- 116.28. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in *Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral*, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

- 116.29. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

- 116.30. Sobre o **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do *stare decisis*. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (in *A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

- 116.31. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:



(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequilíbrios fortuitos ou injustificados (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

- 116.32. *A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).*
- 116.33. *Nessa quadra, observa-se que o acórdão ora recorrido já acolheu o entendimento firmado no Acórdão 2.718/2022 – Plenário, conforme se observa no item 9.3.1. do acórdão recorrido.*
- 116.34. *No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.*
- 116.35. *Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:*
- § 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.*
- 116.36. *Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:*
- *não há direito adquirido à exegese;*
 - *não houve o registro do ato de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;*
 - *o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.*
- 116.37. *Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)”.*
- 116.38. *Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que “Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.*
- 116.39. *Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).*



- 116.40. *Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.*
- 116.41. *Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.*
- 116.42. *A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:*
- APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)*
- 116.43. *No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.*
- 116.44. *Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.*
- 116.45. *É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.*
- 116.46. *Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.*

CONCLUSÃO

117. *Da análise anterior, conclui-se que o acórdão recorrido não deve ser alterado, eis que balizado no mais recente entendimento firmado por este Tribunal (Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário).*
- 117.16. *Ex positis, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

118. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*
- bb) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*

- cc) *informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*”

É o Relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 2.279/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que considerou ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Vicente Limongi Netto, em razão do reajuste irregular de parcela decorrente da incorporação de quintos com base nas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer do recurso, em ratificação ao despacho à peça 21.

3. No apelo recursal, o recorrente alega que o servidor faz jus aos reajustes da parcela de quintos promovidos pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, aplicadas pelo Senado Federal como lei geral de revisão da remuneração dos servidores públicos federais, e requer a apreciação do ato pela legalidade. O recorrente destaca, ainda, que há “julgamentos não uniformes” desta Corte em relação aos reajustes concedidos pelo Senado, recomendando a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido até que haja uniformização de jurisprudência pelo Plenário do TCU.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) manifesta-se pela ilegalidade do ato, considerando que, ao abrigo da tese já sufragada por esta Corte, a Lei 12.779/2012 e a Lei 13.302/2016, que reajustaram a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracterizam como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

5. A unidade técnica conclui que o Acórdão recorrido não deve ser alterado, uma vez que teve como baliza o entendimento recente desta Corte, firmado por meio do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário. Assim, propôs conhecer do recurso e negar provimento. (peça 24)

6. A proposta da AudRecursos contou com a anuência Ministério Público junto ao TCU (peça 26).

7. De fato, diferentemente das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 não se caracterizam como uma lei de revisão geral dos servidores públicos federais, visto tratarem de reajuste setorial, restrito aos servidores do Senado Federal e disciplinarem o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

8. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que os reajustes de servidores concedidos por lei específica destinam-se à readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades e complexidade de suas atribuições, enquanto a revisão geral anual tem por objetivo a recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de um determinado ente da Federação. Nesse sentido, reproduzo excerto de Ementas do Pretório Maior, *litteris*:

1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo



a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial.” (ADI 3.968/PR, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 29/11/2019)

“O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexiste óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente. (ADI 2.726 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 05/12/2002)

9. Também esta Corte de Contas tem trilhado pela mesma senda, e tem considerado irregular a incidência de reajustes promovidos por leis específicas – tais como a Lei 13.302/2016 e a Lei 13.323/2016, que reajustaram os salários dos servidores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados– sobre a parcela de VPNI de quintos e décimos incorporados, visto que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 somente autoriza a atualização dos estipêndios por meio de lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

10. Desse modo, e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste TCU, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Caso contrário, sujeitam-se à modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, julgado pelo STF, e que fixou a seguinte tese:

Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.

11. Nos autos do referido recurso extraordinário, o Supremo rejeitou em 29/6/2020, os derradeiros embargos opostos contra o acórdão do Plenário daquele Tribunal, em decisão de 18/12/2019, o que motivou o trânsito em julgado da decisão em 17/9/2020, com a seguinte modulação de efeitos:

i) com relação às verbas de quintos incorporadas por força de decisão judicial transitada em julgado, há impedimento para sustação dos pagamentos, ainda que realizados no período compreendido entre 8/4/1998 e a edição da Medida Provisória MP 2.225-48/2001;

ii) nos casos das verbas pagas durante o referido interstício em razão de decisão judicial não transitada em julgado e por decisão administrativa, o pagamento das parcelas deve ser mantido (“parcela compensatória”) até a sua absorção integral por eventuais reajustes futuros concedidos aos servidores.

12. O TCU incorporou o entendimento consolidado pela Corte Suprema, dentre outros, por meio dos Acórdãos 11.565/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, 3.243/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar e 3.226/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

13. Como decorrência, a incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após 4/9/2001 não encontra amparo legal que legitime a continuidade de seu pagamento tampouco se enquadra na referida modulação dos efeitos do RE 638.115/CE.

14. Sem prejuízo dessa conclusão, aduzo que, em consonância com o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, e mantido na apreciação de embargos de declaração pelo Acórdão 383/2023-

TCU-Plenário, ambos de minha relatoria, esta Corte de Contas, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para casos análogos, passou a adotar, também para a irregularidade tipificada pelos reajustes indevidos de VPNI de quintos/décimos baseados nos índices previstos na Lei 13.302/2016, a mesma solução derivada do RE 638.115/CE, no sentido de destacar a parcela remuneratória impugnada, convertendo-a em parcela compensatória, sujeita a absorção pelos reajustes de vencimentos posteriores à decisão paradigma que estabeleceu a mudança jurisprudencial que passou a considerar irregulares tais acréscimos, *in casu*, o Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rego.

15. Nesse passo, o referido Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário dirigiu, entre outros, os seguintes comandos ao Senado Federal:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

(...)

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

16. De fato, com o advento do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, este Tribunal passou a substituir a determinação de supressão imediata dos reajustes da VPNI de quintos advindos de leis específicas exclusivas para certos grupos de servidores, em desacordo com o art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997 – que restringe o aumento dessa VPNI à hipótese de “revisão geral de remuneração” de todos os servidores federais, mediante lei de iniciativa do Presidente da República –, pelo procedimento de destaque dos valores excedentes, sujeitos à absorção gradual pelos reajustes posteriores ao Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

17. A par dessas conclusões, acresço que o alcance da modulação definida no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário foi modificado recentemente pelo Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que equiparou os reajustes de VPNI de quintos/décimos decorrentes da Lei 12.779/2012 àqueles derivados da Lei 13.302/2016, em face da mesma natureza de ambos os estatutos, expedindo a seguinte determinação de caráter geral ao Senado:

*9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, bem como com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Senado Federal que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do presente Acórdão, promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (**Lei 12.779/2012**) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020. (Grifo acrescido).*

18. Observa-se, assim, que o Acórdão recorrido está em conformidade com a decisão mais recente desta Corte, que visa uniformizar o entendimento da questão, determinando ao Senado Federal que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

19. Nessa ordem de ideias e fatos, acompanho no mérito os pareceres uníssomos da AudRecursos e do *Parquet* especializado, não existindo razão para reformar o Acórdão recorrido.

Do exposto, Voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9659/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.350/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Vicente Limongi Netto (042.228.491-20).
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 2.279/2023-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Vicente Limongi Netto e negou-lhe registro, em razão do reajuste irregular de parcela decorrente da incorporação de quintos, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia ao Senado Federal e ao Sr. Vicente Limongi Netto, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9659-34/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 022.157/2022-0

Natureza(s): I Pedido de reexame(Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Senado Federal

Interessados: Auditoria do Senado Federal (); Margaret Rose Nunes Leite Cabral (055.978.624-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. SENADO FEDERAL. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, DECORRENTES DAS LEIS 12.779/2012 E 13.302/2016, EM DESACORDO COM O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS COLIDENTES COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA TRIBUNAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 2.870/2023-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), com as seguintes deliberações (peças 14 a 19):

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Margaret Rose Nunes Leite Cabral (055.978.624-72), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;

9.2.2. após o destaque dado pelo subitem 9.2.1, emita novo ato, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de

encaminhamento foi endossada pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 24, 24 e 28):

(...)

HISTÓRICO

2. *Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em benefício da Sra. Margaret Rose Nunes Leite Cabral.*

2.1. *O ato foi julgado ilegal em virtude do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI, em decorrência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016.*

ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 20 e do despacho de peça 23.*

MÉRITO

4. *Constitui objeto do presente recurso definir se é possível a atualização de quintos/décimos por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais.*

5. Da atualização de quintos/décimos

5.1. *O recorrente defende o reajuste da parcela dos quintos nos proventos da interessada, por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais, com base nos seguintes argumentos:*

5.2. *O Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário configura a primeira decisão do colegiado Pleno do Tribunal de Contas da União, formalizando a revisão dos entendimentos consagrados no julgamento do processo de Representação TC 017.941/2005-9, que firmou jurisprudência não contestada por 12 (anos), inicialmente pelo Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário e, posteriormente, ratificada pelo Acórdão 262/2011-TCU-Plenário.*

5.3. *Embora o marco da mudança de jurisprudencial da Corte tenha ocorrido em 23 de outubro de 2020, a partir do Acórdão nº 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, o Tribunal conferiu às decisões tomadas a partir de então caráter retroativo, colidindo com o princípio de legalidade estrita e com a expectativa de segurança jurídica.*

5.4. *Relembra-se que o entendimento firmado pela Corte em tais Acórdãos, que orientou a Administração por mais de duas décadas, era no sentido de que o reajuste conferido aos servidores do mesmo Poder, ainda que de forma setorial, caracterizar-se-ia como reajuste geral, bastando que tivesse as seguintes características: generalidade, unicidade de índice e de data.*

5.5. *Aduz que é válido que o Tribunal, a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU/1ª Câmara (considerado o marco inaugural da nova interpretação dada pela Corte de Contas à repercussão dos reajustes setoriais) e em face de sua competência constitucional, reveja a jurisprudência firmada nos mencionados Acórdãos 2.888/2008-TCU/Plenário e 262/2011-TCU/Plenário e direcione a Administração Pública como um todo para observá-la. Por outro lado, referida mudança precisa observar os preceitos da irretroatividade de interpretação, a boa-fé, a segurança jurídica.*

5.6. *Portanto, propugna-se que o efeito do novo entendimento da Corte de contas preserve a segurança jurídica, não aplicando efeito retroativo à mudança de interpretação, a fim de não afetar os*

atos já estabilizados por força de lei sancionada em 2016, cujos efeitos já se cumpriram nos anos em que incidiram os respectivos reajustes remuneratórios (entre 2016 e 2019).

5.7. Ora, o reajuste geral concedido pela Lei 13.302/2016, que gerou a correção da VPNI das incorporações de funções comissionadas (quintos/décimos) dos servidores do Senado Federal, considerado irregular pelo TCU, somente foi questionado pelo Acórdão 11.833/2020-TCU/1ª Câmara, quando os reajustes concedidos parceladamente já haviam sido totalmente integrados ao patrimônio jurídico da servidora e, nesse sentido, o Acórdão 2.718/2022-Plenário/TCU, ao determinar o destaque do valor do reajuste e a sua absorção por reajustes futuros está dando, na prática, efeitos retroativos a 2015 para a nova jurisprudência daquela Corte, inaugurada em 2020, o que contraria a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

5.8. Nesse sentido, verifica-se a ocorrência de posicionamentos divergentes nas decisões prolatadas após o referido Acórdão 2.718/2022-TCU/Plenário, uma vez que esta Casa já recebeu casos de aposentadoria julgadas ilegais pelo TCU em decorrência da aplicação dos reajustes da VPNI estabelecidos apenas com base na Lei 13.302/2016.

Análise:

5.9. Observa-se que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

5.10. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (TC 012.921/2022-0, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia, assim dispôs:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lucianna Mendes da Silva, emitida pelo Senado Federal, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes da Silva à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. *emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;*

9.3.3. *nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;*

9.3.4. *aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016;*

9.4. *dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos (grifos acrescidos)."*

5.11. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

“8. A proposta que trago a este Plenário confere à matéria – em respeito à segurança jurídica – o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera ‘revisão anual salarial’ aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de “revisão geral anual” remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

9. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu ‘modular os efeitos da decisão (...), de modo a **garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.**’ Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

10. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.

11. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

12. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar ‘a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI’. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a

deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

14. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes Da Silva, negando-lhe registro, **divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos ‘valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016’, por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.**

15. Para fins de **padronização jurisprudencial, considero necessário determinar ao Senado Federal que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016.**”

5.12. Sobre a importância do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

“Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto)” (o.c., p. 26).

5.13. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

“As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro” (apud Octavio Bueno Magano, in *Manual de Direito do Trabalho*, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

5.14. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

“Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (grifos acrescidos).

“Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (grifos acrescidos).

5.15. Sobre o **princípio da igualdade**, acrescenta-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

“Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (in *A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz.*” São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

5.16. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(…) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequilíbrios fortuitos ou injustificados” (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

5.17. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-**Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

5.18. Nessa quadra, observa-se que o acórdão ora recorrido já acolheu o entendimento firmado no Acórdão 2.718/2022 – Plenário, conforme se observa no subitem 9.2.1 do Acórdão 2.870/2023-TCU-2ª Câmara.

5.19. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

5.20. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

“§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.”

5.21. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

- não há direito adquirido à exegese;
- não houve o registro do ato de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

- o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

5.22. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)”.

5.23. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que “Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

5.24. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.25. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.26. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.27. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

“APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.” (grifos acrescidos).

5.28. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.29. Quanto à boa-fé da interessada, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

5.30. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

5.31. *Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.*

CONCLUSÃO

6. *Da análise anterior, conclui-se que o Acórdão recorrido não deve ser alterado, eis que balizado no mais recente entendimento firmado por este Tribunal (Acórdão 2.718/2022–TCU–Plenário).*

6.1. *Ex positis, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 2.870/2023-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Margaret Rose Nunes Leite Cabral, recusando-lhe registro, em virtude do reajuste irregular da VPNI de quintos com base nos índices de correção remuneratória previstos nas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, específicas para os servidores do Senado Federal, em desacordo com o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, que sujeita a referida vantagem “exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais”.

2. Em vista disso, o Tribunal expediu a seguinte determinação questionada pelo recorrente:

9.2.1. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer do recurso.

4. As razões recursais contestam a irregularidade identificada no ato concessório, baseando-se nas alegações resumidas a seguir:

- legitimidade dos reajustes de VPNI concedidos pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, tendo em vista que foram aplicados sob amparo da jurisprudência então vigente do Tribunal de Contas da União, assentada nos Acórdãos 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar) e 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), que vigorou por anos, até sua modificação com o advento do Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

- ao proferir os Acórdãos 11.833/2020-1ª Câmara e 2.718/2022-Plenário, o Tribunal conferiu caráter retroativo ao novo entendimento, “colidindo com o princípio de legalidade estrita e com a expectativa de segurança jurídica”;

- enquanto o Acórdão 2.718/2022-Plenário (de minha relatoria) enfocou apenas os reajustes decorrentes da Lei 13.302/2016, a deliberação recorrida incluiu também os reajustes da Lei 12.779/2012, gerando contradição;

- o Acórdão 2.718/2022-Plenário ainda está em fase recursal, cabendo, assim, a suspensão da determinação questionada até “que esteja superada a discussão travada em torno do Acórdão nº 2.718/2022-TCU/Plenário”;

- há “posicionamentos divergentes nas decisões prolatadas após o referido Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, uma vez que esta Casa já recebeu casos de aposentadoria julgadas ilegais pelo TCU em decorrência da aplicação dos reajustes da VPNI estabelecidos apenas com base na Lei 13.302/2016” (cita diversos precedentes);

- boa-fé da interessada;

- os reajustes concedidos com amparo nos Acórdãos do Plenário 2.888/2008 e 262/2011 já estavam totalmente “integrados ao patrimônio jurídico do servidor/a” quando sobreveio o Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara;

- a nova jurisprudência não deveria afetar “os atos já estabilizados por força de lei sancionada em 2016, cujos efeitos já se cumpriram nos anos em que incidiram os respectivos reajustes remuneratórios (entre 2016 e 2019)”.

6. No mérito, o Senado Federal requer o provimento do recurso, para que:

- “se restabeleça a jurisprudência anterior, considerando-se legais os reajustes em questão, ou sucessivamente, que se adotem efeitos ‘pro futuro’ em relação ao novo entendimento, resguardando-se situações constituídas no égide da jurisprudência anterior, ou que se suspenda a tramitação deste feito até que esteja dirimida a discussão travada em torno do Acórdão nº 2.718/2022-TCU/Plenário, considerando que são legais os reajustes da Lei nº 13.302/2016 (bem como o das Leis n.º 12.779/2012 e 11.170/2005) aplicados sobre a VPNI (quintos/décimos) de servidores ativos e aposentados, uma vez que expressos nas referidas leis e foram concedidos em sintonia com a jurisprudência até então vigente no TCU”;

- sejam atribuídos efeitos prospectivos às decisões impugnadas, ou que, na pior das hipóteses, a determinação de transformação em parcela compensatória alcance somente reajustes havidos a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU/1ª Câmara”.

7. Em suas análises, a unidade técnica, com o endosso do Ministério Público de Contas, conclui que os argumentos do órgão recorrente colidem com a jurisprudência predominante desta Corte de Contas sobre o tema, baseada nas disposições do art. 15 da Lei 9.527/1997, que, ao extinguir a incorporação de quintos de função comissionada e convertê-la em VPNI, impôs que a correção de seu valor somente poderia ser realizada mediante lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, hipótese não caracterizada nas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, dirigidas apenas aos servidores do Senado Federal.

6. Os exames procedidos também demonstram que a exegese adotada nos Acórdãos 2.888/2008 e 262/2011, ambos do Plenário deste Tribunal, aplicável aos reajustes de VPNI motivados pelas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, foi superada pela jurisprudência deste Tribunal a partir do Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara.

7. A instrução compilada no Relatório também analisou os demais argumentos do órgão recorrente, refutando-os com base na jurisprudência desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal, além de citar lições doutrinárias, para concluir, com o endosso do *Parquet*, pela negativa de provimento ao recurso.

8. Feito esse necessário resumo, passo ao exame de mérito, anotando minha concordância com a essência das análises e conclusões dos pareceres.

9. De fato, os argumentos recursais colidem com a jurisprudência, hoje bem consolidada, que se formou a partir do Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara, calcada nas disposições do art. 15 da Lei 9.527/1997, *verbis*:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (grifos acrescidos).

10. As leis de reajuste remuneratório específicas para os servidores do Senado Federal não se caracterizam como revisão geral dos servidores públicos federais, visto tratar-se de normativo de reajuste setorial.

11. Essa dicção inaugurada no precedente de 2020 consolidou-se em caudalosa jurisprudência, assentada em mais de quinhentos julgados, entre os quais, cito: Acórdãos 1.796/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), 7/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 2.853/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 3.332/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 4.562/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 6.181/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), 11.847/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 7.250/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 17.230/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 1.021/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 3.674/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 9.369/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira).

12. Não é outro o caminho trilhado pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência também sustenta que a lei de revisão geral remuneratória dos servidores públicos é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, hipótese em que não se enquadram as Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, propostas pelo Senado Federal. Nesse sentido: ADI 3.538-RS (relator: Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Dje de 17/8/2020), ADI 3.543-RS (redatora: Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 2/10/2020) e RE 843.112-SP (relator: Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe: 4/11/2020), entre outros. Isso é bem ilustrado nas respectivas ementas, parcialmente transcritas a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI 12.299 DE 2005 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE CONCEDEU REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. 3. REVISÃO GERAL ANUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 4. LEI DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, X, E 61, §1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3.538-RS, relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Dje de 17/8/2020; grifei).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.301/2005 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 37, INC. X, E 61, § 1º, INC. II, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. (ADI 3.543-RS, redatora: Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 2/10/2020; grifei).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS

VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (...) 7. **A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo.** (RE 843.112-SP, relator Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe: 4/11/2020; grifei).

13. Quanto aos aspectos alusivos à **segurança jurídica**, trata-se de questão bem enfrentada no Acórdão 2.718/2022-Plenário, orientado precisamente para atender a esse mister, conforme evidenciado nas seguintes passagens do voto que apresentei naquela assentada:

8. *A proposta que trago a este Plenário confere à matéria – em respeito à segurança jurídica – o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera “revisão anual salarial” aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de “revisão geral anual” remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.*

9. *No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu “modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.” Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.*

10. *Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.*

11. *Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.*

12. *No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.*

13. *Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.*

14. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes Da Silva, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos “valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016”, por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

15. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar ao Senado Federal que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016.

14. Sobre a assertiva de que o acórdão recorrido, ao incluir os reajustes decorrentes da Lei 12.779/2012 na parcela compensatória, estaria em contradição com o Acórdão 2.718/2022-Plenário, que abrangeu apenas os reajustes derivados da Lei 13.302/2016, essa questão foi superada com o mais recente Acórdão 661/2023-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo), que equiparou os reajustes de VPNI de quintos decorrentes da Lei 12.779/2012 àqueles oriundos da Lei 13.302/2016, em face da mesma natureza de ambos os estatutos, ocasião em que expediu a seguinte determinação de caráter geral ao Senado Federal:

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, bem como com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Senado Federal que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do presente Acórdão, promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) , **concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016)**, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020. (Grifei).

15. Esse comando foi reforçado pelo Tribunal ao negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 2.718/2022-Plenário, por meio do Acórdão 1.853/2023-Plenário (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), que emitiu o seguinte esclarecimento:

9.2. **esclarecer ao Senado Federal que o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário foi complementado e integrado pelo recente Acórdão 661/2023-TCU-Plenário**, que dispõe: 9.2. (...) determinar ao Senado Federal (...) promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (**Lei 12.779/2012**) e entre 2016 e 2019 (**Lei 13.302/2016**), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020; (Grifei).

16. Esta última anotação também elide o questionamento suscitado pelo recorrente, quanto à necessidade suspender a determinação questionada neste pedido de reexame até “que esteja superada a discussão travada em torno do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário”. Isso porque o pedido de reexame contra o mencionado *decisum*, como visto, já foi apreciado e improvido.

17. Apesar de haver embargos declaratórios contra o Acórdão 1.853/2023-Plenário ainda não apreciados, trata-se de recurso meramente aclaratório, que, em regra, não admite rediscussão de mérito.

18. Pondero, ademais, que o Acórdão 2.718/2022-Plenário, conforme já pontuado, apenas seguiu uma jurisprudência consolidada em mais de quinhentos julgados desta Corte de Contas. Seu objetivo, repito, foi apenas alinhar a fórmula de correção do problema ao procedimento definido pelo Supremo Tribunal Federal, em prol da segurança jurídica de servidores beneficiados por reajustes remuneratórios posteriormente impugnados pelo Poder Judiciário ou por Tribunais de Contas.

19. Assim, a modulação definida no *decisum* de 2022 em nada inovou o mérito da maciça jurisprudência deste Tribunal sobre o tema. Apenas reduziu o gravame imposto aos servidores, ao substituir a prática de determinar a supressão **imediate** da parcela excedente, pela respectiva conversão em parcela compensatória, sujeita a **absorção gradual** pelos reajustes remuneratórios futuros, tudo em linha com o Pretório Excelso.

20. Pontuo também que, à época do Acórdão 2.718/2022-Plenário, a maioria dos julgados deste Tribunal sobre o tema enfocava apenas os reajustes de VPNI decorrentes da Lei 13.302/2016. Daí a menção original apenas desse estatuto em sua parte dispositiva. Porém, a inclusão dos reajustes derivados da Lei 12.779/2012 no mesmo critério já foi contemplada em mais de 280 acórdãos, dos quais 230 proferidos após o Acórdão 2.718/2022-Plenário. É certo que, nesse interregno, foram proferidas decisões mencionando apenas a Lei 13.302/2016, conforme ilustrado pelo recorrente, mas em número significativamente menor. Isso revela a predominância jurisprudencial desta Corte de Contas quanto à inclusão de **ambas as leis** na modulação em comento, o que torna a alegação de “posicionamentos divergentes” inócua para alterar a determinação questionada no presente recurso.

21. Quanto aos demais argumentos do recorrente, adoto como razões de decidir as análises lançadas na instrução de mérito coligida no Relatório.

22. A boa-fé da servidora inativa foi considerada com a aplicação da Súmula TCU 106 (item 5.29 da instrução de mérito), e, aduzo agora, com a aplicação da parcela compensatória em substituição ao mais gravoso comando de supressão imediata dos acréscimos impugnados, como fazia este Tribunal antes do Acórdão 2.718/2022-Plenário.

23. Outrossim, conforme anotado pela unidade técnica, a natureza precária da concessão de aposentadoria, antes do respectivo registro no Tribunal de Contas, infirma a alegação de que o benefício foi incorporado em definitivo ao patrimônio jurídico da servidora (vide itens 5.21 a 5.28 da instrução coligida no Relatório), impondo sua estabilização.

24. Por fim, imponho-me um esclarecimento sobre a anotação feita no item 5.9 da instrução da AudRecursos, *verbis*: “5.9. Observa-se que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos”.

25. Ao fazer esse registro, a unidade técnica não mencionou quais acórdãos recentes divergem do entendimento que suportou a deliberação ora recorrida. O contexto da frase não tangencia as diferenças entre os acórdãos que enfocaram apenas a Lei 13.302/2016 e aqueles que incluíram também a Lei 12.779/2012, questão já superada neste Voto. A explicação que nos parece mais plausível é que o auditor signatário da instrução referiu-se ao Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), confirmado, em grau de recurso, pelo Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), ambos citados pelo recorrente, ponto igualmente elidido nas análises aqui empreendidas.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9660/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.157/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Margaret Rose Nunes Leite Cabral (055.978.624-72).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 2.870/2023-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), que negou registro ao ato de aposentadoria de Magda Ramos Freitas, em virtude do reajuste irregular da VPNI de quintos com base nos índices de correção remuneratória previstos nas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, em desacordo com o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão ao Senado Federal, por intermédio de seu órgão de Advocacia, bem como à interessada Margaret Rose Nunes Leite Cabral, informando que as demais peças que integram a presente deliberação (Relatório e Voto) poderão ser obtidas no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9660-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 015.666/2023-9

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs.

Interessada: Maria do Livramento Rocha Alves (077.098.463-00).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICA JUDICIAL REFERENTE À VANTAGEM “VPNI-ARTIGO 14 DA LEI 12.716/2012”. FALTA DA NECESSÁRIA ABSORÇÃO DA PARCELA PELA SUPERVENIENTE REESTRUTURAÇÃO DO PLANO GERAL DE CARGOS. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A DISPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DO REGISTRO DO CORRESPONDENTE ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em benefício da Sra. Maria do Livramento Rocha Alves.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal analisou o processo, concluindo haver irregularidade na concessão, conforme a instrução inserta à peça 5, da qual transcrevo o seguinte excerto:

“Exame das Constatatóes

9. Ato: 100380/2022 - Inicial - Interessado(a): MARIA DO LIVRAMENTO ROCHA ALVES - CPF: 077.098.463-00.

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.2. Constatção e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.086,29).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**.

A sentença, concedida no âmbito de recurso de apelação, concedeu a segurança e determinou à autoridade impetrada que se absteresse de descontar ou restabelecesse o pagamento da rubrica VPNI-Art.14 Lei 12.716/12 dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012.

Pela análise da questão, somente as parcelas variáveis das gratificações de desempenho estariam excluídas da referida absorção, devendo as demais parcelas serem computadas para fins de aferição da absorção em tela. Assim, a fim de se observar a regularidade nos valores pagos e considerando que o inativo não percebe parcela variável a título de gratificação de desempenho, deve-se tomar as fichas financeiras do interessado entre 2012 (neste caso, dezembro/2012) e o valor atualmente percebido (ref. fev/23) - vide id 'tabela' anexo ao ato. Neste caso, constata-se que o valor total da remuneração elevou-se de R\$ 3.444,03 (dez/12, soma das rubricas 'vencimento básico', 'anuênios' e 'GDPGE') para R\$ 4.874,17 (fev/23), sendo que esta diferença de valores (R\$ 1.430,14) seria mais do que suficiente para ter absorvido o valor que era pago a título de 'VPNI-ART.14 LEI 12716/12 AT' pago em dez/12 (R\$ 1.346,17). Logo, torna-se indevida a percepção de valores com esteio na decisão judicial em comento, visto que já deveria ter ocorrido a sua completa absorção ao longo do tempo. Destaque-se que esta Corte já decidiu no mesmo sentido por meio dos Acórdãos 18171/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do ministro Jorge Oliveira; 1755/2022-2ª Câmara,

de relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa; e 6480/2022-2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 100380/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria 100380/2022 - Inicial - MARIA DO LIVRAMENTO ROCHA ALVES, do quadro de pessoal do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (...);

11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

11.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA DO LIVRAMENTO ROCHA ALVES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de MARIA DO LIVRAMENTO ROCHA ALVES, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

11.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

11.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

3. O escalão dirigente da Sefip alinhou-se ao exame e ao encaminhamento sugeridos pela instrução acima reproduzida (peça 6). O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, divergiu parcialmente da proposta da unidade técnica, consoante a seguinte argumentação (peça 7):

“3. De fato, o parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012 estabeleceu que a VPNI nele tratada não serviria de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e seria gradativamente absorvida, nos seguintes termos:

‘Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e **será gradativamente absorvida** por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará



sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.’ (grifei)

4. **In casu**, verifica-se que, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (ASSECAS) obteve decisão judicial favorável no sentido de manter o pagamento da referida vantagem sem absorção pelas variações de pontuação das gratificações de desempenho denominadas GDPGPE e/ou GDACE.

5. Contudo, a jurisprudência deste Tribunal entende que a existência de decisão judicial amparando pagamentos irregulares não obriga este Tribunal a considerar o ato legal, tendo em vista que o princípio da independência das instâncias possibilita que esta Corte de Contas manifeste entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário.

6. Nesse sentido, vale lembrar que é firme a jurisprudência de que as decisões judiciais de juízes ou tribunais não podem obrigar esta Corte de Contas a registrar ato de aposentadoria, a exemplo dos acórdãos 1.857/2003, 961/2006, 962/2006 e 963/2006 do Plenário, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo STF, conforme entendeu aquele Pretório Excelso no MS 23.665-DF, o que não se enquadra no caso ora analisado.

7. Ademais, entende-se que a decisão judicial não impede que a Unidade Jurisdicionada promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos.

8. Tal entendimento foi manifestado por este Tribunal nos autos do TC 025.090/2013-5, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, cujos trechos do Acórdão 4.975/2017-TCU-1ª Câmara que importam à presente análise, transcreve-se a seguir:

‘PESSOAL. APOSENTADORIA. OITIVA DO INTERESSADO. PLANO COLLOR. DECISÃO JUDICIAL. NÃO-ABSORÇÃO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. VPNI DA LEI 12.716/2012. LEI 12.778/2012. AUMENTO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS PONTOS DA GDPGPE. **DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE A ABSORÇÃO DA VPNI EM RAZÃO DO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA VARIAÇÃO DE PONTUAÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE APLICA AO INATIVO QUE RECEBE A GRATIFICAÇÃO EM VALOR FIXO, SEM RELAÇÃO COM A AFERIÇÃO DE DESEMPENHO.** ENUNCIADO 106. DETERMINAÇÕES.

(...)

9.3.4. promova à absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo;

9.4. orientar o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que **a decisão judicial proferida no MS 0800318.30.2014.4.05.8100, atualmente no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para exame do recurso de Apelação, não impede absorção da VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012 decorrentes do aumento do valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores ativos e inativos**, uma vez que a parte invariável da GDPGPE não possui natureza **pro labore faciendo**;’ (grifei)

9. Não obstante, tendo em vista a existência de decisão judicial **transitada em julgado**, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, aplica-se ao caso a nova regra estabelecida no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, senão vejamos:

‘Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

I - considerará legais e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;

II - considerará **ilegais** e, excepcionalmente, **ordenará o registro** dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de **decisão judicial** apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;’

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, com as devidas vênias por divergir parcialmente da Unidade Técnica, entende que o ato constante dos autos deve ser considerado ilegal por este Tribunal, **com a excepcional concessão do seu registro**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.’

11. Além disso, propõe que seja determinado à Unidade Jurisdicionada que promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação o ato da concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em benefício da Sra. Maria do Livramento Rocha Alves, que ocupou o cargo de datilógrafa naquela entidade.

2. A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

3. As informações constantes do processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Submetido o ato a críticas automatizadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal constatou a inclusão, nos proventos da inativa, da parcela decorrente de decisão judicial proferida em sede de Apelação no Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100 (peça 3, p. 69-78), transitada em julgado em 10/03/2017 (peça 3, p. 95), referente à complementação salarial mencionada no art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1988, a qual não foi devidamente absorvida ao longo dos anos pelos aumentos e reestruturações que beneficiaram a sua carreira, contrariando as disposições da Lei 12.716/2012 e a jurisprudência do TCU.

5. Em seu parecer, a AudPessoal propõe a ilegalidade do referido ato, em razão da inclusão de parcela judicial relativa à VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012, a qual não teria sido devidamente absorvida na forma estabelecida pelo parágrafo único do referido dispositivo.

6. O **Parquet** especializado, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, divergiu parcialmente da Unidade Técnica por entender que, ante a existência de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, aplica-se ao caso a nova regra estabelecida no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, de tal forma que o ato constante dos autos deve ser considerado ilegal por este Tribunal, com a excepcional concessão do seu registro.

7. O MP/TCU propõe ainda que seja determinado à Unidade Jurisdicionada que promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos.

8. Ao compulsar os autos, verifica-se que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento à apelação interposta pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas, concedeu a segurança e determinou liminarmente à autoridade impetrada “que se abstenha de descontar ou que restabeleça o pagamento da rubrica VPNI-art. 14 da Lei 12.716/2012 dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis. 12.702/2012 e 12.778/2012” (peça 3, p. 73).

9. Como se nota, o provimento judicial não garantiu à interessada o direito de receber **ad aeternum** a complementação mencionada no art. 2º do Decreto-lei 2.438/1988 sem que essa fosse

absorvida por reestruturações posteriores de sua carreira. Ao contrário, a própria decisão menciona que “no caso de majoração das referidas gratificações de desempenho em data posterior à vigência da Lei n. 12.716/2012 é que se poderia cogitar de absorção da VPNI prevista no art. 14 da referida Lei”, ressaltando que “a majoração não pode ser variável, sob pena de, a depender do resultado da avaliação, admitir a redução de vencimentos” (peça 3, p. 75, item 8).

10. Por oportuno trago à baila a ementa do **decisum**, proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em sede de apelação da deliberação adotada no Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, que beneficiou a interessada (peça 3, p. 76):

“10. Apelação provida para conceder a segurança e determinar liminarmente à autoridade impetrada que se abstenha de descontar ou restabeleça o pagamento da rubrica VPNI-Art. 14 Lei 12.716 dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE [Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo] e/ou GDACE [Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos], para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n. 12.702/2012 e 12.778/2012.”

11. Rememora-se, acerca da complementação salarial do Decreto-lei 2.438/1988, que as leis supervenientes que reestruturaram a carreira da interessada expressamente estabeleceram a necessidade de absorver a rubrica questionada quando dos futuros aumentos concedidos à categoria, consoante dispõe o art. 14 da Lei 12.716/2012:

“Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e **será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza** e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.” (grifos acrescidos)

12. A propósito, o entendimento do Tribunal é na linha de que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de que trata o art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do Dnocs, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos – GDACE, uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza **pro labore faciendo** (v. Acórdão 451/2020 – 1ª Câmara, rel. min. Benjamin Zymler).

13. Pela clareza na exposição dessa matéria, transcrevo excerto do voto condutor do Acórdão 451/2020 – 1ª Câmara, em vista da semelhança com o caso que ora se examina:

“7. Nos autos do TC-025.090/2013-5, apreciado pelo Acórdão 4.975/2017-1ª Câmara, tive a oportunidade de me manifestar acerca dos efeitos do que restou decidido no MS 0800318-30.2014-4-05.8100.

8. Em resposta a uma das diligências realizadas pela Sefip, o DNOCS informou que a rubrica judicial se refere ao MS 0800318-30.2014-4-05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará (ASDEC), que impediu a redução da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 em razão da elevação na Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE) - peça 14.

9. A VPNI da Lei 12.716/2012 tem origem no Decreto 2438/1988. Contudo, para o deslinde deste feito, basta esclarecer que essa lei estabeleceu o pagamento de uma vantagem pessoal, a ser absorvida futuramente pelos aumentos específicos da categoria, no valor de 70% do vencimento básico para os

servidores de nível intermediário (caso dos autos) ou de 100% do vencimento básico, na hipótese de servidor de nível superior. Veja-se [transcrição do art. 14 da Lei 12.716/2012] (...)

10. A Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará impetrou mandado de segurança coletivo (MS 0800318.30.2014.4.05.8100) contra a redução da vantagem em razão de elevação na GDPGPE e GDACE.

11. A decisão proferida em liminar e posteriormente confirmada impede a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho recebida pelo servidor. Isso porque, dado seu caráter **pro labore faciendo**, a parcela varia conforme o desempenho do servidor. Ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI em decorrência do aumento de pontos conquistado pelo servidor, criar-se-ia uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.

12. O comando judicial (decisão de mérito) vedou a absorção da rubrica em razão da variação positiva dos pontos ganhos pelo servidor.

13. Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE e GDACE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção dessa rubrica. Ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho seriam aptos para tanto.

14. A despeito dessa linha de raciocínio, a magistrada terminou por concluir, tanto na decisão liminar quanto na de mérito, que a autoridade coatora deveria se abster de ‘descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012’.

15. Há aqui uma aparente contradição nos fundamentos da decisão judicial, uma vez que a Lei 12.778/2012 é posterior à lei de fixação da VPNI e, nos termos da lei e da fundamentação, os aumentos ali previstos deveriam, sim, dar ensejo à absorção da rubrica. Contudo, entendo que a menção à lei tem por único objetivo fazer referência às gratificações de desempenho cuja variação de pontuação não poderiam dar ensejo à redução da VPNI.

16. A decisão judicial determinou que a administração mantivesse os valores da VPNI anteriormente vigente – ou seja, os estabelecidos pela Lei 12.716/2012, – ‘devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012’.

17. O objetivo da decisão judicial é claro: impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração.

18. Ora, considerando que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável – esta sim apresenta natureza **pro labore faciendo** –, não vejo obstáculo para que variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

19. Isso porque o obstáculo apontado pela magistrada refere-se à possível redução que ocorreria na remuneração caso se permitisse a absorção da VPNI em razão de um aumento concedido relacionado ao desempenho do servidor, ou seja, à parte variável da GDPGPE e da GDACE.

20. Feitas essas considerações, tal qual a unidade técnica, entendo deva sim ser determinada a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados os aumentos no valor dos pontos – parte fixa da GDPGPE e da GDACE – a partir de janeiro de 2013, por força da Lei 12.778/2012.”

14. No presente caso, a AudPessoal, “a fim de se observar a regularidade nos valores pagos e considerando que o inativo não percebe parcela variável a título de gratificação de desempenho”, analisou “as fichas financeiras do interessado entre 2012 (neste caso, dezembro/2012) e o valor atualmente percebido (ref. fev/23)”, e detectou que “o valor total da remuneração elevou-se de R\$ 3.444,03 (dez/12, soma das rubricas 'vencimento básico', 'anuênios' e 'GDPGE') para R\$ 4.874,17 (fev/23), sendo que esta diferença de

valores (R\$ 1.430,14) seria mais do que suficiente para ter absorvido o valor que era pago a título de 'VPNI-ART.14 LEI 12716/12 AT' pago em dez/12 (R\$ 1.346,17)", situação essa que configura descumprimento às disposições legais (art. 14 da Lei 12.716/2012) e à jurisprudência do Tribunal (v.g.: Acórdão 8.072/2021 – 2ª Câmara e Acórdão 18.171/2021 – 1ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; Acórdão 18.598/2021 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; Acórdãos 8.810, 9.387 e 9.388/2013, todos da 2ª Câmara e de relatoria do Ministro Augusto Nardes; e Acórdão 1.754/2023 – 2ª Câmara, de minha relatoria).

15. Nesse contexto, deve-se considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria do Livramento Rocha Alves e negar registro ao correspondente ato, aplicando-se a orientação fixada no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU às parcelas indevidamente recebidas pela interessada. No mesmo sentido, menciono os Acórdãos 3.776, 3.779 e 4.145/2022, todos da 2ª Câmara e da minha relatoria.

16. Outrossim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar à entidade de origem que faça cessar o pagamento referente à parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

17. Deve-se igualmente determinar à entidade de origem que comunique à interessada sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos. Após, deve ser remetido ao Tribunal documento comprobatório de que a inativa foi cientificada da deliberação desta Corte.

18. Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 2023, não se aplicando a sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo de cinco anos para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados "tacitamente registrados", podendo posteriormente o ato que contenha alguma ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9661/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 015.666/2023-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria do Livramento Rocha Alves (077.098.463-00).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em benefício da Sra. Maria do Livramento Rocha Alves.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria do Livramento Rocha Alves, e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada (“10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG”), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria do Livramento Rocha Alves, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9661-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 017.127/2020-3

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

Embargantes: PAM Membranas Seletivas Ltda. (05.412.977/0001-30) e Roberto Bentes de Carvalho (575.651.982-34).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES DOS EMBARGANTES, COM DÉBITO E MULTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. QUESTÃO PRESCRICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO/TCU 344/2022. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA E PUNITIVA DE PARCELAS DO DANO APURADO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO MONTANTE DO DÉBITO E DO VALOR DA MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos conjuntamente pela empresa PAM Membranas Seletivas Ltda. e pelo Sr. Roberto Bentes de Carvalho contra o Acórdão 6103/2022 – 2ª Câmara (peça 103).

2. O aludido acórdão foi proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela União por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0100.00, que tinha por escopo o projeto intitulado “Desenvolvimento de dialisadores utilizando membranas do tipo fibra oca produzidas com tecnologia nacional”.

3. Na sessão de 4/10/2022, a 2ª Câmara deste Tribunal, nos termos do referido acórdão, assim deliberou (peça 91):

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da PAM Membranas Seletivas Ltda. e do Sr. Roberto Bentes de Carvalho, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/4/2010	262.903,82
8/8/2011	353.803,72
13/6/2012	426.215,82
6/12/2012	367.054,28
17/7/2013	479.538,12

9.2. aplicar, individualmente, à PAM Membranas Seletivas Ltda. e ao Sr. Roberto Bentes de Carvalho a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros

de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como à Finep e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, para conhecimento.”

4. Em 21/10/2022, antes de serem notificados do **decisum** condenatório, os responsáveis protocolaram estes Embargos de Declaração (peça 103).

5. Em apertada síntese, os embargantes argumentam terem sido tempestivos ao oferecer defesa em resposta aos ofícios citatórios e, depois de contextualizar as condições para a não continuidade do projeto, apontam omissão e contradição no julgado em razão de:

a) não haver sido declarada a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) ter sido considerado o fato de que não houve insucesso das etapas atingidas nem reprovação das despesas executadas, mas falta de continuidade do projeto pela percepção (por parte da empresa) de que o produto não seria economicamente viável, tendo em conta que a interrupção das atividades do projeto com a renúncia da última parcela no valor de R\$ 275.083,26 teve por intensão o uso parcimonioso dos recursos públicos;

c) haver ignorado que existiu aproveitamento das atividades executadas e alcance de diversos objetivos, como a produção de fibras ocas com controle de tamanho de poros e construção de dialisador com essas fibras com tecnologia nacional, amplamente caracterizadas e avaliadas em testes **in vitro**, embora não tenham sido submetidas a testes **in vivo**, mas com incorporação ao produto do conhecimento obtido; e

d) não ter reconhecido que “o processo de desenvolvimento tecnológico possui riscos inerentes quanto ao atingimento do sucesso e o agente de fomento não deve ter uma ação exclusivamente financeira”.

6. Observaram, ainda, que a empresa propôs arcar com os custos de um especialista indicado pelo TCU ou pela Finep para observar presencialmente a utilidade dos produtos desenvolvidos, e que a devolução imposta inicialmente pela Finep era apenas da 5ª parcela, não da totalidade dos recursos.

7. Alfim, os embargantes requerem que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e, se ultrapassada, sejam providos os recursos, com o arquivamento do processo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos conjuntamente pela empresa PAM Membranas Seletivas Ltda. e pelo Sr. Roberto Bentes de Carvalho contra o Acórdão 6103/2022 – 2ª Câmara (peça 103).

2. O aludido acórdão foi proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela União à PAM Membranas Seletivas Ltda. por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0100.00, que tinha por objetivo o desenvolvimento de dialisadores utilizando membranas do tipo fibra oca produzidas com tecnologia nacional.

3. Na sessão de 4/10/2022, a 2ª Câmara deste Tribunal, nos termos do Acórdão 6103/2022 (peça 91), julgou irregulares as contas da PAM Membranas Seletivas Ltda. e do Sr. Roberto Bentes de Carvalho e os condenou, solidariamente, ao ressarcimento do débito, no valor total repassado, e ao pagamento, de maneira individual, da multa proporcional ao dano, tendo em vista que, “apesar do cumprimento de etapas do projeto, aprovadas nos Relatórios 1 a 4, não há como afirmar que o seu objetivo tenha sido alcançado, visto que não foram concluídas todas as etapas do processo”. 4. Neste momento, os embargantes argumentam terem sido tempestivos ao oferecer defesa em resposta aos ofícios citatórios e, depois de contextualizar as condições para a não continuidade do projeto, apontam omissão e contradição no julgado em razão de:

a) não haver sido declarada a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) ter sido desconsiderado o fato de que não houve insucesso das etapas atingidas nem reprovação das despesas executadas, mas falta de continuidade do projeto pela percepção (por parte da empresa) de que o produto não seria economicamente viável;

c) haver ignorado que existiu aproveitamento das atividades executadas e alcance de diversos objetivos, como a produção de fibras ocas com controle de tamanho de poros, amplamente caracterizadas e avaliadas em testes **in vitro**, embora não tenham sido submetidas a testes **in vivo**, e que foram utilizadas na construção de dialisador; e

d) não ter reconhecido que “o processo de desenvolvimento tecnológico possui riscos inerentes quanto ao atingimento do sucesso e o agente de fomento não deve ter uma ação exclusivamente financeira”.

5. Além disso, os embargantes alegam que a empresa havia proposto arcar com os custos de um especialista indicado pelo TCU ou pela Finep para observar presencialmente a utilidade dos produtos desenvolvidos, e que a devolução imposta inicialmente pela Finep era apenas da 5ª parcela, não da totalidade dos recursos.

6. No tocante à admissibilidade, foram atendidas a legitimidade ativa da PAM Membranas Seletivas Ltda. e do Sr. Roberto Bentes de Carvalho, aos quais a decisão embargada foi desfavorável, bem como a tempestividade recursal, pois os responsáveis protocolaram estes Embargos de Declaração, conforme registro da data de recebimento no documento eletrônico (peça 103), antes mesmo de serem notificados do **decisum** condenatório.

7. Quanto ao mérito, é importante ressaltar, de início, que os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que têm como objetivo corrigir omissões e contradições na decisão embargada, desde que esses vícios sejam prejudiciais à compreensão da causa.

8. No entanto, no presente caso, os embargantes não conseguiram comprovar as supostas omissões e contradições alegadas, mas tentam rediscutir o mérito da decisão, o que não é possível por meio dos embargos declaratórios.

9. No que concerne à prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, destaco que o Acórdão 6103/2022 – 2ª Câmara foi proferido quando este Tribunal adotava a tese da imprescritibilidade do débito e, para a pretensão punitiva, a prescrição decenal prevista no Código Civil e no Acórdão 1441/2016 - Plenário (relator Min. Benjamin Zymler e redator Min. Walton Alencar Rodrigues). Nesse sentido foi o exame, como demonstra o seguinte trecho do Voto que fundamentou a deliberação combatida:

“16. Passo a examinar a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória por decurso de prazo quinquenal. A decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), vai ao encontro do entendimento desta Corte de Contas de que a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas somente alcança a fase judicial da execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU (v. Acórdão 5.236/2020 – 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

17. A propósito, insta reportar que os Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União – AGU contra o RE 636.886 foram apreciados pelo Plenário do STF, em sessão virtual ocorrida de 13 a 20/08/2021. Naquela assentada, o Pretório Excelso negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, que assim se manifestou (trecho do voto):

‘Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal. Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, **que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.**’ (grifo acrescido)

18. Como se vê, a decisão do STF se referiu especificamente à etapa judicial da execução do título, sem tratar dos processos de controle externo que tramitam no TCU.

19. Outrossim, convém ressaltar que, ao apreciar o TC 000.006/2017-3, este Tribunal decidiu remeter a análise do tema ao processo que será criado em decorrência do Acórdão 459/2022 – Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), de 09/03/2022. A decisão determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Casa que formasse grupo técnico de trabalho para elaboração de projeto de ato normativo para disciplinar ‘o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União’.

20. É de se destacar que, em cumprimento à aludida determinação desta Corte, foi autuado, recentemente, o processo administrativo TC 008.702/2022-5, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, que trata do ‘projeto de ato normativo para regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, bem como identificar os possíveis impactos da prescrição nos processos mais relevantes’.

21. Nesse contexto, alinho-me à jurisprudência em vigor nesta Corte de Contas quanto à imprescritibilidade do dano causado ao erário (Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência/TCU).

22. No que tange à pretensão punitiva do Tribunal, acompanho o entendimento jurisprudencial fixado nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler e redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), pela prescritibilidade decenal, por aplicação subsidiária da regra geral do art. 205 do Código Civil.

23. No caso, como a obrigação de prestar contas do Contrato de Subvenção ora em exame findou em 13/10/2015 e o ato ordinatório da citação dos responsáveis se deu em 28/5/2021 (peça 72), com transcurso inferior a dez anos entre uma data e outra, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.”

10. Apesar de não terem ocorrido os vícios de omissão e contradição em relação à prescrição, importante ressaltar que, posteriormente a prolação da decisão ora embargada, foi aprovada, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia, a Resolução/TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com base na Lei 9.873/1999.

11. Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial, nos termos do art. 10 da indigitada resolução. Também o art. 18 da referida norma prevê a aplicação dos seus dispositivos aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de sua publicação.

12. Nos termos do art. 4º, inciso I, da mencionada Resolução, o início da contagem do prazo prescricional das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, para o caso em foco, é data final para a apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise, ou seja, o dia **13/10/2015** (peças 5, p. 3, e 7, p. 2).

13. Entretanto, há que se atentar para os eventos processuais que configuram causas interruptivas da prescrição (art. 5º, incisos I, II, III, IV e V, da Resolução/TCU 344/2022), entre eles:

13.1. Ofício informando sobre a **não aprovação do valor referente à 5ª parcela, de R\$ 479.538,12, em 26/2/2017** (peça 13);

13.2. Parecer de Análise de Prestação de Contas, concluindo pela devolução de **R\$ 479.538,12, em 12/1/2018** (peça 37);

13.3. Relatório do Tomador de Contas 10/2019, concluindo pela responsabilização no valor de **R\$ 479.538,12** (17/7/2013), de **19/3/2020** (peça 60);

13.4. Relatório de Auditoria 1179/2019 da Controladoria-Geral da União, em concordância com o Relatório do Tomador de Contas, de **25/3/2020** (peça 63);

13.5. Instrução inicial na SecexTCE, com proposta de citação pelo valor total repassado, de **R\$ 1.889.515,76, em 28/05/2021** (peça 70);

13.6. Ofício 28373/2020 – Seproc, citação da empresa PAM Membranas Seletivas Ltda., com ciência em **14/6/2021** (peças 76-77);

13.7. Ofício 28374/2021 – Seproc, citação do Sr. Roberto Bentes de Carvalho, com ciência em **15/6/2021** (peças 75 e 78);

13.8. Instrução de mérito da SecexTCE, com proposta de citação pelo valor total repassado, de R\$ 1.889.515,76, em **10/9/2021** (peça 87); e

13.9. Acórdão 6103/2022 – TCU – 2ª Câmara, com condenação dos responsáveis ao ressarcimento do débito de **R\$ 1.889.515,76** (valores originais) e multa de R\$ 100.000,00, em 4/10/2022 (peça 92).

14. Sem descurar do fato de que podem existir mais causas interruptivas das prescrições ressarcitória e punitiva nos autos, nos termos da indigitada Resolução/TCU 344/2022, não mencionadas na lista acima, veja que o feito não ficou sem movimentação por interregno superior a três anos (art. 8º da aludida norma regulamentar), não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente.

15. Não obstante, em relação à prescrição principal, percebo que o ressarcimento das parcelas de R\$ 262.903,82 (26/4/2010), R\$ 353.803,72 (8/8/2011), R\$ 426.215,82 (13/6/2012) e R\$ 367.054,28 (17/7/2013) foi questionado **somente a partir da Instrução elaborada pela SecexTCE, em 28/5/2021** (peça 70), mais de cinco anos após o prazo final para prestação de contas, **13/10/2015**, ou mesmo da data da efetiva apresentação da prestação de contas final, em **16/2/2016**. Outrossim, frise-se que, tanto no Relatório do Tomador de Contas 10/2019, de **19/3/2020** (peça 60, p. 6), como no Relatório de Auditoria/CGU 1179/2019, de **25/3/2020** (peça 63, p. 2), a irregularidade apontada é a “inexecução parcial do objeto do contrato de subvenção econômica (...), **com aproveitamento da parcela executada**”. Dessa forma, considerando que não houve causa interruptiva da prescrição principal no período de cinco anos, é necessário reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória para as quatro primeiras parcelas.

16. Contudo, o mesmo não pode ser afirmado em relação à quinta e última parcela, no montante de R\$ 479.538,12 (17/7/2013), para a qual não incidiram as prescrições principal e intercorrente das pretensões ressarcitória e sancionatória do Tribunal, haja vista, entre outros, os eventos relacionados acima (subitens 13.1 a 13.9).

17. Logo, embora não tenham sido identificados vícios de omissão e contradição no Acórdão embargado em relação à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, de acordo com a nova Resolução/TCU 344/2022, é necessário reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às quatro primeiras parcelas, indicadas no item 15 acima, deixando claro que a prescrição não ocorreu em relação à quantia de R\$ 479.538,12 (17/7/2013).

18. Quanto ao argumento de que a defesa dos responsáveis foi apresentada tempestivamente, sem que tenha sido arguida omissão, contradição ou obscuridade na deliberação, observo que os ofícios citatórios foram recebidos em 15/6/2021 e os responsáveis protocolaram a defesa em 29/6/2021, dentro do prazo concedido de quinze dias.

19. No entanto, apesar de a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE ter registrado que houve intempestividade no atendimento aos ofícios, esse fato não inviabilizou a análise da defesa oferecida, como se extrai do seguinte trecho da instrução de peça 92:

“13.1. Os responsáveis atenderam, intempestivamente, à citação em 1º/7/2021, em conjunto, por meio de alegações de defesa juntadas às peças 79 a 83, as quais serão analisadas em respeito aos princípios do formalismo moderado e da verdade real.”

20. Ademais, no Voto que conduziu o Acórdão 6103/2022-2ª Câmara, não houve menção à tempestividade ou não dos argumentos, sendo eles analisados de qualquer modo, como se percebe do seguinte excerto:

“13. Por conseguinte, foi promovida a citação da empresa e do Sr. Roberto Bentes de Carvalho, por delegação de competência deste relator, para que, em solidariedade, recolhessem o débito apurado no processo e/ou apresentassem alegações de defesa pela falta da adequada execução das atividades relativas ao objeto do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0100.00, com o não atingimento dos objetivos propostos e sem a demonstração do resultado útil dos recursos repassados. 14. Os instados a se manifestar nos autos apresentaram defesa que pode ser assim resumida (peça 79-83): a) houve a ocorrência de prescrição quinquenal; b) os cinco relatórios técnicos sobre o cumprimento das metas físicas foram aprovados pela Finep; c) a interrupção do projeto ocorreu,

especialmente, em razão do insucesso em se conseguir investidores para a construção do produto; d) o processo de desenvolvimento tecnológico ‘possui riscos inerentes quanto ao atingimento do sucesso e o agente financeiro não deve ter uma ação de exclusividade financeira’; e) ‘vários resultados foram atingidos no projeto’, mas esse se mostrou inviável economicamente; f) a pretensão ressarcitória em apreço seria ‘devastadora e impagável’; e g) a Finep estaria distorcendo seu papel no incentivo ao desenvolvimento tecnológico e de apoio à interação entre centro de pesquisa e empresa de base tecnológica e estaria desconsiderando que ‘o conhecimento é acumulativo e o desenvolvimento realizado [de] novas membranas e permeadores propicia avanços em outras aplicações’.

15. Ao examinar a defesa dos responsáveis, a SecexTCE compreendeu que as alegações foram insuficientes para afastar as irregularidades verificadas nos autos.(...)”

21. Portanto, a informação anotada pela Unidade Técnica de que a resposta à citação ocorreu em 1º/7/2021, embora equivocada, não produziu qualquer efeito na análise dos autos e tampouco causou prejuízo aos responsáveis, devendo o argumento apresentado pelos embargantes de que o oferecimento das alegações de defesa foi tempestivo ser apenas registrado.

22. No que diz respeito às demais alegações, listadas acima (item 4, alíneas “b” a “d”), tratam de mera tentativa de revisitar os autos, uma vez que já foram analisadas no Voto que conduziu a decisão guerreada, como se verifica do excerto a seguir reproduzido:

“29. No caso de subvenção econômica, espera-se que a prestação de contas seja aprovada quando for constatado o atingimento dos resultados e das metas pactuadas, mas, em razão do risco tecnológico inerente a programas de pesquisas e inovação, entendo ser possível considerar regular a prestação de contas ainda que as metas não sejam plenamente atingidas, desde que devidamente justificado o não atingimento de tais metas.

30. Como mencionado pela unidade especializada, o objetivo do projeto era o desenvolvimento de membranas poliméricas na geometria de fibras ocas e dialisador com propriedades adequadas à aplicação em hemodiálise, conforme plano de trabalho (peça 8).

31. Do relatório técnico final (peça 12) e do parecer que o analisou (peça 13), percebe-se que foram estipuladas 16 metas a serem cumpridas, a fim de que fosse atingida a meta física ‘desenvolvimento de dialisadores utilizando membranas do tipo fibra oca produzidas com tecnologia nacional’ constante do Plano de Trabalho:

Meta 1: preparo e caracterização das membranas de hemodiálise;

Meta 2: mudança das propriedades superficiais das membranas;

Meta 3: preparo de hemodialisadores e desenvolvimento do processo de colagem das membranas;

Meta 4: extração de solvente e aditivo residual;

Meta 5: integração com microfiltração;

Meta 6: otimização do hemodialisador;

Meta 7: teste do dialisador **in vitro**;

Meta 8: teste do dialisador **in vivo**;

Meta 9: adaptação e normatização do processo Industrial;

Metas 10 a 15: relatórios de acompanhamento (1º a 5º e final); e

Metas 16: registros de patentes.

32. A 5ª parcela, cuja evolução do projeto não foi evidenciada, refere-se às metas físicas 7 e 8, em que seriam realizados estudos com protótipos dos hemodialisadores e testes **in vitro** e **in vivo** feitos em parceria com centros médicos de referência (peça 8, p. 12). Contudo, não houve avanço significativo no cumprimento dessas etapas do projeto.

33. Não ficou comprovado que tenha sido feito estudo das influências das variáveis operacionais do hemodialisador, utilizando soluções sintéticas com as principais toxinas presentes no sangue e líquidos dialisantes nas concentrações padrão de seus principais componentes e testes dos hemodialisadores em animais vivos (cães) em centros de pesquisa clínica. Também, não há evidências de que tais protótipos tenham sido efetivamente construídos, de forma a estarem aptos para os referidos testes de desempenho **in vitro** e **in vivo**.

34. A justificativa constante do relatório final para a não consecução das metas 7 e 8 foi a de que defeitos na máquina impossibilitaram a realização de testes e de que não foi possível concretizar parcerias com pesquisadores para a testagem em animais vivos.

35. Outrossim, foi destacado pela empresa que, a partir de um estudo de mercado, com projeção de estratégias de comercialização, foram identificadas barreiras para a entrada da máquina de hemodiálise em hospitais. Essas barreiras associadas à falta de garantia do poder de compra das máquinas pela Administração Pública e à ausência de parceiros para construir a máquina de hemodiálise levaram a empresa a desistir do projeto, decidindo por deixar de receber a última parcela prevista para a consecução do objetivo do Contrato de Subvenção Econômica ora em exame.

36. Percebe-se, portanto, que a falta de consecução dos objetivos do contrato decorreu especialmente da falta de interesse da empresa em dar continuidade ao projeto, segundo ela, motivada pelas dificuldades em encontrar parceiras para a consecução da planta industrial.

37. Ademais, como observado do parecer do Prof. Dr. Neftali Lenin Villarreal Carreño (peça 13, p. 3), não há informações suficientes que demonstrem a possível aplicação direta dos protótipos ou das membranas da empresa beneficiária.

38. Assim, apesar do cumprimento de etapas do projeto, aprovadas nos Relatórios 1 a 4, não há como afirmar que o seu objetivo tenha sido alcançado, visto que não foram concluídas todas as etapas do processo.

39. Também não é possível considerar que tal inadimplemento decorreu do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, pois a falta de continuidade do projeto foi motivada no desinteresse da empresa.

40. Como mencionado no parecer que avaliou o relatório final em 15/05/2018 (peça 14), ‘a decisão de interrupção foi tomada única e exclusivamente pela empresa, sem consultar a FINEP ou ao menos propor uma reformulação do plano de trabalho’.

41. Quanto ao argumento da empresa de que ‘o conhecimento é acumulativo e o desenvolvimento realizado [de] novas membranas e permeadores propicia avanços em outras aplicações’, não merece prosperar, pois, além desses usos não terem sido demonstrados, os elementos constantes dos autos indicam que o abandono do projeto ocorreu sem o consenso da contratante.

42. Nesse sentido, reforço que a empresa e seu sócio administrador, ao se comprometerem a aplicar as verbas federais nas finalidades pactuadas, têm o ônus de cumprir o acordado e o dever de produzir evidências necessárias para comprovar o adequado emprego dos recursos públicos. Acerca da responsabilização, cabe trazer à baila o Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência/TCU, segundo o qual ‘a *pessoa jurídica* de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos’.

43. A alegação de que a pretensão ressarcitória em apreço seria ‘devastadora e impagável’ é insuficiente para afastar a responsabilidade das pessoas física e jurídica arroladas nestes autos.

44. Nesse contexto, entendo que não houve demonstração do resultado útil dos recursos repassados tampouco justificativa aceitável para o insucesso técnico na consecução do objeto proposto no Contrato de Subvenção Econômica 03.10.0100.00.” (grifos acrescidos)

23. Com base nesse trecho do Voto, está evidente que os pontos relacionados pelos embargantes foram avaliados, não havendo qualquer omissão ou contradição. No Voto, há a conclusão de que, ainda que algumas despesas não tenham sido reprovadas ou que as etapas iniciais tenham sido consideradas satisfatórias, não foi demonstrado o atingimento dos objetivos acordados ou o resultado útil do emprego dos recursos repassados. A falta de informações sobre a aplicação direta dos protótipos ou das membranas da empresa beneficiária, observada no parecer elaborado pelo Prof. Dr. Neftali Lenin Villarreal Carreño sobre o relatório técnico final (peça 13, p. 3), também foi destacada como impeditivo para o aproveitamento das etapas concluídas do projeto.

24. Além disso, foi ressaltado no Voto que o inadimplemento do projeto não pode ser atribuído ao risco tecnológico ou às incertezas inerentes à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação. No trecho

acima reproduzido é indicado que a falta de continuidade do projeto foi motivada pelo desinteresse da empresa, sem que houvesse o consenso da contratante.

25. De todo modo, com relação à nova Resolução/TCU 344/2022, houve incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto às quatro primeiras parcelas dos recursos repassados. Especificamente para a quinta parcela (R\$ 479.538,12, em 17/7/2013), estava prevista a realização dos estudos com protótipos dos hemodialisadores e testes **in vitro** e **in vivo** feitos em parceria com centros médicos de referência. No entanto, por falta de avanço significativo no cumprimento das etapas do projeto relacionadas a essa quantia, não houve a sua aprovação pela Finep.

26. Diante do exposto, cabe conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, dada a inexistência dos vícios alegados, mas, de ofício, alterar os termos dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 6103/2022-2ª Câmara, em razão da incidência da prescrição sancionatória e de ressarcimento do TCU em relação às quatro parcelas iniciais, reduzindo, assim, o débito de responsabilidade solidária da empresa PAM Membranas Seletivas Ltda. e do Sr. Roberto Bentes de Carvalho para R\$ 479.538,12 (17/7/2013), bem como a multa proporcional ao dano.

Com essas considerações, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9662/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 017.127/2020-3
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.
4. Embargantes: PAM Membranas Seletivas Ltda. (05.412.977/0001-30) e Roberto Bentes de Carvalho (575.651.982-34).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação Legal: Marcus Vinicius Lima de Freitas (103896/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 6103/2022 – Segunda Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela União por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0100.00, que tinha por escopo o projeto intitulado “Desenvolvimento de dialisadores utilizando membranas do tipo fibra oca produzidas com tecnologia nacional”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, ante a inoccorrência dos vícios alegados;

9.2. com fundamento no art. 2º da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer, de ofício, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação às quatro primeiras parcelas de recursos

federais repassadas pela Finep, por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0100.00;

9.3. alterar os termos dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 6103/2022-2ª Câmara, passando a constar:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da PAM Membranas Seletivas Ltda. e do Sr. Roberto Bentes de Carvalho, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/7/2013	479.538,12

9.2. aplicar, individualmente, à PAM Membranas Seletivas Ltda. e ao Sr. Roberto Bentes de Carvalho, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.4. enviar cópia deste acórdão aos embargantes e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos, bem como à Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, para ciência.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9662-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
 Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
 TC 000.122/2022-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.



Responsáveis: Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda (771.550.843-87); Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/PI (01.612.598/0001-32).
Representação legal: Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI 11.328) e Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI 5.085).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO TERRENO. AUSÊNCIA DE LICENÇAS DE OPERAÇÃO E OUTORGA. CITAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Conta Especial, cujas propostas contaram com a anuência dos dirigentes da área, e o parecer do Ministério público junto ao TCU, os quais transcrevo a seguir, com ajustes de forma apenas (peças 137 a 140).

INTRODUÇÃO

88. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí, em desfavor de Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, prefeito do Município de Novo Santo Antônio/PI, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e de 1/1/2017 a 31/12/2020, e Elisa Maria da Silva Paz, prefeita do Município de Novo Santo Antônio/PI, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, em razão da ausência parcial da prestação de contas dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 0186/2014, registro Siafi 680780 (peça 5), firmado entre a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE e o Município de Novo Santo Antônio - PI, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA NO MUNICIPIO DE NOVO SANTO ANTONIO”.

HISTÓRICO

89. Em 10/5/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1180/2021.
90. O Termo de Compromisso 0186/2014, registro Siafi 680780, foi firmado no valor de R\$ 1.730.822,28, sendo R\$ 1.730.822,28 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 6/5/2014 a 27/11/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/1/2019 (peças 5 e 7-11). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.730.822,28 (peças 16, 17 e 18), tendo sido repassado R\$ 256.623,35, em 7/10/2014, R\$ 86.541,11, em 7/10/2014, R\$ 519.246,69, em 14/8/2015, R\$ 519.246,69, em 22/1/2016, e R\$ 349.164,44, em 2/5/2018.
91. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 58 e 59.
92. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais (Documentos referentes a licença de operação e de outorga e titularidade da posse de terreno) repassados a Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio - PI, no âmbito do termo de compromisso descrito



como "CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTONIO.

93. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
94. No relatório (peça 106), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.730.616,19, imputando-se a responsabilidade a Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, prefeito do Município de Novo Santo Antônio/PI, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos, e Elisa Maria da Silva Paz, prefeita do Município de Novo Santo Antônio/PI, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024.
95. Em 17/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 110), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 111 e 112).
96. Em 3/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 113).
97. Na instrução inicial (peça 117), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Município de Novo Santo Antônio/PI, pelo débito abaixo discriminado, em razão da não comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel onde foram executadas as obras do ajuste e da falta de apresentação das Licenças de Operação e de Outorga.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/10/2014	343.164,46	D
14/8/2015	519.246,69	D
22/1/2016	519.246,69	D
2/5/2018	349.164,44	D
20/2/2020	206,09	C
20/2/2020	6.191,99	C

98. Concluiu-se também pela necessidade de realização de audiência de Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda em razão da não comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel onde foram executadas as obras do ajuste e da falta de apresentação das Licenças de Operação e de Outorga.
99. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 119), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

c) Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 10214/2023 – Seproc (peça 121)

Data da Expedição: 23/3/2023

Data da Ciência: **30/3/2023** (peça 123)

Nome Recebedor: Adriano Basílio

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 120).

Fim do prazo para a defesa: 22/7/2023



d) Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio - PI - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 10213/2023 – Sproc (peça 122)

Data da Expedição: 23/3/2023

Data da Ciência: **24/4/2023** (peça 128)

Nome Recebedor: Carolina Sousa Rocha.

Observação: Embora conste nos autos (peça 135) que o Ofício foi enviado para o endereço que constava na Receita Federal, a pesquisa não foi localizada nos autos. Apesar desse fato, verifica-se que o endereço para o qual o Ofício foi enviado é o mesmo que consta no pedido da responsável à justiça (peça 131, p. 2).

Fim do prazo para a defesa: 9/5/2023

100. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 135), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
101. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda e Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio - PI permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

102. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/1/2019 (dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

102.1. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, por meio do ofício acostado à peça 60, recebido em 13/4/2020, conforme AR (peça 61).

102.2. Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio - PI, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

103. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.877.035,48, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

104. Conforme consta na instrução de peça 117, analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

105. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

106. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:



Responsável	Processo
Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda	009.372/2022-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7618-14/2021-1C , referente ao TC 005.733/2019-7"] 005.733/2019-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 01832/2011, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, função EDUCACAO, que teve como objeto Executar as ações relativas as unidades de educação infantil, de acordo com as especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei e demais condicionantes. PAC II ¿ PROINFÂNCIA OBRAS CONSTRUÇÃO (20189) RUA VEREADOR PEDRO CRUZ. (nº da TCE no sistema: 413/2018)"] 017.245/2015-0 [TCE, encerrado, "Contra o Sr. Clóvis Vieira da Silva Melo. Motivo: irregularidades na documentação exigida para prestação de contas dos Convênios 7.016.00/2011 e 7.017.00/2011-CODEVASF, celebrado com a Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/PI. Processo nº 59570.000772/2014-33. "]

107. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda	1877/2021 (R\$ 62.092,84) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

108. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

109. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

- I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
 - II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
 - III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
- (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

- I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;



II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

110. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

111. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

112. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda e Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio - PI



113. No caso vertente, a citação do responsável Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 120). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 121-123). Válida, portanto, sua citação.

114. No caso vertente, a citação do responsável Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/PI se deu em endereço que consta no pedido da responsável à justiça (peça 131, p. 2). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 122 e 128). Válida, portanto, sua citação.

115. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

116. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

117. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

118. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 58) não elidem as irregularidades apontadas.

119. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, o que levaria este Tribunal, desde logo, a proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

120. Todavia, de acordo com a consolidada jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.179/2011-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 5.118/2014-1ª Câmara (relator Bruno Dantas), 6.361/2013-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), e 1.449/2013-2ª Câmara (relator Aroldo Cedraz), e tendo em vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, deve-se, previamente ao julgamento das contas do Município de Município de Novo Santo Antônio/PI, fixar novo e improrrogável prazo para que o referido ente recolha a importância devida ao Tesouro Nacional, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto no artigo 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

121. Dessa forma, os responsáveis Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda e Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/PI devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas do responsável Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

122. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda e Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio - PI não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

123. Contudo, deve-se, previamente ao julgamento de suas contas, fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Novo Santo Antônio/PI recolha as importâncias devida ao Tesouro Nacional,

acrescida de atualização monetária, na forma do disposto no artigo 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

124. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

125. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e aplicação da multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

126. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- k) considerar revéis os responsáveis Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda (CPF: 771.550.843-87), prefeito do Município de Novo Santo Antônio/PI, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e de 1/1/2017 a 31/12/2020, e Município de Novo Santo Antônio/PI (CNPJ: 01.612.598/0001-32), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- l) excluir da relação processual Elisa Maria da Silva Paz (CPF 821.749.463-00);
- m) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda;
- n) aplicar ao responsável Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- o) fixar, com fundamento nos art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Novo Santo Antônio/PI (CNPJ: 01.612.598/0001-32), comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito:

Débitos relacionados ao responsável Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio - PI (CNPJ: 01.612.598/0001-32):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/10/2014	343.164,46	D
14/8/2015	519.246,69	D
22/1/2016	519.246,69	D
2/5/2018	349.164,44	D
20/2/2020	206,09	C
20/2/2020	6.191,99	C

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/8/2023: R\$ 2.603.389,62.

- p) dar ciência ao Município de Novo Santo Antônio - PI (CNPJ: 01.612.598/0001-32), de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas. Por outro lado, a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e
- q) autorizar também, desde logo, se requerido pelo Município de Novo Santo Antônio/PI, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da

dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, em parecer discordante, assim se manifestou:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, em desfavor de Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, prefeito do Município de Novo Santo Antônio/PI, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e de 1/1/2017 a 31/12/2020, e Elisa Maria da Silva Paz, prefeita do mencionado ente, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024.

O motivo da instauração do feito foi a ausência parcial da prestação de contas dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 0186/2014, firmado entre a Funasa e o referido município, cujo objeto era a “construção do sistema de abastecimento de água”.

Após os atos processuais adotados no processo, a AudTCE propõe o seguinte encaminhamento, no essencial:

- a) considerar revéis os responsáveis Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda (CPF: 771.550.843-87), prefeito do Município de Novo Santo Antônio/PI, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e de 1/1/2017 a 31/12/2020, e Município de Novo Santo Antônio/PI (CNPJ: 01.612.598/0001-32), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) excluir da relação processual Elisa Maria da Silva Paz (CPF 821.749.463-00);
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda;
- d) aplicar ao responsável Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) fixar, com fundamento nos art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Novo Santo Antônio/PI (CNPJ: 01.612.598/0001-32), comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito:

Débitos relacionados ao responsável Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio - PI (CNPJ: 01.612.598/0001-32):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/10/2014	343.164,46	D
14/8/2015	519.246,69	D
22/1/2016	519.246,69	D
2/5/2018	349.164,44	D
20/2/2020	206,09	C
20/2/2020	6.191,99	C

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/8/2023: R\$ 2.603.389,62.

Temos compreensão diversa da que chegou o órgão instrutivo, ante os motivos adiante aduzidos.



Para melhor compreensão da questão central objeto do presente processo, oportuno recorrer à instrução preliminar (peça 117), que assim delimita as possíveis irregularidades relativas ao convênio em tela:

28. No Parecer Financeiro 24/2020/SOPRE-PI/SECOV-PI/SUEST-PI, de 18/3/2020 (peça 59) foi feita a seguinte constatação:

Conclui informando que “o termo de compromisso atingiu mais de 100% da meta física pactuada compreendendo todos os serviços de obras realizados, ou seja, o percentual avaliado compatível em relação ao cronograma de desembolso físico-financeiro e à correta desembolso físico-financeiro e à correta aplicação dos recursos correspondentes as parcelas liberadas. Em que pese o cumprimento da meta física em mais de 100%, informamos que a prestação de contas se encontra com irregularidades em relação aos documentos dos poços tubulares, ou seja, restaram pendentes os licenciamentos e as titularidades de posse dos terrenos onde foram edificadas as obras, documentação esta de responsabilidade e atribuição do gestor municipal. Portanto, pelo fato da prestação de contas final se encontrar irregular pela ausência dos documentos, esta situação, nos leva a manifestar pela reprovação total dos recursos até a regularização por parte do município das pendências a documentação é exigida pelas normas e legislação aplicada aos convênios da FUNASA, ficando a conveniente obrigada enviar para esta superintendência a documentação listada abaixo: encaminhar a licença de operação-(lo) e outorga de uso d’água de todos os poços perfurados”.

(...)

29. Verifica-se que o Município de Novo Santo Antônio - PI incorporou ao seu patrimônio uma obra acabada, tendo sido concluídas as metas previstas, conforme se constata no Relatório de Visita Técnica (peça 21) e no Termo de Recebimento Definitivo de Obra (peça 55), mas que não houve comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel onde foram executadas obras e não foram apresentadas as Licenças de Operação e de Outorga.

30. Conforme consta no Termo de Compromisso 0186/2014 (peça 5), o compromitente comprometeu-se a executar as ações inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC, nas condições estabelecidas na Portaria/Funasa 154/2009. Nos termos do art. 1º da citada portaria, deveria ser adotada, no âmbito da Funasa, a Portaria 628/2008, segundo a qual a regularização formal da propriedade deveria ser comprovada até o final da vigência do Termo de Compromisso, o que não ocorreu. Também não foram apresentadas as Licenças de Operação e de Outorga.

31. Portanto, seria enriquecimento ilícito do ente municipal deixar de arcar com o débito perante a União, haja vista ter se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos desbloqueados, devendo ser citado com base nos artigos 1º e 2º da Decisão Normativa - TCU 57/2004.

32. Tendo em vista que o ajuste vigeu até 27/11/2018 e que os recursos foram utilizados durante a administração do Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, gestor do município no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, deverá ser ouvido em audiência para que apresente razões de justificativa em razão da falta de comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel onde foram executadas obras objeto do Termo de Compromisso, e da não apresentação das Licenças de Operação e de Outorga.

33. A Sra. Elisa Maria da Silva Paz assumiu o cargo de prefeito em 1º/1/2021. Tendo em vista que o ajuste teve vigência até novembro de 2018, que a prestação de contas deveria ser apresentada em 26/1/2019 e que não havia saldo na conta do ajuste quando assumiu o cargo de prefeita (o saldo dos recursos não utilizados foi devolvido em fevereiro de 2020 – peça 53), entende-se que não há como responsabilizá-la.

Vale realçar que os responsáveis não comparecem aos autos, e a questão de mérito acerca dos achados identificados na fase interna da TCE não recebeu considerações adicionais.

O presente processo guarda estreita similaridade com o TC 004.614/2021-6, que foi apreciado pela 1ª Câmara na sessão de 1/11/2022 (Acórdão 7.859/2022), resultando em linha decisória que, a nosso ver, também deve ser aplicada no presente feito.



Também se tratava de repasse de recursos pela Funasa para a construção de sistema de abastecimento de água e as mesmas ocorrências foram detectadas: a) ausência dos registros relativos à titularidade; b) ausência de licenciamento de operação dos poços perfurados.

Ali também foi constatada a execução integral do objeto. A propósito desse ponto específico, calha transcrever o trecho do Relatório de Visita Técnica nas obras deste processo (grifo acrescido, peça 21):

Informamos que a obra estava concluída e que por ocasião da visita técnica constatamos **que todos os sistemas estavam funcionando e servindo as comunidades beneficiadas, ou seja, o objetivo foi alcançado.**

Um ponto de distinção entre os dois processos reside no fato de o ente federado não figurar naquele processo como parte, tendo sido citados apenas os gestores.

No Voto condutor do mencionado Acórdão 7.859/2022 encontram-se as razões de decidir da deliberação, bem assim menção a outras deliberações na mesma linha de julgamento, que resultaram no juízo pela regularidade com ressalva das contas do responsável. Oportuno reproduzir os seguintes excertos:

16. Dito isso, ressalto que a falta de regularidade fundiária de empreendimentos executados pela Administração é um problema recorrente, cujos efeitos podem ser bastante prejudiciais à consecução das políticas públicas. A uma, porque pode impor entraves à própria execução das obras, a duas, porque pode ocasionar prejuízos aos beneficiários finais, a ponto de impossibilitá-los de usufruir plenamente daquele bem ou serviço público.

17. Compulsando os autos, verifico que as obras de implantação do sistema de abastecimento de água foram 100% concluídas, gerando os benefícios esperados para a população local. Por isso, não me parece adequada a imputação de débito integral aos responsáveis. Assim, considero que a falta de comprovação de titularidade dos terrenos, no caso em apreço, consiste em uma impropriedade que não resultou em prejuízo aos cofres públicos.

18. Em algumas ocasiões, esta Corte já se deparou com problemas semelhantes, adotando o mesmo entendimento. No Acórdão 3.906/2022 – TCU – 2ª Câmara, o Tribunal apreciou tomada de contas especial instaurada pela Funasa, em razão de irregularidades no sistema de abastecimento de água do município de Cumaru do Norte/PA. Em seu voto, o eminente relator, Min. Antônio Anastasia, asseverou que:

Acerca do primeiro apontamento, alinho-me ao entendimento convergente da SecexTCE e do MPTCU. Conquanto não tenha restado inequivocamente demonstrada a titularidade do terreno em questão, o fato, isoladamente, não é capaz de gerar imputação de débito, em especial pelas circunstâncias mencionadas pela SecexTCE.

19. Na oportunidade, a unidade técnica considerou que:

Na espécie, portanto, o mero descumprimento da obrigação de apresentar a comprovação da titularidade do terreno onde as obras foram edificadas, conquanto configure ato ilícito, não implica obrigação de reparar, que somente surge se houver impedimento para o uso da área em que edificadas as obras, o que, como visto, não se verificou.

20. Além do mais, o mesmo entendimento foi acolhido nos Acórdãos 8.486/2021-2ª Câmara (relator Ministro emérito Raimundo Carreiro), e 7.759/2019-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

21. Portanto, diante desses fundamentos e considerando as evidências existentes nos autos, concluo que não restou caracterizada a existência de dano ao erário no termo de compromisso em tela.

Por comungar com os seus fundamentos e dada a acentuada similitude dos fatos, entendemos que a mesma linha de decisão deve ser adotada neste caso.

No que tange ao ente federado, cremos que o seu chamamento não se mostra aderente aos requisitos de sua responsabilização, que é de natureza excepcional. Consoante coesa jurisprudência, ela se dá

tipicamente em situações de **desvio de finalidade**, com comprovado benefício irregular. Eis alguns enunciados colhidos da Jurisprudência Seleccionada:

Havendo comprovação de que os recursos repassados mediante convênio ou instrumento congênere foram aplicados com **desvio de finalidade** em benefício da pessoa jurídica de direito público interno, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado (Acórdão 4491/2020-Primeira Câmara).

Caracterizado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos da União, em benefício do ente federado, o débito é imputado individualmente ao ente beneficiado e a multa aplicada ao gestor responsável pelo ilícito. Além disso, as contas de ambos são julgadas irregulares (Acórdão 5735/2016-Primeira Câmara).

Configura **desvio de finalidade** a utilização de recursos do Fundeb para pagamento de salários a servidores da área educacional cedidos para outros órgãos da Administração, uma vez que tais recursos devem ser usados apenas em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (arts. 21 e 23 da Lei 11.494/2007), cabendo ao ente federado beneficiário da aplicação irregular efetuar o ressarcimento do débito correspondente (Acórdão 12622/2018-Primeira Câmara).

No caso vertente, consoante atestado pela própria Funasa, os sistemas de abastecimento “estavam funcionando e servindo as comunidades beneficiadas, ou seja, o objetivo foi alcançado”. Portanto, não houve desvio de finalidade. Também não vislumbramos em que sentido a questão da titularidade pudesse atrair a responsabilização do ente federado. Assim, cremos que o ente deve ser excluído da relação processual.

Conclusivamente, opinamos no seguinte sentido:

- a) excluir da relação processual Elisa Maria da Silva Paz e o Município de Novo Santo Antônio/PI;
- b) considerar revel Edgar Geraldo de Alencar Bona, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992
- c) julgar regulares com ressalva as contas de Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Piauí em desfavor de Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, prefeito de Novo Santo Antônio/PI (1/1/2013 a 31/12/2016 e de 1/1/2017 a 31/12/2020); e de Elisa Maria da Silva Paz, prefeita atual (desde 1/1/2021), em razão da ausência parcial da prestação de contas dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 0186/2014 (Siafi 680780), firmado entre a entidade e o município, que tinha por objeto a “Construção do Sistema de Abastecimento de Água no município de Novo Santo Antônio” (peça 5).

2. O ajuste foi firmado pelo valor de R\$ 1.730.822,28, sem previsão de contrapartida do conveniente, com vigência entre 6/5/2014 e 27/11/2018 e prazo para apresentação da prestação de contas até 26/1/2019 (peças 5 e 7-11).
3. De acordo com o Relatório de Visita Técnica (peça 21) e com o Termo de Recebimento Definitivo de Obra (peça 55), as obras acordadas foram concluídas e as metas previstas foram alcançadas.

4. Contudo, como não houve a comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel onde foram executadas as obras e não foram apresentadas as Licenças de Operação e de Outorga, o tomador de contas concluiu por um prejuízo equivalente ao valor total transferido (R\$ 1.730.822,28) e imputou a responsabilidade ao sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, prefeito do município de Novo Santo Antônio/PI, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos, e à sra. Elisa Maria da Silva Paz, prefeita desde 1/1/2021.
5. O posicionamento do órgão repassador foi seguido pela Controladoria-Geral da União, consoante Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, tendo o então Ministro de Estado da Pasta tomado ciência das conclusões (peças 110 a 113).
6. No âmbito desta Casa, a sra. Elisa Maria da Silva Paz não chegou a ser citada. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua primeira análise, observou que o ajuste teve vigência até novembro de 2018, que a prestação de contas deveria ser apresentada em 26/1/2019 (ainda no mandato do antecessor) e que não havia saldo na conta do ajuste quando a gestora assumiu o cargo de prefeita, pois o saldo dos recursos não utilizados foi devolvido em fevereiro de 2020. Por essas razões, a AudTCE propõe excluir a sra. Elisa Maria da Silva Paz da relação processual.
7. Por outro lado, a unidade técnica, em sua primeira instrução, entendeu que seria o caso de incluir o município de Novo Santo Antônio/PI no polo passivo do processo, o que foi feito por delegação de competência.
8. Nesta etapa, considerando a revelia dos dois responsáveis citados (ex-prefeito e município), a AudTCE propõe julgar irregulares as contas de Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, considerando que ele também foi ouvido em audiência pelos mesmos fatos, além de fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município de Novo Santo Antônio/PI comprove o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional.
9. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, sugere julgar regulares com ressalva as contas de Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, dando-lhe quitação, e excluir da relação processual a sra. Elisa Maria da Silva Paz e o município de Novo Santo Antônio/PI.
10. O representante da Procuradoria de Contas cita caso semelhante, o Acórdão 7.859/2022-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, em que foi adotado o entendimento similar ao proposto por ele. Defende também que o município não



deve ser responsabilizado, porque não restou caracterizado desvio de finalidade na utilização dos recursos.

II

11. Feito o resumo dos autos, passo a deliberar. De pronto, informo que acompanho as propostas do MPTCU, cujas análises adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações que farei.
12. Assim como a Procuradoria de Contas, defendo que a imputação do débito integral aos responsáveis é descabida no presente caso, porque as obras de implantação do sistema de abastecimento de água foram 100% concluídas e o sistema de abastecimento de água estava em pleno funcionamento quando da vistoria da Funasa, gerando os benefícios esperados para a população local.
13. Como bem colocado pela unidade técnica no julgamento que deu origem ao Acórdão 3.906/2022-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, o “mero descumprimento da obrigação de apresentar a comprovação da titularidade do terreno onde as obras foram edificadas, conquanto configure ato ilícito, não implica obrigação de reparar, que somente surge se houver impedimento para o uso da área em que edificadas as obras”.
14. Naquele caso, assim como neste, não se observou impedimento ao uso das edificações. Em ambos, o sistema de abastecimento de água estava funcionando, de modo que a falta de comprovação de titularidade dos terrenos, assim como das licenças de operação e de outorga, no caso em apreço, consiste em impropriedade que não resultou em prejuízo aos cofres públicos.
15. Nesse cenário, proponho, da mesma forma que o MPTCU, julgar regulares com ressalva as contas de Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, dando-lhe quitação.
16. Ademais, frente à conclusão de que não houve prejuízo ao erário, comungo da conclusão de que o município de Novo Santo Antônio/PI deve ser excluído da relação processual, assim como a sra. Elisa Maria da Silva Paz. Esta última por não ter nem mesmo participado da gestão desses recursos.
17. Em síntese, acompanho as propostas do MPTCU, no sentido de:
 - d) excluir da relação processual a sra. Elisa Maria da Silva Paz e o município de Novo Santo Antônio/PI; e
 - e) julgar regulares com ressalva as contas do sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

Diante do exposto, voto para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 9663/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.122/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II –Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda (771.550.843-87); Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/PI (01.612.598/0001-32).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI 11.328) e Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI 5.085).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Piauí em desfavor de Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, prefeito de Novo Santo Antônio/PI (1/1/2013 a 31/12/2020), e de Elisa Maria da Silva Paz, prefeita atual (desde 1/1/2021), em razão da ausência parcial da prestação de contas dos recursos repassados pela União ao município, para a construção de sistema de abastecimento de água;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual a sra. Elisa Maria da Silva Paz e o município de Novo Santo Antônio/PI;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.3. notificar da presente decisão o sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, a sra. Elisa Maria da Silva Paz, o município de Novo Santo Antônio/PI e o órgão repassador;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9663-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 003.916/2022-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Governador Mangabeira/BA.

Responsável: Domingas Souza da Paixão (109.166.525-72).

Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESPESA. DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Domingas Souza da Paixão, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

2. Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 80 a 82).

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em desfavor de Domingas Souza da Paixão, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 16/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 40). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 355/2022.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.



5. No relatório (peça 58), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 454.782,89, imputando-se a responsabilidade a Domingas Souza da Paixao, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.
6. Em 24/2/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 61), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 62 e 63).
7. Em 10/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 64).
8. Na instrução inicial (peça 68), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
 - 8.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.
 - 8.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 39.
 - 8.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; Portaria MDS 113/2015, de 10/12/2015.
 - 8.2. Débitos relacionados à responsável Domingas Souza da Paixao:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2016	4.250,00
31/5/2016	7.500,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
26/8/2016	919,75
9/9/2016	2.880,00
19/9/2016	2.880,00
28/9/2016	2.000,00
11/10/2016	1.036,70
18/10/2016	9.569,05
19/10/2016	1.150,00
26/10/2016	1.400,00
23/11/2016	3.920,00
23/11/2016	1.150,00
29/11/2016	1.150,00
5/12/2016	3.077,85
23/12/2016	1.150,00
12/7/2016	8,45
10/8/2016	8,60
9/9/2016	8,60



9/9/2016	8,60
8/1/2016	3.945,30
8/1/2016	3.150,00
8/1/2016	3.767,11
5/1/2016	615,00
8/1/2016	1.365,00
8/1/2016	2.074,78
8/1/2016	1.478,10
8/1/2016	1.150,00
8/1/2016	5.650,67
29/1/2016	3.100,00
19/2/2016	167,11
15/3/2016	838,76
15/3/2016	1.150,00
15/3/2016	1.150,00
8/4/2016	647,68
8/4/2016	838,76
8/4/2016	1.150,00
14/4/2016	5.175,40
14/4/2016	2.800,00
15/4/2016	7.886,75
4/5/2016	3.900,00
11/5/2016	809,60
11/5/2016	1.150,00
11/5/2016	2.103,46
17/5/2016	17.205,38
19/5/2016	3.001,00
19/5/2016	980,00
31/5/2016	3.350,00
31/5/2016	809,60
31/5/2016	1.150,00
31/5/2016	14.724,25
31/5/2016	6.310,39
5/7/2016	8.125,90
5/7/2016	1.150,00
8/7/2016	980,00
8/7/2016	980,00
8/7/2016	810,00
8/7/2016	640,00
12/7/2016	11.569,05
12/7/2016	8.413,86
15/7/2016	3.280,00



25/7/2016	950,00
29/7/2016	4.321,96
12/8/2016	11.569,05
12/8/2016	3.450,00
12/8/2016	3.400,00
23/8/2016	580,00
23/8/2016	580,00
23/8/2016	580,00
23/8/2016	580,00
23/8/2016	580,00
26/8/2016	1.103,70
26/8/2016	580,00
26/8/2016	580,00
26/8/2016	580,00
26/8/2016	580,00
26/8/2016	580,00
6/9/2016	4.000,00
19/9/2016	8.413,86
20/10/2016	11.569,00
23/11/2016	4.830,00
23/11/2016	809,60
23/11/2016	1.176,00
23/11/2016	10.620,10
23/11/2016	3.872,00
23/11/2016	4.128,00
29/11/2016	809,60
30/11/2016	580,00
30/11/2016	580,00
7/12/2016	10.000,00
7/12/2016	7.744,57
7/12/2016	11.393,36
16/12/2016	8.000,00
16/12/2016	1.000,00
19/12/2016	38,76
19/12/2016	28,22
19/12/2016	24,61
19/12/2016	0,72
23/12/2016	2.340,00
29/12/2016	2.313,00
29/12/2016	4.120,00
29/12/2016	10.517,32
29/12/2016	6.310,39



29/12/2016	26,31
29/12/2016	41,52
29/12/2016	47,52
29/12/2016	24,26
29/12/2016	26,07
29/12/2016	600,00
29/12/2016	5.515,00
30/12/2016	3.000,00
30/12/2016	9.100,00
30/12/2016	2.600,00
19/5/2016	8,45
8/7/2016	8,45
8/7/2016	8,45
8/7/2016	8,45
8/7/2016	8,45
10/8/2016	8,60
10/8/2016	8,60
10/8/2016	8,60
12/8/2016	8,60
12/8/2016	8,60
23/8/2016	8,60
23/8/2016	8,60
23/8/2016	8,60
23/8/2016	8,60
23/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60
6/9/2016	8,60
23/11/2016	8,60
23/11/2016	8,60
29/12/2016	8,60
29/12/2016	8,60
12/2/2016	2.708,00
12/2/2016	6.994,02
31/3/2016	600,00
8/4/2016	1.556,87
8/4/2016	1.150,00
14/4/2016	7.362,12
13/5/2016	1.380,00



13/5/2016	1.150,00
13/5/2016	6.310,39
13/5/2016	1.140,16
19/5/2016	1.000,00
31/5/2016	1.380,00
31/5/2016	4.924,02
31/5/2016	1.237,69
5/7/2016	1.380,00
5/7/2016	1.150,00
5/7/2016	1.237,69
12/7/2016	6.053,28
18/7/2016	600,00
18/7/2016	600,00
10/8/2016	1.380,00
10/8/2016	1.150,00
10/8/2016	1.237,69
10/8/2016	600,00
9/9/2016	1.380,00
9/9/2016	1.200,00
9/9/2016	1.200,00
9/9/2016	1.150,00
9/9/2016	1.237,69
9/9/2016	810,00
5/10/2016	1.200,00
11/10/2016	1.380,00
11/10/2016	1.150,00
11/10/2016	1.237,69
20/10/2016	6.310,39
23/11/2016	6.000,00
23/11/2016	79,19
23/11/2016	22,43
23/11/2016	21,33
23/11/2016	517,00
5/12/2016	3.280,00
7/12/2016	2.103,46
19/12/2016	24,26
29/12/2016	3.013,50
29/12/2016	1.200,00
29/12/2016	1.200,00
29/12/2016	1.150,00
29/12/2016	600,00
29/12/2016	850,00

30/12/2016	3.100,00
30/12/2016	1.434,30
30/12/2016	1.434,30
31/3/2016	8,45
19/5/2016	8,45
18/7/2016	8,45
18/7/2016	8,45
10/8/2016	8,60
9/9/2016	8,60
23/11/2016	8,60
29/12/2016	8,60
29/12/2016	8,60
30/12/2016	8,60
30/12/2016	8,60
13/1/2016	751,16
13/1/2016	1.150,00
29/1/2016	2.201,00

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2. **Responsável:** Domingas Souza da Paixao.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 70), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

e) Domingas Souza da Paixao - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 4164/2023 – Seproc (peça 72)

Data da Expedição: 14/2/2023

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 73)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 71).

Comunicação: Ofício 11626/2023 – Seproc (peça 75)

Data da Expedição: 29/3/2023

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 76)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 74).



Comunicação: Edital 0649/2023 – Seproc (peça 77)
Data da Publicação: 5/7/2023 (peça 78)
Fim do prazo para a defesa: 20/7/2023

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 79), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Domingas Souza da Paixao permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2016, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

126.1. Domingas Souza da Paixao, por meio do edital acostado à peça 32, publicado em 3/11/2020.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 463.243,25, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **2/11/2017**, data

do demonstrativo apresentado.

22. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	2/11/2017	Demonstrativo (peça 4)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	26/2/2018	194 (peça 5)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	2/7/2020	1814 (peça 28)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
4	29/6/2021	1472 (peça 33)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
5	9/2/2022	39 (peça 58)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Domingas Souza da Paixão	019.024/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO COMP 0386/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 662081, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Recuperação e ou reconstrução de unidades habitacionais; recuperação de vias públicas pavimentadas e recuperação da malha viária municipal (nº da TCE no sistema: 3507/2019)"] 025.505/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa na Bahia em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 0501/07, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 619311, função SAUDE, que teve como objeto MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES. (nº da TCE no sistema: 699/2021)"] 031.598/2022-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 700003/2011, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 667648, função null, que teve como objeto O objeto deste Convênio consiste na construção de escola (s), no âmbito do Programa Nacional de



	Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA.. (nº da TCE no sistema: 2292/2022)"]

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);



É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Domingas Souza da Paixao

31. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

32. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peças 71 e 74). Contudo, devido ao insucesso na entrega dos ofícios foi realizada a citação editalícia (peças 77 e 78).

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 10) **não** elidem as irregularidades apontadas.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o



julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, a responsável Domingas Souza da Paixao deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

39. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

40. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

41. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

41.1. No caso em tela, as irregularidades consistentes na “ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS configuram violação não só às regras legais: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e Portaria MDS 113/2015, mas também a princípios basilares da administração pública (legalidade, publicidade, eficiência). Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Domingas Souza da Paixao não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 67.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

r) considerar revel a responsável Domingas Souza da Paixao, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

s) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Domingas Souza da Paixao, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Domingas Souza da Paixao (109.166.525-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2016	4.250,00
31/5/2016	7.500,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
26/8/2016	919,75
9/9/2016	2.880,00
19/9/2016	2.880,00
28/9/2016	2.000,00
11/10/2016	1.036,70
18/10/2016	9.569,05
19/10/2016	1.150,00
26/10/2016	1.400,00
23/11/2016	3.920,00
23/11/2016	1.150,00
29/11/2016	1.150,00
5/12/2016	3.077,85
23/12/2016	1.150,00
12/7/2016	8,45
10/8/2016	8,60
9/9/2016	8,60
9/9/2016	8,60
8/1/2016	3.945,30



8/1/2016	3.150,00
8/1/2016	3.767,11
5/1/2016	615,00
8/1/2016	1.365,00
8/1/2016	2.074,78
8/1/2016	1.478,10
8/1/2016	1.150,00
8/1/2016	5.650,67
29/1/2016	3.100,00
19/2/2016	167,11
15/3/2016	838,76
15/3/2016	1.150,00
15/3/2016	1.150,00
8/4/2016	647,68
8/4/2016	838,76
8/4/2016	1.150,00
14/4/2016	5.175,40
14/4/2016	2.800,00
15/4/2016	7.886,75
4/5/2016	3.900,00
11/5/2016	809,60
11/5/2016	1.150,00
11/5/2016	2.103,46
17/5/2016	17.205,38
19/5/2016	3.001,00
19/5/2016	980,00
31/5/2016	3.350,00
31/5/2016	809,60
31/5/2016	1.150,00
31/5/2016	14.724,25
31/5/2016	6.310,39
5/7/2016	8.125,90
5/7/2016	1.150,00
8/7/2016	980,00
8/7/2016	980,00
8/7/2016	810,00
8/7/2016	640,00
12/7/2016	11.569,05
12/7/2016	8.413,86
15/7/2016	3.280,00
25/7/2016	950,00
29/7/2016	4.321,96



12/8/2016	11.569,05
12/8/2016	3.450,00
12/8/2016	3.400,00
23/8/2016	580,00
23/8/2016	580,00
23/8/2016	580,00
23/8/2016	580,00
23/8/2016	580,00
26/8/2016	1.103,70
26/8/2016	580,00
26/8/2016	580,00
26/8/2016	580,00
26/8/2016	580,00
26/8/2016	580,00
26/8/2016	580,00
6/9/2016	4.000,00
19/9/2016	8.413,86
20/10/2016	11.569,00
23/11/2016	4.830,00
23/11/2016	809,60
23/11/2016	1.176,00
23/11/2016	10.620,10
23/11/2016	3.872,00
23/11/2016	4.128,00
29/11/2016	809,60
30/11/2016	580,00
30/11/2016	580,00
7/12/2016	10.000,00
7/12/2016	7.744,57
7/12/2016	11.393,36
16/12/2016	8.000,00
16/12/2016	1.000,00
19/12/2016	38,76
19/12/2016	28,22
19/12/2016	24,61
19/12/2016	0,72
23/12/2016	2.340,00
29/12/2016	2.313,00
29/12/2016	4.120,00
29/12/2016	10.517,32
29/12/2016	6.310,39
29/12/2016	26,31
29/12/2016	41,52



29/12/2016	47,52
29/12/2016	24,26
29/12/2016	26,07
29/12/2016	600,00
29/12/2016	5.515,00
30/12/2016	3.000,00
30/12/2016	9.100,00
30/12/2016	2.600,00
19/5/2016	8,45
8/7/2016	8,45
8/7/2016	8,45
8/7/2016	8,45
8/7/2016	8,45
10/8/2016	8,60
10/8/2016	8,60
10/8/2016	8,60
12/8/2016	8,60
12/8/2016	8,60
23/8/2016	8,60
23/8/2016	8,60
23/8/2016	8,60
23/8/2016	8,60
23/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60
6/9/2016	8,60
23/11/2016	8,60
23/11/2016	8,60
29/12/2016	8,60
29/12/2016	8,60
12/2/2016	2.708,00
12/2/2016	6.994,02
31/3/2016	600,00
8/4/2016	1.556,87
8/4/2016	1.150,00
14/4/2016	7.362,12
13/5/2016	1.380,00
13/5/2016	1.150,00
13/5/2016	6.310,39



13/5/2016	1.140,16
19/5/2016	1.000,00
31/5/2016	1.380,00
31/5/2016	4.924,02
31/5/2016	1.237,69
5/7/2016	1.380,00
5/7/2016	1.150,00
5/7/2016	1.237,69
12/7/2016	6.053,28
18/7/2016	600,00
18/7/2016	600,00
10/8/2016	1.380,00
10/8/2016	1.150,00
10/8/2016	1.237,69
10/8/2016	600,00
9/9/2016	1.380,00
9/9/2016	1.200,00
9/9/2016	1.200,00
9/9/2016	1.150,00
9/9/2016	1.237,69
9/9/2016	810,00
5/10/2016	1.200,00
11/10/2016	1.380,00
11/10/2016	1.150,00
11/10/2016	1.237,69
20/10/2016	6.310,39
23/11/2016	6.000,00
23/11/2016	79,19
23/11/2016	22,43
23/11/2016	21,33
23/11/2016	517,00
5/12/2016	3.280,00
7/12/2016	2.103,46
19/12/2016	24,26
29/12/2016	3.013,50
29/12/2016	1.200,00
29/12/2016	1.200,00
29/12/2016	1.150,00
29/12/2016	600,00
29/12/2016	850,00
30/12/2016	3.100,00
30/12/2016	1.434,30

30/12/2016	1.434,30
31/3/2016	8,45
19/5/2016	8,45
18/7/2016	8,45
18/7/2016	8,45
10/8/2016	8,60
9/9/2016	8,60
23/11/2016	8,60
29/12/2016	8,60
29/12/2016	8,60
30/12/2016	8,60
30/12/2016	8,60
13/1/2016	751,16
13/1/2016	1.150,00
29/1/2016	2.201,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 5/8/2023: R\$ 697.381,09.

- t) aplicar à responsável Domingas Souza da Paixao, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;
- u) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- v) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;
- w) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta) à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
- x) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica (peça 83).

É o relatório.

VOTO

A então Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, instaurou a presente tomada de contas especial em desfavor de Domingas Souza da Paixão, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

2. Os recursos foram repassados na modalidade fundo a fundo ao município de Governador Mangabeira/BA, no exercício de 2016, na modalidade fundo a fundo, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, totalizando R\$ 454.782,89.
3. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas, e do não atendimento integral das notificações, foi instaurada a tomada de contas especial.
4. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor total repassado, imputando a responsabilidade à Sra. Domingas Souza da Paixão, prefeita no período de 2009 a 2012 e 2013 a 2016, na condição de gestora dos recursos federais repassados (peça 58).
5. Na mesma linha, o relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 61), o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 62 e 63), com ciência do ministro responsável e encaminhamento ao TCU (peça 64).
6. No âmbito desta Corte, após sua regular citação, inclusive por edital, a responsável permaneceu silente, de modo que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs considerá-la revel, no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Assim, concluiu pela irregularidade das contas, com consequente condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
7. No tocante à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com base na Resolução-TCU 344/2022, a unidade instrutora verificou que, pelos eventos processuais constantes dos presentes autos e indicados no relatório precedente, em nenhum momento transcorreu o prazo de cinco anos suficiente para se operar a prescrição principal, tampouco o prazo de três anos para a prescrição intercorrente.
8. O Ministério Público de Contas concordou com a proposta alvitada pela unidade.

II

9. Feito esse resumo, passo a decidir.
10. Acolho as manifestações dos pareceres precedentes, adotando como razões de decidir os argumentos neles expendidos, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.
11. Preliminarmente, registro que, atualmente, o instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória é regulado no âmbito desta Corte de Contas pela Resolução-TCU 344/2022 e, por constituir questão de ordem pública, a alcançar todos os processos em tramitação neste Tribunal, exceto aqueles já remetidos aos órgãos ou às entidades competentes para fins de cobrança judicial, nos termos do seu art. 10.
12. De acordo com a referida norma, elaborada em consonância com os ditames da Lei 9.873/1999 e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema, em especial com o que restou decidido na ADI 5.509, foi estabelecido o prazo de cinco anos para a operação da prescrição em processos de controle externo, a teor do que dispõe o seu art. 2º.
13. No presente caso, processo de contas, a norma fixa como termo inicial da contagem de prazo de ambas as prescrições a data da prestação de contas ao órgão competente, consoante art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que ocorreu em 2/11/2017, data do demonstrativo apresentado (peça 4).

14. Aplicada a hipótese de interrupção estatuída no art. 5º da referida resolução, podem ser considerados atos inequívocos de apuração dos fatos pelo órgão administrativo aqueles apontados pela unidade instrutora (peça 80), entre outros constantes destes autos, a exemplo:
 - 14.1. Emissão da Nota técnica 174/2018 com a diligência para apresentação de esclarecimentos (peça 5), em 26/2/2018;
 - 14.2. Emissão da Nota técnica 1814/2020 solicitando documentação comprobatória dos valores debitados nos extratos bancários, em 2/7/2020 (peça 28);
 - 14.3. Emissão da Nota técnica 1472/2021 informando a não regularização das impropriedades/irregularidades com perda da prerrogativa de incluir as tarifas bancárias como elegíveis, em 29/6/2021 (peça 33);
 - 14.4. Emissão do Relatório de TCE, em 9/2/2022 (peça 58);
 - 14.5. Autuação da Tomada de Contas Especial no TCU, em 10/3/2022;
 - 14.6. Pronunciamento da Unidade Técnica para a citação, em 3/2/2023 (peças 68 a 70).
15. Do exposto, conclui-se que não se operou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, porquanto não foi observado o transcurso do prazo de cinco anos desde a data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada, interregno temporal este que foi interrompido pelos eventos de apuração mencionados no item anterior.
16. De igual modo, também não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, aquela observada no curso do processo, conforme disposto no art. 8º da norma em altar, nem se considerados apenas os eventos processuais após a instauração da TCE.
17. Quanto à revelia da Sra. Domingas Souza da Paixão, registra-se que, após diversas tentativas de entrega dos ofícios citatórios nos endereços constantes das bases de dados custodiadas pelo TCU (peças 72 a 76), foi publicada sua citação por edital (peças 77 e 78).
18. Ao permanecer silente, a responsável deixou de apresentar justificativas para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Fundo Nacional de Assistência Social. Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material que rege os processos nesta Corte de Contas, apesar da revelia, foram examinados todos os elementos contidos nos autos que poderiam ser aproveitados em favor da responsável.
19. Por diversas vezes, o órgão concedente diligenciou o município de Governador Mangabeira/BA para apresentação da documentação comprobatória, a exemplo de empenhos, notas fiscais, recibos, faturas, cheques, ordens bancárias ou ordem de pagamento, de modo que ficasse evidenciado o nexo causal com os valores debitados nos extratos bancários (peças 5, 28 e 33, entre outras).
20. Ante a ausência de documentos comprobatórios para comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados, remanesce o débito apurado, o que acarreta a irregularidade das contas da responsável e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.994/1992.

Diante do exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 9664/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.916/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsável: Domingas Souza da Paixão (109.166.525-72).
4. Entidade: Município de Governador Mangabeira/BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Domingas Souza da Paixão, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Governador Mangabeira/BA;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Domingas Souza da Paixão (109.166.525-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar a responsável identificada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2016	4.250,00
31/5/2016	7.500,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
12/7/2016	200,00
26/8/2016	919,75
9/9/2016	2.880,00
19/9/2016	2.880,00
28/9/2016	2.000,00



11/10/2016	1.036,70
18/10/2016	9.569,05
19/10/2016	1.150,00
26/10/2016	1.400,00
23/11/2016	3.920,00
23/11/2016	1.150,00
29/11/2016	1.150,00
5/12/2016	3.077,85
23/12/2016	1.150,00
12/7/2016	8,45
10/8/2016	8,60
9/9/2016	8,60
9/9/2016	8,60
8/1/2016	3.945,30
8/1/2016	3.150,00
8/1/2016	3.767,11
5/1/2016	615,00
8/1/2016	1.365,00
8/1/2016	2.074,78
8/1/2016	1.478,10
8/1/2016	1.150,00
8/1/2016	5.650,67
29/1/2016	3.100,00
19/2/2016	167,11
15/3/2016	838,76
15/3/2016	1.150,00
15/3/2016	1.150,00
8/4/2016	647,68
8/4/2016	838,76
8/4/2016	1.150,00
14/4/2016	5.175,40
14/4/2016	2.800,00
15/4/2016	7.886,75
4/5/2016	3.900,00
11/5/2016	809,60
11/5/2016	1.150,00
11/5/2016	2.103,46
17/5/2016	17.205,38
19/5/2016	3.001,00
19/5/2016	980,00
31/5/2016	3.350,00
31/5/2016	809,60



31/5/2016	1.150,00
31/5/2016	14.724,25
31/5/2016	6.310,39
5/7/2016	8.125,90
5/7/2016	1.150,00
8/7/2016	980,00
8/7/2016	980,00
8/7/2016	810,00
8/7/2016	640,00
12/7/2016	11.569,05
12/7/2016	8.413,86
15/7/2016	3.280,00
25/7/2016	950,00
29/7/2016	4.321,96
12/8/2016	11.569,05
12/8/2016	3.450,00
12/8/2016	3.400,00
23/8/2016	580,00
23/8/2016	580,00
23/8/2016	580,00
23/8/2016	580,00
23/8/2016	580,00
26/8/2016	1.103,70
26/8/2016	580,00
26/8/2016	580,00
26/8/2016	580,00
26/8/2016	580,00
26/8/2016	580,00
6/9/2016	4.000,00
19/9/2016	8.413,86
20/10/2016	11.569,00
23/11/2016	4.830,00
23/11/2016	809,60
23/11/2016	1.176,00
23/11/2016	10.620,10
23/11/2016	3.872,00
23/11/2016	4.128,00
29/11/2016	809,60
30/11/2016	580,00
30/11/2016	580,00
7/12/2016	10.000,00
7/12/2016	7.744,57

7/12/2016	11.393,36
16/12/2016	8.000,00
16/12/2016	1.000,00
19/12/2016	38,76
19/12/2016	28,22
19/12/2016	24,61
19/12/2016	0,72
23/12/2016	2.340,00
29/12/2016	2.313,00
29/12/2016	4.120,00
29/12/2016	10.517,32
29/12/2016	6.310,39
29/12/2016	26,31
29/12/2016	41,52
29/12/2016	47,52
29/12/2016	24,26
29/12/2016	26,07
29/12/2016	600,00
29/12/2016	5.515,00
30/12/2016	3.000,00
30/12/2016	9.100,00
30/12/2016	2.600,00
19/5/2016	8,45
8/7/2016	8,45
8/7/2016	8,45
8/7/2016	8,45
8/7/2016	8,45
10/8/2016	8,60
10/8/2016	8,60
10/8/2016	8,60
12/8/2016	8,60
12/8/2016	8,60
23/8/2016	8,60
23/8/2016	8,60
23/8/2016	8,60
23/8/2016	8,60
23/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60
26/8/2016	8,60



6/9/2016	8,60
23/11/2016	8,60
23/11/2016	8,60
29/12/2016	8,60
29/12/2016	8,60
12/2/2016	2.708,00
12/2/2016	6.994,02
31/3/2016	600,00
8/4/2016	1.556,87
8/4/2016	1.150,00
14/4/2016	7.362,12
13/5/2016	1.380,00
13/5/2016	1.150,00
13/5/2016	6.310,39
13/5/2016	1.140,16
19/5/2016	1.000,00
31/5/2016	1.380,00
31/5/2016	4.924,02
31/5/2016	1.237,69
5/7/2016	1.380,00
5/7/2016	1.150,00
5/7/2016	1.237,69
12/7/2016	6.053,28
18/7/2016	600,00
18/7/2016	600,00
10/8/2016	1.380,00
10/8/2016	1.150,00
10/8/2016	1.237,69
10/8/2016	600,00
9/9/2016	1.380,00
9/9/2016	1.200,00
9/9/2016	1.200,00
9/9/2016	1.150,00
9/9/2016	1.237,69
9/9/2016	810,00
5/10/2016	1.200,00
11/10/2016	1.380,00
11/10/2016	1.150,00
11/10/2016	1.237,69
20/10/2016	6.310,39
23/11/2016	6.000,00
23/11/2016	79,19

23/11/2016	22,43
23/11/2016	21,33
23/11/2016	517,00
5/12/2016	3.280,00
7/12/2016	2.103,46
19/12/2016	24,26
29/12/2016	3.013,50
29/12/2016	1.200,00
29/12/2016	1.200,00
29/12/2016	1.150,00
29/12/2016	600,00
29/12/2016	850,00
30/12/2016	3.100,00
30/12/2016	1.434,30
30/12/2016	1.434,30
31/3/2016	8,45
19/5/2016	8,45
18/7/2016	8,45
18/7/2016	8,45
10/8/2016	8,60
9/9/2016	8,60
23/11/2016	8,60
29/12/2016	8,60
29/12/2016	8,60
30/12/2016	8,60
30/12/2016	8,60
13/1/2016	751,16
13/1/2016	1.150,00
29/1/2016	2.201,00

9.3. aplicar à Sra. Domingas Souza da Paixão (109.166.525-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer

parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar acerca desta deliberação os responsáveis e o Fundo Nacional de Assistência Social, bem como o Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado da Bahia, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9664-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 006.307/2021-3 [Apenso: TC 013.103/2022-9].

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.

Responsáveis: Francisco de Assis dos Santos Sousa (394.958.682-20);

Município de Anapu/PA (01.613.194/0001-63); Secol – Serviços de Construção Civil Ltda. (07.241.553/0001-85).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM ANAPU/PA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. OBRA INACABADA. MEDIÇÕES IRREGULARES. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. REVELIA. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução formulada pelo Auditor Federal de Controle Externo da AudTCE (peça 186), cujos encaminhamentos foram acompanhados pelos dirigentes da unidade técnica (peças 187-188).

INTRODUÇÃO

127. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em desfavor de Francisco de Assis dos Santos Sousa, prefeito de Anapu/PA (gestão 2009-2012), e Secol - Serviços de Construção Civil Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0214/08, registro Siafi 648543 (peça 8), que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário para atender o Município de Anapu/PA, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008.

HISTÓRICO

128. Em 05/07/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 580/2020.

129. O Termo de compromisso TC/PAC 0214/08, registro Siafi 648543, foi firmado no valor de R\$ 2.282.465,12, sendo R\$ 2.149.999,99 à conta do concedente e R\$ 132.465,13 referentes à contrapartida do conveniente.

130. Os repasses da União totalizaram R\$ 2.149.999,99, e foram creditados na conta vinculada mediante 5 parcelas. Houve também devolução de recursos financeiros aos cofres federais, conforme indicado a seguir (peça 151):

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
10/09/2009	430.000,00	Crédito na conta vinculada
26/05/2010	430.000,00	
28/04/2011	215.000,00	
28/04/2011	429.999,99	
15/05/2012	645.000,00	
28/12/2012	21.861,52	Devolução aos cofres federais

131. O presente instrumento teve vigência de 31/12/2008 a 26/01/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/03/2014.

132. A Funasa realizou visitas ao empreendimento nos dias 24/03/2010 (peça 22), 09/07/2010 (peça 35), 13/03/2012 (peça 75) e 08/05/2014 (peça 93). Nas duas últimas visitas, a execução física do ajuste foi atestada em 53,80% do total previsto.

133. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 73, 74, 76, 78, 82, 85, 92, 95, 117, 118 e 124.

134. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como ‘sistema de esgotamento sanitário para atender o Município de Anapu/PA, no Programa de Aceleração do crescimento-PAC/2008’, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.



Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como ‘sistema de esgotamento sanitário para atender o Município de Anapu/PA, no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008’, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

135. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

136. No relatório (peça 142), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.128.138,47, imputando-se a responsabilidade a Francisco de Assis dos Santos Sousa, prefeito, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e Secol - Serviços de Construção Civil Ltda., na condição de contratado.

137. Em 29/11/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 145), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 146 e 147).

138. Em 15/02/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 148).

139. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 152), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 era superior ao valor mínimo de alçada vigente nesta Corte de Contas. Por fim, foram encontrados outros processos no Tribunal com o responsável Francisco de Assis dos Santos Sousa.

140. Na sequência procedeu-se ao exame técnico dos elementos fáticos e jurídicos relacionados ao feito, com vistas a propiciar o estabelecimento de parâmetros processuais objetivos para a adequada apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, nos seguintes termos (peça 159, p. 5-7):

EXAME TÉCNICO

17. Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que todos os repasses de recursos federais referentes ao TC/PAC 0214/08 e todas as despesas realizadas com recursos do ajuste ocorreram durante o mandato do prefeito Francisco de Assis dos Santos Sousa (gestão 2009-2012).

18. Com efeito, o repasse integral dos recursos, no valor de R\$ 2.149.999,00, ocorreu entre os dias 10/09/2009 e 15/05/2012, e as despesas ocorreram entre 25/01/2010 e 28/12/2012 (peça 151).

19. Em 14/03/2012, a Funasa atestou a execução física em 53,76% do total previsto, equivalente a R\$ 1.227.155,67, tendo destacado, todavia: i) erros de quantitativos referentes ao item abrigo do gerador na planilha orçamentária aprovada; e ii) a necessidade de que o comprometente apresentasse proposta para alteração do projeto técnico, de modo que fosse prevista uma estação elevatória de esgoto, que se mostrou vital para o funcionamento do sistema, visto que a topografia irregular do terreno não permitia que a rede coletora funcionasse por gravidade (peça 75).

20. Ao longo do processo, é possível verificar que o comprometente não apresentou novo projeto que atendesse as demandas da Funasa (peça 82), muito embora tenha enviado uma proposta inicial, a qual, todavia, foi rejeitada, por ‘não mostrar consistência suficiente para ser aprovada’ (peça 78).

21. Por meio do parecer técnico 25/06/2013, a Funasa informou que as obras estavam

paralisadas 'devido a problemas ocasionados pela mudança de gestão política no município'. Ainda de acordo com este parecer, 'a nova gestão agora está se posicionando a respeito da condução da obra e solicita a dilação de prazo (...) a fim de possibilitar a tomada de decisão sobre o andamento da obra' (peça 85).

22. A situação de paralisação foi novamente apontada na visita realizada em 08/05/2014 (peça 93). A visita em comento informou que o valor executado alcançava R\$ 1.227.155,67, equivalente a 53,76% do total previsto.

23. O Parecer Técnico 36/2014, de 23/05/2014 (peça 92), concluiu que o percentual de execução física do ajuste havia atingido 53,84% do total previsto. Apesar do pequeno ajuste no percentual final, foi mantido o valor executado em R\$ 1.227.155,67. Ainda de acordo com o Parecer Técnico 36/2014, a obra não alcançou etapa útil.

24. Por meio do Parecer Técnico 112/2014, de 05/09/2014 (peça 117), a Funasa reiterou o alcance de 53,84% do total previsto, no valor de R\$ 1.227.155,67, bem assim que não houve execução de etapa útil, dando a entender que as obras estavam paralisadas desde a visita anterior, realizada em 13/03/2012 (peça 75), quando a Funasa atestou o mesmo nível de execução física.

25. A partir desses elementos, resta evidenciado que cabia ao prefeito Francisco de Assis dos Santos Sousa executar as obras do TC/PAC 0214/08, de modo a garantir o alcance dos objetivos pactuados, uma vez que o responsável geriu integralmente os recursos repassados ao Município de Anapu/PA.

26. Em não o fazendo, o gestor deve responder pela execução apenas parcial do ajuste, sem aproveitamento útil da parcela executada, com correspondente prejuízo equivalente ao montante integral dos recursos repassados ao ente federado, no total de R\$ 2.149.999,00.

27. O gestor também responde pelos pagamentos realizados a maior em favor da empresa Secol - Serviços de Construção Civil Ltda., que, também por esse motivo, deve compor o polo passivo da presente demanda processual. No caso concreto, a empresa recebeu pagamentos no montante de R\$ 2.282.465,12 e executou apenas o equivalente a R\$ 1.227.155,67 em obras e serviços (peças 45-48, 50-69, 106-114 e 151).

28. O valor da dívida da empresa perfaz o total de R\$ 994.063,52, calculado com base nos seguintes eventos:

Evento	Valor (R\$)
Despesas totais (A)	2.282.465,12
Valor executado (B)	1.227.155,67
Dívida total (B-A)	1.055.309,45
Dívida federal (B-A)/(C)	994.063,52

(C) = percentual do aporte de recursos federais (94,19%)

29. A partir dessas informações, a composição do débito apresenta os seguintes contornos, em linha com a determinação contida no Acórdão 9.284/2021-2ª Câmara, Min.-Sub. Marcos Bemquerer.

29.1. Dívida individual de Francisco de Assis dos Santos Sousa:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
10/09/2009	430.000,00	Débito
26/05/2010	430.000,00	Débito
28/04/2011	215.000,00	Débito
28/04/2011	80.936,47	Débito

28/12/2012	21.861,52	Crédito

29.2. Dívida solidária sob a responsabilidade de Francisco de Assis dos Santos Sousa e da empresa Secol - Serviços de Construção Civil Ltda.:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
29/04/2011	187.731,07	Débito
31/05/2011	28.500,00	Débito
31/05/2011	30.000,00	Débito
01/07/2011	40.000,00	Débito
29/07/2011	3.301,83	Débito
22/05/2012	257.591,51	Débito
20/08/2012	150.000,00	Débito
03/10/2012	100.000,00	Débito
20/11/2012	4.000,00	Débito
20/11/2012	96.000,00	Débito
28/12/2012	3.877,56	Débito
28/12/2012	93.061,55	Débito

30. Por outro lado, não existem motivos para trazer aos autos o prefeito sucessor, João Batista Pereira da Silva, embora o prazo final para a apresentação da prestação de contas tenha escoado durante o seu mandato. A esse respeito, é necessário considerar que, embora extemporaneamente, o próprio prefeito Francisco de Assis apresentou a prestação de contas final, em 21/08/2014 (peça 100).

31. Não menos importante a respeito é o fato de que o responsável não geriu recursos da avença, tampouco havendo recursos disponíveis para a retomada das obras no início do seu mandato (peça 151). Além disso, o responsável não recebeu da administração anterior a documentação necessária para apresentar a prestação de contas no momento oportuno, conforme comprova a decisão exarada pelo Poder Judiciário 08/06/2013, nos autos do Processo 0002478-50.2013.8.14.0069, que, entre outras obrigações de fazer, condenou o antecessor a entregar ao sucessor todos os documentos relacionados a ajustes celebrados no mandato anterior (peça 89). Por fim, verifica-se que o responsável denunciou o administrador anterior ao Ministério Público Estadual acerca de violações na ordem jurídica na condução de ajustes por ele celebrados (peça 88).

32. Por fim, será proposta a inclusão do Município de Anapu/PA no polo passivo da presente relação processual, de modo a impedir que ocorra o indevido enriquecimento ilícito do ente federado, que resultaria da regularização das pendências apontadas nos autos para a entrada em operação do empreendimento, em face da condenação dos responsáveis à restituição do valor desbloqueado no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 0214/08.

141. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

b) realizar a **citação** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, 16, § 2º, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, § 5º, inciso II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento,

abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto do Termo de Compromisso 0214/08, tendo em vista a execução apenas parcial e com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento da etapa útil da parcela executada.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Responsáveis solidários: Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20) e Município de Anapu/PA (CNPJ 01.613.194/0001- 63):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
10/09/2009	430.000,00	Débito
26/05/2010	430.000,00	Débito
28/04/2011	215.000,00	Débito
28/04/2011	80.936,47	Débito
28/12/2012	21.861,52	Crédito

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Responsável 1: Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20).

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão das obras e serviços objeto do TC/PAC 0214/08, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão das obras e serviços pactuados resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências necessárias à conclusão das obras e serviços pactuados de modo a garantir o aproveitamento da parcela executada.

Responsável 2: Município de Anapu/PA (CNPJ 01.613.194/0001-63).

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão das obras e serviços objeto do TC/PAC 0214/08, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão das obras e serviços pactuados resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal do ente federado tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências necessárias à conclusão das obras e serviços pactuados de modo a garantir o aproveitamento da parcela executada.

Irregularidade 2: realização de pagamentos por serviços não executados ou executados com relação a serviços com falhas técnicas e/ou de qualidade.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Responsáveis solidários: Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20) e Secol - Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ: 07.241.553/0001-85).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
29/04/2011	187.731,07	Débito
31/05/2011	28.500,00	Débito
31/05/2011	30.000,00	Débito
01/07/2011	40.000,00	Débito
29/07/2011	3.301,83	Débito
22/05/2012	257.591,51	Débito
20/08/2012	150.000,00	Débito
03/10/2012	100.000,00	Débito
20/11/2012	4.000,00	Débito
20/11/2012	96.000,00	Débito
28/12/2012	3.877,56	Débito
28/12/2012	93.061,55	Débito

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Responsável 1: Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20).

Conduta: realizar pagamentos por serviços não executados ou executados com relação a serviços com falhas técnicas e/ou de qualidade no âmbito do Termo de Compromisso 0214/08.

Nexo de causalidade: a realização de pagamentos por serviços não executados ou executados com relação a serviços com falhas técnicas e/ou de qualidade em favor da empresa Secol - Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ: 07.241.553/0001-85) resultou em prejuízos ao erário no valor histórico de R\$ 994.063,52.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal do ente federado tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamentos apenas por serviços efetivamente executados, sem falhas técnicas e com qualidade.

Responsável 2: Secol - Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ: 07.241.553/0001-85).

Conduta: receber pagamentos por serviços não executados ou executados com relação a serviços com falhas técnicas e/ou de qualidade no âmbito do Termo de Compromisso 0214/08.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamentos por serviços não executados ou executados com relação a serviços com falhas técnicas e/ou de qualidade em favor da empresa Secol - Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ: 07.241.553/0001-85) resultou em prejuízos ao erário no valor histórico de R\$ 994.063,52.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal da sociedade empresária tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamentos apenas por serviços efetivamente executados, sem falhas técnicas e com qualidade.

142. Na sequência, em cumprimento ao pronunciamento do Relator (peça 155), foi efetuada a citação dos responsáveis, que deixaram de apresentar defesa no prazo regimental. Referidas notificações ocorreram nos seguintes moldes:

143. Citação de Francisco de Assis dos Santos Sousa:

Comunicação: Ofícios 40617/2022, 40622/2022 e 2539/2023 (peças 165, 164 e 175)
 Data da Expedição: 01/09/2022, 01/09/2022 e 13/02/2023
 Data da Ciência: **não houve** (peças 171, 170 e 180)



Observação: Ofícios enviados para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizada em 06/10/2021 (peça 156), no sistema do Tribunal Superior Eleitoral (peça 157), na base de dados da Carteira Nacional de Habilitação (peça 173) e em processo do TCU (peça 173)

Comunicação: Edital 522/2023 (peça 182)
Data da Expedição: 10/04/2023
Data da Ciência: **11/04/2023** (peça 183)
Data final para apresentação de defesa: 26/04/2023

144. Citação da empresa Secol – Serviços de Construção Civil Ltda.:

Comunicação: Ofícios 40623/2022 e 2533/2023 (peças 163 e 176)
Data da Expedição: 01/09/2022 e 17/02/2023
Data da Ciência: **não houve** (peças 168 e 178)
Observação: Ofício enviado para o endereço comercial da empresa, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizada em 05/08/2022 (peça 158) e em 07/12/2022 (peça 174)

Comunicação: Edital 523/2023 (peça 181)
Data da Expedição: 10/04/2023
Data da Ciência: **11/04/2023** (peça 184)
Data final para apresentação de defesa: 26/04/2023

145. Citação do Município de Anapu/PA:

Comunicação: Ofícios 40624/2022 e 45944/2022 (peças 162 e 161)
Data da Expedição: 01/09/2022 e 01/09/2022
Data da Ciência: **20/09/2022 e 20/09/2022** (peças 167 e 166)
Observação: Ofício enviado para o endereço da prefeitura, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizada em 14/05/2018 (peça 159), e pesquisa na internet <https://anapu.pa.gov.br> (peça 160)
Data final para apresentação de defesa: 05/10/2022

EXAME TÉCNICO

146. Inicialmente, será realizada a avaliação da ocorrência de prescrição, em virtude da recente alteração da jurisprudência desta Corte de Contas, com esteio no entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da ocorrência do instituto.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

147. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

148. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:



- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

149. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

150. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Prescrição principal

151. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 27/03/2014, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I).

152. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

152.1.fase interna:

- a) 08/05/2014 – Relatório de Visita Técnica (peça 93);
- b) 23/05/2014 – Parecer Técnico 36/2014 (peça 92);
- c) 23/07/2014 – Parecer Financeiro 081/2014 (peça 95);
- d) 30/07/2014 – Ciência de notificação dos responsáveis (peças 96-99);
- e) 05/09/2014 – Parecer Técnico 112/2014 (peça 117);



- f) 13/11/2014 – Parecer Financeiro 131/2014 (peça 118);
- g) 27/05/2016 – Parecer Financeiro 62/2016 (peça 124);
- h) 06/02/2017 – Ciência de notificação pela empresa Secol (peças 134 e 136);
- i) 15/02/2017 – Edital de notificação de Francisco de Assis dos Santos Sousa (peça 137);
- j) 05/07/2019 – Portaria de autuação da tomada de conta especial (peça 1);
- k) 06/07/2020 – Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 142);
- l) 29/11/2020 – Relatório de auditoria da CGU (peça 145);
- m) 15/02/2021 – Pronunciamento ministerial (peça 148).

152.2. fase externa:

- a) 19/02/2021 – autuação do processo de tomada de contas especial no TCU;
- b) 27/07/2022 – instrução inicial no TCU (peça 152).

153. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Prescrição intercorrente

154. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 08/05/2014, de acordo com o entendimento fixado pelo Tribunal por meio do Acórdão 534/2023-Plenário, segundo o qual, “o marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022”.

155. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

- a) 23/05/2014 – Parecer Técnico 36/2014 (peça 92);
- b) 23/07/2014 – Parecer Financeiro 081/2014 (peça 95);
- c) 30/07/2014 – Ciência de notificação dos responsáveis (peças 96-99);
- d) 05/09/2014 – Parecer Técnico 112/2014 (peça 117);
- e) 13/11/2014 – Parecer Financeiro 131/2014 (peça 118);
- f) 27/05/2016 – Parecer Financeiro 62/2016 (peça 124);
- g) 06/02/2017 – Ciência de notificação pela empresa Secol (peças 134 e 136);
- h) 15/02/2017 – Edital de notificação de Francisco de Assis dos Santos Sousa (peça 137);
- i) 05/07/2019 – Portaria de autuação da tomada de conta especial (peça 1);
- j) 06/07/2020 – Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 142);
- k) 29/11/2020 – Relatório de auditoria da CGU (peça 145);
- l) 15/02/2021 – Pronunciamento ministerial (peça 148).

155.1. fase externa:

- a) 19/02/2021 – autuação do processo de tomada de contas especial no TCU;
- b) 27/07/2022 – instrução inicial no TCU (peça 152).

156. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2.486/2022 – Plenário, Min. Antônio Anastasia, e o do Acórdão 534/2023-Plenário, Min. Benjamin



Zymler, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

157. Afastada a hipótese de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, principal e intercorrente, no caso vertente, passa-se ao exame técnico pertinente.

158. O exame técnico ora proposto compreende a análise das defesas apresentadas, bem como da revelia configurada, tomando como base as irregularidades atribuídas ao responsável (aos responsáveis) no âmbito das instruções precedentes, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor do responsável (dos responsáveis) em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

Da validade das notificações

159. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/06/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

160. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

161. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir



transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

162. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/1951 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis chamados aos autos

163. No caso vertente, as notificações de citação do prefeito Francisco de Assis dos Santos Sousa ocorreram em seu endereço residencial (peças 165, 164 e 175), obtido mediante pesquisas na base de dados da Receita Federal (peça 156), na base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (peça 157), na base de dados da Carteira Nacional de Habilitação (peça 173) e em processo de competência desta Corte de Contas (peça 173).

164. As comunicações em tela não obtiveram êxito, dando ensejo à comunicação por edital publicado em órgão oficial (peças 183 e 184). Esta forma de chamamento da parte aos autos mostra-se em consonância com o disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sendo, assim, considerada medida processual válida.

165. As notificações de citação da Secol – Serviços de Construção Civil Ltda. ocorreram no endereço comercial da empresa (peça 163 e 176), obtido mediante pesquisas na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 158 e 174).

166. Também neste caso, as comunicações não obtiveram êxito, dando ensejo à comunicação por edital publicado em órgão oficial (peças 181 e 184), valendo também para esta providência processual as mesmas considerações sobre a validade da medida, eis que em consonância com o disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

167. Por fim, as notificações de citação do Município de Anapu/PA ocorreram no endereço da prefeitura (peças 162 e 161), obtido mediante pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal (peça 159) e no sítio eletrônico da prefeitura (peça 160).

168. Neste caso, os avisos de recebimento lançados às peças 167 e 166 comprovam que o ente federado tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, tornando válida a medida processual adotada por esta Corte.



169. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

170. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

171. Como visto, o prefeito Francisco de Assis dos Santos foi citado em face de duas irregularidades: i) omissão quanto às providências necessárias à conclusão das obras e serviços objeto do TC/PAC 0214/08, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados; ii) realização de pagamentos por serviços não executados ou executados com relação a serviços com falhas técnicas e/ou de qualidade no âmbito do Termo de Compromisso 0214/08.

172. Ao permanecer silente, o responsável deixou de fazer prova da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do ajuste, em afronta ao que dispõem o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como os arts. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, segundo os quais o receptor de recursos públicos deve prestar contas da regular utilização dos valores recebidos.

173. Por sua vez, a Secol – Serviços de Construção Civil Ltda. foi citada por receber pagamentos por serviços não executados ou executados com relação a serviços com falhas técnicas e/ou de qualidade no âmbito do Termo de Compromisso 0214/08.

174. Ao permanecer silente, a empresa deixou de produzir prova quanto ao regular recebimento dos pagamentos inquinados, restando caracterizado o enriquecimento sem causa, em afronta às regras gerais de Direito que tipificam a situação como violadora do ordenamento jurídico (arts. 884 e 885 do Código Civil e 9º da Lei 8.429/1992).

175. Por fim, o Município de Anapu/PA foi citado diante do potencial enriquecimento ilícito do ente federado que resultaria da regularização das pendências apontadas nos autos para a entrada em operação do empreendimento, em face da condenação dos responsáveis à restituição do valor desbloqueado no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 0214/08.

176. Ao permanecer silente, o ente federado deixou de fazer prova da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do ajuste, assim corroborando com o entendimento de que a regularização das pendências apontadas nos autos, em face da condenação dos responsáveis à restituição do valor desbloqueado no âmbito do ajuste em análise, resultaria na injustificada incorporação ao seu patrimônio dos recursos federais repassados.

177. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

178. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna sobre as irregularidades que lhes são atribuídas nos autos (peça 142, p. 3, item 8), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

179. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

Da exclusão da responsabilidade do Município de Anapu/PA na presente relação processual

180. A reanálise da situação fática constante dos autos expõe uma situação de reduzida possibilidade



de efetivo aproveitamento pelo município da parcela executada, esvaziando, desse modo, o fundamento utilizado para a inclusão do ente no polo passivo deste processo de contas.

181. Com efeito, não pode ser desprezado nesta análise o desgaste provocado pela ação do tempo sobre o pouco mais de 50% que foi executado, dado que as obras já estavam abandonadas em março de 2012, também devendo ser levado em consideração nessa análise a natureza das irregularidades apontadas, em especial as falhas técnicas que comprometiam o funcionamento por gravidade da rede coletora devido à incompatibilidade do projeto com a topografia irregular do terreno (peças 75 e 117).

182. Em acréscimo à inevitável ação do tempo, verifica-se que o caso trata de falhas graves que efetivamente demonstram erros grosseiros de planejamento, com consequente comprometimento da qualidade da parcela executada.

183. Sob esse ângulo, mostra-se desarrazoada a conclusão de que a parcela executada estaria em condições de ser proveitosamente incorporada ao patrimônio do ente federado e que dessa circunstância a regularização das pendências apontadas nos autos para a entrada em operação do empreendimento levaria a uma situação de enriquecimento sem causa do município.

184. Diante disso, será proposta a exclusão da responsabilidade do Município de Anapu/PA da presente relação processual.

CONCLUSÃO

185. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se os responsáveis Francisco de Assis dos Santos Sousa e Secol - Serviços de Construção Civil Ltda. regularmente chamados aos autos, permaneceram silentes, em virtude do que devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

186. Ainda de acordo com a análise promovida nesta instrução, restou afastado o fundamento para a inclusão do Município de Anapu/PA no polo passivo da presente demanda, justificando a proposta para a exclusão da responsabilidade do referido ente na presente relação processual.

187. Por fim, verifica-se que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos autos, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

188. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

y) considerar revéis Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20) e Secol - Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ: 07.241.553/0001-85), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

z) excluir a responsabilidade do Município de Anapu/PA (CNPJ 01.613.194/0001-63) na presente relação processual;

aa) julgar irregulares as contas de Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20) e Secol - Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ: 07.241.553/0001-85), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, incisos I e II, §§ 1º e 6º, 209, incisos I e III, §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-os, segundo o regime a seguir apresentado, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

c.1) responsáveis individual: Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
10/09/2009	430.000,00	Débito
26/05/2010	430.000,00	Débito

28/04/2011	215.000,00	Débito
28/04/2011	80.936,47	Débito
28/12/2012	21.861,52	Crédito

c.2) responsáveis solidários: Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20) e Secol - Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ: 07.241.553/0001-85).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
29/04/2011	187.731,07	Débito
31/05/2011	28.500,00	Débito
31/05/2011	30.000,00	Débito
01/07/2011	40.000,00	Débito
29/07/2011	3.301,83	Débito
22/05/2012	257.591,51	Débito
20/08/2012	150.000,00	Débito
03/10/2012	100.000,00	Débito
20/11/2012	4.000,00	Débito
20/11/2012	96.000,00	Débito
28/12/2012	3.877,56	Débito
28/12/2012	93.061,55	Débito

bb) aplicar aos responsáveis Francisco de Assis dos Santos Sousa (CPF: 394.958.682-20) e Secol - Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ: 07.241.553/0001-85), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

cc) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

dd) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

ee) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentar à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

ff) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério das Cidades, com amparo no art. 2º, § 2º, da MP 1.156/2023, e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento, conforme o parecer elaborado pelo eminente Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 189), a seguir reproduzido.

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se **de acordo** com a proposta oferecida pela AudTCE (peças 186-188), sem prejuízo das ressalvas a seguir mencionadas.

2. O Ministério Público registra primeira ressalva relativa ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

3. No que se refere ao desfecho a ser conferido a esta TCE, o *Parquet* de Contas ressalva, quanto ao fundamento para o julgamento das contas dos Sr. Francisco de Assis dos Santos Sousa e da empresa Secol - Serviços de Construção Civil Ltda., na forma proposta pela unidade técnica, a necessidade de:

a) exclusão da alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, pois os responsáveis – inclusa a empresa contratada, que não teria obrigação legal de prestar contas à concedente dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 0214/08 – não foram citados pela omissão no dever de prestar contas;

b) inclusão, no fundamento para o julgamento das contas do Sr. Francisco de Assis dos Santos Sousa, da alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em desfavor do Sr. Francisco de Assis dos Santos Sousa, ex-prefeito de Anapu/PA (gestão 2009-2012), e de Secol – Serviços de Construção Civil Ltda., em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 214/08, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no mencionado município.

2. O ajuste foi pactuado no valor de R\$ 2.282.465,12, sendo R\$ 2.149.999,99 sob responsabilidade da União e o restante a cargo do município, tendo vigência entre 31/12/2008 e 26/1/2014, com prazo de 60 dias para apresentação da prestação de contas, a contar do término.
3. O repasse de recursos federais alcançou a totalidade dos valores acordados, mediante quatro parcelas pagas entre 2009 e 2012.
4. Ao acompanhar a execução física e financeira, a Funasa verificou que a obra não foi concluída, de modo que os serviços efetivamente realizados representaram apenas 53,76% do total previsto, equivalentes a R\$ 1.227,155,67. A despeito disso, o município efetuou pagamentos à contratada correspondentes a 100% dos valores avençados, de R\$ 2.282.465,12. Esse descompasso levou à autuação de tomada de contas especial em desfavor do ex-prefeito, que gerenciou indevidamente os recursos federais, e da empresa construtora, que se beneficiou com pagamentos a maior.
5. Ao final da apuração, o tomador de contas concluiu ter havido duas irregularidades, atinentes à ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso, sem aproveitamento útil da parcela executada; e à realização de pagamentos por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade.
6. Quanto à primeira irregularidade, responsabilizou o Sr. Francisco de Assis dos Santos Sousa, por deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra, comprometendo o alcance dos objetivos do

termo de compromisso, e sem aproveitamento da parcela executada. Na segunda, responsabilizou solidariamente o mencionado gestor e a empresa construtora, pelas condutas relacionadas aos pagamentos indevidos.

7. No total, o tomador de contas apurou prejuízos no valor de R\$ 2.128.138,47, a preços históricos. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas, tendo havido a ciência do ministro responsável pela área (peças 145-148).
8. Uma vez ingressados os autos nesta Corte, a unidade técnica promoveu as citações em consonância com as conclusões do tomador de contas, com pequenos ajustes de forma, e incluiu no rol de responsáveis da primeira irregularidade o próprio município de Anapu/PA, uma vez que a regularização das pendências da obra poderia resultar em enriquecimento ilícito do ente federado.
9. Contudo, os responsáveis se mantiveram silentes durante a fase instrutiva e não apresentaram alegações de defesa.
10. No mérito, a unidade técnica afastou a responsabilidade do município de Anapu/PA, evoluindo em sua análise, por considerar que há uma reduzida possibilidade de efetivo aproveitamento da parcela executada, dado o provável desgaste das estruturas, após mais de 10 anos da paralisação da obra. Ainda, concluiu pela irregularidade das contas dos demais responsáveis, propondo a condenação pelo ressarcimento do débito e a aplicação de multas individuais, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.
11. O MPTCU aquiesceu a tais encaminhamentos, com ajustes na fundamentação, conforme o parecer do eminente Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
12. Feito esse breve e necessário resumo processual, passo a decidir.

II

13. De antemão, esclareço que acompanharei os encaminhamentos propostos nos pareceres precedentes, adotando seus fundamentos como minhas razões de decidir, inclusive no que tange à análise da prescrição, sem prejuízo das seguintes considerações adicionais.
14. Segundo o plano de trabalho, a obra em análise tinha como objetivos: melhorar as condições de saúde da população urbana; reduzir a mortalidade, principalmente a infantil; além de contribuir para o aumento do índice de desenvolvimento humano do município. Ao todo, a obra beneficiaria 300 domicílios com a implantação de uma rede coletora e de uma estação de tratamento de esgoto.
15. Porém, o empreendimento não foi concluído. Segundo os relatórios de acompanhamento emitidos pela Funasa, a execução física alcançou apenas 53,76% (peças 74 e 93), sem aproveitamento da parcela executada e sem atingimento dos objetivos do termo de compromisso.
16. Assim, seguindo a jurisprudência do TCU, resta plenamente devido o ressarcimento integral das verbas federais repassadas, no valor de R\$ 2.149.999,99, dos quais se deve deduzir a quantia de R\$ 21.861,52, já devolvida aos cofres federais, resultando em débito de R\$ 2.128.138,47, a preços históricos. São exemplos de tal entendimento os acórdãos a seguir:

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução proporcional do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. Acórdão 9464/2018-Primeira Câmara | Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer.

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. Acórdão 2835/2016-Primeira Câmara | Relator: Ministro Benjamin Zymler.

17. Além do mais, a execução financeira também apresentou irregularidades, especialmente em relação aos pagamentos indevidos à empresa contratada.
18. Sobre o tema, destaco que a Funasa emitiu relatório de acompanhamento em abril de 2012, asseverando que a obra estava com um avanço físico de 53,76%. Depois, em outro relatório, de maio de 2014,

verificou que a execução estava nos mesmos patamares aferidos anteriormente. Ou seja, a obra esteve praticamente paralisada durante esse intervalo de tempo (peças 75 e 93).

19. Apesar disso, entre maio e dezembro de 2012, mesmo com ritmo lento de execução, o município efetuou pagamentos relevantes à construtora, no montante próximo a 30% do valor contratado (peça 104). Tais fatos reforçam a existência de medições irregulares e explicam em boa medida o descompasso entre a execução física (53,76%) e a financeira (100%), relatada pela Funasa.
20. Logo, fica caracterizado também o dano ao erário causado pelos pagamentos irregulares em favor da empresa contratada.
21. Considerando que os responsáveis arrolados não apresentaram alegações de defesa, aplico-lhes os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se ordinário prosseguimento ao processo.
22. Examinando as evidências dos autos, e em consonância com os pareceres precedentes, observo que a responsabilidade pela devolução dos recursos federais desperdiçados com a obra inacabada deve recair sobre o ex-prefeito Francisco de Assis dos Santos Sousa, na condição de gestor dos recursos federais.
23. Já a responsabilidade pelo pagamento/recebimento de verbas federais a partir de medições irregulares deve incidir também sobre o ex-prefeito, em solidariedade com a empresa contratada, pois autorizou pagamentos equivalentes a 100% do contrato, apesar de a obra ter evoluído em pouco mais de 50%, o que representa uma diferença significativa entre a execução física e a financeira.
24. Tais conclusões se alinham com a jurisprudência desta Corte:

A empresa contratada pelo conveniente não está juridicamente vinculada aos termos do convênio, e sim ao contrato administrativo firmado para prestação dos serviços ou execução do empreendimento. Ela não tem a obrigação de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar e entregar o objeto acordado no contrato, podendo ser responsabilizada somente se for comprovado que deixou de executar serviços em face de valores recebidos para tanto. (Acórdão 6.186/2020-Segunda Câmara. Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer).

A presunção de inexecução do objeto do convênio, no caso de não comprovação, é dirigida ao gestor, a quem compete demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, e não ao particular contratado. A obrigação do contratado de comprovar a prestação dos serviços como condição para receber o pagamento devido, nos termos da Lei 4.320/1964, dá-se perante a administração contratante, e não por exigência do órgão de controle, que, para condenar terceiro solidário, deve atestar que o serviço deixou de ser realizado. (Acórdão 6.884/2016-Primeira Câmara. Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

25. Portanto, proponho o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito no valor total de R\$ 2.128.138,47, a preços históricos, e aplicação individual de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 9665/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.307/2021-3.
 - 1.1. Apenso: 013.103/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco de Assis dos Santos Sousa (394.958.682-20); Município de Anapu/PA (01.613.194/0001-63); Secol – Serviços de Construção Civil Ltda. (07.241.553/0001-85).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Francisco de Assis dos Santos Sousa, prefeito de Anapu/PA (2009 a 2012), e da empresa Secol – Serviços de Construção Civil Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 214/08;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do município de Anapu/PA (01.613.194/0001-63) da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco de Assis dos Santos Sousa (394.958.682-20), na condição de prefeito de Anapu/PA entre 2009 e 2012, e da empresa Secol – Serviços de Construção Civil Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

9.3.1. responsável individual: Francisco de Assis dos Santos Sousa (394.958.682-20).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	CRÉDITO/DÉBITO
430.000,00	10/9/2009	Débito
430.000,00	26/5/2010	Débito
215.000,00	28/4/2011	Débito
80.936,47	28/4/2011	Débito
21.861,52	28/12/2012	Crédito

9.3.2. responsáveis solidários: Francisco de Assis dos Santos Sousa (394.958.682-20) e Secol – Serviços de Construção Civil Ltda. (07.241.553/0001-85).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	CRÉDITO/DÉBITO
187.731,07	29/4/2011	Débito

28.500,00	31/5/2011	Débito
30.000,00	31/5/2011	Débito
40.000,00	1/7/2011	Débito
3.301,83	29/7/2011	Débito
257.591,51	22/5/2012	Débito
150.000,00	20/8/2012	Débito
100.000,00	3/10/2012	Débito
4.000,00	20/11/2012	Débito
96.000,00	20/11/2012	Débito
3.877,56	28/12/2012	Débito
93.061,55	28/12/2012	Débito

9.4. aplicar ao Sr. Francisco de Assis dos Santos Sousa (394.958.682-20) e à empresa Secol – Serviços de Construção Civil Ltda. (07.241.553/0001-85), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) e R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Pará, este último, em razão do disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9665-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 033.930/2019-8.

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Petrolina/PE.

Responsáveis: José Mendes Correia de Araújo Junior (521.199.394-20); Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49); Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (884.139.934-15); Prefeitura Municipal de Petrolina/PE (10.358.190/0001-77).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde – MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Nadielson Barbosa da Franca (OAB/PE 1.585-A), Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB/PE 22.330) e Júlio Emílio Lóssio de Macedo Filho (OAB/DF 57.387).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NOVOS DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR PARCELA DOS GASTOS GLOSADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Mendes Correia de Araújo Júnior em face do Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara (peças 238 a 240).

2. Por meio da referida decisão, entre outros, o responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito e multa, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Petrolina/PE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) durante sua gestão.

3. Em síntese, o embargante junta novos documentos, solicitando o conhecimento dos presentes embargos com efeitos infringentes, e alega violação ao contraditório e ampla defesa, além de omissão acerca de diversos fatos, conforme transcrito a seguir:

II – DA POSSIBILIDADE DE JUNTAR DOCUMENTOS NESTA FASE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL, DA AMPLA DEFESA E DA VERDADE MATERIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 31, DA LEI ORGÂNICA DO TCU. EXCLUSÃO DE DÉBITO.

De acordo com o princípio da verdade material e da ampla defesa, o instituto da preclusão pode ser mitigado. Esse, aliás, é o entendimento do Plenário dessa Corte:



“No âmbito do TCU, o reconhecimento da preclusão de uma faculdade processual pode ser afastado, em respeito à busca da verdade material e ao princípio do formalismo moderado.” (Acórdão 1540/2020-Plenário, Relator: Min. Benjamin Zymler)

“O princípio da verdade material, que rege o processo no âmbito do TCU, faz com que, mesmo diante da revelia, não sejam reputados verdadeiros os fatos imputados ao responsável antes da análise dos elementos constantes nos autos.” (Acórdão 341/2010-Segunda Câmara, Relator: Min. Augusto Sherman)

“Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que são verdadeiras as imputações atribuídas aos responsáveis por irregularidades perante a Administração Pública, ao contrário do que ocorre no processo civil, quando a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor da demanda. (Acórdão 2369/2013-Plenário, Relator: Min. Benjamin Zymler)

Esse também é o pensamento do Subprocurador Lucas Rocha Furtado, quando nos dá lições com o seu Curso de Direito Administrativo:

“Nos processos administrativos, diversamente do que ocorre com os processos judiciais, especialmente no âmbito do processo civil, os responsáveis pela condução processual não se devem ater às informações constantes dos autos para a formação das suas convicções e para a construção das decisões a serem proferidas.

(...)

Ou seja, é de se esperar que a denominada verdade formal esteja em perfeita harmonia com a verdade material. Caso se constate eventual descompasso entre uma e outra, no entanto, os responsáveis pela condução do processo administrativo devem decidir com base na verdade material.” (Curso de direito administrativo – 5ª edição revista e atualizada. - Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 1041)

De fato, na compreensão da cadeia de normativa de validade (Joseph Raz), é preciso interpretar o Regimento Interno a partir da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, de modo que se deve garantir que em todas – absolutamente todas – as fases do processo, seja exercida a ampla defesa, conforme dispõe o art. 31, desse último diploma normativo:

“Art. 31. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado ao responsável ou interessado ampla defesa”

Assim, tendo em vista que, somente agora, o Município de Petrolina localizou e disponibilizou o processo de pagamento 19754/06, requer a juntada e, via de consequência, a exclusão do débito. Com efeito, a documentação demonstra a despesa de R\$ 64.500,23, com data da ocorrência de 20/08/2009 (doc. 01).

Por oportuno, saliente-se que o Embargante, mais uma vez, fez o requerimento junto ao Município para acesso aos documentos e, não sendo localizado, que seja realizada a reconstituição dos autos (doc. 02).

III – DA POSSIBILIDADE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

Recentemente, por meio do Acórdão nº 2967/2023 – 1ª Câmara, essa Corte realizou pronunciamento no sentido de conhecer dos embargos de declaração para, dando provimento, atribuir-lhe efeitos infringentes:

“9.1. conhecer destes embargos de declaração com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/92 e 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, dar-lhes provimento de sorte a atribuir efeitos infringentes, e tornar insubsistente o Acórdão 2/2022-TCU-1ª Câmara”

Em vista disso, percebe-se que o pleito do Embargante está em consonância com o entendimento do Tribunal.

IV - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA: VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIM. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SURPRESA.

Por meio da instrução (Peça 60), reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva em relação ao Embargante, tendo sido excluída a possibilidade de aplicação de multa nos seguintes termos:

“Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva



47. Observa-se ter ocorrido a prescrição parcial da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2009-2010, além do período de janeiro-junho de 2013, portanto parte dessas ocorreram há mais de 10 anos.

48. Nessa seara, poderiam ser aplicadas multas aos Srs. Patrício Tadeu Feitosa Valgueiro e Lúcia Cristina Giesta Soares caso confirmadas as irregularidades apontadas.”

Sem dúvidas, a instrução define os contornos da citação e, justamente porque não penderia multa sobre o Embargante, ele não exerceu o seu direito de defesa quanto a esse ponto.

Apesar disso, o Eminent Relator apresentou voto, acolhido pela 2ª Câmara, no sentido de aplicar multa, trazendo-lhe prejuízos à ampla defesa e ao contraditório, razão por que se está diante de um verdadeiro julgamento surpresa.

Demais disso, criou-se, assim, uma legítima expectativa para o Recorrente no sentido de exclusão de sua responsabilidade. Contudo, ao enveredar pela imputação integral do débito sem realizar nova citação ou mesmo a cientificação, o Acórdão incorreu em venire contra factum proprium, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Sobre o tema, o Plenário dessa Corte se manifestou no Acórdão 2.678/2018:

“É que tal teoria veda dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos (contraditórios) no tempo, com base na regra do pacta sunt servanda. Colocando de outra maneira, haveria dois comportamentos lícitos da mesma pessoa, sendo o primeiro (factum proprium), porém, contrariado pelo segundo. **Tal comportamento, segundo a doutrina, macula a boa-fé objetiva (confiança).**” (sem destaques no original).

A situação atrai a incidência supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil (art. 15), de modo que deve ser reconhecida a nulidade do Acórdão em razão do que dispõem os arts. 6º, 9º e 10 do mencionado diploma legal, já que restou esvaziada a possibilidade de o Recorrente influir no julgamento.

V – OMISSÃO: AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS ARTS. 23 E 24, DA LINDB. NORMA PREJUDICIAL APLICADA RETORATIVAMENTE E EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO GERAL DA ÉPOCA. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA.

Ainda, em reforço da impossibilidade de aplicação de multa, destaque-se que é imperioso se manifestar expressamente sobre a incidência dos arts. 23 e 24, da LIND, tendo em vista que a aplicação retroativa da Resolução-TCU 344/2022, nos termos do voto, dá-se em caráter prejudicial. Com efeito, o poder normativo dos referidos artigos impede que haja alteração de entendimento sem que se fixe um regime de transição. A rigor, a aplicação da supracitada Resolução de acordo com o voto acaba por contrariar o princípio da legalidade e da segurança jurídica, já que, por meio de interpretação nova, busca-se penalizar fatos pretéritos que eram tratados a partir de norma distinta. Assim, em razão de a resolução ser posterior aos fatos e de não haver, nos termos do voto, um benefício, não se pode, com base nela, aplicar multa ao Embargante.

VI – OMISSÃO: AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO DAS RAZÕES PARA SE CONSIDERAR ATOS GENÉRICOS COMO SE INEQUIVOCAMENTE ESTIVESSEM RELACIONADOS À APURAÇÃO DO FATO.

Tratando-se de direito sancionador, é possível a aplicação retroativa da norma quando – e apenas quando – ela se revelar, no caso concreto, mais favorável. Considerando-se o poder normativo da Resolução-TCU 344/2022, é possível perceber que existem causas interruptivas da prescrição expressamente previstas.

Dentre elas, conforme mencionado no voto, tem-se o “ato inequívoco de apuração do fato”. Ocorre que, com a devida vênia, embora tenha sido exarada uma tabela de supostos atos interruptivos, **não houve o desenvolvimento do ônus argumentativo, insito ao princípio da motivação, para explicitar as razões de fato e de direito para considerar**, por exemplo, que ofícios para verificação de interesse de recolhimento do débito previamente a instauração de TCE estejam, verdadeira e inequivocamente, relacionados à apuração de fato.



Outra omissão do julgado: o prazo da prescrição foi analisado em bloco, desconsiderando-se a natureza subjetiva da pretensão sancionatória. Sobre o tema, cabe trazer a lume o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“4. Todavia, tal compreensão não está em consonância com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista o disposto no comando legal e a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela. Precedentes: REsp 1.230.550/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.2.2018; e AgInt no REsp 1.536.133/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018. 5. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp: 1805909 PB 2019/0087203-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019.)

VII – OMISSÃO: DA AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA TESE DEFENSIVA NO SENTIDO DE HAVER IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL, CONFORME PRECEDENTE DO TCU.

O Embargante apontou que foram prestadas as contas por meio do Relatórios anuais de Gestão (Peça 97), os quais, inclusive, foram aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (Peça 98).

Nesse sentido, pretendia que o remanejamento do recurso entre contas do Fundo Municipal não fosse considerado como prejuízo ao erário, notadamente porque todas as contas de destino eram relacionadas à área de saúde. Muito pelo contrário: tratar-se-ia de irregularidade meramente formal. A propósito, o Tribunal de Contas da União tem precedente que se amolda perfeitamente ao caso ora submetido a julgamento:

“15.2. Assim, consoante se observa dos extratos bancários da conta do Fundo Municipal de Saúde (conta 44.001-9, agência 0376-X, peça 17, p. 96-98), os mesmos eram transferidos por meio de transferências on line para a conta bancária de movimentação geral do município (18.614-7, da agência 0376-X, peça 17, p. 90-95), que a partir de então eram movimentados em operações que envolviam todos os gastos municipais, fossem relacionados com saúde ou não.

15.2.1. Esta situação nos permite concluir que a movimentação bancária irregular permitiu uma mistura de recursos de diversas fontes, fazendo com que não restassem demonstrados os nexos de causalidade quando se eventualmente aplicassem os recursos do Fundo Municipal de Saúde aos propósitos que foram destinados, não restando outra alternativa ao repassador dos recursos que a impugnação das quantias repassadas no período de tempo em que houve a verificação da auditoria do Denasus, principalmente considerando a ausência de documentos que justificassem as ocorrências das despesas.”

11. De fato a mescla de recursos dificulta a identificação do nexo entre os recursos transferidos e sua aplicação no objeto que motivou a transferência. Tal conduta afronta o art. 33 da Lei 8.080/1990, que expressamente determina: “os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde”. No mesmo sentido, o Decreto 7.507/2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos, estabelece que “os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais”.

12. Portanto, não há dúvidas de que a atuação do gestor foi ilegal. Inclusive, tendo em vista que as transferências financeiras tiveram como destino conta do município, a conduta do prefeito também demonstra participação na ilegalidade.

13. Entretanto, e agora passo à discordância de fato, a ilegalidade no manejo do recurso financeiro não implica necessário prejuízo ao erário. (...)

14. O Denasus e a unidade instrutiva tomaram a ilegalidade formal por dano.

(...)

19. Noto que a unidade técnica aplicou ao caso análise semelhante à que o TCU aplica aos convênios. Porém, é fundamental lembrar que se trata de outro tipo de pactuação. As transferências fundo a fundo do SUS têm normas específicas, que precisam ser consideradas.

20. O documento hábil para prestação de contas das transferências fundo a fundo é o relatório anual de gestão, conforme prevê o art. 31 da Lei Complementar 141/2012, no qual são apresentados os recursos disponibilizados, a aplicação e os resultados, além da avaliação constante do conselho de saúde. Evidentemente, no caso de se identificarem desvios a qualquer tempo, os órgãos de controle poderão atuar para recomposição de prejuízos ou aplicação de sanções por descumprimento de normas.

(...)

25. No voto que conduziu ao Acórdão 5.313/2019 - 2ª Câmara, por mim relatado, assim me pronunciei sobre tema semelhante:



“12. Importa lembrar que não foi aventado benefício pessoal dos gestores, com danos ao município. Assim, não é razoável exigir responsabilidade pecuniária do ex-gestor, mas apenas responsabilidade pela irregularidade cometida, sujeita a sanção. A DN 57/2004 faculta a possibilidade de responsabilizar solidariamente o agente público, o que deverá ser avaliado em cada caso. Na situação em tela não se mostraria razoável a condenação do gestor, pois não há elementos que indiquem favorecimento pessoal.”

26. Assim, pelo cumprimento do programa e apresentação de documentos relativos às despesas, é possível concluir que o município se beneficiou dos recursos; portanto, não seria legítimo atribuir débito ao ex-secretário.

(...)

28. Com as mudanças ocorridas em 2017, que vieram a atender a demanda antiga em relação a maior flexibilidade no uso dos recursos financeiros, não há mais sentido em exigir nexo direto entre determinado recurso financeiro e sua utilização exata naquele programa ao qual se refere. É exigível que o programa seja, de fato, realizado e com os critérios e parâmetros exigidos pelo Ministério da Saúde. 29. Ademais, é inegável que, por força do art. 33 da Lei 8080/1990 e do art. 2º do Decreto 7.507/2011, se exige a execução dos recursos financeiros nos cofres da pasta da Saúde. No caso em tela, é possível concluir que, embora tenha sido assegurada a aplicação nos programas exigidos, não foi cumprida a obrigação em relação à conta na qual os recursos deveriam ter sido executados. Ou seja, existem atos puníveis, mas não dano ao erário.

(...)

32. Entretanto, tendo em conta que não há nenhum indicativo de que houve prejuízo à população por descontinuidade dos serviços ou qualquer outro dano e, ainda, que os fatos datam de 2011, o custo processual envolvido e o risco de eventual comprometimento do regular exercício de defesa mostram ser desaconselhável retornar o processo ao seu início para buscar sancionar eventuais responsáveis pela inconformidade financeira. Desse modo, entendo mais apropriado o julgamento pela regularidade com ressalva e ciência ao responsável e ao município.” (Acórdão 7.442/2019-Segunda Câmara)

Entretanto, com a devida vênia, o Acórdão não se debruçou sobre essa tese defensiva baseada no entendimento da própria Segunda Câmara.

VIII – OMISSÃO: AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ACERCA DO PREJUÍZO ANTE OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS GESTÕES E DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO.

Conquanto tenham sido localizados alguns processos de pagamentos no arquivo morto, tudo indica que, no curso das demais gestões, houve o extravio do restante.

Assim, afigura-se imperioso que seja sanada a presente omissão, de modo a reconhecer a ocorrência de caso fortuito, o qual não pode ser atribuído, ainda que minimamente, ao Embargante.

Não se pode olvidar, no caso concreto, que o Embargante deixou o cargo em 2009, tendo, nesse contexto, havido mais duas outras gestões antes da notificação do relatório de auditoria.

De mais a mais, como foram localizados novo processo agora, juntado no presente recurso, é possível confirmar que, ao ser exonerado, toda a documentação foi devidamente processada e arquivada, não podendo haver imputação de débito em razão de fato relacionado a terceiros.

Por isso, requer sejam consideradas iliquidáveis as contas, nos termos do art. 20, da Lei 8.443/92 e do entendimento dessa Corte de Contas Federal:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SUS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS. DESAPARECIMENTO DO PROCESSO DE PAGAMENTO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS APURATÓRIAS POR PARTE DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA E DA DATA EM QUE TERIA OCORRIDO O DESAPARECIMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O DESAPARECIMENTO OCORREU NA GESTÃO DO RESPONSÁVEL. CASO FORTUITO, ALHEIO À VONTADE DO RESPONSÁVEL. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.” (ACÓRDÃO 6331/2016 - PRIMEIRA CÂMARA. Relator: AUGUSTO SHERMAN)

IX – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitosamente, requer-se que Vossa Excelência se digne a CONHECER e DAR PROVIMENTO aos presentes embargos declaratórios, proferindo pronunciamento integrativo-retificador da decisão ora impugnada, emprestando-lhe efeitos infringentes, para fins de reformar o Acórdão embargado, sanando as omissões/contradições e erro de fato apontados, de modo a 1) deixar de aplicar a multa; 2) apresentar as razões de fato e de direito que demonstram a ocorrência de



interrupção de prescrição por existência de ato inequívoco de apuração de fato; 3) reconhecer se tratar, no caso concreto, de irregularidade meramente formal em razão da ter sido apresentado o Relatório Anual de Gestão ou, sucessivamente, considerar as contas ilíquidáveis, ante a ocorrência de caso fortuito não imputável ao defendente.

É o relatório.

VOTO

Em exame, embargos de declaração interpostos por José Mendes Correia de Araújo Junior, por meio de seu representante legal, em face do Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara (peças 238 a 240).

2. Por meio da referida decisão, entre outros, o responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito e multa, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Petrolina/PE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) durante sua gestão.
3. Em síntese, o embargante junta novos documentos, solicitando o conhecimento dos presentes embargos com efeitos infringentes, e alega violação ao contraditório e ampla defesa, além de omissão acerca de diversos fatos, a seguir resumidos (peça 238):
 - (i) ausência de manifestação acerca dos arts. 23 e 24 da Lindb, “tendo em vista que a aplicação retroativa da Resolução TCU 344/2022, nos termos do voto, dá-se em caráter prejudicial”, com violação à segurança jurídica;
 - (ii) ausência de explicitação das razões para se considerar atos genéricos como se inequivocamente estivessem relacionados à apuração do fato;
 - (iii) análise do prazo da prescrição em bloco, desconsiderando-se a natureza subjetiva da pretensão sancionatória;
 - (iv) ausência de enfrentamento da tese defensiva no sentido de haver irregularidade de natureza meramente formal, conforme precedente do TCU; e
 - (v) ausência de enfrentamento acerca do prejuízo ante ocorrência de sucessivas gestões e da ocorrência de caso fortuito.
4. Feito essa breve introdução, passo a decidir.
5. A presente tomada de contas foi instaurada a partir de auditoria realizada pelo então Departamento de Auditoria do SUS (Denasus), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados na modalidade fundo a fundo pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Petrolina/PE.
6. Inicialmente, relembro o mandamento constitucional disposto no parágrafo único do art. 70 sobre a necessidade de prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
7. A partir desse imperativo constitucional, a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal, o que impõe o ônus da prova ao gestor. Nessa linha, a jurisprudência desta Casa é farta no sentido de que cabe ao responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais postos à sua disposição.
8. A mera informação sobre o credor não é suficiente para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados. O nexo de causalidade apto a essa comprovação deve contemplar a congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas. A conciliação bancária é considerada o

instrumento hábil para demonstrar o nexo causal entre as despesas efetuadas e a origem dos recursos despendidos.

9. Portanto, a simples transferência de recursos para contas do município ou do fundo municipal não caracteriza benefício do ente, nem é considerada capaz de desconstituir o débito, já que essas transferências não têm o condão de afastar a obrigatoriedade de demonstração da boa e regular aplicação desses recursos ou de atestar o seu correto emprego. Isso decorre do fato de que a transferência de recursos das contas bancárias específicas dos blocos de saúde para outras contas correntes do município cria significativos óbices ao estabelecimento do devido nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos federais transferidos e de que esses foram devidamente aplicados em despesas aos quais esses blocos de saúde se vinculavam. Isso eleva ainda mais a responsabilidade do gestor em demonstrar tal nexo por meio da apresentação de explicações detalhadas dos fluxos de valores, correlacionando as datas, os eventos contábeis e os valores entre as transferências efetuadas às contas próprias da prefeitura e os processos de pagamentos apresentados.
10. No presente caso, o Sr. José Mendes Correia de Araújo Júnior foi citado pelo valor histórico de R\$ 5.597.402,58, decorrente da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Petrolina/PE, no exercício de 2009.
11. Contudo, para 98% desse total imputado como débito, foram apresentados documentos comprobatórios de transferência da conta 53.041-7 (PAB), que recebeu os recursos do Fundo Nacional de Saúde para outras contas do Fundo Municipal de Saúde de Petrolina/PE.
12. Apesar de a mera transferência de recursos para as contas do município ou do fundo municipal não caracterizar benefício do ente nem ser suficiente para desconstituir o débito, no presente caso, o contexto da gestão do responsável, a proporção do montante referente à citação em relação ao total transferido pelo Fundo Nacional de Saúde durante o período, a assunção da prestação dos serviços do Hospital Dom Malan e do Hospital de Urgência e Traumas, e o Relatório anual de gestão aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde – todos esses aspectos – foram considerados para o afastamento de grande parcela do débito.
13. Assim, não há qualquer omissão sobre a ausência de enfrentamento da tese defensiva no sentido de haver irregularidade de natureza meramente formal, ou acerca do prejuízo ante ocorrência de sucessivas gestões ou ainda ocorrência de caso fortuito.
14. Nesse momento, o responsável apresenta novo processo de pagamento (peça 240), demonstrando pagamento relativo à previdência oriundo da conta 53.041-7 (PAB), que recebeu os recursos do Fundo Nacional de Saúde, e foram destinados em benefício da municipalidade no valor de R\$ 64.500,23 em 20/8/2009. Em homenagem ao princípio da verdade material, verifica-se pertinente afastar essa parcela do débito, na mesma linha das despesas acatadas na decisão recorrida, dando efeitos infringentes a este embargo quanto a esse ponto específico.
15. Sobre o exame dos eventos processuais que demonstraram a não ocorrência de prescrição, conforme já esclarecido no parágrafo 18 do voto condutor da decisão ora embargada, foram indicadas separadamente as notificações para cada um dos responsáveis, de modo que é incabível a alegação de análise do prazo da prescrição em bloco, desconsiderando-se a natureza subjetiva da pretensão sancionatória.
16. Nesse mesmo aspecto, vale registrar que não há qualquer prejuízo ao contraditório ou ampla defesa em razão de suposta contradição na análise efetuada pela unidade técnica quanto ao prazo prescricional à luz do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e, posteriormente, à decisão com fundamento na Resolução-TCU 344/2022.

17. Os termos da citação dizem respeito à apresentação de alegações de defesa em relação às irregularidades imputadas ao responsável. A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo em que haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992. Desde outubro de 2022, o instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória passou a ser regulado no âmbito deste Tribunal pela Resolução-TCU 344/2022 e, por constituir questão de ordem pública, passou a alcançar todos os processos em tramitação nesta Corte, exceto aqueles já remetidos aos órgãos ou às entidades competentes para fins de cobrança judicial, nos termos do seu art. 10.
18. A referida norma foi elaborada em consonância com os ditames da Lei 9.873/1999 e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema, em especial com o que restou decidido na ADI 5.509, e foi estabelecido o prazo de cinco anos para a operação da prescrição em processos de controle externo, a teor do que dispõe o seu art. 2º.
19. Dessa forma, não há reparos a serem feitos no exame dos eventos processuais constantes dos autos que levaram à conclusão da ausência de prescrição neste processo.
20. Assim, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, dando-lhes efeitos infringentes de forma a desconsiderar como débito o pagamento ao INSS no valor de R\$ 64.500,23 em 20/8/2009; e reduzir, proporcionalmente, o valor da multa.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 9666/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.930/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde – MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: José Mendes Correia de Araújo Junior (521.199.394-20); Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49); Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (884.139.934-15); Município de Petrolina/PE (10.358.190/0001-77).
 - 3.3. Recorrente: José Mendes Correia de Araújo Junior (521.199.394-20).
4. Entidade: Município de Petrolina/PE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Nadielson Barbosa da Franca (OAB/PE 1.585), Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB/PE 22.330) e Júlio Emílio Lóssio de Macedo Filho (OAB/DF 57.387).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por José Mendes Correia de Araújo Junior em face do Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara,

diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por José Mendes Correia de Araújo Junior para, no mérito, acolhê-los parcialmente, a fim de alterar os termos do subitem 9.2.1 e item 9.3 do Acórdão 7.045/2023-TCU-2º Câmara, passando a constar:

“9.2.1. José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/01/2009	2.280,00
09/02/2009	350,00
20/03/2009	1.159,00
26/03/2009	61,00
30/03/2009	615,60
01/06/2009	450,00
18/06/2009	600,00
18/06/2009	6.751,80
18/06/2009	4.861,00
18/06/2009	1.758,70
29/06/2009	500,00
20/07/2009	6.737,85
20/07/2009	1.823,20
13/08/2009	2.100,01
18/08/2009	1.742,25
20/08/2009	9,36
20/08/2009	1.806,00
20/08/2009	6.723,90
20/08/2009	5.985,00
21/08/2009	38,49
21/08/2009	91,53

(...)

9.3. aplicar individualmente aos Srs. José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20), Patrício Tadeu Feitosa Valgueiro (884.139.934-15) e Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49) a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, respectivamente nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. manter inalterados os demais itens do Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara;

9.3. notificar o embargante e o Fundo Nacional de Saúde acerca desta deliberação, bem como o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9666-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 035.733/2020-9.

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Diana Quintella de Macedo Soares e Silva (055.513.617-56); Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87); Erica Lydia de Freitas Bittencourt (083.283.207-38); Fabiano Daher Ribeiro (012.338.417-69); Flavia Cardoso Santopietro (052.719.557-02); Florence Vidal Perfeito (662.340.930-00); Francisco José Pereira Lopes (296.472.237-49); Jaci Berriel Ferreira (009.559.717-48); Jaff da Silva Lopes (035.580.727-07); Julio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005), Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718); Ana Paula Henriques de Santana (OAB/RJ 243.356), Jose Roberto Borges Tenorio (OAB/RJ 56.635), Aline Alves Ferreira (OAB/RJ 131.694), Caroline Mello de Lima (OAB/RJ 215.975), Flavia Cardoso Santopietro (OAB/RJ 128.118), Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO POR ATINGIMENTO DE METAS INSTITUÍDO NO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. SENAC-ARRJ. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Diana Quintella de Macedo Soares e Silva, Eduardo Diniz França Santana e Flavia Cardoso Santopietro (peça 282); e por Erica Lydia de Freitas Bittencourt (peça 274) em face do Acórdão 7.046/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento de débito.

4. A condenação dos embargantes foi justificada pelo recebimento irregular de valor relativo ao Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, instituído pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ), por meio da Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.
5. Os srs. Eduardo Diniz França Santana, Diana Quintella de Macedo Soares e Silva e Flávia Cardoso Santopietro alegam a existência de omissão e de contradição no Acórdão 7.046/2023-TCU-2ª Câmara, em vista dos seguintes aspectos (peça 282):

II – DO QUANTITATIVO DE PESSOAS BENEFICIADAS COM O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO POR ATINGIMENTO DE METAS

Considerando as razões expostas pelo I. relator Ministro Vital do Rego, no item “2” de seu voto, constou que o programa de remuneração variável foi considerado irregular, eis que resultou de pagamentos de bonificações acima do razoável “direcionado a um grupo específico de funcionários do Senac/RJ”

Contudo, há evidente contradição no item “4” do mesmo voto, que há menção que houve um grande número de beneficiários do programa de remuneração variável por atingimento de metas, a justificar, inclusive, a autuação de outros dez processos apartados de tomada de contas especial.

Noutro ponto, o mesmo item “4” justifica que o critério eleito para inclusão ou exclusão dos responsáveis, foi o valor recebido, a fim de compor o custo da cobrança pelo TCU.

Contudo, no item “28” do aludido voto há menção de que a distribuição dos recursos pelo Senac se deu de forma imotivada para o “alto escalão,” inclusive, há indicação no item “30” de que houve “desvirtuamento do programa de remuneração variável em um programa de bonificação de executivos”

Assim, restou contraditória e omissa a r. decisão quanto ao critério de eleição dos empregados que participaram do programa de remuneração variável por atingimento de metas instituído pelo empregador Senac ARRJ, eis que ora, há indicação de que o aludido programa foi direcionado a um grupo específico de pessoas, ora, há indicação de que há um grande número de envolvidos, e por fim, de que os beneficiários, em verdade, foram os membros do “alto escalão” ou ainda para “bonificação de executivos”.

III – DA OMISSÃO QUANTO A PARTICIPAÇÃO DO DEFENDENTE NO PROCESSO DE CRIAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROGRAMA

Em que pese ser de conhecimento do I. Relator que o programa de remuneração variável foi instituído **ESCLUSIVAMENTE** pelo Diretor Regional e Presidente do Senac Rio, restou omissa a r. decisão quanto a participação do embargante no processo decisório de criação e aprovação do programa.

Apesar disso, no item “34” do voto recorrido, indica que nos termos do Decreto 61.843/1967 que aprova o Regulamento do Senac, estabelece que “incumbe ao do Conselho a iniciativa de submeter ao colegiado os padrões salariais do quadro de pessoal da administração Regional, havendo neste, o programa de bonificação.

Seguidamente, no item “36” indica ainda que houve a corresponsabilidade e participação do então Diretor Regional Julio Cesar Gomes Pedro com base na Ordem de serviço NOR 2/2011 que permitiu o pagamento das premiações individuais aos empregados.

Contudo, não há indicação de corresponsabilidade tampouco participação do embargante no processo de aprovação ou pagamento do aludido programa, restando omissa a r. decisão nesse sentido.

A r. decisão se limita a indicar que independente da boa-fé dos beneficiários, por se tratar de erro operacional da administração, o ressarcimento é devido, e que “os nove funcionários foram citados em



razão do respectivo recebimento irregular dos valores relativos ao Programa de Remuneração por atingimento de metas”.

Por outro turno, o mencionado voto indica que a única hipótese de dispensa do ressarcimento seria a existência de erro escusável de interpretação da lei, que é aquele que não pode ser evitado, involuntários, de fato alheio a vontade do agente.

Nessa seara, resta omissa a r. decisão, havendo necessidade de distinguir se o embargante era agente ativo ou passivo do processo decisório, lhe atribuindo a boa ou má fé no recebimento do programa de metas, para que, sobre este, possa ser atribuída sua parcela de responsabilidade.

Há ainda indicação de que em 04/03/2011 o Conselheiro Relator componente do Conselho Fiscal do Senac havia determinado a devolução dos valores, contudo, não há indicação sobre a ciência do embargante nesse processo de comunicação e ciência.

Ao contrário disso, restou claro e evidente que além do presidente e Diretor do Senac, os demais empregados não foram cientificados dos atos de auditoria e fiscalização envolvendo esse objeto durante todos esses anos, não sendo crível atribuir ao embargante qualquer responsabilidade.

Há nos autos nas peças 226/233 juntada de diversas provas emprestadas, produzidas em ações judiciais de idêntica natureza, sendo esses documentos considerados novos, que demonstram, inequivocamente, a boa-fé do embargante na participação e recebimento do programa de remuneração, a fim de comprovar a excludente de culpabilidade, a saber:

(...)

Por todo o exposto, deve a contradição acerca do quantitativo de empregados envolvidos no programa ser esclarecido, sejam todos, muitos ou somente os executivos, a fim de delimitar a efetiva função do programa de remuneração por atingimento de metas.

Outrossim, deve ser esclarecido qual nível de participação do embargante no processo de decisão e aprovação do aludido programa de metas, bem como se este lhe era facultativo ou compulsório, de forma a delimitar se o pagamento do programa ou seu recebimento se é um erro operacional ou erro escusável do embargante.

Na conformidade do exposto, espera e requer a Embargante sejam conhecidos e providos os presentes embargos, no sentido de sanar as contradições e omissões apontadas, no tocante ao volume de pessoas atingidas pelo programa de remuneração por atingimento de metas, bem como quanto a participação do embargante no processo de decisão e criação do programa de premiação por atingimento de metas.

4. Já a sra. Erica Lydia de Freitas Bittencourt aponta contradição e omissão na aplicação da Súmula-TCU 249, além de outros pontos quanto à responsabilização dos empregados, conforme peça 294:

1.3. No caso das responsabilidades imputadas aos que perceberam o Prêmio com base no Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, aprovado pela Direção do SENAC/RJ, é inequívoco que esta signatária, como todos os citados como beneficiários, não detinha quaisquer informações e consequentemente responsabilidades sobre a implantação do citado Programa, tanto nos procedimentos internos do Senac/RJ, quanto junto aos órgãos fiscalizadores e controladores das ações de gestores e ordenadores de despesas (Direção do SENAC/RJ), nos âmbitos internos e até externos. No item “6” do já citado Voto do relator é destacado que a responsabilização é individual do ex-Presidente do Conselho Regional, inclusive para atendimento de interesses particulares, o que no meu entendimento, robustece a afirmação de que os empregados beneficiários do Programa de Metas não detinham qualquer responsabilização na implantação do Programa. Assim, os beneficiários “à vista da presunção de legalidade do ato administrativo” (súmula TCU 249), perceberam o Prêmio, constante do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, que era de adesão compulsória.

1.4. Além disso, em se tratando desta signatária, que era empregada contratada pelo regime Celetista, sem qualquer função ou atribuição de supervisão ou gerenciamento ou direção na estrutura do SENAC/RJ, considerava o citado Programa dentro da presunção da legalidade do ato administrativo divulgado pela Direção do SENAC/RJ, tendo recebido, conforme programa e regras (critérios/condições estabelecidas pela Direção do SENAC/RJ), o valor que tem objetivamente e legalmente o caráter

alimentar das suas parcelas salariais. Por fim, em Setembro/2011, passados 05 (cinco) meses, do recebimento da citada parcela salarial (Rubrica – Prêmio Individual), a direção do SENAC/RJ rescindiu meu contrato de Trabalho, sem justa causa, dando quitação final de valores no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

1.5. Assim, entendo, ser contraditório desvincular os empregados da aplicação da Súmula TCU 249, especificamente na aplicação de ser dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos.

2. Corroborando com as questões acima, destaco o item “52” do Voto do Exmo. Sr. Relator, onde é considerada a possibilidade de ser relevada a aplicação de multa aos próprios beneficiários, diante do baixo poder de ingerência na criação e implementação do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas (grifo nosso).

2.1. Ora, se existe tal destaque, fica evidenciado que não existem elementos claros e objetivos nos autos que permitam a conclusão de que os beneficiários participaram ou promoveram qualquer ação para que o referido Programa fosse implantado, no formato e condições estabelecidos pela Direção do Senac/RJ.

2.2. Cabe aqui, mais uma vez a revisão ou esclarecimentos, não definida no Acórdão, já que o recebimento do Prêmio definido no Programa não é por si só prova para determinar responsabilidade aos beneficiários, entre eles esta signatária, sendo necessário delimitar os fatos ou ocorrências irregulares promovidas pelos beneficiários para imputar responsabilidades.

3. Ainda entre os itens que destaco no Voto do Exmo. Sr. Relator, consta o item “20”, citando a decisão em Ação Trabalhista movida por um dos beneficiários do Programa (Reclamante), dando procedência nos pedidos formulados pelo RECLAMANTE em face da União Federal (Reclamada), declarando a prescrição da pretensão da reclamada quanto à restituição do prêmio quitado, determinando que se abstenha de cobrá-la do reclamante.

3.1. Neste sentido, a decisão da Justiça Trabalhista declarando a prescrição para tal cobrança de ressarcimento, estabelece a possibilidade de aplicação para todos os beneficiários do Programa, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

3.2. No item “21” do Voto são destacadas outras Ações Trabalhistas movidas por vários outros beneficiários.

3.3. Sendo tema de grande importância, não mencionado e/ou definido no Acórdão e sendo contraditório a citada Decisão da Justiça Trabalhista, por essa razão entendo que cabe a reavaliação em recurso.

4. Referente ao citado débito indicado para esta signatária, consta o valor bruto pago pela rubrica - Prêmio Individual (R\$14.117,39), sendo que tal valor vem sendo tratado como valor integralmente recebido (e a ser ressarcido), o que evidentemente não recebi, decorrente da aplicação da dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte.

É o relatório.

VOTO

Os responsáveis Eduardo Diniz França Santana, Diana Quintella de Macedo Soares e Silva e Flávia Cardoso Santopietro (conjuntamente); e Erica Lydia de Freitas Bittencourt apresentaram embargos de declaração em face do Acórdão 7.046/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento de débito.

2. A condenação foi justificada pelo recebimento irregular de valor relativo ao Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, instituído pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ), por meio da Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

3. Os primeiros embargantes alegaram, em apertada síntese, a existência de omissão e de contradição no Acórdão 7.046/2023-TCU-2ª Câmara acerca do quantitativo de empregados envolvidos no programa, e do seu nível de participação no processo de decisão e aprovação do aludido programa de metas, consoante detalhado no relatório precedente (peça 282).
4. Já a Sra. Erica Lydia de Freitas Bittencourt alegou contradição e omissão da decisão embargada quanto à aplicação da Súmula-TCU 249 e à responsabilização dos empregados que não detinham cargo de gerência (peça 294).
5. Feito esse breve resumo, passo ao exame.
6. Os embargos podem ser conhecidos, mas não merecem ser acolhidos, uma vez que não se encontram presentes os vícios apontados no julgado.
7. Conforme esclarecido no voto condutor do acórdão embargado, a presente tomada de contas especial foi autuada em atendimento à determinação contida no item 9.1 do Acórdão 562/2016- TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, ante a constatação de danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ), por meio da Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011:
 2. A partir de auditoria realizada no Senac-ARRJ, constatou-se que o referido programa de remuneração resultou na realização de pagamentos irregulares, com bonificações acima das consideradas razoáveis, direcionadas a um grupo específico de funcionários do Senac/RJ e sem comprovada efetividade quanto ao aumento de produtividade pessoal e institucional, em descompasso com o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a Lei 10.101/2000, e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos 519/2014 e 3554/2014-TCU-Plenário.
 3. O processo de auditoria foi convertido em tomada de contas especial, autuada sob o TC 007.712/2016-2, para citação dos beneficiários dos pagamentos indevidos, cada um deles em solidariedade com os Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro, então Presidente e Diretor Regional da entidade, responsáveis pela implantação da vantagem remuneratória por intermédio da Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011 (item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário).
8. Na auditoria, foi destacada como principal irregularidade, “a excessiva, desproporcional e desarrazoada concentração dos bônus Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas em uma pequena parcela dos empregados da entidade, fato que denota o desvirtuamento do programa de em um programa de bonificação de executivos”. Foi constatado que a elaboração e a implementação do programa excluíram injustificadamente parte do quadro de pessoal do nível operacional (monitores, dentre eles) e *staff* dos elegíveis ao programa, restringindo o universo de beneficiários a menos de um terço (1.033) dos 3.219 empregados da entidade. Com isso, verificou-se grande concentração de pagamentos a 221 dos 3.219 empregados (6,87%). Destes, menos de 0,02% dos contemplados (4 empregados) recebeu mais de um quarto (26,51%) do total de bonificações pagas (R\$ 2,9 milhões), e os três quartos restantes foram distribuídos entre os outros 217.
9. Essas informações, com os percentuais de beneficiários, constam do relatório que acompanhou o Acórdão 7.046/2023-TCU-2ª Câmara, ora embargado.
10. Quanto à decisão desta Corte de autuar apartados para apurar a responsabilidade dos beneficiários divididos em grupos, não há contradição alguma.
11. Por questão de racionalidade administrativa – e não por outra –, decidiu-se pela autuação de dez apartados de tomada de contas especiais, nos quais foram incluídos apenas aqueles que receberam valores suficientes para compensar o custo da cobrança. Trata-se de questões completamente distintas: o universo de beneficiários do programa configurar menos de um terço dos empregados da entidade e

a quantidade de responsáveis em uma TCE neste tribunal que racionalize operacionalmente sua tramitação são incomparáveis.

12. Afastada a suposta contradição acerca do quantitativo de empregados, vejamos a responsabilização dos empregados do programa de remuneração por atingimento de metas.
13. Ressalto que a condenação em débito dos empregados do Senac-ARRJ foi solidária com o ex-diretor regional Júlio César Gomes Pedro e o ex-presidente do Conselho Regional Orlando Santos Diniz, estes responsáveis pela implantação da vantagem remuneratória por intermédio da Ordem de Serviço NOR 002/2011 e da Resolução CR 04/2011.
14. Portanto, conforme já esclarecido no voto condutor da decisão embargada, a responsabilidade atribuída aos beneficiários dos pagamentos irregulares decorre da Súmula-TCU 249: a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei.
15. Além das decisões consubstanciadas nos Acórdãos 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, e 6.617/2019-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, já referenciadas no voto condutor do Acórdão 7.046/2023-TCU-2ª Câmara, acrescento os Acórdãos 7.592/2017-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, e 3.365/2015-Plenário, Relator Ministro José Jorge, entre outros.
16. Os beneficiários do Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas foram condenados ao ressarcimento das quantias recebidas individualmente de forma indevida, sem aplicação de multa. Já os responsáveis pela instituição do programa eivado de irregularidades, os então diretor regional e presidente do Conselho Regional, foram condenados solidariamente em débito com cada um dos beneficiários, além de receberem a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
17. Logo, foram bem diferenciadas a conduta e a respectiva responsabilização dos beneficiários do programa dos responsáveis que possuíam gerência sobre a autarquia e sobre a instituição do Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas, no caso, o diretor regional e o presidente do conselho à época.
18. Em momento algum cogitou-se sobre a reponsabilidade dos empregados na instituição do programa em si. Desde o Acórdão 562/2016-TCU-Plenário, em que foi apreciada a auditoria realizada no Senac/ARRJ, que teve por objetivo verificar as políticas de contratação e de remuneração de pessoal na entidade, e que originou esta tomada de contas especial, já foi delineada a responsabilidade solidária dos então diretor regional e presidente do Conselho Regional, por terem dado causa aos pagamentos indevidos, como instituidores do programa de remuneração eivado de irregularidades, no caso, por meio da Ordem desserviço NOR 2/2011.
19. Não se vislumbra, portanto, a omissão ou a contradição suscitada pelos embargantes.
20. Sobre a ação judicial dos funcionários beneficiários dos pagamentos irregulares perante a justiça do trabalho, já foi esclarecido no voto condutor do acórdão recorrido que se trata de instâncias independentes.
21. No âmbito desta Corte de Contas, estamos tratando de ressarcimento aos cofres da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro em razão de ilícitos administrativos, que já haviam sido, inclusive, detectados em fiscalização realizada internamente pelo próprio Conselho Fiscal do Senac, consoante relatório de 4/3/2011 (peça 92 do TC 031.142/2011-7).
22. O princípio da independência das instâncias garante que um mesmo fato pode caracterizar ilícito penal, administrativo e civil, e, portanto, pode desencadear responsabilização nas três instâncias concomitantemente e de modo independente.

23. A caracterização da prescrição, sem resolução de mérito, na justiça do trabalho, não afasta a irregularidade apurada neste Tribunal, nem caracteriza a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU, pois estamos discorrendo sobre instâncias de responsabilidades independentes.
24. Na Consolidação das Leis do Trabalho, a prescrição se dá quanto a créditos resultantes das relações de trabalho (art. 11 da CLT). No presente caso, a pretensão do TCU é quanto ao ressarcimento ao erário, no caso, aos cofres do Senac, que é provido com recursos de natureza tributária, por meio da arrecadação de contribuições para fiscais destinadas ao interesse público, em razão de irregularidades na gestão da entidade.
25. Assim, a atuação do TCU advém de legislação própria, com o instituto da prescrição regido pela Resolução-TCU 344, elaborada em consonância com os ditames da Lei 9.873/1999 e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF acerca do tema, em especial com o que restou decidido na ADI 5.509, com o estabelecimento do prazo de cinco anos para a operação da prescrição em processos de controle externo, a teor do que dispõe o seu art. 2º.
26. Os eventos processuais que indicam o regular andamento do processo, afastando a ocorrência de prescrição, foram devidamente explicitados no voto que acompanhou a decisão embargada.
27. No tocante à alegação de omissão a respeito do não desconto do Imposto de Renda no valor do débito, cumpre lembrar a ausência de competência do TCU, tanto para dispor sobre eventuais restituições, quanto para realizar abatimentos sobre os débitos (Acórdãos 153/2006-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, 562/2000-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira, e Decisão 587/1996-TCU-Plenário, Relator Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira).
28. Feitos esses esclarecimentos adicionais, conclui-se que não há omissão ou contradição a ser reparada na presente etapa.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 9667/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.733/2020-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Diana Quintella de Macedo Soares e Silva (055.513.617-56); Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87); Erica Lydia de Freitas Bittencourt (083.283.207-38); Fabiano Daher Ribeiro (012.338.417-69); Flavia Cardoso Santopietro (052.719.557-02); Florence Vidal Perfeito (662.340.930-00); Francisco José Pereira Lopes (296.472.237-49); Jaci Berriel Ferreira (009.559.717-48); Jaff da Silva Lopes (035.580.727-07); Julio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).
 - 3.2. Recorrentes: Diana Quintella de Macedo Soares e Silva (055.513.617-56); Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87); Flavia Cardoso Santopietro (052.719.557-02); Erica Lydia de Freitas Bittencourt (083.283.207-38).
4. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005), Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718); Ana Paula Henriques de Santana (OAB/RJ 243.356), Jose Roberto Borges Tenorio (OAB/RJ 56.635), Aline Alves Ferreira (OAB/RJ 131.694), Caroline Mello de Lima (OAB/RJ 215.975), Flavia Cardoso Santopietro (OAB/RJ 128.118), Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Diana Quintella de Macedo Soares e Silva, Eduardo Diniz França Santana, Flavia Cardoso Santopietro e Erica Lydia de Freitas Bittencourt em face do Acórdão 7.046/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar os embargantes acerca desta deliberação.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9667-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 036.338/2021-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsáveis: Carlos Jose da Silva (081.380.872-34); Dirceu Biancardi (596.290.532-68).



Representação legal: Alex Campos Aranha (OAB/PA 27.193), Fernando Jose Marin Cordero da Silva (OAB/PA 11.946) e Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO 01551/2011. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES DO PREFEITO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS RECURSOS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Carlos José da Silva e Dirceu Biancardi, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 01551/2011 firmado com o município de Senador José Porfírio/PA.

2. Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada pela então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 76 a 78):

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Carlos José da Silva (081.380.872-34) e Dirceu Biancardi (596.290.532-68), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 01551/2011 (peça 7) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município de Senador José Porfírio - PA, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Executar as ações relativas a(s) unidade(s) de educação infantil, de acordo com as especificações do(s) projeto(s) aprovado(s) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes”.

HISTÓRICO

2. Em 31/5/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1119/2021.

3. O Termo de compromisso 01551/2011 foi firmado no valor de R\$ 309.999,68, sendo R\$ 309.999,68 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 19/9/2011 a 8/9/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/12/2017, conforme evidenciado no Parecer Financeiro do FNDE (peça 10). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 309.999,68 (peça 6).

4. A omissão no dever legal de prestar contas foi declarada por meio do documento constante na peça 10.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz



de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Senador Jose Porfírio/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso nº 01551/2011, cujo prazo encerrou-se em 12/12/2017.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 27), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 309.999,68, imputando-se a responsabilidade a Carlos Jose da Silva, Prefeito Municipal de Senador Jose Porfírio/PA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Dirceu Biancardi, Prefeito Municipal de Senador Jose Porfírio/PA, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 16/8/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 31), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 32 e 33).

9. Em 23/8/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 34).

10. Analisados os elementos inseridos nos autos do processo, foi feito o primeiro exame técnico, chegando-se à definição de responsabilidade de Carlos Jose da Silva e Dirceu Biancardi, quantificando-se adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificando as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inc. I e III, do RI/TCU, propondo-se, por conseguinte, que se promovesse a citação e a audiência dos envolvidos, nos seguintes termos transcritos abaixo (peça 38):

- c) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Carlos Jose da Silva (081.380.872-34), Prefeito Municipal de Senador Jose Porfírio/PA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Senador Jose Porfírio/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso nº 01551/2011, cujo prazo encerrou-se em 12/12/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 10.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011 e alterações posteriores.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/6/2022: R\$ 403.631,19.

Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 12/12/2017.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 19/9/2011 a 8/9/2016.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado somente ao responsável Dirceu Biancardi (596.290.532-68), Prefeito Municipal de Senador Jose Porfírio/PA, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Senador Jose Porfírio/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso nº 01551/2011, cujo prazo encerrou-se em 12/12/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 10.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução/CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011 e alterações posteriores.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/6/2022: R\$ 15.391,29.

Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 12/12/2017.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 19/9/2011 a 8/9/2016.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

- d) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- f) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Dirceu Biancardi (596.290.532-68), Prefeito Municipal de Senador Jose Porfírio/PA, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Executar as ações relativas a(s) unidade(s) de educação infantil, de acordo com as especificações do(s) projeto(s) aprovado(s) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes", cujo prazo encerrou-se em 12/12/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 9 e 10.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.



Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 12/12/2017, já durante a sua gestão.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 19/9/2011 a 8/9/2016.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

- g) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;
- h) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

11. Após pronunciamentos favoráveis da Subunidade e Unidade (peças 39-40), foram enviados os respectivos ofícios de citação e audiência aos responsáveis (peças 43-49), com as devidas ciências de recebimento registradas no Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais, inserido à peça 73.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE

Avaliação da ocorrência da prescrição

12. Em relação à prescrição, recentemente, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma. Portanto, considera-se pertinente realizar a análise na presente instrução para fins de demonstração da ocorrência ou não da prescrição.

14. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.



§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

15. No caso em tela, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **12/12/2017**, (art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022), prazo para apresentar a prestação de contas. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, de modo não exaustivo, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

Fase interna

a) Termo inicial da contagem de prazo – Prazo para apresentar a prestação de contas em **12/12/2017**;

b) Notificação do Sr. Dirceu Biancardi, por meio do Ofício 519E/2017, de **27/12/2017** (peça 15), com ciência de recebimento em **28/12/2017** (peça 19), quanto à necessidade de cumprimento da obrigação legal do dever de prestar contas;

c) Notificação do Sr. Carlos José da Silva, por meio do Ofício 89/2018, de **4/1/2018** (peça 13), com ciência de recebimento em **17/1/2018** (peça 17), quanto à necessidade de cumprimento da obrigação legal do dever de prestar contas;

d) Informação 5506/2018-SEAPC/COAPC/CGAPC/DIFIN/FNDE, de **13/8/2018**, referente às medidas administrativas com vistas à declaração de omissão no dever legal de prestar contas (peça 10);

e) Termo de Instauração de TCE 189/2021, de **20/5/2021** (peça 1);

f) Relatório de TCE 215/2021, de **22/6/2021**, por meio do qual foi caracterizado o dano ao erário e responsabilidade dos agentes envolvidos (peça 27);

g) Relatório da CGU 1119/2021, de **16/8/2021**, sendo de acordo com o Relatório de TCE (peça 31);

Fase externa

h) Autuação no TCU em **23/8/2021**;

i) Instrução de citação e audiência dos responsáveis elaborada em **30/6/2022** (peça 38);

j) Notificação do Sr. Dirceu Biancardi, por meio dos Ofícios 37134/2022, de 2/8/2022 (peça 46), com ciência de recebimento em **22/8/2022** (peça 71); 37135/2022, de 2/8/2022 (peça 45), com ciência de recebimento em **16/8/2022** (peça 60); 37136/2022, de 2/8/2022 (peça 44), com ciência de recebimento em **22/8/2022** (peça 72); 37137/2022, de 2/8/2022 (peça 43), com ciência de recebimento em **22/8/2022** (peça 70), tendo apresentado resposta às peças 53 a 67.

k) Notificação do Sr. Carlos José da Silva, por meio dos Ofícios 37139/2022, de 2/8/2022 (peça 48), com ciência de recebimento em **19/8/2022** (peça 68); 37140/2022, de 2/8/2022 (peça 47), com ciência de recebimento em **8/8/2022** (peça 51); 37141/2022, de 2/8/2022 (peça 49), com ciência de recebimento em **8/8/2022** (peça 50), não tendo apresentado resposta.

15. Assim, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

16. A Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:



Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

17. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, não tendo ocorrido, conseqüentemente, a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/12/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme evidenciado abaixo:

15.1. Notificação do Sr. Dirceu Biancardi, por meio do Ofício 519E/2017, de **27/12/2017** (peça 15), com ciência de recebimento em **28/12/2017** (peça 19), quanto à necessidade de cumprimento da obrigação legal do dever de prestar contas; e

15.2. Notificação do Sr. Carlos José da Silva, por meio do Ofício 89/2018, de **4/1/2018** (peça 13), com ciência de recebimento em **17/1/2018** (peça 17), quanto à necessidade de cumprimento da obrigação legal do dever de prestar contas;

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 312.213,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Carlos José da Silva	044.754/2021-3 TCE, aberto
	015.541/2021-5 TCE, aberto
	033.973/2019-9 TCE, aberto
Dirceu Biancardi	044.754/2021-3 TCE, aberto
	015.541/2021-5 TCE, aberto
	033.973/2019-9 TCE, aberto

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Resposta apresentada pelo Sr. Dirceu Biancardi (peças 53 a 67)

21. O Sr. Dirceu Biancardi apresentou alegações de defesa, anexando cópia de diversos documentos, dentre eles: Ação civil de Improbidade Administrativa (peça 54, p. 1-9); Denúncia elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará contra o gestor Carlos José da Silva (peça 54, p. 11-17); Ofício do Gabinete da Prefeitura solicitando ao MPF providências no intuito de apurar atos de improbidade cometidos pelo ex-gestor (peça 54, p. 44-45); Ofício ao MPF informando que a gestão anterior não disponibilizou nenhuma documentação referente aos convênios (peça 54, p. 80); Ofícios endereçados ao FNDE informando sobre a situação do convênio (peça 54, p. 46).



19. Em sua defesa (peças 53 e 61), o Sr. Dirceu Biancardi afirma que os antigos gestores, entre eles o Sr. Cleto José Alves da Silva e o Sr. Carlos José da Silva, foram omissos na prestação de contas, mesmo tendo sido realizadas diligências para a sua apresentação, porém, sem lograr o êxito esperado, diante da ausência de transição do governo municipal por meio da falta de disponibilização dos documentos relativos aos convênios em referência, tendo sido, inclusive, tal fato informado ao MPE e MPF, corroborado no teor da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (peça 54, p. 4-5).

20. O Sr. Dirceu Biancardi informa que foi comunicado ao MPF que o saldo na conta do convênio era de apenas R\$ 11.625,62, cuja restituição foi feita em 28/8/2017, conforme consta do comprovante de recolhimento (peça 53, p. 5). Assim, o responsável menciona que foi denunciada, ao MPF, a não realização das obras pactuadas, bem como o fato de as contas bancárias dos convênios estarem praticamente zeradas, impossibilitando a realização da prestação de contas. Diante disso, afirma ter agido com boa fé e probidade, tendo encaminhado ofícios ao FNDE e ao MPF comunicando os ilícitos cometidos pelo seu antecessor, em especial os saques indevidos das contas dos convênios (peça 53, p. 4).

21. Diante desses fatos, o Sr. Dirceu Biancardi afirma que não tinha condições de realizar a prestação de contas do convênio, posto que o ex-gestor não lhe deixou qualquer documento hábil para cumprir a obrigação, restando comprovado que o ex-gestor Carlos José da Silva utilizou os recursos, sacando os valores da conta do convênio, sem tê-lo executado. Portanto, o responsável alega que a omissão da prestação de contas trouxe sérios prejuízos ao Erário Público, de forma que foram tomadas as medidas necessárias para a preservação do erário, inclusive com ingresso da Ação Civil Pública e a devolução do valor remanescente que lhe foi imputado como débito (peça 53, p. 7-8).

22. Por fim, o Sr. Dirceu Biancardi busca demonstrar que o acervo documental anexado à sua defesa comprova claramente as medidas tomadas pela atual gestão, bem como a impossibilidade de realizar a prestação de contas, diante da ausência dos termos de compromissos nas dependências da prefeitura, tratando-se de vícios insanáveis, cujo fato foi levado ao conhecimento do próprio FNDE por meio de ofícios (peça 54, 46-47). Portanto, diante das alegações expostas, o responsável requer:

1. Que seja recebida a defesa escrita, uma vez que a mesma é tempestiva, bem como todos os documentos que a acompanham;

2. Que seja a referida tomada de contas especial julgada improcedente em favor do atual gestor municipal de Senador José Porfírio/PA, Sr. Dirceu Biancardi, posto que ausente qualquer responsabilidade pela prestação de contas, uma vez que restou comprovado que o mesmo não pode realizá-las, por improbidade dos antigos gestores, fato este comprovado com as ações anexadas a esta defesa, assim como restou comprovado que o mesmo realizou a devolução dos valores remanescentes, consoante a orientação do FNDE.

3. Que o atual gestor Sr. Dirceu Biancardi seja excluído dos referidos processos de tomada de contas especial, com base nos argumentos acima descritos.

23. Cabe ressaltar que em momento posterior, o responsável apresentou cópia do Acórdão 213/2023-TCU-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz, prolatado na Sessão de 7/2/2023, no âmbito do TC 03.973/2019-9, por meio do qual foram acolhidas suas razões de justificativa tendo sido consideradas suas contas como regulares, dando-lhe quitação plena (peça 74), cabendo evidenciar que os autos trataram de assunto similar, qual seja, da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Termo de Compromisso 01552/2011, cujo objeto era a construção de uma quadra esportiva escolar no mesmo município. No acórdão, o ex-prefeito Carlos José da Silva foi responsabilizado, tendo sido suas contas julgadas como irregulares, com a imputação do débito correspondente e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 75).

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho



de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a



desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Carlos José da Silva.

31. No caso vertente, a citação do responsável Carlos José da Silva se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, TSE e Renach (peça 42). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada da seguinte forma:

23.1. Ofício 37141/2022, ciência em 8/8/2022, assinada por Marcio Pereira (peça 50);

23.2. Ofício 37140/2022, ciência em 8/8/2022, assinada por Rogenilson Silva (peça 51);

23.3. Ofício 37139/2022, ciência em 19/8/2022, assinada por Maria Rita da S. Uchoa (peça 68).

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, o responsável Carlos Jose da Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, prosseguindo o processo de Tomada de Contas Especial, mantendo-se o débito a ele imputado, deduzindo-se a parcela referente ao ressarcimento efetuado pelo Sr. Dirceu Biancardi, no valor de R\$ 11.625,62.

Análise da resposta do Sr. Dirceu Biancardi

37. Conforme alegado pelo Sr. Dirceu Biancardi, os antigos gestores, entre eles o Sr. Cleto José Alves



da Silva e o Sr. Carlos José da Silva, foram omissos na prestação de contas e responsáveis pela sua apresentação, haja vista o primeiro ter sido o signatário do contrato e o segundo responsável pela sua execução.

38. De acordo com o Relatório de TCE, bem como com a instrução preliminar, no que se refere ao Sr. Cleto José Alves da Silva, em que pese as medidas administrativas de âmbito interno (Informação 5506/2018, peça 10) terem concluído pela responsabilidade solidária do Sr. Cleto José Alves da Silva, gestão 2009/2012, ao ser verificado o extrato bancário, observou-se que, apesar de ter recebido as ordens bancárias durante a sua gestão (ordens bancárias recebidas em 21/9/2011, no valor de R\$ 123.999,87 e 11/9/2012 no valor de R\$ 185.999,81), não houve débitos associados a sua gestão e as movimentações constantes do extrato referem-se à aplicação dos recursos e BB FIX (peça 5), que lá permaneceram até os resgates e movimentações de transferências realizadas nas gestões posteriores, eximindo-se, dessa forma, a sua responsabilidade.

39. Na presente TCE, como responsável pela gestão e desembolso dos recursos recebidos, o ex-Prefeito Carlos José da Silva deveria comprovar a conclusão da obra e eventuais alterações, justificando as medidas tomadas. Todavia, o prefeito sucessor, Sr. Dirceu Biancardi, esclareceu que, ao assumir o mandato em 2017, a gestão anterior havia utilizado os recursos do convênio, sem ter dado início à obra pactuada, restando prejudicada a execução e continuidade do termo, conforme foi reportado ao MPF e ao FNDE, mediante os Ofícios n. 076/2017 e 020/2017, respectivamente, à peça 54, p. 44-47.

40. Ressalte-se, ainda, que, tendo em conta que o fim do pacto ocorreu no exercício de 2016, ou seja, na gestão do Sr. Carlos José da Silva, caberia ao ex-prefeito disponibilizar ao final de seu mandato (até 2016), as condições mínimas para que o sucessor, Sr. Dirceu Biancardi, pudesse prestar as contas. Ocorre que, segundo relatado à peça 53 e corroborado no teor da inicial da Ação Civil Pública do MPF, o ex-prefeito deixou de realizar a transição do governo municipal ao seu sucessor ao não disponibilizar os documentos relativos aos convênios em referência (peça 54, p. 5).

41. Assim, observa-se que o Sr. Dirceu Biancardi apresentou diversos documentos capazes de demonstrar a adoção das medidas legais necessárias ao resguardo do patrimônio público, bem como a impossibilidade de prestar contas pela não disponibilização dos documentos correspondentes quando da transição do mandato. Além disso, sua responsabilidade também não ficou caracterizada, pois não havia mais recursos garantidos para a continuidade e viabilidade da obra, que sequer foi iniciada, restando-se inviável vindo a impedir o atendimento ao princípio da continuidade administrativa.

42. Ainda, conforme trazido pelo responsável, foi julgado o TC 033.973/2019-9, no qual foi analisada a TCE referente ao Convênio 01552/2012, cujo objeto era a construção de quadra esportiva escolar, envolvendo os mesmos responsáveis. Por meio do Acórdão 213/2023-TCU-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz, foram acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Dirceu Biancardi, no que tange à falta de disponibilização das condições mínimas para que este responsável pudesse prestar as contas, da mesma forma que ora se observa no presente processo.

43. Por todo o exposto, considerando que o Prefeito Carlos José da Silva (gestão 2013-2016) não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu o débito que lhe foi imputado, da mesma forma que não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos, mantendo-se omissos no dever de prestar contas, além de não ter executado o objeto pactuado, conclui-se que suas contas devem ser julgadas irregulares, sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

44. De outro modo, não deve ser responsabilizado o gestor sucessor, o Sr. Dirceu Biancardi, que, não recebendo os documentos necessários à prestação de contas, adotou as devidas providências no sentido de resguardar o erário e apresentou justificativas adequadas para a impossibilidade de apresentar as contas, nos termos da Súmula 230 do TCU. Além disso, o responsável demonstrou ter recolhido o valor de R\$ 11.625,62, referente ao saldo existente na conta do convênio e que lhe havia sido imputado como débito. Portanto, conclui-se que suas contas podem ser julgadas regulares, dando-lhe a respectiva quitação.

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, consta que o responsável Carlos José da Silva, ex-Prefeito Municipal de Senador José Porfírio - PA (gestão 2013-2016), em que pese ter



utilizado os recursos do ajuste em sua gestão, foi revel, e não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em prol do objeto pactuado no Termo de Compromisso 01551/2011, ante sua inexecução total.

46. Consta que o referido responsável, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

47. Quanto ao Sr. Dirceu Biancardi, devem ser acolhidas as alegações de defesa e razões de justificativa, consoante análise realizada, propondo-se o julgamento de suas contas em regulares com quitação plena.

48. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Carlos José da Silva, ex-Prefeito Municipal de Senador José Porfírio - PA (gestão 2013-2016), e, igualmente, a não disponibilização das condições mínimas para a prestação de contas ao seu sucessor, bem como a inexecução total da obra pactuada, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) acolher as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas por Dirceu Biancardi (596.290.532-68);
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas de Dirceu Biancardi (596.290.532-68), dando-lhe quitação plena;
- c) considerar revel o responsável Carlos José da Silva (081.380.872-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Carlos José da Silva (081.380.872-34), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Carlos José da Silva (081.380.872-34), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	D/C
21/9/2011	123.999,87	D
11/9/2012	185.999,81	D
28/8/2017	11.625,62	C

- e) aplicar ao responsável Carlos José da Silva (081.380.872-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-



lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

- h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;
- j) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- k) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, conforme parecer à peça 79:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Carlos José da Silva e Dirceu Biancardi, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Senador José Porfírio/PA por meio do Termo de Compromisso 01551/2011, para construção de uma unidade de educação infantil (peça 7). A avença previa repasse de R\$ 309.999,68 em recursos federais, sem contrapartida municipal, para utilização entre 19/9/2011 e 8/9/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas expirando em 12/12/2017.

- 2. Em razão da omissão identificada, o tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor integral transferido, sob a responsabilidade dos gestores acima indicados (peça 27).
- 3. No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica procedeu à citação do Sr. Carlos José da Silva, prefeito municipal entre 2013 e 2016, pelos R\$ 309.999,68 geridos, e do Sr. Dirceu Biancardi, ocupante do cargo entre 2017 e 2020, em razão da não devolução do saldo disponível na conta, além de efetuar sua audiência pela omissão no dever de prestar contas.
- 4. Apesar de devidamente notificado nos endereços localizados nas bases à disposição deste Tribunal (peças 50, 51 e 68), o Sr. Carlos José da Silva permaneceu silente. Tendo em vista a revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.
- 5. Quanto ao Sr. Dirceu Biancardi, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe acolher a defesa e acatar as razões de justificativa, para julgar regulares com quitação plena as contas do responsável, posicionamento ao qual manifesto anuência.
- 6. O ex-prefeito comprovou ter devolvido aos cofres do FNDE o saldo remanescente na conta específica do ajuste (peça 56, p. 6-7), além de ter demonstrado a adoção das medidas requeridas em razão da não disponibilização dos meios necessários para que se desincumbisse da obrigação de prestar contas, cujo prazo expirou durante seu mandato.



2. No tocante à análise da prescrição, a unidade técnica examinou, de ofício, sua ocorrência, à luz do entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas na sessão extraordinária do Plenário realizada em 11/10/2022, do qual resultou a Resolução TCU nº 344/2022, regulamentando a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a AudTCE concluiu não terem se operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.
3. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou a presente tomada de contas especial em desfavor dos Srs. Carlos José da Silva e Dirceu Biancardi, em razão da omissão no dever da prestar contas dos recursos repassados ao município de Senador José Porfírio/PA por meio do Termo de Compromisso 01551/2011, para construção de uma unidade de educação infantil.

2. O referido termo previu o repasse federal de R\$ 309.999,68, sem contrapartida municipal, para utilização entre 19/9/2011 e 8/9/2016, e prazo para apresentação da prestação de contas até 12/12/2017.
3. Diante da omissão no dever legal de prestar contas, mesmo após a realização de diligência, concluiu-se pelo débito no valor total repassado, R\$ 309.999,68, que foi imputado aos Srs. Carlos José da Silva e Dirceu Biancardi, prefeitos municipais de Senador José Porfírio/PA nos períodos de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e 1º/1/2017 a 31/12/2020, respectivamente, na condição de gestores dos recursos.
4. Na mesma linha, o relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 31), o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 32 e 33), com ciência do ministro responsável e encaminhamento para o TCU (peça 34).
5. No âmbito do TCU, os responsáveis foram citados na medida das suas participações, mas somente o Sr. Dirceu Biancardi apresentou suas alegações de defesa.
6. Tendo em vista a revelia do Sr. Carlos José da Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.
7. No tocante ao Sr. Dirceu Biancardi, prefeito sucessor, a AudTCE propôs o acolhimento de suas alegações de defesa e razões de justificativa, com julgamento pela regularidade das suas contas, diante da comprovação da devolução do saldo remanescente na conta específica aos cofres do FNDE (peça 56, p. 6-7), bem como da adoção das medidas requeridas em razão da não disponibilização dos meios necessários para que se desincumbisse da obrigação de prestar contas, cujo prazo expirou durante seu mandato.
8. Quanto à ocorrência da prescrição, em exame dos eventos processuais e marcos interruptivos constantes dos autos, a unidade técnica concluiu não terem se operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, com fundamento na Resolução-TCU 344/2022.
9. O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica.

10. Feito esse breve resumo, passo a decidir.
11. Acolho o posicionamento uniforme da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os argumentos neles expendidos, sem prejuízo de tecer as considerações que faço a seguir.
12. Registro que, atualmente, o instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória é regulado no âmbito deste Tribunal pela Resolução-TCU 344/2022 e, por constituir questão de ordem pública, passou a alcançar todos os processos em tramitação nesta Corte, exceto aqueles já remetidos aos órgãos ou às entidades competentes para fins de cobrança judicial, nos termos do seu art. 10.
13. De acordo com a referida norma, elaborada em consonância com os ditames da Lei 9.873/1999 e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF acerca do tema, em especial com o que restou decidido na ADI 5.509, foi estabelecido o prazo de cinco anos para a operação da prescrição em processos de controle externo, a teor do que dispõe o seu art. 2º.
14. No caso de processo de contas, hipótese ora tratada, a norma em evidência fixa como termo inicial da contagem de prazo de ambas as prescrições, a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas, ou a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, consoante dispõe o art. 4º, incisos I e II, da citada Resolução.
15. *In casu*, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 12/12/2017, data para apresentação da prestação de contas. A sequência de eventos processuais indicada pela unidade técnica e reproduzida no relatório precedente aponta que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, nem mesmo a prescrição intercorrente:
 - a. 27/12/2017 – envio do Ofício 519E/2017 (peça 15), com ciência em 28/12/2017 (peça 19), com notificação ao Sr. Dirceu Biancardi quanto à necessidade de cumprimento da obrigação legal do dever de prestar contas;
 - b. 4/1/2018 – envio do Ofício 89/2018 (peça 13), com ciência em 17/1/2018 (peça 17), com notificação ao Sr. Carlos José da Silva quanto à necessidade de cumprimento da obrigação legal do dever de prestar contas;
 - c. 13/8/2018 – Informação 5506/2018 com a adoção das medidas administrativas com vistas à declaração de omissão no dever legal de prestar contas (peça 10);
 - d. 20/5/2021 – autorização para instauração da tomada de contas especial (Termo de Instauração de TCE 189/2021, peça 1);
 - e. 22/6/2021 – emissão do Relatório de TCE 215/2021, com caracterização do dano ao erário e responsabilidade dos agentes envolvidos (peça 27);
 - f. 16/8/2021 – emissão do Relatório da CGU 1119/2021 (peça 31);
 - g. 23/8/2021 – autuação da tomada de contas especial no TCU;
 - h. 30/6/2022 – pronunciamento da unidade para citação e audiência dos responsáveis (peças 38 a 40);
 - i. 2/8/2022 – notificação do Sr. Dirceu Biancardi, por meio dos Ofícios 37134/2022, de 2/8/2022 (peça 46, com ciência em 22/8/2022 à peça 71); 37135/2022, de 2/8/2022 (peça 45, com ciência em 16/8/2022 à peça 60); 37136/2022, de 2/8/2022 (peça 44, com ciência em 22/8/2022 à peça 72); 37137/2022, de 2/8/2022 (peça 43, com ciência em 22/8/2022 à peça 70).
 - j. 2/8/2022 – notificação do Sr. Carlos José da Silva, por meio dos Ofícios 37139/2022, de 2/8/2022 (peça 48, com ciência em 19/8/2022 à peça 68); 37140/2022, de 2/8/2022 (peça 47,

com ciência em 8/8/2022 à peça 51); 37141/2022, de 2/8/2022 (peça 49, com ciência em 8/8/2022 à peça 50).

III

16. Esclarecida a não ocorrência de prescrição, passo ao exame do mérito.
17. Os Srs. Carlos José da Silva e Dirceu Biancardi foram citados pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Senador Jose Porfírio/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso 01551/2011, pelos valores relativos a cada período de gestão.
18. O Sr. Dirceu Biancardi ainda foi ouvido em audiência, na condição de prefeito sucessor, responsável pelo cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso.
19. Em suas alegações de defesa e razões de justificativa, o Sr. Dirceu Biancardi explicou que, ao assumir o mandato em 2017, a gestão anterior havia utilizado os recursos do convênio, sem ter dado início à obra pactuada, restando prejudicada a execução e a continuidade do termo, conforme reportado ao Ministério Público Federal e ao FNDE, mediante os Ofícios 076/2017 e 020/2017, respectivamente, à peça 54, p. 44-47.
20. O prefeito sucessor ressaltou que o fim do termo ocorreu no exercício de 2016, ou seja, na gestão anterior, do Sr. Carlos José da Silva, de forma que esse deveria ter disponibilizado, ao final de seu mandato (até 2016), as condições mínimas para a prestação de contas, o que não ocorreu (peça 54, p. 5).
21. Portanto, diante de documentos capazes de demonstrar a adoção das medidas legais necessárias ao resguardo do patrimônio público, e tendo em vista a impossibilidade de prestar contas pela não disponibilização dos documentos correspondentes por ocasião da transição do mandato, entende-se afastada a responsabilidade do Sr. Dirceu Biancardi. Além do mais, não havia mais recursos garantidos para a continuidade e viabilidade da obra, que sequer havia sido iniciada.
22. O responsável também apresentou caso semelhante ao dos presentes autos, referente à construção de quadra esportiva escolar no âmbito do Convênio 01552/2012, celebrado com o FNDE, na gestão do Sr. Carlos José da Silva. Consoante Acórdão 213/2023-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, o Sr. Dirceu Biancardi teve suas razões de justificativa acolhidas, restando o débito ao prefeito gestor dos recursos.
23. Assim, quanto ao Sr. Carlos José da Silva, ante a ausência de apresentação de alegações de defesa, ao lado da não execução do objeto pactuado, conclui-se que suas contas devem ser julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito apurado, sem olvidar a necessidade de sancionamento de sua conduta, conforme previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Com essas considerações, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à consideração deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 9668/2023 – TCU – 2ª Câmara

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Jose da Silva (081.380.872-34); Dirceu Biancardi (596.290.532-68).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alex Campos Aranha (OAB/PA 27.193), Fernando Jose Marin Cordero da Silva (OAB/PA 11.946), Anfrisio Augusto Nery da Costa Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Carlos José da Silva e Dirceu Biancardi, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de compromisso 01551/2011, ao município de Senador José Porfírio/PA;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Dirceu Biancardi (596.290.532-68), dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares as contas de Carlos José da Silva (081.380.872-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.3. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
21/9/2011	123.999,87	Débito
11/9/2012	185.999,81	Débito
28/8/2017	11.625,62	Crédito

9.4. aplicar ao Sr. Carlos José da Silva (081.380.872-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo



incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. notificar acerca desta deliberação os responsáveis e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como o Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Pará, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9668-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 041.297/2021-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

Responsável: Município de Itatira/CE (07.963.739/0001-48).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE (SIAFI 587617). TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DÉBITO. CITAÇÃO. REVELIA. NOVO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA DÍVIDA.

RELATÓRIO



Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução de mérito elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 72), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 73-74).

INTRODUÇÃO

50. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de Município de Itatira/CE, em razão de terem sido pagas obrigações da Prefeitura, diversas daquelas previstas no Contrato de repasse de registro Siafi 587617 (peça 28), firmado entre aquele Ministério e citado município, com recursos do referido ajuste, cujo objeto era pavimentação.

HISTÓRICO

51. Em 7/4/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 287/2019.
52. O Contrato de repasse de registro Siafi 587617 foi firmado no valor de R\$ 371.572,50, sendo R\$ 360.750,00 à conta do concedente e R\$ 10.822,50 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **21/12/2006 a 31/7/2014**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/4/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 360.750,00 (peça 45).
53. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 35, 36, 37 e 38.
54. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.
55. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
56. No relatório (peça 56), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no Município de Itatira/CE, na condição de contratado.
57. Em 16/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 59), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 60 e 61).
58. Em 27/9/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 62).
59. Na instrução inicial (peça 66), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
- 59.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.
- 59.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 5, 6, 7, 40, 41, 48, 49, 50, 52, 53 e 54.
- 59.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992 (art. 8º); Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea "b"); Lei Complementar 101/2000 (art. 25, § 2º); Decreto-lei 200/1967 (art. 93); Decreto 93.872/1986 (art. 66); * Cláusula 8.5.1 do Contrato de Repasse 210789-63/ Siafi 587617.
- 59.2. Débitos relacionados ao responsável município de Itatira/CE:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)

9/12/2015	3.292,73
11/12/2015	43.041,19
16/12/2015	29.883,35
18/12/2015	17.327,94
21/12/2015	7.069,38
11/1/2018	10.006,58
15/1/2018	11.411,26

- 59.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.
- 59.2.2. **Responsável:** Município de Itatira/CE.
- 59.2.2.1. **Conduta:** pagar obrigações diversas daquelas pactuadas no contrato de repasse, com recursos oriundos do ajuste firmado.
- 59.2.2.2. Nexó de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.
- 59.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.
60. Encaminhamento: citação.

61. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 67), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

f) Município de Itatira/CE - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 17288/2023 – Sproc (peça 69)

Data da Expedição: 16/6/2023

Data da Ciência: **6/7/2023** (peça 70)

Nome Recebedor: **José Ferreira Mateus**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 68).

Fim do prazo para a defesa: 21/7/2023

62. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 71), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
63. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Município de Itatira/CE permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

64. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.
65. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle



interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

66. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

67. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **28/4/2015**, de acordo com o inciso I da Resolução-TCU 344/2022, data final para apresentação da prestação de contas.

68. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

19.1 fase interna:

- a) AR referente ao Ofício 1325/2017/GIGOV/FO, em 29/8/2017 (peça 4), que cobrou prestação de contas;
- b) AR referente ao Ofício 1924/2017/GIGOV/FO, em 4/12/2017 (peça 13);
- c) AR referente ao Ofício 1925/2017/GIGOV/FO, em 12/12/2017 (peça 14);
- d) AR referente ao Ofício 0395/2019/GIGOV/FO, em 10/4/2019 (peça 16);
- e) AR referente ao Ofício 0393/2019/GIGOV/FO, em 15/4/2019 (peça 15);
- f) AR referente ao Ofício 1820/2020/GIGOV/FO (peça 17), em 18/11/2020 (peça 24);
- g) Instauração da TCE, em 7/4/2021 (peça 1);
- h) Relatório de TCE 069/2021/CEGOV/CAIXA, de 5/8/2021 (peça 56);
- i) Relatório de Auditoria E-TCE 287/2019, de 16/9/2021 (peça 59);
- j) Certificado de Auditoria E-TCE 287/2019, de 17/9/2021 (peça 60);
- k) Parecer do Dirigente de Controle Interno E-TCE 287/2019, de 20/9/2021 (peça 61);
- l) Pronunciamento Ministerial, de 27/9/2021 (peça 62).

19.2 fase externa:

- a) Autuação desta TCE, em 7/10/2021.

Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

69. A Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

70. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 19 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos elencados nos itens 19.1 e 19.2 e, consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

71. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

72. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/1/2018, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

72.1. Prefeitura Municipal de Itatira/CE, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 18/11/2020, conforme AR (peça 24).

Valor de Constituição da TCE

73. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 129.385,76, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

74. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Município de Itatira/CE	033.847/2010-0 [REPR, encerrado, "OFÍCIO 1758/2010/CGFSE/DIFIN/FNDE/MEC, REPRESENTAÇÃO CONTRA AS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE ACARAPE, ITATIRA E PENAFORTE - CE, REF A IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO FUNDEB, CONFORME NT Nº 2285/DSEDU II/DS/SFC/CGU/PR/30ª ETAPA"] 028.559/2007-6 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA A SENHORA MIRTES LAGES FONTES MELO MAGALHÃES, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO

	MUNICIPIO DE ITATIRA - CE - IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO SUS - PR-25000.163664/2005-22 MS"] 002.513/2015-3 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA OS SENHORES ANTONIO ALMIR BIÉ DA SILVA E ANTONIO INACIO DOS SANTOS. MOTIVO: CONVERSÃO DA REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA/CE, COM RECURSOS DO FUNDEB, NO EXERCÍCIO DE 2008. (TC-032.375/2008-3)"] 004.918/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4195-16/2017-2C , referente ao TC 028.559/2007-6"]

75. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

76. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

77. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

78. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir



transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

79. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do Município de Itatira/CE

80. No caso vertente, a citação do responsável (Município de Itatira/CE) se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços realizada pelo TCU (vide peça 68), endereço profissional. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:
- 80.1. Prefeitura Municipal de Itatira/CE, ofício 17288/2023 - Seproc (peça 69), origem nos sistemas corporativos do TCU.
81. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
82. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
83. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
84. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
85. Apesar disso, em virtude da presunção de boa-fé, a jurisprudência majoritária do TCU, com destaque para o Acórdão 6229/2016-Segunda Câmara (Relator Min. Vital do Rego), é no sentido de que, havendo débito imputável a ente federado em processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para

o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada ou mesmo na hipótese de revelia do ente federado.

86. Dessa forma, em consonância com a supracitada jurisprudência, propõe-se a concessão de novo prazo ao Município de Itatira/CE para recolhimento do débito.

CONCLUSÃO

87. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o Município de Itatira/CE não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.
88. No entanto, em virtude da presunção de boa-fé, a jurisprudência majoritária do TCU, com destaque para o Acórdão 6229/2016-Segunda Câmara (Relator Min. Vital do Rego), é no sentido de que, havendo débito imputável a ente federado em processo de contas, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992), rejeitada a defesa apresentada ou mesmo na hipótese de revelia do ente federado.
89. Dessa forma, em consonância com a supracitada jurisprudência, propõe-se a concessão de novo prazo ao Município de Itatira/CE para recolhimento do débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

90. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- l) considerar revel o Município de Itatira/CE, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 - m) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Itatira/CE (CNPJ 07.963.739/0001-48) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados ao Município de Itatira/CE (CNPJ 07.963.739/0001-48):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/12/2015	3.292,73
11/12/2015	43.041,19
16/12/2015	29.883,35
18/12/2015	17.327,94
21/12/2015	7.069,38
11/1/2018	10.006,58
15/1/2018	11.411,26

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/8/2023: R\$ 192.654,95.

- n) informar ao Município de Itatira/CE (CNPJ 07.963.739/0001-48) que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, manifestou-se nos termos que se seguem (peça 75):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de Município de Itatira/CE, em razão de terem sido pagas obrigações da Prefeitura estranhas ao objeto do Contrato de repasse de registro Siafi 587617 (peça 28), firmado entre aquele Ministério e citado município, com recursos do referido ajuste.

Devidamente citado, o ente municipal permaneceu revel.

A unidade técnica propõe a concessão de novo e improrrogável prazo para que o município recolha a dívida aos cofres federais.

Com as devidas vênias, anoto que, embora haja uma instabilidade na jurisprudência do Tribunal em relação ao tema, ora fixando-se novo e improrrogável prazo para que se recolha o valor devido, ora promovendo-se desde logo o julgamento das contas, filio-me a essa última corrente, invocando os fundamentos que balizaram, por exemplo, o Acórdão nº 3189/2023-1ª Câmara, a saber:

- a gravidade da omissão em não responder a citação do TCU, situação incompatível com a boa-fé;
- a inexistência de resultado útil na adoção da medida preliminar de fixação de novo prazo, circunstância inconciliável com o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;
- condução a risco de fragilização da atuação do TCU, ante a possibilidade de ocorrência de prescrição para os demais responsáveis em relação aos quais o processo já esteja devidamente instruído, quando for o caso.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, manifesto-me no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas do Município de Itatira/CE, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias devidas, de acordo com valores e datas indicados na citação (peças 66 e 69), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de Itatira/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados e de terem sido pagas obrigações da municipalidade diversas daquelas previstas no Contrato de Repasse 0210789-63/06, registro Siafi 587617 (peça 28), firmado entre aquela pasta e o citado município.

2. O Contrato de Repasse (Siafi 587617) foi firmado no valor de R\$ 371.572,50, sendo R\$ 360.750,00 à conta do concedente e R\$ 10.822,50 referentes à contrapartida do conveniente, tendo por finalidade a transferência de recursos financeiros da União para a execução de pavimentação no município de Itatira/CE (peça 28). A vigência, após sucessivas prorrogações, foi estabelecida de 21/12/2006 a 31/7/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas fixada em 28/4/2015 (peças 28 a 31).
3. A Caixa Econômica Federal efetuou dois desbloqueios referentes aos recursos federais de R\$ 72.150,00 e R\$ 211.385,29, totalizando R\$ 283.535,29 (peça 47), e relativos à contrapartida de R\$ 2.164,50 e R\$ 8.658,00, perfazendo R\$ 10.822,50. As prestações de contas parciais enviadas pelo conveniente acerca desses desbloqueios foram analisadas e aprovadas pelo concedente, conforme tabela a seguir e nos termos dos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (peças 35, 36, 37 e 38):

Data do Desbloqueio	Repasso Federal (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total (R\$)	Data da Prestação de Contas Parcial
11/12/2008	72.150,00	2.164,50	74.314,50	12/12/2012
16/10/2014	211.385,29	8.658,00	220.043,29	5/12/2017
Total	283.535,29	10.822,50	294.357,79	

4. No Parecer Circunstanciado - TCE, de 7/4/2021 (peça 1, p. 2), consta o registro de que: A Prestação de Contas Final foi apresentada, porém não foi aprovada, pois foram identificados débitos indevidos na conta poupança vinculada (0746.013.30245-5, sem autorização desta GIGOV/FO, no total de R\$ 122.032,43 (sem atualização monetária).

A Agência Canindé informou que os débitos ocorreram por determinação judicial por meio de comando efetuado diretamente via BACEN/JUD, sem ressarcimentos dos valores por parte da Prefeitura, até o momento. (sublinhei)

5. Na fase interna, o município de Itatira/CE foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade apontada e da não devolução dos recursos no valor de R\$ 122.032,43, instaurou-se a tomada de contas especial. A motivação da instauração da TCE foi a “não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, em virtude de desvio de finalidade na aplicação de recursos (arresto judicial)”, consoante o Relatório de TCE 069/2021/CEGOV/CAIXA (peça 56, p. 2).
6. De acordo com o Relatório de TCE 069/2021/CEGOV/CAIXA (peça 56, p. 3), “a partir de dezembro de 2015, houve diversos débitos na conta poupança vinculada ao Contrato de Repasse (...) referentes ao cumprimento de decisões judiciais em desfavor do município (...), totalizando a quantia de R\$ 122.032,43, que deve ser ressarcida à União”. Os débitos estão discriminados na tabela a seguir:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
09/12/2015	3.292,73
11/12/2015	43.041,19
16/12/2015	29.883,35
18/12/2015	17.327,94
21/12/2015	7.069,38
11/01/2018	10.006,58
15/01/2018	11.411,26
Total	122.032,43

7. O tomador de contas fez constar de seu relatório o seguinte, acerca de eventual responsabilização dos prefeitos à época dos fatos (peça 56, p. 4):

15. Afastamos a responsabilidade dos Senhores José Ferreira Mateus, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e do senhor Antônio Almir Bie da Silva, prefeito nos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2013 a 31/12/2020, uma vez que os débitos ocorridos [R\$ 122.032,43] na conta vinculada ao contrato estão relacionados a processos judiciais anteriores ao mandato dos referidos senhores, motivo pelo qual os isentamos de responsabilidade nesse processo de Tomada de Contas Especial. (Grifou-se).

8. A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria, datado de 16/9/2021 (peça 59), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 60 e 61). Em 27/9/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento da TCE e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 62).
9. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) elaborou a instrução inicial e concluiu pela realização de citação exclusivamente do município de Itatira/CE (peças 66 e 67), pelo débito histórico de R\$ 122.032,43. A citação foi efetivada mediante o Ofício 17.288/2023-Secomp-4, de 16/6/2023 (peça 69), recebido em 6/7/2023 (peça 70).
10. Transcorrido o prazo regimental, o responsável pelo município de Itatira/CE permaneceu silente.
11. Em pronunciamento de mérito às peças 72-74, a AudTCE conclui que não ocorreram a prescrição quinquenal e a intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, nos termos da Resolução TCU 344/2022. E, tendo em vista que a municipalidade não compareceu aos autos, a unidade técnica propôs (peças 72-74): (i)

considerar revel o município de Itatira/CE; (ii) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município de Itatira/CE efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do valor histórico de R\$ 122.032,43.

12. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, manifestou-se no sentido de que o TCU julgue, desde logo, irregulares as contas do município de Itatira/CE, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias devidas, de acordo com valores e datas indicados na citação (peças 66 e 69), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora.
13. Feita esta introdução, passo a decidir.
14. No mérito, acolho o encaminhamento apresentado pela AudTCE, motivo pelo qual incorporo às minhas razões de decidir as análises consignadas na instrução de mérito da unidade técnica e transcrita no relatório precedente a este voto, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir expostas.
15. Aplicam-se ao responsável os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, porquanto não tenha comparecido aos autos.
16. O tomador de contas registrou no Relatório de TCE 069/2021/CEGOV/CAIXA (peça 56) que: (i) a municipalidade esclareceu que não foi possível efetuar a devolução dos valores debitados referentes aos bloqueios judiciais devido à ausência de receita; e (ii) a área técnica do concedente rejeitou o argumento do município, visto que a falta de devolução dos recursos debitados indevidamente não guarda relação com os pagamentos efetuados à empresa executora do objeto da operação de repasse.
17. Ademais, após tentativas frustradas de obter do município de Itatira/CE os elementos de comprovação de aplicação dos recursos ou a sua devolução, conforme indicado no Relatório de TCE 069/2021/CEGOV/CAIXA (peça 56), instaurou-se a tomada de contas especial.
18. Além disso, não há quaisquer documentações constantes dos autos que permitam concluir pela correta aplicação dos recursos no valor histórico de R\$ 122.032,43, na medida em que corresponde aos diversos débitos efetuados na conta vinculada ao Contrato de Repasse em cumprimento de decisões judiciais em desfavor do município. Ainda, não existe qualquer manifestação do município de Itatira/CE a ser contraditada.
19. Quanto à análise da prescrição efetuada pela AudTCE, não vejo reparos a fazer.
20. Friso que o instituto da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento foi regulamentado nos termos da Resolução TCU 344/2022, de maneira que a ocorrência da prescrição deverá ser aferida, consoante disposto no art. 10 da citada resolução, em todos os processos em tramitação neste Tribunal, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou às entidades competentes para fins de cobrança judicial.
21. O art. 2º da Resolução TCU 344/2022 fixou o prazo de cinco anos para caracterizar a ocorrência da prescrição punitiva e de ressarcimento em processos de controle externo. No caso de processo de contas, hipótese sob análise, a referida norma estabeleceu em seu art. 4º o termo inicial da contagem de prazo de ambas as prescrições e em seu art. 5º as causas de interrupção da prescrição, *verbis*:
Art. 4º O prazo de prescrição será contado:
I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno,



quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

22. No presente caso, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **28/4/2015**, de acordo com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, data final para apresentação da prestação de contas.

23. De acordo com a documentação acostada aos autos, verificam-se os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição:

- a) Aviso de Recebimento (AR) referente ao Ofício 1325/2017/GIGOV/FO, em 29/8/2017 (peça 4), que cobrou prestação de contas;
- b) AR referente ao Ofício 1924/2017/GIGOV/FO, em 4/12/2017 (peça 13);
- c) AR referente ao Ofício 1925/2017/GIGOV/FO, em 12/12/2017 (peça 14);
- d) AR referente ao Ofício 0395/2019/GIGOV/FO, em 10/4/2019 (peça 16);
- e) AR referente ao Ofício 0393/2019/GIGOV/FO, em 15/4/2019 (peça 15);
- f) AR referente ao Ofício 1820/2020/GIGOV/FO (peça 17), em 18/11/2020 (peça 24);
- g) Instauração da TCE, em 7/4/2021 (peça 1);
- h) Relatório de TCE 069/2021/CEGOV/CAIXA, de 5/8/2021 (peça 56);
- i) Relatório de Auditoria E-TCE 287/2019, de 16/9/2021 (peça 59);
- j) Certificado de Auditoria E-TCE 287/2019, de 17/9/2021 (peça 60);
- k) Parecer do Dirigente de Controle Interno E-TCE 287/2019, de 20/9/2021 (peça 61);
- l) Pronunciamento Ministerial, de 27/9/2021 (peça 62);
- m) Autuação desta TCE, em 7/10/2021;
- n) Instrução da AudTCE, de 20/4/2023 (peça 66);
- o) Pronunciamento da AudTCE, de 20/4/2023, autorizando a citação do responsável (peça 67);
- p) AR relativo ao Ofício 17.288/2023-Secomp-4, recebido em 6/7/2023 (peça 70);
- q) Instrução de mérito da AudTCE (peça 72) e Pronunciamento da Subunidade (peça 73), ambos de 8/8/2023;
- r) Pronunciamento da Unidade, de 9/8/2023 (peça 74); e
- s) Manifestação do MPTCU (peça 75), de 17/8/2023.

24. Do exposto, concluo que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, tendo em vista não ter sido observado o transcurso do prazo de cinco anos desde a data de 28/4/2015 para apresentação da prestação de contas final,

interregno temporal este que foi interrompido pelos eventos processuais mencionados no item 0 deste voto.

25. Registro, também, que não ocorreu a prescrição intercorrente, aquela observada no curso do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, visto que a presente TCE não permaneceu inerte por mais de três anos, em razão dos marcos interruptivos já mencionados.
26. Quanto ao deslinde da matéria, entendo que se deve fixar novo e improrrogável prazo para que o município de Itatira/CE efetue e comprove o recolhimento da dívida apontada nesta TCE, à luz dos Acórdãos: 3.198/2022-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Antônio Anastasia); 513/2022-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira); 5.141/2021-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas); 13.348/2020-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas); 3.557/2019-TCU-1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman); 4.218/2017-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); 6.229/2016-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo); 5.525/2016-1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); 5.118/2014-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas); e 1.449/2013-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz).

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 9669/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 041.297/2021-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Município de Itatira/CE (07.963.739/0001-48).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, em desfavor do município de Itatira/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Contrato de Repasse 0210789-63/06;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar, com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Itatira/CE efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma



prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
09/12/2015	3.292,73
11/12/2015	43.041,19
16/12/2015	29.883,35
18/12/2015	17.327,94
21/12/2015	7.069,38
11/01/2018	10.006,58
15/01/2018	11.411,26

9.2. notificar o município de Itaitira/CE (CNPJ 07.963.739/0001-48) sobre este acórdão, informando que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva e que lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9669-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC-019.917/2020-1

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Barreiras/BA.

Embargante: Jusmari Terezinha de Souza Oliveira (268.732.735-20).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (peça 97) opostos pela Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira ao Acórdão 8.491/2023 – Segunda Câmara.

2. Aquele **decisum**, no que tange ao deslinde deste feito, julgou irregulares as contas da embargante, imputou-lhe débito e aplicou-lhe, ainda, a penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 91).

3. Irresignada com a deliberação, a recorrente, por meio de representante legal, sustenta haver omissões no acórdão guerreado, motivo pelo qual requer (peça 97, p. 34):

“(…) sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração, dando-lhes provimento e suprimindo as omissões apontadas, e, por mera consequência do enfrentamento dos pontos omissos, lhes sejam emprestados efeitos infringentes para modificar o acórdão embargado a fim de que, reconhecendo as omissões apontadas pela Embargante, com a consequente extinção da TCE nº 019.917/2020-1, seja determinado o arquivamento do feito, em face da flagrante prescrição da pretensão punitiva, ou, no mérito, que sejam julgadas regulares as contas, ou, ainda, sucessivamente, que seja retirada a pena de ressarcimento, e a multa aplicada – podendo esta, na pior das hipóteses, ser reduzida ao mínimo legal, ou a patamar cuja proporcionalidade reste justificada por motivação específica, além de reconhecer a nulidade da citação editalícia fora das hipóteses legais, ante o não esgotamento das tentativas que lhe devem preceder.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração (peça 97) opostos pela Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira ao Acórdão 8.491/2023 – Segunda Câmara.

2. Aquele **decisum**, no que tange ao deslinde deste feito, julgou irregulares as contas da embargante, imputou-lhe débito e aplicou-lhe, ainda, a penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 91).

3. Irresignada com a deliberação, a recorrente, por meio de representante legal, sustenta haver omissões no acórdão guerreado, motivo pelo qual requer (peça 97, p. 34):

“(…) sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração, dando-lhes provimento e suprimindo as omissões apontadas, e, por mera consequência do enfrentamento dos pontos omissos, lhes sejam emprestados efeitos infringentes para modificar o acórdão embargado a fim de que, reconhecendo as omissões apontadas pela Embargante, com a consequente extinção da TCE nº 019.917/2020-1, seja determinado o arquivamento do feito, em face da flagrante prescrição da pretensão punitiva, ou, no mérito, que sejam julgadas regulares as contas, ou, ainda, sucessivamente, que seja retirada a pena de ressarcimento, e a multa aplicada – podendo esta, na pior das hipóteses, ser reduzida ao mínimo legal, ou a patamar cuja proporcionalidade reste justificada por motivação específica, além de reconhecer a nulidade da citação editalícia fora das hipóteses legais, ante o não esgotamento das tentativas que lhe devem preceder.”

II

4. Antes de adentrar o exame destes Embargos de Declaração, cumpre tecer breves comentários sobre os fatos que culminaram com esta Tomada de Contas Especial.

5. O dano ao erário objeto destes autos teve por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, ao município de Barreiras/BA, no montante de R\$ 1.757.940,00, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2011.

6. Conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 20), foram constatadas as seguintes irregularidades: i) pagamento indevido de tarifas bancárias; ii)

sobrepreço no valor do açúcar adquirido; iii) superfaturamento por meio de entrega de carne em qualidade inferior; e iv) superfaturamento por entrega de salsicha, em embalagem distinta da contratada.

7. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada (peças 13, 14 e 19) e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente Tomada de Contas Especial, tendo o tomador de contas quantificado o prejuízo em R\$ 398.840,33, e o imputado à Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira.

8. Após a realização de medidas saneadoras, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, instruiu os autos e, por delegação de competência deste Relator, efetuou a citação solidária da Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, da firma Frisel – Alimentos Ltda. e da empresa Super Bom Atacado e Distribuidor.

9. Tendo somente a Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira apresentado alegações de defesa, após o regular processamento deste feito, as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares, com a imputação de débito e cominação de multa pecuniária.

III

10. Os presentes Embargos de Declaração podem ser conhecidos, porquanto opostos de forma tempestiva e em consonância com os preceitos normativos cabíveis à espécie, insculpidos no art. 287 do Regimento Interno/TCU.

11. Quanto ao mérito, observo que os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada o vício da **omissão**, entendida como “(...) aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

12. Elpídio Donizetti, **in** Curso Didático de Direito Processual Civil, Del Rey, 6ª Ed., Belo Horizonte, 2005, pág. 319, assevera que os “Embargos de Declaração podem ser conceituados como o recurso que visa ao esclarecimento ou à integração de uma sentença ou Acórdão”, destacando, ainda, que: “Três são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: obscuridade, contradição ou omissão” (pág. 320).

13. É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que os aclaratórios não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, devendo o inconformado se valer do recurso apropriado para provocar a reapreciação da matéria (Acórdãos da Segunda Câmara 10.919/2016, de minha relatoria, e 6.126/2017, relatora Ministra Ana Arraes, entre outros julgados).

14. A recorrente aponta omissão consubstanciada, em síntese, na ausência de observação da ocorrência da prescrição, a qual, segundo aduz, seria quinquenal.

15. Prossegue asseverando que os fatos objeto da presente TCE tiveram lugar no ano de 2011 e a citação da embargante, por ter sido efetuada em 19/9/2022, ou seja, em prazo superior ao interregno de cinco anos, acarretaria a prescrição.

16. Aduz, ainda mais, que os marcos interruptivos da fluência da prescrição apontados por este Relator não poderiam ser tomados como paralisadores da contagem prescricional, porquanto, em seu entendimento, não consubstanciavam atos inequívocos de apuração dos fatos.

17. Arremata, desse modo, mencionando que somente a citação da embargante poderia ser considerada evento apto a obstar o transcurso do prazo prescricional.

18. Para melhor compreensão do tema “prescrição”, transcrevo o excerto abaixo da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão 8.491/2023 – Segunda Câmara:

“11. Nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução/TCU 344/2022 (aprovada por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia), o início da contagem do prazo prescricional das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, para o caso em foco, é o dia **22/2/2013**, data em que a prestação de contas final foi apresentada (cf. informação constante da peça 8, p. 4):

‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...)

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;’

12. Com efeito, consoante o art. 2º da indigitada Resolução/TCU 344/2022, o qual prevê que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, para este processo, em tese, a prescrição teria ocorrido em **22 de fevereiro de 2018**.

13. Entretanto, há que se atentar para os eventos processuais que configuram causas interruptivas da prescrição (art. 5º, incisos I, II, III, IV e V, da Resolução/TCU 344/2022), tais como:

13.1. emissão da Informação 128/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, que analisou a prestação de contas, em **4/3/2016** (peça 10);

13.2. emissão do Parecer 4013/2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, que aprovou parcialmente a prestação de contas, em **23/8/2017** (peça 12);

13.3. notificação da Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira efetuada conforme edital publicado no Diário Oficial da União, em **9/10/2017** (peça 19, p. 1);

13.4. Termo de Instauração da Tomada de Contas Especial, de **24/8/2018** (peça 1);

13.5. emissão do relatório de auditoria do controle interno, em **11/5/2020** (peça 23);

13.6. autuação do processo no Tribunal de Contas da União, em **21/5/2020** (cf. aba histórico do Sistema Sagas);

13.7. instrução da então Secex/TCE propondo a realização de medida saneadora, de **21/7/2021** (peça 29);

13.8. diligência efetuada ao Banco do Brasil S.A., em **30/7/2021** (peça 33);

13.9. instrução da AudTCE propondo a realização de citação, de **3/6/2022** (peça 53);

13.10. citação editalícia da Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, em **19/9/2022** (peça 73);

e

13.11. citação editalícia da empresa Frisel – Alimentos Ltda., em **31/1/2023** (peça 84).

14. Sem descurar do fato de que pode haver mais causas interruptivas das prescrições ressarcitória e punitiva nos autos, nos termos da indigitada Resolução/TCU 344/2022, valho-me apenas do último evento dos onze acima descritos para concluir que a incidência de tal instituto fica postergada para o dia **31/1/2028**.

15. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da mencionada resolução, assim redigido, porquanto este feito, tomando-se como marco inicial a data de **4/3/2016**, ou seja, a primeira baliza interruptiva da prescrição principal (Acórdão 534/2023 – Plenário, relator Min. Benjamin Zymler), não ficou sem movimentação por interregno superior a três anos:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o **processo** ficar paralisado por mais de **três anos**, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.’”

19. Ao contrário do que afirmado pela embargante, **todos os eventos** descritos em 13.1 a 13.11 – incluindo a citação da recorrente –, buscaram a **inequívoca apuração acerca do(s) fatos(s)** que culminou(nam) com o prejuízo de que cuidou estes autos, bem como a respectiva responsabilização pelo débito.

20. A tese aventada pela Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, qual seja, a de que somente a sua citação interromperia a fluência do lustro prescricional, implica dizer que apenas os atos que objetivassem a apuração da responsabilidade pelo dano ao erário – tal qual a citação – seria apto a interromper o prazo da prescrição.

21. Ocorre que essa não é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, tampouco desta Casa de Contas.

22. Nos autos do Mandado de Segurança 37.913/DF, o STF pontuou que pode haver interrupção do prazo da prescrição, ainda que não houvesse ocorrido a citação do responsável, conforme transcrito na ementa abaixo:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO DO TCU. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. LUSTRO PRESCRICIONAL ESTATUÍDO NA LEI Nº 9.873/1999. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR ATOS INEQUÍVOCOS QUE, ANTERIORES À CITAÇÃO DO IMPETRANTE NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, IMPORTARAM NA APURAÇÃO DO FATO. VIABILIDADE.

PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. À luz dos marcos interruptivos indicados nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, a imputação de débito e a aplicação de multa não foram alcançadas pelo lustro prescricional estatuído na Lei nº 9.873/1999.

2. Ainda quando anterior à citação em tomada de contas especial, ato inequívoco, que importe na apuração do fato, é apto a interromper o fluxo do prazo prescricional, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999. Precedentes: MS 37293 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30.4.2021; e MS 35208 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10.02.2021.

3. Agravo interno conhecido e não provido.” (grifos acrescentados)

(MS: 37913 DF XXXXX-75.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 9/5/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/05/2022)

23. No mesmo sentido, foi a decisão prolatada pelo STF no Agravo Interno no Mandado de Segurança 38.783/DF:

“Direito Administrativo. Agravo interno em Mandado de Segurança. Prescrição da pretensão punitiva em tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União (TCU). Ocorrência de fatos interruptivos da prescrição. Impossibilidade de sustentação oral em embargos de declaração.

1. Agravo interno em mandado de segurança. Impetração contra o acórdão nº 1.011/2022, confirmatório dos acórdãos nº 588/2022 e nº 160/2020, todos do TCU, que teriam condenado as impetrantes à pena de inidoneidade para licitar. Alegação de prescrição da pretensão punitiva e de violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. O art. 2º, I e II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe pela citação ou notificação do interessado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia do Tribunal de Contas.

3. Não é necessária a ciência do interessado para que os atos inequívocos de investigação, previstos no art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, operem o efeito interruptivo do prazo prescricional. Precedentes.

4. Ausência de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Tais direitos devem ser exercidos nos termos da legislação pertinente. Vedação de sustentação oral em julgamento de embargos de declaração perante o TCU (art. 168, **caput** e § 9º do RI/TCU).

5. Agravo interno a que se nega provimento.” (grifo acrescentado)

(MS 38783 AgR, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/2/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023)

24. Também no âmbito do TCU, cito o Acórdão 8.693/2023 – Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), o qual sufragou o entendimento acima e cuja ementa foi assim redigida (colhido da ferramenta Jurisprudência Seleccionada):

“Ato inequívoco de apuração do fato interrompe a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, mesmo nos casos em que ainda não exista a identificação de todos os responsáveis pela irregularidade objeto da investigação. O art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 estabelece que a interrupção ocorre com a apuração do fato, não fazendo menção explícita à apuração da autoria.”

25. Impende pontuar, ademais, que o TCU tem considerado como fatos não aptos a interromper o prazo prescricional apenas aqueles de mera movimentação processual, consoante disposto na ementa do Acórdão 2.509/2022 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), constante da indigitada ferramenta Jurisprudência Seleccionada:

“Despacho de mero expediente comunicando a autuação de processo conexo não é marco interruptivo da prescrição intercorrente, por se tratar de ato que não interfere de modo relevante no curso das apurações, assemelhando-se à prestação de informações (art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022).”

26. Toda a disciplina acima disposta está bem vinculada na Resolução/TCU 344/2022, em especial no art. 5, inciso II, e § 3º:

“Art. 5º A prescrição se interrompe:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

(...)

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e **outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.**” (grifei)

27. Desse modo, fica assente que inexiste a omissão aventada pela embargante.

28. Noutro giro, a recorrente aduz que a sua citação, por meio de edital, é nula – em face de cerceamento de defesa –, porquanto o TCU não teria esgotado todos os meios necessários à realização da citação pessoal. Prossegue apontando, como corolário da suposta nulidade, que este evento não poderia ser considerado como marco interruptivo do prazo prescricional.

29. Conforme consta das peças 55 e 56, este Tribunal efetuou pesquisa de endereço da Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira nas bases de dados da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido localizados dois endereços distintos.

30. Uma vez que foram infrutíferas as tentativas de citação nos dois endereços, consoante os Avisos de Recebimento que retornaram (peças 61, 62, 65 e 66), esta Corte, mediante consulta ao Sistema DGI, verificou que não havia endereço naquele sistema informatizado diverso daqueles em que efetuada anteriormente a citação (peça 69).

31. Somente após frustradas, portanto, as tentativas que cabia a este Tribunal efetuar para localizar o endereço da embargante é que foi proposta e efetuada a citação por edital, não havendo, desse modo, qualquer nulidade na notificação editalícia levada a efeito.

32. Impende assentar, no ponto, que soa contraditório a recorrente apontar suposto cerceamento de defesa na citação por edital ao passo que atendeu ao chamamento da Corte e apresentou, regularmente, suas alegações de defesa (cf. peça 75), que foram examinadas pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público de Contas e por este Colegiado (peças 86 a 89 e 91 a 93).

33. De qualquer sorte, o fato aventado, por não encerrar irregularidade, e por não consubstanciar omissão, obscuridade ou omissão, não é apto de correção na estreita via recursal eleita.

34. Por fim, a Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira reporta omissão no fato de a multa que lhe foi imputada ter sido fixada em R\$ 85.000,00, em patamar que, segundo assevera, foge das balizas estabelecidas na Portaria/TCU 36/2023, a qual teria fixado em R\$ 79.004,53 o valor máximo da reprimenda a ser aplicada por este Tribunal.

35. Consoante constou do subitem 9.2 do **decisum** guerreado, a recorrente foi multada com base no art. 57 da Lei 8.443/1922, o qual prevê a possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária em valor de até 100% do valor atualizado do dano ao erário:

“Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.”

36. A mencionada Portaria/TCU 36/2023 cuida de multa que possui fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992, ou seja, é regramento que não se subsume ao caso em foco.

37. À guisa de conclusão, inexistentes as omissões apontadas, cabe rejeitar os presentes Embargos de Declaração, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 8.491/2023 – Segunda Câmara.

38. Cumpre, por fim, dar ciência do Acórdão que sobrevier à embargante e aos seus representantes legais.

Com essas considerações, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9670/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-019.917/2020-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Jusmari Terezinha de Souza Oliveira (268.732.735-20).
4. Entidade: Município de Barreiras/BA.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rafael de Medeiros Chaves Mattos (OAB/BA 16.035) e Tâmara Costa Medina da Silva (OAB/BA 15.776).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira ao Acórdão 8.491/2023 – Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar cópia do presente Acórdão à embargante e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9670-34/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 025.919/2020-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Itapecuru-Mirim/MA.

Responsáveis: Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (07.858.578/0001-22) e Magno Rogério Siqueira Amorim (811.389.033-53).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PROGRAMA PROJOVEM TRABALHADOR, SUBMODALIDADE JUVENTUDE CIDADÃ, MEDIANTE ADESÃO DO ENTE PÚBLICO PARCEIRO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO E DA ENTIDADE EXECUTORA. DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística do então Ministério da Economia – DAL/ME, em desfavor dos Srs. Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Magno Rogério Siqueira Amorim, ex-prefeitos de Itapecuru-Mirim/MA, em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à aludida municipalidade, no âmbito do Plano de Implementação 46069-001617/2011-10 (registro Siafi 299580) do Programa Nacional de Inclusão de Jovens no Mercado de Trabalho, modalidade Projovem Trabalhador, submodalidade Juventude Cidadã, ao qual o Município de Itapecuru-Mirim/MA aderiu em 03/05/2011 (peça 2, p. 2), objetivando a qualificação social-profissional de 400 jovens, com inserção de, no mínimo, 30% deles no mercado de trabalho (peça 5).

2. O Plano de Implementação 46069-001617/2011-10 (registro Siafi 299580) vigorou no período de 28/7/2011 a 28/2/2014, com prazo para prestar contas de até sessenta dias de seu término (28/4/2014), e resultou em repasses efetivos da União ao ente municipal que totalizaram R\$ 706.629,00, por meio das seguintes parcelas (peças 32-33, 57-58, 63-64, e 74-76):

OB	Data	Crédito na Conta Corrente	Valor (R\$)	Localização
2012OB800044	28/2/2012	1/3/2012	105.994,35	Peça 17, p. 4, peça 28, p. 2
2012OB800300	10/8/2012	14/8/2012	141.325,80	Peça 37, p. 1, peça 49, p. 2
2013NS000447	26/8/2013	28/8/2013	247.320,15	Peça 73, peça 84, p. 1
2014OB800016	30/1/2014	4/2/2014	211.988,70	Peça 91, peça 161, p. 2

3. A prestação de contas final com suas complementações foi analisada, consoante documentos constantes nas peças 35, 68, 162-163, 165, 172 e 193, tendo sido instaurada esta Tomada de Contas Especial em função das seguintes ocorrências: a) ausência da documentação exigida para a prestação de contas, conforme disposto no art. 34 da Portaria MTE nº 991/2008, norma que regulamentou o Projeto de Implementação; b) falta de funcionalidade do objeto, tendo em vista a execução de serviços com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado; e c) superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio dos outros instrumentos de transferências discricionárias.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 203) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 205).

5. Neste Tribunal, o processo foi objeto de análise preliminar da então SecexTCE (peças 209 a 211), que fez alterações na responsabilização, incluindo o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social e excluindo o Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior do rol de responsáveis, além de revisar o valor do débito – recalculado na fase externa, por ausência de evidências e suporte fático e documental quanto à ocorrência de sobrepreço (peça 209, p. 7) –, de tal forma que permaneceram as seguintes irregularidades:

5.1. quanto à responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim: realização de pagamentos a maior, tendo em vista que apenas parte dos serviços foi efetivamente executada (citação);

e

5.2. no tocante ao Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social: recebimento pela implementação de parcela do objeto do instrumento em questão que não foi efetivamente executada (citação).

6. Após os aludidos responsáveis serem regularmente comunicados, por meio de expedientes de citação encaminhados por este Tribunal, ambos os responsáveis permaneceram silentes, devendo serem considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Transcrevo, no essencial, com ajustes de forma, a instrução em que a Auditora Federal de Controle Externo da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE analisou os elementos comprobatórios acostados a estes autos (peça 238) e que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 239 e 240):

“ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/2/2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

Magno Rogério Siqueira Amorim, por meio do ofício acostado à peça 190, recebido em 17/1/2019, conforme AR (peça 191).

Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, responsável não notificado na fase interna. interna. Apesar disso, não há óbice à sua inclusão, tendo em vista que não houve o transcurso do prazo mencionado acima da ocorrência da irregularidade.

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 213.078,72, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

22. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

23. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

24. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

25. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

26. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

27. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a

partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

28. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **8/4/2015**, data do ofício que encaminhou a prestação de contas (Ofício 04112015, Gabinete do Prefeito, de 6/4/2015, peça 120).

29. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	8/4/2015	OFÍCIO 04112015, GABINETE DO PREFEITO, recebido em 8/4/2015	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	10/7/2015	Nota Técnica 717/2015/DPTE/SPP E/MTE (peça 162-163)	Art. 5º inc. II	Marco inicial da prescrição intercorrente - analisou a prestação de contas final física pedagógica
3	24/7/2015	Nota Informativa 947/2015/CGCC/SPP E/MTE (peça 165)	Art. 5º inc. II	2ª interrupção do marco prescricional - analisou a prestação de contas final do instrumento em questão
4	28/7/2015	Ofício 4153/CGCC/SPPE/MTE (peça 166), recebido em 29/7/2015 (mesma peça)	Art. 5º inc. I	interrupção de marco prescricional pessoal - Notifica o responsável Mário Rogério Siqueira Amorim sobre as irregularidades detectadas na prestação de contas
5	27/8/2017	Nota Técnica 273/2017/CGPC/SPP E/MTb (peça 172)	Art. 5º inc. II	3ª interrupção do marco prescricional - analisou a prestação de contas financeira final
6	9/7/2018	Ofício 2712/CGCC/CGPC/SPP E/MTb (peça 177), recebido em 24/7/2018 (peça 178)	Art. 5º inc. I	interrupção do marco prescricional pessoal - Notifica o responsável Mário Rogério Siqueira Amorim sobre a não aprovação das contas
7	16/8/2019	Relatório de TCE (peça 199)	Art. 5º inc. II	6ª interrupção do marco interruptivo – identifica os responsáveis e apura o dano causado ao erário
8	25/4/2022	Análise inicial no âmbito deste Tribunal (peça 209)	Art. 5º inc. II	4ª interrupção do marco interruptivo – propõe a citação dos responsáveis
9	5/9/2022	Ofício 37547/2022 – Seproc (peça 225), recebido em 21/9/2022 (peça 226)	Art. 5º inc. I	interrupção do marco interruptivo pessoal – citação do responsável Mário Rogério Siqueira Amorim

10	12/1/2023	Ofício 61580/2022 - Seproc (peça 230), recebido em 17/1/2023 (peça 231)	Art. 5º inc. I	interrupção do marco interruptivo pessoal – citação do responsável Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social
11	2/5/2023	Edital 0566/2023 – Seproc (peças 235 e 2360)	Art. 5º inc. I	interrupção do marco interruptivo pessoal – citação do responsável Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social

30. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

31. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Magno Rogério Siqueira Amorim	000.669/2022-9 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 7095/2013, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Creche, localizada à Travessa José Azevedo, Bairro Aviação -Itapecuru Mirim/MA. (nº da TCE no sistema: 2560/2021)’] 031.321/2022-4 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 611919, firmado com o/a MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO, Siafi/Siconv 611919, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DE MATADOUROS (nº da TCE no sistema: 1271/2022)’] 019.613/2022-9 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 641574, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 641574, função null, que teve como objeto Pavimentação de vias urbanas com drenagem superficial, no município de Itapecuru Mirim - MA. (nº da TCE no sistema: 1145/2022)’]

	021.344/2022-1 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 643267, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 643267, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DE PRACA (nº da TCE no sistema: 1376/2022)’] 019.632/2022-3 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 717694, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 717694, função null, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO BALNEÁRIO ROGÉRIO MAIUF, NO MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA. (nº da TCE no sistema: 1386/2022)’] 013.809/2021-0 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0858/09, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 658480, função SAUDE, que teve como objeto EXECUCAO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC/ 2009. (nº da TCE no sistema: 383/2021)’] 042.028/2021-3 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1917/2021)’]

32. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Magno Rogério Siqueira Amorim	2124/2022 (R\$ 33.533,45) - Aguardando manifestação do controle interno 1136/2023 (R\$ 44.799,70) - Aguardando manifestação do controle interno 2331/2019 (R\$ 99.840,04) - Aguardando ajustes do instaurador 1226/2023 (R\$ 14.146,50) - Aguardando manifestação do controle interno

33. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

34. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as



comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’

(...)

35. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

36. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

37. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal



Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social

38. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Magno Rogério Siqueira Amorim e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima). No caso do responsável Magno Rogério Siqueira Amorim, a entrega do ofício restou comprovada no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peças 222, 225 e 226). Quanto ao Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, apesar de um dos ofícios a ele encaminhado ter sido recebido no endereço constante da base de dados do sistema do TSE (peças 228, 230 e 231), foi ainda realizada a citação por intermédio de edital publicado no Diário Oficial da União (peças 235 e 236).

39. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

40. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

41. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

42. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

43. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

44. Dessa forma, os responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei

8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

45. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

46. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

47. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

48. No caso em tela, as irregularidades consistentes inexecução parcial com aproveitamento da parcela executada e pagamento por serviço não executado configuram violação não só às regras legais preceituadas no art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da CF/88; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93, arts. 63 e 64 da Lei 4.320/1964 e Portaria MTE nº 991/2008, mas também a princípios basilares da administração pública da legalidade, da economicidade e da eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

49. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

50. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, conforme análise já realizada.

51. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

52. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 208.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revêis os responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Antônio da Cruz Filgueira Júnior;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53) em solidariedade com Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/2/2014	98.637,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/7/2023: R\$ 179.684,30.

Débitos relacionados ao responsável Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (CNPJ: 07.858.578/0001-22):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/2/2014	249,00
14/2/2014	325,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/7/2023: R\$ 1.045,64.

Débito relacionado ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/2/2014	71.956,50

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/7/2023: R\$ 131.081,17.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;



g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Trabalho e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

8. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 241), manifestou-se, de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica. É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata o processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística do então Ministério da Economia – DAL/ME, em desfavor dos Srs. Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Magno Rogério Siqueira Amorim, ex-Prefeitos de Itapecuru-Mirim/MA, em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à aludida municipalidade, no âmbito do Plano de Implementação 46069-001617/2011-10 (registro Siafi 299580) do Programa Nacional de Inclusão de Jovens no Mercado de Trabalho, modalidade Projovem Trabalhador, submodalidade Juventude Cidadã, ao qual o ente municipal aderiu em 03/05/2011 (peça 2, p. 2).

2. O referido ajuste tinha por escopo a execução das ações do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego, com vistas à qualificação social e profissional de 400 jovens e à inserção de, no mínimo, 30% deles no mercado de trabalho, conforme Termo de Adesão e Plano de Implementação (peça 5).

3. Para cumprir o objeto pactuado foi prevista a quantia de R\$ 743.820,00. Desse valor, R\$ 706.629,00 foram transferidos dos cofres federais ao conveniente e o **quantum** de R\$ 37.191,00 coube à quota de contrapartida municipal (peça 5, p. 8).

4. O Município de Itapecuru-Mirim/MA contratou o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, pelo montante de R\$ 664.294,00, para a prestação dos serviços referentes ao Plano de Implementação em questão (v. Contrato 136/2011, peça 21).

5. O tomador de contas impugnou 87,38% dos recursos transferidos, imputando o débito detectado a dois ex-prefeitos do Município de Itapecuru-Mirim/MA: ao Sr. Antonio da Cruz Filgueira Junior, gestor municipal de 2009 a 2012, o prejuízo de R\$ 227.892,74 (duzentos e vinte sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos); e ao Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, prefeito sucessor no período de 2013 a 2016, o montante de R\$ 389.561,15 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e quinze centavos), conforme Relatório de TCE 05/2019 (peça 199, p. 12).

6. A referida glosa é decorrência de irregularidades encontradas na documentação exigida para a prestação de contas, da ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, e de falhas técnicas e de qualidade observadas nos serviços implementados, além de sobrepreço detectado no orçamento contratado com o Instituto Socius-Polis (peça 199, p. 11 a 13).

7. Nesta Corte, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, em instrução preliminar destes autos (peça 209), fez alterações na responsabilização, incluindo o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social e excluindo o Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior do rol de

responsáveis, além de revisar o valor do débito – recalculado na fase externa, por ausência de evidências e suporte fático e documental quanto à ocorrência de sobrepreço (peça 209, p. 7) –, de tal forma que permaneceram as seguintes irregularidades:

7.1. inexecução parcial com aproveitamento da parte executada, débito no valor de R\$ 98.637,00, sob a responsabilidade solidária do ex-prefeito, Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, e do Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, além de R\$ 71.956,50 sob a responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim; e

7.2. recebimento por serviço não executado, débito nos valores de R\$ 249,00 e R\$ 325,00, sob a responsabilidade do Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social.

8. Por conseguinte, a unidade técnica promoveu, por delegação de competência deste Relator, a citação do ex-prefeito na gestão de 2013 a 2016 e da mencionada entidade contratada, em face da inexecução parcial do Plano de Implementação 46069-001617/2011-10 (registro Siafi 299580), para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem as parcelas de débito ora quantificadas.

9. Transcorridos os prazos para defesa, ambos os responsáveis citados permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, a inércia em oferecer defesa não permitiu afastar a conclusão sobre o cumprimento parcial das metas de qualificação e de inserção do jovem no mercado de trabalho.

10. Após o exame final de mérito, a AudTCE com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 241), encaminhou a proposta de que o Tribunal julgue irregulares as contas do ex-alcaide, Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, e do Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, condenando-os ao pagamento dos débitos apurados no processo, com aplicação aos responsáveis, individualmente, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Quanto à preliminar acerca das prescrições ressarcitória e punitiva, o Plenário desta Casa aprovou, mediante o Acórdão 2285/2022 – Plenário (rel. min. Antônio Anastasia), a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal ou geral) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal.

12. No caso concreto, o termo **a quo** da prescrição deve ser a data final para a apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, com base no inciso I do art. 4º da referida Resolução, ou seja, 28/4/2014, e devem ser levados em consideração os seguintes eventos processuais interruptivos do prazo de prescrição, igualmente previstos na norma de referência (art. 5º e §§ 1º e 2º do art. 8º):

a) Ofício 4153/CGCC/SPPE/MTE, de 28/07/2015, solicitando adoção das medidas saneadoras necessárias para aprovação da Prestação de Contas Final (peça 166);

b) Resposta ao Ofício 4153/CGCC/SPPE/MTE, de 18/09/2015, encaminhando documentação complementar do Processo de Prestação de Contas Final (peça 167);

c) Nota Técnica 273/2017/CGPC/SPPE/MTb, de 27/08/2017 (peça 172);

d) Nota Técnica 938/2018/CAF/ CGPC/SPPE/MTb, de 29/11/2018 (peça 182);

e) Relatório do Tomador de Contas 05/2019, de 16/08/2019 (peça 199);

f) Certificado de Auditoria E-TCE 1563/2019, de 09/07/2020 (peça 203);

g) instrução (preliminar) da unidade técnica com a proposta de citação dos arrolados nesta TCE, de 25/04/2022 (peça 209 a 211);

h) instrução de mérito da AudTCE, de 27/07/2023 (peça 238); e

i) parecer do MP/TCU, de 15/08/2023 (peça 241).

13. Como se percebe do iter acima, os fatos processuais que interrompem a prescrição ocorreram em intervalos inferiores ao quinquênio indicado no art. 2º da Resolução/TCU 344/2022, bem como ao triênio previsto no art. 8º, **caput**, da norma precitada, afastando, respectivamente, a incidência das prescrições principal e intercorrente.

14. Foram qualificados 339 jovens de uma meta de 400, sobrando 61 não qualificados, bem como foram inseridos no mercado de trabalho apenas 0,3% de jovens da meta de 120 estabelecida, consoante explicitado no Relatório do Tomador de Contas (peça 199, p. 5). Como havia previsão para a devolução das despesas não realizadas, impôs-se o ressarcimento dos custos relativos às metas não alcançadas.

15. Cumpre trazer à baila as disposições dos arts. 5º, incisos I e II, e 10, inciso V, da Portaria MTE 991/2008, que cuidam da repartição de atribuições entre o então Ministério do Trabalho e Emprego e os entes públicos parceiros na execução do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, os quais vão abaixo reproduzidos:

“Art. 5º São agentes do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã nesta Portaria:

I – o MTE, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE/MTE na condição de gestora do Projovem Trabalhador e executora de suas transferências financeiras, bem como na condição de supervisora em conjunto com as Superintendências Regionais de Trabalho e Emprego - SRTE; (Redação dada pela Portaria nº 1.531/2011)

II – os Estados, os Municípios com população a partir de vinte mil habitantes e o Distrito Federal na condição de Entes Parceiros. (Redação dada pela Portaria nº 1.531/2011)

(...)

Art. 10. São obrigações dos Entes Parceiros: (Redação dada pela Portaria nº 1.531/2011)

I – executar, com rigorosa observância do Plano de Implementação aprovado e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar efetividade pedagógica e social; (Redação dada pela Portaria nº 1.531/2011)

(...)

V – promover as medidas necessárias para inserção no mundo do trabalho de, no mínimo, 30% dos jovens qualificados; (Redação dada pela Portaria nº 1.228/2013)

VI – encaminhar ao MTE os relatórios indispensáveis ao acompanhamento e à avaliação das ações, bem como da aplicação dos recursos do Plano de Implementação; (Redação dada pela Portaria nº 1.531/2011)”

16. O que se observa é que há a obrigação por parte dos entes parceiros (Estados, Municípios com população a partir de vinte mil habitantes e Distrito Federal) tanto de inserir no mínimo 30% dos jovens qualificados no mercado de trabalho, quanto de executar as metas pactuadas no Plano de Implementação.

17. Diante desse contexto, considero que a execução parcial das metas físicas contidas no Plano de Implementação 46069-001617/2011-10 (registro Siafi 299580) impede a completa comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos federais transferidos à municipalidade.

18. Importante explicitar que cabe ao gestor que se comprometeu a aplicar as verbas federais nas finalidades acordadas o ônus de demonstrar o adequado emprego da integralidade das verbas que lhe foram confiadas na finalidade acordada. Esse dever decorre de imposição derivada do ordenamento jurídico, nos termos do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

19. Sobressai dos autos, ainda, que a responsabilização da entidade contratada pelo débito pelo qual foi citada está igualmente bem caracterizada, pois recebeu o valor referente à qualificação dos 400 jovens e inserção de pelo menos 30% deles no mercado de trabalho, mas não cumpriu totalmente a avença, conforme se verificou no item 14 acima.

20. Nessa conexão de ideias, entendo que o Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim e o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social devem ter suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento das parcelas de débito ora quantificadas que lhes foram imputadas.

21. Acrescento, ainda, ser cabível a aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao ex-Prefeito, ante a gravidade de suas condutas. Nesse sentido, vale registrar que as irregularidades detectadas nestes autos podem ser caracterizadas como erro grosseiro, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, consoante os seguintes precedentes, dentre outros:

(Acórdão 4447/2020 – Segunda Câmara, rel.: Min. Aroldo Cedraz)

“Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.”

(Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara, rel.: Min. Antonio Anastasia)

“O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.”

(Acórdão 63/2023-TCU-Primeira Câmara, rel.: Min. Benjamin Zymler)

“Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização.”

22. Relativamente ao Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, de igual modo, o Tribunal vem considerando como erro grosseiro a conduta que contribui para a má utilização de recursos públicos federais, sem a integral contraprestação desses serviços (v.g. Acórdãos 6.003/2022 – Segunda Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; e 3.215/2022 – Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, entre outros).

Diante do exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 9671/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 025.919/2020-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (07.858.578/0001-22) e Magno Rogério Siqueira Amorim (811.389.033-53).
4. Entidade: Município de Itapecuru-Mirim/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística do então Ministério da Economia – DAL/ME, em desfavor dos Srs. Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Magno Rogério Siqueira Amorim, ex-Prefeitos de Itapecuru-Mirim/MA, em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à aludida municipalidade, no âmbito do Plano de Implementação 46069-001617/2011-10 (registro Siafi 299580) do Programa Nacional de Inclusão de Jovens no Mercado de Trabalho, modalidade Projovem

Trabalhador, submodalidade Juventude Cidadã, ao qual o Município de Itapecuru-Mirim/MA aderiu em 03/05/2011, objetivando a qualificação social-profissional de 400 jovens, com inserção de, no mínimo, 30% deles no mercado de trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim e do Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, condenando-os, na forma adiante discriminada, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim em solidariedade com o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/2/2014	98.637,00

9.1.2. Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/2/2014	249,00
14/2/2014	325,00

9.1.3. Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/2/2014	71.956,50

9.2. aplicar, individualmente, ao Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social e ao Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores, respectivamente, de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Trabalho e Emprego, para ciência.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9671-34/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 029.219/2015-9

Natureza(s): Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cupira - PE

Responsáveis: José João Inácio (014.426.434-04); Petral Construtora e Incorporadora Ltda (03.326.566/0001-04); Sandoval José de Luna (333.935.164-34).

Recorrente: Sandoval José de Luna (333.935.164-34)

Interessado: Ministério do Esporte (extinta).

Representação legal: Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB-PE 24.224), Ana Carolina Alves da Silva (OAB-PE 41.704) e outros, representando Sandoval José de Luna; Sebastiao Cavalcanti (OAB-PE 11.501) e Stenio Fernandes de Albuquerque (OAB-PE 36.336), representando Petral Construtora e Incorporadora Ltda; e Márcio José Alves de Souza (OAB-PE 5.786), Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB-PE 12.135) e outros, representando José João Inácio.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS VALORES FEDERAIS REPASSADOS E OS DISPÊNDIOS SUPOSTAMENTE INCORRIDOS NO AJUSTE. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA (ACÓRDÃO 418/2020 – TCU – 2ª CÂMARA). RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO 1061/2022 – TCU – 2ª CÂMARA, QUE CONHECEU DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, NEGOU-LHES PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução de peça 138, elaborada no âmbito da então Secretaria de Recursos, que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peça 139):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sandoval José de Luna, prefeito municipal de Cupira/PE na gestão 2009-2016 (peças 122 e 134-136), em face do Acórdão 1061/2022 – TCU – 2ª Câmara, Ministro Relator Aroldo Cedraz (peça 119).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão embargada:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e aos demais interessados.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de José João Inácio, como então prefeito de Cupira – PE (gestão: 2005-2008), e de Sandoval José de Luna, como então prefeito de Cupira – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da não execução do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 188.887-75/2005 destinado à construção de quadras poliesportivas.

2.1. O montante de R\$ 147.700,00 foi orçado para a execução do referido objeto pelo aporte de R\$ 140.0000,00 em recursos federais e de R\$ 7.700,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 30/12/2005 a 30/12/2011 (peça 1, p. 4, 44-61), ao passo que teriam sido efetivamente desbloqueados os recursos federais sob o valor de R\$ 126.679,10 (peça 1, p. 108-114).

2.2. Em sintonia com o Relatório de TCE 54/2015 (peça 1, p. 124- 127), o presente processo foi instaurado em decorrência do não cumprimento do objeto pactuado no contrato de repasse, tendo, a partir dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (RAE), sido apuradas as seguintes irregularidades: (i) execução parcial em 93,12% do objeto pactuado; (ii) não consecução do objetivo almejado, pois, apesar do suscitado percentual de execução, a obra não apresentaria a necessária funcionalidade, nem os esperados benefícios em prol da população local, ante as evidências, por exemplo, da utilização do material de baixa qualidade.

2.3. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação solidária de José João Inácio e Sandoval José de Luna, além da Petral Construtora e Incorporadora Ltda., como empresa contratada para a execução do aludido ajuste.

2.4. Após apresentadas as alegações de defesa, a unidade técnica propôs o acolhimento das alegações de defesa da Petral Construtora e Incorporadora Ltda. e o parcial acolhimento da defesa oferecida por José João Inácio e Sandoval José de Lima, julgando irregulares as suas contas para condená-los apenas em multa (peças 68-70).

2.5. O MPTCU discordou, todavia, da referida proposta da Secex-TCE, sugerindo, preliminarmente, a renovação da citação da Petral Construtora e Incorporadora Ltda., sem prejuízo de, no mérito, sugerir o julgamento pela irregularidade das contas dos ex-prefeitos para condená-los em débito, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, em sintonia com a proposta apresentada pela então Secex-PE à peça 22 (peça 71).

2.6. O Ministro Relator acolheu o posicionamento do MPTCU, entretanto, entendeu ser desnecessária a renovação da citação da empresa Petral Construtora e Incorporadora Ltda. (peça 74, p. 1-4). Foi prolatada, então, a decisão combatida (peça 73).

2.7. Irresignados, os responsáveis interpuuseram recursos de reconsideração analisados pelo Acórdão 1061/2022 – TCU – 2ª Câmara, que conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento.

2.8. Na presente oportunidade serão analisados os embargos de declaração opostos ao *decisum* acima mencionado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O despacho do Ministro Relator Aroldo Cedraz (peça 125) encaminhou o processo à Serur para exame de admissibilidade e instrução dos embargos de declaração.

3.1. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuados pela AudRecursos (peça 127), que conheceu dos embargos de declaração opostos por Sandoval José de Luna, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do Acórdão 1.061/2022-TCU-2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME DO RECURSO

4. Constitui objeto dos presentes embargos de declaração verificar a existência de omissão na decisão embargada.

4.1. Acrescenta-se abaixo o exame da prescrição, consoante Resolução TCU 344/2022, por se tratar de matéria de ordem pública.

Prescrição consoante a Resolução TCU 344/2022

5. Rememora-se que a presente TCE foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da não execução do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 188.887-75/2005 destinado à construção de quadras poliesportivas. A vigência do ajuste foi estipulada para o período de 30/12/2005 a 30/12/2011 (peça 1, p. 4, 44-61).

5.1. Consoante dados da operação OGU – Prestação de contas, não houve o recebimento da documentação, que tinha por data limite 28/2/2012 (peça 1, p. 107). O termo *a quo* para a contagem da prescrição foi 29/2/2012 (dia útil seguinte ao prazo final para a prestação de contas), consoante o inciso art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022.

Causas interruptivas (art. 5º da Resolução TCU 344/2022)

a) Relatório de TCE 54/2015, de 4/3/2015 (peça 1, p. 124- 127);

b) autuação do processo no TCU: 22/10/2015;

c) citação do Sr. José João Inácio, consoante Ofício 0806/2017-TCU/Secex-PE (peça 10) e aviso de recebimento em 21/6/2017 (peça 13);

d) citação do Sr. Sandoval José de Luna, consoante Ofício 0796/2017-TCU/Secex-PE (peça 11), com aviso de recebimento em 14/6/2017 (peça 12);

e) Acórdão 418/2020 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na sessão de 28/1/2020 (peça 73).

f) Acórdão 1061/2022 – TCU – 2ª Câmara, foi prolatado em 15/3/2022 (peça 119).

5.2. Verifica-se que não ocorreu o transcurso de prazo superior a 5 anos entre os eventos destacados, não tendo ocorrida a prescrição.

5.3. Ademais, observa-se que não houve a prescrição intercorrente.

Existência de omissão

6. Alega que as fotos anexadas ao recurso de reconsideração (p. 9), que comprovam a execução do objeto (93,12%) e o seu aproveitamento, não foram objeto de análise do acórdão ora embargado (peça 122, p. 2).

6.1. Junta ao recurso cópia de fotos (peça 135), bem como ata notarial com análise livro constando relatório geral das atividades realizadas pela comunidade escolar anos de 2009/2010, proveniente da Escola Mendo Sampaio localizada na Vila Alto do Meio, bem como de fotos constantes na rede social Facebook que se referem atividades escolares realizadas na Escola Intermediária Laje, localizada na Vila de São José Zona Rural de Cupira-PE (peça 136).

Análise

6.2. O argumento de que houve omissão quanto à análise de documentos no acórdão embargado deve ser rejeitado.

6.3. No que toca às fotografias colacionadas no corpo do recurso, foi alegado o que se segue no recurso de reconsideração (consoante relatório da deliberação combatida à peça 121, p. 7):

6.3. O Sr. Sandoval José de Lima diz que o percentual de conclusão da obra de 93,12% não comprometeu a funcionalidade da obra durante a sua gestão, tendo-se em vista que foi utilizada pela população (peça 98, p. 8). **Agrega aos autos fotografias a fim de evidenciar o uso das quadras poliesportivas em jogos e campeonatos e alega que tais fotos não foram tiradas após a reforma de 2019**, consoante se observa de fotos constantes em sítio da internet (peça 94, p. 9-10).

6.4. Diz que passados 3 anos do fim da sua gestão, as obras se encontram em pleno funcionamento, **segundo fotografias de campeonato de futsal realizado em 2020** (peça 94, p. 10-11). (grifos acrescentados)

6.4. A argumentação foi analisada, conforme abaixo (consoante relatório à peça 121, p. 9):



6.17. Entretanto, o MP/TCU e o Ministro Relator entenderam que a utilidade da obra somente foi alcançada após reforma levada a efeito nos exercícios de 2018/2019, com a utilização de recursos outros que não os aportados originalmente pelo contrato de repasse (peça 74, p. 3).

6.18. A Unidade Técnica também ressaltou que, a fim de comprovar a funcionalidade da obra, foram apresentadas fotografias à peça 66, tiradas após reformas realizadas nos exercícios de 2018/2019, conforme se verifica no sítio da internet da própria prefeitura (peça 68, p. 6).

6.19. O Sr. Sandoval José de Lima alega que tais fotos não foram tiradas após reforma, o que poderia ser observado por meio de sítio da internet. **Compulsando o endereço mencionado à peça 94, p. 10, o sítio da Prefeitura Municipal de Cupira/PE traz a mensagem de página não encontrada.**

6.20. **Em pesquisa ao sítio da prefeitura e a imagens do Google verificam-se fotografias que fazem remissão a utilização das quadras poliesportivas reformadas, diferentemente do que afirma o recorrente e conforme o que foi verificado pelo TCU. Exemplificativamente, no sítio <http://cupira.pe.gov.br/2019/06/alunos-do-alto-do-meio-e-laje-de-sao-jose-praticam-atividade-fisica-nas-quadras-reformadas/>, há a mesma imagem constante das peças recursais 93, p. 35 e 94, p. 10.**

6.21. Desse modo, se entende, que existem evidências nos autos de que não houve a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos relativos ao Contrato de Repasse 188.887-75/2005. A funcionalidade da obra resultou de reformas realizadas posteriormente à vigência do ajuste. **Não houve, portanto, a demonstração do liame causal entre os recursos liberados por meio do contrato de repasse e a construção da totalidade da obra e funcionalidade das quadras esportivas.** (grifos acrescidos)

6.5. Diferentemente do que afirma o embargante, a argumentação e a prova colacionada (peça 94, p. 10) foram examinadas, tendo-se concluído que faziam remissão à utilização das quadras poliesportivas reformadas.

6.6. O Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz, em seu Voto, destacou que (peça 120, p.1): *Adianto que acompanho o posicionamento da unidade instrutiva, cujas propostas contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, e incorporo suas análises às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.*

6.7. Ressalta-se que consoante jurisprudência do TCU, fotografias e declarações de terceiros não têm pleno valor probatório, sobretudo quando desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o nexos causal entre os recursos da União recebidos e as despesas incorridas na execução do objeto do convênio (Acórdão 7200/2018 – TCU – 2ª Câmara, Ministro Relator Marcos Bemquerer).

6.8. Além disso, não houve omissão quanto a outros elementos probatórios importantes constantes nos autos, qual seja, fiscalização da CEF e elaboração de relatório, que goza de fé pública, e evidenciou o abandono da obra e sua falta de funcionalidade (relatório peça 121, p. 8):

6.14. Ante o exposto, a despeito de ter sido reconhecido que a qualidade da obra era satisfatória no RAE de 2007, em fiscalização posterior (RAE de 2009), a Caixa apurou a paralisação da obra, o que resultou em sua incompletude, deterioração e falta de funcionalidade. Ademais, foi consignado que as várias fissuras e rachaduras no piso das quadras, o que impediam a sua utilização, resultaram da utilização de material inadequado (no caso das juntas de dilatação) e de má qualidade.

6.9. Por fim, a ata notarial colacionada pelo recorrente visa rediscutir o mérito, não sendo a presente modalidade recursal o remédio adequado para tal.

CONCLUSÃO

7. Primeiramente, não se verifica a ocorrência da prescrição, consoante Resolução TCU 344/2022.

7.1. Não houve a comprovação de omissão no *decisum* embargado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos embargos de declaração opostos por Sandoval José de Luna em face do Acórdão 1061/2022-TCU-2ª Câmara (peça 119), propondo-se, com fundamento no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU:

I – conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los;

II – dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao embargante e aos demais interessados.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sandoval José de Luna, prefeito municipal de Cupira/PE na gestão 2009-2016 (peças 122 e 134-136), em face do Acórdão 1061/2022 – TCU – 2ª Câmara, de minha relatoria.

2. Em síntese, o embargante argumenta que as fotos anexadas ao seu recurso de reconsideração, que comprovariam a execução do objeto e o seu aproveitamento, não teriam sido objeto de análise do acórdão embargado.
3. A então Secretaria de recursos realizou exame preliminar da prescrição consoante a novel Resolução 344/2022 (peça 138, p. 3), oportunidade em que identificou o termo *a quo* para contagem da prescrição, 29/2/2012, e as causas interruptivas da prescrição, para concluir também não haver transcorrido prazo prescricional nela definido.
4. A Serur observa que não houve a omissão alegada pelo embargante, uma vez que as questões trazidas, como fotos de utilização das quadras poliesportivas e mesmo outros elementos probatórios dos autos, como relatório de fiscalização da CEF, foram abordadas no relatório que embasou o voto e o Acórdão ora recorrido (peça 121, p. 7).
5. Preliminarmente, entendo que os embargos podem ser conhecidos, uma vez que estão presentes os requisitos gerais do recurso (interesse, singularidade, tempestividade, legitimidade e adequação), bem como o requisito específico da espécie, uma vez que o embargante alega suposta omissão no *decisum* combatido.
6. Quanto ao mérito, acolho as conclusões presentes nos pareceres uniformes da então Serur as quais incorporo às minhas razões de decidir.
7. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de considerar não haver omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação.
8. Nesse diapasão, todo conjunto probatório foi devidamente analisado de modo que se concluiu não haver demonstrado nos autos o liame causal entre os recursos liberados por meio do contrato de repasse e a construção da totalidade da obra, como demonstrado no relatório precedente a este voto, não restando quaisquer omissões no aresto embargado.
9. Por fim, anuo às ponderações da então Serur quanto à nota atuarial anexa às peças 135 e 136, uma vez que configuram mera tentativa de rediscussão de mérito, objetivo para a qual não se presta a presente via recursal.

10. À vista dessas considerações, entendo não assistir razão ao embargante, vez que ausentes os vícios alegados no acórdão recorrido. Rejeito, portanto, os embargos apresentados.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 9672/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.219/2015-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Esporte (extinta).
 - 3.2. Responsáveis: José João Inácio (014.426.434-04); Petral Construtora e Incorporadora Ltda (03.326.566/0001-04); Sandoval José de Luna (333.935.164-34).
 - 3.3. Recorrente: Sandoval José de Luna (333.935.164-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cupira - PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 8 Representação legal: Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB-PE 24.224), Ana Carolina Alves da Silva (OAB-PE 41.704) e outros, representando Sandoval José de Luna; Sebastiao Cavalcanti (OAB-PE 11.501) e Stenio Fernandes de Albuquerque (OAB-PE 36.336), representando Petral Construtora e Incorporadora Ltda; e Márcio José Alves de Souza (OAB-PE 5.786), Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB-PE 12.135) e outros, representando José João Inácio.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Sandoval José de Luna contra o Acórdão 1061/2022-2ª Câmara, mediante o qual foi julgado recurso de reconsideração por ele interposto.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1061/2022-2ª Câmara;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao embargante.
10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9672-34/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLD CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 036.934/2018-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta)

Responsáveis: Artesofia Serviços e Comércio Ltda. - ME (08.324.993/0001-69); Flavio Roberto Andrade Freitas (114.761.798-83); Glauco Fernando Cruz (259.580.658-07).

Representação legal: Lucas Francisco de Souza Neves (OAB-MG 160.665), representando Glauco Fernando Cruz; Lucas Francisco de Souza Neves (OAB-MG 160.665), representando Artesofia Serviços e Comercio Ltda. - ME; Lucas Francisco de Souza Neves (OAB-MG 160.665), representando Flavio Roberto Andrade Freitas.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI DE INCENTIVO À CULTURA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA ACATADAS. EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROJETO CULTURAL COMPROVADA. ELISÃO DO DANO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS INJUSTIFICADA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS REGULARES DA EMPRESA. CONTAS IRREGULARES DOS OUTROS RESPONSÁVEIS. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução de mérito de peça 68, cuja proposta de encaminhamento foi acompanhada pelo corpo dirigente da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 69-70), assim como pelo representante do Ministério Público que atua junto ao TCU (peça 71):

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de Artesofia Serviços e Comércio Ltda.-ME (CNPJ 08.324.993/0001-69) – sociedade empresária limitada –, e de seus sócios-administradores, o Sr. Flavio Roberto Andrade Freitas (CPF 114.761.798-83) e o Sr. Glauco Fernando Cruz (CPF 259.580.658-07), em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Projeto “Fascinação – Itinerância Nacional” (Pronac 10-12146), aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 155/2011 (peça 7), permitindo

a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

HISTÓRICO

2. A Portaria MinC 155/2011 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 758.193,01 no período inicial de 25/3/2011 a 31/12/2011 (peça 7), sendo o período de execução de 26/8/2011 a 31/12/2012 (peça 28, p. 2, item 3), recaiando o prazo para prestação de contas até **30/1/2013** (de acordo com a IN-MinC 1/2012, 30 dias após o término da execução).

3. Do total autorizado, foi captado pelo proponente – R\$ 151.640,00 –, conforme atesta recibo de captação e extrato bancário (peças 8 a 10):

Data	Valor(R\$)
26/8/2011	76.640,00
26/8/2011	75.000,00

4. Em relação às efetivas comunicações, o quadro a seguir demonstra que o órgão instaurador (MinC) diligenciou e tentou notificar os responsáveis acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos, requerendo a devolução dos valores ou a adoção das providências devidas, a saber:

Responsáveis	Ofício/ Doc	Emissão	Localizaçã o Ofício (Peça)	Ciência	AR/Doc (Peça)
Artesofia Serviços e Comércio Ltda.-ME (CNPJ 08.324.993/0001-69)	Eletrônica	3/2/2017	13	-	-
	340/2017	12/7/2017	18	AR devolvido	19
	371/2017	24/10/2017	20	-	-
Flavio Roberto Andrade Freitas	341/2017	12/7/2017	18	AR devolvido	19
	372/2017	24/10/2017	20	1/11/2017	21
Glauco Fernando Cruz	342/2017	12/7/2017	18	AR devolvido	19
	373/2017	24/10/2017	20	-	-

5. Ainda, a gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular devido à omissão no dever de prestar contas, conforme o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 161/2017/MinC (peça 15), que determinou sua reprovação e deferiu a inabilitação da proponente.

6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 752/2017 (peça 28), concluiu-se que o prejuízo importa no valor original de R\$ 151.640,00 (abatendo-se as quantias eventualmente ressarcidas), imputando-se a responsabilidade solidária à proponente, Artesofia Serviços e Comércio Ltda.-ME (CNPJ 08.324.993/0001-69) e a seus sócios-administradores (peça 34) Sr. Flavio Roberto Andrade Freitas (CPF 114.761.798-83) e Glauco Fernando Cruz (CPF 259.580.658-07).

7. O Relatório de Auditoria 826/2018 (peça 30), da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 31, 32 e 33, respectivamente), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. A instrução inicial (peça 38), analisando os documentos nos autos, concluiu pela citação e audiência dos responsáveis, nos seguintes moldes:

CITAÇÃO



Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 10-12146, decorrente da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos;

Valor original do débito e data:

Data	Valor (R\$)
26/8/2011	76.640,00
26/8/2011	75.000,00

Responsáveis solidários:

- Artesofia Serviços e Comércio Ltda.-ME (CNPJ 08.324.993/0001-69);

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo no Pronac 10-12146, quando deveria tê-lo feito até 30/1/2013;

- Sr. Flavio Roberto Andrade Freitas (CPF 114.761.798-83), sócio-administrador da Artesofia Serviços e Comércio Ltda.-ME (CNPJ 08.324.993/0001-69);

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo no Pronac 10-12146, quando deveria tê-lo feito até 30/1/2013;

- Sr. Glauco Fernando Cruz (CPF 259.580.658-07), sócio-administrador da Artesofia Serviços e Comércio Ltda.-ME (CNPJ 08.324.993/0001-69);

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo no Pronac 10-12146, quando deveria tê-lo feito até 30/1/2013;

AUDIÊNCIA

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas no âmbito do projeto Pronac 10-12146;

Responsáveis:

- Sr. Flavio Roberto Andrade Freitas (CPF 114.761.798-83);

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais captados com amparo no Pronac 10-12146, que se encerrou em 30/1/2013;

- Sr. Glauco Fernando Cruz (CPF 259.580.658-07);

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais captados com amparo no Pronac 10-12146, que se encerrou em 30/1/2013;

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 40), de 21/2/2019, foram intentadas as citações/audiência dos responsáveis, conforme a seguir (vide despacho à peça 66):

Destinatário	Ofício Secex-TCE N°	Data do ofício	Data do recebimento do ofício	Recebido do Ofício	Origem do endereço	Fim do Prazo para defesa
Artesofia Serviços e Comércio Ltda.ME	0822/2019	25/2/2019 (peça 41)	-	-	RFB (peça 34)	Devolvido por motivo de “endereço insuficiente” (peças 44 e 46*)
	2254/2019	6/5/2019 (peça 53)	-	-	Renach (51)	Devolvido por motivo de “ausência” (peça 58)
Sr. Flavio Roberto Andrade Freitas	0823/2019	25/2/2019 (peça 42)	-	-	RFB (peça 35)	Devolvido por motivo de “ausência” (peça 45 e 49)
	2255/2019	6/5/2019 (peça 52)			Renach (peça 51)	Sem resposta
	2405/2019	9/5/2019 (peça 55)	-	-	RFB (peça 35)	Devolvido por motivo de “recusado” (peças 60 e 61)

Sr. Glaucio Fernando Cruz	0824/2019	25/2/2019 (peça 43)	-		RFB (peça 36)	Devolvido por motivo de “ausência” (peças 47 e 48)
	2259/2019	6/5/2019 (peça 54)	-	-	Renach (peça 50)	Devolvido por motivo de “mudou-se” (peças 59)
	2406/2019	9/5/2019 (peça 56)	16/5/2019 (peça 57)	Terceiros	RFB (peça 36)	1/6/2019

* O despacho à peça 66 consignou ter havido ciência, do Ofício 822/2019 à empresa Artesofia, consoante AR à peça 44; entretanto, a peça 46 consta que, a despeito da assinatura no AR, o envelope do conteúdo foi posteriormente devolvido.

10. Conforme se observa no quadro retro, das várias tentativas de citação dos responsáveis, apenas uma ocorreu com êxito (a do Sr. Glaucio Fernando Cruz, por meio do Ofício 2406/2019). Entretanto, eis que deu entrada a peça 65, em que os três responsáveis compareceram aos autos, por meio de advogado. Como o comparecimento espontâneo ao processo supre a válida e regular citação, considera-se que todos foram devidamente notificados ao apresentarem defesa única, que passa a ser analisada no tópico seguinte.

EXAME TÉCNICO

11. Em exame, TCE instaurada em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Projeto “Fascinação – Itinerância Nacional” (Pronac 10-12146).

Da validade da notificação

12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)



13. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

14. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

15. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

16. No caso vertente, a citação do responsável Sr. Glauco Fernando Cruz se deu de forma zelosa (vide Ofício 2259/2019, datado de 9/5/2019, à peça 56), em endereço constante de base fidedigna (RFB, peça 36), com a entrega do ofício comprovadamente no endereço do respectivo responsável, por meio de Aviso de Recebimento assinado por terceiros em 16/5/2019 (peça 57).

17. Já a empresa Artesofia Serviços e Comércio Ltda.-ME e o Sr. Flavio Roberto Andrade Freitas podem ser considerados válida e regularmente citados em 3/6/2019, haja vista a defesa única apresentada (peça 65), juntamente com o Sr. Glauco Fernando Cruz. Para o responsável Glauco, a defesa foi intempestiva (seu prazo terminou em 1/6/2019, e, como visto, a defesa foi apresentada somente em 3/6/2019). Porém, em nome dos princípios da razoabilidade e da verdade material, esta Corte tem acatado a defesa em situações semelhantes, nesta fase processual, quando não há decurso exagerado de prazo. Desse modo, recepcionando-se resposta como alegações de defesa e razões de justificativa, passa-se, a seguir, ao seu exame.

Do exame das alegações de defesa/razões de justificativa (peça 65)

18. A respeito da defesa em si, tem-se que os responsáveis ora defendentes foram ouvidos em decorrência da omissão no dever de prestar contas, e, em suas alegações e justificativas, constam os seguintes documentos, que passam a ser analisados em seguida:

Documento	Localização Peça (65, p.)

Defesa (alegações de defesa/razões de justificativa)	1-8
Capa do Relatório de prestação de contas/Relatório de Execução – 1/9/2011 a 31/7/2012	9
Recibos (Comunicado Mecenato)	10 e 12
Comprovantes de TED dos patrocinadores e extrato bancário respectivo	11 e 13-14
Relatório de Execução da Receita e Despesa	15
Relação de Pagamentos	16-18
Comprovantes de despesas (TEDs, Recibos, NFs, GPS, comprovantes bancários etc.)	19-149
Relatório Físico	150
Relatório de Bens de Capital	151
Relatório de Bens Imóveis	152
Conciliação Bancária	153-154
Extrato conta-corrente específica	155-165
Relatório Final	166-170
Declarações de Contrapartida Social e outras	171-179
Relatório de Assessoria de Imprensa (ago/out/2011)	180-190; 206-216 e 233-234
Comprovantes de divulgação na imprensa (recortes de jornais, revistas etc.)	191-201; 217-228 e 235-240
Links	202-203; 229-230
Valoração – veículos impressos e <i>on line</i>	204 e 231
Inserção em mídia eletrônica/TV	205 e 232

19. Argumento 1:

19.1 Na parte introdutória (peça 65, p. 1), os defendentes advertem para o fato de não terem conseguido anexar os extratos finais da conta específica, mas que, por se tratar de valor imaterial de acordo com os princípios da contabilidade, não configura fato monetário relevante na análise da prestação de contas do projeto.

20. Análise: 1 (acatamento):

20.1 Verifica-se, dos extratos anexados aos autos pela defesa, que o saldo remanescente da conta 22.476-6 MinC Pronac 1012146, da agência 3055-4 do Banco do Brasil, era, em 31/7/2012, no valor de R\$ 6,00 (peça 65, p. 165), o qual, atualizado até a presente data, com incidência de juros, pelo Sistema Débito TCU, perfaz o valor de apenas R\$ 10,13, de fato, irrisório, para fins de cobrança. O saldo consta registrado, ainda, da conciliação bancária anexada pela defesa (peça 65, p. 153-154).

20.2 Não obstante, verifica-se também dos extratos (peça 65, p. 155-165) que a conta não movimentou recursos em aplicações financeiras – portanto, o saldo remanescente é, mesmo, o único recurso que restou na conta. Como o único aporte na conta em análise foi o repasse de um crédito de R\$ 151.640,00 em 8/9/2011, resultante da soma dos recibos/comprovantes dos dois únicos patrocinadores (peça 65, p. 10-13), não restam dúvidas de que a afirmativa é verídica e o argumento merece ser acatado.

21. Argumento 2:

21.1 No tópico 1 da defesa (“Objetivos e Metas”, peça 65, p. 1-2), os defendentes apresentaram breve resumo sobre a execução do projeto, que, por ser mera parte histórica e expositiva sobre o grupo e o espetáculo, não acrescenta muitas informações para o exame das contas, exceto na parte final, em que se afirma que, ante a captação de recursos em bases inferiores às inicialmente previstas, as programações de apresentação do espetáculo se limitaram a três performances em Belo Horizonte, com anuência do patrocinador. Foi dito, ainda, que as apresentações na cidade de São Paulo se valeram de outra fonte de recursos não federais, o Proac-ICMS, do Governo estadual. Registra que anexou recibos, NFs e outros documentos comprobatórios.

22. Análise 2 (acatamento):

22.1 Analisando o argumento em questão, verifica-se que a proposta inicial era de 15 apresentações, consoante “Comunicado de Aprovação de Projetos” (peça 6) e Proposta do Projeto (peça 1, p. 1), sendo três em cada uma das seguintes cidades: Belo Horizonte, Brasília, Curitiba, Salvador e Recife (além de 5 oficinas de dança clássica).

22.2 Conforme já visto, foram captados por meio da Lei Rouanet R\$ 151.640,00, apesar de ter sido aprovado cerca de cinco vezes esse valor (R\$ 758.193,01). Isso porque, segundo a peça de defesa, os patrocinadores terminaram por não honrar a manutenção da verba com que inicialmente haviam se comprometido.

22.3 Não há provas, nos autos, de que tenha havido um acordo entre patrocinadores e proponente, mas há provas de que os patrocinadores só injetaram 20% dos recursos aprovados (peças 8 e 9); entretanto, importa examinar que a verba arrecadada a título de Lei Rouanet correspondeu a 20% do valor aprovado. E as três apresentações que se alega terem sido realizadas em Belo Horizonte correspondem a 20% das que haviam sido previstas inicialmente.

22.4 Sob esse ponto de vista, verba arrecadada e objeto executado guardam perfeita correspondência, ou seja, na impossibilidade de executar todo o previsto por não ter arrecadado todo o valor programado e autorizado, executou-se o percentual do objeto inicialmente proposto – que, diga-se de passagem, é divisível, qual seja, número de espetáculos e número de cidades – de modo a utilizar adequadamente os recursos confiados à Artesofia e seus representantes, no patamar de 20% (1/5 dos 15 espetáculos propostos, 1/5 das cidades propostas).

22.5 Assim, no item 1 da defesa (“Objetivos e Metas”, peça 65, p. 1-2), o argumento de captação de recursos em bases inferiores às inicialmente previstas e sua sintonia com a execução do objeto é pertinente e merece ser acatado.

22.6 A despeito do farto conjunto documental acerca de apresentações em São Paulo, não havia previsão, nesse projeto, de que fosse a verba arrecadada utilizada nessa cidade, o que torna coerente a afirmação de que se valeram de outra fonte de recursos não federais, sustentada pelos defendentes como sendo o Proac-ICMS, do Governo estadual, para tal intento (alegada como sendo da ordem de R\$ 500.000,00, que não é da competência de apuração das presentes contas).

22.7 Em relação à documentação acostada aos autos, aferiu-se a execução financeira, procedeu-se à análise das notas fiscais, transferências bancárias e outros comprovantes de despesa (peça 65, p. 21-149), em consonância com a relação de pagamentos (peça 65, p. 16-18), estando os itens elencados abaixo em estrita observância da ordem cronológica de débitos promovidos na conta específica (vide extratos bancários, peça 65, p. 155-165), conforme a coluna “Localização”:

QUADRO DE DESPESAS					
Item	NF/ DOC	Discriminação	Data	Valor	Localização (peça 65, p.)
1	TRF	Direção Artística (Glauro Fernando Cruz)	12/9/2011	7.700,00	19-20
2	0007	20 figurinos [(2.840,00 - 142,00 (ISS) - 42,60 (IRRF))]	12/9/2011	2.655,40	21-22
3	0018	Captação patrocínio [(18.834,80 - 282,52 (IRRF))]	15/9/2011	18.552,28	23-24
4	0023	Produção cultural (Beatriz de Luca Novaes Gomes-ME)	20/9/2011	1.050,00	25-26
5	TED	Combustível (Abel Rodrigues Simões)	20/9/2011	1.200,00	27
6	TRF	Assessoria Jurídica (Ligia Auxiliadora S. Leite)	22/9/2011	1.056,00	28
7	TED	Execução figurinos (O2 Atelier Cenografia)	30/9/2011	142,00	29
8	0008	O2 Atelier Cenografia 20 figurinos [(2.000,00 - 30,00 (IRRF))]	12/9/2011	1.970,00	30-31
9	0010	O2 Atelier Manutenção 40 figurinos [(1.145,00 - 17,17 (IRRF))]	4/10/2011	1.127,83	32-33
10	0397	Moto frete	3/10/2011	253,00	34-35
11	S/N	GPS	20/10/2011	272,70	36-37
12	S/N	GPS	20/10/2011	2.545,83	38-39

13	S/N	DARF	20/10/2011	2.572,29	40-41
14	0012	Produção cultural	21/10/2011	600,00	42-43
15	0091	Cachê bailarinos	1/11/2011	26.500,00	44-45
16	0407	Moto frete	21/11/2011	220,00	46-47
17	0017	Assistente produção	21/11/2011	900,00	48-50
18	s/n	Contabilidade	6/12/2011	2.000,00	51-52
19	0125	Coordenação projeto	1/12/2011	8.000,00	53-54
20	0411	Moto frete	8/12/2011	176,00	55-56
21	0126	Locação teatro	7/12/2011	7.000,00	57-58
22	0096	Produção	16/12/2011	660,00	59-60
23	0018	Assistente produção	19/12/2011	900,00	61-62
24	0020	Fotografia artística	21/12/2011	894,74	63-64
25	0128	Locação teatro	22/12/2011	4.500,00	65-66
26	TED	Serviços motoboy (Agility Courier entregas)	18/1/2012	33,00	67
27	0129	Locação teatro	18/1/2012	4.500,00	68-69
28	TED	Combustível (Abel Rodrigues Simões)	20/1/2012	200,00	70
29	0021	Assistente produção	20/1/2012	900,00	71-72
30	0022	Identidade visual	23/1/2012	917,00	73-74
31	0093	Cachê bailarinos	1/2/2012	6.000,00	75-76
32	TED	Estagiário (José Luís Orcatti Gioia)	7/2/2012	1.300,00	77
33	0003	Ícaro Cia Dança	13/2/2012	2.000,00	78-79
34	0023	Assistente produção – (Bruno Borghi Freitas) – 900,00	14/2/2012	1.400,00	82
	0024	Assistente produção – (Bruno Borghi Freitas) – 500,00	14/2/2012		80-81
35	TRF	Produtor Executivo (Flavio Roberto Andrade Freitas)	23/2/2012	890,00	83
36	0095	Cachê bailarinos	23/2/2012	2.000,00	84-85
37	TRF	Estagiária (Ligia Gaissionok Mariz)	5/3/2012	356,00	86
38	TRF	Produtor Executivo (Flavio Roberto Andrade Freitas)	8/3/2012	900,00	161
39	0097	Cachê bailarinos	12/3/2012	3.900,00	87-88
40	0427	Moto frete	1/3/2012	77,00	89-90
41	0007	Ícaro Cia Dança (R\$ 1.500,00)	14/3/2012	2.500,00	91 e 93
	0008	Publicidade e propag (R\$ 1.000,00)	14/3/2012		92-93
42	TRF	Produtor Executivo (Flavio Roberto Andrade Freitas)	15/3/2012	702,00	94
43	TRF	Produtor Executivo (Flavio Roberto Andrade Freitas)	15/3/2012	500,00	95
44	0025	Assistente produção	19/3/2012	2.000,00	96-97
45	TRF	Estagiária (Natalia Nascimento Delmondi)	20/3/2012	667,50	98
46	s/nº	GPS	20/3/2012	762,80	99-100
47	0009	Coordenação projeto	29/3/2012	1.700,00	101-102
48	TRF	Direção Artística (Glauro Fernando Cruz)	30/3/2012	260,00	103
49	TRF	Produtor Executivo (Flavio Roberto Andrade Freitas)	4/4/2012	1.000,00	104
50	TRF	Estagiária (Ligia Gaissionok Mariz)	10/4/2012	356,00	105
51	TRF	Produtor Executivo (Flavio Roberto Andrade Freitas)	11/4/2012	602,00	106
52	0011	Ícaro Cia Dança	16/4/2012	2.000,00	107-108
53	TRF	Direção Artística (Glauro Fernando Cruz)	10/7/2012	1.000,00	109
54	TRF	Direção Artística (Glauro Fernando Cruz)	20/4/2012	855,00	110-111
55	TRF	Direção Artística (Glauro Fernando Cruz)	10/7/2012	550,00	112-113
56	TRF	Estagiária (Natalia Nascimento Delmondi)	20/4/2012	667,50	114
57	s/nº	GPS	20/4/2012	1.183,50	115-116
58	s/nº	Darf	20/4/2012	44,10	117-118
59	TRF	Direção Artística (Glauro Fernando Cruz)	10/7/2012	500,00	119
60	TRF	Produtor Executivo (Flavio Roberto Andrade Freitas)	10/7/2012	1.602,00	120
61	0099	Cachê bailarinos	7/5/2012	1.300,00	121-122

62	TRF	Produtor Executivo (Flavio Roberto Andrade Freitas)	9/5/2012	670,00	123
63	TRF	Direção Artística (Glauro Fernando Cruz)	9/5/2012	400,00	124
64	0015	Ícaro Cia Dança	9/5/2012	750,00	125-126
65	0017	Ícaro Cia Dança	14/5/2012	1.250,00	127-128
66	TRF	Estagiária (Ligia Gaissionok Mariz)	10/7/2012	356,00	129
67	TRF	Direção Artística (Glauro Fernando Cruz)	18/5/2012	700,00	130
68	s/nº	GPS	20/5/2012	1.395,00	131-132
69	s/nº	Darf	18/5/2012	531,70	133-134
70	TRF	Direção Artística (Glauro Fernando Cruz)	21/5/2012	940,00	135
71	TRF	Estagiária (Natalia Nascimento Delmondi)	21/5/2012	667,50	136
72	0019	Ícaro Cia Dança	21/5/2012	750,00	137-138
73	0031	Ícaro Cia Dança	21/5/2012	900,00	139-140
74	TRF	Passagem aérea (Glauro Fernando Cruz)	25/5/2012	1.451,64	141-142
75	0020	Ícaro Cia Dança	25/5/2012	250,00	143-144
76	TRF	Direção Artística (Glauro Fernando Cruz)	29/5/2012	500,00	145
77	DEB	Tarifa bancária BB	29/6/2012	1,50	164
78	DEB	Tarifa bancária BB	29/6/2012	1,50	164
79	DEB	Tarifa bancária BB	29/6/2012	1,50	164
80	0033	Ícaro Cia Dança (Bruno Borghi)	26/6/2012	266,00	146-147
81	0034	Ícaro Cia Dança	12/7/2012	278,19	148-149
Subtotal (Relação de Pagamentos, peça 65, p. 18)				151.634,00	
Saldo em conta em 31/7/2012 (extrato bancário, peça 65, p. 165)				6,00	
TOTAL (Conciliação bancária, peça 65, p. 153)				151.640,00	

22.8 O quadro compilado retro, para facilitar a conferência de gastos, reflete a exatidão da documentação comprobatória e as despesas efetuadas, cujo nexo de causalidade restou atestado com a vinculação das despesas ao número do projeto respectivo nas notas fiscais emitidas (Pronac 10-12146), à Relação de Pagamentos (peça 65, p. 16-18), ao Relatório de Execução da Receita e da Despesa (peça 65, p. 15), à conciliação bancária (peça 65, p.153) e aos extratos bancários (peça 65, p. 155-165). Existem três taxas bancárias, que somam R\$ 4,50, que não poderiam ser pagas com recursos do projeto, mas ante o valor irrisório, entende-se pertinente não os considerar.

22.9 Desse modo, tem-se que a execução financeira está devidamente comprovada e respaldada em documentos idôneos. Em que pese não constarem recibos, cada nota fiscal foi acompanhada do devido comprovante bancário em que consta o nome do beneficiário, razão por que se entende pertinente acatá-las, assim como acatar o argumento apresentado de modo a afastar o débito antes imputado – sem que se transmute a configuração de omissão no dever de prestar contas, consoante jurisprudência da Casa, que afirma que a apresentação, no âmbito do TCU, de documentos integrantes da prestação de contas fora do prazo legal pode elidir o débito, no caso de comprovada a aplicação regular dos recursos, mas não sana a omissão original do gestor.

23. Argumento 3:

23.1 No tópico 2 da defesa (“Estratégias de Ação”, peça 65, p. 2-5), os defendentes sustentam que os espaços utilizados obedeciam a acessibilidade (com acesso facilitado a cadeirantes e deficientes físicos).

23.2 Acerca das contrapartidas sociais, apresenta quadros (peça 65, p. 4) em que teria realizado diversas apresentações em diferentes horários, de forma aberta e gratuita, para estudantes e comunidade, nos Centros de Ensino Unificados (Ceus) da Prefeitura de São Paulo, abarcando um total de 4.040 pessoas, além de ações em outros espaços, tanto com a apresentação do espetáculo quanto oficinas de ballet clássico, envolvendo um total de 2.230 pessoas de público atingido. Para tanto, alega que ficaria desconexo apresentar provas da realização do projeto sem citar a montagem e início das apresentações profissionais, precedidas dessas contrapartidas sociais, de setembro a outubro de 2011.

23.3 Como comprovação, menciona relatórios de execução e clípagens de Assessoria de Imprensa e seus resultados, como também declarações dos Centros envolvidos. Alega que essa pré-temporada nos Ceus foi parte integrante de divulgação prévia na mídia em geral, citando veículos em jornais, TV e Internet.



23.4 Acerca das três apresentações do espetáculo “Fascinação” em Belo Horizonte, apresentou quadro em que detalha terem sido realizadas duas delas, no dia 16/6/2012 (às 19:00 e 21:00 h, com público de 350 pessoas), e uma no dia 17/6/2012, às 19:00 h., com público de 400 pessoas, totalizando 1.100 ao todo, exatamente como o escopo planejado.

23.5 No tópico “3- Cronograma físico” (peça 65, p. 5-6), alude-se a períodos de realização – de janeiro/2011 a julho/2011 e de agosto/2011 a julho/2012 – e ao detalhamento do planejamento estratégico do projeto. O citado tópico é mero registro expositivo, não havendo o que ser analisado.

23.6 No tópico “4- Custos do Projeto” (peça 65, p. 6), registram-se os valores do projeto por lei federal e estadual, além de informação já mencionada antes acerca da captação aquém do esperado por parte dos patrocinadores, que causou dificuldades ao grupo. O registro já foi visto antes e não necessita de reanálise.

23.7 No tópico “5- Captação de Recursos” (peça 65, p. 6), também não há necessidade de exame, pois relata dificuldades na captação de recursos e contribuições de terceiros, que não integram o escopo do projeto nem comporta análise que possa atenuar ou justificar eventuais falhas na condução.

24. Análise 3 (acatamento):

24.1 No caso do tópico 2 da defesa em comento, a acessibilidade em exame deve se ater ao teatro utilizado para as três apresentações do espetáculo em Belo Horizonte – Teatro Alterosa. Embora não tenha sido anexado, é possível verificar em pesquisa na Internet que o aparelho cultural em comento está, de fato, como argumentam os defendentes, preparado para atender ao quesito, conforme comprovante ora anexado à peça 67, p. 1, em que consta informação de ser o espaço adaptado para portadores de necessidades especiais, com rampa, corrimão e sanitários apropriados. Os demais quesitos do item “Acessibilidade” constantes da proposta (itens 2, e 3 e 4, peça 1, p. 3) não puderam ser observados nem foram comprovados.

24.2 Acerca das contrapartidas sociais, constam, relacionadas, dez atividades/performances, consoante quesito 4 do item “Democratização de Acesso” (peça 65, p. 3), que previa dez ensaios nos Ceus de SP. Elas ocorreram entre 12/9/2011 e 11/7/2012, portanto, dentro do período de vigência do projeto. Quanto aos demais quesitos de democratização, não houve condições de se comprovar. As declarações constantes dos autos, anexadas pelos defendentes, comprovam o argumento relativo à realização dos ensaios e oficinas gratuitos, a saber (peça 65, p. 171-179):

Emissor	Data	Discriminação
Ceu Campo Limpo	12/9/2011	2 apresentações
Ceu Alvarenga	14/9/2011	2 apresentações
Ceu Inácio Monteiro	15/9/2011	2 apresentações
Ceu Perus	16/9/2011	2 apresentações
Ceu Aricanduva	21/9/2011	2 apresentações
Ceu Meninos	23/9/2011	1 apresentação
Bele Fusco Escola de Danças e Eventos Ltda.	5/2/2012	2 oficinas
Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso	21/4/2012	1 apresentação/2 oficinas
Ceu Jaçanã	11/7/2012	1 oficina
Total		12 apresentações e 5 oficinas

24.3 O argumento de que ficaria desconexo apresentar provas da realização do projeto sem citar a montagem e ensaios realizados em São Paulo é justificável, vez que a Ícaro Cia de Dança, companhia prevista desde a proposta como a encampadora da realização do projeto, sob contratação da Artesofia, tem sede em São Paulo, assim como a proponente. Os relatórios de execução e clípagens de Assessoria de Imprensa e seus resultados em que constam a pré-temporada nos Ceus, parte integrante de divulgação prévia em veículos midiáticos em geral constam anexados (peça 6, p. 180-232). Buscou-se, também, alguns elementos de prova na Internet por amostragem, tendo sido possível identificar os que estão acostados à peça 67, p. 3-5.

24.4 Acerca das três apresentações do espetáculo “Fascinação” em Belo Horizonte em 16 e 17/6/2012, o Relatório de Assessoria de Imprensa e Mídia Paga (peça 65, p. 233-240) confirma as



informações, com release das apresentações e cópia de jornais, revista e Internet, além da menção a anúncios de rádio e TV (estes últimos não comprovados).

24.5 De modo geral, pode-se dizer que aquilo que foi apresentado em termos de acessibilidade e democratização (contrapartida social) foi razoavelmente comprovado, remanescendo sem comprovação quesitos de menor peso para o exame da execução como um todo que podem ser relevados, ante o conjunto documental apresentado. Os tópicos 3 a 5 da defesa são meros registros ou já foram examinados antes.

24.6 Assim, resta evidenciado ter sido comprovada a execução física do objeto, em consonância com o Relatório Físico, Relatório de Bens de Capital e Relatório de Bens Imóveis apresentado, nesta oportunidade, pela defesa (peça 65, p. 150-152).

24.7 Além desses, também constam os já mencionados comprovantes de realização dos três espetáculos no Teatro Alterosa, em Belo Horizonte, nos dias 16 e 17 de junho de 2012 (vide Relatório de Assessoria de Imprensa e Mídia Paga, do Espetáculo “Fascinação”, apresentado pela Ícaro Companhia de Dança, peça 65, p. 233-240).

24.8 Tais comprovantes minimamente demonstram terem sido, de fato, realizados os espetáculos programados para as datas e horários divulgados, com ingressos dentro do preço previsto na proposta de projeto (R\$ 20,00 a inteira e R\$ 10,00 a meia, consoante Comunicado de aprovação de projetos, peça 6, p. 1, e peça 1, p. 7, item “taxas”), com mídia contemplando créditos de realização para o Ministério da Cultura/Governo Federal (peça 65, p. 240).

24.9 Além destas comprovações, buscou-se, na Internet, provas de que o espetáculo ocorreu, e da menção aos patrocinadores e realizadores (Laboratório Aché, Lei de Incentivo à Cultura, Ministério da Cultura e Governo do Brasil), tendo sido localizado, em página do Facebook (<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=399132126803938&set=a.160351894015297&type=3&theater>), o cartaz e comentários acostados à peça 67, p. 2, que comprova a presença de todos os citados, as datas, horários e local, preços, nome do espetáculo, cia realizadora, entre outros.

24.10 Assim, restando demonstradas a execução física e a financeira, com alguma parcela de tolerância a falhas formais e pequenas pendências pontuais sem o condão de afetar a certeza de consecução do objeto, entende-se pertinente haver elementos para que seja afastado o débito integral, no valor de R\$ 151.640,00 (considerando o valor irrisório de saldo remanescente de R\$ 6,00, já abordado em itens precedentes).

25. Argumento 4:

25.1 No tópico “6- Do prazo para prestação de contas” (peça 65, p. 7), os defendentes alegam que não houve tempestividade por descontinuidade do projeto, ante a falta de verbas por captação aquém do esperado e desconhecimento dos responsáveis quanto ao prazo. Alegam, ainda, que não foram notificados devidamente, sequer por pessoas autorizadas.

25.2 Sustentam que, por se envolverem com outros projetos ante a falta de recursos após a realização do espetáculo “Fascinação” objeto do projeto em exame, os responsáveis tiveram de mudar de cidade, embora tenha havido gestão regular dos recursos, e só retomaram as atividades da Artesofia em 2019, rogando, assim, pela aprovação da regularidade das presentes contas e arquivamento dos autos.

25.3 No tópico “7- Da inexigibilidade de conduta adversa [sic]” (peça 65, p. 7-8), discorrem os defendentes acerca de culpabilidade, dolo e culpa de modo a afastar a exigência de conduta diversa pelos responsáveis, citando a doutrina.

25.4 No item “III-Dos pedidos” (peça 64, p. 8), requerem julgamento procedente, acolhimento das justificativas acerca do prazo, recebimento da prestação intempestiva das contas e arquivamento dos autos.

26. Análise 4 (rejeição):

26.1 As questões centrais que norteiam o presente processo são a grave irregularidade de omissão no dever de prestar contas e a de descumprimento de seu prazo. Em que pese os argumentos elencados, não há como acatá-los. É que a apresentação, no âmbito do TCU, de documentos integrantes da



prestação de contas fora do prazo legal pode elidir o débito, no caso de comprovada a aplicação regular dos recursos, mas não sana a omissão original do gestor.

26.2 Há que se recordar que o dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos, que implica a regular execução e prestação de contas, é dos responsáveis a quem os recursos públicos foram diretamente confiados, não havendo previsão legal de transferência ou delegação deste dever. No caso, há farta comprovação documental (Portaria de reprovação e inabilitação, peça 16; Laudo Final sobre a prestação de contas 161/2017, peça 15; Registro de Inadimplência no Salic, peça 22; Relatório de TCE, peça 28; e Relatório de Auditoria CGU, peça 28; entre outras) que sustentam a reprovação das contas por omissão de dever e descumprimento de prazo.

26.3 Ademais, a questão da arrecadação junto a empresas patrocinadores/mecenas em valor inferior ao que pretendia não é escusa para justificar a omissão no dever de prestar contas daquilo que recebeu. Veja-se que o período de captação foi, inclusive, objeto de prorrogação (peça 67, p. 6). Aliás, se o valor arrecadado não seria suficiente para a realização do projeto a contento, a decisão de levar adiante sua realização não era a conduta esperada, mas, sim, a da devolução dos recursos, se o argumento utilizado para se furtarem do dever de prestar contas é o de que houve descontinuidade de operação da Artesofia. O Poder Público, ante a Lei Rouanet, não possui ingerência a respeito do poder e voluntariedade de captação das empresas, cabendo exclusivamente aos responsáveis decidir a respeito.

26.4 O gestor sustenta que a apresentação intempestiva de suas contas, apta a demonstrar a boa e regular gestão dos recursos públicos, além de afastar o débito, deve conduzir ao julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas.

26.5 Entretanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a omissão, com a posterior apresentação dos documentos relacionados à prestação de contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno (art. 209, § 3º), não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.

26.6 Assim, após o envio da tomada de contas especial ao TCU, caso sejam encaminhados novos documentos pelo gestor, estes documentos não podem ser considerados “prestação de contas”, haja vista ter se consumado a omissão na prestação destas perante o órgão concedente. Os documentos apresentados a este Tribunal e que comprovem a regular aplicação dos recursos transferidos afastam o débito, mas não elidem a irregularidade das contas, caso subsista a omissão injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

26.7 Esse é entendimento do TCU consubstanciado nos Acórdãos 985/2011-TCU-1ª Câmara, 2.195/2011-TCU-1ª Câmara, 719/2009-TCU-1ª Câmara, 32/2008-TCU-2ª Câmara, 800/2008-TCU-2ª Câmara e 5.717/2008-TCU-2ª Câmara.

26.8 Desse modo, ainda que a documentação apresentada fora do prazo demonstre a correta aplicação dos recursos, a irregularidade pela omissão persiste, devendo o argumento ser rejeitado.

26.9 Com relação à matéria, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a omissão, quando injustificada, constitui mácula gravíssima e insanável, que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito – ora afastado, por comprovação da execução física e financeira do objeto –, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, e concomitante aplicação de multa, fundamentada no art. 58 da mesma Lei por descumprimento do prazo de prestação de contas (Acórdãos 4.977/2011-TCU-2ª Câmara, 5.924/2011-TCU-1ª Câmara, 215/2009-TCU-2ª Câmara, 574/2009-TCU-1ª Câmara, 3.982/2009-TCU-2ª Câmara, 1.294/2008-TCU-2ª Câmara, 1.830/2008-TCU-2ª Câmara, 3.049/2008-TCU-2ª Câmara, 458/2007-TCU-2ª Câmara, 509/2007-TCU-1ª Câmara, 889/2007-TCU-1ª Câmara e 1.578/2007-TCU-2ª Câmara).

26.10 Desse modo, as alegações de defesa dos responsáveis devem ser integralmente acatadas de modo a afastar totalmente o débito imputado, julgando-se regulares as contas da Artesofia, com quitação



plena, e julgando-se irregulares as contas do Sr. Flavio Roberto Andrade Freitas e Sr. Glauco Fernando Cruz, aplicando-se-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Da pretensão punitiva

27.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (CC), que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do CC, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, **não ocorreu a prescrição**, uma vez que o fato gerador remonta a 30/1/2013 (prazo final para prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 21/2/2019 (peça 40).

Do Desfecho

28.No presente caso, após exame das alegações de defesa, verifica-se que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta das responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Marcos Bemquerer, e 731/2008-TCU-Plenário – Relator Min. Aroldo Cedraz).

29.Dessa forma, os argumentos de defesa permitiram aferir que o objeto foi executado, do ponto de vista físico-financeiro, podendo se afastar o débito total, mas se julgando as contas da Artesofia como regulares, com quitação plena, e as contas dos responsáveis Sr. Flavio Roberto Andrade Freitas e Sr. Glauco Fernando Cruz como irregulares, aplicando-se-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

30.Conclui-se que a Artesofia Serviços e Comércio Ltda.-ME (CNPJ 08.324.993/0001-69) deve ter suas contas julgadas regulares, com quitação plena, e os Srs. Flavio Roberto Andrade Freitas (CPF 114.761.798-83) e Glauco Fernando Cruz (CPF 259.580.658-07) devem ter suas contas julgadas irregulares, sem débito, aplicando-se-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

31.1 acatar integralmente as alegações de defesa dos responsáveis Artesofia Serviços e Comércio Ltda.-ME (CNPJ 08.324.993/0001-69), Sr. Flavio Roberto Andrade Freitas (CPF 114.761.798-83) e Sr. Glauco Fernando Cruz (CPF 259.580.658-07);

31.2 rejeitar as razões de justificativa do Sr. Flavio Roberto Andrade Freitas (CPF 114.761.798-83) e do Sr. Glauco Fernando Cruz (CPF 259.580.658-07);

31.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas Artesofia Serviços e Comércio Ltda.-ME (CNPJ 08.324.993/0001-69), dando-se-lhe quitação plena;

31.4 julgar **irregulares, sem débito**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Flavio Roberto Andrade Freitas (CPF 114.761.798-83) e do Sr. Glauco Fernando Cruz (CPF 259.580.658-07);

31.5 aplicar ao Sr. Flavio Roberto Andrade Freitas (CPF 114.761.798-83) e ao Sr. Glauco Fernando Cruz (CPF 259.580.658-07), **individualmente**, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da



notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

31.6 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

31.7 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

31.8 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, sucessora do Ministério da Cultura (MinC), e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de Artesofia Serviços e Comércio Ltda.-ME e de seus sócios-administradores Flavio Roberto Andrade Freitas e Glauco Fernando Cruz, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Projeto “Fascinação – Itinerância Nacional” (Pronac 10-12146), aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 155/2011, permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

2. Do montante autorizado, foram captados R\$ 151.640,00, em duas parcelas recebidas em 26/8/2011, recaindo o prazo para prestação de contas em **30/1/2013**.

3. Houve manifestações uníssonas do relatório do tomador de contas (peça 28), do relatório de auditoria (peça 30), do certificado de auditoria (peça 31), do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 32), bem como do Ministro responsável (peça 33), todas pela irregularidade das contas dos supramencionados responsáveis e pela configuração de dano em caráter solidário no valor total captado.

4. Na fase externa desta TCE os supramencionados responsáveis foram regularmente citados. Além disso, os sócios-administradores da empresa foram chamados em audiência pela omissão no dever de prestar contas. Os três responsáveis compareceram aos autos, por meio de advogado, e apresentaram defesa única.

5. Em sua manifestação final de mérito, a então SecexTCE propôs acatar integralmente as alegações de defesa e rejeitar as razões de justificativa, razão pela qual sugere julgar irregulares as contas

de Flavio Roberto Andrade Freitas e de Glauco Fernando Cruz, sem débito, bem como lhes aplicar a multa individual do art. 58, inciso I, da Lei Orgânica.

6. O representante do *Parquet* de Contas anuiu ao encaminhamento proposto pela SecexTCE.
7. Faço, inicialmente, o exame preliminar da prescrição à luz da novel Resolução-TCU 344/2022.

I – Do exame da prescrição

8. Nos termos do art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial para contagem do prazo prescricional geral de cinco anos deve ser, neste caso, a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, qual seja, **30/1/2013**.

9. Depreende-se dos autos que se seguiram diversos marcos interruptivos do prazo prescricional geral, dos quais elenco apenas os seguintes, que são suficientes para elucidação da matéria: (I) emissão do Laudo Final sobre a Prestação de Contas - CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC 161, que reprovou o projeto, em **21/6/2017**, por omissão no dever de prestar contas (peça 15); (II) emissão do Relatório do TCE 752/2017, de **19/1/2018** (peça 28); (III) elaboração da instrução de citação e audiência no âmbito do TCU, de **11/2/2019**; (IV) elaboração da instrução de mérito no âmbito do TCU, em **8/11/2019** (peça 68); (V) lançamento do parecer do representante do MTCU, em **22/12/2020** (peça 71).

10. Dessa forma, considerando a data do Laudo Final sobre a Prestação de Contas como o primeiro ato inequívoco de apuração do fato, a partir de **21/6/2017** recomeçou a contagem do prazo geral da prescrição ordinária (5 anos) e iniciou-se o transcurso do prazo da prescrição intercorrente (3 anos), nos termos do entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (rel. min. Benjamim Zymler).

11. Ao examinar os retromencionados marcos interruptivos, verifico que não se configurou a prescrição, em qualquer de suas modalidades, em favor dos responsáveis.

12. Passo, então, ao exame de mérito, o que faço com base nos pareceres que me antecederam, adotando-os como minhas próprias razões de decidir.

II – Exame do mérito das contas

13. Conforme bem demonstrado pela SecexTCE e pelo *Parquet* de Contas, a conferência dos gastos refletem a exatidão da documentação comprobatória e as despesas efetuadas, cujo nexos de causalidade restou atestado com a vinculação das despesas ao número do projeto respectivo nas notas fiscais emitidas (Pronac 10-12146), à Relação de Pagamentos (peça 65, p. 16-18), ao Relatório de Execução da Receita e da Despesa (peça 65, p. 15), à conciliação bancária (peça 65, p.153) e aos extratos bancários (peça 65, p. 155-165).

14. Dessa forma, ficou evidenciada a execução financeira do projeto cultural.

15. De modo geral, aquilo exposto em termos de acessibilidade e democratização (contrapartida social) foi razoavelmente comprovado, remanescendo sem comprovação quesitos de menor peso para o exame da execução como um todo que podem ser relevados, ante o conjunto documental apresentado. Dessa forma, restou comprovada a execução física do objeto, em consonância com o Relatório Físico, Relatório de Bens de Capital e Relatório de Bens Imóveis apresentados, nesta oportunidade, pela defesa (peça 65, p. 150-152).

16. Ademais, a comprovação da execução física do projeto cultural foi ratificada pelos comprovantes de realização dos três espetáculos no Teatro Alterosa, em Belo Horizonte, nos dias 16 e 17 de junho de 2012 (peça 65, p. 233-240), além de pesquisa na Internet em que um cartaz e comentários (peça



67, p. 2) comprovam a presença de todos os patrocinadores e realizadores citados, as datas, horários e local, preços, nome do espetáculo, cia realizadora, entre outros.

17. Portanto, com alguma parcela de tolerância a falhas formais e pequenas pendências pontuais sem o condão de afetar a certeza de consecução do objeto, entende-se haver elementos para que seja afastado integralmente o dano inicialmente apurado.

18. Remanesceu, todavia, sem justificativa, a omissão no dever de prestar contas. Há que se recordar que o dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos, que implica a regular execução e prestação de contas, é dos responsáveis a quem os recursos públicos foram diretamente confiados, não havendo previsão legal de transferência ou delegação deste dever.

19. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a posterior apresentação dos documentos relacionados à prestação de contas pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno (art. 209, § 3º), não afasta a omissão – irregularidade inicial do gestor – caso em que cabe o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.

20. Assim sendo, não havendo elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta das responsáveis, deve este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

21. Dessa forma, os argumentos de defesa permitiram aferir a execução financeira do objeto, de modo que deve ser afastado integralmente o dano, restando, entretanto, a irregularidade de omissão do dever de prestar contas. Assim, as contas da empresa devem ser julgadas regulares, com quitação plena, ao passo que as contas de Flavio Roberto Andrade Freitas e Glauco Fernando Cruz julgadas irregulares, aplicando a estes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, a qual fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 9673/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 036.934/2018-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Artesofia Serviços e Comércio Ltda. - ME (08.324.993/0001-69); Flavio Roberto Andrade Freitas (114.761.798-83); Glauco Fernando Cruz (259.580.658-07).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Lucas Francisco de Souza Neves (160.665/OAB-MG), representando Glauco Fernando Cruz; Lucas Francisco de Souza Neves (160.665/OAB-MG), representando Artesofia Serviços e Comércio Ltda. - ME; Lucas Francisco de Souza Neves (160.665/OAB-MG), representando Flavio Roberto Andrade Freitas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de Artesofia Serviços e Comércio Ltda.-ME e de seus sócios-administradores Flavio Roberto Andrade Freitas e Glauco Fernando Cruz, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Projeto “Fascinação – Itinerância Nacional” (Pronac 10-12146), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar integralmente as alegações de defesa dos responsáveis Artesofia Serviços e Comércio Ltda.-ME, Flavio Roberto Andrade Freitas e Glauco Fernando Cruz;

9.2. rejeitar as razões de justificativa de Flavio Roberto Andrade Freitas e de Glauco Fernando Cruz;

9.3. julgar regulares as contas de Artesofia Serviços e Comércio Ltda.-ME, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

9.4. julgar irregulares, sem débito, as contas de Flavio Roberto Andrade Freitas e de Glauco Fernando Cruz, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.5. aplicar a Flavio Roberto Andrade Freitas e a Glauco Fernando Cruz, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, sucessora do Ministério da Cultura (MinC) e aos responsáveis, para ciência, informando que a mesma se encontra disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9673-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 037.125/2021-4

Natureza(s): Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc

Interessado: Luciana Ferro Borini (528.491.399-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO PELA ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 43).

119. Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto por Luciana Ferro Borini contra o Acórdão 456/2022-Segunda Câmara (peça 8, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

119.16. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Luciana Ferro Borini, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, no tocante ao pagamento de "quintos/décimos":

9.3.1. certifique-se de que a Sra. Luciana Ferro Borini é alcançada pela eficácia subjetiva da coisa julgada firmada na ação coletiva de rito ordinário 2004.48565-0, promovida por entidade associativa, que permitiu a incorporação de "quintos/décimos" de função comissionada exercida no intervalo de 08/04/1998 a 04/09/2001, mediante apresentação da relação de representados juntada à inicial do processo de conhecimento;



9.3.2. *promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;*

9.3.3. *informe o TCU sobre as providências adotadas em relação aos subitens 9.3.1 e 9.3.2 acima; e*

9.3.4. *dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Luciana Ferro Borini, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.*

HISTÓRICO

120. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC em benefício de Luciana Ferro Borini.
- 120.16. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.
- 120.17. De acordo com a decisão recorrida, a parcela irregularmente incluída nos proventos estaria supostamente amparada em decisão judicial (§ 9 do voto, peça 9), motivo pelo qual foi determinado ao órgão de origem certificar-se de que a beneficiária estaria realmente alcançada, ou não, pela eficácia subjetiva da coisa julgada.
- 120.18. Foi também determinado ao órgão de origem que procedesse à exclusão gradual da vantagem, mediante sua transformação em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros dos proventos, nos termos estabelecidos pelo STF no RE 638.115, **desde que a hipótese não fosse de decisão judicial transitada em julgado**, nos moldes da decisão adotada pelo STF no RE 638.115/CE.

ADMISSIBILIDADE

121. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 35 e do despacho de peça 38.

EXAME DE MÉRITO

122. **Delimitação**
- 122.16. O presente exame contempla as seguintes questões:
- dd) legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998;
- ee) modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.
123. **Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998**
- 123.16. A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:
- a) é beneficiária de decisão judicial proferida em ação movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra (processo 2004.34.00.048565-0). A decisão transitou em julgado em 01/08/2006, antes da conclusão do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 638.115;



b) ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

Análise:

- 123.17. Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.
- 123.18. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".
- 123.19. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.
124. **Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)**
- 124.16. A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

- 124.17. A cessão imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.
- 124.18. No caso concreto, o Tribunal reconheceu que a parcela de quintos contemplada no ato poderia estar amparada em decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual determinou ao órgão de origem certificar-se de que a beneficiária estaria alcançada, ou não, pela eficácia subjetiva da coisa julgada.
- 124.19. Mesmo com a informação, no recurso, de que o ato está amparado por decisão judicial transitada em julgado, a confirmação dessa premissa exige a análise da situação da beneficiária do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada.
- 124.20. Tal análise deve ser empreendida pelo órgão de origem, responsável pela emissão do ato e que dispõe de todas as informações necessárias para verificar o atendimento às condições fixadas na modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115.
- 124.21. Caso seja comprovado, perante o órgão de origem, que o benefício em exame está amparado por decisão judicial transitada em julgado que assegure a vantagem, será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros. Do contrário, deverá ocorrer a cessão imediata ou a absorção gradual da vantagem pelos reajustes futuros, conforme o enquadramento da situação concreta em uma das hipóteses previstas na modulação dos efeitos do RE 638.115.
- 124.22. O acórdão recorrido já consignou expressamente a ressalva de que a suspensão pagamentos ou a absorção da vantagem pelos reajustes futuros, conforme o caso, seria aplicável **desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado**. Logo, não há providências adicionais a serem adotadas nesta oportunidade.

CONCLUSÃO

125. Do exame, é possível concluir que:



a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

d) caberá ao órgão de origem avaliar a situação do caso concreto, em confronto com os parâmetros já fixados pelo STF, e adotar as medidas cabíveis quanto à cessação imediata ou à continuidade dos pagamentos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

126. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Luciana Ferro Borini, que se insurge contra o Acórdão 456/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer), o qual declarou ilegal ato de concessão inicial de aposentadoria devido à concessão da vantagem de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998.

2. Em resumo, a recorrente alega ter sido beneficiada por ação coletiva transitada em julgado em 1/8/2006, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, no âmbito do Processo 2004.34.00.048565-0/DF, motivo pelo qual não seria cabível a conversão de sua vantagem em parcela compensatória, conforme a modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE e requer a chancela de legalidade do seu ato concessório.
3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com concordância do MPTU, se posiciona por conhecer e negar provimento ao recurso, uma vez que os argumentos trazidos não seriam suficientes para reformar a decisão guerreada.
4. Preliminarmente, observo que a recorrente não traz documento hábil para comprovar que é beneficiária da ação 2004.34.00.048565-0/DF, que transitou em julgado, condição alcançada pela presença no rol de associados apontados na inicial da ação coletiva, isso porque as associações civis não atuam como substitutos processuais, mas como representantes e, conforme o art. 5º, XXI, da CF, possuem legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente quando expressamente autorizados.

5. Saliente-se que o STF fixou as seguintes teses, em repercussão geral:

Tema 82 (RE 573.232/SC)

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;



II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Tema 499 (RE 612.043/PR)

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

6. Observo, ainda, que a autorização concedida pela interessada à Anajustra é, inclusive, posterior à propositura da mencionada ação, conforme é possível observar no documento de peça 28, provavelmente utilizado para a propositura do processo de cumprimento de sentença. Todavia, o fato de constar do rol de beneficiários do aludido não faz prova de que seria beneficiária da ação originária.
7. Friso, conforme o parecer da unidade instrutiva, que a eventual comprovação junto ao órgão de origem é condição suficiente para manter a vantagem imune à absorção de reajustes futuros, o que não foi ressaltado pela decisão recorrida.
8. Assim, acompanho a proposta da unidade técnica de conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 9674/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.125/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame(Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Luciana Ferro Borini (528.491.399-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 456/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;



9.2. esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso se comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure à interessada a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão.

10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9674-34/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 041.020/2021-9

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Interessados: Marina Lamaneres Vasconcelos (045.962.028-26);
Marina Lamaneres Vasconcelos (045.962.028-26).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO PELA ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 39).



Trata-se de pedido de reexame interposto por Marina Lamaneres Vasconcelos (peças 13 a 28), ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, contra o Acórdão 18.611/2021-TCU-2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, **em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Marina Lamaneres Vasconcelos; e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:**

1. Processo TC-041.020/2021-9 (APOSENTADORIA).

1.1. Interessado: Marina Lamaneres Vasconcelos (045.962.028-26).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora

(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2. Conforme excerto do voto condutor da decisão recorrida, o ato de aposentadoria de Marina Lamaneres Vasconcelos foi considerado ilegal em virtude de constar a incorporação da parcela quintos, a seguir transcrito (peça 8):

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip **detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998**, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;



[destaques acrescentados]

2.1 Destarte, a presente concessão é ilegal porque o ato de aposentadoria incorporou quintos após 8/4/1998, contrariando entendimento do STF no julgamento do RE 638.115/CE.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar (peça 29), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens *Caput*, 1.7 e 1.7.1 do Acórdão 18.611/2021-TCU-2ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz, mediante despacho de peça 33, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se a decisão da Corte de Contas acerca do pagamento de quintos incorporados após 8/4/1998 afrontou o RE 638.115/CE.

5. Das parcelas de quintos/décimos incorporadas após 8/4/1998

5.1. Defende a recorrente a manutenção do pagamento de quintos, decorrentes do exercício de função de confiança após o advento da Lei 9.624/1998, com base nos seguintes argumentos.

5.2. A incorporação de parcela de quintos/décimos, referentes ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2004.3400.048565-0/DF (Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária do Distrito Federal), movido pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), em favor de todos os associados. A ex-servidora consta como beneficiária do Processo de Execução de Sentença 0016478-20.2011.4.01.3400 (peça 13, p. 4-9, e peças 16, 26 a 28).

5.3. O STF, no julgamento dos embargos com efeitos infringentes no RE 638.115/CE, tema 395 da repercussão geral, firmou posicionamento pela constitucionalidade da incorporação assentada na garantia da coisa julgada trazida no art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior (peça 13, p. 10).

5.4. A validade do ato de aposentadoria encontra amparo no art. 24 da LINDB, com as alterações da Lei 13.665/2018, regulamentado pelo Decreto 9.830/2019, cujo art. 8º dispõe que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão consideradas as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a ser cargo. Ademais, na decisão sobre a legalidade do ato, deve-se levar em conta as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público (peça 13, p. 10-12).

5.5. O ato administrativo que determinou a incorporação da parcela de quintos até 4/9/2001 está amparado no ordenamento jurídico pátrio, a saber: Constituição Federal de 1988, arts. 1º, 2º, 5º, incisos II e XXXVI, e 37, *caput*; Lei 5.969/1973 (CPC), art. 468, com vigência mantida pelo art. 503 da Lei 13.105/2015; Decreto 4.657/42, arts. 6º, §§ 1º e 3º, e 24; Decreto 9.830/2019 (art. 8º, § 1º; Lei 1.079/1957, art. 12, inciso I; e Lei 8.429/1992, art. 11 (peça 13, p. 12).

5.6. Defende a legalidade da integração da VPNI no cálculo dos proventos de aposentadoria, por força de decisão judicial transitada em julgado (peça 13, p. 11-20).

5.7. Assim, requer o reexame do acórdão contestado para aplicar a decisão do STF quanto aos efeitos da decisão judicial transitada em julgado, o reconhecimento da legalidade do ato que incorporou parcelas de quintos, no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, com o cômputo da vantagem no cálculo dos proventos da recorrente (peça 13, p. 19).

Análise

5.8. O ato de aposentadoria foi julgado ilegal, por incluir a incorporação de parcelas de quintos/décimos, referentes ao exercício de função de confiança posterior ao advento da Lei 9.624/1998.



5.9. Considerando que não constavam dos autos informações de que as incorporações, referentes ao exercício de funções de confiança após 8/4/1998, decorriam de decisão judicial transitada em julgado, foi determinado ao órgão de origem que providenciasse o destaque das parcelas excedentes de quintos, caso incorporadas por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado, transformando-as em parcela compensatória, observada a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

5.10. Neste momento a recorrente apresenta sentença de decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2004.3400.048565-0/DF (Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária do Distrito Federal), movido pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), em favor de todos os associados, além de constar como beneficiária do Processo de Execução de Sentença 0016478-20.2011.4.01.3400 (peças 16 e 26 a 28).

5.11. Contudo, a comprovação do trânsito em julgado, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria pela Corte de Contas, pois o STF deixou assente que a incorporação de quintos, no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

5.12. Cumpre mencionar que o TCU tem posicionamento do Plenário de como os órgãos jurisdicionados devem proceder em relação às parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, conforme o Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) a seguir transcrito no que é pertinente:

9.2. com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de “opção” do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de “quintos”, dar ciência ao Senado Federal de que:

9.2.1. é vedado o pagamento das vantagens decorrentes do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, conforme o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (rel. min. Benjamin Zymler);

9.2.2. deve-se verificar a origem do pagamento de “quintos”, se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de “quintos” incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020 - 2ª Câmara (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa); (destacamos)

5.13. Convém ressaltar que mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas após 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria é ilegal e não é registrado. O provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas. Acerca da questão, cabe trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão 3.842/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues):

A esta altura, todavia, nova decisão do STF, proferida em embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos no âmbito do mesmo RE 638.115, alterou o entendimento até então tranquilamente adotado. Em 18/12/2019, o Plenário do STF modulou os efeitos da decisão para, no que interessa a estes autos, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e “reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”.

A decisão divulgada no sítio eletrônico do STF não afasta a ilegitimidade do pagamento dos quintos nas condições anteriormente descritas, mas modula efeitos para os que os recebem por força de decisão judicial, transitada ou não em julgado, e de decisão administrativa.



Feita tal distinção e devidamente caracterizada inadequação do benefício aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é certo que o recente julgado do STF não pode compelir esta Casa, cuja competência de apreciar a legalidade de atos de pessoal foi atribuída pela própria Constituição Federal (art. 71, inciso III), a contrariar suas convicções, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e os fatos consignados nos autos, para registrar ato de pessoal manifestamente irregular, salvo na esporádica hipótese de trânsito em julgado de processo em que o TCU foi parte e que teve por finalidade específica o respectivo registro (*vide* MS 23.665/DF e MS 22.009/MG), que não é o caso destes autos.

Todavia, sem transgredir frontalmente o provimento jurisdicional, não há como a Universidade Federal de Santa Maria promover a cessação dos pagamentos, apesar do desequilíbrio que causam ao sistema previdenciário.

Em circunstâncias análogas, este Tribunal tem considerado ilegais e negado registro aos atos de aposentadoria que contêm parcelas conferidas pelo Judiciário em contrariedade com o entendimento do TCU, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento nem informar sobre a possibilidade de edição de novo ato eivado das irregularidades. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 1.910/2004 e 11.079/2019, da 1ª Câmara, 5.797/2014, da 2ª Câmara, e 1.857/2003, do Plenário.

O julgamento pela ilegalidade sem suspensão do pagamento consolidou-se no TCU na esteira de um sem número de decisões do STF, entre as quais as proferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 23.758, 24.529, 24.569, 24.939, 25.460, 26.086, 26.088, 26.132, 26.156, 26.186, 26.228, 26.271, 26.387, 26.408, 26.443, 27.374, 27.551, 27.575, 27.649, 27.732, 23.665 e 33528. Do último, transcrevo o trecho a seguir:

“E que o fundamento em que se apoia a pretensão mandamental ora em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível ao E. Tribunal de Contas da União a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas.

(...)

Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a ‘res judicata’, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória.”

Ao deixar de determinar a suspensão do pagamento, o TCU evita que o jurisdicionado seja forçado a escolher entre obedecer à sua ordem, sujeitando-se a detenção, multa e prisão em flagrante por descumprimento de decisão judicial, e ignorá-la, sujeitando-se à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, julgo ilegais os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Nelcindo Nascimento Terra, nego-lhes registro e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

5.14. Assim, caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser o a recorrente beneficiária da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período.

5.15. Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela “quintos” incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso Marina Lamaneres Vasconcelos comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária



de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.

6.2. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Marina Lamaneres Vasconcelos, que se insurge contra o Acórdão 18.611/2021-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), o qual declarou ilegal ato de concessão inicial de aposentadoria devido à concessão da vantagem de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998.

2. Em resumo, a recorrente alega ter sido beneficiada por ação coletiva transitada em julgado em 1/8/2006, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, no âmbito do Processo 2004.34.00.048565-0/DF, motivo pelo qual não seria cabível a conversão de sua vantagem em parcela compensatória, conforme a modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE e requer a chancela de legalidade do seu ato concessório.
3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com concordância do MPTU, se posiciona por conhecer e negar provimento ao recurso, uma vez que os argumentos trazidos não seriam suficientes para reformar a decisão guerreada.
4. Preliminarmente, observo que a recorrente não traz documento hábil para comprovar que é beneficiária da ação 2004.34.00.048565-0/DF, que transitou em julgado, condição alcançada pela presença no rol de associados apontados na inicial da ação coletiva, isso porque as associações civis não atuam como substitutos processuais, mas como representantes e, conforme o art. 5º, XXI, da CF, possuem legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente quando expressamente autorizados.

5. Saliente-se que o STF fixou as seguintes teses, em repercussão geral:

Tema 82 (RE 573.232/SC)

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Tema 499 (RE 612.043/PR)

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os



filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

6. Observo, ainda, que a autorização concedida pela interessada à Anajustra é, inclusive, posterior à propositura da mencionada ação, conforme é possível observar no documento de peça 28, provavelmente utilizado para a propositura do processo de cumprimento de sentença. Todavia, o fato de constar do rol de beneficiários do aludido não faz prova de que seria beneficiária da ação originária.
7. Friso, conforme o parecer da unidade instrutiva, que a eventual comprovação junto ao órgão de origem é condição suficiente para manter a vantagem imune à absorção de reajustes futuros, o que não foi ressaltado pela decisão recorrida.
8. Assim, acompanho a proposta da unidade técnica de conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 9675/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.020/2021-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Marina Lamaneres Vasconcelos (045.962.028-26); Marina Lamaneres Vasconcelos (045.962.028-26).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.611/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso se comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure à interessada a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão.



10. Ata nº 34/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/10/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9675-34/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral